



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 185/2016 – São Paulo, terça-feira, 04 de outubro de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5495**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0800024-95.1994.403.6107 (94.0800024-2)** - ANA TEIXEIRA CAMILO - ESPOLIO X APARECIDA MARIA CAMILO X FATIMA MARIA CAMILO X CLEUSA MARIA CAMILO X JANDIRA FRABIO FERRAZ X NEIDE MAROTINHO DE QUEIROZ X JERONYMA SEBASTIANA SALOMAO X JOSE SALOMAO X VALTER SALOMAO X NAIR SALOMAO DE BRITTES X ARMINDA SALOMAO PAES X SIDNEY BARBOSA COTRIN X FORTUNATA VEGNOLE ZORATO(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ANA TEIXEIRA CAMILO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

**0802861-26.1994.403.6107 (94.0802861-9)** - G M K - CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA(SP018364 - SERGIO CAPUTI DE SILOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X G M K - CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Aracatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0074443-64.2000.403.0399 (2000.03.99.074443-5)** - ALBERTO ATSUSHI SUGUIMOTO X ALICE EMIKO SUGIMOTO X APARECIDA DONIZETE MODESTO DE SOUZA SANTOS X GILBERTO ZEN X KRISHINA HENRIETTE DAVILA GALLO X LUIZ AUGUSTO GANDRA X MARCO ANTONIO NEVES(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E Proc. JOSE ANTONIO PANCOTTI JUNYOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X ALBERTO ATSUSHI SUGUIMOTO X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Aracatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000126-56.2004.403.0399 (2004.03.99.000126-2)** - CARLOS ALBERTO SAMPAIO X EUGNES SERVIA CAMPOS DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP056254 - IRANI BUZZO E SP203410 - EMMANUELLE MARIE BUSO RAMOS E SP055789 - EDNA FLOR E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X CARLOS ALBERTO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGNES SERVIA CAMPOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGNES SERVIA CAMPOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

**0004316-73.2005.403.6107 (2005.61.07.004316-3)** - EUNICE FERNANDES FELIPINI - ESPOLIO X ALBINO FELIPINI(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ALBINO FELIPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

**0012837-07.2005.403.6107 (2005.61.07.012837-5)** - MARILENE BELARMINO - INCAPAZ X MARIA JOSINEIDE BELARMINO(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE BELARMINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003365-11.2007.403.6107 (2007.61.07.003365-8)** - TOME IWASHA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOME IWASHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003084-21.2008.403.6107 (2008.61.07.003084-4)** - ADILSON BOMBARDI(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON BOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

**0008990-89.2008.403.6107 (2008.61.07.008990-5)** - JERULINA NERIS DE SOUZA(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERULINA NERIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

**0003258-93.2009.403.6107 (2009.61.07.003258-4)** - MYRTHES PERUSO GUARIZA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRTHES PERUSO GUARIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

**0004034-59.2010.403.6107** - LELLI CHIESA FILHO(SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) X UNIAO FEDERAL X LELLI CHIESA FILHO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

**0004908-44.2010.403.6107** - JOAO LUIZ PEREIRA NETO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

**0004942-19.2010.403.6107** - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP247620 - CONRADO DE SOUZA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0005689-66.2010.403.6107** - HERMINIA PIAUI DA SILVA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA PIAUI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

**0000634-03.2011.403.6107** - TUANNY CAROLINE NUNES RODRIGUES(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TUANNY CAROLINE NUNES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

**0001406-63.2011.403.6107** - CELIA REGINA ISIDORO(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA ISIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

**0001831-90.2011.403.6107** - ANTONIO JOSUE LEITE(SP251653 - NELSON SAIJI TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSUE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003222-80.2011.403.6107** - GERVINA MARIA DA ROCHA(SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERVINA MARIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

**0003712-05.2011.403.6107** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

**0000022-31.2012.403.6107** - CICERO GONCALVES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

**0000682-25.2012.403.6107** - FERMINA SOARES DA COSTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERMINA SOARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

**0000959-41.2012.403.6107** - MARLENE PIPERNO BUOSI(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE PIPERNO BUOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001814-20.2012.403.6107** - JOICE REQUENA HERRERIAS LOVERDI(SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOICE REQUENA HERRERIAS LOVERDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

**0003649-43.2012.403.6107** - MARIA GALVAO ANTIGO X MARIA SOLORI PEREIRA GALVAO DA SILVA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GALVAO ANTIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002208-90.2013.403.6107** - MAXIMO DATTORRE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMO DATTORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

**0002854-03.2013.403.6107** - MARIBRAS FERREIRA COELHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIBRAS FERREIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

**0003255-02.2013.403.6107** - MARTA VITOR DA SILVA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA VITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003390-14.2013.403.6107** - IVANIA PELIZARO GANDOLPHI(SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIA PELIZARO GANDOLPHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007028-70.2004.403.6107 (2004.61.07.007028-9)** - MARIA STELA TEIXEIRA DOS SANTOS REIS(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA STELA TEIXEIRA DOS SANTOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

**0000710-90.2012.403.6107** - EDNEIA PEREIRA RODRIGUES(SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEIA PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

**Expediente Nº 5497**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002625-72.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004488-83.2003.403.6107 (2003.61.07.004488-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X FILOMENA IAROSSI RIBEIRO(SP086584 - SEMIR ZAR)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 51, item 4.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004475-55.2001.403.6107 (2001.61.07.004475-7)** - HELDER RIBEIRO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ERIELE CAROLINE RIBEIRO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA RIBEIRO DOS ANJOS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELDER RIBEIRO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s) de RPV, nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

**0001266-39.2005.403.6107 (2005.61.07.001266-0)** - JOSE JOAQUIM MOREIRA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X JOSE JOAQUIM MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s) de RPV, nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

**0012306-18.2005.403.6107 (2005.61.07.012306-7)** - MARIA MADALENA BARBOSA DE AGUIAR BERNARDO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA BARBOSA DE AGUIAR BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s) de RPV, nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

**0001244-73.2008.403.6107 (2008.61.07.001244-1)** - MARIA IZABEL DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0004322-41.2009.403.6107 (2009.61.07.004322-3)** - AGENOR SALGADO DE SOUSA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR SALGADO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002231-41.2010.403.6107** - ALBANITA DELALATA PICOLIN(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBANITA DELALATA PICOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002607-27.2010.403.6107** - VERA LUCIA DE ALMEIDA FABRICIO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ALMEIDA FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s) de RPV, nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

**0003723-68.2010.403.6107** - MARIA ROSA DA SILVA PEREIRA(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0005419-42.2010.403.6107** - APARECIDO NICOLETTI(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

**0000707-72.2011.403.6107** - NAIR PEREIRA DA COSTA OLIVEIRA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR PEREIRA DA COSTA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

**0000830-70.2011.403.6107** - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s) de RPV, nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

**0001065-37.2011.403.6107** - SILVIO CESAR RODRIGUES(SP195353 - JEFFERSON INACIO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO CESAR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001343-04.2012.403.6107** - LUIS ALBERTO BARRAZA ESPINA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ALBERTO BARRAZA ESPINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001347-41.2012.403.6107** - EDISON BOAVENTURA DO NASCIMENTO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON BOAVENTURA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002374-59.2012.403.6107** - WILSON GIANSANTE MARCAL VIEIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON GIANSANTE MARCAL VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s) de RPV, nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

**0003068-28.2012.403.6107** - FRANCISCO CARLOS LOPES(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s) de RPV, nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

**0000528-70.2013.403.6107** - JORDINA BARBOSA DA SILVA(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORDINA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s) de RPV, nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

**0004124-62.2013.403.6107** - WALDEMAR ANTONIO(SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s) de RPV, nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003504-55.2010.403.6107** - CREUZA RODRIGUES DA SILVA(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s) de RPV, nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

**Expediente Nº 5535**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

Vistos etc.1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RICARDO FILTRIN, brasileiro, divorciado, representante comercial, natural de Osasco/SP, nascido aos 12/08/1969, portador do RG n. 18.177.229 SSP/SP e inscrito no CPF n. 079.396.418-08, ONIVALDO APARECIDO ROSSI, brasileiro, casado, representante comercial, natural de Oscar Bressane/SP, nascido aos 04/09/1950, portador do RG n. 4.873.454-8 SSP-SP e inscrito no CPF n. 251.057.878-20, e RONALDO PATINHO DA SILVA, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos 22/02/1980, natural de Marília/SP, portador do RG n. 26.246.194 SSP/SP e inscrito no CPF n. 292.421.688-58, pela prática do delito previsto no art. 171, 3º c/c artigo 29, na forma do art. 71, todos do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 648/651) que, em 28 de maio de 2007, a Agência da Previdência Social em Tupã suspeitou da ocorrência de fraude no pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de uma segurada, mediante a criação artificial de vínculos trabalhistas. No curso das investigações conduzidas pelo INSS, constataram-se indícios de fraude em outros requerimentos propostos em cidades espalhadas pelo Estado de São Paulo, Paraná e Mato Grosso do Sul, todos intermediados pelos denunciados. Dentre estes requerimentos, onze foram realizados perante as Agências da Previdência Social de Araçatuba e Penápolis. Conforme se verifica às fls. 12/14 dos autos, os requerimentos foram feitos em nome de Airton Luiz Picolini, Cineti Watanabe, Clara de Assis Maciel Felício (falecido), Joaquim Mancebo Garcia Filho, Leordino da Silva, Neusa Maria Costa, Paulo Cezar Marques e Wilson Gomes de Jesus. Verificou-se que os documentos apresentados para instruírem seus processos junto ao INSS indicavam que, durante certo período, a maioria delas manteve vínculo empregatício com pelo menos uma das empresas a seguir: Eduardo Nascimento Neto, Tossio Motoyama, Demival de Souza Lima, Mário de Souza ou Filtrin Marília (vide Apenso II, volume I, II e III). Restou comprovado que esses vínculos foram forjados, pois, inquiridos em sede policial, os segurados responderam que não haviam trabalhado naquelas empresas, não sabendo explicar porque tais registros constavam em suas CTPS. Narra ainda a denúncia que, em 19/11/2003, Ronaldo Patinho da Silva, na qualidade de procurador (fl. 284, Apenso II, v.II), entrou com requerimento para concessão do benefício de aposentadoria em favor de Neusa Maria Costa. Em tal procedimento foi constatada a irregularidade no vínculo com a empresa Tossio Motoyama, de 10/01/1970 a 30/12/1975. Inquirida na Delegacia da Polícia Federal (fls. 83 e 108/109), Neusa disse que entregou sua CTPS para Ricardo Filtrin, com a finalidade deste ajudá-la a se aposentar, e que não conhece Ronaldo. Em 16/03/2005 foi feito requerimento pedindo o benefício de aposentadoria de Paulo Cezar Marques, tendo sido encontrado irregularidades no vínculo deste com a empresa Mario de Souza ou Filtrin Marília, de 01/09/1967 a 29/07/1976. Paulo Cezar, em sede policial, declarou ter entregue sua CTPS para Ricardo Filtrin, para que fizesse o cálculo do seu tempo de serviço e este efetuou falso registro em seus documentos em autorização (fls. 59/60). Em 25/08/2004 e 27/10/2005, Ronaldo Patinho da Silva, na qualidade de procurador, com auxílio de Ricardo Filtrin, requereu aposentadoria por tempo de contribuição em nome de Nivaldo Cervigni na Agência da Previdência Social em Penápolis. Nivaldo informou que nunca prestou serviços para a empresa Mário de Souza ME e que tal vínculo foi inserido por Ricardo sem sua autorização. Disse que não conhece Ronaldo Patinho, embora o mesmo conste como seu procurador nos benefícios pleiteados junto ao INSS (fl. 15 do IPL n. 0011/2013). Claudemira Machado Ferreira declarou que entregou seus documentos a Ricardo Filtrin e Ronaldo Patinho da Silva para que estes a auxiliassem na obtenção da aposentadoria e afirmou nunca ter exercido qualquer atividade na empresa Tossio Motoyama. Cineti Watanabe afirmou nunca ter ouvido falar na empresa Eduardo do Nascimento Neto. Disse que Ricardo Filtrin lhe propôs que pleiteasse o benefício de aposentadoria junto ao INSS, tendo inclusive pago a este certa quantia em dinheiro. Entretanto, quando percebeu que estava sendo enganado por Ricardo, desistiu de pleitear tal benefício (fl. 52). Em 10/04/2007, Onivaldo Aparecido Rossi, atuando como procurador de Clara de Assis Maciel Melo, requereu sua aposentadoria na Agência da Previdência Social de Penápolis. Embora inicialmente concedido, o INSS procedeu a revisão administrativa para confirmação dos vínculos empregatícios com a empresa João da Silveira e com a empresa AJA Reportagens Fotográficas, os quais foram considerados fraudulentos, razão pela qual o benefício foi cessado em 01/08/2008, o que gerou um débito no valor original de R\$ 21.562,36 em favor do INSS (fls. 556/564). Clara declarou que seu procurador junto ao INSS foi Ricardo Filtrin, para quem pagou cerca de R\$ 7.000,00 pelos serviços prestados, não conhecendo a pessoa de Onivaldo. Por fim, conclui-se que os denunciados captavam clientes, prometendo conseguir lhes a aposentadoria, recebendo determinada quantia em dinheiro para tanto. Ademais, além de registrar vínculos trabalhistas fictícios nas Carteiras de Trabalho de seus clientes, os denunciados apresentavam ao INSS Livros de Registros de Empregados falsificados dessas empresas, objetivando, assim, fazer prova de tempo de contribuição e auferir a concessão da aposentadoria. Foram arroladas seis testemunhas (Airton Luiz Picolini, Joaquim Mancebo Garcia Filho, Neusa Maria Costa, Claudemira Machado, Clara de Assis Maciel de Melo e José Carlos S. Calvo). 2. A denúncia foi recebida no dia 11/12/2013 (decisão às fls. 661/662). Na ocasião, requisitaram-se as folhas de antecedentes e certidões dos acusados, bem como determinou-se a expedição de carta precatória a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília-SP, para citação dos réus e para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma prevista pelo artigo 396-A do Código Penal. Informações sobre os antecedentes dos réus e certidões às fls. 669/689. Citados, os réus apresentaram defesa preliminar (fls. 695/701, 707/711 e 715/718), alegando, em suma, que a acusação ocorreu de forma indevida, impondo-se suas absolvições. Seguiu-se decisão proferida por este Juízo sustentando o não cabimento da absolvição sumária e determinando o prosseguimento do feito (fls. 722/723). Em instrução, foram inquiridas as testemunhas José Carlos S. Calvo (fl. 882), Joaquim Mancebo Garcia Filho e Neusa Maria Costa (fl. 888), Clara de Assis Maciel (fl. 905) e Claudemira Machado (fl. 931). Homologada a desistência da oitiva da testemunha Airton Luiz Picolini, requerida pelo MPF (fl. 885). Por fim, os denunciados foram interrogados por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Marília/SP (fl. 949, com mídia à fl. 950). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 949). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal, ressaltando a insuficiência do conjunto probatório, postulou a absolvição dos denunciados com fundamento no inciso VII do artigo 386 do CPP, e quanto ao delito residual do art. 345 do Código Penal, com base no inciso VI do art. 386 do CPP (fls. 951/958). Por seu turno, em alegações finais, a defesa requereu a absolvição dos réus (fls. 1002/1004, 1005/1007 e 1009/1011). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 1011/v). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECISO. 3. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). Portanto, as condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, tais como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Preliminarmente, observo que a instrução do processo foi concluída pelo Excelentíssimo Juiz Federal Dr. GUSTAVO GAIO MURAD, conforme se infere da ata de audiência de instrução (fl. 949). Sucede, porém, que o magistrado encontra-se em gozo de férias. Nesse passo, tal fato autoriza a prolação da sentença por magistrado diverso, tendo em vista que a norma contida no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal não se reveste de natureza absoluta. Com efeito, esse é o entendimento jurisprudencial uníssono do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se infere dos seguintes acórdãos, assim ementados: Habeas corpus. 2. Direito penal e processual penal. 3. Tráfico e associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Condenação. 4. Violação ao princípio da identidade física do juiz. Exceções. Art. 132 do CPC. Aplicação ao processo penal. Possibilidade. 5. A jurisprudência do STF consolidou o entendimento de que a sentença só deve ser anulada quando inexistir correlação entre as provas colhidas durante a instrução e a prestação jurisdicional. Devidamente comprovadas no caso a autoria e a materialidade delitiva. 6. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (STF, HC 119371/SP, j. 11/03/2014, 2ª Turma. Rel. Min. GILMAR MENDES) AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AGRADO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. REVALORAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FATOS EXPLICITAMENTE ADMITIDOS E DELINEADOS NO V. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 320/STJ. QUESTÃO FEDERAL DEBATIDA EM TODOS OS VOTOS PROFERIDOS NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. BEIJOS NA NUCA, CARÍCIAS NOS SEIOS, TOQUE NA VAGINA SOBRE A ROUPA ÍNTIMA E DIRETAMENTE NO ÓRGÃO GENITAL E COLOCAÇÃO DO PÊNIS NA MÃO DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A CONTRAVENÇÃO DO ART. 65 DO DECRETO-LEI N. 3.688/1941. ATOS QUE NÃO RESVALAM NA SIMPLES INCONVENIÊNCIA. CONDUTA DE CUNHO SEXUAL, ALTAMENTE REPROVÁVEL, GRAVE E DE EXPLÍCITA INTENÇÃO LASCIVA. DELITO DO ART. 217-A DO CÓDIGO

PENAL. CONSUMADO. TEMPO DE DURAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA. IMPRESTÁVEL, PER SE, À DESCARACTERIZAÇÃO DO DELITO. INTERPRETAÇÃO RELATIVA E CASUÍSTICA. CLANDESTINIDADE. CARACTERÍSTICA COMUM AO CRIME DE ESTUPRO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DO RÉU. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. FÉRIAS DO TITULAR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CPC. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A DENÚNCIA TERIA SE FUNDADO EM DEPOIMENTO ILEGAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N. 518/STJ. INDEFERIMENTO PERGUNTAS DA DEFESA E DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE DE LAUDO TÉCNICO ELABORADO PELA DEFESA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. ALEGAÇÕES DO RÉU ACERCA DA OCORRÊNCIA DE MUTATIO LIBELI E DA AFRONTA AO ART. 615, 1º, DO CPP PREJUDICADAS. I - A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, quando suficientes para a solução da questão, não implica o vedado reexame do material de conhecimento. Em relação às condutas praticadas pelo réu, os elementos probatórios delineados no v. acórdão increpado são suficientes à análise do pedido ministerial, exigindo, tão somente, uma reavaliação de tais elementos, o que, ao contrário, admite-se na via extraordinária. II - Lado outro, também não se verifica a aplicação, na hipótese, da Súmula 320 desta Corte, verbis: A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento. Isso porque a questão federal em análise diz respeito à capitulação das condutas do réu, a qual restou debatida em todos os votos proferidos no julgamento do recurso de apelação. III - Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, que caracteriza o delito tipificado no revogado art. 214 do Código Penal, inclui toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso (AgRg no REsp n. 1.154.806/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 21/3/2012, grifei). IV - Consta do v. acórdão vergastado que o réu colocou a vítima - sua sobrinha e afilhada, com 10 anos à época dos fatos - no colo, e efetuou a seguinte sequência de atos contra a menina: beijos na nuca; carícias nos seios; passadas de mão na vagina (sobre a calcinha e também diretamente no órgão genital) e colocação do pênis na mão dela. V - Não se confundem tais atos com a conduta descrita contravenção do art. 65 do Decreto-Lei n. 3.688/1941. Com efeito, tem-se que na contravenção em referência o direito protegido é o da tranquilidade pessoal, violada por atos que, embora reprováveis, não são considerados graves. Aqui o objetivo do agente é aborrecer, atormentar, irritar. O estupro de vulnerável, por sua vez, é mais abrangente, visa o resguardo, em sentido amplo, da integridade moral e sexual dos menores de 14 anos, cuja capacidade de discernimento, no que diz respeito ao exercício de sua sexualidade, é reduzida. Esta última conduta evidencia um comportamento de natureza grave da parte do agente. VI - Ademais, de acordo com as lições de Nelson Hungria, O ato libidinoso, a que se refere o texto legal, além de gravitar na função sexual, deve ser manifestamente obsceno e lesivo da pudicícia média. Não pode ser confundido com a simples inconveniência. (Comentários ao Código Penal, Parte Especial, Volume VIII, 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 123, grifei). VII - In casu, a conduta praticada pelo réu não pode ser considerada inconveniente apenas, porquanto não se observa nela o singelo intento de violar a paz da menor, ofendê-la ou irritá-la, mas, ao revés, o que se vê é uma sequência de atos de cunho sexual, altamente reprováveis e que explicitam a intenção lasciva do recorrido, os quais ultrapassam sobremaneira o pudor médio e jamais seriam aceitos como superficiais em qualquer meio social. VIII - Lado outro, a duração de tais condutas criminosas não interfere, necessariamente, por si só, na configuração do delito de estupro de vulnerável, porquanto, além de não ser elemento do tipo, tal interpretação é relativa e casuística. Ora, crimes sexuais podem ser perpetrados em questão de minutos (incluindo aí a conjunção carnal), bastando que o contexto seja propício, como no caso, em que as provas constantes do v. acórdão recorrido demonstram que o crime foi praticado em sua inteireza. IX - A ausência de testemunhas também não desconfigura o crime em análise, quase sempre praticado às escondidas. Por isso mesmo, a palavra da vítima ganha especial relevo, mormente quando coerente, sem contradições e em consonância com as demais provas colhidas nos autos, como na hipótese. X - Em relação ao agravo regimental interposto pelo réu, aplica-se o óbice previsto no Enunciado n. 283 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal na hipótese em que o recorrente deixa de impugnar especificamente fundamento que per se é suficiente para manter a decisão recorrida. XI - O princípio da identidade física do juiz não é violado na hipótese em que a substituição do titular ocorre em virtude de férias. Tal exceção é admitida pela aplicação analógica do art. 132 do Código de Processo Civil e admitida pela jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. XII - Aplica-se, no caso, o Enunciado Sumular n. 518/STJ: para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recuso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula quanto ao argumento de que a denúncia teria se fundado em depoimento ilegal, já que, para tanto, a defesa alega afronta à Resolução 33/CNJ e à Resolução 10 do Conselho Federal de Psicologia. XIII - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula 07/STJ). Na hipótese, o eg. Tribunal a quo afirmou expressamente que as perguntas da defesa indeferidas pelo juiz de primeiro de grau não tinham qualquer relação com a causa e infirmar tal assertiva implicaria o vedado exame fático-probatório. XIV - Ademais, quanto à necessidade de realização diligência de reconstituição do fato, as instâncias ordinárias consideraram obsoleto tal procedimento. Ainda, neste item, não se apontou, de forma específica, qual dispositivo de lei federal restou malferido, atraindo, também, a aplicação da Súmula 284/STF. XV - O eg. Tribunal a quo consignou que o laudo técnico elaborado pela defesa foi efetivamente analisado pelo julgador de primeiro grau e, infirmar tal assertiva, implicaria o revolvimento do material probatório dos autos. XVI - Por fim, restam prejudicadas as alegações do réu relativas à ocorrência de mutatio libeli, bem como à afronta do art. 615, 1º, do CPP, já que dizem respeito à contravenção penal, ora afastada. Agravos regimentais do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e do Ministério Público Federal providos. Agravo regimental do réu desprovido (grifos nossos) (AGARESP 201501731671 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 746018 Relator REYNALDO SOARES DA FONECA DJE 15.06.2016). No mais, verifico que o processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, de modo que não há óbice legal a que o feito seja por mim julgado. Portanto, passo ao enfrentamento do meritum causae. DA IMPUTAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA 4. RICARDO FILTRIN, ONIVALDO APARECIDO DE ROSSI e RONALDO PATINHO DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º c.c. artigo 29, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Prescreve o art. 171, 3º, do CP, in verbis: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. (...) O Estelionato é crime patrimonial praticado mediante fraude. Da análise do núcleo do tipo, verifica-se que a conduta é sempre composta. Como bem ensina Guilherme de Souza Nucci: Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou um lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incluir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida (CÓDIGO PENAL COMENTADO, 15ª edição, pág. 962). Na hipótese, para a imputação a lei prevê uma fórmula genérica: qualquer outro meio fraudulento, vale dizer, qualquer atitude ou comportamento que provoque ou mantenha alguém em erro, do qual advirão a vantagem ilícita e o dano material. O elemento material do tipo penal do art. 171 do Código Penal pode ser cindido em três elementos: a obtenção de vantagem ilícita, a ocorrência de dano a terceiro e o uso de artifício, ardil, ou meio fraudulento. Quanto ao elemento subjetivo, o agente deve agir com dolo, não sendo punível a conduta culposa. É punível a tentativa. DA MATERIALIDADE DELITIVA 5. A materialidade dos fatos delituosos restou demonstrada. O benefício requerido por Neusa Maria Costa - NB 42/131.067.108-4, foi cessado em 25/05/2010, após constatação de irregularidade quanto à comprovação de vínculo empregatício referente ao período de 10/01/1970 a 30/12/1975, com a empresa Tossio Motoyama, tendo sido apurado os valores recebidos indevidamente no período de 19/11/2003 a 30/04/2010, no importe de R\$ 41.001,21 (valores originais), conforme informado nos ofícios n.s 116/2011 e 179/2011 (fls. 286 e 295/296 do IPL n. 16-247/2007). Neusa declarou na Delegacia de Polícia Federal (fl. 108 do IPL n. 16/247/2007) que não conhece a empresa Tossio Motoyama e que, ao entregar sua CTPS para Ricardo, o mesmo disse à declarante que já havia completado o período para aposentadoria. Ao olhar a assinatura da página 306 do Apenso II, volume II (registro de empregado da empresa Tossio Motoyama),

a declarante não soube informar se era sua ou não. Em juízo, Neusa disse: Paguei uma parte em dinheiro para eles, uns quinhentos e pouco reais, para recolhimento de guias. Eles pediram uma foto minha. Não lembro de ter assinado documentos. Em 1976 comecei a trabalhar. Eu trabalhava no supermercado. De 1970 a 1975 trabalhava só em casa, eu era costureira, era autônoma. Nunca ouvi falar de Tossio Motoyama. Recebi aposentadoria durante sete anos. Eu achei que estava tudo certo. Ele pediu a carteira de trabalho. Depois foi devolvida minha carteira, eles pegaram no INSS. Logo em seguida que cancelaram minha aposentadoria, eu aposentei por idade. Eu lembro o nome dele, era o sr. Ricardo Filtrin. Na época sabia que era ele só. Não conheço o sr. Ronaldo Patinho. Todavia, foi Ronaldo quem entrou com o requerimento para concessão do benefício, na qualidade de procurador, em 19/11/2003 (fl. 384 do Apenso II, Volume II). Na ocasião, foi apresentado o Livro de Registro de Empregados da Empresa Tossio Motoyama, conforme confere c/ original certificado pelo Técnico Previdenciário Fernando Lourenço (fls. 387/391 Apenso II, Volume II). Conforme se observa a partir dos documentos de fl. 02 do Apenso I e ofício n. 136/2012 (fl. 353 do Volume II do IPL n. 16-247/2007), em 10/04/2007 foi requerido e concedido em favor de Clara de Assis Maciel de Melo, na Agência da Previdência Social em Penápolis-SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº 42/139.668.544-5, pago de 01/03/2007 a 30/06/2008. Onivaldo Aparecido Rossi atuou como procurador (fl. 04 do apenso I do IPL n. 16-247/2007). Depois de constatadas irregularidades em sua concessão e descontados os vínculos não comprovados, referentes aos períodos de 13/07/1971 a 06/08/1974 e 01/09/1981 a 31/12/1982, o benefício foi cessado em 01/03/2007, ou seja, na data do início do benefício, causando ao INSS um prejuízo de R\$ 20.559,81 (valores originais). As irregularidades basearam-se no vínculo empregatício de 13/07/71 a 06/08/74-João da Silveira Mello, registrado na Cart. De Trab. Do Menor n. 202/114<sup>a</sup>, pois apresentou algumas incorreções de impressão, bem como faltaram anotações de férias, alterações salariais; e no vínculo com a empresa A.J.A. Reportagens Fotográficas Ltda, no período de 01/09/1981 a 31/12/1982, pois não foi apresentada a CTPS para confirmação da admissão em 01/09/1981 (fl. 483 do Volume II do IPL n. 26-247/2007). Clara de Assis Maciel Melo declarou nos autos do IPL 16-247/07 (fl. 103) que, de fato, trabalhou para João da Silveira Melo, seu genitor, todavia, o trabalho prestado não foi registrado em carteira de trabalho e que não reconhece a CTPS n. 202, série 114<sup>a</sup>, juntada ao processo administrativo da declarante, bem como nunca teve acesso à referida CTPS. Informou ainda que a empresa A.J.A. continua ativa e com o mesmo representante legal. Cópia da CTPS n. 202 série 114<sup>a</sup> encontra-se acostada à fl. 08 do Apenso I do IPL n. 16-247/2007. Em juízo, disse que trabalhou numa casa de carne, mais de dois anos sem registro e estava procurando a documentação, por conta própria, porque emitia nota fiscal. O empregador da casa de carne era Nivaldo Moreira, mas não conseguiu êxito. Disse: trabalhei também para família, na minha casa, a gente morava numa chácara, e desde criança eu trabalhei nessa chácara. Especificamente sobre os vínculos João da Silveira e Aja Reportagens Fotográficas, disse: Essa A.J.A. eu trabalhei com registro, os dois períodos. Eu trabalhei em duas funções. João da Silveira é meu pai, que foi o que ele pediu dinheiro para fazer o recolhimento; que foi que eu trabalhei na chácara, alimentava animais, juntava alimentos. Assim, não restam dúvidas de que os benefícios das seguradas Neusa Maria Costa e Clara de Assis Maciel Melo foram obtidos mediante fraude, já que concedidos a partir de premissas falsas decorrentes das declarações prestadas ao INSS, na ocasião do requerimento administrativo, causando prejuízo aos cofres públicos. Ainda, foram criados vínculos empregatícios inexistentes, com inserção de informações falsas, nas CTPS de Cineti Watanabe, Aírton Luiz Picolini, Paulo Cezar Marques, Joaquim Mancebo Garcia Filho, Claudemira Machado Ferreira, Nivaldo Cervigni e Leordino Bernardo da Silva, todavia, nestes casos o resultado não se consumou, por motivos alheios às vontades dos acusados. Portanto, diante de todo o exposto, estando devidamente comprovada a materialidade, passo a analisar acerca da autoria do crime. DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO DO RÉU ONIVALDO APARECIDO ROSSI<sup>6</sup>. Em sede administrativa (fls. 124/125) o réu Onivaldo afirmou que já protocolou junto ao INSS pedido de aposentadoria, atuando inclusive como procurador de uma pessoa de Penápolis/SP, salvo engano, mas não pode precisar se tal pessoa é ou não Clara. Em juízo, disse: Hoje eu tenho conhecimento que eram processos que tinham fraude. Não sei se são todos que eles fizeram ou não. Eu protocolei somente um processo em Penápolis, nem sei quem é a pessoa, não conheço. O contato me com o Ricardo e o Ronaldo é bem esporádico. Um dia, voltando da minha viagem de trabalho, que eu faço um setor próximo a Penápolis, eles comentaram comigo se eu poderia protocolar um processo para eles em Penápolis. Eu falei que sim, que eu poderia protocolar. Protocolei, somente isso. Eles não me pagaram nada, deram uma ajuda de custo, da minha viagem que tive que deslocar próximo do meu local de trabalho só. Em que pese haver indícios de autoria - o réu Onivaldo, na qualidade de procurador, requereu em 10/04/2007 a aposentadoria em nome de Clara de Assis Maciel Melo - não existem outras provas de que foi o denunciado quem perpetrou os delitos. Clara, em juízo, afirmou desconhecer Onivaldo. Disse: meu contato direto foi com o Ricardo Filtrin. Ele pediu para eu assinar uma procuração em branco, e pelo que eu fiquei sabendo, foi preenchido em nome de outro. O Ricardo Filtrin foi me apresentado como advogado. Ele perguntou que documentação eu tinha, pediu para xerocar tudo que eu tinha e me pediu R\$2.700,00. Disse que ia para São Paulo recolher umas guias, para apresentar no INSS. E eu fiquei esperando. Passou uns meses e eles não mantiveram mais contato. Eu fiquei esperando eles me apresentarem as guias. Quando ele voltou a ter contato comigo, ele já tinha dado entrada no INSS com as guias. O réu Ricardo, indagado em juízo sobre sua relação com Onivaldo, afirmou: nós tínhamos contato de bar, aqui na cidade. Como ele é vendedor da região e nós também éramos, encontrávamos muito na estrada e quando eu não podia ir para a região, eu me lembro uma vez que eu falei, leva o Ronaldo e para você protocolar com ele lá, te ajudo na despesa de gasolina por que meu canto é outro, eu ia para Bauru, ele ia para Araçatuba. Onivaldo foi apenas o condutor de carona para ele. De contato com cliente que eu saiba, Onivaldo nunca teve contato nenhum, nunca foi pegar assinatura nenhuma. Se foi, foi o Sr. Ronaldo que ia muito comigo e conhecia os clientes, mas o sr. Onivaldo não tinha participação em contato com clientes. Quando eu não podia ir, o Ronaldo ia, mas Onivaldo não. Portanto, havendo dúvida a respeito da participação do réu Onivaldo Aparecido Rossi nos delitos descritos na denúncia e ausente prova suficiente para a condenação, por ser aquela baseada unicamente no fato de o acusado ter sido procurador da segurada Clara de Assis Maciel Melo, é de rigor sua absolvição, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, em respeito ao princípio *in dubio pro reo*. DOS RÉUS RICARDO FILTRIN e RONALDO PATINHO DA SILVA<sup>7</sup>. As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do contido na inicial acusatória, inclusive no tocante ao elemento subjetivo (dolo), recaindo a autoria na pessoa dos réus Ricardo e Ronaldo. Embora os réus tenham negado em juízo a prática do delito mencionado na denúncia, alegando Ricardo ser apenas captador de recursos para a empresa Amprev em Araraquara/SP, para a qual entregava toda a documentação dos clientes e recebendo posteriormente um envelope lacrado, e Ronaldo, afirmando que sua função era ir ao INSS, enfrentar fila e pegar senha para dar entrada no benefício, inexistente nos autos qualquer elemento que possa confirmar suas versões dos fatos. Ao contrário, suas defesas tomam-se frágeis e controversas quando confrontadas com os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e com as declarações dos demais segurados prestadas na fase inquisitorial, que foram claras e firmes na narrativa dos fatos, harmônicas e coerentes no sentido de afirmar categoricamente que contrataram os serviços dos réus, mediante pagamento, para que intermediassem seus pedidos de aposentadoria, bem como responderam que não haviam trabalhado para as empresas Eduardo Nascimento Neto, Tossio Motoyama, Mário de Souza ou Filtrin Marília. Transcrevo a seguir parte destes depoimentos: Claudemira Machado (fls. 116/117 do IPL n. 16/247/2007): nunca trabalhou em alfiataria entre 1970 e 1976, não sabendo explicar como foi lançado esse registro em sua carteira de trabalho; Que acredita que esse registro foi obra de Ricardo e Ronaldo, tendo em vista que ficaram com sua carteira de trabalho por dois anos; Que apesar de não ter nenhum envolvimento ou ter autorizado a adulteração de sua CTPS, tem conhecimento que registro falso de vínculo de emprego pode configurar tentativa de estelionato contra o INSS. Em juízo, Claudemira disse: Ele (Ricardo) pegou minha carteira e meus documentos e depois entregou meus documentos de volta, mas não dava entrada em lugar nenhum. Ia entrar em Assis, não deu certo, depois ia entrar em Araçatuba, e eu precisando da carteira porque eu tinha que ter minha carteira na mão. Eu fui lá em Araçatuba (Polícia Federal) buscar minha carteira. Meu filho que levou meus documentos para o Ricardo. Eram dois, o Ricardo e o Ronaldo, trabalhavam juntos. No começo ele quis R\$ 800,00. Eu paguei. Ai um dia, eu liguei chorando e ele depositou R\$ 200,00 na minha conta. Nunca trabalhei na Tossio Motoyama, nem sei onde fica. Só trabalhei na Filantrópica, porque eu vim do sítio. Joaquim Mancebo Garcia Filho (fls. 64/65 do IPL n. 16/247/2007): Ricardo se apresentou como advogado oferecendo seus serviços para a obtenção de aposentadoria; Que Ricardo solicitou todos os documentos do declarante, entre eles uma das CTPS do declarante, mais precisamente a última; Que também pegou uma foto antiga do declarante para que com ela pleiteasse um pedido de aposentadoria retroativo; Que a foto que o declarante forneceu era de quando tinha doze anos, já que o pedido seria referente a atividade de aprendiz; Que a CTPS entregue, retificando o que disse antes, foi a primeira e não a terceira; Que pagou R\$ 13.000,00 a Ricardo, valor este referente ao recolhimento das guias no período compreendido entre 1997 a 2004; Que Ricardo registrou o declarante em uma empresa, a Filtrin de Marília e não sabia deste registro; que recolheu os R\$ 13.000,00 como se estivesse trabalhando na Filtrin; Que somente ficou sabendo da adulteração em sua carteira de trabalho depois que o pedido já havia

sido impetrado junto ao INSS; Que não procurou as autoridades quando ficou sabendo da adulteração em sua carteira porque temia represálias de Ricardo. Cópia da Carteira de Trabalho de Joaquim Mancebo com o registro na empresa Filtrin de Marília Comércio e Representações Ltda encontra-se acostada às fls. 213/237 do IPL n. 16-247/2007. Em juízo, Joaquim disse: O Ricardo Filtrin se apresentou como um advogado, pegava nossa carteira e conferia, porque eu saí do Banespa em 1997 e fiquei um tempo sem contribuição. Então ele fazia uma conta, você me dá tanto, que a gente vai recolher guias a através dessa guia, eu deixo tudo legalizado para que o sr. possa se aposentar com x valor. Ele nunca mencionou firma, que eu seria registrado, de maneira nenhuma, somente recolher guias para dar o tempo que seria para eu aposentar. Foi isso que ele mencionou. Paguei a ele o dinheiro para recolher as guias. Depois de um tempo eu ligava para ele, não conseguia falar. Ele falou, você me dá R\$ 13.000,00 e se aposenta com R\$ 1.200,00. Eu não sabia que tinha que ser registrado para recolher essas guias, numa outra empresa. Achei que poderia ser como autônomo. No período que ele registrou lá eu não trabalhava em lugar nenhum. Eu trabalhava autônomo, sem registro, sem recolher nada. Eu tenho guardado recibos de depósito em nome dele (Ricardo). Ronaldo só me acompanhou para dar entrada aqui em Araçatuba, nestes documentos. Ricardo afirmou na Delegacia (fls. 128/130 do IPL n. 16-247/2007) que referentemente a Joaquim Mancebo Filho esclarece ter sido contratado pelo mesmo, recebeu dinheiro para pagamento retroativo de guias, e ao que se recorda, faltaria tão somente 2 anos para eu o mesmo fizesse jus a aposentadoria. Paulo Cezar Marques declarou às fls. 59/60 do IPL n. 16-247/2007: não conhece Eduardo do Nascimento Neto; Que entregou duas carteiras de trabalho para um indivíduo de nome Ricardo Filtrin para que fizesse uma simulação de contagem de seu tempo de serviço; Que depois de dois anos Ricardo lhe devolveu as carteiras; Que apresentou as carteiras no INSS onde foi informado que não tinha tempo para se aposentar; Que RICARDO, sem autorização do declarante, registrou o mesmo na empresa de seu primo; Que o declarante afirma que nunca trabalhou em tal empresa e procurou Ricardo para reclamar da ilegalidade da anotação na carteira; que Ricardo lhe disse que o vínculo era legal e que a ilegalidade era não aparecer para trabalhar na empresa, mas que isso não era problema do declarante; Que Ricardo lhe mandava as guias para recolhimento das contribuições previdenciárias devidas sobre a anotação falsa; Que o declarante recolhia ao INSS os valores enviados por Ricardo; Que recolhia os valores ao INSS atendendo a solicitação de Ricardo; já que o mesmo lhe dissera que se o declarante não recolhesse teria problemas com o INSS; Que pagou R\$ 2.500,00 em duas vezes para Ricardo para fazer contagem de seu tempo de contribuição. Airton Luiz Picolini (fl. 53 do IPL n. 16-247/2007): nunca ouvi falar da empresa Eduardo Nascimento Neto; Que desconhece a assinatura anotada à fl. 14 do Apenso II, Volume I; Que a foto estampada na mesma folha também não é do declarante; Que juntamente com o advogado Ricardo Filtrin trabalhava uma pessoa com o nome de Ronaldo; Que após o indeferimento do pedido de aposentadoria, não conseguiu mais contato com o advogado Ricardo Filtrin. Na ocasião, juntou cópia de um pedaço de papel contendo anotações manuscritas referentes a dados bancários que, segundo o declarante, foram escritas por Ricardo Filtrin, e uma cópia de dois comprovantes de depósito do Banco Bradesco, um no valor de R\$ 1.341,20 e outro no valor de R\$ 1.032,00. Ricardo confirmou que é o titular da referida conta desde 1993 (fl. 130), bem como consta seu nome nos referidos depósitos. Embora o Parquet tenha promovido o arquivamento dos fatos relacionados a Leordino Bernardo (fls. 644/645 do IPL n. 0247/2007), nos termos do art. 17 do Código Penal, visto que o segurado auferiu direito a aposentadoria por tempo de contribuição mesmo com a exclusão da empresa Tossio Motoyama, importante consignar que o segurado requereu e obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/133.469.334-7, na qualidade de empregado, por meio do procurador constituído Ronaldo Patinho da Silva. Para comprovar o tempo de contribuição foram apresentados a CTPS n. 47.502, série 205ª e cópia do Livro de Registro de Empregados da empresa Tossio Motoyama e, após análise do livro, bem como diante das declarações do interessado, a APS concluiu pela irregularidade no cômputo do período de 10/01/1970 a 16/01/1973, na referida empresa (fls. 630/631 do Volume III do IPL n. 16./247/2007). O dolo do réu Ronaldo restou plenamente demonstrado, eis que, na qualidade de procurador de Neusa Maria Costa (fl. 384 do Apenso II, Volume II), entrou com requerimento para concessão do benefício em 19/11/2003 e, na ocasião, foi apresentado o Livro de Registro de Empregados da Empresa Tossio Motoyama, conforme confere c/ original certificado pelo Técnico Previdenciário Fernando Lourenço (fls. 387/391 Apenso II, Volume II). Também, como procurador de Nivaldo Cervigni (fl. 380 do Apenso I, Volume II do IPL n. 0011/2013) entrou com requerimento para concessão de benefício em 25/10/2005, apresentando o Livro de Registro de Empregados da Empresa Mario de Souza. Nivaldo declarou que Ronaldo lhe pediu uma fotografia, porém não disse para que seria (fl. 15 do IPL n. 0011/2013), e reconheceu que nunca prestou serviços ou manteve vínculo empregatício com a firma Mário de Souza. Afirmou ainda que Ronaldo inseriu tal vínculo inexistente sem sua autorização. Ouvido novamente na Delegacia (fl. 62), reconheceu Ronaldo por fotografia como a pessoa que prestou os serviços relativos à concessão de aposentadoria e alegou não conhecer Ricardo Filtrin. Esclareceu, ainda, que não consta em sua CTPS o registro com a empresa Mário de Souza e sim nos livros de registros constantes do banco de dados do INSS. Observa-se nos documentos acostados às fls. 383 e 436 do Apenso I, Volume II do IPL n. 0011/2013 (registro de empregados relativo à empresa Mario de Souza), que, embora se tratem do mesmo documento, consta declaração apenas no de fl. 436. Verifico que, às fls. 173/177 do IPL n. 16-247/2007, foi juntada cópia de Inquérito Policial, cujos fatos referem-se também a vínculo empregatício com a empresa Mário de Souza. Leordino Bernardo da Silva declarou nos autos do IPL n. 16/247/2007 (fls. 106/107) que: o reconhecimento do vínculo com a empresa Tossio se deu após ter trabalhado na Prefeitura, através do Procurador Ronaldo Patinho da Silva, pessoa esta indicada pelo Prefeito de Coroados/SP; Que Ronaldo Patinho cobrou dois mil reais pelo serviço; Alega que tinha como função serviços braçais, ou seja, trabalhava na roça; Que quando questionado qual era o objeto social da empresa Tossio Motoyama, o declarante não soube responder, afirmando que nunca apareceu por lá; Que não sabia que o objeto social da referida empresa era alfaíataria. O dolo do réu Ricardo restou plenamente demonstrado. Em juízo, Ricardo confirmou que todos os nomes citados na denúncia foram seus clientes. Disse: Eu captava documentação, levava para a empresa Amprev em Araraquara/SP, no qual dei depoimento na Polícia Federal, ou para o Sr. Aparecido Abade, em São Paulo, na rua João Anes n. 90, toda a documentação dos clientes. Através disso, retornava para a minha pessoa o envelope lacrado, como era feito, eu entregava para o sr. Ronaldo, que antigamente a Previdência não tinha agendamento por internet, era por fila. Ricardo afirmou que arrecadava dinheiro para pagar os períodos em atraso dos clientes, não se recordando de valores e períodos, todavia, quem calculava o valor necessário era o escritório de São Paulo ou Araraquara. Relatou ainda que partir de 2006 descobriu as fraudes e até 2009 prestou serviços a eles. Disse: Eu continuei com eles para saber até onde eu tinha me enfiado, que eu tinha entrado nesse rolo. Eu continuei com eles só captando informações, para futuros problemas, processos, como está acontecendo hoje. Segundo informação dos clientes, faltavam período para se aposentar. Sabia que faltava período, porque toda pessoa que se tiver o período completo não precisa de ninguém, nem de advogado, via direto. Maioria das vezes era para completar o período e quem completava era Araraquara ou SP. Contudo, a narrativa apresentada pelos acusados não encontra respaldo no conjunto probatório dos autos, principalmente se confrontada com os depoimentos dos segurados, pelo qual se revela, em verdade, o conluio entre ambos os réus para a obtenção do benefício de forma fraudulenta. Ouvidos em duas oportunidades na Delegacia de Polícia Federal, em 17/03/2009 (fls. 120/121 e 128/130 - IPL 247/2007) e 16/04/2013 (fls. 35/36 e 46/47 e - IPL 0011/2013), Ricardo e Ronaldo em nenhum momento citaram a empresa Amprev, Aparecido Abade ou Marcelo Abade, nem mesmo os arrolaram como testemunhas. Ademais, interrogado em juízo, o réu Onivaldo Aparecido Rossi afirmou não conhecer a empresa Amprev. Deste modo, verifico que estão presentes todos os elementos do tipo penal estelionato majorado, previsto no artigo 171, caput e 3.º do Código Penal. Houve o emprego, pelos acusados, de meio fraudulento, por intermédio de documento falso (anotações falsas na CTPS e no LRE), apresentado perante a Previdência Social, induzindo em erro os funcionários da instituição de previdência pública. Ocorreu a obtenção de uma vantagem patrimonial ilícita, uma vez que o recebimento do benefício previdenciário não se fazia possível no caso e, finalmente, prejuízo da entidade previdenciária. No caso presente, a figura fundamental do estelionato (artigo 171, caput, do Código Penal) e dos subtipos é aumentada em um terço, se a infração é cometida em prejuízo de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Portanto, estando comprovado o fato típico, bem como autoria e a materialidade delitiva, pela análise de todo o conjunto probatório, e demonstrado o conhecimento da ilicitude por parte dos réus à vista do conjunto probatório, é de rigor a condenação dos acusados Ricardo Filtrin e Ronaldo Patinho da Silva, nos termos do artigo 171, 3º, c.c artigo 29, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.8. Continuidade Delitiva Também ficou comprovado nos autos que os acusados praticaram o crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, em continuidade delitiva, no período de julho 2003 a maio de 2007, por diversas vezes, conforme descrição realizada na denúncia. Portanto, é aplicável ao caso a regra prevista no artigo 71, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA9. Réu RICARDO FILTRIN Ilícitude e Culpabilidade Inexistindo causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade, deve o denunciado RICARDO FILTRIN ser condenado às sanções do delito tipificado no artigo 171, 3º, c.c. artigo 71, do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena: A pena-base prevista para a infração do artigo 171, 3º, do Código Penal está compreendida entre 1 (um) e 5 (cinco) anos de reclusão e multa. I. Na

primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP):a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie, em especial, os relativos à obtenção de vantagem patrimonial. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. e) As consequências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos.g) No tocante à personalidade do condenado, conquanto o agente já tenha respondido criminalmente, (fls. 680/683), tais passagens não servem à configuração de antecedentes criminais, à vista o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado n. 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário n. 591054 (A existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena);À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base, no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão.II. Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a incidirem.III. Na terceira e derradeira fase, em razão da existência de duas causas de aumento de pena em razão de o delito ter sido praticado em detrimento de entidade pública (INSS) e pela continuidade delitiva, esta deve ser acrescida de dois terços, o que resulta numa pena definitiva de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão.Pena de MultaQuanto à pena de multa, considerando as circunstâncias do artigo 59 do Estatuto Penal, acima explicitadas fixo-a em 30 (trinta) dias-multa, acrescida de 2/3 (um terço), resultando em 50 (cinquenta) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal, uma vez inexistente nos autos prova acerca da capacidade econômica do réu.Substituição da pena:Nos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) A pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposos; b) o réu não ser reincidente; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido e concluí que era necessária a aplicação da pena mínima legal. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e conforme certidões juntadas aos autos, o réu não é reincidente. Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. Portanto, nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (1 ano e 08 meses), ficando a critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade recebedora dos serviços, de acordo com as aptidões do réu Ricardo Filtrin.Regime Inicial do Cumprimento da Pena.Em vista do disposto pelo artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal, o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada será em regime aberto.10. Réu RONALDO PATINHO DA SILVAilicitude e CulpabilidadeInexistindo causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade, deve o denunciado RONALDO PATINHO DA SILVA ser condenado às sanções do delito tipificado no artigo 171, 3º, c.c. artigo 71, do Código Penal.Passo a dosar-lhe a pena:A pena-base prevista para a infração do artigo 171, 3º, do Código Penal está compreendida entre 1 (um) e 5 (cinco) anos de reclusão e multa.I. Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP):a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie, em especial, os relativos à obtenção de vantagem patrimonial. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. e) As consequências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos.g) No tocante à personalidade do condenado, conquanto o agente já tenha respondido criminalmente, (fls. 653/660), tais passagens não servem à configuração de antecedentes criminais, à vista o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado n. 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário n. 591054 (A existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena);À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base, no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão.II. Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a incidirem.III. Na terceira e derradeira fase, em razão da existência de duas causas de aumento de pena em razão de o delito ter sido praticado em detrimento de entidade pública (INSS) e pela continuidade delitiva, esta deve ser acrescida de dois terços, o que resulta numa pena definitiva de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Pena de MultaQuanto à pena de multa, considerando as circunstâncias do artigo 59 do Estatuto Penal, acima explicitadas fixo-a em 30 (trinta) dias-multa, acrescida de 2/3 (um terço), resultando em 50 (cinquenta) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal, uma vez inexistente nos autos prova acerca da capacidade econômica do réu. Substituição da pena:Nos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) A pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposos; b) o réu não ser reincidente; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido e concluí que era necessária a aplicação da pena mínima legal. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e conforme certidões juntadas aos autos, o réu não é reincidente. Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. Portanto, nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (1 ano e 08 meses), ficando a critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade recebedora dos serviços, de acordo com as aptidões do réu Ronaldo Patinho da Silva.Regime Inicial do Cumprimento da Pena.Em vista do disposto pelo artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal, o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada será em regime aberto.DISPOSITIVO11. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para:- ABSOLVER ONIVALDO APARECIDO ROSSI (brasileiro, natural de Oscar Bressane/SP, nascido no dia 04/09/1950, filho de Álvaro de Rossi e Adelina Beluco de Rossi, inscrito no RG sob o n. 4.873.454-8 SSP/SP e no CPF sob o n. 251.057.878-20) da imputação de prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c 29, na forma do art. 71 do Código Penal, e assim o faço com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal.- CONDENAR RICARDO FILTRIN (brasileiro, natural de Osasco/SP, nascido no dia 12/08/1969, filho de Milton Filtrin e Leonilda Angelina Monego Filtrin, inscrito no RG sob o n. 18.177.229 SSP/SP e no CPF sob o n. 079.396.418-08) como incurso no artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto; e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal.Portanto, nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (1 ano e 08 meses), ficando a critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade recebedora dos serviços, de acordo com as aptidões do réu Ricardo Filtrin.- CONDENAR RONALDO PATINHO DA SILVA (brasileiro, natural de Marília/SP, nascido no dia 22/02/1980, filho de José da Silva e Anita Patinho da Silva, inscrito no RG sob o n. 26.246.194 SSP/SP e no CPF sob o n. 292.421.688-58) como incurso no artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto; e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal.Nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (1 ano e 08 meses), ficando a critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade recebedora dos serviços, de acordo com as aptidões do réu Ronaldo Patinho da Silva.Custas na forma da lei.Requisite-se o pagamento dos honorários das defensoras dativas Dra. Priscila Tozadore Melo, OAB/SP 229.175, e Dra. Sirleide Nogueira da Silva Rente, OAB/SP 54.056, nomeadas à fl. 705, os quais

arbitro no valor máximo da tabela atribuída aos feitos criminais, nos moldes da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do e. Conselho de Justiça Federal. Ao SEDI, para que proceda à alteração da situação processual dos réus. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0011333-24.2009.403.6107 (2009.61.07.011333-0) - JUSTICA PUBLICA X RONDERSON DE AGUIAR SILVA(SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE) X SERGIO EVARISTO CLEMENTE(MG089723 - SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA) X ANGELO GONCALVES X RUBENS CLECIO VIEIRA(SP345450 - GABRIELA SANTOS MARTINS DA SILVA)**

Vistos em sentença. 1. RONDERSON DE AGUIAR SILVA, SÉRGIO EVARISTO CLEMENTE, ANGELO GONÇAVES e RUBENS CLÉCIO VIEIRA, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 334, caput, c.c artigo 29 ambos do Código Penal. Sustenta a peça acusatória que, por volta do dia 09/12/2009, os denunciados, agindo em conjunto de esforços e unidade de desígnios, importaram mercadoria proibida (cigarros) do Paraguai, introduzindo-as irregularmente em território nacional. No dia 10/12/2009, durante fiscalização de rotina na Rodovia 461, Km 16, Birigui/SP, policiais militares rodoviários abordaram os veículos GM/Meriva Joy, cor prata, placas HLJ-0210 - Belo Horizonte/MG e GM/Meriva Joy, cor prata, placas HLJ-5548 - Belo Horizonte/MG, conduzidos pelos denunciados RONDERSON e SÉRGIO, respectivamente. Segundo narrado, durante a abordagem em uma das Merivas, os policiais notaram que um veículo VW/Gol passou pela via, do outro lado da pista, retornou e parou atrás de uma das Merivas que estava estacionada no acostamento da Rodovia. Diante de tal atitude, os policiais interromperam a abordagem em uma das Merivas e realizaram busca no veículo VW/Gol, conduzido pelo denunciado ANGELO, oportunidade em que foi localizado em seu interior um rádio comunicador do tipo HT. E no bolso do denunciado RUBENS, que viajava como passageiro, encontraram uma quantia de R\$ 2.405,00 (dois mil e quatrocentos e cinco reais). Após o término da busca no veículo VW/Gol, na vistoria das duas Merivas, os policiais encontraram 2.374 pacotes de cigarro no interior da Meriva placas HLJ-0210 e 2.375 pacotes de cigarros no interior da Meriva de placas HLJ-5548, desprovidos de documentação comprobatória de sua regular importação. Além disso, encontraram no interior do veículo Meriva conduzido pelo denunciado RONDERSON um rádio comunicador HT, situado na mesma frequência do HT encontrado no veículo VW/Gol. Apurou-se que ambos os veículos Merivas viajavam juntos e o veículo VW/Gol, ocupado pelos denunciados ANGELO e RUBENS servia como batedor para os veículos GM/Merivas, para garantir a passagem livre perante eventual fiscalização. Segundo os Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal acostados às fls. 47/48 e 50/51, os cigarros de propriedade dos acusados Ronderson e Sérgio foram avaliados em R\$ 9.258,60 e R\$ 9.262,50 e, caso fosse permitida sua importação, corresponderia ao não recolhimento de tributos no valor de R\$ 18.067,88 (fl. 49) e R\$ 18.075,49 (fl. 52) respectivamente, nos termos da legislação tributária vigente. Consta da denúncia que RONDERSON e SÉRGIO foram os responsáveis pela compra das mercadorias (cigarros) no Paraguai e eram os proprietários delas, sendo que ANGELO e RUBENS auxiliaram dolosamente aqueles na empreitada criminosa, acompanhando-os ao menos até a divisa entre os dois Países (Guairá/PR) e os ajudando no armazenamento das mercadorias (as bagagens e os estepes das Merivas foram colocados no veículo VW/Gol, para que naquelas coubessem mais cigarros - imagens das fls. 56 e 58), sendo que tinham ainda a função de atuarem como batedores, visando garantir o transporte do contrabando até o destino, sem qualquer abordagem fiscal e/ou policial, tanto é que utilizaram, para a comunicação entre os ocupantes dos veículos, rádios HT na mesma frequência (laudos de fls. 53/61 e 62/69). Estes, em síntese, os fatos narrados na denúncia. 2. A denúncia (fls. 3157/162), alicerçada nas peças de informação do Inquérito Policial n. 16-360/2009-DPF/ARU/SP, foi recebida no dia 11/01/2011 (decisão à fl. 174). Informações sobre os antecedentes dos réus às fls. 178/196, 198/199, 203/205. Foi proposta a suspensão condicional do processo pelo Ministério Público aos réus SÉRGIO EVARISTO CLEMENTE e ANGELO GONÇALVES, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fl. 207/v). Em audiência realizada na Subseção Judiciária de Uberlândia/MG (fl. 454), os réus SÉRGIO e ANGELO aceitaram a transação oferecida pelo Parquet. Citados, os réus RONDERSON e RUBENS, mediante defensora constituída, responderam por escrito à acusação (fls. 286/292 e 293/305). Foram concedidos aos acusados Rubens e Ronderson os beneplácitos da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 e, afastada a possibilidade de absolvição sumária (fls. 345/346), determinou-se o prosseguimento do feito em termos de instrução probatória. Decisão às fls. 345/346, acolhendo as manifestações ministeriais de fls. 78/82v e 162, e deixando de dar prosseguimento à persecução penal para apuração do delito tipificado no art. 183 da Lei n. 9.472/97. Determinou-se a restituição dos rádios HTs ao acusado Ronderson, bem como ao acusado Rubens do valor existente na guia de depósito de fl. 45. Em audiência de instrução, procedeu-se à inquirição da testemunha arrolada pela acusação Edman Silazaki de Oliveira (fl. 366). O conteúdo do ato processual está encartado na mídia de fl. 368. O depósito de fl. 45 foi transferido para a conta de titularidade de Vanessa Beatriz Fontes (fl. 388). Em audiência realizada na Comarca de Carmo do Cajuru/MG, foram inquiridas as testemunhas de defesa Geraldo Nélio dos Reis Junior e João da Rocha Camargo (fls. 402/403), e na Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, a testemunha José Maria Pinto (fl. 428). Juntada do Termo de Destruição dos 02 HTs marca ICON modelo BP-222N (fl. 438). Interrogatório do réu Ronderson de Aguiar Silva à fl. 543. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos réus SÉRGIO e RUBENS, uma vez decorrido o prazo do sursis processual e cumpridas todas as condições fixadas em audiência, além da não ocorrência de nenhuma das hipóteses de revogação obrigatória da suspensão condicional do processo (fl. 624). Foi proferida sentença à fl. 626/v, declarando extinta a punibilidade dos acusados Sérgio Evaristo Clemente e Angelo Gonçalves. Considerando que o réu Rubens Clécio Vieira, devidamente intimado, não compareceu à audiência para seu interrogatório, nem apresentou justo motivo para sua ausência, bem como mudou de endereço sem comunicar este Juízo, foi decretada a sua revelia (fl. 644). Na fase do artigo 402 do CPP, o Parquet requereu a juntada aos autos das informações atualizadas de antecedentes criminais e a defesa, por seu turno, nada postulou (fl. 644). Certidões e informações sobre os antecedentes dos réus às fls. 675/678, 681/701, 707/712, 715 e 717/718. Em sede de memoriais finais, o Ministério Público Federal postulou a condenação do acusado Ronderson de Aguiar Silva pela prática do crime previsto no artigo 334, caput (redação anterior à dada pela Lei nº 13.008/14) c.c art. 29, ambos do Código Penal, e a absolvição de Rubens Clécio Vieira, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. As defesas de Ronderson (fls. 724/729) e Rubens (fls. 733/737), por sua vez, estribando-se na alegação de insuficiência das provas, requereu a improcedência do pedido inicial condenatório, com a consequente absolvição dos réus. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 3. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Sem maiores dilações passo ao exame do mérito. MATERIALIDADE DELITIVA. 4. O Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 05/06) e os Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 47/49 e 50/52) são provas incontestas da apreensão, por policiais militares rodoviários, de cigarros de procedência estrangeira, os quais estavam no interior dos veículos GM/Meriva Joy placas HLJ-0210 e HLJ-5548, conduzidos, respectivamente, pelos denunciados Ronderson e Sérgio, respectivamente. Foram apreendidos 2.374 pacotes de cigarros no Meriva placa HLJ-0210 e 2.375 pacotes de cigarros no Meriva placa HLJ-5548, os quais foram avaliados em R\$9.258,60 e R\$ 9.262,50, respectivamente, consoante se infere dos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0810200/00907/2009 (fls. 47/49) e 0810200/00910/2009 (fls. 50/52). Consigne-se, ainda, que a importação dos cigarros, além de proibida pela legislação pátria, uma vez que fora realizada por pessoa física (Lei Federal n. 9.532/97, artigos 45 a 51), resultou no não recolhimento de tributos no montante de R\$18.067,88 e R\$ 18.075,49, conforme estimativa da Receita Federal do Brasil (fls. 49 e 52). Entende-se que o Auto de Infração e os depoimentos já são suficientes para que se comprove a materialidade do delito definido no artigo 334 do Código Penal. Nesse sentido, transcrevo decisão: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO ART. 334, 1º, ALÍNEA B E 333, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. SÚMULA 444 DO STJ. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. A materialidade delitiva e a autoria restam inequívocas. Comprovam-nas os documentos acostados aos autos, como Auto de Prisão em Flagrante, o Boletim de Ocorrência, o Auto de Apresentação e Apreensão dos veículos envolvidos, o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. ACR 00019083820124036116 - TRF3 - Relator: Desembargador Federal José Lunardelli - Primeira Turma - e-DJF3: 09/09/2013 (grifo nosso) Portanto, diante de todo o exposto, restou devidamente comprovada a materialidade. DA IMPUTAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA E DO DOLO. Para que uma conduta seja considerada criminosa é necessário que constitua um fato típico e antijurídico. Assim, será fato típico quando a conduta estiver definida por lei como crime, segundo o princípio da reserva legal, e

antijurídico quando o comportamento for contrário à ordem jurídica como um todo. Pois bem, para que se caracterize o crime no qual os réus foram denunciados, seria necessário que os agentes praticassem a conduta consistente no transporte de cigarros ilícitamente internalizados no país. Consta da peça inicial que, no dia 09/12/2009, os denunciados Ronderson, Sérgio, Ângelo e Rubens importaram mercadoria proibida (cigarros) do Paraguai, introduzindo-as irregularmente em território nacional. Assim, as condutas narradas na denúncia se subsumem, com clareza, à forma assimilada de contrabando, prevista no artigo 334 do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/14, que, por se tratar de norma penal em branco, é complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. O crime acima mencionado não exige, para a sua configuração, a existência de perigo concreto. Cuida a conduta dos delitos de perigo abstrato. Demais disso, conforme o entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes do advento da Lei n. 13.008, de 26/06/2014, que deu nova redação aos artigos 334 e 334-A do Código Penal, o cigarro é mercadoria de proibição relativa, cuja introdução ou exportação clandestina, em desconformidade com as normas de regência, tipifica o crime de contrabando (AgRg no REsp 1470256/MS, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme (Des. Conv. do TJ/SP), Quinta Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 19/11/2014). Por outro lado, o tipo subjetivo da conduta consiste no dolo, que seria a vontade livre e consciente de importar cigarro, que é mercadoria de proibição relativa, cuja introdução ou exportação clandestina, caracteriza a prática do delito de contrabando. O dolo exigido para este crime é o genérico. A intenção dos acusados era de entregar mercadoria a terceiro em troca de remuneração e revendê-los nos bares da região de Uberlândia/MG, conforme se pode notar dos depoimentos dos denunciados Ronderson e Sérgio, caracterizando-se, assim, o dolo. O elemento subjetivo do tipo, consistente na ciência inequívoca da origem irregular das mercadorias apreendidas, também foi demonstrado. O réu Ronderson já responde pela prática do crime de contrabando de cigarros, nos autos nº 0006574-02.2009.403.6112 em trâmite na 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, por fato ocorrido em 27/05/2009 (fl. 715). Passa-se, portanto, à análise da autoria do fato. DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO a) Do acusado RUBENS CLÉCIO VIEIRA. Embora não tenha comparecido em juízo, resultando na decretação de sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (fl. 644), as provas carreadas aos autos não são conclusivas no sentido de que o acusado Rubens Clécio Vieira tenha sido autor ou coautor do delito narrado na inicial, tampouco que seria proprietário dos cigarros apreendidos ou que teria sido contratado como batedor, inexistindo, portanto, prova suficiente para sua condenação. A testemunha EDMAN SILAZAKI DE OLIVEIRA, na Delegacia de Polícia (fl. 03) asseverou que realizou uma busca no veículo VW/Gol, momento que localizou em seu interior um rádio comunicador do tipo HT e, no bolso de um dos ocupantes do veículo a quantia de R\$ 2.405,00, e que os conduzidos dos veículos GM/Meriva afirmaram que viajavam juntos e adquiriram a mercadoria em Guairá/PR. Rubens afirmou na Delegacia que foi ao Paraguai com Ângelo comprar mercadorias, porém não comprou nada pelo fato de não ter achado as mercadorias que desejava e também pelo preço das mesmas. Disse ainda que possuía R\$ 2.405,00 em dinheiro e que presenciou Ângelo conversando pelo HT apreendido no veículo Gol com os condutores dos veículos Meriva (fls. 28/29). Em juízo, o corréu Ronderson afirmou que as mercadorias (cigarros) pertenciam a João Batista, pessoa que o contratou, embora na Delegacia de Polícia tenha confessado que os comprou em Salto de Guairá/PY. O corréu Sérgio disse que comprou os cigarros em Salto de Guairá/PY por aproximadamente R\$ 8.000,00 e que ganharia aproximadamente 70% do valor empregado. Disse que conhece Rubens, esclarecendo que o mesmo foi com o declarante e os demais conduzidos ao Paraguai fazer compras (fl. 16). O corréu Ângelo Gonçalves, que estava no veículo VW/Gol, afirmou que Rubens foi passear com o declarante não sabendo do que se tratava (fls. 22/23). Desse modo, a única certeza comprovada nos autos se refere à aquisição, por parte dos réus Ronderson e Sérgio das mercadorias (cigarros), embora Rubens também tenha acompanhado ao Paraguai para realizar compras e estava acompanhando Ângelo no veículo VW/Gol. As ações desencadeadas e relacionadas à comprovação do delito, de fato, pelo apurado nos autos, são insuficientes a comprovar a autoria, ou mesmo a participação, de Rubens, haja vista que Ronderson e Sérgio, desde a apreensão dos cigarros, afirmaram aos policiais que os adquiriram sem que Rubens tivesse conhecimento. Embora o réu Rubens possua em suas Folhas de Antecedentes Criminais anotações quanto ao cometimento de delitos (fls. 696/698), no presente caso, não configura situação concreta e demonstrada com suficiência para a condenação desse acusado pela prática do delito narrado na denúncia. Assim, não foi comprovada de forma plena a autoria ou participação do réu RUBENS CLÉCIO VIEIRA na consecução do delito, de modo que é de rigor sua absolvição, nos termos do art. 386, VII, do CPP. b) Do acusado RONDERSON DE AGUIAR SILVA. - Em sede administrativa, o réu Ronderson de Aguiar Silva afirmou que comprou os cigarros em Salto de Guairá/PY e os levaria para Uberlândia/MG. Nesse sentido, transcrevo parte de sua declaração (fls. 09/10): Que o declarante comprou os cigarros apreendidos nestes autos em Salto de Guairá/PY; Que pagou aproximadamente R\$ 8.500,00 pelas mercadorias; Que levaria as mercadorias para Uberlândia/MG para revendê-las nos bares da região; Que a mercadoria que estava no veículo conduzindo era de sua propriedade; Que ganharia aproximadamente R\$ 4.000,00 com a venda de cigarros em sua cidade. A testemunha de acusação Edman Silazaki de Oliveira ratificou em juízo o depoimento prestado na Polícia Federal (fl. 368). Em juízo (fl. 543), Ronderson alterou a versão apresentada na Delegacia de Polícia, sustentando que foi contratado por um tal de João Batista para viajar com o Meriva de Uberlândia a Guairá, receberia por este trabalho R\$ 500,00 (quinhentos reais) e não tinha conhecimento dos cigarros que estava transportando. Disse: Cheguei lá, fui para o hotel e eles me entregaram o carro carregado. Eu não conhecia ninguém (Ângelo, Sérgio e Rubens). Fiquei conhecendo eles lá. Eles me falaram que eu tinha que seguir um gol prata. Foi o que eu fiz. Eu não sabia que era cigarro, me falou que era componente eletrônico, celular. O pessoal falou que se eu abrisse o porta-malas ia cair tudo. Então eu nem abri. Afirmo que o proprietário dos cigarros é quem o contratou, João Batista, e que só assumi as mercadorias por pressão da polícia militar que o ameaçou. Posteriormente, indagado pelo Parquet sobre o cheiro dos cigarros em razão da grande quantidade transportada, acabou confessando que quando saiu de lá e estava no carro, com o vidro fechado, sentiu o cheiro dos cigarros, todavia, tinha que ir embora para Uberlândia/MG. Inquirido na fase administrativa, o corréu Ângelo Gonçalves, condutor do VW/Gol, afirmou que foi até Guairá/PR tendo conhecimento que os condutores da Meriva apreendidas foram ao Paraguai comprar cigarros; Que chegando ao local transferiu para seu veículo as bagagens e os estepes das Merivas de modo que a mesma pudesse armazenar mais cigarros; Que ganharia R\$ 300,00 para realizar o serviço. O corréu Rubens Clécio Vieira também afirmou que sabia que havia cigarros nos veículos Meriva apreendido nestes autos (fl. 29). Deste modo, independentemente do réu Ronderson ter negado a propriedade das mercadorias (cigarros), pelo conjunto das provas obtidas em juízo restou demonstrado justamente que este tinha conhecimento do ato ilícito que estava cometendo. As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza na inicial acusatória, inclusive no tocante ao elemento subjetivo (dolo), recaído a autoria na pessoa do denunciado Ronderson de Aguiar Silva. Logo, comprovada a materialidade delitiva, a autoria e o dolo, tendo o acusado praticado a conduta prevista no artigo 334, caput, do Código Penal, passo à dosimetria da pena, que será discriminada abaixo. DA DOSIMETRIA DA PENA 8. A pena-base prevista para a infração do art. 334, caput, do Código Penal, está compreendida entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de reclusão. 8.1. Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP) a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. e) As consequências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) conquanto o agente já tenha respondido criminalmente (fls. 699/701), tais passagens não servem à configuração de antecedentes criminais, à vista o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado n. 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário n. 591054 (A existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena). À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. 8.2. Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Portanto, mantenho a pena fixada em 01 (um) ano de reclusão. 8.3. Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No presente caso, não estão presentes as causas. Regime Inicial do Cumprimento de Pena. 9. O regime de cumprimento da pena deverá se submeter ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta a RONDERSON DE AGUIAR SILVA será o aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal). Substituição Da Pena 10. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) A pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposo; b) o réu não ser reincidente; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os

motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido e conclui que era necessária a aplicação da pena cominada. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e conforme certidões juntadas aos autos, o réu não é reincidente. Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (um ano), ficando a critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade recebedora dos serviços. DISPOSITIVO 11. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de:- ABSOLVER o acusado RUBENS CLÉCIO VIEIRA, com qualificação nos autos, quanto à acusação do cometimento do crime previsto no artigo 334, caput (redação anterior à dada pela Lei n. 13.008/14) c.c artigo 29, ambos do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.- CONDENAR o acusado RONDERSON DE AGUIAR SILVA, com qualificação nos autos, incurso no artigo 334, caput, do Código Penal (com redação anterior à Lei n. 13.008/14), c.c. art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 e art. 29 do Código Penal, ao cumprimento da pena de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto. Em face do disposto no artigo 44, 2º, do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade do réu por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (um ano). Custas na forma da lei. Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, posto que não houve a demonstração de danos em face do Erário. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução da ação criminal, não existindo, pelo que consta dos autos, qualquer motivo razoável à decretação de sua custódia preventiva. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos a) lançar o nome dos réus no Livro Rol dos Culpados; b) oficiar aos institutos de identificação criminal, informando a prolação desta sentença; c) oficiar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; d) requisitar-se o pagamento dos honorários da defensora dativa Dra. Sirleide Nogueira da Silva Rente, OAB/SP 54.056, nomeada à fl. 366, os quais arbitro no valor máximo da tabela atribuída aos feitos criminais, nos moldes da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do e. Conselho de Justiça Federal. e) requisitar-se o pagamento dos honorários da defensora dativa Dra. Gabriela Santos Martins da Silva, OAB/SP 345.450, nomeada à fl. 731, os quais arbitro no valor mínimo da tabela atribuída aos feitos criminais, nos moldes da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do e. Conselho de Justiça Federal. P.R.I.C.

**0003392-18.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO HENRIQUE FRANCA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA)**

CERTIFICO E DOU FÉ QUE O PRESENTE FEITO ENCONTRA-SE COM VISTA À DEFESA, PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NO PRAZO DE CINCO DIAS. NADA MAIS.

**0001867-64.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MARCIO CARDOSO DOS SANTOS(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI) X LUIS FABIANO TELXEIRA(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI)**

Reitere-se à Comarca de Paulo de Faria-SP o quanto solicitado no ofício n.º 294/2016, acostado à fl. 275. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, sucessivamente e pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. CERTIFICO E DOU FÉ QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA DOS AOS RÉUS MÁRCIO E LUIS FABIANO, PELO PRAZO SUCESSIVO DE CINCO DIAS, PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, PRIMEIRO O RÉU MARCIO.

**0001037-30.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SAMUEL TIAGO DA SILVA(SP301375 - RAFAEL BARGANIAN CASULA)**

CERTIFICO E DOU FÉ QUE O PRESENTE FEITO ENCONTRA-SE COM VISTA À DEFESA, PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NO PRAZO DE CINCO DIAS. NADA MAIS.

**0001721-18.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X EDSON SCALDELAI(SP315741 - MANUEL FRANCISCO TERRA FERNANDES E SP315698 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SP312852 - JEAN CESAR COELHO E SP310680 - EMILIANA CASSIA TERRA FERNANDES)**

CERTIFICO E DOU FÉ QUE O PRESENTE FEITO ENCONTRA-SE COM VISTA À DEFESA, PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NO PRAZO DE CINCO DIAS. NADA MAIS.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 6064**

**INQUERITO POLICIAL**

**0002045-08.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ROBSON DE OLIVEIRA(SP322240 - SERGIO SOARES DOS REIS)**

Fls. 81/103: Considerando a manifestação ministerial de fl. 106, primeira parte, não vislumbro prejuízo na realização da audiência para oitiva da proposta de transação penal, motivo pelo qual indefiro o requerido e mantenho a audiência designada. Intime-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001810-12.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PAULO RODRIGUES DA SILVA

Corrijo o despacho de fl. 81 para fazer constar BACENJUD ao invés de RENAJUD. Efetue-se a pesquisa via BACEN.Com a juntada do extrato, publique-se para manifestação da autora no prazo de 10 dias, prosseguindo-se, nos demais termos do mencionado despacho.Intime-se. Cumpra-se.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001042-18.2016.403.6107** - DEYSE CRISTINA DE SOUZA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Acerca dos depósitos efetuados nos autos, cabe ao Relator do recurso decidir. Intime-se a ré acerca da sentença e, ainda, da apelação interposta pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC.Quando em termos, subam os autos.Int.

**0001043-03.2016.403.6107** - ADALBERTO DE MELO LEITE(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 52/54: Cabe o Relator do recurso a apreciação do pedido. Intime-se a ré acerca da apelação interposta pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC.Quando em termos, subam os autos.

**MONITORIA**

**0008639-24.2005.403.6107 (2005.61.07.008639-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADLEY BATISTA GOMES(SP194487 - EDMUR ADÃO DA SILVA)

Fl. 129: Defiro, por ora, a realização da pesquisa de eventuais bens do réu pelo sistemas RENAJUD e ARISP.Juntados aos autos os resultados das pesquisas, intime-se a autora para manifestação no prazo de 10 dias.No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

**0000183-07.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALOHA DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE USO PESSOAL LTDA X PAOLA SOCIO ALVES DA COSTA

Fls. 455/456: Defiro. Procedam-se às pesquisas acerca dos endereços dos executados.Com a juntada dos extratos aos autos, intime-se a exequente para manifestação em 10 dias, que deverá apontar o endereço para citação dos executados, bem como, recolher previamente as custas devidas em caso de diligência a ser efetivada mediante a expedição de deprecata ao Juízo Estadual.Intime-se. Cumpra-se.

**0000302-65.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FABIO ROGERIO DE SOUZA MANTOVANI

Ante a certidão de fl. 78, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

**0000757-30.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANDERSON MATEUS TEIXEIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Fls. 110/119: O pedido resta prejudicado, uma vez que às fls. 70/72 o réu já havia feito a indicação do assistente técnico e apresentados os seus quesitos.Assim, manifeste-se o réu quanto ao pedido de complementação dos honorários periciais e, o laudo pericial, constantes de fls. 95/100, no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Int.

**0001159-14.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELICA RAMOS NOGUEIRA

Fls. 33/34: Defiro. Proceda a secretaria a realização de pesquisas acerca do endereço da ré.Com a juntada dos extratos, intime-se a autora para manifestação no prazo de 10 dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0001032-42.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VITOR PAULO CIRINO

Fl. 58: Defiro. Proceda a secretaria às pesquisas requeridas.Com a juntada dos extratos, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010328-74.2003.403.6107 (2003.61.07.010328-0)** - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA SACCHI(SP155852 - ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ante o cálculo da Contadoria de fls. 162/164, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 dias.Após, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.Int.

**0004094-61.2012.403.6107** - MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 103: Cabe ao Relator do recurso a apreciação do pedido.Subam os autos.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002998-11.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002286-21.2012.403.6107) MARCO FABIO SPINELLI(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Traslade-se cópia da sentença prolatada em sede de embargos de declaração para o feito principal, desampensando-se os autos.. Intime-se a embargada acerca da apelação interposta pelo embargante, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC.Quando em termos, subam os autos.Int.

**0001217-80.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-95.2013.403.6107) FAZENDA AUTO POSTO RONDON LTDA X FRANCISCO JOSE RAMOS X IRENE PRIETO RAMOS(SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Certifico que e dou fê que, nos termos de despacho de fl. 33, o presente feito encontra-se com vista à embargante para manifestação e, se desejar, a especificação de provas.

**0000764-17.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802749-57.1994.403.6107 (94.0802749-3)) ALBERTINO FERREIRA BATISTA - ESPOLIO X FRANCISCO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Anote-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos.Tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 919, do Novo Código de Processo Civil e, não tendo ocorrido aos requisitos do parágrafo 1º do mencionado artigo, ficam recebidos os presentes embargos sem a concessão de efeito suspensivo, os quais deverão ser processados em apartado do feito executivo.Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias.Após, intime-se a embargante para resposta no prazo legal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001534-10.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002816-20.2015.403.6107) KATIA ANGELICA ALEXANDRE MARTINS ME X BENEDITO FLAVIO ALEXANDRE X KATIA ANGELICA ALEXANDRE MARTINS(SP248179 - JOSE CARLOS DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Anote-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos.Defiro à parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 919, do Novo Código de Processo Civil e, não tendo ocorrido os requisitos do parágrafo 1º do citado artigo, ficam recebidos os presentes embargos sem a concessão de efeito suspensivo, os quais deverão ser processados em apartado do feito executivo.Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias.Após, intime-se a embargante para resposta no prazo legal.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0803246-37.1995.403.6107 (95.0803246-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X COMERCIAL J SERAFIM DE ARACATUBA & CIA LTDA X JOSE APARECIDO SERAFIM X JOAO SERAPHIM(SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP113015 - TANIA MARIA DE ARAUJO E SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA)

Corrijo o despacho de fl. 291 para decretar a quebra do sigilo fiscal da empresa executada em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica por ela apresentada.Prossiga-se nos demais termos do mencionado despacho.:DESPACHO DE FL. 291:Fl. 290: Defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do(a) executado(a) COMERCIAL J. SERAFIM DE ARAÇATUBA & CIA LTDA (CNPJ 55.522.577/0001-55) em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada.Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.Proceda a Secretária ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).Intime-se. Cumpra-se.

**0003488-38.2009.403.6107 (2009.61.07.003488-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANYS TEL CABELEIREIROS LTDA X PERCIVAL LUIZ TEIXEIRA X TANIA ROSEMEIRE MASARIN TEIXEIRA

Fl 97: Defiro a pesquisa de bens imóveis do(s) executado(s) via sistema ARISP.Com a juntada dos extratos das pesquisas, publique-se para intimação da exequente para manifestação em 10 dias.Infrutíferas as diligências, voltem conclusos para apreciação do pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD.Intime-se. Cumpra-se.

**0000891-62.2010.403.6107 (2010.61.07.000891-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA

Fl 83: Defiro. Proceda-se à pesquisa quanto à existência de imóveis de propriedade do executado via sistema ARISP.Com a juntada dos extratos da pesquisa, intime-se a exequente para manifestação em 10 dias.

**0002941-27.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE IVAN DE SOUZA(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)

Fl 49: Defiro a pesquisa de bens do executado via sistema ARISP.Com a juntada do extrato, publique-se para intimação da exequente para manifestação no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivado.Int.

**0001207-07.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS LEHN DOS REIS

Fl 89: Defiro. Proceda-se à penhora de veículos pelo sistema RENAJUD e, a pesquisa quanto à existência de imóveis de propriedade do executado via sistema ARISP.Indefiro, por ora, a pesquisa via E-CAC.Com a juntada dos extratos das pesquisas, intime-se a exequente para manifestação em 10 dias.

**0001267-77.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIDIANE DOROTEIA LOURENCO

Fl 53: Defiro. Proceda-se à pesquisa acerca do endereço do executado conforme requerido. Com a juntada dos extratos das pesquisas, intime-se a exequente para manifestação em 10 dias.

**0003161-88.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO ROSA DOS SANTOS X NADIA APARECIDA FAVERAO SANTOS

Fl 183: Indefiro o pedido da exequente, uma vez que se trata de providência que compete à parte. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

**0002058-12.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEBORA REGINA RAMOS CAVALLINI CALÇADOS ME X DEBORA REGINA RAMOS CAVALLINI

Fl 85: Defiro o pedido da exequente de quebra do sigilo fiscal dos executados, a fim de localizar bens para penhora em nome dos executados DEBORA REGINA RAMOS CAVALLINI CALÇADOS ME (cnpj. 03.701.031/0001-68) e DEBORA REGINA RAMOS CAVALLINI (cpf. 217.511.648-45), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda por eles apresentadas, as quais deverão ser anexada aos autos. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0002492-98.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WESLEY CENERINO DOMINGUES ME X WESLEY CENERINO DOMINGUES

Fl 50: Defiro. Procedam-se às pesquisas acerca dos endereços dos executados nos sistemas BACENJUD, SIEL, WEBSERVICE. Com a juntada dos extratos das pesquisas, intime-se a exequente para manifestação em 10 dias. Fl 51: Indefiro por ora, uma vez que não houve a citação dos executados.

**0003620-56.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INTER CLASS ESTOFADOS LTDA - ME X MARCIO AMANTEA

Fls. 67/68: Defiro. Proceda a secretaria as pesquisas disponíveis acerca dos endereços dos executados. Com a juntada das pesquisas, publique-se para intimação da exequente para manifestação em 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

**0003727-03.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ORLANDO NUNES DA SILVA

Fl 49: Defiro. Proceda-se à penhora de veículos pelo sistema RENAJUD e, a pesquisa quanto à existência de imóveis de propriedade do executado via sistema ARISP. Indefiro, por ora, a pesquisa via E-CAC. Com a juntada dos extratos das pesquisas, intime-se a exequente para manifestação em 10 dias.

**0001286-15.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PERLA APARECIDA RAMOS CELLA

Fl 64: Defiro. Proceda a secretaria as pesquisas disponíveis acerca do endereço da executada. Com a juntada das pesquisas, publique-se para intimação da exequente para manifestação em 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

**0002346-23.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARCOS ROBERTO GAZOLLA - ME X MARCOS ROBERTO GAZOLLA

Fl 39: Defiro. Procedam-se às pesquisas acerca dos endereços dos executados nos sistemas disponíveis à secretaria. Com a juntada das informações, publique-se para intimação da exequente para manifestação em 5 dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000881-42.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE PAULO ZEN

Fl 65: Defiro. Procedam-se às pesquisas acerca do endereço do executado nos sistemas disponíveis à secretaria. Com a juntada das informações, publique-se para intimação da exequente para manifestação em 5 dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0002551-18.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NASCIMENTO E ROCHA RESTAURANTE LTDA - ME X JABES DA SILVA NASCIMENTO X ANGELICA CRISTINA DA ROCHA NASCIMENTO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

**0002816-20.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X KATIA ANGELICA ALEXANDRE MARTINS ME X BENEDITO FLAVIO ALEXANDRE X KATIA ANGELICA ALEXANDRE MARTINS(SP248179 - JOSE CARLOS DA LUZ)

Fls. 42/59: Defiro à parte executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a embargante, em 5 dias, sobre o que pretende em termos de prosseguimento da execução, observando a certidão de fl. 41. Int.

**0002867-31.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X J FAMELLI RAMOS E CIA LTDA - ME X DANIEL IRIS RAMOS MALLORQUIN

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

**0003046-62.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MIRIAN SILVERIO DE ARAUJO

Ante a certidão de fl. 34, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0000228-06.2016.403.6107** - VALERIA APARECIDA CASSALHO X LAERCIO FERREIRA(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA E SP274727 - ROGERIO LACERDA BORGES E SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0100481-50.1999.403.0399 (1999.03.99.100481-9)** - JAIME DOMINGOS BORGES X CELSO WILSON SCATENA X ARILDO BARBARA DIAS X AFONSO HENRIQUE GARCIA SANCHES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CELSO WILSON SCATENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que nos termos da decisão de fls. 472v, o presente feito encontra-se com vista ao EXEQUENTE para manifestação, no prazo de 10 dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3426**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1300306-34.1998.403.6108 (98.1300306-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610360-37.1997.403.6108 (97.0610360-0)) MARTINHO KRAINER X NADIA KHAIRALLAH GODOI X OSVALDO GOMES CRUZ X SONIA REGINA CARDOSO BONGIORNO X REGINA NAIR SFORCIN PINHEIRO(MG091464 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Intime-se o autor, Osvaldo Gomes Cruz, para que junte no processo o seu pedido de desistência da execução.Cumprido o acima determinado, retornem conclusos.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003847-72.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-29.2015.403.6108) LOPES & PEREIRA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X MARIO HENRIQUE PEREIRA X ROBERTO AUGUSTO LOPES(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

EM CORREÇÃO A PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO ELETRÔNICO DE 15/09/2016: Indefiro a inversão do ônus da prova no que tange à transferência do encargo de suportar os honorários periciais. Neste sentido o STJ decidiu:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE PAGAMENTO À PARTE CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que inversão do ônus probatório não acarreta a obrigação de suportar as despesas com a perícia, implicando, tão somente, que a parte requerida arque com as consequências jurídicas decorrentes da não produção da prova.Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no AREsp 575.905/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 29/04/2015) Defiro a produção de prova pericial nomeio, como perito, o Dr. José Octávio Guizelini Balleiro, CRE n.º 12.629 2ª Região - São Paulo, com endereço na Rua Aparecida 13,30 Jardim Santana, Bauru/SP, Telefax: (14) 3223-2128, 9-8111-5408. Intimem-se-o a apresentar sua proposta de honorários (art. 465, 2º). Após intimem-se as partes, devendo o requerente/Embargante proceder ao depósito judicial referente aos honorários. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 465, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Fixo o prazo de trinta dias para que apresente o laudo pericial. Após as manifestações das partes sobre o laudo pericial a ser apresentado, expeça-se o respectivo alvará para de pagamento de honorários.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001735-96.2016.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X FIXOTORK FIXADORES PARA METAL DURO LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FIXOTORK FIXADORES PARA METAL DURO LTDA - ME

Ante o teor da certidão de fl. 30, verso e o requerido às fls. 32/33, não havendo apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Intime-se a Exequente para que apresente os cálculos atualizados, juntamente com a contrafé (cópia da referida petição com os cálculos atualizados), para o efetivo prosseguimento do presente feito, além de guias bancárias necessárias à distribuição de carta precatória e às diligências do Oficial de Justiça se o caso. Intime-se o executado para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, 1º do CPC. Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

**EXECUCAO FISCAL**

**0004629-16.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BENEDITO DA SILVA(SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE E SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

D E C I S Ã O Autos nº 0004629-16.2014.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Benedito da Silva Vistos. Benedito da Silva postula o desbloqueio de valores constritos nestes autos, ao argumento de tratar-se de verbas decorrentes de benefício previdenciário (fls. 24/47). É a síntese do necessário. Decido. Como se observa dos documentos de fls. 32/35, em junho de 2016 a conta n.º 01-084677-7, da agência n.º 0004, do banco Santander, em nome do executado, possuía saldo de R\$ 6.409,87. Computados os débitos e créditos realizados até 15 de julho de 2016, referida conta passou ao saldo de R\$ 27,13. Após esta data foram creditados somente valores originados de benefício previdenciário, além do recebimento de uma transferência proveniente de sua conta salário. De outro lado, o valor de R\$ 23,13 pré-existente em conta, de origem desconhecida, não supera um por cento do montante da dívida e é inferior ao salário mínimo vigente, devendo ser imediatamente desbloqueado (artigo 836 do Código de Processo Civil de 2015). Patente, assim, a impenhorabilidade do valor constrito na referida conta. Posto isso, defiro o desbloqueio do valor constrito na conta n.º 01-084677-7, da agência n.º 0004, do banco Santander, em nome do executado Benedito da Silva. A comunicação da ordem de desbloqueio, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. Intime-se a exequente acerca desta decisão, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0005101-17.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JONATAS DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP253175 - ALEXANDRE AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA NASCIMEN)

DE C I S Ã O Autos nº 0005101-17.2014.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Jonatas de Oliveira Nascimento Vistos. Jonatas de Oliveira Nascimento postula o desbloqueio de valores constritos nestes autos, ao argumento de tratar-se de verbas decorrentes de benefício previdenciário e de depósitos em caderneta de poupança, ambos impenhoráveis (fls. 53/64). Verifica-se, ainda, ter o executado ofertado exceção de pré-executividade às fls. 19/24, acerca da qual já se manifestou a União às fls. 28/40, pendente de análise até a presente data. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, passo à análise da exceção de pré-executividade. Como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, pela Primeira Seção, em julgamento ao REsp 1120295/SP, realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC de 1973, rito então vigente para o julgamento dos Recursos Repetitivos, o termo inicial de prescrição para os tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se a partir da data do vencimento para pagamento do débito. Contudo, em que pese a anuência do exequente com o reconhecimento da prescrição da CDA 80 1 14 077504-78, referente ao ano-calendário 2010, diante da ausência de elementos que comprovem a data de vencimento para pagamento do tributo, ou, ainda, a inexistência de causa interruptiva, como parcelamento, não é possível verificar, com segurança, o transcurso do lapso prescricional. Assim, é de ser rejeitada a exceção de pré-executividade ofertada às fls. 19/24 pelo executado. Superada a questão, passa-se à análise do pedido de desbloqueio dos valores constritos por meio do sistema BACENJUD. Como se observa do documento de fl. 63, em agosto de 2016 a conta nº 013.00039978-0, da agência nº 0962 - Lençóis Paulista, da Caixa Econômica Federal, em nome do executado, possuía saldo de R\$ 100,56. Em 02/09/2016, recebeu crédito de R\$ 4.723,75 (quatro mil setecentos e vinte e três mil reais e setenta e cinco centavos) relativo a crédito de aposentadoria por tempo de contribuição. Patente, assim, a impenhorabilidade do valor constrito na referida conta (fl. 63), com exceção do valor de R\$ 100,56 já existente em data anterior ao crédito do benefício, o qual não teve sua origem comprovada. No que tange ao valor constrito na conta poupança 0030965-6, agência 0397, Banco BRADESCO, à regra de impenhorabilidade do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, não se pode dar interpretação que implique impedir a aplicação da sanção estabelecida pela norma jurídica (in casu, a excussão do patrimônio do devedor), em virtude de tal patrimônio constituir-se, pura e simplesmente, em depósito de dinheiro em caderneta de poupança. Como define Dinamarco, ao lado dos direitos da personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um mínimo patrimonial indispensável à efetividade deles próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente e que são os chamados bens impenhoráveis [...] Vê-se, assim, que este verdadeiro limite à atuação da jurisdição encontra fundamento, apenas, quando o bem em constrição seja essencial para a vida digna da pessoa. Dessarte, por si só, o arresto/penhora de aplicação financeira, em conta de caderneta de poupança, não demonstra estar-se diante de ataque a este mínimo essencial do devedor. Há que se provar, caso a caso, a relevância dos recursos, o tempo consumido em seu acúmulo, ou os fins para os quais o devedor guardou em depósito seu excedente financeiro. Na hipótese em apreço, o executado não apresentou prova nesse sentido, uma vez que o documento trazido à fl. 64 não permite a conclusão de que os valores alcançados pela medida constritiva determinada nestes autos constituam o mínimo essencial para a vida digna do devedor. Posto isso, Rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio para liberar unicamente o valor de R\$ 1.724,47 constrito na conta nº 013.00039973-0, da agência nº 0962 - Lençóis Paulista, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Jonatas de Oliveira Nascimento, já descontado o valor de R\$ 100,56 pré-existente em conta e de origem desconhecida. A comunicação da ordem de desbloqueio, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. Converto em penhora os demais arrestos de fl. 52. A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. Fica o executado intimado da penhora promovida para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento. Int. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0004591-67.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL (Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X REGILINE ASSESSORIA EMPRESARIAL, CONTABIL E C (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Fls. 21/35 e 37/42: ante a não oposição da exequente, e a comprovação de que o parcelamento do débito exequendo ocorreu em data anterior ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, defiro o desbloqueio dos valores arrestados às fls. 20, de titularidade da empresa executada. A comunicação da ordem de desbloqueio, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. No mais, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intimem-se.

**0004695-59.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL (Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALESSANDRA DOS SANTOS BOAVENTURA - ME (SP355875 - MARCO ANTONIO MUNIZ DA COSTA JUNIOR)

DE C I S Ã O Autos nº 0004695-59.2015.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Alessandra dos Santos Boaventura - ME Vistos. Trata-se de requerimento formulado por Alessandra dos Santos Boaventura - ME, pugnando pelo imediato desbloqueio de ativos financeiros constritos em seu nome, em razão de ter promovido o parcelamento do débito, bem como ao argumento de tratar-se de verbas impenhoráveis, uma vez que voltadas ao custeio das remunerações de funcionários. É o relatório. Fundamento e Decido. O parcelamento do débito enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, da execução fiscal, mas não implica levantamento das garantias anteriormente constituídas, as quais devem ser mantidas até a quitação do débito. Na hipótese vertente, a indisponibilidade combatida foi determinada em 14.09.2016, enquanto o parcelamento foi postulado em 27.09.2016 (fl. 65), razão pela qual não há falar em liberação dos valores constritos. De outro giro, não trouxe o executado prova alguma de que os ativos financeiros constritos nos autos tenham destinação de natureza alimentar. Cumpre, ainda, observar que o capital de giro - e, a rigor, não está comprovado que seja essa a natureza do valor arrestado -, não figura entre os bens arrolados como insuscetíveis de penhora pelo art. 633, do Código de Processo Civil, não havendo impedimento à sua constrição. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. RECURSO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. IMPENHORABILIDADE. I - A partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tomando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC), nos termos do julgamento do RESP 1.184.765/PA, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. II - A penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descuidar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006). III - A lei é silente com relação a eventual valor de conta-corrente da sociedade supostamente destinado ao capital de giro da empresa, sendo defeso ao intérprete ampliar o alcance da norma, com o fito de abarcar hipótese diversa da prevista pelo legislador, o qual protegeu apenas a pessoa física, não a pessoa jurídica. IV - Agravo desprovido. (AI 00119910220104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2011 PÁGINA: 709 .. FONTE\_REPUBLICACAO: ) É inerente à autorização legal de constrição de ativos financeiros das empresas, que valores utilizados na execução do seu objeto social, tais como o pagamento de salários, tributos e fornecedores, sejam alcançados pela medida. Não restou comprovado que o executado não disponha de outros bens e meios para fazer frente às suas obrigações e que o bloqueio inviabilize a atividade da empresa. Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio de fls. 57/98. Converto em penhora o arresto de fl. 56. Requisite-se a transferência do montante constrito para conta à ordem do juízo junto à CEF, que fica constituída depositária dos valores. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca da possibilidade de utilização dos valores constritos na amortização do débito. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo, quanto à alegada inclusão do crédito tributário exequendo em parcelamento. Confirmado o parcelamento, suspendo o curso do feito devendo os autos ser remetidos ao arquivo sobrestados, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Int. e cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

## 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 9824**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001859-16.2015.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RODOLPHO DE CASTRO ASSUNCAO(SP148377 - WALTER LARA DOS SANTOS)

Dê-se ciência à Defesa dos esclarecimentos prestados acerca do laudo pericial (fl. 259), para que em o desejando, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o transcurso do prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Expediente Nº 10854**

**PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0013680-94.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP300822 - MATIAS DALLACQUA ILLG E SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP203918 - JOÃO MARTINS COSTA NETO E SP262759 - SUSAN GAISLER DUTRA E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP091531 - CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES E SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES E BA022942 - KESIA COSTA MAGALHAES E SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP313640 - GABRIELA FRAGALI PEREIRA E SP354736 - CARLOS ALBERTO DA SILVA NORBERTO E SP186021 - FABIO DE PAULA VALADÃO E SP163626 - LUANA PASCHOAL)

Fls. 1200/1206 e 1217/1230: Ciência às defesas dos denunciados na ação principal (0011541-67.2016.403.6105 e 0011542-52.2016.403.6105).Fls. 1241/1243: 1) Expeça-se novo ofício ao YAHOO nos mesmos moldes do já determinado à fl. 1102, para que o conteúdo da conta de e-mail [faiomgaspar@yahoo.com.br](mailto:faiomgaspar@yahoo.com.br) seja preservado por tempo indeterminado, até nova ordem judicial, sob pena de desobediência. Instrua-se com cópia de fls. 629, 886/887, 1104 e 1181; 2) Defiro o envio ao Ministério Público Federal, quando da próxima remessa destes autos, do apenso individualizado formado em nome de ELTON GUILHERME DA SILVA; 3) Intime-se a defesa do interessado RENATO ARIMATÉIA COSTA MAGALHÃES, para que entre em contato, pelos telefones indicados, com o setor responsável pelo espelhamento de seus equipamentos, para as providências necessárias; 4) Nos termos da manifestação ministerial, autorizo o espelhamento dos equipamentos apreendidos de VALDECIR ZAMPIERI LEZARDO, sendo que, no momento oportuno, a Polícia Federal e/ou o Ministério Público Federal se encarregarão de informá-lo quais as especificações técnicas da mídia necessária ao espelhamento e sua entrega ao setor competente. Após a intimação do requerente desta decisão, tomem os autos ao Ministério Público Federal para que informe quando será possível o espelhamento dos equipamentos pertinentes a este pedido, adotando as providências necessárias. Fls. 1245/1246: Manifeste-se o MPF.I.

**Expediente Nº 10855**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012796-65.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X SELMA MARIA DO NASCIMENTO PAZ X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X MARCIO DE PAULA NOGUEIRA(SP346974 - HELIO DOS SANTOS GONCALVES) X ADALBERTO FERREIRA CIA(SP044747 - ARNALDO SORRENTINO E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Não obstante a ausência da Defesa do réu Márcio de Paula Nogueira na audiência designada no juízo deprecado para oitiva das testemunhas de defesa Elisabete de Lima Bispo e Elisa de Lima Bispo, não localizadas conforme certidão de fls. 1639, intime-se a mesma para que se manifeste, no prazo de três (03) dias, se insiste na oitiva das referidas testemunhas e, em caso positivo, forneça o endereço onde possam as mesmas serem localizadas, sob pena de preclusão.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000689-93.2016.4.03.6105

REQUERENTE: SEBASTIAO AUGUSTO

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Em decorrência da ausência de manifestação da parte autora, oportunizo, uma vez mais, o prazo de 15 dias, para a parte autora promover a emenda da inicial nos termos do artigo 319, inciso II, III e IV, do atual Código de Processo Civil. A esse fim deverá: (a) indicar o endereço eletrônico das partes; (b) justificar e esclarecer o pedido formulado a título de tutela de evidência com fundamento no fato de que “a questão relativa à desaposentação trata-se de discussão meramente de direito”, tendo em vista versar o feito sobre pedido de revisão de benefício aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Cumprido, tomem os autos conclusos

CAMPINAS, 28 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000057-67.2016.4.03.6105

AUTOR: NELSON MENDES

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com **VISTA** às partes para **MANIFESTAÇÃO** sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Campinas, 30 de setembro de 2016.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2016.

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de **Ação Ordinária** ajuizada por **WALDIR ZUIN**, devidamente qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando anular o débito fiscal decorrente da lavratura de auto de infração em 18/02/1013, referente ao imposto de renda pessoa física (ano calendário de 2009).

Em acréscimo, busca o autor a condenação da demandada a restituição de quantia que reputa vertida indevidamente aos cofres públicos, vez que decorrente da incidência sobre montante recebido acumuladamente como resultado da concessão de aposentadoria junto ao INSS (NB no. 42/109.451.344-7).

Não pleiteia a parte autora nos autos a antecipação dos efeitos da tutela.

No **mérito** postula a procedência da ação para o fim específico de obter “... *a anulação dos lançamentos referentes à incidência do imposto de renda pessoa física, referente aos valores recebidos através da concessão de aposentadoria ao Autor, benefício no. 42/109.451.344-7, em parcela única referente ao período de 26/11/1998 a 30/01/2009 ... anulação dos lançamentos referentes à incidência do imposto de renda pessoa física, com base no valor dos juros moratórios... condenação da Ré em repetição de indébito, sobre a diferença entre o valor cobrado e o valor pago, com a devolução dos valores devidamente corrigidos...*”.

Com a exordial foram juntados documentos.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita (ID 139455).

Em atendimento à determinação judicial a parte autora emendou a inicial (ID 141437).

A **UNIÃO FEDERAL**, uma vez regularmente citada, **contestou** o feito no prazo legal.

Pugnou pelo reconhecimento da prescrição do direito do autor.

A parte autora manifestou-se em réplica.

**É o relatório do essencial.**

### DECIDO.

Quanto a alegação de prescrição, nos termos em que ventilada pela União Federal na contestação, deve se ter presente que no julgamento do Recurso Extraordinário nº.566.621/RS, realizado sob o rito do art. 543-B da Lei Instrumental Civil, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e estabelecido que o termo inicial do prazo prescricional fixado em seu art. 3º deveria ser aplicado apenas ações ajuizadas após a entrada em vigor do referido diploma legal.

No caso vertente, a ação foi proposta no ano de 2016, ou seja, em plena vigência da LC 118/2005, sendo aplicável o prazo prescricional de cinco anos, contados do pagamento antecipado a que alude o art. 150, § 1º, do CTN.

Compulsando os autos, desta forma, forçoso o reconhecimento da prescrição com relação às parcelas que tenham sido vertidas aos cofres públicos no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda.

Todavia, considerando permanecer controvertida a questão a respeito da higidez do auto de infração lavrado em detrimento da parte autora, em se tratando de questão de direito, neste mister, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do art. 355 do NCPC.

Quanto a questão controvertida, narra a parte autora nos autos que, em decorrência da concessão de benefício previdenciário pelo INSS, requerido em 1.998 e somente deferido em 2009, percebeu o montante acumulado, referente aos valores em atraso, correspondente a quantia de R\$145.120,80.

Relata na época ter sido recolhido na fonte a quantia de R\$ 597,56 acrescentando que, quando do preenchimento da Declaração de Ajuste Anual (ano base 2009), declarou integralmente a quantia percebida do INSS e ainda apurou uma quantia suplementar para pagamento ao Fisco Federal, no montante de R\$110,56.

Mostra-se irredimível com a lavratura do auto de infração referenciado nos autos de forma que, asseverando não ter havido omissão de rendimento (uma vez que lançou os valores recebidos do INSS na condição de rendimentos isentos e não tributáveis), pugna pela anulação do lançamento tributário referenciado nos autos.

Insurge-se, ainda, com relação à inclusão dos juros de mora na base de cálculo do imposto de renda, com fulcro no argumento de que os mesmos ostentariam natureza meramente indenizatória.

Pelo que pretende anular o débito descrito na NFLD referenciada nos autos e ainda ver a demandada condenada a restituir montante que reputa ter vertido a maior aos cofres públicos.

A **UNIÃO FEDERAL**, por sua vez, compareceu aos autos tão somente para alegar a prescrição do direito autoral.

**A pretensão colacionada nos autos pela parte autora merece parcial acolhimento.**

Na espécie, em apertada síntese, pretende a parte autora ver assegurado o direito de recolher o imposto de renda incidente sobre o montante percebido do INSS em virtude da concessão de benefício previdenciário com base nas alíquotas que seriam cabíveis no momento em que devido.

A leitura dos autos revela de forma incontroversa que o autor efetivamente percebeu rendimentos acumuladamente decorrente de concessão de benefício previdenciário cujo adimplemento, requerido em 1.998, tão somente foi deferido no ano de 2009.

Preliminarmente ao enfrentamento do cerne da questão controvertida, no que toca a incidência do imposto de renda, pertinente o esclarecimento das noções de **indenização e renda**.

A primeira destina-se, em síntese, à recomposição do patrimônio, isto porque o benefício econômico aferido é atinente, tão-somente, a reintegração seja de uma perda sofrida, seja de um dano obtido; a segunda, diversamente, corresponde a um acréscimo patrimonial, revelando um conteúdo de riqueza que constitui, nos termos da legislação pátria, fato gerador do chamado Imposto de Renda.

Atinente, assim, o **fato gerador do Imposto de renda** ao incremento de valor, vale dizer, de riqueza nova que se acrescenta à existente, dependente de emprego de capital ou atividade humana, determinável em dinheiro, referido a um sujeito e atinente a um período determinado (*in GIANNINI, A. D., Instituições de Direito Tributário*, Milano, Giuffrè, 1972, p. 360 e seguintes).

Assim estabelece o artigo 43 do Código Tributário Nacional, a seguir:

**“ Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica :**

**I – de renda, assim entendido como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;”**

**II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior”.**

A incidência de imposto de renda demanda, como condição *sine qua non*, demanda a caracterização, no que tange ao patrimônio do contribuinte, de acréscimo patrimonial.

Como bem pontifica o mestre:

**“É o acréscimo patrimonial, em seu dinamismo acrescentador de mais patrimônio, que constitui a substância tributável pelo imposto”**

(COELHO, Sacha Calmon Navarro, Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 448).

A análise e o deslinde da *quaestio sub iudice* requerem, todavia, como premissa insuperável, a caracterização da natureza jurídica dos valores percebidos pela parte autora em decorrência da concessão de benefício previdenciário pelo INSS.

Em se tratando de pagamento de quantia a destempo impende tecer algumas considerações, e isto porque a mera circunstância do pagamento de verbas salariais ter ocorrido a destempo não tem o condão de desfigurar sua natureza remuneratória, conforme vem compreendendo o Superior Tribunal de Justiça (cf. STJ, 2ªT, REsp 818709, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 11.03.2009).

Outrossim, isto não obstante, com suporte na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, os rendimentos recebidos de forma acumulada devem ser tributados de acordo com as alíquotas vigentes ao tempo em que cada parcela era devida, como se tivessem sido pagos em época própria.

Dito de outra forma, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da fonte pagadora, e não o rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial ou administrativa.

Neste aspecto, a matéria controvertida não comporta muitas digressões, uma vez que a jurisprudência pátria encontra-se consolidada no sentido de que na hipótese do recebimento de parcelas em atraso, o imposto de renda deve observar a tabela de alíquota e/ou a faixa de isenção vigente à época em que tais valores atrasados deveriam ter sido adimplidos (**rendimentos recebidos acumuladamente**).

Leia-se neste sentido o julgamento recente julgado que reflete a posição consolidada no âmbito do TRF da 3ª. Região:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. IRPF. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é institucional o dispositivo. 2. In casu, o autor requereu sua aposentadoria junto ao INSS em setembro de 1996, tendo sido deferida em agosto de 2003, gerando um valor acumulado para pagamento no valor de R\$ 136.814,53, que somente foi pago no ano de 2007, mediante decisão de ação judicial. Em 29/10/2010 a Secretaria da Receita Federal iniciou procedimento de cobrança administrativa pretendendo o recebimento do valor de 41.334,39, relativo ao ano calendário 2007. Pleiteia o autor a anulação do lançamento efetuado, sob a alegação da impossibilidade de recair imposto de renda sobre benefícios previdenciários pagos em atraso em quota única, devido ao seu caráter eminentemente indenizatório. 3. a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.118.429-SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que 'quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral do creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos'. 3. Resta claro que o regime a ser adotado é o da competência e não o de caixa. Frise-se, no entanto, conforme julgamento no Supremo Tribunal Federal, do RE nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, que se deve ter como parâmetro, o valor devido do benefício, para apuração do limite mensal de isenção e aplicação de alíquota devida, à época. 4. Acertada a decisão que declarou a inexigibilidade do recolhimento dos valores apontados no aviso de cobrança, determinando, no entanto, que a Receita Federal leve em consideração os valores que deveriam ter sido pagos mês a mês a título de benefício previdenciário, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos verificada nos termos da legislação tributária à época. 5. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal desprovido. (AC 00014524620114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Daí o motivo pelo qual não pode prevalecer a atuação fiscal objeto da presente demanda, sem o refazimento prévio dos cálculos, segundo os critérios acima apontados, procedimento que se destina, afinal, a garantir a correta apuração do tributo, uma vez que não se pode concluir, de plano, que todos os rendimentos auferidos pelo autor, no período-base em discussão, situam-se na faixa de isenção mensal, dada a insuficiência da prova produzida para tal efeito.

Na esteira do entendimento dos tribunais, quanto a apuração do imposto de renda incidente sobre rendimentos acumulados pagos a destempo, os juros de mora, configuram, em regra, fato gerador do imposto de renda, eis que implicam acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43, II, do CTN.

Como destacam os doutos julgadores, os juros moratórios fogem à incidência do imposto de renda apenas nas situações em que o trabalhador perde o emprego, por força da isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88, ou quando a obrigação principal é isenta ou não se subsume à hipótese da norma tributária, conforme a regra de que o acessório segue o principal.

Pelo que, na esteira dos precedentes jurisprudenciais, corroborado pelo entendimento do STJ, forçoso o reconhecimento da incidência do imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros moratórios.

Neste sentido merece destaque o julgado a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRPF. APOSENTADORIA DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. EXIGIBILIDADE DO IRPF SOBRE OS JUROS DE MORA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no conteúdo em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 3. Com efeito, o recebimento de rendimentos acumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de proventos atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro praticado pela Administração, pela qual não pôde responder o segurador, com omissão de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 4. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90 e 9.250/95 e art. 640 do RIR/99) para sujeitar o segurador ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos com diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feita por erro da própria Administração Previdenciária. 5. O Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu no sentido da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em casos de concessão de benefício previdenciário em sede de ação judicial em face do INSS, tendo em vista a natureza remuneratória dos proventos recebidos em atraso, por isso deve prevalecer a regra de que a verba acessória segue a principal. 6. Parcial provimento ao agravo inominado. (AC 000633686200940361, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desta feita, considerando tudo o que dos autos consta, merece

Em face do exposto, **acolho em parte o pedido do autor** para o fim específico de determinar a desconstituição da apuração levada a cabo pela UNIÃO FEDERAL consubstanciada na NFLD subjacente a presente demanda de forma que a apuração do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada se dê com base nas tabelas e alíquotas vigentes ao tempo em que cada parcela remuneratória era devida, como se pagas em época própria, descabendo, ainda falar na não incidência de imposto de renda incidente juros de mora apurados em decorrência do não recolhimento do imposto sobre os valores acumulados. Determino ainda, como consequência da referida apuração, que a União Federal, respeitada a prescrição quinquenal, devolva ao autor a quantia eventualmente vertida ao Fisco *sine causa debendi*, com a incidência de correção monetária (Provimento no. 64 do CGJF da 3ª. Região) e juros de mora *ex vi legis*, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do CNPC.

Custas na forma da lei.

Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes deve arcar com os honorários dos seus respectivos patronos.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 29 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000958-35.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: OVE FRIEDRICH ALBRECHT ONCKEN

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

### **Vistos.**

Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319, incisos III e IV, do atual Código de Processo Civil. A esse fim deverá **esclarecer o pedido e causa de pedir**, indicando qual o ato coator praticado e o direito líquido e certo, considerando-se que a via do mandado de segurança não admite dilação probatória, tampouco serve para cobrança de valores.

Após, tornem os autos conclusos para análise da adequação da via e outras providências.

Campinas, 29 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000317-47.2016.4.03.6105

AUTOR: EDNA ORNAGHI

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de feito sob rito ordinário ajuizado por Edna Ornaghi, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 05/05/2016, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas em atraso desde a indevida cessação. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais.

O pedido de tutela antecipada foi deferido.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica judicial.

Com a juntada do laudo médico, o INSS ofertou proposta de acordo (ID 2522196), que foi prontamente aceita pela autora (ID 277026).

DECIDO.

Diante do exposto, **homologo o acordo** noticiado nos autos para que produza seus efeitos. Assim, resolvo mérito da pretensão com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios nos termos do acordo.

Sem custas, face à gratuidade processual deferida.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000982-63.2016.4.03.6105  
AUTOR: CARLA MARIA DE OLIVEIRA E SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

1) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do atual Código de Processo Civil.

2) Defiro a prioridade de tramitação do feito, com fundamento no artigo 1.048, inciso I, do NCPC e no relatório médico. Anotese.

3) Em feitos que tais, quanto à composição do polo passivo do feito, insta referir que o caráter difuso do interesse versado na proteção à saúde é mote que induz a sua proteção por meio do chamado federalismo cooperativo, com a atuação de todos os entes da Federação, cada um dentro de sua esfera de atribuições.

Assim, é relevante a presença da União, do Estado e do Município neste feito.

Pelo exposto, **intime-se a parte autora** para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, II, ambos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico da União Federal; (ii) regularizar o polo passivo do feito, promovendo a inclusão do Município de Valinhos e do Estado de São Paulo, apresentando os endereços eletrônicos e não eletrônicos dos réus.

4) Desde já fixo que apreciarei o pleito de tutela provisória após manifestações das requeridas.

5) Assim, após o regular cumprimento da determinação de emenda, **cite-se e intimem-se** as requeridas para apresentação de **manifestações prévias**, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas de suas intimações, sem prejuízo da apresentação de suas contestações no prazo legal.

6) Em prosseguimento, tornem os autos imediatamente conclusos.

7) Intimem-se e cumpra-se **com prioridade**. Expeça-se o necessário.

Campinas, 30 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000279-35.2016.4.03.6105  
AUTOR: USIESP USINAGENS ESPECIAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO - SP237826  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):**

1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.

2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000763-50.2016.4.03.6105

AUTOR: EDNA DA PAZ SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Edna da Paz Sousa**, qualificada nos autos, em face de **Caixa Econômica Federal e MRV Engenharia e Participações S.A.**, objetivando: **(1)** a rescisão dos contratos de promessa de compra e venda de imóvel e financiamento imobiliário celebrados com as rés, sem quaisquer ônus à compradora; **(2)** a condenação das rés: **(a)** à devolução integral ou, sucessivamente, de 90% ou outro percentual a ser arbitrado por este Juízo, das prestações pagas no cumprimento dos referidos contratos; **(b)** à devolução dos valores despendidos a título de imposto sobre a transmissão de bens imóveis e emolumentos do registro de imóveis; **(c)** ao pagamento de indenização pela contratação de advogado, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, além dos ônus da sucumbência; **(3)** a declaração de nulidade, ou a rescisão, do contrato de seguro habitacional, com a devolução dos valores pagos a título de prêmio; **(4)** a declaração de nulidade do item 3 do termo aditivo ao contrato de promessa de compra e venda, com a consequente devolução em dobro, ou simples, dos valores pagos a título de taxa por serviços de assessoria técnica imobiliária. Pugna a autora, ainda, pela prolação de provimento de urgência que determine a não inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, bem assim a entrega da via original do contrato de promessa de compra e venda indicado na inicial.

Relata a autora haver celebrado com a MRV Engenharia e Participações S.A., na data de 05/12/2015, o contrato particular de promessa de compra e venda do apartamento nº 201 do Bloco 16 do empreendimento Parque Cachoeira das Pedras. Afirma que em 29/03/2016, ocasião da celebração do contrato de financiamento do saldo devedor do referido negócio jurídico, solicitou à Caixa Econômica Federal a alteração da cláusula referente aos juros, visto que a taxa exigida pela instituição financeira, de 10,68% ao ano, não correspondia à anteriormente informada pelo corretor de imóveis, de 9,9% ao ano. Aduz que, diante da recusa da CEF à alteração solicitada, assinou o instrumento do contrato nos termos em que apresentado. Refere que o valor das prestações que vem suportando supera em muito o anunciado nas propagandas de divulgação do empreendimento e que a soma das prestações das fases de construção do imóvel e amortização do financiamento, indicadas na planilha entregue pela CEF, excede significativamente o montante que planejara pagar. Acresce haver atendido à solicitação recebida em 11/05/2016, para que assinasse um aditivo contratual que reajustava o valor pago a título de entrada. Assevera haver quitado, ainda, a taxa por serviços de assessoria técnica imobiliária, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a qual entende indevida. Sustenta que a contratação do seguro do imóvel configurou venda casada, devendo, pois, ser considerada nula. Afirma que, não tendo dado causa à rescisão contratual pretendida, decorrente, em verdade, da violação, pelas rés, do dever de informar o consumidor adquirente do imóvel, deve ter restituídos os montantes suportados a título de imposto sobre a transmissão de bens imóveis, emolumentos do Cartório de Registro de Imóveis e honorários de advogado.

Houve determinação de emenda à inicial.

Em cumprimento, a autora juntou petição.

É o relatório.

DECIDO.

### **Valor da Causa**

Inicialmente, com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual e considerando haver nos autos elementos suficientes à correta apuração do valor da causa, retifico-o de ofício.

Conforme o disposto no artigo 292, inciso II, do novo Código de Processo Civil, às pretensões de rescisão contratual devem ser atribuídos os valores dos próprios contratos rescindidos, a saber: R\$ 178.500,00 (contrato de promessa de compra e venda de imóvel), R\$ 136.000,00 (contrato de financiamento imobiliário), R\$ 1.741,44 (contrato de seguro – R\$ 145,12 x 12) e R\$ 800,00 (termo aditivo ao contrato de promessa de compra e venda).

Às pretensões condenatórias devem ser atribuídos os valores das condenações pretendidas, a saber: R\$ 19.039,78 (prestações pagas), R\$ 3.570,00 (ITBI), R\$ 3.485,57 (emolumentos do CRI), R\$ 1.600,00 (restituição em dobro da taxa por serviços de assessoria técnica imobiliária), R\$ 5.539,07 (indenização equivalente a 20% da soma das condenações anteriores).

Assim, **ao SUDP** para a retificação do valor da causa, que passa a ser de R\$ 350.275,86 (trezentos e cinquenta mil, duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis dois centavos).

### **Litisconsórcio Passivo**

Consoante relatado, a autora deduz, entre outras, a pretensão de declaração de nulidade ou de rescisão do contrato de seguro habitacional.

Impõe-se, portanto, a inclusão da seguradora no polo passivo da lide, para que se lhe oportunize o regular exercício do contraditório no presente feito.

DIANTE DO EXPOSTO, determino:

(i) Remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do registro do valor da causa.

(ii) Comprove a autora, no prazo de 05 (cinco) dias contados do encerramento da greve dos bancários, a complementação das custas judiciais apuradas com base no valor retificado da causa.

(iii) Emende a autora a inicial, para o fim de incluir a seguradora no polo passivo da lide, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Resta oportunizada à autora, no mesmo prazo, a apresentação do termo aditivo ao contrato de promessa de compra e venda em cujos termos teria sido alterado o valor devido a título de entrada, consoante alegado na inicial.

(iv) Cumprido o item 'iii', tornem os autos conclusos para o exame da emenda da inicial, do preparo do feito e da tutela de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000965-27.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: FERNANDES PEREIRA LEME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DECISÃO**

Cuida-se de cumprimento de julgado proferido nos autos do processo nº 0003558-84-2012.4.03.6128, que tramitou perante o E. Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas.

Assim, com fulcro no artigo 516, inciso II, do novo Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento do presente feito e determino a redistribuição dos autos ao E. Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas, após as providências de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas,

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.
3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 3 de outubro de 2016.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2016.

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

**PERITO: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA**

**Data: 26/10/2016**

**Horário: 15:00h**

**Local: Av. Dr. Moraes Sales, 1136 - Conj. 52 - 5º andar, Campinas-SP.**

Campinas, 3 de outubro de 2016.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2016.

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**

**Expediente Nº 10358**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004545-29.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA X JOSE TERESANI NETO(SP331264 - CARLOS ALBERTO FERRI)**

FF. 754/755:1. Defiro a expedição de ofício ao egr. Tribunal Regional Eleitoral e Conselho Nacional de Justiça, nos termos do requerimento e sentença proferida.2. Resta indeferido o pedido de remessa dos autos à Contadoria do Juízo, uma vez que é ônus da parte informar o valor da execução, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, e 523, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.3. O pedido de indisponibilidade de ativos financeiros será oportunamente apreciado.4. Defiro a vista dos autos ao FNDE, após o cumprimento dos itens anteriores.5. Cumpra-se e intime-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009393-88.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANA FLOR DOS SANTOS

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIANA FLOR DOS SANTOS, com o objetivo de receber o montante de R\$ 24.441,29 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos), atualizado para 27/05/2013, decorrente de Cédula de Crédito Bancário nº 46601410, celebrada com o Banco Panamericano, com alienação fiduciária do veículo AUTOMÓVEL FIAT UNO MILLE FIRE FLEX, COR BRANCA, ANO FAB/MOD 2007/2008, PLACAS JHU9086, RENAVAM 927165767, que se encontra inadimplente desde 17/09/2012. Procuração e documentos, fls. 05/16. Custas, fl. 17. Foi deferida a liminar de busca e apreensão do veículo (fls. 27). A ré não foi localizada para citação pessoal. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos. Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento CORE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**0011147-65.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLANGE ROCHA DE LACERDA(SP221891 - SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO)

1. F. 151: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 5(cinco) dias. 2. FF. 152/153: No mesmo prazo, manifeste-se a exequente quanto ao pedido da parte executada. Int.

**0007000-88.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### DEPOSITO

**0000265-44.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUCAS FELIPE DOS SANTOS MACHADO

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCAS FELIPE DOS SANTOS MACHADO, com o objetivo de receber o montante de R\$ 11.221,68 (onze mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), atualizado para 30/11/2012, decorrente de contrato de abertura de crédito - veículos nº 000045349361 firmado em 31/05/2011, para aquisição da motocicleta HONDA CG 150 FAN ESDI, PLACA EOR 2703 SP, RENAVAN 330704052, que se encontra inadimplente desde 01/03/2012. Procuração e documentos, fls. 05/16. Custas, fl. 17. Foi deferida a liminar de busca e apreensão do veículo (fls. 21/22). Citado, o réu deixou de apresentar defesa. Foi proferida sentença convertendo a ação em depósito (fls. 83/84). É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos. Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

#### DESAPROPRIACAO

**0005418-97.2009.403.6105 (2009.61.05.005418-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X ARMANDO CLE NETTO - ESPOLIO X RUTH VILLA CLE X MARINEZ VILLA CLE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA VILLA CLE X KLEBER VILLA CLE X SERGIO VILLA CLE X EDUARDO VILLA CLE X ARMANDO VILLA CLE

1. F. 330: Defiro o pedido. Desentranhe-se a carta de adjudicação e documentos juntados às ff. 320/329 para entrega à parte autora, independentemente de substituição por cópias por se tratarem de peças de processo em trâmite na 4ª Vara Federal local. Prazo para retirada: 5(cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem o comparecimento da parte, cumpra-se o item 4, do despacho de f. 313, dando vista dos autos à União. 3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. 4. Cumpra-se e intime-se.

**0012603-89.2009.403.6105 (2009.61.05.012603-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIA SOARES X JEZULINO SOARES - ESPOLIO X CELIA GONCALVES SOARES X CELIA GONCALVES SOARES

Vistos.Cuida-se de ação de desapropriação ajuizada originalmente pelo Município de Campinas (com posterior inclusão da União Federal e da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária no polo ativo da lide) em face de Antônia Soares, Jezulino Soares (este substituído no curso da ação pelo espólio de Jezulino Soares) e Célia Gonçalves Soares. Relata a parte autora que imóvel de propriedade da parte requerida (Lote 07 da Quadra 10 do loteamento Jardim Cidade Universitária) foi declarado de utilidade pública por Decreto Municipal, em razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visa, pois, à respectiva desapropriação, mediante o pagamento da indenização correspondente, no valor de R\$ 5.150,00 (cinco mil, cento e cinquenta reais). Junta documentos.O feito foi originalmente distribuído à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas - SP, que declinou da competência em favor desta Justiça Federal (fls. 51/54).Houve deferimento da inclusão da União e da Infraero no polo ativo da lide (fl. 58).As fls. 128/129, este Juízo deferiu o pedido de imissão provisória na posse e determinou a retificação do polo passivo da lide, para que dele passassem a constar Célia Gonçalves Soares, Antônia Soares e o espólio de Jezulino Soares.Citada pessoalmente (fl. 144), Antônia Soares, que assinou o mandado de citação como Antônia S. Bezerra (fl. 143), compareceu à audiência de tentativa de conciliação realizada em 20/06/2012.A audiência restou infrutífera, a despeito da concordância de Antônia com a proposta apresentada, em razão de ela não haver apresentado poderes para negociar valores em nome dos herdeiros de Jezulino Soares (fl. 146).Na audiência de tentativa de conciliação realizada em 28/08/2012 (fls. 149/150), então, Antônia Soares Bezerra (portadora do RG nº 15.847.976-2 e do CPF nº 054.767.338-84, filha de Clemente Soares Barbalho e Virgínia Baleeira dos Santos - fl. 171), compareceu portando os seguintes documentos:(1) instrumento de procuração de fl. 154, outorgada por Maria Ornilha Soares dos Santos (portadora do RG nº 39.606.832-7 e do CPF nº 256.267.948-24, filha de Jezulino Soares e Seli Gonçalves Vieira - fl. 174), seu esposo, José Belarmino dos Santos (portador do RG nº 38.259.308 e do CPF nº 413.695.219-87, filho de Belarmino José dos Santos e Almerinda Ana de Jesus - fl. 175), e Wagner Gonçalves Soares (portador do RG nº 52.420.561-9 e do CPF nº 101.361.976-55, filho de Jezulino Soares e de Celi Gonçalves Soares - fl. 172) com poderes para atuar no processo de desapropriação do lote descrito na matrícula nº 55.333 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP, incluindo receber citação, receber pagamento, dar quitação e celebrar acordo;(2) instrumento de procuração de fl. 155, outorgada por Sueli Soares de Almeida (portadora do RG nº 11.079.854 e do CPF nº 057.865.346-00, filha de Jezulino Soares e Celi Soares Vieira - fl. 160) e seu esposo, Manoel Correia de Almeida (portador do RG nº 4.267.966 e do CPF nº 855.757.636-68, filho de Pedro Correia de Almeida e Rosa Maria Almeida - fl. 161), com amplos poderes para representá-los, inclusive para dar quitação e propor acordo;(3) instrumento de procuração de fl. 156, outorgada por Stael Soares Vieira (portadora do RG nº 9.249.981 e do CPF nº 066.661.486-57, filha de Jezulino Soares e Cely Gonçalves Vieira - fl. 165) e Celi Gonçalves Soares (portadora do RG nº 9.139.368 e do CPF nº 053.421.766-46, filha de Manoel Gonçalves Vieira e Luzia Vieira - fl. 169) com amplos poderes para representá-las, inclusive para dar quitação e propor acordo;(4) instrumento de procuração de fl. 157, outorgada por Manoel Soares (portador do RG nº 7.593.572 e do CPF nº 994.434.816-34, filho de Jezulino Soares e Cely Gonçalves Vieira - fl. 164), Rivaldo Soares (portador do RG nº 16.696.066 e do CPF nº 068.469.938-94, filho Jezulino Soares e Seli Gonçalves Vieira - fl. 159), sua companheira, Arislene Ribeiro de Carvalho (portadora do RG nº 4.139.385 e do CPF nº 030.099.546-62, filha de Jorge Ribeiro de Carvalho e Maria do Rosário da S. Carvalho - fl. 159), Vanderlei Soares (portador do RG nº 11.086.431 e do CPF nº 054.948.716-65, filho Jezulino Soares e Celi Gonçalves Soares - fl. 170) e sua esposa, Erotides da Paz de Almeida Soares (portadora do RG nº 16.421.742 e do CPF nº 111.520.706-73, filha de Osvaldo Gomes de Almeida e Ana Cletina da Paz - fl. 176), com poderes para atuar no processo de desapropriação do lote descrito na matrícula nº 55.333 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP, incluindo receber citação, receber pagamento, dar quitação e celebrar acordo.A audiência novamente restou infrutífera, a despeito da aceitação da proposta apresentada, em razão da não apresentação, nos autos, da certidão de óbito de Jezulino Soares.Juntado o referido documento (fl. 184) - do qual consta que Jezulino Soares, filho de Clemente Soares e Virgínia Baleeira dos Santos, faleceu em 02/12/2007, então casado com Celi Gonçalves Soares, deixando os filhos Maria Ornilha, Rivaldo, Estaél, Manoel, Valdeci, Sueli, Vanderlei e Wagner -, houve nova tentativa de conciliação, mais uma vez frustrada, desta feita em razão da ausência de procuração outorgada para o ato pelo herdeiro Valdeci Soares à Sra. Antônia Soares Bezerra (fl. 200).Realizada a citação editalícia do espólio de Jezulino Soares, representado por Valdeci Soares, foi nomeado curador especial ao espólio e, nada mais requerido, vieram os autos conclusos. DECIDO.Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido.Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 5.150,00 (cinco mil, cento e cinquenta reais). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriado foi determinada a valia referida.Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 34/41) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e também da ausência de serviços de transporte, coleta de lixo e segurança pública. Apurou ainda o avaliador a inexistência de benfeitorias. Constato ainda a consistência formal do cálculo realizado, arrimado na fórmula Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do metro quadrado aplicável à localidade.O laudo apresentado não destoa consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Por tudo, porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade do laudo de avaliação produzido pela parte autora, é de se fixar mesmo o valor do lote descrito acima em R\$ 5.150,00 (cinco mil, cento e cinquenta reais). DESTA FEITA, julgo procedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriado. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no item 5 do despacho de fl. 58.Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado, observados os percentuais cabíveis a Antônia Soares, a Celi Gonçalves Soares e aos filhos de Jezulino Soares.Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015655-88.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOAO ARAIDES GEME X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME

Sobre o óbice apontado pela Prefeitura de Campinas/SP, manifeste-se a INFRAERO, no prazo de dez dias, comprovando-se o adimplemento das mencionadas taxas.Sem prejuízo, promova a secretaria a comunicação determinada às fls. 167.

**0005987-59.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ERNESTO PLATPER - ESPOLIO X ANTONIO PLATPER

Regularmente intimado para providências a ele imputadas pelo juízo, de forma pessoal, quedou-se inerte o representante do espólio, sequer constituindo patrono para patrocínio de seus interesses na causa.Assim, com a inequívoca ciência da propositura desta ação, inclusive com presença em audiência de tentativa de conciliação, resta evidenciada a hipótese prevista no artigo 344, do NCPC, razão pela qual declaro a revelia do espólio de Ernesto Platfer, aqui representado por Antonio Platfer.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, declinando a correlata pertinência.Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença (artigo 355, do citado diploma).

**0006643-16.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X REINALDO BOHEMIO - ESPOLIO X GEMMA CARRIERI BOHEMIO X ELISABETE BOHEMIO BACCELI X ELIANE BOHEMIO VIEIRA DE MORAES(SP032886 - PENIEL LOMBARDI E SP281928 - RONALDO RAMSES FERREIRA)

1. Apresentada proposta de honorários periciais, houve insurgência da União, e concordância da Prefeitura de Campinas.2. A União ressalta que o valor da hora laborada, estimada pelo IBAPE, é aquele apresentado pelos peritos, além de buscar analogia com o valor parametrado pela Resolução 558/2007-CJF.3. Tenho que a contrariedade não se sustenta. O argumento de que já houve perícias em vários bens idênticos ou assemelhados desconsidera que o convencimento judicial é decorrente de elementos distintos e opera caso a caso, não se podendo afirmar de antemão que o bem subjacente é idêntico ou assemelhados a outros, implicando tal proceder em desfavor de vários comandos constitucionais e legais, escusado mencioná-los.4. O montante de horas apresentado pelos expertos (catorze) se mostra razoável e adequado ao mister a ser por eles efetuado, razão pela qual o acolho para fixá-lo em R\$ 4.480,00.5. Promova a INFRAERO o depósito do valor mencionado, para dar azo ao início dos trabalhos.6. Desde já defiro o levantamento de metade do quantum a ser posto à disposição do juízo, para o fim declinado.7. Após, intuem-se os peritos para que retirem os alvarás de levantamento, bem como declinem a data de início das atividades, intimando-se dela as partes.8. Ressalto que o laudo deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados a partir da data declinada para a realização da multicitada perícia.9. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0007713-68.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ANA PAULA TOLEDO RUIZ X MARCELO CARVALHO TOSIN X ROGERIO TOLEDO RUIZ X REGINALDO TOLEDO RUIZ X OSMARINA DE FATIMA CHIERANDA RUIZ X MANOELA TOLEDO RUIZ

Operados todos os efeitos da sentença proferida, havendo comprovação nos autos de transcrição no registro imobiliário e enviados os autos à União para o fim nela determinado, nada resta a ser debatido na causa.Deveras, a questão alusiva ao apossamento do bem subjacente é matéria alheia ao debate levado a termo na causa, não havendo comprovação de suposta resistência de quem quer seja na fruição do imóvel agora integrante do patrimônio da União, a qual dispõe de meios para concretização dos direitos inerentes à sua propriedade (artigo 1.228, do Código Civil).Intimem-se, a seguir arquivando-se os autos, de forma definitiva.

#### MONITORIA

**0004880-19.2009.403.6105 (2009.61.05.004880-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X TISSIANO BENICIO DA SILVA X ELIANE MATSUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TISSIANO BENICIO DA SILVA

1- Fls. 166/169:Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente depositado judicialmente na presente em favor da Caixa Econômica Federal.2- Comprovado o pagamento do alvará, arquivem-se com baixa-findo.3- Intimem-se. Cumpra-se.

**0007019-07.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FRANCISCO WILSON CORREA(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO E SP187684 - FABIO GARIBE)

SENTENÇA Cuida-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO WILSON CORREA, com o objetivo de receber o montante de R\$ 18.800,83 (dezoito mil, oitocentos reais e oitenta e três centavos), atualizado para 26/02/2010, decorrente de saldo devedor relativo a contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção, nº 160.000002740, firmado em 12/09/2008.Procuração e documentos, fls. 06/17. Custas, fl. 18.O requerido foi citado (fl. 26) e apresentou embargos monitoriais de defesa, ocasião em que a CEF ofereceu impugnação.Foi proferida sentença constituindo em pleno direito o título executivo judicial (fls. 119/121), o que foi mantido pelo E. TRF da 3ª Região quando da prolação do v. Acórdão de fls. 183/189, com trânsito em julgado em 14/06/2016 (fl. 192).É o relatório. Decido.Reconsidero em parte o despacho de fl. 194.O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão.Considerando que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção.Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação.Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais.Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integram os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original.Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização.Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los.Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P. R. I.Campinas,

**0009085-57.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA ANGELA ALVES PESSOA ME(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X MARIA ANGELA ALVES PESSOA(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS)

Cuida-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA ÂNGELA ALVES PESSOA ME e MARIA ÂNGELA ALVES PESSOA, com o objetivo de receber o montante de R\$ 14.141,20 (quatorze mil, cento e quarenta e um reais e vinte centavos), atualizado para 31/05/2010, decorrente de saldo devedor relativo a Contrato Giro Caixa Instantâneo/Cheque Azul Empresarial nº 4073.197.00000685-1, firmado em 02/03/2009. Procuração e documentos, fls. 06/35. Custas, fl. 36. Os requeridos foram citados e apresentaram embargos monitórios. Foi proferida sentença constituindo de pleno direito o título executivo judicial (fls. 143/146), com trânsito em julgado em 26/05/2015 (fl. 251/verso). É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constringências havidas nos autos. Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**0017325-35.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SERGIO ANTONIO DELGADO

Cuida-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SÉRGIO ANTÔNIO DELGADO, com o objetivo de receber o montante de R\$ 19.634,70 (dezenove mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), atualizado para 05/11/2010, decorrente de saldo devedor relativo a Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 160.000112187, firmado em 28/01/2010. Procuração e documentos, fls. 06/19. Custas, fl. 20. O requerido foi citado por edital e apresentou embargos monitórios por meio da Defensoria Pública da União. Foi proferida sentença constituindo de pleno direito o título executivo judicial (fls. 135/137), com trânsito em julgado em 09/09/2015 (fl. 143). É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constringências havidas nos autos. Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**0009651-69.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BEATRIZ NOGUEIRA GUIMARAES

SENTENÇA Cuida-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BEATRIZ NOGUEIRA GUIMARÃES, com o objetivo de receber o montante de R\$ 17.310,57 (dezesete mil, trezentos e dez reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para 30/06/2011, decorrente de saldo devedor relativo a contrato de relacionamento - abertura de conta e adesão a produtos e serviços - pessoa física, na modalidade de crédito rotativo nº 4073.001.00005686-0 e na modalidade de crédito direto Caixa nº 25.4073.400.0001101-91. Procuração e documentos, fls. 04/23. Custas, fl. 24. O requerido foi citado por edital, tendo apresentado os embargos monitórios às fls. 110/113, por meio da Defensoria Pública da União. Foi proferida a sentença de fls. 134/136, julgando parcialmente procedentes os embargos, a qual transitou em julgado em 07/10/2014 (fl. 139). É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constringências havidas nos autos. Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I. Campinas,

**0013839-71.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABRICIO LEITE DE ANDRADE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0007260-05.2015.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X RAITEL TELECOMUNICACOES E ELETRICA LTDA - EPP

1- Fl. 94: Nada a prover, tendo em vista que a parte ré foi citada, consoante certidão de fl. 91. 2- Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC. 3- Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 4- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC). 5- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0011239-72.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PLYNIO PEZINI

1. Defiro a expedição de carta precatória no endereço de fl. 43.2. Com a expedição, intime-se a Caixa Econômica Federal a vir retirá-la em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, comprando a sua distribuição em 15 (quinze) dias.3. Cumpra-se e intime-se.

**0016724-53.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLAUDIO ROBERTO QUEMEL

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC). 4. Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0016960-05.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROSINHA SONIA FERNANDES BORSATO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC). 4. Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0001086-43.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X MARINHO E PASQUINELLI PREST SERV DE COBR LTDA X FREITAS & VASCONCELOS - PRESTADORA DE SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC). 4. Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0605185-42.1995.403.6105 (95.0605185-2)** - CIA/ ANTARTICA PAULISTA - IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP128082 - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Sobre o pedido formulado (fls. 348/368), manifeste-se a Fazenda nacional.Após, tomem conclusos.

**0609498-75.1997.403.6105 (97.0609498-9)** - IND/ DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Fls. 345/350: diante da concordância manifestada pela parte ré com os cálculos apresentados pelo autor (fls. 301/343), homologo-os. Expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010 CJF).3. Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento. 5. Sem prejuízo, manifeste-se a União quanto às alterações societárias noticiadas pela Empresa exequente. Prazo: 10 (dez) dias.6. Não havendo oposição, ao SEDI para retificação do polo ativo, para que conste BIGNARDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E ARTEFATOS LTDA em vez de como constou.7. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado judicialmente nos autos em favor da parte autora, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos.8. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009753-04.2005.403.6105 (2005.61.05.009753-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CACILDA ARISTIDES DE OLIVEIRA(SP130131 - GIOVANNA MARIA B R DE VASCONCELLOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0012655-22.2008.403.6105 (2008.61.05.012655-6)** - ACTIVA TELEMATICA E SERVICOS LTDA(SP247673 - FELIPE RIBEIRO KEDE E SP166874 - HAROLDO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):Comunico, nos termos de despacho proferido e tendo em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando as providências pertinentes. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0000371-74.2011.403.6105** - BENEDITO JOSE ALVES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 315/316: acolho as razões apresentadas pelo INSS. Intime-se a parte exequente a que, no prazo de 10 (dez) dias, e nos termos do artigo 818 do Novo Código de Processo Civil, apresentar planilha com o valor que entende devido, fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados.2. Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa-findo. 3. Intime-se.

**0005192-87.2012.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MORADA DOS RIOS S/C LTDA(PR025767 - ADRIANA GONCALVES)

Tendo em vista o documento de f. 400 apontar divergência na grafia do nome da autora entre o que consta nos autos e aquele constante de seu cadastro na Receita Federal, e considerando tratar-se de mera divergência gráfica, bem como que o ofício requisitório pendente de expedição refere-se ao pagamento de honorários de sucumbência, remetam-se os autos ao SEDI para que no polo ativo conste a razão social da empresa autora tal como está em seu CNPJ (01.820.515/0001-09) - MORADA DOS RIOS LTDA.Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente, nos termos do despacho de f. 398.Cumpra-se.

**0000019-48.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015048-75.2012.403.6105) DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0000617-31.2015.403.6105** - SONIA MARIA BERGAMO(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por SONIA MARIA BERGAMO, devidamente qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando ver afastados os efeitos de Termo de Sujeição Passiva Tributária por força do qual foi reconhecida, para os fins do art. 135, inciso III do CTN, sua responsabilização solidária, na condição de sócio-gerente, por crédito lançado por meio do Auto de Infração referenciado nos autos. Pugna pela antecipação da tutela. No mérito requer, in verbis: ... seja dada procedência a presente, julgando o Termo de Sujeição Passiva Tributária de no. 02/05, que transfere a responsabilidade da Autora para o Auto de Infração (MPF 0810400.2014.00112), objeto desta ação, nulo, em face da inconstitucionalidade e legalidade do mesmo, uma vez que não estão presentes os requisitos legais e constitucionais, para importar referida transferência à autora e cumulativamente seja declarada a inexistência de relação jurídica entre a sócia Sonia Maria Bergamo e os créditos exigidos pela Fazenda Nacional... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 19/141.O pedido de antecipação da tutela (fls. 149/150) foi indeferido. A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 156/157).Trouxe aos autos os documentos de fls. 158/159.Irresignada com a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, a autora noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 160/184).A parte autora apresentou sua réplica à contestação às fls. 188/201.O E. TRF da 3ª. Região (fls. 203/205) indeferiu o efeito suspensivo.O Juízo houve por bem indeferir a produção de prova testemunhal, decisão esta referendada pelo E. TRF da 3ª. Região quando seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 225/226).A União Federal compareceu aos autos (fls. 254 e ss.) para se manifestar a respeito da nova documentação coligida aos autos pela autora (fls. 233 e ss.), ocasião em que reiterou os termos da contestação e pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório do essencial.DECIDIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades a suprir bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito nos termos do art. 355 do NCPC.Quanto a matéria fática argumenta a parte autora nos autos que, inobstante figurar como sócia da empresa ARCTES desde a data de 30 de outubro de 1997, não poderia vir a ser penalizada pelo não recolhimento ao Fisco Federal de tributos retidos.E isto porque, assevera a autora, apesar de figurar nos quadros societários, jamais teria exercido de fato a administração da empresa. Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, imputa tal responsabilidade de forma integral ao administrador contratado em agosto de 2006.Pelo que pugna pela desconstituição dos efeitos do Termo de Sujeição Passiva Solidária quanto aos créditos tributários objeto do AI e imposição de multa MPF no. 08104000.2014.00112 lavrado em face da empresa ARCTEST.No mérito a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados.A pretensão da autora não merece acolhimento. Trata-se de demanda com a qual a parte autora pretende ver afastados os efeitos de Termo de Sujeição Passiva Tributária por força do qual foi reconhecida sua responsabilização solidária pelo crédito lançado por meio do Auto de Infração referenciado nos autos. Alega, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que inobstante integrar a sociedade individualizada nos autos, jamais exerceu a administração da empresa, situação esta que afasta por completo o enquadramento nos termos do art. 135, inciso III do CTN.Como é cediço, o artigo 135 do Código Tributário Nacional estabelece, no seu inciso III, a responsabilidade tributária dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica.A leitura do Termo de Sujeição Passiva Solidária, acostado aos autos às fls. 21 e seguintes revela que: restou comprovado o cabimento da atribuição de sujeição passiva solidária ao sócio nos termos do art. 124, I e II e art. 135, III da Lei no. 5192 de 1966 (Código Tributário Nacional)... Entende o Auditor Fiscal que a conduta ilícita dolosa está plenamente caracterizada e comprovada em relação aos códigos de retenção 0561, 0588, 3208 e 5936.Na espécie, compulsando os autos, inobstante a autora assevere não ter poderes de gestão de forma a não ser legítima sua responsabilização pelos débitos da pessoa jurídica referenciada nos autos, os documentos da sociedade, devidamente registrados na JUCESP (fls. 113/124) dão conta de que era sócia gerente no período em que ocorreram os fatos geradores, a saber 01/2011 a 12/2012.No mais, como é cediço, a aplicação do princípio da presunção da legitimidade e da veracidade inerente aos atos administrativos pode vir a ser elidido e superado mediante a realização de prova em contrário.Assim sendo, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traz de quem as alega, in casu, à parte autora incumbe demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado a seguir referenciado:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.1. Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Lei Ápice.2. Na hipótese em que se alega a nulidade do ato, porque evadido de ilegalidade, incumbe ao impugnante o ônus da prova do vício, conforme prevê o art. 333, I do Estatuto Processual Civil.3. Apelação improvida.Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 322551Processo: 200305000187334 UF: CE Órgão Julgador: Quarta TurmaData da decisão: 13/04/2004 Documento: TRF500080546Os documentos acostados aos autos revelam que o processo administrativo foi regular sendo de se destacar não merecer desconstituição a apuração levada a cabo pela UNIÃO FEDERAL, ao exercer a fiscalização do efetivo recolhimento dos tributos por parte do contribuinte, possui o poder-dever de buscar a verdade dos fatos, tem o dever de proceder a autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação correlata.Em face do exposto, REJEITO A PRETENSÃO AUTORAL, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.Custas na forma da lei.Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do NCPC. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006593-19.2015.403.6105** - MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

FF. 308/311: Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0009875-65.2015.403.6105** - RUBENS BIZARRI(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Nada a prover diante da sentença proferida nos autos.2. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3. Int.

**0011337-57.2015.403.6105** - JOAO DE OLIVEIRA LIMA(SP252213 - ELOI FRANSCICO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0011602-59.2015.403.6105** - SEBASTIAO SIRLEY DE SOUZA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto. 2- Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-los diretamente à empregadora. 3- Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir o oficiamento pretendido. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo. 4- Desse modo, sob pena de preclusão, concedo o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental de que tentou sem sucesso formalmente obtê-lo(s) diretamente junto à empregadora. 5- Intime-se.

**0014372-25.2015.403.6105** - MARIA APARECIDA RODRIGUES SANTANA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0015525-93.2015.403.6105** - FRANCISCO DOS REIS GONCALVES(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda. 2. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370). 3. Assim, indefiro o pedido de prova feito pela requerida, de forma condicionada e determino a conclusão do feito para sentenciamento. 4. Int.

**0007661-89.2015.403.6303** - GUIOMAR APARECIDA SILVEIRA CINTRA STANCATO(SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre o teor de MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados à Fl. 41, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do CPC.

**0010630-77.2015.403.6303** - PAULO INACIO MOREIRA(PR040953 - CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN E PR041679 - RAPHAEL CHAMORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Nos termos do despacho de fl. 127/129-v, deverão as partes:- apresentar as provas documentais remanescentes;

**0008497-40.2016.403.6105** - JOAO CAMILLO DE CAMARGO FILHO(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório 1- Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, bem assim a ausência de manifestação contrária à tentativa de conciliação pelo autor, o quanto requerido pelo INSS à fl. 64 inviabiliza sua realização. Assim, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, determino o cancelamento da audiência designada nestes autos para o dia 01/07/2016, às 15:15 horas. 2- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Após o item 3, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009041-28.2016.403.6105** - REGINA APARECIDA DOS SANTOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

**0009951-55.2016.403.6105** - CELINO SOARES SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

**0010656-53.2016.403.6105** - KAZUO MARIO ONUKI(SP244187 - LUIZ LYRA NETO E SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0012652-86.2016.403.6105** - VANESSA FRANCO GRATAO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 539/540:Defiro. Considerando-se que o presente feito foi retirado em carga pelo INSS em 05/08/2016, devolvido em 18/08/2016, durante o curso do prazo comum às partes para manifestação quanto ao despacho de fl. 533, devolvo à parte autora o prazo para manifestação, a iniciar a partir de sua intimação do presente despacho.2- Fls. 541/548: Dê-se vista às partes para manifestação quanto ao laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Fls. 549/558:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil.4- Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 5- Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000020-28.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004908-84.2009.403.6105 (2009.61.05.004908-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X RUBENS PEREIRA DA SILVA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO)

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2. Vista ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 920 do CPC. 3. Intimem-se

**0004268-37.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-28.2007.403.6105 (2007.61.05.000021-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MARCOS OLIVEIRA SABINO X ANA PAULA MARANGHETTI ARIAS

1. Recebo os presentes Embargos à Execução. Não tendo sido demonstrada pela embargante a presença dos requisitos autorizadores do artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, a execução prosseguirá pelo valor incontroverso(R\$ 84.297,50 -oitenta e quatro mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos). 2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal. 3. Apensem-se estes autos aos da execução contra a fazenda públ nº 000002128200740361054. Intimem-se.

**0011041-98.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015596-95.2015.403.6105) MARIA A C DE MOURA LACERDA - ME X MARIA ALBERTINA CASALI DE MOURA LACERDA(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal. Int.

**0014570-28.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011544-56.2015.403.6105) MARQUES E GUERRERO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FILEMON MARQUES PEREIRA FILHO X OLIVIO GUERRERO(SP121266 - CLEIDE RODRIGUES AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:1.1. Corrigir o valor atribuído à causa, sendo que o mesmo deve corresponder ao valor da vantagem econômica pretendida pelo demandante, nos termos da regra do art. 292, inc. II do CPC.1.2. Trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação (certidão de intimação).2. O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.2.1. O artigo 99, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.2.2. Deverá, portanto, a pessoa física demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo. 2.3. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente.2.4. Assim, antes de apreciar o pedido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza.3. Apensem-se aos autos principais.4. Após, tomem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0600411-32.1996.403.6105 (96.0600411-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X ANDRELIZ COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANDRE MONTEIRO PEIXOTO X ELIZABETH FURTADO PEIXOTO X PEDRO PINTO PEIXOTO X ANGELA MARIA NEVES PEIXOTO(SP135946 - MARCO ANTONIO ALVES MORO E SP135946 - MARCO ANTONIO ALVES MORO)

Para viabilizar o cumprimento do desbloqueio determinado, promova a parte ré a vinda aos autos do extrato de sua conta do Banco do Brasil em que conste o bloqueio e respectiva data, uma vez que há discrepância entre os valores constantes de fls. 109 e 149.Após, dadas as medidas já efetivadas na causa, manifeste-se a CEF sobre a conveniência da extinção do feito ou remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do NCPC.

**0001496-82.2008.403.6105 (2008.61.05.001496-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA X JUSCELINO CARDOSO DA SILVA

1- Oportunizo à CEF, uma vez mais que cumpra o determinado à fl. 352. A esse fim, deverá esclarecer o pedido de penhora do veículo indicado na pesquisa de fl. 345, diante da restrição judicial lançada pelo Egr. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais de São Francisco.

**0017085-80.2009.403.6105 (2009.61.05.017085-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X AEROPORTO PISOS LAJOTAS COM/ REPRESENTACOES LTDA(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES) X MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES) X ANTONIO LUIZ FERREIRA FILHO(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES)

Vistos.Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora (fl. 207), razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constringções havidas nos autos.Defiro o pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a exequente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração, que deverá(ao) permanecer na forma original.Com o desentranhamento, deverá a exequente ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização.Se por alguma razão a exequente estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002719-02.2010.403.6105 (2010.61.05.002719-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCO LUCIANO APARECIDO DE CAMARGO(SP214612 - RAQUEL DEGNES DE DEUS)

Vistos.Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 201), razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constringções havidas nos autos.Defiro o pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a exequente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração, que deverá(ao) permanecer na forma original.Com o desentranhamento, deverá a exequente ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização.Se por alguma razão a exequente estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los.Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Campinas,

**0009634-33.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X L.W.S. COMERCIO E LOCACOES DE VEICULOS LTDA-ME X LUIZ APARECIDO DE SOUZA X CELMA MARIA DOS SANTOS

Vistos.Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora (fls. 183), razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0016470-22.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIZ CARLOS VAZ DE LIMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela exequente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença, será realizado com comparecimento do(a) advogado(a) da parte requerente em secretaria.

**0007826-56.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EGIDIO JOSE GARO

Disponibilizados os depósitos na agência local da autora (Caixa Econômica Federal - 2554), fica deferida a apropriação deles ao nuto da exequente, para tanto servirá cópia desta decisão como ofício nº ...../2016, instruído com as fls. pertinentes dos autos.Após, dadas as medidas já efetivadas na causa, manifeste-se a CEF sobre a conveniência da extinção do feito ou remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do NCPC.

**0002041-79.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVID RODRIGO MONTAGNER

SENTENÇACuida-se de Ação de Execução de título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DAVID RODRIGO MONTAGNER, com o objetivo de receber o montante de R\$ 9.039,46 (nove mil, trinta e nove reais e quarenta e seis centavos), atualizado para 18/02/2013, decorrente da cédula de crédito bancário nº 47737598, firmado em 15/12/2011 e que se encontra inadimplente.Procuração e documentos, fls. 04/15. Custas, fl. 16.O executado não foi citado (fl. 106).É o relatório. Decido.Reconsidero em parte o despacho de fl. 121.O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão.Considerando que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção.Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação.Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais.Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constringções havidas nos autos.Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original.Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização.Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los.Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P. R. I.Campinas,

**0007907-97.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NELSON BASTOS CONSULTING E INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME X NELSON DOS SANTOS BASTOS JUNIOR X SILVANA UCCELLI BASTOS(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte RÉ para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pela Caixa Econômica Federal.

**0009682-50.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DROGARIA MVR LIMA LTDA - ME X SUYAN NAJARA RESENDE LIMA X DEVANIR VAZ DE LIMA

1- Fl. 60: Defiro. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 35/45 para seu integral cumprimento, vez que não foi citada a coexecutada SUYAN NAJARA RESENDE LIMA. 2- Ao cumprimento da citação alhures determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo. 3- Intime-se.

**0012715-48.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SOUZA COM SABOR LTDA - ME X ALCINDO PEREIRA BRAGA X MARIA CICERA DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido à executada para pagamento ou oferecimento de embargos, bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0004117-81.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NILCE GOES DE FREITAS(SP147838 - MAX ARGENTIN) X RAFAEL DE FREITAS GOUVEIA(SP173952 - SIBELLE BENITES JUVELLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o cumprimento da carta precatória expedida nos autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016447-37.2015.403.6105** - BENEDITO MIGUEL DE LIMA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

FF. 95/96: Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0017974-24.2015.403.6105** - AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

1. Fls. 156/175: Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão de f. 151.2. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0003755-69.2016.403.6105** - PECVAL INDUSTRIA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMAÑA DE MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

FF. 151/154: Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006380-76.2016.403.6105** - MANOEL ANTONIO DE ALMEIDA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Trata-se de interposição de agravo de instrumento em face da decisão de f. 73/74 que deferiu pedido de liminar e determinou à autoridade impetrada a manutenção do benefício de aposentadoria especial independentemente de afastamento do autor de suas atividades laborais. 2. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos. 3. Diante da decisão de f. 102 e parecer de f. 103, venham os autos conclusos para sentença. quinze) dias. 4. Intimem-se e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015048-75.2012.403.6105** - DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A(SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE E SP300105 - JOICE PELLIZZON DA FONSECA E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPRESA)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001613-54.2000.403.6105 (2000.61.05.001613-2)** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - SINDIQUINZE(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X RUDI MEIRA CASSEL X UNIAO FEDERAL(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

1. Consoante o escólio de abalizada doutrina e jurisprudência a respeito do tema, na exata dicção do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ante a clareza solar do dispositivo, é fácil concluir-se que a parte não tem direito a todo o crédito apurado em liquidação (salvo disposição contratual diversa, o que não é o caso), porquanto a parcela correspondente à verba honorária pertence, com exclusividade, ao seu patrono. (CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocaticios, 3.ª edição. São Paulo: RT, 1997, p. 799).2. Em outra passagem da mesma obra colhe-se que (...) o direito autônomo do advogado começa a nascer com a sentença que decide a ação em favor de seu constituinte; a condenação em honorários do sucumbente, tendem agora, pela nova sistemática legal, a remunerar o profissional pela atividade desenvolvida no curso do processo; é exclusivamente seu, portanto, o interesse não só na condenação do vencido nos honorários da sucumbência, como também a sua fixação segundo os parâmetros do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (op. cit., p. 809).3. No caso dos autos, em vista do acima exposto, pautado no entendimento de que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado que representou a parte autora na fase de conhecimento, bem assim em razão da notícia do óbito do advogado Carlos Jorge Martins Simões, determino que os honorários de sucumbência seja pago integralmente em nome da advogada Sara dos Santos Simões (OAB/SP 124.327). Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial (AI 2011.03.00.034270-8, rel. Des. Johanson Di Salvo, DOE 09/02/2012; AG. 001002010029826-8, Rel. Des. Marcelo Pereira, 8ª Turma, TRF 2ª Região, E-DJF2R - Data: 29/09/2010 - Página: 284/285; AG 200504010272274, Rel. Des. Joel Ilan Paciomiak, 1ª Turma, TRF 4ª Região, DJ 11/10/2006, p.772). 4. Tendo em vista o documento de f. 365 apontar divergência na grafia do nome da autora entre o que consta nos autos e aquele constante de seu cadastro na Receita Federal, e considerando tratar-se de mera divergência gráfica, bem como que o ofício requisitório pendente de expedição refere-se ao pagamento de honorários de sucumbência, remetam-se os autos ao SEDI para que no polo ativo conste a razão social da empresa autora tal como está em seu CNPJ (57.503.922/0001-39) - SINDICATO PROF SERVIDORES PUBL FED JUST TRAB 15 REGIAO.5. Expeça-se ofício requisitório pertinente aos honorários de sucumbência. 6. Cadastrado e conferido referido ofício, intím-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitido, remetam-se os autoao arquivo sobrestados no aguardo de notícia de pagamento.9. Intím-se e cumpra-se.

**0001562-57.2011.403.6105** - MARIA ELIZABETH OLIVEIRA SOUZA LIMA(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA ELIZABETH OLIVEIRA SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O INSS concorda com os cálculos apresentados pela parte autora a título de honorários de sucumbência, desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos a título de honorários de sucumbência. 2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 6. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.7. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 8. Intím-se e cumpra-se.

**0008765-70.2011.403.6105** - DONIVAL TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DONIVAL TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição do ofício requisitório referente aos honorários em nome da sociedade de advogados indicada. A procuração foi outorgada pelo autor às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados. Questões de ordem societária, tributária e de partição de resultados patrimoniais auferidos pelos advogados refogem à presente demanda.Intím-se e cumpra-se o despacho de f. 286.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0609135-88.1997.403.6105 (97.0609135-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604677-28.1997.403.6105 (97.0604677-1)) SIFCO S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X UNIAO FEDERAL X SIFCO S/A

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 337. Dado ser a sede da empresa localizada em subseção inaugurada após o ajuizamento da causa, oportuno manifestação da parte ré, ora exequente, sobre a conveniência de remessa dos autos para redistribuição perante um dos juízos federais de Jundiaí/SP, a teor do que prescreve o parágrafo único do artigo 516, do NCPC. Após, com a manifestação, tomem conclusos para decisão.

**0603545-96.1998.403.6105 (98.0603545-3)** - AYMA COM/ DE FOTOSSENSIVEIS LTDA(SP205155 - PAULO ANTONIO MARTINS PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AYMA COM/ DE FOTOSSENSIVEIS LTDA

1. Fls. 457: Nada a prover diante da sentença de fl. 448.2. Dê-se vista à União Federal sobre o cumprimento do ofício, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, arquivem-se os autos.Int.

**0004136-53.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SIDNEY GARGANTINI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY GARGANTINI DOS SANTOS

Vistos.Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 163, julgando extinta a execução com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção do instrumento de procuração ad judicium. Promova a Secretária o levantamento das eventuais constringências havidas nos autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intím-se.

**0012807-31.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CEZAR FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CEZAR FERNANDES

Vistos.Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 1107, julgando extinta a execução com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção do instrumento de procuração ad judicium. Promova a Secretária o levantamento das eventuais constringências havidas nos autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intím-se.

**0013902-96.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CHEVERTON ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHEVERTON ESPIRITO SANTO

SENTENÇA Cuida-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CHEVERTON ESPIRITO SANTO, com o objetivo de receber o montante de R\$ 24.835,12 (vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e doze centavos), atualizado para 08/10/2012, decorrente de saldo devedor relativo a contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção nº 0316.160.0001320-37, firmado em 14/12/2010. Procuração e documentos, fls. 24/28. Custas, fl. 29. O requerido foi citado (fl. 134) e apresentou exceção de pré-executividade (fls. 143/166), o que foi rejeitado liminarmente por este Juízo à fl. 167. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Promova a Secretária o levantamento das eventuais constringências havidas nos autos. Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I. Campinas,

**0000264-59.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAVILDE SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAVILDE SILVA DOS SANTOS**

Cuida-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAVILDE SILVA DOS SANTOS, com o objetivo de receber o montante de R\$ 8.320,22 (oito mil, trezentos e vinte reais e vinte e dois centavos), atualizado para 10/12/2012, decorrente de contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária do veículo motocicleta Honda CG 150 FAN, PLACA ESD8660, RENAVAL 334010519. Procuração e documentos, fls. 05/16. Custas, fls. 17. A ré foi citada e não apresentou contestação. Foi proferida sentença consolidando a requerente no domínio e posse do veículo. Houve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 116), tendo a CEF requerido o levantamento dos valores. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Promova a Secretária o levantamento das eventuais constringências havidas nos autos. Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Defiro o levantamento pela Caixa Econômica Federal dos valores bloqueados no sistema Bacenjud (fls. 116). Proceda a secretaria a transferência do valor pelo sistema e depois, servirá cópia da presente decisão como ofício, independentemente da expedição de alvará. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**0007086-64.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERISVAN DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERISVAN DOS SANTOS**

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 72, julgando extinta a execução com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção do instrumento de procuração ad judicium. Promova a Secretária o levantamento das eventuais constringências havidas nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000964-42.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: WLADEMIR ANTONIO GUILHERME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

#### S E N T E N Ç A

**Vistos, etc.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WLADEMIR ANTONIO GUILHERME**, devidamente qualificado na inicial, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS – SP**, objetivando a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, mediante cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo Impetrante após sua aposentação, independentemente da devolução das prestações, com pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo da nova aposentadoria ou na data da presente impetração, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Conquanto seja possível, em tese, conforme entendimento do Juízo e do E. Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de nova aposentadoria, com renúncia da anteriormente concedida, não me parece, contudo, ser possível em via mandamental.

Isso porque ante a negativa da Autoridade Impetrada e em vista dos cálculos unilaterais apresentados com a inicial, caberia ao Juízo realizar, ato contínuo, a verificação dos valores, para fins de constatação do benefício mais vantajoso, sob o pálio do contraditório, o que é evidentemente incompatível com o rito escolhido.

Com efeito, não é possível o deferimento de novo benefício sem tal verificação, visto que a pretensão pode ser menos benéfica, na forma da lei atual, o que frequentemente ocorre, implicando na perda do interesse na demanda.

Não se trata, portanto, de negativa ao exercício do direito invocado, mas à forma pela qual se tensiona, equivocadamente, a meu sentir, exercê-lo.

Deverá o Impetrante, portanto, remeter-se às vias ordinárias.

Ante o exposto, ante a falta de interesse de agir do Impetrante, por inadequação da via eleita, **INDEFIRO A INICIAL** e **DENEGO** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso I, e art. 330, inciso III, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

Campinas, 30 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000966-12.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: JOSE NAZARENO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

## S E N T E N Ç A

**Vistos,etc.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSE NAZARENO DA SILVA**, devidamente qualificado na inicial, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS – SP**, objetivando a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, mediante cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo Impetrante após sua aposentação, independentemente da devolução das prestações, com pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo da nova aposentadoria ou na data da presente impetração, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Conquanto seja possível, em tese, conforme entendimento do Juízo e do E. Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de nova aposentadoria, com renúncia da anteriormente concedida, não me parece, contudo, ser possível em via mandamental.

Isso porque ante a negativa da Autoridade Impetrada e em vista dos cálculos unilaterais apresentados com a inicial, caberia ao Juízo realizar, ato contínuo, a verificação dos valores, para fins de constatação do benefício mais vantajoso, sob o pálio do contraditório, o que é evidentemente incompatível com o rito escolhido.

Com efeito, não é possível o deferimento de novo benefício sem tal verificação, visto que a pretensão pode ser menos benéfica, na forma da lei atual, o que frequentemente ocorre, implicando na perda do interesse na demanda.

Não se trata, portanto, de negativa ao exercício do direito invocado, mas à forma pela qual se tensiona, equivocadamente, a meu sentir, exercê-lo.

Deverá o Impetrante, portanto, remeter-se às vias ordinárias.

Ante o exposto, ante a falta de interesse de agir do Impetrante, por inadequação da via eleita, **INDEFIRO A INICIAL** e **DENEGO** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso I, e art. 330, inciso III, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

Campinas, 30 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000406-70.2016.4.03.6105  
AUTOR: ADILSON SANTOS DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE ARTIOLI - SP284178  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **26 de outubro 2016, às 14h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2016.

## DESPACHO

Defero os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de concessão de revisão de pensão por morte.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução.

Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), NOELI ROSA DE OLIVEIRA CARETTE, RG: 37.177.912-1, CPF: 124.209.558-62; NB 21/175.771.872-6; DATA NASCIMENTO: 05.03.1957; NOME MÃE: ILDA GONÇALVES DE OLIVEIRA, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e int.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2016.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6525**

**MONITORIA**

**0013842-26.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA ME X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI)**

Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA ME e SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA, todos devidamente qualificados na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$134.929,39 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos), valor atualizado em 31.10.2012, em decorrência do vencimento antecipado do contrato de crédito firmado com a Autora sem adimplemento. Às fls. 4/36 juntou documentos que instruíram a inicial. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 66). Às fls. 94/97 foram opostos Embargos à ação monitória, arguindo preliminar de inépcia da inicial por falta de fundamento jurídico e impossibilidade de vencimento antecipado da dívida, defendendo, quanto ao mérito, acerca da excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos. A Caixa apresentou impugnação às fls. 127/145. Intimadas as partes para especificação de provas (f. 146), a Caixa informa à f. 147 que não tem provas a produzir. Às fls. 148/149 os patronos da Ré informam a renúncia ao mandato. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 150). A f. 152 foi intimada a Ré para constituição de novo patrono. Designada audiência de tentativa de conciliação (f. 163), restou a mesma prejudicada ante a ausência da Ré (f. 172). Intimada, a Caixa requereu a penhora on line para bloqueio dos valores devidos (fls. 177 e 178/181). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a fase em que o feito se encontra, resta prejudicado o exame do pedido para penhora dos valores devidos. Outrossim, considerando que, devidamente intimada, a Ré não constituiu novo patrono nos autos, bem como considerando o cumprimento do disposto no art. 45 do CPC (art. 112 do Novo CPC), sem que tenha sido constituído novo advogado para assumir a sua defesa, tem-se que os prazos passam a correr para a parte independentemente de intimação, não se invalidando os atos anteriores à outorga de novo mandato. Assim sendo, estando o feito em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, passo diretamente ao exame dos Embargos. Ressalto que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitória, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato e demonstrativo do débito, de modo que não há que se falar em inépcia da inicial. Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Quanto ao mérito, verifico que a Requerida firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito, tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica dos demonstrativos de débitos e extratos da conta acostados aos autos. Assim, tendo em vista o inadimplemento da Requerida, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, passando a incidir, a partir de então, unicamente a comissão de permanência, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$134.929,39 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos), em 31.10.2012. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a cláusula décima segunda do contrato de crédito juntado aos autos assim estabelece: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - No caso de inopuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer obrigação decorrente deste Instrumento, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. (Destques meus) A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267) Deve ser observado, a propósito, que a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça: A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inciso IV). Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos monitorios. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à monitória, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Autora, ora Embargada. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, a Requerida no pagamento da metade das custas judiciais adiantadas pela Autora. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000910-35.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BORGES & ALMARANTE LTDA - EPP X JOSE ADELMO ALMARANTE X IRENE BORGES ALMARANTE

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos pela parte Ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005815-11.1999.403.6105 (1999.61.05.005815-8)** - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE LOTES DE CAPITALVILLE(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se vista às partes acerca da comunicação eletrônica juntada às fls.242/248. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intimem-se.

**0001693-95.2012.403.6105** - PERCIVAL MAJOR(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da manifestação do INSS, juntada aos autos às fls. 261/262, para que se manifeste no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0000731-89.2014.403.6303** - CARLOS ROBERTO NAVES ROCHA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 72/78. Fls. 83/93: intime-se o INSS a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCP, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Intime-se.

**0009533-54.2015.403.6105** - RODINEI MONDO(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial. Assim sendo, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), RODINEI MONDO, RG: 16.661.557-2 SSP/SP, CPF: 048.991.388-14; NB: 166.981.613-0; DATA NASCIMENTO: 05.02.1964; NOME MÃE: DIRCE GABASSI MONDO, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. CERTIDÃO DE FLS 115: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 91/114 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 124: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do Novo CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 117/123. Nada mais.

**0010061-88.2015.403.6105** - LUIS ANTONIO MONREAL SANCHEZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 84/92, bem como do procedimento administrativo juntado às fls. 93/101, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009191-43.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-64.2015.403.6105) WF COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PASTAS LTDA - EPP X MARIA CECILIA FRIAS LOPES CARDOSO(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos etc. Trata-se de Embargos opostos por WF COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PASTAS LTDA - EPP e MARIA CECÍLIA FRIAS LOPES CARDOSO, qualificados na inicial, em face de Execução de Título Extrajudicial (processo em apenso nº 0001643-64.2015.403.6105), movida pela Caixa Econômica Federal - CEF para cobrança de débito decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica, firmado entre as partes em 04/03/2013, conforme fls. 13/32 dos autos da execução. Os Embargos se fundamentam, em breve síntese, preliminarmente, na nulidade da execução em razão da ausência de título exigível, por ausência de prévia notificação, e no mérito, no excesso de execução, em face da abusividade dos encargos contratuais cobrados, tendo em vista a cobrança de juros capitalizados, requerendo, assim, a Embargante seja feita uma ampla revisão do contrato, com a realização de perícia contábil para recálculo do valor da dívida. Sucessivamente, requer o afastamento dos encargos moratórios. Pelo despacho de f. 9, foram recebidos os Embargos e intimada a Embargada para impugnação. Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou às fls. 15/18vº, aduzindo preliminar de inépcia da inicial, bem como pugnano pela rejeição da preliminar arguida pelas Embargantes e, no mérito, pela total improcedência dos Embargos ante a legalidade das cláusulas do contrato celebrado entre as partes. Acerca da impugnação, o Embargante se manifestou às fls. 21/22, reiterando os termos da inicial dos Embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito encontra-se em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, visto que o exame acerca legalidade do contrato cinge-se à análise documental, restando, portanto, inviável o pedido de perícia contábil formulado na inicial, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. Feitas tais considerações, afasto a alegação da CEF de inépcia da inicial por ausência dos documentos indispensáveis para a propositura dos embargos. Com efeito, segundo o entendimento revelado pela jurisprudência, não procede a alegação de inépcia da inicial com base no art. 283 do CPC, se a execução foi proposta como dependente da ação principal contendo todos os documentos indispensáveis à comprovação das alegações do embargado (Nesse sentido, confira-se: TRF5, AC 9905434429, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Nereu Santos, DJ 13/03/2002). Da mesma forma, a preliminar de nulidade da execução por ausência de exigibilidade do título merece ser afastada, porquanto o negócio de base que deu origem à presente Execução está fundado em Cédula de Crédito Bancário, com comprovação nos autos principais, acompanhada do extrato da conta bancária, demonstrando a disponibilização do limite de crédito na conta corrente da Executada e sua efetiva utilização, conforme discriminado no Demonstrativo de Débito e na Planilha de Evolução da Dívida, de modo que permanece hígida a situação de mora, em que incorreu a devedora, diante do inadimplemento do contrato firmado. Ademais, a falta de comprovação de notificação prévia não impede a propositura de execução de título extrajudicial, como, alíás, já destacado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento do AC nº 0053853-53.2010.401.3800 (e-DJF1 06/10/2015), no sentido de que a comprovação de notificação prévia ao ajuizamento da execução não é requisito para a propositura da execução de título extrajudicial, tal como se observa nos requisitos exigíveis para os casos sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. Quanto ao mérito, verifico que a parte Embargante firmou juntamente com a Caixa

Econômica Federal - CEF um contrato de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica, conforme instrumento de fls. 13/32 da Execução em apenso. Assim, tendo em vista o inadimplemento da Embargante, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, passando a incidir, a partir de então, unicamente a comissão de permanência, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$66.490,85 (sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos), em 25/11/2014, conforme se verifica dos demonstrativos de débito juntados aos autos da execução em apenso. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito rotativo, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 25ª do contrato de crédito (Cédula de Crédito Bancário - Giro CAIXA Instantâneo) juntado aos autos assim estabelece: Cláusula Vigésima Quinta - No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (...). A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267) Outrossim, deve ser observado que a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado (cláusula 25ª, caput), não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça: A Comissão de Permanência e a correção monetária são acumuláveis. Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) Quanto ao mais, não vislumbro qualquer outra ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, considerando que a parte Embargante assinou o contrato, bem como se utilizou do crédito concedido, conforme comprovado nos autos, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Portanto, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes, devendo apenas ser afastada cláusula reconhecidamente abusiva, conforme motivação. Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à execução, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada. Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0011045-72.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003322-02.2015.403.6105) FABIANA TESSARO JORGE - ME X FABIANA TESSARO JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)**

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em vista da renúncia do mandatário das Embargantes, e da omissão destas em constituir novo procurador para o processamento da ação, embora regularmente intimadas, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Não são devidas custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Deixo de condenar as Embargantes nos honorários advocatícios, tendo em vista serem beneficiárias da assistência judiciária gratuita, ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 98, §3 do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012374-22.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012662-43.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 2990 - FABIANA BROLO) X EDELICIO CLARET DE SOUZA(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU)

Reconsidero o despacho de fls. 35, tendo em vista o requerido pela União Federal quando da interposição dos embargos à execução, às fls. 02/03-v. Desta forma, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal. Após, dê-se vista dos autos ao embargado, pelo prazo legal. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003322-02.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FABIANA TESSARO JORGE - ME X FABIANA TESSARO JORGE

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

**0009268-52.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X A T S INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA X AGNALDO TADEU DA SILVA X MARIA APARECIDA CAETANO

Fls. 91: Esclareço à Caixa Econômica Federal, que o pedido deverá ser dirigido junto ao D. Juízo Deprecado, para apreciação. Assim, aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 146/2015, devidamente cumprida. Intime-se. Cls. efetuada aos 29/04/2016-despacho de fls. 96: Considerando-se a consulta efetuada às fls. retro, oficie-se ao D. Juízo da Comarca de Itatiba, solicitando informações acerca do andamento/cumprimento da Carta Precatória nº 146/2015. Cumpra-se com urgência. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 93. Intime-se. Cls. efetuada aos 11/05/2016-despacho de fls. 102: Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, do comunicado eletrônico recebido da 2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba, conforme juntada de fls. 101, para as providências necessárias ao andamento do feito. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

**0016623-16.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X POLUX COMERCIO DE PRODUTOS METALICOS EIRELI - EPP X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a CEF para que comprove nos Autos a distribuição da Carta Precatória expedida, no prazo e sob as penas da lei. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

**0005199-40.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SSI CORREIAS INDUSTRIAIS IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA - ME X FABIA MARIA OLIVEIRA MELO

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 57 e verso. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 52 Cite(m)-se o(s) executado(s). No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Int.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0005023-61.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SEM IDENTIFICACAO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002184-63.2016.403.6105** - ATOMPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões à apelação de fls. 198/201. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002751-22.2001.403.6105 (2001.61.05.002751-1)** - REGINA KIMIKO YAMAGUTI X RENATO ARTIDORO ZANOTTO X ROBERTO RIZK X CORALICE PROVENZANO PAPA X RUI BALSANI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X REGINA KIMIKO YAMAGUTI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pagamento do débito exequendo faltante, consoante fls. 690 e 693, dê-se vista à União Federal do todo processado. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, consoante já determinado na sentença de fls. 657. Intime-se.

**0012662-43.2010.403.6105** - EDELICIO CLARET DE SOUZA(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X UNIAO FEDERAL X EDELICIO CLARET DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X EDELICIO CLARET DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 214: Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0004993-26.2016.403.6105** - ANTONIO LUIZ BERTIN X MARIA TEREZINHA BATISTUZZO BERTIM X OTAVIO LUIZ BERTIM X CARLOS ROBERTO BERTIM X ELIANE BERTIN RODRIGUES X JOAO LOURENCO BATISTUZZO BERTIM(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição de fls. 53: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002739-08.2001.403.6105 (2001.61.05.002739-0)** - NEUZA MARIA EVANGELISTA X NILO DOS SANTOS X OSVALDO MASAHICO KASI X OSVALDO DINARTE ALBERTINI X PAULO EDUARDO MOTA PELLEGRINO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X NEUZA MARIA EVANGELISTA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da impugnação ofertada, juntada aos autos às fls. 322/323, para que se manifeste no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0004357-80.2004.403.6105 (2004.61.05.004357-8)** - ROSA MARIA COSTA DELFINO(SP116953 - HASSEM HALUEN E SP163395 - SANDRO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA COSTA DELFINO(SP116953 - HASSEM HALUEN) X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA COSTA DELFINO(SP116953 - HASSEM HALUEN E SP163395 - SANDRO DE GODOY)

Considerando-se a manifestação de fls. retro, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL/PFN, para fins de ciência, aguardando-se em Secretaria os pagamentos a serem efetuados, devendo ser comprovadas nos autos as parcelas pagas. Intime-se.

**0018106-57.2010.403.6105** - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado nos autos e intimada a UNIÃO FEDERAL do mesmo, com manifestação às fls. 4069, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002774-16.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CHAVES BERNARDES

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 130 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao(à) patrono(a) da Exequente, mediante certidão e recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5540**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007643-85.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007240-34.2003.403.6105 (2003.61.05.007240-9)) JOAO CAMPOS GONCALVES(SP080179 - JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por JOÃO CAMPOS GONÇALVES à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00072403420034036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 185.127,17 a título de contribuições sociais e acréscimos legais. Alega o embargante que os débitos foram extintos pela decadência e pela prescrição, que a multa de mora foi cominada em percentual acima do que seria razoável e que houve o pagamento de parte dos débitos no âmbito do programa de parcelamento (Refis). Impugnando o pedido, a embargada refuta tais argumentos. DECIDO. Conforme se vê pelos autos do processo administrativo juntado por cópia em anexo à impugnação dos embargos, os débitos foram objeto de confissão pela embargante quando da inclusão em programa de parcelamento, em 31/12/1997. Tal fato impediu a consumação da prescrição quinquenal dos débitos exequendos, cujos fatos geradores ocorreram de 10/1994 a 08/1997. Depois houve a adesão ao Refis, em 20/10/2000, do qual a embargante foi excluída em 2002. E em 02/06/2003 a execução fiscal apenas foi ajuizada. Não transcorrendo entre tais marcos o lustro quinquenal, não se configurou a prescrição a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional. A multa de mora, inicialmente cominada no percentual de 50%, conforme previa a legislação então vigente, foi reduzida para 20%, conforme se vê à fls. 42, por força da legislação atualmente em vigor. Tal percentual se mostra razoável e necessário para sancionar a conduta de inadimplemento da obrigação tributária no prazo legal. Quanto aos pagamentos efetuados no âmbito do programa de parcelamento, não há demonstração de que não foram deduzidos do saldo em cobrança. Assim, é legítima a cobrança. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0007969-74.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013326-84.2004.403.6105 (2004.61.05.013326-9)) URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA. opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 00133268420044036105, pela qual a Fazenda Nacional exige o pagamento de importâncias devidas a título de tributos, multa por infração e acréscimos legais que somavam R\$ 52.474,52 em 08/09/2004. Os embargos foram impugnados (fls. 540/556). Às fls. 639/641, as embargantes desistiram dos presentes embargos, ressalvando que eventuais recursos ligados à cobrança serão oportunamente apresentados nos autos da execução fiscal. Aberta vista à embargada, a mesma requereu a intimação da embargante para se manifestar acerca do artigo 8º da Portaria Conjunta nº 13/2014. Às fls. 725/726, as embargantes confessam os débitos discutidos e desistem de qualquer recurso e defesas a eles vinculados. Decido. Considerando que a confissão e o pagamento dos débitos pelas embargantes é incompatível com a vontade de discuti-los e considerando a renúncia pela embargante ao direito sobre o qual se funda a ação, cumpre extinguir o presente processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inc. III, c do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, c do CPC. Julgo subsistente a garantia até que seja confirmado o pagamento nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0011145-27.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011440-98.2014.403.6105) L.C.F.MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - EPP(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAUJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por L C F MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00114409820144036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 46.811,50 a título de contribuições previdenciárias e acréscimos legais. Alega a embargante que há cerceamento de defesa porque não foi notificada do lançamento que deu origem ao débito. No mérito, diz que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas indenizatórias, tais como o adicional constitucional de um terço pago nas férias, o aviso prévio indenizado, a gratificação natalina, o salário-maternidade, o pagamento de férias não-gozadas quando da rescisão contratual. Entende que a multa de mora de 20% tem efeito confiscatório e o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, cobrado a título de honorários advocatícios no percentual de 20%, é excessivo. Impugnando o pedido, a embargada refuta tais argumentos. Instada a reforçar a penhora e a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 80), a embargante disse apenas que não possui outros bens hábeis a garantir a execução (fls. 81). DECIDO. Verifica-se que os débitos foram constituídos pela própria embargante mediante apresentação de declarações. Desta forma, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco, conforme enuncia a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça. Quando intimada para que especificasse as provas que pretendia produzir (fls. 80), a embargante nada disse a respeito (fls. 81). E não há prova que, nos períodos dos débitos em cobrança, ocorreu algum dos fatos geradores que deram origem à incidência da contribuição previdenciária impugnada pela embargante, nem de que a embargante efetivamente recolheu a contribuição previdenciária correspondente se por ventura tais fatos geradores tenham ocorrido (isto é, a contribuição incidente sobre o adicional constitucional de um terço pago nas férias, o aviso prévio indenizado, a gratificação natalina, o salário-maternidade, o pagamento de férias não-gozadas quando da rescisão contratual). Na ausência de tal prova, prevalece a presunção de que, visando procrastinar a execução, a embargante deduz tais argumentos apenas em tese, sem que se enquadre nas situações fáticas aventadas. Por outro lado, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 não inclui apenas honorários advocatícios, mas também as despesas com a inscrição do débito e o ajuizamento da execução. A jurisprudência sobre sua exigibilidade é pacífica. Por fim, a multa de mora, cominada no percentual de 20%, longe está de representar confisco, antes constituindo-se em razoável e necessária sanção para prevenir e reprimir a conduta consistente no inadimplemento da obrigação tributária no prazo legal. Assim, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004965-78.2004.403.6105 (2004.61.05.004965-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINEIRA INDUSTRIAL S A(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CAMPINEIRA INDUSTRIAL S/A, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento do saldo remanescente do depósito judicial em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012314-93.2008.403.6105 (2008.61.05.012314-2)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente informou o levantamento de alvará dos valores depositados. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento dos depósitos remanescentes em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012552-15.2008.403.6105 (2008.61.05.012552-7)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARCO ANTONIO GONCALVES(SP041569 - LUIZ ALBERTO CHAVES PINTO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM em face de MARCO ANTÔNIO GONÇALVES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002409-88.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X EDSON LOMBARDI TRINDADE DE LIMA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA em face de EDSON LOMBARDI TRINDADE DE LIMA na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001943-60.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X SUELLEN CRISTINA PAULINO ALVES

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA em face de SUELLEN CRISTINA PAULINO ALVES na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Determino o cancelamento do alvará de levantamento expedido, tendo em vista a expiração do prazo de validade. Expeça-se novo alvará do valor depositado à fl. 22 em favor da executada, que deverá ser intimada por oficial de justiça. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0013952-54.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERMERCADO BOM RETIRO DE PAULINIA LTDA.(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão de fl. 107, que acolheu a alegação do excipiente, SUPERMERCADO BOM RETIRO DE PAULÍNIA LTDA., de prescrição das Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 14 113633-23 e 80 7 06 049575-69. Alega a existência de obscuridade decorrente da falta de clareza dos documentos por ela juntados quanto ao parcelamento dos débitos inscritos nas referidas certidões de dívida ativa. Esclarece que o contribuinte optou pela inclusão de todos os seus débitos no parcelamento previsto na MP 303/2006 (PAEX). Diante da possibilidade de efeito infringente dos embargos de de-claração foi aberta vista ao embargado, que permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 123,v. Decido. À vista do documento novo trazido pela exequente (fl. 119), observa-se que a Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 06 049575-69 foi desmembrada em decorrência da adesão da executada ao parcelamento previsto na MP 303/2006. O desmembramento se deu em 21/04/2007. Portanto, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal sequer entre a constituição do débito por declaração em 12/11/2002 e o desmembramento. A exequente não junta documento referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 14 113633-23, cujo débito foi constituído em data anterior, por auto de infração, cuja notificação se deu em 28/12/2001. Porém, considerando que o prazo para adesão ao PAEX se encerrava em 15/09/2006, conclui-se que houve interrupção tempestiva do prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos, para rejeitar a alegação de prescrição e determinar o prosseguimento da cobrança de todas as Certidões de Dívida Ativa. P.R.R.I.

**0014581-91.2015.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS - ANP, em face de BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016910-76.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MARIA MADALENA T D C F G CONCEICAO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de MARIA MADALENA T D C F CONCEIÇÃO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Intimado a informar o CPF correto da executada nos termos do despacho proferido à fl. 32, o exequente esclareceu que o CPF informado é de uso comum da executada e seu marido. Novamente intimada para informar o CPF da executada de forma clara (fl. 42), o exequente repete a sua manifestação anterior. Decido. Consta dos autos que o CPF informado se encontra com situação cadastral CANCELADA, SUSPENSA OU NULA (fl. 30). A falta de regularização da qualificação da executada, com a indicação de CPF válido, acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente porque a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos. 319 e 320 do Código de Processo Civil. Portanto, na falta da providência determinada pelo juízo, inexistente pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004875-50.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X ELCIO PEQUIM

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA em face de ÉLCIO PEQUIM na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0605235-05.1994.403.6105 (94.0605235-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X METALURGICA BARTHELSON S/A X NORBERTO DE BRITTO NASCENTES PINTO(SP334892A - LUIZA FONTOURA DA CUNHA) X CELSO FETTER HILGARI(SP162755 - LARA VANESSA MILLON) X NORBERTO DE BRITTO NASCENTES PINTO X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP334892A - LUIZA FONTOURA DA CUNHA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por NORBERTO DE BRITTO NASCENTES PINTO pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 207). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003045-45.1999.403.6105 (1999.61.05.003045-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X INSS/FAZENDA X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP098650 - EDUARDO SALGADO MARRI)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 297, V). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016471-41.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010539-72.2010.403.6105) ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA(RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS(SP233063 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. pela qual se exige da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 493, V). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009543-69.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GLORIA MARIA CAMARGO MAZZONI(SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI) X GLORIA MARIA CAMARGO MAZZONI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por GLÓRIA MARIA CAMARGO MAZZONI pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 61, V). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5546**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005218-95.2006.403.6105 (2006.61.05.005218-7)** - FAZENDA NACIONAL X ISMATEC INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP080179 - JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA) X ANTONIA TRINDADE COSTA BARBUHI X VALDERINO DA COSTA FELICIO

Em face da notícia de parcelamento às fls.144, SUSTO a realização do leilão designado e SUSPENDO o andamento do feito pelo prazo requerido. Comunique-se à CEHAS.Intime-se a parte exequente da certidão às fls. 136.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000671-70.2010.403.6105 (2010.61.05.000671-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015648-04.2009.403.6105 (2009.61.05.015648-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003052-61.2004.403.6105 (2004.61.05.003052-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X J ROTTOLI & CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN E SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT WELSH) X JULIO CESAR AGOSTINHO X ELIZABETH MARIA MORENO ROTTOLI X ELIZABETH MARIA MORENO ROTTOLI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT WELSH)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0012811-44.2007.403.6105 (2007.61.05.012811-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES E SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA X INSS/FAZENDA(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO E SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0004712-12.2012.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DE GODOI(SP109683 - CLAUDIO JOSE FERRARI) X LAERCIO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E SP109683 - CLAUDIO JOSE FERRARI)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0609248-08.1998.403.6105 (98.0609248-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605825-40.1998.403.6105 (98.0605825-9)) RENUKA DO BRASIL S.A.(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP129461 - JAIRÓ JACINTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RENUKA DO BRASIL S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP107640 - CLEOLI PAIVA HENNEMANN E SP129461 - JAIRÓ JACINTO DE MORAES E SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP023867 - LUIZ FERNANDO GONCALVES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Cleoli Paiva Hennemann da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 2500128362581, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 41 e 42 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0004029-48.2007.403.6105 (2007.61.05.004029-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000577-30.2007.403.6105 (2007.61.05.000577-3)) BRF S.A.(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRF S.A. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DE ROSA, SIQUEIRA, ALMEIDA, BARROS BARRETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**6ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000520-09.2016.4.03.6105  
AUTOR: SINTER FUTURA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ENIO LIMA NEVES - SP209621  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**DESPACHO**

Requer a autora, em sede de tutela de urgência, o afastamento da cobrança da Taxa de Fiscalização da Vigilância Sanitária pela ANVISA, com base na Portaria Intermministerial nº 701/2015.

Contudo verifico que, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte*, razão pela qual **o pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação.**

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda a sua designação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II, do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

No mais, indique a parte autora seu endereço eletrônico, se possuir, nos termos do inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil.

**Cite-se e Intimem-se.**

CAMPINAS, 14 de setembro de 2016.

**Dr.HAROLDO NADER**

**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 5670

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0010710-58.2012.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002013-14.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALINE DANIELE RAFAEL PINTO

Indefiro o pedido de fls. 122 por ausência de amparo legal, haja vista que a citação no procedimento previsto no Decreto-Lei nº 911/69 somente é cabível na hipótese de diligência positiva na busca e apreensão do bem.Prazo de 15 dias para requerer o que de direito.Int.

**0005323-28.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Folhas 84/90: abra-se vista à parte autora.

**0009991-42.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0009630-54.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0013392-78.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002763-11.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### DESAPROPRIACAO

**0005727-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005727-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA CORREIA TAVARES) X GILBERTO MARQUES FREITAS GUIMARAES - ESPOLIO(SP314633 - JOSE DE FREITAS GUIMARAES E SP314633 - JOSE DE FREITAS GUIMARAES) X MARIA IGNEZ GUIMARAES RATTO(SP314633 - JOSE DE FREITAS GUIMARAES E SP314633 - JOSE DE FREITAS GUIMARAES) X EDUARDO RATTO DE FREITAS GUIMARAES X LUIZ RATTO DE FREITAS GUIMARAES X GILBERTO MARQUES DE FREITAS GUIMARAES JUNIOR X JOSE DE FREITAS GUIMARAES X MARIANNA DE FREITAS GUIMARAES

Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União.Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**0007684-18.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X GUMERCINDO JOSE AMGARTNER - ESPOLIO X OTILIA JURS ANGARTEN(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X OTILIA JURS ANGARTEN

Intime-se o Sr. Perito a apresentar o laudo pericial, no prazo de 10 dias.Indefiro o pedido de levantamento dos 80% (oitenta por cento) do valor depositado, haja vista a ausência dos requisitos previstos no Decreto-Lei n. 3365/41.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0613532-59.1998.403.6105 (98.0613532-6)** - OSWALDO FRIZZO X PASCHOAL ANTONIO MOLINARI X PEDRO EVANGELISTA OLIVEIRA X PEDRO MESQUITA X REYNALDO BONUCCI X REINALDO TORELLI - ESPOLIO X ANTONIO TORELLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpram os autores integralmente o despacho de fls. 847, haja vista que todos os herdeiros devem juntar procuração aos autos e em sua via original.Prazo de 20 dias.Int.

**0000373-73.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X OTAVIO RADHAMES FORONI X EDSANDRA RIBEIRO FRANCISCO

Fl153: Proceda a secretaria a consulta aos bancos de dados do CNIS, SIEL e Webservice na tentativa de localização do atual endereço da ré Edsandra.Após, abra-se vista ao requerente.Int.

**0006011-87.2013.403.6105** - IRISDALVA CAVALCANTE SILVA(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE E SP279921 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Somente com a descrição de folhas 28, 30 e 32, eventual realização de prova pericial estaria extremamente prejudicada, pois o perito não teria elementos mínimos para iniciar a avaliação. Portanto, deve a autora trazer aos autos eventuais fotos em que aparecem as joias objeto desta ação. Quanto à exibição das filmagens feitas durante a transação e o valor da arrematação, providencie o réu no prazo de 20 dias. Int.

**0001741-08.2013.403.6303** - JOAO CARLOS DE MELO(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Diante da devolução do ofício pelos Correios e considerando que é notória a decretação de falência da Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda, abra-se vista ao autor para que requeira o que de direito. Int.

**0008744-89.2014.403.6105** - SIDNEI CAMARGO(SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Folhas 286/305: abra-se vista às partes da devolução da carta precatória. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011674-68.2014.403.6303** - MOACIR APARECIDO SPUNCHIADO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC. Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do NCPC). Não há questões processuais pendentes a apreciar. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II) e das questões de direito (inciso IV do artigo 357 do NCPC) Conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no seguinte período: 06/03/1997 a 04/03/2013. O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (art. 134 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso a prova documental a diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial é que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Da definição da distribuição do ônus da prova compete à parte autora a comprovação das alegações fáticas, mas nada obsta que o réu requeira a produção de provas contrárias às produzidas pela autora, a fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta. No período em que a lei atribuiu à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Assim, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

**0015862-07.2014.403.6303** - PAULO MAURICIO DA CRUZ(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0018580-74.2014.403.6303** - DEUSA APARECIDA DE MELO TEIXEIRA(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo. Prejudicada a possibilidade de prevenção apontada às fls. 78 por tratar-se do mesmo processo judicial. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Abro vista da contestação à parte autora, para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 350 do CPC/2015. Int.

**0000410-32.2015.403.6105** - VERA LUCIA DE MELO MARCELLO(SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002191-89.2015.403.6105** - RUBENS RICARDO(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fls. 85/86: Esclareça a CEF a divergência de valores indicadas pelo autor. Prazo de 15 dias. Int.

**0003910-09.2015.403.6105** - WILSON ROBERTO ISCARO (SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o autor quanto ao envio do LTCAT pelas empresas relacionadas às fls. 222/223. Prazo de 10 dias. Int.

**0006952-66.2015.403.6105** - CIBELE CRISTINA DE SOUZA FARIA (SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS E SP108616 - ODAIR SACHETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento do despacho de fls. 85. Int.

**0012811-63.2015.403.6105** - ANTONIO BELO DE SOUSA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC. Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do NCPC). Observo que os períodos de 01/10/1989 a 05/03/1997, 01/01/2000 a 28/08/2007 e 22/09/2007 a 31/12/2009 já foram reconhecidos pelo INSS conforme contagem constante às fls. 27/28 do P.A. 162.362.719-0 em apenso, razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 354 c.c art. 485, VI do NCPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II) e das questões de direito (inciso IV do artigo 357 do NCPC) conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 21/11/1983 a 12/01/1987, 17/06/1987 a 30/09/1989, 06/03/1997 a 31/12/1999 e 29/08/2007 a 21/09/2007 e 01/01/2010 a 16/05/2013. O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (art. 134 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial é que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Da definição da distribuição do ônus da prova Compete à parte autora a comprovação das alegações fáticas, mas nada obsta que o réu requeira a produção de provas contrárias às produzidas pela autora, a fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta. No período em que a lei atribuiu à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Assim, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculta às partes requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

**0001622-76.2015.403.6303** - MATUZALEM NERI DE SOUZA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como pode ser verificado às fls. 53, no LTCAT consta a presença de agentes químicos, mas de forma ocasional e intermitente. Assim sendo, os referidos agentes não devem constar na seção II do PPP, salvo se fossem de forma permanente e não ocasional conforme a Instrução Normativa INSS/DC N.º 078, DE 16 DE JULHO DE 2002 e com o próprio art. 57 da Lei 9032/95. Isso posto, indefiro o pedido de prova pericial posto que não prospera a alegada irregularidade no preenchimento do PPP. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

**0007998-56.2016.403.6105** - RICARDO DOS SANTOS FLORENTINO X ANA LUCIA CAZORINO (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 319, inc. V do CPC/2015, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adequie o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento das custas complementares devidas, posto que pelo valor atribuído compete ao Juizado Especial Federal, cuja competência absoluta. Int.

**0009964-54.2016.403.6105** - RENAN SOUZA DA ROCHA (Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que esta ação foi distribuída na vigência do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do art. 319 do referido diploma legal, indicando: a) o seu endereço eletrônico; b) a opção do autor pela realização ou não de audiência conciliação ou de mediação; c) os fundamentos jurídicos do pedido de tutela (se de urgência ou evidência, e sendo de urgência, se antecipatória ou cautelar), devendo observar os demais requisitos previstos em cada opção. Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0017151-50.2015.403.6105** - CONDOMINIO ABAETE 10(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X MARIS ADRIANA DAMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 784, inc. X, dispõe que é título executivo extrajudicial: o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas. Diante da nova norma posta, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora se manifeste se tem interesse na conversão da ação em Execução de Título Extrajudicial. Em caso positivo, deverá emendar a inicial para os termos da referida ação, juntando documento a comprovar a parte final do referido inciso X. Intimem-se

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006616-96.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GILBERTO LIMA

Considerando o extrato às fls.95/96, expeça-se ofício ao PAB/CEF para apropriação do valor bloqueado (fl.45).Expeça-se mandado de constatação e avaliação do veículo penhorado à fl.28.Int.

**0002464-34.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PIR DRINKS BAR LTDA - ME X LUIS FABIANO DAOLIO

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl.86, devendo o executado ser citado nos termos do texto que segue.Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requiera o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003909-87.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BRUNO PORTO - ME X BRUNO PORTO

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl.38, devendo o executado ser citado nos termos do texto que segue.Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requiera o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0005656-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005656-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEITI HASHIZUMI X SEITI HASHIZUMI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SEITI HASHIZUMI X UNIAO FEDERAL X SEITI HASHIZUMI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Providencie a parte expropriada a juntada da Matrícula do imóvel objeto da desapropriação, e da Certidão Negativa de Débitos, atualizadas, a fim de possibilitar, oportunamente, a expedição de alvará de levantamento.Em seguida, dê-se vista dos referidos documentos à parte expropriante para, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, possa ser deferida a expedição do alvará.Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União.Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0005689-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005689-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR DE CAMPOS(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA) X SANDRA REGINA DE CAMPOS PEREIRA(SP190061 - MARIA RENATA VENTURINI) X EDUARDO PEREIRA(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA) X WALDEMAR DE CAMPOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X WALDEMAR DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR DE CAMPOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SANDRA REGINA DE CAMPOS PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SANDRA REGINA DE CAMPOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DE CAMPOS PEREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDUARDO PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EDUARDO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO PEREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP190061 - MARIA RENATA VENTURINI)

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0004530-55.2014.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CARLOMAN RIBEIRO DA SILVA X MERCEDES AMARAL MARQUES SILVA X CLAUDINEI DOS SANTOS X JOSE LUIZ PEREIRA X IZALINA RIBEIRO DE CAMPOS X SUELEM NATANA LANDUCCI X MARIA IMACULADA DA CONCEICAO SILVA X ZICLAGUE KRONIT

Cumpra corretamente o autor os despachos de fls. 203 e 209, haja vista que tanto o Sr. Oficial de Justiça quanto o próprio encarregado da parte autora que o acompanhou nas diligências, questionaram o perímetro abrangido por esta ação e os réus que deveriam constar do polo passivo. Fica clara a necessidade da medida linear para se saber quais os imóveis abrangidos que fazem divisa com linha férrea e que estariam invadindo o perímetro de propriedade da autora, posto que não há possibilidade técnica de um imóvel ter apenas um único ponto de confrontação. Prazo de 10 dias. Int.

#### **Expediente Nº 5700**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017507-84.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LICCYARA AZZINE CAPOROSSI ARANTES JOVITA X LICIANNY AZZINE CAPOROSSI MENDES X RICARDO CAPOROSSI JUNIOR X SONIA APARECIDA DE MELO X THAIS GOMES CAMACHO DE MELLO X VERA HELENA DE MELO DIAS X MARIA ALICE AZZINE CAPOROSSI X MARIO PEREIRA DE MELO(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI E SP272061 - DIMITRA POLESEL ROSSINI) X RODRIGO ARANTES JOVITA X MATHEUS DE MENEZES MENDES X DANIELA SCARCELLO MELLONI CAPOROSSI(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES LIMA)

CERTIDÃO DE FLS. 352 - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Sentença de fls. 332/334: (...) Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 45 (e da complementação a ser depositada) fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). (...)

**0006261-23.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JOAO BARROS FILHO X JANETE FERREIRA BARROS X JOAQUIM BARROS NETO X DENISE APARECIDA PEREIRA MENEZES X ANTONIO MARCOS BARROS(SP357818 - AUGUSTO REINKE JACINTO E SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao expropriado Antônio Marcos Barros. Diante das impugnações apresentadas pelas partes e considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente a existência do Relatório Técnico elaborado pela CPERCAMP, fixo os honorários periciais definitivos em R\$2.000,00 (dois mil reais). Providenciem os expropriantes o depósito do valor no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito, intime-se a Sra. Perita judicial para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0007499-77.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X MANOEL DIAS

Despachado em inspeção. Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perita oficial, a Sra. Maria Ruth Vianna de Andrade, Engenheira Civil, inscrita no CREA n. 060.112.400-6, com domicílio na Rua Ubiracica, 638, City Boaçava, São Paulo/SP CEP 05470-020, fone: 11-30211298 e 11-99903030. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intemem-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a proposta de honorários periciais. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006200-53.2013.403.6303** - MAURO MARQUES DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS não concordou com o aditamento à inicial para reconhecer o período de 01/06/1987 a 20/11/1987 como atividade especial, diga o autor se pretende o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Int.

**0006113-75.2014.403.6105** - DOLORES APARECIDA GONZALEZ(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ciência da juntada das cartas precatórias de oitiva devolvidas.

**0009740-87.2014.403.6105** - JOSE CICERO DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Mantenho o despacho de folhas 122/123 por seus próprios fundamentos e recebo o AGRADO de folhas 131/139, vez que interposto sob a égide do CPC/1973, para que fique RETIDO nos autos. Anote-se. Dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Justifique o autor o pedido de prova pericial às fls. 129/130, uma vez que o pedido está genérico. Sem prejuízo, concedo prazo de 30 dias ao autor para juntada de outros documentos, como requerido. Int.

**0012854-34.2014.403.6105** - LUCIA HELENA GOMES DE SOUSA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP342550 - ANA FLAVIA VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC. Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do NCPC): Nada se verificou sobre este ponto. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II do artigo 357 do NCPC) e das questões de direito (inciso IV): Conforme o art. 74 da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte será devida aos dependentes econômicos em relação ao segurado falecido, uma vez comprovado o óbito e a qualidade de segurado daquele que faleceu... Portanto, no presente caso, pelo fato da autora ter sido casada com o falecido (fls. 11 e 19), o ponto controvertido é a comprovação da qualidade de segurado do falecido Sr. Antunes Nunes de Souza. O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (art. 134 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade. Da definição da distribuição do ônus da prova: Compete à parte autora a comprovação das alegações fáticas, mas nada obsta que o réu requeira a produção de provas contrárias às produzidas pela autora, a fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s), devendo a autora juntar cópia de todos os contratos de vínculos empregatícios constantes da CTPS do de cujus. Intimem-se.

**0012871-70.2014.403.6105** - APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169. Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Int.

**0013132-23.2014.403.6303** - AGOSTINHO JOSE DE LIMA NETO(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 178/229: ciência às partes.

**0020284-25.2014.403.6303** - MARCIO ARDENGI(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000320-24.2015.403.6105** - TIAGO JANNUZZI PAGOTTO(SP303960 - FABIANO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pelo qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. A prejudicial de mérito será apreciada por ocasião da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC/2015 (julgamento antecipado da lide). 4. Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

**0003362-81.2015.403.6105** - CLAUDECIR MENDES(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005360-84.2015.403.6105** - MARIA SIDNEIA BARBOSA(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Laudo pericial de fls. 126/136: abra-se vista às partes. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Expeça-se a requisição de pagamento. Int.

**0005984-36.2015.403.6105** - JERONIMO PINTO TELXEIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006980-34.2015.403.6105** - ANDRE GERALDO RODRIGUES(SP291124 - MARIA DA GRACA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pelo qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. A preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Central e da União Federal deve ser rejeitada, eis que é a CEF, e apenas ela, parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, sem qualquer necessidade de intervenção da União Federal e do Banco Central, uma vez que ela é a operadora e depositária dos valores do FGTS. Nesse sentido, aliás, a Súmula 249 STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A prejudicial de mérito será apreciada por ocasião da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC/2015 (julgamento antecipado da lide). 4. Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

**0007080-86.2015.403.6105** - MARIO CRISOSTOMO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 217/249: abra-se vista ao réu. Após, nada mais sendo requerido, dou por encerrada a instrução processual devendo os autos virem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008114-96.2015.403.6105** - LUIZ CARLOS SIQUEIRA CAVALCANTE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Mantenho o despacho de folhas 110/112 por seus próprios fundamentos e recebo o AGRADO de folhas 123/131, vez que interposto sob a égide do CPC/1973, para que fique RETIDO nos autos. Anote-se. Dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Justifique o autor o pedido de prova pericial às fls. 120/122, uma vez que o pedido está justificado de forma genérica. Justifique, também, quais pontos controversos pretende provar com o rol de testemunhas relacionado às fls. 114. Sem prejuízo, concedo prazo de 30 dias ao autor para juntada de outros documentos, como requerido. Int.

**0012324-93.2015.403.6105** - ANESIO CONSTANTINI (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. A prejudicial de mérito será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Quanto à ilegitimidade passiva alegada pela União e pelo Banco Central, não ignoro a posição que entende ser o caso de extinção do feito sem análise do mérito. Entretanto, entendo de modo diverso e assim o faço porque o ordenamento processual pátrio, no que tange à ação processual, adotou a Teoria da Asserção em matéria de condições. Assim, se a autora ajuizou a ação em face de réu que entende ser responsável pelo suposto dano causado à autora, existe harmonia entre a causa de pedir e o pedido. O acolhimento ou não da tese da autora é questão pertinente ao mérito da causa. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC/2015 (julgamento antecipado da lide). 4. Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

**0012781-28.2015.403.6105** - MARIA CLAIR ABADE (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 118/119: dê-se vista às partes.

**0012872-21.2015.403.6105** - LUIZ DA SILVA SANTOS (SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC. Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do NCPC). Nada se verificou sobre este ponto. Prescrição Como se sabe, não há prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. De tal forma que a prescrição articulada pelo INSS refere-se apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II) e das questões de direito (inciso IV do artigo 357 do NCPC) Conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 01/05/1988 a 10/11/1988, 03/08/1989 a 07/04/1990, 01/03/1991 a 05/04/1991, 01/08/1991 a 10/02/1995, 01/10/1998 a 16/12/1998, 10/04/1995 a 05/01/1998, 06/04/1998 a 29/06/1998, 03/05/1999 a 07/04/2005, 18/09/2006 a 09/05/2007, 10/08/2007 a 28/12/2007, 26/03/2008 a 16/05/2008 e 03/07/2008 a 11/11/2014. O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (art. 134 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso (Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial é que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Da definição da distribuição do ônus da prova Compete à parte autora a comprovação das alegações fáticas, mas nada obsta que o réu requeira a produção de provas contrárias às produzidas pela autora, a fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta. No período em que a lei atribuiu à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Assim, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculta às partes requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

**0013783-33.2015.403.6105** - NEUSA SATIE MATSUMOTO OJIMA (SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. A prejudicial de mérito será apreciada por ocasião da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC/2015 (julgamento antecipado da lide). 4. Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

Decisão: Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC. Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do NCPC). Nada se verificou sobre este ponto. Prescrição Como se sabe, não há prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. De tal forma que a prescrição articulada pelo INSS refere-se apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II) e das questões de direito (inciso IV do artigo 357 do NCPC) Conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 26/06/1995 a 08/01/2003 e 25/11/2004 a 08/08/2007 O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (art. 134 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial é que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Da definição da distribuição do ônus da prova Compete à parte autora a comprovação das alegações fáticas, mas nada obsta que o réu requeira a produção de provas contrárias às produzidas pela autora, a fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta. No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Assim, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

**0015453-09.2015.403.6105 - LUIZ MONZAR SCHULLI(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pelo qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. A prejudicial de mérito será apreciada por ocasião da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC/2015 (julgamento antecipado da lide). 4. Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

**0016063-74.2015.403.6105 - NEIDE MARIA DA SILVA LIMA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização de nova perícia na especialidade ortopedia, para tanto, nomeio perito médico o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, com consultório na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fône: 3232-4522, 3235-2008). Quanto aos quesitos, intimem-se as partes para apresentarem ou reiterarem os já apresentados (fls. 10 e 46/48). Int.

**0016102-71.2015.403.6105 - MARIA MIGUELINA DALARME DE OLIVEIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decisão: Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC. Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do NCPC). Nada se verificou sobre este ponto. Prescrição Como se sabe, não há prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. De tal forma que a prescrição articulada pelo INSS refere-se apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II) e das questões de direito (inciso IV do artigo 357 do NCPC) Conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 01/09/1978 a 25/09/1980, 03/10/1988 a 10/01/1995, 05/05/1997 a 30/06/1999 e 02/05/2000 a 07/06/2006. O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (art. 134 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial é que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Da definição da distribuição do ônus da prova Compete à parte autora a comprovação das alegações fáticas, mas nada obsta que o réu requiera a produção de provas contrárias às produzidas pela autora, a fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta. No período em que a lei atribuiu à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Assim, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS dos documentos de fl. 102/119. Intimem-se.

**0017720-51.2015.403.6105** - SIDNEY FERNANDES DA SILVA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. A prejudicial de mérito será apreciada por ocasião da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC/2015 (julgamento antecipado da lide). 4. Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

**0017723-06.2015.403.6105** - ANTONIO CLARET DE OLIVEIRA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. A prejudicial de mérito será apreciada por ocasião da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC/2015 (julgamento antecipado da lide). 4. Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

**0017724-88.2015.403.6105** - PAULO ROBERTO BARBOZA X AFONSO JARDIS LANZA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. A prejudicial de mérito será apreciada por ocasião da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC/2015 (julgamento antecipado da lide). 4. Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

**0002872-47.2015.403.6303** - PAULO PEREIRA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011171-13.2015.403.6303** - ARLINDA MARIA DA SILVA(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo. Prejudicada a possibilidade de prevenção apontada às fls. 56 por tratar-se do mesmo processo judicial. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Abro vista da contestação à parte autora, para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 350 do CPC/2015. Int.

**0000942-69.2016.403.6105** - JOSE GERALDO ALVES(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. A prejudicial de mérito será apreciada por ocasião da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC/2015 (julgamento antecipado da lide). 4. Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

**0000944-39.2016.403.6105** - AVELINO ANTONIO NOVAIS(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. A prejudicial de mérito será apreciada por ocasião da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC/2015 (julgamento antecipado da lide). 4. Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014962-80.2007.403.6105 (2007.61.05.014962-0)** - KN EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP240151 - LUCIANO ALVES DO CARMO DELLA SERRA E SP263778 - AHMAD NAZIH KAMAR) X UNIAO FEDERAL X ALTAMIRO DE SOUSA FILHO X UNIAO FEDERAL X KN EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos. Inicialmente determino o desentranhamento e a inutilização dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal de fls. 294 / 449 , bem como a retirada da anotação de segredo de justiça dos sistemas processuais, determinado à fl. 454. Fls. 733 / 766 : Defiro. Dê-se vista à UNIÃO (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Após, venham os autos conclusos. Publique-se despacho de fl. 732. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 732: Fl. 693/ 731: Defiro o sobrestamento dos autos por 30 ( trinta) dias, conforme requerido. Intime(m)-se.

**0013672-93.2008.403.6105 (2008.61.05.013672-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIANE CAVALSAN

Vistos. Fls. 2602/2604: Inicialmente dê-se vista à União (AGU) pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação a teor da petição em epígrafe. Após, venham os autos conclusos para análise dos demais pedidos. Publique-se despacho de fl. 2601. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 2601: Vistos. Tendo em vista que o prazo para pagamento da dívida exequenda decorreu em albis, consoante certidão de fl. 2600, intime-se o exequente, Ministério Público Federal, para que se manifeste em termos do prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinentes, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de nova intimação. Intime(m)-se.

**0007797-06.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RICARDO JORDAO ROCHA(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO) X ELIZABETH MULLER(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JORDAO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH MULLER

Intime-se o procurador do executado para manifestar-se acerca da petição de fl. 220, no prazo de 5(cinco) dias. Defiro prazo solicitado pela DPU. Publique-se o despacho de fl. 219. Int. Despacho fl. 119: Fl. 218: Fica a Defensoria Pública da União desonerada do encargo de curador especial apenas em relação ao executado Ricardo Jordão Rocha, uma vez que o mesmo se apresentou aos autos e constituiu advogado, conforme despacho de fl. 206. Em relação a executada Elizabeth Muller, citada por edital e sem manifestação nos autos até a presente data, mantenha-se a curadoria da DPU, de acordo com o art. 9, inciso II do CPC. Publique-se e cumpra-se o r. despacho de fl. 217. Int. Despacho fl. 217: Intime-se a executada Elizabeth Muller, através da DPU, da penhora on-line efetuada nestes autos. Após, considerando os extratos juntados as fls. 214/216, requeira a CEF o que for de seu interesse. Indique a exequente, conforme determinado no r. despacho de fl. 213, bens passíveis de reforço de penhora. Int.

#### **Expediente Nº 5821**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012710-70.2008.403.6105 (2008.61.05.012710-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA X LUIZ DE FAVERI(SP083984 - JAIR RATEIRO) X ODAIR BOER(SP351091 - DAIANE BERGAMO E SP348442 - LUCAS SIA RISSATO) X MARIA DE LOURDES SETIN DOS SANTOS(SP013576 - JEAN MADUREIRA DE CAMARGO) X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI) X LUIZ FERNANDO ROSPENDOVSKI(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT016739 - FABIAN FEGURI) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X DIONESIO CONCEICAO PACHECO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ROBERTO GONCALVES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, 4º, do CPC, ficam as partes científicas acerca do Ofício da 13ª Vara Federal de São Paulo, comunicando da redesignação da audiência de instrução para o dia 19/10/2016, às 15:00h, conforme encaminhado às fls. 1683/1685, dos presentes autos.

**MONITORIA**

**0016830-15.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI86597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ARMAZEM VILA NOVA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP X JORGE LUIZ BERTELI RAMOS X JORGE RIBEIRO RAMOS

Considerando que a presente ação se trata de Monitoria, retifico o despacho de fl. 110 para que conste o seguinte: 1. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias: a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento; b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC/2015; c) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (artigo 701, 2º, do CPC/2015) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC/2015. 2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado para intimação da parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitoria, acrescido das custas, incidindo sobre essa soma 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10% (dez por cento) previstos no artigo 523, parágrafo 1º do CPC/2015, ambos da fase de cumprimento da sentença, bem como para penhora e avaliação, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229). 3. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 08 de novembro de 2016, às 13h30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC). 5. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (artigo 334, parágrafo 3º do CPC/2015). 6. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. 7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requiera o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. 8. Intime-se e cite-se com urgência.

**0002874-92.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI55830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADRIANO JUNIOR SCARANO X ROBERTA CALLEGARI FERRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, 4º, do CPC, fica a parte autora cientificada acerca da devolução dos avisos de recebimento das cartas de intimação, sem cumprimento, a estes autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012620-86.2013.403.6105** - FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO X MARIA AVELINO NOGUEIRA(SP208611 - ANDERSON LUIZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**0009223-14.2016.403.6105** - RESIDENCIAL PARQUE PADOVANI(SP223402 - GISCARD GUERATTO LOVATTO E SP236327 - CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP322476 - LIGIA APARECIDA LOPES) X GUSTAVO FERNANDES CALLERANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor requer a desistência do feito, em relação à credora fiduciária Caixa Econômica Federal. Como esta não contestou o feito e nem constituiu procurador, apesar de regulamente citada (fl. 264), desnecessária sua manifestação quanto ao pedido da autora. Contudo, considerando que o acolhimento do pedido da autora resultará em modificação de competência para processamento e julgamento do presente feito, intime-se pessoalmente a CEF para informar se tem algum interesse no presente feito. Não havendo, tomem conclusos para apreciação do pedido da autora de fls. 279. Expeça-se mandado.

**CARTA ROGATORIA**

**0019076-47.2016.403.6105** - JUZGADO NACIONAL I INSTANCIA COML 19 BUENOS AIRES-ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X ROBERT BOSCH LIMITADA(DF017853A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X R B INDUSTRIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Nos termos da decisão de fl. 184 proferida pelo STJ, nomeio como perita oficial a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora, com escritório na Rua Pandiá Calógeras, 51/11 Cambuí, Campinas/SP, telefone (019) 3237-5669. Notifique-se a Sra. Perita, via e-mail, a fim de que apresente a sua proposta de honorários periciais, com base no despacho de fl. 160 e no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Com a vinda da proposta dos honorários periciais, intime-se a empresa Robert Bosch Ltda a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se com urgência, primeiramente encaminhando os autos ao MPF; após publique-se e encaminhe a Secretaria e-mail à Sra. Perita.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007827-17.2016.403.6100** - JOSE CARLOS DA SILVA LIMA(SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pede, liminarmente, seja a autoridade impetrada compelida a adotar as providências para liberar a mercadoria importada, sem exigência do recolhimento de qualquer tributo. Aduz que a mercadoria consiste em livros contendo seus artigos religiosos publicados e que todos os impostos e taxas aduaneiras foram pagos, além do fato de gozar imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea d da Constituição Federal. Fundamenta seu pedido na violação à ordem pública vigente e argumenta que a retenção da mercadoria gera o aumento de suas despesas com taxa de armazenagem. Faz-se necessário conhecer com maior detalhamento os motivos que levaram à autoridade impetrada a reter a mercadoria em questão. Dessa forma, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pela impetrante. Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 02 (dois) dias, sem prejuízo do decêndio legal. Decorrido o primeiro prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**0018456-35.2016.403.6105** - LISVALDO AMANCIO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP216682E - GARDENIA TAVARES AMANCIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Requer o impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar e implantar, no prazo de 05 (cinco) dias, o acréscimo de 25% referente ao NB 505777383-2. Em apertada síntese, aduz o impetrante que é aposentado por invalidez e, em virtude da gravidade das patologias que o acometem, necessita do acompanhamento constante de terceiros, razão pela qual em 28/07/2014 a majoração de 25% de sua aposentadoria (protocolo 37324.0006113/2014). Todavia, até o momento referido requerimento administrativo sequer fora analisado. Ora, em suma, o impetrante insurge-se contra a demora na análise do requerimento administrativo realizado há mais de 02 (dois) anos. Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada. Com as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Sem prejuízo, deverá o impetrante, no prazo legal, comprovar a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, 2º do Código de Processo Civil) ou proceder ao recolhimento das custas. Intime-se.

**0018978-62.2016.403.6105** - ROBIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 62/64. Afasto a prevenção destes autos em relação aos de nº 0005068-70.2013.403.6105, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 60, haja vista tratar-se de objetos distintos. Em virtude da greve nacional da categoria bancária, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, após o término do movimento grevista, para que o impetrante recolha o valor das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0604989-77.1992.403.6105 (92.0604989-5)** - COSTA CAFE COM/ EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X V RICCI COM/ E BENEFICIO DE CAFE LTDA X ARMANDO COM/ EXP/ IMP/ E BENEFICIAMENTO DE CAFE LTDA(SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento e redistribuição dos autos a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009097-18.2003.403.6105 (2003.61.05.009097-7)** - ELZA GALLI DO PRADO X ELZA GALLI DO PRADO(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Ante o informado nos ofícios de fls. 186/197, certifique a Secretaria acerca do nome da exequente tal como cadastrado atualmente na Receita Federal. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para que proceda ao cadastro de seu nome no sistema processual, de acordo com o que constar do comprovante cadastral emitido pela Receita Federal, conforme cópia a ser acostada nestes autos. Com a devida alteração, expeçam-se novos ofícios requisitórios, para nova transmissão ao E. Tribunal Regional Federal, dando-se, em seguida, nova vista às partes. Com a vinda do depósito requisitado, venham os autos conclusos. Int. CERTIDÃO DE FL. 204: CERTIDÃO Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 202 e 203, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016.

**0008818-51.2011.403.6105** - DAVINA MARIA LISBOA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVINA MARIA LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 382/387: À Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos da sentença e acórdão de fls. Após, abra-se vista às partes. Cumpra-se. CERTIDÃO DE FLS. 402: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, 4º, do CPC, e na Portaria 25/2013 desta Vara Federal, ficam as partes cientificadas acerca do parecer da Contadoria Judicial, acostado às fls. 389/401, para requerimento do que for de seu interesse, conforme determinado no r. despacho de fls. 388.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007706-76.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X WALDOMIRO FERREIRA GOMES - ESPOLIO X MATHILDE FERREIRA GOMES - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO FERREIRA GOMES X VERA LUCIA FERREIRA GOMES X JOAO ARAIDES GEME(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME(SP216466 - ALENCAR FREDERICO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X WALDOMIRO FERREIRA GOMES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MATHILDE FERREIRA GOMES - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOAO ARAIDES GEME X UNIAO FEDERAL X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LUIZ ANTONIO FERREIRA GOMES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X VERA LUCIA FERREIRA GOMES

Diante da ausência de andamento por parte dos expropriados, não restou atendido os requisitos previstos no Decreto-Lei nº 3.365/41 para levantamento da indenização fixada. Logo, pretendendo os exequentes da penhora realizada nos rostos destes autos (processo de execução nº 0003503-83.1997.826.0309 entre Lobby Adm. De negócios Ltda x Fercom Com. De Ferragens e Ferramentas Ltda e João Araides GEME) deverão providenciar a juntada nestes autos da Matrícula atualizada do imóvel objeto desta desapropriação e a Certidão Negativa de Débitos municipais, a fim de possibilitar oportunamente a transferência para o Juízo Deprecante (5ª Vara Cível de Jundiaí). Sem prejuízo, expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo da 5ª Vara Cível de Jundiaí/SP, via email. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, 4º, do CPC, fica a Infraero cientificada acerca da expedição da carta de adjudicação nestes autos, aos 23/09/2013, para sua retirada em Secretaria.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000899-47.2016.4.03.6105  
AUTOR: CARLOS ROBERTO CHICARELI  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA - SP213330  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada em relação aos processos 50004413320164036104 e 50008994720164036105, uma vez que não guardam correspondência de partes no polo ativo do feito.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Requistem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, que deverão ser apresentadas em até 10 (dez) dias.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que necessário aprofundar a cognição de modo que a parte contrária possa avaliar o pedido e seu contexto, devido a incidência do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Com a juntada do PA, cite-se dando-se vista dos autos à Procuradoria Seccional Federal.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000815-46.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: WILSON ROBERTO TORRE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE VASCONCELOS TORRE - SP300473  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

### DESPACHO

**Defiro o recolhimento das custas processuais três dias após o término da greve dos bancários, salientando à impetrante que a providência deverá ser tomada sem nova intimação para tanto.**

**Requistem-se as informações.**

Int.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000916-83.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: JOSE VALTON DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando as alegações do impetrante de que seu pedido de benefício encontra-se aguardando para ser implantado desde 14/07/2016, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste interim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido do autor.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000908-09.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: ISCAR DO BRASIL COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO BISKER - SP187448  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

## DESPACHO

Tendo em vista a questão fática exposta com relação ao andamento e pendência de análise nos processos administrativo nº 10830-900696/2016-22 e nº 10.830.900.494 2016-81, bem como a relação do primeiro com cobrança de fls. 25 e considerando ainda que o pleito liminar de emissão de certidão de regularidade fiscal tem cunho satisfativo, reservo-me para apreciar a pretensão liminar para após a vinda das informações.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada, com urgência.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000923-75.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: ROGERIA MARIA BOTOSI BONORA BISCASSI

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **ROGÉRIA MARIA BOTOSI BONORA BISCASSI**, qualificada na inicial, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP** para que seja determinado à autoridade impetrada que lhe conceda nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a renúncia ao benefício previdenciário nº NB/42 – 163.345.227-9 e concedida nova aposentadoria mais favorável, sem a devolução dos valores recebidos.

Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/01/2015 e que permaneceu em atividade remunerada, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício.

Relata que fez o pedido administrativo da nova aposentadoria, mas que este foi indeferido.

Com a inicial, vieram documentos.

É, em síntese, o relatório.

Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Os pedidos da impetrante de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 14/01/2015 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente.

Há muito vinha julgando improcedentes os pedidos de desaposestação, por entender que ao admitir tal possibilidade, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto "pecúlio". Com isso, estar-se-ia a violar, além do princípio do solidarismo, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, § 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários.

Entretanto, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, torna-se forçosa a aplicação de seu artigo 927, que assim dispõe:

*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*

*I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*

*II - os enunciados de súmula vinculante;*

*III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;*

*IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;*

*V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.*

*§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.*

*§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.*

*§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.*

*§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.*

*§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.*

Sobre o direito à renúncia de um benefício previdenciário para obtenção de outro benefício, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a Repercussão Geral no RE 661.256/SC.

Entretanto, embora pendente de julgamento no STF, o Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo da controvérsia REsp 1334488/SC também assentou entendimento no sentido de que, por ser o benefício previdenciário um direito patrimonial disponível, é passível de renúncia por seus titulares, sendo desnecessária a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento.

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.*

1. *Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).*

2. *A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubramento.*

3. *A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação.*

4. *A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie.*

5. *A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13).*

6. *Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.*

7. *Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.*

*(REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe de 14/05/2013)*

Por fim, há que se ressaltar que no Recurso Especial Representativo de Controvérsia, REsp 1348301/SC, o E STJ também reconheceu a inocorrência do instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, ao entender que a interpretação ao seu reconhecimento deve ser restritiva, não havendo, para o caso da desaposentação, lei ou ato convencional que a reconheça.

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.*

*PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI*

*8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.*

1. *Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).*

2. *A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubramento.*

3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação.

4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie.

5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13).

6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.

7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.

(REsp 1348301/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 24/03/2014)

Posto isto, levando-se a efeito as diretrizes das decisões do STJ, proferidas nos REsp 1334488/SC e 1348301/SC, é de rigor o reconhecimento do direito da parte autora à renúncia à atual aposentadoria para concessão de um novo benefício, com acréscimo do tempo de contribuição prestado após o deferimento da aposentadoria originária, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, sem a devolução dos valores recebidos em decorrência do reconhecimento da primeira aposentadoria.

No tocante ao início do benefício, com supedâneo na nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando existente prévio requerimento no âmbito administrativo, o termo inicial deve corresponder à data da respectiva postulação, e na ausência de postulação administrativa, o benefício deve ser concedido a partir da data da citação.

Diante desse cenário, tem direito o impetrante à tutela de evidência antecedente, na forma do previsto nos artigos 311, inc; II e parágrafo único do NCPC.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000921-08.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: JORGE BENEDITO DA CUNHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255, PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando as alegações do impetrante de que seu pedido de benefício encontra-se aguardando para ser implantado desde 15/02/2016, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste ínterim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento e finalizado o pedido do autor.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de setembro de 2016.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000368-58.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: ALBERTO KENJI KUBO

### **D E S P A C H O**

Em face da readequação da pauta, redesigno a sessão de conciliação para o dia 13 de dezembro de 2016, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal.

Intimem-se com urgência.

**CAMPINAS, 26 de setembro de 2016.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000773-94.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: DJALMA SEVERINO

### **D E S P A C H O**

Em face da readequação da pauta, redesigno a sessão de conciliação para o dia 13 de dezembro de 2016, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal.

Intimem-se com urgência.

**CAMPINAS, 26 de setembro de 2016.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000794-70.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: NILSON ALVES DOS SANTOS

## DESPACHO

Em face da readequação da pauta, redesigno a sessão de conciliação para o dia 13 de dezembro de 2016, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000700-25.2016.4.03.6105  
AUTOR: ROSEMARY GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO PANTALENA - SP209330  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Recebo a petição ID 252319 como emenda à inicial.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência, inclusive por tratar-se de liberação de valores que tem cunho satisfativo, após a manifestação da CEF.

Cite-se A CEF e dê-se vista ao MPF, conforme disposto no artigo 721, do Novo Código de Processo Civil.

Com a juntada das manifestações, façam-se os autos conclusos.

Expeça-se com urgência. Int.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000901-17.2016.4.03.6105  
AUTOR: DEMIR SABINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CESAR PADOVANI - SP234883  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Em face da readequação da pauta, redesigno a sessão de conciliação para o dia 13 de dezembro de 2016, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000701-10.2016.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO BARELLA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Defiro os benefícios do art. 1048, I do CPC, no entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, ante a manifestação da parte autora na inicial.

Cite-se dando-se vista à AGU. Int.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000709-84.2016.4.03.6105  
AUTOR: MARIA TEREZA TATEAMA SERAFIM  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Defiro os benefícios do art. 1048, I do CPC, no entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, ante a manifestação da parte autora na inicial.

Cite-se dando-se vista à AGU. Int.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000713-24.2016.4.03.6105  
AUTOR: IRACEMA BARBOZA SHIMIZU  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Defiro os benefícios do art. 1048, I do CPC, no entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, ante a manifestação da parte autora na inicial.

Cite-se dando-se vista à AGU. Int.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000737-52.2016.4.03.6105  
AUTOR: EDMUR DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Defiro os benefícios do art. 1048, I do CPC, no entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, ante a manifestação da parte autora na inicial.

Cite-se dando-se vista à AGU. Int.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000924-60.2016.4.03.6105  
AUTOR: MARCELO GERALDI JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Muito embora às fls. 02 o demandante faça menção à “antecipação dos efeitos da tutela” verifico que dentre os pedidos apresentados (fls. 14/16) não há qualquer pleito antecipatório.

Assim, requisitem-se, por e-mail, à AADJ cópia do processo administrativo em nome da parte autora (NB nº 42/166.833.445-0), que deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias, observando-se o tamanho máximo permitido pelo PJE e, se for o caso, deverá apresentar o documento devidamente seccionado para juntada.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, a fim de aprofundar a cognição, para realização prévia instrução probatória e em observância ao princípio da legalidade que norteia as relações previdenciárias.

Intime-se a parte autora para demonstrar como restou apurado o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias.

Com a juntada do processo administrativo, cite-se, através de vista dos autos.

Int.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000719-31.2016.4.03.6105  
AUTOR: ENI MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios do art. 1048, I do CPC, no entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, ante a manifestação da parte autora na inicial.

Cite-se dando-se vista à AGU. Int.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000643-07.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

## DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 233671, requisitando-se as informações.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa, conforme petição ID 272185.

Int.

**CAMPINAS, 28 de setembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000956-65.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: MONICA REGINA ALBUQUERQUE, CARINA NEDER PETRINI, PAULO OHANA PINTO DE SANTANA, VICTOR ROCHA POLO, CARLOS ALBERTO CAMPOS, GISLAINE MARIA DE CARVALHO, ALEXANDRE SOARES DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DELLA NINA LOPES - SP311269 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DELLA NINA LOPES - SP311269 Advogado do(a)  
IMPETRANTE: ANDRE DELLA NINA LOPES - SP311269 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DELLA NINA LOPES - SP311269 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DELLA NINA LOPES - SP311269 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DELLA NINA LOPES - SP311269 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DELLA NINA LOPES - SP311269 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DELLA NINA LOPES - SP311269 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DELLA NINA LOPES - SP311269 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DELLA NINA LOPES - SP311269 Advogado do(a)  
IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (OMB - CRESP)

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se os impetrantes a, no prazo de 10 dias, emendarem a petição inicial, informando a autoridade impetrada que pretendem seja notificada, bem como o local onde esta encontra-se sediada.

Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 28 de setembro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000932-37.2016.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, vez que necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa com profundidade avaliar o pedido e seu contexto, devido a incidência do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Tendo em vista a apresentação do PA pelo autor, cite-se o INSS dando-se vista à Procuradoria Seccional Federal.

Int.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000739-22.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526  
RÉU: GUILHERME RODRIGUES DA SILVA

## DECISÃO

Recebo a petição ID 265702 como emenda à inicial.

Intime-se a CEF a comprovar o cumprimento do disposto no artigo 2º, parágrafo 2º do Decreto nº 911/1969, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014 (aviso de recebimento da notificação), no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000443-97.2016.4.03.6105  
AUTOR: JOSE ARNALDO CARVALHO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JOSÉ ARNALDO CARVALHO FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a transformação deste em aposentadoria por Invalidez.

Pelo despacho ID 209226, o autor foi intimado a emendar a inicial, a fim de bem explicitar quando começou a receber e quando foi cessado o benefício que pretende ser restabelecido.

Em sua manifestação ID 227127, o autor requereu a desistência do processo, tendo em vista estar no gozo do benefício de auxílio doença até 31/01/2017.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

P. R. I.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000419-69.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: GERALDO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Geraldo Marques de Oliveira**, qualificado na inicial contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP**, para que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido protocolizado em 11/01/2016 (NB nº 42/161.933.215-6).

Alega o impetrante ter requerido sua aposentadoria por tempo de contribuição em 11/01/2016 e que após 06 meses dias não obteve nenhum posicionamento da autarquia sobre tal pedido.

Procuração e documentos, IDs 198868, 198869, 198870, 198871, 198880 e 199036.

Pelo despacho ID 201489 foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

No ofício ID 214078, a autoridade impetrada informou ter sido revisado o benefício, com os parâmetros Data de Início do Benefício (DIB) 30/11/2012 e Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 2.507,86.

Intimado das informações, o impetrante não se manifestou.

Parecer do MPF ID 239447.

É o relatório. Decido.

Das informações e do extrato do CNIS (ID 214078), verifico que já foi concluída a revisão do benefício nº 42/161.933.215-6.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que “*Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” ( 12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo o impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R. I.O.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000447-37.2016.4.03.6105  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **Marcos Antonio de Moraes**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social–INSS**, para que seja declarado o direito à “desaposentação”, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/137.328.754-1 e concedida nova aposentadoria mais favorável, sem a devolução dos valores recebidos e com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 23/12/2005 e que permaneceu em atividade remunerada, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício.

Com a inicial, vieram documentos.

Foi deferida a tutela de evidência ao autor e desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento pelo INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação, e arguiu em preliminar a suspensão do feito em face do Recurso Extraordinário nº 661.256, decadência e prescrição.

#### **É o relatório do essencial.**

#### **DECIDO.**

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais.

Muito embora a decisão de tutela de evidência tenha sido proferida antes da apresentação da contestação, as preliminares levantadas pelo INSS já foram afastadas em seu bojo, para a qual me reporto.

Os pedidos da parte autora de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 23/12/2005 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente.

Há muito vinha julgando improcedentes os pedidos de desaposentação, por entender que ao admitir tal possibilidade, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto “pecúlio”. Com isso, estar-se-ia a violar, além do princípio do solidarismo, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, § 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários.

Entretanto, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, torna-se forçosa a aplicação de seu artigo 927, que assim dispõe:

*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*

*I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*

*II - os enunciados de súmula vinculante;*

*III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;*

*IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;*

*V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.*

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Sobre o direito à renúncia de um benefício previdenciário para obtenção de outro benefício, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a Repercussão Geral no RE 661.256/SC.

Entretanto, embora pendente de julgamento no STF, o Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo da controvérsia REsp 1334488/SC também assentou entendimento no sentido de que, por ser o benefício previdenciário um direito patrimonial disponível, é passível de renúncia por seus titulares, sendo desnecessária a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento.

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.*

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubramento.

3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação.

4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie.

5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13).

6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.

7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.

(REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe de 14/05/2013)

Por fim, há que se ressaltar que no Recurso Especial Representativo de Controvérsia, REsp 1348301/SC, o E STJ também reconheceu a inocorrência do instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, ao entender que a interpretação ao seu reconhecimento deve ser restritiva, não havendo, para o caso da desaposentação, lei ou ato convencional que a reconheça.

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.*

*PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI*

*8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.*

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubramento.

3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação.

4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie.

5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13).

6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.

7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.

(REsp 1348301/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 24/03/2014)

Posto isto, levando-se a efeito as diretrizes das decisões do STJ, proferidas nos REsp 1334488/SC e 1348301/SC, é de rigor o reconhecimento do direito da parte autora à renúncia à atual aposentadoria para concessão de um novo benefício, com acréscimo do tempo de contribuição prestado após o deferimento da aposentadoria originária, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, sem a devolução dos valores recebidos em decorrência do reconhecimento da primeira aposentadoria.

No tocante ao início do benefício, com supedâneo na nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando existente prévio requerimento no âmbito administrativo, o termo inicial deve corresponder à data da respectiva postulação, e na ausência de postulação administrativa, o benefício deve ser concedido a partir da data da citação.

Na espécie, considerando os documentos coligidos aos autos, o benefício em tela deverá ser concedido a partir da data da citação. Precedentes: (AgRg no Ag n. 1.415.024/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/9/2011). 3. Agravo regimental improvido." (STJ; AGRESP 200401538037; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJe de 01/08/2012); (STJ; AGARESP; 201302522832; Rel. Humberto Martins; Segunda Turma; DJe de 18/09/2013).

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes os pedidos autorais** resolvendo o feito no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do atual CPC para o fim de reconhecer o direito à renúncia manifestada pela parte autora com relação ao benefício previdenciário referenciado nos autos (NB 42/137.328.745-1), bem como condenar o INSS a implantar nova aposentadoria em favor da parte autora a contar da data da citação – em 09/08/2016 (DIB), computando-se administrativamente os períodos trabalhados após 23/12/2005 registrados no CNIS, para apuração da nova RMI. Condeno-o, ainda, no pagamento das parcelas vencidas desde a data da citação, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Por ter o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC), que arbitro desde logo em 10% do valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação do julgado.

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000420-54.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: ITALY LINE FERRAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA VALENTIM - MG06489

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Italy Line Ferragens Ltda**, qualificada na inicial, contra ato do **Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas**, para que realize imediatamente todas as diligências necessárias para o regular processamento e conclusão do desembaraço aduaneiro das mercadorias parametrizadas no canal vermelho. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Alega a impetrante que tem como objeto social o comércio e a importação de ferragens para portas, janelas e materiais de acabamento para a construção civil.

Assevera que o movimento paredista dos auditores da Receita Federal, ao impedir o desembaraço e a liberação das mercadorias importadas, causaria prejuízos irreparáveis, uma vez que a impetrante não disporia de amostras para exibir na 7ª Feira Internacional de Fomecedores da Indústria Madeira e Móveis, a "FORMOBILE", que seria realizada de 26/07/2016 a 29/07/2016.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A decisão ID 199796 deferiu em parte o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada desse prosseguimento ao trânsito aduaneiro da declaração de importação nº 16/1066648-0 no prazo máximo de 72 horas.

Em ofício (ID 212536), autoridade impetrada informa que o atraso na liberação das mercadorias ocorreu em face da constatação de indícios de irregularidades pela autoridade aduaneira, nada tendo a ver com o movimento pagedista dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil. Informa, ainda, que após a retificação da Declaração de Importação nº 16/1066648-0 e o recolhimento das diferenças de tributos e multas previstas na legislação tributária pela impetrante, a carga foi desembaraçada em 27/07/2016.

Em parecer (ID 234782) o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, em razão da perda de objeto, ou subsidiariamente pela concessão da segurança nos termos da liminar.

É o relatório. Decido.

Verifico das informações prestadas pela autoridade impetrada que já houve o desembaraço e entrega das mercadorias objeto do presente “mandamus”.

Dispõe o artigo 493 do Novo CPC que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” ( 12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126).

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, certificado o trânsito e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R. I.O.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000679-49.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: ELVES PRESLEY ALVES DAMASCENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, MAURÍCIO CLARO

## DECISÃO

Dê-se vista ao impetrante, para manifestação, das informações apresentadas (ID 265310) que noticiam a tentativa de convocação do impetrante para realização de exame pré-admissional.

Diante da alegação de decadência e da informação de que o impetrante foi intimado da convocação no endereço por ele declarado mas não foi encontrado, indefiro a liminar pleiteada, vez que há dúvida ainda sobre a ilegalidade imputada ao impetrado.

Concedo prazo de 5 dias.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2016.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Beª. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5885**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008395-11.2013.403.6303 - IVAR VIEL(SP227283 - DANIELA MUSSIGNATTI LOMAS ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que nos Juizados Especiais Federais o processo se guia pelo princípio da instrumentalidade das formas, onde há uma prevalência da simplicidade, informalidade e rápida solução do litígio, concluo que prosseguir na ação levando-se em conta apenas o pedido inicial comprometeria a verdade real dos fatos, já que o réu não estava representado por advogado perante aquele Juízo. Por outro lado, eventual pedido de desistência da presente ação para interposição de nova ação com os fundamentos aventados na petição de fls. 119/184 geraria um trabalho desnecessário tanto deste Juízo como das partes, em nítida afronta ao princípio da celeridade processual. Assim, em obediência aos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, recebo a petição de fls. 119/184 como emenda à petição inicial e determino seja o INSS novamente citado para apresentação de resposta, mediante vista dos autos. Ressalto que a teor do já disposto às fls. 45, o pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Int.

**0006214-78.2015.403.6105 - WALTER DOS REIS PALMA(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito comum, proposta por Walter dos Reis Palma, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento do direito de computar os períodos de 01/09/77 a 30/10/84, 28/04/81 a 29/12/99, 01/01/85 a 31/10/87, 01/03/87 a 16/01/90, 01/01/91 a 31/03/91, 01/05/91 a 30/09/91, 01/11/91 a 31/08/99, 01/01/99 a 31/05/01, 01/01/99 a 30/03/03, 01/03/99 a 30/04/03, 01/05/03 a 30/06/10 e 01/02/10 a 30/08/14, em que verteu contribuições para o regime geral da previdência social, ainda que estivesse contribuindo para o regime próprio, recolhendo contribuição previdenciária para ambos os regimes. Aduz que requereu junto à autarquia ré o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB n. 167.944.619-0, DER em 22/09/14, mas que seu pedido foi indeferido, por ter considerado que existia tempo insuficiente para sua concessão. Alega que como médico, trabalhou como autônomo, professor assistente, supervisor de radiologia, sócio de clínica de imagem, tendo que contribuído todo esse tempo para o regime geral de previdência. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/261). Citado, o réu apresentou contestação, juntada às fls. 270/280. O PA compõe as fls. 281/405 dos autos. Despacho de saneamento às fls. 406, instando as partes a especificarem provas. As partes se manifestaram às fls. 407 e 410/417, réu e autor, respectivamente. O autor requereu prova pericial que foi indeferida por este Juízo (fls. 418). É o relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento do direito de computar os períodos de 01/09/77 a 30/10/84, 28/04/81 a 29/12/99, 01/01/85 a 31/10/87, 01/03/87 a 16/01/90, 01/01/91 a 31/03/91, 01/05/91 a 30/09/91, 01/11/91 a 31/08/99, 01/01/99 a 31/05/01, 01/01/99 a 30/03/03, 01/03/99 a 30/04/03, 01/05/03 a 30/06/10 e 01/02/10 a 30/08/14, em que verteu contribuições para o regime geral da previdência social, ainda que estivesse contribuindo para o regime próprio, recolhendo contribuição previdenciária para ambos os regimes. Conforme documento juntado aos autos às fls. 244, constata-se que o autor é médico aposentado, servidor que fora do Ministério da Saúde, tendo passado para o regime estatutário - Lei 8.112/90 em 12/12/90, permanecendo sob aquele regime até 21/02/14. Consta ainda dessa Declaração (fls. 244) que, consoante Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 241/242), foram contabilizados, como tempo de recíproca, os períodos de 01/02/74 a 20/12/74, 01/01/75 a 06/06/76 e 07/06/76 a 31/08/77. O autor requer a contagem do tempo que contribuiu para o Regime Geral, mais especificamente dos períodos elencados acima, em que trabalhou como autônomo, professor assistente, supervisor de radiologia, sócio de clínica de imagem, etc., com a finalidade de obter também aposentadoria por tempo de contribuição. É fato incontroverso que o autor, no período de 12/12/90 a 21/02/14, encontrava-se vinculado ao Regime Próprio de Previdência do Servidor Público Federal (Lei n. 8.112/90), contribuindo para o referido regime, e, em concomitância, contribuiu também para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Desse sua admissão no antigo INAMP, o autor contribuiu como celetista no período de 17/10/84 a 11/12/90, tendo sido utilizados ainda os períodos de 01/02/74 a 20/12/74, 01/01/75 a 06/06/76 e 07/06/76 a 31/08/77 como tempo de contagem recíproca para fins de aposentadoria pelo Regime Próprio (fls. 244). Dessa forma, faz jus o autor ao direito de reconhecimento dos períodos em que contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social, durante seu status de servidor estatutário (12/12/90 a 21/02/14) e que não tenham sido utilizados para contagem de tempo para sua aposentadoria pelo Regime Próprio, com a finalidade de obter sua aposentadoria pelo Regime Geral (excluindo-se, portanto, o tempo contabilizado de celetista (17/10/84 a 11/12/90), mais os períodos utilizados de recíproca - 01/02/74 a 20/12/74, 01/01/75 a 06/06/76 e 07/06/76 a 31/08/77). De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a norma previdenciária não cria óbice à percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. APROVEITAMENTO DE TEMPO EXCEDENTE. ART. 98 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO 1. A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1335066/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012) Assim, se no exercício de atividades concomitantes o segurado contribuiu para cada regime, o tempo deve ser computado separadamente para a obtenção de aposentadoria em cada regime por não ofender o disposto nos artigos 96 e 98 da Lei nº 8.213/1991 (AgRg no REsp 1335066/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012). No presente caso, não se trata de contagem, em dobro, de tempo de serviço público com o de atividade privada para obtenção de aposentadoria no mesmo regime, não se subsumindo o caso do autor às hipóteses proibitivas inseridas no art. 96, da Lei 8.213/91. Assim, diante do permissivo constitucional e legal da acumulação remunerada de atividade de médico (art. 37, XVI, c/c da CF/88 e art. 18, 2º, Lei n. 8.112/91), bem como por ter o autor, no referido período, contribuído para o RGPS, cujas contribuições não serviram para compor o valor de sua aposentadoria no Regime Próprio, faz jus utilizar-se dos períodos que pretende, para efeito de contagem de tempo de serviço e carência no RGPS. Considerando-se os períodos não contabilizados para a concessão de sua aposentadoria pelo Regime Próprio, quais sejam, os períodos de 01/09/77 a 16/10/84, 12/12/90 a 29/12/99, 30/12/99 a 31/05/01, 01/06/01 a 30/04/03, 01/05/03 a 30/06/10 e 01/07/10 a 30/08/14, o autor atinge 30 anos, 08 meses e 05 dias, tempo insuficiente para a obtenção de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Improcede o pedido para computar os tempos de contribuição relativos aos períodos utilizados para a concessão da aposentadoria pelo Regime Próprio, ou seja, de 17/10/84 a 11/12/90, e de 01/07/2014 a 30/08/14, por ausência de documento que comprove o recolhimento de contribuição nesse período, tendo em vista que no CNIS, fls. 237, consta apenas o recolhimento relativo ao mês 04/2014 e o INSS considerou a contagem até o mês 06/2014, fls. 252. Confira-se o quadro abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS Autônomo (guias fls. 39/151) 01/09/1977 16/10/1984 39/151 2.566,00 - Professor Assistente 12/12/1990 29/12/1999 205/209 3.258,00 - Unimed 30/12/1999 31/05/2001 224 511,00 - Camp Imagem 01/06/2001 30/04/2003 225 690,00 - Camp Imagem 01/05/2003 30/06/2010 231/232 2.580,00 - Unimed até data da contagem fls. 252 01/07/2010 30/06/2014 237 e 252 1.440,00 - - - - - Correspondente ao número de dias: 11.045,00 - Tempo comum/ Especial : 30 8 5 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 30 ANOS 8 mês 5 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) Declarar o direito de contar os períodos de 01/09/77 a 16/10/84, 12/12/90 a 29/12/99, 30/12/99 a 31/05/01, 01/06/01 a 30/04/03, 01/05/03 a 30/06/10 e 01/07/10 a 30/06/14, para efeito de contagem de tempo de serviço para eventual concessão de aposentadoria pelo RGPS; b) Julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, posto ser o tempo de contribuição insuficiente para esse fim, conforme fundamentação acima; c) Julgar improcedente o pedido para computar os tempos de contribuição relativos aos períodos utilizados para a concessão da aposentadoria pelo Regime Próprio, ou seja, de 17/10/84 a 11/12/90, e de 01/07/2014 a 30/08/14, consoante acima fundamentado. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Deixo de condenar o réu na complementação das custas, por ser isento. Ao autor, por ter sucumbido de parte substancial de seu pedido, condene-o nas custas já desembolsadas por ocasião da interposição da ação e nos honorários advocatícios em favor do réu, no importe de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0010146-74.2015.403.6105 - PEDRO LUIS ORMELEZE (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de procedimento comum proposta por Pedro Luis Ormeleze, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período laborado em atividade especial (14/12/1998 a 20/01/2005), bem como a conversão da aposentadoria comum em aposentadoria especial e o pagamento dos atrasados. Notícia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n. 134.317.684-8 em 30/09/2008. Todavia, no período de 14/12/1998 a 20/01/2005 trabalhou na empresa Companhia de Bebidas Américas, submetido a ruído de 92 dB e que referido período não foi considerado pela autarquia como especial. Procuração e documentos, fls. 11/40. O procedimento administrativo foi juntado em mídia à fl. 49. O INSS foi citado (fl. 50) e contestou o feito, às fls. 52/56. O ponto controvertido foi fixado à fl. 57, a saber: neutralização das condições especiais de trabalho pelo uso de equipamento de proteção individual eficaz. Réplica, às fls. 61/69. É o relatório. Decido. Acolho com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 e com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do presente feito. Mérito É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por

garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENDONÇA AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pretende o autor o reconhecimento do período de 14/12/1998 a 20/01/2005 como laborado em condições especiais. Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos, às fls. 34/36 dos autos e 53/55 do PA, verifica-se que o autor esteve exposto a ruído de 92 dB no período de 03/06/1994 a 20/01/2005, portanto acima do limite estabelecido na legislação, razão pela qual reconheço a especialidade do período pleiteado (14/12/1998 a 20/01/2005). Sobre a alegação de ausência de fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF), trata-se de norma dirigida ao legislador e não ao segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. APRESENTAÇÃO DE PPP.

CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.- O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.- A jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.- Assim, não pode ser aceito o argumento do INSS de que o PPP apresentado não valeria para período anterior a 11.10.2004.- O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente.- Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, isso porque tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas e porque ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)- Não pode ser acolhido o argumento do INSS de que a concessão da aposentadoria especial não seria possível diante de ausência de prévia fonte de custeio. Isso porque, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, é dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso do benefício da aposentadoria especial. Precedentes.- Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. Ou seja, correta a sentença ao determinar a conversão do benefício.- O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91.- No caso dos autos, houve dois pedidos administrativos. Mas consta que, desde o primeiro pedido (realizado em 27.07.2007) o autor já perdia os 25 anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado. Dessa forma, deve ser essa data do primeiro requerimento o termo inicial de pagamento do benefício. Precedentes.- Recurso de apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento.(AC 00476533220124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 .FONTE: REPUBLICACAO:.)Considerando o período reconhecido laborado em condições especiais por este Juízo, acrescido dos períodos reconhecidos administrativamente, o autor contabiliza 28 anos, 5 meses e 25 dias, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial, conforme quadro abaixo. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Correntes Industriais Ibfaf/S/A 1 Esp 08/08/1974 24/01/1985 adm - 3.767,00 Associates Spring do Brasil Ltda. 1 Esp 03/06/1985 03/06/1991 adm - 2.161,00 Correntes Industriais Ibfaf/S/A 1 Esp 06/01/1993 24/05/1994 adm - 499,00 Cia/ Brasileira de Bebidas 1 Esp 03/06/1994 13/12/1998 adm - 1.631,00 Cia/ Brasileira de Bebidas 1 Esp 14/12/1998 20/01/2005 - 2.197,00 Correspondente ao número de dias: - 10.255,00 Tempo comum/ Especial : 0 0 0 28 5 25 Tempo total (ano / mês / dia : 28 ANOS 5 meses 25 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial o período compreendido entre 14/12/1998 a 20/01/2005; b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de revisão para concessão de aposentadoria especial com data de início em 15/03/2006, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde 29/07/2010, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Pedro Luis Ormeleze Benefício: Aposentadoria especial Data de Início do Benefício (DIB): 15/03/2006 Período especial reconhecido: 14/12/1998 a 20/01/2005 Data início pagamento dos atrasados: 29/07/2010 Tempo de trabalho total reconhecido 28 anos, 5 meses e 25 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, 3º, I, do NCPC). P. R. I.

**0016121-77.2015.403.6105 - AERCIO JOSE GOMES (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, proposta por Aercio Jose Gomes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período laborado em atividade especial (18/11/2003 a 18/02/2011), bem como a conversão da aposentadoria comum em aposentadoria especial com apuração do valor inicial nos termos do art. 29 da lei n. 8.213/1991 e sem a incidência do fator previdenciário e o pagamento dos atrasados desde 18/03/2011. Subsidiariamente, pretende a conversão do período especial reconhecido em tempo comum e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com recálculo da renda mensal inicial e o pagamento dos atrasados desde 18/03/2011. Notícia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n. 152.018.765-0 com início em 18/03/2011 com reconhecimento do tempo especial de 01/03/1978 a 28/08/1986, 01/09/1986 a 30/10/1991 e de 06/01/1992 a 05/03/1997. Todavia, no período de 18/11/2003 a 18/02/2011 trabalhou na empresa Cerâmica Jatobá S.A, submetido a ruído acima de 85 dB desconsiderado pela autarquia como especial. Procuração e documentos, fls. 11/105. A medida antecipatória foi indeferida, às fls. 108-108-v. O INSS foi citado (fl. 140) e contestou o feito, às fls. 114/126. Juntou documentos, às fls. 127/139. O ponto controvertido foi fixado à fl. 141, a saber: exercício de atividade especial no período de 18/11/2003 a 18/02/2011. O INSS não tem provas a produzir (fl. 142) e o autor também não (fls. 144/145). É o relatório. Decido. Afasto a alegação de prescrição quinquenal tendo em vista que entre a propositura da ação 13/11/2015 (fl. 02) e a data de entrada do requerimento administrativo (18/03/2011 - fl. 17) não decorreu o prazo de cinco anos. Mérito É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretens direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENTANA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático no suporte legal que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pretende o autor o reconhecimento do período de 18/11/2003 a 18/02/2011 como laborado em condições especiais. Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos, às fls. 63/66, verifica-se que o autor esteve exposto a ruído de 89,4 dB no período de 02/11/1993 a 11/01/2009 e de 85,4 dB no período de 12/01/2009 a 18/02/2011. Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1o A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no

caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCTIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositivo e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.) No PPP juntado aos autos (fls. 63/66) não há informação sobre trabalho ocasional ou intermitente, razão pela qual se conclui tratar de trabalho habitual permanente. Ademais, referida informação, se imprescindível ao réu, deveria constar em um campo específico no PPP, apenas para preenchimento pelo empregador. Assim, reconheço como especial o período de 18/11/2003 a 18/02/2011. Em relação à possibilidade de ser concedida ao autor aposentadoria especial que permaneceu em atividade considerada especial, dispõe o parágrafo 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No entanto, é de ser observado o disposto no artigo 5º, inciso XIII, e no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...) XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. A restrição apresentada no parágrafo 8º do artigo 57 acima transcrito não se coaduna com o disposto na Constituição Federal, questão essa que ainda está em análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, como repercussão geral reconhecida no RE 788.092. Observe-se que a única restrição feita ao exercício de atividades em condições especiais refere-se aos menores de 18 (dezoito) anos, que não é o caso do autor, nascido em 26/02/1963. É certo que a regra colocada nos artigos 57 e 46 da Lei 8.213/1991 tem o escopo de proteger o segurado empregado, visando ao desestímulo de prosseguimento na atividade penosa que poderá causar-lhe danos, às vezes, irreversíveis. Contudo, tal proteção se coloca dentre as garantias disponíveis do trabalhador. Não pode ele, validamente, ser compelido a deixar sua profissão habitual, sob pena de não fazer jus ao benefício previdenciário, a cujo gozo, já tenha implementado as condições. Não há que se pretender a restrição de direitos, a guisa de garantir proteção à saúde do segurado. Logo, a liberdade de trabalho e o exercício regular de direito, consolidado à luz do ato jurídico perfeito, quanto ao benefício, devem prevalecer ao princípio da precaução e o da proteção da saúde do trabalhador. Não pode a lei, validamente, criar tal óbice sem violar a Constituição Federal. Afasto, portanto, tal restrição prevista no art. 57, 8º da Lei 8.213, por inconstitucionalidade material. Assim, se o autor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial, razão não há para que lhe seja negado tal benefício. Razão também não há para que, sob outro aspecto, seja tolhida a sua liberdade em continuar em atividade, mesmo após a sua aposentação, exercendo a atividade profissional que sabe e exerce há tempos. A aposentadoria pressupõe que o trabalhador, após longos anos de trabalho, possa se retirar do mercado de trabalho com a garantia de uma renda mensal que possa ao menos garantir sua subsistência. Nos dias de hoje, é muito comum, seja por questões financeiras, seja por motivos de satisfação pessoal, o retorno ao mercado de trabalho do segurado em gozo de aposentadoria, à exceção, por óbvio, do titular de benefícios por incapacidade. Admitir-se tal hipótese estar-se-ia a violar o princípio da isonomia. Observe-se ainda o disposto no parágrafo 3º do artigo 11 e no parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: Art. 11 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 18 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Permanecendo, então, o autor no mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria, as contribuições previdenciárias continuam sendo recolhidas e ele, autor, não faz jus a qualquer outra prestação da Previdência social decorrente dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Sobre a questão, transcrevo ementa de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 8º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO POR TRABALHADOR QUE CONTINUA NA ATIVA, DESEMPENHANDO ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. 1. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, d c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo. 2. O 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial. 3. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência. 3. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguarde para se aposentar por tempo de contribuição, a

fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional.4. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei.5. Reconhecimento da inconstitucionalidade do 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.(Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24.05.2012)Desse modo, sem razão o INSS quando afirma que o autor não poderia cumular a percepção de aposentadoria especial e continuar a desempenhar atividades com exposição a fatores de risco.Considerando o período reconhecidamente laborado em condições especiais por este Juízo, acrescido dos períodos reconhecidos administrativamente, o autor contabiliza 26 anos e 28 dias, tempo suficiente para a obtenção da aposentaria especial, conforme quadro abaixo. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASJatobá S.A 1 Esp 01/03/1978 26/08/1986 adm - 3.056,00 Carborundum Têxtil Ltda. 1 Esp 01/09/1986 31/12/1986 adm - 121,00 Carborundum Têxtil Ltda. 1 Esp 01/01/1987 30/10/1991 adm - 1.740,00 Jatobá S.A 1 Esp 06/01/1992 05/03/1997 adm - 1.860,00 Jatobá S.A 1 Esp 18/11/2003 18/02/2011 - 2.611,00 Jatobá S.A - - Correspondente ao número de dias: - 9.388,00 Tempo comum / Especial : 0 0 0 26 0 28Tempo total (ano / mês / dia : 26 ANOS mês 28 diasPor todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:a) DECLARAR como tempo de serviço especial o período compreendido entre 18/11/2003 a 18/02/2011b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de revisão para concessão de aposentadoria especial com data de início em 18/03/2011 com renda mensal inicial calculada nos termos da legislação de regência, bem como condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados desde 18/03/2011, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.Em face da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC. Comunique-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 497, do NCPC, imponho ao réu multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Aercio Jose GomesBenefício: Aposentadoria especialData de Início do Benefício (DIB): 18/03/2011Período especial reconhecido: 18/11/2003 a 18/02/2011Data início pagamento dos atrasados: 18/03/2011Tempo de trabalho total reconhecido 26 anos e 28 diasSentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, 3º, I, do NCPC). P. R. I.

**0003049-11.2015.403.6303 - RAMIRO NERES CALDEIRA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de rito comum, interposta por Ramiro Neres Caldeira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, com aplicação dos índices previstos na legislação referentes aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, requerendo também o pagamento das diferenças retroativas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04v/06v. Às fls. 12, o autor foi instado a emendar a petição inicial, decisão esta que foi cumprida conforme consta de fls. 15/18 dos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, fls. 19/21, alegando preliminar de decadência e, no mérito, rebatendo as argumentações do autor, argumentando não haver qualquer vinculação entre o reajuste do salário-de-contribuição e o reajuste dos benefícios em manutenção. Por força da decisão de fls. 22/22v, os autos foram remetidos do Juizado Especial Federal de Campinas para esta Justiça Federal Comum, tendo sido redistribuídos e aqui recebidos em 25/08/2015 (fls. 27). O PA compõe as fls. 43/66. É o necessário a relatar. Decido. De início, rejeito a preliminar de decadência arguida pelo réu. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaque) Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário. Como no presente feito o autor não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário ou a ato instituidor de pensão, nem a valores de renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESQUIRILADO EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- (...) 2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios). 3- (...) (TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335) Quanto ao prazo prescricional para pagamento de eventuais parcelas em atraso, requer a parte autora o pagamento das diferenças vencidas referentes ao quinquênio não prescrito (fls. 04). Trata-se de contestação padrão. Pleiteia o autor a revisão de seu benefício previdenciário, pretendendo reajustes de 10,96%, 091% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, alegando ter havido reajuste do limite máximo do teto de contribuição sem o necessário repasse dos mesmos índices para os benefícios em manutenção, contrariando as garantias constitucionais afetas aos segurados do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Aduz o autor, em síntese, que o INSS não vem cumprindo os artigos 20, parágrafo 1º e 28, parágrafo 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 no reajustamento do valor do seu benefício. Anoto que a irredutibilidade do valor dos benefícios, princípio insculpido no artigo 194, inciso IV, da Constituição Federal é respeitada, uma vez que mantidos os valores nominais das prestações previdenciárias, consoante entendimento consolidado da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal. Por seu turno, a manutenção permanente do valor real dos benefícios previdenciários assegurada constitucionalmente pelo artigo 201, parágrafo 2º, e atualmente, por força da Emenda Constitucional nº 20/98, pelo parágrafo 4º, da Constituição Federal, fica condicionada à adoção de critérios definidos em lei. Com efeito, deflui do citado parágrafo que o constituinte remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91. De sorte que, com a edição da Lei nº 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, inciso II, daquela lei. Tal índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92. A partir de 1º de julho de 1994 e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei nº 8.880/94), que passou a se denominar Real com a implantação da nova moeda (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94, passou a ser o IPC-r. A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996. Por fim, a partir da Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (artigo 2º, hoje artigo 12 da Lei nº 9.711/98), não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste. Releva notar que, reiteradamente, os Tribunais Superiores têm confirmado a constitucionalidade da aplicação dos índices adotados pela retro mencionada legislação, merecendo destaque a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, RE

376.846-SC, que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGO 41 DA LEI 8213/91(...)V - Após a vigência da Lei 8213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados em conformidade com o estabelecido no artigo 31, do referido diploma legal, e posteriores critérios oficiais de reajuste. VI - Remessa oficial e recurso providos. (TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 459625, autos nº 199903990121269/SP, DJU 27/05/2004, p. 303) PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96. MP 1033/95. IMPROCEDÊNCIA. DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96. LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) - Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-*r*/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. (...) - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF-3ª Região, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, AC 963903, autos nº 2003.61.02.014081-4, DJU 13/01/2005, p. 113) Sobre a questão trazida neste feito, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim se pronunciou: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. REAJUSTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/04. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 20, 1º E 28, AMBOS DA LEI Nº 8.212/91. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. No caso em tela, não prospera a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. 3. Não obstante o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 4. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição. 5. Deste modo, não tem direito à parte autora o reajuste do seu benefício proporcional ao aumento do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, considerando a previsão dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática, que merece ser sustentada. 7. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, AC 0001562-57.2012.403.6126, e-DJF3 Judicial 1 16/01/2015) Assim, não há que se falar na aplicação dos índices pretendidos pelo autor. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspensos os pagamentos nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**0005771-18.2015.403.6303** - LUIZ DIAS DOS REIS (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de procedimento comum, interposta por Luiz Dias dos Reis, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reajuste de seu benefício pelo índice do INPC no período de 1996 a 2005 e o pagamento das diferenças daí advindas corrigidas e acrescidas de juros. Representação processual e documentos às fls. 06v/10. Contestação do INSS às fls. 10/19. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal em Campinas, por força da decisão de fls. 22/23, os autos foram redistribuídos a esta Justiça e recebidos nesta Vara em 10/11/2015 (fls. 28). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A preliminar de prescrição levantada pelo réu em sua defesa (fls. 17) foi analisada às fls. 41. Relativamente à impugnação ao valor da causa preliminarmente alegada em defesa, em face da decisão proferida no Juizado (fls. 22/23), em que se declarou a incompetência do Juizado Especial em processar e julgar a causa, cujo valor, no aforamento da ação, ultrapassou o valor de alçada, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal Comum, perdeu o seu objeto, não restando nada mais sobre ela a se pronunciar. No mérito, aduz o autor, em síntese, que o legislador, ao eleger os índices de reajustes dos benefícios previdenciários, não vem cumprindo com a determinação do art. 201, 4º da CF/88. Anoto que a irredutibilidade do valor dos benefícios, princípio insculpido no artigo 194, inciso IV, da Constituição Federal é respeitada, uma vez mantidos os valores nominais das prestações previdenciárias, consoante entendimento consolidado da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal. Por seu turno, a manutenção permanente do valor real dos benefícios previdenciários assegurada constitucionalmente pelo artigo 201, 2º, e atualmente, por força da EC 20/98, pelo 4º, da Constituição Federal, fica condicionada à adoção de critérios definidos em lei. Com efeito, deflui do citado parágrafo que o constituinte remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91. De sorte que, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei. Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9º, 2º da Lei n.º 8.542/92. A partir de 1º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3º, 1º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, 3º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r. A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996. Por fim, a partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste. Releva notar que reiteradamente os Tribunais Superiores têm confirmado a constitucionalidade da aplicação dos índices adotados pela retro mencionada legislação, merecendo destaque a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, RE 376.846-SC, que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso. Nesse sentido: I - PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGO 41 DA LEI 8213/91(...) V - Após a vigência da Lei 8213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados em conformidade com o estabelecido no artigo 31, do referido diploma legal, e posteriores critérios oficiais de reajuste. VI - Remessa oficial e recurso providos. (AC 459625 - Proc. 199903990121269/SP; TRF 3ª R.; 9ª T.; rel. Des. Fed. Marisa Santos; v.u.; j. 27-05-2004; DJU 27-05-2004; p. 303) 2 - Acórdão Originar TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 963903 Processo: 2003.61.02.014081-4 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA: 13/01/2005 PÁGINA: 113 Relator JUIZA EVA REGINA Decisão A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) - Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. (...) - Apelação da parte autora parcialmente provida. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Condene a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspensos os pagamentos nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002120-53.2016.403.6105 - OSMAR VERISSIMO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por Osmar Veríssimo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo a adequação do valor de seu benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 e a condenação do réu ao pagamento de todas as diferenças daí advindas, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta o autor, em síntese, que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 0880204788, requerida em 12/10/90, com data de início em 30/10/90, tendo sido seu salário de benefício limitado, à época, ao valor teto. Juntou documentos às fls. 09/24. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 27. Citado, o INSS apresentou defesa, trazendo documentos (fls. 33/48). As preliminares de decadência e prescrição foram analisadas em decisão de fls. 49/49v, tendo sido afastada a arguição de decadência e acolhida a de prescrição. Os autos foram remetidos à Contadoria, cujo parecer e laudo foram juntados às fls. 51/65, sobre os quais tiveram ciência as partes, não se manifestando, entretanto (fls. 67/69). É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, razão assiste à parte autora. O Supremo Tribunal Federal, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Confira-se o julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF) Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto. Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação: Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição - 3.ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1995, p. 33) Assim, em homenagem ao direito à isonomia, previsto na Constituição Federal e anparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, os segurados que tiveram seus benefícios calculados com base nos salários-de-benefícios limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, 3.º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e à ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013) No presente caso, à parte autora foi concedida aposentadoria NB nº 088.020.478-8 com data de início em 30/10/90 (fls. 14), com RMI calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Assim, não resta dúvida de que seu benefício encontra-se na hipótese prevista no RE 564354. Conforme consta nos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 52/58), a média dos salários de contribuição apurada na data da concessão, evoluindo pelos índices de reajustes oficiais, resultaria, em 12/1998 no valor de R\$ 1.630,22 (fls. 54), portanto, superior ao teto então vigente de R\$ 1.200,00. Da mesma forma em 01/2004, a média atualizada era no valor de R\$ 2.539,51 (fls. 55), superior ao novo teto R\$ 2.400,00 em 01/2004. Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, levando-se a efeito as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e com fundamento no princípio da isonomia, reconheço o direito da parte autora às diferenças, em face das majorações do teto estipuladas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, com aplicação imediata, adequando o valor de seu benefício ao teto a partir da entrada das referidas emendas, respectivamente, no valor de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para determinar ao réu que revise a renda mensal do autor de forma a fixar sua renda, em 12/1998, no valor de R\$ 1.200,00, aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como a fixar sua renda, em 01/2004, no valor de R\$ 2.400,00, também com a aplicação dos reajustes oficiais a partir de então. Condene ainda o réu a pagar as diferenças, desde 26/01/11, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCP. Comunique-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à revisão do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 497, do NCP, imponho ao réu multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para a revisão do benefício do autor: Nome do segurado: Osmar Veríssimo Benefício com a renda revisada: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição Revisão Renda Mensal: Observação e aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 Data início pagamento dos atrasados: 26/01/11 (parcelas não prescritas) Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II do novo Código de Processo Civil (RE 564.354-RG/SE). P. R. I.

**0002780-47.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA MADALENA LOBATO DA SILVA

Trata-se de procedimento comum proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Maria Madalena Lobato da Silva, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento do valor de R\$ 11.683,51 (onze mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos) pagos, indevidamente, a título de benefício previdenciário no período compreendido entre 30/04/2010 a 31/05/2011, devidamente atualizados na forma da lei (art. 37-A da lei n. 10.522/2002 c/c art. 5º, 3º da lei n. 9.430/1996). O procedimento administrativo foi juntado em mídia à fl. 13. Foi proferida sentença de improcedência reconhecendo a prescrição (fls. 16/18) com retratação, às fls. 29/30. É o relatório. Decido. Prescrição analisada nas fls 29 e 30. O réu foi citado à fl. 36-v e não contestou o feito (fl. 43). À fl. 44, foi decretada a revelia. O Ministério Público Federal opinou pela procedência, às fls. 48/49. Verifico que a inicial veio instruída com documentos que comprovam a existência do débito, apurado em regular processo administrativo, não contestado. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide, às fls. 53/56. Em face da revelia da ré e tendo em vista a regular tramitação do procedimento administrativo, cuja prova trouxe o autor, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSS e determino a restituição pela ré dos valores pagos no período de 30/04/2010 a 31/05/2011 a título amparo social ao idoso (NB nº 540.842.794-0), devidamente atualizadas. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Ações Condenatórias em Geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.2.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas indevidas ante a isenção de que goza a autarquia autora. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019239-27.2016.403.6105** - MARCOS XAVIER COUTRIM(SP046589 - MARIA ANGELA OLIVEIRA DE C MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias. Depois, retomem os autos conclusos para análise da liminar. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002147-36.2016.403.6105** - BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela União, em face da sentença de fls. 194/195, alegando existência de contradição, uma vez que o pedido formulado pela empresa autora, ora embargada, para garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi julgado procedente, em face dos débitos apurados nos processos nº 10830.902121/2008-34 e nº 10830.902621/2008-76, constando, entretanto, que a suspensão não seria empecilho ao ajuizamento de execução fiscal. Com razão a embargante. A presente ação cautelar foi proposta na vigência do Código de Processo Civil anterior, e conforme jurisprudência do STJ de então admitiam-se cautelares satisfativas já não mais encontradas na atual lei processual civil. Conforme a exordial, a requerente pretendeu oferecer garantia idônea e suficiente à garantia integral dos débitos em comento, devidamente atualizados, nos termos dos DARFs anexos (docs. 16 e 17) mediante depósito judicial de numerário, não podendo ser penalizada ou prejudicada pelo fato de a Fazenda Nacional ter rito interno moroso quanto ao ajuizamento de execuções fiscais para cobrança da Dívida Ativa, (sic) (...), ao argumento da suspensão de exigibilidade prevista no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, na forma da jurisprudência colacionada. Contudo, há de fato na decisão a contradição apontada pelo diligente Procurador da Fazenda Nacional, porquanto, encontrando-se suspensa a exigibilidade, impedida estaria a requerida, indefinidamente, de prosseguir na cobrança do débito com a inscrição e ajuizamento, por não ter a requerente que ajuizar a ação principal outrora prevista no artigo 806 do CPC de 1973, diante dos efeitos satisfativos do provimento. Assim, a suspensão da exigibilidade não pode tornar-se definitiva, pois deve ter, sempre, natureza transitória e instrumental para garantir ao devedor acesso aos meios de defesa e de comprovação de sua regularidade fiscal que não podem ficar obstadas pela discricionariedade da PFN, quanto ao momento do ajuizamento do executivo fiscal. Dessa forma, não há que se considerar aqui os efeitos do artigo 151, inciso II do CTN, mas apenas os do artigo 9, inciso I e artigo 11, inciso I da Lei nº 6.830/80, por tratar-se de garantia com natureza de penhora antecipada até que seja ajuizada a ação de execução fiscal. Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração interpostos pela União e lhes dou provimento, a fim de modificar a parte dispositiva da sentença proferida às fls. 194/195, retirando-lhe a expressão para garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devendo constar o texto seguinte: Posto isso, resolvo o mérito desta ação, a teor do artigo 487, inciso I do CPC e, realizado o depósito judicial do montante atualizado da dívida e não havendo oposição da União em relação à pretensão formulada pela requerente, verifico presentes os requisitos das ações cautelares, motivo pelo qual julgo procedente o pedido para considerar garantidos os débitos apurados nos processos nº 10830.902121/2008-34 e nº 10830.902621/2008-76, pelo valor constante dos autos, nos termos do artigo 9º, inciso I e do artigo 11, inciso I da Lei nº 6.830/80. Com o ajuizamento da execução fiscal, poderão os valores aqui depositados ser transferidos para referida ação, mediante requerimento. No mais, permanece a sentença de fls. 194/195, tal como lançada. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010054-53.2002.403.6105 (2002.61.05.010054-1)** - THORNTON - INPEC ELETRONICA LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP158073 - FABIANA TAKATA JORDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X THORNTON - INPEC ELETRONICA LTDA

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela União Federal em face de a THORNTON - INPEC ELETRÔNICA LTDA, para satisfazer o crédito de honorários sucumbenciais decorrente da sentença de fls. 902/906 e do acórdão de fls. 960/963 e 981/982, com trânsito em julgado certificado à fl. 984vº. Alega a executada às fls. 1011/1017, à título de impugnação, ter incluído o débito objeto da ação ordinária no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, e que posteriormente a Lei 13.043/14 previu em seu artigo 38 a isenção ao pagamento das verbas de sucumbência para as ações que fossem extintas em razão do parcelamento. Finaliza tecendo considerações sobre a inexigibilidade do título executivo ante o teor do referido artigo 38. Intimada, a União Federal manifestou-se às fls. 1023, requerendo a litigância de má fé da executada, por entender ser a impugnação protelatória, na medida em que a execução visa cobrar verbas sucumbenciais e não débitos inscritos em dívida ativa. É o relatório. Decido. Com razão a executada. De início, esclareço que este Juízo tem total ciência desta execução versar exclusivamente sobre honorários sucumbenciais. Entretanto, o artigo 38 da Lei 13.043/14 é expresso em isentar os executados do pagamento de honorários advocatícios, no caso de terem aderido ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, de forma a culminar na extinção das ações. A executada informa em sua impugnação ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 e junta documentos comprobatórios de sua alegação (fls. 1018/1020). Tal informação, em si, não foi impugnada pela União Federal. A jurisprudência é assente no sentido de que a dispensa da condenação em honorários alcançava apenas ações que visavam o restabelecimento de opção ou de sua reinclusão em outros parcelamentos, mas que com a superveniência da Lei 13.043/2014, o E. STJ estendeu esta isenção a todas as ações que tinham débitos incluídos no referido parcelamento, fato superveniente que deve ser necessariamente levado em conta por ocasião do julgamento. Neste sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. PARCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 6º, 1º, DA LEI N. 11.941/09. SUPERVENIÊNCIA DO ARTIGO 38 DA LEI 13.043/2014. I - A dispensa da condenação em honorários advocatícios prevista no artigo 6º, 1º, da Lei n. 11.941/09 só alcançava às ações ajuizadas com o escopo de restabelecimento de opção ou de sua reinclusão em outros parcelamentos. II - O Egrégio STJ, com a superveniência da Medida Provisória 651/2014, convertida na Lei 13.043/2014, passou a excluir, em quaisquer casos, a condenação em honorários advocatícios do aderente ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. III - O art. 38, da Lei 13.043/2014, prevê que não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como que a referida previsão se aplica aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos honorários não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014. Hipótese dos autos. IV - Apelação improvida. Sentença mantida. (AC 00079498420034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. LEI 11.941/2009. FATO NOVO. LEI 13.043/2014. PERDA DE OBJETO. 1. A Fazenda Nacional, busca, no presente recurso, demonstrar que os honorários advocatícios arbitrados em demanda de natureza previdenciária não foram excluídos do valor do parcelamento, pois a substituição prevista no art. 37-A da Lei 10.522/2002 somente alcança os créditos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União a partir de 1º de abril de 2008. 2. Ocorre que sobreveio o art. 38 da Lei 13.043/2014, norma de direito processual que expressamente determinou que Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no. 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no. 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no. 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2o. da Lei no. 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no. 12.249, de 11 de junho de 2010. 3. Agravo Regimental não conhecido. ..EMEN:(AGRESP 201500218630, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/08/2015 ..DTPB:.) Por outro lado, o inciso II do mesmo artigo prevê sua aplicação aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o seu caput não tenham sido pagos até 10/07/2014, caso dos autos. Ora, ainda que a autora Thornton não tenha comprovado, à época, ter efetuado eventual pedido de desistência ou renúncia nestes autos, sabe-se que essas providências são imprescindíveis à aprovação do parcelamento pela União e caberia à União a alegação de sua não formalização, o que não ocorreu. Assim, tendo em vista que a autora ora executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, descabida a execução dos honorários advocatícios e necessário o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo que instrumenta esta execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso III do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fls. 1009. Com o trânsito

## 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3342

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001934-98.2014.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOEL SCOLARI(SPI37130 - GEORGE RAYMOND ZOUZEIN E SP243030 - MARCELA PRISCILA MALTA SOLDERA) X PAULO EDUARDO MORAES FRAZAO(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR E SP227788 - DANIELA DE FREITAS E SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA E SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES E SP181334 - VANESSA CRISTINA ZULIANI DE OLIVEIRA E SP268988 - MARIANA DE MENDONCA PEREIRA E SP293146 - NATHALIA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)

DECISÃO DE FLS. 657/659-JOEL SCOLARI e PAULO EDUARDO MORAES FRAZÃO foram denunciados como incurso, em tese, nas penas do artigo 337-A, inciso III, por 37 (trinta e sete) vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, em concurso formal com o artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, também por 37 (trinta e sete) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. Foram arroladas duas testemunhas de acusação (431/434). A denúncia foi recebida em 09/04/2014 (fl. 437). Os réus foram CITADOS (fls. 485 e 610) e apresentaram defesa escrita à acusação (fls. 486/491 e 610). MORAES FRAZÃO aduziu preliminarmente ilegitimidade de parte, por ter se retirado da sociedade no ano de 2009. No mérito, apontou as dificuldades financeiras da empresa como motivo para a redução/supressão dos tributos, os quais teriam sido empregados na própria atividade empresarial, a fim de evitar a quebra da sociedade. Arrolou duas testemunhas de defesa. JOEL SCOLARI alegou, em preliminares, inépcia da inicial acusatória, por falta de individualização de condutas; ilegitimidade de parte, com base na Teoria do Domínio do Fato, cuja fundamentação apresentará oportunamente. No mérito, aduziu ausência de dolo, consistente na intenção de evadir tributos e dificuldades financeiras por parte da empresa, a justificar a redução/supressão dos tributos. Invocou o princípio da consunção. Arrolou três testemunhas de defesa. Vieram-me os autos CONCLUSOS. É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. De início, cumpre asseverar que a alegada inépcia da inicial por ausência de individualização das condutas dos réus não merece ser acolhida, porquanto em crimes cuja conduta é predominantemente intelectual, não há de se exigir minudente descrição das condições de tempo e espaço em que a ação se realizou. Por isso, é prescindível, nesses casos, a descrição individualizada da participação dos agentes envolvidos no fato. Além disso, a denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, permitindo aos réus o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal. Tratando-se de crime societário, o fato da denúncia imputar a todos os corréus, sócios e administradores da empresa, a mesma conduta, não o fazendo de forma individualizada, não a torna inepta, pois não se pode exigir que o órgão de acusação tenha, no momento de oferecimento da denúncia, condições de individualizar a conduta de cada corréu, eis que tal participação somente

será delineada ao cabo da instrução criminal, sendo devidamente considerada na sentença. Bem por isso, a jurisprudência tem admitido, nos crimes societários, a mitigação dos requisitos da inicial acusatória, não se impondo a narração pormenorizada da conduta de cada um dos agentes. Nesse sentido: Habeas-corpus: recurso ordinário ou impetração substitutiva dele: exigência de fundamentação pertinente. II. Omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de empregados: denúncia: apidão. Tratando-se de crimes societários em que não se verifica, de plano, que as responsabilidades de cada um dos sócios ou gerentes são diferenciadas, em razão do próprio contrato social relativo ao registro da pessoa jurídica envolvida, não há inépcia da denúncia pela ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado, sendo suficiente a de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade sob a qual foram supostamente praticados os delitos (HC 85.579, 2ª T., 24.5.05, Gilmar, DJ 24.6.05). A condição de gestores da empresa, nos sucessivos períodos da prática dos fatos delituosos, basta a fundar a imputação inicial feita a cada um dos pacientes, não se prestando o habeas corpus à verificação do efetivo exercício da gestão, no período em que por ela responsável. (STF - 1ª Turma - HC 85549-SP - DJ 14/10/2005 pg.12) - destaquei. 1. Habeas Corpus. Crimes contra a ordem tributária (Lei no 8.137, de 1990). Crime societário. 2. Alegada inépcia da denúncia, por ausência de indicação da conduta individualizada dos acusados. 3. Tratando-se de crimes societários, não é inepta a denúncia em razão da mera ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado. 4. Configura condição de admissibilidade da denúncia em crimes societários a indicação de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos. Precedentes (HC no 80.812-PA, DJ de 05.03.2004; RHC no 65.369-SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 27.10.1987; HC no 73.903-CE, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 25.04.1997; HC no 74.791-RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 09.05.1997; e RHC no 59.857-SP, Rel. Min. Firmino Paz, DJ de 10.12.1982). 5. No caso concreto, a denúncia é apta porque comprovou que todos os denunciados eram responsáveis pela representação legal da sociedade comercial envolvida. 6. Habeas corpus indeferido. (STF - 2ª Turma - HC 86294-SP - DJ 03/02/2006 pg.89) - destaquei. Quanto à alegada ausência de dolo, o crime mencionado na inicial é do tipo genérico, não específico, bastando o não recolhimento das contribuições para que se configure o delito. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES AFASTADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. 1. A denúncia narrou adequadamente os fatos relativos ao crime imputado ao réu, descrevendo satisfatoriamente a sua atuação, o conteúdo e a extensão da acusação, possibilitando-lhe o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. 2. Não procede a afirmação de que os fatos teriam sido alcançados pelo fenômeno processual da prescrição, diante do lapso temporal havido entre a consumação do delito e a condenação. 3. A materialidade está suficientemente demonstrada. A omissão deliberada nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP - quanto às remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados que prestaram serviços à empresa implicou a redução das contribuições sociais previdenciárias respectivas, estando caracterizado o delito. 4. Quanto à autoria, também não há dúvida. Além de figurar no contrato social como exclusivo detentor de todos os poderes de gerência da empresa, o réu admitiu, em juízo, que era o seu gestor no período dos fatos mencionados na denúncia. 5. Toda a discussão acerca da precária situação financeira da empresa mostra-se inócua no caso concreto. Isso porque o delito perpetrado pelo réu é incompatível com a boa fê vital à aplicação da causa excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa. 6. A sonogação pressupõe uma conduta clandestina, fraudulenta por parte do agente, o que não se verifica na hipótese do art. 168-A do Código Penal, passível da aplicação da excludente. 7. O elemento subjetivo do tipo penal é, segundo pacífica jurisprudência, o dolo genérico, sendo prescindível o animus rem sibi habendi. Precedentes do STF. 8. O réu, nascido em 23.07.1938, já tinha mais de setenta anos no momento da prolação da sentença, o que configura a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal. 9. A fixação do aumento da pena em razão da continuidade delitiva deve ser proporcional à quantidade de ações perpetradas. 10. É mais razoável e adequada à condição pessoal do réu, pessoa idosa, as penas de limitação de fim de semana e prestação pecuniária, que fica reduzida para o valor de um salário mínimo. 11. Apelação parcialmente provida. Na espécie, encontra-se devidamente demonstrada a ausência de recolhimento das contribuições, mediante a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa (fls. 381 e 390), razão pela qual evidenciou-se, em tese, a conduta dolosa quanto à evasão tributária. A ilegitimidade de parte aduzida pela defesa de PAULO EDUARDO MORAES FRAZÃO também não merece acolhida, posto que à época dos fatos (janeiro de 2006 a dezembro de 2008), o réu constava do contrato social da empresa como sócio administrador, tendo se desligado da sociedade apenas em 2009, conforme argumento da própria defesa. Por outro lado, eventuais causas de afastamento da antijuridicidade e da culpabilidade, como a inexigibilidade de conduta diversa, devem ser objeto de prova robusta, a cargo da defesa, a qual não vem carreada aos autos, sendo imprescindível a realização de instrução probatória para tanto. Assim, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 29/09/2016, às 15h30min para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação e defesa, bem como o interrogatório do réu, conforme o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus e as testemunhas de acusação. Quanto às testemunhas de defesa, à míngua de justificativa para intimação pelo Juízo, deverão ser apresentadas em audiência pelas partes, conforme delineado na decisão de recebimento da denúncia (fl. 436vº). Notifique-se o ofendido do teor da presente decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. \*\*\*\*\*TERMO DE DELIBERAÇÃO - FLS. 686Aos 29 de setembro de 2016, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª Juíza Federal, Drª VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, comigo, Técnica Judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o I. Representante do Ministério Público Federal, Dr. Marcos Vinícius de Viveiros Dias. Presentes a testemunha de acusação LUÍS FRANCISCO DOMICIANO e a testemunha comum LUCIANO LIMOLI JÚNIOR, e ausentes as testemunhas de defesa JOSÉ EDCLER DA SILVA BRITO e ADENILSON HONORIO SOARES. Presente os réus JOEL SCOLARI e PAULO EDUARDO MORAES FRAZÃO. Presentes o defensor constituído do réu Joel, Dra. Marcela Priscila Malta Soldera - OAB/SP 243.030, e o defensor constituído do réu Paulo Eduardo, Dr. Cláudio Henrique Ortiz Jr. - OAB/SP 225.209. Pelas defesas foi informado que peticionarão pela eventual substituição da testemunha de defesa JOSÉ EDCLER DA SILVA BRITO. Pelo MPF, em razão da redesignação do presente ato, foi requerida a desistência da oitiva da testemunha LUÍS FRANCISCO DOMICIANO, visto que a data coincidiu com as férias da referida testemunha. A seguir, pela MMª Juíza foi dito: Determino, como já no recebimento da denúncia, que eventuais substituições de testemunhas não substituem a determinação dada na decisão de fls. 436/437, devendo as defesas apresentarem as testemunhas em audiência. Defiro e homologo a desistência ora requerida, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Considerando que na publicação da decisão de fls. 673/674 no Diário de Justiça, que designou a presente audiência, não constou o nome dos defensores constituídos dos réus, e em atenção à petição apresentada pela defesa do réu Paulo às fls. 684/685, REDESIGNO o presente ato para o dia 27 de OUTUBRO de 2016, às 17:00 horas. PUBLIQUE-SE. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS.

**Expediente Nº 3343**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011237-39.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA SILVA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA)**

Expeça-se carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP a fim de se deprecar a oitiva da testemunha de acusação Ricardo Lopes cujo endereço consta das fls. 110. Intimem-se as partes da expedição nos termos do artigo 222 do CPP.FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 576/2016 À COMARCA DE SERTÃOZINHO/SP A FIM DE SE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO RICARDO LOPES.

**Expediente Nº 3344**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012739-57.2007.403.6105 (2007.61.05.012739-8)** - JUSTICA PUBLICA X FABIANO BACALA FERREIRA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X JONAS ROCHA LEMOS(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta da fl. 863.Expeça-se guia de recolhimento, bem como lance-se o nome do réu JONAS ROCHA LEMOS no rol dos culpados.Intime-se o réu JONAS ROCHA LEMOS a recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Procedam-se às anotações e comunicações de praxe, para ambos os réus.Ciência às partes.

**Expediente Nº 3345**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010538-58.2008.403.6105 (2008.61.05.010538-3)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETT) X MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA) X YARA FORNARI LANGE(RJ109242 - PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO E SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR E SP357595 - DIEGO MARTINEZ NAGATO) X JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO COIMBRA X ANA CAROLINA DE BRITO LOYOLA(SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP358031 - GABRIEL BARMAC SZEMERE)

Vistos. Concluídas as oitivas das testemunhas e realizados os interrogatórios dos réus, determinou-se a abertura de prazo para manifestação das partes nos termos do artigo 402 do CPP, conforme deliberação contida em audiência, realizada no dia 14 de setembro de 2016 (fls. 1726/1727). O Ministério Público Federal requereu apenas a vinda dos antecedentes atualizados dos réus. A defesa de Yara Fornari Lange nada requereu. Noutro giro, a defesa dos acusados Antônio Luiz Vieira Loyola, Maria Alba Andere de Brito Loyola e Ana Carolina de Brito Loyola apresentou diversos pedidos, quais sejam: a transcrição de todos os diálogos mencionados na exordial acusatória; a realização de lista contendo a identificação exata dos itens apreendidos no dia 30/10/2008, especificando-se se a origem ou a marca de cada um deles. Pugna, ainda, pela juntada das declarações escritas da testemunha Giuliana de Cássia Barbieri Nogueira, bem como a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que informe oficialmente a cotação do dólar na data dos fatos. Finalmente, requereu a expedição de ofício à autoridade que realizou o laudo merceológico a fim de que esclareça qual o valor da moeda americana utilizada em qual a razão daquela escolha (fl. 1727). Oportunizada vista dos autos ao Ministério Público Federal, o Parquet manifestou-se contrariamente aos pedidos apresentados pela defesa em audiência, na fase do artigo 402 do CPP; com exceção da juntada de declaração escrita da testemunha Giuliana de Cássia Barbieri Nogueira. Ao final, pugna o órgão Ministerial pela concessão de prazo de pelo menos 15 (quinze) dias para apresentação dos seus memoriais e, por equidade, igual prazo à defesa (fls. 1730/1733), o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Não assiste razão à defesa dos acusados Antônio Luiz Vieira Loyola, Maria Alba Andere de Brito Loyola e Ana Carolina de Brito Loyola. I - DOS ÁUDIOS INDICADOS NA DENÚNCIA DE FLS. 883/908. No presente caso, os áudios mencionados na denúncia estão contidos na mídia de fl. 341, à exceção dos índices 7981131 e 8001310 que foram solicitados à Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba, conforme decisão exarada à fl. 1717. Portanto, verifico que foi franqueado e encontra-se disponível às defesas o acesso total e irrestrito aos áudios mencionados na exordial acusatória, podendo a própria parte providenciar a transcrição integral dos diálogos, da maneira que entender cabível. Cabe ressaltar que, de acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não há necessidade de degravação dos diálogos objeto da interceptação telefônica em sua integralidade. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: ..EMEN: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TELEFONE QUE PERTENCIA AO PACIENTE E NÃO AO INVESTIGADO. EQUÍVOCO CORRIGIDO. PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE. DESCOBERTA INEVITÁVEL. 3. DESNECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. GRAVAÇÕES DISPONIBILIZADAS À DEFESA. 4. PLEITO DE PERÍCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DÚVIDAS SOBRE A AUTENTICIDADE DAS MÍDIAS. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. (...) 3. A Corte local assentou de forma expressa que foi franqueado o acesso a todas as mídias. Ademais, a alegação no sentido de que deveriam ter sido degravadas todas as conversas interceptadas, não merece prosperar pois, de acordo com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, não há necessidade de degravação dos diálogos objeto de interceptação telefônica em sua integralidade, visto que a Lei 9.296/96 não faz qualquer exigência nesse sentido (AgRg no REsp 1533480/RR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015). 4. A autenticidade das mídias é a regra, uma vez que os agentes investigadores possuem fé pública. Dessa forma, não cabe ao Poder Público demonstrar a autenticidade das interceptações, mas sim à parte impugnar a veracidade das mídias, com fundamento em elementos concretos. Nesse contexto, não tendo os impetrante demonstrado eventual dúvida acerca da autenticidade das mídias em momento oportuno, não há se falar em disponibilização do Sistema Guardiã Reader, para tal finalidade. 5. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN:(HC 201304069559, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:10/05/2016 ..DTPB:.)Grifei. Ademais, o fato de estar contido algum comentário do agente de polícia federal responsável não afasta a veracidade das transcrições apresentadas, porquanto referidos comentários podem ser prontamente identificados e isolados das conversas em questão. II - DA LISTAGEM DE OBJETOS APREENDIDOS, COTAÇÃO DA MOEDA ESTRANGEIRA UTILIZADA À ÉPOCA e EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL e AUTORIDADE POLICIAL. Da mesma forma, indefiro o pedido de apresentação de lista contendo a identificação exata de todos os itens apreendidos no dia 30/10/2008, especificando, se não a origem, ao menos a marca de cada um deles. Todas as mercadorias foram apreendidas e descritas nos autos de apreensão de fls. 17/20, 21/23 e 47/50. Somado a isso, as indicações de procedência e marca dos bens encontram-se especificadas no laudo merceológico de fls. 745/797. Inclusive, insta salientar que referido laudo foi elaborado de forma minuciosa. Foram periciados 45 relógios (tabelas 1 e 11), 3 óculos (tabelas 2 e 12), 6 caixas de cosméticos (tabelas 3 e 13), 8 carteiras (tabelas 4 e 14), 53 bolsas (tabelas 5 e 15), 433 vestidos (tabelas 6 e 16), 160 blusas (tabelas 7 e 17), 112 calças (tabelas 8 e 18) e 61 saias (tabelas 9 e 19). Constatou, ainda, a análise das características de cada produto, a descrição das marcas, origem, autenticidade quando possível e, principalmente, o valor de cada objeto. Finalmente, os peritos criminais, experts designados e aptos a realizar a análise científica e produzir a prova técnica necessária, fizeram constar as justificativas para os casos em que os produtos apresentavam informações insuficientes a subsidiar outras constatações. Portanto, inoportuna a realização de qualquer outra análise nesse sentido (fl. 786). Inclusive, restou consignada a cotação do dólar americano utilizada à época, data de 08/02/2012, a saber, US\$ 1,00 = R\$ 1,7195 (fl. 786). No mesmo sentido, impertinentes os pedidos da defesa quanto à expedição de ofício ao Banco Central para que informe a cotação da moeda norte-americana na data dos fatos; bem como à autoridade que realizou o laudo merceológico, a fim de que esclareça qual o valor da moeda americana utilizada e qual a razão daquela escolha. Referida informação poderá ser obtida pela defesa junto ao site do Banco Central. Esta informação pode ser providenciada diretamente pela defesa, a qualquer tempo, por inúmeros caminhos e sem custo algum. Por todo o exposto, verifico que referidos pedidos defensivos possuem nítido caráter protelatório, e não devem ser acolhidos. III - DA TESTEMUNHA GIULIANA DE CÁSSIA BARBIERI NOGUEIRA. Defiro a juntada das declarações escritas da testemunha Giuliana de Cássia Barbieri Nogueira, no prazo de 05 (cinco) dias. IV - DISPOSIÇÕES GERAIS. Após a vinda das declarações da testemunha supracitada, da resposta ao ofício de fl. 1718 e dos antecedentes criminais dos réus, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais finais. Defiro o pleito Ministerial de fl. 1733. O prazo para apresentação das alegações finais, em razão da amplitude dos fatos e complexidade da investigação, será de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ao Parquet Federal e, também de 15 (quinze) dias e em prazo comum, às Defesas constituídas. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**Expediente Nº 3346**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005114-69.2007.403.6105 (2007.61.05.005114-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X GIULIANO FAVERO(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES E SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA E SP383165 - TALITA CRISTINA LOURENCO ROGERIO PICASSO) X RODNEY FAVERO(SP194252 - OSWALDO SALA JUNIOR)**

Diante da constituição de defensor por parte de GIULIANO FAVERO, dispense a Defensoria Pública da União, nomeada às fls.285, da defesa do réu. Abra-se vista à Defensoria Pública da União para ciência da dispensa e anatem-se os nomes das novas defensoras. Providencie a secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico do despacho de fls.294.DESPACHO FLS.294:Diante da manifestação ministerial de fls.293, designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art.89 da Lei 9099/95, neste juízo, para o dia 25 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 15:00 HORAS.Proceda a secretaria às intimações necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0005229-17.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X WILLIAN CEZAR PAVANELLI(SP097800 - WILSON ZIA) X WILSON PAVANELLI FILHO(SP097800 - WILSON ZIA E SP334084 - VALQUIRIA CAMILA VIEIRA SILVA)

Vieram os autos conclusos para apreciação de pedido de revogação de prisão preventiva decretada em nome do réu WILSON PAVANELLI FILHO, dada sua ocultação para ser citado, atentando contra a aplicação da lei penal. Preliminarmente a defesa requer os benefícios da justiça gratuita, alegando que o réu não logra ter condições financeiras de suportar custas e emolumentos processuais. Com relação ao pedido de justiça gratuita, as simples afirmações da defesa não constituem elemento suficiente para convencimento deste juízo, uma vez que incompatível o alegado estado de hipossuficiência com a constituição de defensor particular. Portanto, INDEFIRO o pleito de justiça gratuita. Sobre o pedido de revogação de prisão preventiva, nota-se nos autos que o endereço informado pelos réus às fls. 459 e 461 já foi diligenciado, sempre sendo relatadas dificuldades em localizar ou até mesmo obter informações acerca dos réus. Conforme consta nos autos às fls. 308, inclusive, o réu WILLIAM foi citado por hora-certa, nos autos 0010105-83.2010.403.6105, no endereço informado, corroborando com a constatação de dificuldade na localização dos réus, e até mesmo de sua ocultação. Diante de todo o exposto, e ainda considerando o compromisso dos patronos constituídos em apresentar o réu WILSON PAVANELLI FILHO em juízo, CONDICIONO A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, decretada às fls. 451, e a expedição do consequente contramandado de prisão, À APRESENTAÇÃO DO RÉU NO PRAZO DE ATÉ 48 HORAS DA INTIMAÇÃO do defensor constituído, para que seja formalizada sua citação no balcão desta secretaria. Formalizada a citação fica automaticamente revogada a ordem de prisão preventiva, e deverá a secretaria proceder à imediata expedição de contramandado de prisão, e também à sua comunicação aos órgãos competentes. Deverá na mesma oportunidade ser apresentada pela defesa prova do endereço informado nos instrumentos de mandato juntados nos autos. Int.

**Expediente Nº 3347**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001863-09.2008.403.6105 (2008.61.05.001863-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X NILO SERGIO REINEHR X CARLOS ALBERTO DA FONSECA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X MARIO BRITO RISUENHO(SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X LIA APARECIDA SEGALIO(SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Requeira o advogado subscritor da petição de fls. 2317/2318 o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **3ª VARA DE FRANCA**

**Expediente Nº 3034**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1401356-88.1998.403.6113** (98.1401356-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP040137 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA) X PANIFICADORA PAO DE PRATA LTDA ME X ANTONIA APARECIDA BASALI RODRIGUES X ROBERVAL LUIS RODRIGUES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ)

Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme requerido pela advogada constituída nestes autos às fls. 116. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3031**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005026-89.2016.403.6113** - SILVIO ITAMAR DE SOUZA(SP241460 - SILVIO ITAMAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Silvio Itamar de Souza, contra ato do Diretor da Secretaria de Saúde do TRT da 15ª Região. Cuidando-se de Mandado de Segurança, é pacífico o entendimento de que a competência do Juízo é fixada em face da sede funcional da autoridade impetrada que, no presente caso, encontra-se sediada em Campinas/SP, conforme assevera a parte impetrante na inicial, de sorte que, cogente se faz a alteração da competência jurisdicional para a análise do presente mandamus. Nesta senda, coaduna a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. 1. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. 2. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de instrumento - 350294. Processo: 2008.03.00.038930-1. UF: SP. Órgão Julgador: Terceira Turma-TRF-3. Data do Julgamento: 26/08/2010. Fonte: DJF3 CJ1. DATA: 13/09/2010. PÁGINA: 392. Relator: Juiz Convocado Rubens Calixto). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA CVM. SEDE FUNCIONAL NO RIO DE JANEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. Em se tratando de mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. (...) (Agravo de Instrumento n. 0002553-20.2008.4.03.0000/ SP; Órgão Julgador: Sexta Turma-TRF-3; Data do Julgamento: 03/02/2011; Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida). Isto posto, declino da competência para apreciar o presente feito, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP, sede funcional da autoridade impetrada. Int. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003037-82.2015.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X TATIANE VIANA BALIEIRO(SP310330 - MARIO FERNANDO DIB)

Vistos. Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos elencados no art. 397, do CPP, ensejadores a uma absolvição sumária da acusada. As questões arguidas

pela defesa se confundem com o mérito da ação, sendo imperioso se buscar análise mais abrangente, no campo da instrução probatória. Assim, em prosseguimento do feito, designo audiência una, para o dia 06 de OUTUBRO de 2016, às 14h00min., oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem assim o interrogatório da acusada. Após o ato, este Juízo decidirá se o feito comporta alegações finais, orais ou por escrito, sentenciando ou não em audiência. Proceda a secretaria às devidas intimações. Ciência ao Parquet Federal. Int. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**Expediente Nº 5129**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000784-63.2002.403.6118** (2002.61.18.000784-0) - MARIO LUIZ VALENTIM(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

#### DESPACHO

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.
2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a o INSS e a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
  - 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre as contas apresentadas.
    - 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos, homologo os valores apresentados, considerando o Instituto e a União por citados, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.
    - 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
  - 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intemem-se o INSS e a União Federal, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000347-51.2004.403.6118** (2004.61.18.000347-7) - LABORATORIO MEDICO VITAL BRASIL S/C LTDA(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X LABORATORIO MEDICO VITAL BRASIL S/C LTDA

#### DESPACHO/OFÍCIO N. 672/2016

1. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à conversão em renda dos valores depositados nestes autos, relativos à conta judicial 4107.005.00000187-6, em favor da União (Fazenda Nacional), utilizando para tanto o código 7525, conforme requerido pela exequente. Deve a CEF, no mesmo prazo, juntar ao processo os comprovantes do cumprimento da presente ordem.
2. A cópia do presente despacho possui força de ofício para os fins de direito.
3. Após comprovado nos autos a conversão em renda, dê-se vista às partes acerca de todo o processado.
4. Posteriormente, se ausentes outros requerimentos, determino o retorno dos autos ao arquivo.
5. Intemem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001579-59.2008.403.6118** (2008.61.18.001579-5) - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

#### DESPACHO

1. Determino a expedição de mandado para nova tentativa de intimação da parte exequente, para a finalidade mencionada no despacho de fl. 104, desta feita a ser cumprido no endereço constante na anexa tela de consulta do sistema CNIS da Previdência Social.
2. No mais, intime-se a advogada atuante na causa, via imprensa oficial, a fim de informe a este Juízo se tem notícia do atual paradeiro da exequente.
3. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002376-35.2008.403.6118** (2008.61.18.002376-7) - CARLOS ALBERTO SILVINO TUNISSE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.
2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
  - 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
    - 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que

constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.

2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001841-04.2011.403.6118** - EDSON GEORGE DE DEUS(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Requeira a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

4. Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001864-47.2011.403.6118** - SERGIO ROBERTO DOS SANTOS(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Requeira a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

4. Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000069-69.2012.403.6118** - WALDEMAR FONTELA GONCALVES(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Requeira a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

4. Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000203-96.2012.403.6118** - LUCILA APARECIDA DA GLORIA ALMEIDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.

2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.

2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.

2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.

2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000987-30.1999.403.6118** (1999.61.18.000987-1) - EUDOXIO ALEXANDRINO X VITORIO VILANOVA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA VILANOVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X JOSE JACINTO X ZELIA APARECIDA VILANOVA AGUIAR X ANTONIO GALVAO AGUIAR X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X MARIA RITA VILA NOVA DA SILVA X NELSON GALDINO DA SILVA X DULCINEA MARIA VILANOVA DA CONCEICAO X BENEDITO DE PAULA VILANOVA X ARLETE MARIA DA CONCEICAO VILANOVA X MARIA AUXILIADORA VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X ELZA DOS REIS VILLA NOVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X JOAQUIM LOPES SIQUEIRA X OCTACILIO RODRIGUES X TEODORO LEMES X ISILDA APARECIDA LEMES X VALDEMIR BORGES LEMES X MARIA ALICE LEMES X JOSE LUIZ LEMES X MARLY APARECIDA LEMES X WALTER BORGES LEMES X AILTON BORGES LEMES X MARLENE LEMES CARVALHO DOS SANTOS X MARIA ISABEL LEMES PEREIRA X MARCOS DIAS PEREIRA X DIRCEU LEMES X ZILDA MARIA GERALDO LEMES X JOSE ROBERTO RIBEIRO X MARIO ANTONIO DOS SANTOS X IRACEMA MARIA COMODO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES GERMANO X MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA X BENEDITO BARBOSA X BENEDITA TUNICE X JOSE CARLOS TUNICE X BENEDITO SERGIO MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X WALDYCE DE CASTILHO GALVAO X JOAQUIM GALVAO DE FRANCA RANGEL FILHO X ADRIANA ALVES MILEO GALVAO X MARIA ALICE GALVAO AZEVEDO X JOAO DA SILVA AZEVEDO X FRANCISCO SERGIO CASTILHO GALVAO X CINTHYA LEITE FRANCIS GALVAO X ROMULO VERLANGIERI PIRES X NELSON RABELO DE ARAUJO X ZILDA LOURENCO RABELO DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X FREDERICO JORGE MEISSNER X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO PIRES X TEREZINHA MARIA DE JESUS GOMES PIRES X JOSE BERNARDES X GERALDO MATIAS BARBOSA X JOSE ALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GOMES ALVES

X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X JOAO BOSCO ALVES DOS SANTOS X GILBERTO ALVES DOS SANTOS X ERCI COSTA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ROSA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X REGINA MARIA VIEIRA TELLI DOS SANTOS X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X JAIR TOMIROTTI ALVES X HELENA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS ALVES X ANA HELENA MONTEIRO ALVES X SERGIO BENEDITO NUNES VELOSO X MARIA ANTONIA DE ALMEIDA FONTAO X MARIA LUCIA FONTAO X ENIO WALDEMAR FONTAO X MARIA CELESTE DO NASCIMENTO X ELENI APARECIDA FONTAO DE CASTRO X JOAQUIM DE CASTRO X ANTONIO CLARO DOS SANTOS - ESPOLIO X ONDINA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X ROSANGELA MARA DOS SANTOS X ANTONIO CLARO DOS SANTOS FILHO X CLAUDIA HELENA SOARES DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO X JOAO BRAZ DO NASCIMENTO X ROSA MARIA DOS SANTOS PINTO X JORGE LUIS DOS SANTOS X GILBERTO DOS SANTOS X VERA APARECIDA DE FREITAS SANTOS X ROSELY APARECIDA DOS SANTOS INACIO X ANTONIO LEVOISE INACIO X ROSIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X AMARILDO HELIO DE OLIVEIRA VIEIRA X GILSON DOS SANTOS X JANILZA BRANDAO DE SIQUEIRA SANTOS X LUIZA GONCALVES ARREZI X ARLETE APARECIDA ARREZZI DE SOUSA X SERGIO CAETANO X HELIO FERREIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

#### DESPACHO

1. Fl. 1630: Dado o decurso do tempo desde o requerimento formulado pela parte exequente, concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item I. do despacho de fl. 1627.
2. Se decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, vez que todos os exequentes aptos ao recebimento de valores já auferiram o que lhes era de direito.
3. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000735-56.2001.403.6118** (2001.61.18.000735-4) - MARIA APARECIDA BRAGA X MARIA APARECIDA BRAGA(SP139511 - ALESSANDRA MARIA RODRIGUES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

#### DESPACHO

1. A Subsecretaria de Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhou a este Juízo o ofício n. 04058/2015-UFEP-P-TRF3ªR, contendo relatório de processos com contas judiciais sem movimentação há mais de dois anos, com valores de saldo superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ou seja, nas demandas mencionadas no referido relatório, apesar de terem sido disponibilizados aos exequentes seus respectivos pagamentos em contas bancárias, não houve o saque dos valores a que fazem jus.
2. Pois bem, o presente processo encontra-se na situação mencionada, já que a exequente MARIA APARECIDA BRAGA e a advogada ALESSANDRA MARIA RODRIGUES SIQUEIRA deixaram de levantar os valores relativos aos ofícios requisitórios 20100179525 e 20100179528, disponibilizados a elas no Banco do Brasil, contas nºs. 3400126139894 e 2600126139487, respectivamente (fls. 200 e 201).
3. Sendo assim, determino a intimação pessoal da exequente Maria Aparecida Braga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o saque dos valores depositados à sua disposição, perante a instituição financeira referida, sob pena de devolução da quantia aos cofres públicos. Com relação à advogada atuante na causa (Alessandra Maria Rodrigues Siqueira - OAB/SP 139.511), promova sua intimação pela imprensa oficial.
4. Uma vez que efetuado(s) o(s) saque(s), determino ao(à) exequente que comunique este Juízo acerca do efetivo levantamento do valor(es).
5. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001010-97.2004.403.6118** (2004.61.18.001010-0) - PAMELA MARTINS DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X PAMELA MARTINS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO/OFÍCIO Nº. 676/2016

##### 1. OFÍCIO À EEAR:

Fl. 370: DEFIRO. Expeça-se ofício à Autoridade Militar responsável pela Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta a este Juízo: a) o extrato analítico dos pagamentos efetuados a um indivíduo matriculado no curso CFS "B" 2/2004 que sirva de paradigma para o caso concreto, a contar da matrícula até a expedição do extrato; e b) o extrato analítico dos pagamentos efetuados à parte exequente (PAMELA MARTINS DOS SANTOS, CPF. 104.911.617-86) no mesmo período.

A cópia do presente despacho possui força de ofício/mandado para os fins de direito.

##### 2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA:

Fl. 356: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a advogada atuante na causa se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada nos autos pela União, relativamente aos honorários sucumbenciais.

Havendo concordância, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. Caso contrário, apresente a interessada os cálculos que entende corretos.

##### 3. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000369-75.2005.403.6118** (2005.61.18.000369-0) - TATIANE DE SOUZA LOPES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X TATIANE DE SOUZA LOPES X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 341/344: A União ofereceu a conta de liquidação relativamente à verba de honorários de sucumbência, com a qual concordou à advogada Drª Maria Dalva Zangrandi Coppola (fl. 353). Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados à fl. 344 e determino que seja expedida a competente requisição de pagamento em favor da mencionada causídica, observando-se as formalidades legais.

2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. No mais, determino à parte exequente que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conta de liquidação referente ao principal, apresentada pela União às fls. 346/350, ficando ciente ainda que já se encontram nos autos os comprovantes de publicação do Boletim do Comando da Aeronáutica (fls. 334/337), tendentes a demonstrar o cumprimento do julgado.

##### 4. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000364-82.2007.403.6118** (2007.61.18.000364-8) - ANTONIO DE PADUA SOARES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP310240

- RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANTONIO DE PADUA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000909-55.2007.403.6118** (2007.61.18.000909-2) - FABIANA MACHADO DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X FABIANA MACHADO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/OFÍCIO Nº. 677/2016

##### **1. OFÍCIO À EEAR:**

Fl. 314: DEFIRO. Expeça-se ofício à Autoridade Militar responsável pela Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que tenha ciência e cumpra integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos, sobretudo no sentido de ofertar a(o) exequente tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, e de excluir de seus prontuários/assentamentos funcionais quaisquer anotações de precariedade de sua situação perante as Forças Armadas, vez que, com o trânsito em julgado do processo de conhecimento, não há mais que se falar em condição "sub judice". Para tanto, determino que sejam remetidas a este Juízo as publicações pertinentes do Boletim do Comando da Aeronáutica, relativamente à reintegração, se for o caso, à matrícula definitiva e à(s) promoção(ões) a que eventualmente fizer jus o(a) exequente, bem como outros documentos que se fizerem necessários à comprovação do integral cumprimento do julgado.

Determino ainda à Autoridade Militar que, no mesmo prazo acima mencionado, remeta a este Juízo: a) o extrato analítico dos pagamentos efetuados a um indivíduo matriculado no curso EAGS "B" 2007 que sirva de paradigma para o caso concreto, a contar da matrícula até a expedição do extrato; e b) o extrato analítico dos pagamentos efetuados à parte exequente (FABIANA MACHADO DOS SANTOS, CPF. 111.923.177-93) no mesmo período.

Instrua-se o ofício com cópias da sentença (fls. 151/153), das decisões do Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 215/217, 236/239 e 247/250) e Colendo STJ (fls. 292/299), da certidão de trânsito em julgado de fl. 303 e da manifestação da parte exequente de fl. 314.

A cópia do presente despacho possui força de ofício/mandado para os fins de direito.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001078-42.2007.403.6118** (2007.61.18.001078-1) - MARIA DO CARMO LEMOS X ARIEL LUCAS DA SILVA - INCAPAZ X ANDERSON GUSTAVO DA SILVA - INCAPAZ X ALTAIR AUGUSTO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO LEMOS X ADENILSON JUNIO DA SILVA(SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DO CARMO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIEL LUCAS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON GUSTAVO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR AUGUSTO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENILSON JUNIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Fl. 297: Diante da peculiaridade do caso concreto (ação de pensão por morte em que fora determinada a cessação do benefício à medida em que os autores completassem 21 anos de idade, com reversão da cota aos demais), antes da expedição das requisições de pagamento em favor dos interessados, determino ao INSS que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das cotas-partes de crédito apresentadas pelos exequentes (1/5 do montante do total para cada).

2. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001124-89.2011.403.6118** - BRUNO CESAR FERREIRA(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X BRUNO CESAR FERREIRA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0001124-89.2011.403.6118 (cópias às fls. 266/272), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).

2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001259-82.2003.403.6118** (2003.61.18.001259-0) - ERNESTO GONCALVES DE CARVALHO X ARLINDO GONCALVES DE CARVALHO X LIDIA GONCALVES DE CARVALHO X LUCIANA GONCALVES DE CARVALHO X CRISTINA GONCALVES DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO RODEGHERI X VIRGINIA GONCALVES DE CARVALHO LAMIM X MARIO AMERICO DE CARVALHO X BENEDITO GONCALVES DE CARVALHO X HERNESTO GONCALVES DE CARVALHO FILHO X SEBASTIAO GONCALVES DE SOUZA X JOSE GONCALVES DE CARVALHO X AUGUSTO GONCALVES DE CARVALHO(SP101690 - DARCY MEDEIROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ERNESTO GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE CARVALHO RODEGHERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA GONCALVES DE CARVALHO LAMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO AMERICO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERNESTO GONCALVES DE CARVALHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

##### **1. SUCESSÃO PROCESSUAL:**

Fls. 107/172 e 174: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de

ARLINDO GONÇALVES DE CARVALHO, LIDIA GONÇALVES DE CARVALHO, LUCIANA GONÇALVES DE CARVALHO, CRISTINA GONÇALVES DE CARVALHO SANTOS, MARIA APARECIDA DE CARVALHO RODEGHERI, VIRGINIA GONÇALVES DE CARVALHO LAMIM, MARIO AMERICO DE CARVALHO, BENEDITO GONÇALVES DE CARVALHO, HERNESTO GONÇALVES DE CARVALHO FILHO, SEBASTIÃO GONÇALVES SOUZA, JOSÉ GONÇALVES DE CARVALHO e AUGUSTO GONÇALVES DE CARVALHO como sucessores processuais de Hernesto Gonçalves de Carvalho.

Ao SEDI para retificação cadastral.

## 2. REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO:

Fls. 93/95: A parte exequente ofereceu conta de liquidação com a qual concordou o INSS (fl. 101/102). Sendo assim, homologo os cálculos da forma como apresentados.

A fim de possibilitar a expedição das requisições de pagamento em favor dos herdeiros ora habilitados, determino aos interessados que apresentem nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os valores das respectivas cotas-partes do crédito.

Com a vinda da manifestação dos exequentes, se em termos, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, observando-se as formalidades legais.

## 3. Intimem-se e cumpra-se.

### Expediente Nº 5132

#### MONITORIA

**0003507-26.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DULIO ANTONIO DIAS BENTO(SP332647 - JOSE DONIZETI DA SILVA E SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS)

#### DESPACHO

1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2. Fls. 157/160: Intime-se a parte executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 1.942,78 (Um mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), atualizada até agosto de 2016, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.

4. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.

5. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000185-32.1999.403.6118** (1999.61.18.000185-9) - JOE DOMINGOS BRESSAN X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X JOSE RANA X ROBERTO GONCALVES X WANIR DOMINGOS PEDRO X ANGELINA SILVA PEREIRA X THOMAS RODRIGUES DA SILVA X KATARINA RODRIGUES DA SILVA X GERALDO MAJELA DAMIAO X ALBINO FREIRE FILHO X THEREZINHA DAS GRACAS FREIRE X VICENTINA MARTINHO DOS SANTOS X BENEDITO HIGINO GUIMARAES X AMPERIO CIRINO DE SOUZA X ELCIDIO JOSE FERRAZ X SIDNEI ANTONIO FERRAZ - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA FERRAZ LEMES X ALVARO GOMES X WALTER GOMES X NEIDE GOMES DE ANDRADE X NEUSA GOMES LEMES DA SILVA X BENEDITO LEMES DA SILVA X EDSON GOMES X ROZA MARIA MARCELINO GOMES X OTAVIO GOMES X CLAUDENIRA JOSE DO NASCIMENTO GOMES X IRMA GODELLI X JULIANA SOARES SILVA CARVALHO X ANTONIO DA SILVA TAVARES X LUZIA CAMPOS TAVARES X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS X JORGE DOS SANTOS X JOAO VIEIRA FILHO X ANTONIO RODRIGUES X GUILHERME ASSIS X VERA LUCIA DE ASSIS X BENEDICTA DIVINA DE ASSIS MONTEIRO X FATIMA DE ASSIS SILVA X AMOS HONORATO DA SILVA X ADILSON DE ASSIS X IRIS DE ASSIS X MIGUEL PEREIRA COELHO X MARIA APARECIDA DE ALVARENGA JARRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOE DOMINGOS BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANIR DOMINGOS PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MAJELA DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO FREIRE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA MARTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO HIGINO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMPERIO CIRINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIDIO JOSE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA GODELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA CAMPOS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ALVARENGA JARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GOMES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA GOMES LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZA MARIA MARCELINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDENIRA JOSE DO NASCIMENTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI ANTONIO FERRAZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA DIVINA DE ASSIS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DE ASSIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMOS HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL PEREIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DAS GRACAS FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA SOARES SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THOMAS RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATARINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

1. SUCESSÃO PROCESSUAL:

Fls. 602/606, 731/734, 824/825 e 827: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de THOMAS RODRIGUES DA SILVA e KATARINA RODRIGUES DA SILVA como sucessores processuais de Angelina da Silva Pereira.

Ao SEDI para retificação cadastral.

## 2. REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO:

Se em termos, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios em favor dos exequentes ora habilitados, observando-se as formalidades legais.

## 3. VALORES NÃO SACADOS:

A Subsecretaria de Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhou a este Juízo o ofício n. 04058/2015-UFEP-P-TRF3ªR, contendo relatório de processos com contas judiciais sem movimentação há mais de dois anos, com valores de saldo superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ou seja, nas demandas mencionadas no referido relatório, apesar de terem sido disponibilizados aos exequentes seus respectivos pagamentos em contas bancárias, não houve o saque dos valores a que fazem jus.

Pois bem, o presente processo encontra-se na situação mencionada, já que o exequente ROBERTO GONÇALVES deixou de levantar os valores relativos ao ofício requisitório 20130037187 (fl. 667), disponibilizado a ele no Banco do Brasil.

Observe, no entanto, que o exequente em questão veio a falecer, informação esta que se extrai da tela de consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, conforme relatório anexo.

Sendo assim, determino a intimação do advogado atuante na causa a fim de que informe a este juízo a eventual existência de herdeiros interessados na habilitação para recebimento do(s) crédito(s). Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja(m) promovido(s) o(s) requerimento(s) de sucessão processual, sob pena de devolução da(s) quantia(s) aos cofres públicos.

## 4. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000884-23.1999.403.6118** (1999.61.18.000884-2) - LUIZ DE OLIVEIRA X LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES HENRIQUE X TEREZINHA INACIO HENRIQUE X LETICIA INACIO HENRIQUE X LEANDRO INACIO HENRIQUE X MARCELINO DIOGENES HENRIQUE X ANGELA MARIA HENRIQUE CARDOSO X LUIZ ANTONIO CARDOSO X ANGELICA MARIA HENRIQUE DOS SANTOS X RENATO DOS SANTOS X TELMA DE LOURDES HENRIQUE CARVALHO X JOSE CLAUDIO DE CARVALHO X ANGELINA MARIA HENRIQUE CORREA X PEDRO FELIPPE CORREA X SANDRA MARA HENRIQUE CARDOZO X CRODOMIR CARDOSO X TEREZA ALVES CASTRO X TEREZA ALVES CASTRO X MARIO LUIZ SCHOENWETTER X MAURA INES SCHOENWETTER X BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER X MAURA INES SCHOENWETTER X LUIZ FERNANDO SCHOENWETTER X LEILA MARIA MARTINS SCHOENWETTER X PAULO ERNESTO SCHOENWETTER X ALBERTINA AZEVEDO SOARES X ALBERTINA AZEVEDO SOARES X BENEDITO DE CAMARGO X BENEDITO DE CAMARGO X BENEDICTA DE OLIVEIRA FONTES X BENEDICTA DE OLIVEIRA FONTES X WALDIR DIAS DA CUNHA X JUDITH DE MATTOS CUNHA X JUDITH DE MATTOS CUNHA X JOSE RICARDO DE MATTOS CUNHA X JOSE RICARDO DE MATTOS CUNHA X LUIZA APARECIDA DE CAMPOS X LUIZA APARECIDA DE CAMPOS X WANDER DE MATTOS CUNHA X WANDER DE MATTOS CUNHA X MARIA APARECIDA MARCHIORI CUNHA X MARIA APARECIDA MARCHIORI CUNHA X CESAR DE MATTOS CUNHA X CESAR DE MATTOS CUNHA X GERUZA DE AZEVEDO PIRES MATTOS CUNHA X GERUZA DE AZEVEDO PIRES MATTOS CUNHA X MARCOS AURELIO DE MATTOS CUNHA X MARCOS AURELIO DE MATTOS CUNHA X MIRNAFAI ALVES DE MATTOS CUNHA X MIRNAFAI ALVES DE MATTOS CUNHA X LUIZ FERNANDO DE MATTOS CUNHA X LUIZ FERNANDO DE MATTOS CUNHA X JANE MARIA DA SILVA CUNHA X JANE MARIA DA SILVA CUNHA X MARIA DE LOURDES SANTOS X MARIA APARECIDA LEAL NUNES X BENEDITO GERALDO NUNES X SUELEN CRISTINA LEAL DOS SANTOS X ALEXANDRE GERALDO NUNES X ELAINE CRISTIANE LEAL NUNES X MARIO RODRIGUES LEAL X MARIA APARECIDA CORREA LEAL X FRANCISCO DONIZETTI LEAL X BENEDITO BERNARDINO LEAL X ANGELITA DE PAULA ALVES X JUAN MIGUEL ALVES LEAL - INCAPAZ X ANGELITA DE PAULA ALVES X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X TEREZA MARIA SANTOS X TEREZA MARIA SANTOS X BENEDITO LIMA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA X MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA X SOLANGE LIMA DA SILVA X MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X REJANE APARECIDA SILVA SANTOS X DEJANILSON DE JESUS SANTOS X MARIA LEDUVINA DE CASTRO OLIVEIRA X MARIA LEDUVINA DE CASTRO OLIVEIRA X GERALDO DE PAULA E SILVA X BENEDITO DE PAULA E SILVA X SEBASTIANA ARANTES E SILVA X VICENTE DE PAULA X MARIA BENEDITA DA SILVA PAULA X TERESINHA MARIA DE JESUS SILVA MOREIRA X BENEDITO LUCIANO MOREIRA X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X PEDRO DIAS NOGUEIRA X PEDRO DIAS NOGUEIRA X ANTONIO MARCONDES SALGADO - ESPOLIO X ANTONIO MARCONDES SALGADO - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE LIMA MARCONDES SALGADO X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE LIMA MARCONDES SALGADO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

## DECISÃO

### 1. SUCESSÃO PROCESSUAL:

HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do novo Código de Processo Civil e 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de:

1.1. Fls. 1056/1060 e 1068-verso: SOLANGE LIMA DA SILVA como sucessora processual de Maria Joaquina da Cruz Silva (herdeira falecida do demandante originário Benedito Lima da Silva);

1.2. Fls. 1009/1021 e 1051: SUELEN CRISTINA LEAL DOS SANTOS, ALEXANDRE GERALDO NUNES, ELAINE CRISTINA LEAL NUNES como sucessores processuais de Benedito Geraldo Nunes (herdeiro falecido da autora originária Maria de Lourdes Santos). No entanto, as habilitações ora deferidas ficam limitadas à proporcionalidade dos créditos dos sucessores acima mencionados, permanecendo reservadas as cotas-partes da viúva e do filho que não compareceram aos autos (Maria Aparecida Leal Nunes e Fabio), conforme advertido no item 1.2 da decisão de fl. 1061, sobre o qual não houve manifestação dos interessados.

Ao SEDI para retificação cadastral.

### 2. REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO:

Fl. 1066: Ante a apresentação das cotas-partes relativamente aos sucessores do falecido demandante GERALDO DE PAULA E SILVA, se em termos, determino a expedição das competentes requisições de pagamento em favor dos interessados, observando as formalidades legais.

### 3. ALVARÁS DE LEVANTAMENTO:

3.1. Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que, na forma do art. 43 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, os valores depositados em favor dos exequentes falecidos MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA (RPV nº. 20120148374 - fl. 817) e BENEDITO GERALDO NUNES (RPV nº 20120148377 - fl. 820) sejam colocados à disposição deste juízo.

3.2. Em seguida à resposta do ofício, se em termos, expeçam-se alvarás aos herdeiros ora habilitados, observando a reserva de cota-parte relativamente aos sucessores ausentes de BENEDITO GERALDO NUNES.

3.3. De igual forma, expeça(m)-se alvará(s) em favor dos herdeiros de FRANCISCO DONIZETTI LEAL, observando a reserva de crédito aos sucessores ausentes, conforme cota-parte de fl. 1066.

### 4. PROVIDÊNCIAS FINAIS DA EXECUÇÃO:

Após o cumprimento das determinações retro, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, vez que então todos os exequentes aptos ao recebimento de créditos no presente processo já terão auferido o que lhes era de direito, com exceção apenas daqueles que, apesar de regularmente intimados, não cumpriram as exigências necessárias para tanto.

5. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000145-79.2001.403.6118** (2001.61.18.000145-5) - WALDEMAR DE ASSIS X MARIA HELENA DE ASSIS SILVA X GERALDO DA SILVA X DORALICE ASSIS X LUIZ CARLOS EMIDIO X HELOISA MARIA DE ASSIS BENEDICTO X CARLOS ROBERTO DE ASSIS X MIRIAM DE ASSIS VILLAS BOAS X CASSIA MARIA DE ASSIS DOS SANTOS QUELELEMENTE(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WALDEMAR DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE ASSIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS EMIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA MARIA DE ASSIS BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM DE ASSIS VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA MARIA DE ASSIS DOS SANTOS QUELELEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001194-87.2003.403.6118** (2003.61.18.001194-9) - AFONSO BENEDITO FRANCISCO LOPES X ROSEMIRO JOSE HONORIO X CLERSON ALFREDO PRADO X EDMILSON BRASIL DE ALENCAR X MARKES ANTONIELLI DE SOUZA X DOMINGOS SAVIO DA SILVA MACHADO X ADRIANO MOURA DA SILVA X JOSE RENATO DOMINGOS X MARLON ALEXANDRE DOS SANTOS X JULIO CESAR AFONSO DE LIMA(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO E SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001767-91.2004.403.6118** (2004.61.18.001767-1) - DARCI FLORENCIO DE LIMA X CELIA JUSTINA DOS SANTOS LIMA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO E SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X CELIA JUSTINA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001806-88.2004.403.6118** (2004.61.18.001806-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001617-13.2004.403.6118 (2004.61.18.001617-4) ) - RAFAEL AUGUSTO PRATA BARBOSA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X RAFAEL AUGUSTO PRATA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000219-94.2005.403.6118** (2005.61.18.000219-2) - VIRGILIO MARCIO FAGUNDES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X VIRGILIO MARCIO FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 267/289: Vista à parte exequente para ciência e manifestação acerca das alegações e documentos juntados aos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000540-32.2005.403.6118** (2005.61.18.000540-5) - SIMONE APARECIDA RIBEIRO - INCAPAZ X ROSA RAMOS PEREIRA(SP155704 - JAIRO ANTONIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SIMONE APARECIDA RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000600-34.2007.403.6118** (2007.61.18.000600-5) - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP218318 - MAURICIO GALVÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de

ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000158-92.2012.403.6118** - GERSON APARECIDO ANTUNES JUNIOR X RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GERSON APARECIDO ANTUNES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001014-56.2012.403.6118** - FRANCISCO DE ASSIS BENEDITO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000032-08.2013.403.6118** - SOLANGE RODRIGUES REJES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X SOLANGE RODRIGUES REJES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000111-84.2013.403.6118** - JOSE AUGUSTO BATISTA(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE AUGUSTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000239-07.2013.403.6118** - MAURICIO PAIXAO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MAURICIO PAIXAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001206-52.2013.403.6118** - BENEDITO TEODORO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X BENEDITO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001424-95.2004.403.6118** (2004.61.18.001424-4) - ANA RIBEIRO PINTO X OSWALDO RODRIGUES PINTO FILHO X JOSE VALDIR RIBEIRO PINTO X WALTER LUIZ RODRIGUES PINTO X WANDERLEI RODRIGUES PINTO X VALDECIR RODRIGUES PINTO X WALDEMIR RODRIGUES PINTO X JOSE CARLOS RODRIGUES PINTO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES PINTO X ELIETE APARECIDA RODRIGUES PINTO X ANA CRISTINA RODRIGUES PINTO LEITE X VALDIRENE RODRIGUES PINTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X OSWALDO RODRIGUES PINTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDIR RIBEIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LUIZ RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEI RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMIR RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE APARECIDA RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA RODRIGUES PINTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRENE RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DECISÃO**

##### **1. SUCESSÃO PROCESSUAL:**

Fls. 171/199 e 201-verso: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de OSWALDO RODRIGUES PINTO FILHO, JOSÉ VALDIR RIBEIRO PINTO, WALTER LUIZ RODRIGUES PINTO, WANDERLEY RODRIGUES

PINTO, VALDECIR RODRIGUES PINTO, WALDEMIR RODRIGUES PINTO, JOSÉ CARLOS RODRIGUES PINTO, ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES PINTO, ELIETE APARECIDA RODRIGUES PINTO, ANA CRISTINA RODRIGUES PINTO e VALDIRENE RODRIGUES PINTO como sucessores processuais de Ana Ribeiro Pinto.

Ao SEDI para retificação cadastral.

**2. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO:**

Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que, na forma do art. 43 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, os valores depositados em favor da exequente falecida ANA RIBEIRO PINTO (RPV nº 20110187796 - fl. 157) sejam colocados à disposição deste juízo.

A fim de viabilizar a expedição do(s) alvará(s) de levantamento, indique(m) o(a)(s) ilustre(s) causídico(a)(s) os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação.

Posteriormente ao cumprimento das determinações acima, se em termos, expeça(m)-se alvará(s) ao(s) interessado(s) para levantamento do(s) valor(es).

3. Após a comprovação do saque das quantias, restitua(m)-se os autos ao arquivo.

4. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000506-57.2005.403.6118** (2005.61.18.000506-5) - NELSON GOMES DA SILVA X ROSA MARIA MARCELINO DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X NELSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA MARCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DECISÃO**

**1. SUCESSÃO PROCESSUAL:**

Fls. 302/311: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de ROSA MARIA MARCELINO DOS SANTOS como sucessora processual de Nelson Gomes da Silva.

Ao SEDI para retificação cadastral.

**2. REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO:**

Concedo ao advogado interessado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação nos autos de contrato de honorários firmado pela própria sucessora ora habilitada, vez que o instrumento de fl. 263 não mais pode servir de base para o destaque dos valores tal qual pretendido, tendo em conta que sobreveio o falecimento do então demandante.

Se apresentado regularmente o contrato no prazo, expeçam-se as requisições de pagamento com a dedução da verba relativamente aos honorários contratuais. Caso contrário, prossiga a Secretaria do Juízo no cadastramento dos ofícios requisitórios desprezando o contido no item 1 do despacho de fl. 268.

3. Intimem-se e cumpram-se.

**Expediente Nº 5137**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000869-54.1999.403.6118** (1999.61.18.000869-6) - IZABEL TAVARES PEREIRA X IZABEL TAVARES PEREIRA X IGNES MONTEIRO X IGNES MONTEIRO X LUIZ VIEIRA DOS SANTOS X LUIZ VIEIRA DOS SANTOS X FRANCISCO DAGOBERTO MEISNER X FRANCISCO DAGOBERTO MEISNER X MORI OHTA X MORI OHTA X ROQUE AMARAL SANTOS X ROQUE AMARAL SANTOS X ALICE ANTUNES AMARAL X ALICE ANTUNES AMARAL X BENEDITO ARAUJO JUNIOR X BENEDITO ARAUJO JUNIOR X OLIVIA RODRIGUES LEMES X OLIVIA RODRIGUES LEMES X ZACARIAS JORGE BOUERI X TEREZA ABIFADEL BOUERI X TEREZA ABIFADEL BOUERI X ANNITA SANTOS VERGES X ANNITA SANTOS VERGES X MARIA DA GLORIA BARROS X MARIA DA GLORIA BARROS X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X FLAVIO MARCELINO DE OLIVEIRA X FLAVIO MARCELINO DE OLIVEIRA X ANA PAULA GONCALVES DE LIMA OLIVEIRA X ANA PAULA GONCALVES DE LIMA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X AURELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X AURELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X SUELI LIMA DE CARVALHO OLIVEIRA X SUELI LIMA DE CARVALHO OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X REGIANE APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA X REGIANE APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA X VILMA DE OLIVEIRA X VILMA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE ANTUNES DOS SANTOS X JOSE ANTUNES DOS SANTOS X JOSE CORREA DE MELLO X ROSARIA MACIEL DE MELLO X ROQUE GALVAO X ROQUE GALVAO X EDNA AMARAL GALVAO NUNES X EDNA AMARAL GALVAO NUNES X ALVARO KAISER X EDNA AMARAL GALVAO NUNES X HOMERO DE CAMPOS GONCALVES X HOMERO DE CAMPOS GONCALVES X DALCY VIEIRA X MARIA CARDOSO VIEIRA X MARIA CARDOSO VIEIRA X ALMIR VIEIRA X ALMIR VIEIRA X ARLETE VIEIRA ARECO X ARLETE VIEIRA ARECO X EDUARDO AUGUSTO ARECO X EDUARDO AUGUSTO ARECO X ADMIR VIEIRA X ADMIR VIEIRA X MARIA HELENA DOS SANTOS VIEIRA X MARIA HELENA DOS SANTOS VIEIRA X ALAIR VIEIRA X ALAIR VIEIRA X EDISON MATEUS DA SILVA X EDISON MATEUS DA SILVA X ALIETE VIEIRA X ALIETE VIEIRA X JOSE CARLOS RODRIGUES BENTO X JOSE CARLOS RODRIGUES BENTO X ARLENE VIEIRA X ARLENE VIEIRA X CELSO JUNQUEIRA ZACARO X CELSO JUNQUEIRA ZACARO X ROSIMEIRE CARDOSO VIEIRA AYRES X ROSIMEIRE CARDOSO VIEIRA AYRES X ROGERIO AYRES X ROGERIO AYRES X ALTAIR VIEIRA X ALTAIR VIEIRA X SANDRA APARECIDA CARVALHO VIEIRA X SANDRA APARECIDA CARVALHO VIEIRA X DARCY VIEIRA X DARCY VIEIRA X CLERY MARCONDES VIEIRA X CLERY MARCONDES VIEIRA X ARACEMIR VIEIRA X ARACEMIR VIEIRA X WILSON MATHIAS X WILSON MATHIAS X MARIA LEDA BITTENCOURT MATHIAS X MARIA LEDA BITTENCOURT MATHIAS X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X IDALINA ALEXANDRINO DE SOUZA X IDALINA ALEXANDRINO DE SOUZA X RENATO CEMBRANELLI SCHMIDT X RENATO CEMBRANELLI SCHMIDT X ANTONIO SOARES X ZULEIKA ALVES DE MACEDO SOARES X ZULEIKA ALVES DE MACEDO SOARES X ANTONIO DE MACEDO SOARES X ANTONIO DE MACEDO SOARES X IZABEL CRISTINA SEABRA AGUIAR X IZABEL CRISTINA SEABRA AGUIAR X CARLOS HENRIQUE DE MACEDO SOARES X CARLOS HENRIQUE DE MACEDO SOARES X GRACA MARIA BIMESTRE FORTES X GRACA MARIA BIMESTRE FORTES X BEATRIZ HELENA DE MACEDO SOARES X BEATRIZ HELENA DE MACEDO SOARES X CARLOS DE LIMA X CARLOS DE LIMA X ANTONIA ZEFERINA FERREIRA GROHMANN X JOSE GERALDO GROHMANN X ZAINÉ ABDALLA GROHMANN X GERALDO CELSO GROHMANN X NAIR DO CARMO GROHMANN X MARIA ANTONIETA GROHMANN DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DOS SANTOS NUNES X VERA LUCIA DOS SANTOS NUNES X ANA DOS SANTOS X ANA DOS SANTOS X TANIA MARIA DIAS DE MATOS X TANIA MARIA DIAS DE MATOS X MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA X MARIA SILVANA DA SILVA - INCAPAZ X AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS X AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS X JOSE ADAO VIEIRA X JOSE ADAO VIEIRA X JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO X JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO X DUARTE SOUZA AGUIAR X

DUARTE SOUZA AGUIAR X VALDA DE SOUZA AGUIAR X VALDA DE SOUZA AGUIAR X ACACIO DOS SANTOS X ACACIO DOS SANTOS X FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA X FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA X NEY LEITE DE CARVALHO X NEY LEITE DE CARVALHO X FRANCISCO DE OLIVEIRA MARTINS X WANDIRA DOS SANTOS MARTINS X GERALDO SOARES DA SILVA X GERALDO SOARES DA SILVA X MARIA EULALIA MARTINS JUNQUEIRA X CACILDA MARIA JUNQUEIRA X CACILDA MARIA JUNQUEIRA X SEBASTIANA SOFIA JUNQUEIRA TEBERGA X SEBASTIANA SOFIA JUNQUEIRA TEBERGA X JOSE ROMAO TEBERGA GALVAO X JOSE ROMAO TEBERGA GALVAO X ANTONIO DE PADUA JUNQUEIRA X ANTONIO DE PADUA JUNQUEIRA X CONCEICAO APARECIDA NUNES DA SILVA JUNQUEIRA X SUZANA GONCALVES DE FREITAS X JOSE MARQUES DOS SANTOS X DOLLY BARBOSA DOS SANTOS X DOLLY BARBOSA DOS SANTOS X BENEDITO SERGIO MARQUES DOS SANTOS X BENEDITO SERGIO MARQUES DOS SANTOS X HELENICE DA SILVA MARQUES DOS SANTOS X HELENICE DA SILVA MARQUES DOS SANTOS X SOLANGE BENEDITA MARQUES DOS SANTOS X SOLANGE BENEDITA MARQUES DOS SANTOS X JOSE EUGENIO DA SILVA X ZORAIDE FRANCISCA DA SILVA BENTO X ROSEMAR BENTO X ZENITH APARECIDA SILVA DE BRITO X WALDOMIRO DE BRITO X BENEDITO EDSON DA SILVA X MARIA MADALENA MEDEIROS SILVA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA RANNA X ANDRE LUIZ RANNA X LUIZ CLAUDIO DA SILVA X LUCIA TIBURCIO DA SILVA X JANAINA EUGENIO DA SILVA BARBOSA X MARTINHO BARBOSA FILHO X JORGE LUIZ DA SILVA X MARIA CLAUDIA DE CARVALHO DA SILVA X CATARINA DE FATIMA DA SILVA X BENEDITA GABRIELA DA SILVA X BENEDITA GABRIELA DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITA GABRIELA DA SILVA X BENEDITA GABRIELA DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001011-58.1999.403.6118** (1999.61.18.001011-3) - KALIL MUCE KALIL X PAULO MENDES BRASIL X BENEDITO CONCEICAO X JOAQUIM JESUS X MARIO EGITO DE FARIA X MARIA JOSE RODRIGUES X DULCE MACEDO X FRANCISCO DAGOBERTO MEISSNER X ANTONIA RIBEIRO MEISSNER X CARMEM LUCIA MEISSNER X MARIA DE FATIMA MEISSNER X JOSE RENATO ROLANDO X JOSE ANTONIO MEISSNER X MARIA FARIA MEISSNER X BENEDITO FERREIRA RAMOS X JOSE FABRICIO FILHO X LAURINDO DOS PASSOS NUNES X MESSIAS JOSE DE SOUZA X MARIA MADALENA RIBEIRO ROCHA X DITUZO TAGAWA X JOAO BRUZZIQUESSI X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X NAZARETH DE OLIVEIRA GOMES MARTINS X ZORAIDE VIEIRA CACCIATORE X BENEDITO AIRES FRANCA X JOSE GERALDO PINHEIRO X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS LOUZADA X REGINA ALVES DA SILVA X ALTINA RODRIGUES DIAS X ERNESTINA RODRIGUES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X KALIL MUCE KALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MENDES BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO EGITO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA RIBEIRO MEISSNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM LUCIA MEISSNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA MEISSNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO ROLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO MEISSNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FARIA MEISSNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FERREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FABRICIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO DOS PASSOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA RIBEIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DITUZO TAGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRUZZIQUESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAZARETH DE OLIVEIRA GOMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZORAIDE VIEIRA CACCIATORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AIRES FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SANTOS LOUZADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINA RODRIGUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000157-88.2004.403.6118** (2004.61.18.000157-2) - DAISA MARIE DA SILVA COUTO X JOAO BATISTA COUTO X ROBERTO DA SILVA COUTO(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DAISA MARIE DA SILVA COUTO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA COUTO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DA SILVA COUTO X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001460-06.2005.403.6118** (2005.61.18.001460-1) - SARA PAIZANTE DA SILVA STEINER(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SARA PAIZANTE DA SILVA STEINER X UNIAO FEDERAL  
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a

RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002005-71.2008.403.6118** (2008.61.18.002005-5) - MARIA JOSE PEREIRA SOARES(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X MARIA JOSE PEREIRA SOARES X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001370-22.2010.403.6118** - MARIA ROSA LEMES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA ROSA LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001428-25.2010.403.6118** - REGINA MARIA DA SILVA CHAGAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA DA SILVA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001509-71.2010.403.6118** - EDMILSON GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000294-26.2011.403.6118** - LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001333-58.2011.403.6118** - AGOSTINHO PEREIRA DA SILVA(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X AGOSTINHO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000020-28.2012.403.6118** - JOAO ROSA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000652-54.2012.403.6118** - GRACA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO NASCIMENTO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001836-45.2012.403.6118** - HOMERO DE CAMPOS GONCALVES JUNIOR(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X HOMERO DE CAMPOS GONCALVES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000238-22.2013.403.6118** - PEDRO RAIMUNDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X PEDRO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000272-94.2013.403.6118** - CAMILA PAULA DE SOUZA DORNELAS(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA PAULA DE SOUZA DORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000509-31.2013.403.6118** - JORGE LUIZ CAETANO(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000775-18.2013.403.6118** - ROSANGELA COMODO DOS SANTOS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ROSANGELA COMODO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002202-50.2013.403.6118** - SELMA REGINA GALVAO DA SILVA SANTOS(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA REGINA GALVAO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001427-16.2005.403.6118** (2005.61.18.001427-3) - EDSON CARLOS DE LIMA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2359 - MIGUEL GOMES DE QUEIROZ) X EDSON CARLOS DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto às alegações apresentadas pela União às fls. 121/169. Prazo: 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000329-15.2013.403.6118** - PEDRO INACIO RAMOS(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO INACIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

#### **Expediente Nº 5142**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001181-34.2016.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X RAFAEL ALVARES CASSIANO(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR)

1. Depreque-se a realização de audiência admonitória, bem como a fiscalização da pena imposta à condenada RAFAEL ALVARES CASSIANO - CPF n. 367.188.918-78 - RG n. 46.184.139 - SSP/SP, com endereço na Vanda Machado, 167 - bairro Padre Afonso - Pindamonhangaba-SP, CONCERNENTE A PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE.

CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 451/2016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE PINDAMONHANGABA-SP para efetiva realização de audiência e fiscalização.

2. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s), restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal.  
3. No que concerne ao pagamento das penas de multa e pecuniária aplicadas; considerando que parte dos valores, depositados inicialmente a título de fiança, será utilizada para pagamento (art. 336 do CPP); considerando ainda tais valores encontram-se depositados em conta judicial, à ordem do Juízo, perante a agência da Caixa Econômica Federal e que, tal agência, consoante informações encaminhadas a este Juízo em casos análogos, encontra-se impossibilitada de efetuar a transferência ao Fundo Penitenciário Nacional através de Guia GRU - Código 14600-5 UG 20033, haja vista que essa possui recolhimento exclusivo perante o Banco do Brasil; considerando também a impossibilidade do Banco do Brasil em abrir conta judicial vinculada à Justiça Federal (Leis n.s 9.703/98 e 12.099/2009); considerando finalmente que a multa penal aplicada constitui dívida de valor (art. 51 do Código Penal) e que a pena pecuniária foi arbitrada em favor da União Federal, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté-SP para que, aguarde-se o retorno de processos outros encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, os quais, encontravam-se na mesma situação, para posterior deliberação.  
Int. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000700-23.2006.403.6118** (2006.61.18.000700-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RICARDO CURY(SP042570 - CELSO SANT ANA PERRELLA)

1. Fl. 440/440-verso: Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do réu RICARDO CURY - CPF n. 129.602.288-98, residente na rua Prof. Martins Rodrigues, 330 - apto 41 - ou endereço comercial na av. Brig. Luis Antonio, nº 3302, ou, ainda na Rua dos Bombeiros, nº 104, São Paulo-SP (tels. 3051-6000/9978-9946), para que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove a aprovação do PRAD e das respectivas complementações pelo órgão ambiental (ICMBio). Em caso de aprovação, deverá o réu, ainda, apresentar, com periodicidade semestral, relatório acerca do andamento dos trabalhos de recuperação.

CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 471/2016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO-SP, para efetiva intimação.

2. Com a manifestação do réu ou restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

3. Int. -se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000217-17.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X WILLIAN MORAES DA SILVA(RJ068740 - ALTIVO TEIXEIRA DE MORAES FILHO)

1. Fls. 746/747: Redesigno para o dia 09/12/2016 às 16:00hs a audiência para interrogatório do réu, a ser realizado através do sistema de videoconferência.  
2. Comunique-se ao Juízo Federal da 9ª Vara Criminal do Rio de Janeiro-RJ acerca desta decisão. (carta precatória n. 0507538-44.2016.402.5101 n. vosso).  
3. Promova a secretaria agendamento, via callcenter.  
4. Fls. 751/752: Deixo de apreciar neste momento a peça apresentada pela defesa (alegações finais), tendo em vista que os autos ainda não se encontram na fase oportuna para tal mister. (art. 403, parágrafo 3º do CPP).  
5. Int. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000267-43.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ALFREDO LOPES DA SILVA(SP198830 - ODIRLEY CESAR DE OLIVEIRA)

1. Fls. 290/291: acolho a manifestação ministerial para revogar o benefício de suspensão condicional do processo e determino o prosseguimento do feito.  
2. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação:  
CELSO VALENTE SILVA, Mat. 0679025;  
MARIO IVO DE MACEDO, Mat. 0681451;  
JOSÉ CLÁUDIO ROQUE, Mat. 0680244, e  
ANTONIO TADEU DA SILVA, Mat. 0679874, TODOS com endereço profissional no Parque da Serra da Bocaina - Rodovia Estadual Francisca Mendes Ribeiro, SP 221, S/N, Centro, São José do Barreiro-SP.  
CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 484/2016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE BANANAL-SP, com endereço na Praça Rubião Jr. 305, Bananal-SP, CEP: 12.850-000, para efetivação da oitiva das testemunhas supramencionadas.  
4. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).  
5. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).  
6. Int. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001860-39.2013.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANTONIO DANTAS CAVALCANTE(SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA)

DecisãoFl. 474: INDEFIRO, tendo em vista que os pedidos de liberdade provisória foram formulados pelo Réu foram indeferidos.Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001443-52.2014.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JULIANO MENDES DE ANDRADE(SP199429 - LUCIANO MEDINA RAMOS)

1. Arbitro os honorários da defensora nomeada à fl. 459 no valor mínimo da tabela vigente.  
2. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.  
3. Considerando o inexpressivo valor da bolsa apreendida, nos termos do art. 274 do Provimento CORE 64/2005, promova sua destruição, lavrando-se respectivo termo.  
4. Diante do trânsito em julgado da sentença condenatória, intime-se pessoalmente o advogado LUCIANO MEDINA RAMOS, OAB n. 199.429, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento da multa de 10 (dez) salários-mínimos aplicada com base no artigo 265 do CPP (fls. 459), mediante Guia de Recolhimento da União, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob o código da receita 18804-2 (MULTA P/ ATO ATENTATORIO EXERCICIO JURISDIÇÃO ), juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.  
Em não sendo comprovado nos autos o pagamento da multa no prazo acima estabelecido, encaminhe-se à Procuradoria da Fazenda Nacional cópia da decisão

de fls. 459, para fins de execução da multa de 10 (dez) salários mínimos aplicada ao advogado LUCIANO MEDINA RAMOS (OAB nº 199.429).

5. Após, diante das comunicações realizadas, arquivem-se os autos.

6. Int. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001993-47.2014.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ADRIANO DA SILVA BARROS(SP290287 - LUCIANO MANOEL FERNANDES MORAES E SP239701 - LEONARDO GARCEZ GUIMARÃES M. DA SILVA)

1. Fl. 163: Indefero, nos termos do art. 337 do Código de Processo Penal, tendo em vista que só poderá ocorrer o levantamento da fiança após o trânsito em julgado de eventual sentença que absolver o acusado ou declarar extinta a ação penal.

2. Int.-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000019-38.2015.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X SERGIO AUGUSTO MATHIAS JUNIOR(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER)

(...) DESPACHO

Considerando que o Réu não foi intimado pessoalmente, redesigno audiência para seu interrogatório para o dia 22 de novembro de 2016, às 17:00h. Expeça-se o necessário. Saem todos devidamente intimados. Nada mais".

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000776-32.2015.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X RAFAEL VALERIANO GODOI FREITAS(RJ036560 - EDISON FERREIRA DE LIMA)

1. Para fins de melhor adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 09/12/2016 às 17:00 hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação MARCELA ZANON SCHMIDT e VALMIR CORDELLI.

2. Comunique-se ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal em São Paulo acerca desta decisão (carta precatória n. 0004248-12.2016.403.6181 -n. vosso).

3. Promova a secretaria agendamento, via callcenter.

4. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001056-03.2015.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SAMUEL ELIAS SILVA(SP117252 - MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO)

1. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) MARISOL DA SILVA ESTEVES - FUNCIONÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - com endereço na rua Bertolino Cypriano Pinto, 353 - Expedicionários -Cruzeiro-SP, arrolada(s) pela acusação. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTAS PRECATÓRIAS nº 449/016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO-SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.

2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).

3. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).

4. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001177-31.2015.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X LEONARDO NUNES ROSA(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA ASSIS)

1. Fl. 768: Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) GILBERTO BUSTAMANTE PINHEIRO NETO, com endereço na rua Virgílio Antunes, 12 - casa - centro - CEP 12701-420 - Cruzeiro-SP, arrolada(s) pela acusação.

CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTAS PRECATÓRIAS nº 450/2016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO-SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.

2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).

3. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).

4. Nos termos do art. 401, parágrafo 2º do CPP, HOMOLOGO o pedido de desistência de oitiva da testemunha RAFAEL CESAR COELHO ABREU.

5. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001277-83.2015.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X EDSON VENUTO(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA E SP185703 - VINICIUS ZANIN GARCIA E SP345366 - ANTONIO CELSO RIBEIRO RANGEL)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, "caput", do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008

3. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000366-37.2016.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DANILO MARTINS(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES) X FRANCISCO DONIZETTI OSORIO FILHO(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO) X RAPHAEL ARANTES DE OLIVEIRA(SP322732 - CARLOS ARTHUR DE MIRANDA FILHO E SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA) X BRUNO DIEGO CARDOSO DOS SANTOS(SP251876 - ADRIANA RAMOS) X JESSICA FERNANDA GONSALES(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO) X WILLIAM SILVA SANTOS(SP291758 - SIDVAN DE BRITO E SP266106 - WILLIAN ZANHOLO TIROLI) X WESLEY JEAN DA SILVA

## DECISÃO

(...) Isto posto, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, assim como configurada hipótese prevista no art. 313 do mesmo diploma legal, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado e mantenho a prisão preventiva do acusado RAPHAEL ARANTES DE OLIVEIRA. Intimem-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000419-18.2016.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PORTES X MARCIA REGINA LEO PERES DA SILVA(RJ052546 - MARIA LUCILIA FERREIRA MENDES)

1. Fls. 423 e 431/439: Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação nos efeitos suspensivo e devolutivo.
2. Vista à defesa para apresentação das contrarrazões recursais.
3. Fl. 476: Considerando o silêncio da defesa técnica, bem como a expressa manifestação das rés em NÃO RECORRER da sentença condenatória (fl. 457/458), certifique a secretaria a ocorrência do trânsito em julgado em relação às rés.
4. Apresentada a peça defensiva supramencionada (item 2), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
5. Int.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001225-53.2016.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FABIO AUGUSTO CARDOSO PINTO(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA)

1. Fls. 110/111: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, razão pela qual determinado o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos.
- Não houve a apresentação de preliminares pela defesa, insurgindo-se apenas em termos de análise do mérito, a qual demanda para a sua cognição, dilação probatória, não sendo esse momento perfunctório oportuno para sua análise.
2. Com a vinda dos antecedentes criminais (IIRGD), abra-se vista ao MPF, para análise de eventual pedido de suspensão condicional do processo.
  3. Int.-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 12013**

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009956-79.2009.403.6119 (2009.61.19.009956-6)** - PAULO EUGENIO DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO EUGENIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de certidão apenas para constar que o autor PAULO EUGENIO DA SILVA está regularmente representado nos presentes autos pela advogada ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA, OAB 222.421, conforme procuração juntada à fl. 12 devendo a parte providenciar a retirada de referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria. Int.

**0011680-21.2009.403.6119 (2009.61.19.011680-1)** - APARECIDO JOSE DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163198 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA MAEDA) X APARECIDO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC. Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC. Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001413-97.2003.403.6119 (2003.61.19.001413-3)** - MARCOS REIS CIQUINO(SP180596 - MARCELO GERALDELLI DA SILVA E SP184746 - LEONARDO CARNAVALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARCOS REIS CIQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a impugnação da CEF às fls. 178/180 e da manifestação da exequente à fl. 183, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer. Após, vista às partes para manifestação. Em seguida, conclusos. Int.

**Expediente Nº 12014**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000848-16.2015.403.6119** - ELCIO MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X LUCIA ARRAIS FERNANDES(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0005197-62.2015.403.6119** - JOSE EUGENIO VITORINO DE MENDONCA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0005947-30.2016.403.6119** - CLEIDE MARIA BARBOSA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006196-15.2015.403.6119** - MARCIA ROSSANA SOUZA DOS SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**Expediente Nº 12015**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006041-12.2015.403.6119** - RV CONSULT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP282905 - TATIANA ALENCAR MILHOME LAS CASAS E SP296955 - TAMIRES RODRIGUES VILELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Intime-se a impetrante a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a notícia trazida em informações pelo Procurador da Fazenda Nacional, no sentido de que a inscrição nº 80.5.15.009727-35, relativa ao débito mencionado na inicial, já se encontra com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, relativamente ao nome da impetrante. Intime-se.

**2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10957**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010764-74.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO REQUE ROSSINI(SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA)

Vistos.Fl. 363: Tendo em vista a impossibilidade técnica de realização da audiência de instrução no dia 11/10/2016, às 14h30, redesigno-a para o DIA 14 de DEZEMBRO de 2016, às 14H00 e determino que:1. Intime-se o réu ADRIANO REQUE ROSSINI, na pessoa de seu advogado constituído, que deverá cientificá-lo da data da audiência redesignada para seu interrogatório. Eventual ausência do acusado, será interpretada como mero exercício do direito ao silêncio, sem qualquer prejuízo à Defesa.2. Adite-se a carta precatória nº 238/2016 (fl. 287), a fim de comunicar ao juízo deprecado da Justiça Federal de Brasília/DF (fl. 328) sobre a redesignação da audiência, bem como requisitar que a inquirição da testemunha de acusação Rogério Pereira Macedo seja realizada de forma CONVENCIONAL, em data anterior ao interrogatório do réu (14/12/2016, 14h00).3. Intimem-se as testemunhas de acusação Adamur dos Santos Garcia (fl. 302) e as de defesa Vanderley Aparecido Dias, Gilberto Ebiepina de Lucena e Valdeir Viana Libano (fl. 285) sobre a redesignação da audiência, bem como para comparecerem no respectivo ato. 4. Adite-se a carta precatória nº 236/2016 (fl. 287), distribuída sob nº 5005475-60.2015.4.04.7009/PR, a fim de comunicar ao juízo deprecado da Justiça Federal de Ponta Grossa (fl. 326) sobre a redesignação da audiência, bem como requisitar que a inquirição da testemunha de acusação Guaraci Fonseca Chem seja realizada de forma CONVENCIONAL, em data anterior ao interrogatório do réu (14/12/2016, 14h00).5. Fls. 364/365: Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 162/2016, que foi expedida para fins de inquirição das testemunhas de acusação João Bosco Ribeiro e Aloísio Valente da Silva. 6. Adite-se a carta precatória nº 164/2016 (fl. 230), distribuída sob nº 0000615-69.2016.805.0145 (fl. 267), a fim de comunicar ao juízo deprecado da Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de João Dourado/BA sobre a redesignação da audiência, bem como requisitar que a inquirição da testemunha de defesa Elenilton Jesus da Silva seja realizada de forma CONVENCIONAL, em data anterior ao interrogatório do réu (14/12/2016, 14h00).7. Considerando que a Defesa, devidamente intimada (fl. 288), não se manifestou (fl. 288) sobre a insistência da oitiva de sua testemunha ROBSON DA SILVA (cfr. item 4, decisão de fl. 277), acarretou-se a preclusão da prova. 8. Ciência ao Ministério Público Federal. 9. Publique-se. Intimem-se, expedindo-se o necessário.

**Expediente Nº 10960**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000202-11.2012.403.6119** - ALEXANDRA DE FATIMA MANTOVANI(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE MANTOVANI CZINZEL E ESTEFANI MANTOVANI CZINZEL (INCAPAZES) X MARIA LUCIA MARCELINO CZINZEL

Fl 188/189: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 19/10/2016, às 15:30 horas, nos autos da Carta Precatória nº 0007732-82.2015.826.0268, em trâmite na 4ª Vara Cível do Foro de Itapeverica da Serra/SP. Após, aguarde-se a devolução da deprecada.

**0000007-21.2015.403.6119** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP370324 - FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP317863 - GUIDO PULICE BONI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO)

VISTOS.Fl. 742 -A formalização de acordo entre as partes, ainda que não total, pode ensejar, a princípio, a falta de interesse processual superveniente, justamente porque entabulado após o ajuizamento da presente demanda.Sendo assim, diante da possibilidade de solução pela via conciliatória, INTIMEM-SE AS PARTES, para que compareçam na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos, no dia 05/12/2016, às 11:00h.Comunique-se à CECON.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011213-32.2015.403.6119** - MARCELO FURTADO SERRANO X WALTER FURTADO PEREIRA(SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES E SP369765 - NADIR MAZLOUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Tendo em vista a informação supra, intime-se a CEF para que cumpra a sentença de fls. 131/132, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária, que arbitro, desde já, em R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 30 dias, a ser revertido à parte contrária.Intime-se a CEF com urgência.Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias.

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6425**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006098-69.2011.403.6119** - WILLIANS DE SOUZA(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Intime-se a CEF para fazer prova de suas alegações, juntando cópia da petição inicial e sentença de mérito proferida nos autos do processo 0007747-98.2013.403.6119, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

**0009008-98.2013.403.6119** - MAURICIO LUIZ GONZAGA(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 1.012, V, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009727-80.2013.403.6119** - LUCAS DE TOMASO(SP237424 - AGNALDO ROGERIO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

PROCESSO N°. 0009727-80.2014.403.6119PARTE AUTORA: LUCAS DE TOMASO PARTE RÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N°. 541/2016SENTENÇALUCAS DE TOMASO, com qualificação nos autos, ajuizou demanda, objetivando, cumulativamente: (i) a reforma ex officio do autor com remuneração baseada no soldo correspondente ao posto de 3º sargento; e (ii) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a 12 (doze) vezes o valor médio da remuneração mensal a que faz jus um 3º sargento, o que corresponde a R\$ 39.600,00.Afirma o autor que foi incorporado às Forças Armadas Brasileiras em 01/03/2012, com número de matrícula SARAM nº. 6437621, sendo designado para compor o efetivo da Organização Militar da Ativa das Forças Armadas na Unidade da Força Aérea Brasileira - Aeronáutica de Guarulhos/SP - COMAR IV - BASF.Ocorre que, pouco tempo após seu ingresso nas Forças Armadas, apresentou graves problemas de saúde, com diagnóstico de cardiopatia grave, razão pela qual acabou afastado do serviço militar.Entretanto, após ter sido informado que provavelmente viria a ser reformado, aguarda desde então a homologação do ato pela Junta Superior de Saúde do Exército. Assim, o autor aduz ser de rigor a sua reforma ex officio, em razão da eclosão de doença incapacitante no curso do serviço militar, com o pagamento de indenização por danos morais, uma vez que sua situação militar se encontra indefinida desde então.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (fl. 33).Devidamente citada (fls. 39/40), a ré apresentou contestação (fls. 41/131), pugnando pela improcedência do pedido, alegando em breve relato: (i) que o autor sofreu sindicância para apurar a necessidade da interrupção do serviço militar obrigatório, por motivo de enfermidade; (ii) que o autor foi considerado incapaz para o serviço castrense em razão de doença psiquiátrica preexistente; (iii) que inexistindo nexo de causalidade entre a moléstia e o desempenho das atividades militares, aplicável o art. 139, 2º, do Decreto nº. 57.654/1966 (Regulamento da Lei de Serviço Militar), que prevê a anulação da incorporação; (iv) a ausência de comprovação dos danos morais indenizáveis. Réplica (fls. 134/145).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 147), as partes pugnaram pela realização de perícia médica (fls. 149 e 150).O autor formulou pedido de antecipação da tutela (fls. 151/155).Proferida decisão indeferitória do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização da prova pericial médica (fls. 156/158).O autor apresentou quesitos para perícia médica (fls. 161/163).A ré apresentou quesitos para perícia médica e documentos (fls. 167/178).Laudo pericial médico (fls. 188/197).Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo (fl. 198), o autor apresentou manifestação contrária ao laudo médico e requereu a realização de nova perícia médica na especialidade de cardiologia (fls. 200/202); a ré reiterou os termos da contestação (fls. 205/206).Indeferido o pedido de realização de nova perícia médica (fl. 207).É o relatório. D E C I D O.Há que se ter claro, de saída, que aqui se trata de demandante que, ao tempo do ato de anulação da incorporação, ainda não se encontrava albergado pelo direito à estabilidade, prevista no artigo 50, inciso IV, alínea a, da Lei nº. 6.880/1980. Com efeito, o autor ingressara nos quadros das Forças Armadas em 01/03/2012.Importante deixar claro de saída, também, que não se trata de hipótese de acidente em serviço, mas sim de praça vitimado por doença incapacitante que nada tem que ver com infórtunio ocorrido em razão do mister desempenhado.Fincadas tais premissas, tenho que a pretensão veiculada na petição inicial improcede.Issso porque a exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar podem decorrer, dentre outras razões, de reforma e anulação de incorporação, ex vi do artigo 94, incisos II e VI, da lei de regência. A Administração Pública agiu por meio da edição do ato ora impugnado, ato administrativo de anulação de incorporação, ao passo que o autor pretende a sua reforma ex officio e conseqüentemente a anulação daquele primeiro ato por vício de ilegalidade.Segundo o artigo 139 do Decreto nº. 57.654/1966, a anulação da incorporação ocorrerá quando constatadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionadas com a seleção. Nesse caso, a autoridade competente mandará apurar, por sindicância ou inquérito policial militar, se a irregularidade preexistia ou não, à data da incorporação. Apurada a preexistência da irregularidade ou causa à data da incorporação, esta será anulada e nenhum amparo do Estado caberá ao incorporado.Ora cabe verificar a existência de doença incapacitante e sua eventual preexistência ao ato de incorporação.O exame pericial revela, conforme laudo médico de fls. 188/197, que o autor é portador de arritmia cardíaca simples, incapaz de provocar alterações hemodinâmicas significativas, portanto, sem potencial de causar sintomas circulatórios mais graves.Além disso, o autor também é portador de transtorno ansioso não especificado e transtorno depressivo, com início documentado em data anterior ao seu ingresso na corporação militar. Tais enfermidades encontram-se controladas e/ou dentro dos parâmetros de normalidade, não estando hodiernamente caracterizada qualquer incapacidade laborativa.O próprio autor, quando inquirido informou: O militar respondeu que os sintomas de distúrbio psicológico apareceram pela primeira vez em casa, no ano passado, no início do período de alistamento na BASE AÉREA DE SÃO PAULO. Perguntou-se ao RECRUTA TOMASO como aconteceu o distúrbio psicológico. O mesmo respondeu que estava com uma sensação de desespero e permaneceu nessa condição durante todo o dia e que no dia seguinte procurou um psiquiatra, o Dr. JOÃO ROBERTO, em uma Clínica Especializada em Psiquiatria e Psicologia, localizada na cidade de Guarulhos. (...) O RECRUTA TOMASO respondeu ao Sargento que não tinha problemas de saúde, visto que o Dr. JOÃO ROBERTO o tinha avisado que o distúrbio do militar não interferiria na sua carreira. (fl. 64).Entre as possibilidades de irregularidade no recrutamento estão as lesões e doenças, sendo certo que os distúrbios psiquiátricos e psicológicos - repita-se, anteriores à sua incorporação - passaram a interferir na carreira militar do autor.Por outro lado, embora a doença que acometia o postulante não tenha qualquer relação de causa e efeito com o serviço militar prestado, nem por isso há que se cogitar de reforma.A lei, com efeito, limita o direito em questão à praça que tenha direito adquirido à estabilidade (inciso I do artigo 111 da Lei nº. 6.880/1980) ou esteja impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho (inciso II do citado dispositivo legal). De início, destacou-se que o autor não gozava de estabilidade e, além disso, não se pode olvidar que o autor não foi considerado inválido para o exercício de toda e qualquer atividade, senão apenas aquelas atreladas à caserna. Nesse sentido, cabe asseverar que o autor inclusive exerce atividade remunerada desde 18/09/2012, estando inclusive atualmente empregado junto à empresa Vicunha Têxtil S/A, conforme extrato do CNIS de fls. 174/178.Destaco, no fecho e uma vez mais, que aqui se trata de recruta que não gozava de estabilidade, submetido, portanto, a um regime jurídico mais restrito em direitos, conforme precedentes jurisprudenciais lançados em casos análogos (STF, RE nº 61.618; STJ, RESP nº 598.612). Legítimo, pois, o ato administrativo discricionário de anulação de incorporação de militar não estável, calcado que está em permissivo legal de indúvidosa aplicabilidade ao caso concreto.Vide jurisprudência:ADMINISTRATIVO - MILITAR - ANULAÇÃO DE INCORPORAÇÃO - LEGALIDADE - REFORMA - DESCABIMENTO. 1- De acordo com a legislação castrense, a anulação de incorporação é um dos motivos de exclusão do serviço ativo das Forças Armadas. Nos termos do caput do artigo 139 do Decreto nº 57.654/66 (Regulamento da Lei do Serviço Militar), a anulação da incorporação ocorrerá, em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionadas com a seleção. 2- Inexistência de vício no ato de anulação de incorporação do Apelante, militar temporário e sem estabilidade, eis que a Administração Militar assim o fez após constatar a sua incapacidade física temporária para o serviço castrense, decorrente de doença preexistente à sua incorporação, agindo em conformidade com a legislação de regência, e na esfera do seu poder discricionário, calcada em critérios de conveniência e oportunidade, estando somente adstrita ao princípio da legalidade, sendo vedado ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo. 3- Descabe o pedido de concessão de reforma, eis que o laudo médico pericial produzido em juízo, merecedor da confiança absoluta do juízo, pois em posição equidistante das partes, está em condições de apresentar trabalho imparcial, conquanto ateste que o Apelante apresenta quadro de lombalgia crônica, associada à escoliose, podendo ser agravada por esforço físico, em nenhum momento é conclusivo quanto ao nexo de causalidade entre a enfermidade e a prestação do serviço militar, bem como deixa claro que o ex-militar não se encontra inválido

nem impossibilitado de exercer trabalhos normais na vida civil. 4- Apelação desprovida. Sentença confirmada.(Processo AC 200751010232593 AC - APELAÇÃO CIVEL - 548513 Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador 5ª Turma Especializada Fonte E-DJF2R - Data:26/08/2014)De resto, legítimo o ato da Administração Militar impugnado, descabe falar em direito a indenização por danos morais.Além disso, conforme documento de fls. 96, a anulação de incorporação do autor foi publicada no Boletim Interno 157, que se trata do meio adequado para fins de publicidade do ato administrativo no âmbito das Forças Armadas, não sendo verossímil alegar seu desconhecimento. No tocante à alegação de que o autor não tem praticado atos da vida civil em razão da sua suposta situação militar indefinida, não pode ser acolhida tal alegação, uma vez que o já mencionado extrato do CNIS de fls. 174/178 demonstra que o autor após o ano de 2012 tem tido uma vida profissional plena.Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 3º do novo Código de Processo Civil.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.Guarulhos, 31 de agosto de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0003605-17.2014.403.6119** - UBIRAJA DE LIMA(SP086592 - CASSIA SALGADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

AUTOS N.º 0003605-17.2014.403.6119Converto o julgamento em diligência.O Supremo Tribunal Federal, nos autos do agravo de instrumento n.º 754.745, por decisão do Ministro Gilmar Mendes, publicada no Diário da Justiça eletrônico n.º 172, de 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Essa decisão tem o seguinte teor:Decisão: DECISÃO: Trata-se da Petição n. 46.209/2010, proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A, na qual se requer a substituição processual da NOSSA CAIXA S/A pelo BANCO DO BRASIL S/A, bem como a suspensão de todos os processos em tramitação que versam sobre o mesmo tema destes autos.Quanto à substituição processual, constato que houve incorporação do BANCO NOSSA CAIXA S/A pelo BANCO DO BRASIL S/A, conforme documentos às fls. 135-137. Assim, determino à Secretaria Judiciária que providencie a substituição processual nestes autos, nos termos requeridos na petição.Passo à análise do pedido de sobrestamento dos feitos que versam sobre questão idêntica a deste processo. Verifico que a matéria constitucional em debate cinge-se à correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP n.º 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991).Inicialmente, destaco que em 25.6.2010 submeti esse processo à análise de repercussão geral. Em 13.8.2010, esta Suprema Corte reconheceu repercussão geral à matéria, por meio de votação eletrônica no Plenário Virtual. A partir de então, este processo passou a ser paradigma da repercussão geral e servirá de parâmetro para todos os outros processos que versam sobre a mesma questão constitucional. Registro que, independentemente da instância, é possível a suspensão dos processos em tramitação que tratam da mesma matéria para a qual foi reconhecida repercussão geral por esta Corte, mas o mérito do processo-paradigma ainda está pendente de julgamento, com a finalidade de evitar decisões divergentes. Nesse sentido, cito como precedente o RE-QO 576.155, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 12.9.2008.Consigno, ainda, que, em casos semelhantes, o Min. Dias Toffoli determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Refiro-me às decisões proferidas no RE 591.797 e no AI 626.307.Desse modo, defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução.Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célere desta controvérsia, para evitar tumulto processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento dos processos sobrestados.Desse modo, em analogia ao prazo do artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999, fixo, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo.Publique-se.Brasília, 1º de setembro de 2010Ministro Gilmar MendesRelatorDocumento assinado digitalmente.Assim, suspendo o julgamento do mérito da demanda até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal, em cumprimento à decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes, nos autos do agravo de instrumento n.º 754.745.Publique-se.São Paulo, \_31\_ de agosto de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto na titularidade desta 6.ª Vara

**0010820-10.2015.403.6119** - VICTOR RENE CERDA ORTIZ(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X SPG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Autos n.º 0010820-10.2015.403.6119Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 31 de agosto de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto na titularidade desta 6.ª Vara

**0011541-59.2015.403.6119** - CARLOS ANTONIO ALVES DAS NEVES(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0011541-59.2015.403.6119PARTE AUTORA: CARLOS ANTONIO ALVES DAS NEVES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 519/2016SENTENÇACARLOS ANTONIO ALVES DAS NEVES, qualificado na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 147.954.528-4 (espécie 42). Alega que, a partir da publicação das ECs 20/1998 e 41/2003, houve modificação quanto ao teto máximo para o pagamento de benefícios da Previdência Social. Argumenta que o INSS, no entanto, deixou de repassar os reajustes aplicados ao teto dos benefícios previdenciários por meio das referidas emendas constitucionais aos benefícios em manutenção, bem como sobre as contribuições que integraram o período básico de cálculo. Juntou procuração e documentos. Inicialmente foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa para fins de aferição de competência do Juízo (fl. 24). A Contadoria Judicial apresentou parecer e deixou de apresentar cálculos (fl. 27). Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a intimação do INSS para informar se há interesse na realização de audiência de conciliação. (fl. 30). O INSS informou o desinteresse na autocomposição (fl. 32). Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação, na qual levantou a preliminar de falta de interesse de agir, a prejudicial de mérito concernente à decadência decenal do direito de pleitear a revisão do benefício e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 35/59). Réplica (fls. 63/64). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. No que toca com a preliminar de falta de interesse de agir, a discussão se os salário-de-contribuição alcançaram o teto ou não, não é matéria preliminar, mas confunde-se como mérito da demanda (possibilidade de revisão do benefício) conforme bem se verá em seguida, motivo pelo qual está plenamente configurado o interesse processual da parte recorrida em ajuizar a presente ação. No que toca à prejudicial de mérito relacionada à ocorrência da decadência, trata-se de posicionamento predominante no E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplica o aludido instituto ao caso de pedido de revisão de benefício previdenciário de trato sucessivo, sob o argumento de que não se trata de hipótese de revisão do ato concessório do benefício. Nesse sentido, a Súmula n. 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A súmula é aplicável à revisão de benefícios previdenciários, conforme o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 23883, DJ 20.06.1994, PG: 16076). Fica, portanto, afastada a preliminar de decadência arguida pelo INSS. Passo a analisar o mérito. A fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº. 20/1998. Nesse sentido, a limitação ao teto do salário de benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de revisão desse teto, ou existência de ultratividade legal, mas ao contrário, uma necessidade constante de revisão do teto por sucessivas normas, tais quais as trazidas pelas emendas constitucionais em referência. No julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08/09/2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, desde que reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Vide: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (destaque) Pois bem. O benefício da autora benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 147.954.528-4 (espécie 42) possui como data de início 26/01/2006 (fl. 56). Conforme parecer da Contadoria Judicial de fl. 27, poucos salários-de-contribuição do referido benefício sofreram limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente à época da concessão. Vide: Observamos na Carta de Concessão às fls. 14/16 que de 12/1998 a 04/1999 foram utilizados o teto da EC 20/1998 como valor do salário de contribuição (R\$ 1.200,00), a partir de 05/1999 constam como salários de contribuição valores inferiores aos tetos, assim não havendo limitação ao teto. Somente houve limitação ao teto nos meses de 01/1997 a 04/1997. Dito isso, verifico que, no caso concreto, o benefício do autor foi concedido com data de início em 26/01/2006, ou seja, em data posterior à vigência das ECs 20/1998 e 41/2003, de modo a restar indubitosa a improcedência do pedido. Portanto, não há como acolher o pleito veiculado na inicial. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 3º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Guarulhos, 31 de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0011594-40.2015.403.6119** - GRACE SILVA DE OLIVEIRA(SP364285 - PAULO SERGIO PAIXÃO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Autos n.º 0011594-40.2015.403.6119 Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 31 de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto na titularidade desta 6.ª Vara

**0003425-07.2015.403.6332** - INAAR DE SOUZA SILVA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO N.º 0003425-07.2015.403.6119 AUTOR: INAAR DE SOUZA SILVA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 502/2016, LIVRO N.º 01, FLS. 1510 SENTENÇAVistos. Cuida-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por INAAR DE SOUZA SILVA em face da UNIÃO, objetivando o cancelamento de sua inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) com a emissão de um novo número pela União. Afirma a autora que após ter sido vítima de furto de seus documentos pessoais no ano de 2002, seu número de CPF passou a ser utilizado indevidamente por outras pessoas, acarretando-lhe uma série de problemas, inclusive de ordem financeira. Juntou procuração e documentos (fls. 10/52). Inicialmente os presentes autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos (fl. 53). Declinada a competência para processar e julgar o presente feito em favor de uma das Varas Federais de Guarulhos (fls. 55/56). Os autos foram redistribuídos a esta 6.ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 59). Determinada a regularização do feito mediante a apresentação de cópias legíveis, declaração de autenticidade e pagamento de custas processuais (fl. 62). A autora deu cumprimento à determinação supra, inclusive com a juntada de documentos e declaração

de hipossuficiência econômica (fls. 65/71).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 73/76).Citada, a União Federal contestou (fls. 83/89). Suscita, preliminarmente, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 83/89).A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 93/97).Instados sobre a pretensão de produzir provas (fl. 99), a autora pugna pela designação de audiência nos moldes do 3.º, inciso V, do código de Processo Civil (fl. 100). A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (102).Os autos vieram à conclusão para sentença.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.É cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque, conquanto este julgamento envolva questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas pela prova documental constante dos autos.Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela União. Esta somente se caracteriza na hipótese de o ordenamento jurídico proibir expressamente, em tese, a providência jurisdicional objetivada, o que incorre no caso vertente. O direito de ação é abstrato e a procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda. A carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido cabe somente se a lei proibir expressamente, em tese, o pedido ou a causa de pedir, conforme acentua Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 11.ª edição 1995, p. 86):Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação.No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Quanto ao pedido de cancelamento e a substituição de seu CPF em razão de sua utilização indevida por fraudadores.Relativamente ao cancelamento e à substituição, sem razão o autor, não havendo previsão legal ou normativa que possibilite a substituição do número de CPF em tal hipótese. A Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil n.º 1.548/2015, que rege referido cadastro, dando aplicabilidade ao art. 11 da Lei nº 4.862/65 e aos arts. 1º a 3º do Decreto-Lei nº 401/68, em seu art. 5º dispõe que o número de inscrição no CPF é atribuído a pessoa física uma única vez, sendo vedada a concessão, a qualquer título, de mais de um número de CPF.O Cadastro de Pessoas Físicas, em âmbito nacional, tem por escopo permitir à Secretaria da Receita Federal do Brasil um efetivo controle das pessoas enquanto contribuintes do Imposto de Renda, inclusive e precipuamente, coibir a sonegação fiscal. Dada a natureza do cadastro, é certo que suas disposições devam ser rígidas, a fim de viabilizar este efetivo controle. Da análise dos artigos 14 a 19 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil n.º 1.548/2015, os quais dispõem que o cancelamento do CPF é possível nos casos de duplicidade e óbito, o que não ocorre no presente caso.Quanto ao cancelamento, está expresso:DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO Art. 14. O cancelamento da inscrição no CPF poderá ocorrer: I - a pedido; ou II - de ofício. Seção I Do Cancelamento a Pedido Art. 15. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente:I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ouII - nos casos de óbito. 1º No caso de multiplicidade, o cancelamento da inscrição no CPF se dará em conformidade com o disposto nos Anexos III ou IV desta Instrução Normativa, mantendo-se a inscrição de maior interesse para a administração tributária. 2º No caso de óbito, o cancelamento da inscrição no CPF se dará da seguinte forma:I - se houver espólio, mediante a apresentação de Declaração Final de Espólio (DFE); eII - se não houver espólio, conforme disposto nos Anexos III ou IV desta Instrução Normativa.Art. 16. Será cancelada de ofício a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses:I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física;II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB;III - por decisão administrativa; ouIV - por determinação judicial. 1º O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuada pelo titular da unidade da RFB que tomar conhecimento do fato que o motivou. 2º A ciência do cancelamento de ofício da inscrição no CPF será dada pelo:I - Comprovante de Situação Cadastral no CPF, conforme modelo constante do Anexo V desta Instrução Normativa, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>;II - Comprovante de Situação Cadastral no CPF acessado por meio do aplicativo APP Pessoa Física para dispositivos móveis; ouIII - pelo serviço de atendimento telefônico da RFB.CAPÍTULO VII DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA INSCRIÇÃO Art. 17. Será declarada nula pela RFB a inscrição no CPF em que for constatada fraude.Art. 18. A declaração de nulidade da inscrição no CPF será realizada pelo titular da unidade da RFB que constatar a fraude, por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE), publicado no sítio da RFB na Internet, indicando sua motivação.Art. 19. A declaração de nulidade da inscrição no CPF produzirá efeitos retroativos à data de inscrição, ressalvado o disposto no 1º. 1º Havendo multiplicidade de inscrições fraudulentas para a mesma pessoa, ficarão elas vinculadas à inscrição legítima, desde que comprovado, em processo administrativo em que se assegure o contraditório e a ampla defesa, que a pessoa tinha ciência da fraude e dela se aproveitou. 2º Constatada a fraude ao final do processo administrativo, o fato deverá ser comunicado aos órgãos responsáveis pela persecução penal.Assim, da referida norma não consta a hipótese de substituição do CPF por utilização indevida de terceiros, tratando a Instrução de alteração de dados cadastrais, não de seu número de registro, de cancelamento ou anulação, extinguindo-se o registro, ou restabelecimento, com reativação de número cancelado ou anulado, sem qualquer hipótese de substituição.Não poderia ser diferente, pois referido número de registro adere à personalidade de seu titular como mais um signo de identificação de seu ser, mais precisamente como contribuinte perante o Fisco Federal, mas também, em razão do costume, perante diversos atos da vida civil, sendo, portanto, indisponível, tal como o nome.Da mesma forma, como o nome, não pode ser ordinariamente substituído, salvo em casos excepcionais e expressamente previstos em lei, mas sim defendido em caso de qualquer ofensa.Com efeito, não se cogita a troca de nome em caso de sua utilização por terceiros de má-fé, mesmo sendo ele o signo mais marcante da identidade e, portanto, cujo uso indevido pode causar maior dano. Na mesma esteira, não se justifica a troca do número de CPF somente por esta razão.Se referido número vem sendo utilizado por fraudadores, causando prejuízo a seu titular, a ele cabe a tomada das providências disponíveis para a proteção de seu número e a nulidade dos atos decorrentes de seu uso indevido, bem como, eventualmente, a responsabilização material e moral daqueles que dão margem à fraude por negligência, imprudência ou imperícia quando exigível toda a cautela.Ademais, a mudança de seu registro de CPF seria pouco adequada à proteção contra eventuais futuras fraudes, pois o nome da autora se manteria o mesmo e seria o suficiente para a prática de crimes por estelionatários e falsários, cabendo asseverar, nesse sentido, que do boletim de ocorrência de fls. 13/14 consta que também foram furtados seu título de eleitor e diversos cartões bancários.Posto isso, a troca do número do CPF seria, a rigor, prejudicial à autora, dando margem a confusão com base em atos por ela praticados antes da substituição e outras fraudes.Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PROVA PERICIAL - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) - FURTO E USO INDEVIDO POR TERCEIROS - CANCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.(...) 2. O Cadastro de Pessoa Física é o documento que identifica o contribuinte perante a Receita Federal e tem a finalidade de tornar possível à Administração Pública a fiscalização do efetivo e correto recolhimento dos tributos federais. Tal controle se justifica em razão da supremacia do interesse público, que se sobrepõe ao interesse particular do contribuinte. 3. As Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal, vigentes ao tempo da ocorrência do furto do documento e do ajuizamento da ação, não previam, entre as hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF, a utilização indevida do número de inscrição em razão de furto. 4. A IN SRF nº 1.042/2010 (DOU de 14/6/2010), em vigor, dispõe no art. 27 que o cancelamento da inscrição no CPF, a pedido, ocorrerá exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Precedentes do c. STJ e do e. TRF-3. 5. O caso dos autos - furto e uso indevido por terceiros - não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cancelamento de inscrição no CPF, a pedido do contribuinte. 6. Malgrado o transtorno experimentado pela pessoa que tem seus documentos perdidos ou furtados e utilizados indevidamente por terceiro, havendo possibilidade de ver maculada a sua honra, certo é que a segurança jurídica que deve ter o Estado sobre a identificação de seus cidadãos prepondera sobre o direito individual. 7. Eventuais reparações deverão ser buscadas por outros meios, como a comunicação dos fatos ao Serviço de Proteção ao Crédito e à Serasa para solicitar a exclusão do nome dos cadastros, ou, não logrando êxito, promover ação judicial para compeli-los a fazê-lo. 8. Apelação desprovida.(AC 00017827220094036122, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012 ..FONTE\_PUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DE NOVO NÚMERO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. CLONAGEM. HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA EM NORMA. IN RFB 864/2008. 1. O Registro das Pessoas Físicas foi criado pela Lei n. 4.862/65, visando o cadastramento dos contribuintes do Imposto de Renda, e transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) pelo Decreto-lei n. 401/68, ocasião em que foi estendido a todas as pessoas físicas, a inscrição no cadastro a critério do Ministério da Fazenda, que delegou competência à Secretaria da Receita Federal a sua regulamentação por meio da Portaria Interministerial n. 101/02. 2. Matéria regulada, ao tempo do ajuizamento da ação, pela Instrução Normativa RFB nº 864/2008, que não prevê, entre as hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF, a utilização

indevida do número de inscrição em razão de fraude, e ainda determina expressamente a concessão de um único número de inscrição a cada pessoa física, proibindo a concessão de segundo número. 3. O cancelamento indiscriminado do número do CPF, em casos não previstos na legislação de regência, certamente desnaturaria a segurança que deve revestir o cadastro na identificação dos cidadãos e poderia inclusive dar margem a mais fraudes, dispondo a impetrante de outros meios, inclusive pela via judicial, para excluir os registros indevidos de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. 4. Segundo o princípio da legalidade estrita, que rege os atos da Administração Pública, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei determina. 5. Precedentes desta Corte. 6. Apelação improvida. (AMS 00035331220094036117, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)INDEFERIMENTO DE PLEITO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE CPF. INTERESSE PROCESSUAL. NOVA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.(...) 2. A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, inserido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a ela somente é permitido fazer aquilo que a lei expressamente determina. 3. Utilização indevida de número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas por terceiro não prevista dentre as hipóteses que autorizam o cancelamento da inscrição no citado cadastro. 4. Apelação parcialmente provida, para afastar a extinção do feito sem julgamento do mérito. 5. Vencida a questão processual, ação julgada improcedente. (AC 200561060060310, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/09/2011 PÁGINA: 520.)Do dano moralDo mesmo modo, não procede o pedido de indenização por danos morais, uma vez que não se pode imputar qualquer tipo de indenização ao autor, pois, pelo que se demonstrou nos autos, não há o nexo causal entre a ação e/ou omissão da ré e os prejuízos alegados. A União Federal não pode ser responsabilizada por eventual dano moral causado à autora, ante a utilização indevida do CPF por terceiros, uma vez que para caracterização da obrigação do Estado de indenizar, exige-se a presença de certos elementos. São eles: (a) o fato lesivo; (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público (nexo de causalidade) e (c) o dano. No presente caso, não se observa qualquer nexo de causalidade entre a conduta da União e os prejuízos suportados pela autora. A União, por intermédio da Receita Federal do Brasil, não pode suportar obrigações decorrentes de atos aos quais não deu causa, porque praticados por terceiro que fez uso do CPF do autor indevidamente. Logo, não há se falar em qualquer erro imputável à Receita Federal do Brasil, mas sim em conduta criminosa de responsabilidade de outrem. Ademais, não há, nos autos, qualquer indicativo de que a Receita Federal do Brasil tenha falhado quanto aos deveres de corrigir o ilícito praticado por terceiro. Assim, ausente o nexo causal entre a conduta da União e o evento danoso, esta não incorre no dever de indenizar. Ressalto, por fim, que a impossibilidade de cancelamento da inscrição no CPF não desautoriza o autor a pleitear judicialmente e por ação própria a nulidade de eventuais negócios jurídicos firmados por meios de fraudes, uma vez comprovado o vício negocial no caso concreto. DISPOSITIVO Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11.º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5.º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, rateados em partes iguais entre os réus. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 3º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Guarulhos, 31 de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto na titularidade desta 6.ª Vara

**0001729-56.2016.403.6119** - FRANCISCO OSORIO COELHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0002150-46.2016.403.6119** - MARILEIDE BATISTA DE SOUZA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0002678-80.2016.403.6119** - JOSE ORLANDO DIAS CERQUEIRA(SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0005905-78.2016.403.6119** - FRANCISCO BENEDITO DO NASCIMENTO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006667-65.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007660-55.2007.403.6119 (2007.61.19.007660-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA LIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSEMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROCESSO N. 0006667-65.2014.403.6119 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMBARGADO: SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 499/2016 SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA, pelos quais se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 36.325,20 e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido. Aduz o embargante haver equívoco nos cálculos efetuados pela parte embargada, uma vez que aplicada de forma incorreta a correção monetária, em desconformidade com a Resolução nº. 134/2010. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 30/44), afirmando que os cálculos do INSS utilizam-se da taxa referencial (TR), contrariando dispositivo legal. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 46/49). Intimadas as partes a se manifestarem (fl. 51), o embargado impugnou os cálculos do contador judicial (fls. 54/55); o INSS reiterou seus cálculos (fl. 58). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 60). Parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 61/64). Intimadas as partes a se manifestarem (fl. 65), o embargado novamente impugnou os cálculos do contador judicial (fls. 67/70); o INSS reiterou seus cálculos (fl. 71). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar nova remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 73). Parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 75/79). Intimadas a se manifestar (fl. 81), o embargado reiterou seus cálculos (fls. 83/86). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside no índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo, pois o embargante entende que o débito deveria ser atualizado pela TR, com fulcro na Resolução nº. 134/2010 do E. CJF e o embargado pelo INPC, com fulcro na Resolução nº. 267/2013. A r. decisão do E. TRF de fls. 09/13, datada de 11/12/2013, manteve a sentença que julgou procedente o pedido, mas deu parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para fixar os juros de mora na forma explicitada, consignando que a correção monetária seria aplicada de acordo com a Resolução nº. 134/2010. Certificado o trânsito em julgado aos 07/02/2014, conforme certidão de fl. 421 dos autos principais. A Contadoria do Juízo apresentou cálculos apontando o valor de execução de R\$ 163.642,74, utilizando-se, para tanto, o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134/2010. O critério de incidência de correção monetária apresentado pelo embargado está em desacordo com o determinado no título executivo judicial e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Ressalto, nesse tocante, que a decisão do E. TRF3 de fato foi proferida já sob a égide da Resolução nº. 267/2013, mas adotando expressamente resolução diversa. Assim, se fosse do interesse a aplicação deste último ato normativo, deveria ter sido interposto o recurso cabível pela parte interessada, o que não ocorreu. No mais, o parecer da perita judicial de fls. 75/79 demonstra que os cálculos elaborados pelo INSS estão de acordo com a Resolução nº. 134/2010 do E. CJF e, portanto, com o julgado, apenas com uma pequena diferença decorrente da utilização de data diversa como marco inicial da aplicação de juros de mora. Assim, a execução deverá prosseguir pelos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 75/79, no montante de R\$ 163.642,74. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial de R\$ 163.642,74, atualizado para março de 2014. Tendo em vista que o INSS decaiu em parte mínima do pedido, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do inciso I do 3º do art. 85 do novo Código de Processo Civil, incidente sobre o valor dado aos presentes embargos, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (art. 98, 3º, CPC/15). Tendo em conta que execução permanecerá suspensa nos termos acima elencados, é indevida qualquer compensação com os honorários devidos na ação principal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 75/79, desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desimpensando-se e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0003598-88.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009514-16.2009.403.6119 (2009.61.19.009514-7))  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BENEDITO PEDRO DA CUNHA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROCESSO N. 0003598-88.2015.403.6119 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEMBARGADO: BENEDITO PEDRO DA CUNHA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 521/2016 SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de BENEDITO PEDRO DA CUNHA, pelos quais se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 14.854,91 e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido. Requer-se ainda, na hipótese de suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários de sucumbência, seja efetuada a compensação com os valores devidos nos autos principais. Aduz o embargante haver equívoco nos cálculos efetuados pelo embargado, uma vez que aplicada de forma incorreta a correção monetária, em desconformidade com a Resolução nº. 134/2010. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 12/17), afirmando que os cálculos do INSS utilizam-se da taxa referencial (TR), contrariando dispositivo legal. Parecer da Contadoria Judicial (fl. 19). O embargado se manifestou à fls. 22/32. O embargante se manifestou à fl. 34. Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl. 36). Parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 38/41). O embargado se manifestou à fls. 44/47. O embargante se manifestou à fl. 48. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside no índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo, pois o embargante entende que o débito deveria ser atualizado pela TR, com fulcro na Resolução nº. 134/2010 do E. CJF e o embargado pelo INPC, com fulcro na Resolução nº. 267/2013. A sentença de fls. 67/69 dos autos principais julgou procedente o pedido da parte autora. O INSS apelou. A decisão de fls. 98/99 dos autos principais negou seguimento à apelação interposta pelo INSS e manteve a sentença. O INSS agravou. O acórdão de fls. 112/113 dos autos principais reformou a decisão e explicitou a forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária. Na referida decisão constou: Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Certificado o trânsito em julgado aos 20/10/2014, conforme certidão de fl. 116 dos autos principais. Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos, entendendo que o valor correto é o de R\$ 54.929,39, obtido mediante a aplicação da TR, em observância ao disposto na Resolução nº. 134/2010 do E. CJF, ou seja, ato normativo diverso daquele vigente à época da decisão. O autor, ora embargado, apresentou os memoriais de cálculos apontando como correto o valor de execução de R\$ 69.784,30, utilizando-se, para tanto, o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267/2013, conforme determinação contida no título executivo judicial transitado em julgado. Após a Contadoria Judicial informar que nos meses de 06/2001 a 11/2001 a renda mensal foi majorada e que o mês de 11/2001 também foi incorretamente calculado, o embargado apresentou novos cálculos, indicando como valor da execução R\$ 69.292,32. O critério de incidência de correção monetária apresentado pelo embargado está em acordo com o determinado no título executivo judicial e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Ressalto, nesse tocante, que embora a decisão que explicitou os critérios de correção monetária e juros de mora não tenha mencionado de forma categórica a Resolução nº. 267/2013, foi proferida já sob a sua égide. No mais, a perita judicial, em seus cálculos de fls. 39/41, aponta como quantum debeat o montante de R\$ 71.649,65. Ocorre que o embargado postulou a título de execução o valor de R\$ 69.292,32, o qual deve ser mantido, a fim de que não se incorra em julgamento além do pedido (ultra petita) nem se conceda a ele valores superiores ao que pediu. Assim, a execução deverá prosseguir pelos cálculos do embargado, no montante de R\$ 69.292,32. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargado de R\$ 69.292,32, atualizado até novembro de 2014. Sem custas, por isenção legal. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o trânsito em julgado da sentença, trasladem-se cópias desta decisão, dos cálculos de fls. 29/32 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, despendendo-se e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001122-97.2003.403.6119 (2003.61.19.001122-3)** - JOSE GERALDO DE BARROS (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE GERALDO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da impugnação apresentada às fls. 266/268 dos autos. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência das contas. Int.

**0008074-24.2005.403.6119 (2005.61.19.008074-6)** - MARIA DA CONCEICAO SANTANA (SP170333 - MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DA CONCEICAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPPROCESSO N.º 0008074-24.2005.403.6119 EXEQUENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO SANTANA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 534/2016 SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MARIA DA CONCEIÇÃO SANTANA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos relativos a honorários advocatícios conforme fixação do(a) r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 186). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 31 de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001799-93.2004.403.6119 (2004.61.19.001799-0)** - JOSE SOUSA DE LIMA (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE SOUSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0001268-65.2008.403.6119 (2008.61.19.001268-7)** - ADIR MARTINS DE OLIVEIRA (SP226925 - ELLANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADIR MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPPROCESSO N.º 0001268-65.2008.403.6119EXEQUENTE: ADIR MARTINS DE OLIVEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 522/2016SENTENÇATrata-se de demanda movida por ADIR MARTINS DE OLIVEIRA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do(a) r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 318/319).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art.925, ambos do NCPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 31 de agosto de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0002853-55.2008.403.6119 (2008.61.19.002853-1)** - GERALDO DIAS DA SILVA X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERALDO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0000219-52.2009.403.6119 (2009.61.19.000219-4)** - CINTIA APARECIDA FERREIRA MEDEIROS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CINTIA APARECIDA FERREIRA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da Resolução CJF nº405/2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF nº168/2011, dê-se ciência às partes acerca das alterações da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) retificadas/expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0006699-41.2012.403.6119** - VALVI DE OLIVEIRA GUSMAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALVI DE OLIVEIRA GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 12078(Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

**0004911-55.2013.403.6119** - BEATRIZ CASTELA COSTA SOUSA(SP262799 - CLAUDIO CAMPOS E SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BEATRIZ CASTELA COSTA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

**DR. ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5171**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001331-70.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004072-20.2014.403.6111) LORENZI & LOPES LTDA - ME X BRUNO LOPES DE LORENZI X RAFAEL LOPES DE LORENZI(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do r. despacho de fls. 120, ficam as partes intimadas de que os trabalhos periciais a cargo do Perito Contador Sr. Antônio Carregaro, CRC/SP ISP-090639/0-4, terão início no dia 07/10/2016 (sexta-feira), às 8h00min, na Rua dos Bagres, 280, Jardim Riviera, Marília/SP.

### 2ª VARA DE MARÍLIA

**MONITORIA**

**0002496-21.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALMIR RABALDELLI PIROLA 09230257826 X VALMIR RABALDELLI PIROLA(SP205351 - VALCI MENDES DE OLIVEIRA E SP376696 - JESSICA MARANHO DA SILVA)

Em face da manifestação das partes às fls. 04 e 90, designo audiência de conciliação para o dia 17 de novembro de 2016, às 14 horas. Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para comparecerem na audiência, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC, salvo se por motivo justificado. Sem prejuízo, intimem-se os réus, ora embargantes, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, declarando o valor que entendem correto, apresentando a memória de cálculo, porque alegou ser irregular o valor apresentado pela Caixa Econômica Federal, sob pena de indeferimento liminar dos embargos monitorios (CPC, art. 702, parágrafos 2º e 3º). Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001211-90.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002307-77.2015.403.6111) RAIMUNDO CARDOSO DE CASTRO - ME X RAIMUNDO CARDOSO DE CASTRO(SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Requeira a Caixa Econômica Federa o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

**0001586-91.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003416-34.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X PEDRO ANTUNES X MARCIA PIKEL GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Vistos etc. IVETE RODRIGUES ANTUNES, sucessora de Pedro Antunes, ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 95/103, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou procedente o pedido do INSS, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que o título executivo judicial determinou ao INSS que fosse pago o BPC desde a DER sem ocorrer qualquer desconto e acrescentou que a decisão que autoriza o desconto das prestações vencidas é contrária ao título executivo judicial, pois viola a coisa julgada (art. 508 e ss. Do NCPC). Sustentou, ainda, que o INSS errou ao aplicar TR como índice de correção monetária, devendo o presente embargos à execução ser julgado improcedente e que é difícil de entender essa situação, onde quem erra os cálculos de liquidação ganha à procedência total (não foi nem parcial) da ação e é agraciado ainda com honorários advocatícios. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. O INSS manifestou-se nos termos do artigo 1.023, 2º do Novo Código de Processo Civil. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração. A parte autora ajuizou demanda em 12/09/2012 pugnando pela concessão do benefício assistencial. Este Juízo, ao prolatar a sentença, em 30/08/2013, considerou o pedido do autor improcedente (fls. 19/21). Por sua vez, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu o benefício assistencial em 03/11/2014 e fixou a Data de Início do Benefício - DIB - como sendo a data do requerimento administrativo em 29/06/2010 (fls. 23/26). A sentença transitou em julgado em 14/01/2015 (fls. 29 verso). Constou dos autos da ação ordinária que o autor, no período de 03/01/2011 a 02/04/2011, antes mesmo do ajuizamento da ação ordinária previdenciária, exerceu atividade remunerada na empresa Maritucs Alimentos Ltda. (fls. 51/52). O autor faleceu no dia 19/02/2014 (fls. 192 da ação ordinária). Portanto, é devido ao autor o benefício previdenciário assistencial de 29/06/2010 a 19/02/2014. Em relação ao desconto das parcelas trabalhadas pelo autor no período de 03/01/2011 a 02/04/2011, constou da sentença o seguinte: Reza o artigo 21-A da Lei nº 8.742/1993: Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. 1º - Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. 2º - A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. Desta forma, entendo que nesse caso, há que serem descontados os valores no período de 03/01/2011 a 02/04/2011, trabalhados na empresa Maritucs Alimentos Ltda., conforme arguido pelo INSS. Em tal contexto, impõe-se sejam descontados os períodos referidos acima, em que a parte exequente/embargada exerceu atividade remunerada como empregado, do montante a ele devido pela Autarquia Previdenciária a título de amparo social ao deficiente, sem que isso configure violação à coisa julgada, já que a sentença não autorizou o recebimento cumulado do benefício com a retribuição ao trabalho assalariado. Restou bem esclarecido o porquê do desconto do período em que a parte exerceu atividade remunerada. Não há afronta à coisa julgada. Restou sacramentado nos autos que o recebimento do benefício é incompatível com o exercício de atividade remunerada. A alegação de que os cálculos do INSS encontravam-se incorretos também não deve prosperar. Ao interpor os presentes embargos à execução o INSS alegou (fls. 05), que O INSS REFEZ OS CÁLCULOS ANTERIORMENTE APRESENTADOS, VALENDO-SE AGORA DO INPC COMO INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME DETERMINADO DO TÍTULO JUDICIAL, TENDO APURADO O VALOR TOTAL CORRETO DEVIDO NO MONTANTE DE R\$ 40.216,60. Portanto, ao apresentar os embargos, a Autarquia Previdenciária utilizou-se do índice correto para a correção monetária-INPC- e não da TR conforme afirma a embargada. Por fim, sendo procedentes os embargos, cabe à parte embargada (vencida) arcar com os ônus da sucumbência. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001115-90.2007.403.6111 (2007.61.11.001115-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006330-81.2006.403.6111 (2006.61.11.006330-5)) SUPERMERCADO SAO BENTO MARILIA LTDA(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no REsp nº 1492000/SP. Traslade-se as cópias de fls 169/171 e 174 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

**0001997-37.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004316-12.2015.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido pela embargante à fl. 78.

**0002033-79.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001372-03.2016.403.6111) BICHO MANIA PET SHOP DE MARILIA LTDA - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

PROCESSO Nº 0002033-79.2016.403.6111: Cuida-se de embargos à execução fiscal, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BICHO MANIA PET SHOP DE MARILIA LTDA, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP -, objetivando a declaração de o direito ao acesso à certidão negativa de débitos no âmbito Regional Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, suspendendo o efeito das inscrições na Dívida Ativa nº 108.782. É o relatório. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Dessa forma, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 206, prevê a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, nas hipóteses de créditos: (a) não vencidos; (b) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (c) ou cuja exigibilidade esteja suspensa. E, em relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o artigo 151 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Verifico que a execução fiscal em apenso encontra-se garantida, haja vista o bloqueio do valor da dívida. Desta forma, não há motivo, até o presente momento processual que justifique a negativa de expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa à embargante. ISSO POSTO, defiro do pedido de antecipação da tutela, concedendo ao embargante o direito à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo apenas e tão somente se o único crédito tributário da embargante for a CDA nº 108.782. Intime-se o CRMV/SP, para querendo, apresentar impugnação, no prazo legal. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

**0003867-20.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-46.2016.403.6111) MARIA BEATRIZ SOARES BARRETO GEHRMANN(SP381227 - MARCELA TERRA DE MACEDO E SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. MARIA BEATRIZ SOARES BARRETO GEHRMANN ofereceu, com fundamento no artigo 1022, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 55/56, visando à modificação da sentença que indeferiu a petição inicial, alegando omissão no decisum, pois não apresentou a fundamentação necessária para declarar a intempestividade. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1023 do Código de Processo Civil. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1023 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi disponibilizada no dia 15/09/2016 (quinta-feira), publicada no dia 16/09/2016 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 22/09/2016 (quinta-feira). Cabem embargos de declaração, conforme estabelece o art. 1022 do CPC, em face da existência de vícios (omissão, erro, contradição e/ou obscuridade) contidos na sentença, têm a finalidade de esclarecer, complementar e aperfeiçoar essas decisões judiciais. Assim, não é cabível a oposição de embargos de declaração, objetivando viabilizar a revisão ou anulação de decisões, mesmo que implicitamente. No caso em tela, não há omissão, contradição, erro ou obscuridade a ser sanada, vez que é cediço que a execução fiscal é regida pela Lei nº 6.830/80, sendo portanto, Lei Especial, que prevalece em face da lei geral. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pela autora/embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade, erro ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida, erro ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0003169-63.2006.403.6111 (2006.61.11.003169-9) - MARILAN ALIMENTOS S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP165075 - CESAR MORENO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do AREsp nº 820.154. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

0003460-14.2016.403.6111 - JOSE CARLOS MIGUEL DE MENDONCA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ CARLOS MIGUEL DE MENDONÇA e apontando como autoridade coatora o CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MARÍLIA/SP, objetivando que seja restabelecido o benefício previdenciário indevidamente suspenso, bem como seja o impetrado proibido de realizar qualquer cobrança a título de devolução de valores recebidos por meio do benefício previdenciário cadastrado sob o nº 145.638.725-9. O impetrante alega que é aposentado por tempo de contribuição desde 07.10.2008, tendo seu benefício (n. 145.638.725-9) sido concedido por decisão administrativa após a comprovação de 35 anos de recolhimento, mas foi notificado pelo impetrado sobre pretensa irregularidade na concessão do seu benefício previdenciário, vez que o período utilizado para a concessão da aposentadoria no RPPS foi o do Banco do Estado de São Paulo S/A no período de 13.03.1972 a 08.08.1983 e para a concessão da aposentadoria no RGPS foi utilizado o período de 01.03.1977 a 28.12.1978; de 01.03.1978 a 28.01.1982 e de 08.02.1982 a 12.05.1983, laborados nas empresas Educandário Dr. Bezerra de Menezes e Fundação Eurípides Soares da Rocha, alegando o impetrado a concomitância dos mesmos, ainda que sejam de empresas diferentes e com recolhimentos em ambos. O impetrante sustenta que no período de 13.03.1972 a 08.08.1983, foi funcionário do Banco do Estado de São Paulo S.A. (Banespa), tempo de serviço e contribuição vertido ao RPPS. E, concomitantemente, já que o horário de trabalho do Banespa era de 06 (horas) diárias, laborou em horário diferente junto ao Colégio Bezerra de Menezes e na Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, como professor, sendo que todas as contribuições desses dois últimos vínculos empregatícios foram vertidas aos cofres do RGPS. Em sede de liminar, o impetrante requereu que o impetrado restabeleça imediatamente o benefício previdenciário n. 145.638.725-9, assegurando seu pagamento até o trânsito em julgado do processo administrativo. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 112/116). Regularmente notificado, o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MARÍLIA/SP prestou as informações de fls. 121/122, sustentando que em procedimento relativo a compensação previdenciária realizada junto a Gerência Executiva Sul, na cidade de São Paulo/SP, foi verificado a existência de requerimento pelo Ente Federativo Estado de São Paulo, no qual referido ente solicitava ações compensatórias relativo ao segurado em epígrafe, referente ao período de atividade exercido na empresa Banco do Estado de São Paulo S/A, de 13.03.1972 a 08.08.1983, o qual teria sido utilizado por aquele Ente para concessão de Aposentadoria ao segurado, desde 26.08.2003, mediante apresentação pelo mesmo de Certidão de Tempo de Contribuição emitida por este Instituto em 08.04.1987, portanto em meio manual e não sistêmico como nos dias atuais. Observe-se que esse período é concomitante com os demais períodos já citados. Dessa forma, ficou evidenciado a violação dos termos do Inciso II, Art. 96 da Lei 8213/91, haja vista a utilização de mesmo período de atividade em duas aposentadorias distintas. Intimado, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 159/162. É o relatório. D E C I D O. Conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculos de fls. 24/25, no dia 08/07/2008 a Autarquia Previdenciária concedeu ao impetrante o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.638.725-9, pois contava com 35 (trinta e cinco) anos e 1 (um) dias de tempo de serviço/contribuição, com Renda Mensal Inicial - RMI - no valor de R\$ 2.230,79. E conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 91/92, os 35 (trinta e cinco) anos e 1 (um) dias de tempo de serviço/contribuição são relativos aos seguintes vínculos empregatícios: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Educandário Dr. Bezerra 01/03/1977 28/12/1978 01 09 28 Fundação de Ensino 01/03/1978 28/01/1982 03 10 28 Fundação de Ensino 08/02/1982 16/12/1998 16 10 09 Associação de Ensino 01/03/1987 04/08/1989 02 05 04 Fundação de Ensino 01/07/1995 30/11/1995 00 05 00 Fundação de Ensino 17/12/1998 08/07/2008 09 06 22 TOTAL 35 00 01 Por sua vez, a Declaração de fls. 40 informa que o impetrante obteve aposentadoria pelo Estado de São Paulo, utilizando tempo de serviço na atividade privada, conforme Certidões emitidas pelo INSS nos dias 08/04/1987 e 18/11/1991. Certidão de 08/04/1987 Empresa Período Suzamar Indústria de Moveis e Carrocerias Ltda. De 01/08/1967 a 11/07/1969 Banco Bandeirantes do Comércio - SP De 15/01/1970 a 19/02/1971 Companhia Antártica Paulista De 22/02/1971 a 24/02/1972 Banco do Estado de São Paulo S.A. De 13/03/1972 a 08/08/1983 Certidão de 18/11/1991 Empresa Período Suzamar Indústria de Moveis e Carrocerias Ltda. De 18/11/1966 a 31/07/1967 A Declaração de fls. 40 também informa que os registros de Tempo de Serviços prestados junto ao Educandário Dr. Bezerra de Menezes, no período de 01/03/77 a 28/12/78 e junto à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, nos períodos de 01/03/78 a 28/02/82 e de 08/02/82 a 25/08/2003, não foram apresentados para fins de contagem de tempo. O INSS apontou a seguinte irregularidade (fls. 155): Na análise do processo, verificamos que o vínculo utilizado para a concessão da aposentadoria no Regime Próprio foi o Banco do Estado de São Paulo S/A período de 13.03.1972 a 08.08.1983, e na concessão da aposentadoria nº 145.638.725-9 utilizou-se o tempo concomitante do Educandário Dr. Bezerra de Menezes, período de 01.03.1977 a 28.12.1978 e Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, períodos de 01.03.1978 a 28.01.1982 e 08.02.1982 a 12.05.1983. Portanto, mesmo sendo empresas diferentes, a contribuição é concomitante para o Regime Geral de Previdência Social. (grifei). A Lei nº 8.213/91, no que diz respeito à contagem recíproca de tempo de serviço, assim dispõe: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; (...) Na hipótese, embora haja duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais, o tempo de serviço é único. Com efeito, para fins previdenciários, o exercício de atividade laboral não se confunde com o conceito de tempo de serviço: ainda que durante o mesmo tempo o autor tenha exercido duas atividades concomitantes, perante o Regime Geral da Previdência Social - RGPS -, ao se utilizar de uma delas para a inativação no RGPS, não poderá aproveitar a outra para obter aposentadoria no regime próprio, visto que relativas ao mesmo tempo de serviço. Em síntese, a legislação previdenciária não dá guarida à contagem dupla de tempo de serviço desenvolvido em concomitância, fazendo jus o segurado, isto sim, a um maior salário-de-benefício em face da adição dos salários-de-contribuição vertidos ao sistema geral de previdência social pelo desempenho de atividades concomitantes. Quando indeferi a liminar, salientei o seguinte: Compulsando os autos, verifico que o INSS concedeu ao impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com vigência a partir de 08/07/2008 (fls. 24/25). No entanto, após avaliação administrativa, a Autarquia Previdenciária apurou indício de irregularidade na concessão do benefício, tendo em vista que o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria no Estado não pode ser utilizado novamente para concessão de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, decidindo pela suspensão do benefício e cobrança dos valores pagos (fls. 26/31). Com efeito, pela Declaração de fls. 40, emitida pelo Núcleo de Recursos Humanos da Secretaria da Fazenda Estadual, depreende-se que o impetrante exerceu o cargo de Agente Fiscal de Rendas, aposentando-se nessa condição sob Regime Próprio de Previdência Social, sendo que, para a jubilação, valeu-se de tempo de serviço prestado na atividade privada, dentre os quais o vínculo laboral mantido junto ao Banco do Estado de São Paulo S/A (Banespa) no período de 13/03/1972 a 08/08/1983 (fls. 40). Ocorre que, nesse mesmo interstício, o impetrante exerceu atividades laborais junto ao Educandário Dr. Bezerra de

Menezes e Fundação Eurípedes Soares da Rocha, todas sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social, as quais, posteriormente, serviram de base para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.368.725-9 - ora cancelada -, conforme tabela abaixo: ATIVIDADES PERÍODOS  
ATIVIDADE COMUM Admissão Demissão ano(s) mês(es) dia(s) Banespa 13/03/1972 08/08/1983 11 04 26 Educandário 01/03/1977 28/12/1978 01 09 28 Fundação 01/03/1978 28/01/1982 03 10 28 Fundação 08/02/1982 25/08/2003 21 06 18 TOTAL 38 08 10 Como se vê, trata-se de atividades prestadas simultaneamente perante o Banespa (13/03/1972 a 08/08/1983) e as entidades Educandário Dr. Bezerra de Menezes e Fundação Eurípedes Soares da Rocha (01/03/1977 a 28/12/1978, 01/03/1978 a 28/01/1982 e 08/02/1982 a 25/08/2003), sujeitas a um mesmo regime de contribuição previdenciária. Dessa forma, no presente caso, observa-se que o tempo de serviço concomitantemente prestado foi utilizado para o cômputo do labor em regime próprio de servidor público, motivo pelo qual não poderia ser empregado novamente para obtenção de aposentadoria no regime geral, sob pena de contagem em duplicidade, sendo indiferente que o trabalho tenha sido prestado para empregadores diversos, desde que as contribuições tenham sido recolhidas ao RGPS, nos termos do art. 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. Conclui-se, assim, pela documentação inclusa nos autos, que não houve ato ilegal por parte da autoridade impetrada, pois a utilização dos períodos de 01/03/1977 a 28/12/1978, de 01/03/1978 a 28/01/1982 e de 08/02/1982 a 25/08/2003 para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição acabou por resultar na contagem em duplicidade dos períodos concomitantes, violando-se a regra do artigo 96 da Lei nº 8.213/91 (fls. 90/91). Tampouco deve prevalecer a alegação de que houve infração ao artigo 308 do RPS. Dispõe referido dispositivo que: Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. Como se vê, gozarão de efeito suspensivo apenas os recursos interpostos contra decisões das Juntas de Recursos do CRPS. No entanto, esse não é o caso dos autos, visto que a decisão suspensiva foi proferida pela Agência da Previdência Social em Marília e que, ademais, não restou demonstrada a interposição de qualquer recurso. É de se concluir, portanto, não ter havido qualquer ato ilegal ou ilegítimo por parte da autoridade impetrada. POSTO ISTO, denego a medida liminar pleiteada. Pelos fundamentos acima explanados, conclui-se ter agido com acerto a Autarquia Previdenciária ao proceder, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.666/2003, à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, excluindo o tempo de serviço do Banespa. ISSO POSTO, nego a segurança pleiteada e julgo improcedente o pedido com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004006-69.2016.403.6111 - CEREALISTA ROSALITO LTDA (SP347147 - ALIRIO LEMES DOS REIS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em face da informação e documentos retro, não vislumbro relação de dependência entre os feitos. Intime-se a impetrante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, apresentando as cópias dos documentos que instruíram a inicial para a formação da contrafé e da inicial para a composição da outra contrafé, para intimação do representante judicial do ente público, nos termos dos artigos 6º e 7º, II, da Lei 12.016/09.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0004005-84.2016.403.6111 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MARILIA (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP**

Em face da informação e documentos retro, não vislumbro relação de dependência entre os feitos. Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) Regularizar sua representação processual trazendo aos autos documento atualizado constando a nomeação da atual diretoria do Sindicato impetrante, sob pena de decretação de nulidade do processo e extinção sem resolução do mérito (art. 13, inciso I, c/c art. 267, IV, ambos do CPC); 2) Promover a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (aproximando-se o quanto possível do valor real postulado, ainda que difícil seja a apuração deste valor) - art. 258 e seguintes do CPC - recolhendo as custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial; 3) Cumprir o disposto nos artigos 6º e 7º, II, da Lei 12.016/09, fornecendo as cópias dos documentos que instruíram a inicial para a formação da contrafé e da inicial para a composição da outra contrafé, para intimação do representante judicial do ente público.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001052-50.2016.403.6111 - MAISA GARCIA BARBOSA (SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA E SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA (SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP226125 - GISELE LOPES DE OLIVEIRA E SP356437 - KELL MAZZINI RIBEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos etc. ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA. ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 146/159, visando suprimir a contradição da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que como não foi deferido a liminar para a requerente realizar sua matrícula, a mesma não assistiu nenhuma aula, que teve início na data de 1º de fevereiro de 2016, tendo como término exatamente o dia de hoje, 13 de junho de 2016, sendo que hoje estão acontecendo em todos os cursos ministrados na Instituição, a última prova do semestre. Afirmando que estamos diante de uma impossibilidade, pois na r. decisão não restou especificado se a realização da matrícula da requerente seria para o 1º semestre ou 2º semestre de 2016. Se a ordem é o deferimento da matrícula para o 1º semestre de 2016, neste caso acarretaria prejuízo acadêmico, pois a mesma não cursou nenhuma disciplina neste semestre. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. A autora manifestou-se nos termos do art. 1.023, 2º do CPC. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está evadida de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002758-15.2009.403.6111 (2009.61.11.002758-2)** - JOSE BERNARDO X JOAO PAULO CHAVES BERNARDO X FRANCISCO JOSE CHAVES BERNARDO X JOAO PAULO CHAVES BERNARDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003967-19.2009.403.6111 (2009.61.11.003967-5)** - JOSE ABRAO GARCIA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE ABRAO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ ABRAÃO GARCIA e ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 26/2016/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110000565-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 128/129). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 141. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 150/151. Regularmente intimados, os exequentes se manifestaram pela satisfação integral de seu crédito (fls. 153). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000531-13.2013.403.6111** - MARCELO EIJI MORI X FUMICO MORI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARCELO EIJI MORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARCELO EIJI MORI e ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0004701/21.027.90 - APSADJ de protocolo nº 2013.611100031573-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 67). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 104 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 107/108, bem como foi expedido Alvará de Levantamento do valor devido ao autor (fls. 142). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003729-87.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003973-21.2012.403.6111) LUCIA MARIA DA SILVA DIAS(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a remessa dos autos dos Embargos à Execução nº 0001543-57.2016.403.6111 ao TRF 3ª Região para julgamento do recurso interposto (fl. 158), determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o retorno dos referidos Embargos à esta Subseção Judiciária.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006386-80.2007.403.6111 (2007.61.11.006386-3)** - WELLINGTON RODRIGO DA SILVA MAGALHAES X MARISTELA CANDIDA DA SILVA X SIRVAL JOSE MAGALHAES(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X MARISTELA CANDIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação do INSS opondo-se ao cálculo apresentado pela parte autora. A Contadoria Judicial deu por corretos os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária (fls. 292). Intimada, a parte autora concordou com a informação da Contadoria Judicial e cálculos apresentados pelo INSS (fls. 294/295). É a síntese do necessário. D E C I D O . Dessa forma, na hipótese dos autos, deve-se obedecer aos parâmetros estabelecidos no acórdão de fls. 219/225, razão pela qual dou por corretos os cálculos efetuados pelo INSS, às fls. 287/290 e ratificados pela Contadoria Judicial às fls. 292, homologando-os. Consoante determinação do artigo 85, 1º e 3º, do Novo Código de Processo Civil e, levando-se em consideração o valor da condenação de R\$ 11.515,74 (onze mil, quinhentos e quinze reais e setenta e quatro centavos), o equivalente a 13,08 salários mínimos, conforme apurado no cumprimento de sentença, fixo a verba honorária no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I, 3º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, o que corresponde a R\$ 1.151,57 (um mil cento e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos). Desta forma, tendo em vista que a parte autora foi vencida, deve suportar o pagamento dos honorários advocatícios, segundo a regra do artigo 98, 2º do Novo Código de Processo Civil e observando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de compensação dos honorários fixados na execução com aqueles atribuídos aos seus respectivos embargos, ainda que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita. Nesse sentido: AgRg no AREsp 435.993/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/03/2015; AgRg no REsp 1.168.804/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 03/08/2015. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0005563-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005563-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANE TATIANE CANTARIN MUNHOZ X EDUIR MUNHOZ X YVONE CANTARIN MUNHOZ(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE TATIANE CANTARIN MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUIR MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YVONE CANTARIN MUNHOZ

Por analogia ao artigo 852, do Código de Processo Civil, providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do bem penhorado, designando-se oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.

**0002488-54.2010.403.6111** - LUIS CARLOS DE SOUZA MORENO X DIRCE PEDRO DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN MONTOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIS CARLOS DE SOUZA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIZ CARLOS DE SOUZA MORENO e THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 268 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 274/275, bem como foi expedido Alvará de Levantamento do valor devido ao autor sendo este regularmente pago (fls. 285/286). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003668-32.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANA BARRETO MARZOLA BELAPART (SP175569 - JOSE CARLOS FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA BARRETO MARZOLA BELAPART

Fls. 105/106 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias. PA 1, 15 Nada a decidir sobre o pedido de depósito mencionado às fls. 105/106, já que independe de autorização judicial e corre por conta e risco do depositante, conforme dispõe o artigo 206 do Provimento CORE nº 64/2005.

**0000471-35.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SERGIO ANTONIO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ANTONIO FIGUEIREDO

Em face da certidão de fl. 60 e o disposto no parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229. Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000016-12.2012.403.6111** - ALEXANDRINA MARIA DE SANDI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALEXANDRINA MARIA DE SANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0004128-82.2016.403.6111** - ZD ALIMENTOS S.A (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL

Em face da concordância da requerida quanto ao bem imóvel ofertado à penhora, intime-se o requerente para comparecer nesta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a lavratura do respectivo termo e a averbação do mesmo junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Comprovada a averbação da caução na matrícula do imóvel, voltem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 6975**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003539-32.2012.403.6111** - HELIO DE SOUZA NEVES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por HELIO DE SOUZA NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 236. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 2931/2016/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.611100024412-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 237/239). Regularmente intimado, o autor não se manifestou sobre a certidão de averbação do tempo de serviço (fls. 242). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 238/239 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001254-61.2015.403.6111** - JURANDIR DE SOUZA (SP323434 - VERALUCIA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que esclareça se está requerendo a desistência da ação (CPC, artigo 485, inciso VIII) ou renunciando à pretensão formulada na ação (CPC, artigo 487, inciso III, letra c). Neste caso, deverá cumprir o disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

**0002226-31.2015.403.6111** - APARECIDO BENJAMIM DO NASCIMENTO (PR033143 - JALMIR DE OLIVEIRA BUENO E SP317014 - ADRIANA MARCONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDO BENJAMIM DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; e 2º) somar o tempo rural reconhecido judicialmente com o tempo anotado na CTPS/CNIS; 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por

prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Na hipótese dos autos, o autor pretende o reconhecimento do(s) seguinte(s) período(s) rural(is): de 1971 a 1991 (o período de 16/10/1972 a 31/12/1989 foi reconhecido pela Autarquia Previdenciária - fls. 81). Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Certidão de Nascimento de Irma Pereira do Nascimento, irmã do autor, nascida em 04/03/1965, constando que a profissão de seu pai era a de lavrador (fls. 20); 2) Cópia do Boletim de Informações e Certificado emitidos pelo Serviço Municipal de Educação e Cultura, referente ao ano de 1974, atestando que o autor cursou a 4ª Série do Primário, na Escola Isolada Núcleo Anhembi, em Goioerê/PR, e residia na Água do Chiqueiro (fls. 22/23); 3) Cópia Certidão de Óbito do pai do autor ocorrido em 28/02/1984, constando que a profissão de seu pai era a de lavrador (fls. 25); 4) Cópia da Certidão de Casamento do autor, evento ocorrido em 18/06/1988, constando que a sua profissão como sendo a de lavrador (fls. 27); 5) Certidão de Nascimento de Gabriela, filha do autor, nascida em 15/05/1989, constando que a profissão do autor era a de lavrador (fls. 28); 6) Cópia da Matrícula do imóvel rural nº 7.505, registrado em nome do pai do autor, em 01/06/1981, e transmitido após seu falecimento em 14/02/1997 (fls. 30/34); 8) Cópia das Notas Fiscais de Produtor Rural emitidas em nome do pai do autor, referentes aos anos de 1979 a 1982 (fls. 35/37). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - APARECIDO BENJAMIM DO NASCIMENTO: Que o autor nasceu em 18/07/1959; que começou a trabalhar na lavoura com 11 anos de idade, no sítio São José, localizado no bairro Água do Chiqueiro, pertencente ao município de Goioerê/PR; que o sítio era de propriedade do pai do autor, senhor Benjamim; que o sítio tinha 2,5 alqueires e se plantava arroz, feijão, milho e algodão; que trabalhavam no sítio o autor, seu pai e quatro irmãos; que não tinha ajuda de empregados; que o autor se casou em 1988 e trabalhou no sítio por mais 3 anos, até 1991, quando passou a trabalhar na cidade. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que no sítio do pai do autor nasceu a filha Gabriela; que o pai do autor faleceu em 1984, época em que o autor ainda trabalhava no sítio. TESTEMUNHA - ABDIAS TAVARES FILHO: VOZ 1: Início do depoimento da primeira testemunha da parte autora Abdias Tavares Filho. S. Abdias, nome dos seus pais? VOZ 2: Antônio Tavares de Oliveira. VOZ 1: Hum hum, da sua mãe? VOZ 2: Maria Josefa da Conceição. VOZ 1: Seu endereço? VOZ 2: Meu ou dele? VOZ 1: Seu filho. VOZ 2: Hum? VOZ 1: Seu. VOZ 2: Rua Dr. Rosalvo Gomes de Melo Leitão, 555, Jardim Curitiba. VOZ 1: Goioerê né? VOZ 2: Goioerê. VOZ 1: Profissão? VOZ 2: Eu sou aposentado. VOZ 1: Data do seu nascimento? VOZ 2: Dia 28 de julho de 1934. VOZ 1: Qual que é sua idade? VOZ 2: 38 é. Hum? VOZ 1: Sua idade? VOZ 2: Eu vou fazer agora no mês que vem eu faço 82 anos. VOZ 1: Tá certo. S. Abdias, o senhor tem alguma relação de amizade, inimizade ou de parentesco com as partes? Principalmente com o autor Aparecido Benjamim do Nascimento? VOZ 2: Não, não somos parentes, só sou conhecido dele, muito conhecido. VOZ 1: Esse fato o impede de dizer a verdade? VOZ 2: Hum? VOZ 1: Esse fato o impede de dizer a verdade? VOZ 2: Eu vim pra falar a verdade. Aqui não é lugar de mentir. VOZ 1: Então o senhor vai tomar o compromisso legal de dizer a verdade, sob pena de crime de falso testemunho, tá certo? S. Abdias, desde quando o senhor conhece o Aparecido Benjamim dos Santos do Nascimento? VOZ 2: Desde 69. VOZ 1: 69? VOZ 2: É. VOZ 1: O que que aconteceu em 1969 pra vocês se conhecerem? VOZ 2: Hum? VOZ 1: O que que aconteceu em 1969 quando vocês se conheceram? VOZ 2: Eu já morava lá, eu tenho um sítio, morava lá e eles compraram outro pertinho assim, uns quinhentos, seiscentos metros lá do meu e nós por ali pegamo conhecimento. Porque nós ia, naquela tempo plantava lavoura branca e tal, trocava dia, ele vinha me ajudar eu ia ajudava ele. Por aí fomos se conhecendo. VOZ 1: Isso foi em 69? VOZ 2: De 69 pra cá porque em 69 eles chegaram lá, eu já tava lá. VOZ 1: Onde que é a propriedade? VOZ 2: Loteamento da Fazenda Anhambi, mas a Água que pertence o lote lá chama Água do Chiqueiro. VOZ 1: Água do Chiqueiro? Fica em que cidade? VOZ 2: Hum? VOZ 1: Fica em que cidade? VOZ 2: É aqui mesmo no município só que ela fica no Bairro do Jaracatiá, fica no distrito de Jaracatiá. VOZ 1: Aqui em Jaracatiá? VOZ 2: É. VOZ 1: Em Goioerê né? E ele chegou com quem? VOZ 2: Chegou com a família dele, o pai, a mãe, os irmãos. VOZ 1: Na época, o Aparecido tinha quantos anos? VOZ 2: Ah eu acho que ele tinha uns dez anos, ele era molecão. Moleque. VOZ 1: Dez anos? VOZ 2: É, quando ele chegou no sítio, quando ele chegou lá. VOZ 1: E o senhor tinha quantos anos? VOZ 2: Hum? VOZ 1: O senhor é surdo? O senhor é surdo? VOZ 2: Se eu estudo? VOZ 1: Se o senhor é surdo? VOZ 2: Eu sou meio moco. VOZ 1: Ah tá, eu vou tentar falar mais claro e mais alto com o senhor tá bom? VOZ 2: Eu tenho um problema no ouvido. VOZ 1: Tá bom, tá bom, tá bom. S. Aparecido, o senhor, não, o senhor falou que ele tinha dez anos, S. Aparecido não, S. Abdias, o senhor falou que o Aparecido tinha dez anos, certo? VOZ 2: Mais ou menos dez anos. Ele era criança pequena, eu faço uma base de dez anos, não tenho aquela definitiva né. VOZ 1: E o senhor tinha quantos anos nessa época? VOZ 2: Ah eu já era casado, já tinha filho. Eu sou de 1938. VOZ 1: 38, então o senhor tinha 31 anos. VOZ 2: É, mais ou menos. VOZ 1: É isso né. VOZ 2: É. VOZ 1: Bom tá. Ele tinha dez anos e ele chegou com quem? VOZ 2: Chegou mais o pai e a mãe. Os irmãos dele. VOZ 1: Fala o nome de todo mundo. VOZ 2: Dos irmãos? VOZ 1: Pai, mãe, irmão. VOZ 2: É... Benjamim, José do Nascimento parece que é. VOZ 1: Benjamim é quem? VOZ 2: Hum? É o pai dele. VOZ 1: Tá. Mãe? VOZ 2: Elisa. VOZ 1: Elisa? VOZ 2: É, Elisa. O sobrenome eu não tô lembrado. VOZ 1: Filhos? VOZ 2: Hum? José Benjamim, José, o Clécio, conhecido por Clécio, e o Aparecido. São cinco irmãos e a Margarida e Inês. São os três homens e duas mulheres. VOZ 1: Inês. Então na época ele tinha dez anos? VOZ 2: É, eu calculo isso. Eu não tenho aquela definição que ele tinha dez anos porque a gente pra dizer a verdade tinha que procurar. VOZ 1: E S. Abdias, porque que o senhor lembra, assim, com precisão, que foi 1969? VOZ 2: Que eles chegaram lá? VOZ 1: É. VOZ 2: É, porque naquele tempo era tempo de lavoura, a gente entregava lavoura, pegava aquelas notas, entregava feijão, milho, não é do seu tempo não, que eu acho que você não era nem nascida. VOZ 1: Não era. Então, por isso que eu tô surpresa com a precisão da sua memória. VOZ 2: Então, por causa das notas, eu sei que foi em 69. VOZ 1: Mas o que que tem a ver as notas com 69? VOZ 2: Porque a nós entregava a mercadoria e destacava o dia, o mês certo. VOZ 1: E cadê as notas pra eu ver? VOZ 2: Ah, mas, cadê nota tá com mais de de... VOZ 1: Hã, então como que o senhor sabe? Mas o senhor jogou fora as notas? VOZ 2: Ah não tem mais nem nota, eu tô com trinta anos que eu vendi o sítio só. VOZ 1: Então, mas como que o senhor lembra? Como que o senhor tem exata certeza que foi em 1969 que vocês se conheceram? VOZ 2: Eu tenho certeza porque eu morava lá e naquela época eu sabia que foi em 69. VOZ 1: Que ano que o senhor casou? VOZ 2: Eu casei? VOZ 1: É. VOZ 2: Eu casei eu tinha 22 anos. VOZ 1: Que ano que foi? VOZ 2: Em 56. VOZ 1: 56? VOZ 2: É. VOZ 1: Quantos filhos o senhor teve? VOZ 2: Três. VOZ 1: Três? Que ano que eles nasceram? VOZ 2: Bom minha menina mais velha tem quarenta e dois anos, quarenta e cinco anos. O meu moleque tem cinquenta e dois e a minha caçula, a mais nova, tem trin... quarenta e um. VOZ 1: O senhor lembra a idade, mas não lembra o ano? VOZ 2: Não lembro o ano, só lembro a idade porque causa do aniversário. VOZ 1: Que dia que, que dia que a sua esposa nasceu? VOZ 2: Minha esposa? VOZ 1: É. VOZ 2: Ah, ela é do dia 03 de abril. VOZ 1: Que ano? VOZ 2: Ela vai fazer setenta ano agora mês, ano que vem em abril ela fez 79 anos agora. VOZ 1: 79? VOZ 2: É. Em abril ela fez 79 anos. VOZ 1: Bom, S. Abdias, ó, então o Aparecido. Tem o nome dos pais o senhor já falou, o nome dos irmãos o senhor falou e que ele tinha dez anos e que vocês tavam distantes, mais ou menos, uns quinhentos metros. De uma propriedade a outra né? Na época, o senhor plantava o que? VOZ 2: Plantava, naquele tempo nós plantava arroz, feijão, milho e amendoim, tudo lavoura branca. Plantava pra colher. VOZ 1: Tá. E ele? A família dele? VOZ 2: A mesma coisa. Plantava também a mesma coisa que nós trocava dia quando a lavoura chegava mais primeiro vinha ajudar a gente, nós ia ajudar ele. Trocava dia. VOZ 1: Na, na sua propriedade, trabalhava quem? VOZ 2: Só trabalhava eu e a minha filha mais velha dava uma mão, mas ela também era pequeninha. VOZ 1: Quem trabalhava era quem? VOZ 2: Só eu mesmo. VOZ 1: E sua esposa? VOZ 2: Minha esposa era em casa. VOZ 1: Ela não ajudava? VOZ 2: Não. VOZ 1: Não? VOZ 2: Fazia almoço, levava pra mim na roça. VOZ 1: E na propriedade do pai do Aparecido? Do Benjamim? Trabalhava quem? VOZ 2: Trabalhava o véio com a mulher né e os filhos pequeno, mas ajudava né. E trabalhava mais ele. VOZ 1: Quem que era o filho mais velho? VOZ 2: O mais velho? Eu acho que é o José. VOZ 1: José? VOZ 2: É. VOZ 1: E depois? VOZ 2: Depois aí eu não sei das meninas qual é a mais velha não. Não sei das duas qual é a mais velha não. VOZ 1: Na época quem que não trabalhava? Na roça, das crianças? VOZ 2: Naquele tempo não tinha, não tinha, não tinha essa exigência que tem hoje. A pessoa com dez anos, nove anos já tava ajudando o pai na roça fazendo algum serviço. VOZ 1: Mas quem que era tão pequeno que não ajudava isso que eu quero saber. Do José Benjamim, do Clécio, do Aparecido, da Margarida e da Inês? Quem que não ajudava? VOZ 2: Eu acho que o mais novo que tinha, o Clécio, não ajudava não. VOZ 1: O Clécio não ajudava, o resto todo mundo ajudava? VOZ 2: Os outros ajudava tudo moleque, mas ajudava um pouco. VOZ 1: O Aparecido fazia o que nessa época com dez anos? VOZ 2: Ajudava o pai, colhe lavoura. VOZ 1: Ajudava o pai? VOZ 2: É ué. VOZ 1: E eles moraram nessa propriedade por quantos anos? VOZ 2: Ah eu saí de lá, eles chegaram em 69, eu saí de lá, vendi o meu, vendi minha propriedade em 87 e eles continuaram lá ainda. VOZ 1: Continuaram? VOZ 2: Continuaram. VOZ 1: Nessa propriedade deles tinha nome? Do S. Benjamim? VOZ 2: Tinha o nome do sítio, mas agora passou pela

memória eu não sei.VOZ 1: Tinha quantos alqueires a propriedade do S. Benjamim?VOZ 2: Três e meio.VOZ 1: Três e meio?VOZ 2: É. Só que eles não plantavam tudo porque tinha um brejozinho tinha umas coisas né.VOZ 1: E o senhor? A propriedade do senhor tinha quantos alqueires?VOZ 2: A minha era três alqueires e cinco área.VOZ 1: Três alqueires e cinco área?VOZ 2: É três alqueires, cinco área é uma mixaria. Três alqueires.VOZ 1: Três alqueires. Vocês tinham a produção mais ou menos equivalente? Mais ou menos ou não?VOZ 2: Não não lembro. Passou por sentido ali um ano colhia mais outro ano colhia mais pouco, conforme o tempo ajudava. Arroz mesmo tinha vez que a gente colhia um arroz de fora de sério, às vezes um ano dava uma seca, um sol quente, perdia, não colhia nada. Era assim.VOZ 1: E na propriedade do S. Benjamim então trabalhava, a esposa dele trabalhava ou não?VOZ 2: Se eu ajudava eles?VOZ 1: É. VOZ 2: Ajudava.VOZ 1: E as crianças todo mundo ajudava?VOZ 2: Todo mundo ajudava puxando a rua, batendo tal, quebrando milho. Ajudava.VOZ 1: Certo. E tinha funcionário? Na propriedade do S. Benjamim?VOZ 2: Não, era só ele e os filhos.VOZ 1: Funcionário não tinha?VOZ 2: Não. Só ele e os filhos.VOZ 1: E tinha... o senhor fala que trocava serviço né.VOZ 2: É eu trocava serviço né.VOZ 1: Quem mais trocava serviço na propriedade do S. Benjamim?VOZ 2: Acho que mais ninguém não. Era só nós mesmo porque nós era vizinho perto né.VOZ 1: O senhor era o vizinho mais perto? Mais chegado?VOZ 2: É os vizinhos... eu trocava dia com ele e os vizinhos dele também trocavam, os outros vizinho também trocavam porque não era só eu os outros vizinhos dele.VOZ 1: Então ó o senhor falou que 1987, 87 né?VOZ 2: Sim.VOZ 1: O senhor vendeu a propriedade.VOZ 2: Vendi.VOZ 1: Ai o senhor foi embora?VOZ 2: Vim pra Goioerê. Vim embora.VOZ 1: E eles ficaram?VOZ 2: Eles ficaram.VOZ 1: Ficaram até que ano?VOZ 2: Ah 80, eu não sei que ano eles ficaram porque eu vim pra cá eu perdi o contato com eles menina. Eu sei que eles ficaram no sítio. Ai quando eu mudei nós desliguemo, eu vim cuidar... Cheguei fui trabalhar por diária. Pra aqui pra acolá né. E eles ficaram lá.VOZ 1: Ele ficaram, então na verdade o S. Benjamim, o pai né, ele só sabia fazer isso, só cuidar de de... só atividade rural?VOZ 2: Só na lavoura mesmo. Só na lavoura mesmo.VOZ 1: E eles comiam o que eles plantavam?VOZ 2: Hum?VOZ 1: Eles comiam o que eles plantavam?VOZ 2: É. Plantavam mais pra despesa da casa né.VOZ 1: Tá. Ai então o senhor lembra se o S. Aparecido estudava?VOZ 2: Estudava?VOZ 1: É. Estudava?VOZ 2: Estudava na escola lá. Na fazenda tinha uma escola eles estudavam por lá.VOZ 1: Ahã. Então ele estudava e trabalhava.VOZ 2: Estudava e trabalhava.VOZ 1: Tá certo. S. Abdias tem mais alguma coisa que o senhor entenda que seja importante?VOZ 2: Não.VOZ 1: Doutor, perguntas? Depoimento encerrado.LEGENDA:VOZ 1: JuizVOZ 2: Testemunha.TESTEMUNHA - JOSÉ CARLOS DOS SANTOS:VOZ 1: Início do depoimento da segunda testemunha da parte autora, José Carlos dos Santos. Não, ó, o senhor fica olhando pra mim mesmo porque não vai, que não tem problema tá bom? Fica a vontade. S. José Carlos, o seu endereço? VOZ 2: Agora?VOZ 1: É.VOZ 2: Rua do Centenário, 533.VOZ 1: Como?VOZ 2: Rua do Centenário, 533.VOZ 1: Bairro e cidade?VOZ 2: Goioerê, Jardim Curitiba.VOZ 1: Sua profissão?VOZ 2: É, vendedor autônomo.VOZ 1: Nome dos seus pais?VOZ 2: Nercílio Caetano dos Santos e Isabel Alves dos Santos.VOZ 1: Data do seu nascimento?VOZ 2: 26/03/1956.VOZ 1: Qual que é sua idade?VOZ 2: 60.VOZ 1: O senhor nasceu em que ano?VOZ 2: 1956.VOZ 1: Ah sim, 56. Sessenta anos né?VOZ 2: Ahã.VOZ 1: Tá certo. S. José Carlos, o senhor tem alguma relação de amizade, inimizada ou de parentesco com Aparecido Benjamim do Nascimento?VOZ 2: Não.VOZ 1: Então o senhor vai tomar o compromisso legal de dizer a verdade, sob pena de crime de falso testemunho, tá certo?VOZ 2: Certo.VOZ 1: S. José Carlos, desde quando que vocês se conhecem, o senhor e o Aparecido?VOZ 2: Eu cheguei ali na Água do Chiqueirinho em 72 e ele já morava lá.VOZ 1: Morava lá?VOZ 2: Já.VOZ 1: Morava com quem?VOZ 2: Ele morava com o pai dele, a mãe dele e os outros irmãos.VOZ 1: Tá. Então agora o senhor vai me falar o nome de todo mundo. Nome do pai, da mãe, dos irmãos.VOZ 2: O nome do pai dele é Benjamim.VOZ 1: Tá.VOZ 2: Da mãe é Elisa.VOZ 1: Hum hum.VOZ 2: José, um dos filhos.VOZ 1: Tá.VOZ 2: O Aparecido que é esse daí. E o Benjamim Filho que é o outro filho.VOZ 1: Hum hum. Tem mais filhos ou não?VOZ 2: Não.VOZ 1: Tem mulher ou não?VOZ 2: Três mulher e dois homem.VOZ 1: Então qual que é o nome das mulheres?VOZ 2: Inês.VOZ 1: Hum hum.VOZ 2: E Margarida.VOZ 1: O senhor falou que é três e três?VOZ 2: Não. Três mulher e dois homem.VOZ 1: São cinco filhos então?VOZ 2: Não, é duas, são duas filhas e três homem.VOZ 1: Cinco no total?VOZ 2: Cinco no total é.VOZ 1: Então tá. Nessa, nesse tempo, em 1972, quando o senhor se mudou e eles já moravam lá, quantos anos tinha o Aparecido?VOZ 2: Naquela época devia ter uns... ele era pequeno ainda, devia ter uns dez anos, não sei se dez anos ou menos.VOZ 1: Dez anos ou menos?VOZ 2: É.VOZ 1: Ele fazia o que?VOZ 2: Ah depois da época lá ele trabalhou na lavoura. VOZ 1: Com o pai?VOZ 2: Com o pai. Com o pai e os irmãos.VOZ 1: A propriedade tinha quantos alqueires?VOZ 2: Acho que era uns três alqueires por aí.VOZ 1: Três alqueires? Eles plantavam o que?VOZ 2: Arroz, milho, feijão, amendoim.VOZ 1: Hum hum. Trabalhava quem na propriedade?VOZ 2: Trabalhava eles e assim, quando é época da lavoura, por exemplo a lavoura deles chegava primeiro que a nossa a gente ajudava eles.VOZ 1: Hum hum.VOZ 2: E quando nós ia colher eles ajudava nós. Trocava dia de serviço.VOZ 1: A sua propriedade era onde?VOZ 2: Lá também, vizinho deles lá.VOZ 1: Era perto da testemunha anterior, Abdias?VOZ 2: Não era mais longe que o Abdias. O Abdias ficava mais longe, nós ficava mais longe do Abdias. O nosso lá dava uns quinhentos, seiscentos metros. De mil metros pra trás.VOZ 1: Hum hum.VOZ 2: Vizinho deles.VOZ 1: Então, e lá na época, dos cinco filhos, qual é o que não ajudava?VOZ 2: Todos eles.VOZ 1: Todo mundo tinha idade pra trabalhar?VOZ 2: Todo mundo trabalhava.VOZ 1: Todo mundo?VOZ 2: Todo mundo trabalhava.VOZ 1: E... então o senhor falou que lá eles plantavam amendoim, arroz,VOZ 2: Feijão, milho.VOZ 1: Tá. Tinha funcionário?VOZ 2: Não.VOZ 1: Maquinário?VOZ 2: Não.VOZ 1: Não? Então a questão era a troca de serviço.VOZ 2: Troca de serviço. O... o tração que nós tinha era o animal né. Só animal.VOZ 1: E ele usava também? Tração animal?VOZ 2: Usava, nós tudo usava lá.VOZ 1: Tá certo. É, eles sempre trabalhavam nessas terras? Ou eles também faziam serviço de diária?VOZ 2: Não, nós só trocava dia de serviço só.VOZ 1: Mas diária ninguém fazia?VOZ 2: Não, ninguém fazia diária pra ninguém. Trabalhava só cada um na sua terra e trocava os dias de serviço quando precisava.VOZ 1: Tá e aí o senhor conviveu com eles até que ano?VOZ 2: Até 91.VOZ 1: O que que aconteceu em 1991?VOZ 2: Em 1991 ele saiu, não sei pra onde ele foi, perdi o contato com ele. Ele saiu de lá.VOZ 1: A família inteira?VOZ 2: Não, só ele.VOZ 1: Só ele? Mas o senhor não sabe porque que ele foi embora? Foi trabalhar? Casou?VOZ 2: Não sei. VOZ 1: O que aconteceu?VOZ 2: Não sei. Ai eu não sei. Eu só sei que ele saiu de lá.VOZ 1: E porque que o senhor lembra que é 1991?VOZ 2: Porque meu pai também tem um sítio lá, depois que eu saí de lá meu pai ficou ainda com o sítio ainda. Ai sempre eu ia lá no meu pai. Eu sei que ele tinha saído.VOZ 1: Não, não, não. Ó S. José Carlos, o que eu tô perguntando é o seguinte, que o senhor de 72, o senhor falou assim, eu conheci em 1972 porque foi o ano que eu cheguei, isso, beleza. Então eu entendi, essa parte. Porque que pro senhor é fácil ser memorizado 1972. Porque foi importante na sua vida, né? VOZ 2: Tá.VOZ 1: Agora eu quero saber assim, 1991 ele foi embora. Eu quero saber de onde que o senhor tem certeza que é 1991?VOZ 2: Não, porque 1991 eu tava lá ainda no sítio.VOZ 1: Eu sei, mas ele foi embora.VOZ 2: Foi.VOZ 1: O Aparecido foi embora em 1991 e como que o senhor lembra, tem essa memória tão boa, que 1991 o Aparecido foi embora?VOZ 2: É porque nós era vizinho.VOZ 1: Mas então, mas como que o senhor vai ficar dando conta da vida dos outros? Que 1991 aconteceu isso... 95, 97...VOZ 2: Mas então, vamos supor assim, que a gente é vizinho...VOZ 1: Sim, certo.VOZ 2: A gente é vizinho...VOZ 1: Hã?VOZ 2: E mora, morando ali tantos anos que mora junto, quando o cara vai embora sempre vai falar com os vizinhos que ele vai embora. Ele vai falar assim eu tô indo embora, aí foi quando ele foi embora.VOZ 1: Não, porque ó, S. José Carlos, veja bem, o que eu tô querendo saber é o seguinte ó, se ele fosse o seu filho, se ele fosse seu pai, se fosse um parente, entendeu, próximo, e o senhor soubesse de cor 1991, eu não ia fazer muita pergunta. Mas o que eu tô, a minha pergunta é, a minha curiosidade é essa: como que o senhor tem essa memória boa de lembrar que é 1991 o ano que o seu vizinho foi embora? Sendo que na verdade depois vocês até perderam o contato?VOZ 2: Então, porque é assim, que nem eu tô falando pra senhora porque é foi embora porque eu sei que é 1991, depois que ele foi embora, em 1991 eu também saí de lá. Eu voltei lá muitas vezes lá e vi eles trabalhando ainda, só que eu tinha saído de lá já. Ele saiu em 91 eu também saí em 91. Por isso que eu sei mais ou menos... VOZ 1: Ah, entendi.VOZ 2: Entendeu?VOZ 1: O senhor saiu pra onde?VOZ 2: Eu vim pra Goioerê.VOZ 1: E a sua propriedade ficou com quem?VOZ 2: Era do meu pai, não era minha né. Era do meu pai, dos meus irmãos.VOZ 1: Ah entendi.VOZ 2: Não era minha.VOZ 1: Vocês saíram no mesmo ano?VOZ 2: No mesmo ano. Só que ele saiu primeiro do que eu né. E depois eu saí.VOZ 1: Mas no mesmo ano?VOZ 2: No mesmo ano, 91.VOZ 1: Tá, e aí o senhor veio pra Goioerê por que?VOZ 2: Ah eu vim pra Goioerê porque o sítio nosso a terra era pouca aí eu vim pra Goioerê. De Goioerê eu fui pra Rondônia, fiquei seis anos lá em Rondônia. Depois voltei pra Goioerê de novo.VOZ 1: Então em 1991 ele foi embora, então assim ó, eu vou fazer outra pergunta pro senhor.VOZ 2: Hã?VOZ 1: De 1962 que o senhor conheceu né, o...VOZ 2: Aparecido.VOZ 1: Aparecido. Até 1991 ele sempre trabalhou na roça?VOZ 2: Toda a vida.VOZ 1: O senhor não tem conhecimento de outro serviço que ele tenha feito?VOZ 2: Não ele nunca fez isso aí eu tenho certeza absoluta, nunca fez outro serviço.VOZ 1: Não?VOZ 2: Nunca, nunca trabalhou ni outra coisa, só na roça.VOZ 1: Quando que ele casou?VOZ 2: Ai eu não sei. Ele casou depois que ele saiu de lá, eu não sei.VOZ 1: Depois?VOZ 2: É, depois que ele saiu de lá.VOZ 1: Tá certo. S. José Carlos o senhor tem mais alguma coisa pra me dizer que o senhor entenda que seja importante?VOZ 2: Não.VOZ 1: Então, aí. Desculpa, doutor, perguntas? Depoimento encerrado.LEGENDA:VOZ 1: Juiz.VOZ 2:

Testemunha. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que o autor realmente exerceu atividade rural desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 18/07/1971 a 15/10/1972 e de 01/01/1990 a 19/02/1991, que somados ao tempo rural já reconhecido pelo INSS, totalizam 19 (dezenove) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhador Rural (2) 18/07/1971 15/10/1972 01 02 28 Trabalhador Rural (1) 16/10/1972 31/12/1989 17 02 16 Trabalhador Rural (2) 01/01/1990 17/02/1991 01 01 17 TOTAL DO TEMPO RURAL 19 07 01 (1) Período rural reconhecido pelo INSS. (2) Período rural reconhecido judicialmente. Além do reconhecimento judicial de atividade rural, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 20/05/2011, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA: a) aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (20/05/2011), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço registrado na CTPS/CNIS ao tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença com aquele reconhecido pelo INSS, verifico que o autor contava com 36 (trinta e seis) anos, 2 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 20/05/2011, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF/Atividade Comum Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhador Rural 18/07/1971 15/10/1972 01 02 28 Rural EF 16/10/1972 31/12/1989 17 02 16 Rural EF 01/01/1990 17/02/1991 01 01 17 Copacol Cooperativa 18/02/1991 08/04/1997 06 01 21 Empresa Circular Marília 17/12/1997 08/05/1998 00 04 22 Excelente Comércio 11/04/2001 20/05/2011 10 01 10 TOTAL 36 02 24 A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado e sem computar o período rural, recolheu 199 (cento e noventa e nove) contribuições até o ano de 2011, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios (180 contribuições). É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (20/05/2011), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de serviço como lavrador no período de 18/07/1971 a 15/10/1972 e de 01/01/1990 a 19/02/1991, correspondente a 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço rural, que somado ao tempo rural já reconhecido administrativamente pelo INSS, correspondem a 19 (dezenove) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias, que computado com os demais períodos laborativos anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 20/05/2011, data do requerimento administrativo, 36 (trinta e seis) anos, 2 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 20/05/2011 (fls. 68 - NB 148.686.940-5), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Aparecido Benjamim do Nascimento. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 20/05/2011 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 30/09/2016. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 20/05/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação (art. 85, 3º, I, do CPC), excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros

de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002387-41.2015.403.6111 - PEDRO MARTINS(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PEDRO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como ruralista nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL A atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1º) Cópia da Certidão de Nascimento de Marcos Martins, irmão do autor nascido no dia 13/03/1972, constando que o pai do autor, Sr. José Martins, era lavrador (fls. 33); 2º) Cópia da Inscrição da irmã do autor, Marlene Martins, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pompéia, em 30/03/1973, constando seu local de trabalho na Fazenda Pitanguera (fls. 34/35); 3º) Cópia da Certidão emitida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral de Pompéia/SP, e do Título de Eleitor do autor constando que o referido documento foi expedido em 22/06/1979 e que exercia a profissão de lavrador (fls. 36/37); 4º) Cópia do Certificado de Alistamento Militar do autor emitido em 19/02/1979, constando que exercia a profissão de lavrador (fls. 38); 5º) Cópia da Certidão emitida pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD -, Secretaria de Segurança Pública de São Paulo/SP, constando que o autor requereu a carteira de identidade em 20/07/1979 e declarou exercer a profissão de lavrador (fls. 39). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - PEDRO MARTINS: VOZ 1: Pedro Martins né? VOZ 2: Isso. VOZ 3: Posso, doutor? VOZ 3: Tranquilo. VOZ 3: S. Pedro, o senhor começou a trabalhar com quantos anos de idade? VOZ 2: Eu comecei com dez, onze anos, mais ou menos. VOZ 3: Em qual local? VOZ 2: Ah a gente, naquela época tinha muita arrendamento, muita chácara, sítio, chácara perto ali da região de Paulópolis, Herculândia, Pompéia, a gente trabalhava em vários lugar né. VOZ 3: O senhor trabalhava pra quem S. Pedro? VOZ 2: Ah eu trabalhei bastante pro S. Mítu, Mítuo, a gente chamava de Mirton, acho que é Mítuo acho que é. Trabalhei pra várias, vários patrão lá, então mais era com o meu pai né que eu ia junto e os meus irmãos. Eu não lembro muito os nomes dos patrão porque muito novo. VOZ 3: Entendi. O que que vocês plantavam lá na época? VOZ 2: A gente planta, plantava amendoim, batata, essas coisas que a gente plantava mais. VOZ 3: Entendi. O senhor saiu quando do meio rural? VOZ 2: Ah eu comecei a trabalhar registrado acho que foi em 79. VOZ 3: Entendi. E o senhor saiu de lá casado ou solteiro? VOZ 2: Solteiro. VOZ 3: Solteiro, entendi... o senhor lembra algum nome de alguma propriedade rural em que o senhor trabalhou? VOZ 2: Então, na época, tinha a Fazenda Ariri, aí tinha a Taquarítá... VOZ 3: Entendi. VOZ 2: Tinha a Santa Amélia, de várias, vários proprietários, arrendamentos né então a gente não lembrava assim de nome de fazenda né. VOZ 3: Entendi. VOZ 2: Os arrendamento que a gente ia trabalhar os patrão que tinha contato com as terras lá né. VOZ 3: Entendi. Sem mais, doutor? VOZ 1: INSS? VOZ 4: Sem perguntas, Excelência. LEGENDA: VOZ 1: Juiz VOZ 2: Autor. VOZ 3: Advogada(o) do Autor. VOZ 4: Procurador Federal. TESTEMUNHA - TOSHIO YRIHOSHI: VOZ 1: Sr. Toshio, o senhor foi arrolado como testemunha num processo que o Sr. Pedro Martins move contra o INSS. VOZ 2: Sim. VOZ 1: E na condição de testemunha o senhor tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho, tá certo? VOZ 2: Certo. VOZ 1: Doutor? VOZ 3: S. Toshio, o senhor conhece o S. Pedro Martins de onde? VOZ 2: Ah eu conheço, a gente trabalhamos junto né é... meu pai era arrendatário né e conheço, a gente trabalhamos junto era criança, era tudo criança né, tinha acho que catorze, quinze anos, conheço assim. VOZ 3: Entendi. O senhor sabe, se recorda o nome de algum imóvel rural do qual seu pai foi arrendatário? VOZ 2: Ah era vários né, Fazenda Brasília, Fazenda Ariri, Fazenda Aliança é os que eu lembro lá porque meu pai tocava arrendamento, cada dois, três anos mudava de local né. VOZ 3: O que plantava na época? VOZ 2: Ah plantava era amendoim, arroz, é... milho e batata, batatinha né, batata inglesa. VOZ 3: Se além do autor algum outro integrante da família dele trabalhava com vocês? VOZ 2: Ah eu lembro assim de um irmão dele, acho que chama Paulo e do pai dele que eu lembro que trabalhava com a gente também. VOZ 3: É o senhor se recorda ali qual foi a idade que ele saiu pra trabalhar na cidade? VOZ 2: Ah aí já não lembro não. VOZ 3: Não lembra? VOZ 2: Não. VOZ 3: Entendi. Mais ou menos assim alguma, algum fato que marcou o senhor? Ele era casado ou solteiro quando saiu lá do sítio? VOZ 2: Era solteiro ainda. Solteiro é. Eu tinha o que? Dezoito anos? Quando eu saí da roça também, tinha dezoito anos. VOZ 3: Entendi. VOZ 2: Mas não me recordo assim quando ele saiu da roça assim mesmo eu não me recordo não. VOZ 3: Entendi. Mas foi mais ou menos o senhor tinha dezoito anos foi isso? VOZ 2: Dezoito anos é. VOZ 3: Entendi. S. Toshio, é... e como era a forma de pagamento deles? O senhor se recorda? VOZ 2: Eu sempre pagava dia de sábado, sábado à tarde, assim todo sábado a tarde o meu pai fazia pagamento pra eles. VOZ 3: Entendi. Sem mais, doutor. VOZ 1: INSS? VOZ 2: Sem perguntas, Excelência. VOZ 1: Quem que é, quem que é Marilene Martins? O senhor conhece? VOZ 2: Marilene Martins? Eu acho que é, se eu não me engano acho que é irmã do Pedro. Pedro Martins. VOZ 1: Ela trabalhava junto com ele? VOZ 2: Trabalhava. Trabalhava também. VOZ 1: O pai dele como chamava? VOZ 2: Não me recordo. Não me recordo não. VOZ 1: E o nome da mãe? VOZ 2: Também não. Eu lembro assim do irmão dele que é o Paulo Martins, Diogo Martins. VOZ 1: Mais velho que ele? VOZ 2: Trabalhava junto com ele também. VOZ 1: A mesma idade? Mais velho? Mais novo? VOZ 2: Era mais ou menos, era mais ou menos, o Diogo mesmo era mais ou menos da minha idade. VOZ 1: O senhor nasceu em que ano? VOZ 2: 57. VOZ 1: Tá ok. Pode encerrar. LEGENDA: VOZ 1: Juiz VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogada(o) do Autor. VOZ 4: Procurador Federal. TESTEMUNHA - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA: VOZ 1: Como que o senhor chama? VOZ 2: Benedito Francisco da Silva. VOZ 1: S. Benedito, eu vou tomar o depoimento do senhor. O senhor tá aqui como testemunha e nessa condição o senhor tá obrigado a me falar a verdade, tá bom? VOZ 2: Tudo. VOZ 1: Se o senhor mentir ou não falar sobre o que sabe o que foi perguntado, pode vir a responder por falso testemunho, tá certo? VOZ 2: Certo. VOZ 1: Entendeu? É o seguinte, a primeira pergunta que eu vou fazer para o senhor, são todas a respeito ao Pedro Martins. O senhor conhece o Pedro Martins? VOZ 2: Conheço. VOZ 1: Faz muito tempo que o senhor conhece ele? VOZ 2: Faz muito tempo. VOZ 1: É? Faz quanto tempo mais ou menos? VOZ 2: Vixi... VOZ 1: Tem noção? VOZ 2: Desde 70 e pouco. VOZ 1: 70 e alguma coisa? VOZ 2: 70 e pouco pra cá. VOZ 1: Tá. Ele tinha quantos anos nessa época? Quando o senhor conheceu ele era moço, criança, o que que era? VOZ 2: Era menino. Tinha uns doze, treze, catorze anos, por aí. VOZ 1: Era novinho? Doze, treze? VOZ 2: É, por

af.VOZ 1: E quando você conheceu ele, ele trabalhava?VOZ 2: Sempre trabalhou.VOZ 1: É? Mas com doze anos ele trabalhava já?VOZ 2: Antigamente as crianças trabalhavam cedo.VOZ 1: Trabalhava cedo né?VOZ 2: Cedo.VOZ 1: E me fala uma coisa, ele trabalhava onde? Quando o senhor conheceu ele eu quero saber.VOZ 2: Ele trabalhava mais por Iriboshi, finado Iriboshi, que eu trabalhava junto.VOZ 1: Como que chama essa pessoa é isso?VOZ 2: Isso.VOZ 1: Ele tinha uma fazenda?VOZ 2: Ele tinha arrendamento.VOZ 1: Ahã.VOZ 2: Ele tinha fazendinha também, mas ele mexia mais com arrendamento.VOZ 1: Tá, ele arrendava uma fazenda e empregava o ...VOZ 2: É, ele trabalhava.VOZ 1: O Pedro?VOZ 2: Isso, trabalhava.VOZ 1: Mas menininho assim? Os pais do Pedro trabalhavam lá também?VOZ 2: Também.VOZ 1: Também.VOZ 2: Também.VOZ 1: Como que funcionava? Eles eram bóia-frias? O que que eles eram?VOZ 2: É tipo assim.VOZ 1: É? Inclusive o Pedro?VOZ 2: O Pedro trabalhava era direto na roça porque naquele tempo plantava amendoim, plantava milho. E era tudo manual, era tudo na mão.VOZ 1: Como que chamava a fazenda?VOZ 2: Ai catava todo mundo que tinha no no ponto e levava pra roça pra trabalhar.VOZ 1: Como que chamava a fazenda do do rapaz que o senhor falou, esqueci o nome dele? Que ele trabalhava, como que chamava a fazenda?VOZ 2: Na Fazenda Santa Rita ele trabalhou.VOZ 1: Hã? Mas Fazenda Pitangueira o senhor conhece?VOZ 2: Ah eu nem lembro, ai já faz muito tempo que a gente trabalhava numa fazenda.VOZ 1: Que o senhor conheceu lá no começo de 73? 70 e alguma coisa aí.VOZ 2: Isso, isso.VOZ 1: Conheceu ele. De lá pra cá o senhor perdeu o contato dele?VOZ 2: Não, sempre eu vejo ele por aí.VOZ 1: É?VOZ 2: Ele é muito trabalhador.VOZ 1: E ele ficou trabalhando na zona rural por quanto tempo?VOZ 2: Ah com nós lá ele trabalhou uns cinco, seis, sete anos, por aí.VOZ 1: O senhor falou com nós lá por que? Porque o senhor também trabalhava nessa fazenda?VOZ 2: Trabalhava né, nós trabalhava tudo junto né.VOZ 1: Trabalhava junto?VOZ 2: Eu era como se fala, um administrador assim, sabe?VOZ 1: Hum hum.VOZ 2: E nós tava sempre junto trabalhando. Ele, o irmão dele, o pai dele.VOZ 1: Então vamos ver se eu entendi, lá no comecinho de 70 o senhor conheceu ele, com doze, treze anos.VOZ 2: 70, 73 por aí, setenta e quatro, cinco, seis, sete. VOZ 1: Nessa data que o senhor conheceu ele o senhor tava trabalhando numa fazenda lá e eles também?VOZ 2: Também trabalhavam.VOZ 1: E eles ficaram trabalhando nessa fazenda por cinco, seis anos?VOZ 2: Isso, junto com nós. Depois eles...VOZ 1: Depois eles foram embora?VOZ 2: Ah foram pra outros lugares né, outros ramos.VOZ 1: Tá bom. O senhor tem alguma pergunta?VOZ 3: Sem perguntas, doutor.VOZ 1: Obrigado, pode encerrar.LEGENDA:VOZ 1: JuizVOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogada(o) do Autor.VOZ 4: Procurador Federal. TESTEMUNHA - JOSÉ PEREIRA DA SILVA:VOZ 1: Como que o senhor chama?VOZ 2: José Pereira da Silva.VOZ 1: Eu não entendi, desculpa.VOZ 2: José Pereira da Silva.VOZ 1: S. José, tudo bom com o senhor?VOZ 2: Tudo bem graças a Deus.VOZ 1: Que bom. S. José eu vou fazer algumas perguntas pro senhor, o senhor tá aqui como testemunha hoje e nessa condição o senhor tá obrigado a dizer a verdade, tá bom?VOZ 2: Hum hum.VOZ 1: Senão o senhor pode responder por um crime que é o crime de falso testemunho, tá certo?VOZ 2: Tá certo.VOZ 1: S. José eu quero saber primeiro se o senhor conhece o Pedro que tá ali atrás?VOZ 2: Desde menino. VOZ 1: É de menino?VOZ 2: Desde menino.VOZ 1: É assim, quantos anos ele tinha quando o senhor conheceu ele?VOZ 2: Eu conheci ele podia ter uns seis, sete anos, por aí.VOZ 1: Seis ou sete anos?VOZ 2: É, de seis a sete anos.VOZ 1: O senhor é mais velho que ele ou mais novo que ele?VOZ 2: Oxi, ele pode ser quase neto meu, é bem mais novo.VOZ 1: O senhor é bem mais velho que ele?VOZ 2: Nossa Senhora. Bem mais velho.VOZ 1: Quando o senhor conheceu ele ele tava morando aonde? O senhor lembra?VOZ 2: Morava no Patrimônio, mas trabalhava só na roça.VOZ 1: Ele morava onde?VOZ 2: No Patrimônio, mas trabalhava só na roça.VOZ 1: Trabalhava em roça. Como que o senhor sabe que ele trabalhava em roça?VOZ 2: É eu trabalhei junto com ele. VOZ 1: Ele começou a trabalhar com quantos anos?VOZ 2: Uns doze anos, mais ou menos.VOZ 1: Tá, e trabalhava quem com ele? Ele trabalhava sozinho?VOZ 2: Não, era bastante gente.VOZ 1: Era bastante gente?VOZ 2: Era.VOZ 1: O senhor trabalhava no mesmo lugar que ele.VOZ 2: É com ele.VOZ 1: Era o que? Uma propriedade rural? Era uma fazenda?VOZ 2: Não, era fazenda, mas tudo arrendamento grande né.VOZ 1: Tudo arrendamento. Quem que era o arrendatário lá? Quem que era...VOZ 2: Era o Sadaashi Hiroshi.VOZ 1: Como chamava?VOZ 2: Iriboshi.VOZ 1: Iri?VOZ 2: Sadaishi Hirioshi.VOZ 1: Era um japonês, é isso? Um oriental?VOZ 2: Era.VOZ 1: E ele ficou trabalhando, ele começou com doze anos, o senhor me falou.VOZ 2: É.VOZ 1: Mais ou menos. E ele ficou trabalhando nesse, nessa propriedade aí até quanto tempo?VOZ 2: Até os dezoito anos ele trabalhou na roça direto.VOZ 1: Entendi. Mais ou menos dos doze aos dezoito. Isso o senhor presenciou?VOZ 2: É. Eu trabalhava junto também.VOZ 1: O senhor tava junto trabalhando.VOZ 2: É. Trabalha só na roça, assim direto só.VOZ 1: Entendi. O senhor tem alguma pergunta doutor?VOZ 3: Doutor, se o pai ou a mãe dele trabalhavam juntos? VOZ 1: O pai ou a mãe dele trabalhavam lá também?VOZ 2: Trabalhava, trabalhava mais os irmãos.VOZ 1: Os irmãos também? VOZ 2: É também o irmão trabalhava com ele.VOZ 3: Sem perguntas.VOZ 1: Obrigado.LEGENDA:VOZ 1: JuizVOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogada(o) do Autor.VOZ 4: Procurador Federal.A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que o autor realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 23/05/1973 (a partir dos 12 anos de idade) a 30/09/1979, totalizando 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço rural, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês DiaTrabalhador Rural 23/05/1973 30/09/1979 06 04 08 TOTAL DO TEMPO RURAL 06 04 08CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do

Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em

vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 10/10/1979 A 29/12/1982. DE 26/09/1983 A 31/05/1986. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas. Atividades: 1) Embalador de Máquinas Costais: de 10/10/1979 a 29/12/1982. 2) Operador de Injetoras: de 26/09/1983 a 31/05/1986. Provas: CTPS (fls. 28/32), CNIS (fls. 77) e DSS-8030 (fls. 41 e 47). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Os DSSs-8030 de fls. 41 e 47 informam que o autor: 1) no período de 10/10/1979 a 29/12/1982: esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 83 dB(A); 2) no período de 26/09/1983 a 31/05/1986: esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 85,9 dB(A). DO FATOR DE RISCO RUIDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. O fator de risco ruído estava previsto nos decretos reguladores: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Conforme Súmula nº 32 da TNU acima citada, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 02/06/1986 A 05/07/1991. Empresa: Unipac Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Fabricação Artigos Materiais Plásticos para Embalagens Acondicionadas. Atividades: 1) Ajudante Controlador de Ferramentas: de 02/06/1986 a 28/02/1989. 2) Almoxtarife de Ferramentas: de 01/03/1989 a 30/11/1989. 3) Torneiro Mecânico Ferramenteiro: de 01/12/1989 a 05/07/1991. Provas: CTPS (fls. 28/32), CNIS (fls. 77) e DSS-8030 (fls. 55/56 e 63). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Os DSSs-8030 informam que o autor: 1) no período de 02/06/1986 a 28/02/1989: esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 83 dB(A) e ao fator de risco do tipo químico: graxa e óleo mineral; 2) no período de 01/03/1989 a 30/11/1989: esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 83 dB(A) e ao fator de risco do tipo químico: graxa e óleo mineral; 3) no período de 01/12/1989 a 05/07/1991: esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 83 dB(A) e ao fator de risco do tipo químico: graxa e óleo mineral; Não há menção no documento referente a informações quanto ao uso de EPI, bem como sobre a avaliação referente a sua EFICÁCIA e, assim, não se pode aferir sobre a neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). DO FATOR DE RISCO RUIDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. O fator de risco ruído estava previsto nos decretos reguladores: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Conforme Súmula nº 32 da TNU acima citada, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATÉ 16/01/2015, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 11 (onze) anos de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 15 (quinze) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador Período de trabalho Período especial Período especial convertido em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Máquinas Ag. Jacto 10/10/1979 29/12/1982 03 02 20 04 06 04 Máquinas Ag. Jacto 26/09/1983 31/05/1986 02 08 06 03 09 02 Unipac Ind. e Com. 02/06/1986 05/07/1991 05 01 04 07 01 17 TOTAL 11 00 00 15 04 23 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural e especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor rural e especial reconhecidos nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 16/01/2015 (fls. 18), resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (16/01/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser

calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada);2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor ao tempo de serviço rural e especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 42 (quarenta e dois) anos, 3 (três) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 16/01/2015, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Rural EF 23/05/1973 30/09/1979 06 04 08 - - Máq. Agrícolas Jacto 10/10/1979 29/12/1982 03 02 20 04 06 04 Máq. Agrícolas Jacto 26/09/1983 31/05/1986 02 08 06 03 09 02 Unipac Ind. e Com. 02/06/1986 05/07/1991 05 01 04 07 01 17 Contribuinte Individual 01/06/1994 30/04/2006 11 11 00 - - Supermercado Pompeia 01/05/2006 31/05/2007 01 01 01 - - Contribuinte Individual 01/06/2007 31/12/2008 01 07 01 - - Contribuinte Individual 01/02/2009 16/01/2015 05 11 16 - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 26 10 26 15 04 23 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 42 03 19 A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) contribuições até o ano de 2014, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (16/01/2015), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo: I - O tempo de serviço como lavrador no período de 23/05/1973 a 30/09/1979, totalizando 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço rural; II - O tempo de trabalho especial exercido como: II.a) Embalador de Máquinas Costais e Operador de Injetoras, na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A. nos períodos, respectivamente, de 10/10/1979 a 29/12/1982 e de 26/09/1983 a 31/05/1986; II.a) Ajudante Controlador de Ferramentas, Almoxarife de Ferramentas, Torneiro Mecânico Ferramenteiro, na empresa Unipac Indústria e Comércio Ltda. no período de 02/06/1986 a 05/07/1991. Referidos períodos especiais correspondem a 11 (onze) anos de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 15 (quinze) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, que somado ao período de trabalho rural reconhecido nesta sentença e os tempos de serviços anotados na CTPS e CNIS do autor, totalizam 42 (quarenta e dois) anos, 3 (três) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo por tempo de contribuição integral, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 16/01/2015 (fls. 18 - NB 167.402.770-0), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 16/01/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Pedro Martins. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 16/01/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 30/09/2016. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação (art. 85, 3º, I, do CPC), excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002432-45.2015.403.6111** - ANGELA DA SILVA BASTA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FAIP - FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DO INTERIOR PAULISTA(SP339403 - FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora, depoimento pessoal de representante dos réus e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2016, às 15:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor. CUMpra-SE. INTIME-SE.

**0002653-28.2015.403.6111** - NICOLLAS HENRIQUE GOMES BUENO X FERNANDA GOMES PEREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUE LUCAS DA SILVA BUENO X CLEONICE DE FATIMA DA SILVA(SP280000 - JOÃO RODRIGO DA SILVA CAMARGO)

Vistos etc. NICOLAS HENRIQUE GOMES BUENO ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 146/155 visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que o requerimento do autor foi de condenação desde a data da prisão por não correr prescrição contra incapaz, V. Exa. Reconhece tal fato mas no dispositivo da sentença fala de concessão da data do requerimento. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Consta expressamente da sentença: Por fim, com fundamento nos artigos 76 e 80 da Lei nº 8.213/91, o benefício previdenciário auxílio-reclusão deve ser concedido ao autor a partir do requerimento administrativo, por se tratar de habilitação tardia e a Autarquia Previdenciária já pagou o valor integral do benefício ao outro dependente devidamente habilitado. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003643-19.2015.403.6111** - EDISON APARECIDO ROSA X LUCAS FERREIRA ROSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDISON APARECIDO ROSA, incapaz, representado neste ato por seu curador Sr. Lucas Ferreira Rosa, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 38/40). II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado, contando com 27 (vinte e sete) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme CNIS (fls. 38/40), bem como recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 610.164.743-2 no período de 13/04/2015 a 28/09/2015, conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Segurado Empregado 01/11/1978 10/05/1982 03 06 10 Segurado Empregado 21/06/1982 08/05/1985 02 10 18 Segurado Empregado 12/08/1985 20/08/1985 00 00 09 Segurado Empregado 01/11/1985 08/02/1986 00 03 08 Segurado Empregado 17/02/1986 14/02/1987 00 11 28 Segurado Empregado 09/03/1987 01/08/1989 02 04 23 Segurado Empregado 27/06/1990 30/11/1991 01 05 04 Segurado Empregado 14/01/1992 27/10/1992 00 09 14 Segurado Empregado 25/05/1993 31/10/1995 02 05 07 Segurado Empregado 22/02/1996 31/03/1996 00 01 10 Segurado Empregado 22/04/1996 23/08/1996 00 04 02 Segurado Empregado 01/04/1997 01/06/1997 00 02 01 Segurado Empregado 16/06/1997 08/04/1998 00 09 23 Segurado Empregado 01/05/1999 14/07/2000 01 02 14 Segurado Empregado 14/12/2000 24/12/2000 00 00 11 Segurado Empregado 11/01/2001 31/05/2001 00 04 21 Segurado Empregado 05/12/2001 08/01/2002 00 01 04 Segurado Empregado 15/02/2002 15/05/2002 00 03 01 Segurado Empregado 28/03/2003 22/04/2003 00 00 25 Segurado Empregado 23/04/2003 31/07/2003 00 03 09 Segurado Empregado 24/10/2003 21/01/2004 00 02 28 Segurado Empregado 01/04/2004 10/05/2006 02 01 10 Segurado Empregado 29/03/2007 08/02/2008 00 10 10 Segurado Empregado 01/05/2008 30/12/2010 02 08 00 Segurado Empregado 13/07/2011 09/08/2011 00 00 27 Segurado Empregado 16/11/2011 10/05/2013 01 05 25 Segurado Empregado 26/11/2013 28/03/2014 00 04 03 Segurado Empregado (\*) 25/07/2014 31/10/2015 01 03 07 TOTAL 27 06 22(\*) período de graça até 12/2017, no mínimo. A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (artigo 15, inciso II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (artigo 15, inciso II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 03/2015 (fls. 31, quesito 6.2), época em que o segurado mantinha vínculo empregatício ativo na empresa SPSP Sistemas de Prestação de Serviços Padronizados Ltda., conforme CNIS de fls. 39, e, portanto, estava em dia com o recolhimento de suas contribuições previdenciárias. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor se encontra total e definitivamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral, já que é portador de Sequela de Acidente Vascular Cerebral Isquêmico. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 610.164.743-2 (28/09/2015 - fls. 39), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 28/09/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação (art. 85, 3º, I, do CPC), excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Edison Aparecido Rosa. Representante Legal: Curador (fl.60) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 28/09/2015 - cessação do auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 30/09/2016. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000436-75.2016.403.6111** - ARMELINDA VICENTE DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ARMELINDA VICENTE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, a autora alega que era mãe do(a) falecido(a) razão pela qual, faz jus ao recebimento do benefício. Primeiramente, como é sabido, o benefício de pensão por morte rege-se pela legislação vigente à data do óbito (tempus regit actum). Assim, como o óbito deu-se em 30/08/2014 (fls. 14), não se aplica à presente demanda as alterações perpetradas pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do(a) de cujus; III) a condição de dependente (a dependência econômica dos pais em relação a seus filhos deverá ser comprovada, nos termos do art. 16, II, 4º da Lei nº 8.213/91); e IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. Claudemir Ribeiro dos Santos, filho da autora, faleceu no dia 30/08/2014, conforme Certidão de Óbito de fls. 14, restando demonstrado o evento morte. Quanto à qualidade de segurado, verifico que o falecido era segurado aposentado por invalidez da Previdência Social desde 20/06/2008, conforme extrato INFBEN de fls. 72. No que toca à dependência, para a sua comprovação, a mãe do segurado falecido junto aos autos os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Casamento da autora, comprovando que ela está viúva desde 10/01/1969 (fls. 12); 2º) Cópia da Certidão de Nascimento de Claudemir Ribeiro dos Santos, filho da autora, nascido no dia 25/05/1963 (fls. 13); 3º) Cópia da Certidão de Óbito constando que o de cujus faleceu em 30/08/2014, era solteiro, não tinha filhos, residia na Rua Dr. Roberto Martes Antiquiera Elias, nº 56, município de Vera Cruz/SP (fls. 14); 4º) Cópia do comprovante de endereço da autora em 09/2014, constando que residia Rua Dr. Roberto Martes Antiquiera Elias, nº 56, município de Vera Cruz/SP (fls. 21). 5º) Cópia da nota fiscal emitida pela Cybelar Comércio e Indústria Ltda. de compra feita pelo falecido, em 03/2014, e de comprovante de endereço constando que residia Rua Dr. Roberto Martes Antiquiera Elias, nº 56, município de Vera Cruz/SP (fls. 24 e 26). 6º) Cópia do Cadastro do falecido junto ao INSS constando sua mãe, ora autora, como sua dependente (fls. 56). A prova testemunhal é uníssona em afirmar que o falecido residia junto com a autora e que esta dependia economicamente do filho para sobreviver: AUTORA - ARMELINDA VICENTE DOS SANTOS: que a autora é mãe do Claudemir, falecido em 30/08/2014; que quando o Claudemir faleceu ele morava junto com a autora na Rua Roberto Marques Antiquiera Elias, nº 56, em Vera Cruz; que somente moravam a autora e seu filho Claudemir; que a autora recebe aposentadoria; que o filho estava aposentado por invalidez em razão de problemas ortopédicos e alcoolismo; que o filho ajudava nas despesas da casa; que ele fazia compras, pagava o aluguel e as contas de água e luz; que a casa onde mora é de propriedade de um genro da autora, para quem paga aluguel de R\$ 200,00. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que a autora tem problema de saúde; que a autora foi operada da vesícula, mas ainda não está boa; que a autora usa remédio para coração, pressão e diabetes; que a autora gasta R\$ 200,00 em remédios. Dada a palavra ao(a) Procurador(a) do INSS, às perguntas, respondeu: que quando o filho faleceu a autora já estava aposentada; que o filho recebia aposentadoria por invalidez no valor de dois salários mínimos; que a autora é viúva. TESTEMUNHA - ANTONIO ROBERTO FORTUNATO: que o depoente conhece a autora desde que se mudou para Vera Cruz, há mais de trinta anos; que a autora é viúva e mãe do Claudemir; que quando ele faleceu a autora e o Claudemir moravam em uma casa no centro de Vera Cruz; que o depoente não sabe dizer se a autora tem alguma renda; que o Claudemir trabalhava na roça, mas ele se machucou em uma colheita de café e se aposentou por invalidez; que o Claudemir disse ao depoente que pagava as despesas da casa, como água e luz; que a casa é alugada, mas o depoente não sabe dizer quem é o dono; que atualmente a autora mora sozinha. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que o Claudemir sempre morou em a mãe; que ele sempre pagou as contas da casa, inclusive alimentação. Dada a palavra ao(a) Procurador(a) do INSS, às perguntas, respondeu: que o Claudemir sempre foi solteiro e não teve filhos. TESTEMUNHA - CLAUDEMIR MUNHOZ: que o depoente conhece a autora há mais de trinta anos; que a autora é viúva; que ela morava com o filho que o depoente conhece como Claudinho, mas ele tem outro nome; que a autora é aposentada; que o Claudinho recebia benefício do INSS porque ele tinha problemas nas pernas; que era o Claudinho quem pagava as despesas de compra, aluguel, água, luz e imposto; que o depoente não sabe dizer quem é o proprietário da casa; que o depoente disse que o Claudinho sempre foi solteiro e não teve filhos. Portanto, restou comprovado que a sua ajuda financeira era essencial para a manutenção de sua mãe, ora autora, restando, portanto, configurado o requisito da dependência econômica. Por derradeiro, fixo a data do óbito, dia 30/08/2014, como a Data de Início do Benefício - DIB - com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (fls. 30). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a partir do óbito, em 30/08/2014 (fls. 30 - NB 169.399.353-5), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 30/08/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação (art. 85, 3º, I, do CPC), excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Armelinda Vicente dos Santos. Espécie de benefício: Pensão por morte. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 30/08/2014 - data do óbito. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 30/09/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000694-85.2016.403.6111 - MARIA DAS DORES BARBOSA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DAS DORES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: l) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a autora tem 60 (sessenta) anos de idade, pois nascida no dia 02/11/1955 (fls. 12) e no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que a autora é portadora de insuficiência da válvula mitral, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho, concluindo o perito que a concomitância da idade avançada, baixa escolaridade e inabilidade para outras atividades até o momento e na dependência de exames atualizados a autora é incapaz. Restou evidente, portanto, que a autora não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com a seguinte pessoa: 1) Francelina Maria de Jesus Barbosa, sua irmã, é solteira, tem 58 anos de idade e recebe o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez no valor de 1 (um) salário-mínimo, ela tem distúrbios mentais e intestino c/ trânsito intestinal complicado; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da autora e sua irmã; c) laudo pericial concluiu que a autora é doente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida (R\$ 240,00/300,00); d) mora em imóvel cedido na Fazenda em péssimo estado de conservação; e) a autora depende da ajuda da irmã Maria de Lurdes Barbosa Ferreira da Silva para sobreviver. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (30/04/2015 - fls. 21 - NB 701.555.974-0), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 30/04/2015, verifico que NÃO há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Com fundamento no artigo 85, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil, os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria das Dores Barbosa. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 30/04/2015 - Requerimento Administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 30/09/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001414-52.2016.403.6111** - MINEIA MOLINA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2016, às 15 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intinar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001537-50.2016.403.6111** - WALTER SILVA DE OLIVEIRA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WALTER SILVA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) o reconhecimento do tempo de serviço na condição de aluno-aprendiz junto a ETEC Paulo Guerreiro Franco e a ETEC Prefeito José Esteves; 3º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 4º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE

RURAL atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1º) Cópia da Certidão de Casamento de seus pais, evento ocorrido em 15/04/1961, constando a profissão de seu pai, senhor José de Oliveira, como sendo a de lavrador e seu domicílio na Fazenda Irajá, em Álvaro de Carvalho/SP (fls. 86); 2º) Cópia das Certidões de Nascimento de Luiz Antônio Silva de Oliveira e Célia Aparecida Silva de Oliveira, irmãos do autor nascidos nos dias 04/03/1966 e 18/05/1964, respectivamente, constando que o pai do autor era lavrador (fls. 131/132); 3º) Cópia da Certidão de Nascimento do autor, evento ocorrido no dia 25/12/1961, constando que seu pai era lavrador (fls. 87); 4º) Cópia da Carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garça em nome do pai do autor (fls. 129). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e da testemunha que arrolou: AUTOR - WALTER SILVA DE OLIVEIRA: que o autor nasceu em 25/12/1961; que dos 07 anos até 12/1975, o autor trabalhou como boia-fria na fazenda Irajá, localizada próxima a Álvaro de Carvalho e o autor trabalhava junto com seu pai José de Oliveira, que também era boia-fria; que o depoente não se recorda o tamanho da fazenda e também não se recorda o nome do proprietário da fazenda. TESTEMUNHA - LUIZ ALEXANDRE DA SILVA: que o pai do depoente era arrendatário na fazenda Pereira Leite, que era vizinho da fazenda Irajá, onde o autor trabalhava junto com o pai dele, Senhor José de Oliveira; que as fazendas pertenciam a Álvaro de Carvalho; que o depoente não se recorda o nome do proprietário da fazenda Irajá; que o autor trabalhava como boia-fria na lavoura de café; que depois da metade do ano de 1975 o depoente foi para São Paulo e perdeu contato com o autor. A documentação inclusa, aliada ao depoimento testemunhal, retrata que o autor realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 25/12/1973 (a partir dos 12 anos de idade) a 15/12/1975, totalizando 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhador Rural 25/12/1973 15/12/1975 01 11 21 TOTAL DO TEMPO RURAL 01 11 21 DO RECONHECIMENTO DOS PERÍODOS TRABALHADOS NAS ESCOLAS TÉCNICAS ESTADUAIS autor busca o reconhecimento do tempo de serviço laborado na Escola Técnica Estadual Prefeito José Esteves no período de 16/12/1975 a 10/06/1978, sob a condição de aluno-aprendiz no curso de monitor agrícola, e na Escola Técnica Estadual Paulo Guerreiro Franco, no período de 07/02/1979 a 18/12/1981, sob a condição de aluno-aprendiz no curso de técnico em agropecuária. Para o reconhecimento do tempo de serviço cumprido na qualidade de aluno-aprendiz, preceitua o artigo 58, inciso XXI, do Decreto nº 611/92, in verbis: Art. 58 - São contados como tempo de serviço, entre outros: XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942: a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546 de 06 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria - SENAI ou Serviço Nacional do Comércio - SENAC, por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade e ensinamento do ensino industrial. Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, tem aplicado a Súmula 96 do Tribunal de Contas da União, verbis: Súmula nº 96: Conta-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomenda para terceiros. Nesse contexto, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o mesmo entendimento, em consonância com a Súmula acima citada, admitindo o cômputo para fins previdenciários do período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz de escola pública profissional, exigindo para tanto a comprovação da remuneração paga pelo Poder Público, sendo esta compreendida como o recebimento de utilidades ou em espécie. Confirmam-se os arestos colacionados: PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. TEMPO DE SERVIÇO. ESCOLA PÚBLICA PROFISSIONAL. 1. O tempo de estudo do aluno-aprendiz realizado em escola pública profissional, sob as expensas do Poder Público, é contado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria previdenciária, ex vi do art. 58, XXI, do Decreto nº 611/92, que regulamentou a Lei nº 8.213/91. 2. Recurso especial conhecido em parte (alínea c) e improvido. (STJ - REsp nº 396.426/SE - 6ª Turma - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ de 02/09/2002 - pg. 261). PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96/TCU. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - É entendimento unânime desta Corte, a possibilidade de que o tempo de estudos de aluno-aprendiz realizado em escola técnica, pode ser computado para efeitos de complementação de tempo de serviço objetivando o benefício de aposentadoria. - Nos termos do enunciado da Súmula 96, do Tribunal de Contas da União, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do orçamento da União, nesse caso incluindo-se o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela auferida com a execução de encomendas para terceiros, é cabível a contagem como tempo de serviço público o período trabalhado na qualidade de aluno-aprendiz em escola pública profissional. (...). (STJ - REsp nº 327.571/CE - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJ de 29/10/2001 - p. 256). Por sua vez, os nossos Tribunais têm reconhecido, reiteradamente, ao aluno de escolas técnicas públicas, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido. (STJ - REsp nº 627051/RS - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - DJ de 28/06/2004 - p. 416). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 96 DO TCU. POSSIBILIDADE. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA COMPROVADA. - Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. - O reconhecimento do tempo de serviço exercido na qualidade de aluno-aprendiz em escola técnica pública condiciona-se à prova de existência de contraprestação pecuniária a expensas do Orçamento, em dinheiro ou in natura. Súmula 96 do TCU. Condição verificada. - Honorários de advogado reduzidos para 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento da demanda. - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida, para reduzir os honorários advocatícios. Recurso adesivo do autor improvido. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 0002198-12.2001.403.6125 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 de 04/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A parte autora opõe embargos de declaração da decisão proferida que, pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, do CPC, deu provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS). Alega, que ocorreu a omissão e obscuridade, assim merecendo deferimento total do pleito. II - Hoje, o entendimento pretoriano encontra-se consolidado, não havendo a menor dúvida de que, os alunos de Instituições de Ensino Federais, recebendo auxílios financeiros à conta do Tesouro Nacional, equiparam-se ao aprendiz remunerado, tendo direito à respectiva contagem de tempo do período. III - In casu, a certidão comprova que o autor foi aluno matriculado no curso Técnico em Agropecuária, na Escola

Técnica Estadual Professor Dr. Antônio Eufrásio de Toledo, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, no período de 19/02/1979 a 12/12/1981, não há indicação do recebimento de retribuição pecuniária à conta do Orçamento. IV - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque cascada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VII - Agravo improvido.(TRF da 3ª Região - APELREEX nº 0000069-46.2010.4036.116 - Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni - e-DJF3 Judicial 1 de 08/08/2014).É necessária, portanto, a comprovação dos seguintes requisitos:1) prestação de trabalho na qualidade de aluno-aprendiz;2) retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de: alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas por terceiros.Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade na escola agrícola, o autor juntou os seguintes:1º) Cópia da autorização dada por seu pai José de Oliveira para se ausentar da escola Escola Estadual do 2º Grau Paulo Guerreiro Franco, em que estava matriculado no curso Técnico em Agropecuária, em regime de internado (fls. 81); 2º) Cópia da Certidão emitida pela ETEC Paulo Guerreiro Franco, atestando que o autor esteve matriculado como aluno-aprendiz no curso Técnico em Agropecuária, no período de 07/02/1979 a 18/12/1981, em regime de internado, recebendo alimentação e alojamento gratuitos (fls. 82); 3º) Cópia da Certidão emitida pela ETEC Prefeito José Esteves, atestando que o autor esteve matriculado como aluno-aprendiz no curso Monitor Agrícola, no período de 16/12/1975 a 25/01/1978, em regime de internado, recebendo alimentação e alojamento gratuitos (fls. 84). Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor efetivamente frequentou as Escolas Técnicas Estaduais. Impõe-se transcrever o depoimento da testemunha que arrolou:TESTEMUNHA - JOSÉ ALEXANDRE FILHO:que nos período de 1978, 1979 e 1980 o depoente estudou na ETEC Paulo Guerreiro Franco em Vera Cruz que estudava período integral; que era curso para técnico agropecuário; que o depoente não tinha salário; que havia professores, alojamento e alimentação; que autor estudou na referida escola nos anos 1979, 1980 e 1981. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que quando não havia aulas, os alunos trabalhavam na horta, na ovinocultura e suinocultura; que nas férias os alunos eram divididos em grupos para manutenção. Dada a palavra ao(à) Procurador(a) do INSS, às perguntas, respondeu: que autor tem conhecimento que o autor trabalhou na agricultura no bairro Irajá; que o trabalho na escola era tipo um estágio, colocava-se em pratica aquilo que aprendia.Pela documentação inclusa, corroborado pelo depoimento testemunhal, é possível saber o período exato em que o autor figurou como aluno-aprendiz, em ambas as instituições, bem como comprova ter sido o autor beneficiário durante os referidos períodos de alimentação e moradia, a expensas do orçamento da União, fazendo jus a contagem dos períodos para fins previdenciários. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor do autor como aluno-aprendiz, nas Escolas Técnicas Estaduais, totalizando 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês DiaETEC Pref. José Esteves 16/12/1975 10/06/1978 02 05 25ETEC Paulo G. Franco 07/02/1979 18/12/1981 02 10 12 TOTAL DO TEMPO RURAL 05 04 07CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.DO AGENTE NOCIVO RUÍDOEspecificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A

PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUMTanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4.Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER PARA 30(MULHER) PARA 35(HOMEM)DE 15 ANOS 2,00 2.33DE 20 ANOS 1,50 1.75DE 25 ANOS 1.20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Período: DE 10/09/1982 A 17/11/1982.Empresa: Agropastoril Guaricanga S.A.Ramo: Agropastoril.Atividades: Técnico Agrícola.Provas: CTPS (fls. 32) e CNIS (fls. 29).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O autor juntou CTPS informando que no período mencionado trabalhou como Técnico Agrícola. DA ATIVIDADE NA AGROPECUÁRIAA atividade de Técnico Agrícola desempenhada pelo autor na Agropecuária era considerada especial pelos decretos reguladores, prevista no Código 2.2.1. do anexo ao Decreto nº 53.831/64, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.Observo desde já que a atividade rural, por si só, não caracteriza a insalubridade.Nesse sentido, a jurisprudência, interpretando o alcance da atividade trabalhadores da Agropecuária, tem excluído, a meu ver com razão, o trabalhador da lavoura em regime de economia familiar ou empregado. É o que decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. O labor ruícola exercido em regime

de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no REsp 1.217.756/RS - Relatora Ministra Laurita Vaz - Quinta Turma - DJe de 26/09/2012).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto nº 53.831/64, em seu item 2.2.1, define como insalubre apenas os serviços e atividades profissionais desenvolvidos na agropecuária, não se enquadrando como tal o labor desempenhado na lavoura em regime de economia familiar.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS - Relator Ministro Og Fernandes - Sexta Turma - DJe de 09/11/2011).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre.2. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp 1.208.587/RS - Relator Ministro Jorge Mussi - Quinta Turma - DJe de 13/10/2011).Entretanto, essa interpretação não deve se estender ao trabalhador rural do Agronegócio, dado que é esse labor que o Decreto pretendeu atingir com a norma protetiva, eis que nesse item estão inseridos, a título de exemplo, os empregados rurais de canavieiras para fabricação de açúcar e álcool, submetidos a condições inóspitas de trabalho. O conceito de Agropecuária contempla as atividades de agricultura e pecuária exercidas no agronegócio, não sendo razoável exigir que o trabalhador tivesse que desempenhar ambas as atividades para a atividade ser reconhecida como especial, sob pena da totalidade dos trabalhadores da agricultura e da pecuária ser excluído da norma protetiva. A Turma Nacional de Uniformização em recente julgado reviu seu posicionamento para fixar entendimento de que a expressão trabalhadores na Agropecuária, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os e empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (PEDILEF 050937710.2008.4.05.8300).Entretanto, na ausência de PPP ou a não descrição de qual seria o agente agressivo, o reconhecimento do tempo especial de agropecuária NÃO pode ser posterior à Lei 9.032/95.Desta forma, o período anterior à Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, é de ser reconhecido independentemente da existência de laudo pericial, que passou a ser exigido a partir da vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997. Melhor explicitando o meu entendimento, assinalo que a presunção de insalubridade só perdurou até 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto nº 2.171/97, o que foi feito por meio dos formulários SB 40, DSS 8030 e PPP. Ressalto que a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, deve-se comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo mediante a apresentação de laudo pericial.Na hipótese dos autos, o período é anterior ao dia 28/04/1995 e a CTPS informa que o autor exercia o cargo de Técnico Agrícola na Agropecuária.Especificamente sobre a função de Técnico Agrícola, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO (QUÍMICOS E BIOLÓGICOS). TÉCNICO AGRÍCOLA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TUTELA ANTECIPADA. 1. Sentença: pedido julgado improcedente. 2. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Com efeito, as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997. Contudo, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/1995, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, basta que a atividade exercida pelo segurado seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/1964 ou 83.080/1979, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade laborada com exposição a ruído superior ao previsto na legislação de regência. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596-14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (LTCAT). 3. A atividade profissional de técnico agrícola deve ser considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Código 1.2.11 e 1.3.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Códigos 1.0.0, 1.0.0.12, 1.0.9 e 3.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99). 4. Consta da CTPS (fls. 51/77) e dos termos do PPP (fls. 78 e 78-v), que o autor laborou na Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S/A, no cargo de técnico agrícola, e que esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes (químicos e biológicos) nocivos à sua saúde no período de 24/09/1981 e 31/03/1999, devendo esse período ser considerado labor especial, impondo-se, dado o tempo assim decorrido (quase 28 anos), a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. Juros e correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cademetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI n. 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC. 6. Apelação do autor provida para reconhecer o período de 24/09/1981 e 31/03/1999 como labor especial, e, em consequência, conceder-lhe aposentaria especial, com efeitos financeiros desde 23/09/2008 (DER - fl. 179), compensando-se os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidos de juros e correção monetária, na forma delineada no Item 5 acima. 7. Deferida antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício (DIB=DER), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do acórdão. Condenado o INSS no ressarcimento das custas e no pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da S. 111/STJ.(TRF da 1ª Região - AC nº 0004616-83.2010.4.01.3304 - Relator Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho - Primeira Turma - e-DJF1 de 04/02/2016 - pg. 1296 - grifei).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 01/11/1983 A 07/01/1984.Empresa: Santa Maria Agropecuária S.A. (Fazenda Santa Eliza).Ramo: Agropecuária.Atividades: Auxiliar de Veterinário.Provas: CTPS (fls. 32) e CNIS (fls. 29).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O autor juntou CTPS informando que no período mencionado trabalhou como Auxiliar de Veterinário. DA ATIVIDADE DE AUXILIAR VETERINÁRIO atividade de Auxiliar de Veterinário desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, prevista no Código 1.3.1. do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e Códigos 1.3.1 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II, do Decreto 83.080/79, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.Nesse sentido decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa do julgado é a seguinte:PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ REMUNERADO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O aluno-aprendiz que recebe o denominado salário educando deve ter o respectivo tempo de aprendizado computado para fins previdenciários. 2. Salvo no tocante ao agente físico ruído, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. É insalubre o trabalho exercido nas funções de técnico agrícola, auxiliar médico veterinário e sub-operador, de forma habitual e permanente, com exposição a ruídos acima de 90 dB, agentes químicos, organismos doentes e materiais infecto-contagiantes (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação do INSS e recurso adesivo do autor parcialmente providos.(TRF da 3ª Região - AC nº 0043487-64.2006.403.9999 - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão - Décima Turma - DJU de 28/02/2007 - grifei).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.ATÉ 18/06/2015, Data de Entrada do Requerimento - DER -, verifco que o autor contava com 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de

serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 6 (seis) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador Período de trabalho Período especial Período especial convertido em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaAgropastoril Guaricanga 10/09/1982 17/11/1982 00 02 08 00 03 05Santa Maria Agropec. 01/11/1983 07/01/1984 00 02 07 00 03 03 TOTAL 00 04 15 00 06 08.

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural e especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor rural e especial reconhecidos nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 18/06/2015 (fls. 88), resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentadoria integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (18/06/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: l.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); l.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS e CNIS do autor ao tempo de serviço rural, tempo como aluno-aprendiz e o tempo especial reconhecidos nesta sentença, verifico que o autor contava com 37 (trinta e sete) anos, 7 (sete) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 27/05/2015, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Trabalhador Rural 25/12/1973 15/12/1975 01 11 21 - - - ETEC Pref. José Esteves 16/12/1975 10/06/1978 02 05 25 - - - ETEC Paulo G. Franco 07/02/1979 18/12/1981 02 10 12 - - - Agropastoril Guaricanga 10/09/1982 17/11/1982 00 02 08 00 03 05 Santa Maria Agropec. 01/11/1983 07/01/1984 00 02 07 00 03 03 Banco Bamerindus 01/02/1984 26/02/1998 14 00 26 - - - Rio Paraná Turismo 15/04/1998 31/05/2000 02 01 17 - - - Oliveira Silva Taxi Aéreo 01/10/2001 19/01/2004 02 03 19 - - - Emp. Circular Marília 06/02/2004 22/05/2012 08 03 17 - - - Viação Cidade Sorriso 04/06/2012 27/05/2015 02 11 24 - - -

TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 37 01 11 00 06 08

TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 37 07 19

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 444 (quatrocentas e quarenta e quatro) contribuições até o ano de 2015, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (27/05/2015), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo: I - O tempo de serviço como trabalhador rural no período de 25/12/1973 a 15/12/1975, totalizando 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço rural; II - O tempo de serviço exercido como: II.a) Aluno-aprendiz no curso de monitor agrícola, no período de 16/12/1975 a 10/06/1978, na Escola Técnica Estadual Prefeito José Esteves; II.b) Aluno-aprendiz no curso de técnico em agropecuária, no período de 07/02/1979 a 18/12/1981, na Escola Técnica Estadual Paulo Guerreiro Franco; III - O tempo de trabalho especial exercido como: III.a) Técnico Agrícola, na Agropastoril Guaricanga S.A. no período de 10/09/1982 a 17/11/1982; III.b) Auxiliar Veterinário, na Santa Maria Agropecuária S.A. no período de 01/11/1983 a 07/01/1984. Referidos períodos especiais correspondem a 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 6 (seis) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição, que somado ao período de trabalho rural, ao tempo de aluno-aprendiz nas Escolas Técnicas Estaduais, todos reconhecidos nesta sentença, bem como aos tempos de serviços anotados na CTPS e CNIS do autor, totalizam 37 (trinta e sete) anos, 7 (sete) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo por tempo de contribuição integral, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 27/05/2015 (fls. 88 - NB 172.566.635-6), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/05/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando

serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Walter Silva de Oliveira. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 27/05/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 30/09/2016. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação (art. 85, 3º, I, do CPC), excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001545-27.2016.403.6111 - IRACEMA ORTEGA DA CRUZ (SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 112/114, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que há omissão quanto ao ressarcimento em favor da Autarquia Previdenciária pelos prejuízos que experimentou com a implementação de decisão liminar concedida nos autos, porém que fora posteriormente revogada por este d. Juízo. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Tem razão a parte embargante. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.401.560/MT, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, em 12/02/2014, consolidou o entendimento de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada, apesar da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e da boa-fé dos segurados. No mesmo sentido: STJ - AgRg no AgRg no AREsp nº 437.309/PR - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Primeira Turma - julgado em 16/09/2014 - DJe de 09/10/2014. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença está eivada de omissão, passando o dispositivo sentencial ter a seguinte redação: ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe profereir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, condeno a parte autora ressarcir aos cofres da Autarquia Previdenciária o valor do benefício previdenciário concedido por meio da tutela antecipada de fls. 61/64 e revogada na sentença, devidamente corrigido. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001804-22.2016.403.6111 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como ruralista nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL: O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Na hipótese dos autos, o autor pretende o reconhecimento do(s) seguinte(s) período(s) rural(is): de 01/01/1971 a 01/02/1972 (fls. 03, observando a inexistência de pedido expresso). Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou o(s) seguinte(s) documento(s): 1º) Cópia da Certidão de Casamento, evento realizado no dia 12/12/1971, constando que o autor era lavrador (fls. 55); 2º) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação expedido no dia 25/07/1971, constando a profissão de lavrador (fls. 56/57); 3º) Cópia de Guia de Recolhimento para o Fundo do Serviço Militar, constando que o autor residia no Sítio Andes (fls. 58). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. No entanto, a parte autora não produziu prova testemunhal no sentido de que desempenhou atividade campesina. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça se pacificou no sentido de ser imprescindível a colheita do depoimento de testemunhas, quando a prova documental juntada aos autos se mostra insuficiente para demonstrar, por si só, a condição de trabalhador rural da parte autora (STJ - AgRg no REsp 885.883/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJ de 25/06/2007 - pg. 326). Com efeito, a prova material em harmonia com a prova testemunhal é requisito imprescindível para o reconhecimento judicial do benefício de aposentadoria rural por idade, circunstância que não se verificou na hipótese dos autos. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a

demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva

exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o período de 01/10/1988 a 31/12/1988 (fls. 23 e 159). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (fls. 11, item 2, letra a): Períodos: DE 10/07/1981 A 30/09/1988. DE 01/01/1989 A 28/04/1995. Empresa: Prejudicado. Ramo: Prejudicado. Função: Motorista de Caminhão Autônomo. Provas: CNIS (fls. 19/20), Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical de 1989 e 1988 (fls. 39, 46 e encartados nos envelopes em apenso), Recibo de Pagamento a Autônomo de 1988 (fls. 40/45), Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Bens de 1991 (fls. 47), Nota Fiscal de 1987 (fls. 49). Conclusão: Em sua petição inicial e em relação ao período de 10/07/1981 a 28/04/1995, o autor sustenta que trabalhou como motorista de caminhão autônomo em rodovias, atividade considerada como especial pelos decretos reguladores. Inicialmente, verifico que como motorista de caminhão autônomo, o autor recolheu a contribuição destinada à Previdência Social somente nos períodos de 01/1985 e de 03/1985 a 01/1986, conforme CNIS de fls. 19/20. Por outro lado, documentos carreados autos pela parte autora demonstram que no referido período ele também exercia a atividade de lavrador: a Nota Fiscal de fls. 49, emitida em 15/07/1987, informa que o autor residia no Sítio Nossa Senhora de Fátima; a Nota Fiscal de fls. 59, emitida em 11/08/1986, informa que o autor residia no Sítio Nossa Senhora de Fátima e adquiriu 4 (quatro) vacas de cria; a Certidão Imobiliária de fls. 60/66 informa que o autor adquiriu, em 24/09/1986, a propriedade rural registrada sob o nº 3.222 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Garça. A documentação acima citada permite concluir que o autor, além de recolher a contribuição previdenciária na condição de trabalhador autônomo, também exercia a atividade de agricultor concomitante com a de motorista de caminhão autônomo. Pois bem, para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Como vimos, o autor juntou documentos informando que exerceu a atividade de motorista de caminhão autônomo e agricultor no período pleiteado. Com efeito, destaco que não há nos autos qualquer documento comprovando que nesse período o autor exercia exclusivamente a atividade de motorista de caminhão. E mesmo que comprovasse tal atividade, uma coisa é demonstrar sua qualificação profissional, outra, é o exercício efetivo da atividade laboral, pois deveria instruir o feito com formulário hábil para demonstrar que o requerente, como motorista de caminhão autônomo, estivesse exposto a habitualidade e permanência da atividade. No mais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo sobre a impossibilidade de reconhecimento do contribuinte individual como sujeito passivo da aposentadoria especial, conforme ementas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. DEMAIS PERÍODOS NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Para que a atividade seja considerada especial não basta a comprovação do seu exercício, mas também a necessária comprovação da presença de elementos que demonstrem o modo como a atividade era exercida, com a indicação de eventuais agentes agressivos ou condições penosas ou perigosas. II - Restou demonstrado que o autor era o dono da empresa, tendo vertido recolhimentos como contribuinte individual (CNIS - acostado ao voto). O contribuinte individual, antigo autônomo, não é sujeito ativo do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual não pode haver reconhecimento de períodos dessa natureza para fins de conversão. III - Com relação ao período de 01.03.1992 a 04.04.1994 o autor tão somente acostou comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, mas tal período já foi reconhecido pela autarquia como especial (fls. 62). IV - Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. V - Apelo do INSS e remessa oficial providos. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.024.675 - Processo nº 0018962-52.2005.403.9999 - Nona Turma - Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - DJF3 CJI de 01/10/2010 - pg. 1889 - destaque). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES NO QUINQUÍDIO. APLICAÇÃO DO ART. 515, 1º DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - O autor era motorista autônomo, tendo vertido recolhimentos como contribuinte individual. O contribuinte individual, antigo autônomo, não é sujeito ativo do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual não pode haver reconhecimento de períodos dessa natureza para fins de conversão. II - Sem o reconhecimento de tais períodos como especiais, não há possibilidade de revisão do benefício para a forma integral, devendo ser mantido como fixado pelo INSS. III - Apelo do autor parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - AC nº 1024 - Processo nº 0018870-74.2005.403.9999 - Nona Turma - Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - DJF3 CJI de 17/09/2010 - pg. 654 - destaque). Dessa forma, não é possível o reconhecimento como especial na função de motorista de caminhão autônomo, razão pela qual não merece a contagem diferenciada. O autor juntou comprovantes de recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/1985 e de 03/1985 a 01/1986. Desta forma, comprovados nos autos os recolhimentos previdenciários no referido período, devem ser computados como tempo comum. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001905-59.2016.403.6111** - APARECIDO CLETO AVILA X IVA TERESA DO NASCIMENTO AVILA (SP106283 - EVA GASPAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002045-93.2016.403.6111** - ANA CAROLINE JANATO JARDIM X ADRIANA LEMOS JANATO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANA CAROLINE JANATO JARDIM, incapaz, neste ato representado por sua genitora Sra. Adriana Lemos Janato, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, perícia realizada na ação de interdição nº 1000777-81.2015.826.0344, concluiu que a interditanda é portadora de grave doença mental, Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável, tipo biderline- CID X F60.31, conforme Certidão de Interdição (fls. 29) e laudo médico (fls. 70/72), em razão da qual a autora encontra-se total e definitivamente incapacitada para reger a sua pessoa, administrar bens, como também para prover a própria subsistência. Assim, apesar de administrativamente a Autarquia Previdenciária ter considerada a autora apta para o exercício de sua profissão, não é isso que se pode concluir com a interdição da autora, eis que, arrimada em laudo pericial médico, atestou a incapacidade absoluta da interditanda, não sendo demais lembrar que esta tolhe completamente a pessoa de exercer por si os atos da vida civil. Dessa forma, fôge ao bom senso verificar que a Autarquia Previdenciária negou a concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA a alguém que tenha a sua interdição decretada judicialmente. Nesse mesmo entendimento merece, por oportuna, a transcrição dos seguintes julgados proferidos pelos Tribunais Regionais Federais, verbis: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PROVA EMPRESTADA. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Enquanto não houver o levantamento da interdição anotada à margem do registro civil da parte autora, resta comprovada a sua incapacidade laborativa. 2. Preenchido o requisito incapacidade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Preliminar argüida pelo Ministério Público Federal rejeitada. Apelação da autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.179.041 - Processo nº 2007.03.99.007820-0 - Relator Desembargador Federal Jediel Galvão - DJU de 05/09/2007 - pg. 534). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. A incapacidade para a vida independente deve ser entendida não como falta de condições para as atividades mínimas do dia a dia, mas como a ausência de meios de subsistência, visto sob um aspecto econômico, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. 3. Restou comprovada a situação de vulnerabilidade social do autor. Conforme declaração de composição do grupo e renda familiar de fls. 45/46, a família é composta pelo autor e mais duas pessoas, sendo a renda familiar no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), proveniente de trabalho rural da sobrinha do autor. 4. No tocante à incapacidade, conclui a perícia médica, realizada nos autos do processo de curatela em apenso (fl. 31), que o requerente, em razão da sua moléstia, alienação mental, é definitivamente incapacitado para reger sua pessoa e administrar seus bens. A incapacidade que acomete o autor resultou na sua interdição, conforme sentença de fls. 33/34 dos autos em apenso. 5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 6. Cedendo à orientação desta c. Turma, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 7. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida, nos termos dos itens 5 e 6. (TRF da 1ª Região - AC nº 2006.01.99.019925-0 - Relatora Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli - e-DJF1 de 30/11/2011 - pg. 96). Com efeito, diante da sentença de interdição proferida pelo Juízo estadual, não cabe, na hipótese dos autos, questionar a capacidade da autora, o que somente poderá ser feito após o levantamento da interdição, nos termos do artigo 756, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Restou evidente, portanto, que a autora não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com as seguintes pessoas: a.1) sua mãe, com 45 anos de idade, faxineira, recebe aproximadamente R\$ 800,00 mensais; a.2) sua filha, Kanylle Vitória Jardim, com 8 meses, não auferir renda. b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) mora em imóvel popular financiado. Assim sendo, verifica-se que a renda da família da autora é eventual e no valor de até R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais. Insta ressaltar que a renda aqui considerada é de caráter totalmente eventual e variável, pois a mãe da autora não tem emprego fixo. Portanto, cumpre esclarecer que é de meu entendimento que os proventos auferidos de forma ocasional, não podem ser considerados como critério para apuração de renda per capita familiar, uma vez que não se pode garantir, tampouco afirmar, que aquele suposto montante agregue o capital familiar mensalmente. Desta forma, verifica-se que a renda do núcleo familiar do(a) autor(a) é nula e, portanto, inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (07/10/2015 - fls. 69 - NB 701.776.892-3), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 07/10/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação (art. 85, 3º, I, do CPC), excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do

STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Ana Caroline Janato Jardim. Nome do Representante: Adriana Lemos Janato. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 07/01/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 30/09/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002052-85.2016.403.6111 - VALCIR RODRIGUES CARVALHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALCIR RODRIGUES CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, e ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1ª) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2ª) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 81). II) qualidade de segurado: o autor figurou como segurado obrigatório da Previdência Social, na qualidade de empregado/contribuinte individual. Atualmente, figura como segurado facultativo, contando com 12 (doze) anos, 7 (sete) meses e 2 (dois) dias de tempo de contribuição, vertidas à Previdência Social, bem como esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença NB 601.602.097-8 no período de 26/04/2013 a 17/02/2014, conforme a seguinte contagem: Tipo Segurado Data Início Data Fim Ano Mês Dia Empregado 01/01/1980 29/01/1981 01 00 29 Empregado 01/08/1984 14/01/1991 06 05 14 Contribuinte Individual 01/06/1989 31/12/1989 00 07 01 Contribuinte Individual 01/08/1991 31/07/1991 00 00 01 Empregado 20/03/2001 04/03/2002 00 11 15 Contribuinte Individual 01/06/2007 30/06/2007 00 01 00 Facultativo 01/11/2012 31/12/2012 00 02 01 Facultativo 01/02/2013 30/11/2013 00 10 00 Facultativo 01/01/2014 31/05/2016 02 05 01 TOTAL 06 02 14(1) período de graça de 01/2017. Com efeito, o autor foi considerado incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado segurado com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício previdenciário auxílio-doença NB 601.602.097-8 teve início. É sabido que o segurado facultativo da Previdência Social goza de período de graça de 6 (seis) meses, após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Na hipótese dos autos, o perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 04/2013 (fls. 74, quesito 6.2), época em que mantinha a sua qualidade de segurado, pois os recolhimentos previdenciários encontravam-se em dia. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor se encontra parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais como pintor, já que é portador de seqüela de fratura em cotovelo direito, afirmando que dificilmente conseguiria recuperar a extensão do cotovelo, poderia tentar realização de procedimento cirúrgico, mas não há garantias de sucesso e os riscos como infecção e piora do quadro existe em tal procedimento. No entanto, o expert nomeado concluiu que seria possível reabilitá-lo para exercer atividades leves. Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade do autor para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa. Cumpre ressaltar aqui, que o Juiz, quando da aferição da incapacidade laborativa do autor não está totalmente vinculado ao laudo pericial, no que se refere à possibilidade do segurado voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado, consoante seu livre convencimento, não se limitando à conclusão pericial. No caso, o autor tem 54 anos de idade e desempenhou atividades profissionais como pintor. Feitas essas ponderações, e levando-se em conta que o autor somente poderá desenvolver atividades que não lhe exijam esforços físicos, entendo ser impossível sua reabilitação para exercer atividade laborativa passível de lhe garantir o sustento de forma digna. Nesse sentido é a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula 47 do TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Inclusive, destaco que o autor foi beneficiário de auxílio-doença NB 601.602.097-8, no período de 26/04/2013 a 17/02/2014 - 9 meses e 22 dias, situação em que seria plausível à Autarquia a tentativa de reabilitação do segurado para atividade compatível com suas limitações - o que de fato não restou demonstrado nestes autos. Por fim, verifico que o perito afirmou ser a patologia do autor irreversível, mas poderia tentar algum procedimento cirúrgico, mas o resultado é imprevisível (fls. 73, quesito nº 8). No entanto, em tais hipóteses, em que há exigência de cirurgia para a possibilidade de cura, entendo que a parte autora não pode ser obrigada a se submeter a tratamento cirúrgico, uma vez que a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 101, afasta tal obrigatoriedade. Com efeito, não sendo obrigatória a realização da cirurgia, aliado ao fato de que, no caso do autor, a recuperação, em tese, depende do sucesso da intervenção cirúrgica, entende-se que a parte autora encontra-se total e definitivamente incapacitada para as suas atividades laborativas. Acrescento ainda que, o fato do demandante, porventura, vir a realizar cirurgia e, em consequência desta, recuperar-se, não constitui óbice à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já que tal benefício pode ser cancelado, conforme o disposto no artigo 47 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CURA POR CIRURGIA. INEXIGÊNCIA DE SUA REALIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Incabível o reexame necessário quando se verifica mediante simples consulta aos autos que a condenação não ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos. 2. Tratando-se de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, para constatação da incapacidade, o Julgador firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 3. Considerando as conclusões periciais, percebe-se que a autora está incapacitada para o trabalho até que realize o tratamento cirúrgico indicado. Porém, cabe frisar que, embora tenha o laudo destacado a possibilidade de cura do requerente mediante intervenção cirúrgica, não está a parte autora obrigada a sua realização, conforme consta

no art. 101, caput, da Lei 8.213/91 e no art. 15 do Código Civil Brasileiro.4. O fato de a autora, porventura, vir a realizar cirurgia e, em consequência desta, recuperar-se, não constitui óbice à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já que tal benefício pode ser cancelado, conforme o disposto no artigo 47 da LBPS.5. Assim, é devida à autora a aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (16-07-2004), ressalvados os valores recebidos na esfera administrativa, seja a título de auxílio-doença, seja a título de aposentadoria por invalidez.6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor das Súmulas 111 do STJ e 76 desta Corte.(TRF da 4ª Região - AC nº 2008.72.99.000894-5/SC - Relator Desembargador Federal Celso Kipper - DJ de 26/08/2008).PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. TRATAMENTO CIRÚRGICO. MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.1. A regra do 2º do art. 475 do CPC não tem aplicação na espécie, porquanto o valor da controvérsia excede o limite de sessenta salários mínimos. Remessa oficial tida por interposta.2. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.3. Concede-se o benefício de aposentadoria por invalidez quando o laudo pericial conclui que a parte segurada está acometida por moléstia que a incapacita para o trabalho que exerce, não sendo suscetível de reabilitação profissional para outra atividade que lhe assegure o sustento em face de suas condições pessoais.4. A possibilidade de cura de doença por procedimento cirúrgico não afasta o atual quadro de incapacidade autorizador da concessão do benefício, já que a própria Lei 8.213/91, em seu artigo 101, afasta a obrigatoriedade do segurado submeter-se à cirurgia.5. Termo inicial do benefício de auxílio-doença mantido na data do requerimento administrativo, sendo devida a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial.6. Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ.7. No tocante às custas processuais, entendo mereça reforma a sentença, porquanto a Súmula 2 do Egrégio TARGS estabelece que, tendo o feito tramitado na Justiça Estadual, deve a Autarquia responder pela metade das custas.8. Sucumbente, cabe ao INSS arcar com a verba devida a título de honorários periciais. Omissão da sentença que se supre.9. Concedida a antecipação de tutela, uma vez presente os requisitos da verossimilhança do direito e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, este decorrente da incapacidade laboral que acomete a parte autora, e do caráter alimentar do benefício.(TRF da 4ª Região - AC nº 2007.71.99.007150-8 - Relator Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz - DJ de 30/08/2007).IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 601.602.097-8 (17/02/2014 - fls. 81), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 17/02/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação (art. 85, 3º, I, do CPC), excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Valcir Rodrigues Carvalho.Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 17/02/2014 - cessação do pagamento do auxílio-doença.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 30/09/2016.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002237-26.2016.403.6111** - MARLY DE CARVALHO DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARLY DE CARVALHO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício, principalmente a falta de carência. É o relatório. D E C I D O. Os requisitos para a concessão da APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, disposta no caput do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, são: 1º) REQUISITO ETÁRIO: o implemento do requisito etário de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher; 2º) REQUISITO CARÊNCIA: o implemento da carência exigida, observando que, em se tratando de segurada filiada ao sistema antes da edição da Lei nº 8.213/91, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo da carência necessária à concessão da aposentadoria almejada, a regra de transição disposta no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, de acordo com a data em que preencheu ambos os requisitos legais - idade e contribuições -, independentemente de contar ou não com vínculo previdenciário na data da entrada da LBPS em vigor. Na hipótese dos autos, quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade no dia 05/07/2012, pois nascida no dia 05/07/1952, conforme Cédula de Identidade de fls. 13. Em relação ao REQUISITO CARÊNCIA, constam da CTPS de fls. 27/36 e do CNIS de fls. 102 os seguintes vínculos empregatícios e recolhimentos previdenciários como contribuinte individual (vide CNIS de fls. 40/44), desprezando-se os períodos concomitantes, totalizam 14 (catorze) anos e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondentes a 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais para a Previdência Social, conforme tabela: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Talal Hamed Muhd Zayed 15/01/1974 27/01/1976 02 00 13 Silvia Helena Cunha Tanuri 01/09/1999 06/07/2001 01 10 06 Sandra Carla Palma Passos 01/07/2002 29/06/2003 00 11 29 Ivo Aparecido Reami ME 03/05/2004 03/03/2005 00 10 01 Contribuinte Individual 04/03/2005 31/03/2005 00 00 28 Contribuinte Individual 01/06/2005 31/03/2006 00 10 01 Contribuinte Individual 01/05/2006 31/07/2012 06 03 01 Contribuinte Individual 01/02/2013 31/03/2014 01 02 01 TOTAL 14 00 20 Para o ano de 2012, como são necessárias 180 (cento e oitenta) contribuições para preencher o REQUISITO CARÊNCIA, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Portanto, a autora não preencheu este requisito. Não há que se falar em alteração da DER para a data em que completou as contribuições necessárias para que seja implantado o benefício em favor da autora, pois além dessa data não ter apontada pela parte autora na peça inicial, não há nos autos comprovação de recolhimento da contribuição previdenciária após 31/03/2014. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002405-28.2016.403.6111** - ELCIO MARIANO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2016, às 14:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o auto e o MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002977-81.2016.403.6111** - NILDA CANDIDO CUNHA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NILDA CÂNDIDO CUNHA THOMAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. Juntamente à peça contestatória, o INSS apresentou proposta de acordo judicial (fls. 25/26). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 37). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - o INSS propõe implantar o benefício de PENSÃO POR MORTE nos termos abaixo especificados: Nome da beneficiária: Nilda Cândido Cunha Thomaz, CPF: 015.349.158-26. Benefício a ser concedido: Pensão por morte em decorrência do falecimento do Sr. Sérgio Thomaz Junior, CPF 371.795.198-04, falecido aos 19/02/2014. DIB: 19/02/2014 (data do óbito). DIP: 16/04/2015 (data do requerimento administrativo, pois transcorreram mais de 90 dias após a data do óbito). RMI: a ser calculada. Percentual dos atrasados: 90% (noventa por cento) Condição 1: Serão descontadas as parcelas de benefício inacumulável dentro do período exequendo. 2 - As prestações atrasadas serão corrigidas monetariamente, com aplicação de juros de 1% ao mês a partir da citação até junho de 2009, se aplicável, e de 0,5% ao mês a partir de julho 2009 (art. 5º da Lei nº 11.960/2009), limitando-se o total até o valor atual de 60 salários mínimos (limite para alçada de acordos), observada a prescrição quinquenal, descontados os valores de benefício inacumulável eventualmente recebido no período exequendo, bem como não sendo pago benefício nas competências em que houver trabalho remunerado dentro daquele período; 3 - A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação; 4 - A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 5 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 6 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 7 - As partes renunciaram ao transcurso do prazo recursal, após a homologação do acordo, desde que aceito sem alterações sobre as cláusulas acima transcritas. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) NILDA CÂNDIDO CUNHA THOMAZ, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003054-90.2016.403.6111** - JOSE CARLOS DA SILVA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.322.523-1, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/10/2016 154/655

AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente-se que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para

períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que os períodos de 23/12/1976 a 24/02/1987 e de 17/03/1987 a 04/10/1993 foram reconhecidos como especiais judicialmente, feito nº 0000174-43.2007.403.6111 (fls. 73/88 e 90/95). Dessa forma, na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s): Períodos: DE 01/08/1996 A 20/07/2000. Empresa: Entel Vigilância e Segurança S/C Ltda. Ramo: Prestação de Serviço. Função Vigilante. Provas: CTPS (fls. 22) e Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 52). Conclusão: DA ATIVIDADE DE VIGILANTE ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Quanto à atividade de Vigia e Vigilante, a jurisprudência majoritária firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO - APOSENTADORIA ESPECIAL: REQUISITOS PREENCHIDOS - VIGILANTE - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1 - Preliminarmente, afasto o pedido de nulidade da sentença por cerceamento de Defesa, tendo em vista que os documentos juntados aos autos são suficientes e esclarecedores para o deslinde do feito. 2 - Em relação a impossibilidade de conversão de atividade como vigia em face da ausência de exposição a fator de risco, nada a deferir, tendo em vista que a atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. 3 - Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigia, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros. 4 - Apelação do INSS improvida. Apelação do autor improvida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.995.982 - Processo nº 0013721-89.2011.403.6183 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2016 - destaque). DE 29/04/1995 A 05/03/1997: no que se refere ao período DE 29/04/1995 A 05/03/1997, é necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - já firmou entendimento de que a atividade de Vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (TNU - Súmula nº 26), sendo que, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto nº 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo, necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. Nesse sentido, transcrevo o acórdão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.70.51.003800-31. PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtrai do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a pericia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU - PEDILEF nº 2005.70.51.003800-31 - Relatora Juíza Federal Joana Carolina - DOU de 24/5/2011 - destaque). APÓS 05/03/1997 (DECRETO Nº 2.172/97): o exercício da atividade de Vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Nada obstante, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - sofreu uma recente alteração pela Lei nº 12.740/12 para incluir no artigo 193 a previsão acerca da periculosidade de atividades com exposição permanente do trabalhador a risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis,

explosivos ou energia elétrica;II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. A meu ver, a previsão legal consiste em um reconhecimento tardio da periculosidade da atividade dos Vigilantes, que diariamente colocam suas vidas em risco no exercício de sua função. Considero, por isso, que o reconhecimento da periculosidade da função na seara trabalhista tem o mesmo efeito no âmbito previdenciário e, além disso, opera-se retroativamente, restaurando os mesmos parâmetros que a legislação previdenciária já adotava com o enquadramento da função pelo código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que teve sua vigência estendida até 05/03/1997. Como agora há uma definição na legislação trabalhista de que a atividade de Vigilante é atividade perigosa, ao que parece não há mais dúvida acerca da possibilidade de reconhecimento sua especialidade, para fins previdenciários, no período posterior a 05/03/1997. Vale dizer: a atividade não é perigosa porque existe a previsão legal, mas sim porque a realidade revela que o seu exercício expõe a vida do trabalhador a um risco excessivo, possuindo essa legislação feição declaratória. Nesse mesmo sentido, é iterativa a jurisprudência que reconhece ser meramente exemplificativos os decretos que regem a matéria de especialidade no âmbito previdenciário, não excluindo outras funções comprovadamente nocivas ou perigosas. Portanto, recorrendo ao que dispõe atualmente a legislação trabalhista, a atividade de Vigilante deve ser considerada especial por força da periculosidade, relembrando aqui o que foi apontado linhas acima, no sentido de que em matéria de periculosidade não há critérios diferenciados entre a legislação trabalhista e a previdenciária. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRADO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. IV. Agravo legal parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - AC nº 2.018.559 - Processo nº 0035268-81.2014.403.9999 - Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - Nona Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 21/01/2016 - destaque). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 21/07/2000 A 15/07/2001. Empresa: Revise Real Vigilância e Segurança Ltda. Ramo: Empresa de Segurança e Vigilância. Função Vigilante. Provas: CTPS (fls. 24) e Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 53). Conclusão: A MESMA DO PERÍODO DE 01/08/1996 A 20/07/2000. Períodos: DE 16/07/2001 A 23/02/2002. Empresa: Albatroz Segurança e Vigilância Ltda. Ramo: Prestação de Serviços. Função Vigilante. Provas: CTPS (fls. 22) e PPP (fls. 54/55). Conclusão: A MESMA DO PERÍODO DE 01/08/1996 A 20/07/2000. Períodos: DE 24/02/2002 A 30/06/2003. Empresa: Diretriz Vigilância e Segurança S/C Ltda. Ramo: Prestação de Serviço. Função Líder Vigilante. Provas: CTPS (fls. 24) e Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 58). Conclusão: A MESMA DO PERÍODO DE 01/08/1996 A 20/07/2000. Períodos: DE 01/07/2003 A 08/07/2005. Empresa: Security Vigilância e Segurança S/C Ltda. Ramo: Empresa de Segurança e Vigilância. Função Vigilante. Provas: CTPS (fls. 22) e PPP (fls. 59/60). Conclusão: A MESMA DO PERÍODO DE 01/08/1996 A 20/07/2000. Períodos: DE 09/07/2005 A 28/06/2007 (DER - fls. 96). Empresa: Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda. Ramo: Empresa de Segurança e Vigilância. Função Vigilante. Provas: CTPS (fls. 24) e PPP (fls. 62/63). Conclusão: A MESMA DO PERÍODO DE 01/08/1996 A 20/07/2000. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 27 (vinte e sete) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Indústria e Comércio Sasazaki Ltda. (1) 23/12/1976 24/02/1987 10 02 02 Companhia Antarctica Paulista (1) 17/03/1987 04/10/1993 06 06 18 Entel Vigilância e Segurança S/C (2) 01/08/1996 20/07/2000 03 11 20 Revise Real Vigilância e Segurança (2) 21/07/2000 15/07/2001 00 11 25 Albatroz Segurança e Vigilância (2) 16/07/2001 23/02/2002 00 07 08 Diretriz Vigilância e Segurança (2) 24/02/2002 30/06/2003 01 04 07 Security Vigilância e Segurança (2) 01/07/2003 08/07/2005 02 00 08 Servi Segurança e Vigilância (2) 09/07/2005 28/06/2007 01 11 20 TOTAL 27 07 18 (1) Períodos especiais reconhecidos no feito nº 0000174-43.2007.403.6111. (2) Períodos especiais reconhecidos neste feito. Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1º) Vigilante na empresa Entel Vigilância e Segurança S/C Ltda., no período de 01/08/1996 a 20/07/2000; 2º) Vigilante na empresa Revise Real Vigilância e Segurança Ltda., no período de 21/07/2000 a 15/07/2001; 3º) Vigilante na empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., no período de 16/07/2001 a 23/02/2002; 4º) Vigilante na empresa Diretriz Vigilância e Segurança S/C Ltda. no período de 24/02/2002 a 30/06/2003; 5º) Vigilante na empresa Security Vigilância e Segurança S/C Ltda. no período de 01/07/2003 a 08/07/2005; 6º) Vigilante na empresa Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda. no período de 09/07/2005 a 28/06/2007. Referidos períodos correspondem a 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço especial, que computados com os períodos enquadrados como especiais no feito nº 0000174-43.2007.403.6111, totalizam 27 (vinte e sete) meses, 7 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus o autor ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.322.523-1, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir da data da citação do INSS no feito nº 0000174-43.2007.403.6111 (vide fls. 95), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a presente ação foi ajuizada no dia 08/07/2016, estão prescritas as prestações atrasadas anteriores ao dia 08/07/2011. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo

Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata revisão do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003341-53.2016.403.6111 - DIRCE MARIKO ISHIBASHI MINEI (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DIRCE MARIKO ISHIBASHI MINEI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 129.206.174-7, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. A autora alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 22/12/2006, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 126.206.174-7, com Renda Mensal Inicial - RMI - de R\$ 1.428,98. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista da continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da dadedência e da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, sustentando que não é possível acolher o pedido da autora em face da atual legislação de regência, pois a aposentadoria é irrenunciável, conforme dispõe o artigo 58, 2º do Decreto nº 2.172/97 e que é ato jurídico perfeito, sendo que o fato gerador da aposentadoria é o tempo de serviço, e cada fato gerador só pode corresponder a um único benefício, bem como o artigo 58, 1º do Decreto nº 2.172/97 veda que seja computado como tempo de serviço o já considerado para a concessão de qualquer aposentadoria prevista no Regulamento de Benefícios, ou por outro Regime da Previdência Social, e, ainda, que para ser cancelado o benefício é necessário a restituição integral dos valores, sob pena de apropriação indevida pelo segurado dos valores pagos pela Previdência. A autora apresentou réplica. É o relatório. DE C I D O . DA DECADÊNCIA Cuidando os autos de pedido de renúncia e cancelamento de benefício concedido pela Previdência Social, com o objetivo de concessão de novo benefício e não de pedido de revisão do valor do benefício previdenciário, não há decadência do direito. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Compulsando os autos, verifico que foi concedida à autora, em 22/12/2006, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 126.206.174-7, com RMI no valor de R\$ 1.428,98 (fs. 58/63). A autora requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na sequência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compeli-lo o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Sureauux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compeli-lo o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg. 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n. 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia.

Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis)(STJ - AGResp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003).PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg Resp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito.Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora.No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas:1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS.Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis.(STJ - Resp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada(...).Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente.Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto.Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esboçado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia.De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado.Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo.Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa.Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50 e artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003662-88.2016.403.6111** - ALINE RODRIGUES X JAQUELINE RODRIGUES X HELIO SOARES PEREIRA X JOANA DE CARVALHO SANTOS X LUCILA DOS SANTOS X MADALENA PENHA DE SOUZA X MARIA CLELIA CORDEIRO DE ROSSI X VILMA CHAGAS ROCHA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sem prejuízo do integral cumprimento do r. despacho de fls. 797, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das preliminares e da contestação de fls. 799/818.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0004284-70.2016.403.6111** - DORACI MARIA DA SILVA PIROTTA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0004284-70.2016.403.6111:Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por DORACI MARIA DA SILVA PIROTTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, no final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de Síndrome do manguito rotator - CID M75.1 (fls. 20). Ressalte que o aludido relatório médico, emitido em 12/09/2016, é posterior à decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício auxílio-doença (fls. 19), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, na modalidade de contribuinte individual, com último recolhimento previdenciário datado de 31/07/2016 (fls. 29/88) e esteve em gozo de benefício previdenciário até 25/08/2016 (fls. 19), mantendo sua condição de segurado da Previdência, nos termos do inciso II, artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Portanto, a priori, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. Destaco que através do Ofício PSF/III/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do Novo Código de Processo Civil. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM nº 135.979, que realizará a perícia médica no dia 05/12/2016, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Ressalte que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

**Expediente Nº 6978**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003818-47.2014.403.6111 - AIKO TAKIKAWA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)**

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004090-41.2014.403.6111 - MARINALVA SERAFIM DOS ANJOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP293097 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)**

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007359-79.2000.403.6111 (2000.61.11.007359-0) - ORIOSWALDO FERNANDES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E Proc. CAMILA MIZIARA PAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ORIOSWALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004572-28.2010.403.6111** - RUBENS ANTONIO DE SOUZA X CARMELITA DOS SANTOS DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARMELITA DOS SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003236-47.2014.403.6111** - SARA RODRIGUES DA SILVA X VIVALDA JABUTICABA DA SILVA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SARA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001871-21.2015.403.6111** - EDITUTES LOPES MIRANDA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDITUTES LOPES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001344-74.2012.403.6111** - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001828-89.2012.403.6111** - IVONETE DA SILVA CHAVES(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVONETE DA SILVA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003764-18.2013.403.6111** - JOAO JOSE LORETI FILHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO JOSE LORETI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004652-50.2014.403.6111** - CAROLINA APARECIDA BARBOZA DE SOUSA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CAROLINA APARECIDA BARBOZA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0005509-96.2014.403.6111** - KATIA MARIA SOARES(SP061433 - JOSUE COVO E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X KATIA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000179-84.2015.403.6111** - ELZA ALVES DAS FLORES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELZA ALVES DAS FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000570-39.2015.403.6111** - NILTON PEREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NILTON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002858-57.2015.403.6111** - NOEMIA ALENCAR MAURICIO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NOEMIA ALENCAR MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA ALENCAR MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003235-28.2015.403.6111** - EDI CARLOS BELOTTI(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDI CARLOS BELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003570-47.2015.403.6111** - SIMONE APARECIDA ALVES RICARDO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SIMONE APARECIDA ALVES RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004049-40.2015.403.6111** - ANTONIO DE SOUZA NASCIMENTO X ROSA LOPES NASCIMENTO(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO DE SOUZA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA LOPES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004076-23.2015.403.6111** - MARINALVA ALVES COTRIM(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARINALVA ALVES COTRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000444-52.2016.403.6111** - VERA LUCIA DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VERA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Expediente Nº 6979**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0002902-42.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001999-07.2016.403.6111) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIS CARLOS MARTINS(SP289655 - BRUNO CESAR PEROBELI)

Trata-se de Procedimento do Juizado Especial instaurado em face de LUIS CARLOS MARTINS, imputando-lhe a conduta delituosa prevista no art. 302 do Código Penal. Delito previsto no art. 302 do Código Penal é considerado crime de menor potencial ofensivo, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001, o que permite a aplicação dos benefícios previstos no artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Assim, aceita a proposta de transação penal, em audiência realizada em 23/08/2016 (fls. 365), o autor deu cumprimento à condição estabelecidas e foi colacionado aos autos o comprovante do depósito da quantia acordada (fls. 369). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do autor do fato (fls. 370). Verifico que o autor do fato cumpriu as condições estabelecidas na audiência de transação. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 76, 4º, da Lei nº 9.099/95, tendo em vista que a pena substitutiva foi satisfatoriamente cumprida, declaro extinta a pena transacionada imposta a LUIS CARLOS MARTINS, pelo seu integral cumprimento. Comunique-se à Autoridade Policial (I.N.I) e ao I.I.R.G.D. apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial (Lei nº 9.099/95, artigo 76, 4º e 6º). Após, mantenham-se os autos em Secretaria, com baixa sobrestado, aguardando deliberação quanto a destinação da prestação pecuniária, nos termos da Resolução nº CJF -RES-2014/00295.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004443-81.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARIO BULGARELI(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X JOSE TICIANO DIAS TOFFOLI(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X NELSON VIRGILIO GRANCIERI(SP253504 - WANDERLEI ROSALINO E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS)

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 26/11/2014, contra MÁRIO BULGARELI, JOSÉ TICIANO DIAS TÓFFOLI, NELSON VIRGÍLIO GRANCIERI, ADÉLSON LÉLIS DA SILVA e GABRIEL SILVA RIBEIRO, melhor qualificados nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, c/c os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal. A peça acusatória narra o seguinte (fls. 2074/2076): Consta dos inclusos autos que os denunciados Mário Bulgareli e José Ticiano Dias Tóffoli, na condição de Prefeitos do Município de Marília (SP), que exerceram o mandato municipal na gestão 2009/2012, respectivamente, nos períodos de 1º/01/2009 a 04/03/2012 e de 05/03/2012 a 31/12/2012, e os denunciados Nelson Virgílio Grancieri, Adélson Lélis da Silva e Gabriel Silva Ribeiro, Secretários da Fazenda do Município de Marília (SP), respectivamente nos períodos de 14/05/2009 a 04/10/2001, 05/10/2011 a 29/07/2012 e 30/07/2012 a 31/12/2012, desviaram verbas públicas de contas vinculadas do Fundo Nacional de Saúde e de contas específicas da educação do citado Município, aplicando-as em finalidades vedadas. Do denunciado Mário Bulgareli. Segundo restou apurado nos autos da Sindicância nº 3.467/2013 e 2.559/2013, o denunciado Mário Bulgareli, no exercício do cargo de Prefeito do Município de Marília, determinou, no período de 14 de maio de 2009 a 29 de fevereiro de 2012, a transferência de recursos de contas vinculadas do Fundo Municipal de Saúde e de contas vinculadas específicas da educação do citado Município, oriundas de transferências da União, para contas gerais da Prefeitura Municipal de Marília (Conta corrente nº 73004-1, Agência 141-4, Banco 001, e Conta corrente nº 06020002-5, Agência 0320, Banco 104), nas quais foram utilizados para fins diversos àqueles vinculados. Conforme discriminado em tabela anexa, consta das citadas Sindicâncias que durante o período supracitado foram transferidos R\$ 28.197.325,00 (vinte e oito milhões, cento e noventa e sete mil, trezentos e vinte e cinco reais) de contas vinculadas do Fundo Municipal de Saúde e de contas vinculadas específicas da educação para contas gerais da Prefeitura Municipal de Marília. Em depoimentos prestados nas citadas sindicâncias, o denunciado Adélson Lélis da Silva informou que as citadas transferências foram realizadas por determinação do denunciado Mário Bulgareli, bem como que os recursos transferidos foram utilizados para custeio da folha de pagamento do Município. Assim agindo, o denunciado, de maneira consciente e voluntária, mediante ação dolosa, desviou verbas públicas. Do denunciado José Ticiano Dias Tóffoli. Segundo restou apurado nos autos das Sindicâncias nº 3.467/2013 e 2.559/2013, o denunciado José Ticiano Dias Tóffoli, no exercício do cargo de Prefeito do Município de Marília, determinou, no período de 08 de maio de 2012 a 28 de dezembro de 2012, a transferência de recursos de contas vinculadas do Fundo Municipal de Saúde e de contas vinculadas específicas da educação do citado Município, oriundas de transferências da União, para contas gerais da Prefeitura Municipal de Marília (Conta corrente nº 73004-1, Agência 141-4, Banco 001, e Conta corrente nº 06020002-5, Agência 0320, Banco 104), nas quais foram utilizados para fins diversos àqueles vinculados. Conforme discriminado em tabela anexa, consta das citadas Sindicâncias que durante o período supracitado foram transferidos R\$ 28.796.000,00 (vinte e oito milhões, setecentos e noventa e seis mil reais) de contas vinculadas do Fundo Municipal de Saúde e de contas vinculadas específicas da educação para contas gerais da Prefeitura Municipal de Marília. Em depoimentos prestados nas citadas sindicâncias o denunciado José Ticiano Dias Tóffoli esclareceu que tinha consciência da irregularidade da movimentação das verbas das contas vinculadas, todavia quando assumiu a Prefeitura, esta encontrava-se com déficit financeiro de aproximadamente oito milhões de reais, o que estava inviabilizando o andamento da máquina pública, desta forma teve que dar continuidade à movimentação irregular das contas vinculadas (...). Assim agindo, o denunciado, de maneira consciente e voluntária, mediante ação dolosa, desviou verbas públicas. Do denunciado Nelson Virgílio Grancieri. Segundo restou apurado nos autos das Sindicâncias nº 3.467/2013 e 2.559/2013 o denunciado Nelson Virgílio Grancieri, no exercício do cargo de Secretário da Fazenda do Município de Marília, empreendeu, no período de 14 de maio de 2009 a 22 de setembro de 2011, a transferência de recursos de contas vinculadas do Fundo Municipal de Saúde e de contas vinculadas específicas da educação do citado Município, oriundas de transferências da União, para contas gerais da Prefeitura Municipal de Marília (Conta corrente nº 73004-1, Agência 141-4, Banco 001, e Conta corrente nº 06020002-5, Agência 0320, Banco 104), nas quais foram utilizados para fins diversos àqueles vinculados. Conforme discriminado em tabela anexa, consta das citadas Sindicâncias que durante o período supracitado foram transferidos R\$ 14.138.325,00 (quatorze milhões, cento e trinta e oito mil, trezentos e vinte e cinco reais) de contas vinculadas do Fundo Municipal de Saúde e de contas vinculadas específicas da educação para contas gerais da Prefeitura Municipal de Marília. Em depoimentos prestados nas citadas sindicâncias, Luciana Terruel Pelegrinelli Silva, servidora da Secretaria Municipal da Fazenda de Marília à época dos fatos, informou que as citadas transferências foram realizadas pelo denunciado Nelson Virgílio Grancieri por determinação do denunciado Mário Bulgareli. Assim agindo, o denunciado, de maneira consciente

e voluntária, mediante ação dolosa, concorreu para o desvio de verbas públicas. Do denunciado Adélson Lélis da Silva. Segundo restou apurado nos autos das Sindicâncias nº 3.467/2013 e 2.559/2013 o denunciado Adélson Lélis da Silva, no exercício do cargo de Secretário da Fazenda do Município de Marília, empreendeu, no período de 01 de novembro de 2011 a 28 de junho de 2012, a transferências de recursos de contas vinculadas do Fundo Municipal de Saúde e de contas vinculadas específicas da educação do citado Município, oriundos de transferência da União, par contas gerais da Prefeitura Municipal de Marília (Conta corrente nº 73004-1, Agência 141-4, Banco 001, e Conta corrente nº 060200002-5, Agência 0320, Banco 104), nas quais foram utilizados para fins diversos àqueles vinculados. Conforme discriminado em tabela anexa, consta das citadas Sindicâncias que durante o período supracitado foram transferidos R\$ 16.947.000,00 (dezesseis milhões e novecentos e quarenta e sete mil reais) de contas vinculadas do Fundo Municipal de Saúde e de contas vinculadas específicas da educação para contas gerais da Prefeitura Municipal de Marília. Em depoimentos prestados nas citas sindicâncias, o denunciado assumiu que empreendeu as citadas transferências por determinação dos denunciados Mário Bulgareli e José Ticiano Dias Tófoli, bem como que os citados recursos foram destinados ao custeio da máquina pública municipal. Assim agindo, o denunciado, de maneira consciente e voluntária, mediante ação dolosa, concorreu para o desvio de verbas públicas. Do denunciado Gabriel Silva Ribeiro. Segundo restou apurado nos autos das Sindicâncias nº 3.467/2013 e 2.559/2013 o denunciado Gabriel Silva Ribeiro, no exercício do cargo de Secretário da Fazenda do Município de Marília, empreendeu, no período de 31 de julho de 2012 a 28 de dezembro de 2012, a transferências de recursos de contas vinculadas do Fundo Municipal de Saúde e de contas vinculadas específicas da educação do citado Município, oriundos de transferência da União, par contas gerais da Prefeitura Municipal de Marília (Conta corrente nº 73004-1, Agência 141-4, Banco 001, e Conta corrente nº 060200002-5, Agência 0320, Banco 104), nas quais foram utilizados para fins diversos àqueles vinculados. Conforme discriminado em tabela anexa, consta das citadas Sindicâncias que durante o período supracitado foram transferidos R\$ 23.438.000,00 (vinte e três milhões e quatrocentos e trinta e oito mil reais) de contas vinculadas do Fundo Municipal de Saúde e de contas vinculadas específicas da educação para contas gerais da Prefeitura Municipal de Marília. Na qualidade de Secretário da Fazenda do Município de Marília, cargo responsável pela movimentação das citadas contas vinculadas, o denunciado empreendeu as citadas transferências por determinação do denunciado José Ticiano Dias Tófoli. Assim agindo, o denunciado, de maneira consciente e voluntária, mediante ação dolosa, concorreu para o desvio de verbas públicas. Da continuidade delitiva. As condutas ilícitas dos denunciados foram praticadas de tal forma que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, deve as subsequentes serem consideradas como continuação da primeira, restando configurada a ocorrência de crime continuado a ensejar a aplicação do art. 71 do Código Penal. Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia MÁRIO BULGARELI, JOSÉ TICIANO DIAS TÓFOLI, NELSON VIRGÍLIO GRANCIERI, ADÉLSON LÉLIS DA SILVA e GABRIEL DA SILVA RIBEIRO como incurso nas sanções do art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, c.c arts. 29 e 71 do Código Penal, requerendo que sejam notificados os denunciados para apresentarem defesa prévia, nos moldes do art. 2º, inciso I, do citado Decreto-Lei, e após seja recebida e autuada esta, citando-se os denunciados para responderem à acusação, instaurando-se o devido processo penal, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, e prosseguindo-se nos ulteriores termos e atos até final condenação. Por fim, este Órgão Ministerial, com fulcro no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, requer que os denunciados sejam condenados a reparar os danos causados à ofendida (União) por suas condutas, no valor mínimo de R\$ 33.204.125,40 (trinta e três milhões, duzentos e quatro mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta centavos), correspondente ao montante de recursos que foi retirado das supramencionadas contas vinculadas sem a correspondente devolução, com ressalva à existência de Ação de Improbidade nº 0003399-62.2013.403.6111, em trâmite por essa E. Vara Federal, na qual a citada reparação foi pleiteada. A denúncia veio instruída com o inquérito da Polícia Civil do Estado de São Paulo registrado sob o nº 124/13 e Sindicâncias nº 3.467/2013 e nº 2.559/2013 (em apenso). O Ministério Público Federal arrolou 2 (duas) testemunhas. Os denunciados foram notificados para apresentarem defesa prévia, nos moldes previstos no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 (fls. 2.084). JOSÉ TICIANO DIAS TÓFOLI apresentou defesa às fls. 2090/2019 alegando: 1º) que a Justiça Federal não é competente para apreciação da presente denúncia, bem como o Ministério Público Federal é parte ilegítima para figurar no polo ativo; 2º) que o réu não praticou qualquer ato criminoso, tendo em vista que em nenhum momento teve a intenção de causar qualquer dano ao erário, e de fato não causou, nem se enriquecer ilícitamente; e 3º) que o réu agiu acobertado por uma excludente de ilicitude, denominada estado de necessidade. MÁRIO BULGARELI apresentou defesa às fls. 2111/2119 alegando: 1º) da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito; e 2º) a necessidade de rejeição da denúncia por ausência de justa causa. ADELSON LELIS DA SILVA apresentou defesa às fls. 2125/2130 alegando: 1º) que somente os Prefeitos Municipais respondem pelos crimes tratados no Decreto-Lei nº 201/67. GABRIEL SILVA RIBEIRO apresentou defesa às fls. 2138/2155 alegando: 1º) que o crime capitulado na denúncia não pode ser aplicado ao Réu Gabriel tendo em vista que o mesmo não é e não foi prefeito; 2º) que a Justiça Federal não é competente para apreciação da presente denúncia, bem como o Ministério Público Federal é parte ilegítima para figurar no polo ativo; 3º) que o réu não praticou qualquer ato criminoso, tendo em vista que em nenhum momento teve a intenção de causar qualquer dano ao erário, e de fato não causou, nem se enriquecer ilícitamente; 4º) que o réu agiu acobertado por uma excludente de ilicitude, denominada estado de necessidade. NELSON VIRGÍLIO GRANCIERI apresentou defesa às fls. 2180/2192 alegando: 1º) como a apuração dos fatos ocorreu quando MÁRIO BULGARELI e JOSÉ TICIANO DIAS TÓFOLI eram Prefeitos, sustenta que a atribuição e competência de investigativa criminal, aqui no caso, seria do TRF da 3ª Região, gerando a nulidade da prova colhida; 2º) como o crime previsto no Decreto-Lei nº 201/67 somente é atribuído ao Prefeito, não há que se falar em coautoria; 3º) que na hipótese dos autos há confusão conceitual, que por si só, não gera crime, pois os valores arrecadados de repasse foram aplicados em percentual e valores, tal como enviados; 4º) da falta de participação do denunciado, pois não é o Secretário da Fazenda que detém o poder ou atribuição de manejo com as contas bancárias, essa atribuição é exclusiva da Tesouraria; 5º) da ausência do dolo, pois não há a intenção deliberada de aplicação das verbas em outras que não o destino. Em 14/05/2015, a decisão de fls. 2224/2228 afastou as alegações apresentadas pelos acusados em suas defesas prévias, nos seguintes termos: A preliminar de incompetência deste Juízo não colhe, pois entendo, assim, como exarado pelo Ministério Público Federal às fls. 2071-verso que: as verbas públicas desviadas pelos investigados estão sujeitas à prestação de contas perante órgãos federais (Tribunal de Contas da União, Ministério da Saúde e Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar- FNDE), a competência para processamento e julgamento dos crimes investigados nos autos é da Justiça Federal, nos termos da Súmula nº 208 do Superior Tribunal de Justiça). Também, não há que se falar em ilegitimidade passiva dos denunciados que exerceram a função de Secretário da Fazenda do Município de Marília, isto porque o delito em questão admite a co-autoria e a participação. Assim, competente a Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, sendo admissível a co-autoria e a participação de terceiros nos crimes de responsabilidade de prefeitos, senão vejamos: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. EX-PREFEITO MUNICIPAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO ARTIGO 1º, INCISO I, CUMULADO COM 1º E 2º DO DECRETO-LEI 201/67 E ARTIGO 29 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E CO-AUTORIA. MATERIALIDADE E DOLO. COMPROVADOS. ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS INCISOS II E II DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PENA-BASE MAJORADA EM 1/3. REGIME INICIAL SEMIABERTO. INABILITAÇÃO PELO PRAZO DE 5 ANOS PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA, ELETIVO OU DE NOMEAÇÃO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA. I - Tratando-se de verbas oriundas de convênio com a União e, em consequência, sujeitas à prestação de contas perante órgão federal, a competência para o julgamento do feito é da Justiça Federal, nos termos da Súmula 208 do STJ. II - É admissível a co-autoria e a participação de terceiros nos crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores previstos no Decreto-lei 201/67. Precedentes do STJ. III - (...). (TRF da 3ª Região - ACR nº 44.846 - Processo nº 0000772-15.2002.403.6000 - Relator Desembargador Federal José Lunardelli - Décima Primeira Turma - DJF3 de 10/11/2014). No que tange a alegação de estado de necessidade esta não restou comprovada, de forma que a mera alegação não dá azo a sua aplicação, até porque a verificação do enquadramento de tal instituto importaria em exame aprofundado, o que não se afigura possível neste momento processual. Quanto à ausência de dolo, melhor sorte não merecem os acusados, pois análise mais aprofundada sobre as condutas denunciadas terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar. Por fim, a alegação de incompetência para investigação e que esta seria da competência do E. TRF também não colhe, pois, por disposição expressa do artigo 2º do Decreto-Lei nº 201/67 a competência para processar e julgar o crime em questão é do juízo singular. Ademais, não há que se falar em nulidade da investigação em razão de ser incontroverso seu caráter inquisitivo, sendo certo que as provas produzidas no inquérito não se submetem ao contraditório e a ampla defesa, destinando-se à coleta de elementos

para oferecimento da denúncia e apuração dos fatos. Assim, afastadas as alegações e preliminares arguidas pela defesa e ausente qualquer causa de inépcia da inicial acusatória, recebo a denúncia acostada às fls. 2074/2076, pois provida de suporte probatório a demonstrar a verossimilhança da conduta e dos fatos imputados aos denunciados, bem como de indícios de autoria e materialidade, tudo conforme apurado pela autoridade policial. Nada a deliberar quanto ao disposto no inciso II, do artigo 2º do Decreto-Lei 201/67, por prejudicado, pois o caso em tela não está amoldado as hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 1º da lei em comento, bem como em razão de todos os denunciados não mais ocuparem cargos públicos. JOSÉ TICIANO DIAS TÓFFOLI foi regularmente citado às fls. 2242/2243 e apresentou resposta à acusação às fls. 2260/2279 alegando que em nenhum momento agiu com má-fé, com dolo, com qualquer intenção de gerar dano ao erário e nas circunstâncias em que o mesmo assumiu a prefeitura municipal de Marília-SP, fizeram com que o mesmo agisse em estado de necessidade. Por fim, arrolou 5 (cinco) testemunhas. ADELSON LELIS DA SILVA foi regularmente citado às fls. 2248 e apresentou resposta à acusação às fls. 2290/2293 reiterando a alegação de impossibilidade no caso de co-autoria nos delitos capitulados no Dec. 201 e há uma inexigibilidade de conduta diversa, pois os caixas do Município se encontravam esgotados. Por fim, arrolou 3 (três) testemunhas. NELSON VIRGILIO GRANCIERI foi regularmente citado às fls. 2296 e apresentou resposta à acusação às fls. 2299/2309 alegando a nulidade da prova colhida e, quanto ao mérito, sustentando que não se verificou desvio de recursos da saúde e educação. Por fim, arrolou 1 (uma) testemunha. MÁRIO BULGARELI foi regularmente citado às fls. 2298 e apresentou resposta à acusação às fls. 2327/2338 alegando que a Justiça Federal não tem competência para processar e julgar, pois versa a presente causa penal sobre patrimônio público municipal, que em situação de flagrante calamidade orçamentária, cobriu-se a folha salarial (dos meses de 2.009-2.010) com os valores da conta vinculada, finalizando sustentando não ter ocorrido desvio de finalidade. Por fim, arrolou 5 (cinco) testemunhas. GABRIEL SILVA RIBEIRO foi regularmente citado às fls. 2344 e apresentou resposta à acusação às fls. 2345/2361 alegando que não praticou qualquer ato criminoso, tendo em vista que em nenhum momento teve a intenção de causar qualquer dano ao erário e nas circunstâncias em que o mesmo assumiu o cargo, fizeram com que o mesmo agisse em estado de necessidade. Por fim, arrolou 3 (três) testemunhas. Alertado por este juízo (fls. 2363), o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, 2º, da Lei nº 9.099/95 para os acusados ADÉLSON LÉLIS DA SILVA e GABRIEL SILVA RIBEIRO (fls. 2364/2365), que aceitaram a proposta (fls. 2373/2374 e 2394/2395). As alegações apresentadas nas respostas à acusação dos corréus MÁRIO BULGARELI, JOSÉ TICIANO DIAS TÓFFOLI e NELSON VIRGILIO GRANCIERI foram afastada por meio da decisão de fls. 2398/2399. Na audiência realizada no dia 26/04/2016, as partes desistiram das testemunhas arroladas neste feito, bem como requereram o traslado dos interrogatórios de todos os réus e todas as testemunhas ouvidas na Ação Civil Pública nº 0003399-61.2013.403.6111 (fls. 2439/2440), diligência que foi deferida por este juízo e integralmente cumprida (fls. 2442/2523). O representante do Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 2525/2530, requerendo a condenação dos acusados MÁRIO BULGARELI, JOSÉ TICIANO DIAS TÓFFOLI e NELSON VIRGILIO GRANCIERI, pois o crime contra eles imputado restou comprovado nos autos. Em suas alegações finais de fls. 2545/2553, o defensor do corréu MÁRIO BULGARELI sustentou que não pode ser condenado pelo crime da norma do artigo 1º, III do Decreto-lei nº 201/67, pois quem usa, momentaneamente e em situação excepcional, valores vinculados para o custeio de despesa pessoal, acautelando a administração e os municípios contra eventual paralização de serviços públicos, com a preocupação e determinação para recomposição imediata, não pratica ilicitude. Em suas alegações finais de fls. 2555/2567, o defensor do corréu NELSON VIRGILIO GRANCIERI sustentou a nulidade da prova, pois a apuração se deu enquanto os corréus Mário e Ticiano ainda eram prefeitos na cidade de Marília e, enquanto Prefeitos, a atribuição e competência para a investigação criminal, no caso, seria do TRF da 3ª Região, e no tocante ao mérito, afirmou que nunca foi Prefeito, sendo acusado por ter sido Secretário da Fazenda enquanto servidor municipal, razão suficiente para desnaturar a acusação, tornando impossível que se torne coautor ou partícipe da presente relação processual. Em suas alegações finais de fls. 2572/2590, o defensor do corréu JOSÉ TICIANO DIAS TÓFFOLI sustentou que em nenhum momento agiu com má-fé, com dolo, com qualquer intenção de gerar dano ao erário, que agiu de boa-fé, tendo em vista que o mesmo sempre agiu em consonância com a Supremacia do Interesse Público. É o relatório. D E C I D O. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARÍLIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITONELSON VIRGILIO GRANCIERI alegou reiteradamente que são nulas as provas colhidas nas Sindicâncias nº 3.467/2013 e 2.559/2013, pois a apuração se deu enquanto os corréus Mário e Ticiano ainda eram prefeitos na cidade de Marília e, enquanto Prefeitos, a atribuição e competência para a investigação criminal, no caso, seria do TRF da 3ª Região. Sem razão o acusado. Os acusados MÁRIO BULGARELI e JOSÉ TICIANO DIAS TÓFFOLI ocuparam o cargo de Prefeito do Município de Marília/SP nos períodos de 01/01/2009 a 04/03/2012 e de 05/03/2012 a 31/12/2012, respectivamente. As Sindicâncias nº 3.467/2013 e 2.559/2013 foram instauradas pela Prefeitura Municipal de Marília nos dias 04/03/2013 e 16/04/2013, respectivamente, após a saída dos acusados MÁRIO BULGARELI e JOSÉ TICIANO DIAS TÓFFOLI, o que afasta a alegação de incompetência apresentada pelo corréu NELSON VIRGILIO GRANCIERI. Na hipótese dos autos, a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Federal no dia 26/11/2014, quando os acusados MÁRIO BULGARELI e JOSÉ TICIANO DIAS TÓFFOLI já não eram mais prefeitos. Assim sendo, considerado o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 2.797, e tratando-se de crime praticado por ex-prefeito, não há competência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do presente feito, tendo sido correto o ajuizamento do feito junto ao Juízo Federal de 1ª instância. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. EX-PREFEITO MUNICIPAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. - Não subsistindo a condição de prefeito Municipal, afasta-se a prerrogativa de função que garante ao indiciado foro privilegiado perante este Tribunal. - Acolhimento da promoção ministerial pela declinação da competência em favor da Subseção Judiciária de primeira instância. (TRF da 4ª Região - Relator Desembargador Federal Marcio Antônio Rocha - ACR nº Inquérito Policial nº 0012630-56.2011.404.0000/SC - DJE de 12/01/2012). Dessa forma, destaco que a competência da Justiça Federal de Marília/SP é, na hipótese, indubitosa, pois as verbas repassadas pela União aos municípios, para saúde ou educação, permanecem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, ou seja, continuam, pois, verbas federais, atraindo a incidência da norma insculpida no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, e nos termos da Súmula nº 208 do Superior Tribunal de Justiça. DO MÉRITO Conforme alegações finais de fls. 2525/2530, aos acusados MÁRIO BULGARELI e JOSÉ TICIANO DIAS TÓFFOLI foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, c/c artigo 71 do Código Penal. O corréu NELSON VIRGILIO GRANCIERI foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas previstas no artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, c/c artigos 29 e 71, ambos do Código Penal, pois, numa síntese apertada, foram responsáveis pela transferência de recursos de contas vinculadas do Fundo Municipal de Saúde e de contas vinculadas específicas da educação do citado Município, oriundos de transferências da União, para contas gerais da Prefeitura Municipal de Marília (Conta corrente nº 73004-1, Agência 141-4, Banco 001, e Conta corrente nº 06020002-5, Agência 0320, Banco 104), nas quais foram utilizados para fins diversos àqueles vinculados. Dispõe o artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201, de 27/02/1967: Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas; (...) 1º - Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos. 2º - A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular. Segundo o escólio de Marino Pazzaglini Filho, o delito em questão é de mera conduta, logo, prescinde da efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos municipais. Leciona, ainda, que o núcleo do tipo é desviar ou aplicar, indevidamente, rendas ou verbas públicas. O primeiro indica o emprego de rendas (receitas) ou verbas públicas em despesas diversas do que as previstas em lei. Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, seria a aplicação de dotação orçamentária em despesa diversa daquela para a qual o recurso foi alocado ou destinando, ou seja, a transposição, sem prévia autorização legal de recursos de determinada dotação orçamentária para outra. Aplicar indevidamente, por sua vez, significa alocar menos recursos que a lei exige para determinados programas e atividades (...) (in CRIMES DE RESPONSABILIDADE FISCAL. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2006, pg. 100, destaques). A doutrina destaca a amplitude do conceito de aplicação indevida em relação à categoria desvio, ou seja, somente poderá falar em desvio quando à renda ou verba pública houver sido dada a destinação diversa do que previsto em lei. Já a aplicação indevida ocorrerá quando, a par de haver destinado a dotação ou a renda ao fim previsto em lei, fê-lo o prefeito de maneira inadequada, quer aplicando menos do que lhe era exigido quer deixando de aplicar a verba ou a receita (PANTUZZO, Giovani Mansur Solha. In CRIMES FUNCIONAIS DE PREFEITOS. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, pg. 55). Nessa exata linha de inteligência, reproduzo precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (...) A lei procura cercar com sua proteção

jurídico-penal o bem da forma mais ampla possível. Assim, incrimina a apropriação ou o desvio das rendas públicas em proveito próprio ou alheio, incrimina a utilização indevida em proveito próprio ou alheio de rendas públicas, incrimina o desvio ou aplicação indevida das rendas públicas, bem como incrimina o emprego de auxílios em desacordo com os programas ou planos a que se destinam. Tudo em prol da regularidade administrativa e da moralidade pública. Correta é a Administração que aplica as rendas públicas conforme a sua destinação, e não pode o administrador se afastar jamais dos parâmetros legais, particularmente no que concerne a recursos públicos. Nos casos explicitados, o crime reside no fato da desobediência aos princípios constitucionais e legais, e não na determinação de qualquer prejuízo ou dano material. (TJRS - 4ª Câmara Criminal - ACR n 695800409 - Relator Desembargador Vladimir Giacomuzzi - DJ de 26/06/1998). Com efeito, o tipo penal previsto no artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967 é crime de prejuízo abstrato, o que significa que é o ato de desviar ou aplicar indevidamente rendas ou verbas públicas que é tipificado pela norma, independente de haver prejuízo causado à Administração. No caso, pune-se o ato de desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas e se perfaz com o mero desembolso do numerário público em desconformidade com a legislação. Seu elemento subjetivo corresponde ao dolo genérico, na vontade deliberada e consciente de praticar as condutas ali descritas. Não há de se falar, pois, em exigência do dolo específico, representado pelo fim de prejudicar a Administração Pública. Entendo, portanto, que no delito previsto no inciso III, o desvio pressupõe uma alocação diversa daquela legalmente prevista na dotação orçamentária, mas o dinheiro público é ainda empregado em favor da própria Administração ou da coletividade que ela representa, não de indivíduos, por qualquer razão, privilegiados pelo Administrador. Em outro dizer, para o crime imputado ao acusado, inócuo se mostra a investigação acerca de existência (ou não) de efetivo prejuízo ao erário, tampouco o especial fim (ou não) de prejudicar a Administração Pública, sendo suficiente a demonstração da vontade deliberada de praticar o ilícito. Acrescento ainda que na prática do delito em testilha são admitidas tanto a coautoria (realização conjunta da infração penal) como a participação (realização de atividade secundária que favorece a execução do tipo), de modo que mesmo os não exercentes da chefia do Poder Executivo numa municipalidade podem ser processados e julgados pelos delitos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/67: RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS. CO-AUTORIA E PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Nos crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais previstos no art. 1º do Decreto-Lei 201/67, admite-se a co-autoria e participação de terceiros. - Precedente do STF. - Recurso desprovido. (STJ - Quinta Turma, RHC n.º 8.927/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ 24.04.2000). Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas aos autos. No caso dos autos, os elementos de convicção apontam para o cometimento, por parte dos acusados MÁRIO BULGARELI e JOSÉ TICIANO DIAS TÓFFOLI (Prefeitos Municipais, à época dos fatos) e NELSON VIRGÍLIO GRANCIERI (Secretário da Fazenda, à época dos fatos), do delito do artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/69, na modalidade desviar verbas públicas. A Prefeitura Municipal de Marília instaurou no dia 04/03/2013 a Sindicância nº 3.467/2013, objetivando apurar denúncia de supostas irregularidades nas movimentações financeiras realizadas pela Secretaria Municipal da Saúde e eventuais inconsistências na finalidade da aplicação dos recursos financeiros que eram geridos pelo Fundo Municipal da Saúde (fls. 6 do Volume I em apenso). Ressalto que os recursos financeiros da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do artigo 14 da Lei Complementar nº 141/2012, devem ser geridos pelo Fundo Municipal de Saúde: Art. 14. O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora de recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde. No município de Marília/SP, o aludido Fundo Municipal foi instituído pela Lei Complementar nº 7, de 27/09/1991 (vide fls. 21/26), que foi alterada pela Lei Complementar nº 74, de 29/06/1993 (vide fls. 30), em vigor à época dos fatos, dispondo em seu artigo 3º que os pagamentos serão efetuados pela Secretaria Municipal da Fazenda através do seu titular e do Tesoureiro Municipal. A referida Sindicância apurou as seguintes irregularidades, descritas no RELATÓRIO de fls. 1489/1506 do Volume VIII em apenso: Parecer: Com as provas produzidas, principalmente com as testemunhas ouvidas, constatou-se por esta Comissão que houve indícios de crime de improbidade administrativa ao se dar destinação diversa as verbas decorrentes das contas vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde nos anos de 2010 a 2010. Constatamos por meio das provas testemunhais que as transferências irregulares das verbas vinculadas à saúde iniciaram-se no ano de 2010 no mandato do ex-Prefeito Mário Bulgareli por determinação do seu Secretário Municipal da Fazenda Sr. Nelson Virgílio Grancieri, que quando alertado sobre a ilegalidade de tal procedimento pela tesoureira da Sefaz disse-lhe que assumiria toda a responsabilidade por este ato. No decorrer da apuração, notamos que quando o ex-Prefeito José Ticiano Dias Tóffoli assumiu o término do mandato 2009-2012, apesar de ser comunicado de existência de transferências irregulares das contas vinculadas da saúde para conta movimento da Prefeitura Municipal de Marília e sobre a ilegalidade de tal ato, este continuou com tal procedimento tendo alegado em depoimento que somente determinou que as transferências fossem feitas devido a falta de receita do Município para honrar com os seus compromissos, pois se tal atitude não fosse tomada a administração pública municipal sofreria um grande impacto na prestação dos seus serviços públicos e quem mais sofreria seria a população mariliense. As movimentações das contas vinculadas são feitas pela Secretaria Municipal da Fazenda, sendo atribuição do seu Secretário em conjunto com a Coordenadora da sua Tesouraria movimentar as contas bancárias da Prefeitura conforme o decreto municipal nº 9824/2008, mesmo sendo tais verbas vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde. Desta forma, o Secretário Municipal da Fazenda e a Coordenadora da Tesouraria movimentam as contas, mas quem determina a finalidade e o destino das verbas é o ordenador de despesas, que até o final do exercício de 2012 era o Prefeito. Nesta linha de raciocínio compreendemos que tanto os Secretários da Fazenda quanto a Coordenadora da Tesouraria por serem os responsáveis pela movimentação das contas tinham o dever de recusarem-se a proceder às transferências irregulares com desvio de finalidade, uma vez que devem recusar-se a cumprir ordens manifestamente ilegais sem que venham a sofrer qualquer tipo de sanção por esta recusa, sendo que ao praticarem o ato ilegal contribuíram para a prática do ato de improbidade administrativa, violando aos princípios da moralidade e da legalidade ao darem destinação diversa da prevista em lei para a aplicação das verbas vinculadas. E no dia 16/04/2013, a Prefeitura Municipal de Marília instaurou a Sindicância nº 2.559/2013, visando apurar supostas irregularidades na movimentação da conta vinculadas à Secretaria Municipal da Educação e eventuais inconsistências na finalidade da aplicação dos recursos financeiros delas decorrentes, que chegou à seguinte conclusão, conforme RELATÓRIO de fls. 2030/2044 do Volume XI em apenso: Parecer: Com as provas produzidas, principalmente com as testemunhas ouvidas por esta Comissão que houve indícios de crime de improbidade administrativa ao se dar destinação diversa as verbas decorrentes das contas vinculadas à Secretaria Municipal da Educação nos anos de 2009 a 2012, do qual restou um saldo devedor a ser devolvido pela Sefaz de R\$ 18.794.325,40 (dezoito milhões, setecentos e noventa e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos). Constatamos ainda, por meio das provas testemunhais que as transferências irregulares das verbas vinculadas à educação iniciaram-se no ano de 2009 no mandato do ex-Prefeito Mário Bulgareli por determinação do seu Secretário Municipal da Fazenda Sr. Nelson Virgílio Grancieri, que quando alertado sobre a ilegalidade de tal procedimento pela tesoureira da Sefaz disse-lhe que assumiria toda a responsabilidade por este ato. No decorrer da apuração, notamos que quando o ex-Prefeito José Ticiano Dias Tóffoli assumiu o término do mandato 2009-2012, apesar de ser comunicado da existência das transferências irregulares das contas vinculadas da educação para conta movimento da Prefeitura Municipal de Marília e sobre a ilegalidade de tal ato, este continuou com tal procedimento tendo alegado em depoimento que somente determinou que as transferências fossem feitas devido a falta de receita do Município para honrar com os seus compromissos, pois se tal atitude não fosse tomada a administração pública municipal sofreria um grande impacto na prestação dos seus serviços públicos e quem mais sofreria seria a população mariliense. As movimentações das contas vinculadas são feitas pela Secretaria Municipal da Fazenda, sendo atribuição do seu Secretário em conjunto com a Coordenadora da sua Tesouraria movimentar as contas bancárias da Prefeitura conforme o decreto municipal nº 9824/2008, mesmo sendo tais verbas vinculadas à Secretaria Municipal da Educação. Desta forma, o Secretário Municipal da Fazenda e a Coordenadora da Tesouraria movimentam as contas, mas quem determina a finalidade e o destino das verbas é o ordenador de despesas, que até o final do exercício de 2012 era o Prefeito. Nesta linha de raciocínio compreendemos que tanto os Secretários da Fazenda quanto a Coordenadora da Tesouraria por serem os responsáveis pela movimentação das contas tinham o dever de recusarem-se a proceder às transferências irregulares com desvio de finalidade, uma vez que devem recusar-se a cumprir ordens manifestamente ilegais sem que venham a sofrer qualquer tipo de sanção por esta recusa, sendo que ao praticarem o ato ilegal contribuíram para a prática do ato de improbidade administrativa, violando aos princípios da moralidade e da legalidade ao darem destinação diversa da prevista em lei para a aplicação das verbas vinculadas. O crime capitulado na peça acusatória restou comprovado nos autos, inclusive com a confissão de 4 (quatro) dos 5 (cinco) denunciados, conforme transcrições a seguir: DENUNCIADO - ADELSON LELIS DA SILVA: o depoente informa que as contas vinculadas da Saúde começaram a ser movimentadas no ano de 2010 por determinação do então Secretário da Fazenda Sr. Nelson Virgílio Grancieri, não sabendo o depoente informar se o Sr. Nelson determinou tal

movimentação sob ordens do então Prefeito Sr. Mário Bulgareli nem mesmo se ele o comunicou de tais movimentações irregulares. Esclarece que normalmente eram feitas transferências bancárias, sendo que as TEDs eram assinadas pelo Sr. Nelson e pela Tesoureira da SF, as verbas das contas vinculadas eram transferidas para a conta movimento da Prefeitura, sendo que a partir do momento que se iniciou essas movimentações irregulares estas só pararam no encerramento do ano de 2012, sendo que tais movimentações irregulares ocorreram tanto no mandato do Prefeito Mário Bulgareli como do Prefeito Ticiano Dias Toffoli, esclarecendo o depoente que ambos tinham conhecimento desta movimentação irregular, pois quando o depoente assumiu o cargo de Secretário da Fazenda comunicou a ambos, tendo os dois mostrado que já tinham conhecimento dos fatos. O depoente esclarece que até o último mês de 2012, a movimentação irregular das contas vinculadas foram destinadas exclusivamente para o custeio da folha de pagamento dos funcionários da Prefeitura e que no último mês também foram destinados para o pagamento de empenhos. O depoente esclarece que tinha conhecimento da irregularidade da movimentação financeira e que foi este um dos motivos que mostrou resistência para assumir a pasta da SF quando o Sr. Nelson Virgílio Grancieri deixou o cargo, pois na época o depoente era responsável pela pasta da SEP, sendo que como Secretário da SEP, na ausência do Secretário da Fazenda, este passaria a responder pela pasta juntamente com o da SEP, em conversa com o Prefeito Sr. Bulgareli este solicitou que o depoente aguentasse as pontas até que ele conseguisse um novo Secretário para assumir a SF. Logo em seguida o Prefeito Bulgareli renunciou ao cargo e quando o Sr. Ticiano Dias Toffoli assumiu o cargo de Prefeito solicitou ao depoente que este assumisse a SF até que ele encontrasse uma pessoa apta e de sua confiança para assumir o cargo, o depoente mesmo assim mostrou-se resistente, mas como não tinha quem exercesse o cargo acabou aceitando na condição de que o Sr. Ticiano arremasse o mais rápido possível outra pessoa para tal cargo, somente para que a pasta não ficasse vazia, tendo então sido o depoente nomeado para o cargo de Secretário da SF, sendo que após quatro meses o depoente entregou o cargo para o Prefeito Ticiano, pois não queria continuar como Secretário da SF em virtude das irregularidades na movimentação das contas vinculadas e do repasse do IPREMM, tendo então sido nomeado Secretário da Fazenda o Sr. Gabriel Ribeiro Silva. O depoente ressalta que durante o período em que respondeu pela SF, somente fez a movimentação de forma irregular por determinação do Prefeito da época, pois quando chegava a época de saldar a folha de pagamento, via-se que não tinha verba em caixa suficiente na conta movimento para o pagamento da folha e o depoente levava a situação para os prefeitos que lhe indagavam se nas contas vinculadas da Educação e Saúde haviam recursos suficientes para saldar a folha de pagamento da Prefeitura e se isto seria possível, sendo que assim eles determinavam que tais movimentações das contas vinculadas para conta movimento fossem feitas a fim de saldar a folha de pagamento dos funcionários. O depoente esclarece que com relação às contas da Saúde, no período em que este respondeu pela SF, as retiradas diminuíram, mas que quando o Sr. Gabirel assumiu a pasta, as retiradas aumentaram de forma significativa, sendo que foram movimentadas contas que até então não haviam sido mexidas para esta finalidade. Por fim, o depoente ressalta que a movimentação de forma irregular nas contas vinculadas somente ocorreu para que fosse custeada a folha de pagamento dos servidores e que se tal movimentação não fosse feita, o município não conseguiria honrar com o pagamento de seus servidores, esclarecendo que não houve vantagem patrimonial ou pessoal do depoente por tais movimentações, pelo contrário, o depoente acredita que isso só veio a lhe trazer prejuízos de ordem profissional. (fls. 1250/1251 do Volume VII em apenso - grifei). o depoente informa que as contas vinculadas da Educação começaram a ser movimentadas no ano de 2009 somente na conta QESE, por determinação do então Secretário da Fazenda Sr. Nelson Virgílio Grancieri, não sabendo o depoente informar se o Sr. Nelson determinou tal movimentação sob ordens do então Prefeito Sr. Mário Bulgareli nem mesmo se este o comunicou de tais movimentações irregulares. Esclarece que normalmente eram feitas transferências bancárias, sendo que as TEDs eram assinadas pelo Sr. Nelson e pela Tesoureira da SF, as verbas das contas vinculadas eram transferidas para a conta movimento da Prefeitura, sendo que a partir do momento que se iniciou essas movimentações irregulares estas só pararam no encerramento do ano de 2012, sendo que tais movimentações irregulares ocorreram tanto no mandato do Prefeito Mário Bulgareli como do Prefeito Ticiano Dias Toffoli, esclarecendo o depoente que ambos tinham conhecimento desta movimentação irregular, pois quando depoente assumiu o cargo de Secretário da Fazenda comunicou a ambos, tendo os dois mostrado que já tinham conhecimento de tais fatos. O depoente esclarece que até o último mês de 2012, a movimentação irregular das contas vinculadas foram destinadas exclusivamente para o custeio da folha de pagamento dos funcionários da Prefeitura e que no último mês também foram destinados para o pagamento de empenhos. O depoente esclarece que tinha conhecimento da irregularidade da movimentação financeira e que foi este um dos motivos que mostrou resistência para assumir a pasta da SF quando o Sr. Nelson Virgílio Grancieri deixou o cargo, pois na época o depoente era responsável pela pasta da SEP, sendo que como Secretário da SEP, na ausência do Secretário da Fazenda, este passaria a responder pela pasta juntamente com o da SEP, em conversa com o Prefeito Sr. Bulgareli este solicitou que o depoente aguentasse as pontas até que ele conseguisse um novo Secretário para assumir a SF. Logo em seguida o Prefeito Bulgareli renunciou ao cargo e quando o Sr. Ticiano Dias Toffoli assumiu o cargo de Prefeito solicitou ao depoente que este assumisse a SF até que ele encontrasse uma pessoa apta e de sua confiança para assumir o cargo, o depoente mesmo assim mostrou-se resistente, mas como não tinha quem exercesse o cargo acabou aceitando na condição de que o Sr. Ticiano arremasse o mais rápido possível outra pessoa para tal cargo, somente para que a pasta não ficasse vazia, tendo então sido o depoente nomeado para o cargo de Secretário da SF, sendo que após quatro meses o depoente entregou o cargo para o Prefeito Ticiano, pois não queria continuar como Secretário da SF em virtude das irregularidades na movimentação das contas vinculadas e do repasse do IPREMM, tendo então sido nomeado Secretário da Fazenda o Sr. Gabriel Ribeiro Silva. O depoente ressalta que durante o período em que respondeu pela SF, somente fez a movimentação de forma irregular por determinação do Prefeito da época, pois quando chegava a época de saldar a folha de pagamento, via-se que não tinha verba em caixa suficiente na conta movimento para o pagamento da folha e o depoente levava a situação para os prefeitos que lhe indagavam se nas contas vinculadas da Educação e Saúde haviam recursos suficientes para saldar a folha de pagamento da Prefeitura e se isto seria possível, sendo que assim eles determinavam que tais movimentações das contas vinculadas para conta movimento fossem feitas a fim de saldar a folha de pagamento dos funcionários. O depoente esclarece que com relação às contas vinculadas da Educação as demais contas além da conta QESE começaram a serem movimenadas de forma irregular também no decorrer de 2011, sendo que no período em que este respondeu pela SF, as retiradas aumentaram principalmente em virtude do pagamento do 13º do final do ano de 2011, sendo que no início de 2012 conseguiram devolver grande parte das retiradas que foram efetuadas, todavia a partir de maio houve um déficit financeiro da Prefeitura muito grande que gerou uma das maiores retiradas da conta QESE no mês de junho, mas que quando o Sr. Gabriel assumiu a pasta, as retiradas aumentaram de forma significativa, sendo que foram movimentadas contas que até então não haviam sido mexidas para esta finalidade. Por fim, o depoente ressalta que a movimentação de forma irregular nas contas vinculadas somente ocorreu para que fosse custeada a folha de pagamento dos servidores e que se tal movimentação não fosse feita, o município não conseguiria honrar com o pagamento de seus servidores, esclarecendo que não houve vantagem patrimonial ou pessoal do depoente por tais movimentações, pelo contrário, o depoente acredita que isso só veio a lhe trazer prejuízos de ordem profissional. (fls. 1818/1819 do Volume VI em apenso - grifei). Voz 2: O secretário Nelson, na época quando eu assumia a situação financeira da prefeitura era bastante crítica, eu assumi no dia 5 de outubro, tinha sido feito é, parte da folha de setembro, mas restavam ainda algumas obrigações da folha e já não tinha caixa pra se pagar o restante da folha, falo parte da folha líquida, é, diante disso, com a arrecadação do mês de novembro passei a pagar algumas obrigações de encargos da folha ainda, algumas despesas obrigatórias da Prefeitura, de modo que chegou no final de novembro a prefeitura novamente não tinha caixa pra fazer a folha dos servidores, e, diante desta situação despachando com o Prefeito, o prefeito determinou que a prioridade seria a folha dos servidores, e as únicas contas que tinham recurso que poderia é, ser utilizados para essa folha seriam essas contas da educação e da saúde, e a folha que nós pagamos inclusive abrangeu a folha da educação e da saúde que em média em torno de cinco milhões a folha líquida da educação e da saúde, e assim foi sucessivamente, a situação da prefeitura não melhorou financeiramente, ocorreram alguns fatores que foi agravando ainda mais essa situação, e de modo que a gente teve que dar continuidade a essas transferências pra poder garantir o pagamento dos servidores e evitar aí um prejuízo maior pro município, a paralisação por greve ou por falta de servidores, eu fiquei é, como responsável pelo expediente da secretaria durante todo o governo do professor Mário sem ser nomeado como secretário, é, com a renúncia do Prefeito Mário Bulgareli assumiu o Ticiano. Uma das primeiras providências que eu fiz quando o Ticiano assumiu foi certificá-lo dessa situação que já vinha ocorrendo e também coloquei meu cargo a disposição, meu cargo de origem, porque eu não pretendia continuar respondendo pela Secretaria da Fazenda, justamente em virtude dessa situação que tava acontecendo na prefeitura, mas é, tava assumindo de uma forma emergencial diante da renúncia do prefeito anterior e não tinha uma pessoa pra, pro cargo de secretário da fazenda e pedi pra que eu continuasse na Secretaria da Fazenda, daí então eu fui nomeado secretário, até que ele tivesse uma outra pessoa de confiança dele pra por no cargo de secretário, isso só ocorreu em julho, final do mês de julho de 2012 quando eu deixei o cargo, durante esse período ocorreram essas movimentações com o objetivo exclusivo de fazer a folha de

pagamento, mas é, no decorrer do período também na medida do possível, disponibilidade da prefeitura eu procurei é, ressarcir esses valores que foram movimentadas nessas contas, das contas da saúde praticamente todo valor que foi utilizado no período que eu fiquei foi devolvido, foi restituído as contas da saúde, ficou ainda um saldo de uma conta da educação uma QSE uma conta específica da educação, mas é, as demais foram sendo devolvidas, o que aconteceu foi essa movimentação somente entre contas da prefeitura, essas contas vinculadas pra conta, movimento da prefeitura, com essa finalidade exclusiva de pagar a folha líquida da prefeitura porque nem mesmo demais encargos da folha como as obrigações patronais, previdência acabou afetando todos em atraso nesse período e não teve assim nenhuma movimentação fora desse propósito. (fls. 2489/2490 - grifei). Voz 1: O Senhor disse também em contas vinculadas, dinheiro de contas vinculadas utilizadas para outros fins, eu gostaria que o senhor discorresse sobre isso. Voz 2: Eram contas da educação, contas da saúde, tem os recursos financeiros dessas contas, eles foram transferidos para conta movimento da prefeitura, mas aí não foi para outros fins, foi para uma finalidade exclusiva que é pagar a folha de pagamento, mas é, não houve em decorrência dessas transferências nenhum prejuízo pra educação e pra saúde ou pro município que ficasse evidenciado, foi em decorrência dessas transferências. (fls. 2491 - grifei). RÊU - JOSÉ TICIANO DIAS TOFFOLI: o depoente informa que assim que assumiu o cargo de Prefeito no dia 06/03/2012, solicitou que fosse feito um levantamento detalhado da situação em que se encontravam as contas vinculadas tanto da Saúde quanto da Educação, onde foi constatado que estavam correndo irregularidades na finalidade de destinação das verbas. O depoente esclarece que tinha consciência da irregularidade da movimentação das verbas das contas vinculadas, todavia quando assumiu a Prefeitura, esta encontrava-se com déficit financeiro de aproximadamente oito milhões de reais, o que estava inviabilizando o andamento da máquina pública, desta forma teve que dar continuidade à movimentação irregular das contas vinculadas, pois caso contrário quem viria a sofrer maiores consequências seria a população marliense, uma vez que seriam afetados diretamente os setores de Saúde, Educação, etc. Esclarece ainda que tentou por todos os meios tomar atitudes que enxugassem a máquina pública, de forma que foram cortados vários gastos, inclusive cargos em comissão, licenças prêmio, férias que eram analisadas caso a caso, horas extras. Foi feito um trabalho de recuperação da dívida ativa, a fim de melhorar a arrecadação, foi feita uma revisão no serviço de manutenção da frota, onde foi constatados gastos excessivos, sendo instaurada inclusive Sindicância e rescindido administrativamente o contrato com a empresa prestadora do serviço, uma vez que havia indícios de irregularidades. Mesmo com todas essas medidas que foram tomadas, a receita do município não foi suficiente para arcar com as despesas que iam surgindo mês a mês em virtude do déficit financeiro existente. O depoente informa que as movimentações irregulares das contas vinculadas que ocorreram durante o seu governo foram analisadas com conjunto com seu Secretário da Fazenda e analisadas caso a caso, tendo havido a determinação por parte do depoente ao Secretário da Fazenda que fizesse a transferência de verbas das contas vinculadas para a conta movimento da Prefeitura Municipal de Marília pra que se custeasse a folha de pagamento e alguns empenhos de serviços e fornecimentos, pois não havia outra opção para que esses pagamentos fossem efetuados, ressaltando novamente que se tal atitude não fosse tomada, a Prefeitura pararia de funcionar. Alega que mesmo havendo a transferência de recursos das contas vinculadas da Educação e da Saúde para as contas da Prefeitura, em momento algum as áreas da Saúde e Educação foram afetadas com falta de recursos, não houve paralisação de serviços nem falta de fornecimento de merenda, nem de medicamentos por falta de pagamentos, nem o transporte educacional chegou a ser afetado. Perguntado ao depoente se o mesmo tinha conhecimento de que no final de 2012 as contas vinculadas tanto da Educação quanto da Saúde ficaram com déficit no montante de R\$ 33.204.125,40, o depoente esclarece que não tinha conhecimento do montante do déficit ao final do ano, sabia que havia um déficit, mas não na ordem de 33 milhões, esclarecendo que mesmo com todas as medidas que foram tomadas esse montante só vem a comprovar que a Prefeitura não tinha arrecadação suficiente para arcar com suas despesas. O depoente quer consignar que não foi ele quem deu início às movimentações irregulares das contas vinculadas, que essa era uma prática que já vinha dos outros anos e que o mesmo deu continuidade na mesma uma vez que não havia outro meio de arcar com toda a despesa do município sem que isto fosse feito, todavia tomou todas as medidas que foram possíveis para reduzir a despesa e aumentar a arrecadação, tendo inclusive implantado a Planta Genérica Municipal com a finalidade de corrigir os valores venais dos imóveis que já vinham sendo apontado pelo Tribunal de Contas de SP com defasados, o que estava trazendo notório prejuízo ao município. (fls. 1480/1481 do volume VIII em apenso - grifei). RÊU - MÁRIO BULGARELI: Voz 2: Boa tarde a todos, o que eu posso comentar Doutor, nós fomos Prefeito 2005 a 2008, 2008 a 2012, 03/03/2012. Realmente nós tivemos um desconforto muito grande na nossa administração e nós utilizamos uma parte do recurso da educação e da saúde pra fazer exclusivamente a folha de pagamento (...). (fls. 2458 - grifei). Voz 2: (...) então usamos o dinheiro, realmente usamos o dinheiro para cobrir a folha de pagamento porque os servidores não podiam ficar sem o seu salário (...). (fls. 2459/2460). Voz 2: Então Doutor nós quando tivemos esse desconforto todos nossos secretários principalmente da saúde, da educação, nosso secretário da Fazenda e era determinado que se fizesse rapidamente assim que entrasse recurso, liquidasse aquilo que nós tinha retirado para fazer a folha de pagamento, e assim eram feitos, essa era a ordem que eu dava para os meus secretários (...). (fls. 2461/2462). DENUNCIADO - GABRIEL SILVA RIBEIRO (...). Que os recursos vinculados são para saúde e educação. Os recursos devolvidos indevidamente às contas vinculadas, foram utilizados exclusivamente para pagamento de folha, mas é importante esclarecer que não eram todos os recursos retirados daquelas contas vinculadas. (...) (fls. 2501). Para o réu NELSON VIRGILIO GRANCIERI, nenhuma irregularidade ocorreu, afirmando em seu depoimento pessoal que Não há, isso eu posso garantir para o Senhor que não há o desvio de um centavo, foi mal encaminhado esse procedimento (fls. 2474/2488). De acordo com as conclusões das Sindicâncias nº 3.467/2013 e nº 2.559/213 realizadas pelo Município de Marília, constatou-se que os réus, na condição de Prefeitos Municipais e Secretários da Fazenda, realizaram pagamento indevido de despesas, no caso dos autos, a folha de pagamento dos servidores municipais, com recursos vinculados da saúde e educação. Com efeito, como se pode ver, recursos de contas específicas da saúde e educação foram aplicados em ações diversas, o que configura aplicação irregular de verbas públicas (desvio), porquanto destinados especificamente às ações de saúde e educação do Município. Sobre os relatórios elaborados pelas Sindicâncias, registro que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, somente afastada por meio de prova robusta em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Portanto, na hipótese dos autos, a materialidade e autoria do delito descrito na denúncia estão comprovadas nos autos. Nesse mesmo sentido decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa do julgado é a seguinte: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS. ART. 1º, INCISOS I E III, DO DECRETO-LEI N. 201/67. COAUTORIA OU PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESVIO, APLICAÇÃO INDEVIDA E APROPRIAÇÃO DE RENDAS PÚBLICAS. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. TIPOS PENAIIS DISTINTOS. DESVIO EM PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO OU, EM CONTRARIEDADE À DESTINAÇÃO LEGALMENTE PREVISTA, MAS EM PROVEITO DO INTERESSE PÚBLICO. DOSIMETRIA DAS PENAS REVISADA. SÚMULA N. 444 DO STJ. APELAÇÕES DA ACUSAÇÃO E DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. 1. É assente na jurisprudência a possibilidade de coautoria ou participação nos crimes de responsabilidade dos prefeitos descritos no art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67 (STJ, REsp n. 647.457, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 14.12.04; STJ, RHC n. 18.501, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 02.10.08; TRF 2ª Região, ACR n. 200251050016423, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, j. 08.05.12; TRF 1ª Região, ACR n. 00005553420044013000, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, j. 21.01.14; TRF 3ª Região, ACR n. 00007721520024036000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 28.10.14; TRF 5ª Região, Inq n. 00004768420114058404, Rel. Des. Fed. Rogério Filho Moreira, j. 13.05.15). 2. O conjunto probatório evidencia a atuação dolosa do corréu Edilson Garcia que, enquanto prefeito do Município de Mirassol (SP), desviou e aplicou indevidamente recursos públicos depositados em conta vinculada ao Fundef, os quais se destinavam exclusivamente à área da educação, mas foram depositados em contas comuns da Prefeitura e destinados ao pagamento de salários, empréstimos em consignação e desapropriação, a caracterizar o delito do inciso III do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67. 3. O delito do inciso III do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67 é de mera conduta, de modo que sua consumação prescinde de resultado naturalístico. O bem jurídico tutelado pela norma é a regularidade da administração e, portanto, consuma-se o crime com a ação de desviar ou aplicar indevidamente rendas ou verbas públicas, em desacordo com sua destinação legal, independentemente de efetivo prejuízo aos cofres municipais (TRF 4ª Região, AP n. 200404010170436, 4ª Seção, Rel. Paulo Afonso Bruim Vaz, j. 17.12.09). 4. Igualmente, as provas dos autos justificam a condenação do réu Edilson Garcia pela apropriação e desvio, em proveito próprio ou alheio, de recursos públicos depositados em conta vinculada ao Fundef. As verbas públicas foram transferidas da conta vinculada ao Fundef para outras contas comuns da Prefeitura de Mirassol (SP) e, então, passaram a ser sacadas, em parte, por meio de cheques, sendo as quantias entregues, em mãos, ao corréu Edilson Garcia, que delas se apropriou, assim como desviou, em proveito próprio ou alheio, para depósito na conta bancária da corré, sua filha, a caracterizar o delito do inciso I do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67. 5. Não há indícios mínimos de eventual aplicação dessas verbas vinculadas ao Fundef para atendimento do interesse público.

Com efeito, não foram prestadas contas sobre a destinação dessas verbas, que, à míngua de esclarecimentos, foram lançadas em livro contábil da municipalidade sob a rubrica despesas a regularizar. 6. Está satisfatoriamente comprovada a prática delitiva pela acusada, que atuou dolosamente em colaboração ao corrêu Edilson Garcia para apropriação de rendas públicas do Fundef, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em proveito próprio ou alheio, incidindo na conduta descrita no inciso I do art. 1º Decreto-Lei n. 201/67. 7. Os incisos I e III do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67 descrevem tipos penais distintos. O Superior Tribunal de Justiça distingue os tipos penais dos incisos I e III do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67 com base no desvio de recursos públicos em proveito próprio ou alheio, ou da própria Administração. As condutas do inciso I são reprimidas de forma mais grave em comparação àquelas do inciso III tendo em vista que, na primeira hipótese, os recursos públicos não têm qualquer destinação pública, enquanto, na segunda hipótese, ainda que em contrariedade à destinação legalmente prevista, os recursos ainda se destinam ao atendimento do interesse público (STJ, REsp n. 1.229.780, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.14 e REsp n. 407.233, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 14.12.04). Portanto, incide a regra do concurso material de crimes entre os delitos dos incisos I e III do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67, conforme art. 69 do Código Penal. 8. A incidência do concurso material entre os delitos dos incisos I e III do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67 não afasta a possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva em cada espécie de delito. O acusado praticou o delito do inciso I do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67 por 5 (cinco) vezes e o delito do inciso III por 11 (onze) vezes. Nesse passo, reputo adequado o reconhecimento da continuidade delitiva no âmbito de cada cadeia de condutas, em razão de semelhantes condições de tempo, lugar e modo de execução, conforme art. 71 do Código Penal. 9. Condenação definitiva de Edilson Garcia a 7 (sete) anos de reclusão e 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de detenção, regime inicial fechado, pela prática dos crimes dos incisos I (cinco vezes) e III (onze vezes) do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67, c. c. arts. 69 e 71 do Código Penal, denegada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 10. Condenação definitiva de Andressa Cristina Garcia a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto, pela prática do crime do inciso I do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária no valor de 10 (dez salários mínimos). 11. Apelações da acusação e da ré parcialmente providas. Apelação do acusado desprovida. Aplicação, de ofício, da Súmula n. 444 do STJ. Exclusão, de ofício, da condenação de Andressa Cristina Garcia da referência ao inciso III do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67 e à continuidade delitiva, por inobservância do princípio da correlação entre a detenção e a sentença. Revisão dos critérios da dosimetria das penas, resultando, ao final, em redução das penas impostas na sentença. (TRF da 3ª Região - ACR nº 61.091 - Processo nº 0010382-72.2005.403.6106 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - Quinta Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 02/03/2016 - grifei). Em suma, os réus MÁRIO BULGARELI, JOSÉ TICIANO DIAS TÓFFOLI e NELSON VIRGÍLIO GRANCIERI promoveram de forma voluntária e consciente, ou seja, com dolo, o desvio, proibido por lei, dos recursos destinados à saúde e educação, para pagamento de outras despesas da Municipalidade, ou seja, o aporte carimbado do Governo Federal, ainda que destinado para pagamento de despesa legítima do Município, configura o crime previsto no artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67. Com efeito, a mudança de destinação das verbas, ainda que em benefício da administração pública, é crime previsto no Decreto nº 201, de 27/01/1967, que na hipótese dos autos consistiu em dar às rendas ou verbas públicas, destinação diversa daquela prevista em orçamento, nos planos de aplicação, nas leis ou instruções pertinentes, incluindo-se aí, evidentemente, as verbas destinadas à saúde e educação. Assim, a verba que se destinava à saúde e educação, sofreu desvio para fins diversos, por parte dos Prefeitos Municipais MÁRIO BULGARELI e JOSÉ TICIANO DIAS TÓFFOLI, e do Secretário de Fazenda NELSON VIRGÍLIO GRANCIERI, ficando assim, todos, sujeitos às penalidades da lei. Caracterizada está ainda a continuidade delitiva em face das circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes no conjunto das ações ilícitas. Por derradeiro, observo que o Ministério Público Federal requereu o seguinte em sua peça acudatória (fls. 2076): Por fim, este Órgão Ministerial, com fulcro no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, requer que os denunciados sejam condenados a reparar os danos causados à ofendida (União) por suas condutas, no valor mínimo de R\$ 33.204.125,40 (trinta e três milhões, duzentos e quatro mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta centavos), correspondente ao montante de recursos que foi retirado das supramencionadas contas vinculadas sem a correspondente devolução, com ressalva à existência de Ação de Improbidade nº 0003399-62.2013.403.6111, em trâmite por essa E. Vara Federal, na qual a citada reparação foi pleiteada. No julgamento da ação civil pública nº 0003399-61.2013.403.6111, em relação ao mesmo pedido ora formulado pelo Parquet Federal, foi indeferido por este juízo nos seguintes termos: Por derradeiro, verifico que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputou aos réus as condutas descritas no artigo 10, inciso XI, e artigo 11, inciso I, ambos da Lei nº 8.429/90, sustentando, no tocante ao requisito lesão ao erário, que as condutas omissivas dos réus deixaram as contas vinculadas em questão deficitárias no valor total R\$ 33.204.125,40 (trinta e três milhões, duzentos e quatro mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta centavos), causando assim lesão ao patrimônio público. Pois bem, os elementos expostos restam por suficientes para concluir que os réus incorreram em atos de improbidade administrativa, pois, numa síntese apertadíssima, constatou-se o emprego da verba federal em desacordo com a legislação em vigor, razão pela qual é patente a qualificação de desvio de finalidade. É irrelevante, para a configuração da conduta de improbidade, que a verba tenha retornado à conta de origem, porquanto, de qualquer forma, já se tem por ocorrida a liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes. O artigo 10, caput, cuida da conduta que causa lesão ao erário, e, entre elas, a ação que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º, da Lei nº 8.429/90. Quanto ao requisito lesão ao erário, já citei acima a lição de Calil Sinão, para quem, No caso do art. 10, o legislador exige a perda patrimonial, que é consequência da ação ou omissão ilícita do agente público. Com relação ao requisito prejuízo, leciona Waldo Fazzio Júnior: Prosseguindo no exame do caput do art. 10, é importante que a conduta do Prefeito acarrete perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens e haveres municipais. Objetividade jurídica tutelada é o erário, diz a lei, referindo-se ao tesouro. No caso, os cofres públicos municipais. Protege-se o Município econômica e financeiramente considerado. Erário é componente necessário do patrimônio público, mas não é patrimônio público, porque este significa mais, abrangendo todo o complexo de bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico e turístico. Perda patrimonial significa que o Município conhece desfaleque, privação, extravio de bens de seu patrimônio. Desvio traduz mudança de direção, desvirtuamento ou alteração da destinação do bem ou valor. Apropriação é apoderamento, usurpação, inversão de posse, permitindo que outrem transforme em seu bem o que é do Município. Malbaratamento é desperdício com venda com prejuízo, gasto mal feito. Dilapidação é esbanjamento, desbaratamento às expensas do erário municipal. O legislador é bem expressivo: são essas as formas de lesionar. Em síntese, o que a lei diz é que acontecendo um desses eventos, qualquer um, configurada estará a lesão ao erário municipal: extravio, alteração da destinação, usurpação, desperdício ou desbaratamento. Adite-se, por dolo ou culpa. A nota distintiva do artigo 10, entretanto, reside no beneficiário da lesão ao patrimônio municipal. Não é o prefeito ou outro agente público. É o terceiro. Nos casos do art. 10, não há enriquecimento ilícito do prefeito, mas de terceiro que se vale de sua conduta ímproba. A ilicitude cometida pelo prefeito, aqui, não mira enriquecer-se, mas ensejar que outrem o faça, às expensas do erário público. (In IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CRIMES DE PREFEITO, Atlas, 2ª edição, págs. 117/118). No caso, restou demonstrado nos autos o malferimento a diversos dispositivos legais e infralegais, na aplicação de recursos repassados pela União, suficientes para demonstrar a prática de ato de improbidade administrativa. Porém, verifica-se que, ainda que haja prova das irregularidades administrativas cometidas pelos réus, em total violação ao princípio da legalidade, não se vislumbra o prejuízo ao erário. Com efeito, é certo que o montante de mais de trinta e três milhões de reais, referente as verbas vinculadas à saúde e educação, foi efetivamente usado para o pagamento de salário dos servidores municipais, ainda que em desvio de finalidade, mas em benefício do Município, não havendo prova de apropriação, desvio ou superfaturamento dos valores pagos por parte dos réus. Com efeito, entendo, nesse ponto, a inoportunidade de prejuízo ao erário, porque, como alhures dito, os recursos foram transferidos para contas da Prefeitura Municipal e utilizados em pagamento de despesa de sua responsabilidade (salários dos servidores municipais), tomando-se a principal e única beneficiada com o desvio de finalidade das verbas, não se mostrando razoável a condenação dos réus na restituição de valor. Dessa forma, no que tange ao pedido de ressarcimento dos valores relacionados, já que utilizados no pagamento de despesas típicas da Administração Pública, não podem ser devolvidos ao Erário, ante a inexistência de prejuízo, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público Municipal. Nesse sentido já se manifestou esta Colenda 11ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Desvio de finalidade na execução do convênio firmado entre o Município e o Ministério da Previdência e Assistência Social para construção de uma creche. Indisponibilidade de bens. Aprovação das contas apresentadas pelo Município em virtude da construção das duas creches. Ausência de demonstração de má-fé, dolo ou culpa e prejuízo ao erário, elementos indispensáveis à caracterização do ato de improbidade administrativa. Sentença mantida Recurso improvido. (TJSP - AC nº 0012895-98.2005.8.26.0363 - Relator Desembargador Luís Ganzerla - Comarca: Mogi-

Mirim - Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público - Data do Julgamento: 05/11/2012 - Data de Registro: 09/11/2012). Desta forma, não se pode compelir aos réus à restituição do valor total de R\$ 33.204.125,40, especialmente quando há aplicação, ainda que de forma irregular, em finalidades públicas benéficas ao Município, mesmo que fora dos objetivos das ações da saúde ou educação. Por essas razões, indefiro o pedido formulado na pela acusatória pelo Ministério Público Federal. Além do mais, a fixação da reparação de danos prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal exige pedido na inicial e debate ao longo da instrução probatória, o que não se verificou na hipótese dos autos, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia e condeno os acusados MÁRIO BULGARELI e JOSÉ TICIANO DIAS TÓFFOLI nas penas previstas no artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, c/c artigo 71 do Código Penal, bem como condeno o corréu NÉLSON VIRGÍLIO GRANCIERI nas penas previstas no artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, c/c artigos 29 e 71, ambos do Código Penal. Passo a lhes dosar as penas. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e verificando: 1º) Na primeira fase de fixação da pena, as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59), saliento que o crime previsto no inciso III, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 201/67, prevê pena de detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos, bem como acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação. Na hipótese dos autos, a culpabilidade (grau de reprovabilidade da conduta) é normal para o tipo de delito cometido, lembrando que o fato de o acusado ostentar o cargo público de Prefeito Municipal, não pode servir de fundamento para se considerar como negativa a vetorial culpabilidade, sob pena de bis in idem, uma vez que o referido normativo trata exatamente da responsabilidade penal atribuída aos chefes do executivo municipal, de modo que sua eventual culpabilidade já teria sido valorada no próprio tipo. Não existem antecedentes criminais a serem valorados, lembrando que ações penais em andamento, sem notícia de trânsito em julgado, não justificam o aumento da pena-base, seja como maus antecedentes, ou como personalidade voltada à prática de delitos, nos termos da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). A conduta social dos réus não foi desabonada. Não existem elementos técnicos para aferição da personalidade do agente. Há informações sobre motivo específico que levaram os réus à prática delitiva (necessidade de pagamento de salários dos servidores municipais). As circunstâncias do crime não destoam dos delitos deste jaez. Não há falar em qualquer contribuição da vítima. E não se verificou gravidade das consequências, em razão da inexistência de prejuízo ao erário, pelas razões acima elencadas, motivo pelo qual as consequências do crime não devem ser valoradas negativamente. Assim, a pena-base privativa de liberdade deve ser fixada em 3 (três) meses de detenção. 2º) Dentre as circunstâncias agravantes e atenuantes, verifico, em relação aos acusados MÁRIO BULGARELI e JOSÉ TICIANO DIAS TÓFFOLI, que eles confessaram espontaneamente a autoria do crime. Entretanto, apesar de os citados réus terem confessado espontaneamente o delito que lhe foi imputado, caracterizando circunstância atenuante nos termos do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, a pena privativa de liberdade não pode ficar aquém do mínimo legal, haja vista a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). 3º) Na terceira fase de aplicação da pena, dentre as causas de diminuição e aumento da pena, reconheço a continuidade delitiva como causa de aumento da pena, pelas razões expostas acima, esclarecendo que este juízo segue os critérios estabelecidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça para estabelecer o quantum a ser majorado levando em conta o número de condutas delitivas: para o aumento da pena pela continuidade delitiva dentro o intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (STJ - REsp nº 1.071.166/RJ - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Quinta Turma - julgado em 29/09/2009 - DJe de 13/10/2009). No caso, então, a pena deve ser aumentada em 2/3 (dois terços). Assim, a pena privativa de liberdade deve ser fixada em 5 (CINCO) MESES DE DETENÇÃO, pena que torno definitiva à míngua de qualquer outra causa de aumento ou diminuição. 4º) O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. 5º) Diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, aplico o benefício previsto no artigo 44, 2º, do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade de 5 (cinco) meses de detenção por multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 6º) Condeno ainda os réus à pena acessória de perda do cargo e à inabilitação, pelo prazo de 02 (dois) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, nos termos do 2º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 201/67, contados do trânsito em julgado deste decreto condenatório. 7º) Concedo os réus o direito de apelar em liberdade, pois verifico que responderam ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera a situação processual da ré, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. 9º) Após o trânsito em julgado da sentença, os réus terão seus nomes lançados no Rol Nacional dos Culpados e arcarão com as custas do processo, bem como deverá ser oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio das acusadas, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3823**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003242-98.2007.403.6111 (2007.61.11.003242-8) - ANDRE LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X ANTONIO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)**

Vistos. Ciência às partes do julgamento definitivo do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0006462-36.2009.403.6111 (2009.61.11.006462-1) - MARIANA ANA DA SILVA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Ciência às partes do julgamento definitivo do feito.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0000883-05.2012.403.6111** - LUCIANO JOSE FERNANDES(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fl. 161: Defiro a vista dos autos por mais 10 (dez) dias.Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0001799-05.2013.403.6111** - MARIA FERNANDES LUIS CARDOSO(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP084314 - JOSE MARTINS)

Vistos.Considerando que a mensagem eletrônica juntada às fls. 170/172 não pertence a este feito, já que menciona como processo de origem o de n.º 0001799-97.2016.403.6111, providencie a Serventia do Juízo do seu desentranhamento e juntada ao feito correspondente.Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e o levantamento dos valores depositados na forma nela determinada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0000925-83.2014.403.6111** - VAGNER PEREIRA RIBEIRO X ETELVINA MARTINS JULIO X MARIA VALDECI DE LIMA ROCHA X GENI ALVES CARRANGA X MARILENE PEREIRA DOS SANTOS MIURIN(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0003624-47.2014.403.6111** - ANA LUCIA MORAIS DOS SANTOS(SP350298A - LUZIA DA CONCEIÇÃO MONTELLO E SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0005217-14.2014.403.6111** - MAURICIO SILVERIO ROSA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003030-82.2004.403.6111 (2004.61.11.003030-3)** - HEITOR LUCCA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0000192-83.2015.403.6111** - DORGIVAL ARAUJO DOS SANTOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0001132-48.2015.403.6111** - MARLUCE DOS SANTOS DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0001469-37.2015.403.6111** - GISLANI ALVES PEREIRA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GISLANI ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0001917-10.2015.403.6111** - ANTONIO CARLOS DE MELO X ELZA MARIA DE MELO HIPOLITO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0002356-21.2015.403.6111** - MARIA DO ROSARIO FERNANDES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP206825E - PEDRO HENRIQUE PROVIN RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001585-09.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001893-60.2007.403.6111 (2007.61.11.001893-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCILIO BEZERRA

Vistos.Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida à fl. 148e verso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000999-45.2011.403.6111** - MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ante o silêncio da CEF, o que denota seu desinteresse pela execução da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001534-81.2005.403.6111 (2005.61.11.001534-3)** - VALDEMAR ALVES BRITO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DANIEL PESTANA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias. Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**0000008-35.2012.403.6111** - OSVALDO FERNANDES MARITAN X MARIA JOSE MARITAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FERNANDES MARITAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 222 e após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0005137-84.2013.403.6111** - HILDA MARIA MARQUES DE PAIVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HILDA MARIA MARQUES DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o informado às fls. 124/125 e documentos apresentados às fls. 126/130, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001917-44.2014.403.6111** - MARIA ANITA GONCALVES DE MELO BARRETO(SP269598 - ANA PAULA COLTURATO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ANITA GONCALVES DE MELO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o silêncio da parte autora, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0003348-16.2014.403.6111** - VANDA ALVES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias. Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001467-38.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDNA MILLER DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MILLER DE MOURA

Vistos. Dê-se vista à CEF acerca da pesquisa negativa de Bacenjud, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se em arquivo. Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3824**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003717-30.2002.403.6111 (2002.61.11.003717-9)** - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA RODRIGUES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0000051-98.2014.403.6111** - JOSE ARRUDA DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência à parte autora da implantação do benefício comunicada às fls. 218/219. Outrossim, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0000011-82.2015.403.6111** - JOSEFA JOVINA DE MIRANDA BASO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0002733-89.2015.403.6111** - DARCI FERNANDES GARCIA(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, prossiga-se como determinado na sentença proferida nestes autos. Publique-se e cumpra-se.

**0002818-75.2015.403.6111** - BENEDITA XAVIER DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0003040-43.2015.403.6111** - VERA LUCIA MARIA DE SOUZA RODRIGUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0003657-03.2015.403.6111** - MILTON TELXEIRA LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência à parte autora da implantação do benefício comunicada às fls. 106/107. Outrossim, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, prossiga-se como determinado na sentença proferida nestes autos. Publique-se e cumpra-se.

**0001787-83.2016.403.6111** - PAULO SERGIO ANTUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência à parte autora do teor do Ofício de fl. 76, bem como da implantação do benefício nele comunicada. Outrossim, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, prossiga-se como determinado na sentença proferida nestes autos. Publique-se e cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003919-50.2015.403.6111** - ELISABETE APARECIDA DE MELO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0000169-06.2016.403.6111** - MALVINA MARIA BARBOZA DA SILVA(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência à parte autora da implantação do benefício comunicada às fls. 89/90. Outrossim, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0000699-10.2016.403.6111** - SILVIA HELENA BORGES OLIVERI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0001031-74.2016.403.6111** - SHEILA MARQUES PADOVANI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência à parte autora da implantação do benefício comunicada às fls. 61/62. Outrossim, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, prossiga-se como determinado na sentença proferida nestes autos. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005161-20.2010.403.6111** - ISABEL CRISTINA DE MORAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVI, b, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Noticiado o pagamento do ofício requisitório relativo à verba de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

**0002972-64.2013.403.6111** - GILBERTO ALVES OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ALVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência à parte autora da implantação do benefício comunicada às fls. 187/188. Outrossim, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0003276-63.2013.403.6111** - IRENE DE FATIMA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRENE DE FATIMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0003793-68.2013.403.6111** - NILZA APARECIDA DE MELO VIEIRA DE SOUZA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILZA APARECIDA DE MELO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0003879-39.2013.403.6111** - ANDERSON DA SILVA PIRES X CINTIA BATISTA NUNES NOGUEIRA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON DA SILVA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência à parte autora da implantação do benefício comunicada às fls. 149/150.Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).Anotese-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

**0001263-57.2014.403.6111 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Ciência à parte autor da implantação do benefício comunicada às fls. 190/191.Outrossim, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVI, b, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro da Resolução nº 405/2016)Anotese-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Noticiado o pagamento do ofício requisitório relativo à verba de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003884-37.2008.403.6111 (2008.61.11.003884-8) - JENIFFER GARCIA SANTANA - INCAPAZ X ROSIMEIRE GARCIA PEREIRA(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X JENIFFER GARCIA SANTANA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).Anotese-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

**0003020-23.2013.403.6111 - MOISES FOGACA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO E SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).Anotese-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

**0001170-60.2015.403.6111 - PAULO ADRIANO DE SOUZA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ADRIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).Anotese-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

**0001697-12.2015.403.6111 - CECILIA NORBERTO ROMERO LINARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CECILIA NORBERTO ROMERO LINARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).Anotese-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006084-46.2010.403.6111 - DOLVAIR ANDRE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Feita esta observação, no caso concreto definiu-se o interesse de agir que escoltava a pretensão inicial. Eis por que a presente ação não tem como prosseguir. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do NCPC, verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de deflagrá-la ou contestá-la, mas também ao tempo em que se oferece o deslinde de mérito. Se faltante qualquer das condições na fase procedimental postulatória, mas suprida no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que carência de ação pode exibir-se a posteriori. É designada superveniente e, tanto quanto a carência originária, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) No caso, é certo, perdeu o objeto a ação de que se cogita. Ao que se nota de fl. 106vº, ao autor se concedeu, em momento posterior à propositura, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi aqui pleiteado de forma sucessiva; por outra via, a questão do tempo especial trabalhado pelo autor ficou definitivamente solvida no Processo nº 0000687-74.2008.403.6111 (decisão de segundo grau de fls. 79/81, trânsito em julgado à fl. 85), não escorando direito à aposentadoria especial. Ante a notícia da concessão do NB nº 154.710.102-1, o autor disse optar pela aposentadoria que já recebe desde 2011, requerendo a extinção da presente ação. Desidratou-se, então, o objeto que esta ação perseguia. Destarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do NCPC. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Sem inovação do INSS, arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

**000892-93.2014.403.6111 - CLAUDINEI JOSE COLOMBO(SP307587 - GABRIEL VICENCONI COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de males ortopédicos os quais a impedem de trabalhar. Diante disso, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que chegou a receber, desde quando cessado, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a cessação, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, o pedido de antecipação da tutela foi acolhido. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios lamentados, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, pugnano pela realização de perícia médica. O INSS endossou o requerimento de perícia da contraparte. Saneado o feito, determinou-se a produção da prova técnica requerida, nomeando-se Perito, intimando-se as partes para participar da prova e formulando-se quesitos judiciais. Laudo pericial médico aportou no feito. Sobre ele, manifestaram-se o autor e o INSS, este último apresentando parecer de sua assistente técnica e documentos, oportunidade em que apresentou quesitos complementares. Os autos tornaram ao senhor Perito, o qual prestou esclarecimentos. As partes voltaram a se manifestar. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, de prescrição não há cogitar, certo que, na orla previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Governa o artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91. No caso, os efeitos patrimoniais pretendidos projetam-se da cessação do benefício anteriormente recebido, ocorrida em 30.12.2013 (fl. 58vº), com o que, por evidente, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi aforada (26.02.2014). No mais, cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, fadado a converter-se em aposentadoria por invalidez, a depender do resultado da perícia judicial, diante da afirmada moléstia que estaria a se abater sobre o autor. Assim é de mister passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (segundo do primeiro dispositivo copiado e único, do segundo). Em razão disso, mandou-se produzir perícia. Segundo o laudo pericial de fls. 85/88, mais à frente complementado (fl. 124), o autor padece de doença degenerativa em coluna lombar e tendinopatia em ombro direito, males que o impedem, de forma total e permanente, de exercer suas atividades habituais (motorista de ambulância). Sem embargo, consoante o senhor Louvado, em resposta aos quesitos complementares formulados pelo INSS, pode o autor, desde já, realizar atividades que não demandem esforços e/ou imponham que fique em pé ou sentado por tempo prolongado, como por exemplo as de recepcionista, vigia, vendedor de produtos leves, vendedor em comércio varejista, taxista, motorista de transporte escolar, entre outras. Parcial a incapacidade do autor, omni-profissionalmente pensando, a espécie não conclama auxílio-doença e tampouco, com maior razão, aposentadoria por invalidez, de vez que o autor, imediatamente, pode executar trabalho para o qual está apetrechado, conforme acusa sua profissiografia, daí por que reabilitação profissional não vem ao caso. Nesse enalço, ao que se pôs saliente, o benefício cujo restabelecimento se pede não é devido. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais com os quais esta deverá arcar, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas no estádio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. Por último, o que não significa ser menos importante, revogo a tutela de urgência deferida às fls. 56/56vº; oficie-se ao INSS imediatamente para as providências de cessação do benefício. P. R. I.

**0001445-43.2014.403.6111 - JULIANA MAIA DE OLIVEIRA X GABRIELE STEPHANIE MAIA DOS SANTOS(SP181043 - MAIRA MOURÃO GONCALEZ E SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual busca a autora JULIANA MAIA DE OLIVEIRA, o restabelecimento de

auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu companheiro, Ricardo José dos Santos, benefício este cessado pela autarquia previdenciária. Diante disso, pede a condenação do INSS à reimplantação do aludido benefício, com o pagamento das parcelas devidas, desde a sua cessação. Por fim, sustenta que a situação narrada provocou forte abalo emocional, que pede seja reparado, condenando-se o réu a pagar-lhe indenização em valor não inferior a 20 (vinte) vezes o valor do benefício recebido. Relata a autora na inicial que era detentora do benefício de auxílio-reclusão, concedido a ela em razão da prisão de seu companheiro, Ricardo, tendo o INSS promovido a sua cessação em razão da fuga empreendida pelo preso. Inobstante isso, tendo o companheiro sido recapturado, entende que o benefício deve ser prontamente restabelecido, o que não ocorreu até o presente momento. À inicial juntou procuração e outros documentos. Defêridos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a citação do réu. Instada, a parte autora trouxe aos autos atestado de permanência carcerária atualizado. Citado, o INSS ofertou contestação, sustentando ausentes os requisitos para a concessão do benefício postulado, argumentando que o mesmo não foi restabelecido em razão da verificação, pela própria autarquia, de irregularidade na sua concessão, tendo em vista que o último salário percebido pelo recluso foi superior ao limite estabelecido pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 407 de 14/07/2011. De mais a mais, aduz que a autora pleiteia o benefício em nome próprio, sem, contudo, ter comprovado relação de dependência com o recluso. Juntou documentos à peça de resistência. A parte autora apresentou réplica à contestação. Instadas a indicar as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram. Convertido o julgamento em diligência e chamada a autora a esclarecer se havia interesse em produzir prova acerca de sua qualidade de dependente, a mesma disse que nada tinha a requerer, uma vez que se trata de pedido de restabelecimento de auxílio-reclusão, tendo seus requisitos já sido analisados anteriormente. O feito foi sentenciado, julgando improcedente o pedido da autora. A parte autora interpôs recurso de apelação. Em acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, anulou-se a sentença de primeiro grau, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem para a inclusão de Gabriele S. Maia dos Santos, filha menor do recluso, com o regular prosseguimento do feito e acompanhamento dos atos processuais pelo MPF. Promovida a regularização da representação processual da menor, ao MPF foi dada vista dos autos, o qual lançou parecer, opinando pela parcial procedência do pedido. O INSS disse que reiterava as alegações deduzidas em contestação. Instada, a parte autora trouxe aos autos certidão de recolhimento prisional atualizada. O INSS pugnou pela improcedência do pedido. O MPF disse que reiterava o parecer de fls. 248/249. A seguir, vieram os autos conclusos para proferimento de nova sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de auxílio-reclusão está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso com o último salário-de-contribuição inferior ao limite previsto. No presente caso, a prisão de Ricardo José dos Santos está comprovada pela certidão de fl. 253 (a mais recente), a qual atesta que ele se encontra recolhido desde 26/09/2011, tendo passado por diversas unidades prisionais e tendo estado, inclusive, foragido no período de 17/04/2013 a 19/09/2013, retornando à prisão em 20.09.2013, onde se encontra até os dias atuais. Tratando-se, no caso, de polo ativo composto por duas autoras, analisarei, em separado, eventual direito que qualquer uma delas possa ter. Por primeiro, analiso o pedido formulado pela autora Juliana Maia de Oliveira. No que se refere à qualidade de dependente da autora para fins previdenciários, observo que, comprovada a noticiada união estável, a dependência econômica é presumida, a teor do disposto no art. 16, I, 4º da Lei nº 8213/91. Pois bem. Em que pese tenha a autora Juliana, em diversas ocasiões no feito, manifestado-se no sentido de que, tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício concedido e depois cessado pela autarquia previdenciária, nada mais havia de se comprovar a não ser a recaptura do preso, não é essa a análise a ser feita. Verificando-se os documentos constantes do procedimento administrativo - NB 157.290.641-0 (fls. 72/135), notadamente o extrato de fl. 117, a titular do benefício do qual pleiteia restabelecimento não era a autora Juliana Maia de Oliveira, mas sim sua filha, a menor Gabriele Stephanie Maia dos Santos. Nessa toada, a qualidade de dependente da autora Juliana não pode ser desprezada. E no caso em apreço, não logrou êxito em comprová-la. Nada há nos autos que indique que Juliana fosse, de fato, companheira do preso. E mais ainda, instada, por duas vezes (fls. 176 e 180), a esclarecer e indicar as provas que pretendia produzir nesse sentido, preferiu dizer não tê-las a requerer (fls. 177/178 e 182), situação essa que se manteve mesmo depois do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, isto é, nada se comprovou quanto à situação de convivência deduzida pela autora Juliana. Dessa forma, não tendo comprovado a condição de dependente previdenciária do preso, não faz jus a autora Juliana ao benefício perseguido. Passo, agora, à análise do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-reclusão em relação à autora Gabriele, filha menor de Ricardo e titular do NB 157.290.641-0, cessado pela autarquia. Gabriele é filha de Ricardo, conforme demonstram as certidões de nascimento e documento de identidade de fls. 81vº e 244. Por conseguinte, a dependência econômica é presumida, na forma do artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91. Já no que se refere ao preenchimento dos requisitos qualidade de segurado e renda inferior ao limite previsto, dois momentos distintos devem ser considerados e analisados; um deles, quando da primeira prisão de Ricardo (26.09.2011), e o outro, depois de seu retorno ao cárcere em 20.09.2013. E explico a razão disso. É que, segundo o que preconiza o artigo 394, IX e único da Instrução Normativa nº 77/2015, o benefício de auxílio-reclusão cessa com a fuga do preso, não podendo ser reativado, caracterizando-se a nova captura ou regressão de regime como novo fato gerador para requerimento de benefício. Ao tempo de sua primeira prisão (26.09.2011), Ricardo detinha qualidade de segurado, conforme se pode observar da CTPS de fls. 43/44 e extrato CNIS de fl. 69. Encontrava-se ele dentro do período de graça previsto no artigo 15, II, da LB. Quanto ao critério renda, tenho que também restou comprovado. Isso porque, ao ser preso, Ricardo encontrava-se desempregado e, portanto, desprovido de qualquer renda. A Décima Turma do E. TRF da 3ª Região já admitiu, com fulcro no disposto no 1º do art. 116 Decreto nº 3048/99, a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. DESEMPREGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF e desta Turma. 3. Inexistindo renda à época da prisão, uma vez que o segurado encontrava-se desempregado, o benefício é devido a seus dependentes com fundamento no 1º do Art. 116 do Decreto 3048/99. 4. Recurso desprovido. (AI 201003000265059, Rel. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, v.u., DJF3 CJ1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1841). Neste mesmo sentido, também já decidiu o E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. É devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que não tiver salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão por estar desempregado, sendo irrelevante circunstância anterior do último salário percebido pelo segurado ultrapassar o teto previsto no art. 116 do Decreto nº 3.048/99. Apelação e remessa oficial providas em parte. (TRF4, AC 200004011386708, Rel. JOÃO SURREAUX CHAGAS, SEXTA TURMA, v.u., DJ 22/08/2001 PÁGINA: 1119). É verdade que o art. 334 da IN nº 45, de 06/08/10 exige, além da qualidade de segurado e da inexistência de salário de contribuição na data da prisão, que o último salário de contribuição, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja em valor inferior ou igual aos valores fixados por Portaria Ministerial. Ocorre que esta última exigência não está prevista nem nos artigos do Decreto nº 3.048/99 que tratam do benefício em questão. Ademais, o art. 13 da EC nº 20/98 assevera que será devido o auxílio-reclusão desde que os segurados (...) tenham renda bruta mensal igual ou inferior (...) ao limite fixado atualmente. Ou seja, a norma constitucional parte do princípio que o segurado tenha uma renda. Ora, se o segurado está desempregado e, por isso, não tem renda na data da sua prisão, com maior razão deve ser assegurado o auxílio-reclusão aos seus dependentes. Ultrapassado isso, passo à análise dos mesmos requisitos, levando-se em consideração agora a segunda prisão de Ricardo, ocorrida em 20.09.2013, quando recapturado. E mais uma vez, reputo que tais requisitos restaram também preenchidos. É que, segundo dá conta o inciso IV do artigo 15 da LB, o segurado preso, a contar de seu livramento, mantém qualidade de segurado por mais ainda 12 meses. É o caso dos autos. Ricardo, após sair da prisão em 17.04.2013, manteve referida qualidade até 04/2014; ou seja, ao ser novamente preso, em 20.09.2013, estava acobertado pelo RGPS. Quanto ao critério renda, como ainda se encontrava desempregado, dúvidas não há quanto ao seu preenchimento. Sendo assim, como se pode observar, os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão restaram devidamente preenchidos, quer no momento da primeira prisão de Ricardo, quer na segunda, havida em 20.09.2013, caindo por terra todas as argumentações trazidas a contexto pelo INSS. Sem maiores delongas, entendo por bem reconhecer a procedência do pedido formulado pela autora Gabriele. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela autora Juliana Maia de Oliveira e procedente o pedido formulado pela autora Gabriele Stephanie Maia dos Santos, para condenar o INSS a conceder à autora Gabriele, o benefício de auxílio-reclusão, em valor a ser apurado na forma da lei, benefício este devido a partir de 20.09.2013 (data da nova

prisão de Ricardo). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até 25/03/2015, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, no período, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros. Fixou-se o marco final (25/03/15) diante da inconstitucionalidade, por arrastamento, do aludido art. 1.º-F, reconhecida e modulada recentemente pelo E. STF. Honorários advocatícios são devidos pelo réu ao patrono da autora Gabriele Stephanie Maia dos Santos, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Condeno a autora Juliana Maia de Oliveira ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas pelas autoras em virtude de serem beneficiárias da assistência judiciária gratuita e, por isso, estarem isentas nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comuniquem-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: GABRIELE STEPHANIE MAIA DOS SANTOS - CPF 446.545.898-30 Espécie do benefício: Auxílio-Reclusão Data de início do benefício (DIB): 20.09.2013 Data de início do pagamento (DIP): 01.10.2016 Renda mensal inicial (RMI): A calcular Renda mensal atual: A calcular Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0003556-97.2014.403.6111 - MARIA JOSE AMORIM (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação proposta sob rito comum por meio da qual pretende a autora reconhecimento de tempo de serviço rural, bem como de trabalho desempenhado em condições especiais, os quais, computados e somados aos demais períodos admitidos pelo INSS na seara administrativa, confortariam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício cuja implementação pleiteia desde a data do requerimento administrativo indeferido (30.03.2012), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, mais adendos e consecutários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Instada, a autora trouxe à Secretaria do juízo CTPS para extração de cópia, arrolou testemunhas para serem ouvidas em justificação administrativa e juntou documentos. Mandou-se processar justificação administrativa, a qual se desenvolveu regularmente. Encerrada, os autos respectivos vieram ter ao feito. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a impossibilidade de computar o tempo rural afirmado para efeito de carência, de qualquer modo não provado o tempo de serviço especial assealhado. Esteado nas razões postas, bateu-se pela improcedência dos pedidos formulados pela autora. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, bem como a respeito da justificação administrativa, requerendo a devolução desta para incremento da prova oral. Deferiu-se o desentranhamento e devolução da JA para complementação das oitivas. Concluída a justificação administrativa, o procedimento tornou ao feito. A autora juntou documento; em seguida, manifestou-se sobre a justificação administrativa. O réu teve vista dos autos e reiterou os termos de sua contestação. É a síntese do necessário. DECIDO: A manifestação da autora de fls. 471/476 requer, caso seja necessário, a ratificação dos depoimentos das testemunhas ouvidas na JA em juízo. Na medida em que não houve impugnação do conteúdo de tais depoimentos, assim como outras testemunhas não foram arroladas, a prova oral em reforço é desnecessária. Outrossim, no que concerne ao tempo especial cujo reconhecimento se pede, a autora escora-se no PPP apresentado, igualmente não impugnado nas informações que concentra, daí por que prova pericial em superfetação também revela-se desnecessária. O INSS, a seu turno, não requer a produção de prova (fl. 477). Isso considerado, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do NCPC, julgo imediatamente o pedido. A autora sustenta trabalho desempenhado no meio rural, de 01.10.1993 a 09.08.2000 e de 09.09.2000 a 25.02.2001, bem como no meio urbano, sob condições especiais, de 26.03.2001 a 07.08.2014. Somados aludidos períodos ao tempo incontestado que exhibe, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo, então, a apreciar a prova produzida, no tocante ao alegado trabalho rural e urbano especial, em capítulos separados. Pretende a autora ver reconhecido tempo de serviço rural, desenvolvido de 01.10.1993 a 09.08.2000 e de 09.09.2000 a 25.02.2001. Como ressaltado, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (cf., além disso, a Súmula nº 149 do STJ). Por outro ângulo, para fim de comprovação de fôixa rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). Ademais, é possível estender à filha solteira a qualidade de ruralidade do pai, consignada em documentos que comprovam atividade rural em regime de economia familiar (TRF1 - AMS 13556-MG, Proc. 2001.38.00.013556-2, Rel. o Des. Fed. Aloísio Palmeira de Lima, j. de 06.06.2007, 2ª T., DJ de 16.07.2007). Em verdade, apenas quando o regime de trabalho a provar for o de economia familiar, admite-se documentos em nome de terceiros pertencentes ao grupo familiar para servir de início de prova material. De fato, assim estabelece o enunciado da Súmula 73 do E. TRF4: Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Muito bem. É notável não haver nos autos um único elemento material em nome da autora, indicando-lhe labor rural. Deveras, à vista do disposto no art. 106, III, da LB, não representa início de prova material a declaração de sindicato rural de fl. 21, atinente à autora, sem homologação pelo INSS (fl. 90). Da mesma forma, a declaração de fl. 23, extemporânea aos fatos objeto de prova, caracteriza-se, quando muito, testemunho por escrito, sem natureza de indicador material. Os documentos de fls. 114/120, reportados aos anos de 1986 a 1989, acusam para a autora endereço na Fazenda São Fernando. Para surtirem, em termos de prova, reclamam adensamento, já que o residir e o trabalhar são situações obviamente diferentes. Demonstrou-se, por outra via, que José Alves de Amorim, pai da autora (fl. 60), atuou no meio campesino. Da CTPS dele (fls. 24/27) constam vínculos de trabalho rural compreendidos entre 1975 e 2006. As duplicatas de fls. 111 e 113 acusam que em 1989 José Alves residia na Fazenda São Fernando. Sob esse panorama, analiso a prova oral colhida na JA (fls. 432/439 e 453/459). A autora, ao prestar depoimento, disse ter residido na Fazenda São Fernando de 1975 a 1980 e de 1993 a 2001, onde o pai foi empregado. Afirmou que começou a trabalhar naquele local em 1993, como empregada rural e como boa-fria, e que recebia remuneração semanalmente, paga pelo administrador Saturnino ou pelos gatos, de nomes José Carlos e Murga. Falou que permaneceu labutando naquele lugar até ser admitida para trabalhar junto à Universidade de Marília, com a ressalva de curto intervalo de trabalho na Xereta, entre o citado período. A testemunha Saturnino Ferreira dos Santos, inquirida, afirmou que presenciou atividades rurais da autora na Fazenda São Fernando, juntamente com os pais e o irmão, na condição de boa-fria, no período entre 1993 e 2000, excetuado um mês, durante o qual ela trabalhou para a Xereta. A testemunha era administradora da fazenda e encarregada de fazer os pagamentos à autora. Denise de Souza Oliveira, outra testemunha ouvida, disse ter visto a autora trabalhando na Fazenda São Fernando por várias vezes entre 1992 e 2000 ou 2001. Sabe que o pai da autora era empregado rural naquela fazenda. Informou também que o administrador da propriedade se chamava Saturnino e que a autora recebia remuneração como trabalhadora rural, por dia labutado. A testemunha Manoel Jesus Galina, por sua vez, informou ter visto a autora trabalhando como empregada rural na Fazenda São Fernando, juntamente com os pais e um irmão, no interstício de 1993 até o início das atividades dela na Universidade de Marília. Benedito Aroldo Pereira, a última testemunha ouvida na justificação administrativa, viu a autora trabalhando com os pais e o irmão na Fazenda São Fernando, desde os anos noventa, por aproximadamente dez anos. Os depoimentos colhidos são harmônicos e convincentes e, conjugados ao início de prova material a que se fez menção, atinentes ao pai da autora e a ela extensível, permitem reconhecer

trabalhados por ela, no meio rural, os intervalos de 01.10.1993 a 09.08.2000 e de 09.09.2000 a 25.02.2001. Em outro giro, a autora sustenta trabalho realizado em condições especiais, de 26.03.2001 a 07.08.2014. Na consideração de que pede benefício a partir da data do requerimento administrativo, formulado em 30.03.2012 (fl. 31), a análise a seguir tomará por limite este último marco. Com essa anotação, verifica-se que o interlúdio que vai de 26.03.2001 a 30.03.2012, foi computado pelo INSS como trabalhado em condições comuns (fls. 423). Resta assim avaliar a propalada especialidade, segundo a legislação vigente à época em que a atividade foi desenvolvida. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6º T., RTRF4 33/243). Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. As atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, agentes agressivos que sempre exigiram bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por meio apropriado de prova, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Nessa toada, acerca do período especial afirmado, o PPP de fl. 468 indica que a autora trabalhou como auxiliar de limpeza, exposta a agente químico (formol) a partir de 01.06.2003, mas que houve utilização eficaz de EPI. À vista da decisão do STF acima referenciada, não há como reconhecer a especialidade do trabalho em questão. Sobra aquilatar o aventado direito à aposentação. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (...) Já para a concessão de aposentadoria integral, é hoje assente que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional nº 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois (TNU - PU nº 2004515110235557). Basta, então, que a segurada do sexo feminino complete 30 (trinta) anos de contribuição. Nesse passo, considerando-se o tempo de serviço rural ora reconhecido, mais o tempo computado administrativamente (fls. 423/424), a contagem que no caso desponta é a seguinte: Ao que se vê, a autora soma 27 anos, 2 meses e 15 dias de tempo de contribuição/serviço. Aludido tempo é insuficiente para que a autora conquiste a aposentadoria por tempo de contribuição lamentada, mesmo a proporcional, à míngua de pedágio. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pela autora no meio rural os intervalos de 01.10.1993 a 09.08.2000 e de 09.09.2000 a 25.02.2001 e (ii) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), na forma art. 85, 8.º, do NCPC. Dessa verba, o INSS pagará R\$500,00 ao senhor advogado da autora e esta R\$700,00 aos senhores Procuradores da autarquia. Ressalvo que a cobrança da verba devida pela autora ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente pode ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo especial não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). P. R. I.

**0005610-36.2014.403.6111 - JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual o autor assevera estar acometido de moléstia que o impede de trabalhar. Diante disso, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, auxílio-doença, desde 29.10.2014 (DER), condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor e postergada a análise do pedido de tutela de urgência, antecipou-se a prova pericial médica, indispensável no caso, nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e autorizando-se às partes participarem da realização da prova. O MPF tomou ciência dos autos. A parte autora formulou quesitos. Aportou no feito laudo médico-pericial inconclusivo, visto estar a depender de exames complementares, que o autor encontrou dificuldade em realizar. Em razão disso, nova perícia médica foi determinada, a ser realizada por perito em medicina do trabalho. Perícia médica foi juntada ao feito. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, sustentando ausentes os requisitos para a concessão dos benefícios postulados, notadamente qualidade de segurado que autor não possuía, razão pela qual a pretensão inicial improsperava; juntou documentos à peça de defesa. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, juntando documentos. O MPF pronunciou-se. O autor colacionou novos documentos, a respeito do quais, embora intimado, o INSS deixou de se manifestar. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), diante da afirmada moléstia que estaria a se abater sobre o autor. Nessa seara, é preciso revisar os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (segundo do primeiro dispositivo copiado e único, do segundo). A matéria, assim, clamava por investigação técnica, de logo mandada realizar. Segundo o laudo pericial de fls. 90/90vº, já que o primeiro exame por que passou o autor, embora tenha cravado o mesmo diagnóstico, foi inconclusivo quanto à temporariedade (fls. 61/64), o autor é portador de Angina Pectoris mais Isquemia Cardíaca, males que o incapacitam, desde 07.10.2014 (doc. de fl. 30), de forma total e temporária para o trabalho. Não vieram aos autos documentos médicos ou parecer de assistente técnico da autarquia que infirmem mencionadas conclusões periciais, as quais, em virtude disso, devem prevalecer, porquanto produzidas por técnico imparcial e equidistante dos interesses em cotejo. Os demais requisitos, isto é, qualidade de segurado e carência, também restaram cumpridos. Uma primeira mirada induziria pensar que como o autor exilou-se do RGPS em 19.04.2013 (CTPS - fl. 17 e CNIS - fl. 95) e só teve incapacidade reconhecida, à luz do laudo produzido, em 07.10.2014, teria perdido qualidade de segurado. Todavia, não é assim, já que se manteve desempregado depois dessa data, tanto que requereu e percebeu seguro-desemprego de maio a agosto de 2013 (fls. 107 e 110). Em hipóteses assim o período de graça é estendido por mais 12 meses, nos moldes do artigo 15, 2º, da Lei nº 8.213/91, dispensando-se comprovação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, se o CNIS também não registra vínculo. Sobre o tema, deveras, prega o enunciado nº 27 da TNU: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. Dessa forma, se o autor deixou de exercer atividade remunerada em 19.04.2013, o período de graça estabelecido no art. 15, inciso II c/c o 2º, da Lei nº 8.213/91, alongou-se até 15.06.2015. A incapacidade, portanto, que data de 07.10.2014, colheu-o quando ainda conservava qualidade de segurado. Sobre mais, vertendo o autor mais de 04 (quatro) contribuições previdenciárias ao RGPS a partir de 05/2012, possibilitou que recobrasse, para fim de carência, as contribuições anteriormente feitas em seu nome (de 2003 para trás - fl. 95), nos moldes do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Em outro giro, retomando às antecidadas conclusões periciais, caso não é de aposentadoria por invalidez, a exigir impossibilidade total e permanente do segurado para o trabalho. A hipótese conclama o deferimento de auxílio-doença previdenciário, uma vez que a incapacidade detectada no autor, embora total, é temporária. Colete-se julgado sobre o tema: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei n.8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Os requisitos inseridos no artigo 42, da Lei de Benefícios, devem ser observados em conjunto com as condições sócio-econômica, profissional e cultural do trabalhador. - Possibilidade de reabilitação profissional impede o reconhecimento de incapacidade permanente. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, APELREX 1730485, Processo: 00120457020124039999, OITAVA TURMA, DJ DATA: 14/11/2014, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA). Assim é de conceder ao autor, porque atendidos os requisitos legais, benefício de auxílio-doença, a partir de 29.10.2014, data do requerimento administrativo (fl. 46), tal como pleiteado. Não é possível fixar tempo de duração do benefício, na esteira do artigo 60, 8º, da Medida Provisória nº 739 de 07/07/2016, uma vez que o senhor Louvado não pôde fixar tempo de convalescimento, já que o autor estava a aguardar atendimento médico. Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do NCPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO AO AUTOR TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC e JULGO PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade formulado, para conceder à parte autora auxílio-doença, a partir de 29.10.2014 e sem data determinada de cessação, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Condeno o réu a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, e 86, único, ambos do NCPC, e da Súmula 111 do C. STJ. As partes são isentas de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei n.º 9.289/96. Autorizo o desconto de importes recebidos pelo autor à guisa de benefício(s) por incapacidade e/ou salários-de-contribuição vertidos em seu nome ao RGPS, a partir da DIB acima fixada. O benefício terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Joaquim de Oliveira (CPF: 086.739.788-82) Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 29.10.2014 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: até 45 dias da intimação desta sentença A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido, com vistas à implantação do benefício por virtude da tutela de urgência deferida. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais fixados às fls. 49 e 71. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão da manifestação de fl. 108vº. P. R. I.

**0001817-55.2015.403.6111 - JULIA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Júlia Fernandes de Oliveira em face do Instituto Nacional do seguro social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade - híbrida -, desde a data do requerimento administrativo (03.06.2013). Assevera que em 03.06.2013 já fazia jus à aposentadoria buscada, posto que possuía idade mínima e demonstrava trabalho nos meios rural e urbano por tempo suficiente ao cumprimento do período de carência exigido. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. A autora emendou a inicial para requerer antecipação de tutela. Determinou-se a realização de justificação administrativa. Finalizada, os autos respectivos foram juntados ao feito. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos,

sustentando, em síntese, a improcedência do pedido, na consideração de que o 3º, do art. 48, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica ao segurado que detinha a qualidade de trabalhador rural no momento da entrada do requerimento administrativo e de que a autora não possuía, na data em que completou 60 anos (2012), a carência de 180 contribuições, exigida pelo art. 25, II, da Lei 8.213/91. A autora se manifestou sobre a justificação e a contestação. O MPF lançou manifestação nos autos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO concessão do benefício de aposentadoria por idade (urbana) está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e o cumprimento da carência (art. 48 c/c art. 25, inciso II e 142, todos da Lei nº 8.213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do requerimento administrativo (03.06.2013 - fl. 27) já tinha completado 60 anos de idade (fl. 26). Preenchido o requisito etário, passo à análise do cumprimento da carência. A parte autora assevera trabalho rural desempenhado de 25.05.1964 a 31.12.1979, que pretende somar a tempo urbano mais recente. Aplicando-se a regra contida nos artigos 25, II e 142 da Lei nº 8.213/91, a carência é de 180 contribuições, uma vez que completou 60 anos em 2012. O INSS computa tempo de serviço urbano a partir de 23.10.1978, no total de 7 anos, 1 mês e 20 dias contribuídos (fls. 348). Nesse ponto, pois, não há lide a deslindar. Resta perquirir, pois, sobre o trabalho rural afirmado, dito desenvolvido sob regime de economia familiar. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. É cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Da mesma forma, é possível estender à filha solteira a condição de ruralidade dos pais, assentada em elementos materiais (cf., AC 0046109-09.2010.4.01.9199, TRF1, 2ª Turma, Des. Fed. CANDIDO MORAES, e-DJF1 09.07.2015, p. 1138). Com o intuito de provar o alegado, a autora trouxe aos autos diversos documentos, sobre os quais se passará a discutir. Anoto desde logo que a partir de 23.10.1978 a autora passou a trabalhar no meio urbano (fls. 385/390). No mais, provou-se que a autora integrou família de rurícolas. De fato, a certidão de casamento de fls. 29, assento lavrado em 1972, e as certidões de nascimento de fls. 30 e 31, reportadas aos anos de 1973 e 1974, indicam que Manoel Batista de Oliveira, marido da autora, foi lavrador. Também o pai da autora, Aurélio Fernandes (fl. 26), atuou no meio agrário. Disso dão conta os documentos de fls. 32, 34, 76/81 e 86, os quais remetem ao período compreendido entre 1948 e 1980. Leonora Silvana Fernandes, genitora da autora (fl. 26), é aposentada rural desde 2011, segundo se infere das peças atinentes ao Processo nº 0002259-26.2012.403.6111, da 2ª Vara Federal local, a estes juntadas, e de consulta realizada junto ao PLENUS do INSS, que a esta sentença faço anexar. Eis o indício material produzido. A prova oral colhida, de sua vez, fez referência a labor rural da autora com a família. A autora, ouvida na justificação administrativa que se fez processar (fls. 359/361), informou ter iniciado as atividades rurais em 1959, juntamente com os pais e os irmãos e, depois, com o marido, na Fazenda Santa Emília, em Ocaucu, onde o pai era arrendatário. Disse que permaneceu no local até 1976. No período entre 1976 e setembro de 1978 residiu no Sítio Formosa, de propriedade dos pais desde 1952. As testemunhas Mauro Camilo de Lima e Lydia Zanetti Oliveira, também ouvidas naquela seara administrativa (fls. 362/364 e 366/368), presenciaram as atividades rurais da autora em uma porção de terra da Fazenda Santa Emília, entre 1959 e 1977, primeiramente com os pais e irmãos e depois, com o marido. Já a testemunha Marlúcia Felix Rocha, quando inquirida (fls. 370/372), afirmou ter visto a autora trabalhando na Fazenda Santa Emília de 1961 a 1976. Tendo isso em conta, conjugados elementos materiais e orais coligidos, cabe reconhecer como trabalhado pela autora no meio rural o intervalo que se estende de 25.05.1966, quando completou 14 anos (fl. 26), até 22.10.1978. Isso não obstante, mesmo computando o tempo rural ora reconhecido, não atinge a parte autora a carência mínima exigida (180 contribuições), pois tempo rural anterior a 25/07/1991, como dito, não pode ser computado para efeito de carência, a teor do disposto na parte final do 2º do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Segue-se o cálculo correspondente, computados o período ora reconhecido e o tempo admitido pelo INSS (fl. 348): Entretanto, como já possui 64 anos, para gozar da aposentadoria por idade de trabalhadora urbana, a parte autora precisaria trabalhar e verter mais 94 contribuições (quase 8 anos), ficando descartados, absolutamente desprezados, os aproximadamente 12 anos de efetivo trabalho na roça (anteriores a 25/07/1991) - reconhecidos. Veja-se que a trabalhadora rural atinge idade para se aposentar, independentemente de contribuições, aos 55 anos. A trabalhadora urbana, pese embora contribuindo, aposenta-se aos 60 anos. Portanto parece iníquo que a autora, que parte do tempo foi uma trabalhadora rural e parte do tempo outra trabalhadora urbana, somente possa jubilar-se só aos 72 anos. Para casos como o presente, é de ser aplicado o disposto no art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718/08, que assim dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (...) 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher (negritei). É bem verdade que o dispositivo legal antes transcrito, em princípio, incide somente para aqueles que completam a idade postulada, no caso acrescida de cinco anos, enquanto ainda vinculados ao meio rural. Mas a regra deve aplicar-se analógica e teleologicamente a parte autora, sob pena de coroar-se, aqui, grave injustiça. Já terei completado 64 anos de idade e laborado, até a data do requerimento administrativo, aproximadamente 12 anos em atividade rural e 7 anos em atividade urbana, é devida a aposentadoria por idade a parte autora, no valor a ser calculado na forma do 4º, do art. 48, da Lei nº 8.213/91. Desta mesma forma vem decidindo, reiteradamente, a Segunda Turma do E. STJ, como demonstram dois julgados, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evoluções das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio

atuaria, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/1991. 17. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201301513091 - 1407613, 2ª Turma, Relator HERMAN BENJAMIN, DJE 28/11/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida. 2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido. 3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o 4º do artigo 48. 4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, RESP 201300429921 - 1367479, 2ª Turma, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 10/09/2014) Negritei. Ainda sobre o assunto, importante colacionar trechos da ementa do acórdão da TNU, no PEDILEF 50009573320124047214 :DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ATUAL DO ARTIGO 48, 3º E 4º. DA LEI DE BENEFÍCIOS. DIRETRIZ FIXADA PELA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL 1.407.613. ISONOMIA DO TRABALHADOR RURAL COM O URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE NA FORMA HÍBRIDA PERMITIDA TAMBÉM PARA O URBANO QUANDO HOVER, ALÉM DA IDADE, CUMPRIDO A CARÊNCIA EXIGIDA COM CONSIDERAÇÃO DOS PERÍODOS DE TRABALHO RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (...). 7. Quanto ao mérito, tenho que a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do C. STJ, fixada nos autos do Recurso Especial 1407613, da Relatoria do Min. Herman Benjamin (julgado em 14.10.2014) deu nova configuração à tese tratada nestes autos. Com efeito, esta Turma Nacional, em precedentes vários, havia entendido que a regra constante no art. 48 artigo 48, parágrafos 3º e 4º., da Lei de Benefícios de Previdência possuía mão única, sendo devida apenas para o trabalhador rural. 7.1. Desse modo, se o trabalhador fosse urbano, não faria jus o beneficiário ao favor legis. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização, ao julgar os Pedidos de Uniformização n. 2008.50.51.001295-0 (Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros) e 5001211-58.2012.4.04.7102 (Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo), procedendo a uma interpretação sistemática dos artigos 48 e 55 da Lei 8.213/91, decidiu que a Lei 11.718/2008 apenas autorizou ao trabalhador rural utilizar as contribuições recolhidas para o regime urbano para fins de cumprimento da carência para aposentadoria por idade rural. Por outro lado, o trabalhador urbano não pode se utilizar de período rural para o preenchimento de carência com vistas à aposentadoria por idade urbana. 8. Entretanto, foi justamente essa a tese que veio a ser rechaçada pelo STJ no julgamento ora referido. Verbis: o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Nesse caso, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante. 8.1. Segundo o em. Ministro Relator, efetivamente, o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade. 8.2. Desse modo, o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema. 9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial (itens A e B). Sem honorários, por se tratar de recorrente vencedor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer o labor rural de 25.05.1966 a 22.10.1978 e para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, desde 03.06.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 27), com RMI - renda mensal inicial - a ser calculada de acordo com o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a cademeta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Consta do CNIS que a autora está a verter contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, o que induz a existência de remuneração. Assim, não se surpreende fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize a tutela de urgência pleiteada na inicial. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do artigo 300 do NCPC, indefiro a tutela provisória lamentada. Condeneo o INSS, também, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e do enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas processuais (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96). Com o trânsito em julgado, o benefício deferido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: JÚLIA FERNANDES DE OLIVEIRA Espécie de benefício Aposentadoria por idade Data de início do benefício (DIB) 03.06.2013 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) -----  
-----Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC) Dispensada nova vista ao MPF (vide fl. 404vº). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação de rito comum mediante a qual a autora pede do INSS aposentadoria por idade do trabalhador rural, afirmando ter exercido atividade rural no Sítio Usina Velha, que lhe pertenceu, desde 09.03.1966 (quando foi comprado) até 30.12.1997 (quando a propriedade foi vendida), em regime de economia familiar, na cultura do bicho da seda, em comandita com o marido, senhor Nobuyuki Yamada, já falecido. Deduz o direito que entende aplicável à espécie e requer a concessão do benefício desde 12.01.2015, mais as cominações de estilo, antecipando-se a tutela postulada. À inicial juntou procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita rogados na inicial, encaminhando-se a realização de Justificação Administrativa com a necessária indicação de testemunhas que nela haviam de depor. A autora interpôs agravo de instrumento de tal decisão, a fim de que a colheita de provas se fizesse exclusivamente perante o juízo. Aludido recurso foi provido. A autora arrolou testemunhas. Determinou-se a citação do INSS. Dando-se por citado, o réu apresentou contestação. Rebateu os termos do pedido, dizendo-o improcedente, porquanto ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento do tempo rural postulado e, de conseguinte, à concessão do benefício perseguido; a peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora manifestou-se a respeito da contestação apresentada. O INSS disse que desejava ouvir as testemunhas arroladas pela autora. O MPF lançou manifestação nos autos. Saneou-se o feito, deferindo-se a produção de prova oral e fixando-se as questões de fato e de direito controvertidas (fls. 124/124vº). A autora informou que suas testemunhas compareceriam independentemente de intimação. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e ouviram-se duas testemunhas por ela arroladas, o que se encontra abrigado em mídia específica entranhada nos autos. Sem mais provas tendo sido requeridas pelas partes, a instrução processual foi encerrada. As partes apresentaram alegações finais remissivas. É a síntese do necessário. DECIDO: Persegue a autora aposentadoria por idade rural. Diz que trabalhou na lavoura, em Gália, no Sítio Usina Velha, que lhe pertenceu, de 09.03.1966 a 30.12.1997, na cultura do bicho da seda, com o marido Nobuyuki Yamada, em regime de economia familiar. Nos autos, não há nenhum documento no nome da autora mesma que a indique lavradora. Mas trabalhou no meio urbano, como tecelã, de 01.06.1979 a 16.07.1980 e de 09.07.1990 a 11.12.1991 (fl. 22), além de ter recolhido contribuições previdenciárias, como costureira, de 01.03.2001 a 30.11.2007. Nobuyuki, esposo da autora, aposentou-se por invalidez em 01.05.1981 (fl. 102); faleceu em 01.01.2006 (fl. 25), gerando a pensão por morte que a autora está a receber (fl. 100). Em 12.01.2015 a autora requereu aposentadoria por idade, benefício indeferido, por falta de período de carência (fl. 101). Pois bem. A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, no caso de mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico ao período de carência previsto em lei (art. 25, II e art. 142 da Lei nº 8213/91, conforme a data da filiação ao RGPS). A carência a cumprir baliza-se pela data em que a autora completou a idade mínima (em 1997) e é de 96 meses, nos moldes do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. O período de prova, pois, estende-se de 1989 a 1997. Colhe consignar, logo aqui, que anotações em CTPS valem, para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salários-de-contribuição (redação original do art. 19 do RPS). Lançamentos em CNIS fazem a mesma figura. Ressalte-se, além disso, que para a comprovação do tempo de serviço rural não objeto de registro formal exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região. O início de prova material destacado deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU), embora não se exija que a prova tarifada refira-se a cada ano de trabalho agrário exigente de comprovação, bastando que incida sobre fração do período cuja disquisição se pretende. É de sublinhar, ainda, que a autora pode colher do marido fragmentos materiais de prova, aproveitando-os para si como início de prova documental, aos quais se deve aliar para a demonstração almejada idônea prova testemunhal, consoante é de pacífica aceitação jurisprudencial (STJ - AgRg no REsp nº 1252928-MT). Com essa moldura, da análise dos autos verifica-se que a parte autora preenche o requisito etário, uma vez que, na data do requerimento administrativo (12.01.2015), já havia suplantado a idade necessária (cf. RG de fl. 20). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, todavia, a autora não o demonstrou. Estabeleceu-se que Nobuyuki, marido da autora, ao aposentar-se por invalidez em 1981, parou de trabalhar (depoimento pessoal da autora). Logo, desde então, não tem mais vestígio material de prova capaz de estender à autora. A testemunha Luzia declarou que, em 1990, quando a autora trabalhou na Beraldin, já estava morando na cidade; na cidade, a autora trabalhava só como costureira. A testemunha Teresa declarou que o sítio Usina Velha parou a produção de bicho da seda em 1981, quando Nobuyuki se aposentou por invalidez; a autora costurou para a testemunha e, na cidade, somente exerceu tal ofício. Desta sorte, ao que se pôs claro, a autora não conseguiu comprovar o tempo de carência que a lei exige para aposentar-se por idade. Correta, pois, a decisão administrativa de fl. 67. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Condene a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 123. Certificado o trânsito em julgado, sem inovação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0002397-85.2015.403.6111 - RAPHAEL FERREIRA BONINI X MIRIAM DA SILVA FERREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, promovida por RAPHAEL FERREIRA BONINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois padece de mal cardíaco, não dispondo sua família de meios para prover sua subsistência. À inicial, juntou procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não reúne os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial. Formulou quesitos e juntou documentos. A parte autora juntou aos autos documentos médicos e, na sequência, apresentou réplica, reiterando, ao final, pedido de realização de perícia médica e investigação social. O INSS disse que não tinha provas a produzir. O MPF disse que não se opunha à realização das citadas provas. Determinou-se a realização de investigação social, perícia médica e audiência na sequência. O MPF tomou ciência dos autos. Aportou no feito auto de constatação. Dados extraídos do cadastro CNIS vieram ter aos autos. Em audiência, foi produzido laudo pericial verbal. No mais, tiveram ciência as partes da constatação e documentos extraídos do CNIS; não havendo transação, a parte autora reiterou, em alegações finais, sua respectiva tese, ao passo que o INSS requereu prazo para se manifestar, o que foi deferido. O INSS apresentou alegações finais. O MPF opinou pela improcedência do pedido. A parte autora juntou documentos médicos, dos quais o INSS teve vista. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja portador de deficiência ou idoso com mais de sessenta e cinco anos e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Na hipótese vertente, a parte autora, contando com 16 anos, não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. Veja-se que o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (com redação atual dada pela Lei nº 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com efeito, de acordo com o laudo pericial proferido em audiência, o autor, estudante do 3º Colegial, padece de uma doença congênita, chamada coarctação da aorta. Embora tenha o experto dito, num dado momento, que há impedimento de longo prazo, ao responder questionamento do representante do MPF afirmou que o autor está impedido de exercer atividades braçais e/ou que demandem esforços físicos intensos. As que não exigirem, pode perfeitamente realizar. Aduziu que o autor reúne condições físicas e mentais para levar adiante seus estudos, locomover-se de um local para outro, movimentar-se, tomar condução, entre outras. Disso tudo se tira que o autor, já adolescente perante o ECA e autorizado por lei a manter vínculo empregatício, possui capacidade laborativa, ainda que parcial. Embora comprovada a incapacidade do autor, dita inabilitação restou parcialmente verificada, sendo autorizado concluir que existem atividades profissionais para as quais o autor não se inabilita. Logo, podendo exercer atividade profissional compatível com sua limitação, o autor não está plenamente obstruído do mundo do trabalho. Não bastasse isso, verifica-se que o autor não preenche, também, o requisito econômico. O auto de constatação de fls. 104/106 revela que o núcleo familiar do autor é constituído por ele e sua genitora. A renda que os sustenta é composta pelo valor auferido por sua mãe, realizando bicos como depiladora, no importe mensal de R\$ 500,00, acrescida da pensão alimentícia percebida pelo autor, no valor de R\$ 300,00, ensejando, assim, renda per capita inferior a meio salário mínimo - novo valor sufragado pelo STF. Assim, seria o caso de reputar preenchido o requisito econômico. Entretanto, verifica-se que o autor possui convênio médico com a Unimed (fl. 124) e a família reside em imóvel que se acha em bom estado geral, interno e externo. O apartamento em piso frio é dotado de dois quartos, um banheiro com banheira, sala, cozinha, lavanderia; conta, ainda, com bom mobiliário, TV em LCD e máquina de lavar roupa (vide fotos de fls. 107/108). Nesse contexto, resta afastada a hipossuficiência econômica da parte autora, pois, como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. Diante disso, reputo que a parte autora não atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais pagos, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do CPC). Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 92. Certificado o trânsito em julgado e requisitado o pagamento dos honorários periciais, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0002400-40.2015.403.6111 - TEREZINHA DE JESUS NERY DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual sustenta a autora tempo de serviço trabalhado sob condições especiais, que pretende ver reconhecido. Considerado o tempo especial afirmado, mais aquele assim admitido administrativamente, alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja deferido a partir da data do requerimento administrativo (20.11.2014), condenando-se o INSS nas prestações correspondentes, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Intimada a comprovar a incapacidade de arcar com as custas do processo ou a pagá-las, a autora preferiu promover seu recolhimento. A antecipação de tutela requerida foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de consequente, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido; juntou documentos à peça de resistência. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a realização de perícia. É a síntese do necessário. DECIDO: Indefiro a produção da prova pericial requerida pela autora. É que há nos autos PPP, cujo conteúdo não foi impugnado. PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonegado do empregado, sob pena de multa. Assim, aludido documento, juntado aos autos pela autora, como devia sê-lo, na forma do artigo 373, I, do NCPC, ganha foros de verossimilhança e higidez, dispensando a realização de mais prova a propósito das informações neles contidas. Destarte, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do NCPC. De prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, a autora pleiteia declaração de tempo especial, que pretende somar a períodos assim já reconhecidos na orla administrativa, para haver do INSS aposentadoria especial desde 20.11.2014. Aposentadoria especial - recorde-se - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetivado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. Para a autora é especial o período de trabalho que empreendeu de 06.03.1997 a 20.11.2014. O interlúdio mencionado foi computado administrativamente como trabalho em condições comuns (fl. 60). Resta assim aquilatar se as atividades então exercidas pela autora entendem-se especiais à luz da normatização, jurisprudência e doutrina às quais se fez menção. Note-se desde logo que, pelo que refere da inicial e consta dos autos (fl. 41), durante o intervalo entre 13.06.2012 e 14.06.2013 a autora esteve afastada das atividades que presta à Santa Casa de Misericórdia de Marília. De sua vez, o PPP de fls. 52/54 aponta que no período de 06.03.1997 a 13.06.2012 e de 14.06.2013 a 20.11.2014 a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem, exposta a bactérias, fungos e vírus e a substâncias compostas ou produtos químicos em geral, mas com utilização eficaz de EPI. Desta sorte, à luz da fundamentação exteriorizada, não há período de especialidade a ser reconhecido. De consequência, consolidado o reconhecimento administrativo de trabalho especial de 24.11.1988 a 05.03.1997 (fl. 60), sem mais nada que acrescer aos influxos deste decisório, não cumpre a autora tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial lamentada. Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do NCPC. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios devidos ao advogado público do vencedor, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do NCPC. Custas pela autora vencida. P. R. I.

**0002791-92.2015.403.6111 - SILVIO DIAS DO NASCIMENTO (SP312805 - ALEXANDRE SALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SILVIO DIAS DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebeu até 01.10.2014 (NB 142.115.928-4 - fl. 65), cessado pela autarquia previdenciária em razão da constatação de irregularidade na sua concessão. Pugna, ainda, pela declaração de inexigibilidade da devolução do montante recebido (R\$ 33.934,69), pois pontua que as prestações atinentes ao benefício que fora revisado administrativamente foram recebidas sem má-fé. Por derradeiro, sustenta que a situação narrada provocou forte abalo emocional, que pede seja reparado, condenando-se o réu a pagar-lhe indenização em valor a ser arbitrado. Informa o autor que vinha recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido a ele em 23.04.2012 (NB 142.115.928-4), cassado posteriormente pelo INSS sob o fundamento de irregularidade na sua concessão, em razão da constatação de vínculo empregatício que não se encontra no cadastro CNIS. Todavia, assevera o autor que apresentou todos os documentos necessários quando da concessão do benefício, os quais foram atestados pelo servidor da autarquia; que a irregularidade decorre da suspensão prematura do benefício, sem prévia comunicação da motivação que levou à cessação; que o Instituto Previdenciário não observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, cessando o benefício sem a observância do devido processo legal e que, portanto, faz jus ao seu restabelecimento. Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, concitou-o a emendar a inicial, o que foi por ele providenciado. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a licitude do ato de cassação do benefício por ele promovida, já que em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 10.666/2003. No mais, aduz que foi verificada irregularidade na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor em razão da constatação de vínculo empregatício não constante do cadastro CNIS. Juntou documentos. A parte autora apresentou réplica, nada requerendo em termos de prova. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do NCPC, uma vez que estão nos autos documentos suficientes ao deslinde do feito. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Por primeiro, retomando as razões de decidir de fls.

102/102<sup>v</sup> e que não foram objeto de recurso, dúvidas de que o devido processo legal foi respeitado não há. No mais, fato é que a revisão previdenciária levou à constatação de irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que autor vinha recebendo. Segundo o relatório conclusivo individual do INSS de fl. 72, o fundamento da suspensão do benefício do autor baseou-se no seguinte: Por ocasião do requerimento do benefício acima, foi apresentada a Carteira de Trabalho do Ministério do Trabalho/Departamento Nacional de Mão-de-Obra/Divisão de Identificação e Registro Profissional, documento sob o nº 09485, série 469, expedida em 05/01/1971, constando vínculo com a empresa Granja Glória S.C., na função de aprendiz-serviços gerais no período entre 10/02/1971 a 22/09/1975. Verificamos que na área de carteira mais antiga, atinente ao contrato de trabalho, em vez de assinatura do empregador, consta assinatura do funcionário, divergindo com os demais documentos do tipo apresentados nesta APS, levando-se em consideração ser a mesma época e, ainda, não constar assinatura do empregador neste campo, mas somente na rescisão. Diante dos fatos apresentados, houve, portanto, dúvidas quanto a regularidade do vínculo para o período entre 10/02/1971 a 22/09/1975, e, sem atendimento ao disposto no artigo 79 do Decreto 3.048/99, foi emitida carta ao segurado solicitando novamente a apresentação da carteira de trabalho com emissão mais antiga, acompanhada de prova(s) documental(ais) da prestação de serviços no período para reanálise da concessão do benefício. Todavia, tenho que a suspensão do benefício não é cabível no caso. Como é cediço, a anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 das Súmulas do TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Dita presunção de veracidade persiste mesmo que o vínculo empregatício correspondente não conste do CNIS. De fato, é do enunciado nº 75 das súmulas da TNU que a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Outrossim, é pacífico na doutrina o entendimento de que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições (...). Na hipótese dos autos, verifico que o INSS não se desincumbiu do ônus de demonstrar, cabalmente, a insinceridade das anotações constantes da CTPS do autor. De todo modo, quando os dados constantes do CNIS não se coadunam com os apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, já que hipossuficiente (TRF4, AC 2002.70.00.070703-9, Rel. o Des. Fed. Victor Laus, DJ de 16.11.05). Por fim e não menos importante, saliento que o registro em discussão (10/02/1971 a 22/09/1975) foi anotado na CTPS do autor sem qualquer rasura, após a sua respectiva emissão em 05/01/1971 (fls. 32/33) e, portanto, em ordem cronológica, obedecendo, inclusive, ao modelo de carteira de trabalho existente na década de 70, isto é, com assinatura do empregador somente na data de saída. Ademais, a despeito de tal vínculo existem anotações detalhadas a despeito de férias e imposto sindical e anotações gerais (fls. 33 a 35), o que reforça, ainda mais, a prestação de serviços pelo autor na citada época. Diante disso, não restando dúvidas quanto à atividade exercida pelo autor de 10/02/1971 a 22/09/1975, referido período pode e deve ser computado para todos os fins previdenciários e, de consequência, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 142.115.928-4 imediatamente restabelecido, não havendo que se falar em devolução de valores recebidos indevidamente, como assim quer o INSS. Por outro lado, o pedido de indenização por danos morais não é de ser acolhido. Isto porque, o simples indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento de benefício por parte do INSS, não se prestam para caracterizar dano moral. Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado da Administração - o que na hipótese vertente não ocorreu --, já que tomar decisões é inerente à atuação da autarquia previdenciária. A propósito do tema, vale a cita dos seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ANTE O INDEFERIMENTO VERBAL DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. I. Não restou comprovado que a autarquia recusou-se a protocolar o benefício que a autora alega ter requerido inúmeras vezes junto à Agências do INSS. II. Conforme se verifica pela comunicação de decisão de fl. 37, datada de 19/05/2006, o pedido de aposentadoria por idade, requerido pela autora em 16/02/2006, foi analisado e indeferido. III. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela autora ante o indeferimento do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. IV. Apelação desprovida. Sentença mantida. (Processo AC 200661270029026, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1390242, Relator(a): JUIZA MARISA SANTOS, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: NONA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 1581) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (Processo AC 200403990126034, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273, Relator(a): JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259) II - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 142.115.928-4 - fl. 65), desde 02.10.2014, dia subsequente à cessação ocorrida na via administrativa (fl. 65). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença (02.10.2014), corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Apesar da procedência do pedido, do caráter alimentar do benefício previdenciário, do disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, deixo de antecipar os efeitos da tutela de urgência, tendo em vista que em pesquisa ao CNIS, nesta data (extrato em anexo), verifiquei que autor encontra-se empregado e percebendo salário, o que afasta o perigo da demora. Com o trânsito em julgado deverá o INSS, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceder à reimplantação do benefício mencionado e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ. Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002873-26.2015.403.6111** - JOSE APARECIDO FELIX DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação oposta em fase de cumprimento de sentença. Esgrime o INSS contra o cálculo apresentado pela parte autora, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pela parte credora e a homologação da sua. A parte autora se manifestou sobre a impugnação, pedindo sua rejeição. O processo foi remetido à Contadoria, a qual apresentou seus cálculos, a respeito dos quais as partes se manifestaram. É o relatório. Decido. Sustenta o INSS excesso de execução, por não ter observado o exequente, na efetuação de sua conta, o contido no julgado. Aponta como correto o importe de R\$ 8.908,75. O valor cobrado pela parte autora corresponde a R\$ 9.448,91. Na consideração de que a matéria controvertida centra foco na apuração do quantum debeatur, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do juízo. O valor obtido, com base no julgado, pela senhora Contadora Judicial, é o de R\$ 8.908,74, muito próximo ao afirmado pelo INSS e inferior ao importe executado. Nessa consideração, há de prevalecer o cálculo do INSS. Posto isso, julgo procedente o pedido da impugnação, para reconhecer excesso de execução, fixando o quantum debeatur em R\$ 8.908,75 (fls. 107/108). A parte autora pagará honorários advocatícios de sucumbência, devidos na fase de cumprimento de sentença (art. 85, 1º, do NCPC) e em razão do princípio da causalidade, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor do excesso apurado. Observo que independentemente de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, entretanto mostra-se cabível a compensação dos honorários advocatícios aqui fixados com o montante a ela devido e ora quantificado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa desta última. De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do INSS na fase de conhecimento é capaz de lhe proporcionar. Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do valor devido à parte autora, com a compensação do valor aqui fixado a título de honorários de sucumbência. Intimem-se.

**0004168-98.2015.403.6111 - EDINA DOS SANTOS VIVALDO (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual sustenta a autora tempo de serviço trabalhado sob condições especiais, o qual quer ver reconhecido. Considerado o tempo afirmado alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja deferido a partir da data do requerimento administrativo. Successivamente, pede a conversão em tempo comum do especial admitido e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em um ou outro caso, pretende a condenação do INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes, desde quando devidas, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Instada, a autora emendou a inicial para corrigir o valor da causa e recolheu custas. A tutela antecipada requerida foi indeferida. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de conseguinte, não preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a realização de perícia e a oitiva de testemunhas. O réu disse que não tinha provas a produzir. Intimada, a autora juntou cópia legível de documento que tinha vindo aos autos, a respeito do qual o réu foi cientificado. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, assinalo que prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou. A fls. 10 e 133 a autora deixa entrever que se contenta com a prova documental produzida. Sobremais, vieram aos autos formulários e laudos técnicos das condições ambientais de trabalho relativos aos períodos afirmados, cujo conteúdo não foi impugnado por nenhuma das partes, prova por excelência do direito assinalado, os quais serão a seguir analisados. A perícia requerida, destarte, não é de ser deferida. Indefiro, por igual, a produção da prova oral pretendida pela autora, desvaliosa ao fim de iluminar tempo especial. Isso considerado, julgo imediatamente o pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do NCPC. A autora pleiteia declaração de tempo especial, trabalhado em lugares diversos, de 04.04.1989 a 29.08.2003, de 09.05.2002 a 19.06.2015 (data do requerimento administrativo), de 01.09.2004 a 04.11.2005 e de 10.11.2005 a 19.06.2015 (DER), para haver do INSS aposentadoria especial. Subsidiariamente postula a conversão em tempo comum acrescido do tempo especial reconhecido, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Anoto desde logo que, ao que informa a inicial e se extrai de fls. 79/81 e 82/86, o período que vai de 01.01.1997 a 05.03.1997 foi admitido administrativamente como trabalhado em condições especiais. Nesse ponto, pois, não há lide a deslindar. O tempo restante foi computado pelo INSS como comum (fls. 82/86). No mais, aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuada até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Nesses quadrantes, o PPP de fls. 47/50 refere-se ao trabalho da autora para a Sociedade Beneficente Caminho de Damasco. Indica que de 04.04.1989 a 31.12.1991 atuou ela como copeira em hospital; de 01.01.1992 a 31.12.1996, como secretária; de 01.01.1997 a 31.05.2002, como auxiliar de banco de sangue; e de 01.06.2002 a 29.08.2003, como auxiliar de laboratório. O documento refere que por todo o tempo trabalhado houve exposição a vírus, bactéria e micro-organismos, com utilização eficaz de EPI, mas não aponta profissional responsável pelos registros ambientais. O PPP de fls. 137/138, de sua vez, demonstra que no intervalo de 09.05.2002 a 11.06.2015 a autora trabalhou na Associação Beneficente Hospital Universitário, como técnica de enfermagem, sujeita a bactérias, vírus, fungos e parasitas, mas com EPI eficaz. Quanto aos interstícios de 01.09.2004 a 31.08.2005 e de 01.09.2005 a 04.11.2005, trabalhados pela autora na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Garça nas funções de auxiliar de enfermagem e auxiliar de laboratório, o PPP de fls. 53/56 aponta submissão a vírus, bactérias e micro-

organismos. No tocante a tais funções, não houve utilização de EPI capaz de eliminar os fatores de risco. Isso considerado e à vista da descrição das atividades desenvolvidas, contida no formulário acima, cabe reconhecer a existência de condições especiais de 01.09.2004 a 04.11.2005, na forma do item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Para as atividades desempenhadas pela autora de 10.11.2005 a 24.01.2014 e de 25.01.2014 a 15.05.2015, na qualidade de técnico de banco de sangue junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, os PPPs de fls. 57/59 e 60/62 acusam exposição a sangue e fluidos e uso eficaz de EPI. É assim que, à vista da prova produzida e levando-se em conta o entendimento do Supremo acerca da utilização de equipamento de proteção individual, antes referenciado, cabe reconhecer a especialidade apenas das atividades exercidas de 01.09.2004 a 04.11.2005. Todavia, somado sobredito interstício àquele reconhecido especial pelo INSS, já aludido, não cumpre a autora 25 anos trabalhados sob condições especiais e não faz jus à aposentadoria especial requerida em primeiro lugar. Debrucem-se os olhos, agora, sobre a aposentadoria por tempo de contribuição sucessivamente postulada. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (...). Já para a concessão de aposentadoria integral, é hoje assente que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só depois se filiaram (TNU - PU nº 2004515110235557). Verifique-se, então, a contagem que no caso desponta: Ao que se vê, a autora soma, até 19.06.2015 (DER - fl. 19), 27 anos e 13 dias de tempo de contribuição/serviço. Aludido tempo é insuficiente para que a autora conquiste a aposentadoria por tempo de contribuição lamentada, mesmo a proporcional, à míngua de pedágio e idade mínima. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do NCPC: i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, para assim declará-lo, em favor da autora, de 01.09.2004 a 04.11.2005, com vistas a bastante averbação; ii) julgo improcedentes os pedidos de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição formulados. Afigurando-se ambos os litigantes, em parte, vencedor e vencido, serão entre eles rateados os honorários advocatícios (artigo 86 do NCPC), os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), arcando cada parte com metade da quantia daí resultante. Custas na forma da lei. Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo especial não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de granjear vantagem econômica de valor igual ou superior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). P. R. I.

**0004329-11.2015.403.6111** - NATALINO ADRIANO DA SILVA RAMALHO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por NATALINO ADRIANO DA SILVA RAMALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde a data de sua cessação (30.07.2015), sob a alegação de encontrar-se ainda incapacitada para o trabalho. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido da tutela de urgência, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica, bem como a citação do réu. Laudo pericial foi juntado ao feito, sugerindo a realização de perícia por especialista em cirurgia geral ou clínica médica. O pedido de tutela foi deferido; no mais, determinou-se a realização de nova perícia por médico do trabalho. Dados extraídos do cadastro CNIS vieram ter aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos à peça de defesa. Novo laudo pericial foi juntado ao feito. A parte autora manifestou-se sobre a contestação e a prova pericial produzida; na sequência, juntou documentos. Ao INSS foi dada vista dos documentos juntados. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com a perícia médica realizada por especialista em medicina do trabalho (fls. 120/120vº), o autor é portador de neurite inguinal à direita, mal que o incapacita, desde 06.05.2015, de forma total e temporária para o trabalho, não reunindo condições, todavia, de prognosticar tempo de convalescimento, já que dependente de exame de ressonância magnética agendada pelo SUS. Como se sabe, ambos os benefícios pleiteados nestes autos pressupõem a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram demonstrados, considerando os vínculos empregatícios e os benefícios por incapacidade percebidos de 13.11.2014 a 30.01.2015 e de 05.06.2015 a 30.07.2015 constantes do cadastro CNIS de fl. 98. Assim, compreendo que preenchidos estão, neste momento, os requisitos autorizadores do benefício de auxílio-doença, posto que o perito foi enfático ao afirmar que a parte autora está temporariamente incapaz, podendo retornar às atividades em momento oportuno. No que tange ao início do benefício, tenho que o mesmo deva recair no dia subsequente à cessação administrativa (31.07.2015 - NB 610.818.577-9), uma vez que as conclusões periciais permitem tal retroação. Não é possível fixar tempo de duração do benefício, na esteira do artigo 60, 8º, da Medida Provisória nº 739 de 07/07/2016. É que o senhor Louvado, embora tenha atestado a temporariedade da incapacidade, não delimitou tempo de convalescimento. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 31.07.2015, dia subsequente à cessação ocorrida na via administrativa (NB 610.818.577-9), o benefício de auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais já arbitrados às fls. 56 e 63 devem ser atualizados e suportados pelo réu. Solicite-se o pagamento. Mantenho a antecipação de tutela deferida às fls. 63/63vº. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): NATALINO ADRIANO DA SILVA RAMALHO CPF 388.589.558-70 Espécie de benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 31.07.2015 (dia seguinte à cessação do NB 610.818.577-9) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000282-57.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA BEZERRA CAUNETO (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta sob rito comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora reconhecimento de tempo de serviço rural, bem como de trabalho desempenhado em condições especiais, os quais, computados e somados aos demais períodos admitidos pelo INSS na seara administrativa, confortariam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício cuja implementação pleiteia desde a data do requerimento administrativo indeferido (12.06.2015), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Instada, a autora emendou a inicial para esclarecer o pedido e juntou documentos. Remeteu-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. O INSS, citado, apresentou contestação. Arguiu prescrição e sustentou não provado o tempo de serviço especial asoalhado e não cumpridos os requisitos autorizadores do benefício requerido. Esteado nas razões postas, requereu a improcedência dos pedidos formulados pela autora. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a produção de provas pericial e oral. É a síntese do necessário. DECIDO: Prova pericial requerida, no caso, é desnecessária, em vista de outros elementos de prova trazidos aos autos (art. 464, 1º, II, do CPC). É que, no que concerne ao tempo especial cujo reconhecimento se pede, a autora escora-se nos PPPs e nos laudos técnicos apresentados, não impugnados nas informações que concentram, daí por que prova pericial em superfetação também revela-se desnecessária. PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, de sorte que perícia judicial no caso operaria em supererogação, salvo se se levantasse dúvida fundada sobre as informações que nele constam, o que não se dá na vertente hipótese. Indefiro, da mesma forma, nos termos do artigo 443, II, do CPC, a produção da prova oral pretendida pela autora, claramente desvaliosa ao fim de iluminar tempo especial. Assim, invocando disposto no artigo 370 e parágrafo único do NCPC, julgo antecipadamente o mérito, com fundamento no artigo 355, I, do mesmo estatuto processual. Anoto desde logo que sucede carência da ação no tocante aos pedidos de reconhecimento de tempo de serviço rural e especial. De fato, pelo que consta da CTPS de fls. 94/95, os períodos trabalhados pela autora no meio rural se estendem de 03.05.1984 a 31.05.1987, de 01.12.1987 a 22.05.1988 e de 23.05.1988 a 15.03.1994. Com exceção do intervalo que vai de 01.01.1993 a 15.03.1994, todos os demais foram admitidos administrativamente (fls. 78/81). Quanto ao afirmado tempo especial, o INSS assim computou o compreendido entre 17.07.1996 e 05.03.1997 (fls. 75/77 e 78/81). Nessa toada, falece a autora de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto aos períodos de 03.05.1984 a 31.05.1987, de 01.12.1987 a 22.05.1988 e de

23.05.1988 a 31.12.1992, laborados no meio rural, e de 17.07.1996 e 05.03.1997, em condições especiais, a autora carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impede de logo ficar reconhecida. Prosseguindo, não há falar de prescrição. O fundo do direito não prescreve. Aplica-se, no caso, o artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assalariado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade. No mais, a autora sustenta trabalho desempenhado no meio rural, com registro em CTPS, bem como no meio urbano em condições especiais. Somados aludidos períodos ao tempo incontroverso que exhibe, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a apreciar a prova produzida, no tocante ao tempo de serviço afirmado, em capítulos separados. Início pelo trabalho rural afirmado. De fato, pretende a autora ver reconhecido tempo de serviço rural, anotado em CTPS. Considerado o reconhecimento administrativo a que se fez menção, sobra dirimir acerca do interlúdio que vai de 01.01.1993 a 15.03.1994, o qual, como dito, encontra-se anotado em CTPS (fl. 95), mas que não foi computado pelo INSS. Como é cediço, a anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 das Súmulas do TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Pacífico na doutrina o entendimento de que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições (...). Portanto, na hipótese dos autos, verifico que o INSS não se desincumbiu do ônus de demonstrar, cabalmente, a insinceridade das anotações constantes da CTPS da autora. Sequer abordou tal tema em sua peça contestatória. De todo modo, quando os dados constantes do CNIS não se coadunam com os apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, já que hipossuficiente (TRF4, AC 2002.70.00.070703-9, Rel. o Des. Fed. Victor Laus, DJ de 16.11.05). Saliento que o registro na CTPS da autora foi feito, sem rasuras, após a sua respectiva emissão em 03.05.1984 (fl. 94) e, portanto, em ordem cronológica. Tem-se por comprovado, então, o vínculo rural compreendido entre 01.01.1993 e 15.03.1994. Em outro giro, cuido do trabalho dito realizado em condições especiais, na Santa Casa de Misericórdia de Marília e na Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília, respectivamente nos períodos de 06.03.1997 a 02.06.2015 e de 08.06.2010 a 02.06.2015. Os interlúdios mencionados foram computados pelo INSS como trabalhos em condições comuns (fls. 78/81). Resta assim avaliar a propalada especialidade, segundo a legislação vigente à época em que as atividades foram desenvolvidas. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). As atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ - Resp nº 1151363 - DJe de 05.04.2011). Dessa maneira, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. O PPP de fls. 37/39 refere que, de 06.03.1997 a 20.04.2015, a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem e enfermeira, exposta a bactérias, fungos e vírus, com utilização de EPI eficaz. Já o PPP de fls. 40/42 indica que no período de 08.06.2010 a 06.03.2015, em que a autora foi auxiliar de enfermagem, esteve em contato com sangue, secreção e excreção, mas utilizou EPI de forma eficaz. Não veio aos autos formulário de condições ambientais de trabalho acerca do tempo não acobertado pelos PPPs mencionados. Diante disso e considerando a decisão do STF acima transcrita, acerca da utilização de EPI, não há como reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas. Resta alvitar sobre o direito à aposentação. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (...) Já para a concessão de aposentadoria integral, é hoje assente que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional nº 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois (TNU - PU nº 2004515110235557). O que se precisa verificar, assim, é o tempo de contribuição da autora, como se descreve: Ao que se vê, a autora soma 29 anos, 8 meses e 4 dias de tempo de contribuição/serviço. Aludido tempo é insuficiente para que a autora conquiste a aposentadoria por tempo de contribuição lamentada, mesmo a proporcional, à míngua de pedágio e idade mínima. Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: (i) julgo a autora carecedora da ação no que se refere ao reconhecimento de tempo de serviço rural, nos períodos de 03.05.1984 a 31.05.1987, de 01.12.1987 a 22.05.1988 e de 23.05.1988 a 31.12.1992, e de tempo de serviço especial, de 17.07.1996 e 05.03.1997, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 485, VI, do NCPC; (ii) julgo parcialmente procedente, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pela autora no meio rural, com registro em carteira de trabalho, o intervalo de 01.01.1993 e 15.03.1994; (iii) julgo improcedente, também com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), na forma art. 85, 8.º, do NCPC. Dessa verba, o INSS pagará R\$500,00 ao senhor advogado da autora e esta R\$700,00 aos senhores Procuradores da autarquia. Ressalvo que a cobrança da verba devida pela autora ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente pode ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo especial não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). P. R. I.

Trata-se de ação de rito ordinário a perseguir revisão de benefício previdenciário mediante a qual pretende o autor seja condenado o INSS a rever o valor do benefício do qual é titular (aposentadoria especial - NB nº 071.370.869-7), concedido em 20.10.1980, elevando-o ao valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos e pagando-lhe as diferenças verificadas nos últimos cinco anos a contar do ajuizamento da ação. Com a inicial, depois emendada, o autor juntou procuração e documentos. Citado, rebateu o INSS por completo o pedido dinamizado, agitando preliminares de prescrição e decadência. Aduziu quanto ao mérito que não existe fundamento legal para a equivalência pretendida. Bateu-se, diante disso, pela improcedência do pedido. Acostou ao feitos documentos. O autor, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, nas linhas do artigo 355, I, do CPC. Não há prescrição a considerar, já que, na seara previdenciária, não prescreve o fundo do direito aviado, mas sim, se o caso, as prestações dele decorrentes. A inicial, de resto, não pretende efeitos patrimoniais pretéritos que recuem além de cinco anos da data em que a ação foi proposta (fl. 32). De outro lado, decadência do direito à revisão de benefício não há, ao não afetar seu ato de concessão, até porque a caducidade não se aplica a benefícios concedidos antes do ato legislativo que a instituiu. Ao mérito propriamente dito, pois. Desprocede o pleito inicial. O que pretende o autor por meio da presente demanda é a estabilização do valor do benefício previdenciário que titulariza em múltiplos de salário-mínimo, na correlação que havia no momento de sua concessão (10 salários mínimos). Esbarra, porém, a pretensão na vedação estatuída no inciso IV, do artigo 7.º da Carta Maior, in verbis: Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...) IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim (...). (ênfases apostas) Isso, todavia, não quer dizer que tenham estado os benefícios previdenciários ao desamparo, fadados à irremissível perda de sua expressão monetária. O reajuste para preservação do valor real do benefício é assegurado pelo 4.º, do art. 201, da Constituição Federal (copiado em sua redação atual): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...) 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...). E para seguir à risca o que determinava a Lei Maior vieram a lume o artigo 58 do ADCT e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91. O primeiro dispositivo exortou a que se restabelecesse o poder aquisitivo dos benefícios previdenciários de prestação continuada, revisando-os o INSS para que fossem pagos, a partir de abril de 1989, pelo número de salários mínimos que significavam quando de sua concessão, excepcionando, dessa maneira, a regra do art. 7.º, IV, in fine: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. O cânone, entretanto, teve vigência somente no período anterior à implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social, aos influxos do qual, excepcionalmente, quer dizer, enquanto surtisse seus efeitos próprios de norma transitória, foi permitida a vinculação do valor do benefício ao do salário mínimo. A respeito, confira-se variada e autorizada jurisprudência: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESEQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO. A adoção do salário mínimo como fator de atualização de benefício previdenciário mostrou-se limitada no tempo - artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Com a vigência dos novos planos de custeio e benefícios, possível perda do poder aquisitivo do que satisffeito há de ser afastada mediante adoção de índice correspondente com a inflação do período. Sobrepõe-se à forma a realidade, evitando-se o retorno a fase definitivamente sepultada - de desvalorização paulatina do benefício. - STF - 2.ª T. - RE 265151/ES - Rel. Min. Marco Aurélio - j. 22.05.2001 - DJ 29.06.2001, p. 057. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA. TERMO FINAL. 1. O comando do ADCT, art. 58, quanto à aplicação do salário mínimo como parâmetro para a manutenção do valor real dos benefícios, por ser uma norma transitória, teve a sua aplicação encerrada com a regulamentação dos Plano de Custeio e Benefício, em dezembro/91. 2. Recurso não conhecido. - STJ - 5.ª T. - REsp. n.º 201951-SP - Rel. Min. Edson Vidigal - j. 08.06.1999 - DJ 28.06.1999, p. 143. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. TRANSITORIEDADE. 1. O reajuste de benefício previdenciário concedido anteriormente a 05/10/88 deve fazer-se, até 04/04/89, de acordo com a Súmula nº 260 de TFR e de conformidade com os índices da política salarial; de 05/04/89 até 04/04/91, pelo índice de reajuste do salário-mínimo, nos termos do art. 58 do ADCT da CF/88; de 05/04/91 a dezembro de 1992, com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual, de conformidade com o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91; a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM - índice de Reajuste do Salário-Mínimo, consoante art. 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542 de 23/12/92, observando-se, ulteriormente, seu eventual substituto (Lei nº 8.880/94 e legislação subsequente). 2. Precedentes desta Corte. 3. O inciso IV, do art. 7º da Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. 4. Apelação a que se nega provimento. 5. Sentença mantida. - TRF 1.ª R. - 1.ª T. - AC 1997.01.00.033727-0/MG - Rel. Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho - j. 09.10.2001 - DJ 05.11.2001, p. 766. Exauridos os efeitos do art. 58 do ADCT, quando completamente estratificado o Plano de Benefícios da Previdência Social, a partir da regulamentação da Lei nº 8.213/91, não há falar em reajuste de benefício previdenciário vinculado à majoração do salário mínimo. É que após janeiro de 1992 ficou absolutamente arredada a vinculação de benefícios previdenciários ao salário mínimo, até porque, cessada a incidência do preceito transitório (art. 58 do ADCT), recobrou plena irradiação a norma contida no art. 7º, IV, in fine, das disposições permanentes da Lei Maior. Noutro dizer, vigorante o Plano de Benefícios e Custeio da Previdência Social, a manutenção da expressão monetária dos benefícios previdenciários passou a ser por este regida, segundo os parâmetros que apontasse e que de veras indicou. É ilustrativo, a propósito, e para rematar, o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme pontua a seguinte ementa: BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 260/TFR. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ADCT, ART. 58. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA. 1. A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN. 2. A Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício em número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo ADCT, Art. 58, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei nº 8.213/91. 3. A partir da vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC, adequado por se tratar de índice oficial que espelha a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. 4. Recurso conhecido e provido. - STJ - 5.ª T. - REsp. n.º 204271-RJ - Rel. Min. Edson Vidigal - j. 20.05.1999 - DJ 21.06.1999, p. 198. Por derradeiro, não convenceria o argumento de que tal alteração não poderia atingir o autor por ter este direito adquirido à equiparação do benefício ao salário mínimo, à razão de que, já o decidiu o Pretório Excelso e é entendimento pacífico nos Tribunais Superiores, não existe direito adquirido a regime jurídico, sobretudo contra disposição constitucional. Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Em razão do decidido, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios devidos ao advogado público da parte vencedora, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

condenação do réu à concessão do benefício de pensão por morte de sua filha ELIZABETE MIYAKO HIRATA, desde a data do seu óbito - 13/11/15. Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois sua filha falecida era segurada e da qual dependia economicamente. À inicial, juntou documentos (fls. 06/24). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, foi determinada a citação (fl. 27). O réu foi citado (fl. 28) e apresentou contestação às fls. 29/35, com documentos (fls. 36/43), sustentando, em síntese, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que não era dependente econômica da filha falecida. Réplica à fl. 46. O MPF declinou de intervir (fl. 48). Decisão saneadora designando audiência à fl. 49. Em audiência, houve depoimento pessoal da parte autora, oitiva de duas testemunhas por ela arroladas e, não havendo proposta de transação, as partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 53/57). A autora se manifestou e juntou documento (fls. 59/60). O INSS reiterou sua contestação (fl. 61v). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de pensão por morte de filho está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício, à época do falecimento, a condição de dependente do genitor requerente em relação ao falecido, bem como a dependência econômica do primeiro (arts. 16 e 74 da Lei nº 8.213/91). Sem perquirir sobre os demais requisitos, passo à análise da qualidade de dependente da autora, na condição de mãe da falecida. Para comprovar a dependência econômica em relação à filha falecida a parte autora juntou aos autos alguns documentos e produziu prova oral em audiência. Não obstante isto, tenho que não restou comprovada a dependência econômica da parte autora, ainda que parcial. Explico. Como se sabe, a dependência econômica dos pais deve ser comprovada, a teor do disposto no art. 16, II, 4º, da Lei nº 8.213/91. Consta da petição inicial que a autora e sua filha sempre viveram no mesmo endereço, sendo certo que a autora é divorciada desde 1978 e sua filha também era divorciada desde 1982. - fl. 03. Em seu depoimento pessoal, a autora informou, de relevante, que é divorciada, não recebe pensão alimentícia, percebe benefício assistencial no valor de um salário mínimo e que reside com o neto Ricardo, filho de sua filha falecida, que também residia com eles até o seu óbito. Sobre a filha falecida, registrou que ela era enfermeira e separada. Esclareceu que o neto não trabalha, sendo que quando do óbito da mãe ele era porteiro na Santa Casa. Sobre as despesas, pontuou que era a filha que arcava com quase tudo, pois seu benefício é para remédios e algumas pequenas despesas da casa. Afirmou que recebe ajuda de amigas e que a filha deixou uma casa e um apartamento, cabendo metade ao filho e a outra metade ao ex-marido. Em linhas gerais, os testemunhos de Francisco de Assis e Aparecida Alves confirmam a sua fala. Os documentos de fls. 39/43 demonstram que a filha sempre trabalhou até começar a receber o benefício de auxílio doença em 2012, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez, por ela recebida até o seu falecimento. Por outro lado, os documentos extraídos do CNIS e que ora determino a juntada, demonstram que o filho da falecida e neto da autora - Ricardo Hirata da Rocha, ao menos até o óbito de sua mãe, ocorrido em 13/11/15 (fl. 10), trabalhou formalmente como empregado a partir de 2007, o que implica dizer que recebeu salários durante os vínculos empregatícios que manteve no período - 08/10/07 a 09/12/15. A autora, por sua vez, recebe benefício assistencial ao idoso desde 27/06/07 (vide seu depoimento pessoal e documento de fl. 37). Diante destas provas, me chamou a atenção o possível desacerto do INSS ao conceder e/ou manter o benefício assistencial à autora. Como isto não é objeto dos autos e pelo fato do INSS ser apresentado, nesta Subseção Judiciária, por atuantes Procuradores Federais, me ateno a enfrentar o pedido aqui formulado - concessão de pensão por morte à autora. Considerando que a autora residia juntamente com a filha e o neto e os três, ao menos até o óbito, possuíam renda, concluo, até me valendo da fala da própria autora que foi clara ao afirmar, durante seu depoimento pessoal, que arcava com algumas despesas da casa, que todos contribuíam para a manutenção da casa e, por isso, não há como reconhecer a propalada dependência econômica. Vale a pena mencionar que todos os membros de uma família, naturalmente, contribuem para as despesas do lar, em forma de rateio econômico, não de dependência, como pondera João Antonio G. Pereira Leite : Comporta a dependência econômica, sem dúvida, diversos graus de intensidade e há um momento em que se rarefaz a ponte de desaparecer, ou seja, de não ser possível falar em dependência, embora parcial. Numa situação análoga, assim decidiu recentemente o E. TRF da 1ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA EM RELAÇÃO AO FILHO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para a percepção do benefício de pensão por morte, previsto nos arts. 18, II, a e 74 e incisos da Lei 8.213/91, exige-se a comprovação pela parte autora da condição de segurado do de cujus e a dependência econômica do requerente em relação ao instituidor do benefício. 2. Ajuda ou apoio financeiro que um segurado dê ao seu pai ou mãe, ou mesmo a moradia em comum, com a divisão de responsabilidades, não caracteriza dependência econômica a justificar a concessão do benefício de pensão por morte (AC 0033950-68.2009.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 p.2131 de 25/09/2015). 4. A autora recebe benefício assistencial e vive na companhia de duas filhas solteiras que contribuem com as despesas da casa, o que enfraquece a tese de que havia dependência econômica da autora para com o de cujus. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00175082220124019199 0017508-22.2012.4.01.9199, JUÍZA FEDERAL RAQUEL SOARES CHIARELLI, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/11/2015 PAGINA:418.). Negritei. Na verdade, o E. TRF da 1ª Região sempre decidiu nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DO FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO PROVADA. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E À REMESSA OFICIAL. 1. Os elementos que constam nos autos não provam que a autora, residente em Paulo Afonso/BA, era dependente do filho, que residia em São Paulo quando faleceu. 2. Realmente pode-se constar que a família tem poucos recursos, mas não se pode concluir que o falecido filho era o arrimo financeiro ou contribuinte substancial a ponto de caracterizar a dependência econômica de sua mãe, a autora, que deve ser provada, conforme previsto no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. 3. A regra é serem os filhos dependentes dos pais, devendo a situação inversa ser provada, o que não se encontra nos autos, inclusive porque a própria autora trabalha em Paulo Afonso, onde mora com o companheiro, conforme consta na prova oral. 4. Não há prova da alegada contribuição do falecido para a autora, de aproximadamente R\$40,00. No depoimento pessoal a autora informa que recebia em vale, mas não juntou nenhum documento. A testemunha disse que o falecido depositava na conta dele, a testemunha, a ajuda que mandava para a autora, porém não soube dizer os valores. Também não há prova documental de tais depósitos bancários, o que seria perfeitamente possível. 5. O falecido recebia R\$185,00 mensais, conforme sua CTPS, mas morando em São Paulo, onde o custo de vida é alto, é pouco provável que mandasse para a mãe parcela substancial que tornasse sua mãe sua dependente. 6. Remessa oficial e apelação do INSS providas. (TRF1, AC 200633060001877, 1ª T, Rel. JUIZ FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA (CONV.), V.U., e-DJF1 DATA:29/06/2010 PAGINA:177). Negritei. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. 1. A dependência econômica dos pais em relação ao filho, deve ser comprovada para efeitos de recebimento de pensão por morte, tendo em vista que não se insere na presunção legal inserta no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. 2. O fato de o filho ter residido com os pais e auxiliado nas despesas domésticas não são suficientes para configurar a dependência econômica exigida por lei para a concessão do benefício de pensão rural. 3. Apelação não provida. (TRF1, AC 200601990434307, 1ª T, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, V.U., e-DJF1 DATA:04/11/2009 PAGINA:235). Negritei. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORES DE SEGURADO SOLTEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. AUTORES APOSENTADOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO SATISFATÓRIA. 1. Não comprovada a dependência econômica dos genitores em relação ao filho, na data do óbito deste, não fazem os autores jus à pensão por morte. 2. A possibilidade de comprovação da dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido por meio de prova testemunhal é admitida pela jurisprudência. Precedente (AC 2000.01.00.077359-0/MG). 3. Os autores, pais do falecido, são aposentados e percebem o benefício de aposentadoria, no valor de um salário mínimo para casa um. 4. A comprovação da real dependência econômica dos pais em relação aos filhos não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar, não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente, de forma extreme de dúvidas, de comprovar que era dependente econômica de seu falecido filho (AC 1998.38.00.029737-8/MG). 5. Apelação improvida. (TRF1, AC 200538040005647, 2ª T, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, V.U., e-DJF1 DATA:06/11/2008 PAGINA:200). Negritei. Portanto, em cognição exauriente, tenho que não restou comprovada a dependência econômica da autora, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos,

estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF (fl. 48).

**0000996-17.2016.403.6111** - CELSO MARINO LOPES(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação que se processa sob o rito comum, mediante a qual o autor cobra do INSS prestações entendidas como devidas e não pagas de auxílio-doença, porque desfrutou do benefício NB nº 607.302.496-0, requerido em 12.08.2014, de 08.08.2014 a 08.11.2014 (fl. 68) e, depois, do benefício NB nº 612.369.578-2, requerido em 30.10.2015, de 29.10.2015 a 29.04.2016 (fl. 63). Entrementes, formulou novos requerimentos de benefícios em 05.01.2015 (fl. 67), 11.03.2015 (fl. 66) e 18.08.2015 (fl. 65), mas não obteve sucesso, por entendimento contrário da perícia médica. Não concorda com esses resultados. Sustenta que permaneceu doente e incapacitado para o trabalho no período entre os benefícios deferidos, razão pela qual exige do instituto previdenciário as prestações de benefício por incapacidade entre as competências de novembro de 2014 a outubro de 2015, no importe de R\$10.488,68, mais adendos e consectário da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos. Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, posto que divorciado das normas de regência. Prova não foi produzida de incapacidade entre a cessação do benefício com DCB em 08.11.2014 e a concessão de novo benefícios com DIB em 29.10.2015; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a produção de prova pericial. Saneou-se o processo, deferindo-se a prova pericial requerida, nomeando Perito, formulando quesitos judiciais e dispondo amplamente sobre a produção da prova. Cadastro CNIS pertinente ao autor veio ter aos autos. Em audiência, tomaram-se as conclusões do senhor Perito, as quais se acham abrigadas em mídia específica. Há também resumo delas por Termo nos autos. Sem mais provas tendo sido requeridas, a instrução processual foi encerrada. As partes apresentaram alegações finais remissivas. É a síntese do necessário. DECIDO: Dá-se auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que cumpre carência de doze contribuições mensais, salvo quando inexistente, e apresente incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Aludida incapacidade há de ser total e temporária, já que benefício por incapacidade intervém para cobrir o risco social consistente no impedimento para o trabalho. De fato, se não houver comprovada incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laborativa, porque trabalho pode ser realizado, auxílio-doença não se defere. Pois bem. Para avaliar doença e incapacidade do autor, reportando-a ao período que interessa (de novembro de 2014 a outubro de 2015), mandou-se produzir perícia. Concluiu o senhor Perito que o autor sofreu acidente de qualquer natureza (caiu quando ajudava em construção na casa do filho) em março de 2014. Na oportunidade, sofreu trauma no ombro direito que evoluiu para um quadro de dores. Exames de imagem comprovaram lesão nos tendões do ombro direito. Foi atendido pelo ortopedista, doutor Marcos Vinícius, que prescreveu tratamento conservador. A dor, todavia, não passou. Em 09.10.2015 o autor passou por cirurgia para a reconstrução do manguito rotador do ombro direito. Diante desse quadro, tecendo outras considerações, o senhor Perito deu como data de início da doença 19.03.2014 (data do acidente) e como data do início da incapacidade 09.10.2015 (data da cirurgia). No período em investigação, segundo respondeu o senhor Perito a pergunta que lhe foi formulada pela nobre advogada do autor, o autor, só parcialmente, esteve impedido de realizar suas funções habituais. Ergo, o auxílio-doença NB nº 612.369.578-2 foi bem deferido, segundo as asseverações periciais, quando requerido em 30.10.2015. Mas, antes dele, no intervalo em disquisição, não havia incapacidade a obstaculizar o trabalho. E tira-se do CNIS de fl. 86 que houve recolhimentos promovidos pelo autor, como contribuinte individual, entre novembro de 2014 a outubro de 2015, o que faz presumir trabalho. Como não se desconhece, auxílio-doença funciona como substitutivo de renda, eclodindo quando remuneração não se obtém, hipótese que os autos não revelaram. Não é despropositado acrescer que o autor encontra-se em pleno exercício do trabalho, desde 01.03.2016, contratado por FMG, Comércio e Distribuição de Tintas Ltda. (fl. 103), a denunciar que, apesar de sua limitação, o autor recobrou capacidade e reintroduziu-se no mercado de trabalho. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Condene a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais com os quais esta deverá arcar, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Atente a zelosa Serventia para a requisição comandada à fl. 107. Certificado o trânsito em julgado e requisitado o pagamento dos honorários periciais, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

**0001122-67.2016.403.6111** - SONIA MARIA ELIAS AFONSO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual a autora, nascida em 15.10.1959, assevera ter laborado na lavoura ao longo de sua vida, daí por que, na forma da Lei nº 8.213/91, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, o qual pede seja-lhe deferido, condenando-se o réu ao pagamento das prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Determinou-se a realização de justificação administrativa; ultimada, o resultado dela veio ter aos autos. Citado, o réu apresentou contestação. Rebateu os termos do pedido, dizendo-o improcedente, porquanto ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento do tempo rural postulado e, de consequência, à concessão do benefício perseguido. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço imediatamente do pedido, nos moldes do artigo 355, I, do CPC. Persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado predominantemente no meio rural. Com efeito, a CTPS da autora, a fls. 20/22, dá conta de que trabalhou no meio urbano, como servente industrial, em olaria de tijolos, de 01.08.1977 a 19.11.1977; como oleira, de 03.05.1982 a 31.01.1983 e de 01.11.1984 a 20.12.1985. Seu depoimento pessoal tomado na Justificação Administrativa esclarece que iniciou suas atividades profissionais aos dez anos, com os pais e irmãos na olaria da Fazenda São Francisco (fls. 120/121). Aludidos vínculos, todavia, não empecerão aposentadoria por idade rural, desde que, sem necessidade de lançar mão de citado tempo urbano, cumprir os requisitos para o benefício a que aspira. Muito bem. Aposentadoria por idade, com rebaixamento etário e desnecessidade de demonstrar recolhimento de contribuições ao RGPS, será devida ao segurado trabalhador rural do sexo feminino que, cumprida a carência exigida, completar cinquenta e cinco anos (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91). Carência, no caso, não está empregada no sentido que lhe empresta o artigo 24 da Lei nº 8.213/91, isto é, número mínimo de contribuições mensais indispensáveis a que se faça jus ao benefício. No caso de trabalhador rural segurado especial, basta que comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício que persegue (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a autora preenche o requisito etário, uma vez que, na data da propositura da ação (10.03.2016), já havia completado 55 anos de idade (fl. 15). Sobre o tempo de exercício de atividade rural, como a autora completou 55 anos de idade em 2014, deve demonstrar 180 meses de exercício de labor agrícola (art. 25, II, da LB), escoado o período de vigência da regra transitória prevista no artigo 142 do multicitado diploma legal. Como visto, deve demonstrar ter empreendido atividade rural, ao menos pelo prazo acima (15 anos), em período imediatamente anterior à aquisição do direito que assinala (ao completar 55 anos) ou ao requerimento do benefício (formulado na seara administrativa em 03.11.2015), o que remete o período maior de prova para o intervalo entre 2000 e 2015. Colhe consignar, logo aqui, que anotações em CTPS valem, para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salários-de-contribuição (redação original do art. 19 do RPS). Ressalte-se, além disso, que para a comprovação do tempo de serviço rural não objeto de registro formal exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e enunciado nº 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região. O início de prova material destacado deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU), embora não se exija que a prova tarifada refira-se a cada ano de trabalho agrário exigente de comprovação, bastando que incida sobre fração do período cuja aquisição se pretende. É de sublinhar, ainda, que a autora pode colher do marido fragmentos materiais de prova, aproveitando-os para si como início de prova documental, aos quais se deve aliar para a demonstração almejada idônea prova testemunhal, consoante é de pacífica aceitação jurisprudencial (STJ - AgRg no REsp nº 1252928-MT). Positivou-se que a autora apresenta vínculos de emprego rural, anotados em CTPS, por períodos descontínuos entre 2001 e 2015 (fls. 22/27). Demonstrou, por igual, que seu marido, Donizete Ferreira Afonso (fl. 16), entre outros vínculos de emprego, trabalhou no meio rural, para Ocilon Gomes de Sá, de 26.07.1988 a 04.01.2006 (fl. 33). De fato, Donizete está qualificado lavrador na certidão de casamento de ambos, ato celebrado em 1986 (fl. 16), e nas certidões de nascimento dos filhos de 1990 e 1986 (fls. 17/18). O documento de fl. 42 demonstra que Donizete recolheu contribuições a sindicato de trabalhadores rurais de 1986 a 1993. A fls. 37/40 está contrato de parceria agrícola firmado pelo sogro da autora (fl. 16) para vigorar de 1984 a 1986. À fl. 41 encontra-se esta nota fiscal de produtor em nome dele (Avelino Afonso Pereira Filho), datada de 1986. Em outro giro, a prova oral colhida na Justificação Administrativa (fls. 120/133) confirmou trabalho da autora na roça, juntamente com seu esposo. A testemunha Neuza de Fátima Rocha dos Santos informou que presenciou as atividades rurais da autora na Fazenda Araguaia, juntamente com o marido, de 1993 a 2006. Constantino Custódio, outra das testemunhas inquiridas, disse que viu a autora trabalhando na Fazenda Araguaia com o esposo, como empregada, de 1988 a 2006. Já a testemunha Aparecido Fernandes Rodrigues presenciou labor da autora na Fazenda Araguaia de 1988 a 1994 e sabe que ela ainda permaneceu lá trabalhando após a demissão de seu esposo. Recuperou-se que Donizete, marido da autora, trabalhou na Fazenda Araguaia até 2006 (fl. 33). Assim, conjugados elementos materiais e orais coligidos, é possível reconhecer trabalho pela autora, no meio rural, o período que se estende de 01.01.1988 a 26.03.2006. Também é possível computar aqueles anotados em sua CTPS, posteriores a 2006 (fls. 23/27). Confira-se, então, a contagem de tempo de serviço que desponta: Ao que se vê, está demonstrado trabalho rural da autora por bem mais de quinze anos, carência que a lei estabelece. Colhe, nesse compasso, a pretensão exteriorizada. A aposentadoria em questão terá o valor de um salário mínimo, à qual será acrescido abono anual (art. 40 da LB). O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data da propositura da ação, como requerido (fl. 10). As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios à parte autora ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do artigo 85, 2º, do NCPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Consta do CNIS que a autora mantém vínculo empregatício com Paulo Alberto de Andrade Gelas, percebendo remuneração. Assim, não se surpreende fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize a tutela de urgência pleiteada na inicial. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do artigo 300 do NCPC, indefiro a tutela provisória lamentada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, mais abono anual, desde 10.03.2016, data da propositura da ação. Adendos e verbas da sucumbência como acima estabelecidos. O benefício previdenciário deferido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Sônia Maria Elias Afonso Espécie do benefício: Aposentadoria por Idade Data de início do benefício (DIB): 10.03.2016 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: -----Data do início do pagamento: -----Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). P. R. I.

**0001199-76.2016.403.6111 - JOSE ROBERTO COLODETTI DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta sob rito comum, ajuizada por José Roberto Colodetti da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o reconhecimento de tempo de serviço especial, que pretende somar a períodos de trabalho sob condições comuns, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição, benefício que pede seja deferido desde a data da citação. Requer, outrossim, seja calculado o citado benefício nos moldes do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, na redação atribuída pela Lei nº 13.183/2015. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. O INSS, citado, apresentou contestação, sustentando não provado o tempo de serviço especial afirmado e não preenchidos, por isso, os requisitos para a concessão do benefício postulado; juntou documentos. O autor apresentou réplica à contestação e pediu a realização de perícia. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Indefiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. É que há nos autos PPP, cujo conteúdo não foi impugnado. PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonogado do empregado, sob pena de multa. Assim, aludido documento, juntado aos autos pelo autor, como devia sê-lo, na forma do artigo 373, I, do NCPC, ganha foros de verossimilhança e higidez, dispensando a realização de mais prova a propósito das informações neles

contidas. Destarte, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do NCPC. Persegue o autor reconhecimento de tempo de serviço especial, que pretende somar a períodos comuns, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Sabe-se que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O período que se estende de 05.05.1986 a 21.09.2015, que o autor afirma especial, está registrado em CTPS (fl. 19) e consta do CNIS (fl. 66). Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor no referido intervalo. O PPP de fls. 43/44, atinente ao período, acusa que o autor trabalhou como Carteiro e Agente de Correios, mas não indica fatores de risco. No item 4 das observações consta que não existem/existiram riscos ambientais (físicos, químicos ou biológicos) durante o período laborado. Não sendo possível, no caso, enquadramento da atividade por categoria profissional e não demonstradas pelo PPP juntado as condições especiais afirmadas, não há como reconhecê-las. Confira-se, a propósito, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CARTEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIO NÃO CUMPRIDO.- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.- Diante da inexistência de conjunto probatório consistente, representado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, impossível o reconhecimento do exercício de atividade rural pelo autor.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Atividade especial não comprovada por meio de perfil profissiográfico previdenciário, bem como impossível o enquadramento com base na categoria profissional.- Período regularmente registrado em CTPS totaliza 21 anos e 24 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98.- Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.- Sem cumprimento de pedágio, descabe a concessão do benefício.- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.- Remessa oficial provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, prejudicada a apelação do autor. (Processo: REO 00215894820134039999, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1872931, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. AUXILIAR BRAÇAL. MENSAGEIRO. CARTEIRO. MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES. INSALUBRIDADE NÃO COMPROVADA. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do

trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após 6. No caso concreto, o autor exerceu, no período de 01/02/75 a 28/02/76, as atividades de auxiliar braçal, a de mensageiro, entre 01/03/76 a 31/12/89, e a de carteiro motorizado (veículos leves), de 01/03/90 a 30/06/90 e carteiro, a partir de 01/07/90, atividades estas que, como bem salientou o juízo a quo, nunca foram enquadradas como especiais. 7. Apelação não provida (Processo AC 2006.38.08.000888-5, Relator(a): JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: 3ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte: e-DJF1 DATA:24/08/2011 PAGINA:238) Por pertinente, registro, ainda, que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. E sem período especial a declarar, levando-se em conta apenas o tempo de serviço comum constante do CNIS (fl. 90vº), não preenche o autor tempo de contribuição suficiente ao deferimento do benefício requerido. De fato, repare-se na contagem de tempo de contribuição que no caso se enseja: Assim, à falta de tempo de contribuição e idade suficientes, não faz jus o autor ao benefício postulado. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001479-47.2016.403.6111 - MARIA ELIZABETH RECHINHO CASTELLO BRANCO (SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora pretende a revisão da aposentadoria por tempo de serviço de professor que está a titularizar. Sustenta tratar-se de espécie de aposentadoria especial que, por sua natureza, não deveria ser calculada com incidência de fator previdenciário. Pede, então, o recálculo da renda mensal inicial do aludido benefício, sem a incidência de fator previdenciário, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a data de início do benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de tutela antecipada para o momento da sentença. Citado, o INSS apresentou contestação, rebatendo os termos da inicial e dizendo improcedente o pedido; juntou documentos. A autora se manifestou em réplica. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem provas a produzir, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC. A autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, benefício que, ao que sustenta, não deve ser calculado com incidência de fator previdenciário, já que se caracteriza espécie de aposentadoria especial. Não tem razão, todavia. A partir da edição da Emenda Constitucional n.º 18/1981 à Constituição Federal de 1967, os critérios para a aposentadoria especial do professor passaram a ser fixados pela Constituição Federal, revogando-se as disposições do Decreto n.º 53.831/64. Significa dizer: a atividade de magistério, após a precitada emenda constitucional e alterações constitucionais posteriores, deixou de ser considerada especial para convolar-se em hipótese excepcional de aposentadoria, debaixo da qual se exige tempo de serviço menor e exclusivo nessa atividade. O trato atual da matéria é dado pelo artigo 201, 7.º e 8.º, da Constituição Federal de 1988 e, no campo infraconstitucional, pelo artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, que contemplam a atividade de professor com regra excepcional, exigindo tempo de serviço reduzido para aposentação. Com relação ao exercício de tal atividade, portanto, a legislação aplicável prevê modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição com contagem diferenciada. Não há falar, assim, em benefício de aposentadoria especial para o segurado que desempenhou aquela função. E se não se está diante de aposentadoria especial, não há amparo legal para a pretensão dinamizada na inicial. O benefício da autora foi adequadamente apurado, na forma da Lei n.º 9.876/99, com a incidência de fator previdenciário. Não há como acolher, em suma, a pretensão deduzida na inicial. Só para ilustrar tal maneira de decidir, copiam-se julgados a respeito do assunto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. 1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional n.º 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91 (fls. 100-101, destaquei). 2. Como se verifica, a conclusão impugnada encontra-se efetivamente amparada, de forma autônoma, por razões de ordem constitucional, o que impõe a aplicação da Súmula 126/STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 3. Agravo Regimental não provido. (Processo: AGARESP 201400350500, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 477607, Relator(a): HERMAN BENJAMIN, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA: 18/06/2014) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. PUBLICAÇÃO DE PAUTA. DESNECESSIDADE. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - O agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, por não ter natureza de recurso ordinário, não comporta sustentação oral (artigo 143 do Regimento Interno desta Corte), prescindindo também da inclusão em pauta para julgamento. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (Processo: AC 00025324620134036183, APELAÇÃO CÍVEL - 1886211, Relator(a): JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2013) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. REGRA EXCEPCIONAL. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. ATÉ A EC 18/81. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável proceder-se ao afastamento do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de professor, tendo em conta que a segurada não possui tempo suficiente para a concessão do amparo anteriormente à edição da Lei 9.876/99. 2. Consoante o disposto no artigo 56 da Lei 8.213/91 e no 8º do artigo 201 da Constituição Federal, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. 3. Quando se trata da conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para o professor, aceita-se essa conversão até o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81. Até ali, na realidade, considera-se especial o tempo de serviço do professor; dali em diante, considera-se que a Emenda derogou as normas do Decreto n.º 53.831/64, relativas ao professor. (Processo: AC 200771000072277, APELAÇÃO CIVEL, Relator(a): LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Fonte: D.E. 19/10/2009) III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas pela autora, em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001698-60.2016.403.6111** - CARLOS ROCHA ANDRADE(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A inicial de fls. 02/08 revela cuidar-se de ação de rito comum por meio da qual o autor pede da ré indenização por danos morais que assevera ter sofrido em virtude de indevida inclusão de seu nome no SERASA. Em antecipação de tutela requer que seu nome seja excluído do citado cadastro. Pede que a indenização seja fixada em R\$6.100,00. À inicial juntou procuração e documentos. Audiência de conciliação não frutificou. Indeferiu-se a tutela de urgência postulada. A CEF apresentou contestação dizendo que débito havia, já que o autor pagou a fatura de seu cartão de crédito com atraso e sem encargos. Sustentou a inexistência de ato ilícito e de danos a indenizar. A peça de resistência juntou documentos. O autor, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: A parte autora moveu a presente demanda com o escopo de obter reparação pelos danos morais que alega haver sofrido, em razão da inclusão de seu nome nos registros do SERASA. E tem razão. Se pagou o valor da fatura de seu cartão de crédito, ainda que com atraso, sobejando um débito de R\$63,84, segundo admite a ré em contestação (cf., mais, a informação de fl. 37), não pode esta manter o nome do autor inscrito no órgão de proteção ao crédito por uma dívida, inexistente, de R\$1.207,61 (fl. 15). A manutenção da inclusão, assim, ao consignar valor de débito deveras equivocado, não é legítima, até porque não se promoveu, em benefício do consumidor, a notificação prévia exigida pelo artigo 43, 2º, do CDC, a qual permitiria ao autor contestar o valor do débito, zelando para a retificação de informação errônea que se praticou, em relação à dívida objeto da inscrição. Há, realmente, dano moral a compor. A manutenção do nome do autor, por débito reconhecido irreal, no cadastro de inadimplentes, o suscita. Outrossim, para a indenização que se tem por cabível, basta a prova do fato. A humilhação, o constrangimento e os transtornos são-lhes consequentes. Dispensa-se prova do abalo moral na espécie; cuida-se do chamado *damnum in re ipsa*. De fato, o dano moral decorre do próprio ato lesivo da inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na espécie, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (STJ - REsp nº 196.824, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 02.08.99). Houve - é inescapável - prejuízo que precisa ser composto, já que estão presentes, no caso, os elementos caracterizadores do dever de indenizar, a saber: ato culpável da CEF, prejuízo experimentado pelo autor e nexo de causalidade a coligá-los. Considerando que a lei não prevê padrão de aferição do valor indenizatório para a hipótese vertente, resta, então, aquele genérico para os casos de prática de ato ilícito (arts. 927, 944 e 953 do C. Civ.). Ao juiz, em semelhante hipótese, toca fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso (art. 953, único, do C. Civ.). De fato, o dano moral, se não é, verdadeiramente, dano suscetível de fixação pecuniária equivalencial, tem-se de reparar equitativamente (Pontes de Miranda, Tratado, tomo 54, parágrafo 5.536, n. 1, p. 61). Ou, dito de outro modo: o problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão (Humberto Theodoro Júnior, Alguns Impactos da Nova Ordem Constitucional sobre o Direito Civil, in RT 662, p. 9). Tudo joeirado, porque débito ainda persevera e considerando as demais circunstâncias da causa, como é de medida, tenho por adequada a fixação do montante indenizatório em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). De feito, o juiz, ao fixar o valor do dano moral, deve agir com moderação, proscrevendo, a todo custo, exageros ou demasias (REsp nº 255.056/RJ, Terceira Turma, Rel. o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30.10.2000). Colhe, em suma, com o temperamento assinalado, a pretensão dinamizada. Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA vindicada, determinando que a CEF corrija, em até 10 (dez) dias contados da intimação desta sentença, o valor do débito do autor nos órgãos de proteção ao crédito, apontando-o pelo valor que apresentar na data da correção, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para mandar que a CEF promova a correção do valor do débito do autor nos cadastros de proteção ao crédito onde estiver apontado, condenando-a a pagar ao primeiro, a título de danos morais, o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), importe este que deverá ser corrigido, a partir desta data, pelos índices definidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até o efetivo pagamento. Em razão do decidido, mínima a sucumbência do autor (art. 86, único, do CPC), a CEF pagará ao advogado deste honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais), nos moldes do artigo 85, 8º, do CPC, bem assim deverá arcar com as custas processuais despendidas no feito. P. R. I.

**0001748-86.2016.403.6111 - LUIZ ANTONIO GONSALES DA SILVA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta períodos de trabalho desempenhados em condições especiais, os quais pretende ver reconhecidos para, convertidos em tempo comum acrescido, serem somados aos demais períodos trabalhados, adimplindo o interstício que para tanto se exige. Pede, então, seja declarado o tempo especial afirmado e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição lamentada, condenando-se o INSS ao pagamento das prestações correspondentes, mais adendos legais e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição e defendeu a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de consequente, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício almejado; juntou documentos à peça de resistência. O autor, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: Sem mais prova tendo sido requerida pelas partes, julgo antecipadamente o pedido, nos moldes do artigo 355, I, do CPC. De prescrição, no caso, não há falar, certo que, na orla previdenciária, o fundo do direito não prescreve. No caso, nos termos do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, os efeitos patrimoniais do pedido não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade. No mais, persegue o autor reconhecimento de tempo de serviço especial, compreendido entre 19.08.1988 e 15.05.1990, entre 06.08.1990 e 01.11.1991 e entre 04.10.1994 e 02.09.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 13), que pretende levar a cômputo a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Os vínculos empregatícios relativos ao tempo afirmado estão anotados em CTPS (fls. 18, 19 e 22) e sobre a existência deles não se controverte. Resta analisar, então, as condições ambientais de trabalho havidas durante os interregnos indicados. Sabe-se que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243); assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente. Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI

- equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e;(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).Muito bem. Os formulários de fls. 23 e 24 indicam que nos intervalos que vão de 19.08.1988 a 15.05.1990 e de 06.08.1990 a 01.11.1991 o autor trabalhou exposto a ruído de 95 decibéis, a solventes, thinner e poeira. Referem também que não há registro de que o trabalhador tenha feito uso de EPI (abafador de ruído).O laudo técnico de fls. 26/32, aplicável aos dois períodos, confirma as informações e esclarece que, no tocante aos agentes químicos encontrados, análise laboratorial empreendida constatou a inexistência de risco de intoxicação.Diante disso, por exposição a nível de ruído acima do limite de tolerância traçado pela norma - e isto basta para configurar especialidade - -, cabe reconhecer especiais as funções desenvolvidas de 19.08.1988 a 15.05.1990 e de 06.08.1990 a 01.11.1991.O formulário de fl. 34, por sua vez, indica que de 04.10.1994 a 08.09.2003 o autor trabalhou como vigia noturno, sujeito a condições de periculosidade e a agentes biológicos. O formulário menciona a inexistência de laudo técnico relativo ao período.Note-se que periculosidade, para caracterizar especial a atividade, erige-se na presença de risco à integridade física e à vida do trabalhador. É o uso de arma de fogo no exercício das funções revela a periculosidade da atividade desenvolvida, permitindo que se enquadre no código 2.5.7 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64.A atividade de vigilante patrimonial, quando equiparada a de porteiro e zelador, não atrai periculosidade.A jurisprudência vai nesse sentido, ao que se vê dos seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.II - Recurso desprovido.(STJ, RESP 413614, Proc.: 200200192730, UF: SC, 5.ª T., DJ de 02/09/2002, p. 230, Rel. GILSON DIPP)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETO N.º 53.831/64. DECRETO N.º 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE.1. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria.2. O uso de arma de fogo, no exercício da função de vigilante, configura atividade perigosa, garantindo ao segurado que desenvolve suas atividades somente sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.3. O campo 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64 reputa perigosa a atividade de guardas. De outro lado, a Ordem de Serviço n.º 600, de 2.6.98, expedida pelo Diretor do Seguro Social do INSS, igualou as funções de vigia e guarda, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição especial, bem como convertido.4. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de periculosidade, agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho.5. Apelação a que se dá provimento.(TRF da 1.ª Região, AC 200134000178179, Proc.: 200134000178179, UF: DF, 1.ª T., DJ de 16/8/2004, p. 26, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGILANTE - PORTE DE ARMA DE FOGO - CONVERSÃO.I - O uso de arma de fogo, no exercício da função de vigilante, configura atividade perigosa, garantindo ao segurado que desenvolve suas atividades sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.II - Remessa necessária improvida.(TRF da 2.ª Região, REO - REMESSA EX OFFICIO - 290401, Proc.: 200202010253500, UF: RJ, 2.ª T., DJU de 24/09/2002, p. 271, Rel. JUIZ CASTRO AGUIAR)Em verdade, periculosidade não se patenteia se a atividade do vigia, como na hipótese vertente, é zelar pelo paço municipal (fl. 34).Outrossim, a prolapada exposição a agentes biológicos precisava vir melhor especificada (a quais e em que condições a exposição teria se dado?), a fim de ensejar análise e, sendo o caso, identificados os agentes agressivos à saúde e possibilidade de enquadramento, o reconhecimento da especialidade aventada.Para o trabalho posterior a 09.09.2003, nada veio aos autos no sentido de evidenciar as condições ambientais existentes.Por tudo, então, não há como considerar especial o trabalho desempenhado de 04.10.1994 a 02.09.2014, para a Prefeitura Municipal de Pompéia.Reconhecem-se especiais, em suma, apenas os períodos que se estendem de 19.08.1988 a 15.05.1990 e de 06.08.1990 a 01.11.1991.Contudo, não faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição postulada.Decerto.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.Desdobrando-a, o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis:Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)(...)Já para a concessão de aposentadoria integral, é hoje assente que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois (TNU - PU n.º 2004515110235557). Basta, então, à luz do entendimento que prevalece, que o segurado do sexo masculino complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.Nesse passo, a contagem que desponta é a seguinte: Ao que se vê, o autor soma 31 anos, 8 meses e 29 dias de tempo de contribuição/serviço.Aludido tempo é insuficiente para que o autor conquiste a aposentadoria por tempo de contribuição lamentada, mesmo a proporcional, à mingua de pedágio. Idade mínima, por igual, o autor não atinge.Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pelo autor, sob condições especiais, os períodos de 19.08.1988 a 15.05.1990 e de 06.08.1990 a 01.11.1991 e (ii) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma art. 85, 8.º, do NCPC. O INSS pagará metade desta verba (R\$500,00) ao advogado do autor e este a outra metade (R\$500,00) aos senhores Procuradores da autarquia.Ressalvo que a cobrança da verba devida pelo autor ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente pode ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC).Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo especial não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC).P. R. I.

**0001921-13.2016.403.6111 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SPI85418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, promovida por JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 15.04.1998 - desaposentação -, concedendo-se nova aposentadoria da mesma espécie, mas com valor acrescido, com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, arguindo decadência e sustentando, em síntese, a improcedência do pedido, diante da impossibilidade de cômputo de contribuições previdenciárias posteriores à aposentação. O autor apresentou réplica à contestação. O MPF manifestou-se nos autos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem provas a produzir, julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. Decadência não há a pronunciar. É que não é pretensão da parte autora a revisão do ato de concessão do benefício de que é titular, mas renúncia a ele para obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa. Diante disso, não merece aplicação, na hipótese, o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, invocado pelo réu. No mais, a controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. A desaposentação não tem previsão legal. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois: a) não está prevista em lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91). [1] Apesar disso, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento de que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 77/15. [3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará a ocupar. [4] Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, ponto que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilaria mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubilaria mais vantajoso. (...) Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubilaria, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios. (TRF da 4ª Região. Tuma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei. Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. Registro, por pertinente, que não ignoro o posicionamento em sentido contrário firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.334.488, no rito previsto no art. 543-C, do antigo CPC. Entretanto, deixo, a menos por ora, de seguir o ali decidido em virtude de entender de forma diversa e, principalmente, por estarem pendentes de julgamentos, no E. STF, os recursos extraordinários nos 381.367 e 661.256, que versam sobre a mesma matéria. Esclareça-se que o primeiro se encontra com vistas à Ministra Rosa Weber e o segundo se encontra conclusos ao Relator Ministro Roberto Barroso, estando com repercussão geral reconhecida. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCP). Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão da manifestação de fl. 138. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A autora move a presente ação com o fito de obter a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a titularizar. Sustenta que no cálculo de seu tempo de serviço o réu deixou de computar tempo de atividade especial, o qual pede seja reconhecido para o fim de redimensionar a renda mensal do benefício que está em foco, condenando-se o INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a data do requerimento administrativo, em 19.05.2007, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo não demonstrado o tempo de serviço especial afirmado, diante do que o pedido de revisão havia de ser julgado improcedente; juntou documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a produção de prova pericial e oral. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Prova pericial requerida, no caso, é desnecessária, em vista de outros elementos de prova trazidos aos autos (art. 464, 1º, II, do CPC). É que, no que concerne ao tempo especial cujo reconhecimento se pede, a autora escora-se nos PPPs apresentados, não impugnados nas informações que concentram, daí por que prova pericial em superfetação também revela-se desnecessária. PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, de sorte que perícia judicial no caso operaria em supererogação, salvo se se levantasse dúvida fundada sobre as informações que nele constam, o que não se dá na vertente hipótese. Indefiro, da mesma forma, nos termos do artigo 443, II, do CPC, a produção da prova oral pretendida pela autora, claramente desvaliosa ao fim de iluminar tempo especial. Assim, invocando disposto no artigo 370 e parágrafo único do CPC, julgo antecipadamente o mérito, com fundamento no artigo 355, I, do mesmo estatuto processual. Sustenta a autora trabalho desenvolvido sob condições especiais, de 16.12.1971 a 08.02.1973, de 07.05.1973 a 18.02.1974, de 29.04.1995 a 05.01.1996 e de 03.01.2000 a 19.05.2007 (data do requerimento administrativo), o qual pretende ver reconhecido para, após conversão em tempo comum acrescido, adensar o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber. Pede, com base nisso, a revisão perseguida desde a data do requerimento administrativo (19.05.2007), embora a ação tenha sido proposta em 05.05.2016. Os interlúdios mencionados foram computados pelo INSS como trabalhados em condições comuns (fls. 90/95). Resta assim avaliar a propalada especialidade, segundo a legislação vigente à época em que a atividade foi desenvolvida. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. As atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243); assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo de tempo de trabalho especial não pode ser aplicada retroativamente. Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ - Resp nº 1151363 - DJe de 05.04.2011). Dessa maneira, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida, valendo-se ele dos meios apropriados a demonstrá-lo. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. Consta do PPP de fls. 39/40 que a autora trabalhou para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lins de 16.12.1971 a 14.06.1972, como servente e, de 15.06.1972 a 08.02.1973, como atendente de enfermagem. Aludido formulário aponta exposição habitual e permanente a agentes biológicos. Para o primeiro período, refere que era atribuição da autora efetuar a limpeza de toda área hospitalar, inclusive da UTI e do centro cirúrgico, trocar roupas de cama e higienizar os quartos. Para o segundo intervalo, aponta como tarefas da autora administrar medicação via oral ou injetável, verificar sinais vitais, preparar pacientes para cirurgia, fazer curativos, dar banho e limpar compadres e comadres. Diante disso, é possível o enquadramento de tais atividades nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Em verdade, como é da jurisprudência, a atividade de servente/auxiliar de serviços gerais em estabelecimentos hospitalares pode ser enquadrada como especial, desde que comprovada a exposição a agentes nocivos, pelos meios de prova estabelecidos na legislação vigente na data da prestação do serviço (TRF4 - Incidente de Uniformização no Juizado Especial Federal - IUJEF 6039-PR, Proc. 2005.70.95.006-39-2 e TRF3, 10ª T., AC 40850-SP, Proc. 2005.03.99.040850-0, Rel. o Des. Fed. Castro Guerra). Com relação ao trabalho exercido de 07.05.1973 a 18.02.1974, o PPP de fls. 42/43 descreve as atividades da autora na função de atendente de enfermagem e acusa o contato com pacientes e objetos de seu uso, não estéreis. Da mesma forma, o PPP de fls. 60/61 indica que de 29.04.1995 a 05.01.1996 a autora atuou como enfermeira, submetida a vírus, bactérias e fungos. À vista de tais informações, as atividades desempenhadas nos períodos aludidos podem ser enquadradas nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 1.3.4 e 2.1.3 dos anexos ao Decreto nº 83.080/79. Por fim, a propósito do intervalo que vai de 03.01.2000 a 19.05.2007, consta do PPP de fls. 160/162 que a autora atuou como enfermeira-chefe, em contato com sangue, secreção e excreção, mas com utilização eficaz de EPI. Considerando-se a decisão do STF acima transcrita, acerca da utilização de EPI, não há como reconhecer a especialidade da atividade por último referida. É de se reconhecer, em suma, como trabalhados sob condições especiais os períodos que se estendem de 16.12.1971 a 14.06.1972, de 15.06.1972 a 08.02.1973, de 07.05.1973 a 18.02.1974 e de 29.04.1995 a 05.01.1996. Desse modo, a autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber desde 19.05.2007 (fls. 155/159), respeitada a prescrição quinquenal nos moldes do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer tempo de serviço especial em favor da autora, desenvolvido de 16.12.1971 a 14.06.1972, de 15.06.1972 a 08.02.1973, de 07.05.1973 a 18.02.1974 e de 29.04.1995 a 05.01.1996, e determinar a revisão da renda mensal do benefício da autora (NB 143.329.877-2), para que no seu cálculo sejam computados tais períodos, condenando-se o réu a recalcular o valor do benefício deferido e a pagar à autora diferenças porventura verificadas, desde 19.05.2007, declarando-se prescritas as prestações que recaem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta (05.05.2016). As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma art. 85, 8.º, do NCPC. Dessa verba, o INSS pagará R\$1000,00 ao senhor advogado da autora e esta R\$1000,00 aos senhores Procuradores da autarquia. Ressalvo que a cobrança da verba devida pela autora ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente pode ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98,

3.º, do NCPC). Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Na forma da Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fs. 200º P. R. I.

**0001959-25.2016.403.6111** - CLOVIS AGUIAR(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, promovida por CLÓVIS AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 12.04.2013 - desaposentação -, concedendo-se nova aposentadoria da mesma espécie, mas com valor acrescido, com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, arguindo prescrição e sustentando, em síntese, a improcedência do pedido, diante da impossibilidade de cômputo de contribuições previdenciárias posteriores à aposentação. O autor apresentou réplica à contestação. O MPF manifestou-se nos autos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem provas a produzir, julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. Sobre prescrição, se o caso, deliberar-se-á ao final. A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. A desaposentação não tem previsão legal. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois: a) não está prevista em lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91). [1] Apesar disto, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 77/15. [3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar. [4] Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, pontuo que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVIDADE - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. (...) Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubileamento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios. (TRF da 4ª Região. Turma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei. Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. Registro, por pertinente, que não ignoro o posicionamento em sentido contrário firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.334.488, no rito previsto no art. 543-C, do antigo CPC. Entretanto, deixo, ao menos por ora, de seguir o ali decidido em virtude de entender de forma diversa e, principalmente, por estarem pendentes de julgamentos, no E. STF, os recursos extraordinários nos 381.367 e 661.256, que versam sobre a mesma matéria. Esclareça-se que o primeiro se encontra com vistas à Ministra Rosa Weber e o segundo se encontra conclusos ao Relator Ministro Roberto Barroso, estando com repercussão geral reconhecida. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão da manifestação de fl. 95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001988-75.2016.403.6111 - JOAO MARQUES MORENO (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito comum, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposementação. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 27.01.1997 (NB 106.218.183-0), calculada na forma da legislação de regência então vigente. Todavia, continuou trabalhando. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o recálculo do citado benefício. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço. Pede, em suma, a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças ou parcelas que se verificarem, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. Foi analisado o termo de fls. 40/41 e arredada possibilidade de prevenção. Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, dispensou-se a realização de audiência de conciliação e determinou-se a citação do réu. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação. Defendeu a improcedência do pedido, negando por completo o direito sustentado; juntou documentos à peça de resistência. O autor, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O MPF deitou manifestação no feito. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 355, I, do NCPC. O pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LINDB) e que não padece de base constitucional de validade; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como expressa o art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (dicação repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), na redação da Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjuar círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assumam feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Isso não basta. Deve também restituir ao INSS, à integralidade e previamente a novo requerimento de benefício, as prestações previdenciárias que percebeu. Período contributivo que se transformou em benefício cumpriu sua finalidade e se esgotou. Para reavivá-lo é preciso que readquirir sua substância econômica, seu potencial gerador, porque é ele que levará ao benefício mais vantajoso. É preciso bem situar o problema, que não se localiza só nas contribuições recolhidas depois da aposentadoria originária, mas nas que foram vertidas antes da primeira concessão, das quais espera-se que produzam duplo efeito prestacional: (i) o primeiro incidindo sobre a primeira aposentadoria na qual se deveriam exaurir, dotando-a de valor; e (ii) o segundo para alavancar o importe da segunda aposentadoria, a despeito de terem perdido conteúdo econômico no gerar o benefício primitivo, em franco prejuízo para o sistema, fadado a definhir por falta de financiamento adequado, em desconformidade com o artigo 195, 5º, da CF. É necessário zelar para que não haja enriquecimento sem causa do segurado em desfavor do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações crivado pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, torna-se impossível de planejar e equilibrar por adequado e suficiente custeio. Note-se que se me desaposento uma vez, poderei desaposentar-me de novo e outra vez mais, abalando a feição institucional e não individual do RGPS. Colhe-se, sobre isso, julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfí Cordeiro, j. de 07.08.2003). Releva notar que o RGPS não se timbra por encarnar regime de contribuição individual. Baseia-se, bem ao contrário, em sistema de repartição simples, caracterizado pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, que se opera dos trabalhadores em atividade para os inativos, fundada no objetivo maior do solidarismo (art. 3º, I, da CF). É essa consideração é muito importante para a análise do que tenciona a parte autora, já que, para simples renúncia de benefício, nem seria de mister acorrer à seara judiciária. O que em verdade se quer é substituir aposentadoria que gera prestação menor por outra da qual se retirará valor maior, sem solução de continuidade. Mas aludida transformação, sem quitar de forma integral a situação anterior - o que se impõe como corolário da renúncia (apagar por completo a situação primeira, para que outra possa despontar) -, quebra a equação previdenciária articulada na relação entre contribuição e retribuição, sob a exata perspectiva do equilíbrio atuarial. Atendido o pleito inicial e outros tantos da espécie, a sociedade, toda ela afetada, será chamada a compor o déficit que se entreabrirá, seja modificando-se as condições da aposentadoria atual, bulindo-se com aspecto quantitativo da base de custeio, prazo de contribuição ou idade mínima, seja lançando-se mão de novo tributo, nos moldes do art. 195, 4º, da CF. Isso, é fácil ver, não pode ser feito sem previsibilidade, amplo planejamento e roteiro legal, entregue ao simples construtivismo e discricionariedade judiciais, ordinariamente multifacetados. Ad argumentum, admite-se a renúncia da primitiva aposentadoria, a devolução de tudo o quanto em face dela se recebeu e novo requerimento de aposentadoria, mas nesta necessária ordem de providências. Fora dessa bitola não há amparo legal para a desaposementação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Em razão do decidido, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios devidos ao advogado público da parte vencedora, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do NCPC). Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual sustenta o autor tempo de serviço trabalhado sob condições especiais, o qual quer ver reconhecido. Considerado o tempo afirmado alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja deferido a partir da data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pede a conversão em tempo comum do especial admitido e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Instado, o autor emendou a inicial e juntou documento. O INSS, citado, apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de conseguinte, não preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a realização de perícia. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, no que concerne ao tempo especial cujo reconhecimento se pede, o autor escora-se no PPP e nos laudos técnicos apresentados, não impugnados nas informações que concentram, daí por que prova pericial em superfetação revela-se desnecessária. PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, de sorte que perícia judicial no caso operaria em supererrogação, salvo se se levantasse dúvida fundada sobre as informações que nele constam, o que não se dá na vertente hipótese. Nessa medida, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do NCPC. O autor pleiteia reconhecimento de trabalho especial, desenvolvido a partir de 18.07.2005, para haver do INSS aposentadoria especial desde 04.11.2015, data do requerimento administrativo (o cotejar simples dessas datas já revela a improcedência do pedido). Subsidiariamente postula a conversão em tempo comum acrescido do tempo especial reconhecido, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Aposentadoria especial - benesse a que se aspira em primeiro lugar - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ - Resp nº 1151363 - DJe de 05.04.2011). Dessa maneira, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. O período que se oferece à análise está compreendido entre 18.07.2005 e 04.11.2015, data do requerimento administrativo (fl. 13). Trata-se de pouco mais de 10 anos de trabalho dito exercido sob condições especiais. Diante disso - é fácil ver -, mesmo que se admita a especialidade afirmada ao longo de todo o período que a suscitaria, não preenche o autor tempo de serviço suficiente ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, postulado em primeiro lugar. Nesse ponto, pois, improcede a pretensão inicial. Isso superado, cabe analisar as condições de trabalho existentes ao tempo em que desempenhada a atividade descrita na inicial, o que, por certo, tem aptidão de refletir no cálculo de tempo de contribuição do autor e no direito à aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em ordem sucessiva. O interlúdio mencionado foi computado pelo INSS como trabalhado sob condições comuns (fls. 102/105). Resta assim aquilatar se a atividade então exercida pelo autor entende-se especial à luz da normatização, jurisprudência e doutrina às quais se fez menção. O PPP de fls. 66/70 indica que, no período em questão, o autor trabalhou como porteiro em hospital, sendo responsável por executar rondas de inspeção pelo prédio, controlar a entrada e saída de pessoas e veículos, estar atento à movimentação de pacientes e acompanhantes e auxiliar na imobilização de pacientes psiquiátricos e na locomoção de pacientes em macas e cadeiras de rodas, entre outras atividades de caráter eventual. O documento aponta como fatores de riscos agentes biológicos, mas refere uso eficaz de EPI. Note-se que da descrição das funções exercidas pelo autor não se extrai exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados, absolutamente necessária, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, para granjear declaração de especialidade. Por isso e à vista da decisão do STF acima referenciada, acerca da utilização de EPI e neutralização do risco envolvido, não há como reconhecer a especialidade do trabalho em questão. De consequência, sem nada que acrescer à contagem de fls. 102/105, não cumpre o autor tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sucessivamente lamentada. Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do NCPC. Condene o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Certificado o trânsito em julgado e sem inovação pelo INSS, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002084-90.2016.403.6111 - DONIZETE HENRIQUE(SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De saída faço anotar que A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa), a qual aqui também será aproveitada. Feita esta observação, observo que a decisão de fl. 45, repetida à fl. 47, não foi cumprida (fls. 46 e 48), na medida em que o autor, chamado a trazer aos autos instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor da petição inicial, não o fez. O artigo 76 do NCPC dispõe: Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor. Outrotanto, da decisão de fl. 45 não se recorreu, operando-se a preclusão sobre o que nela ficou decidido. E, como resulta inexorável, a não regularização da representação processual do autor, concedida e esgotada oportunidade para tanto, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Dessa maneira, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do NCPC. Honorários advocatícios de sucumbência não há, uma vez que a relação jurídico-processual não se angularizou. Sem custas, diante da gratuidade deferida. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

**0002315-20.2016.403.6111 - MAYCON COSTA FERREIRA X FRANCIELLEN LEID COSTA FERREIRA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, promovida por MAYCON COSTA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (23/11/12). Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois padece de deficiência, não dispondo sua família de meios para prover sua subsistência. À inicial, juntou procuração e outros documentos (fls. 13/30). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a produção antecipada de perícia médica e de investigação social. No mais, determinou-se a citação do réu, anotando-se, ao final, a intervenção do MPF no feito (fls. 33/34). Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação às fls. 44/47, suscitando prescrição e alegando, no mérito, que a parte autora não reúne os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Juntou documentos (fls. 47/70). O MPF exarou seu ciente (fl. 43). Foram juntados documentos extraídos do CNIS (fls. 71/74). Constatação social às fls. 76/85. Em audiência, foi produzido laudo pericial verbal e depoimento pessoal da mãe do autor. No mais, tiveram ciência as partes da constatação e documentos extraídos do CNIS; não havendo transação, as partes reiteraram, em alegações finais, suas respectivas teses. O MPF opinou pela procedência (fls. 86/90). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). Na hipótese vertente, a parte autora, contando com 10 anos, não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. Veja-se que o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (com redação atual dada pela Lei nº 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O 10 do aludido artigo, incluído pela Lei nº 12.470/11, define (...) impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. De acordo com o laudo pericial (fls. 88 e 90), o autor é portador de transtornos hipercinéticos - CID F. 90, em tratamento, e transtorno específico de desenvolvimento da fala e de linguagem - CID F. 80, havendo impedimento de longo prazo. Assim, demonstrada a presença da deficiência, passo à análise do requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de ) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 75/85 revela que o autor reside com sua genitora e seus dois irmãos menores, de 16 e 5 anos, sendo a renda familiar no valor de R\$ 500,00, que é o valor da pensão alimentícia paga ao autor e sua irmã caçula pelo pai, separado da mãe que não trabalha para cuidar dos filhos. Assim, reputo que a renda per capita é inferior a meio salário mínimo - novo valor sufragado pelo STF. Neste contexto, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. No que tange ao início do benefício, tenho que deva recair na data da juntada aos autos da constatação social (10/08/16 - fl. 75), haja vista que foi a partir daí que o INSS teve ciência da atual situação social da parte autora. Isto também se justifica em virtude da longínqua data do requerimento administrativo (fl. 30) e pela adoção do novo valor per capita sufragado pelo STF. III - DISPOSITIVO. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, condenando o réu, por conseguinte, a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 10/08/16 - fl. 75. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais já arbitrados à fl. 33vº devem ser suportados pelo réu. Solicite-se o pagamento. Levando-se em consideração a procedência do pedido e o caráter alimentar do benefício previdenciário, antecipo, como requerido, os efeitos da tutela de urgência, com amparo no disposto no artigo 300 do CPC, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: MAYCON COSTA FERREIRA - CPF 462.226.608-35 Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - NB 700.019.152-0 Data de início do benefício (DIB): 10/08/16 - fl. 75 Data de início do pagamento (DIP): 10/08/16 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0002569-90.2016.403.6111 - MADALENA DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por MADALENA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 31/01/11 - desaposentação -, concedendo-se nova aposentadoria da mesma espécie, mas com valor acrescido, com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos

valores já recebidos. Subsidiariamente, pugna pela devolução das contribuições previdenciárias pagas após a sua aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/27). Deferidos os benefícios da gratuidade, determinou-se a citação (fl. 30). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido, diante da impossibilidade de cômputo de contribuições previdenciárias posteriores à aposentação (fls. 30/54). Réplica às fls. 57/64. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem provas a produzir, julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. A desaposentação não tem previsão legal. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois: a) não está prevista em lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91). [1] Apesar disto, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3.048/99 [2] e na IN 77/15. [3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar. [4] Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, pontuo que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infértil o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. (...) Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubramento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios. (TRF da 4ª Região. Tuma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei. Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. Registro, por pertinente, que não ignoro o posicionamento em sentido contrário firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.334.488, no rito previsto no art. 543-C, do antigo CPC. Entretanto, deixo, ao menos por ora, de seguir o ali decidido em virtude de entender de forma diversa e, principalmente, por estarem pendentes de julgamentos, no E. STF, os recursos extraordinários nos 381.367 e 661.256, que versam sobre a mesma matéria. Esclareça-se que o primeiro se encontra com vistas à Ministra Rosa Weber e o segundo se encontra conclusos ao Relator Ministro Roberto Barroso, estando com repercussão geral reconhecida. Por fim e sem perquirir sobre a legitimidade passiva no que tange ao pedido de restituição das contribuições pagas após a aposentadoria, tenho que ele também não prospera. É que não padecem de inconstitucionalidade os artigos 11, 3º, e o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Relevante notar que o aposentado do RGPS não paga contribuição sobre o valor recebido a título de aposentadoria. Contudo, se o tipo de aposentadoria permitir e ele voltar a trabalhar será segurado e, nesta condição, será contribuinte. Por outro lado, inexistente estrita correlação entre contribuição previdenciária e benefício, na consideração de que a técnica previdenciária assenta-se na solidariedade e repartição dos valores recolhidos ao sistema. Como são contribuições sociais, tributos noutro dizer, os pagamentos feitos por trabalhador aposentado que continua ou volta a exercer atividade vinculada ao financiamento obrigatório da Seguridade e, assim, não há falar em restituição do indevido, como decidiu o E. TRF4 na AC 1673-RS (Proc. 2000.71.00.001673-5). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, promovida por FÁTIMA APARECIDA CARDOSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 29.11.2010 - desaposentação -, concedendo-se nova aposentadoria da mesma espécie, mas com valor acrescido, com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, arguindo prescrição e sustentando, em síntese, a improcedência do pedido, diante da impossibilidade de cômputo de contribuições previdenciárias posteriores à aposentação. O autor apresentou réplica à contestação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem provas a produzir, julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. Sobre prescrição, se o caso, deliberar-se-á ao final. A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. A desaposentação não tem previsão legal. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois: a) não está prevista em lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91). [1] Apesar disso, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 77/15. [3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar. [4] Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, ponto que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilação mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubilação mais vantajoso. (...) Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubilação, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios. (TRF da 4ª Região. Tuma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei. Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. Registro, por pertinente, que não ignoro o posicionamento em sentido contrário firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.334.488, no rito previsto no art. 543-C, do antigo CPC. Entretanto, deixo, ao menos por ora, de seguir o ali decidido em virtude de entender de forma diversa e, principalmente, por estarem pendentes de julgamentos, no E. STF, os recursos extraordinários nos 381.367 e 661.256, que versam sobre a mesma matéria. Esclareça-se que o primeiro se encontra com vistas à Ministra Rosa Weber e o segundo se encontra conclusos ao Relator Ministro Roberto Barroso, estando com repercussão geral reconhecida. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do NCP). Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação de rito comum por intermédio da qual sustenta a parte autora que teve concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 19.07.1995. Não obstante isto, assevera que fazia jus à aposentadoria já em 25.04.1990. Fixado fosse o termo inicial do benefício em tal marco, teria direito a renda mensal em valor superior à que está a receber. Pede o recálculo do valor da aposentadoria, com retroação de sua data de início para 25.04.1990, condenando-se o INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/20). À fl. 27 afastou-se hipótese de prevenção, concedeu-se os benefícios da gratuidade, determinando-se a citação. Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação às fls. 39/41 sustentando a ocorrência de decadência ao direito à revisão e a improcedência, pelo fato da tese invocada pela parte autora já ter sido rejeitada pelo STF e, ainda, por ter sido pago abono de permanência de 09/02/90 a 18/07/95. Juntou documentos (fls. 42/45). Réplica às fls. 48/58. Instado, o MPF declinou de intervir (fls. 59 e 60vº). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Sendo desnecessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito, com fundamento no artigo 355, I, do CPC. Almeja a parte autora retroagir o início do benefício que goza para 25/04/90, aduzindo que nesta data já tinha direito à aposentadoria que, caso tivesse sido concedida, hoje lhe asseguraria uma maior renda mensal. Embora reconheça que o ato administrativo de concessão de benefício seja um ato jurídico perfeito, tenho que isto não impede a sua revisão, caso ele esteja em desacordo com a lei e não tenha havido a decadência. No presente caso, entretanto, não se está diante de um simples pedido de revisão de benefício concedido, mas sim de um alegado direito adquirido a um benefício anterior, o que implica dizer que não há que se falar em decadência - caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - novo nome dado à Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) pela Lei nº 12.376, de 30/12/10 -, assim define o direito adquirido: Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (...) 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Negritos). Em direito previdenciário, reputo que só há direito adquirido a determinado benefício se, ao tempo da lei anterior, já houve a implementação de todos os requisitos. Não se deve esquecer que o INSS, por também ser sujeito de direitos e obrigações, pode ter direito adquirido. É inegável, na hipótese, que a parte autora, ao menos desde 09/02/90, já possuía direito à aposentadoria por tempo tanto que, como bem observado pelo INSS em sua contestação, a partir de tal data passou a receber o benefício de abono de permanência, o qual só foi cessado na véspera da concessão da aposentadoria que a parte autora goza desde 19/07/95 (vide fls. 44/45). Embora possuísse direito adquirido à aposentadoria em data anterior, optou a parte autora, válida e legitimamente, a não usufruir/exercer esse direito já integrante de seu patrimônio jurídico. De acordo como o princípio do benefício mais favorável deve o conessor saber da vida social e laboral da pessoa requerente e, diante disto, lhe conceder o benefício que lhe seja mais favorável. Este princípio não foi desrespeitado pelo INSS, haja vista que não comprovou a parte autora que tenha requerido o benefício de aposentadoria em data anterior. Pelo contrário, o que se tem nos autos é que, ciente do seu direito à aposentadoria já no início de 1990, manifestou-se expressamente pelo abono de permanência, recebido de 09/02/90 até 18/07/95. Assim, em nome da segurança jurídica e em respeito aos atos jurídicos perfeitos - concessão do abono de permanência em 1990 e, depois, da aposentadoria em 1995 -, a improcedência, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas pela parte autora, em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

**0002860-90.2016.403.6111** - NAIR DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a autora, idosa, pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pleiteia a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária à autora, determinou-se a realização de estudo social e a citação do réu, apontando-se a necessidade de intervenção do MPF no processo. Auto de constatação social veio ter aos autos. Citado, o INSS atravessou proposta de acordo e apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, por não provados os requisitos autorizadores do benefício postulado. A peça de defesa, juntou documentos. A autora disse que aceitava a proposta oferecida. O MPF opinou pela homologação do acordo. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de benefício assistencial a contar de 09.12.2015, bem como o pagamento de 90% (noventa por cento) do valor dos atrasados, ao teor das condições estampadas às fls. 45/45vº, ao que emprestou concordância (fl. 56), por intermédio de procurador com poderes para transigir (fl. 08). Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, proscrevendo o risco de raso insucesso. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 45/45vº e 56, a fim de que produza seus regulares efeitos. Eis por que, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, III, b, do novo CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (APS-ADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Sem honorários de sucumbência, inócua na espécie. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 32) e o réu delas é isento. Dê-se vista ao MPF. P. R. I.

**0004513-30.2016.403.6111** - MARIZI PALACIO ZOLA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora pretende a revisão da aposentadoria por tempo de serviço de professor que está a titularizar. Sustenta tratar-se de espécie de aposentadoria especial que, por sua natureza, não deveria ser calculada com incidência de fator previdenciário. Pede, então, o recálculo da renda mensal inicial do aludido benefício, sem a incidência de fator previdenciário, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças daí decorrentes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A presente ação foi ajuizada em 26/09/2016 objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido em 19/04/2002, com primeiro pagamento em 20/08/2002, segundo consulta HISCREWEB que a esta segue anexada. Por isso, tenho que há óbice insuperável à sua apreciação, qual seja, a decadência. Do constante no art. 103 da Lei nº 8.213/91 extrai-se duas regras aplicáveis aos benefícios. A primeira está prevista no seu caput e é a decadência, após 10 (dez) anos, do direito do beneficiário em ver revisto o ato que lhe concedeu um benefício; a outra é a prescrição da pretensão em receber valores vencidos a mais de 5 (cinco) anos, conforme previsto no parágrafo único. É importante externar que a decadência não existia, uma vez que não estava prevista na redação original da Lei nº 8.213/91, tendo sido introduzida no art. 103 somente no dia 27/06/97 pela Medida Provisória nº 1523-9/97, que depois foi convertida na Lei nº 9.528/97. Assim, não há razão para não reconhecer, no caso, a ocorrência da decadência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito pronunciando a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 332, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, promovida por MARIA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a concessão do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é incapaz para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O feito foi julgado extinto sem resolução de mérito, já que a autora não requerera previamente o benefício na orla administrativa. A autora apelou. Dito recurso foi provido, anulando-se a sentença e oportunizando à autora prazo para requer administrativamente o benefício. A autora requereu o benefício na raia administrativa, o qual lhe foi negado. Na mesma oportunidade, trouxe aos autos documentos médicos. Convertido o rito para sumário e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, designou-se investigação social e perícia médica, audiência e determinou-se a citação do réu. O MPF exarou seu ciente nos autos. Citado, o réu apresentou contestação, alegando, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documento. Documentos extraídos do CNIS vieram aos autos. Diante do não comparecimento da autora à perícia e à audiência, bem como de seu advogado, o feito foi levado à conclusão e extinto sem resolução de mérito, por falta de interesse processual. A parte autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento, anulando-se a sentença proferida e determinando o retorno dos autos à vara de origem para a realização de estudo social e perícia médica. Com o retorno dos autos, investigação social, perícia médica e audiência foram determinadas e agendadas. O MPF teve ciência dos autos. O INSS apresentou nova contestação e documentos. Constatação social foi juntada ao feito. Perícia e audiência foram canceladas. Instada, a parte autora deixou de se manifestar. O INSS teve vista dos autos. O MPF lançou parecer, opinando pela improcedência do pedido inicial. Novo prazo foi concedido à autora para manifestar-se nos autos, o que, todavia, não ocorreu. O INSS pugnou pela improcedência do pedido e condenação da autora em litigância de má-fé. O MPF, de sua vez, reiterou parecer anterior. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 370, do CPC, reputo desnecessária a produção de mais prova, já que não pairam dúvidas a despeito das informações já constantes dos autos, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos moldes do artigo 355 do CPC. No mais, o pedido é improcedente. A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja portador de deficiência ou idoso com mais de sessenta e cinco anos e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Na hipótese vertente, ao que se verifica das informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 145/151, colhidas por ele por meio de entrevistas e constatações in loco, a autora não agiu com a verdade em busca do benefício almejado. Várias foram as simulações por ela engendradas. A autora, ao contrário do alegado, não vive sozinha. Reside com o Sr. José Fagundes Dias, seu companheiro, e não tio adotivo, daí porque, tudo leva a crer, forçou situação de fato, já que sobrevive da renda auferida por ele, vez que ela própria, nenhum ingresso possui. Os vizinhos do imóvel inspecionado foram unânimes em afirmar que a mulher constante da foto mostrada a eles pelo Sr. Oficial de justiça (a autora, no caso) era a esposa/companheira do Sr. José. Não bastasse isso, aduziram que alguns destes moradores lindeiros foram avisados pelo Sr. José para que não dessem nenhum tipo de informação sobre ele e sua companheira, temendo represálias por parte dele. Ademais disso, intimada por mais de uma vez a falar nos autos acerca do cancelamento da audiência e da perícia agendadas, a parte autora quedou-se inerte, não sendo sequer mais encontrada no imóvel até então habitado (vide certidão fl. 169). A parte autora alterou a verdade dos fatos e valeu-se desta ação para tentar ludibriar o juízo com o intuito de conseguir, ilegalmente, um benefício assistencial que já sabia não ter direito. Veja-se que descumpriu, no caso, elementar dever de expor em juízo os fatos conforme a verdade, demonstrando sua deslealdade e má-fé (arts. 5º e 77, I, ambos do CPC) e, por isso, ajuizando uma lide temerária. Agindo assim, isto é, com nítida vontade em promover fraude à Previdência Social, demonstrada através das falsas informações acerca da composição de seu grupo familiar, a parte autora não faz jus a benefício algum, sendo desnecessária, de fato, a investigação sobre seu estado de saúde. Patente está que a autora é litigante de má-fé e, por isso, deve suportar multa e indenizar a parte contrária, revogando-se, inclusive, as benesses da justiça gratuita. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos da parte autora. Reconhecendo ser a autora uma litigante de má-fé (art. 80, II e III, do CPC), revogo os benefícios da gratuidade deferidos à fl. 71 e condeno-a em multa que fixo em R\$ 8.800,00, equivalente a dez salários mínimos, com respaldo no disposto no 2º do art. 80 do CPC e tendo em vista o irrisório e incorreto valor atribuído à causa (fl. 17), uma vez que desrespeitado o disposto no art. 260 do revogado CPC (art. 292, 1º e 2º do atual CPC). Também arcará com indenização de logo fixada em R\$ 10.560,00, valor da soma das parcelas mensais que seriam pagas durante um ano do benefício buscado indevidamente (art. 81 caput e 3º, do CPC), bem como ao pagamento de custas processuais e de honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.200,00, atento ao disposto no art. 85, 8º, do CPC. Desnecessário observar, no caso, o disposto no art. 40 do CPP, haja vista que o MPF já comunicou que extraiu cópias para investigação de eventual prática criminosa (fl. 174). Certificado o trânsito em julgado, ao INSS para eventual execução dos valores aqui fixados em seu favor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0000722-53.2016.403.6111 - VILMA DIAS DE OLIVEIRA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de rito sumário mediante a qual a autora, nascida em 16.03.1960, assevera ter laborado na lavoura ao longo de sua vida, daí por que, na forma da Lei nº 8.213/91, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo (01.10.2015); prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência também postula. À inicial juntou procuração e documentos. Determinou-se o processamento de justificação administrativa; ultimada, o resultado dela veio ter aos autos. Dando-se por citado, o réu apresentou contestação. Rebateu os termos do pedido, dizendo-o improcedente, porquanto ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento do tempo rural postulado e, de consequência, à concessão do benefício perseguido. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. Persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado durante toda sua vida no meio rural. A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; (ii) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico ao período de carência previsto em lei (art. 25, II e art. 142 da Lei nº 8.213/91, conforme a data da filiação ao RGPS) e (iii), no caso de empregado rural, depois de 31.12.2010, recolhimentos previdenciários. Da análise dos autos, verifica-se que a autora preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do requerimento administrativo (01.10.2015 - fl. 14), já havia completado 55 anos de idade (fl. 09). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, como a autora completou 55 anos de idade em 2015, é necessário que demonstre 180 (cento e oitenta) meses de exercício de atividade rural. Outrotanto, para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, com vistas a tal finalidade, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Ademais, o início de prova material que se exige há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU), embora não se exija que a prova tarifada se esgale por cada ano de trabalho agrário exigente de comprovação, bastando que incida sobre fração do período cuja disquisição se pretende. Vale registrar ainda admitir-se que a mulher traga do marido, por extensão, fragmentos materiais de prova, se em nome próprio não os tiver (STJ - AgRg no REsp nº 1252928-MT). No caso, a autora casou-se com Osvaldo Souza de Oliveira em 1976 (fl. 10), o qual se atribuía a profissão de lavrador. A certidão de nascimento de fl. 11, reportada a 1977, continua dando Osvaldo como lavrador. Outrossim, é do CNIS de fl. 85 que Osvaldo apresenta vínculos de trabalho com Ricardo de Rezende Barbosa e Arthur José Hofig Júnior, entre 1978 e 1988, período ao longo do qual a autora esclarece terem ambos trabalhado juntos na Fazenda Torrão de Ouro e Fazenda São Paulo, Osvaldo como tratorista (fl. 59). De outro lado, na cópia da CTPS de fl. 13, o que se confirma no CNIS de fl. 83, vê-se que a autora trabalhou para Paulo Roberto Brito Boechat, em serviços gerais de lavoura, entre 01.12.1988 e 17.04.1995. Autora (fl. 59) e suas testemunhas: Cleusa (fl. 62), Francisco (fl. 66) e Izabel (fl. 69) declaram que a partir de 2011 até os dias atuais, a primeira trabalha na roça, como boia-fria. Logo, é possível admitir que a autora demonstrou ter trabalhado na roça por mais de quinze anos, deixando adimplida a carência a que se fez menção. Entretanto, aposentadoria por idade, no caso, não se defere. Carece a autora, ao longo de dado interstício, imediatamente anterior à materialização do direito alvejado (Súmula 54 da TNU), de recolhimentos previdenciários. Compensa explicar melhor. O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que tratava do empregado rural (alínea a do inciso I, art. 11, da LB), do então trabalhador autônomo da área rural (alínea a do inciso IV, art. 11, da LB, revogado pela Lei nº 9.876/99) e do segurado especial (inciso VII, art. 11, da LB), só vigorou até 31 de dezembro de 2010. Depois disso, remanesceu a disposição permanente do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, a qual somente se aplica aos segurados especiais, referidos no inciso VII, artigo 11, do mencionado compêndio legal. Segurado especial, dessa maneira caracterizado pela Lei de Benefícios, é o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais. São estes que, independentemente de carência definida no artigo 24 da Lei nº 8.213/91, para o fim de obter aposentadoria por idade, podem trabalhar individualmente ou em regime de economia familiar, nesta última condição congregando o esforço de cônjuges, companheiros e filhos maiores de quatorze anos, os quais, então, também se configuram segurados especiais, se tiverem participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Entretanto -- refre-se -- a prova oral produzida (depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas, colhidos em justificação administrativa - fls. 58/70) revela que a promotora, a partir de 2011, foi boia-fria. Ora, boia-fria, cumprindo tempo de trabalho rural independentemente de recolhimentos previdenciários, somente logrou se aposentar por idade nos moldes do artigo 143 da Lei nº 8.213/91 enquanto dito dispositivo irradiou força e efeitos. Ao depois, quer dizer, após 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais avulsos, diaristas e boias-frias, existe a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias para fim de concessão de benefícios previdenciários (TRF3 - AC nº 0015871-70.2013.4.03.9999, Rel. o Des. Fed. Fausto de Sanctis, j. de 11.11.2013, DJ de 19.11.2013). Dessa maneira, para a aposentadoria pretendida, falta à autora recolher contribuições entre 2011 e 2015, na consideração de que afirma trabalho rural até o presente, inaplicável à espécie a dissociação preconizada no 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/2003 (STJ - PET 7476/PR. Rel. p/acórdão Min. Jorge Mussi, DJ de 25.04.2011). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC. Condene a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida. No trânsito em julgado, sem inovação do INSS, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001122-68.2015.403.6122 - M. D. CARDOSO TUPA - EPP(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DA DELEGACIA REGIONAL DE MARILIA - SP**

De saída faço anotar que a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa), a qual aqui também será aproveitada. Com essa anotação, observo que o feito é de ser extinto sem enfrentamento de mérito. Deveras. É do artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A impetrante é frigorífico que sustenta inexistir necessidade de registrar-se ao CRMV, já que, nos termos do artigo 27 da Lei nº 5.517/68, o registro no Conselho de Medicina Veterinária somente é exigível de firmas, associações, companhia, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária. Afirma não exercer atividades peculiares à medicina veterinária, razão pela qual busca anular o auto de infração nº 2173 que lhe foi aplicado pelo CRMV, julgando-se insubsistente vínculo e outros débitos que porventura existam em seu desfavor na relação jurídica entelada. A seu turno, o Conselho assevera que a impetrante a ele se filiou voluntariamente e que desenvolve atividades de abate de suínos e fabricação de produtos de carne, o que, nos moldes dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, torna-a afeta ao CRMV, porquanto ao Conselho são peculiares as atividades de frigoríficos (alínea f do art. 5º) e de trabalhos que envolvam produção animal (alínea a do art. 6). Ora, só daí se vê que o reconhecimento do direito afirmado na inicial está a depender de prova, que capture e descreva como a atividade-fim da impetrante efetivamente se desenrola. Entretanto, como consabido, mandado de segurança é remédio processual de acanhado elastério. Nele a prova do direito alegado há de vir com a inicial; dilação probatória, em seu bojo, não tem lugar. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que este direito se apresente estreme de dúvidas, adornado com todos os requisitos para o seu reconhecimento de plano, a dizer, no momento da impetração. Em uma palavra: não é direito líquido e certo o que não se desvenda de pronto, demandando prova para a sua perfeita configuração. Não é possível saber, só pelos documentos de fls. 16/20, a imbricação da atividade fim da impetrante com o CRMV. Bem por isso, a impetrante não exibiu direito verificável de plano, suscetível só daí de receber proteção pela via mandamental. O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. A circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, pronta, no processo, o que na vertente hipótese incorre. Com efeito, falta de prova, a carregar ausência de demonstração da liquidez e certeza do direito afirmado, é o que inobjetavelmente ocorre no caso concreto. Pontifica sobre o tema, com a clareza de sempre, Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de Segurança etc., 13ª ed., ps. 13/14). Não é incontroverso, em suma, o direito postulado, o que inviabiliza o remédio incoado. Noutro dizer, a impetrante é carecedora da demanda, porquanto mandado de segurança não permite a prova de cuja produção necessita para fazer triunfar sua pretensão. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do NCPC. Ciência ao ínclito juízo da 1ª Vara Federal de Tupã (Processo nº 0000005-08.2016.403.6122), bem assim ao nobre órgão do MPF. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante. P. R. I.

**0002820-11.2016.403.6111 - ROBERTA MACHADO PAULI GARCIA(SP140701 - ADRIANO DAUN MONICI) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MARILIA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual busca a impetrante o pagamento de seguro-desemprego, em razão de vínculo de trabalho que perdurou de 01.08.2013 a 31.01.2015, encerrado por dispensa sem justa causa. Assegura fazer jus ao benefício, mas a Subdelegacia Regional do Trabalho o indeferiu, sem franquear à impetrante, por escrito, as razões do indeferimento. Postula, em razão disso, a concessão de ordem liminar e segurança no final determinando a liberação das parcelas do seguro-desemprego a que entende ter direito. À inicial juntou procuração e documentos. Os autos vieram desaforados da 1ª Vara do Trabalho de Marília. Defêriram-se à impetrante os benefícios da justiça gratuita, mas indeferiu-se a ordem liminar pugnada, à míngua de seus requisitos autorizadores. A União requereu seu ingresso no feito, na qualidade de litisconsorte da autoridade impetrada. Regularmente notificada a autoridade coatora apresentou informações. Sustentou, em suma, a sem-razão da tese introdutória, razão pela qual o writ havia de ser rejeitado; juntou documentos à peça de defesa. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Defiro o requerimento de fl. 31; anote-se. Improcede o presente rogar de segurança. Mesmo estando empregada, desde 03.12.2007, pela Prefeitura Municipal de Marília, a autora requereu e recebeu quatro parcelas de seguro-desemprego, em razão do rompimento de seu vínculo com o SENAC, ocorrido em 14.01.2008. Nesse primeiro momento, pois, verificou-se a percepção indevida de seguro-desemprego pela impetrante, já que o benefício não se oferece a quem possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90). A hipótese denuncia falsidade na prestação de informações necessárias à habilitação, já que a Prefeitura de Marília pagava salários à impetrante quando esta requereu o pagamento daquele primeiro feixe de seguro-desemprego. Não há falar em recebimento de boa-fé, na medida em que é de conhecimento geral que o seguro-desemprego somente é devido enquanto há e persiste condição de desemprego, o que no caso da impetrante não acontecia. Em razão da citada falsidade não há censurar o ato administrativo objurgado que condicionou pagamento de novas parcelas de seguro-desemprego à restituição das quatro primeiras, recebidas indevidamente. Comparece, na hipótese exceptio doli, defesa do réu contra ações dolosas, contrárias à boa-fé, a qual é preciso aqui prestigiar, para que comportamento ilícito anterior não gere, em favor do agente, replicada vantagem indevida. Mas, não é só em razão disso que o pagamento dessas novas parcelas de seguro-desemprego (por força de vínculo extinto com Rododrive In Ltda. ME, o qual perdurou de 01.08.2013 a 30.01.2015) é indevido. Ao que se vê de fl. 14º, a impetrante passou a receber do INSS benefício de auxílio-doença, que se estendeu de 18.02.2015 a 01.01.2016. Tornando à Lei de regência (art. 3º, III), é inacumulável seguro-desemprego com o gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, exceto auxílio-acidente, auxílio-suplementar e abono de permanência em serviço. Desse modo, também por esse motivo, a impetração improspera. Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I. e comunique-se.

**Expediente Nº 3833**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**000699-59.2006.403.6111 (2006.61.11.000699-1) - ADEMIR BARBOSA LIMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

**000897-47.2016.403.6111 - ELZA DE SOUZA CARVALHO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001093-17.2016.403.6111** - ANA CAIRES DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003336-02.2014.403.6111** - JOSE VIEIRA DA SILVA IRMAO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE VIEIRA DA SILVA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000449-11.2015.403.6111** - IVONE QUEROBIM FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE QUEROBIM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001245-02.2015.403.6111** - EVANI SANTOS SILVA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVANI SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000052-33.2016.4.03.6109

AUTOR: ORLANDO GONCALVES GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Diante os documentos que acompanham a petição da parte autora (ID 240630), afasto as prováveis prevenções relacionadas pelo sistema.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335 c/c artigo 183 do NCPC), considerando que o INSS tem optado pela não realização de audiência de conciliação (artigo 319, VII do NCPC).

Cumpra-se. Int.

**PIRACICABA, 28 de setembro de 2016.**

## DESPACHO

Reconsidero a decisão referente ao ID 275343.

Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita, em face da declaração trazida aos autos (ID 221440).

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações **no prazo de 10 (dez) dias** e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal.

**ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal**

**PIRACICABA, 29 de setembro de 2016.**

**3ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000163-17.2016.4.03.6109

AUTOR: OSMAR TURRIONI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO DE PREVENÇÃO

Em face dos documentos apresentados, afastado a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº **0006439-70.2012.403.6310**.

Vista ao **INSS** pelo prazo de 15 dias acerca dos documentos juntados pelo autor, nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

**30 de setembro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000137-19.2016.4.03.6109  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição de ID 267421 como emenda à inicial para fazer constar o novo valor da causa de R\$ 104.791,72.

Concedo o prazo adicional de 15 dias dias para a juntada do PPP da empresa *Oji Papeis Especiais Ltda*, com data de emissão na distribuição da demanda, conforme requerido.

Anote-se.

Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000137-19.2016.4.03.6109  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição de ID 267421 como emenda à inicial para fazer constar o novo valor da causa de R\$ 104.791,72.

Concedo o prazo adicional de 15 dias dias para a juntada do PPP da empresa *Oji Papeis Especiais Ltda*, com data de emissão na distribuição da demanda, conforme requerido.

Anote-se.

Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000249-85.2016.4.03.6109  
AUTOR: VALDIVINO LAGES SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo.

***Vistos em Saneamento***, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

**Não** havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, **fixo o ponto controvertido** na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica comprovação do tempo de trabalho especial.

Concedo o **prazo de 15 dias** para que o autor apresente PPP ou laudo técnico indicando o profissional responsável pela coleta dos dados ambientais durante os períodos de **25/3/1982 a 27/11/1982**, de **6/4/1983 a 6/12/1983** e de **15/12/1983 a 30/9/1994**, laborado na *Usina Açucareira Santa Luzia Ltda.*

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Solicite-se do JEF de Piracicaba a confirmação de existência de contestação ofertada pelo INSS no processo digital por ocasião de seu tramite naquele Juizado.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000261-02.2016.4.03.6109  
AUTOR: RINALDO FERRAZ BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo.

**Vistos em Saneamento**, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

**Não** havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, **fixo o ponto controvertido** na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica comprovação do tempo de trabalho especial.

Concedo o **prazo de 15 dias** para que o autor apresente **PPP** indicando o profissional responsável pela coleta dos dados ambientais durante o período de **10/6/1986 a 2/8/1990**, laborado na *Xerium Technologies Brasil Ind. Com S/A*, de **1/9/1990 a 20/2/1991**, na *Vetek Eletricidade Ltda*, de **14/9/1994 a 22/11/2001**, na *Wahler Metalúrgica Ltda*, de **27/11/2001 a 31/12/2001**, na *Link Steel Equip. Industriais Ltda* e de **7/5/2009 a 5/6/2013**, trabalhado na *CJ do Brasil Ind. e Com. de Prod. Alimentícios*.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000061-92.2016.4.03.6109  
AUTOR: ADILSON ROBERTO LAVORENTI  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo à parte autora o **prazo de 15 dias** para que apresente cópia legível do Perfil Profissiográfico Previdenciário de ID 204.368.

Int.

**PIRACICABA, 26 de setembro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000265-39.2016.4.03.6109  
AUTOR: VALDEMIR GOMES DO CARMO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo o **prazo de 15 dias** para que o autor apresente *Perfil Profissiográfico Previdenciário* indicando o profissional responsável pela coleta dos dados ambientais para o período de **1/3/2006 a 31/12/2006**, laborado na *Companhia Nacional de Alcool*.

Decorrido o prazo, cite-se.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000179-68.2016.4.03.6109  
AUTOR: ANGELO DONIZETI AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

## DESPACHO DE PREVENÇÃO

Em face dos documentos apresentados, **afasto** a possibilidade de prevenção em relação aos processos n.ºs. 00043809020144036326 e 00023386820144036326.

Conforme requerido, concedo ao autor o prazo adicional de **15 dias** para que apresente **PPP** indicando o profissional responsável pela coleta dos dados ambientais durante os períodos de **4/8/1986 a 30/10/1987**, laborado na empresa *Xerium Technologies Brasil End. e Com. S/A*.

Int.

30 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000181-38.2016.4.03.6109

AUTOR: CARLOS DIAS LEANDRO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Defiro** ao autor o **prazo adicional de 15 dias**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto pelos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, para que demonstre por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa.

Conforme requerido, concedo o **prazo de 15 dias** para que o autor apresente **PPP** indicando o profissional responsável pela coleta dos dados ambientais durante os períodos de **1/9/2005 a 9/5/2010**, laborado na *Metalurgica Piracicaba Ltda*.

Int.

PIRACICABA, 30 de setembro de 2016.

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

### *Sentença Tipo A*

PROCESSO Nº 5000002-07.2016.403.6109

PARTE AUTORA: CLAUDEMIR APARECIDO CARDOSO

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

## S E N T E N Ç A

CLAUDEMIR APARECIDO CARDOSO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela na sentença, objetivando que o Juízo reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos de 22.01.1990 a 31.05.1995 e de 06.03.1997 a 02.09.2015 – Renovadora de Pneus Rezende Ltda., com a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 03 de setembro de 2015.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar da prova documental apresentada.

Inicial acompanhada de documentos.

Citado, o INSS apresentou sua contestação (doc. nº 184.336), alegando a necessidade de comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo. No que tange ao agente ruído, Citou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo. Argumentou que no período de 06.03.1997 a 19.11.2003, o nível de exposição ao agente nocivo ruído, para caracterização da atividade como especial deveria ser acima de 90 dB(A). Alegou a impossibilidade de reconhecimento de insalubridade após 1998 ante o uso de EPI. Discorreu sobre a obrigação pela empresa da menção no preenchimento da GFIP acerca da exposição dos empregados à atividade considerada especial. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial.

Desta maneira vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Preliminarmente, tenho que não há prejuízo às partes pela ausência da providência prevista no art. 334, caput, do novo Código de Processo Civil, visto que autor e réu não externaram desejo pela sua realização.

Ademais, restaram atendidos os princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, na medida em que é notório que em inúmeros casos como o presente a tentativa de conciliação restou infrutífera.

01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e proporcionais

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos do CF/88.

No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data de publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados com regra de transição.

Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGP após a data de sua publicação.

Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 30 anos à data da publicação da referida Emenda.

Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88.

Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral.

Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.

Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, porém, persistem as regras advindas da Emenda Constitucional 20/1998, devendo os segurados, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos para o homem e 25 para a mulher, mais pedágio de 40% sobre o tempo que faltava na data de sua edição para completar 30 anos de tempo contribuição se homem e 25 se mulher, além da idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres.

02) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico).

Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996 convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

#### 03) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”

#### 04) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição a trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia a Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima de limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade com tempo de serviço exercido em condições especiais.

Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que “o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física.

#### 05) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo ‘ruído’ sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho.[\[1\]](#)

#### 06) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido.

Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça os períodos de especiais, com a concessão de aposentadoria especial e a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto ao pedido, então, reconheço como exercido em condições especiais os períodos de 22.01.1990 a 31.05.1995 e de 19.11.2003 a 02.09.2015 - Renovadora de Pneus Rezende Ltda., haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 02-03 do doc. nº 158.361, faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao ruído, nas intensidades de 84 e 87 dB(A), respectivamente, a quais se enquadram como insalubres no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, em vigor até 05/03/1997 e se enquadram como especiais nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Deixo de reconhecer, contudo, como exercido em condições especiais, o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, haja vista que o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 87 dB(A), abaixo, pois, do limite de tolerância estabelecido em lei para o período, nos termos da fundamentação desta sentença.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, protocolizado em 03/09/2015, contava apenas com 1 ano e 11 meses de tempo de especial, insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial.

É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo não preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, SOMENTE para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no enquadramento como especial dos períodos de 22.01.1990 a 31.05.1995 e de 19.11.2003 a 02.09.2015 - Renovadora de Pneus Rezende Ltda.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de processo Civil, uma vez que o INSS decaiu de parte mínima do pedido. A exigibilidade da obrigação, contudo, ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do NCPC, período após o qual prescreverá.

Sem custas, por ser delas isenta a Autarquia Previdenciária e a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cientificado do inteiro teor da presente sentença.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Piracicaba, 06 de setembro de 2016.

MIGUEL FLORESTANO NETO  
Juiz Federal

[1] (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000241-11.2016.4.03.6109  
IMPETRANTE: WOLF RUDIGER SCHAUDER LINDMAYER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA SEIXAS FABRETTI - SP334452  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA

DE C I S Ã O

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada e a manifestação ministerial.

Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6971**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004754-45.2009.403.6112 (2009.61.12.004754-1)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONCALVES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X SERGIO PANTALEAO(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) X LEOCIR AGOSTINHO FIABANI(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X APARECIDO CLAUDENIR CORREA(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE) X CRISTIANE FILITTO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X PAULO CESAR RAMOS GONCALVES(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X GILBERTO DUTRA DA SILVA(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS ROCHA X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP295678 - HUGO RICARDO PINA DOS SANTOS E SP290369 - VINICIUS DINIZ MOREIRA E SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 2325/2327; Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 10 de outubro de 2016, às 15:10 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, para oitiva da testemunha Lineu Bernardi Filho, arrolada pela acusação.

**0006332-72.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003529-92.2006.403.6112 (2006.61.12.003529-0)) JUSTICA PUBLICA X PEDRO DE ALCANTARA CARREIRO BARROS(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES)

Fl 530: Ante a concordância do Ministério Público Federal, conforme cota de fl. 532, defiro a substituição da testemunha Valdir Ferreira de Melo pela testemunha FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO, conforme solicitado pela defesa. Depreque-se a oitiva da referida testemunha, bem ainda a oitiva da testemunha RODRIGO LIMA DE BARROS, observando o endereço informado à fl. 530. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.(EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS AOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SUBSEÇÕES DE TERESINA/PI e SÃO LUÍS/MA, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS)

**0008973-62.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO ANDRADE OLIVEIRA(SP309174 - LUIS GUILHERME DE FREITAS RAMOS) X CICERO LIMA DE MELO

Depreque-se a oitiva dos corréus André Braz Galdino e Adenilson da Silva Rocha, arrolados como testemunhas pela defesa do réu Carlos Antonio Andrade Oliveira, na condição de informantes, conforme r. despacho de fl. 187, bem ainda o INTERROGATÓRIO do acusado, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08. Ciência ao Ministério Público Federal.Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE ROSANA/SP PARA OITIVA E INTERROGATÓRIO DO RÉU)

**0009145-04.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X EDSON RICARDO GONCALVES FUZARO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra EDSON RICARDO GONÇALVES FUZARO, RG n 1179426/SSP/MS, CPF n 973.695.511-72, natural de Eldorado/SP, nascido em 23.04.1982, filho de Armando Fuzaro e Leticia Gonçalves Fuzaro, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alíneas b e d, c.c. artigo 62, IV, todos do Código Penal. Denuncia que no dia 05 de dezembro de 2013, por volta das 7h00min, na Rodovia General Euclides de Oliveira Figueiredo SP 563, altura do Km 27, em Mirante do Paranapanema/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares rodoviários abordaram o acusado, que conduzia o veículo caminhão bi-trem, cavalo trator SCANIA, placas GSV 9109, de Tatuí/SP, acoplado aos semirreboques, placas MFJ 7665 e placas MFJ 7745, transportando 462.500 (quatrocentos e sessenta e dois mil e quinhentos) maços de cigarros das marcas Meridian e Mighty, todos de procedência paraguaia e importação proibida, sem comprovação de introdução regular no país. Consta da denúncia que o acusado foi contratado por terceira pessoa que optou por não identificar, para receber e efetuar o transporte dos cigarros contrabandeados, tendo se deslocado até Dourados/MS, onde, com conhecimento da origem ilícita e entrada proibida em território nacional, recebeu os cigarros para transportá-los, em proveito de terceiros, para o exercício de atividade comercial, tendo o acusado praticado o crime mediante promessa de recompensa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Por fim, informa a denúncia que a carga está avaliada em R\$ 217.375,00 (duzentos e dezessete mil, trezentos e setenta e cinco reais) e aponta ilusão tributária de R\$ 789.707,09 (setecentos e oitenta e nove mil, setecentos e sete reais e nove centavos). A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2014 (fl. 90). O acusado foi citado (fl. 118) e apresentou defesa preliminar (fls. 108/109). Foram ouvidas as testemunhas Reginaldo da Silva Cardoso e Sérgio dos Santos, arroladas pela acusação (fls. 208/2012), e o réu foi interrogado perante o juízo deprecado (fls. 226/227). As partes não requereram realização de diligências (fls. 230 e 231/verso). Em alegações finais, a acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugna pela condenação do réu (fls. 233/240). O acusado, por seu turno, postula a absolvição, alegando atipicidade da conduta, pois apenas transportava mercadorias alienígenas dentro do Brasil. Aduz ainda que a grande quantidade de mercadoria não pode conduzir a acréscimo de pena em razão de ter sido apreendida, não gerando qualquer prejuízo ao fisco. Requer o reconhecimento da atenuante da confissão, a não aplicação da agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em caso de condenação, o direito de recorrer em liberdade e a não aplicação, como efeito da condenação, da inabilitação para dirigir veículo automotor (fls. 258/273). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/05, auto de apresentação e apreensão de fls. 07/12 e pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 71/76, atestando a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos e o valor dos tributos iludidos. A autoria também é incontestável. Deveras, o acusado foi preso em flagrante na posse dos cigarros estrangeiros que estavam acondicionados na carreta que dirigia e em juízo confessou os fatos. A prova testemunhal produzida em juízo também corrobora o teor da peça acusatória. Deveras, os policiais militares Reginaldo da Silva Cardoso e Sérgio dos Santos, tanto em sede policial quanto em juízo, afirmaram que o acusado estava transportando grande quantidade de cigarros estrangeiros desprovidos de documentação comprobatória de regular importação. O policial militar Reginaldo da Silva Cardoso relatou que vinha em deslocamento no seu veículo particular depois de ter trabalhado aquela noite na cidade de Rosana, quando observou o caminhão em alta velocidade na subida e desconfiou do veículo pela placa dos reboques, de Santa Catarina. Prosseguiu dizendo que acompanhou o veículo e ligou para a base de Presidente Venceslau pedindo apoio, vindo então o Cabo dos Santos prestar apoio. Foi acompanhando o veículo até o km 27, na famosa Garapeira, onde foi feita a abordagem do veículo. Disse que indagou ao motorista quanto ao conteúdo da carga, ao que o Réu respondeu que estava carregado de milho. Solicitou a nota, deu a volta no veículo e perguntou se realmente estava carregado de milho, quando o acusado disse que se tratava de cigarro. Igualmente, a testemunha Sérgio dos Santos relatou em juízo que estava de serviço na base de Presidente Venceslau, quando o soldado Cardoso, que vinha da folga dele, da base de Rosana, lhe telefonou solicitando apoio para abordagem de um caminhão suspeito. Deslocou-se até o local da abordagem, relatando que o motorista falou que a carga era de milho, mas quando pediram para deslamar a carga, ele confessou que era cigarro do Paraguai. Afirmou o policial que os cigarros eram de marca estrangeira, não conhecida no Brasil, e que o acusado receberia uma quantia em dinheiro, quando fizesse a entrega, e que já tinha recebido dinheiro para as despesas com abastecimento. Em juízo, o acusado confessou os fatos, admitindo ter conhecimento de que transportava carga ilícita de cigarros estrangeiros mediante a promessa de pagamento da quantia de quatro mil reais, quando chegasse ao destino, a cidade de São Paulo. Não há dúvidas, portanto, de que o réu praticou o delito descrito na denúncia ao receber, já em território nacional, mas com consciência da procedência estrangeira e origem ilícita, a carga de cigarros e transportá-la em território nacional para terceiros comercializarem-na. A defesa, no entanto, alega que a conduta de transportar os cigarros dentro do território nacional é atípica, o que não procede, visto que o artigo 3º do Decreto-Lei 399/68 assimila a contrabando ou descaminho o transporte de cigarros, complementando a norma penal em branco inserta no artigo 334, 1º, alínea b. A par disso, ainda que o transporte de cigarros não fosse típico, o artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal descreve vários núcleos típicos, dentre os quais o de receber, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira. E no presente caso, conforme confessado pelo réu, o crime se consumou quando do recebimento da carga de cigarros estrangeiros, em proveito de terceiro, para o exercício de atividade comercial, evidenciada pela enorme quantidade de cigarros existentes na carreta que conduzia. III - DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, CONDENO o Réu EDSON RICARDO GONÇALVES FUZARO, antes qualificado, como incurso nas disposições do art. 334, 1º, alíneas b e d, do Código Penal Brasileiro. IV - DOSIMETRIA: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O Réu está sendo processado nos autos da ação penal 0001647-80.2015.403.6112, perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal. Refêrida ação em curso não caracteriza maus antecedentes, mas demonstra que tem no descaminho/contrabando seu modo de vida. Não há nos autos elementos para aferir sua conduta social e personalidade. Os motivos não normais para a espécie do crime praticado. Em relação às conseqüências do delito, a grande quantidade de cigarros transportados (462.500 maços) deve ser sopesada em desfavor do réu, apesar de terem sido apreendidos pela polícia por ocasião da prisão em flagrante, visto que causaram ilusão tributária de grande valor. Quanto às circunstâncias, nada há que justifique acréscimo da pena, visto que normais para a espécie. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, concorrem a atenuante da confissão e a agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal. No presente caso, diante das circunstâncias em concurso, e em observância ao disposto no artigo 67 do Código Penal, deve preponderar a confissão do acusado, resultando, portanto, pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, que tomo definitiva não havendo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem aplicadas. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c, CP). Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas restritivas de direito, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, e outra de doação de uma cesta básica por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor equivalente a do salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução. Sem prejuízo da competência da autoridade fazendária em procedimento administrativo fiscal, decreto a perda das mercadorias apreendidas em favor da União, bem como dos veículos mencionados na denúncia, visto que o laudo pericial de fls. 55/62 aponta sinais de adulteração na numeração do chassi e do motor e no lare das placas dos semirreboques (fl. 61). Ademais, foram utilizados como instrumento do crime na medida em que a carreta estava totalmente ocupada com quase quinhentos mil maços de cigarros contrabandeados, lastreados com nota fiscal não condizente com seu conteúdo (art. 91, II, a, CP). Considerando que o valor depositado à fl. 33 seria utilizado para remunerar a ação criminosa e custear a viagem, constituindo, portanto, instrumento para a prática do crime ou, ao menos, produto deste (artigo 92, II, do Código Penal), determino sua perda em favor da União. Não cabe a aplicação da pena de inabilitação para dirigir veículo como efeito da condenação, nos termos do artigo 92, III, do Código Penal, requerida pelo MPF. Ainda que tenha sido utilizado veículo, o modo de condução em si não tem relação alguma com a prática do crime a determinar a cassação da habilitação como defesa da sociedade. Por fim, considerando a ilusão tributária narrada na denúncia, com evidente prejuízo para os cofres da União, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração aquele representado pela metade que restou da fiança prestada pelo réu após decretação de sua quebra, devendo ser revertido aos cofres da União (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal). Arcará o Réu com as custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

**0003881-98.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ANDREZA FERREIRA DA SILVA(SP292865 - THIAGO BATISTA DOS SANTOS) X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS(SP323045 - JOELCIO DE ALMEIDA)

Tendo em vista que a ré Rosana Aparecida dos Santos constituiu advogado, conforme procuração de fl. 141, revogo a nomeação da defensora dativa, Dra. Maria do Socorro Silva Valente - OAB/SP n.º 330.149, arbitrando-lhe honorários em 100 % do valor mínimo constante da tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a inserção da solicitação de pagamento no Sistema AJG. Fls. 146/149 e 155/157: Trata-se de defesas prévias apresentadas pelas indiciadas, por meio de defensores constituídos, sem, contudo, arguir nenhuma causa de absolvição sumária das acusadas. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária das acusadas. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. As condutas que ora são imputadas às indiciadas, em tese, são passíveis de se subsumir ao tipo penal em que foram denunciadas, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Verifico constar dos autos materialidade delitiva e indícios de autoria do crime descrito no art. 33, caput, c.c. art. 40, incisos I, ambos da Lei n.º 11.343/2006 e não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, pelo que entendo ser o caso de recebimento da denúncia e conseqüente processamento criminal. Assim, recebo a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em face de ANDREZA FERREIRA DA SILVA e ROSANA APARECIDA DOS SANTOS, qualificadas às fls. 05/06, 07/08, 32/35 e 36/393, pela prática, em tese, do delito descrito no art. 33, caput, c.c. art. 40, incisos I, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe e expedição de certidão de distribuição criminal. Designo audiência de instrução para o dia 18 de outubro de 2016, às 14:30 horas. Cite-se e intime-se a ré Rosana Aparecida dos Santos, que se encontra recolhida na Penitenciária Estadual Feminina de Tupi Paulista. Depreque-se a citação e intimação da ré Andreza Ferreira da Silva, observando os dois endereços constantes dos autos. Requistem-se as testemunhas arroladas pela acusação, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Penitenciária Estadual Feminina de Tupi Paulista/SP requisitando a apresentação da ré Rosana Aparecida dos Santos, esclarecendo que a escolta será realizada pela Polícia Federal. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando a escolta da referida acusada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3729**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009511-38.2016.403.6112** - HELLEN CRISTIANE VIOTTO CARNELOS DO CARMO(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Primeiramente, observo que a parte autora não se manifestou a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC. A despeito disso, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo. Por outro lado, tendo em vista a notícia do deferimento de tutela de urgência para manutenção do atendimento bancário mínimo, durante o período de greve da classe bancária (Ação Civil Pública n. 1001729-67.2016.5.02.0013 - 13ª Vara do Trabalho de São Paulo e Ação Civil Pública n. 1000986-72.2016.5.02.0255 - 5ª Vara do Trabalho de Cubatão), fáculato à parte autora, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do novo CPC), informando-a que o PAB da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum Federal, tem horário de funcionamento das 11h às 16h. Sem prejuízo do determinado acima, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a resposta da parte ré, a análise do pleito liminar. Cite-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004787-88.2016.403.6112** - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em sentença. Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA contra ato do DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social prevista no artigo 1º da Lei n. 110/2001. A apreciação do pleito liminar foi postergada para momento posterior às informações da autoridade impetrada (fl. 830). Informações da autoridade impetrada às fls. 838/844, sustentando sua ilegitimidade passiva. Com oportunidade para se manifestar (fl. 845) e, posteriormente, para corrigir o polo passivo (fl. 847), a parte impetrante não se manifestou. É o relatório. Decido. Assiste razão à autoridade impetrada. Nos termos do artigo 17º do Código de Processo Civil, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. No presente caso, a parte impetrante objetiva o reconhecimento da inexistência de crédito tributário referente à contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Ocorre que a atribuição para cumprimento de decisão que afete a cobrança de débitos para com o FGTS, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei 8.844/94, com redação dada pela Lei 9.467/97, é do Ministério do Trabalho, a quem compete a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos, de modo que o Delegado da Receita Federal não detém atribuição para dar cumprimento a eventual decisão concessiva da ordem. Diante disso, não vislumbro a legitimidade passiva da autoridade impetrada. Dispositivo. Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007192-34.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DOMICIO GIACOMINI(SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT)**

Ante a impossibilidade de comparecimento, neste Juízo, da testemunha de acusação Nelson Gonçalves de Souza, conforme consta do ofício encartado como folha 159, redesigno para o dia 22 de novembro de 2016, às 15 horas, a audiência agendada anteriormente para o dia 04/10/2016. Expeça-se mandado para intimação da testemunha, com as formalidades legais. 1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 243/2016-CRI, para comunicar ao Senhor Delegado de Polícia Federal, que este Juízo expediu mandado para intimação do Agente de Polícia Federal NELSON GONÇALVES DE SOUZA, matrícula 377, visando seu comparecimento neste Juízo Federal na data de 22/11/2016, às 15 horas, a fim de ser ouvido como testemunha de acusação nos autos acima mencionados. 2. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 244/2016-CRI, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Rosana, SP, em aditamento à carta precatória lá autuada sob nº 00008691420168260515, para solicitar que se proceda a INTIMAÇÃO do réu DOMÍCIO GIACOMINI, do inteiro teor deste despacho. Intimem-se.

**0004926-40.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PABLO CESAR MUSAYON SALINAS(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)**

Embora o réu tenha manifestado o desejo em não apelar da sentença, conforme termo da folha 189, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela defesa, consoante Súmula n. 705 do Supremo Tribunal Federal. Intime-se a doutora Angela de Fátima Almeida, OAB/SP 328.515, para, no prazo legal, apresentar o original do recurso e as razões de apelação. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Determino o pagamento dos honorários a Yolanda Gistau Farres, nos termos da tabela vigente, referente à interpretação em audiência de inquirição das testemunhas de acusação e interrogatório do réu, bem como a tradução de 13 (treze) laudas. Sendo a tradutora nomeada nos presentes autos uma das poucas profissionais que atuam nesta região, atentando ao seu grau de especialização e a complexidade do trabalho realizado, elevo em triplo o valor de seus honorários, nos termos do parágrafo único, do artigo 28, da tabela vigente. Solicite-se o pagamento e intime-se a profissional. Com a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4693**

**EXECUCAO DA PENA**

**0006813-31.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON VIGILATO DOS ANJOS(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)**

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID. Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TER e ao Juízo da Condenação, para anotação no Rol Nacional dos Culpados. Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003236-74.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HEBERT FERNANDES DE FREITAS(SP229969 - JOSE EDILSON SANTOS)**

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID. Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TER e ao Juízo da Condenação, para anotação no Rol Nacional dos Culpados. Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000455-45.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANA CLAUDIA BORGES SILVA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM)**

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID. Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, para anotação no Rol Nacional dos Culpados. Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007616-09.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DENILSON FAUSTINO TEIXEIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)**

Intime-se a defesa para comprovar nos autos o adimplemento das prestações dos valores pecuniários já vencidos. Int.

**0008418-07.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO CESAR ARANTES ZANETTI JUNIOR(SP202625 - JOSE MARIO FARAONI MAGALHÃES)**

Intime-se a defesa para comprovar nos autos o adimplemento dos valores pecuniários. Int.

**0003289-84.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENILDO CERQUEIRA DA SILVA(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO)**

Oficie-se à Cepema, solicitando informações acerca do cumprimento da prestação de serviços do condenado. Intime-se a defesa para comprovar nos autos o adimplemento das prestações da pena pecuniária. Int.

**0006266-49.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CAMILA FONSECA MARTINS(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Verifico que a condenada já foi advertida da condenação à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, bem como sobre o erro material na guia de execução, quanto ao termo regime domiciliar, e sobre a retificação determinada pelo Juízo, conforme termo de audiência de fls. 295/295v, de 30/06/2016. Consta, ademais, que o Juízo da execução deferiu à mesma o regime domiciliar até posterior decisão. Após a manifestação do MPF, foi proferida a decisão de fls. 306/306v que ratificou a decisão que concedeu à apenada o regime domiciliar de cumprimento de pena, por absoluta inexistência de instituição penal ou similar em nossa região capaz de cumprir as penas fixadas em regime semi-aberto para indivíduos do gênero feminino, bem como autorizou a condenada a trabalhar e levar e buscar seu filho na escola, nos horários lá especificados. Portanto, foi iniciado o cumprimento da pena em 30/06/2016, com a devida advertência da condenada e a fixação do regime domiciliar e da necessidade de autorização judicial prévia para deixar a residência fora dos horários e compromissos já autorizados nos autos. Desnecessária, assim, a realização de nova audiência admonitória, razão pela qual cancelo aquela designada para o dia 15/12/2016, às 15h00, na medida em que a pena já se encontra em execução. Todavia, verifico que ainda não foram cumpridas as outras determinações deste Juízo, quais sejam, a apresentação de nova guia de execução penal pela 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP e a liquidação da pena pecuniária pela Secretaria, com a intimação da apenada para o pagamento. Ante o exposto, determino que se oficie novamente à 4ª Vara Federal local para as providências a seu mister e que a Secretaria efetue o cálculo de liquidação da pena pecuniária, intimando-se a apenada para o recolhimento. Defiro, ainda, o requerido pela apenada na fl. 329, com posterior apresentação dos comprovantes da consulta. Intimem-se. Cumpra-se.

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000221-41.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: ADIR ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SERRANA

### DECISÃO

**ADIR ALVES DE OLIVEIRA** impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SERRANA/SP**, onde postula a concessão da segurança para determinar “*que seja reformado o ato reforma do ato denegatório proferido, para que que o período de 25/04/1987 a 07/10/1998 em que o impetrante trabalhou na empresa Campo Belo S/A Indústria Textil seja considerado como atividades de natureza especial e convertido em tempo comum na somatória de tempo de contribuição, determinando-se consequentemente a concessão e imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral conforme requerimento inicial, com o pagamento do benefício desde a DER.*”

Alega que, em 16/11/2015, apresentou recurso administrativo contra a decisão que não enquadrado como atividade especial o período de 25/04/1987 a 07/10/1998 e indeferiu o pedido de benefício, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, mas que até a data da impetração deste mandado de segurança não havia análise pela Previdência Social.

Requer: “*a concessão da liminar pleiteada, determinando-se a imediata reforma do ato denegatório proferido, para que o período de 25/04/1987 a 07/10/1998 em que o impetrante trabalhou na empresa Campo Belo S/A Indústria Textil seja considerado como atividades de natureza especial e convertido em tempo comum na somatória de tempo de contribuição, determinando-se consequentemente a concessão e imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral conforme requerimento inicial, com o pagamento do benefício desde a DER (data da entrada do requerimento), caso assim não entenda*” e, ainda “*que o RECURSO seja remetido para a Junta de Recursos da Previdência Social para ser analisado*”.

Postula a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Anexou documentos.

### DECIDO.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, a Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica**”.

No caso vertente, não enxergo risco de ineficácia da prestação jurisdicional caso deferida após a oitiva da autoridade impetrada e do Ministério Público Federal.

De fato não restou demonstrado o *periculum in mora*, haja vista que o impetrante não apresenta qualquer situação de fato ou de direito capaz de justificar a urgência da medida pleiteada.

Ao mesmo tempo, a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, de 21/01/2015 estabelece:

“Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social.

§ 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório.

§ 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS **tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**

§ 5º **Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.**”

Nesse cenário, recomenda-se a oitiva da autoridade impetrada antes de qualquer deliberação pelo Juízo, de modo a afastar a possibilidade de existência de eventual prorrogação motivada da conclusão do processo administrativo ou até mesmo dúvida quanto à eventual existência de diligências pendentes de cumprimento por parte do segurado.

Isso posto, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto /SP, por via eletrônica.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Ribeirão Preto /SP

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2016.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4386**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006798-43.2004.403.6102 (2004.61.02.006798-2)** - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DA CIDADANIA - IBDC(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY E SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES) X USINA DA PEDRA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP178356 - ANDRE LUIS MARTINS)

Tendo em vista a petição e o despacho da f. 2711 dos autos n. 0012872-79.2005.403.6102, redesigno a audiência para o dia 18.11.2017, às 14 h.Int.

**0012872-79.2005.403.6102 (2005.61.02.012872-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006798-43.2004.403.6102 (2004.61.02.006798-2)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO E SP202700 - RIE KAWASAKI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE MENEZES) X IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP073128 - APARECIDO MARCOS GERACE E SP298686 - ALEXANDRE CHICONELLI CARVALHO FERREIRA)

DESPACHO NA PETICAO DA F. 2711:J. Defiro. Redesigno a audiência para o dia 18.11.2017, às 14 h. Int.

**Expediente Nº 4387**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007856-03.2012.403.6102** - EDNELIA DIAS DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP203433 - PRISCILA RAMBURGO PRINCIPESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP090485 - MARICI ESTEVES SBORGIA) X L C I INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP232008 - RENATA PELEGRINI E SP253315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CDHU - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO SAO PAULO(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA)

1. Ante a concordância da autora (f. 651), defiro o pedido formulado pela CEF (643-645), salientando que a reserva de imóveis ordenada na f. 543-v será mantida somente em relação às 4 (quatro) unidades do Condomínio Tapajós.2. Publique-se, com urgência.3. Intime-se o MPF.4. No mais, aguarde-se a realização da audiência agendada na f. 640.Int.

**Expediente Nº 4388**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003579-70.2014.403.6102** - JOSE SUFICIEL DA CRUZ(SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

O pedido deduzido na inicial deve ser julgado improcedente.Com efeito, o objetivo da demanda deste processo é de assegurar a revisão da renda da pensão recebida por José Suficiel da Cruz e paga pelo INSS, no âmbito do RGPS, em decorrência do óbito da senhora Neuza Aparecido Ferro da Cruz, esposa do autor.Ocorre que foi percebido que o benefício foi concedido com base no recolhimento de uma única contribuição no valor máximo, às vésperas da morte da instituidora do benefício, que já estava moribunda (em decorrência de metástase de neoplasia de mama [vide a certidão de óbito da fl. 14 destes autos]), conforme demonstram os documentos médicos acostados. Em suma, há fortes indícios de que o benefício cujo reajuste é pretendido neste processo foi objeto de fraude, razão pela qual se revela despropositado assegurar o reajuste da respectiva renda.Observo, por oportuno, que o Ministério Público Federal vislumbrou a prática de crime, tanto que postulou a extração de peças para a instauração de inquérito policial (fls. 110 e seguintes). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pelo art. 98, 3º, do CPC.P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da DER, mediante o reconhecimento do caráter especial da atividade de médico desempenhada para as empresas: a) Ribeirão Preto Clínica Ortopédica S.S., no período de 2.1.1986 a 4.1.2012; b) Botafogo Futebol Clube, nos períodos de 29.4.1995 a 25.6.1996 e de 1.º.4.2000 a 8.10.2002, bem como do período de 1.º.8.2008 a 20.6.2009, em que esteve no gozo do benefício de auxílio-doença. Sucessivamente, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se os períodos considerados especiais em atividade comum. Juntou documentos (f. 21-121). Houve emenda à inicial (f. 125-126). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 127). A parte autora juntou documentos às f. 135-148 e f. 194. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, pugrando, em síntese, pela improcedência do pedido (f. 151-169). Juntou documentos (f. 170-182). Deferida a realização de prova oral, as testemunhas foram ouvidas, conforme os termos e mídia das f. 199-205. As partes apresentaram memoriais às f. 209-216 (autor) e f. 218 (réu). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 78-81), com base no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora (f. 45), e o documento das f. 65-66 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado pelo autor, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a periculosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, constato que a parte autora pretende o reconhecimento do caráter especial da atividade de médico desempenhada nos períodos de: 2.1.1986 a 4.1.2012; 29.4.1995 a 25.6.1996 e de 1.º.4.2000 a 8.10.2002, bem como do período em que esteve no gozo do benefício de auxílio-doença, de 1.º.8.2008 a 20.6.2009. De acordo com o documento acostado às f. 78-81, verifico que o período de 1.º.9.1986 a 28.4.1995 foi devidamente reconhecido como exercício sob condições especiais na esfera administrativa. Com relação ao período de 2.1.1986 a 31.8.1986, a atividade desenvolvida pelo autor (médico) enquadra-se no item 2.1.3 do Decreto n. 53.831/64, item 1.3.4 do

Anexo I, do Decreto n. 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto n. 2.172/97 que contemplavam o labor dos médicos, dentistas e enfermeiros como atividade especial.No tocante aos períodos de 29.4.1995 a 4.1.2012, 29.4.1995 a 25.6.1996 e de 1.º.4.2000 a 8.10.2002, verifico que as provas documentais constantes dos autos, complementada com a oitiva das testemunhas (mídia da f. 205) e, mais especificadamente, o laudo pericial juntado às f. 29-40, e não impugnado pelo INSS, são suficientes para comprovar que o autor exerceu a atividade de médico, de forma contínua, ficando exposto a agentes biológicos de maneira habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária.Por fim, com relação ao período de 1.º.8.2008 a 20.6.2009, em que o autor esteve no gozo do benefício de auxílio-doença, observo que o colendo Superior Tribunal de Justiça fixou premissa de que o segurado deve exercer atividade nociva à data do afastamento do trabalho, para o reconhecimento do exercício de atividade especial, conforme abaixo ementado:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada está em saber se o período pleiteado de 11-10-2006 a 30-8-2007 e de 20-7-2008 a 1º-2-2010, em que o segurado esteve em gozo do auxílio-doença deve ser computado como tempo especial. (...)4. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, aplicando-se aos períodos de afastamento decorrentes de gozo de auxílio-doença, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco, vale dizer, aos agentes nocivos, o que no presente caso, não restou evidenciado pelo Tribunal a quo. Inafastável a Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201401701010, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2014).À vista de que o autor laborou em atividade especial, em período imediatamente anterior ao gozo do auxílio-doença, o período supramencionado deve ser considerado especial.O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela a existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.Assim, os períodos de 2.1.1986 a 31.8.1986, 29.4.1995 a 25.6.1996, 29.4.1996 a 4.1.2012, 1.º.4.2000 a 8.10.2002 e de 1.º.8.2008 a 20.6.2009 devem ser reconhecidos como especial. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria.Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.No caso em estudo, somando-se os períodos, ora declarados como especiais, com os demais períodos exercidos em atividade insalubre, reconhecidos na esfera administrativa (f. 78-81), tem-se que a parte autora, na data da DER (11.6.2012), possuía 26 anos (vinte e seis) anos e 3 (três) dias de tempo de serviço em atividade insalubre, conforme planilha anexa, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Da tutela provisóriaNo caso dos autos, verifico estar comprovada a probabilidade do direito da parte autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que o perigo de dano, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado para o fim de reconhecer como tempo de serviço exercido em atividade especial, os períodos de 2.1.1986 a 31.8.1986, 29.4.1995 a 25.6.1996, 29.4.1996 a 4.1.2012, 1.º.4.2000 a 8.10.2002 e de 1.º.8.2008 a 20.6.2009, e para determinar que o réu conceda o benefício de aposentadoria especial, em favor da autor, a contar da data do requerimento administrativo (11.6.2012, f. 78). Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno o réu, ainda, no pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, e da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Isto posto, também concedo a tutela provisória à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Oficie-se.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 46/146.015.817-0; - nome do segurado: Luiz Emanuel Gaetani; - benefício: aposentadoria especial; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 11.6.2012.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005452-08.2014.403.6102** - JOAO ANTONIO RIBEIRO DE TOLEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (DER em 19.8.2013, f. 44), mediante o reconhecimento do caráter insalubre das atividades desenvolvidas nos períodos de 1.º.4.1973 a 24.12.1975, 10.3.1976 a 1.º.6.1976, 1.º.7.1976 a 30.12.1976, 1.º.3.1977 a 20.5.1977, 1.º.6.1977 a 15.12.1977, 15.6.1978 a 31.12.1979, 13.3.1980 a 19.5.1980, 1.º.8.1980 a 27.7.1981, 1.º.10.1981 a 31.8.1984, 1.º.12.1984 a 10.2.1987, 19.3.1987 a 23.4.1987, 1.º.5.1987 a 20.5.1988, 24.5.1988 a 18.7.1989, 22.11.1989 a 5.1.1990, 12.3.1990 a 9.6.1990, 17.6.1991 a 19.11.1991, 1.º.9.1992 a 7.5.1993, 25.8.2003 a 31.12.2004, 4.8.2005 a 17.7.2009 e de 10.8.2009 a 19.8.2013. Sucessivamente, pleiteia a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do ajuizamento da ação ou, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos reconhecidos como especiais em tempo comum, juntamente com o reconhecimento do período que recolheu como contribuinte individual (1.º.8.2002 a 31.8.2002), a partir da DER ou do ajuizamento da ação. Requer, também, a condenação do réu no pagamento de danos morais. Juntou documentos (f. 32-207).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como foi facultada ao autor a juntada de novos documentos, aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em atividade especial (f. 209).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, em sede de preliminar, ofensa ao princípio do Juiz Natural. Como prejudicial de mérito, sustentou a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 219-240). Juntou documentos (f. 241-252).O procedimento administrativo referente ao autor foi juntado às f. 254-324.O autor manifestou-se requerendo a produção de prova pericial (f. 326-327 e f. 329).À f. 331, foi dada nova oportunidade para que o autor juntasse, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação necessária para a comprovação de que os períodos requeridos na inicial foram efetivamente exercidos em atividade especial. Da mencionada decisão, a parte autora interpôs agravo retido (f. 334-338), o qual foi julgado prejudicado, nos termos do artigo 1.009 e parágrafos, do Código de Processo Civil (f. 339).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, observo que os artigos 139, inciso II, e 370 do Código de Processo Civil preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. A respeito do tema, colaciono orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUÍZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defesa ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 73.371. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26.2.2013).No caso concreto, dada mais de uma oportunidade para que o autor juntasse aos autos os documentos pertinentes à demonstração de que suas atividades laborativas foram exercidas em condições especiais (f. 209 e f. 331), ele deixou os prazos transcorrerem sem apresentar novos documentos.Assim, uma vez que o autor não está desobrigado de comprovar os fatos que alega, entendendo, neste momento, ser inútil qualquer outra dilação probatória, razão pela qual passo a julgar o pedido feito na inicial.Da preliminar de ofensa ao princípio do Juiz NaturalA preliminar de ofensa ao princípio do Juiz Natural não merece ser acolhida.Para a fixação de

competência, o critério aplicado para a aferição do valor é a integralidade do pedido. Havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma de todos eles (artigo 292, inciso VI, Código de Processo Civil). No caso dos autos, pedindo o autor a concessão de benefício previdenciário e a indenização por danos morais, ambos, estimados à f. 37, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. Por outro lado, o valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo, pois a pretensão secundária não deve ser desproporcional em relação à principal. Assim, sendo o valor do dano material correspondente a R\$ 31.755,15 (trinta e um mil e setecentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos) e o valor do dano moral correspondente a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), correta a atribuição do valor da presente causa, o que faz com a competência para processar e julgar o presente feito seja deste Juízo. Da prescrição Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 19.8.2013 (f. 44), até o ajuizamento da ação, em 11.9.2014. Passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 317-320), com base na CTPS do autor, e acompanhado dos documentos das f. 89-92 (Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tomou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas alterações, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;- com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, verifico que já houve, na esfera administrativa, o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 1.º.6.1977 a 15.12.1977, 15.6.1978 a 31.12.1979, 1.º.8.1980 a 27.7.1981, 1.º.10.1981 a 31.8.1984, 1.º.12.1984 a 10.2.1987 e de 1.º.5.1987 a 20.5.1988 (f. 320). No tocante aos períodos de 1.º.3.1977 a 20.5.1977, 19.3.1987 a 23.4.1987, 24.5.1988 a 18.7.1989, 12.3.1990 a 9.6.1990, 17.6.1991 a 19.11.1991 e de 1.º.9.1992 a 7.5.1993, verifico que o autor exerceu a função de motorista (CTPS, f. 51-56 e f. 75). Desse modo, o caráter especial desses períodos decorre de mero enquadramento profissional (item 2.4.4 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64), uma vez que exercida em período anterior a 29.4.1995. Com relação ao período de 1.º.4.1973 a 24.12.1975, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado às f. 89-90, verifico que o autor ficou

exposto a níveis de ruídos superiores a 89 decibéis, de maneira habitual e permanente, devendo, portanto, ser reconhecido como exercido em atividade especial. Quanto ao período de 1.º.7.1976 a 30.12.1976, na atividade de frentista, verifico, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (f. 91-92, 14.2 - Descrição das Atividades), que o autor ficou exposto a agentes químicos, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária (item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64). Somado a isso, tem-se a característica da periculosidade do estabelecimento, nos termos da Súmula n. 212 do egrégio Supremo Tribunal Federal: Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. Nesse sentido, o colendo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto 53.831/64, Anexo código 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho. 2. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF. 3. Agravo desprovido. (DÉCIMA TURMA, APELREEX n. 00013464220114036123, Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 data: 4.2.2015). No tocante aos demais períodos, de 10.3.1976 a 1.6.1976, 13.3.1980 a 19.5.1980, 22.11.1989 a 5.1.1990, 25.8.2003 a 31.12.2004, 4.8.2005 a 17.7.2009 e de 10.8.2009 a 19.8.2013, verifico que o autor deixou de juntar provas hábeis a comprovar que esses períodos foram efetivamente exercidos sob condições especiais. Assim, esses períodos devem ser considerados como exercidos em tempo comum. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela a existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Assim, além dos períodos já reconhecidos na esfera administrativa (1.º.6.1977 a 15.12.1977, 15.6.1978 a 31.12.1979, 1.º.8.1980 a 27.7.1981, 1.º.10.1981 a 31.8.1984, 1.º.12.1984 a 10.2.1987 e de 1.º.5.1987 a 20.5.1988), reconheço como exercido em atividade especial somente os períodos de 1.º.4.1973 a 24.12.1975, 1.º.7.1976 a 30.12.1976, 1.º.3.1977 a 20.5.1977, 19.3.1987 a 23.4.1987, 24.5.1988 a 18.7.1989, 12.3.1990 a 9.6.1990, 17.6.1991 a 19.11.1991 e de 1.º.9.1992 a 7.5.1993. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. No caso em estudo, somando-se os períodos exercidos pelo autor em atividade especial, tem-se que ele, na data da DER (19.8.2013, f. 44), possuía pouco mais de 15 (quinze) anos de tempo de serviço exercido em atividade especial (planilha anexa), sendo o referido tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, tanto na DER como na data do ajuizamento da presente ação, em 11.9.2014. Do mesmo modo, somando-se os períodos exercidos pelo autor em atividade especial, convertidos em tempo comum, com os demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, inclusive o período de 1.º.8.2002 a 31.8.2002, tem-se que ele, na época da DER (19.8.2013), possuía 31 anos, 4 meses e 22 dias de tempo de tempo de serviço, não preenchendo, também, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação, nem na DER (planilha anexa) e nem na data do ajuizamento da ação, em 11.9.2014. Do dano moral no caso em tela, para que a parte autora pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu. Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais, além dos períodos reconhecidos na esfera administrativa (de 1.º.6.1977 a 15.12.1977, 15.6.1978 a 31.12.1979, 1.º.8.1980 a 27.7.1981, 1.º.10.1981 a 31.8.1984, 1.º.12.1984 a 10.2.1987 e de 1.º.5.1987 a 20.5.1988), os períodos de 1.º.4.1973 a 24.12.1975, 1.º.7.1976 a 30.12.1976, 1.º.3.1977 a 20.5.1977, 19.3.1987 a 23.4.1987, 24.5.1988 a 18.7.1989, 12.3.1990 a 9.6.1990, 17.6.1991 a 19.11.1991 e de 1.º.9.1992 a 7.5.1993 e para determinar a averbação desses interstícios pelo INSS, nos termos acima explicitados. Em razão da sucumbência mínima do INSS, condeno o autor ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação do período indicado, nos termos desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006635-14.2014.403.6102** - PAULO PEDROSO(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por PAULO PEDROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarada a inexigibilidade da devolução dos valores recebidos a título de benefícios assistencial, previsto na Lei n. 8.742/1993. Por meio da decisão das f. 22-22-verso, a tutela antecipada foi deferida para determinar ao INSS que suspenda a cobrança do valor de R\$54.767,14, mencionado no ofício da f. 14-verso, e eventual desconto realizado no benefício do autor. Citado, o INSS requereu a improcedência dos pedidos (f. 33-47), juntando os documentos das f. 48-55, que noticiam o falecimento do autor. A parte autora, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou réplica (f. 59-62). Em razão da notícia do falecimento do autor, determinou-se à Defensoria Pública da União a juntada da certidão de óbito (f. 63), que requereu a intimação do INSS para cumprimento da determinação, uma vez que a autarquia previdenciária possui a informação em seu sistema (f. 65). Considerando que a secretaria do juízo obteve informação acerca do óbito, por meio da consulta ao CNIS (f. 68-68), determinou-se ao 1.º Cartório de Registro Civil de Ribeirão Preto que encaminhasse a certidão de óbito do autor (f. 70), o que foi atendido às f. 74-75. A Defensoria Pública da União requereu a desistência da demanda (f. 78). É o relatório. Decido. Tendo em vista a notícia da morte do autor, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão das f. 22-22-verso. Honorários indevidos na espécie. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008769-14.2014.403.6102** - CLAUDIA REGINA ALMEIDA DE CAIS(SP1212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Cláudia Regina Almeida de Cais propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando assegurar a condenação da ré ao pagamento de compensação por danos morais, com base nos argumentos constantes da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 15-25. A decisão da fl. 27 deferiu a gratuidade e determinou a citação da ré, que apresentou a contestação de fls. 33-48. Na audiência realizada no dia 6.4.2016, foram colhidos os depoimentos da autora e de três testemunhas em meio digital (fls. 76-81). Somente a autora apresentou alegações finais (fl. 84-87). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, a autora afirma que é correntista da ré e, no dia 5.9.2014, se dirigiu à agência da última situada na Rua Américo Brasiliense, nesta Cidade, para realizar um saque no caixa eletrônico, mas não conseguiu ingressar no local, pois a porta giratória travou. Sustentou ainda que teve que retirar todos os pertences da bolsa, mas mesmo assim a porta travou de novo, ocasião em que o segurança da agência a empurrou e disse que ela não conseguiria entrar na agência. Declarou, ademais, que chamou a imprensa e a polícia ao local, bem como que foi retirada da agência juntamente com um cinegrafista e que o segurança que a empurrou se escondeu no interior da agência quando os policiais chegaram. Quando foi ouvida em juízo, afirmou que, quando chegou ao banco (ao qual foi para retirar um boleto de financiamento da COHAB), na presença de várias pessoas, o segurança disse que ela não ingressaria no local, mesmo depois que esvaziou completamente a sua bolsa. Negou que estivesse usando qualquer objeto metálico ou com partes metálicas. Disse que o segurança falou que ela não entraria na agência e que ela estava sendo chata e inconveniente, depois que ela insistiu em entrar, apesar do travamento da porta, asseverando que era cliente. Declarou também que o segurança, que estava dentro da agência, empurrou a porta rotatória, enquanto ela tentava entrar. A testemunha Adriano José da Silva esclareceu que é correntista da agência e presenciou a autora sendo impedida pelo segurança de entrar no local, mas não soube dizer a razão desse impedimento. Disse ainda que viu a autora despejando no chão os objetos que estavam na sua bolsa, que havia umas vinte pessoas no local e que viu o segurança bloqueando com a mão o ingresso da autora na agência. A testemunha Pedro Pereira Azevedo esclareceu que era o gerente do atendimento da agência e que foi à porta quando percebeu que havia uma confusão no local. Disse que nesse momento a imprensa estava no local e que a autora estava muito nervosa. Afirmou, ainda, que depois da sua chegada à porta, providenciou o ingresso e o atendimento da autora no interior da agência, sendo certo que ela passou pela porta giratória. Declarou também que o segurança estava simplesmente exercendo o trabalho dele e que esse trabalho era no interior da agência, depois da porta giratória, razão pela qual não haveria como ele a tivesse tocado diretamente. A testemunha Tiago Pereira da Silva esclareceu que, no dia fato, trabalhava como segurança no interior da agência e presenciou o momento em que a autora não conseguiu ingressar na agência, mesmo depois de colocar objetos metálicos na caixa coletora. Informou que a solução para esse tipo de situação é guardar a bolsa em um dos armários que estão. Ademais, falou que o outro segurança não tocou nem poderia ter tocado na autora, pois ele estava no interior da agência e ela do lado de fora, bem como que o que impediu a entrada da autora foi o travamento automático da porta, e não o emprego de força por esse outro segurança. Diante dos esclarecimentos extraídos da prova oral, observa-se que a autora não conseguiu entrar inicialmente na agência bancária, por força do travamento da porta automática, mesmo depois que ela retirou objetos e os colocou na caixa coletora. Não foi confirmada pela prova oral a afirmação feita na inicial no sentido de que a autora teria sido empurrada pelo segurança na frente de várias pessoas (fl. 5). Ficou claro que isso seria até mesmo fisicamente impossível, pois o segurança estava trabalhando no interior da agência. A autora omitiu que o gerente a levou ao interior da agência a realizar o atendimento de que ela precisava. Lembro, em seguida, que o uso de porta com travamento automático é ato lícito, realizado no intuito de ao menos dificultar a prática de crimes no interior do local onde é instalada. O simples travamento da porta pode realmente causar algum aborrecimento, que, no entanto, é insuficiente para caracterizar o dano moral. Em caso semelhante ao presente, o TRF da 3ª Região afirmou que o autor se sentiu ofendido por ter sido obrigado a esvaziar sua pasta após a porta giratória ter impedido sua entrada na agência da requerida, pelo simples fato de frequentar comumente aquela agência e entender ser pessoa com fisionomia ali conhecida, razão pela qual acreditou que a porta giratória deveria ser destravada, todavia, em desacordo com os procedimentos de segurança necessários (AC nº 2042539. E-DJF3 de 23.6.2016). Portanto, o pedido inicial carece de respaldo jurídico. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pelo art. 98, 3º, do CPC. P. R. I.

**0000126-33.2015.403.6102 - MARIA APARECIDA FLORIANO DA SILVA X MICHELE CRISTINA FLORIANO PEREIRA (SP340425 - HEDILENE LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MARIA APARECIDA FLORIANO DA SILVA e MICHELE CRISTINA FLORIANO PEREIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. As autoras aduzem, em síntese, que: a) em 31.1.2014, foram até a Caixa Econômica Federal para solicitar um documento e também para falar com o gerente; b) conversavam, enquanto aguardavam para ser atendidas; c) estavam falando alto porque a senhora Maria Aparecida tem deficiência auditiva; d) o senhor Dirceu Araújo Pavão, que trabalha na instituição financeira, se alterou pelo fato de que elas estavam falando alto; e) naquela ocasião, Michele explicou que a sua mãe tinha dificuldade para ouvir; f) ainda assim, o senhor Dirceu foi agressivo e arrogante, expulsando-as da agência bancária, diante dos demais clientes que ali estavam; g) posteriormente, registraram a ocorrência junto à Delegacia de Polícia; e h) em razão da situação vexatória, sentiram-se humilhadas. Foram juntados documentos às f. 16-24. O feito foi distribuído, originariamente, à 5.ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Ribeirão Preto e redistribuída a este Juízo em razão da decisão proferida à f. 25. Citada, a parte ré apresentou a contestação das f. 35-45, requerendo a improcedência do pedido. Em audiência, foram ouvidas 2 (duas) testemunhas, oportunidade em que as partes sustentaram suas alegações (f. 58-61). É o relatório. Decido. As autoras almejam o pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que sofreram constrangimento e humilhação em decorrência de ato ilícito cometido no interior de agência da Caixa Econômica Federal, por empregado da instituição financeira. O pedido de indenização está amparado nos artigos 186 e 927 do Código Civil e no artigo 5.º, incisos V e X, da Constituição da República, que dispõem, respectivamente: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Art. 5.º.(omissis) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.(omissis) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O dano pode ser material ou moral. Dano material é aquele que afeta o patrimônio do ofendido. O seu ressarcimento implica a compensação pelos prejuízos decorrentes do dano emergente e, se for o caso, dos lucros cessantes, conforme preceitua o artigo 402 do Código Civil. De outra parte, dano moral consiste na violação aos direitos de personalidade do indivíduo, que são insuscetíveis de avaliação pecuniária. Conforme registrado anteriormente, as autoras almejam a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Em seu depoimento, a testemunha Renata Moura Alves afirmou que, na ocasião em que o fato relatado na inicial ocorreu, estava na agência bancária porque é correntista da Caixa Econômica Federal; que, em dado momento, ouviu uma gritaria, razão pela qual começou a prestar atenção na conversa; que o funcionário da Caixa estava falando muito alto e com certa grosseria com a Michele; ele dizia que ali não era lugar de gritar e que ela (Michele) estava falando muito alto; que ele dizia que estava sendo atrapalhado e que era para ela se retirar; que percebeu que Michele estava nervosa, quando explicava que a mãe dela tinha deficiência auditiva e que ela estava falando alto por conta dessa deficiência; que sabe que a pessoa era funcionário da Caixa porque ele estava com crachá e do outro lado da mesa; que, depois da grosseria dele, elas se retiraram; que saiu da agência quase no mesmo momento em que as autoras saíram; que ele gritava e Michele estava apenas se justificando; que elas não estavam falando alto de forma que atrapalhasse alguém; que Michele disse que ia falar com o gerente e ele se fez de rogado, chegando a apontar uma mesa, onde, supostamente, ficaria o gerente; que, quando saiu da agência, viu que elas estavam lá fora, bem abaladas e chorando; que ele não falou nenhuma palavra de baixo calão, apenas foi grosseiro; que não viu nenhum outro cliente reclamando das autoras; e que os gritos do funcionário da Caixa chamaram atenção da agência toda. Em seu depoimento, a testemunha Felipe Naves afirmou que trabalhava numa empresa de empréstimo pessoal; que as autoras pleitearam um empréstimo e que, para tanto, era necessário que elas levassem um extrato bancário; que sugeriu que elas pedissem o documento no banco; que elas voltaram ao estabelecimento onde ele trabalhava, dizendo que não conseguiram o documento solicitado porque o funcionário do banco tinha sido grosseiro e que havia pedido para que elas saíssem da agência; e que ele mesmo foi ao banco, em companhia das autoras, para falar com o mesmo funcionário, o qual foi grosseiro com ele também. Anoto, ainda, que, apesar da oportunidade para apresentar as imagens do circuito de segurança (f. 53), a ré informou que tais imagens não existem, uma vez que são mantidas apenas por 60 (sessenta) dias (f. 55). Todavia, cabe ressaltar que as imagens estavam em seu poder, e que para se resguardar de eventual responsabilidade, poderia e deveria tê-las guardado, diante do tumulto ocorrido na agência bancária, conforme seguramente relatado pelas testemunhas. No presente caso, restou devidamente comprovado, por meio de prova testemunhal inabalável, o tratamento vexatório dispensado às autoras pelo gerente da Caixa Econômica Federal, no interior da agência bancária. Aliás, faz-se oportuno anotar que uma das autoras tem, realmente, grande dificuldade para ouvir. Este fato foi verificado por este Juízo, em audiência. Trata-se, ainda, de pessoa muito humilde. Assim sendo, a autora Maria Aparecida Floriano da Silva deveria ser merecedora de maior proteção e cuidado, no convívio social, e não ser alvo de maus-tratos e impropérios. Consoante a norma prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, anteriormente citado, a responsabilidade civil da Caixa Econômica, no caso como o destes autos, é de ordem objetiva. Assim, configurada a conduta ilícita do gerente do banco, substanciada em palavras ofensivas às autoras diante dos demais clientes da agência, afigura-se cabível a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização a título de danos morais. Nessas circunstâncias, o magistrado deve quantificar a indenização, arbitrando-a com moderação, de forma que represente reparação ao ofendido pelo dano, sem, contudo, atribuir-lhe enriquecimento sem causa. Anoto que a fixação do valor da indenização em montante inferior ao pleiteado não dá ensejo à sucumbência recíproca. Nesse sentido: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO - LER. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. (...)2. Dadas as dificuldades tanto na aferição da lesão imaterial, como na apuração do valor indenizatório, esta Corte tem reiteradamente admitido que o quantum inicialmente pedido em ação de indenização por dano moral seja genérico ou meramente estimativo. Neste caso, vindo a ação a ser julgada procedente em montante inferior ao sugerido pelo ofendido, não há que se falar em sucumbência recíproca, porquanto não se está diante de pedido quantitativamente certo. Tal hipótese configurará, ao revés, caso de sucumbência total, visto que o objeto imediato do pedido, é dizer, a providência jurisdicional que se pleiteia, a condenação por dano moral, foi julgada procedente. (grifei)3. A sucumbência total deve ser reconhecida não obstante tenha a recorrente decaído no concernente aos lucros cessantes, aplicando-se, por se cuidar de parte mínima do pedido, os ditames do parágrafo único do art. 21 do CPC.4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, REsp 537386, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU 13.6.2005, p. 311). AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RETIFICOU DE OFÍCIO O DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA A QUO E DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA REDUZIR O MONTANTE INDENIZATÓRIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, 1º A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. A fixação de indenização por danos morais em quantia inferior à pretendida não implica sucumbência recíproca (Súmula nº 326 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Sentença retificada de ofício para reconhecer a procedência da pretensão inicial.(omissis)(TRF/3.ª Região, AC 00001860620014036002, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, e-DJF3 13.7.2012) Consideradas as peculiaridades do presente caso e tendo em vista a finalidade tanto reparadora quanto punitivo-pedagógica da condenação, mostra-se suficiente a fixação da indenização em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), montante justo, porquanto não é exorbitante a ponto de gerar enriquecimento ilícito ou irrisório a ensejar reincidência. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a parte ré a pagar, em favor das autoras, a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, bem como as despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização. A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre o valor da condenação serão apurados, a partir desta data, segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001407-24.2015.403.6102** - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP318849 - TIAGO OTTO SANTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Marco Antonio da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados nas fls. 370-371, que esclareceu o que constava da inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-33. A decisão da fl. 41 deferiu a gratuidade, determinou à parte autora que esta providenciasse a retificação do valor da causa e facultou à mesma a juntada de outros documentos. A parte autora retificou o valor da causa (fls. 44-45) e, mediante o requerimento da fl. 46, juntou os documentos das fls.

47-197. Uma cópia dos autos administrativos foi juntada nas fls. 203-328. O INSS apresentou a contestação das fls. 329-343, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 359-361. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. I. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n.º 53.831, de 25.03.64, e n.º 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto

legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raios x; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 1.9.1978 a 17.10.1978, de 9.9.1980 a 31.5.1985, de 1.9.1985 a 8.5.1986, de 1.4.1991 a 13.12.1991, de 29.4.1995 a 14.5.1997, de 1.7.1997 a 16.12.1997, de 19.2.1998 a 20.4.1998, de 24.4.1998 a 19.12.1998, de 26.2.1999 a 30.8.1999, de 22.11.1999 a 27.3.2000, de 29.3.2000 a 5.9.2000, de 25.10.2000 a 12.6.2001, de 25.7.2001 a 31.10.2001, de 1.11.2001 a 3.5.2002, de 7.10.2002 a 2.1.2003, de 22.1.2003 a 7.1.2004, de 17.2.2004 a 23.4.2004, de 5.7.2004 a 6.8.2004, de 10.1.2005 a 5.8.2005, de 8.12.2005 a 17.4.2006, de 13.6.2006 a 27.8.2006, de 7.11.2006 a 19.12.2006, de 21.12.2006 a 3.5.2007, de 11.6.2007 a 24.5.2011, de 27.5.2011 a 29.2.2012 e de 4.2.2013 a 5.3.2013. Antes de analisar esses tempos controvertidos, é importante perceber que o INSS, na esfera administrativa, considerou que são especiais os tempos de 14.5.1986 a 12.7.1990 e de 1.2.1992 a 28.4.1995, conforme é demonstrado pela contagem das fls. 307-308 dos presentes autos. Conforme se verifica nas cópias das fls. 85 e 213, não é possível a leitura da atividade que o autor teria desempenhado no primeiro período controvertido (de 1.9.1978 a 17.10.1978), razão pela qual é inviável o enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Ademais, o autor não apresentou qualquer meio de prova de que tenha sido exposto nesse período a pelo menos um dos agentes previstos pela legislação aplicável (Decreto nº 53.831-1964). Logo, o primeiro período é comum. O segundo período controvertido (de 9.9.1980 a 31.5.1985) também é comum, pois a atividade desempenhada pelo autor (auxiliar de mecânico [CTPS da fl. 214]) não era passível de enquadramento em categoria profissional e o PPP das fls. 47-48, que trata desse período, não identifica o profissional responsável pelos registros ambientais. Os tempos de 1.9.1985 a 8.5.1986, de 1.4.1991 a 13.12.1991 e de 29.4.1995 a 5.3.1997 são especiais, pois nesses vínculos o autor desempenhou as atividades de soldador (registros em CTPS das fls. 214 e 228), que eram especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.1 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). O último desses vínculos se estendeu até 14.5.1997, mas a partir de 6.3.1997 o reconhecimento do caráter especial passou a depender da demonstração da efetiva exposição a pelo menos um dos agentes nocivos previstos normativamente. O formulário da fl. 49 trata desse período remanescente, mas não demonstra o caráter especial do tempo, pois, além de não estar respaldado em laudo técnico, não informa o nível do ruído nem especifica os materiais de que seriam provenientes os gases e vapores. Nesse contexto, o período de 6.3.1997 a 14.5.1997 é comum. Os tempos de 1.7.1997 a 16.12.1997 e de 24.4.1998 a 19.12.1998 são tratados pelo PPP das fls. 56-57, segundo o qual o autor foi exposto a ruídos de 87,7 dB. O paradigma normativo aplicável é qualquer nível acima de 90 dB (Decreto nº 2.172-1997), razão pela qual esses períodos são comuns. Os tempos de 19.2.1998 a 20.4.1998, de 26.2.1999 a 30.8.1999, de 22.11.1999 a 27.3.2000, de 29.3.2000 a 5.9.2000, de 25.10.2000 a 12.6.2001, de 25.7.2001 a 31.10.2001, de 1.11.2001 a 3.5.2002, de 7.10.2002 a 2.1.2003, de 22.1.2003 a 7.1.2004, de 17.2.2004 a 23.4.2004, de 5.7.2004 a 6.8.2004, de 10.1.2005 a 5.8.2005, de 8.12.2005 a 17.4.2006, de 13.6.2006 a 27.8.2006, de 7.11.2006 a 19.12.2006, de 21.12.2006 a 3.5.2007 e de 4.2.2013 a 5.3.2013 também são comuns, pois, relativamente aos mesmos, o autor não trouxe qualquer meio de demonstração de que tenha permanecido exposto a qualquer agente nocivo previsto pela legislação. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já reconhecidos administrativamente (de 14.5.1986 a 12.7.1990 e de 1.2.1992 a 28.4.1995), são especiais somente os períodos de 1.9.1985 a 8.5.1986, de 1.4.1991 a 13.12.1991 e de 29.4.1995 a 5.3.1997, cuja soma é nitidamente inferior ao mínimo pertinente ao único benefício pretendido nesta ação. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que considere que a parte autora, além dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 14.5.1986 a 12.7.1990 e de 1.2.1992 a 28.4.1995), desempenhou atividades especiais também nos períodos de 1.9.1985 a 8.5.1986, de 1.4.1991 a 13.12.1991 e de 29.4.1995 a 5.3.1997. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

**0003345-54.2015.403.6102 - LUCIA TORRES BERTOLINI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)**

Lúcia Torres Bertolini ajuizou a presente ação, no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a condenação do réu ao pagamento de atrasados da pensão por morte correspondente ao NB 21 159.445.236-6, devidos entre 18.2.2002 e 29.2.2012, ou seja, entre o óbito do instituidor e o requerimento administrativo, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 7-41. A decisão da fl. 43 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos mencionados na inicial e determinou a citação do INSS, que apresentou a contestação das fls. 86-99, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 122-134. Os autos administrativos foram juntados nas fls. 60-83 e 149-171. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, a parte autora pretende assegurar a condenação do INSS ao pagamento de atrasados da pensão que recebe. Alega que esses atrasados seriam devidos entre o óbito do instituidor e o requerimento administrativo, ocorrido um pouco mais de dez anos depois. Argumenta que o instituidor do benefício, seu ex-marido falecido, ajuizou em 2000 uma ação pretendendo assegurar para ele uma aposentadoria por tempo de contribuição, o que foi julgado procedente em 14.1.2002, com DIB em 8.9.1999. Ocorre que o mencionado instituidor morreu em 18.4.2002 e a autora alega que, embora tenha sido habilitada como sucessora nos autos judiciais da referida aposentadoria, não pôde requerer para si a pensão por morte diante da situação sub judice (fl. 3 da inicial). Ela afirma, ainda, que houve apuração da RMI da aposentadoria em 14.12.2010 e que requereu efetivamente a pensão por morte em 29.2.2012. Pondera que só não deduziu o pedido antes na esfera administrativa devido ao fato do Instituto não aceitá-lo porque não havia trânsito em julgado da ação concessiva onde foi reconhecido o direito do de cujus à aposentadoria (fl. 3). Observo que a autora, depois de ser intimada do despacho para especificação de provas, não requereu qualquer diligência para demonstrar a alegação de que teria sido impedida de requerer a pensão por morte. Não é normal que a autarquia impeça o requerimento de pensão por morte com base na existência de ação ajuizada pelo instituidor para assegurar uma aposentadoria. Calha não passar despercebido que na ação da aposentadoria sequer se discute a qualidade de segurado (vide acórdão das fls. 51-55 verso), que seria a única situação a possibilitar o indeferimento de plano da pensão por morte, mas isso não se confundiria com negativa de atendimento pela autarquia. Ocorre que a parte autora não demonstrou que o INSS tenha se negado a realizar o protocolo da pensão em até 30 dias do óbito do instituidor do benefício. Intimada para especificar provas, a parte se deu por satisfeita com os documentos já existentes nos autos (fls. 175-178), mas os mesmos são insuficientes para demonstrar qualquer resistência da autarquia. Ainda que, por amor ao debate, pudéssemos supor que essa resistência teria existido de fato, noto que o trânsito em julgado na ação que assegurou a aposentadoria ocorreu em 12.8.2010 (fl. 55 verso), data a partir da qual não haveria mais o óbice do argumento da causa sub judice. Nesse contexto, poderíamos considerar que, para assegurar os atrasados desde o óbito, a parte disporia de 30 dias contados do trânsito em julgado, mas o requerimento foi realizado somente em fevereiro de 2012, conforme a própria autora admite. À luz do que foi dito acima, não existe fundamento para a pretensão autoral. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pelo art. 98, 3º, do CPC.P. R. I.

**0004170-95.2015.403.6102 - VERA LUCIA DELMINDO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)**

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (DER em 22.9.2014, f. 60), mediante o reconhecimento do caráter especial do período de 9.4.1997 a 5.8.2014, e a conversão dos períodos exercidos em atividade comum para tempo especial (1.º.10.1985 a 21.5.1987, 1.º.12.1987 a 18.3.1988). Sucessivamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em tempo comum. Juntou documentos (f. 13-84). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, foi facultada à autora a juntada de novos documentos, aptos a demonstrar que o período requerido na inicial foi exercido em atividade especial (f. 92). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, pugnano pela improcedência do pedido (f. 100-119). Juntou documentos (f. 120-138). A parte autora impugnou a contestação. Na mesma ocasião, requereu a produção de prova oral e pericial (f. 142-157). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que os artigos 139, inciso II, e 370 do Código de Processo Civil preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. A respeito do tema, colaciono orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 73.371. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26.2.2013). No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados períodos foram laborados sob condições especiais, sendo inútil qualquer outra dilação probatória. Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo artigo 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, sendo apto a atestar se as atividades prestadas pelo autor foram efetivamente exercidas em situações especiais. Passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 60-63), com base na CTPS da parte autora, acompanhado do documento das f. 53-55 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico

previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, de acordo com o documento acostado às f. 60-63, verifico que o período de 1.º.9.1988 a 22.12.1994 já foi devidamente reconhecido como exercido sob condições especiais na esfera administrativa. Quanto ao período de 9.4.1997 a 5.8.2014, de acordo com o documento juntado às 53-55 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), verifico que a parte autora ficou exposta ao agente nocivo biológico, nos moldes da legislação previdenciária. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela a existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Dessa forma, além do período de 1.º.9.1988 a 22.12.1994, reconhecido como exercido em atividade especial na esfera administrativa, o período de 9.4.1997 a 5.8.2014 também deve ser reconhecido como exercido em atividade especial, dada a exposição da autora ao agente nocivo biológico, nas atividades de atendente e auxiliar de enfermagem, no Hospital Santa Casa de Misericórdia de Serrana. Da impossibilidade de conversão da atividade comum em tempo especial após o ano de 1995 No tocante ao pedido de conversão dos períodos de 1.º.10.1985 a 21.5.1987 e de 1.º.12.1987 a 18.3.1988 exercidos pela autora em atividade comum em tempo especial, é importante destacar que os Decretos n. 357, de 07.12.1991, n. 611, de 21.7.1992, que trataram sobre o regulamento dos benefícios da Previdência Social, explicitaram em seus artigos 64 (ambos com a mesma redação) a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, a saber: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5.º do art. 57, da Lei n. 8.213/91, que mencionou apenas a conversão do tempo especial para comum e não o inverso (de comum para especial). Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. REQUERIMENTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9032/95. INAPLICABILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. I - A regra inserida no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. II - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão (reduzidor de 0,71 para o homem). III - Em recente julgado, em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp. 1310034/PR, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95. IV - Tendo em vista que, no caso dos autos, o requerimento administrativo é posterior ao advento da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57, 5º da Lei 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial no período de atividade comum, para fins de compor a base de aposentadoria especial. V - Ante o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, restam irrepetíveis as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação de tutela. VI - Agravo do INSS provido (art. 557, 1º, do CPC). (Décima Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2022409, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20.5.2015) Dessa forma, uma vez que o pedido da autora, na esfera administrativa, ocorreu em 22.9.2014 (f. 60), posterior, portanto, ao advento da Lei n. 9.032/1995 que deu nova redação ao artigo 57, 5.º, da Lei n. 8.213/1991, inaplicável, no caso, a conversão do período laborado pela autora em atividade comum em especial. Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria. No caso dos autos, somando-se os períodos reconhecidos como especiais na esfera administrativa e nesta decisão, tem-se que a autora, na data da DER (22.9.2014, f. 60), possuía 23 (vinte e três) anos, 7 (sete) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço em atividade especial, tempo insuficiente para a aposentadoria especial, conforme planilha anexa. No entanto, convertendo-se os períodos reconhecidos como exercidos em atividades especiais em tempo comum, e somando-os com os demais tempos comuns, constantes na planilha das f. 60-63, tem-se que a autora, na data da DER (22.9.2014, f. 60), possuía 30 (trinta) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de tempo serviço, o que é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha anexa. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional No caso dos autos, verifico estar comprovado o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que o

perigo de dano, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado para o fim de reconhecer, além do período de 1.º.9.1988 a 22.12.1994 reconhecido na esfera administrativa como especial, o período de 9.4.1997 a 5.8.2014 como tempo de serviço exercido em atividade especial; e para determinar que o réu, após a conversão dos períodos reconhecidos como especiais em tempo comum, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor da autora, a contar da data do requerimento administrativo (22.9.2014, f. 60). Condene o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça). Isto posto, também concedo a tutela provisória à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 42/161.315.416-7; - nome do segurado : Vera Lúcia Delnindo de Souza; - benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 22.9.2014. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004222-91.2015.403.6102** - AMADEU JACINTO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (DER em 17.11.2014, f. 43), mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 13.5.1982 a 13.5.1984, 7.1.1985 a 28.10.1985, 5.5.1986 a 22.11.1986, 19.1.1987 a 15.10.1987, 13.1.1988 a 10.12.1988, 1.º.2.1989 a 30.11.1989, 22.1.1990 a 9.5.1990, 11.5.1990 a 12.12.1990, 22.1.1991 a 1.º.4.1991, 2.4.1991 a 31.3.1998 e de 1.º.4.1998 a 17.11.2014. Sucessivamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em tempo comum. Juntou documentos (f. 7-10). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, foi facultada ao autor a juntada de novos documentos, aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em atividade especial (f. 12). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 16-36). Juntou documentos (f. 37-58). A parte autora impugnou a contestação (f. 82-83). É o relatório. DECIDO. Da prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 17.11.2014 (f. 43), até o ajuizamento da ação, em 28.4.2015. Passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 68-75 do procedimento administrativo, mídia da f. 10), com base na CTPS da parte autora, acompanhado dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (f. 25-26, 34-35, 37-43, 47-50 e 52-53 do procedimento administrativo, mídia da f. 10) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência

firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.<sup>o</sup> do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.<sup>o</sup> do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, constato, inicialmente, que a parte autora, durante os períodos de 11.5.1990 a 12.12.1990 e de 2.4.1991 a 31.3.1998 (f. 12 e 20 do procedimento administrativo, mídia da f. 10), exerceu a função de tratorista. Anoto, ainda, que referida atividade deve ser considerada análoga à atividade de motorista para fins previdenciários e, por esse motivo, o caráter especial decorre de mero enquadramento profissional (item 2.4.4 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64) até 28.4.1995. Posteriormente a 28.4.1995, o autor não logrou comprovar que esteve exposto a qualquer tipo de agente nocivo, nos moldes da legislação previdenciária (PPP das f. 40-41 do procedimento administrativo, mídia da f. 10). Portanto, o período de 29.4.1995 a 31.3.1998 deve ser considerado como exercido em atividade comum. Com relação ao período de 1.<sup>o</sup>.4.1998 a 17.11.2014, de acordo com os PPPs juntados às f. 47-50 e 52-53 do procedimento administrativo (mídia da f. 10), verifico que o autor ficou exposto a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, nos moldes da legislação previdenciária. Assim, esse período deve ser reconhecido como exercido em atividade especial. Quanto aos demais períodos que o autor pleiteia o reconhecimento como tempo especial nestes autos, de 13.5.1982 a 13.5.1984, 7.1.1985 a 28.10.1985, 5.5.1986 a 22.11.1986, 19.1.1987 a 15.10.1987, 13.1.1988 a 10.12.1988, 1.<sup>o</sup>.2.1989 a 30.11.1989, 22.1.1990 a 9.5.1990 e de 22.1.1991 a 1.<sup>o</sup>.4.1991, verifico que não houve a comprovação de que eles foram efetivamente exercidos em condições insalubres. Isso porque: a) de acordo com os PPPs das f. 34-35 e 37-39 do procedimento administrativo (mídia da f. 10), no período de 7.1.1985 a 28.10.1985, na atividade de rurícola, não houve a exposição do autor a fatores de risco, nos moldes da legislação previdenciária; b) ainda de acordo com o PPP das f. 37-39 do procedimento administrativo (mídia da f. 10), nos períodos de 5.5.1986 a 22.11.1986, 13.1.1988 a 10.12.1988, 1.<sup>o</sup>.2.1989 a 30.11.1989, 22.1.1990 a 9.5.1990 e de 22.1.1991 a 1.<sup>o</sup>.4.1991, todos na atividade de rurícola, igualmente não houve a exposição do autor a fatores de risco, nos moldes da legislação previdenciária; c) quanto aos fatores de risco mencionados nos PPPs das f. 25-26 e 42-43 do procedimento administrativo do autor (mídia da f. 10), referentes aos períodos de 13.5.1982 a 13.5.1984 e de 19.1.1987 a 15.10.1987, tem-se que: c.1) a exposição ao calor, ao frio, e a outras intempéries provenientes de fonte natural, não é considerada especialmente nociva pela legislação previdenciária, não gerando, portanto, direito à contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria; c.2) a ausência de demonstração lógica da permanência e habitualidade, afasta, também, a conclusão no que concerne à exposição a agente químico (poeira e fuligem); c.3) o fator de risco esforço físico não está previsto na legislação especial, o que impede o reconhecimento da natureza especial da atividade submetida a este tipo de situação; d) ademais, não há que se falar em enquadramento da atividade de rurícola, nos moldes do item 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64, uma vez que só é considerado especial o tempo trabalhado na agropecuária; no caso concreto, a atividade do autor nos períodos supramencionados ficou limitada à lavoura. Assim, mencionados períodos devem ser considerados como exercidos em atividade comum. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Dessa forma, devem ser reconhecidos como exercidos em atividade especial somente os períodos de 11.5.1990 a 12.12.1990, 2.4.1991 a 28.4.1995 e de 1.<sup>o</sup>.4.1998 a 17.11.2014 (DER, f. 43). Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria. No caso dos autos, somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, tem-se que o autor, na data da DER (17.11.2014, mídia da f. 10), possuía 21 (vinte e um) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço em atividade especial, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa. No entanto, convertendo-se os períodos reconhecidos como exercidos em atividades especiais em tempo comum, e somando-os com os demais tempos comuns, constantes na planilha do próprio INSS (mídia da f. 10), tem-se que o autor, na data da DER (17.11.2014), possuía 39 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de contribuição (planilha anexa), preenchendo os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Da tutela provisória No caso dos autos, verifico estar comprovada a probabilidade do direito da parte autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que o perigo de dano, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado para o fim de: reconhecer como tempo de serviço exercido em atividade especial os períodos de 11.5.1990 a 12.12.1990, 2.4.1991 a 28.4.1995 e de 1.<sup>o</sup>.4.1998 a 17.11.2014; e determinar que o réu conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, convertendo-se os períodos especiais em comum, a contar da data do requerimento administrativo (17.11.2014). Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu, ainda, no pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, e da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isto posto, também concedo a tutela provisória à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.<sup>a</sup> Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 42/169.709.375-0; - nome do segurado: Amadeu Jacinto; - benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 17.11.2014. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005847-63.2015.403.6102 - JOAQUIM CARLOS DE SOUZA NETO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)**

Joaquim Carlos de Souza Neto ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria especial, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 15-86. A decisão da fl. 88 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação das fls. 153-172, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 186-193 -, requisiu os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 100-152 - e facultou à parte autora a juntada de outros documentos. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório,

defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. I. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n.º 53.831, de 25.03.64, e n.º 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente

pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos. Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os vínculos de 1.6.1987 a 6.4.1999 e de 1.10.1999 a 11.10.2013, em que exerceu atividades em uma indústria de turbinas e em uma indústria de equipamentos industriais (cópia dos registros em CTPS da fl. 29). A contagem administrativa das fls. 140-141 demonstra que o INSS já reconheceu como especial o período de 1.6.1987 a 5.3.1997. O PPP das fls. 127-128 informa que, no primeiro vínculo (do qual faz parte o período já reconhecido como especial em sede administrativa), o autor foi submetido a ruídos entre 84 e 85 dB. Ocorre que de 6.3.1997 a 18.11.2003, o paradigma normativo relativo ao ruído era qualquer nível acima de 90 dB (Decreto nº 2.172-1997). Nesse contexto, o tempo de 6.3.1997 a 6.4.1999 é comum. O PPP das fls. 133-134 informa que, no vínculo de 1.10.1999 a 11.10.2013, o autor permaneceu exposto a ruídos de 85,09 dB a 89,5 dB. Diante do paradigma mencionado acima, que é superior a tais níveis, o tempo de 1.10.1999 a 18.11.2003 é comum. A partir de 19.11.2003, o paradigma normativo passou a ser qualquer nível acima de 85 dB (Decreto nº 4.882-2003), razão pela qual o tempo daí para frente é especial. O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além do período já reconhecido em sede administrativa (de 1.6.1987 a 5.3.1997), somente é especial o tempo de 19.11.2003 a 11.10.2013, sendo evidente que a soma desses tempos (menos de 20 anos) é inferior ao mínimo para a aposentadoria especial (25 anos). 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora, além do período já reconhecido administrativamente (de 1.6.1987 a 5.3.1997), desempenhou atividades especiais no período de 19.11.2003 a 11.10.2013. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I. O.

**0006317-94.2015.403.6102** - IZAURA SANTA MAGNANI IPOLITO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Isaura Santa Magnani Ipolito ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a substituição da sua aposentadoria por tempo de contribuição por uma aposentadoria especial, mediante os argumentos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 11-84. O INSS ofereceu a resposta das fls. 96-103 verso, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 136-141. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi concedida por sentença judicial proferida em feito anterior, conforme ela própria reconhece. A referida parte argumenta que não haveria coisa julgada, ponderando que o objeto da presente demanda não foi apreciado na ação anterior, que tramitou no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Ao contrário do que pretende a parte autora, o seu benefício foi concedido por força da sentença transitada em julgado. Por outro lado, a situação por ela levantada no presente feito já existia na época da ação anterior, não se justificando a alteração da res judicata em tal contexto. A alteração do que foi firmado pela coisa julgada poderia ocorrer mediante fato ocorrido ou conhecido posteriormente a ela, mas não é isso o que ocorre no caso dos autos. Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução, por força da gratuidade, deverá observar o disposto pelo art. 98, 3º, do CPC. P. R. I.

**0007471-50.2015.403.6102** - WANDERLEI FERNANDES SARDAO (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Wanderlei Fernandes Sardão ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, a partir da DER. Para tanto, requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial. Pleiteia, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 35-175. A decisão de fl. 178 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade, requereu a vinda do procedimento administrativo - juntado às fls. 299-344 - e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 185-210 (com os documentos de fls. 211-223), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 348-369. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defesa ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO.

TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). 1. Dos períodos especiais Verifico que a divergência em relação ao período requerido como especial, restringe-se somente à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao

Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido como especiais os períodos de 6.3.1997 a 16.6.2005 e de 25.4.2008 a 9.6.2015, em razão de permanecer exposta a ruídos em níveis acima de 87 decibéis (PPPs de fls. 50-60 e fls. 151-152). Em seguida, anoto, que muito embora o autor mencione ter ficado durante todos esses períodos exposto a níveis de ruído, nos moldes da legislação previdenciária, essa conclusão não pode ser aceita. Isso porque, no período compreendido entre 6.3.1997 a 18.11.2003, a legislação previdenciária para classificar a atividade como exercida sob condições especiais, exigia a exposição do segurado a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. Neste aspecto, tem-se que o PPP de fls. 50-60 esclarece que a exposição do autor no período mencionado era de 87,2 dB. Portanto, esse período deve ser considerado comum. Os demais períodos (18.11.2003 a 16.5.2005 e 25.4.2008 a 9.6.2015) são especiais, dada a exposição da parte autora a níveis de ruídos superiores ao exigido pela legislação, na época dos fatos (85 decibéis). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Em suma, devem ser reconhecidos como especiais somente os períodos de 19.11.2003 a 16.6.2005 e de 25.4.2008 a 9.6.2015 (DER). 2. Do tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria almejada. No caso, somando-se o período especial já reconhecido na esfera administrativa, com os demais períodos ora reconhecidos como especiais, tem-se que o autor, na época da DER (9.6.2015), possuía 18 anos, 6 meses e 22 dias de tempo de serviço exercidos sob condições especiais, o que não é suficiente para assegurar a concessão do único benefício que o autor pretendia assegurar por meio da presente demanda (aposentadoria especial). 3. Da não existência do alegado dano moral. O dissabor experimentado em decorrência do simples indeferimento do benefício em sede administrativa não é tão grave a ponto de se confundir com dano moral. Ademais, agiu corretamente o INSS quando indeferiu o benefício. Portanto, o pedido da respectiva compensação pecuniária será declarado improcedente. 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que, além do período já reconhecido na esfera administrativa (27.4.1987 a 5.3.1993, f. 168), reconheça que o autor desempenhou atividades sob condições especiais nos períodos de 19.11.2003 a 16.6.2005 e de 25.4.2008 a 9.6.2015, bem como que considere esses períodos como especiais para fins previdenciários. Em razão da sucumbência mínima do INSS, condeno o autor ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão, oficie-se ao INSS para que este proceda a averbação dos períodos reconhecidos como especiais. P. R. I.

**0007687-11.2015.403.6102 - LUIS CARLOS ESTEVES FILHO (SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES E SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)**

Luis Carlos Esteves Filho ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar (1) a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 22-83, bem como (2) a condenação da autarquia ao pagamento de compensação pecuniária de alegado dano moral. A decisão da fl. 85 deferiu a gratuidade, facultou à parte autora a juntada de outros documentos e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta das fls. 89-105 verso, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 126-153. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental

improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Da não existência do alegado dano moral. O dissabor experimentado em decorrência do simples indeferimento do benefício em sede administrativa não é tão grave a ponto de se confundir com dano moral. O mesmo se aplica às análises acerca das alegações de caráter especial de tempos de contribuição, de existência de emprego sem registro em CTPS ou de atividade albergada pelo RGPS sem vínculo empregatício. Portanto, o pedido da respectiva compensação pecuniária será declarado improcedente.

2. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se faz conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade

da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.1.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos. Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99.1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reiterar-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 2.1.1982 a 15.1.1985, de 25.5.1985 a 29.7.1985, de 2.8.1985 a 9.4.1987, de 9.6.1987 a 16.1.1988, de 18.1.1988 a 29.5.1989, de 1.3.1991 a 30.11.1991, de 23.3.1992 a 6.10.1992, de 9.10.1992 a 17.12.1992, de 4.1.1993 a 22.12.1993, de 3.1.1994 a 6.3.1995, de 1.6.1995 a 26.5.1997, de 17.6.1997 a 4.12.1997, de 16.3.1998 a 31.5.2013 e de 15.8.2013 em diante. Os períodos de 2.1.1982 a 15.1.1985, de 25.5.1985 a 29.7.1985, de 2.8.1985 a 9.4.1987, de 18.1.1988 a 29.5.1989 e de 1.6.1995 a 5.3.1997 são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.2.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964), pois então o autor exerceu atividade de trabalhador na agropecuária, conforme os registros em CTPS das fls. 29, 30 e 34. O tempo de 6.3.1997 a 26.5.1997 consta do PPP das fls. 57-58, segundo o qual houve exposição a insolação, radiação e ruídos de 92,2 dB. A insolação e a radiação jamais foram contempladas pela legislação previdenciária. Por outro lado, a exposição a ruídos era esporádica, conforme o documento menciona expressamente ao retratar o uso do trator do qual esse agente físico provinha. Sendo assim, o tempo de 6.3.1997 a 26.5.1997 é comum. O tempo de 9.6.1987 a 16.1.1988 também é especial em decorrência do enquadramento em categoria profissional por analogia (item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964), pois, durante esse vínculo, o autor foi tratorista (cópia do registro em CTPS da fl. 30). Os tempos de 23.3.1992 a 6.10.1992, de 9.10.1992 a 17.12.1992, de 4.1.1993 a 22.12.1993 e de 3.1.1994 a 6.3.1995 não são passíveis de enquadramento em categoria profissional, pois não havia na legislação previsão para isso relativamente às profissões de lavrador ou rurícola, que o autor desempenhou durante esses vínculos (cópias dos registros em CTPS das fls. 32-33). A parte não trouxe aos autos documentos específicos para demonstrar a exposição a agentes nocivos durante esses períodos. Observo, entretanto, que essa omissão pode ser remediada pelo PPP das fls. 60-61, que analisou outros períodos em que o autor foi rurícola, mostrando a constatação de que o autor não foi exposto a qualquer agente nocivo. Por isso, esses períodos são comuns. Pelo mesmo motivo (ausência de exposição a pelo menos um agente nocivo previsto pela legislação), o período de 17.6.1997 a 4.12.1997, no qual o autor desempenhou as atividades de safrista, também é comum. O PPP mencionado neste parágrafo se refere ao vínculo iniciado em 16.3.1998 (cópia do registro em CTPS na fl. 35 destes autos), relativamente ao qual não foi mencionada a exposição a qualquer agente nocivo até 14.8.2013, razão pela qual o período até então é comum. O documento relata que a partir de 15.8.2013 o autor foi exposto a ruídos de 92 dB. O paradigma normativo aplicável é qualquer nível acima de 85 dB (Decreto nº 4.882-2003). Sendo assim, o período de 15.8.2013 em diante é especial. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 2.1.1982 a 15.1.1985, de 25.5.1985 a 29.7.1985, de 2.8.1985 a 9.4.1987, de 18.1.1988 a 29.5.1989, de 1.6.1995 a 5.3.1997 e de 15.8.2013 a 24.3.2015 (DER). 2. Tempo insuficiente para qualquer das aposentadorias almejadas. A soma dos tempos especiais tem como resultado 10 anos, 3 meses e 2 dias na DER (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial. A soma da conversão desses tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado o total de tempos de contribuição de 32 anos, 6 meses e 19 dias, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por outro lado, o autor nasceu em 2.8.1968 e não dispõe da idade mínima para a aposentadoria proporcional. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e parcialmente procedente o pedido previdenciário, apenas para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 2.1.1982 a 15.1.1985, de 25.5.1985 a 29.7.1985, de 2.8.1985 a 9.4.1987, de 18.1.1988 a 29.5.1989, de 1.6.1995 a 5.3.1997 e de 15.8.2013 a 24.3.2015. Ademais, a parte autora, na qualidade de sucumbente em maior extensão, é condenada ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A execução dessa verba deverá observar o disposto pelo art. 98, 3º, do CPC, pois foi deferida a gratuidade. P. R. I.

**0008332-36.2015.403.6102 - EURIPEDES LEONI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)**

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (DER em 29.5.2014, f. 35), mediante o reconhecimento do caráter especial dos trabalhos exercidos nas empresas: Zanini S.A. Equipamentos Pesados, na função de aprendiz mecânico geral, no período de 1.º.6.1981 a 4.10.1983; Zanini S.A. Equipamentos Pesados, na função de auxiliar de coordenação projetos, no período de 6.3.1985 a 17.7.1995; Ribercardans Peças e Serviços Ltda, na função de ajustador mecânico, no período de 23.4.1997 a 30.11.2006; e RC Centro Técnico de Freios Pneumáticos Ltda. ME, na função de ajustador mecânico, no período de 1.º.2.2007 a 29.5.2014 (DER). Sucessivamente, pleiteia a concessão de aposentadoria especial, a partir do ajuizamento da ação ou aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER ou do ajuizamento da ação, mediante a conversão dos períodos especiais em tempo comum. Juntou documentos (f. 24-110). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, foi facultada a juntada de novos documentos, aptos a demonstrarem que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em atividade especial (f. 112). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 120-145). Juntou documentos (f. 146-153). O procedimento administrativo referente ao autor foi juntado às f. 155-201. Houve manifestação do autor requerendo a produção de prova pericial (f. 202-205 e f. 208). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que os artigos 139, inciso II, e 370 do Código de Processo Civil preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. A respeito do tema, colaciono orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o

exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 73.371. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26.2.2013).As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28.4.1995, pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29.4.1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa ou mediante laudo; c) após 14.10.1996, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; d) a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e e) a partir do Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, fornecido pela empresa onde o segurado trabalhou.O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, sendo apto a atestar se as atividades prestadas pelo autor foram efetivamente exercidas em situações especiais, ficando a cargo das empresas elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.No caso concreto, dada a oportunidade para que o autor juntasse aos autos os documentos pertinentes à demonstração de que suas atividades laborativas foram exercidas em condições especiais (f. 112), ele se limitou a dizer que estava impossibilitado de cumprir a determinação judicial, em razão da inexistência de meios legais para obrigar as empresas a fornecer referidos documentos.Assim, uma vez que o autor não está desobrigado de comprovar os fatos que alega, entendo, para a hipótese suscitada, ser inútil qualquer outra dilação probatória, razão pela qual incabível o pedido de perícia judicial.Da prescriçãoNos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 29.5.2014, até o ajuizamento da ação, em 28.9.2015.Passo à análise do mérito.Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 195), com base na CTPS da parte autora, acompanhado do documento das f. 77-78 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a

aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;- com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, de acordo com o PPP acostado às f. 77-78, verifico que o período de 1.º.2.2007 a 29.5.2014 deve ser reconhecido como efetivamente exercido sob condições especiais, dada a exposição do autor ao agente nocivo ruído, em níveis superiores a 85 decibéis (acima de 95,8 dB, f. 77), de maneira habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária. Quanto aos demais períodos em que a parte autora pleiteia o reconhecimento como tempo especial, de 1.º.6.1981 a 4.10.1983, 6.3.1985 a 17.7.1995 e de 23.4.1997 a 30.11.2006, verifico que o autor, embora evidentemente intimado, deixou de comprovar que referidos períodos foram exercidos em condições insalubres. Dessa forma, esses períodos devem ser tidos como exercidos em atividade comum. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela a existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Dessa forma, somente o período de 1.º.2.2007 a 29.5.2014 é que pode ser reconhecido como efetivamente exercido em atividade especial, nos termos da fundamentação supra. Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria. No caso dos autos, somando-se o período reconhecido como especial, tem-se que o autor, na data da DER (29.5.2014, f. 35), possuía menos de 10 (dez) anos de tempo de serviço em atividade especial, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial. Ademais, convertendo-se o período reconhecido como exercido em atividade especial em tempo comum, e somando-os com os demais tempos comuns, constantes na planilha da f. 195, tem-se que o autor, na data da DER (29.5.2014, f. 35), possuía 32 anos, 9 meses e 29 dias de tempo de contribuição (planilha anexa), não preenchendo, igualmente, os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer que o autor exerceu atividade especial no período de 1.º.2.2007 a 29.5.2014 (DER), e para determinar a averbação desse interstício pelo INSS, nos termos acima explicitados. Em razão da sucumbência mínima do INSS, condeno o autor ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação do período indicado, nos termos desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008601-75.2015.403.6102 - CARLA ELAINE HISS BROCHETTO FERREIRA(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)**

Carla Elaine Hiss Brochetto Ferreira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 15-141. A decisão de fl. 147 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do INSS - que ofereceu resposta às fls. 154-193 -, facultou à autora a juntada de novos documentos e requisitou o procedimento administrativo - juntado às fls. 196-246. A autora manifestou-se sobre a contestação, às fls. 254-262. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.] ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p. 416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através

do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).1. Da prescrição. Não há que se falar em prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 30.9.2015, e a autora entrou com seu requerimento na esfera administrativa em 2.10.2014. Passo, então, a analisar o mérito.2. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a autora pretende o reconhecimento do caráter especial da atividade de dentista, exercida durante o período de 29.4.1995 a 2.10.2014, já que na esfera administrativa obteve o reconhecimento dos períodos de 1.2.1988 a 30.6.1988, 1.8.1988 a 30.6.1992 e de 1.9.1992 a 28.4.1995, como efetivamente exercido sob condições especiais (fl. 242-245 do Procedimento Administrativo). Com relação ao período requerido como especial, observo que até 5.3.1997 a atividade exercida pela autora é especial, em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.1.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). A partir de 6.3.1997, durante o qual a autora continuou desempenhando a atividade de dentista autônomo, observo que, não há como considerar que a autora exerceu atividade exposta a condições especiais, isso porque, a exposição da autora a agente biológico e físico ocorria de maneira esporádica, não se caracterizando, portanto, a exposição habitual e permanente. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança

nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532).Em suma, além dos períodos já reconhecidos como especiais na esfera administrativa, reconheço que a autora desempenhou atividades especiais apenas no período de 29.4.1995 a 5.3.1997.3. Tempo insuficiente para a aposentadoria. A soma dos tempos especiais tem como resultado 8 anos, 10 meses e 5 dias (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial, que dependeria de pelo menos 25 anos de trabalho com exposição a agentes pecuariamente nocivos. 4. Dispositivo. Ante o exposto, declaro parcialmente procedente o pedido inicial, para reconhecer que a parte autora, no período de 29.4.1995 a 5.3.1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, bem como para determinar que o INSS proceda à averbação desse interstício na forma explicitada. Em razão da sucumbência mínima do INSS, condeno a autora ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação do período indicado, nos termos desta decisão.P.R.I.

**0008859-85.2015.403.6102** - NEWTON CESAR DE OLIVEIRA(SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI SCRIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (DER em 17.7.2014, f. 111), mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 6.3.1997 a 30.4.2000, 1.º.5.2000 a 1.º.12.2005 e de 2.12.2005 a 5.8.2013. Sucessivamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em tempo comum. Juntou documentos (f. 7-65). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como foi facultado ao autor a juntada de novos documentos, aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em atividade especial (f. 74). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 81-96). Juntou documentos (f. 97-108). O procedimento administrativo referente ao autor foi juntado às f. 111-208. A parte autora impugnou a contestação. Na mesma ocasião, o autor requereu a produção de prova oral e pericial, alegando que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs acostados nos autos não expressam a realidade de trabalho a que o autor esteve submetido durante seus anos de serviço (f. 212-232). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que os artigos 139, inciso II, e 370 do Código de Processo Civil preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. A respeito do tema, colaciono orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entente necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 73.371. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26.2.2013). No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados períodos foram laborados sob condições especiais, sendo inútil qualquer outra dilação probatória. Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo artigo 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, sendo apto a atestar se as atividades prestadas pelo autor foram efetivamente exercidas em situações especiais. Da prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 17.7.2014, até o ajuizamento da ação, em 2.10.2015. Passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 171-174), com base na CTPS da parte autora, acompanhado dos documentos das f. 49 e 50-52 (Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao

reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, de acordo com o documento acostado às f. 171-174, verifico que os períodos de 8.4.1987 a 30.5.1990 e de 1.º.6.1990 a 5.3.1997 foram devidamente reconhecidos como exercidos sob condições especiais na esfera administrativa. Quanto aos períodos de 6.3.1997 a 30.4.2000, 1.º.5.2000 a 1.º.12.2005 e de 2.12.2005 a 5.8.2013, que o autor pleiteia o reconhecimento como tempo especial nestes autos, verifico que não houve a comprovação de que eles foram efetivamente exercidos em condições insalubres. Isso porque: a) de acordo com o PPP da f. 49, nos períodos de 6.3.1997 a 30.4.2000 e de 1.º.5.2000 a 18.11.2003, o autor ficou exposto a níveis de ruído que oscilaram entre 82 e 84,3 decibéis, e a legislação da época exigia que a exposição ocorresse em níveis superiores a 90 decibéis; b) de acordo com o mesmo documento (PPP, f. 49), no período de 19.11.2003 a 1.º.12.2005, o autor ficou exposto a níveis de ruído de 84,3 decibéis, de maneira habitual e permanente. No entanto, a legislação vigente à época exigia que a exposição ocorresse em níveis superiores a 85 decibéis; c) no período de 2.12.2005 a 5.8.2013, de acordo com o PPP das f. 50-52, o autor ficou exposto, de maneira habitual e permanente, a ruídos de 78,8 decibéis, e a legislação da época exigia que a exposição ocorresse em níveis acima de 85 decibéis. Dessa forma, os períodos de 6.3.1997 a 30.4.2000, 1.º.5.2000 a 1.º.12.2005 e de 2.12.2005 a 5.8.2013 foram exercidos em atividade comum. Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria. No caso dos autos, somando-se os períodos reconhecidos como especiais na esfera administrativa, de 8.4.1987 a 30.5.1990 e de 1.º.6.1990 a 5.3.1997, tem-se que o autor, na data da DER (17.7.2014, f. 111), possuía menos de 10 (dez) anos de tempo de serviço em atividade especial, o que é insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria especial. Ademais, convertendo-se os períodos reconhecidos como exercidos em atividades especiais em tempo comum, e somando-os com os demais tempos comuns, constantes na planilha das f. 171-174, tem-se que o autor, na data da DER (17.7.2014, f. 111), possuía 30 anos, 4 meses e 15 dias de tempo de contribuição (planilha anexa), não preenchendo, igualmente, os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009302-36.2015.403.6102 - FRANCISCO JOSE SPANO - ME(SP363814 - RODINEI CARLOS CESTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por FRANCISCO JOSÉ SPANO - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de crédito firmado entre as partes. Às f. 129-139, a parte autora informou que os imóveis que garantem a dívida decorrente daquele contrato seriam objeto de leilão, requerendo provimento jurisdicional que, em sede de tutela provisória, obstasse a realização do leilão mencionado. A decisão das f. 163-165 deferiu parcialmente a tutela provisória requerida para suspender os efeitos da arrematação mais recente, caso os 2 (dois) imóveis ofertados em garantia da dívida decorrente do contrato n. GIROCAIXA FÁCIL n. 24.2948.734.0000228/13 fossem arrematados no leilão e desde que o valor da primeira arrematação satisfizesse integralmente a dívida. Não há, nos autos, qualquer informação sobre o resultado do leilão, que foi realizado em 7.7.2016. Nessas circunstâncias, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se os imóveis foram arrematados, o valor da arrematação e se houve quitação, ou, se o caso, o valor atual da dívida. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0010175-36.2015.403.6102 - ANGELA APARECIDA RODRIGUES(SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)**

Ângela Aparecida Rodrigues ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, a partir da DER. Para tanto, requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-45. A decisão de fl. 47 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade, requereu a vinda do procedimento administrativo - juntado às fls. 56-90 - e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 91-113 (com os documentos de fls. 114-117), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 125-127, oportunidade, em que, requereu, ainda, a realização de prova oral e pericial. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO

DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).1. Dos períodos especiaisVerifico que a divergência em relação ao período requerido como especial, restringe-se somente à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições

consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, da análise de todos os períodos requeridos como especiais (7.4.1987 a 31.8.1992, 1.4.1993 a 1.2.1995, 16.4.1996 a 29.11.1996, 22.4.1997 a 5.12.1997, 27.4.1998 a 21.12.1998 e de 23.3.1999 a 1.12.2014), em cotejo com os PPPs de fls. 19-20, 24-25 e de 28-35, trazidos pelo próprio autor, vê-se que o autor ficou exposto a níveis de ruídos superiores a 88 decibéis, de maneira habitual e permanente. Assim, tem-se que apenas os períodos de 16.4.1996 a 29.11.1996, 19.11.2003 a 30.11.2003, 1.5.2004 a 30.11.2004, 1.5.2005 a 30.11.2005, 1.5.2006 a 30.11.2006, 1.5.2007 a 30.11.2007, 1.5.2008 a 30.11.2008, 1.5.2009 a 30.11.2009, 1.5.2010 a 30.11.2010, 1.5.2011 a 30.11.2011, 1.5.2012 a 30.11.2012, 1.5.2013 a 30.11.2013 e de 1.5.2014 a 30.11.2014 é que podem ser considerados como exercidos sob condições especiais, dada a exposição do autor ao agente nocivo ruído, em níveis superiores aos níveis exigidos pela legislação previdenciária vigente à época dos fatos (acima de 80 dB até 5.3.1997; acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003; acima de 85 dB a partir de 19.11.2003). Em relação aos demais períodos, os documentos trazidos para a comprovação do caráter especial das atividades exercidas (PPPs fls. 19-20, 24-25 e de 28-35), não fazem menção à exposição da autora a qualquer tipo de agente nocivo, nos moldes da legislação previdenciária. Portanto, os períodos de 7.4.1987 a 31.8.1992, 1.4.1993 a 1.2.1995, 22.4.1997 a 5.12.1997, 27.4.1998 a 21.12.1998 e de 23.3.1999 a 18.11.2003 devem ser considerados como exercidos em atividade comum. A mesma conclusão se aplica aos períodos de entressafra no intervalo de 19.11.2003 a 1.12.2014 (DER). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). Em suma, são especiais os tempos de 16.4.1996 a 29.11.1996, 19.11.2003 a 30.11.2003, 1.5.2004 a 30.11.2004, 1.5.2005 a 30.11.2005, 1.5.2006 a 30.11.2006, 1.5.2007 a 30.11.2007, 1.5.2008 a 30.11.2008, 1.5.2009 a 30.11.2009, 1.5.2010 a 30.11.2010, 1.5.2011 a 30.11.2011, 1.5.2012 a 30.11.2012, 1.5.2013 a 30.11.2013 e de 1.5.2014 a 30.11.2014. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou de aposentadoria integral por tempo de contribuição. A soma dos tempos especiais tem como resultado aproximadamente 7 anos e 26 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria especial (que dependeria de pelo menos 25 anos de tempo especial). Destaco, por oportuno, que a inicial não veicula pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, motivo por que a presente sentença se limitará ao reconhecimento do caráter especial dos períodos a serem mencionados no dispositivo. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades peculiarmente nocivas nos períodos de 16.4.1996 a 29.11.1996, 19.11.2003 a 30.11.2003, 1.5.2004 a 30.11.2004, 1.5.2005 a 30.11.2005, 1.5.2006 a 30.11.2006, 1.5.2007 a 30.11.2007, 1.5.2008 a 30.11.2008, 1.5.2009 a 30.11.2009, 1.5.2010 a 30.11.2010, 1.5.2011 a 30.11.2011, 1.5.2012 a 30.11.2012, 1.5.2013 a 30.11.2013 e de 1.5.2014 a 30.11.2014, bem como que considere esses períodos como especiais para fins previdenciários. Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Após o trânsito em julgado desta decisão, oficie-se ao INSS para que este proceda a averbação dos períodos reconhecidos como especiais. P.R.I.

**0010231-69.2015.403.6102 - GILMAR GUEDES COELHO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS E SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)**

Gilmar Guedes Coelho ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), bem como a condenação da autarquia ao pagamento de compensação em decorrência de alegado dano moral, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 24-88. A decisão da fl. 90 deferiu a gratuidade, facultou à parte autora a juntada de outros documentos e determinou a citação do INSS, que ofereceu a contestação das fls. 98-120, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 146-156. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de

omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Dano Moral. Não existência. Observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente. 2. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n.º 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de

estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que, depois de alegar que o INSS já considerou especiais os períodos de 10.7.1991 a 5.3.1997 e de 1.10.2007 a 8.11.2012, a parte autora pretende seja reconhecido que têm a mesma natureza os tempos de 3.6.1989 a 4.7.1991, de 6.3.1997 a 30.9.2007 e de 3.12.2012 a 8.4.2015. A contagem reproduzida nas fls. 81-83, extraídas dos autos administrativos, confirma que é verdadeira a afirmação de que a autarquia já considerou especiais os tempos de 10.7.1991 a 5.3.1997 e de 1.10.2007 a 8.11.2012. Em seguida, observo que, durante o primeiro período controvertido (de 3.6.1989 a 4.7.1991), a parte autora foi contratada como instrumentista de uma indústria de papel (cópia do registro em CTPS da fl. 50). As atividades pertinentes não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O PPP das fls. 67-69 trata desse vínculo e informa a exposição a ruídos de 83 dB. O paradigma normativo aplicável é qualquer nível acima de 80 dB (Decreto nº 53.831-1964). Logo, esse tempo é especial. O PPP das fls. 70-72 compreende o segundo período controvertido (de 6.3.1997 a 30.9.2007) e informa a exposição a ruídos de 83,9 dB, radiação ionizante (< 0,2mSv por mês) e a riscos de acidente (queimadura e choque elétrico). O nível de ruído é inferior ao paradigma normativo pertinente (qualquer nível acima de 90 dB [Decreto nº 2.172-1997]). O nível de radiação apontado no documento se encontra dentro dos limites de tolerância. Por sua vez, os riscos de acidentes não são contemplados pela legislação previdenciária. Nesse contexto, o segundo período controvertido é comum. O último período controvertido (de 3.12.2012 a 8.4.2015) é comum, tendo em vista que, conforme o PPP das fls. 73-74, os ruídos a que o autor esteve submetido foram de apenas 76 dB, enquanto o calor (23,94º) foi inferior ao nível previsto pela legislação e os gases não condensáveis (GNCD) não são contemplados pela legislação. O tempo especial é passível de conversão desde a Lei nº 3.807-1960, porquanto a medida foi expressamente assegurada pelo 3º (redação original) e do 5º (na forma da Lei nº 9.032-95) do art. 57 da Lei nº 8.213-91, não sendo óbice a isso que a conversão tenha sido expressamente prevista apenas com a Lei nº 6.887-1980 (TRF da 3ª Região: REO nº 786.584. TRF da 4ª Região: APELREEX nº 200870090022222). O direito à conversão independentemente do período (quer seja antes da Lei nº 6.887-1980 ou posteriormente à Lei nº 9.711-1998), ademais, é reconhecido pelo 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048-1999, na redação do Decreto nº 4.827-2003. Em suma, além dos que já foram reconhecidos administrativamente (de 10.7.1991 a 5.3.1997 e de 1.10.2007 a 8.11.2012), somente é especial o período de 3.6.1989 a 4.7.1991. 3. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial e para a aposentadoria por tempo de contribuição (integral proporcional). Planilhas. A soma dos tempos especiais tem como resultado 12 anos, 10 meses e 6 dias (planilha anexada), o que é insuficiente para a aposentadoria especial. O total do tempo de contribuição é de 32 anos e 23 dias, computadas as conversões dos tempos especiais. O período é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ademais, tendo em vista o diminuto tempo de contribuição quando foi publicada a EC nº 20-1998 (16 anos, 9 meses e 10 dias), até mesmo o tempo para a aposentadoria proporcional, considerado o pedágio, seria em tese superior a 35 anos. 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e parcialmente procedente o pedido previdenciário, apenas para determinar à autarquia que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 3.6.1989 a 4.7.1991, além daqueles que foram reconhecidos administrativamente (de 10.7.1991 a 5.3.1997 e de 1.10.2007 a 8.11.2012). Na qualidade de sucumbente em maior extensão, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pelo art. 98, 3º, do CPC.P. R. I.

**0000523-58.2016.403.6102** - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Antonio Sergio de Oliveira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (por tempo de contribuição ou especial, nessa ordem), inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 16-69. A decisão da fl. 90 deferiu a gratuidade, facultou à parte autora a juntada de outros documentos - e ela os juntou nas fls. 169-170, das quais o INSS foi cientificado (fl. 174) -, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 79-142 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação das fls. 145-156, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 178-196. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão reconhecido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos

interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJe de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente

prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 28.5.1974 a 31.1.1977, de 17.3.1980 a 17.12.1980, de 13.10.1977 a 29.2.1980, de 25.1.1983 a 31.3.1991, de 2.5.1991 a 30.4.2001 e de 1.11.2001 a 30.10.2011. Durante os dois primeiros períodos mencionados acima (de 28.5.1974 a 31.1.1977 e de 17.3.1980 a 17.12.1980), o autor foi auxiliar de mecânico e mecânico de uma mesma empresa, permanecendo exposto a ruídos de 85,2 dB, conforme se verifica nos PPPs das fls. 43-44 e 45-46. O paradigma normativo aplicável é qualquer nível acima de 80 dB (Decreto nº 53.831-1964). Logo, esses períodos são especiais. Os demais períodos controvertidos (de 13.10.1977 a 29.2.1980, de 25.1.1983 a 31.3.1991, de 2.5.1991 a 30.4.2001 e de 1.11.2001 a 30.10.2011) são tratados pelo PPP das fls. 47-48, segundo o qual o autor ficou exposto a hidrocarbonetos. Ocorre que o manuseio de tais substâncias jamais foi previsto pela legislação como caracterizador do direito à contagem especial de tempo de contribuição. Portanto, tais períodos são comuns. Em suma, somente são especiais os períodos de 28.5.1974 a 31.1.1977 e de 17.3.1980 a 17.12.1980. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. A soma dos tempos especiais é obviamente inferior a 25 anos, ou seja, é insuficiente para a aposentadoria especial. O total do tempo de contribuição é de 35 anos, 4 meses e 28 dias, computadas as conversões dos tempos especiais, o que é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 28.5.1974 a 31.1.1977 e de 17.3.1980 a 17.12.1980, (2) reconheça que a parte autora dispõe do total de 35 (trinta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, e (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 152.767.227-9) para a parte autora, com a DIB na DER (16.11.2011). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 152.767.227-9; b) nome do segurado: Antonio Sergio de Oliveira; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 16.11.2011 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0000525-28.2016.403.6102 - CLEUSA APARECIDA FERNANDES DA SILVA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)**

Cleusa Aparecida Fernandes da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a revisão da renda da respectiva aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 139.870.180-4), mediante o afastamento do fator previdenciário. A inicial veio instruída pelos documentos das fls. 40-91. A decisão da fl. 95 afastou a possibilidade de prevenção, deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 105-138 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta das fls. 141-147, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 164-168. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, está prescrita a pretensão relativamente a eventuais parcelas devidas para além de cinco anos contados reversivamente a partir da propositura da ação. No mérito, o pedido é improcedente. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.111 MC, rejeitou a alegação de inconstitucionalidade da nova redação da íntegra do mencionado art. 29, na redação da Lei nº 9.876-1999. Assim, o mesmo precedente que consagrou a orientação de que não há inconstitucionalidade no fator previdenciário. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar o tema, rechaçou pretensão idêntica à deduzida na inicial desta demanda: Ementa: AGRADO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRADO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. OBSERVÂNCIA DA MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. 1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei n 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei n 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 4. Compete ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE apurar a expectativa de sobrevivência do segurado, devendo ser publicada até o mês de dezembro a tábua completa de mortalidade referente ao ano anterior. 5. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei n 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, observando-se a média nacional única para ambos os sexos. 6. Agravo regimental conhecido como agravo legal e não provido. (Apelação e Reexame Necessário nº 1.620.181. e-DJF3 de 6.5.2015) O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação no sentido de que o fator previdenciário se aplica igualmente no cálculo da renda da aposentadoria de professores. É ler: Ementa: RECURSO ESPECIAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (REsp nº 1.146.092. DJe de 19.10.2015) Em suma, não existe fundamento para a pretensão deduzida na inicial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pelo art. 98, 3º, do CPC. P. R. I.

**0000871-76.2016.403.6102 - CLISSIA KARINA MENGEL FERREIRA X MARCIO ROBERTO DE SOUZA FERREIRA(SP277025 - CARLOS EDUARDO BALTHAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por CLISSIA KARINA MENGEL FERREIRA e MARCIO ROBERTO DE SOUZA FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de mútuo firmado entre as partes, para o fim de: prolongar o prazo de pagamento com a redução do valor das prestações; reduzir o índice de juros à taxa média de mercado; e de afastar quaisquer encargos moratórios. Os autores aduzem, em síntese, que: a) firmaram, com a ré, um contrato de mútuo no valor de R\$ 99.990,00 (noventa e nove mil, novecentos e noventa reais) para ser pago em 180 (cento e oitenta) parcelas; b) o contrato prevê o sistema de amortização SAC, com a parcela inicial no valor de R\$ 2.223,10 (dois mil, duzentos e vinte e três reais e dez centavos); c) sua renda familiar mensal foi significativamente reduzida; d) tentaram, sem êxito, renegociar o contrato; e) a prestação a ser paga mensalmente corresponde a quase 75% (setenta e cinco por cento) do valor do salário do autor; f) no contrato, existem cláusulas abusivas que devem ser afastadas, tais como as que preveem a capitalização de juros e a cobrança de comissão de permanência juntamente com outros encargos; e g) não estão em mora contratual porque, apesar do atraso, estão efetuando o pagamento das prestações, com multa e juros. Em sede de tutela provisória, pedem provimento jurisdicional que: reduza o valor da prestação do contrato; autorize o respectivo depósito judicial; e suspenda os efeitos da mora. Foram juntados documentos às f. 26-72. A decisão das f. 75-76 indeferiu o pedido de tutela provisória. Citada, a ré apresentou a contestação e os documentos das f. 87-104 e 109-125, requerendo a improcedência do pedido. A parte autora voltou a manifestar-se às f. 126-130. As partes não se compuseram em audiência (f. 139). A parte autora apresentou novos documentos às f. 142-146. A Caixa Econômica Federal informou, à f. 147, a impossibilidade de prorrogação do prazo do contrato em questão. É o relatório. Decido. Os autores pretendem a adequação do contrato que firmaram com a parte ré à nova realidade salarial, insurgindo-se contra a capitalização de juros e a cobrança de comissão de permanência juntamente com outros encargos. Da análise dos autos, verifico que, em 27.10.2014, as partes firmaram o contrato de mútuo n. 155553239828 (f. 43-60). Por meio do referido contrato, foi concedido aos autores o crédito de R\$ R\$ 99.990,00 (noventa e nove mil, novecentos e noventa reais) a ser pago em 180 (cento e oitenta) parcelas. O primeiro encargo mensal foi de R\$ 2.223,27 (dois mil, duzentos e vinte três reais e vinte e sete centavos). Anoto, nesta oportunidade, que está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível (STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJe 24.3.2009). E, no caso dos autos, o contrato foi firmado em 27.10.2014, o que torna lícita a capitalização de juros estipulada no parágrafo primeiro da cláusula nona (f. 48). De outra parte, verifico que, diversamente do que afirmam os autores, a avença não estabelece a cobrança de comissão de permanência. Ainda cabe ressaltar que, ao dispor sobre a forma e local de pagamento dos encargos mensais, a cláusula sétima do contrato, em seus parágrafos quinto e sexto, estabelece que, a partir da décima terceira prestação, ocorrendo eventuais atrasos no pagamento de encargos mensais, a instituição financeira poderá efetuar a incorporação do valor vencido ao saldo devedor do contrato. E, assim, aperfeiçoada a incorporação, os encargos mensais vincendos sofrerão acréscimo decorrente do valor incorporado ao saldo devedor, devido à impossibilidade de ampliação do prazo para o pagamento (f. 47). Portanto, as partes pactuaram, livremente, que não haveria ampliação do prazo para o pagamento do crédito concedido aos autores. Ademais, a alteração da situação financeira do mutuário não é motivo para alterar a relação anteriormente contratada, cabendo apenas a renegociação da dívida junto ao agente financeiro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REDUÇÃO DE RENDIMENTOS EM RAZÃO DE ALTERAÇÃO DA RENDA FAMILIAR. PRETENSÃO DE REDUZIR O VALOR DE PRESTAÇÃO NA MESMA PROPORÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A tese de que deve haver revisão do valor da prestação para ajustá-lo a qualquer nova realidade levaria ao absurdo de ter que reduzir a zero o valor da prestação na hipótese de o mutuário ficar desempregado. 2. Os casos de redução da renda em razão de mudança ou perda de emprego, alteração de categoria profissional ou na composição da renda familiar, devem ser comunicados ao agente financeiro para possibilitar a renegociação da dívida para revisão do valor do encargo mensal. Na ausência de renegociação, deve ser mantido o critério de reajuste na forma do contrato. 3. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. 4. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF/1.ª Região, 174406220054013300, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 11.9.2013, p. 354) Ainda é pertinente anotar que apenas a modalidade de empréstimo consignado deve limitar-se ao percentual de 30% (trinta por cento) do rendimento mensal bruto do contratante. A propósito: AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% da remuneração, isto é, do rendimento bruto mensal do contratante. 3. No presente caso, o valor percebido em setembro de 2013 (fl. 62), corresponde a R\$ 17.756,98 (dezesete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos) e aplicando-se o percentual de 30%, conclui-se que o valor que pode ser comprometido com o pagamento das parcelas para amortização de empréstimos descontados diretamente na folha de salários é de R\$ 5.327,09 (cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e nove centavos). No presente caso, o valor das parcelas pagas pelo agravante à CEF e ao Banco do Brasil totalizam em R\$ 4.243,56, ou seja, dentro do limite legal de 30% (trinta por cento). 4. As demais modalidades de empréstimos não se sujeitam à margem consignável. O agravante tinha pleno conhecimento de que, após contratar sucessivos empréstimos, comprometeria mais que 30% de seus rendimentos. 5. Agravo improvido. (TRF/3.ª Região, AI 00055364520154030000 - 552745, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 15.5.2015) Segundo dados postados no site do Banco Central do Brasil, a taxa média de juros das operações de crédito do sistema financeiro, incluindo as contratações com recursos livres e direcionados, atingiu 32,6% a.a. em junho (Nota para a Imprensa, de 27.7.2016, <http://www.bcb.gov.br/htmls/notecon2-p.asp>). O contrato em questão estabelece a taxa de juros efetiva de 19,9867% ao ano e taxa de juros nominal de 18,3600% ao ano (f. 43). As taxas pactuadas, portanto, estão abaixo da taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil. Por fim, anoto que os autores pedem o afastamento da cobrança de quaisquer encargos moratórios ao argumento de que não estão em mora. Dessa forma, cabe apenas registrar que referidos encargos apenas incidirão em caso de mora. No presente caso, portanto, não restou caracterizada qualquer ilegalidade a dar ensejo à revisão do contrato firmado entre as partes. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, 2.º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das mencionadas verbas, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003592-98.2016.403.6102** - FERNANDA CRISTINA PIRES CORREA(SP272080 - FERNANDA CRISTINA PIRES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Verifico, nesta oportunidade, que a Caixa Econômica Federal afirma que a parte autora foi intimada, pessoalmente, a satisfazer a dívida, consoante certidão anexa (f. 66-verso). No entanto, não apresentou documentos que comprovavam a constituição da devedora em mora. Assim, deverá a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os documentos que comprovam que o procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997 foi devidamente observado. Após, dê-se vista à parte autora e voltem conclusos. Intimem-se.

**0004075-31.2016.403.6102** - GIULIANO ANTONIO DE MARCO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Conheço dos embargos de declaração das fls. 201-206, interposto da sentença das fls. 195-198, porquanto foram interpostos no prazo legal e se encontram fundados em uma das hipóteses legais de cabimento. No mérito, o recurso não merece provimento, pois o precedente citado não menciona expressamente as atividades do embargante como uma das suscetíveis de ser abrangida pela interpretação extensiva do rol da legislação previdenciária. No caso dos autos, entendo que não ocorre essa extensão. Logo, não existe qualquer omissão a ser sanada neste grau de jurisdição. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. P. R. I.

**0009541-06.2016.403.6102** - ANELINDA RIUL(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos pedidos na inicial, tendo em vista que, analisando as cópias das f. 27-53, verifica-se que os pedidos mencionados nestes autos já foram objeto na ação n. 0002150-31.2006.403.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005768-21.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311891-26.1995.403.6102 (95.0311891-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X RENATO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ANDREOLETI X VALDETE DE OLIVEIRA ANDREOLETE X VALDECIR DE OLIVEIRA X ANDREIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de embargos de declaração opostos por RENATO DE OLIVEIRA em face da sentença prolatada às f. 137-138, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nestes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 92.626,84 (noventa e dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), condenando as partes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da diferença entre o montante por elas apresentados e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo.O embargante aduz, em síntese, que a sentença incorreu em contradição, uma vez que, apesar de sua sucumbência em parte mínima, foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios.É o relatório.Decido.Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material.No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso, uma vez que, ao contrário do alegado pelo embargante, não houve sucumbência dele em parte mínima, havendo sucumbência parcial. Dessa forma, aplicado corretamente o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil.Com efeito, a sentença embargada está fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado.Observo, ademais, que, na verdade, o embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido.Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000680-65.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005275-15.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X NIVALDO PINHEIRO GUIMARAES(SP197082 - FLAVIA ROSSI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por NIVALDO PINHEIRO GUIMARÃES contra a sentença prolatada à fl. 111, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nestes embargos, para reconhecer como devido o valor de R\$ 26.752,34 (vinte e seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), condenando as partes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da diferença entre o montante por elas apresentados e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo, observando o que dispõe o 14 do artigo 85 do Código de Processo Civil.O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em contradição ao condená-lo ao pagamento de honorários, porquanto é beneficiário da Justiça gratuita.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.No caso dos autos, verifico que assiste razão ao embargante. Anoto, no entanto que não se trata de contradição, mas, de omissão.Com efeito, ao condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a sentença embargada deixou de consignar que a parte embargada é beneficiária da Justiça gratuita.Diante do exposto, acolho os presentes embargos para suprimir da sentença embargada a omissão apontada. Dessa forma, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nestes embargos, para reconhecer como devido o valor de R\$ 26.752,34 (vinte e seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos). Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da diferença entre o montante por elas apresentados e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo, observando o que dispõe o 14 do artigo 85 do Código de Processo Civil. Todavia, por ser o embargado beneficiário da Justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do honorários por ele devidos, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3.º, daquele mesmo Diploma processual.P. R. I.

**0001229-41.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-44.2014.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X SUELI DE FATIMA SOUZA(SP205120 - ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA DE ABREU MACHADO)

Cuida-se de embargos propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Sueli Fátima Souza, questionando execução de sentença que assegurou a concessão de benefício previdenciário e a condenação da autarquia ao pagamento de atrasados. O embargante, na inicial, alega a existência de excesso de execução. A embargada apresentou a impugnação das fls. 59-61. A Contadoria do juízo apresentou a manifestação da fl. 64, diante da qual o embargante reconheceu que a conta de liquidação da embargada está correta (fl. 71).Relatei o suficiente. Em seguida, decido.Os presentes embargos independem de outras provas. Anoto, em seguida, que o presente feito limitava-se à discussão acerca do excesso de execução. De acordo com a inicial da execução elaborada pela embargada nos autos da ação originária (nº 1007-44.2014.403.6102), o crédito seria de R\$ 57.178,95 (cinquenta e sete mil cento e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), atualizados até novembro de 2015, que o INSS, depois de questioná-los na inicial e de observar a manifestação da contadoria do juízo da fl. 64, reconheceu expressamente como corretos na manifestação da fl. 71, lastreada em pronunciamento do respectivo auxiliar técnico. Em suma, com a última manifestação, o embargante reconheceu a incorreção da tese aventada na vestibular desta ação.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial dos embargos e reconheço como devido, a título de atrasados na ação originária, o valor de R\$ 57.178,95 (cinquenta e sete mil cento e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), atualizados até novembro de 2015. O embargante deve pagar à embargada os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa nestes embargos. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação originária (nº 1007-44.2014.403.6102), neles prosseguindo-se oportunamente.P. R. I.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 3214**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004371-29.2011.403.6102** - CIRCO VERONEZ(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).FORAM CADASTRADOS OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS NºS. 2016000073 e 2016000074 e 2016000233 - VISTA AO AUTOR.

**9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1598**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003508-39.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004675-09.2003.403.6102 (2003.61.02.004675-5)) MARCELO HENRIQUE DA SILVA(SP2111796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos.Conforme exposto na decisão saneadora, o embargante deve alegar toda a matéria de defesa na petição inicial, não sendo permitido apresentar nova alegação no transcurso do feito, como o fez em réplica.O pedido de produção de eventual prova pericial não tem o condão de vincular sua realização, mormente, quando do conjunto das alegações apresentadas na inicial ficar patente sua desnecessidade. Assim, mantenho a decisão das fls. 504/505.Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

**2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4561**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000179-39.2015.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X DAVID DE ANDRADE X PEDRO LUIZ DA SILVA(SP092612 - JOSE REINALDO ALVES BARBOSA E SP210141B - PAULO FOLTRAN SOARES)

Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DAVID DE ANDRADE, brasileiro, solteiro, nascido aos 06.06.1990, filho de Jandyra de Andrade, natural de Barretos/SP, portador da cédula de identidade RG nº 46.605.280 SSP, inscrito no CPF/MF sob o nº 370.833.808-13 e PEDRO LUIZ DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 05/01/1994, filho de Gilvania Ferreira dos Santos da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 24.463.166-9, SS/SP, pela prática do delito tipificado no artigo 155, 4º, I e IV, c.c. art. 14 II, ambos do Código Penal.Narra a denúncia, em síntese, que os réus, no dia 07 de janeiro de 2015, na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Avenida Dom Pedro I, 3.700, Vila Luzita, Santo André/SP, tentaram subtrair, para si, coisa alheia móvel, com destruição e rompimento de obstáculo à subtração da coisa.Segundo a denúncia, por volta das 5h30min do dia 7 de janeiro de 2015, policiais militares foram acionados para se dirigirem à Avenida Dom Pedro I, 3700, Vila Luzita, Santo André/SP, a fim de apurar notícia acerca de possível arrombamento de agência da CEF naquele endereço localizada. Chegando àquele local, os policiais constataram que a porta da referida agência da CEF havia sido arrombada e surpreenderam DAVID e PEDRO carregando um saco de lixo contendo uma televisão de 32 polegadas da marca AOC por eles retirada do setor de atendimento da agência da CEF. Os acusados, então, foram presos em flagrante (...) no momento em que tentavam furtar a televisão pertencente à CEF, não conseguindo, porém, consumir o furto por circunstâncias alheias à sua vontade.Afirma, por fim, que o denunciado DAVID possui condenação por roubo majorado pelo concurso de pessoa (sem emprego de arma de fogo), além de uma suspensão condicional de processo anterior por furto, revelando possuir personalidade voltada para a prática desse tipo de delito.Recebida a denúncia em 4 de fevereiro de 2015 (fls.121/123), ocasião em que este Juízo concedeu a liberdade provisória ao réu DAVID DE ANDRADE, independente do pagamento de fiança. Alvará de soltura cumprido às fls. 163/165. Por sua vez, há notícia de pagamento de fiança em relação ao réu PEDRO LUIZ DA SILVA.Foram juntadas, em apenso, folhas de antecedentes criminais e certidão de distribuições criminais.O réu DAVID DE ANDRADE foi citado em 5 de fevereiro de 2015 (fls. 156/157). Não apresentada resposta à acusação no prazo legal, ao argumento de impossibilidade financeira para constituir advogado, foi nomeado Defensor Público da União para assisti-lo, com resposta às fls. 174/176.O réu PEDRO LUIZ DA SILVA foi citado em 10 de fevereiro de 2015 (fls. 159/160). Às fls. 169/173 apresentou resposta à acusação (fls. 169/173).Foi decretada a revelia do réu DAVID DE ANDRADE (fls. 177/178). No mais, ante a não arguição de quaisquer das excludentes elencadas no

artigo 397 do Código de Processo Penal, este Juízo determinou o prosseguimento do feito. Ofício encaminhado pela CDP de Santo André (fls. 182), informando a prisão, em 05/03/2015, do réu PEDRO LUIZ DA SILVA. Em decisão proferida às fls. 202/205 este Juízo indeferiu a produção da prova testemunhal requerida pelo réu PEDRO LUIZ DA SILVA e reconhecida a quebra de fiança anteriormente concedida, com a consequente perda de metade do valor recolhido a este título. O interrogatório dos réus, bem como a oitiva das testemunhas de acusação realizou-se em 29 de julho de 2015, neste Juízo (fl. 220/228). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o parquet requereu a juntada aos autos do vídeo da câmera de segurança da agência da CEF, procedida às fls. 238/239. Memoriais finais do Ministério Público Federal (fls. 242/250) pugnando pela procedência da ação penal, com a condenação dos réus DAVID DE ANDRADE e PEDRO LUIZ DA SILVA como incurso nos artigos 155, 4º, I e IV, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal. Memoriais finais do réu DAVID DE ANDRADE às fls. 252/258, pugnando pela sua absolvição, nos termos do artigo 386, inciso V, do CPP. Subsidiariamente, pela aplicação do princípio da insignificância, desclassificação do delito de furto qualificado para furto simples e, por fim, no caso de condenação, a aplicação da pena mínima, reduzida de 2/3 (dois terços), nos termos do art. 14, parágrafo único, do CP. Memoriais finais do réu PEDRO LUIZ DA SILVA às fls. 268/282. Em síntese, pugna pela sua absolvição. É o relatório. DECIDO. Apura-se, no presente caso, a prática do crime previsto no artigo 155, 4º, I e IV (furto qualificado), na forma tentada (artigo 14), do Código Penal, pelos réus DAVID DE ANDRADE e PEDRO LUIZ DA SILVA. Sem preliminares, passo a analisar a comprovação da conduta imputada aos réus e seu enquadramento no tipo penal. A materialidade do delito está comprovada através: a) do Boletim de Ocorrência (fls. 09/12), lavrado em razão de arrombamento do vidro de acesso para o interior da Agência da Caixa Econômica Federal, localizada na Avenida Dom Pedro I, n. 3700, da qual foi subtraído 1 (um) televisor, Marca AOC, de 32 polegadas, b) dos Termos de Depoimentos em Auto de Prisão em Flagrante (fls. 05/06) onde os policiais relataram que encontraram os réus com um saco preto nas mãos e dentro do saco estava um televisor, retirado do setor de atendimento e a parte do vidro lateral à porta estava danificada; c) do Auto de Exibição/Apreensão/Entrega (fls. 13) e do Auto de Avaliação (fls. 14) do objeto Televisor AOC 32 avaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e d) do vídeo das câmeras de segurança (fls. 239). Portanto, os elementos dos autos demonstram a materialidade do crime, uma vez que comprovada a subtração do televisor, Marca AOC, da Agência Bancária da CEF. A autoria, de igual forma, é indubitosa. Os réus foram presos, após o acionamento dos policiais, em frente à Agência Bancária, em posse da res furtiva acondicionada dentro de saco preto. As imagens da câmera de segurança da Caixa Econômica Federal, acostadas aos autos às fls. 239, demonstram o início da ação criminosa às 4h53min, com indivíduo que, após várias tentativas, ingressa na Agência Bancária (às 4h57min), evadindo-se do estabelecimento com o monitor de senhas (televisor) às 4h59min (imagens CAIXA). Ainda, as imagens da câmera de segurança do Auto Atendimento (ATMss) evidenciam o momento em que um segundo indivíduo, que aguardava do lado externo, entra na Agência e, ao avistar o indivíduo com o televisor, retira-se do local, seguido deste (4h59min). Em interrogatório, o réu PEDRO LUIZ DA SILVA afirmou que não se recorda dos fatos, alegando uso de entorpecentes (crack). Declarou que apenas após a abordagem policial, surpreso, percebeu o que havia ocorrido, uma vez que estava em posse de saco plástico (encontrado na rua) com o monitor furtado da CEF. Entretanto, não negou a autoria do crime. Por sua vez, o réu DAVID DE ANDRADE confessou que, após hesitar alguns minutos, resolveu entrar na Agência, enquanto o corréu PEDRO aguardava-o do lado externo. Relatou minuciosamente sua ação criminosa, inclusive descrevendo o modo usado para adentrar na Agência Bancária, bem como a dificuldade para sair. A versão apresentada pelo réu pode ser facilmente verificada através das imagens da câmera de segurança (CAIXA, 4h59min, mídia fls. 239). Note-se que o réu declarou, ainda, que já havia praticado outros crimes e incentivou o corréu PEDRO a praticar o delito ora apurado. Assim, os elementos dos autos indicam que os réus, em unidade de desígnios, furtaram o televisor (monitor de senhas) da Agência Bancária da CEF, sendo que o réu DAVID atuou diretamente na subtração, com vigilância e auxílio do réu PEDRO, que o aguardava do lado externo da Agência. O crime apurado tem previsão no artigo 155, 4, IV, do Código Penal, nos seguintes termos: Furto Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel; Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico. Furto qualificado 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III - com emprego de chave falsa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. No caso, trata-se de furto qualificado pelo concurso de duas pessoas para subtração da coisa. As imagens das câmeras de segurança (ATMss, 4h59min, mídia às fls. 239) demonstram a ação conjunta, uma vez que o réu PEDRO entra no setor do Auto Atendimento e, ao avistar o réu DAVID já com a res furtiva, retira-se do estabelecimento. Inegável, desta forma, a atuação coordenada dos réus, de forma livre e consciente, para a subtração do televisor. Note-se que os réus confirmaram a atuação conjunta. Mesmo o réu PEDRO, que declarou não se lembrar dos fatos (no momento da ação), confirmou o auxílio prestado ao réu DAVID. No mais, as imagens das câmeras de segurança e as declarações do réu DAVID evidenciam que houve superação de obstáculo (vidro da Agência Bancária) para entrada. Contudo, para o reconhecimento da qualificadora de rompimento de obstáculo é imprescindível realizar exame pericial, o que não ocorreu no presente caso. A jurisprudência pátria admite a substituição do exame técnico por outros meios probatórios, entretanto, apenas somente se não existirem os vestígios, ou se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME PERICIAL NÃO REALIZADO. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA A NÃO REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, para reconhecimento da qualificadora de rompimento de obstáculo, é imprescindível a realização de exame pericial, sendo possível a sua substituição por outros meios probatórios somente se não existirem ou tenham desaparecido os vestígios, ou se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. (AgrRg no REsp 1557263 / MT AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0233770-9. Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS - DJe 03/08/2016) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO STF. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME PERICIAL NÃO REALIZADO. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA A NÃO REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) 2 A jurisprudência desta Corte entende que, para reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo, é imprescindível a realização de exame pericial, sendo possível a sua substituição por outros meios probatórios somente se não existirem ou tenham desaparecido os vestígios, ou se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. 3. No caso em análise, as instâncias ordinárias, ao apreciarem a questão, não apresentaram justificativas para a não realização da perícia. Dessa forma, ainda que existentes nos autos outros elementos aptos a comprovar o rompimento de obstáculo, entende esta Corte pela não incidência da qualificadora, sob pena de violação do art. 158 do Código de Processo Penal. 4. Agravo regimental improvido. (STJ. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. DJe 16/03/2016). Portanto, não pode ser reconhecida, no caso, a qualificadora prevista no 4º, inciso I, do artigo 155, do CP. O elemento subjetivo do tipo descrito no artigo 155, do Código Penal, é o dolo genérico, assim entendido a vontade livre e consciente da prática da conduta delitiva. No caso, o réu DAVID DE ANDRADE confirmou a consciência da ação criminosa, descrevendo, inclusive, um planejamento prévio dos atos executórios e o recrutamento de PEDRO LUIZ DA SILVA para auxílio. PEDRO declarou neste Juízo que não sabia o que estava fazendo, alegando o uso de entorpecentes no momento da ação, contudo, não negou a participação. De fato, todos os elementos dos autos indicam que os réus estavam visivelmente sob efeito de substância entorpecente. Os réus sustentaram, em razão da utilização do crack antes da prática da ação criminosa, a ausência/ redução da imputabilidade penal prevista no artigo 28, parágrafos 1º e 2º, respectivamente, considerando o efeito anódico ao álcool. Entretanto, estas disposições são aplicáveis apenas quando caracterizado estado proveniente de caso fortuito ou força maior. Note-se que o Código Penal expressamente prevê que não exclui a imputabilidade penal a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos. Portanto, no caso, o uso consciente e voluntário de entorpecentes (crack) não tem o condão de isentar ou reduzir a pena a ser aplicada. Portanto, os réus DAVID e PEDRO eram, ao tempo da ação, plenamente responsáveis por suas ações, agindo de forma consciente e voluntária. No mais, o Ministério Público Federal pondera acerca da participação de menor importância do réu PEDRO e, na medida de sua culpabilidade, entende cabível o privilégio previsto no 2º, do artigo 155, do CP: se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. O Superior Tribunal de Justiça

consolidou o entendimento, no julgamento dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia n. 1.193.932/MG, 1.193.558/MG, 1.193.554/MG e 1.193.194/MG, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, de que o privilégio previsto no 2º do art. 155 do Código Penal pode ser aplicado mesmo quando o acusado for condenado pela prática de furto qualificado. (STJ - HC 332395 / SP. HABEAS CORPUS 2015/0192502-5. Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ. DJe 19/05/2016). No caso, o réu PEDRO é primário e o objeto do crime (televisor Marca AOC de 32" - avaliação de R\$ 500,00), possui baixo valor econômico. Portanto, mesmo tratando-se de furto qualificado é possível reconhecer o privilégio, uma vez que a qualificadora é de ordem objetiva (Súmula 511 do STJ). Assim, o réu PEDRO enquadra-se nos requisitos, fazendo jus à aplicação do 2º do artigo 155 do CP. Deve ser aplicada, ainda, a atenuante da confissão, considerando que o réu PEDRO não negou a prática do delito e suas declarações, perante este Juízo, foram consideradas, inclusive, para reconhecimento da qualificadora relativa ao concurso de pessoas. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, se a confissão do réu foi utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, sendo irrelevante o fato de a confissão ter sido espontânea ou não, total ou parcial, ou que tenha havido posterior retratação (HC 355341 / SP. Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ. DJe 23/06/2016). De outro giro, o privilégio do 2º do artigo 155 do CP não pode ser aplicado ao réu DAVID, uma vez que ausente a primariedade do agente. Neste ponto, o Ministério Público sustentou a incidência da circunstância agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal: são circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime - a reincidência, esta caracterizada quando o agente comete novo crime, depois de transitado em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. No caso, a consulta aos antecedentes do réu DAVID demonstra condenação anterior pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, II, do CP, junto à 23ª Vara Criminal da Capital -SP (processo 7028380-70.2014.8.26.0050), com trânsito em julgado 16/08/2013 (APENSO). Incide, portanto, a agravante de pena da reincidência quanto ao réu DAVID. Deve ser aplicada, ainda, a atenuante da confissão ao réu, uma vez que em seu interrogatório, DAVID reconheceu sua responsabilidade pelo crime, descrevendo sua conduta e o todo o modo de execução. Desta forma, uma vez que o réu confessou espontaneamente (...) a autoria do crime neste Juízo, esta circunstância deve ser aplicada a como atenuante, conforme artigo 65, III, d, do CP. Note-se, por fim, que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos réus, tendo em vista que foram abordados, ainda nas mediações da Agência Bancária, por policiais. Desta forma, deve ser aplicada a pena da tentativa, conforme artigo 14, II, parágrafo único, com a diminuição de um a dois terços da pena prevista para o crime consumado. No caso, a redução deve ser aplicada no percentual mínimo, considerando que houve execução completa do iter criminis. Em conclusão, a conduta do réu PEDRO LUIZ DA SILVA amolda-se à descrição típica constante do parágrafo 4º, IV, c/c parágrafo 2º, do artigo 155, na forma tentada (artigo 14, II), com incidência da atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, d), todos do Código Penal. Por sua vez, a atuação do réu DAVID DE ANDRADE enquadra-se nos moldes do parágrafo 4º, IV, do artigo 155, na forma tentada (artigo 14, II), com incidência da agravante da reincidência (artigo 61, I) e da atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, d), todos do Código Penal. Presentes as condições para responsabilização penal dos réus DAVID DE ANDRADE e PEDRO LUIZ DA SILVA pela prática do crime do artigo 155, 4, IV, combinado com o artigo 14, todos do Código Penal, passo à aplicação das penas, de forma individualizada. Partindo da pena mínima de 2 anos de reclusão prevista no artigo 155, 4, do Código Penal, considerando reconhecimento de uma única qualificadora (inciso IV), quanto ao réu PEDRO LUIZ DA SILVA tem-se que a culpabilidade, os motivos e as circunstâncias são peculiares ao tipo penal e não há elementos que viabilizem a avaliação negativa quanto à personalidade e conduta social do réu. Assim, fixo a pena base no patamar mínimo, de 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa. Incide, no caso, a atenuante da confissão prevista no artigo 65, III, d, contudo, sua aplicação não enseja alteração do quantum de pena, já fixada no mínimo legal. Pela aplicação da causa geral de diminuição de pena, relativa à tentativa, o quantum de pena deve ser reduzido de 1/3 (mínimo, considerando que houve execução de todo iter criminis), resultando na pena de 1 ano e 4 meses de reclusão e 6 dias multa. Ainda, as provas coligidas durante a instrução criminal evidenciam que PEDRO teve participação menor na empreitada criminosa e foi estimulado pelo corréu a praticar o crime. Assim, considerando estes fatos e atentando aos critérios estabelecidos no 2º do artigo 155, a pena de reclusão deve ser reduzida em 1/3 e substituída pela pena de detenção. Resta a pena imposta em 10 meses e 7 dias de detenção e 4 dias multa, a qual torna definitiva à míngua de outras causas de alteração do quantum de pena a ser aplicada. Fixo o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, atendendo às condições econômicas evidenciadas nos autos, nos termos dos artigos 49, 1º e 60, caput, ambos do Código Penal, corrigido monetariamente na fase da execução. Quanto ao regime de cumprimento, adoto o regime aberto, na forma do art. 33, caput, em combinação com os 1º e 2º, alínea c e parágrafo 3º, do Código Penal. Possível, em face do quantum de pena aplicada, a substituição da pena privativa de liberdade e os elementos dos autos não são aptos a afastar esta possibilidade. Portanto, nos termos do artigo 44, inciso III, parágrafo 2º (segunda parte), SUBSTITUO a pena de 10 meses e 7 dias de detenção por uma pena restritiva de direitos, de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução, nos termos do artigo 46. De outro giro, quanto ao réu DAVID DE ANDRADE, nos termos do artigo 59 do CP, há circunstâncias que ensejam a aplicação da pena acima do patamar mínimo de 2 anos de reclusão. As provas dos autos demonstram que DAVID foi o autor intelectual do crime, premeditou a ação criminosa, cooptou comparsa para execução do crime e atuou diretamente na subtração do bem. Portanto, a culpabilidade acentuada justifica a elevação de 5 meses da pena base. No mais, os motivos e as circunstâncias são peculiares ao tipo penal e, considerando a presença da agravante da reincidência, nesta fase de aplicação da pena não serão considerados outros elementos. Assim, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 15 dias-multa. Consta condenação anterior, com trânsito em julgado no ano de 2013, configurando hipótese de reincidência, nos termos do artigo 61, I. Presente, ainda, a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, uma vez que DAVID descreveu de forma pormenorizada a ação criminosa. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a atenuante da confissão espontânea, na medida em que compreende a personalidade do agente, deve ser compensada com a agravante da reincidência, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal (PRECEDENTES STJ: HC 350671 / SC. Relator Ministro NEFI CORDEIRO.; EREsp n. 1.154.752/RS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, HC 355116 / RJ. Relator Ministro RIBEIRO DANTAS). Anote-se que o réu apresenta uma única condenação anterior transitada em julgado, justificando, assim, a compensação ora operada. Resulta, portanto, inalterada nesta fase a pena aplicada de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 15 dias-multa. Pela aplicação da causa geral de diminuição de pena, relativa à tentativa, o quantum de pena deve ser reduzido de 1/3 (mínimo, considerando que houve execução de todo iter criminis), resultando na pena de 1 ano, 7 meses e 3 dias de reclusão e 10 dias multa, a qual torna definitiva à míngua de outras causas passíveis de ensejar a alteração do quantum de pena a ser aplicada. Fixo o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, atendendo às condições econômicas evidenciadas nos autos, nos termos dos artigos 49, 1º e 60, caput, ambos do Código Penal, corrigido monetariamente na fase da execução. Quanto ao regime de cumprimento, adoto o regime semi-aberto, na forma do art. 33, 1, b, em combinação com o parágrafo 3º, considerando a reincidência. O quantum de pena aplicada permite aplicação do disposto no caput do artigo 44 do CP, e o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. O réu é reincidente, entretanto, 3º do artigo 44 autoriza, neste caso, a aplicação da substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. Os elementos dos autos demonstram que o réu foi condenado e cumpriu pena por crime diverso e de maior gravidade que o presente. Ainda, não restam dúvidas do uso de entorpecentes pelo réu. Assim, atentando às diretrizes da Lei nº 11.343/2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, direcionada para a integração ou reintegração em redes sociais de usuários de drogas, reputo a medida socialmente recomendável. Portanto, SUBSTITUO a pena de 1 ano, 7 meses e 3 dias de reclusão por 2 penas restritiva de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução, nos termos do artigo 46 e b) prestação pecuniária de 1/3 (um terço) do salário mínimo, a ser revertida a entidade pública definida no momento da execução, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal, atendendo às condições econômicas do réu. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR: PEDRO LUIZ DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 05/01/1994, filho de Gilvania Ferreira dos Santos da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 24.463.166-9, SS/SP, pela prática do delito tipificado no artigo 155, 4º, IV, e 2º, em combinação com o art. 14 II, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 10 meses e 7 dias de detenção, para cumprimento em regime aberto, bem como ao pagamento de 4 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituindo a pena privativa de liberdade por 1 pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução. DAVID DE ANDRADE, brasileiro, solteiro, nascido aos 06.06.1990, filho de Jandyra de Andrade, natural de Barretos/SP, portador

da cédula de identidade RG nº 46.605.280 SSP, inscrito no CPF/MF sob o nº 370.833.808-13, pela prática do delito tipificado no artigo 155, 4º, IV, em combinação com o art. 14 II, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 ano, 7 meses e 3 dias de reclusão, para cumprimento em regime semi-aberto, bem como ao pagamento de 10 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituindo a pena privativa de liberdade por 2 penas restritiva de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução, nos termos do artigo 46 e b) prestação pecuniária de 1/3 (um terço) do salário mínimo, a ser revertida a entidade pública definida no momento da execução, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal, atendendo às condições econômicas do réu. Com o trânsito em julgado, os réus passam a condenados ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP. Também por ocasião do trânsito em julgado, deverá a Secretaria oficial ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do réu com a finalidade de suspender seus direitos políticos durante o cumprimento da pena, de acordo com o art. 15, III, da Constituição Federal. Ao SEDI para alteração dos registros referentes ao campo Situação da Parte. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

## **Expediente Nº 4562**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006067-52.2016.403.6126 - VITALINA TOGNETI(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VITALINA TOGNETI em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ (SP) ao não deferir a reinclusão da Impetrante no REFIS de que trata a Lei nº 12.996/2014. Aduz que aderiu ao programa de parcelamento em 18/04/2014 e, desde então vem efetuando mensalmente o pagamento das prestações. Argumenta ser a Impetrante pessoa leiga, contando atualmente com 56 anos de idade, motivo pelo qual sempre se utilizou da ajuda de amigos, contadores e empresas especializadas. Notícia que no mês de outubro de 2015, a impetrante procurou seu contador para impressão da guia de pagamento, quando obteve a informação de que o acordo estaria rescindido, visto que o prazo para consolidação dos débitos se esgotara em 23.10.2016. Alega que a Impetrante não dispunha de qualquer conhecimento sobre a necessidade de se fazer a consolidação dos débitos, entendendo que a Receita Federal deveria, sim, tê-la notificado a praticar tal ato. Sustenta ter perseguido via crucis na tentativa de continuar pagando seu débito por meio do parcelamento, para tanto protocolizou perante a Receita Federal pedido de revisão da consolidação, datada de 06.11.2015, esta que recebeu nº 10.100.001791/115-14, além de prosseguir nos pagamentos das prestações por meio de depósito avulso. Sustenta que a consolidação é obrigação acessória meramente formal ou burocrática, não podendo se sobrepor ao direito de parcelar. Alega ter direito líquido e certo de continuar incluída no programa do REFIS, pelo que requer a concessão de liminar que determine a reinclusão da Impetrante. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando trata-se de mandado de segurança que pretende a reinclusão da Impetrante no programa de parcelamento, mister se faz a inclusão no pólo passivo do Procurador Seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André. II - No que tange ao pedido de liminar é necessário frisar que o Mandado de Segurança é um remédio constitucional que possui por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação. No caso dos autos, a autoridade impetrada apenas observou os ditames legais que regulamentam o programa de parcelamento REFIS, isto é, a Lei 12.996/2014, assim como as portarias que regulamentaram a matéria. Da análise da documentação acostada aos autos, observa-se que a Impetrante incluiu no parcelamento débitos não previdenciários. Com efeito, para estes débitos, foi editada Portaria Conjunta do Secretário da Receita Federal e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional Portaria PGFN/RFB nº 1064/2015, fixando prazo para as pessoas físicas optantes pelo parcelamento procederem à consolidação dos débitos, devendo no prazo indicado, prestar as informações requeridas. Desta forma, não poderia a Impetrante ser facultado e oportunizado prazo diferenciado para fins de consolidação dos débitos incluídos no parcelamento, em arrepio às normas que regulamentaram a matéria, sob pena de afronta ao princípio da isonomia. A alegação de que não teria ocorrido prejuízos à Administração Fazendária, não pode ser suficiente para afrontar princípios basilares que regem a matéria tributária, em especial, o princípio da isonomia. Não se extrai da narrativa da petição inicial que a Impetrante não pudesse contar com a ajuda de pessoas com qualificação técnica que poderiam tê-la orientado a observar as normas que regulam o parcelamento e atender aos chamados noticiados na própria página eletrônica da Receita Federal. Segundo argumentação da Impetrante ela compareceu no escritório do seu contador para obter o boleto de pagamento da prestação, quando foi cientificada de sua exclusão pelo descumprimento da obrigação da consolidação dos débitos a serem incluídos no parcelamento. Infere-se, pois, que a Impetrante tinha contato mensal com o contador a quem poderia ter recorrido para colher informações técnicas sobre o caso. A questão se a mesma foi má orientada por profissional da área é matéria que pode se resolver inclusive na seara de perdas e danos em foro próprio, visto tratar-se de relação privada. Não procurou a Impetrante demonstrar que a Administração Pública deixou de observar a publicidade necessária de seus atos, a fim de divulgar as datas para a consolidação dos débitos. Não foi esta a tese alegada. Não se pode também acolher alegação no sentido de que a consolidação é mera formalidade destituída de qualquer relevância, na sistemática engendrada pelo legislador neste programa de recuperação fiscal, até porque, antes de consolidado o débito, não se pode considerar o parcelamento deferido. Neste momento, com base nos débitos incluídos pelo contribuinte seria verificado o valor efetivamente devido em cada prestação e, caso verificado que o valor recolhido era inferior ao devido deveria o contribuinte proceder ao recolhimento da diferença a fim de que a consolidação fosse efetivada e, o parcelamento definitivamente concedido. É o que dispõe o artigo 2º 2º da Lei 12.996/14: Art. 2º omissis 5º Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e II - os valores constantes do 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. Destarte, nesta análise prefacial, no entanto, não verifico indícios suficientes de fumus boni iuris que fundamentem o pleito da Impetrante. Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo. Requistem-se as informações. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Por fim, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

## **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 04/10/2016 265/655**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6054**

**MONITORIA**

**0001618-56.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO GOMES

Defiro a citação por Edital nos termos dos artigos 246, IV, art. 256, I e II e 257, todos do CPC. Expeça-se o necessário Int.

**Expediente Nº 6057**

**MONITORIA**

**0001655-78.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO TEIXEIRA PINTO(SP345274 - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA)

Designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 26/10/2016, às 16h 00 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência. Publique-se e intímem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002124-27.2016.403.6126** - ROGERIO PIRES PINTO X MARIA DO CARMO BATISTA PINTO(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 26/10/2016, às 14h 30 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência. Publique-se e intímem-se.

**Expediente Nº 6058**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0060904-31.2000.403.0399 (2000.03.99.060904-0)** - SILVANA DIAS BOLOGNESE X PAMELA BOLOGNESE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor da reexpedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso. Sem prejuízo, cumpra-se parte final do despacho de fls. 316 remetendo-se os autos à contadoria. Intímem-se.

**0002616-29.2010.403.6126** - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO E SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO)

CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, já qualificada na petição inicial, propõe ação de repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM - SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE e SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, com objetivo de ser reconhecido o direito de restituição ou compensação dos valores pagos a título de Contribuição Previdenciária e de terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e SALÁRIO-EDUCAÇÃO) incidentes sobre as importâncias pagas aos empregados relativas à rescisão antecipadas de contratos de trabalho, nos períodos compreendidos entre junho de 2000 a dezembro de 2005, mediante alegação de verbas pagas a título de indenização. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 22/618. Citada, a UNIÃO FEDERAL contesta o feito alegando, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido com o argumento de que os documentos apresentados não comprovam a existência de contratos a termo e as respectivas rescisões antecipadas, nos termos do artigo 479 da CLT, passíveis de não incidência da contribuição previdenciária e de terceiros (fls. 672/691). Citados, o FUNDO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE manifestam o desinteresse de contestar a demanda, uma vez que a representação judicial realizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional é suficiente e adequada à defesa dos interesses das autarquias em juízo (fls. 694/697). Citado, o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC contesta o feito alegando, em preliminares, a ilegitimidade passiva do SENAC do Rio de Janeiro, bem como a incapacidade absoluta do SENAC de São Paulo, na medida em que não restou comprovado quanto é devido efetivamente pelo SENAC de São Paulo ou que sejam chamados a integrarem o polo passivo da ação todos os SENACs das outras unidades da federação em que foram pagas as contribuições pleiteadas na petição inicial e, também, ser impossível o pedido deduzido pelo autor, uma vez que não estão colacionadas a relação dos estabelecimentos e as bases de cálculo da contribuição devidas a cada um dos SENACs, pleiteando o reconhecimento da inépcia da petição inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 739/752). Citado, o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC contesta o feito alegando ilegitimidade passiva, na medida em que não possui competência tributária, bem como a falta de interesse de agir da autora, na medida em que não restou comprovado que tivesse buscado administrativamente e sem êxito a repetição dos valores tidos por indevidos, sustenta como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal (fls. 818/832). Citado, o SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP contesta o feito alegando, em preliminares, a nulidade de citação, na medida em que o SEBRAE-SP é pessoa jurídica diversa do SEBRAE que tem seu domicílio em Brasília-DF (fls. 853/855) e a ilegitimidade passiva por falta de atribuição legal para receber e gerir as contribuições para fiscais objeto do litígio e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (840/860). Intimada, a Autora apresenta réplica refutando as preliminares suscitadas e reitera os termos da exordial (fls. 898/922). Na fase das provas, a Autora requereu a produção de prova pericial contábil com o fito de demonstrar o efetivo recebimento a maior dessas contribuições e a composição desses valores (fls. 895/897). O SESC requereu a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 892). A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 896). O SEBRAE-SP nada requereu (fls. 924). Foi determinada a realização de prova pericial contábil (fls. 926), cujo laudo foi apresentado às fls. 982/1000. As partes foram intimadas e se manifestaram acerca do laudo pericial apresentado: a Autora (fls. 1003/1007), SESC (fls. 1010/1020), SENAC (fls. 1030/1032), União Federal (fls. 1034 e verso). Não se manifestaram FNDE, INCRA e SEBRAE, conforme certificado às fls. 1035. O SENAC apresentou parecer do assistente técnico que corrobora as conclusões do perito judicial (fls. 1021/1032). Foi determinado que o perito se manifestasse acerca das questões técnicas e fáticas que foram suscitadas pelas partes (fls. 1042), sendo apresentado laudo pericial complementar (fls. 1085/1153). O Patrono da Autora comunicou a revogação dos poderes concedidos (fls. 1036/1041) e postulou seu ingresso na qualidade de litisconsorte ativo, bem como o direito de reserva dos honorários de sucumbência (fls. 1045/1054). As partes foram intimadas e se manifestaram acerca do laudo pericial complementar: SESC (fls. 1162/1165), Autora, que inclusive questiona o montante arbitrado a título de honorários periciais (fls. 1166/1179), SENAC (fls. 1176/1177) e União Federal (fls. 1178). Fundamento e decidido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento da lide. Estão prescritas as eventuais repetições de indébitos anteriores a 02/06/2005, nos termos do artigo 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a qual definiu a prescrição quinquenal para ações judiciais propostas após 09.06.2005, que é o caso dos autos. Neste sentido: ARE 919073 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 19/04/2016 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DIVULG 12-05-2016 PUBLIC 13-05-2016EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PARÂMETRO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RE 566.621. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO, ATO JURÍDICO PERFEITO E COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. OFENSA MERAMENTE REFLEXA. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, no julgamento do RE nº 566.621/RS, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, a constitucionalidade da aplicação dos arts. 3º e 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005 às ações ajuizadas posteriormente à vigência da norma, isto é, 9 de junho de 2005. 2. O parâmetro fixado para aplicação do novo prazo prescricional quinquenal é a data do ajuizamento da ação. Considerando, no caso destes autos, que houve o ajuizamento posterior a 09.06.2005, aplica-se o prazo de 5 anos. 3. As alegadas violações ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada constituem ofensa meramente reflexa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mérito, a matéria não encontra maiores digressões acerca da solução do conflito. Não incide contribuição previdenciária sobre a indenização prevista no art. 479 da CLT, por constituírem verbas de natureza indenizatória, conforme expressamente previsto no art. 28 da Lei 8.212/91. Neste sentido: AC 0065845-42.2013.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p. 610 de 22/08/2014. Quanto às contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE), estas possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme entendimento definido pelo do E. Supremo Tribunal Federal (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com destinações diversas das contribuições previdenciárias, reconhecidas referidas exações como legais (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). No mesmo sentido: AMS 0001927-07.2013.4.01.3807/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 p. 1612 de 11/09/2015. Quanto aos valores a repetir, o Sr. Perito conseguiu indicar a base de cálculo das exações previdenciárias incidentes sobre a indenização do art. 479 da CLT, por intermédio da apuração da rubrica 28 constante nas cópias eletrônicas de folhas de pagamentos - fls. 1088 - assim como o valor mensal de cada base de cálculo. Afastando as parcelas prescritas, restaram para apuração do tributo as bases de cálculo da contribuição previdenciária (20%) dos meses de junho/05 (R\$ 4.465,46), julho/05 (R\$ 0,00), agosto/05 (R\$ 4.066,63), setembro/05 (R\$ 5.656,52), outubro/05 (R\$ 7.383,95), novembro (R\$ 6.163,63) e R\$ dezembro/05 (R\$ 8.850,83) - fls. 1152. Em face do exposto: 1) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES A 02/06/2005; 2) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO quanto à repetição das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE; 3) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a repetição do indébito dos pagamentos, a título de contribuição previdenciária (20%) incidente sobre a verba indenizatória do artigo 479 da CLT, utilizando-se a base de cálculo dos meses de junho/05 (R\$ 4.465,46), julho/05 (R\$ 0,00), agosto/05 (R\$ 4.066,63), setembro/05 (R\$ 5.656,52), outubro/05 (R\$ 7.383,95), novembro (R\$ 6.163,63) e R\$ dezembro/05 (R\$ 8.850,83). 4) EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Condono a autora a suportar honorários periciais já adiantados, por ter decaído de parte máxima do pedido, aliado ao princípio da causalidade. Fixo honorários em favor de SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, divididos em partes iguais a estes réus, considerando o valor do tributo impugnado. Fixo honorários advocatícios em favor da parte autora em 10% (dez por cento) por cento do valor da devolução do indébito, considerando o efetivo proveito econômico. Fixo honorários em favor da União Federal em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, por ter decaído de parte mínima do pedido. Ao valor repetido será acrescida a taxa Selic desde o indevido pagamento em cada competência. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, CPC. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007002-63.2014.403.6126 - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - SEÇÃO SINDICAL, qualificada na inicial, propôs ação de REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao ressarcimento dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as parcelas adicionais de 1/3 de férias, de dezembro de 2009 a março de 2012. Deu à causa o valor de R\$ 45.000,00. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 29/95. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita em agravo de instrumento - fls. 127/128. Citada, a UNIÃO FEDERAL contesta a ação alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda (fls. 134/140). A autora apresentou a réplica - fls. 143/153. Fundamento e decido. Desponta a ilegitimidade da parte autora. Alega a parte autora, denominada como associação, que exerce direitos de representatividade sindical, mediante a integração de sua pessoa jurídica com o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES, nos termos do seu estatuto e do sindicato. A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 8º, assim determina: É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical; Neste sentido está a Súmula 677 do E. Supremo Tribunal Federal: Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade. Porém, não há nos autos cópia do Estatuto do Sindicato Nacional ao qual teria se integrado, nem comprovação do registro da entidade sindical no Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, não havendo comprovação documental de sua representatividade sindical, desponta ilegítima para substituir processualmente seus filiados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADE SINDICAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. REPRESENTAÇÃO DOS FILIADOS EM JUÍZO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é necessário o registro da entidade sindical no Ministério do Trabalho e Emprego para conferir-lhe legitimidade para representar seus filiados em juízo. 2. A exigência de registro no Ministério do Trabalho e Emprego é uma decorrência do princípio constitucional da unicidade sindical (Súmula n. 677 do STF). Precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal declinados no voto. 3. A autora, que se intitula Seção Sindical do Sindicato Nacional dos Técnicos de Nível Superior das Instituições Federais de Ensino Superior (ATENS NACIONAL), não comprovou registro no Ministério do Trabalho, por isso que não detém legitimidade para atuar em nome de seus filiados. 4. Apelação desprovida. (AC 00343772420134013800 0034377-24.2013.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:15/04/2015 PAGINA:327.) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. AUSÊNCIA DE REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD PROCESSUM DA SEÇÃO SINDICAL. CONTROLE DA UNICIDADE SINDICAL. AUSÊNCIA. 1. Somente com o registro no órgão competente é que o interessado adquire personalidade jurídico-sindical, com fulcro no art. 8º, inciso I, da Constituição Federal. 2. A delegação dada em instrumento particular pelo Sindicato à Seção Sindical, não tem o condão e o efeito processual em face do processo judicial. Só quem tem representatividade seria o próprio Sindicato. 3. Ilegitimidade ativa da Seção Sindical reconhecida. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 2004.38.00.037266-0, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:25/05/2010 PAGINA:100.) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, diante da ausência de legitimidade para figurar no polo ativo, nos termos do artigo 485, VI, CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000200-15.2015.403.6126** - MARIO CARDOSO DA COSTA(SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA E SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB.: 46), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 22/62. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, às fls. 65. Citado, o INSS contesta a ação alegando, em preliminares, a ausência da apresentação do processo administrativo e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 69/84). Réplica às fls. 89/97. Na fase das provas, o autor requer a produção da prova pericial (fls. 88) e o réu nada requer. O INSS apresenta cópia do procedimento administrativo (fls. 113/182) e o autor apresenta cópia das informações patronais atualizadas, às fls. 201/204. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Das preliminares: Com a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, ficou resolvida a questão preliminar aventada. Indefiro a produção da prova pericial pleiteada pelo autor para comprovar o exercício de atividade insalubre, uma vez que a documentação carreada aos autos pelas partes é suficiente para analisar o bem da vida pretendido. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifêi). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No processo administrativo NB.: 46/171.037.634-9 (cópia, fls. 113/180) houve o reconhecimento do exercício de labor especial referente ao vínculo laboral existente com a empresa Rede DOr São Luiz S/A de 30.08.1994 a 21.03.2014, bem como com a empresa Hospital Christovão da Gama S/A de 05.08.1996 a 23.01.1998, conforme decisão administrativa de fls. 176/177 e contagem de tempo de fls. 178/179. Assim, com relação aos períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Intermédica Sistemas de Saúde S/A - de 02.03.2001 a 15.03.2002; Hospital Estadual de Diadema - de 01.06.2005 a 08.11.2006; Amico Saúde Ltda. - de 09.10.2006 a 02.03.2010 e Fundação ABC - de 19.05.2001 a 16.12.2014, impende esclarecer que se tratam de períodos trabalhados simultaneamente com outro vínculo laboral no qual já foi reconhecida a especialidade do labor. Desse modo, indefiro o pedido deduzido, na medida em que o exercício de atividades múltiplas não dá ao segurado o direito a dupla contagem de tempo de serviço, diante da vedação legal ao cômputo do serviço especial simultâneo num mesmo requerimento de benefício (art. 96 da Lei n. 8.213/91) (16 00011849220114036302, JUIZ(A) FEDERAL DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS - 9ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 10/06/2016.). O que a legislação autoriza é o cômputo das contribuições concomitantes vertidas para efeito do cálculo do salário-de-benefício, na forma do artigo 32 da Lei n. 8.213/91. No mais, as informações patronais apresentadas às fls. 201/204, comprovam que no período de 22.03.2014 a 09.11.2014, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes às atividades de técnico de enfermagem durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.1.3, do Decreto n. 83.080/79. Da concessão da aposentadoria especial: Deste modo, considerado os períodos especiais reconhecidos por esta sentença e pela autarquia (fls. 176/177 e 178/179), depreende-se que o autor não implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Do dano material: Com relação ao pleito de indenização por dano material, melhor sorte não ocorre ao Autor, considerando que a relação civil originada da contratação de profissional para atuar na defesa de interesse decorrente de lesão a direito de natureza previdenciária, por ser ato inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça não constitui ato diretamente relacionado com ilicitude cometida pela Administração Pública Federal, não preenchendo, portanto, requisito fundamental ensejador do direito indenizatório. (ERESP 201403344436, LAURITA VAZ, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:11/05/2016 ..DTPB:). Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 22.03.2014 a 09.11.2014, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS no processo de benefício NB.: 46/171.037.634-9. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Deixo de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005288-34.2015.403.6126 - GIOVANNINA MICHELINA STEFANELLI DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42)e, subsidiariamente, a aposentadoria especial (NB.: 46), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Requer, também, a não incidência do fator previdenciário, nos termos da MP 676/2015, bem como a inclusão de todos os recolhimentos

individuais realizados pela autora. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 11/122 e a cópia do processo administrativo de fls. 128/175. Citado o INSS contesta a ação alegando, em preliminares, a ocorrência da falta de interesse de agir e pugna pela apresentação de cópia integral do procedimento administrativo e, no mérito, impugna todos os períodos de recolhimento na modalidade de contribuinte individual de 2005 a 2008 e a improcedência da ação calcada na impossibilidade da concessão de aposentadoria especial ao trabalhador autônomo (fls. 178/195). Réplica às fls. 201/212. Na fase das provas as partes nada requereram (fls. 199/200 e 213). A autora foi compelida a apresentar cópia integral do procedimento administrativo (fls. 216/277) e o réu teve oportunidade de se manifestar, mas optou por reiterar os termos da contestação (fls. 278). Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Da preliminar: Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois a Lei de Benefícios da Previdência Social, ao instituir, nos artigos 57 e 58, a aposentadoria especial e a conversão de tempo especial em comum, não excepcionou o contribuinte individual, apenas exigiu que o segurado, sem qualquer limitação quanto à sua categoria (empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual), trabalhasse sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, alega a autora que no período de 06.09.1989 a 26.10.2009 exerceu a profissão de auxiliar de radiologia / auxiliar de dentista, cujo vínculo laboral era mantido em consultório dentário, na modalidade de contribuinte individual. Dessa forma, sustenta ter direito ao reconhecimento do tempo especial pelo manuseio de materiais infecto-contagiantes e de aparelhos de raio-x odontológicos, além de produtos químicos para realização de diagnósticos. Isto porque, ainda que a profissão de Auxiliar de Saúde Bucal (ASB) tenha sido regulamentada apenas em 2008, existe há bem mais tempo nos consultórios odontológicos por todo o Brasil, sob a denominação de Auxiliar de Consultório Dentário, cuja vinculação ao Conselho Regional de Odontologia é obrigatória. Nos termos da Resolução n. 63/2005 do Conselho Federal de Odontologia, o Auxiliar de Saúde Bucal pode exercer diversas funções dentro do consultório e prestar atividades de assessoramento ao dentista responsável. No entanto, lhe é vedado prestar assistência direta ou indireta ao paciente ou ministrar quaisquer procedimentos não discriminados no artigo 5º da Lei nº 11.889/2008, de 24/12/2008: Art. 5º Competem ao Técnico em Saúde Bucal, sempre sob a supervisão do cirurgião-dentista, as seguintes atividades, além das estabelecidas para os auxiliares em saúde bucal: I - participar do treinamento e capacitação de Auxiliar em Saúde Bucal e de agentes multiplicadores das ações de promoção à saúde; II - participar das ações educativas atuando na promoção da saúde e na prevenção das doenças bucais; III - participar na realização de levantamentos e estudos epidemiológicos, exceto na categoria de examinador; IV - ensinar técnicas de higiene bucal e realizar a prevenção das doenças bucais por meio da aplicação tópica do flúor, conforme orientação do cirurgião-dentista; V - fazer a remoção do biofilme, de acordo com a indicação técnica definida pelo cirurgião-dentista; VI - supervisionar, sob delegação do cirurgião-dentista, o trabalho dos auxiliares de saúde bucal; VII - realizar fotografias e tomadas de uso odontológicos exclusivamente em consultórios ou clínicas odontológicas; VIII - inserir e distribuir no preparo cavitário materiais odontológicos na restauração dentária direta, vedado o uso de materiais e instrumentos não indicados pelo cirurgião-dentista; IX - proceder à limpeza e à antisepsia do campo operatório, antes e após atos cirúrgicos, inclusive em ambientes hospitalares; X - remover suturas; XI - aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos; XII - realizar isolamento do campo operatório; XIII - exercer todas as competências no âmbito hospitalar, bem como instrumentar o cirurgião-dentista em ambientes clínicos e hospitalares. Do mesmo modo, é vedado o exercício das técnicas radiológicas, de acordo com a Lei n.º 7.394/85, cujo exercício é privativo dos Técnicos em Radiologia, registrados perante o Conselho de Radiologia. No caso em exame, a autora não demonstrou possuir registro junto aos Conselhos de Radiologia ou de Odontologia, nem habilitação técnica para o exercício da atividade em comento, além do que o documento apresentado às fls. 95/96, não possui o condão de servir como prova da atividade insalubre, uma vez que ausente o período específico de exercício do labor e da necessária indicação de habitualidade e pertinência na exposição aos agentes insalubres. Ademais, o exercício da profissão ainda que insalubre, por trabalhadora sem habilitação ou qualificação técnica para exercê-la, impede seu reconhecimento como tempo especial, devendo a Autarquia Previdenciária reconhecer este período como atividade comum. De outro giro, não merece guarida a pretensão do réu calcada na recusa ao cômputo dos períodos de 01.06.2005 a 31.12.2007 e 01.03.2008 a 30.08.2009, uma vez que o Extrato de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 120/121) - sistema mantido e administrado pela própria Autarquia Previdenciária, goza de presunção relativa de veracidade e pode ser elidido mediante prova em sentido contrário, fato não verificado no caso em tela. Assim, deverá a Autarquia Previdenciária reconhecer os períodos de 01.06.2005 a 31.12.2007 e 01.03.2008 a 30.08.2009, uma vez que o exercício de atividade comum. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Na data do requerimento administrativo deste processo de benefício, em 26.10.2009 e com as correções que foram efetuadas por esta sentença, depreende-se que a autora possuía o tempo de 29 (vinte e nove) anos, 3 (três) meses e 4 (quatro) dias de serviço, porém a autora contava com pouco mais de 47 anos de idade e, assim, não preenchia todos os requisitos exigidos para concessão do benefício como imposto pela Emenda Constitucional n. 20/98, de 15.12.1998. No entanto, verifico que na data da propositura desta ação, em 04.09.2015, a autora conta com 53 (cinquenta e três anos de idade). Deste modo, considerando os períodos comuns que foram reconhecidos nesta sentença quando adicionados aos demais períodos comuns já apontados através do relatório dos períodos de contribuição, extraído a partir do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS/Instituto Nacional do Seguro Social e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 257 e 273), depreende-se que na data da propositura da ação a autora possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mostrando-se parcialmente procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

deduzido para reconhecer os períodos de 01.06.2005 a 31.12.2007 e de 01.03.2008 a 30.08.2009 como exercício de atividade comum, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, reviso o processo de benefício NB.: 151.675.744-8 e concedo a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data da propositura da ação. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Deixo de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido. Condono o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º., do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007560-98.2015.403.6126 - ROBERVAL DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 15/220. Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência do pedido (fls. 226/232). Réplica às fls. 235/236. Nada foi requerido pelas partes, na fase das provas. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e estando presentes os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifêi). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, a informação patronal apresentada às fls. 204 consigna que no período de 07.02.2007 a 04.06.2012, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Assim, considerando o período especial reconhecido nesta sentença, quando convertido e adicionado aos demais períodos especiais e comuns já apontados pelo INSS no exame administrativo (fls. 92/93 e 208/209), depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão do benefício previdenciário requerido. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 07.02.2007 a 04.06.2012, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 46/172.509.287-2, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007746-24.2015.403.6126 - ADILSON PEREIRA RODRIGUES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB.: 46), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 14/76, 81/102 e 105. Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência do pedido (fls. 108/116). Réplica às fls. 119/125. Nada foi requerido pelas partes, na fase das provas. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e estando presentes os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, a informação patronal apresentada às fls. 31/32 consigna que nos períodos de 03.12.1998 a 18.05.2014 e de 19.10.2014 a 30.12.2014, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Entretanto, diante da apresentação das cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, às fls. 38, 38 e 39, consignando que nos períodos de 24.08.1983 a 08.01.1987, 16.06.1987 a 25.10.1988, 26.10.1988 a 08.11.1989 e de 02.04.1990 a 01.01.1991, o autor trabalhou nas atividades de torneiro mecânico (1/2 Oficial e Oficial). Nesta situação, improcede o pedido para reconhecimento de insalubridade como pleiteado, na medida em que não foram apresentadas as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. Isto porque, para o reconhecimento deste período laboral como especial, é necessária a apresentação dos formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais documentos que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres. Assim, a ausência destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da função desempenhada pelo autor na prestação de serviços em condições insalubres, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido, (APELREEX 00046405820074036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) e (APELREEX 00247331120054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Da concessão da aposentadoria especial: Assim, considerando o período especial que foi reconhecido nesta sentença quando adicionado aos períodos especiais já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 60/61 e 62/63, depreende-se que o autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 03.12.1998 a 18.05.2014 e de 19.10.2014 a 30.12.2014, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS no processo de benefício NB.: 46/173.124.448-4. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido. Condono o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º., do CPC). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007816-41.2015.403.6126** - ANTONIO CARLOS GHELFI (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB.: 46), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 13/164. Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência do pedido (fls. 170/176). Réplica às fls. 179/180. Nada foi requerido pelas partes, na fase das provas. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e estando presentes os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, as informações patronais apresentadas às fls. 58/60 e 62 consignam que nos períodos de 14.12.1990 a 12.08.1991 e de 14.08.1991 a 14.03.2013 (data do laudo), o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Ademais, com relação aos períodos de 16.02.2001 a 24.07.2001, de 16.03.2009 a 01.07.2009 e de 30.03.2010 a 15.07.2010 no qual o autor esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, computam-se como atividade especial. (AC 00074587520064013304, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:16/11/2015 PAGINA:.) e (AC 00190810820084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Da concessão da Aposentadoria especial: Assim, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando adicionado aos demais períodos especiais já apontados pelo INSS no exame administrativo (fls. 101/102), depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão do benefício previdenciário requerido. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 14.12.1990 a 12.08.1991 e de 14.08.1991 a 14.03.2013 (data do laudo), como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 46/165.865.112-7, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça como especiais os períodos de 14.12.1990 a 12.08.1991 e de 14.08.1991 a 14.03.2013 (data do laudo), incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos de contribuição constantes no processo de benefício NB.: 46/165.865.112-7 e conceder a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000200-78.2016.403.6126 - CICERO FRANCISCO DA SILVA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 10/79. Foi indeferida a tutela antecipada pela decisão de fls. 82. Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência do pedido (fls. 86/92). Nada foi requerido pelas partes, na fase das provas. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e estando presentes os pressupostos processuais quanto às condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal juntada às fls. 52/53, afirma que no período de 04.05.2009 a 01.09.2010, o autor realizava atividades de manutenção de redes de esgoto que estavam contaminadas por agentes biológicos (fls. 52) durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento nos códigos 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. Com relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade dos períodos laborais compreendido entre 17.11.2003 a 03.05.2009 e de 02.09.2010 a 11.10.2012, em que o autor exerceu a atividade profissional de ajudante geral, auxiliar de saneamento e de encanador de esgoto, improcede o pedido, na medida em que ausentes às necessárias informações patronais que comprovem o exercício do trabalho em condições insalubres ou em níveis superiores ao limite estabelecido no permissivo legal. Isto porque, para o reconhecimento deste período laboral como especial, é necessário a apresentação de formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres. Assim, a ausência destas informações o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - Rel.Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678). Da concessão da Aposentadoria por tempo de contribuição: Assim, considerando o período especial reconhecido nesta sentença, quando adicionado e convertido aos demais períodos comuns já apontados pelo INSS no exame administrativo (fls. 68/72), depreende-se que o autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido para concessão do benefício previdenciário requerido. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 04.05.2009 a 01.09.2010, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS no processo de benefício NB.: 42/162.634-780-5. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Deixo de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001256-49.2016.403.6126** - PROTERVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS E MAQUINAS LTDA.(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de provas formulado às fls.60, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça se as GFIPs nº EFGu2xflPX0000-4 e E1VxUoEymt0000-6 foram expostas para seus sistemas. Indefiro o pedido de alteração do depósito para conta única do Tesouro Nacional, vez que o mesmo está corretamente nos autos garantindo o Juízo. Intimem-se.

**0002049-85.2016.403.6126** - JUVENAL RODRIGUES DO O(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUVENAL RODRIGUES DO Ó, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB:42). Com a inicial, juntou os documentos de fls. 46/96. Instado a esclarecer o valor dado à causa, o autor se manifesta às fls. 99/101 e 102. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência. Fundamento e decido. De início, recebo as petições de fls. 99/101 e 102 como aditamento à exordial. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução. Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença. Defiro o pedido de justiça gratuita. Em virtude do exposto desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

**0002810-19.2016.403.6126** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA propõe a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL para que seja reconhecido seu direito de garantir os débitos decorrentes dos Processos Administrativos sob os números 13820.000359/2004-15, 13820.000344/2004-49, 13820.00343/2004-02, 13820.000353/2004-30, 13820.000351/2004-41, 13820.000349/2004-71 e 13820.000347/2004-82 por meio de Seguro Garantia, e, como consequência, assegurado o direito à renovação de sua certidão de regularidade fiscal e impedida a inclusão de seu nome em quaisquer órgãos de restrição ao crédito. Alega que inexistem óbices para tal providência uma vez que as dívidas precitadas têm seu pagamento garantido por intermédio da apólice que instrui a inicial, expedida nos termos da Portaria PGFN n. 164/2014. Com a inicial, juntou documentos de fls. 27/174. Diferido o exame do pedido de tutela de urgência para que a ré se manifestasse sobre a regularidade da garantia oferecida (fls. 188/188-verso), a ré teceu suas considerações às fls. 196/197. A liminar foi concedida para autorizar a caução dos créditos tributários precitados mediante a Apólice de Seguro Garantia n. 051852016019707750000090000000. Citada, a UNIÃO FEDERAL esclareceu que o único óbice para o acolhimento da apólice de seguro garantia no momento inicial restou superado pelo extrato juntado pela autora (fls. 219), o qual comprova o registro do documento na SUSEP (fls. 221). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Na hipótese de a execução não ter sido ajuizada, o contribuinte tem o direito de proceder à antecipação da garantia do juízo por meio de seguro tal como faria nos autos da execução fiscal, por força de sua equiparação ao depósito nos termos dos artigos 7º, II, 9º, 3º, e 15, I, todos da Lei n. 6.830/1980, com a redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Entretanto, este adiantamento deve observar os mesmos requisitos indispensáveis para a efetivação da penhora no curso da execução. Silenciando a Lei n. 13.043/2014 acerca dos requisitos específicos desta modalidade de garantia, foi editada a Portaria PGFN 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação da apólice. Por outro lado, não constando o seguro garantia do rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional, sua aceitação não implica suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e, portanto, não obsta o ajuizamento da ação executiva fiscal. No caso, a autora pretende antecipar os efeitos da penhora por intermédio da apólice que apresenta (fls. 151/158), e, com isto, viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional e impedir a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Inicialmente, a ré recusou a apólice ofertada sob o argumento de que não fora comprovado o seu registro junto à SUSEP, requisito previsto no inciso II do artigo 4º da Portaria PGFN n. 164/2014. Posteriormente, diante do suprimento de tal onissão (fls. 218/219), a ré reconheceu a procedência do pedido. Assim, a requerente comprovou ser titular do direito de oferecer o seguro como garantia antecipada, que deverá ser aceita pela requerida para os fins do artigo 206 do Código Tributário Nacional e para impedir a inclusão da autora nas entidades de proteção ao crédito, sem os demais efeitos de suspensão da exigibilidade. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Na espécie, além do fato de a autora não ter provado a recusa ou a demora da autoridade fiscal em aceitar a apólice na forma regulamentada pela Portaria PGFN n. 164/2014. Ainda que manifestado, o indeferimento teria sido legítimo na medida em que não restou suficientemente comprovado, quando da propositura da ação, o atendimento de um dos requisitos estatuídos na referida normatização, qual seja, o registro da apólice na SUSEP. Destarte, como a autora deu causa à demanda, deve responder pelos ônus da sucumbência. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da autora de garantir os débitos decorrentes dos Processos Administrativos sob os números 13820.000359/2004-15, 13820.000344/2004-49, 13820.00343/2004-02, 13820.000353/2004-30, 13820.000351/2004-41, 13820.000349/2004-71 e 13820.000347/2004-82 por intermédio da Apólice de Seguro Garantia que instruiu a inicial, e ordenar que tais débitos não obstem a expedição da certidão de que trata o artigo 206 do Código Tributário Nacional, nem justifiquem a inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, ressalvado o direito/dever da Fazenda Nacional de ajuizar a execução fiscal. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado conforme os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução n. 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/2013. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004537-13.2016.403.6126** - SAULO FERREIRA DE SOUZA (SP347997 - DIANE SOUZA MENA E SP340466 - MARIA DO CARMO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SAULO FERREIRA DE SOUZA, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria especial (NB:46). Com a inicial, juntou os documentos de fls. 46/280. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência. Fundamento e decido. De início, recebo as petições de fls. 99/101 e 102 como aditamento à exordial. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução. Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença. Defiro o pedido de justiça gratuita. Em virtude do exposto desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

**0005817-19.2016.403.6126** - RUBENS FEDERICI (SP299529 - ALAN MARSICK DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RUBENS FEDERICI, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para anulação do ato administrativo, mediante o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente do débito cobrado pelo réu. Alega que o processo que analisou os documentos apresentados no requerimento de benefício do auxílio-doença (NB.: 31/77.473.160-5) em 15.11.1983 foram considerados falsos (fls. 69). No entanto, o processo administrativo ficou extraviado nos arquivos da Autarquia Previdenciária de 20.06.1990 a 15.07.2014, cerca de 24 (vinte e quatro) anos (fls. 72). Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência. Fundamento e decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução. Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença. Defiro o pedido de justiça gratuita. Em virtude do exposto desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se.

**0005843-17.2016.403.6126 - MOACI VERAS FIRMES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MOACI VERAS FIRMES requer a antecipação de tutela jurisdicional para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa deficiente, instituída pela Lei Complementar 142/2013, e mediante o reconhecimento do exercício de atividade insalubre. Afirma que, desde junho de 2006, o autor possui leve protusão discal centro-posterior com parcial apagamento de gordura epidural anterior no nível L5/S1 com discreta hipertrofia ligamentar L4/L5/S1, a qual evoluiu para um quadro de espondilartrose lombar com desidratação discais aos níveis L4-L5 e L5-S1, sendo que após o tratamento cirúrgico ficou constatado desidratação discais L4-L5 e L5-S1 com leve abaulamento discal difusa em L4/L5 e hérnia de disco, o que causa deficiência motora moderada em músculos inferiores, as quais impedem de exercer plenamente suas atividades diárias em iguais condições com as demais pessoas. Alega que o Réu indeferiu seu pedido sem a realização de qualquer exame para análise e enquadramento da deficiência declarada como leve, moderada ou grave. Com a inicial, juntou documentos de fls. 15/79. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado. Por entender indispensável para o esclarecimento da discussão sub iudice, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente o nível de gravidade da deficiência, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, tal como a que indeferiu o benefício postulada (fls. 78/79), o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, por se tratar de providência de natureza instrutória. Para tanto, designo perícia judicial, a ser realizada pelo perito médico, o Dr. FÁBIO COLETTI - CRM n. 73.472, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 465, do CPC. Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: Deverá o Perito responder ao Juízo os seguintes quesitos: 1) O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) torna deficiente? Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art 2º da LC 142/2013. Caso não exista deficiência, os demais quesitos são prejudicados. 3) Em caso de existência de deficiência: a) Qual o grau e tipo dessa deficiência? Defina o grau em grave, moderado ou leve. b) Avalie os fatores limitadores da capacidade laboral do periciando, levando em consideração o meio social em que ele está inserido e não somente a deficiência em si, remetendo à Classificação Internacional de funcionalidades (CIF) e não à Classificação Internacional de Doenças (CID). A funcionalidade pode ser compreendida como a relação entre as estruturas e funções do corpo com as barreiras ambientais que poderão levar a restrição de participação da pessoa na sociedade. Ou seja, como a deficiência faz com que o segurado interaja no trabalho, em casa, na sociedade. c) Houve variação no grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderada ou leve). d) Qual o nível de independência para a atividade exercida na sua vida laboral. Depende de terceiros para ajudá-lo ou supervisioná-lo/fiscalizá-lo para sua segurança? e) Realiza sua atividade laboral de forma adaptada, diferente da exigida ordinariamente? Ou realiza trabalho de maneira idêntica a uma pessoa sem deficiência? f) Determine dia, mês e ano provável do início da deficiência. g) Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? h) Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc)? i) Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressos? Defina os períodos. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Após a apresentação do laudo, tomem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Em virtude do exposto desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

**0005863-08.2016.403.6126 - ROBERTO DOUKAY STOCCO(SP374664A - CRISTINA MEIRELES GRACIANO E SP322624 - FLAVIO LUIZ ALVARENGA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário. Segundo seu relato, a parte autora padece de males psiquiátricos (Transtornos depressivos - CID F32.1) e de problemas ortopédicos (luxação do manguito rotador - CID S43), ao quais foram avaliados no mesmo requerimento de benefício previdenciário NB.: 31/608.376.817-2 e que o incapacita para o trabalho regular. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela de urgência para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença cessado em 05.05.2015, além da concessão de novo benefício por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos. Fundamento e decido. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo. Nomeio como peritos médicos os Drs. LUIZ SOARES DA COSTA - CRM n. 18.516 e FÁBIO COLETTI - CRM n. 73.472, nas áreas de psiquiatria e ortopedia, respectivamente, e que deverão apresentar os seus laudos no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicitem-se os pagamentos. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC. Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Após a apresentação do laudo, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Em virtude do exposto desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

**0005958-38.2016.403.6126 - VALDIR SIRIACO GOMES (SP184495 - SANDRA ALVES MORELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VALDIR SIRIACO GOMES, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42). Com a inicial, juntou os documentos de fls. 20/117. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência. Fundamento e decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução. Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença. Defiro o pedido de justiça gratuita. Em virtude do exposto desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

**0005993-95.2016.403.6126 - KARINA ROCHA NUNES X GISELE ROCHA NUNES (SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL**

KARINA ROCHA NUNES e GISELE ROCHA NUNES, já qualificadas na petição inicial, propõem ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, sob o rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL para compelir a Ré ao fornecimento do medicamento XENBILOX 250 mg. Alega a urgência no fornecimento deste medicamento para tratamento da Xantomatose Cerebrotendínea - CID10: E75.5. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 40/138. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência. Fundamento e decido. Determina o artigo 196 da Constituição Federal que saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Sendo assim, a Constituição elenca o direito à saúde como dever do Estado, o qual deverá propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, com dignidade e menor sofrimento. No entanto, o medicamento solicitado não está previsto na Assistência Farmacêutica do SUS - fls. 66/67, sendo que, por conta do elevado custo (cerca de R\$ 12 mil reais mensais) as autoras não possuem condições de arcarem com o tratamento de uso contínuo. Neste contexto, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela provisória de urgência quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, os documentos apresentados pelas autoras não constituem prova plena do direito alegado neste momento processual. Por outro lado, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial ficou evidenciado que o medicamento requisitado pelas autoras não possui registro na ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária e não tem permissão para ser comercializado no Brasil. Desta forma, não figura na lista de Assistência Farmacêutica do SUS (fls. 66/67). No mais, conforme informação do Ministério da Saúde - fls. 67, item 6, há outros medicamentos que estão disponibilizados na rede pública para o manejo dos sintomas da doença indicada. Ao caso presente, a concessão da tutela de urgência antecipada incidental, ainda que presente a probabilidade do direito invocado (fornecimento do medicamento), esgotaria o objeto da lide, tornando irreversível o provimento judicial, mormente quando não restou claro o preenchimento dos requisitos para o tratamento à base deste medicamento. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de concessão imediata da tutela, sem esclarecimento destes fatores clínicos mediante perícia médica. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela neste momento processual, sem prejuízo de nova análise após a realização da perícia médica. Com efeito, DETERMINO a realização de perícia médica, em data próxima possível, a ser realizada pelo perito médico Dr. PAULO EDUARDO RIFF, nos termos do artigo 465 do Código de Processo Civil, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Deverá o Sr. Perito responder ao Juízo os seguintes quesitos: a) A medicação indicada na petição inicial é útil ao tratamento, considerando o estágio da doença, a idade e condições físicas das pacientes? Especifique; b) Há premente necessidade no seu fornecimento, ou seja, haverá considerável agravamento da saúde ou da vida das autoras caso a medicação não seja administrada nos moldes pedidos na inicial? Justificar. c) Há outras opções de tratamento para a doença? Descrever; As Autoras deverão comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Intime-se pessoalmente o sr. perito acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação do autor), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Intime-se a União Federal para indicar quesitos e assistente técnico no prazo de 15 dias úteis, sem prejuízo do prazo legal para a contestação. Faculto às autoras indicarem quesitos e assistente técnico no mesmo prazo. Determino que a secretaria oficie, com urgência, ao DGITS - Secretaria Executiva da CONITEC - Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde - DGITS/SCITE/MS - Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC - Esplanada dos Ministérios, Bl. G, Ed. Sede, 8º andar, Salas 853, 854 e 855. CEP: 70058-900 - Brasília-DF, no sentido de informar a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, se a doença xantomatose cerebrotendinosa já foi contemplada no Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica elaborado dentro do grupo dos Erros Inatos do Metabolismo, assim como o resultado e possível terapia indicada para tratamento desta doença no sistema público de saúde. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se, com urgência, a União Federal.

**0000686-72.2016.403.6317** - SILVANA DANTONIO ENDRIUKAITIS(SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Junte a parte autora os Perfis Profissiográficos Previdenciários referente aos vínculos 19.01.1989 a 03.03.1994 e de 18.12.2001 a 29.10.2015, como pleiteado na exordial, no prazo de 30 (trinta) dias ou comprove, documentalmente, a recusa das empregadoras em fornecê-los. Com a apresentação dos documentos, dê-se vista à parte contrária. Sem prejuízo, renumerem-se os autos a partir de fls. 120.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001385-54.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002644-89.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X VALMIR PINTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra VALMIR PINTO questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que houve equívoco nos cálculos da embargada, consistente na aplicação indevida do INPC e IGP-DI na correção monetária, deixando de utilizar o fator de atualização monetária previsto na Lei 11.960/2009. Assim, gerou-se um excesso na execução, indicando como correta a quantia de R\$186.047,97 (cento e oitenta e seis mil, quarenta e sete reais e noventa e sete centavos). Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado respondeu às fls. 42. Parecer da Contadoria Judicial coligido às fls. 44/58. Manifestação das partes apresentadas às fls. 62 e 67. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. O título executivo representado pelas decisões judiciais juntadas às fls. 24/26 e 27/33 estabelece o INPC-IBGE como índice de correção monetária. Assim, como o aludido título judicial determina a aplicação da legislação que estabelece o critério de atualização dos benefícios previdenciários o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013, deve ser aplicado os indexadores de correção monetária contidos no manual, o qual prevê no item 4.3.1.1 a utilização do INPC/IBGE, a partir de setembro/2006. No entanto, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 44/44-verso); (...) Por seu turno, ainda que tenhamos concordado com o embargado no que tange à atualização, não houve também como aceitar seus cálculos às fls. 231/235 porque a RMI da aposentadoria deveria corresponder a R\$ 2.548,16 e não 2.495,48 (documentação anexa), e ainda por ter cobrado juros acumulados iniciais de apenas 13%, quando o correto seria 14,438%. Com tais erros, como se vê, terminou por propor quantia inferior à devida. (...) Assim, entendo que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial refletem a liquidação do processo, utilizo como razão de decidir para que a execução prossiga de acordo com a quantia apurada, no valor de R\$232.165,44 (duzentos e trinta e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até novembro de 2015. Por fim, cabe frisar que mesmo sendo apurada pelo Contador Judicial uma importância superior à apresentada pela embargada para iniciar a execução, não se trate de hipótese de ultra petita na medida que a referida conta apenas retrata a liquidação do título judicial, nesse sentido entende a jurisprudência do TRF - 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL - VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO NA EXECUÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. 1 - A execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela contadoria judicial, ainda que seu valor seja superior ao montante que deu início à execução, haja vista que o cálculo embargado está em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda. 2 - A adoção do cálculo da contadoria judicial não configura a hipótese de julgamento ultra petita, pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução. 3 - Agravo desprovido. (AC 00048485220014036183, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2012 ..FONTE PUBLICAÇÃO: DISPOSITIVO) Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito da demanda (CPC, art. 269, I), fixando o valor da execução em R\$232.165,44 (duzentos e trinta e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até novembro de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 45/57, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença e do parecer contábil de fls. 44. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil de 1973, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos sob nº 0002644-89.2013.4.03.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001955-89.2006.403.6126 (2006.61.26.001955-3)** - MOISES DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MOISES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de expedição de precatório para pagamento dos valores incontroversos, para tanto oficie-se o E. TRF solicitando o envio de cópias para esse juízo, dos cálculos e sentença dos autos dos Embargos à Execução 2006.61.26.001955-3. Cumpra-se e intimem-se.

#### Expediente Nº 6059

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0002429-11.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS DA SILVA BATISTA

Vista ao Autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para emenda da petição inicial conforme manifestação do Ministério Público Federal, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001080-95.2001.403.6126 (2001.61.26.001080-1)** - MANOEL HENRIQUE NETO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o pedido de fls. 282/283, devendo o requerente informar, no prazo de 10 dias, precisamente quais as peças que lhe são necessárias. No silêncio, retomem findo ao arquivo. Intime-se.

**0001557-21.2001.403.6126 (2001.61.26.001557-4)** - JOSE MILTON DE SIQUEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Considerando a informação de fls., que noticia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que de direito no prazo de 5 dias. Após, no silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Intime-se.

**0012306-63.2002.403.6126 (2002.61.26.012306-5)** - VALISERE IND/ E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Intimem-se.

**0012415-77.2002.403.6126 (2002.61.26.012415-0)** - VALDECI FELIX VEIGA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Diante do julgamento dos recursos pendentes, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001772-89.2004.403.6126 (2004.61.26.001772-9)** - MIGUEL GARZON(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 20 dias.Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Intimem-se.

**0002327-09.2004.403.6126 (2004.61.26.002327-4)** - VALTER RAMOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202318 - RODRIGO DE ABREU)

Diante do julgamento comunicado às fls.223/229, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004944-87.2014.403.6126** - GABRYEL FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA NEIDE DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

**0000033-95.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINA CELIA DOS REIS(SP087652 - JOAO LUIZ DOS REIS FILHO)

Indefiro o pedido de fls. 61, vez que trata-se de pedido diverso do objeto da presente ação.Após o transito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.Intime-se.

**0001510-56.2015.403.6126** - EDEVAL JOSE ZAGRETTI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

**0003113-67.2015.403.6126** - RAFAEL CONTI FABBRON(SP229036 - CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA SILVA E SP264883 - CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES E SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Diante do recurso de apelação interposto pelas partes, vista ao autor e Réu consecutivamente para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

**0007524-56.2015.403.6126** - BENEDITO INACIO DE SOUSA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

**0007850-16.2015.403.6126** - PETRUCIO HENRIQUE DA SILVA(PR061341 - JOSI PAVELOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

**0007852-83.2015.403.6126** - IRINEU JOSE DE MORAES(PR061341 - JOSI PAVELOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

**0007049-26.2015.403.6183** - LOURDES RODRIGUES CILORA(RJ189680A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

**0000106-76.2015.403.6317** - ANA MARIA HENRIQUE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

**0002242-03.2016.403.6126** - MARCOS ANTONIO VIVEIROS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a majoração do tempo de contribuição apontado no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/151.816.941-1, considerando como especial o período trabalhado entre 06.03.1997 a 14.07.2009. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 13/58. Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência do pedido (fls. 64/72). Réplica às fls. 74/76. Nada foi requerido pelas partes, na fase das provas. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e estando presentes os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifêi). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, a informação patronal apresentada às fls. 34/35 consignam que no período de 06.03.1997 a 14.07.2009, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da Aposentadoria especial: Assim, considerando o período especial reconhecido nesta sentença, quando adicionado ao período especial já apontado pelo INSS no exame administrativo (fls. 48/49), depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão do benefício previdenciário requerido. Entretanto, do exame das cópias extraídas do procedimento administrativo NB.: 42/151.816.941-1, depreende-se que não foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na esfera administrativa referente ao período de 06.03.1997 a 14.07.2009. Assim, diante da comprovação do direito ao reconhecimento do período de labor especial somente ter se efetivado no decorrer da presente ação, limito os efeitos financeiros aqui decorrentes, os quais somente serão devidos a partir da data da publicação da sentença. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 06.03.1997 a 14.07.2009, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 46/151.816.941-1, desde a data do requerimento administrativo e limito os efeitos financeiros, os quais somente serão devidos a partir da data da distribuição da ação em 13.04.2016. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º., do CPC). Custas na forma da lei. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça como especial o período de 06.03.1997 a 14.07.2009, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos de contribuição constantes no processo de benefício NB.: 46/151.816.941-1 e conceder a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005921-11.2016.403.6126** - JOSE LUIZ MOIMAS (SP11293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor, no prazo de 5 dias, a propositura da presente ação tendo em vista a prevenção apontada com os autos 0011025-61.2014.403.6317. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000565-06.2014.403.6126** - BALAS JUQUINHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Em que pese a determinação proferida em sentença às fls. 92, torno sem efeito o Ofício expedido às fls. 98, vez que houve uma solicitação formulada pelo juízo da Primeira Vara local para que os valores depositados nestes autos, fossem colocados à disposição daquele juízo, nos termos da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0004649-50.2014.403.61.26 (1ª Vara local). Assim sendo, em atendimento a determinação de fls. 184/191 dos autos principais 00013965420144036126, oficie-se a CEF para que proceda a transferência dos valores depositados nesses autos (fls. 37), para os autos da Execução Fiscal nº 0004649-50.2014.403.6126, ficando os valores à disposição do juízo da Primeira Vara Federal de Santo André. Após, vista ao INMETRO pelo prazo de 5 dias para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Intime-se

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000653-59.2005.403.6126 (2005.61.26.000653-0)** - ANTONIO MACEDO SOBRINHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ANTONIO MACEDO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

**0004974-40.2005.403.6126 (2005.61.26.004974-7)** - ANSELMO CORREIA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X ANSELMO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls. 257. Providencie a secretaria a cópia da procuração com certidão de atuação de advogado nos autos. Provoque a retirada do documento em secretaria no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0007677-31.2011.403.6126** - JUVENAL ALVES DE SOUZA(SP210886 - DIANA DE MELO REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Homologo os cálculos de fls. 302/305 apresentados pela contadoria desse juízo. Expeça-se RPV no limite de valores, conforme requerido pela parte autora as fls., onde abre mão expressamente dos valores excedentes aos 60 salários mínimos. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0005770-84.2012.403.6126** - IRENE DUARTE(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pela autora IRENE DUARTE para fins de satisfação do seu crédito, mediante alegação de excesso de execução. A Autarquia questiona os valores apresentados para execução, mediante alegação da ocorrência de excesso de execução, na medida em que a autora deixou de descontar: a) os valores já percebidos no período, b) na apuração da renda mensal e seus reajustamentos não foram observados a legislação de regência e c) que são indevidos os valores cobrados em que houve contribuição previdenciária. Juntou documentos de fls. 150/195. Os autos remetidos a Contadoria Judicial para análise das contas apresentadas pelas partes, cujo laudo de fls. 198/209. O INSS se manifesta concordando com os cálculos apresentados (fls. 211) e a autora ficou-se inerte. Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Analisando a questão posta nos autos, na apuração do valor apresentado na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Assim, após os esclarecimentos dos parâmetros para elaboração da novel conta de liquidação que foram fixados na decisão de fls. 125/127. Dessa forma, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. Portanto, a conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar as outras contas apresentadas, in verbis (fls. 198)(...) a parte autora realmente se equivocara ao não descontar da liquidação o auxílio-doença n. 31/603.547.029-0 percebido durante o período de 17/09/2013 a 24/11/2013, e também o auxílio-acidente n. 94/119.321.070-1 durante o período de 05/2012 a 12/2013. Além disso, de acordo com o fixado em sentença, caberia ao exequente ter suspenso o benefício nos meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária (fls. 192/193), situação essa, como se vê, que deixou também de observar ao cobrar os períodos de 08/2012 a 10/2012, de 03/2013 a 10/2013 e de 12/2013 a 01/2014. Finalizou o excesso de execução aplicando o reajuste de 01/2013 o índice integral de 1.0620 quando o correto seria o proporcional de 1.0506, tudo enfim, com prejuízo ao cálculo.(...) A par disso, vê-se ainda que a autora impetrou a ação n. 1014351-26.2015.826.0554 perante a Justiça Estadual objetivando receber o auxílio-acidente concomitantemente com a aposentadoria, de tal forma, (...) poderá ser considerada a RMI do INSS de R\$ 3.226,51. Por tal motivo, ao compensar a liquidação o auxílio-acidente com inclusão de seu valor no período básico de cálculo da aposentadoria e descontando os demais benefícios recebidos e os meses de recolhimento previdenciários não verifico a ocorrência de valores a executar. Ante o exposto, diante da ausência de valores a serem executados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000522-69.2014.403.6126** - ANTONIO RODRIGUES VIEIRA X CLARICE REGINA MORENO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o depósito realizado nos autos às fls. 284 e 287, referente aos valores da execução, os quais foram depositados em conta corrente à ordem do beneficiário, a presente ação deve ser julgada extinta, uma vez que não incidem juros moratórios sobre valores de precatórios, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, no que pertine aos juros de mora, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Nesse sentido, eis o teor da recém-editada Súmula Vinculante 17 do C. STF: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Assim, não há que se falar em caracterização de mora durante a tramitação do precatório, desde que observado o prazo constitucional, cuja inobservância não restou noticiada nos autos. Do mesmo modo, não se constitui mora, o interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre o montante e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, eis que a demora nesta fase não é imputada ao devedor. Assim, os valores depositados em conta judicial, já sofreram as devidas correções monetárias, mantendo-se o valor da moeda. Ante o exposto, diante da ausência de valores a serem executados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003926-31.2014.403.6126** - PAULO CESAR GALHARDI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR GALHARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução do julgado em que o Exequente apresentou expressa concordância com os cálculos apresentados pelo Executado (fls. 46/52) para satisfação da obrigação nos moldes do julgado e determinar a expedição de ofício requisitório em 20.05.2016 (fls. 54). Foi indeferido o requerimento do Exequente para apuração de saldo complementar diante da preclusão, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento, sendo negado provimento (fls. 230/232). Decido. Em vista o pagamento ocorrido nos presentes autos (fls. 66) e pelo reconhecimento da preclusão acerca da irrisignação quanto aos cálculos apresentados, considero satisfeita a obrigação. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005749-55.2005.403.6126 (2005.61.26.005749-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERCADO DA CONSTRUCAO NOVO RIBEIRAO PIRES LTDA X ANGELINA CHIOSANI BRANCALLIAO X GILBERTO LOPES ASSIS X APARECIDA BRANCALLIAO ASSIS X ORLANDO FRANCISCO BRANCALLIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO LOPES ASSIS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada e representada na petição inicial, propõe ação monitória em face do MERCADO DA CONSTRUÇÃO NOVO RIBEIRÃO PIRES LTDA., ANGELINA CHIORANI BRANCALLIÃO, GILBERTO LOPES ASSIS, APARECIDA BRANCALLIÃO ASSIS e ORLANDO FRANCISCO BRANCALLIÃO objetivando a consolidação do crédito decorrente do Contrato de Crédito Especial-Empresa firmado em 19.04.2002, no valor originário de R\$ 44.855,54. Instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o Exequente requereu o prosseguimento da execução. Decido. Na espécie, do exame das diligências encetadas nos presentes autos, depreende-se que apenas os réus Aparecida e Orlando foram citados em 29.03.2007 (fls. 109), mas não foram localizados bens passíveis de penhora, conforme as certidões lavradas pelos Oficiais de Justiça em 02.12.2008 e 16.06.2009 (fls. 191 e 232, respectivamente). No curso da ação, sobreveio a notícia de que Gilberto Lopes Assis teria falecido em 25.09.2003 (fls. 267). Dessa forma, a Autora requereu a suspensão do feito com a finalidade de encetar diligências com o intuito de localizar eventual propositura de ação de inventário, cuja pretensão fora atendida em 11.05.2011, permanecendo, os autos, sem qualquer manifestação das partes até 28.06.2016, quando o Exequente foi instado a se manifestar requereu o bloqueio judicial de ativos financeiros e a constrição eletrônica de veículos. Assim, não merece ser acolhido o requerimento do Exequente no sentido de prosseguir com os atos executórios, uma vez que verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Deste modo, o Exequente, mesmo intimado a fazê-lo, não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a ocorrência das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001396-54.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-06.2014.403.6126) BALAS JUQUINHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BALAS JUQUINHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 183/191: A solicitação formulada pelo juízo da 1ª Vara local, foi analisado nos autos da ação cautelar 00005650620144036126, vez que somente existem valores depositados naqueles autos. Considerando os valores apresentados pela parte Ré para pagamento, (R\$ 629,54), promova a parte autora, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6060**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002570-55.2001.403.6126 (2001.61.26.002570-1)** - WANDEIR CORSINO DO AMARAL(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0005709-73.2005.403.6126 (2005.61.26.005709-4)** - MARISA CONTER(SP077257 - MARISA CONTER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

(PB) Ciência a ré (ECT) do depósito de fls. 144/147, pelo prazo de 10 dias, requerendo no mesmo prazo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0004749-15.2008.403.6126 (2008.61.26.004749-1)** - EDCARLOS MAGNO DOS SANTOS(SP078611 - SINESIO JOSE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

(PB) Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0025478-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025478-6)** - SYNCREON LOGISTICA S/A(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem.(PB) Considerando os valores apresentados pela parte ré (Exequente), para pagamento, promova a parte autora, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005953-60.2009.403.6126 (2009.61.26.005953-9)** - VILMAR CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP266943 - JOSE CELSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Chamo o feito a ordem. Considerando os valores apresentados pela parte RÉ para pagamento, promova a parte autora, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.1,0 Intimem-se.Intimem-se.

**0002814-32.2011.403.6126** - ODECIO CREPALDI TORATI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento comunicado às fls.414/426, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0003651-53.2012.403.6126** - CARLOS AMERICO THOMAZ OTTO ELOY VARHIDY(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo e decisão de fls. 259, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, voltem os autos conclusos para sentença.PA 1,0 Intimem-se.

**0003243-28.2013.403.6126** - GERALDO RILSIORBERTO LEONEL ALEXANDRE(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.Após, arquivem -se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

**0006376-78.2013.403.6126** - JOSE APARECIDO DA LUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.Após, arquivem -se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

**0023987-54.2015.403.6100** - SIMONE DE FREITAS DAMASCENO(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 26/10/2016, às 16h 00 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiiai, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência.Publique-se e intimem-se.

**0002485-78.2015.403.6126** - DINO LOPES MUNHOZ(SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇADINO LOPES MUNHOZ ajuizou a presente ação em face da UNIÃO na qual postula o cancelamento ou a substituição de seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF/MF e a expedição de alvará judicial. Narra que após enviar seu currículo e cópia de sua Carteira de Habilitação para se candidatar a uma vaga de emprego oferecida pela Schio Ltda, em 6/11/2013, pessoa desconhecida utilizou seus dados para conseguir financiamento para aquisição de um veículo. Informa que requereu e conseguiu o cancelamento da operação. Além disso, criminosos tentaram por diversas vezes obter empréstimos em nome do demandante. Em abril de 2014, o autor foi notificado da inscrição em dívida ativa da Fazenda do Estado de São Paulo de um débito de IPVA e taxas sobre a propriedade do veículo. Alega que tal situação ameaça seu patrimônio e seus atributos da personalidade. Com a inicial, juntou os documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 62/62-verso). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 72/88), o qual foi convertido em retido (fls. 94/95). Citada, a ré contesta a pretensão às fls. 96/101, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a inutilidade da medida postulada. No mérito, pugna pela improcedência sob o argumento de que a IN RFB n. 1.548/2015 impede a atribuição de novo número de CPF/MF à pessoa já inscrita, salvo em caso de duplicidade ou óbito. Argumenta que os documentos apresentados não demonstram que o CPF do autor tem sido utilizado por terceiros, o desdobramento do boletim de ocorrência formalizado perante a Polícia Civil, e o cancelamento do contrato de financiamento indicado na inicial. Réplica às fls. 104/108. Instadas a especificar provas (fls. 103), a parte autora protestou pela expedição de ofício à Polícia Civil, à Polícia Federal e à instituição financeira mutuante (fls. 107/108). A ré requereu o julgamento antecipado (fls. 117). Deferida a expedição de ofício ao banco (fls. 123), sobrevieram as informações e documentos de fls. 125/131. O autor requereu esclarecimentos à instituição financeira e reiterou seu pedido em relação aos órgãos policiais precitados (fl. 133), enquanto a demandada reiterou os termos da contestação (fls. 134). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. As providências requeridas às fls. 133 afiguram-se desprovidas para o julgamento da pretensão deduzida, razão pela qual as indefiro. As questões preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão examinadas. Quanto à questão de fundo, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.548/2015, o cancelamento da inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF/MF será permitido nas seguintes hipóteses: Art. 16. Será cancelada de ofício a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa; ou IV - por determinação judicial. O autor alega que seu número de inscrição no CPF/MF tem sido utilizado por criminosos na tentativa de obter empréstimos bancários em seu nome. Para comprovar o alegado, apresentou cópia de sua CTPS (fls. 32/49), boletim de ocorrência de 26/11/2013 (fls. 50/51), extrato de consulta ao SERASA de 4/5/2015 (fls. 53), pedido de cancelamento de débito de IPVA do exercício 2014, objeto de CDA n. 1.177.377.786 de 22/4/2015, referente ao veículo GM/Astra Sedan Advantage ano 2006 (fls. 54/57) e boleto emitido pelo Banco Itaucard S/A postado em 29/11/2013 referente ao contrato n. 03069999-5 (fl. 59). Às fls. 125/131, a instituição financeira informa que o veículo indicado no pacto precitado fora financiado sem o concurso do autor e que, uma vez constatada a fraude, o contrato e a cobrança foram canceladas. Acostou aos autos cópia do instrumento de financiamento, da Autorização de Transferência de Propriedade de Veículo, da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do contracheque em nome do autor referente ao mês de outubro de 2013 (fls. 127/131). Denota-se que a assinatura constante do contrato e do contracheque não confere com aquela aposta no documento de identidade que instruiu a inicial (fl. 28), na CTPS (fl. 32) e no boletim de ocorrência (fl. 51). Além disso, o salário indicado no holerite em poder do banco não é o mesmo anotado na CTPS (fls. 35 e 42). Comprovado nos autos que os dados do demandante foram utilizados para a obtenção fraudulenta de crédito bancário, assim reconhecido pela própria instituição financeira vítima do estelionato, é certo que eles poderiam ter sido empregados para a prática de outros ilícitos se não fosse pela anotação que o autor fez inserir nos cadastros das entidades de proteção ao crédito (fls. 53). Ora, nessas circunstâncias, é evidente que a finalidade do registro no CPF/MF como elemento de identificação do autor perante instituições públicas e privadas restou irremediavelmente prejudicada, sendo de rigor o cancelamento e substituição vindicados. Por outro lado, a ré não apontou qualquer prejuízo concreto que pudesse advir da medida e do documento de fls. 53 infere-se que não se trata de dever inadimplente contumaz. Quanto ao pedido de alvará judicial, ele não pode ser acolhido uma vez que o autor deixou de especificar sua necessidade. Passo ao exame do pedido de tutela de urgência. A verossimilhança das alegações está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se pela possibilidade de inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes em decorrência do uso indevido de seu número de CPF/MF, tal como ocorreu perante o CADIN (fls. 109). Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a proceder ao cancelamento do CPF/MF n. 069.466.618-18 e conceder um novo número de inscrição ao autor no prazo de trinta dias. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução n. 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/2013. Custas ex lege. Proceda a Secretaria à extração de cópia dos documentos de fls. 109, 125/131 e desta sentença, remetendo-a para o 6º D.P. de Santo André para o prosseguimento das investigações e eventual apreensão do veículo relacionado com a fraude perpetrada. Sentença sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003375-17.2015.403.6126** - LEONARDO AMARANTE(SP096710 - VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

(PB) Ciência ao autor do depósito de fls. 105/109, pelo prazo de 10 dias, requerendo no mesmo prazo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0007547-02.2015.403.6126** - SIDNEI DETONI(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pelas partes, vista ao Autor e Réu consecutivamente para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1.010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0000040-53.2016.403.6126** - SERGIO APARECIDO NEVES(SP147399 - CLAUDEMIR JOSE DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora. Intimem-se.

**0001560-48.2016.403.6126** - GABRIELA NASCIMENTO BORBA - INCAPAZ X JULIE SARA REIS NASCIMENTO(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de suspensão nos termos do artigo 313, V do Código de Processo Civil. Intime-se e vista ao MPF.

**0001887-90.2016.403.6126** - LUIZ SILVA FILHO(SP209798 - VALERIA CLAUDIA DA COSTA COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

**0002036-86.2016.403.6126** - WADIM LAWRENCE(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls. 69, devendo a parte autora providenciar no prazo de 15 dias, a juntada do Processo Administrativo. Sem prejuízo, defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 a 462 do CPC e depoimento o pessoal (art. 385 a 388 do CPC). Designo audiência para o dia 16 de fevereiro de 2017, às 14:00 horas, que realizar-se-á nesta secretaria da 3ª Vara Federal de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Bairro Paraíso - Santo André - SP. Intime(m)-se as partes da audiência designada, devendo o advogado da parte autora cumprir o disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento ocorrer independentemente de intimação nos termos do 2º do mesmo dispositivo legal. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

**0005969-67.2016.403.6126** - ANTONIO ROBERTO RUY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, diferença entre o valor pretendido e o benefício já recebido, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0004222-91.2016.403.6317** - CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA.(SP371889 - GABRIELA FLORENZA QUEIROZ BELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte Autora, vez que a simples alegação de recuperação judicial não possui o condão de comprovar a alegada incapacidade financeira da Empresa. Cumpra-se a parte final do despacho de fls.56, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006456-71.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-14.2007.403.6126 (2007.61.26.001421-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X GEREMIAS IZIDORO DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Diante da apelação oposta pelo Embargante, vista ao Embargado para contrarrazões pelo prazo legal. Após, desapensem-se os feitos, remetendo este processo para o E. TRF - 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009173-76.2003.403.6126 (2003.61.26.009173-1)** - JOSE APARECIDO MARTELLO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOSE APARECIDO MARTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.624/625 - Diante dos esclarecimentos apresentados pelo INSS, vista ao Autor pelo prazo de 10 dias. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0001189-02.2007.403.6126 (2007.61.26.001189-3)** - TEREZA DE BARROS X PEDRO BARROS AMORIM DE SOUSA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X TEREZA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a sentença de extinção proferida às fls.251, eventual impossibilidade de levantamento dos valores depositados em conta a disposição do Autor, decorrente do falecimento, poderá ser apreciado por este Juízo, com a necessária habilitação, ficando deferido o prazo requerido. Assim, após o trânsito em julgado arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006009-64.2007.403.6126 (2007.61.26.006009-0)** - ELIZABETE FERREIRA DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X ELIZABETE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

**0003435-29.2011.403.6126** - MARCELO CHAGAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a conta apresentada pela contadoria as fls. 178/183. Tendo em vista a expedição dos valores considerados incontroversos e notícia do depósito as fls. 185, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF determinando o bloqueio dos valores depositados na conta 1181005130153167. Oficie-se o TRF solicitando o cancelamento do RPV 20160088547 e demais providências cabíveis, como o estorno da quantia já depositada. Oficie-se o TRF para retificação do valor constante no Ofício Precatório expedido as fls. 174, devendo constar no mesmo, o valor apurado pela contadoria (R\$ 282.446,38). Após o cancelamento do RPV expedido, expeça-se nova Requisição de Pagamento no valor apurado as fls. 179 (R\$ 6.453,19). Intime-se e expeça-se o necessário.

**0003748-87.2011.403.6126** - AUGUSTO BASSOTE(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO BASSOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X AUGUSTO BASSOTE(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS)

Indefiro o pedido de fls. 188/192, mantenho a decisão de fls. 184 pelos seus próprios fundamentos, vez que a manifestação de fls. 173/174, afastada por este Juízo, objetivava resguardar eventual direito da petionária, não havendo nenhum requerimento em nome da parte Autora. Ademais, eventual questão de ordem poderá ser postulada diretamente pela parte interessada junto ao seu Órgão de Classe. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000093-49.2007.403.6126 (2007.61.26.000093-7)** - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal promover a transferência dos valores depositados nos autos, guia de fls.328, em favor da Prefeitura do Município de Santo André, CNPJ 46.522.942/0001-30, conta corrente nº 7400-4, agência nº 5688-X do Banco do Brasil. Após requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. intinem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000378-08.2016.4.03.6104  
AUTOR: DBX REPRESENTAÇÃO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA VIEIRA DIAS - SP163462  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### Vistos em decisão de tutela.

1. **DBX FOOD SERVICE DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA.**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento eletronicamente através do rito ordinário, com pedido de tutela provisória contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a revisão e declaração de nulidade de cláusulas de Contrato de Financiamento celebrado com a ré e a restituição em dobro do valor pago indevidamente, bem como a concessão de tutela de urgência para que a ré se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, incluídos os tabelionatos de títulos, notas e protestos.

2. Em apertada síntese, alegou que contratou com a ré financiamento bancário consistente em duas Cédulas de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica sob o nº 21.0366.606.0000293-90 e nº 21.0366.702.0001361-23, ambos no importe de R\$ 100.000,00, sendo que, a primeira com taxa de juros pós-fixado de 2,39000% a.m e 32,767000% a.a, e a segunda com taxa de juros pós-fixado de 0,83333% a.m e 10,46600% a.a, com cobrança de taxa indevida como a TARC - TARIFA DE CADASTRO, sendo a primeira em 24 parcelas R\$ 5.523,56, e a segunda em 24 parcelas de R\$ 4.614,49.

3. Asseverou que em nenhuma cláusula dos contratos ficou demonstrada qual a periodicidade da capitalização dos juros, sendo certo que, pela diferença entre a taxa anual e ou duodécuplo da taxa mensal, há de fato capitalização de juros, contudo, não ficou definido no contrato qual a periodicidade, razão pela qual se faz necessário o deferimento da perícia contábil para apurar qual a periodicidade da capitalização, se diária ou mensal.

4. Alegou ter ocorrido violação a normas de proteção do CDC, uso de taxa de juros abusiva, anatocismo e nulidade de diversas outras cláusulas, entre elas a que prevê a cobrança de comissão de permanência, multa e outros encargos.

5. Pugnou ainda a autora pela aplicação do CDC ao contrato de crédito em discussão e a inversão do ônus da prova.

6. Rematou seu pedido requerendo que sejam revisadas as cláusulas do contrato de financiamento, a fim de estabelecer que sobre o empréstimo concedido incidam os juros remuneratórios pactuados, capitalizados anualmente, vedando-se expressamente a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual, visto que não pactuado de forma clara e expressa, bem como determinar que os encargos por inadimplência restrinjam-se, exclusivamente, à cobrança de comissão de permanência sem que seja cumulado com qualquer outro encargo, condenando-se o réu a devolver tudo o quanto foi pago a maior e em dobro nos termos da lei.

7. A inicial veio instruída com documentos.

8. Vieram os autos à conclusão.

9. **É o relatório. Fundamento e decido.**

10. Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do **art. 311** do CPC/2015.

11. *In casu*, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência.

12. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora **não** justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a imediata determinação para que a ré não inclua o nome da autora nos cadastros dos órgão de proteção ao crédito, incluídos os tabelionatos de títulos, notas e protestos, **à mingua de elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou o perigo de resultado útil ao processo** (art. 300), especialmente sem a prévia manifestação da ré, afastando a possibilidade do reconhecimento da tutela provisória de urgência.

13. A discussão acerca da legalidade das cláusulas contratuais tal como alegado pela parte autora não possuem o condão de afastar a necessidade do adimplemento das obrigações até então pactuadas. Nessa quadra, não há como acolher a tese quanto à vedação para eventual inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito.

14. A parte autora aponta eventual descumprimento de cláusulas contratuais, insurgindo-se ainda contra os princípios e regras que regeriam os contratos bancários. Referidas regras, no entanto, devem ser objeto de cumprimento pelas partes, conforme postula o brocardo "pacta sunt servanda", o qual se aplica à espécie e não se afasta pela circunstância do contrato ser de adesão, uma vez que há plena liberdade para se decidir por contrair o empréstimo, restando, portanto, prejudicado o argumento quanto à falta de assessoria técnica e jurídica no momento da contratação.

**15. Quanto à aplicabilidade do CDC e inversão do ônus da prova.**

16. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º, daquele diploma legal (ADIN 2591/DF e Súmula 297 do STJ).

17. Assim, seria possível, em tese, a inversão do ônus da prova, previsto como um dos direitos básicos do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor:

*"a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".*

18. **Contudo**, a incidência dessas regras não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, **especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.**

19. Assim, não se afigura cabível, **na hipótese**, a **inversão do ônus da prova**, como pretende a parte autora, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

20. Isso porque, a despeito do financiamento ter sido realizado para finalidades empresariais, o que bastaria para desnaturar a relação jurídica de consumo, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a **hipossuficiência** que **autorizaria a inversão do ônus pretendida** é a **jurídica**, consistente na **impossibilidade material** daquela produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte, **o que não se vê nestes autos.**

21. Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar e a inversão do ônus da prova, nos termos da fundamentação supra.**

22. Cite-se a ré.

23. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 22 de setembro de 2016.

**Vistos em decisão.**

1. **ROSANNA RÉ**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de tutela provisória de urgência contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que reconheça o período de 01/10/1986 a 18/10/2015 como laborado em condições especiais, para que lhe seja concedida aposentadoria especial imediatamente.

2. Em apertada síntese, alegou que em 18/10/2015, requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 175.777.406-5), apresentado formulário técnico, para que fosse considerado como especial o período em que esteve submetida a agente biológico, para obtenção da aposentadoria especial, sendo o pedido indeferido pela autarquia previdenciária, sob o argumento de que até 16/12/98 a autora comprovou apenas 12 anos, 00 meses e 16 dias, não sendo atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, tampouco comprovado na data do requerimento o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo 40% do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o tempo mínimo exigível para a concessão do benefício.

3. Rematou seu pedido, requerendo a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo ou, sucessivamente, no ajuizamento da ação.

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

6. Inicialmente, **concedo** os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. **Anote-se.**

**7. Da tutela.**

8. Em que pese a incorreta menção pela parte autora ao art. 273, do CPC/1973, quanto ao pedido de tutela, passo à sua análise, com observância dos art. 294, 300 e 311, todos do CPC/2015.

9. Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes *os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado*, ou na **evidência** do direito postulado – *plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015*.

10. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos **que evidenciem a probabilidade do direito**, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos pela autora, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual.

11. De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidencia, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, **especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV)**, o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

12. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

13. Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

14. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos o resultado da análise técnica efetuada pelo INSS quanto aos períodos não enquadrados como especiais, que são parte integrante do processo administrativo, ausentes nestes autos eletrônicos.

15. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000644-92.2016.4.03.6104

AUTOR: CRISTIANE SOUZA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LESLIE MATOS REI - SP248205, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **Vistos em decisão de tutela.**

1. **CRISTIANE SOUZA DE OLIVEIRA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel descrito na petição inicial (matrícula nº 48151) em favor da ré e o restabelecimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes com a emissão de boletos para pagamento das parcelas futuras, bem como a concessão da **tutela de urgência** para o cancelamento da consolidação da propriedade.

2. Em apertada síntese, alegou que celebrou com a ré contrato de alienação fiduciária em 03/07/2009 e por força de dificuldades financeiras atrasou o pagamento de algumas parcelas, ocorrendo então a consolidação da propriedade pela ré.

3. Afirmou ter procurado a ré ofertando proposta para pagamento das parcelas em atraso, sendo que, após o cumprimento do acordo, o contrato retornaria ao seu *statu quo ante*, com o cancelamento da consolidação, proposta aceita pela ré, segundo suas alegações, com a emissão de boleto para pagamento de todos os valores em atraso, no importe de R\$ 5.080,76.

4. Contudo, disse que após o pagamento do boleto das parcelas em atraso à vista e comprovada tal condição perante a ré, não houve o cancelamento da consolidação da propriedade junto ao CRI, bem como deixou a ré de emitir os boletos das prestações subsequentes.

5. A inicial veio instruída com documentos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

6. Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do **art. 311** do CPC/2015.

7. *In casu*, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência.

8. No presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora **não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a imediata determinação para o cancelamento da consolidação da propriedade**, à mingua de elementos robustos que evidenciem a probabilidade do direito ou o resultado útil do processo (art. 300), especialmente sem a prévia manifestação da ré, afastando a possibilidade do reconhecimento da tutela provisória de urgência.

9. Analisando a narrativa contida na petição inicial, com escora nos documentos a ela acostados, não é possível em juízo de cognição sumária, não exauriente, adequado ao pedido vindicado e a esta fase processual, verificar a verossimilhança nas alegações da parte autora.

10. Nessa quadra, o que se depreende dos autos é que a parte autora deixou de pagar as parcelas do seu financiamento imobiliário adquirido com a ré, situação que ensejou a consolidação da propriedade.

11. Não há elementos nos autos que indiquem a celebração de acordo para quitação dos débitos vencidos e o cancelamento da consolidação da propriedade. Tratam-se de alegações vazias nesta fase de análise inicial, mormente quando invocado pela parte autora o descumprimento do art. 422 do Código Civil pela ré.

12. Registre-se, ainda, que a emissão de boletos para pagamento de prestações em atraso em nada se confunde com acordo para desconsolidação da propriedade, à mingua, conforme já esclarecido, de elementos comprobatórios do acordo aventado pela parte autora.

**13.** Sem prejuízo, tendo em vista a natureza da pretensão deduzida, bem como a manifestação da parte autora quanto à justificação prévia (item 02 – pág. 11 – id 259482), atento ao comando inserido no § 2º, do art. 300, do CPC/2015, designo o dia **20 de outubro de 2016, às 14h30min**, audiência de justificação prévia.

**14.** Em face do exposto, ausente os requisitos do art. 300, do CPC/2015, **INDEFIRO, por ora, a tutela provisória de urgência, sem prejuízo de reapreciação do pedido após a audiência a justificação.**

**15.** Cite-se.

**16.** Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos/SP, 23 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000387-67.2016.4.03.6104  
AUTOR: MARIA DO CARMO ANDRADE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES - SP85169  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948

## DECISÃO

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 48 horas, manifestar-se e justificar a propositura da demanda neste juízo federal de Santos/SP, tendo em vista que o imóvel objeto da presente ação está localizado na cidade de São Vicente/SP, mesmo endereço da autora, pertencente à jurisdição do juízo federal daquele município, observando-se a competência relativa (territorial), nos termos do art. 64, do CPC/2015.

Registre-se, por oportuno, que a parte autora ajuizou eletronicamente em 27/04/2016, ou seja, em data anterior ao ajuizamento eletrônico da presente ação, demanda na qual discute os mesmos fatos e está alicerçada na mesma fundamentação, sendo que os pedidos imediatos e mediatos guardam similaridade (autos nº 5000160-77.2016.4033.6104 – 3ª Vara Federal de Santos), contudo, instada a justificar sua legitimidade, a parte autora desistiu da ação, a qual se encontra sentenciada e arquivada.

Assim, transcorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 23 de setembro de 2016.

### 3ª VARA DE SANTOS

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 4498**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004665-36.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifestem-se as partes sobre o parecer apresentado pela CODESP às fls. 1162/1398, sem prejuízo da determinação constante às fls. 1160.Int.Despacho fls. 1160: Ciência às partes sobre o parecer técnico acostado pelo Ministério Público Federal às fls. 1132/1158. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a documentação juntada pela CODESP (FLS. 972/1120), conforme determinado às fls. 972. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0010347-26.2002.403.6104 (2002.61.04.010347-8)** - LUIZ CURTI JUNIOR X MARIA FELICIDADE DE OLIVEIRA COVA(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO E SP021689 - RUTE DO ROSARIO DE OLIVEIRA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP027531 - ANTONIO LUIZ TRABULSI CORTAZZO) X FABIO GARCEZ JORGE X DEBORA DE OLIVEIRA JORGE X TANIA GARCEZ JORGE X ROGERIO DE FREITAS JORGE X MARIBEL GARCEZ JORGE X ANTONIA DE OLIVEIRA SALERA(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X MARCO AURELIO SALERA X GUILHERME APARECIDO SALERA X AURELIO SALERA NETO(Proc. SEM ADVOGADO)

Prolatada a sentença de procedência da ação (fls. 371/379), houve reversão do julgado para o fim de julgar improcedente o pedido, em face do provimento do reexame necessário (fls. 454/457).Em que pese constar do v. acórdão a condenação dos autores ao pagamento dos honorários advocatícios, é certo que são beneficiários da gratuidade de justiça, ficando suspensa a execução, a teor do disposto no artigo 98, 3º, CPC.Assim, fica prejudicado o articulado às fls. 469/470.Ciência às partes e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010846-10.2002.403.6104 (2002.61.04.010846-4)** - ELIZABETH MARIA TAVARES MELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos extratos, manifeste-se o exequente sobre a satisfação da execução.Em caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando.No silêncio, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0000803-77.2003.403.6104 (2003.61.04.000803-6)** - CARLOS DE OLIVEIRA SIMOES X SONIA MARIA MONTEIRO SIMOES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Ciência às partes da descida dos autos. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 10 de agosto de 2016.

**0009085-55.2013.403.6104** - DOUGLAS ALVES DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 10 de agosto de 2016.

**0003720-83.2014.403.6104** - ALMIRO MARQUES PIMENTEL(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fls. 389/406) e da parte autora (fls. 407/410), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 12 de agosto de 2016.

**0007858-93.2014.403.6104** - JUCIELIO VIEIRA E SILVA(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se vista ao réu acerca do alegado pela parte autora à fls. 273/274.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Santos, 12 de agosto de 2016.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005215-94.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012240-42.2008.403.6104 (2008.61.04.012240-2)) SAO BENTO - COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Apensem-se aos autos principais (processo n. 0012240.42.2008.403.6104).Recebo os embargos à execução sem o efeito suspensivo, tendo em vista que não houve garantia da execução.Vista à exequente para manifestação no prazo legal.Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203518-94.1992.403.6104 (92.0203518-0)** - STELA MARIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X STELA MARIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl 422: Indefiro, uma vez que o processo falimentar encontra-se extinto (fls. 333). Ademais, consta dos autos que o síndico nomeado (credor) declinou do encargo (fls. 332). Fls. 423/425: determino o levantamento da penhora de fls. 361/365.Fl. 398/420: dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, oficie-se à Agência 1181 da CEF solicitando que o saldo da conta 005-30350319-9 (fl. 405) seja colocado à ordem e à disposição do Juízo da 7ª Vara Federal de Santos, vinculada ao processo n. 0011815-54.2004.403.6104, comunicando-se a este Juízo a efetivação da medida.Int.Santos, 12 de agosto de 2016.

**0007359-37.1999.403.6104 (1999.61.04.007359-0)** - SERGIO GIANGIULIO X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA NETO X MIRIE TEIXEIRA NUNES X DANIELLE NUNES GRACA DE OLIVEIRA X HAROLDO RAMOS JUSTO X LUIZ CARLOS DIEGUES X OSVALDO MANUEL X ROBERTO JOAO DE ANDRADE X VANDERLEI DE ALMEIDA CASTRO X VITOR ANTONIO FAUSTINO DA CRUZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SERGIO GIANGIULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 890/902: ciência à parte autora.No prazo de 10 (dez) dias, requeira a parte autora o que entender de direito ao cumprimento da sentença.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Santos, 15 de agosto de 2016.

**0013264-08.2008.403.6104 (2008.61.04.013264-0)** - CARLOS ERNESTO GOMES LOPES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ERNESTO GOMES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a petição do INSS de fls. 183/184 quanto à opção pela implantação do benefício judicial, com o recebimento das parcelas havidas desde a DIB, compensadas com as rendas mensais do benefício de que hoje é titular ou pela manutenção do estado administrativo, sem o recebimento de quaisquer diferenças.Prazo: 10 dias.Int.Santos, 12 de agosto de 2016.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0208632-38.1997.403.6104 (97.0208632-9)** - EDVALDO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X EDVALDO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em sede de execução, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fls. 278/285). Instadas, as partes, a se manifestarem, os exequentes alegaram que a contadoria deixou de aplicar os juros remuneratórios. Já a executada, apresenta cálculos sem o expurgo de jul/90, sob a alegação de que não foi concedido judicialmente ou foi concedido em percentual inferior ao já aplicado administrativamente, alega ainda ter sido aplicado para mar/91 índice diverso do concedido.Sem razão os exequentes, visto que, conforme se observa dos cálculos às fls. 304/308, foram computados os juros moratórios sobre os remuneratórios, segundo a informação de fl. 278, os juros moratórios foram separados para que não incida a taxa SELIC sobre os mesmos.Quanto ao alegado pela executada, o v. acórdão (fl. 129)determina a incidência do índice de 12,92%, relativo a julho de 1990, e no que concerne ao índice de março de 1991, os cálculos foram refeitos, conforme certidão de fl. 303.Face ao exposto e por estar em consonância com o julgado, homologo os cálculos de fls. 304/308, da contadoria.Proceda a CEF ao depósito judicial nos termos do cálculo homologado.Intimem-se.

**0004391-34.1999.403.6104 (1999.61.04.004391-2)** - JOSYVAL AMARO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSYVAL AMARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em sede de execução, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fls. 351/358). Instadas, as partes, a se manifestarem, os exequentes concordam com os cálculos apresentados. Já a executada, efetuou crédito da diferença apurada pela contadoria na conta fundiária do autor, porém, discorda com o valor dos honorários, sob a alegação de que foram calculados pelos índices do FGTS.Não procede a alegação da executada, visto que a contadoria aplica o índice de 10% sobre as parcelas positivas atualizadas até a data do depósito.Face ao exposto e por estar em consonância com o julgado, homologo os cálculos de fls. 351/358, da contadoria.Proceda a CEF ao depósito judicial nos termos do cálculo homologado.Intimem-se.

**0002342-15.2002.403.6104 (2002.61.04.002342-2)** - LUIZ FERNANDO CRAVEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIZ FERNANDO CRAVEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a juntada dos extratos, manifeste-se o exequente sobre a satisfação da execução.Em caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando.No silêncio, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0003472-06.2003.403.6104 (2003.61.04.003472-2)** - RUBENS DOS SANTOS PEREIRA X MARIA REGINA TELES PEREIRA(SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X RUBENS DOS SANTOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada (fls. 420/438).Int.Santos, 10 de agosto de 2016.

**0011380-75.2007.403.6104 (2007.61.04.011380-9)** - AIRTON DOS SANTOS NASCIMENTO X ALVARO DA HORA FILHO X DAURIS SOARES X DEOCLECIO FERREIRA BARBOZA X NILTON SANTOS FERREIRA X PAULO OSMAR DAVI X ROBERTO SILVEIRA X ROGERIO LEAL COUPE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X AIRTON DOS SANTOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO DA HORA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAURIS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOCLECIO FERREIRA BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO OSMAR DAVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO LEAL COUPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às parte autora do desarquivamento, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a satisfação do julgado.Após, no silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

**0003715-61.2014.403.6104** - ROBERTO RODRIGUES(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ROBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 109/116: manifeste-se a CEF.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008104-80.2000.403.6104 (2000.61.04.008104-8)** - JOSE LUIZ VASQUES X JOAO RICARDO AFONSO NUNES X JOSE CARLOS GONCALVES X JOSE GOMES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOSE LUIZ VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 466/474.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Homologo os cálculos do autor de fls. 463/464, visto que elaborados de acordo com a decisão de fls. 420/421 e não houve impugnação específica por parte da exequente. Aguarde-se sobrestado o julgamento do agravo, momento em que a conta poderá ser considerada definitiva.Int.Santos, 12 de agosto de 2016.

#### **Expediente Nº 4526**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006057-45.2014.403.6104** - CLAUDIO LINHARES PIRES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006057-45.2014.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: CLAUDIO LINHARES PIRESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo A SENTENÇA:CLAUDIO LINHARES PIRES, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento como especial do período de trabalho compreendido entre 01/12/1997 e 23/05/2014, não enquadrado administrativamente pela autarquia.Afirma o autor que exerce suas atividades, desde 10/05/1989, na empresa Cosipa/Usiminas, encontrando-se lotado desde sua admissão nos setores de Decapagem/Laminador Acabamento a Quente e Laminação à Frio, que tem por finalidade a transformação de placas de aço em chapas finas, destinados ao mercado interno e externo.Informa que, em todo o período laborado nos referidos setores, esteve exposto ao agente nocivo ruído, de forma habitual e permanente, em níveis acima do limite legal, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado pela própria empregadora e assinado por profissional competente. Todavia, quando do requerimento administrativo (06/06/2014), a autarquia previdenciária deixou de reconhecer como especial o período compreendido entre 01/12/1997 e 23/05/2014, negando-lhe assim o benefício de aposentadoria especial (B-46).Pleiteia o pagamento das prestações vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial, vieram procuração e documentos digitalizados em CD-ROM (fls. 21/26).Foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 28).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 30/37), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito pugnou, em suma, pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.Réplica às fls. 40/48. Oficiada, a empresa Cosipa/Usiminas juntou aos autos o LTCAT utilizado como base para o preenchimento do PPP do autor (fls. 56/67), acerca do qual as partes manifestaram ciência (fls. 69/70 e 71).Sobreveio decisão que deferiu a realização da prova pericial requerida pelo autor, para fins de verificação de suas condições de trabalho na empresa Cosipa/Usiminas no período controvertido.Foram formulados quesitos pelo Juízo (fls. 73/74) e pelo autor (fls. 80/81), sendo que a autarquia previdenciária depositou previamente em secretaria as questões que reputa devam ser abordadas (fls. 72/72-verso). Às fls. 87/96 foi juntado o laudo pericial, sendo posteriormente expedido ofício requisitório de pagamento de honorários do perito nomeado (fl. 99).Instadas as partes a se manifestarem, o autor concordou com as conclusões da perícia (fls. 102/104) e o INSS reiterou os termos de sua contestação, pela improcedência da ação (fl. 108).É o relatório. DECIDO.Não conheço da objeção de prescrição, uma vez que entre a DER (06/06/2014) e o ajuizamento da ação (05/08/2014) sequer transcorreu o interregno de cinco anos mencionado na impugnação.Dessa forma, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.Da atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial.Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a

comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis. Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo

de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Agravado legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Análise do caso concretoCom base na fundamentação supra, passo a analisar os pleitos formulados na inicial.Requer o autor a concessão de aposentadoria especial desde a DER (06/06/2014), por meio do reconhecimento da especialidade do período não enquadrado pelo INSS (01/12/1997 a 23/05/2014).Vale ressaltar que foi reconhecido como especial pela autarquia, consoante documento análise e decisão técnica de atividade especial e planilha de cálculo digitalizados na mídia juntada às fl. 26 dos autos, o período anterior, de 10/05/1989 a 30/11/1997, que é, portanto, período incontroverso. Para comprovar a exposição a agente agressivo, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao período pleiteado (01/12/1997 a 23/05/2014). O documento em questão expressa que o autor esteve exposto durante a jornada de trabalho, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nas parcelas dos períodos controvertidos de 01/12/1997 a 31/03/2001, a níveis de ruído de 90,00 dB(A), de 01/04/2001 a 31/05/2012, a níveis de ruído de 95,90 dB(A) e de 01/06/2012 a 23/05/2014, a níveis de ruído de 90,80 dB(A). Tais informações foram corroboradas pelo Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT juntado aos autos pela empregadora do autor (fls. 56/67).Esses documentos foram considerados insuficientes à comprovação da especialidade na esfera administrativa, razão pela qual o autor pleiteou a produção de prova pericial no local de trabalho.Em seu laudo (fls. 87/96) o perito judicial ressaltou inicialmente em suas considerações técnicas que foram realizadas medições na unidade de Laminação de Acabamento e Decapagem 2 da Cosipa/Usiminas, sendo registrado o ruído ambiente de 94,3 dB(A) durante a pericia. Nesse passo, concluiu o expert quanto ao agente agressivo ruído que Após pericia feita no local, e pelo estudo detalhado do processo e dados extraídos dos LTCAT anexados ao mesmo, este Perito conclui que o Autor, no exercício de suas funções, esteve efetivamente exposto aos agentes nocivos Ruído e Calor, indissociável da prestação de serviços. O Autor trabalhou como Operador de Equipamentos e Ponte Rolante na Área de Laminação. Em todo o período de 01/12/1997 a 23/05/2014 esteve exposto ao agente nocivo citado acima, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho.O parecer em questão não foi especificamente impugnado pelo INSS. Pois bem.Na hipótese em tela, verifico que a conclusão apresentada no laudo pericial, no sentido de que em todo o período controverso o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, acima do limite de tolerância máxima, de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, corrobora com os registros de exposição à agente nocivo constantes da documentação carreada com a inicial.Iso porque os registros da pericia técnica atestaram nível de ruído ambiente de 94,3 dB(A), confirmando os dados constantes na documentação da atividade especial (PPP e LTCAT) carreada aos autos, que comprova a efetiva exposição do autor, na parcela do período controvertido de 01/12/1997 a 23/05/2014, a níveis de ruído de 90,0 dB(A) a 95,9 dB(A), já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas instruções normativas do INSS.Nesse ponto, ressalto que em resposta ao quesito n 5 do juízo, o expert deixou saliente que o uso do protetor auricular não neutraliza o ruído, sendo que a atenuação proporcionada é de 14 dB(A), conforme dados do fabricante (fl. 89). Saliente-se que as medições da pericia técnica foram realizadas em unidade de Laminação de Acabamento e Decapagem 2 da Cosipa/Usiminas, local em que o autor exerceu suas atividades no período não enquadrado como especial pelo INSS.Esse quadro fático, a meu sentir, é o suficiente para o reconhecimento da qualificação do período correspondente como de atividade como especial.Dessa forma, tenho como comprovada a especialidade no período de 01/12/1997 a 23/05/2014, de modo que seu reconhecimento para fins de aposentadoria especial é medida de rigor.Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de contribuição especial, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somado aos demais períodos reconhecidos pela autarquia (docs. 39 e 40 da mídia digital) e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.Conforme se observa da planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença, o autor comprovou 25 anos e 20 dias de tempo de contribuição especial, fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, consoante disposto no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91.DISPOSITIVO:Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, e julgo procedente o pedido, para condenar a autarquia previdenciária a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial desde a DER (06/06/2014). Condene o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor da condenação, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, 5º, do mesmo diploma legal.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado:(Provinimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011);NB: 169.236.476-3Segurado: Claudio Linhares PiresBenefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 06/06/2014CPF: 121.203.558-51Nome da mãe: Maria Amália Linhares Pires NIT: 1224835238-9Endereço: Rua Dr. Armando Sales de Oliveira, 102, casa 08, Boqueirão, Santos/SP.Santos, 12 de setembro de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**0008906-87.2014.403.6104** - EDSON ALVES DE CARVALHO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LAURO GONCALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS nº 0008906-87.2014.403.6104 Chamo o feito à ordem. Nesta ação, os autores pleiteiam as diferenças dos juros progressivos e expurgos inflacionários na correção de suas contas vinculadas. Devidamente intimados a se manifestarem sobre a coisa julgada em relação a José Carlos de Oliveira e Lauro Gonçalves (fl. 490), os autores não reconheceram a presença do pressuposto processual negativo. Ressalto que, nesta ação, para JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA não há pedido de juros progressivos, o que já foi objeto dos autos nº 96.0203970-1 (fls. 224/269), mas tão somente dos expurgos inflacionários, conforme se depreende do elencado nos itens 3.1 e 3.2 da exordial (fl. 5). Assim, tendo em vista o pleiteado nos autos nº 96.0203970-1, consoante cópias acostadas às fls. 224/234, reconheço a coisa julgada parcial em relação ao coautor JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, remanescendo interesse de agir tão somente em relação aos expurgos de junho/87 e janeiro/89 (item 3.2 da inicial - fl. 5). Todavia, verifico da petição e documentos acostados às fls. 423/489, que não merece guarida a pretensão de afastamento da coisa julgada em relação a Lauro Gonçalves, pois, embora tenha afirmado na inicial dos autos de nº 97.0204828-1 a qualidade de aposentado e avulso (fl. 425), afirma, em sequência, que todos indistintamente fizeram a opção pelo regime jurídico fundiário e estiveram em face do vínculo empregatício por tempo superior há dez anos vinculados ao mesmo empregador.... Desta forma, pleiteou o coautor LAURO GONÇALVES, na ação intentada por ele em 1997, idêntico objeto desta ação, qual seja, juros progressivos e expurgos inflacionários, também sob o vínculo empregatício com a CODESP, restando a questão acobertada pelo manto da coisa julgada. Observo, ainda, que a pretensão de obter a atualização monetária expurgada de sua conta fundiária também já havia sido antes formulada pelo autor Lauro Gonçalves nos autos nº 93.03.0718800-7, conforme se vê das fls. 365/422. A CEF corroborou esclareceu ao juízo, inclusive, que referidos coautores já receberam os créditos complementares devidos nas ações supracitadas (fl. 506). Ante o exposto, reconheço a coisa julgada em relação a LAURO GONÇALVES e julgo extinto o feito em relação a ele, com fulcro no artigo 485, inciso V do CPC. Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão desse coautor. Intimem-se. Santos, 13 de setembro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0003544-70.2015.403.6104** - J K DA SILVA LANCHES E TEMAKERIA - ME(SP234692 - LEONARDO DE BRITTO POMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REDECARD CARTOES

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003544-70.2015.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: J K DA SILVA LANCHES E TEMAKERIA - MERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO C SENTENÇA J K DA SILVA LANCHES E TEMAKERIA - ME ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o fim de obter indenização por danos morais e materiais. Foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 53). O autor interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 57/71). Instado a providenciar o recolhimento das custas iniciais, pena de extinção (fls. 76 e 82), o autor requereu o sobrestamento do feito por 30 dias (fl. 83), o que foi deferido (fl. 84). Todavia, o prazo decorreu in albis (fl. 91). Foi informado nos autos o indeferimento do efeito suspensivo ao recurso interposto (fl. 85/90). É o breve relatório. DECIDO. No caso em tela, o autor deixou de cumprir a determinação judicial para recolhimento do valor integral das custas, embora devidamente intimado a fazê-lo. Nestes termos, INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Deixo de condenar ao pagamento de honorários, haja vista ausência de citação. P. R. I. Santos, 15 de setembro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0005037-82.2015.403.6104** - GLAUCIENE SANTOS DE OLIVEIRA(SP133928 - HELENA JEWUSZENKO E SP263779 - ALAN JEWUSZENKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005037-82.2015.403.6311 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: GLAUCIENE SANTOS DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA GLAUCIENE SANTOS DE OLIVEIRA propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Ernani Gomes de Souza, falecido em 17/04/2007. Em apertada síntese, alega a existência de convivência marital com o de cujus, ancorada em sentença proferida pela 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos, que julgou procedente pedido de reconhecimento da união estável post mortem, motivo pelo qual entende que faz jus à pensão por morte. Todavia, o benefício lhe foi negado pelo INSS. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à autora (fl. 30). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/35), pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 38/39). Foi deferida a oitiva de testemunhas (fl. 41). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e de duas informantes (fls. 51/55). Na ocasião, as partes reiteraram as manifestações anteriores em todos os seus termos. É o relatório. DECIDO. Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado da previdência social que, mantendo tal qualidade, vier a falecer (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, para a concessão de tal benefício, que independe de carência, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do óbito e a dependência jurídica e econômica do beneficiário. Quanto à qualidade de segurado, não resta dúvida que o falecido mantinha tal condição, uma vez que recebia benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, à época do seu passamento, conforme extrato de fl. 25. Anoto que a companheira, desde que comprovada essa condição, possui presunção de dependência, do ponto de vista econômico, consoante 4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, porém, não há prova apta a ancorar a afirmação da existência de união estável entre a autora e o segurado falecido. Com efeito, conquanto o dependente, assim considerado na legislação previdenciária, possa valer-se de amplo espectro probatório de sua condição, seja para comprovar a relação de parentesco, seja para, nos casos em que não presumível por lei, demonstrar a dependência, observo que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar, efetivamente e de forma suficiente, que viveu em união estável com o falecido. Para comprovar a convivência, a demandante apresentou em juízo cópias da sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara de Família de Santos (fls. 10/12) e de correspondências remetidas pela Previdência Social e pela Caixa Econômica Federal ao falecido, no mesmo endereço da autora (fls. 15/18). Tratando-se de pedido de reconhecimento apresentado após o óbito do falecido, sem participação do Ministério Público Federal e tendo havido revelia do Espólio de Ernani Gomes de Souza, reputo que os efeitos da sentença não se transportam imediatamente para o âmbito previdenciário. Vale ressaltar que, no caso, as provas colhidas naquela demanda não se mostram robustas, como veremos a seguir. Nesse aspecto, observo, que o documento acostado pela autora para o fim de comprovar sua residência em comum com o falecido, cópia da fatura mensal do HSBC (fl. 16) não se presta a tal finalidade, vez que muito posterior ao óbito do segurado (fl. 09). Destaque-se que, apesar de alegada uma relação de mais de dez anos, não foi apresentado comprovante de existência de uma união de fato, tais como comprovantes de pagamento de despesas, contas bancárias conjuntas, plano de saúde, em que conste a autora como beneficiária. Ao revés, a prova colhida em audiência de instrução fragilizou o reconhecimento da existência da união estável. Inicialmente, o depoimento pessoal da autora restou confuso, uma vez que ela afirmou, inicialmente, que vivia com o falecido, desde 1995, e, depois, que o Sr. Ernani era amigo de seu pai; que ele e seu pai trabalhavam juntos (...). As pessoas ouvidas como informantes, por outro lado, deram depoimentos contraditórios, sendo que Terezinha Batista Santos sequer demonstrou saber o nome do falecido segurado. Disse que a autora residia com o pai, a mãe e outros irmãos; que o falecido morou com a família da autora até o seu falecimento, na mesma casa; que o Pedro ficava no quarto de baixo, e o resto da família em cima...; De outro lado, a informante Maria Ivonete da Penha afirmou que conhece a autora há mais de 30 anos, que eram vizinhas, que viu a autora crescer, que moravam no caminho São Sebastião; que a autora sempre morou com o pai e a família. Indagada se sabia se a autora teve alguma relação estável com algum homem, respondeu: que eu lembre, não. Ela sempre morou com o pai, a família, na mesma casa, também tias da mãe dela... e mais um rapaz. Afirmo que conhecia tal pessoa como Pedrinho; que nunca viu a autora com namorado; (...) que chamavam o Sr. Ernani de Pedrinho (...). Deste modo, a prova oral não corroborou as alegações autorais de existência de união estável, enfraquecendo as provas documentais acostadas aos autos. Conclui-se, de todo o exposto, que não há provas suficientes para que possa ser considerado como união estável o alegado relacionamento entre a autora e o falecido Sr. Ernani Gomes de Souza, uma vez que o conjunto probatório não evidencia a publicidade, continuidade, coabitação e animus de constituir família. Assim, à míngua de provas robustas e seguras da relação de convivência marital entre a autora e o segurado, é inviável o reconhecimento de que havia união estável. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA UNIÃO ESTÁVEL. FALTA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.- Qualidade de segurado do de cujus restou comprovada;- A dependência econômica da companheira de segurado falecido é presumida, porque decorrente de lei (4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91).- Apesar de os documentos apresentados constituírem início de prova material da união estável entre a autora e o de cujus, não são suficientes, isoladamente, para a concessão do benefício pleiteado, pois não há comprovação da efetividade da união alegada.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 279432, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, 8ª Turma, e-DJF3 07/07/2009). Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução observará o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Isento de custas. P. R. I. Santos, 29 de agosto de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0005622-37.2015.403.6104 - RICARDO NUNES DA CRUZ (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005622-37.2015.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: RICARDO NUNES DA CRUZ Sentença Tipo M SENTENÇA RICARDO NUNES DA CRUZ opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 90/96, ao argumento de contradição. Aduz, em suma, que muito embora o juízo esteja adstrito ao pedido realizado na exordial, o período de 21/03/1980 a 05/03/1997 foi afastado pela decisão em mandado de segurança, pois sobre ele não pairava controvérsia, ou seja, o INSS já havia reconhecido como especial. Entende, pois, tratar-se de coisa julgada o reconhecimento do referido período. Ademais, afirma contradição na referida sentença, ao concluir que 24 anos, 4 meses e 14 dias de tempo de contribuição conduz ao direito de aposentadoria especial. É o breve relatório. DECIDO. O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou contradição, bem como suprir omissão ou corrigir erro material. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de vícios elencados no dispositivo supra, conheço dos embargos. No mérito, observo quanto à alegação de coisa julgada em relação ao período de 29/04/95 a 05/03/97, que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo este juízo emitido decisão específica contra o ponto impugnado, conforme se vê à fl. 94. Nesta ação, o autor requer a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (11/08/2006), por meio do reconhecimento da especialidade do seguinte período que não foi enquadrado como especial pelo INSS: de 01/08/2000 a 11/08/2006. Observo dos autos que foram reconhecidos como especiais, pela autarquia previdenciária, consoante planilha de cálculo acostada aos autos (fls. 28/29), o período de 21/03/1980 a 28/04/1995, bem como foi reconhecido em Juízo, nos autos do mandado de segurança nº 2006.6104.005455-2 (fls. 15/19), o período de 06/03/1997 a 30/05/2000, que são, portanto, períodos incontroversos. Verifico, ainda, que o réu não analisou a especialidade do período de 29/04/1995 a 05/03/1997, consoante planilha de cálculo emitida pela autarquia, onde consta a informação não analisado (fls. 58/59). Todavia, em obediência ao princípio da adstrição ao pedido, não é possível a análise da especialidade desse período, de 29/04/95 a 05/03/97, vez que não é objeto desta ação. Destarte, não merece prosperar a alegação do embargante no sentido de que o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 fez coisa julgada nos autos da anterior ação mandamental, pois, conforme se vê do dispositivo da sentença que concedeu a segurança (fls. 15/19), naquela ação foi reconhecido tão somente o período de 06/03/1997 a 30/05/2000. Se, por equívoco, constou da fundamentação daquela sentença (autos nº 2006.61.04.006309-7) que o INSS havia reconhecido, administrativamente, o período de 21.03.1980 a 05.03.97, quando, na verdade, havia enquadrado, como especial, apenas o período anterior ao advento da Lei 9.032/95 (21/03/1980 a 28/04/1995), conforme provas coligidas aos autos (fls. 28/29), o autor deveria ter usado o recurso cabível, naquela ocasião. Todavia, assiste parcial razão ao embargante quanto à contradição existente no segundo parágrafo do tópico Tempo especial de contribuição - fl. 94 verso, que mencionou (...) fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial (...). Pois, na verdade, verifico que foi omitida a palavra não na referida frase. Posto isso, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração para corrigir o erro constante do segundo parágrafo do tópico Tempo especial de contribuição, da fl. 94 verso, na fundamentação da sentença, conferindo-lhe a seguinte redação: Conforme se observa da planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença, o autor comprovou 24 anos, 4 meses e 14 dias de tempo de contribuição especial, até a data do requerimento administrativo (11/08/2006), não fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Mantenho inalterados os demais tópicos do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 06 de setembro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0006611-43.2015.403.6104 - OSVALDO NASCIMENTO COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006611-43.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: OSVALDO NASCIMENTO COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇAOSVALDO NASCIMENTO COSTA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário, para que seja utilizado no cálculo do salário de benefício todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994. Pretende, ainda, a condenação da autarquia a pagar o valor das diferenças decorrentes da revisão, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, respeitada a prescrição quinquenal. Em apertada síntese, narra a inicial que, para o cálculo de benefício previdenciário de titularidade do autor, o réu aplicou a regra de transição prevista no artigo 3º, caput e 2º da Lei nº 9.876/99, considerando apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994 e aplicando o divisor mínimo. Sustenta que essa metodologia não seria a mais adequada, pois prejudicial aos segurados que verteram contribuições mais elevadas em momento anterior. Por essa razão, entende que àqueles que ingressaram em momento anterior no Regime Geral de Previdência Social deve ser oportunizada a opção pela forma de cálculo mais benéfica. O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido ao autor (fl. 23). Citada, a autarquia apresentou contestação e alegou, em preliminares, a prescrição e a decadência do direito de revisão do benefício. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 25/39). Houve réplica (fls. 48/52). É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado da lide, uma vez que é desnecessária a produção de provas em audiência. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor. Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. Em verdade, a situação equipara-se à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC...4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). O próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO). Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. Firmou-se, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes. No caso do autor, pretende a revisão de seu benefício concedido em 07.07.2003 - fl. 14, recalculando-se a sua renda mensal inicial. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido após a entrada em vigor da MP nº 1.523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 21/09/2015, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da concessão, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Isento de custas. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º do NCPC. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 30 de agosto de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0007951-22.2015.403.6104** - ASSOCIACAO SANTAMARENSE DE BENEFICENCIA DO GUARUJA(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO) X UNIAO FEDERAL

3.<sup>a</sup> VARA FEDERAL EM SANTOS/SPAUTOS N.º 0007951-22.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: ASSOCIAÇÃO SANTAMARENSE DE BENEFICÊNCIA DO GUARUJÁEmbargada: UniãoSentença Tipo MSENTENÇA:Foram opostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 137/140, que julgou procedente o pedido da embargante.Alega, em suma, a existência de contradição, ao argumento de que a sentença estabeleceu como base de cálculo dos honorários o valor da causa, enquanto o dispositivo legal em que se baseou (art. 85 3º do NCPC) adota como base para fixação dos honorários o valor da condenação e não o valor da causa.Instada a se manifestar, a parte embargada não se opôs aos fundamentos da embargante (fl. 155 verso).DECIDO.O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.Quando manifestamente protelatórios, estabelece o NCPC que o embargante será condenado ao pagamento de multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa.Pois bem.Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos. No mérito, verifico que assiste razão à embargante.Realmente, a sentença embargada, no tocante à fixação dos honorários advocatícios, condenou a requerida a efetuar o pagamento com base no valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º do NCPC, quando este estabelece seja calculado sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido.Assim, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença, no tocante aos honorários advocatícios, que passa a constar:Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85 3º do NCPC, aplicados sobre o valor da condenação, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, 5º, do mesmo diploma legal.Mantenho inalterados os demais tópicos do julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, 12 de setembro de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**0008975-85.2015.403.6104** - GILBERTO VASQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0008975-85.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: GILBERTO VASQUESRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFGilberto Vasques ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Citada, a CEF ofertou defesa. Na ocasião, alegou que o autor já teria recebido em outra ação, bem como acostou aos autos extratos bancários, que dão conta de depósitos efetuados, e memória de cálculo (fls. 33/49).Instado a se manifestar, em réplica, o autor recusou a proposta de acordo apresentada pela requerida (fls. 56/66).Pois bem. Verifico do sistema informatizado que o Sr. Gilberto Vasques foi coautor na ação de 0200322-82.1993.403.6104, noticiada pela CEF à fl. 42, na qual já ocorreu o pagamento de valores e a extinção da execução, inclusive.Assim, intime-se o autor a se manifestar, no prazo de quinze dias, trazendo aos autos, se for o caso, a comprovação de que o objeto desta ação não se encontra acobertado pelo manto da coisa julgada.Intimem-se.Santos/SP, 31 de agosto de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**0001058-78.2016.403.6104** - MARCIA REGINA PERES FREIRE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOS Nº 001058-78.2016.403.6104Ante o teor do extrato de conta vinculada acostado pela requerida à fl. 35, dando conta de que não havia saldo disponível em abril/90, manifeste-se a autora se remanesce o interesse agir no prosseguimento do feito.Em caso positivo, determino à autora juntar aos autos planilha de cálculo do valor atribuído à causa, a fim de justificar a competência deste juízo, tendo em vista que as cópias da CTPS acostadas com a inicial informam o exercício do labor por apenas 2 anos e 3 meses antes da data do expurgo inflacionário objeto desta ação.Intime-se. Santos, 12 de setembro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**0001702-21.2016.403.6104** - ADILSON DA SILVA FIGUEIREDO(SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001702-21.2016.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ADILSON DA SILVA FIGUEIREDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo C SENTENÇAADILSON DA SILVA FIGUEIREDO ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 502.050.452-8), para que seja utilizado no cálculo do salário de benefício o acréscimo das verbas reconhecidas na Justiça trabalhista. Inicialmente proposta perante a Vara de Acidentes de Trabalho, a qual declinou da competência (fls. 491/492), vieram os autos a esta 3ª Vara Federal, por redistribuição, em 11/03/2016, instruídos com os documentos de fls. 02/499. As partes foram intimadas (fls. 501v. e 505) e nada requereram (fls. 504v. e 506). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que o autor gozou ao menos de dois benefícios de auxílio-doença, sendo um de natureza acidentária (fls. 16 e 226), concedido em 2008, o qual não é objeto desta ação, e outro, de natureza previdenciária (NB 502.050.452-8), que ora se requer a revisão da renda mensal inicial, consoante se extrai da causa de pedir e do pedido (fls. 03 e 09), o qual lhe fora concedido em 21/08/2002 (fl. 227). Passo à análise dos pressupostos de condição e desenvolvimento válido do processo. No caso em comento, consta da petição inicial (fl. 03): Cumpre observarmos que anteriormente o autor ingressou com demanda visando a mesma revisão ora pleiteada, ingressando a época perante o Juizado Especial Federal tendo sido autuado sob o nº 2006.63.11.000470-6. Ocorre que a referida demanda fora extinta em decorrência do valor de condenação ter ultrapassado o limite de alçada de 60 salários mínimos, além do benefício em questão versar sobre acidente do trabalho. Para corroborar o alegado, o autor acostou cópia da petição inicial daquela ação intentada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção (fls. 24/32), acompanhada de extrato de consulta do andamento processual ocorrido até a data de 03/10/2005 (fl. 35), muito embora a presente ação tenha sido distribuída perante a Justiça Estadual em 14/06/2011. Pois bem Verifico do sistema processual informatizado que, em relação à demanda idêntica antes ajuizada pelo autor perante o JEF (fls. 24/32), os fatos processuais não ocorreram exatamente como narrado pelo autor. De acordo com o extrato de consulta processual, que fica fazendo parte integrante da presente sentença, naqueles autos (2006.63.11.000470-6), houve prolação de sentença de mérito, em 20/09/2010, que julgou procedente a ação, transitada em julgado em 26/11/2010. Observo, ainda, ter ocorrido o pagamento do valor da condenação por RPV Total (nº 20110000060R) em 28/02/2011, ou seja, antes do ingresso da presente ação na Justiça Estadual, posteriormente redistribuída a esta Vara. Destarte, estamos diante do instituto da coisa julgada, diante da qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação, nos termos do artigo 485, V do CPC. Ressalto que a reprodução de ação idêntica fere os princípios da celeridade e economia processuais, contribuindo para a morosidade da prestação jurisdicional, o inchaço do sistema, bem como despesas desnecessárias dos cofres públicos, vez que a parte autora encontra-se sob o manto da assistência judiciária. Destaco, por sua vez, ser lamentável a constatação desses fatos, ainda mais quando a inicial traz a falsa informação de que a referida demanda fora extinta em decorrência do valor de condenação ter ultrapassado o limite de alçada de 60 salários mínimos... - fl. 03, sem mencionar a procedência do pedido e o recebimento dos valores devidos, o que denota litigância de má-fé, restando assim comprovado o dolo ou a intenção de dano processual, caracterizados nos autos, diante dessa afirmação constante da exordial, em cotejo com a consulta ao andamento processual daquela ação na data da distribuição desta segunda demanda idêntica (14/06/2011). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE HIPÓTESE DE CABIMENTO. SIMPLES PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA. PRETENSÃO DEDUZIDA CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMINAÇÃO DE SANÇÃO PROCESSUAL. 1. (...)2. Reputa-se litigante de má-fé a parte que deduz pretensão contra expresso texto da lei bem e que altera a verdade dos fatos. 3. No caso concreto, o embargante deduz pretensão expressamente contrária ao disposto no art. 4.º da Lei 11.419/2006 e no art. 236 do CPC/1973, vigentes à época dos fatos, que consideram feitas as intimações com a publicação no órgão da imprensa oficial (eletrônica), bem como falseia a verdade dos fatos quando tenta justificar a intempestividade do seu agravo com a alegação de falta de conhecimento da sua advogada com o sistema processual eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, nada obstante mera consulta ao endereço eletrônico desta Corte indique a anterior atuação da causídica em pelo menos três feitos mais antigos e igualmente eletrônicos. 4. Embargos de declaração rejeitados, com a condenação do embargante, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa de dois por cento sobre o valor corrigido da causa. (STJ - EAINTARESP 201600383590, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 30/05/2016) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR EXPOSIÇÃO AO INSETICIDA DDT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LITISPENDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. (...)2. Pela análise do comprovante de rendimentos juntado aos autos (fl. 11), verifica-se que os vencimentos do apelante não ultrapassam o valor líquido de 10 (dez) salários mínimos mensais, fato que aponta o enquadramento do demandante na condição de hipossuficiente. 3. A litispendência se caracteriza quando há identidade entre os três elementos da demanda: partes, causa de pedir e pedido. 4. O ajuizamento de duas ações idênticas, pelo mesmo causídico, configura litigância de má-fé, devendo, portanto, ser mantida a multa imposta na sentença monocrática ao patrono da autora, uma vez não agiu de acordo com os princípios da lealdade e da boa-fé. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF1 - AC 00079662520104013807 - JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1: 02/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A alegação da União de que os presentes embargos foram ajuizados por equívoco, em virtude do grande número de processo em que é chamada a manifestar-se, não pode ser invocada para eximi-la da obrigação de arcar com os ônus da propositura de duas ações idênticas que, indevidamente, movimentaram a máquina judiciária e trouxeram despesas às partes e aos cofres públicos. 2. Correta a sentença que condenou a embargante ao pagamento da verba honorária e da multa por litigância de má-fé. 3. Apelação não provida. (TRF1 - AC 2009.34.00.003141-0, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA: 29/05/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AÇÕES IDÊNTICAS. SIMULTÂNEAS. JUSTIÇAS DISTINTAS. CONDENAÇÃO. DA PARTE AUTORA NAS PENAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CABIMENTO. I. Configurado o abuso no uso das regras de competência, principalmente no que se refere ao favor constitucional da competência federal delegada à Justiça Estadual, que tem o nobre escopo de facilitar o acesso ao judiciário às pessoas menos favorecidas, o que, no presente caso, contudo, foi subvertido para constituir maneira desleal de se tentar obter alguma vantagem processual em aproveitamento da possibilidade de existência de decisões contraditórias. II. Condenação da parte autora às penas da litigância de má-fé mantida, nos termos fixados pela r. sentença, com fundamento no inciso V, do artigo 17, do Código de Processo Civil, valores não amparados pela Justiça Gratuita. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF DA 3ª REGIÃO - AC - 1571995 - DÉCIMA TURMA - eDJF3 Judicial: 12/09/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REPRODUÇÃO DE LIDE NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO JUDICIAL DE AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA. VERBA HONORÁRIA. INDEVIDA. Provado o ajuizamento perante o Juizado Especial de ação que reproduziu esta, cuja decisão transitou em julgado, tendo sido liquidado o débito previdenciário através de requisição de pequeno valor (RPV), o que implica a quitação total, extingue-se a execução do título executivo judicial oriundo desta ação anteriormente proposta no juízo federal. Litigância de má-fé, eis que o segurado recebeu o valor da execução do Juizado Especial Federal e disso não deu ciência ao Juiz desta execução. (TRF DA 3ª REGIÃO - AC - 1394960 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJI: 03/06/2009 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA) Os julgados acima aplicam-se ao caso em comento, pois o ajuizamento de ações idênticas pelo autor, uma no Juizado Especial Federal, outra na Justiça Estadual, após a procedência da primeira e o recebimento dos valores que lhe eram devidos, omitindo e alterando a verdade dos fatos, fere o dever da parte de proceder com lealdade e boa-fé, o que faz incidir a responsabilidade por dano processual, nos termos do artigo 79, inciso II do CPC. Em face do exposto, julgo extinta a ação, em virtude da coisa julgada, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução observará o disposto no artigo 98 3º do CPC. Condeno o autor, ainda, ao pagamento da multa por litigância de má-fé, que fixo em 3% sobre o valor corrigido da causa, nos termos dos artigos 80 e 81 do CPC e ressalto que tal penalidade não se encontra sob o pálio da assistência judiciária. Destarte, intime-se o autor, pessoalmente, para recolher o valor da multa em favor do INSS, no prazo de 15 dias, pena de inscrição em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P.R.I. Santos, 15 de setembro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0003672-56.2016.403.6104** - ROSILENE ALVES DA SILVA(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003672-56.2016.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ROSILENE ALVES DA SILVA RÉ: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS SENTENÇA TIPO C SENTENÇA ROSILENE ALVES DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento judicial para o fim de obter a suspensão de qualquer negativação realizada pelo réu junto ao SERASA ou SCPC, bem como a condenação do requerido ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com a inicial (fls. 02/08), vieram documentos (fls. 09/43). Instada a indicar corretamente o ente que deve integrar o polo passivo, sob pena de indeferimento (fl. 45), a autora requereu a emenda da inicial para constar que a ação é proposta contra o Sr. Delegado da Receita Federal em Santos (fl. 46). É o breve relatório. DECIDO. Narra a inicial que a autora requereu a regularização de seu CPF, em razão de duplicidade, o que foi deferido pela Receita Federal (fl. 22). Em 30/01/2011, afirma que por ocasião de abertura de crediário na loja Magazine Luiza, foi surpreendida com a informação de que seu nome consta no rol dos mal pagadores (SERASA, SCPC). No caso em tela, foi oportunizado à autora emendar a inicial, a fim de corrigir o polo passivo, vez que a competência para suspender ou retirar a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito é da parte que solicitou a inscrição, sendo que o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, agente público vinculado à administração federal, não possui competência para promover a inscrição dos devedores junto àqueles órgãos. Anoto que mesmo nos casos dos devedores tributários, que não é o caso objeto desta ação, a competência para promover a inscrição junto ao SERASA/SCPC é da União, e não da Delegacia ou do Delegado da Receita Federal, sendo este último, portanto, parte manifestamente ilegítima para atuar no polo passivo desta demanda. Nestes termos, INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, I do Código de Processo Civil. Concedo a gratuidade de justiça. Deixo de condenar ao pagamento de honorários, haja vista ausência de citação. P. R. I. Santos, 13 de setembro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001805-96.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011855-31.2007.403.6104 (2007.61.04.011855-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X IRINEU GAUGLITZ DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001805-96.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: IRINEU GAUGLITZ DE ALMEIDA Sentença Tipo ASENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de título judicial promovida por IRINEU GAUGLITZ DE ALMEIDA, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, sob a alegação de inexistência de valores a serem executados. Afirma o embargante que foi condenado nos autos principais a revisar o benefício do embargado, com a aplicação do artigo 58 do ADCT até 09/12/1991. Sustenta, porém, que conforme informação de seu setor de cálculos e o extrato PLENUS, o benefício foi revisado corretamente, de acordo com o mencionado artigo 58 do ADCT, não havendo diferenças a serem pagas. Ressalta que o exequente apurou diferenças porque na competência 03/94 utiliza como divisor a URV de 637,64 e não o valor correto de 661,0052. Intimado, o embargado apresentou impugnação, sustentando, em suma, que o embargante não observou integralmente o acórdão proferido nos autos principais, quanto à aplicação da equivalência salarial no período de abril/1989 a dezembro/1991, com posteriores reflexos a partir de janeiro/1992, atualizados pela Lei n. 8.213/91 (fls. 55/56). À vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informação e cálculos, dando conta da inexistência de diferenças em favor do exequente (fls. 60/63). Instadas as partes a se manifestarem quanto às informações e cálculos da contadoria judicial, o embargado impugnou a conta, enquanto o INSS concordou com a conclusão de inexistência de valores a executar (fls. 66/67 e 68-verso). Em cumprimento à determinação de fl. 69, foi juntada aos autos pelo INSS cópia do processo administrativo referente ao benefício n. 42/00001303120 (fls. 74/84). Ante a manifestação do embargado às fls. 87, foi juntado às fls. 90/93 o Histórico de Crédito - HISCRE, extraído do sistema Plenus do INSS, relativo aos valores por ele percebidos a título de benefício. Ciente, o embargado requereu nova remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que esta refaça seus cálculos com base nos novos documentos juntados aos autos (fl. 98). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Conforme se depreende do título executivo, o benefício em questão foi concedido anteriormente à vigência da CF/88, portanto, o autor faz jus ao critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, o v. acórdão julgou parcialmente procedente o pedido inicial, reconhecendo que ... o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 01.03.1976, faz jus à aplicação do art. 58 da ADCT no interregno de abril de 1989 a dezembro de 1991, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 (fl. 44). Ocorre que a condenação de pagamento do benefício com base no artigo 58 do ADCT entre 05/04/89 e 09/12/91 - Decreto 357/91, foi aplicada aos benefícios com DIB anterior à Constituição Federal de 1988, por força da Ação Civil Pública dos 147%, com aplicação em 09/91, uma vez que referido índice nada mais é que a prorrogação da equivalência salarial paga até 04/91. Destarte, segundo apurado pelo embargante e corroborado pela informação da contadoria judicial, não existem diferenças a serem pagas em satisfação do julgado: (...) 2-Snj., não há necessidade de trazer aos autos todo o processo administrativo do benefício do autor, uma vez que na inicial fl. 29 tem a informação necessária do valor da RMI e da DIB e efetuando-se a evolução do valor da RMI corresponde exatamente ao número de salários pela equivalência salarial de 7,81 SM até 7/1991. (...) a equiparação dos benefícios ao salário mínimo ocorreu apenas no período abrangido pelo art. 58 do ADCT (de abril de 1989 a julho de 1991). Nesta época veio a Lei do Plano de Custeio n. 8.212/91 em 24/7/1991, marcando o final da equivalência conforme ADCT 58 (...) Efetuamos os cálculos da evolução a partir da RMI do autor e constatamos que a revisão de equivalência salarial já vem sendo aplicada em todas as Rendas Mensais pagas (fl. 37 e 143 e 196 e ainda 203 do ordinário) evidenciando que não existem diferenças em favor autoral. Com efeito, o demonstrativo apresentado pela contadoria aplica a equivalência salarial de 7,81 SM apenas até 7/1991, sendo certo que a partir daí incide os efeitos da referida Ação Civil Pública. Nesse sentido, confirmam-se os julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - A matéria referente à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT/88 para fins de revisão da renda mensal da pensão por morte de que foram titulares os autores, foi devidamente apreciada, restando explanado de forma clara que, em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu aos benefícios previdenciários o reajuste de 147,06%, relativo à variação do salário mínimo no período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das diferenças, o que configurou a manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991. Dessa forma, não constando que a benesse dos autores tenha deixado de sofrer a revisão prevista no artigo 58 do ADCT/88, não há nenhuma diferença a ser paga a esse título. (...) (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511226, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 01/12/2010) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA NA AÇÃO IDÊNTICA. COISA JULGADA INOCORRENTE. ART. 58 DO ADCT. 147,06%. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Nos termos do art. 467 do CPC, não há que se falar na ocorrência do fenômeno da coisa julgada se na ação que se diz idêntica houve julgamento extra petita, tendo o juízo dado ao autor algo diverso do requerido em sua inicial. 2. O período de vigência da equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT vai de abril de 1989 até dezembro de 1991. Verificado, no caso, pagamento das diferenças do 147,06%, decorrente da variação do salário-mínimo. Inexistem, portanto, direito à manutenção da equivalência salarial, tal como pretendida. 3. Apelação conhecida e parcialmente provida. Sentença anulada. Lide julgada nos termos do art. 515, 3o, do CPC. Pedido julgado improcedente. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 185713, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJU 23/01/2008;). Ademais, conforme ressaltado pelo embargante na inicial, o exequente apura diferenças em razão de ter utilizado como divisor, na competência de 03/94, a URV de 637,64, e não o valor correto de 661,0052, o que não foi objeto de impugnação nos presentes embargos. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do NCPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de valores devidos. Por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do NCPC. Isento de custas. Condene o embargado a pagar honorários advocatícios ao embargante, que fixo em 10% sobre o valor dado a causa, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º do NCPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão, bem como da informação e cálculos de fls. 60/63, para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 30 de agosto de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

**0004241-91.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010177-44.2008.403.6104 (2008.61.04.010177-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SIDNEY PORTO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N.º AUTOS N.º 0004241-91.2015.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMBARGADO: SIDNEY PORTO Sentença Tipo ASENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial promovida por SIDNEY PORTO, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário. Sustenta o embargante, em síntese, que o exequente procedeu a apuração equivocada de sua renda mensal inicial, cujo valor correto é de R\$2.064,81, o que vicia todo o cálculo da execução. Alega ainda a ocorrência de excesso de execução, tendo em vista que, na apuração dos valores em atraso, o embargado olvidou a aplicação de Lei n.º 11.960/2009 para fins de correção monetária dos valores em atraso, quando o correto seria a aplicação da TR. Segundo o INSS, o correto montante a ser executado seria de R\$122.851,64, atualizados até 04/2015 (fls. 33/37). Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 77/86), pugnando, em suma, pela improcedência dos embargos. Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram com informação e cálculos, acompanhados de planilhas e extratos do sistema DATAPREV (fls. 88/120). Instadas as partes à manifestação, o embargado concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial e o INSS reiterou as alegações iniciais, pugnando pela procedência dos embargos (fls. 123/124 e 126). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. No caso dos autos, a questão cinge-se acerca da apuração da renda mensal inicial do embargado, para efeitos de cálculo do valor da execução, bem como quanto à aplicação da TR como indexador da correção monetária incidente sobre as prestações vencidas. Pois bem. No caso, entendo que merece acolhimento a alegação da contadoria judicial no que tange à correção da RMI apurada pelo INSS para fins de cálculo da execução (R\$2.064,81 - fl. 247 dos autos principais), na medida em que apresenta pequena diferença em relação à indicada pelo próprio exequente (R\$2.073,83 - fl. 257 dos autos principais). Correta ainda a apuração da contadoria judicial quanto à existência de capitalização de juros nos cálculos do exequente em relação à obrigação principal, bem como quanto à incorreção dos cálculos relativos aos honorários advocatícios (fl. 21/22). No que se refere à atualização monetária, entendo que deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR (artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, alterado pela Lei n.º 11.960/2009), uma vez que esse indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). Como o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal, entendimento do qual comungo. Anote que ulterior modulação dos efeitos da decisão, pela Corte Suprema, não alcançou os processos em curso, mas apenas os precatórios liquidados entre 2010 e 2013. Em consequência, afasto o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária, cabendo apontar que esta é a orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1). Desta forma, merecem ser acolhidos os cálculos apresentados pela contadoria judicial, com os quais, inclusive, concordou o embargado, no que se refere tanto ao valor de sua RMI, quanto ao valor total apurado para fins de prosseguimento da execução. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$158.163,21, atualizados até 04/2015, nos termos dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Isento de custas. Considerando a sucumbência mínima do embargado, condeno o embargante a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito apurado pela contadoria judicial e o valor apresentado pelo embargante, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, 3º, I e 86, parágrafo único, ambos do NCPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 44 para os autos principais. P. R. I. Santos, 30 de agosto de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005256-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005256-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ROSA**

3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0005256-08.2009.403.6104EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ROSA Sentença Tipo B SENTENÇA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ROSA objetivando a cobrança de valores inadimplidos em razão de contrato de empréstimo a pessoa física, formalizado entre as partes em 17/12/2008. Com a inicial (fls. 02/04), vieram os documentos de fls. 05/35. Custas prévias foram recolhidas (fl. 36). Realizadas várias diligências para localização do executado nos diversos endereços fornecidos pela exequente, todas restaram infrutíferas (fls. 48, 78, 79). Instada a CEF a requerer o que de direito ao prosseguimento do feito (fl. 87) e prorrogado o prazo, por duas vezes (fls. 90 e 93), foi requerido o arresto online de bens do devedor (fls. 96/97), o que foi deferido (fl. 98), porém, não foram localizados bens passíveis de penhora (fls. 99/110). A exequente requereu a suspensão da execução (fls. 116/117), o que foi deferido (fl. 118), sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado, em 16/10/2013 (fl. 118 vº). Em 09/06/2015, a exequente requereu o desarquivamento (fl. 119), ato do qual foi intimada (fl. 121), limitando-se a juntar substabelecimento (fls. 122/123). Novamente instada a requerer o que de direito ao prosseguimento do feito (fl. 124 v.), a CEF novamente juntou substabelecimento de procuração e requereu vista dos autos por 15 dias (fls. 125/126). Instada a se manifestar acerca da prescrição da pretensão executiva (fl. 127) em 22/07/2016, a exequente sustentou sua inocorrência e requereu mais 15 dias, a fim de deliberar junto ao departamento responsável acerca da citação por edital (fls. 128/129). É o breve relatório. DECIDO. No caso em tela, o contrato de financiamento foi firmado entre as partes em 17.12.2008 (fl. 12) e o protesto interruptivo da prescrição foi lavrado em 02.04.2009 (fl. 14). Após, a CEF ajuizou a presente ação, em 22.05.2009, com o objetivo de receber o valor devido. Verifico dos autos, contudo, que desde a data do ajuizamento, não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC). Com efeito, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ajuizada esta ação, foi determinada a citação pessoal do executado, contudo, este não foi encontrado nos diversos endereços fornecidos pela exequente. Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a exequente houve por bem requerer várias diligências, com o fim de localizar o endereço do executado, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 27/07/2009, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 240, 2º, do NCP). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 05 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a presente data, sem citação do executado, reconheço a prescrição da dívida. Anoto que o argumento de que a prescrição do processo ficou suspensa durante o lapso do arquivamento sequer merece ser conhecido, uma vez que, ainda que descontado esse período, o prazo prescricional consumou-se em 07/07/2016, já descontado o período do recesso forense, uma vez que da data do protesto (02.04.2009) até a data da suspensão da execução (16/10/2013 - fl. 118 e vº), transcorreram 04 anos e 06 meses, sendo que o feito retomou seu curso na data em que a exequente foi intimada do desarquivamento dos autos (10/12/2015 - fl. 121). Vale destacar, por fim, que, no caso em tela, a ausência de citação no prazo legal não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço dos executados, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Nesse sentido: AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. (destaquei) 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Destarte, não ocorrida a citação na forma e prazo legal, não houve interrupção da prescrição e foi extinta a pretensão executória pelo decurso do tempo. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II c/c artigo 925, ambos do NCP. Custas pela exequente. Deixo de condenar em honorários, haja vista ausência de citação e impugnação. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 30 de agosto de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0000386-07.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA BOROGAN CERQUEIRA**

3a VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0000386-07.2015.403.6104EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: LUCIANA BOROGAN CERQUEIRA Sentença Tipo C SENTENÇA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs execução de título extrajudicial em face de LUCIANA BOROGAN CERQUEIRA. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/48). Custas prévias foram satisfeitas (fl. 49/50). Citada, a executada ficou-se inerte (fls. 56/58). Designada audiência de conciliação (fl. 66), a qual restou infrutífera (fl. 70). Deferida a realização de diligências via BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD (fl. 73), foi encontrado valor insuficiente à execução (fl. 85). Após, a exequente requereu a desistência do feito e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 94/100). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, a parte exequente requereu a desistência do feito (fl. 94). O artigo 775 do Código de Processo Civil estabelece: O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Destarte, não sendo vantajoso ao credor, é cabível o pedido de desistência da execução. Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários, haja vista ausência de impugnação. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, conforme requerido, mediante sua substituição por cópias. Torno sem efeito a restrição de fl. 85. Diligencie-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 29 de agosto de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009879-52.2008.403.6104 (2008.61.04.009879-5) - MANOEL DUARTE NETO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DUARTE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0009879-52.2008.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA MANOEL DUARTE NETO propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 134/141), e com o valor apurado o exequente concordou expressamente (fl. 144). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 147/148) e acostados os extratos de pagamento (fls. 164 e 192/194). Em virtude do mandado de penhora referente aos autos de execução fiscal nº 0007280-96.2015.403.6104, procedeu-se à penhora no rosto dos autos para garantia do crédito devido pelo exequente (fl. 191). Todavia, foi informado o levantamento dos valores, pelo exequente (fl. 194), o que foi comunicado ao juízo solicitante (fl. 204). Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 205/206). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 17 de agosto de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0000190-42.2012.403.6104** - LUZIA ANTONIA DA SILVA(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA ANTONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000190-42.2012.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇALUZIA ANTONIA DA SILVA, propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício.Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 186/193), com os quais a parte autora concordou expressamente (fl. 195v.).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 197/198), devidamente liquidados (fls. 202/203 e 206/207), foram acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 210/212 e 214/215).Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 217v.).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 17 de agosto de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0203396-76.1995.403.6104 (95.0203396-5)** - DENIS DUCKWORTH(SP086022 - CELIA ERRRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X DENIS DUCKWORTH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0203396-76.1995.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇADENIS DUCKWORTH propôs a presente execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS.A executada informou ter efetuado o creditamento na conta vinculada do exequente, apresentando cálculos e extratos (fls. 123/134 e 142/157), oportunidade em que acostou aos autos guia de depósito referente aos honorários advocatícios (fls. 172/173 e 175). Foi expedido alvará referente aos honorários advocatícios (fl. 196), e acostado aos autos extrato de levantamento (fl. 199).Os autos foram remetidos à contadaria judicial, que apresentou informações e cálculos (fls. 260/267), com os quais a parte exequente concordou expressamente (fl. 270) e a executada informou que houve depósito de crédito superior ao devido, requerendo a devolução do montante pago a mais (fls. 276/292).Foi homologado o cálculo apresentado pela contadaria judicial (fl. 295).A CEF informou a interposição de agravo de instrumento dessa decisão (fls. 297/301).A CEF acostou aos autos comprovante de recolhimento dos honorários advocatícios (fls. 313/314), bem como extrato comprobatório do acerto efetuado (fls. 315/319).Instada a se manifestar acerca da satisfação da execução, a parte exequente manifestou-se em concordância e requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 322).Expedido alvará de levantamento (fl. 324), e acostado aos autos extrato (fl. 327).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento interposto, encaminhando-se cópia para o E. TRF da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Santos, 09 de setembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0200692-85.1998.403.6104 (98.0200692-0)** - LUSVEL FERNANDES(Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUSVEL FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0200692-85.1998.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇALUSVEL FERNANDES propôs a presente execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS.Cálculos de liquidação foram apresentados pela exequente (fls. 287/299). A CEF discordou e acostou aos autos novos cálculos (fls. 308/326).Insatisfeita, a parte exequente requereu que os autos fossem remetidos à Contadaria Judicial (fl. 333), o que foi deferido.A Contadaria Judicial apresentou informações e cálculos (fls. 336/344), com os quais o exequente manifestou concordância (fl. 350), e a executada informou ter realizado os créditos apurados (fls. 352/354).Instada a se manifestar acerca da satisfação do julgado, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 358).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Santos, 26 de agosto de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0008117-11.2002.403.6104 (2002.61.04.008117-3)** - ANTONIO CARLOS MARTINS PONTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ANTONIO CARLOS MARTINS PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0008117-11.2002.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAANTÔNIO CARLOS MARTINS PONTES propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS.Cálculos foram apresentados pela CEF, que também efetuou o creditamento dos valores apurados, e acostou aos autos comprovantes e extratos da conta fundiária (fls. 111/121 e 150/157). Instado a se manifestar acerca da satisfação da execução, a parte exequente manifestou-se em concordância e requereu a extinção do feito (fl. 165).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Santos, 13 de setembro de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**0001674-10.2003.403.6104 (2003.61.04.001674-4)** - SEVERINO SILVA MACEDO(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SEVERINO SILVA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0001674-10.2003.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇASEVERINO SILVA MACEDO propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS.Os autos foram remetidos à Contadaria Judicial, que apresentou informação e cálculos (fls. 252/254), com os quais a parte exequente concordou expressamente (fl. 259) e a executada manifestou-se em discordância e apresentou novos cálculos (fls. 266/279).Foi homologado o cálculo apresentado pela contadaria judicial (fl. 281).A CEF informou ter efetuado o creditamento e acostou aos autos extratos (fls. 286/287).O exequente concordou com o valor depositado e requereu a liberação (fl. 292), o que foi deferido (fl. 293).Instado a se manifestar, o exequente informou satisfação da execução (fl. 305).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Santos, 15 de setembro de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

#### **REINTEGRACAOMANUTENCAO DE POSSE**

**0007570-14.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X JOAO VIEIRA DOS SANTOS

3a VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007570-14.2015.403.6104 REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU: JOÃO VIEIRA DOS SANTOS Sentença Tipo C SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de JOÃO VIEIRA DOS SANTOS, com fundamento em inadimplência contratual em programa de arrendamento residencial. Custas prévias satisfeitas (fl. 15). Foi indeferida a medida liminar (fl. 32). Realizadas tentativas de citação do réu, restaram frustradas as diligências (fls. 36/37 e 46). Designada audiência de conciliação, o qual o réu não compareceu (fl. 43). Em decisão proferida nos autos de agravo de instrumento, determinou-se a reintegração da autora na posse do imóvel em questão (fls. 53/60). Expedido o mandado de reintegração de posse (fl. 62), a CEF peticionou informando que o arrendatário quitou os débitos devidos, colacionou aos autos comprovantes, e requereu a extinção do presente feito nos termos do artigo 794, I, do CPC (fls. 64/71). É o relatório. DECIDO. No caso em tela, a autora noticiou a quitação dos débitos devidos pelo réu, que abrangeu o objeto da presente ação. Assim, patente a perda superveniente do interesse processual para prosseguir com a presente possessória, em razão da regularização do arrendamento. À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de citação. Custas a cargo da autora. Após, cumpridas as determinações acima e certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 09 de setembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **Expediente Nº 4550**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0205657-14.1995.403.6104 (95.0205657-4)** - CAMBUCI S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0202910-57.1996.403.6104 (96.0202910-2)** - USINA SANTA BARBARA S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seus interesses no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004786-64.2015.403.6104** - AIRMIDIA SOLUCOES EM COMUNICACAO VISUAL LTDA(RS053688 - RAFAEL NOGUEIRA SIMAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Fls. 217/242: Oficie-se ao impetrado, solicitando informações acerca das alegações de fls. 217/242, instruindo-o com as cópias. Com a resposta, dê-se ciência à impetrante. Após, encaminhem-se os autos à União Federal para ciência do despacho de fl. 216. ATENÇÃO: O IMPETRADO JÁ INFORMOU SOBRE AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DO ADVOGADO.

**0005691-35.2016.403.6104** - REGINA MAURA PORTILHO ASSIS(SP361549 - BRUNA REGINA DONINI) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

REGINA MAURA PORTILHO ASSIS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao COORDENADOR DO CURSO DE BIOMEDICINA DA UNIVERSIDADE PAULISTA EM SANTOS - UNIP, objetivando a edição de provimento judicial que determine à autoridade impetrada que efetue sua imediata matrícula no 8 período do curso de Biomedicina ministrado pela Universidade Paulista - UNIP, possibilitando-lhe cursar, ainda no segundo semestre do presente ano, as disciplinas em dependência denominadas Procedimento Técnico Científico Interdisciplinar, Estágio Obrigatório, Atividades Complementares e Atividades Práticas Supervisionais, todas relacionadas ao trabalho de conclusão do mencionado curso. Requer ainda que seja determinada a formação de nova banca, composta por docentes imparciais e desvinculados do caso ou, subsidiariamente, que seja declarada sua aprovação automática e conclusão do curso. Afirma a autora que, por motivos pessoais, não conseguiu cursar as citadas disciplinas do curso de Biomedicina durante o segundo semestre de 2014 e o primeiro semestre de 2015 (ano de conclusão do curso), o que fez com que tais matérias virassem dependências. Informa que, em julho de 2015, entrou em contato com a coordenadoria do curso, sendo orientada a requerer a rematrícula das disciplinas em dependência via sistema online, oportunidade em que seria verificada a existência de vagas em turmas com grade compatível. Alega, porém, que, não obstante o semestre em questão tenha sido pago integralmente, seu pedido de rematrícula foi negado, sob o argumento de inexistência de turma aberta com as disciplinas pretendidas, argumento este também utilizado quando dos requerimentos de rematrícula efetuados para o primeiro e segundo semestres de 2016. Aduz que, na primeira semana do mês de agosto do presente ano, teve ciência de que haveria turma disponível com as matérias que precisaria frequentar por dependência. Afirma, porém, que seu pedido foi novamente negado, sob a alegação de inexistência de vaga disponível na turma em curso. Sustenta que após o aguardar, sem sucesso, por providências internas para a solução de seu problema, efetuou requerimento de reanálise de seu pedido de rematrícula para o segundo semestre do presente ano, sendo informada, contudo, que o prazo de matrículas para tal período já havia se encerrado. Ressalta que o impetrado se negou a lhe fornecer seu histórico financeiro, assim como os indeferimentos de matrícula, sendo ainda bloqueado seu acesso à secretaria online. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/16). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 18). Intimada, a impetrante retificou o valor dado à causa, bem como juntou aos autos a guia de recolhimento do valor complementar das custas processuais (fls. 19/20). Notificada a autoridade apontada na inicial (fl. 25), foram prestadas informações e juntados documentos pelo Reitor em exercício da Universidade Paulista - UNIP (fls. 26/109), o qual sustentou, em suma, a ausência do direito líquido e certo alegado na inicial. É o relatório. DECIDO. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. Por sua vez, a medida requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando a concessão de liminar condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Em sede de cognição sumária, não antevejo relevância nos fundamentos da impetração, uma vez que as informações prestadas pela autoridade infirmam alegação de liquidez e certeza do direito postulado. De início, impende ressaltar que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira (art. 207, CF), sendo que, no exercício dessa autonomia, são a elas asseguradas, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições (art. 53, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.393/96): I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais afins. Nesta medida, a relação que envolve uma instituição de ensino superior e um discente não é exclusivamente contratual, mas também institucional, estatutária, estando subordinada aos princípios e regras inseridos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, complementados pelas normas contidas no Regimento Geral da instituição, a quem compete definir critérios de verificação do aproveitamento do rendimento universitário, bem como requisitos para evolução no curso, frequência de seus alunos e participação em solenidades acadêmicas. Como se vê, em razão da autonomia didático-científica que as universidades possuem, a instituição de ensino superior goza de liberdade para estabelecer sua política de ensino, não cabendo ao Poder Judiciário se intrometer em questões internas, salvo nos casos de ilegalidade. Na hipótese em exame, por ocasião das informações, a autoridade impetrada esclareceu que, diferentemente do que a impetrante aduz na exordial, as disciplinas de Estágio Obrigatório (743V e 704V), Atividades Complementares (998N) e Atividades Práticas Supervisionadas (522Q) não são vinculadas diretamente ao Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), sendo que somente a disciplina de Produção Técnico Científico Interdisciplinar (189P) é que dá o suporte ao trabalho final do curso. Esclareceu ainda a autoridade que a impetrante, por motivos desconhecidos, não renovou sua matrícula no 2 semestre de 2015, passando então para a situação de abandono de curso por 01 (um) semestre letivo. Informou que somente no 1 semestre de 2016 a impetrante efetuou o requerimento de reabertura de matrícula, através do sistema online da Universidade. Ressaltou que, de fato, não houve a formação de turma compatível para a impetrante durante os 02 (dois) semestres de 2016, sendo a mesma orientada a requerer a reabertura da matrícula no 1 semestre de 2017, oportunidade em que será verificada por parte da Coordenação do Curso de Biomedicina a existência de turma com grade compatível. Asseverou, porém, que o procedimento adotado no caso da impetrante encontra-se declinado no Manual de Informações Acadêmicas e Calendário Escolar da Universidade Paulista - UNIP de 2016, cujo conteúdo é de conhecimento obrigatório de todo o corpo discente. Informou que, de acordo com esse regramento, o aluno que tiver interrompido seu curso por abandono ou trancamento pode solicitar seu retorno à Universidade. A solicitação é analisada pelo Setor competente, que indicará a série (período) em que o aluno deverá ser matriculado. Se esta série (período) não estiver sendo oferecida, o aluno deverá fazer nova solicitação no semestre letivo seguinte (fl. 32). Com efeito, verifico que inexistente comprovação documental nos autos acerca da alegação da impetrante de que teria requerido a renovação de sua matrícula no 2 semestre de 2015, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento do abandono do curso por 01 (um) semestre letivo, conforme afirmado pela autoridade em suas informações. Sem comprovação ainda a alegação da impetrante de que, no início do mês de agosto do presente ano, haveria turma com grade compatível com as disciplinas em dependência que necessita cursar. Nesse passo, mostra-se plausível a aplicação ao caso da impetrante do procedimento previsto às fls. 12 do Manual de Informações Acadêmicas e Calendário Escolar da Universidade Paulista - UNIP de 2016 (Reabertura de Matrícula). Logo, não vislumbro ilegalidade ou abuso flagrante no ato da autoridade impetrada, porquanto atendidas as normas do regimento interno da instituição de ensino superior, cujo fundamento de validade encontra-se na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96. Ademais, entendo que não restou demonstrada a existência de qualquer ato ilegal ou abusivo autônomo, ou mesmo relação com o pedido principal de rematrícula, que justifique o pedido da impetrante de formação de nova banca, composta por docentes imparciais e desvinculados do caso. Incabível, ainda, o pedido subsidiário de declaração de aprovação e conclusão do curso, sob pena de afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais alunos do curso de Biomedicina que foram aprovados em todas as disciplinas exigidas e se submeteram a uma banca de examinadores para a defesa de seu TCC. Por todo o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o polo passivo da ação, constando-se o Reitor da Universidade Paulista - UNIP ao invés do Coordenador do Curso de Biomedicina da Universidade Paulista - UNIP, conforme requerido às fls. 27. Após, ao MPF. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 20 de setembro de 2016.

**0006657-95.2016.403.6104 - MICAEL CALDAS BARROSO(SP109393 - MARISTELA DE ARAUJO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)**

MICAEL CALDAS BARROSO impetra o presente mandado de segurança em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS objetivando provimento liminar que permita a renovação de sua matrícula no curso de Direito, embora ultrapassado o prazo previsto. Sustenta, em síntese, que não pôde efetuar a tempo sua rematrícula no 10º período do curso de Direito, em 2016, tendo em vista que estava inadimplente em virtude de dificuldades financeiras. Em decorrência, entabulou acordo com a instituição de ensino e honrou o pagamento das parcelas em 22/08/2016 e 05/09/2016, consoante documentos acostados com a inicial (fls. 28/29). Aduz, todavia, que ao procurar a funcionária responsável para realizar sua matrícula, no dia 31 de agosto de 2016, foi informado que o prazo vencera no dia anterior, 30 de agosto de 2016, negando-lhe a instituição o direito de cursar o presente semestre letivo. Alega sofrer prejuízos irreparáveis caso não consiga se matricular no semestre letivo, tendo em vista que pode perder a pensão que recebe de seu pai, condicionada à frequência ao curso, sendo que sua mãe é professora do Estado e não consegue arcar sozinha com as despesas. Além disso, em função da recusa da instituição de ensino em fornecer o atestado de matrícula, perderá o estágio junto à Defensoria Pública do Estado. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas pela autoridade impetrada. Na ocasião, a impetrada afirmou, em suma, que o aluno não conseguirá se formar até o final desse ano, pois possui 26 dependências para com a faculdade, e que o impetrante não possui o direito líquido e certo à matricular-se fora dos prazos regimentais estabelecidos (fls. 57/89). É o breve Relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo ao impetrante o benefício da gratuidade da justiça. Passo à análise do pleito liminar. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e do risco de ineficácia do provimento final. No caso em tela, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. De início, cumpre salientar que, no caso em questão, o risco de ineficácia do provimento, caso concedida a ordem somente ao final da demanda, é latente o prejuízo consistente na impossibilidade do impetrante frequentar atividades acadêmicas. De outro lado, verifico que apesar da inadimplência configurada, cinge-se o litígio à possibilidade de renovação de matrícula em Curso Superior, quando já encerrado o prazo fixado para esse fim, mediante o adimplemento das prestações em atraso. A lei de regência expressamente dispõe que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (art. 5º, Lei nº 9.870/99). Assim, a princípio, a inadimplência impede a renovação da matrícula, não sendo possível ao Poder Judiciário iniscuir-se na relação contratual entre as partes, obrigando a instituição a prestar os serviços educacionais sem a correspondente contrapartida financeira. Do mesmo modo, incumbe ao discente que observe os prazos e condições insertos no Regimento da instituição, em razão da natureza estatutária do vínculo existente entre as partes. Todavia, não parece razoável que a Universidade possa rejeitar a renovação da matrícula, ainda que alguns dias após o encerramento do período correspondente, quando, como no caso em tela, o impetrante se dispôs a pagar o valor acordado entre as partes e vem cumprindo o acordo. Vale salientar que a jurisprudência encontra-se suficientemente consolidada quanto à possibilidade de renovação de matrícula fora do prazo, quando ocorrente motivo relevante que impeça o estudante de providenciar a realização do ato no tempo oportuno. Nesse sentido, trago à colação acórdão da lavra do E. Desembargador Federal Carlos Muta, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada. 2. Precedentes. (TRF 3ª Região, REOMS 297819/SP, 3ª Turma, DJU 09/01/2008, Des. Fed. Carlos Muta, grifei). Assim, embora dificuldades financeiras não constituam escusas à inobservância de prazos regimentais, na hipótese vertente, há que se considerar a dificuldade financeira do impetrante, que o impediu de realizar o pagamento das mensalidades no prazo do vencimento. De mais a mais, a Constituição Federal, ao garantir o direito à educação, preocupou-se essencialmente em garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF). Negar a continuação dos estudos ao impetrante, que demonstra interesse em quitar seu débito, seria medida injusta e contrária aos princípios norteadores da Constituição Federal e ao próprio interesse da coletividade. Impende ressaltar que não se vislumbra tenha agido o impetrante com desinteresse ao deixar de efetuar a renovação da matrícula, mas sim que agiu premido por limitações financeiras. Por outro lado, não cabe ao Poder Judiciário invadir a seara acadêmica da instituição de ensino superior, impondo a realização de novas avaliações, reabertura de prazos para entrega de trabalhos ou abono de faltas, cumprindo à autoridade impetrada decidir a melhor forma de acolhimento do discente. Assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, para determinar à autoridade impetrada que proceda à renovação da matrícula do impetrante, referente ao 10º período do curso de Direito, do ano 2016. Oficie-se, para ciência e cumprimento, com urgência. Intime-se. Santos, 29 de setembro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0007075-33.2016.403.6104** - NATALIA CAMPOS LUTZ MACHADO(Proc. 91 - PROCURADOR) X COORDENADORA DE DIREITO DA FACULDADE DO GUARUJA DO GRUPO EDUCACIONAL UNIESP

Defiro a gratuidade da justiça. Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Em termos, tomem imediatamente conclusos. Intime-se.

**0007298-83.2016.403.6104** - ELIAS LUIZ PEREIRA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos do instrumento de mandato, conforme requerido na inicial. Sem prejuízo, em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Em termos, tomem imediatamente conclusos. Intime-se.

**0007420-96.2016.403.6104** - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Em termos, tomem imediatamente conclusos. Intime-se.

## 4ª VARA DE SANTOS

## DECISÃO

Concedo a gratuidade da justiça bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Antes de examinar o pleito antecipatório, observo que a inicial deve ser regularizada.

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 292, I do mesmo diploma legal.

A análise deste requisito essencial recomenda maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.

No caso em tela, o valor atribuído à causa sugere que a competência para processar e julgar a demanda pertence ao Juizado Especial Federal (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Da mesma forma, não obstante pretenda, em sede de tutela de urgência, a sustação de protesto de crédito fiscal inscrito em Dívida Ativa, não logrou juntar com a peça exordial a comprovação da anotação perante o Tabelião de Protestos.

Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, adequando o valor atribuído à causa ao benefício pretendido, trazendo, igualmente, cópia do documento acima mencionado.

Prazo: **15 (quinze) dias**.

Pena: indeferimento da inicial.

Int.

SANTOS, 29 de setembro de 2016.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000388-52.2016.4.03.6104

AUTOR: MARCIO CASTRO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à Petrobrás de fls.

Após, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 28 de setembro de 2016.

## DESPACHO

Recebo a petição de fls., como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 30 de setembro de 2016.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7838**

### EXECUCAO DA PENA

**0005050-18.2014.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO FRANCO DAVEIRO(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE)**

Acolho a promoção ministerial de fl. 89. Intime-se o reeducando para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o número de horas cumpridas de prestação de serviços à comunidade, bem como fornecer provas quanto a seu estado de saúde para análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do indulto natalino. Com a apresentação dos documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Vistos. OSWALDO FRANCO DAVEIRO foi condenado como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no montante de dez salário mínimo e prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo tempo da pena aplicada. A prestação de serviços à comunidade foi cumprida parcialmente, tendo o executado prestado 320 d/h de um total de 1.152 d/h até dezembro de 2015 (fl. 95). Instado, o Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente à concessão do indulto previsto no art. 1º, XIV, do Decreto nº 8.615/2015, aduzindo que o apenado preenche os requisitos estabelecidos para a concessão do referido benefício (fls. 102/vº). É o relatório. O apenado foi condenado a uma pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, bem como a uma pena de multa. O executado já havia cumprido, até 25.12.2015, o equivalente a mais de um quarto de prestação de serviços à comunidade, conforme informações prestadas às fls. 81/86 e 93/98. Verifico que o reeducando não cumpriu a pena restritiva de direito consistente em prestação pecuniária, o que, cumpre observar, a teor do disposto no art. 7º, parágrafo único, do Decreto nº 8.615/2015, não impede a declaração do indulto. A situação esquadrihada nestes autos se ajusta, pois, ao disposto no inciso XIV do Decreto nº 8.615/2015, in verbis: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: (...) XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Dessa forma, estão preenchidos os requisitos exigidos, legalmente, para a concessão do indulto presidencial previsto no Decreto nº 8.615, de 23.12.2015. Posto isso, decreto a extinção da punibilidade de OSWALDO FRANCO DAVEIRO (RG nº. 3.324.517-4/SSP/SP e CPF nº. 218.928.308-68), com fundamento no artigo 107, inciso II, do Código Penal. P.R.I.O.C. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do apenado. Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo. Santos-SP, 16 de setembro de 2.016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006948-86.2002.403.6104 (2002.61.04.006948-3) - JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA QUINTAS(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)**

Vistos.Petição de fls. 397-398. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o cumprimento do determinado na decisão de fls. 6-7 dos autos em apenso. Em seguida, encaminhe-se ao arquivo a mencionada exceção, observando-se as cautelas legais. Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Petição de fls. 397-398. Trata-se do presente de pedido de extinção da punibilidade da ré, com base na falta de interesse processual e justa causa para prosseguimento do feito, diante da ocorrência da chamada prescrição penal retroativa antecipada. Instado a se manifestar, o MPF entendeu inviável o pleito, diante das condições descritas na denúncia, bem como pelo período em que o lapso prescricional permaneceu suspenso. No tocante à aventada hipótese de ocorrência da prescrição em perspectiva da antecipação da pena, registro que o momento processual impede a análise aprofundada dos critérios estabelecidos pelo art. 59 do Código Penal para a fixação de sanção a ser aplicada em caso de condenação da ré, vale dizer, não há como antever no atual estágio qual será a pena aplicada no caso concreto e se esta seria ou não alcançada pelo decurso do lapso prescricional. Ressalta-se, ademais, que o presente feito quedou-se suspenso, por aplicação do artigo 366 do CPP no período entre 13 de abril de 2009 (fl. 352) e 24 de setembro de 2015 (fl. 363), conforme apontado pelo MPF. Do exposto, ressalvada nova apreciação da matéria em momento posterior, quando possível uma análise mais aprofundada dos critérios estabelecidos pelo art. 59 do Código Penal, para fins de eventual reconhecimento da falta de interesse processual com vistas à extinção do feito sem resolução do mérito, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 2 de fevereiro de 2017, às 15 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, por meio do sistema de videoconferência, quando será ouvida a testemunha Sidney Alves da Silva e interrogada a acusada Sueli Aparecida Quintas. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Vicente-SP a intimação da testemunha Sidney Alves da Silva e da acusada Sueli Aparecida Quintas para que compareça à sede do Juízo Deprecado na data supramencionada. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0006345-08.2005.403.6104 (2005.61.04.006345-7) - JUSTICA PUBLICA X OSMAR MARTINS DA SILVEIRA(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM E SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI)**

Vistos. Petição de fls. 628-629. Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente endereços nos quais possam as usufrutuárias Maria Leopoldina Martins Silveira e Marlene Aparecida da Silveira serem localizadas. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Seccional Federal em Santos para que, no prazo de 20 dias, tomando ciência de todo o processado, tenha ciência, desde já, do requerido pelo MPF no item iii de fl. 629. Com o retorno, voltem conclusos para designação de nova audiência pública. Diante do retro certificado, e considerando a realização da 174ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 9 de novembro de 2016, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão supramencionado, fica desde logo, designado o dia 23 de novembro de 2016, às 11 horas, para a realização do leilão subsequente. Providencie a Secretaria, com urgência, a formação do expediente em conformidade com o Manual de Hastas Públicas Unificadas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do CPC. Intime-se a defesa constituída pelo acusado Osmar Martins da Silveira para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas apresente endereço atualizado onde possa ser o réu localizado. Proceda a Serventia, excepcionalmente, pesquisas de endereços nas fontes disponíveis ao Juízo das usufrutuárias Maria Leopoldina Martins Silveira e Marlene Aparecida da Silveira. Com as respostas, caso sejam localizados novos endereços, providencie a Secretaria a expedição do necessário. Não sendo localizadas, expeça-se edital. Dê-se ciência ao INSS, por ofício. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0007350-84.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS RODRIGUES BOMBARDI(SP242389 - MARCOS ROGERIO MANTEIGA)**

Vistos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação quanto ao cumprimento parcial da carta precatória n. 625/2015 (fls. 347/377). Com o retorno dos autos, intime-se a defesa do acusado Ruben Rodrigues Bombardi para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se insiste na oitiva da testemunha Eduardo Leite Mendonça, não localizada (fl. 373). Em caso positivo, deverá no prazo acima concedido, apresentar endereço atualizado no qual possa ser localizada. Após, voltem conclusos. Vistos. RUBENS RODRIGUES BOMBARDI foi denunciado como incurso no artigo 334, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, em razão de fato ocorrido em 15.09.2008. A denúncia foi recebida em 09.10.2013 (fls. 252/254). Por intermédio da petição juntada às fls. 380/vº, Ministério Público Federal pleiteou a extinção da ação, sem julgamento do mérito, diante da ausência de justa causa a justificar o prosseguimento do feito, na medida em que, pelas circunstâncias do caso concreto, em caso de eventual condenação a pena que seria aplicada dificilmente ultrapassaria o patamar de dois anos e, assim, fatalmente seria alcançada pelo decurso do lapso prescricional. Feito este breve relatório, decido. Como destacado pelo i. Procurador da República, em caso de condenação, não existe nos autos qualquer elemento indicativo de viabilidade de aplicação de pena privativa de liberdade acima de dois anos. A teor do disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal, tal pena prescreve em quatro anos. Assim, considerando o tempo decorrido entre a data do fato (15.09.2008) e o recebimento da denúncia (09.10.2013), vale registrar, mais de quatro anos, forçoso reconhecer que depois de eventual sentença condenatória ocorreria a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, a teor do artigo 110, 2º, do Código Penal, aplicável à espécie em razão dos fatos serem anteriores às alterações introduzidas no Código Penal pela Lei nº 12.234/2010. Portanto, patenteada a inutilidade e desnecessidade da tutela jurisdicional requerida, resta evidenciada a falta de justa causa para o seu prosseguimento, sendo de rigor o acolhimento do propugnado pelo Ministério Público Federal às fls. 140/vº. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com apoio no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, aplicado analogicamente por força do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I. C. O. Santos-SP, 16 de setembro de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**0004537-79.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010707-14.2009.403.6104 (2009.61.04.010707-7)) JUSTICA PUBLICA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X EDSON DOS SANTOS DA CRUZ(SP146214 - MAURICIO TADEU YUNES)**

Vistos. Diante do acima certificado, reputo preclusa em relação ao réu Edson Pereira dos Santos Cruz a oitiva das testemunhas arroladas nos autos. Acolhendo a manifestação do MPF à fl. 1178, determino o aproveitamento da prova produzida às fls. 529-530, bem como homologo a desistência da oitiva das testemunhas Fábio da Costa Barreto e Daniel Tomé dos Santos. Depreque-se à Comarca de Peruibe - SP o interrogatório do acusado Edson Pereira dos Santos Cruz solicitando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se a defesa da efetiva expedição da carta precatória. Ciência ao MPF. Publique-se.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Dra LISA TAUBEMBLATT**

**Juiza Federal.**

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5987

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006228-36.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE GENESIO CALDEIRA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Trata-se de denúncia (fls.71-72) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de JOSÉ GENÉSIO CALDEIRA e RAIMUNDO MAGNO DA PAIXÃO NETO, pela prática do delito previsto no artigo 34, caput, da Lei n. 9.605/1998, c/c o artigo 29 Código Penal. A denúncia foi recebida em 25/10/2013 (fls.74). Às fls. 115-147, a defesa do acusado JOSÉ GENÉSIO CALDEIRA apresentou resposta à acusação, onde alega a inépcia da inicial, por suposta generalidade, aduz a indispensabilidade do Laudo de Constatação do Dano Ambiental, indica a hipótese de erro de proibição, e requer a absolvição negando a autoria, afirmando que não há provas que o defendendo tinha o domínio dos fatos supostamente praticados por terceiros (fls.130). A defesa também aduziu a existência de ofensas ao princípio da legalidade e arrolou 03 (três) testemunhas. O acusado RAIMUNDO MAGNO DA PAIXÃO NETO não foi encontrado e, tendo sido citado por edital às fls.167 sem resposta ou constituição de defensor, teve decretada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Por fim, ocorreu o desmembramento dos autos em relação ao acusado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Quanto às demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ). 4. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 5. INDEFIRO as expedições de todos os ofícios requeridos, por tratar-se de incumbência da própria defesa. In casu, também não se verifica a pertinência das informações requeridas. 6. Designo o dia 04/05/2017, às 14:00 horas para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação (fls.72), bem como para a oitiva das testemunhas de defesa (fls.146) e para o interrogatório do acusado JOSÉ GENÉSIO CALDEIRA. 7. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Vicente/SP, deprecando a intimação das testemunhas de acusação Marcio Santana Soares (fls.72) e Sebastião Ricardo da Silva (fls.72), bem como das testemunhas de defesa Douglas Borges (fls.146) e Abílio Silveira Silva (fls.146), para que se apresentem perante este Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP, às 14:00 horas do dia 04/05/2017, para audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório. Intimem-se o réu, a Defesa, o MPF e a testemunha de defesa Alcino dos Santos (fls.146). Ciência ao MPF. Expedida CP 546/2016 p / JF São Vicente/SP.

Expediente Nº 5992

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005220-19.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SC017252 - JULIANO GOMES GARCIA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 91 - PROCURADOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5993

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006600-47.2005.403.6104 (2005.61.04.000600-0)** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE GAGLIARDO X SANDRA REGINA MARTINEZ GAGLIARDO(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X RAPHAEL MARTINEZ GAGLIARDO

Fls. 282/283: Expeça-se conforme requerido.

**Expediente Nº 5994**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001822-64.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO BADIA MORILLO X INAURA NOVAES BOTOS MORILLO(SP350006 - RODINEI CARLOS VARJÃO ALVARENGA)

Retifico o despacho de fls. 70, para fazer constar que a audiência designada às fls. 66 será dia 05 de abril de 2017, às 14:00 horas, onde os réus comparecerão neste Juízo.

**Expediente Nº 5995**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004471-02.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-35.2015.403.6104) CARLA VIRGINIA SIQUEIRA GOMES TONON(SP255010 - DANIEL TONON PIRES DE FARIAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 22: Envie-se comunicação eletrônica à Superintendência Regional de São Paulo (fls. 12), solicitando as informações necessárias. Sem prejuízo, reitere-se o ofício de fls. 19. Fls. 20: aguarde-se a resposta dos ofícios expedidos.

**Expediente Nº 5996**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005677-51.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP179672 - OFELIA MARIA SCHURKIM E SP334161 - DIEGO MENDES TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009342-61.2005.403.6104 (2005.61.04.009342-5)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE WILSON DOS REIS(SP230738 - HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE)

Ação Penal n.0009342-61.2005.403.6104Acusado: JOSÉ WILSON DOS REISSentença tipo EVistos, etc.JOSÉ WILSON DOS REIS, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 140, 3º, do Código Penal.Segundo a denúncia, em 15 de fevereiro de 2005, com ânimo de ofender a dignidade e o decoro da vítima, o policial rodoviário federal proferiu injúria contra o condutor Jairo César Muniz, utilizando para tanto elemento referente à cor de sua pele, dizendo você é burro e além de burro é preto.A denúncia foi recebida em 16/02/2007 (fls.70).O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art.89, 1º, da Lei 9099/1995, às fls.109.O réu foi citado às fls.130.Em audiência realizada aos 29/04/2009, a proposta do MPF foi recusada (fls.131).A defesa apresentou resposta à acusação (fls.135), requerendo a oitiva das mesmas testemunhas que a acusação.Foram ouvidas duas testemunhas às fls.172 e 223-225. O parquet federal desistiu da oitiva da terceira testemunha, Paulino Marcirio, em 02/03/2016 (fls.312) e requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em 31/08/2016 (fls. 320).É o relatório.Fundamento e decidido.2. Analisados os autos, observa-se que o delito imputado ao réu, segundo a denúncia, está previsto no artigo 140, 3º, do Código Penal.3. Os fatos ocorreram no dia 15/02/2005 e a denúncia foi recebida em 16/02/2007 (fls.70). 4. A pena máxima, in abstracto, cominada para o delito é de 03 anos. 5. Nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição, com base na pena em abstrato, ocorrerá em 08 (oito) anos, quando o máximo da pena for superior a 02 (dois) anos e não exceder a 04 (quatro) anos.6. Dessa forma, considerando que, entre a data do recebimento da denúncia (16/02/2007) e a prolação da presente sentença, decorreu lapso superior a 08 (oito) anos, sem que ocorresse nenhuma das causas interruptivas (art. 117, do CP), reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao crime descrito na denúncia (art. 140, 3º, do Código Penal).7. Por todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ WILSON DOS REIS, com fulcro no artigo 107, incisos IV, do CP.8. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 5997**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007175-32.2009.403.6104 (2009.61.04.007175-7)** - JUSTICA PUBLICA X ANDREA BACH MUCHAILH X DOUGLAS HAFNER CHELLA(PR034734 - ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO E PR039313 - ANA RENATA MACHADO) X MARCILIO MUSSI TOLEDO(MG093064 - ALEXANDRE RAMOS AUAD) X JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO E SP221531 - ADRIANA ANTONIO MAIERO)

Autos nº 0007175-32.2009.403.6104Fls. 710: Defiro. Expeça-se mandado de intimação, no novo endereço fornecido pelo parquet federal, para a testemunha ALCEU NOGUEIRA DA SILVA.Intimem-se.Santos, 26 de setembro de 2016.LISA TAUBENBLATTJuíza Federal

**Expediente Nº 5998**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002905-18.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIANO DE ALMEIDA(SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU E SP370605 - RODRIGO DE SOUZA FREIRE)

Autos nº 0002905-18.2016.403.6104Fls. 136: Defiro. Expeçam-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Vicente/SP e mandado para intimação da audiência designada, nos novos endereços fornecidos pelo parquet federal (fls. 137v), à testemunha WENDEL CLAYTON TOMAZ DE SOUZA. Considerando-se que a testemunha suso é comum, intime-se também a defesa desta decisão e do despacho de fls. 133. Ciência ao MPF. Santos, 26 de setembro de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal Despacho de fls. 133: Fls. 132: Manifeste-se o órgão do Ministério Público Federal acerca da certidão da Oficiala de Justiça, que informa a não localização da testemunha WENDEL CLAYTON TOMAZ DE SOUZA. Na volta do MPF, considerando se tratar de testemunha comum, intime-se também a defesa para manifestação acerca da testigo em tela, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Santos, 16 de agosto de 2016. LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000613-42.2016.4.03.6114

AUTOR: JOAO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, haja vista a parte Autora já receber benefício previdenciário, afastando-se hipótese de desamparo passível de ser corrigida nesta fase processual.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipatória.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000350-10.2016.4.03.6114

AUTOR: FELIPE SIMOES QUARTERO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2016.

## S E N T E N Ç A

**MARCIA LEONOR DE LIMA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL E OUTROS** pleiteando, em síntese, a declaração do direito de receber os comprimidos de FOSFOESTANOLAMINA na quantidade e durante todo o tratamento necessário.

Juntou documentos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente incompatível com o PJE.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ou eletrônicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

### P.L

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2016.

## S E N T E N Ç A

**NELI MARIANA MARCATO**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **BANCO DO BRASIL SA**, objetivando a restituição de valores indevidamente descontados de sua conta, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O réu Banco do Brasil é sociedade de economia mista, espécie de ente paraestatal não abarcado pelo art. 109, I, da Constituição Federal, motivo pelo qual a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar a presente ação.

O caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos à Justiça Estadual. Contudo, uma vez que o ajuizamento se deu de forma eletrônica utilizando-se do PJE não há possibilidade de envio.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, I, do Código de Processo Civil, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao juízo competente.

### P.R.L

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000371-83.2016.4.03.6114

AUTOR: JOAO BATISTA GODOI

Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Defiro a produção de prova oral.

Preliminarmente a parte autora deverá apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no artigo 357, parágrafo 4º c/c 450 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000562-31.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSÉ CARLOS PIRES DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: EVERSON HIROMU HASEGAWA - SP174523

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **DESPACHO**

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE – Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.

Aguarde-se

**São Bernardo do Campo, 2 de setembro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000566-68.2016.4.03.6114

AUTOR: VALDEMAR GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI - SP245501

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **DESPACHO**

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE – Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.

Aguarde-se.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2016.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000586-59.2016.4.03.6114  
REQUERENTE: PAULO ROBERTO TARDELI  
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA APARECIDA VICENTE DE FARIA - SP299473  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE – Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.

Aguarde-se.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000585-74.2016.4.03.6114  
REQUERENTE: RICARDO GALLET  
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA APARECIDA VICENTE DE FARIA - SP299473  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE – Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.

Aguarde-se.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000588-29.2016.4.03.6114  
REQUERENTE: ADEILDO DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA APARECIDA VICENTE DE FARIA - SP299473  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE – Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.

Aguarde-se.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000580-52.2016.4.03.6114

AUTOR: DANUSA FRAGOSO SILVESTRE, FELIPE FERNANDES SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CESAR DE AMORIM AMBIRES - SP284615, REGINA CELIA BALZAN MARCUSCHI - SP159154, MARCIA BALZAN CHUFFI - SP146776

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CESAR DE AMORIM AMBIRES - SP284615, REGINA CELIA BALZAN MARCUSCHI - SP159154, MARCIA BALZAN CHUFFI - SP146776

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação proposta por **DANUSA FRAGOSO SILVESTRE E OUTROS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, a condenação da Ré em danos materiais e morais.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

**P.L**

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000580-52.2016.4.03.6114

AUTOR: DANUSA FRAGOSO SILVESTRE, FELIPE FERNANDES SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CESAR DE AMORIM AMBIRES - SP284615, REGINA CELIA BALZAN MARCUSCHI - SP159154, MARCIA BALZAN CHUFFI - SP146776

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CESAR DE AMORIM AMBIRES - SP284615, REGINA CELIA BALZAN MARCUSCHI - SP159154, MARCIA BALZAN CHUFFI - SP146776

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação proposta por **DANUSA FRAGOSO SILVESTRE E OUTROS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, a condenação da Ré em danos materiais e morais.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

**P.L**

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000545-92.2016.4.03.6114

AUTOR: DAMIAO FERREIRA DA SILVA, ELIENE SANTOS DA SILVA, ISABEL RODRIGUES ALVES DA CRUZ, MARIA LUZIMAR GONCALVES ROCHA, VALDERI DE JESUS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707 Advogado

do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707 Advogado do(a)

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de ação proposta por **DAMIÃO FERREIRA DA SILVA E OUTROS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Emenda à inicial (ID nº 244937).

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Recebo a petição ID 244937 como emenda à inicial.

Dispõe o art. 48 do Código de Processo Civil:

*Art. 48. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.*

Decidindo-se pelo ajuizamento da ação em litisconsórcio ativo facultativo, deverá o valor da causa, portanto, ser apurado individualmente, apurando-se o proveito econômico cabível a cada um dos litisconsortes.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DEFINIÇÃO. DIVISÃO DO VALOR ATRIBUÍDO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEI 10.259/2001, ART. 3º E SEUS §§ 1º E 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta e fixada com espeque no valor atribuído à causa, que, em litisconsórcio ativo facultativo, resulta da sua divisão pelo número de litisconsortes (Lei nº 10.259/2001, art. 3º e seus §§ 1º e 3º). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AG nº 200801000504181, 2ª Turma, publicado no e-DJF1 de 6 de novembro de 2013, p. 169).*

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE JUROS PROGRESSIVOS DE FGTS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA POR AUTOR. VIABILIZAÇÃO DA VERIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ordinária para obtenção da recomposição dos saldos das contas fundiárias mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, determinou a emenda da petição inicial, para que seja indicado o valor da causa, por cada autor. 2. Não conhecimento do recurso quanto ao pedido de manutenção do processamento do feito na Justiça Federal comum, vez que não houve qualquer determinação no sentido de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 3. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 4. **Tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo não unitário, para fins de determinação da competência, o valor da causa deve ser considerado por autor.** Precedentes. 5. Como no caso dos autos há litisconsórcio ativo, impõe-se, pois, que a pretensão de cada qual seja explicitada a fim de viabilizar a verificação por parte do Juízo quanto à competência. Dessa forma incorreta a decisão que determinou a emenda da petição inicial para que o valor da causa fosse atribuído por autor. 6. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 272.459, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, publicado no e-DJF3 de 22 de outubro de 2010, p. 215 - destaque).

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa relativamente a cada um dos litisconsortes, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções aroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, com utilização de sistema absolutamente incompatível como PJE.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ou eletrônicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

**P.L.**

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000545-92.2016.4.03.6114

AUTOR: DAMIAO FERREIRA DA SILVA, ELIENE SANTOS DA SILVA, ISABEL RODRIGUES ALVES DA CRUZ, MARIA LUZIMAR GONCALVES ROCHA, VALDERI DE JESUS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por **DAMIÃO FERREIRA DA SILVA E OUTROS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Emenda à inicial (ID nº 244937).

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Recebo a petição ID 244937 como emenda à inicial.

Dispõe o art. 48 do Código de Processo Civil:

*Art. 48. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.*

Decidindo-se pelo ajuizamento da ação em litisconsórcio ativo facultativo, deverá o valor da causa, portanto, ser apurado individualmente, apurando-se o proveito econômico cabível a cada um dos litisconsortes.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DEFINIÇÃO. DIVISÃO DO VALOR ATRIBUÍDO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEI 10.259/2001, ART. 3º E SEUS §§ 1º E 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta e fixada com espeque no valor atribuído à causa, que, em litisconsórcio ativo facultativo, resulta da sua divisão pelo número de litisconsortes (Lei nº 10.259/2001, art. 3º e seus §§ 1º e 3º). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AG nº 200801000504181, 2ª Turma, publicado no e-DJF1 de 6 de novembro de 2013, p. 169).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE JUROS PROGRESSIVOS DE FGTS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA POR AUTOR. VIABILIZAÇÃO DA VERIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ordinária para obtenção da recomposição dos saldos das contas fundiárias mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, determinou a emenda da petição inicial, para que seja indicado o valor da causa, por cada autor. 2. Não conhecimento do recurso quanto ao pedido de manutenção do processamento do feito na Justiça Federal comum, vez que não houve qualquer determinação no sentido de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 3. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 4. **Tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo não unitário, para fins de determinação da competência, o valor da causa deve ser considerado por autor.** Precedentes. 5. Como no caso dos autos há litisconsórcio ativo, impõe-se, pois, que a pretensão de cada qual seja explicitada a fim de viabilizar a verificação por parte do Juízo quanto à competência. Dessa forma incorreta a decisão que determinou a emenda da petição inicial para que o valor da causa fosse atribuído por autor. 6. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 272.459, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, publicado no e-DJF3 de 22 de outubro de 2010, p. 215 - destaque).

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa relativamente a cada um dos litisconsortes, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, com utilização de sistema absolutamente incompatível como PJE.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ou eletrônicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

**P.L**

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000545-92.2016.4.03.6114

AUTOR: DAMIAO FERREIRA DA SILVA, ELIENE SANTOS DA SILVA, ISABEL RODRIGUES ALVES DA CRUZ, MARIA LUZIMAR GONCALVES ROCHA, VALDERI DE JESUS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707 Advogado

do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707 Advogado do(a)

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação proposta por **DAMIÃO FERREIRA DA SILVA E OUTROS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Emenda à inicial (ID nº 244937).

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Recebo a petição ID 244937 como emenda à inicial.

Dispõe o art. 48 do Código de Processo Civil:

*Art. 48. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.*

Decidindo-se pelo ajuizamento da ação em litisconsórcio ativo facultativo, deverá o valor da causa, portanto, ser apurado individualmente, apurando-se o proveito econômico cabível a cada um dos litisconsortes.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DEFINIÇÃO. DIVISÃO DO VALOR ATRIBUÍDO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEI 10.259/2001, ART. 3º E SEUS §§ 1º E 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta e fixada com espeque no valor atribuído à causa, que, em litisconsórcio ativo facultativo, resulta da sua divisão pelo número de litisconsortes (Lei nº 10.259/2001, art. 3º e seus §§ 1º e 3º). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AG nº 200801000504181, 2ª Turma, publicado no e-DJF1 de 6 de novembro de 2013, p. 169).*

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE JUROS PROGRESSIVOS DE FGTS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA POR AUTOR. VIABILIZAÇÃO DA VERIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ordinária para obtenção da recomposição dos saldos das contas fundiárias mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, determinou a emenda da petição inicial, para que seja indicado o valor da causa, por cada autor. 2. Não conhecimento do recurso quanto ao pedido de manutenção do processamento do feito na Justiça Federal comum, vez que não houve qualquer determinação no sentido de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 3. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 4. Tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo não unitário, para fins de determinação da competência, o valor da causa deve ser considerado por autor. Precedentes. 5. Como no caso dos autos há litisconsórcio ativo, impõe-se, pois, que a pretensão de cada qual seja explicitada a fim de viabilizar a verificação por parte do Juízo quanto à competência. Dessa forma incorreta a decisão que determinou a emenda da petição inicial para que o valor da causa fosse atribuído por autor. 6. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 272.459, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, publicado no e-DJF3 de 22 de outubro de 2010, p. 215 - destaques).*

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa relativamente a cada um dos litisconsortes, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, com utilização de sistema absolutamente incompatível como PJE.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ou eletrônicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

**P.L**

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000545-92.2016.4.03.6114

AUTOR: DAMIAO FERREIRA DA SILVA, ELIENE SANTOS DA SILVA, ISABEL RODRIGUES ALVES DA CRUZ, MARIA LUZIMAR GONCALVES ROCHA, VALDERI DE JESUS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707 Advogado

do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707 Advogado do(a)

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por **DAMIÃO FERREIRA DA SILVA E OUTROS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Emenda à inicial (ID nº 244937).

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Recebo a petição ID 244937 como emenda à inicial.

Dispõe o art. 48 do Código de Processo Civil:

Art. 48. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.

Decidindo-se pelo ajuizamento da ação em litisconsórcio ativo facultativo, deverá o valor da causa, portanto, ser apurado individualmente, apurando-se o proveito econômico cabível a cada um dos litisconsortes.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DEFINIÇÃO. DIVISÃO DO VALOR ATRIBUÍDO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEI 10.259/2001, ART. 3º E SEUS §§ 1º E 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta e fixada com espeque no valor atribuído à causa, que, em litisconsórcio ativo facultativo, resulta da sua divisão pelo número de litisconsortes (Lei nº 10.259/2001, art. 3º e seus §§ 1º e 3º). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AG nº 200801000504181, 2ª Turma, publicado no e-DJF1 de 6 de novembro de 2013, p. 169).*

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE JUROS PROGRESSIVOS DE FGTS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA POR AUTOR. VIABILIZAÇÃO DA VERIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ordinária para obtenção da recomposição dos saldos das contas fundiárias mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, determinou a emenda da petição inicial, para que seja indicado o valor da causa, por cada autor. 2. Não conhecimento do recurso quanto ao pedido de manutenção do processamento do feito na Justiça Federal comum, vez que não houve qualquer determinação no sentido de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 3. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 4. Tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo não unitário, para fins de determinação da competência, o valor da causa deve ser considerado por autor. Precedentes. 5. Como no caso dos autos há litisconsórcio ativo, impõe-se, pois, que a pretensão de cada qual seja explicitada a fim de viabilizar a verificação por parte do Juízo quanto à competência. Dessa forma incorreta a decisão que determinou a emenda da petição inicial para que o valor da causa fosse atribuído por autor. 6. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 272.459, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, publicado no e-DJF3 de 22 de outubro de 2010, p. 215 - destaquei).*

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa relativamente a cada um dos litisconsortes, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, com utilização de sistema absolutamente incompatível como PJE.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ou eletrônicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

**P.L**

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000545-92.2016.4.03.6114

AUTOR: DAMIAO FERREIRA DA SILVA, ELIENE SANTOS DA SILVA, ISABEL RODRIGUES ALVES DA CRUZ, MARIA LUZIMAR GONCALVES ROCHA, VALDERI DE JESUS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707 Advogado

do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707 Advogado do(a)

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por **DAMIÃO FERREIRA DA SILVA E OUTROS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Emenda à inicial (ID nº 244937).

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Recebo a petição ID 244937 como emenda à inicial.

Dispõe o art. 48 do Código de Processo Civil:

*Art. 48. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.*

Decidindo-se pelo ajuizamento da ação em litisconsórcio ativo facultativo, deverá o valor da causa, portanto, ser apurado individualmente, apurando-se o proveito econômico cabível a cada um dos litisconsortes.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DEFINIÇÃO. DIVISÃO DO VALOR ATRIBUÍDO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEI 10.259/2001, ART. 3º E SEUS §§ 1º E 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta e fixada com espeque no valor atribuído à causa, que, em litisconsórcio ativo facultativo, resulta da sua divisão pelo número de litisconsortes (Lei nº 10.259/2001, art. 3º e seus §§ 1º e 3º). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AG nº 200801000504181, 2ª Turma, publicado no e-DJF1 de 6 de novembro de 2013, p. 169).*

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE JUROS PROGRESSIVOS DE FGTS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA POR AUTOR. VIABILIZAÇÃO DA VERIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ordinária para obtenção da recomposição dos saldos das contas fundiárias mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, determinou a emenda da petição inicial, para que seja indicado o valor da causa, por cada autor. 2. Não conhecimento do recurso quanto ao pedido de manutenção do processamento do feito na Justiça Federal comum, vez que não houve qualquer determinação no sentido de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 3. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 4. **Tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo não unitário, para fins de determinação da competência, o valor da causa deve ser considerado por autor.** Precedentes. 5. Como no caso dos autos há litisconsórcio ativo, impõe-se, pois, que a pretensão de cada qual seja explicitada a fim de viabilizar a verificação por parte do Juízo quanto à competência. Dessa forma incorreta a decisão que determinou a emenda da petição inicial para que o valor da causa fosse atribuído por autor. 6. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 272.459, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, publicado no e-DJF3 de 22 de outubro de 2010, p. 215 -destaquei).*

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa relativamente a cada um dos litisconsortes, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, com utilização de sistema absolutamente incompatível como PJE.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ou eletrônicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

**P.L**

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000408-13.2016.4.03.6114  
AUTOR: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000041-86.2016.4.03.6114  
AUTOR: BEST QUIMICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EVERANY SANTIAGO VELOSO - SP356073  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diga a parte autora se pretende produzir provas, justificando-as, ficando desde já ciente de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000403-88.2016.4.03.6114  
AUTOR: WAGNER DE SOUZA SPINDOLA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Recebo a petição retro, como aditamento à inicial.

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (REsp nº 1.614.874– Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.

Aguarde-se.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000137-04.2016.4.03.6114  
AUTOR: RENATA MENEGATTI PADOVAN PEREZ  
Advogados do(a) AUTOR: HEITOR GUILHERME BASILE RIGO - SP344229, LUIZ FERNANDO BARROS SABBADINI - SP315620, PAULO DE ALMEIDA CARVALHO - SP271278  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

**HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte autora, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, c.c. §4º, III e §6º do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000401-21.2016.4.03.6114  
AUTOR: LEONIDIA APARECIDA DE SOUZA SPINOLA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **DESPACHO**

Recebo a petição retro, como aditamento à inicial.

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.614.874– Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.

Aguarde-se.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000418-57.2016.4.03.6114  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: SCANIA LATIN AMERICA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000429-86.2016.4.03.6114  
AUTOR: PAULO ROGERIO TENA DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON BIGANZOLI - SP255479  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Autor, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**P.L.**

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000018-77.2015.4.03.6114  
AUTOR: ALINE SANTIAGO REFEICOES - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho retro, sob pena de indeferimento da inicial.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000255-77.2016.4.03.6114  
AUTOR: ROSELI DOS SANTOS PATRAO ESPOLIO: ROSELI DOS SANTOS PATRAO INVENTARIANTE: IVE DOS SANTOS PATRAO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DOS SANTOS PATRAO - SP65446, IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620 Advogado do(a) ESPOLIO: IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2016.**

**3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

MONITÓRIA (40) Nº 5000537-18.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AMAZON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DE ARMARINHO EIRELI - ME, JOSE MANOEL FERNANDES PIMENTA, ANGELICA MARTHA ROCHA

Advogado do(a) RÉU: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105 Advogado do(a) RÉU: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105

Vistos.

Primeiramente, digam os réus, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2016.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000292-07.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723 Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

Vistos.

Indefiro o requerido pela CEF, eis que a execução encontra-se garantida pela penhora efetuada.

Digam os executados se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Após, venham conclusos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2016.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-43.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAOBRAZ INDUSTRIA DE DERIVADOS EM PLASTICOS LTDA - ME, MARIA LUIZA MACHADO, CARLOS MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511 Advogado do(a) EXECUTADO: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511 Advogado do(a)

EXECUTADO: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511

Vistos.

Providencie a parte executada a distribuição correta dos Embargos à Execução, eis na forma do artigo 914, § 1º do CPC devem ser distribuídos por dependência e atuados em apartado, não se admitindo a distribuição do incidente no próprio processo principal.

Sem prejuízo, diga o executado se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2016.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-12.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTA VO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP, HELIO ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

Vistos

Reconsidero o despacho retro.

Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos dos embargos à execução nº 5000647-17.2016.4.03.6114.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2016.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-74.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTA VO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA, ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR, ROBERTA RAMOS RUSSO

Vistos.

Indefiro a penhora de numerário, eis que a execução já se encontra garantida, devendo a CEF requerer o que de direito em relação ao bem penhorado. no prazo de 15 (quinze) dias.

.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000133-64.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: KOZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E MARCENARIA LTDA, JOAO MARTINEZ

Vistos.

Manifêste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10636**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006432-21.2011.403.6114 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vitos.Atenda o autor o contido na petição de fls. 193/194 no prazo de dez dias.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002777-41.2011.403.6114 - JOSE MARTINHO DE LIMA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE MARTINHO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Tendo em vista o extrato de fls. 336, providencie o patrono do autor a regularização do seu Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, de modo a possibilitar a expedição do ofício requisitório da verba sucumbencial.Prazo: 5 (cinco) dias.Intimem-se.

**Expediente Nº 10637**

**CARTA PRECATORIA**

**0005506-64.2016.403.6114 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X IVAN BAPTISTETI(SP124201 - VAGNER YOSHIHIRO KITA) X ANDREA COSTA SANTOS AGUIAR X SILVIO RICARDO PINTO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP**

Tendo em vista a certidão de fls. 19, intime-se a defesa do réu IVAN BAPTISTETI para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço completo da testemunha SILVIO, a fim de viabilizar a sua regular intimação. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, determino o cancelamento da audiência designada às fls. 12, dando-se a respectiva baixa na pauta de audiências e procedendo com a devolução da precatória ao Juízo deprecante, com as nossas homenagens e baixa no sistema processual. Intime-se.

**Expediente Nº 10638**

**CARTA PRECATORIA**

**0005575-96.2016.403.6114** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP X MARIA DE LOURDES PADRIN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP (SP198707 - CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)

Vistos. Reconsidero a decisão de fl. 12. Revejo meu entendimento anterior quando deferi e cumpri cartas precatórias semelhantes à presente. Foi ajuizada ação contra o INSS, objetivando a obtenção de benefício previdenciário, em Diadema, LOCAL DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. A Justiça Estadual atua no exercício de competência delegada, nos termos do artigo 109, 3º da CF. A competência é plena. A carta precatória tem por fim a realização de prova pericial, em ação que tramita da Justiça Estadual e com domicílio do autor na mesma Comarca. A Carta precatória somente se faz necessária para o cumprimento de ato processual que deva ser realizado fora dos limites de competência do órgão jurisdicional. No caso, a prova pericial deve ser realizada NOS LIMITES DE COMPETÊNCIA do Juízo Estadual, na Comarca de Diadema, uma vez que o autor ali tem domicílio e ali tem trâmite a ação. Eventuais percalços locais e pessoais devem ser solucionados no Juízo da causa, não pela Justiça Federal, uma vez que a competência é plena, a despeito de ser delegada. A menção a considerações efetuadas para converter agravo de instrumento em retido, no caso do AI 201603000025415, por falta de perigo de dano irreparável, não dá à decisão o alcance pretendido. Há incompetência absoluta da Justiça Federal para a prática de ato probatório, que sequer tem justificação legal, uma vez que a Justiça Federal também enfrentou a negativa do IMESC na realização de perícias e nem por isso deprecou a realização delas à Justiça Estadual de Diadema. Posto isto, reconsidero a decisão de fl. 12 e determino o retorno da Carta ao Juízo Deprecante, sem cumprimento. São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2016.

**0005985-57.2016.403.6114** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP X MIRIAN RICARDO DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP (SP198707 - CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)

Vistos. Reconsidero a decisão de fl. 15. Revejo meu entendimento anterior quando deferi e cumpri cartas precatórias semelhantes à presente. Foi ajuizada ação contra o INSS, objetivando a obtenção de benefício previdenciário, em Diadema, LOCAL DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. A Justiça Estadual atua no exercício de competência delegada, nos termos do artigo 109, 3º da CF. A competência é plena. A carta precatória tem por fim a realização de prova pericial, em ação que tramita da Justiça Estadual e com domicílio do autor na mesma Comarca. A Carta precatória somente se faz necessária para o cumprimento de ato processual que deva ser realizado fora dos limites de competência do órgão jurisdicional. No caso, a prova pericial deve ser realizada NOS LIMITES DE COMPETÊNCIA do Juízo Estadual, na Comarca de Diadema, uma vez que o autor ali tem domicílio e ali tem trâmite a ação. Eventuais percalços locais e pessoais devem ser solucionados no Juízo da causa, não pela Justiça Federal, uma vez que a competência é plena, a despeito de ser delegada. A menção a considerações efetuadas para converter agravo de instrumento em retido, no caso do AI 201603000025415, por falta de perigo de dano irreparável, não dá à decisão o alcance pretendido. Há incompetência absoluta da Justiça Federal para a prática de ato probatório, que sequer tem justificação legal, uma vez que a Justiça Federal também enfrentou a negativa do IMESC na realização de perícias e nem por isso deprecou a realização delas à Justiça Estadual de Diadema. Posto isto, reconsidero a decisão de fl. 15 e determino o retorno da Carta ao Juízo Deprecante, sem cumprimento. São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2016.

**0006065-21.2016.403.6114** - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA - SP X MARIA APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

Vistos. Reconsidero a decisão de fl. 31. Revejo meu entendimento anterior quando deferi e cumpri cartas precatórias semelhantes à presente. Foi ajuizada ação contra o INSS, objetivando a obtenção de benefício previdenciário, em Diadema, LOCAL DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. A Justiça Estadual atua no exercício de competência delegada, nos termos do artigo 109, 3º da CF. A competência é plena. A carta precatória tem por fim a realização de prova pericial, em ação que tramita da Justiça Estadual e com domicílio do autor na mesma Comarca. A Carta precatória somente se faz necessária para o cumprimento de ato processual que deva ser realizado fora dos limites de competência do órgão jurisdicional. No caso, a prova pericial deve ser realizada NOS LIMITES DE COMPETÊNCIA do Juízo Estadual, na Comarca de Diadema, uma vez que o autor ali tem domicílio e ali tem trâmite a ação. Eventuais percalços locais e pessoais devem ser solucionados no Juízo da causa, não pela Justiça Federal, uma vez que a competência é plena, a despeito de ser delegada. A menção a considerações efetuadas para converter agravo de instrumento em retido, no caso do AI 201603000025415, por falta de perigo de dano irreparável, não dá à decisão o alcance pretendido. Há incompetência absoluta da Justiça Federal para a prática de ato probatório, que sequer tem justificação legal, uma vez que a Justiça Federal também enfrentou a negativa do IMESC na realização de perícias e nem por isso deprecou a realização delas à Justiça Estadual de Diadema. Posto isto, reconsidero a decisão de fl. 31 e determino o retorno da Carta ao Juízo Deprecante, sem cumprimento. São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2016.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3927**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000219-35.2007.403.6115 (2007.61.15.000219-8)** - JUSTICA PUBLICA X NELSON AFIF CURY X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 643: Atualizem-se os antecedentes criminais e respectivas certidões de objeto e pé do réu NELSON AFIF CURY através do traslado de cópias dos autos de no. 000129-46.2015.403.6115. Fls. 708: Oficie-se solicitando certidão de óbito do réu RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0000067-50.2008.403.6115 (2008.61.15.000067-4)** - JUSTICA PUBLICA X NELSON AFIF CURY X NELSON AFIF CURY FILHO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA)

Fls. 536: DEFIRO. Atualizem-se as folhas de antecedentes do(a)(s) réu(ré)(s) e respectivas certidões de objeto e pé com o traslado de cópias dos autos de nº 0000129-46.2015.403.6115. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa pelo prazo de 05 (cinco) dias tomando os autos conclusos para sentença na sequencia.

**Expediente Nº 3933**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001911-35.2008.403.6115 (2008.61.15.001911-7)** - JUSTICA PUBLICA X IVAN CIARLO X IVAN ANTONIO CIARLO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)

Fl391 vº, tendo em vista que a testemunha Rogério Pereira de Souza, arrolada pela defesa, não foi encontrado no endereço indicado, manifeste-se a defesa.

## **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**

**BeF. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1203**

**ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68**

**0001891-34.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006612-54.1999.403.6115 (1999.61.15.006612-8)** - O EXPRESSO GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X MAQ-MIL EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA - EPP X FANKHAUSER & CIA/ LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO (OAB-SC-8672)) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o advogado do coautor O EXPRESSO GRÁFICA E EDITORA LTDA ME se manifeste sobre o mandado devolvido sem cumprimento.

**0000006-29.2007.403.6115 (2007.61.15.000006-2)** - ARLINDO DOS SANTOS(SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA E SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ... dê-se vista ao autor, facultada a manifestação, e, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Cumpra-se.

**0001187-65.2007.403.6115 (2007.61.15.001187-4)** - DONIZETE FARIA DE SOUZA(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174 - Intime-se o i. advogado, Dr. APARECIDO DE JESUS FALACI OAB SP 239.415, que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000244-43.2010.403.6115 (2010.61.15.000244-6)** - JOAO CLAUDEMIR MARINELLI(SP121140 - VARNEY CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerimento e dos documentos de fls. 114/126. Intime-se.

**0001239-56.2010.403.6115** - MERCIO FINHANA(SP093147 - EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a notícia do óbito do autor informada a fl. 655, suspendo o processo, nos termos do art. 313, inciso I do Código de Processo Civil, para o requerimento de habilitação que deverá ser formulado pelo respectivo sucessor.Intime-se.

**0001560-91.2010.403.6115** - MARIO BALDIN X MARIO SERGIO BALDIN(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP327897 - PAULO CESAR MALINVERNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Fls. 343/344: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.Sem prejuízo do acima disposto, observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.Anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.Intime-se.

**0001482-63.2011.403.6115** - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PIRASSUNUNGA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

SentençaFace a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Como o crédito requisitado a título de honorários advocatícios já foi disponibilizado em conta individual do patrono (fls. 391), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.No mais, ante a concordância da Fazenda Nacional (fls. 374), defiro o levantamento do valor total depositado nos autos, conforme extrato que segue juntado. Expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado, Dr. José Luiz Matthes, OAB/SP nº 76.544, devendo intimá-lo pessoalmente a retirá-lo nesta Secretaria.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000549-56.2012.403.6115** - JOSE RODRIGUES DE MOURA(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 192, homologo os cálculos de fls. 150/190, para que surtam seus jurídicos efeitos.Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e conforme as determinações do art. 8º da Resolução do CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores;2. Valor das deduções da base de cálculo;3. Valor exercício anteriores;4. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário;5. O valor do principal individualizado por beneficiário;6. A data da conta (mês da atualização);7. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic.Sem prejuízo, remeta-se estes autos ao SEDI para correção do(s) nome(s) do(a)(s) autor(a) conforme os documentos que segue.Após, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se. Intime-se.

**0001027-64.2012.403.6115** - JOAO BATISTA GARCIA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276/279: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.Intimem-se.

**0002333-34.2013.403.6115** - MARIA DA CONCEICAO BISPO(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X LUIZ MACHADO DA SILVA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos herdeiros da falecida autora, conforme petição de fls. 290/306, a saber: JOSÉ NICO DA SILVA, KARINA BISPO DA SILVA, VALDECIR DA SILVA, WANDA NILZA DA SILVA, VALDIR DA SILVA e VANDENILCE DA SILVA, já que inexistem dependentes para os fins do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0001078-07.2014.403.6115** - CLEUSVAIR NICOLAU(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que não houve concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá o autor promover a execução nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e observando os demais requisitos estabelecidos no referido artigo.2. Intimem-se.

**0001942-45.2014.403.6115** - LOUGNEI LINO DA COSTA(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X UNIAO FEDERAL X AFA - ACADEMIA DA FORCA AEREA

SentençaRelatórioLougnei Lino da Costa ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face da União Federal e Academia da Força Aérea de Pirassununga - AFA, objetivando a declaração de ilegalidade da decisão de inaptidão que o excluiu do certame para ingresso ao cargo de Sargento da Área Administrativa (SAD) em concurso promovido pela AFA (Portaria COMGEP 1236-T/DPL).Requer a antecipação da tutela para que a AFA seja compelida a incluí-lo na Concentração Final e Habilitação à Incorporação que ocorrerá na próxima segunda-feira (20/10), ainda que após esta data. Juntou os documentos de fl. 11/35.Relata que foi aprovado em todas as fases anteriores do concurso e que, convocado para a Inspeção de saúde, foi considerado incapaz (cf. documento de fl. 17). Notícia que apresentou recurso, o qual foi rejeitado (cf. documento de fl. 20). Argumenta que, conforme os atestados médicos carreados com a inicial, que está apto para o exercício da Função de Sargento Administrativo. Por fim, argumenta que a Junta Médica cometeu grave equívoco, porque nenhuma das moléstias elencadas no documento de fl. 17 incapacitam o autor para o trabalho.Com a inicial juntou procuração e documentos.A decisão de fl. 39, contra a qual foi interposto recurso de agravo de instrumento, deferiu o pedido de tutela antecipada para autorizar o autor a participar das fases seguintes do certame, incluindo a Concentração Final e Habilitação à Incorporação que está agendada.Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 65/74 alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 75/81.O processo administrativo foi juntado por linha às fls. 83/84.Cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento foi juntada às fls. 85/87.Réplica às fls. 90/96 e manifestação do autor a fl. 101 requerendo a juntada de documentos.Às fls. 104/105 foi proferido despacho saneador em que foi verificada a regularidade processual, fixados os pontos controvertidos, distribuídos os ônus das provas e dado prazo para as partes, caso pretendessem a produção de provas complementares.Ato contínuo, manifestou-se o autor informando que não faz mais parte da Academia. Na ocasião, pediu a extinção do processo por perda do objeto.Instada a se manifestar, a União Federal não se opôs ao pedido de desistência formulado pelo autor.É o que basta.Fundamento e decidido.O autor intentou ação objetivando a declaração de ilegalidade da decisão de inaptidão que o excluiu do certame para ingresso ao cargo de Sargento da Área Administrativa (SAD) em concurso promovido pela AFA (Portaria COMGEP 1236-T/DPL).A decisão de fl. 39, deferiu a liminar para autorizar o autor a participar das fases seguintes do certame, incluindo a Concentração Final e Habilitação à Incorporação.O autor veio aos autos e informou que não faz mais parte da Academia da Força Aérea, não ocupando o cargo que assumiu por força da liminar.Ante o exposto, forçoso decidir pela extinção deste feito pela perda superveniente do objeto da demanda, uma vez que, se não persiste o interesse de agir da parte autora, este é o melhor caminho.Nesse sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente.Deixo de condenar as partes em honorários sucumbenciais, ante a carência superveniente da ação. Não havendo vencedor e vencido, cada parte deverá arcar com os honorários de seu Procurador.Custas ex lege.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003221-30.2014.403.6127 - MARIA RAQUEL BERNARDO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO SANEADOR1. Relatório Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA RAQUEL BERNARDO face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença (NB607.761.422-3), desde a data de sua indevida cessação. Com a inicial juntou procuração e documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista. O réu foi regularmente citado e apresentou contestação às fls. 117/1206 pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 121/132. A decisão proferida nos autos de nº 0002052-71.2015.403.6127 acolheu a exceção de incompetência arguida pelo INSS e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Carlos - SP. Recebidos os autos em redistribuição, foram ratificados os atos processuais já praticados e concedido o prazo para a autora apresentar réplica. A autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar réplica (fl. 158 v.) e o que basta. 2. Fundamentação. 1. Embasamento legal. Inicialmente, verifico que a autora formulou pedido de tutela de urgência. Com efeito, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC). Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecida a incapacidade do autor, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com a regular formação do contraditório, inclusive, com realização de perícia judicial para se fixar a incapacidade e a data de seu início. Assim, no caso dos autos, não vislumbro a presença dos pressupostos delineados acima. Passo a proferir decisão de saneamento e organização do processo, ato imprescindível para o devido processo legal. O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...). 3º (...). Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC. 2.2. Audiência de conciliação e mediação. A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. 2.3. Resolução de questões processuais pendentes. O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. 2.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória. Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido da lide consiste na verificação da incapacidade laboral da parte autora. 2.5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas. O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade. Considerando os pontos controversos, defiro a produção de prova documental, pericial e oral, no escopo de comprovar a incapacidade laboral alegada em juízo. 2.6. Distribuição dos ônus probatórios. Incumbe à parte autora o ônus da prova, a teor do artigo 373, I do CPC. 3. Deliberações finais. Pelas razões expostas, indefiro o pedido de tutela de urgência. Determino a realização de prova pericial. Nomeio o DR. CARLOS ROBERTO BERMUDEZ, para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), termos da Resolução nº 305/2014, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). Designe a Secretaria data para a realização da perícia médica, a ser realizada no ambulatório nas dependências deste Fórum Federal. Intimem-se as partes, inclusive o autor, acerca da data da perícia designada. Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as demais provas acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas. Asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares. Requisite-se cópia integral do processo administrativo em nome da autora (NB 607.761.422-3). Intimem-se. CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que em cumprimento a r. decisão retro, ficou designado o dia 22/11/16, às 14 hs a perícia médica.

**0001615-66.2015.403.6115 - IVANILDO GALEGO GOBI (SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes acerca da juntada dos processos administrativos em nome do autor, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.

**0001724-80.2015.403.6115 - GILBERTO FERNANDES (SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ... Com a vinda dos processos administrativos, dê-se ciência as partes e tomem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001741-19.2015.403.6115 - MARCOS TADEU TANGERINO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)**

1. Chamo o feito à ordem e tomo sem efeito a Informação de Secretária de fl. 79.2. Cumpra a Secretaria o quanto decidido nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 0002660-08.2015.403.6115, remetando os autos, devidamente digitalizados, para o Juizado Especial Federal Cível de São Carlos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000632-58.2015.403.6312 - MARISA PIRES (SP335269A - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença - Relatório MARISA PIRES, qualificada nos autos, ajuizou esta ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/522.561.524-0) percebido pela autora de 06.11.2007 a 31.05.2008 ou, alternativamente, sua aposentadoria por invalidez, ambos com efeitos retroativos a partir da cessação indevida do auxílio-doença referido. Afirmou a autora que em virtude de moléstia incapacitante obteve benefício previdenciário de auxílio-doença na data de 06.11.2007 (NB 31/522.561.524-0) o qual foi cessado em 31.05.2008, indevidamente. Relata que era segurada do INSS quando sofreu uma fratura no pé esquerdo. Que devido a essa fratura realizou cirurgia no ano de 2007 com a colocação de pinos. Por conta disso, ficou afastada pelo INSS por quatro meses, mas devido a essa intervenção cirúrgica não conseguiu mais trabalhar desde essa data nas atividades rurais. Afirmo que possui 50 anos, baixo grau de instrução, só sabe desempenhar atividades braçais que exigem grande esforço físico,

mas não pode fazê-lo devido a cirurgia realizada. Não obstante isso, recentemente teve outros problemas de saúde e, por isso, necessita ficar afastada para tratamento por tempo indeterminado. Pugna, assim, pelo restabelecimento do auxílio-doença cessado indevidamente ou, se for o caso, pela concessão desde logo de aposentadoria por invalidez, com atrasados desde a cessação. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 16/61. O INSS apresentou contestação/padrão (fl. 63/75), depositada em Secretaria do Juizado Especial Federal. Primeiro laudo pericial (fl. 79v/82). Manifestação das partes (fls. 83v/84 e 85). Despacho que acolheu pedido do INSS e determinou realização de segunda perícia (fls. 86). Segundo laudo pericial (fls. 88/89). Manifestação do INSS (fls. 91) e manifestação da autora (fls. 91v). Redistribuídos os autos, proferi a decisão de fls. 103 ratificando os atos até então praticados. Oportunizei manifestação das partes, quedando-se ambas silentes. Às fls. 106/107 proferi decisão de saneamento do processo onde deliberei a ser provida para a solução da lide e fixei o ônus probatório. A autora se manifestou às fls. 108/110 e juntou os documentos de fls. 111/132. O INSS pugnou pela improcedência, uma vez que os atestados médicos não faziam qualquer referência à causa do benefício cessado. Atendendo a pedido da autora, deferi a requisição de seu prontuário médico, que fora juntado às fls. 138/176. Oportunizada a manifestação das partes, ambas quedaram-se inertes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentação. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Portanto, conclui-se que os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Acerca da qualidade de segurado, a lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Do caso concreto A autora alega que após fratura em tornozelo esquerdo, enquanto segurada, submeteu-se a cirurgia para colocação de pinos, em 2007, o que determinou seu afastamento de 06.11.2007 a 31.05.2008 (NB 31/522.561.524-0). Alega, ainda, que foi cessado o benefício indevidamente e que desde a cessação não consegue trabalhar em suas atividades habituais. Submetida a autora a exame pericial realizado por profissional nomeado pelo Juízo (laudo fls. 79v/82), atestou o Sr. Perito: - (questo 2) - a pericianda teve fratura no tornozelo esquerdo, foi submetida a tratamento cirúrgico alguns meses após e apresenta dor aos esforços físicos; - (questo 3) - que a autora encontra-se incapaz totalmente para atividade que exija esforços físicos e pode ser reabilitada para atividade laboral que não exija esforços físicos - (questo 8) - que a autora apresenta incapacidade permanente para a atividade habitual; - (questo 10) - que a incapacidade iniciou-se no ano de 2006, quando fraturou o tornozelo esquerdo. O INSS em manifestação sobre esse primeiro trabalho pericial impugnou taxativamente as conclusões do perito e rogou pela realização de nova prova técnica, sob a responsabilidade de perito especialista em ortopedia. Acolhido o pleito, a autora foi submetida a novo exame pericial. Atestou esse novo Perito (laudo fls. 88/89): (...) Concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica pode-se afirmar que atualmente a pericianda encontra-se incapacitada para o desempenho de atividades laborais em função do seu tornozelo esquerdo e da hérnia incisional que apresenta em abdômen. A mesma informou que está sendo encaminhada para hospital universitário para provável retirada de osteossintese de tornozelo e correção da hérnia incisional abdominal. O ideal seria a manutenção de seu afastamento por 1 (um) ano para concluir tratamento. Atestou, ainda: (questo 2) - trata-se de incapacidade total e temporária; (questo 10) - a lesão inicial no seu tornozelo esquerdo foi em 2006, quando optou-se por tratamento conservador e depois por osteossintese. Evoluiu também com hérnia incisional após apendicectomia. Necessita concluir tratamento e o ideal seria a manutenção de seu afastamento por mais 1 ano. Pelas informações colhidas suas queixas se iniciaram no ano de 2008, após a osteossintese de seu tornozelo, porém não tem como confirmar se a data de início da incapacidade total e temporária foi realmente no ano de 2008. (grifo nosso) (questo 13 - data sobre agravamento) - não tem como responder a este quesito por falta de documentos (grifo nosso) Pois bem. É indiscutível que a autora, na época das perícias, não estava em condições de executar atividade laborativa, conforme conclusão de ambos os peritos. O expert que elaborou o último trabalho indicou que foi informado pela autora que as queixas da incapacidade se deram no ano de 2008 evoluindo até a data da perícia por conta da lesão inicial no seu tornozelo esquerdo e, também, por conta de hérnia incisional após apendicectomia. Contudo, enfatizou que não há elementos nos autos, ainda que documentais, para confirmar se a data de início da incapacidade total e temporária foi realmente no ano de 2008, nem quando se deu o eventual agravamento/progressão da lesão (v. respostas aos quesitos 10, 11, 12 e 13 - fls. 89). O que se sabe é que a autora teve benefício previdenciário por conta da lesão em seu tornozelo esquerdo, enquanto ainda tinha a condição de segurada. Sabe-se que o benefício foi concedido em 06/11/2007 e cessado em 31/05/2008. Somente em 16/03/2015 a autora propôs a presente demanda. O exame da pretensão posta na inicial deve abranger se há incapacidade laboral e se a moléstia de que é portadora é a mesma da data da concessão do benefício em tela, para fins de análise da permanência da qualidade de segurada, pois ao que se sabe, depois da alta, a autora não voltou a contribuir para a autarquia federal. O expert informou que não tinha condições de informar, pelas provas dos autos, o início da incapacidade total e temporária retratada no laudo pericial, porque a autora não instruiu o processo com nenhum documento médico em relação a sua lesão inicial (tornozelo esquerdo) após a alta previdenciária para comprovar que nunca melhorou desde então. Proferi a decisão de fls. 106/107. Nela deixei claro que incumbiria à autora demonstrar que desde a cessação do benefício não teve mais condições de trabalhar, por conta da lesão sofrida enquanto segurada (tornozelo esquerdo), pois se o agravamento/progressão da lesão somente eclodiu após a perda da qualidade de segurada, por óbvio, que a autora não faria direito à tutela buscada. Assim, possibilitei à autora esclarecer e provar, inclusive com prova documental: a) o porquê da propositura da ação somente após 7 anos da cessação do auxílio-doença (NB 31/522.561.524-0); b) indicar e trazer documentos sobre o local onde se submeteu a eventuais tratamentos em relação à lesão de seu tornozelo esquerdo após a cessação do benefício previdenciário em tela (31.05.2008); e c) esclarecer se trabalhou ou não, inclusive com ou sem registro, após a data da cessação do benefício e em quais atividades. A autora se manifestou às fls. 108/132 com documentos. Requeru e foi deferido pelo Juízo a requisição de seu prontuário médico (fls. 138/176). Das provas até aqui colhidas, não se vê nenhum documento acerca de acompanhamento médico da autora em relação a sua lesão inicial (tornozelo esquerdo) após a alta previdenciária; não há documentos/accompanhamentos médicos sobre tal lesão nos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012. O que se vê é que a autora junta relatos médicos do ano de 2013, mas referentes ao quadro de apendicite aguda. Em relação à lesão no tornozelo não se nota relatos médicos incapacitantes. Traz a autora apenas um exame datado de 2014. Os novos documentos juntados após o saneamento também nada elucidam, ou seja, não trazem nenhuma prova a corroborar as alegações da autora a indicar que o agravamento/progressão da lesão inicial tenha se dado em período em que a autora ainda tinha a condição de segurada. A manifestação da autora (fls. 108/10110) não faz qualquer referência a tratamento posterior à alta referente à lesão no tornozelo. Ademais, depois da juntada do prontuário médico (fls. 138/176), embora ciente de que a prova de suas alegações lhe cabia, nada disse quedando-se inerte. Assim, da análise dos documentos juntados aos autos e da manifestação do perito nomeado pelo Juízo, na área de ortopedia, infere-se que NÃO é possível aferir que a incapacidade atual da autora realmente decorre de agravamento/progressão da lesão do tornozelo esquerdo

em data em que ainda era segurada da previdência social, de modo que o pedido inicial é improcedente. Ao que se vê do histórico da autora é que seu afastamento laboral pode ter decorrido de outros fatores que não a lesão referida nestes autos, notadamente no período em que ainda estava segurada (período de graça). III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, rejeito o pedido da autora MARISA PIRES (CPF 362.654.198-38 e RG 28.143.823-7 SSP/SP) quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/522.561.524-0. Em consequência das conclusões referidas na fundamentação, rejeito, também, o pedido alternativo de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade da cobrança nos termos do art. 98, 3º do CPC por ser beneficiária da gratuidade processual. Junte-se cópia desta decisão, por meio da AAJD, nos autos do procedimento administrativo (PA NB 31/522.561.524-0). PRIO

**0000305-88.2016.403.6115** - EUFROSINO DA SILVA (SP353243 - ANA LUCIA MENDES E SP342900 - PEDRO HENRIQUE BORIN SCUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/241: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

**0001066-22.2016.403.6115** - ANA CAROLINA MEDEIROS GATTO VIEIRA CARVALHO X ANA MARIA MAXIMIANO URIAS TEODORO X DALILA ARIANA DE ABREU X DANIEL MENDES BORGES CAMPOS X LARISSA DIAS DE SOUZA PIMENTEL X NADIA CRISTINA PICELLI X PAULO HENRIQUE GONCALVES X SILVIO MAGALHAES DE AGUIAR (SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Fls. 341/247: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

**0001782-49.2016.403.6115** - PHOENIX TUBE COMPONENTES PARA REFRIGERACAO LTDA (SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X FAZENDA NACIONAL

Sentençal - Relatório Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por PHOENIX TUBE COMPONENTES PARA REFRIGERAÇÃO LTDA contra a União Federal, visando à compensação da contribuição previdenciária incidente sobre (i) os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio doença/acidente, (ii) aviso prévio indenizado, (iii) adicional de férias (terço constitucional), (iv) salário maternidade e (v) férias gozadas, observado o prazo de cinco anos que antecedeu a propositura desta ação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos às fls. 32/48. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 58/69) defendendo a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre as rubricas citadas e pugnou pela improcedência dos pedidos. É o que basta. II - Fundamentação 1. Pressupostos processuais e condições da ação Ausentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas, e em sendo a questão judice meramente de direito, afigura-se cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Desde logo, assento que a comprovação documental dos recolhimentos é, se for o caso, tema para quando concretizada a compensação (esfera administrativa sob o crivo da Administração) ou, tratando-se de restituição, para a fase de liquidação da sentença. Por seu turno, tratando-se de tributos diretos, não há necessidade da prova de repasse do encargo financeiro a terceiros para que se processe a restituição do indébito. 2. Mérito A Constituição da República, no art. 195, I, al. a, autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Passo à análise de cada um dos pedidos. 2.1. Da contribuição incidente sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença No que diz respeito ao auxílio-doença reconheço que assiste razão à autora. Observe-se que desde a sua criação pela Lei n. 8.212/91, as contribuições mantiveram como salário-de-contribuição (base de cálculo) o total das remunerações pagas ou creditadas. Por sua vez, a redação original do art. 201, inc. I, da Constituição da República, estabelecia que: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão. Com o advento da E.C n. 20, de 15.12.98, DOU de 16.12.98, vigente a partir da data da publicação, a redação da citada norma passou a ser Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. Nesses casos a lei atribui ao empregador o pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias subsequentes ao afastamento, pouco importando a causa da incapacidade, nos termos dos artigos 59 e 60, da Lei nº 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente no sentido de que tal verba não pode ser considerada salário, uma vez que não ocorre a prestação de serviços e, desta forma, encontra-se fora do campo de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil. (fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, 3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130.2. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária. 3. Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005. 4. Recurso especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 783804 Processo: 200501588518 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/11/2005 Documento: STJ000657143 Fonte DJ DATA: 05/12/2005 PÁGINA: 253 Relator(a) JOSÉ DELGADO) EMENTA: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros

15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 735199 Processo: 200500356369 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/09/2005 Documento: STJ000645460 Fonte DJ DATA: 10/10/2005 PÁGINA: 340 Relator(a) CASTRO MEIRA)EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença.A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.Recurso especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 720817 Processo: 200500129976 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000635011 Fonte DJ DATA: 05/09/2005 PÁGINA: 379 Relator(a) FRANCIULLI NETTO)Outrossim, no REsp 1230957/RS, julgado sob o regime previsto do art. 543-C, do antigo CPC, decidiu a Colenda Corte sobre essa matéria:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção?STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424?PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103?SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719?SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531?SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.(...)(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)2.2. Da contribuição incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-acidenteO auxílio-acidente encontra previsão legal no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Desta forma, o auxílio-acidente é normalmente precedido de auxílio-doença, não havendo que se falar em contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias, os quais são integralmente pagos pela Previdência. De qualquer modo, nos casos em que não ocorre a concessão de auxílio-doença em período anterior, o benefício é integralmente pago pela Previdência Social e, portanto, não ocorre pagamento de salário pelo empregador.2.3. Do aviso prévio indenizadoObserve que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, define as verbas que integram o salário de contribuição, nos seguintes termos:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:1 - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)O Decreto nº 3.048/1999, que regulamentava a referida lei, repetia em seu artigo 214, I, os mesmos termos, estabelecendo expressamente, no parágrafo 9º, as hipóteses de não integração do salário de contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:(...)(V - as importâncias recebidas a título de:(...)(f) aviso prévio indenizado;Posteriormente foi editado o Decreto nº 6.727/2009, que revogou tal dispositivo:Art. 1º Ficam revogados a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999.Portanto, com a edição do referido Decreto as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado passaram a integrar o salário de contribuição. Resta saber se tal alteração pode ser aceita pelo ordenamento jurídico vigente. Para tanto, é necessário analisar se tal verba pode sofrer incidência de contribuição social.Como antes mencionado, o artigo 28 da lei nº 8.212/1991 estabelece que o salário de contribuição compreende a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho. A Constituição Federal de 1988 estabelece as hipóteses de incidência da referida contribuição, no que interessa aos autos:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Entretanto, o aviso prévio indenizado, como o próprio nome diz, não se destina a retribuir o trabalho, mas sim compensar o trabalhador pela perda do emprego.A edição do Decreto nº 6.727/2009 não tem o condão de alterar a natureza jurídica do aviso prévio indenizado em ordem a viabilizar a exigência de contribuição previdenciária sobre essa verba. Neste sentido a decisão de nossos Tribunais:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ILEGALIDADE. DECRETO 6.727/09. COMPENSAÇÃO.Ainda que operada a revogação da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição(TRF4, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, APELREEX 200972010007906, Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Fonte D.E. 25/11/2009, Data da Decisão: 03/11/2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório.(TRF4, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, APELREEX 200971070011912, Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Fonte D.E. 23/09/2009 Data da Decisão: 01/09/2009)Outrossim, no REsp 1230957/RS, julgado sob o regime previsto do art. 543-C, do antigo CPC, decidiu a Colenda Corte sobre essa matéria:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso

prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011 (...)(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Assim, não são devidas as contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.

2.4 Da contribuição incidente sobre o adicional de férias. Anoto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reformulou entendimento anterior, para alinhar-se à jurisprudência dominante no E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço sobre as férias: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (STJ - Incidente de Uniformização de Jurisprudência 7296 - PE (2009/0096173-6), Relator(a) Ministra Eliana Calmon, Data do Julgamento: 28.10.2009. DJE: 10.11.2009) Assim, em relação à contribuição sobre o adicional de férias, revejo meu posicionamento anterior e filio-me ao novo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias. Aduzo, ainda, que recentemente o STJ reafirmou sua posição no REsp 1230957/RS, julgado sob o regime previsto do art. 543-C, do antigo CPC. Decidiu a Colenda Corte sobre essa matéria: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA (...). 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a carga da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (...)(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Assim, não são devidas as contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias.

2.5 Da contribuição incidente sobre o salário maternidade. O pedido da autora no tocante a essa rubrica não procede. O STJ, no REsp 12309857/RS julgado sob o regime previsto do art. 543-C do antigo CPC, entendeu que há incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Decidiu a matéria nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA (...). 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. (...)(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Entendo ser inconstitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre valor de benefício previdenciário de responsabilidade do INSS somente porque pago diretamente pelo empregador, com possibilidade de posterior compensação, porque gera obrigação tributária ao empregador sobre valor que, em sua essência, não é de sua responsabilidade. Entretanto, o C. STJ, conforme acima citado, decidiu de forma diferente; assim, rendo-me ao posicionamento da Corte Superior.

2.6 Da contribuição incidente sobre as férias. As férias encontram sua previsão entre os direitos sociais do texto constitucional. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...). XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; Da análise do mencionado artigo, denota-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sendo certo, inclusive que tal período é contado como tempo de

serviço. Neste sentido a decisão dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contém comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios. (STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, EDRESP 200801910377, Relator(a) DENISE ARRUDA, Fonte DJE, DATA: 27/11/2009, Data da Decisão: 03/11/2009) TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Esta Corte já decidiu sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 que incide a Contribuição Previdenciária sobre horas extras e seu adicional. Precedentes: REsp 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973; REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 2. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que incide Contribuição Previdenciária sobre férias gozadas, por possuírem todas natureza salarial e integrarem o salário de contribuição. Precedentes: AgRg nos EREsp 1510699/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJe 03/09/2015; AgRg nos EDcl no AREsp 684226/RN, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 08/10/2015; AgRg no REsp 1450705/RS, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/04/2016; AgRg no REsp 1576270/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2016; AgRg no REsp 1514976/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 05/08/2016. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 693.213/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016) (g.n.) Assim, o pedido da autora sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias gozadas deve ser rejeitado. 2.7. Da recuperação do tributo indevidamente recolhido mediante a compensação ou a restituição A autorização prévia do Fisco para compensar não estava prevista na Lei n. 8.383/91: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) Esta exigência de prévia autorização da Fazenda Pública para que fosse efetuada a compensação só veio com a Lei n. 9.430/96: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Tal exigência de requerimento prévio caiu por terra quando a Lei n. 10.637/2002, criadora da Declaração de Compensação - DCOMP, modificou a Lei n. 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) A Lei n. 9.430/96 (art. 74), na redação originária, revogou parcialmente a Lei n. 8.383/91 (art. 66) no que concerne à compensação, uma vez que retirou do espectro de incidência desta última lei os tributos e contribuições arrecadados pela SRF, sem contar que, em relação a tais exações, não autorizava a compensação entre verba não tributária (receita patrimonial) e tributos, tal como estava previsto na Lei n. 8.383/91. Por sua vez, a Lei n. 9.430/96 traz disposição expressa (art. 88, inc. XX) revogando expressamente regra da Lei n. 8.383/91. A Lei n. 9.430/96 é silente quanto à revogação do art. 66, o que confirma a ideia de que realmente não houve revogação da compensação que estava prevista na Lei n. 8.383/91. Cumpre pontuar que a Lei n. 9.430/96 tinha endereço certo: restringir as compensações dos recolhimentos indevidos de dois decretos-lei que haviam sido declarados inconstitucionais pelo eg. STF (D.L. n. 2445 e 2449, ambos de 1988). Neste passo, com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB (em 2007), o INSS perdeu a função arrecadatória, daí porque se poderia dizer num primeiro momento que a compensação em matéria tributária passaria a ficar inteiramente regulada pela Lei n. 9.430/96. Porém, esta assertiva não é correta, haja vista que a Lei n. 11.457/2007 (art. 26, par. único) afastou expressamente a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 às contribuições que eram arrecadadas pelo INSS, reconhecendo assim, a contrariu sensu, a plena vigência do regime de compensação previsto na Lei n. 8.383/91. Lei n. 11.457/2007 Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). À vista de todo o exposto, têm-se dois regimes de compensação envolvendo a União Federal. Deve-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária e não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 e aquelas não previstas). Por sua vez, dispõe o art. 170-A do CTN que: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Por fim, as Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.129, de 20 de novembro de 1995, promoveram alterações na Lei 8.212/91 (Lei de Organização da Seguridade Social - LOAS), cujo artigo 89, 3º, passou, sucessivamente, a dispor: Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...) Ocorre que o 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 foi revogado pela Lei n. 11.941/2009, razão pela qual não há que se falar em limitação percentual à compensação. Assim, reconhecido o direito à compensação, poderá o titular do direito do crédito apurado compensá-lo de uma só vez (100%) tão logo transite em julgado a decisão judicial que lhe foi favorável. Assim, a prerrogativa de a autora compensar encontra respaldo na Lei n. 8.383/91 porque se cuidam de contribuições que eram arrecadadas pelo INSS. As compensações poderão se dar entre créditos da autora e créditos tributários que eram ou serão recolhidos ao INSS pela própria autora, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN). 2.8. Da prescrição tributária Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto na Lei n. 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal. Tanto a restituição quanto a compensação são apenas formas diversas de extinção da

obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Buscando-se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, pretensão essa decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o prazo inicia-se da data da extinção do crédito tributário. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150). Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1 e 4 conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. Interpretando a legislação tributária, o STJ pacificou que o prazo prescricional se inicia a partir do transcurso do prazo de cinco anos que o fisco teria para homologar o lançamento, adotando a tese dos cinco anos mais cinco. Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, DOU 9 de fevereiro de 2005 (edição extra), com vigência após 120 dias contados de sua publicação, lei esta que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. (...) Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O STJ, modificando o entendimento que até então adotava, assentou o entendimento a seguir explicitado (REsp 971226, Rel. Luiz Fux, de 17/04/09): 3. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 4. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). (g.n) Importa assinalar que este entendimento representa a exata aplicação da regra de que se aplica sempre o MENOR prazo quando há diminuição de prazos prescricionais. De fato, no que concerne à prescrição da obrigação, observo que havia um prazo de 10 (anos) anos estabelecido. Contudo, o eg. STF, por seu Plenário, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011, estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n) RE 566621/RJ, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011 Assentou o STF que as ações aforadas após o início da vigência LC n. 118/2005 estão submetidas ao novel prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz que este Juiz passa a adotar em observância às regras de uniformidade espargidas pelo Ordenamento Jurídico e à posição prevalente da interpretação estabelecida pelo STF. No caso concreto, observa-se que o ajuizamento da ação deu em 11/04/2016, pugnano a autora pelo reconhecimento do prazo de cinco anos que antecederam ao ajuizamento da presente ação. Aplicando a regra acima, é de se reconhecer à autora o direito à repetição/compensação das parcelas recolhidas a partir de 11/04/2011, não havendo que se falar da prescrição em relação a quaisquer das parcelas pleiteadas. 2.9. Da Correção Monetária e dos Juros A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A SELIC é juros. Não há previsão legal de incidência de qualquer índice de correção monetária. III. Dispositivo Ante todo o exposto, JULGO o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO o pedido formulado pela parte autora para autorizá-la a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), incidentes sobre os valores pagos: (i) nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente; (ii) a título de aviso prévio indenizado; e (iii) a título de adicional de férias, a partir de 11/04/2011, na forma do art. 66 da Lei n. 8.383/91, acrescidos de juros SELIC desde os recolhimentos indevidos, com tributos vencidos e vincendos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, na forma do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN, facultada a conversão em restituição, pretensão que exigirá a liquidação judicial do crédito. REJEITO o pedido da autora no tocante a não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e sobre valores pagos a título de férias gozadas na forma da fundamentação. CONDENO a ré a restituir à autora metade das custas judiciais por esta despendidas, tendo em vista que ambas as partes decairam em parte de suas pretensões. Atento à regra disposta no art. 85, 14 do CPC que veda a compensação honorária em caso de sucumbência recíproca, CONDENO tanto a autora, quanto à ré, ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte contrária nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de n. I a V do art. 85, 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do 4º, do mesmo artigo, observando-se como base de cálculo os valores efetivamente compensados/restituídos. Sentença não sujeita à remessa necessária, pois a decisão na parte que condenou a União Federal está em consonância com tese firmada pelo STJ em julgamento de recurso repetitivo (art. 496, 4º, inciso II do CPC). P.R.I.

Sentença Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por THAURUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME contra UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, objetivando a rescisão do contrato administrativo celebrado com a ré. A decisão de fl. 95 determinou ao advogado que assiste a autora que promovesse a emenda da inicial, no prazo de dez dias, para ajustar o valor da causa e recolher as custas iniciais, nos termos do art. 292, inciso II do CPC, bem como regularizar a petição inicial, mediante a juntada da original. Regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para cumprir a determinação judicial (fls. 96/97). É o que basta. É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Verifico que a parte autora, por meio de seu advogado, foi regularmente intimada a regularizar a petição inicial, mediante a juntada da original, bem como promovesse o ajuste do valor dado à causa, nos termos do art. 292, inciso II do CPC e o recolhimento das custas iniciais, a fim de que este Juízo pudesse deliberar sobre o pedido liminar e demais atos do processo, deixando transcorrer, sem manifestação, o prazo determinado para saneamento das irregularidades apontadas. Dessa forma, presente no processo, conforme previsão do art. 321 do NCPC, defeito e irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, e infrutífera, após despacho oportunizando a emenda da inicial, na tentativa de vê-lo saneado, há de ser indeferida a inicial. Ademais, observo que a extinção do processo por falta de pagamento das custas não depende de intimação pessoal da parte (STJ, Corte Especial, Embargos de Divergência no Recurso Especial 264895-PR, DJ 15/4/2002, p. 156). Pelo exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único c/c art. 290 e art. 485, I e IV, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003025-28.2016.403.6115** - ILAUL VICENTE(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. Relatório Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por ILAUL VICENTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pretende a cobrança do valor correspondente a R\$82.062,57, devidamente corrigida e atualizada até a data da propositura da presente ação. Sustenta o autor que em 23/08/2004 ajuizou ação de revisão de seu benefício previdenciário em face do INSS que tramitou perante o JEF de São Paulo, sob o nº 0313721-94.2004.403.6301. Informa que, depois de anos, dirigiu-se ao Fórum Federal para consultar o seu processo e ficou ciente de que em 21/09/2004 foi proferida sentença que julgou procedente o seu pedido, em 04/05/2005 os valores devidos foram requisitados por meio de RPV. Acrescenta que em 11/07/2005 o valor correspondente a R\$18.193,71, requisitado pelo JEF, foi depositado e a Caixa Econômica Federal efetuou o pagamento a pessoa diversa do autor, conforme recibo apresentado pela própria ré. Alega que o banco réu se descuidou do dever de cautela ao efetuar o pagamento à pessoa diversa de valores que estavam sob a sua guarda, agindo com culpa por negligência. Com a inicial juntou procuração e documentos. Em despacho inicial, foi deferida a assistência judiciária e, na ocasião, foi concedido ao autor o prazo de dez dias para que se manifestasse acerca da existência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Manifestou-se o autor a fl. 30. É o que basta. É o relatório. Decido. O autor Ilaul Vicente, em 18/08/2016, ajuizou a presente ação, visando ao ressarcimento dos valores depositado em conta administrada pela ré, no valor correspondente a R\$18.193,71, a título de RPV, que foram levantados indevidamente, em 11/07/2005, por pessoa diversa do autor, conforme comprovante de fl. 24. Com efeito, o enriquecimento sem causa corresponde um aumento do patrimônio em detrimento de outrem, daí o dever de restituir aquilo que se recebe indevidamente. Nesse sentido, o Código Civil determina, em seu art. 206, parágrafo 3º, inciso IV, que prescreve em 3 (três) anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Parece evidente que a contagem do prazo deve ter início da data do pagamento indevido, quando configurado o suposto enriquecimento sem causa. E, não havendo notícia de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, está prescrita a pretensão da parte-autora em reaver os valores pagos indevidamente, visto que decorreram, desde a data dos fatos (11/07/2005), mais de 3 (três) anos. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 487, inc. IV, do CPC, reconhecendo a ocorrência da prescrição a ocorrência da pretensão posta na exordial. Sem condenação a pagar honorários ou custas processuais. e, em consequência, rejeitar o pedido deduzido pelo autor. Sem condenação a pagar honorários ou custas processuais, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita concedida a fl. 30. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

**0003118-88.2016.403.6115** - JORGE LUIZ RODRIGUES(SP096023 - ALFREDO CARLOS MANGILI E SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta em face da União Federal em que o autor, afirmando ser portador de cegueira monocular e alta miopia com catarata, pleiteia: a) a declaração de que faz jus à isenção do imposto de renda sobre os valores que recebe a título de proventos de aposentadoria; e b) a repetição dos valores pagos indevidamente a esse título, em retenção na fonte, nos últimos cinco anos da propositura da demanda. Pede, ainda, a concessão de tutela de urgência para que a demandada se abstenha de cobrar o imposto de renda retido na fonte sobre os mencionados proventos até o julgamento do mérito da ação. Oportunizei o contraditório da União Federal em relação ao pedido de tutela de urgência, que o fez às fls. 43/44 Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Da competência deste Juízo Alega a União que este Juízo é incompetente em razão do valor dado à causa uma vez que a parte autora não teria direito a eventual repetição de indébito do IR nos últimos cinco anos, pois não há prova de que a doença (cegueira) que alega possuir já existia no período cobrado para o qual pretende a restituição. Ademais, entende que eventual isenção somente poderá ser concedida a partir de um laudo oficial. Pugna, assim, pela incompetência deste Juízo. Aduz o art. 291 do CPC que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. O autor atribuiu à demanda o valor de R\$53.700,00. Pugna pela restituição de valores de IRPF dos últimos cinco anos. Pelos holerites juntados o autor tem descontos a esse título no importe de R\$3.014,82. Outrossim, está aposentado desde junho/2014. Desse modo, o valor dado à causa, acima da competência do JEF, não se mostra abusivo. Ademais, a questão do direito do autor a repetir-se de eventual pagamento indevido e a partir de quando é matéria adstrita ao mérito que somente terá sua definição quando da prolação da sentença. Desse modo, não vejo abusividade do autor na fixação do valor dado à causa no importe de R\$53.700,00. Tampouco, vislumbro intenção, nessa fixação, para escolha de instância diante dos valores descontados de sua aposentadoria e do tempo em que se encontra aposentado. Assim, estando o valor atribuído à causa além do valor de alçada dos Juizados Especiais, fixo a competência para o processamento e julgamento desta demanda por este Juízo. Do pedido liminar Deixo de analisar, por ora, o pedido de tutela de urgência pelas razões abaixo expostas. O art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, arrola as moléstias que acarretam a isenção de imposto de renda quanto a rendimentos de aposentadoria e reforma: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (...) (grifo nosso) O Decreto nº 3.000/1999 assim regulamenta a matéria, explicitando que a isenção abrange também a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) Proventos de aposentadoria por doença grave XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º); (grifo nosso) (...) 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir: I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão; III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. (...) O 6º do art. 150 da Constituição prevê que qualquer subsídio ou isenção relativo a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica. O art. 111 do CTN, por sua vez, dispõe que a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal quando envolver isenção. Por sua vez, o artigo 179, caput, do CTN assim dispõe: Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. Pois bem. Na situação em exame, há comprovação de que o autor recebe aposentadoria (fls. 20/24). No entanto, não localizei a comprovação de que o autor tenha feito o necessário requerimento administrativo para a concessão da isenção junto ao órgão fiscalizador. A isenção em debate é de natureza condicionada. Assim, a sua concessão depende de requerimento expresso da parte interessada, acompanhado de prova bastante, no caso o necessário laudo médico emitido por agente oficial autorizado. Isso se faz necessário para que o pedido de isenção seja analisado, caso a caso, por meio de despacho proferido pela autoridade administrativa competente, em requerimento no qual o contribuinte interessado comprove o preenchimento dos requisitos previstos na legislação, tudo em cumprimento ao disposto no art. 179 do CTN. Outrossim, não é demais lembrar que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. É bem de ver que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. Nesse sentido, em ações previdenciárias, o Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Assim, considerando a inexistência de requerimento administrativo ou prova nos autos de que tenha sido feito, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie o requerimento administrativo necessário trazendo aos autos a prova de seu eventual indeferimento, por se tratar de requisito indispensável à provocação do judiciário. Intime-se e aguarde-se a comprovação determinada. Sem prejuízo, aguarde-se a apresentação de resposta da União. Oportunamente, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intimem-se.

**0003473-98.2016.403.6115 - CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X FAZENDA NACIONAL**

O pedido de tutela de urgência, por cautela, será apreciado após a oportunidade do direito ao contraditório. Nesses termos, cite-se a União Federal e proceda a Secretaria, concomitantemente, sua intimação para que, no prazo improrrogável de (15) quinze dias, apresente, querendo, manifestação sobre o pedido liminar, sem prejuízo do decurso normal para o prazo de apresentação de resposta. Expeça-se mandado/carta precatória, com urgência. Decorrido o prazo determinado para a manifestação sobre o pedido liminar, venham os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002507-09.2014.403.6115 - JOAO COLUCCI NETO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentençal - Relatório JOÃO COLUCCI NETO, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do período laborado em atividade rural no interstício de 29/10/1960 a 06/02/1970, ou seja, do dia em que tinha 10 anos de idade até a data imediatamente anterior a seu primeiro registro em carteira de trabalho. Pede, também, a condenação do réu na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição na data de 29/05/2008, sob o nº 146.220.792-5, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Defende o reconhecimento do labor rural exercido no período referido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/45. Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 47. O processo administrativo foi juntado por linha a fl. 52. O INSS apresentou contestação às fls. 54/56 pugnando pela improcedência dos pedidos ao argumento de que o autor não apresentou início de prova material que comprove o exercício da atividade rural no período pretendido, não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentaria por tempo de contribuição. Réplica às fls. 58/60. Decisão de providências preliminares (fls. 62/v) onde fixei os pontos controvertidos, os meios de prova e o ônus probatório. Em audiência, foram ouvidos o autor e duas testemunhas por ele arrolada (fls. 80/84). Em alegações finais,

somente o INSS se manifestou (fls. 86/87). É que basta. II - Fundamentação Mérito I. - RURAL O trabalhador rural (segurado especial e empregado rural). O Prof. Daniel Machado Horta e o Prof. José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, p. 69/76, fazem uma síntese do histórico das normas relativas ao trabalhador rural. O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendeu instituir uma previdência social assemelhada à urbana. Todavia, olvidou de prever a contribuição devida pelo trabalhador rural, daí porque foi chamado de sistema assistencial. Trata-se de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural que trabalhassem em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Os Planos de Custeio e Benefício (Leis n. 8.212/91 e 8.213/91) foram mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrimo de família no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei n.º 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou o tempo em que foi desempenhada a atividade que descreve antes do início da sua vigência como tempo de serviço rural, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais e assentando que apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitada. Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro (cf. Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992), equiparado aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição. Entendo, na esteira do entendimento dos Prof. Daniel Machado e José Paulo, na obra citada, ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. O plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá às pessoas que executam esta atividade o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial. Da desnecessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 O reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n. 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2º do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. É relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.664-4 e não mais constou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente ao trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1º do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Por outro lado, tanto o art. 48 como o art. 143 da Lei 8.213/91, que também se referem ao trabalhador rural, incluem expressamente o inciso VII do art. 11, que define o segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar. Ao comentar o dispositivo, Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 2ª ed., pg. 94, anota que no 1º do art. 11, a Lei 8.213/91 fornece conceito de regime de economia familiar... obviamente, compreendido como relativo à definição legal de segurado especial, trabalhador eminentemente rurícola.... Como se nota, é o exercício de trabalho rural, pelas próprias mãos e sem auxílio de empregados, que caracteriza a atividade em regime de economia familiar. Logo, quem exerce tal atividade, embora não seja empregado rural, é também trabalhador rural, razão pela qual está dispensado de recolher as contribuições anteriores ao início da vigência da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.:EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI N.º 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORADO NO CAMPO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO - EMPREGADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDENIZAÇÃO - RURAL - ANTES DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1... 6. Tratando-se de rurícola, que laborou anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, face o preceituado no artigo 55, 2º, dessa mesma Lei nº 8.213/91. TRF - 3a. Região - 5a. Turma - AC 200203990122974 - DJ 03/12/2002 pg.765 - Relatora Des.Fed. Suzana Camargo Por outro lado, a desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelos trabalhadores rurais em período anterior à edição da Lei n.º 8.213/91 é entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, tal como firmado no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário nº 369.655-6/PR, bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do EREsp 610865/RS; do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 27/04/2005, publicado no Diário de Justiça em 11.05.2005, página 163. Diante desse contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social -, sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência. Do início razoável de prova material Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n. 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n. 48.959-A/60; art. 10, 8º, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto n. 89.312, de 23/01/94). Início de prova material é começo de prova e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, entendo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo e, por isso, não exclui a possibilidade de o Juízo considerar como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não é razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado no caso concreto, considerando todo o conjunto probatório, segundo critérios de livre apreciação da prova. 2 - DO CASO CONCRETO 2.1. Dados dos PAJOÃO COLUCCI NETO requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.220.792-5, a contar da DER em 29/08/2008. O INSS apurou o tempo de contribuição de 26 anos, 8 meses e 20 dias, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo em apenso. 2.2. Do tempo de serviço rural Observo que o ponto controvertido em relação tempo rural cinge-se ao período de 29/10/1960 a 06/02/1970. Dos meios de prova documental juntados pelo autor Prova documental: como meios de prova de suas alegações, o autor

juntou os seguintes documentos:a) CERTIDÃO de seu casamento (cópia), datado de 22.07.1972, onde está qualificado como lavrador;b) Cópias de sua CTPS com contratos de trabalho iniciados a partir de 07.02.1970;c) CERTIFICADO de dispensa de incorporação (cópia), cujo documento está bem ilegível (fls. 44). Prova testemunhal: Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do autor e, na ocasião, foram ouvidas duas testemunhas. Pois bem. O autor busca o reconhecimento de que o período de 29/10/1960 a 06/02/1970 foi laborado por ele em atividade rural. Analisando o acervo probatório formado, mesmo após o despacho de providências que explicitou quais documentos seriam pertinentes à prova do alegado, vê-se que o autor não trouxe aos autos, no período objeto da lide, nenhum indício material idôneo para indicar o efetivo trabalho rural. No pedido administrativo também não anexou nenhum documento referente à atividade rural pleiteada. Todos os documentos juntados (certidão de casamento e ctps) dizem respeito a períodos posteriores e já levados em conta pela administração. O certificado de dispensa de incorporação juntado se mostra imprestável, uma vez que os dados são de difícil compreensão. Assim, não é possível o reconhecimento do exercício do labor rural pleiteado, pois consolidado o entendimento (súmula n. 149 do STJ) de que não se pode admitir o labor agrícola calcado exclusivamente em prova oral. A produção de prova material (documental) para o período objeto do pedido não se mostrou razoável; sequer o autor se preocupou em juntar sua certidão de nascimento ou casamento de seus genitores a comprovar que seus genitores eram trabalhadores rurais. Tampouco se preocupou em produzir outras provas para demonstrar que residia em ambiente rural e ali trabalhava. Aduz estudo no ambiente rural e não trouxe nenhum documento a respeito. O só fato de exercer atividade rural quando maior de idade (cf. sua CTPS e certidão de casamento) não pode implicar no reconhecimento de que antes também exercia atividade rural. Assim, diante da ausência de prova documental idônea no período objeto do pedido (quase 10 anos), entendo que não é o caso, para este processo, de aplicação da orientação do RESp 1348633/SP, julgado como recurso repetitivo, uma vez que há ausência de prova documental para todo o período objeto do pedido. É certo que para justificar a ausência total de provas materiais, poderia o autor alegar motivos de força maior ou caso fortuito, nos termos da parte final do 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91. Contudo, nada foi mencionado a esse respeito nos autos. Assim, ausente prova material (documental) idônea, ainda que mínima, a prova testemunhal produzida nos autos não pode produzir os efeitos desejados (súmula 149 STJ). Desse modo, considerando os elementos coligidos nos autos e sendo do autor o ônus da prova, ônus do qual não se desincumbiu, tenho que não houve a produção de provas suficientes para a comprovação da atividade rural pelo autor no período objeto da controvérsia, de modo que o pedido de reconhecimento da atividade rural deve ser rejeitado. Em razão da rejeição do pedido de reconhecimento, o pedido de concessão de benefício previdenciário também deve ser rejeitado uma vez que o autor, pela contagem administrativa, não detinha, na DER, tempo mínimo para a aposentação pleiteada (aposentadoria por tempo de contribuição). III - Dispositivo Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido de JOÃO COLUCCI NETO (CPF nº 063.764.038-16 e RG 6.164.635-0 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo rural, do período de 29/10/1960 a 06/02/1970, e, em consequência, rejeito o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/146.220.792-5). Condeno o autor em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/146.220.792-5. Oportunamente, arquivem-se os autos, certificado o trânsito em julgado. PRI.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001963-84.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-46.2012.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X ALCEU GURIAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ... dê-se vistas às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PETICAO**

**0000519-94.2007.403.6115 (2007.61.15.000519-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000514-72.2007.403.6115 (2007.61.15.000514-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X JOSE PAULO GOMES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)**

Nesta data foi proferida sentença de extinção da execução nos autos principais de nº 0000514-72.2007.403.6115. Arquivem-se estes autos, com baixa. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004187-54.1999.403.6115 (1999.61.15.004187-9) - JOSMAR MARTINS DE CARVALHO(SP130528 - ARY SERGIO SOARES MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSMAR MARTINS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007653-56.1999.403.6115 (1999.61.15.007653-5) - SAN REMO REVENDA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME X MERCANTIL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA X INSS/FAZENDA**

Sentença Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000514-72.2007.403.6115 (2007.61.15.000514-0) - JOSE PAULO GOMES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000517-27.2007.403.6115 (2007.61.15.000517-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000514-72.2007.403.6115 (2007.61.15.000514-0)) JOSE PAULO GOMES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nesta data foi proferida sentença de extinção da execução nos autos principais de nº 0000514-72.2007.403.6115. Arquivem-se estes autos, com baixa. Cumpra-se.

**0002851-58.2012.403.6115** - ANTONIO SIDNEY RAPELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAITON LUIS BORK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SIDNEY RAPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se, por meio eletrônico, à Agências de Atendimento Especial de Demandas Judiciais (AADJ) em Araraquara para que, com urgência, proceda à revisão do benefício em nome do autor, nos termos do v. acórdão de fls. 127/129.Cumpra-se. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000518-12.2007.403.6115 (2007.61.15.000518-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000514-72.2007.403.6115 (2007.61.15.000514-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X JOSE PAULO GOMES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Nesta data foi proferida sentença de extinção da execução nos autos principais de nº 0000514-72.2007.403.6115.Arquiem-se estes autos, com baixa.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001973-02.2013.403.6115** - LEONARDO ALEXANDRE FATORETTO & CIA LTDA ME(SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI E SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X LEONARDO ALEXANDRE FATORETTO & CIA LTDA ME

SentençaFace à satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor depositado a fl. 203 para a conta corrente da Exequente indicada a fl. 205, devendo ser encaminhado, por carta, ao Conselho, o comprovante da transferência.Transitada esta em julgado e tudo cumprido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000627-11.2016.403.6115** - JOSIELE ALVES DA SILVA 22037345828(SP305703 - JOSILENE ALVES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSIELE ALVES DA SILVA 22037345828 X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de ação pelo procedimento comum em fase de cumprimento de sentença na qual a advogada da autora pede a intimação do Conselho para o pagamento dos honorários advocatícios, no montante de R\$513,16, nos termos do art. 523 do CPC e seguintes do Código de Processo Civil.A decisão de fl. 75 determinou a intimação do devedor para pagar a quantia relacionada nos cálculos, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, 1º do CPC.O Conselho manifestou a sua concordância em relação aos cálculos apresentados, pedindo a expedição de requisição de pequeno valor.Decido.Verifico que, por um equívoco, a decisão de fl. 75 determinou a intimação do Conselho, ora executado, a pagar a quantia correspondente a R\$513,16, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, 1º do CPC.Ocorre que, o presente caso é de execução contra a Fazenda Pública e deve seguir o rito estabelecido pelos artigos 534 e seguintes do CPC. Assim, corrijo o despacho de fl. 745, devendo o presente cumprimento de sentença ser processada pelo rito dos arts. 534 e seguintes do Código de Processo Civil.Ante a concordância manifestada pela executada quanto aos cálculos apresentados pelo exequente, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$513,16 (quinhentos e treze reais e dezesseis centavos), concernentes aos honorários de sucumbência, conforme cálculos de fls. 71/73, ao qual me reporto.Expeça-se o competente Ofício Requisitório.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002353-11.2002.403.6115 (2002.61.15.002353-2)** - MANOEL VALDEMIR SIMOES(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MANOEL VALDEMIR SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaFace à satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000987-48.2013.403.6115** - LIBERTY SEGUROS S/A(SP133443 - ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO E SP231054 - ROBSON SANTOS ASCENÇÃO) X UNIAO FEDERAL X LIBERTY SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Vista ao(s) exequente(s) acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias.

**0002017-84.2014.403.6115** - REMAR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X REMAR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância manifestada pela executada quanto aos cálculos apresentados pelo exequente, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$45.923,34 (quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.994,50 (cinco mil novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), concernentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 51.917,84, conforme cálculos de fls. 196/198, à qual me reporto.Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e conforme determinações do art. 8º, Resolução do CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, a saber:1. Número de meses exercício anteriores;2. Valor das deduções da base de cálculo;3. Número de meses exercício corrente;4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores; 7. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário;8. O valor do principal individualizado por beneficiário;9. A data da conta (mês da atualização);10. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic.Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 10211**

#### **MONITORIA**

**0004742-10.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PATRICIA YURIKO UEHARA(SP264984 - MARCELO MARIN)

Tendo em vista o acordo noticiado e a suspensão do feito, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até o dia 21/09/2017, quando os autos deverão retornar conclusos, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB. Intime-se. Cumpra-se.

**0004018-69.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TONY CRISTIANO PASSARINI(SP350900 - SIMONE MARIA DE MORAES)

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0001360-04.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALERIA GARCIA PEREIRA GIMENO(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 dias, primeiro a C.E.F.. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006061-47.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SABRINA PEREIRA MANSANO DE SOUZA X MARCIO LEONEL DE SOUZA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

OFÍCIO Nº 1366/2016 - (em reiteração ao ofício 1044/2016)- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADOS: MÁRCIO LEONEL DE SOUZA/OUTRO. Tendo em vista que até a presente data, o ofício expedido à fl. 156 não foi atendido, reitere-se via eletrônica o pedido de informações, instruindo com as cópias necessárias. Fl. 159: Indefero o pedido de devolução do prazo requerida pelo executado, haja vista que a retirada dos autos em carga (fl. 158), bem como o período de permanência do processo com o advogado, depois de proferida a decisão em questão, torna inequívoca a sua ciência. Sem prejuízo, regularize a executada Sabrina sua representação processual apresentando instrumento de mandato, no prazo preclusivo de 10 dias. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Intimem-se.

**0002810-84.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS ALEXANDRE COLODINO

Fls. 118/123: Manifeste-se a CEF acerca do pedido de liberação do veículo no prazo preclusivo de 05 dias. Transcorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005554-52.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALUPOLI COBERTURAS E FACHADAS LTDA X MARIA EDITE BEZERRA ALMEIDA X ADELINO GOMES DA SILVA(SP124739 - LUIS ALCANTARA D'ORAZIO PIMENTEL E SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0004233-45.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ANTONIO DONIZETE DE SOUZA

OFÍCIO Nº 1368/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADO: ANTÔNIO DONIZETE DE SOUZA. Tendo em vista a anuência da exequente, defiro a liberação do veículo descrito à fl. 47, objeto de construção à fl. 40. Proceda à Secretaria à liberação através do Sistema RENAJUD. Cópia da presente decisão servirá como Ofício a ser encaminhado via correio eletrônico à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã, para o fim de encaminhar cópia desta decisão. Após, arquivem-se os autos conforme já determinado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001260-49.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A.F. PONTEL - ME X ARNALDO FERNANDO PONTEL(SP292207 - FABIO OLIVEIRA DUTRA)

**Expediente Nº 10216**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004998-55.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-64.2006.403.6124 (2006.61.24.001873-7)) JUSTICA PUBLICA X ANA CLAUDIA VALENTE FIORAVANTE(SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO E SP160749 - EDISON JOSE LOURENCO) X MONIQUE DE MEDEIROS VENDAS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CLAUDIA REGINA BARRA MORENO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X HELIO ANTUNES RODRIGUES(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X ANTONIO ZANCHINI JUNIOR(SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X ALETHEIA APARECIDA BAGLI CORREIA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X ADEMILSON LUIZ SCARPANTE(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X ALEX SANDRO PEREIRA DA SILVA(SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES) X RICARDO APARECIDO QUINHONES(SP277363 - SYLVIA DE OLYVEIRA BUOSI E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP373949 - ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI E SP187237E - GABRIELA DE OLIVEIRA THOMAZE E SP185742E - PRISCILA MOURA GARCIA E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO) X DAVI APARECIDO BEZERRA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X ELIZEU MACHADO FILHO(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA) X GILBERTO SORIANO LOPES(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X RENATA CRISTINA MOTTA TOFOLO(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X HELIO FERNANDO JURKOVICH(SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X LUIS HENRIQUE JURKOVICH(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP009354 - PAULO NIMER E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X JOAO CARLOS GARCIA(SP326467 - CAMILA ELAINE BROCCO AZEVEDO E SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X NELSON REIS DA SILVA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X ALCEU ROBERTO DA COSTA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X VALDEMIR BERNARDINI X RENATO MARTINS SILVA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO)

Fls. 2908, 3052/3068 e 3247/3248. Considerando as manifestações ministeriais, determino o desmembramento deste feito, somente com cópia da denúncia, de seu recebimento, da manifestação do MPF de fls. 2908, 3052/3068 e 3247/3248, bem como cópia integral destes autos, em mídia, para apreciação dos pedidos de extinções de punibilidade constantes nos itens a), c), d), e e), da manifestação de fls. 3052/3068; bem como determino o prosseguimento dos autos para os acusados ANA CLÁUDIA VALENTE FIORAVANTE, CLAUDIA REGINA BARRA MORENO, VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES, HELIO ANTUNES RODRIGUES, OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO, ALETHEIA APARECIDA BAGLI CORREIA, ALEX SANDRO PEREIRA DA SILVA, RICARDO APARECIDO QUINHONES, JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, DAVI APARECIDO BEZERRA, RENATA CRISTINA MOTTA TOFOLO, HÉLIO FERNANDO JURKOVICH, LUIS HENRIQUE JURKOVICH, RENATO MARTINS SILVA, JOÃO CARLOS GARCIA, NELSON REIS DA SILVA, ALCEU ROBERTO DA COSTA e VALDEMIR BERNARDINO, em relação ao crime contra a ordem tributária (condutas de 02 a 23). Considerando que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa da acusada ANA CLÁUDIA VALENTE FIORAVANTE residem em localidades diferentes das testemunhas arroladas pelos demais acusados; considerando o grande número de testemunhas arroladas pela defesa dos acusados e que a acusada ANA CLÁUDIA VALENTE FIORAVANTE arrolou as mesmas testemunhas arroladas pela acusação; considerando que, embora o MPF tenha se manifestado no sentido de aproveitamento do depoimento das testemunhas arroladas pela acusação prestados nos autos do processo 0001873-64.2006.403.6124 para estes autos, a defesa dos acusados não se manifestou expressamente; considerando a demora na tramitação destes autos; a fim de evitar eventual inversão de prova processual, determino a instrução dos autos DESIGNANDO: 1 - O dia 25 de novembro de 2016, às 14:30 horas, para realização neste Juízo, pelo sistema de videoconferência, com links estabelecidos entre esta Subseção Judiciária e as Subseções Judiciárias de Andradina/SP, Catanduva/SP, e Presidente Prudente/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, as quais foram arroladas também pela defesa da acusada ANA CLÁUDIA VALENTE FIORAVANTE; 2 - O dia 28 de novembro de 2016, às 14:30 horas, para realização neste Juízo, pelo sistema de videoconferência, com links estabelecidos entre esta Subseção Judiciária, a Subseção Judiciária de Andradina/SP e a Subseção Judiciária de Presidente Prudente para oitiva de todas as testemunhas arroladas pela defesa dos acusados VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES, HELIO ANTUNES RODRIGUES, RENATA CRISTINA MOTTA TOFOLO, HELIO FERNANDO JURKOVICH, LUIS HENRIQUE JURKOVICH, ALCEU ROBERTO DA COSTA, NELSON REIS DA SILVA, OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO e RENATO MARTINS SILVA, residentes nesta cidade de São José do Rio Preto/SP. Para cumprimento desta decisão, determino: 1 - A expedição de mandados para intimação dos acusados residentes nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, a saber: ANA CLÁUDIA VALENTE FIORAVANTE, CLÁUDIA REGINA BARRA MORENO, VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES, HELIO ANTUNES RODRIGUES, OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO, DAVI APARECIDO BEZERRA, JOÃO CARLOS GARCIA, RENATA CRISTINA MOTTA TOFOLO, HELIO FERNANDO JURKOVICH, LUIS HENRIQUE JURKOVICH, ALCEU ROBERTO DA COSTA, NELSON REIS DA SILVA; 2 - a expedição de carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, na qual DEPRECO a intimação dos acusados ALETHEIA APARECIDA BAGLI CORREIA e ALEX SANDRO PEREIRA DA SILVA do inteiro teor desta decisão, bem como para que compareçam naquele Juízo, no dia 25 de novembro de 2016, às 14:30 horas, na qual será realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa da acusada ANA CLÁUDIA VALENTE FIORAVANTE, neste Juízo, bem como no dia 28 de novembro de 2016, às 14:30 horas, no qual será realizada a audiência para oitiva de todas as testemunhas arroladas pela defesa dos acusados VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES, HELIO ANTUNES RODRIGUES, RENATA CRISTINA MOTTA TOFOLO, HÉLIO FERNANDO JURKOVICH, LUIS HENRIQUE JURKOVICH, ALCEU ROBERTO DA COSTA, NELSON REIS DA SILVA, OSVALDINO DE QUADROS

PEIXOTO, RENATO MARTINS SILVA, residentes na cidade de São José do Rio Preto/SP, por meio de videoconferência, presidida por este Juízo, com link estabelecido entre esta Subseção Judiciária e aquela Subseção Judiciária;3 - a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Mirassol/SP, na qual DEPRECO a intimação do acusado JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, residente em Bálamo/SP e da testemunha ÂNGELA CRISTINA VIEGAS LONGO, residente na rua São Paulo, 307, na cidade de Bálamo, do inteiro teor desta decisão, bem como para que compareçam no salão do Júri desta Subseção Judiciária, no dia 25 de novembro de 2016, às 14:30 horas, na qual será realizada audiência em que serão ouvidas testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa da acusada ANA CLÁUDIA VALENTE FIORAVANTE, entre elas a Srª ÂNGELA CRISTINA VIEGAS LONGO, por meio de videoconferência, presidida por este Juízo. O acusado JOSÉ ROBERTO DE SOUZA deverá ser intimado, ainda, a comparecer no dia 28 de novembro de 2016, às 14:30 horas, no salão do Júri desta Subseção Judiciária, no qual será realizada a audiência para oitiva de todas as testemunhas arroladas pela defesa dos acusados VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES, HELIO ANTUNES RODRIGUES, RENATA CRISTINA MOTA TOFOLO, HÉLIO FERNANDO JURKOVICH, LUIS HENRIQUE JURKOVICH, ALCEU ROBERTO DA COSTA, NELSON REIS DA SILVA, OSVALDINO DE QUADROS

PEIXOTO, RENATO MARTINS SILVA, residentes na cidade de São José do Rio Preto/SP, por meio de videoconferência, presidida por este Juízo, com links estabelecidos entre esta Subseção Judiciária e as Subseções Judiciárias de Andradina/SP, Catanduva/SP, e Presidente Prudente/SP;4 - a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Palestina/SP, na qual DEPRECO a intimação do acusado RENATO MARTINS SILVA do inteiro teor desta decisão, bem como para que compareça naquele Juízo, no dia 25 de novembro de 2016, às 14:30 horas, na qual será realizada audiência em que serão ouvidas testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa da acusada ANA CLÁUDIA VALENTE FIORAVANTE, bem como para que compareça no dia 28 de novembro de 2016, às 14:30 horas, naquele Juízo, no qual será realizada a audiência para oitiva de todas as testemunhas arroladas pela defesa dos acusados VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES, HELIO ANTUNES RODRIGUES, RENATA CRISTINA MOTA TOFOLO, HÉLIO FERNANDO JURKOVICH, LUIS HENRIQUE JURKOVICH, ALCEU ROBERTO DA COSTA, NELSON REIS DA SILVA, OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO, RENATO MARTINS SILVA, residentes na cidade de São José do Rio Preto/SP, por meio de videoconferência, presidida por este Juízo, com links estabelecidos entre esta Subseção Judiciária e as Subseções Judiciárias de Andradina/SP, Catanduva/SP, e Presidente Prudente/SP;5 - a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Valparaíso/SP, na qual DEPRECO a intimação da testemunha MARTA THIMOTEO DA SILVA, residente na Rua Dr. Ramos de Mourão, Cangucu, nº 1538, na cidade de Valparaíso/SP, para que compareça no salão do Júri da Subseção Judiciária de Andradina/SP, no dia 25 de novembro de 2016, às 14:30 horas, na qual será realizada audiência em que serão ouvidas testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa da acusada ANA CLÁUDIA VALENTE FIORAVANTE, entre elas a Srª MARTA THIMOTEO DA SILVA, por meio de videoconferência, presidida por este Juízo, com links estabelecidos entre esta Subseção Judiciária e a Subseção Judiciária de Andradina/SP;6 - a expedição de mandados para intimação de JOÃO VALDIR PASSARINI, RICARDO DA SILVA ROSA e JAUSSON JARBAS MORELLO, todos auditores fiscais, lotados e em exercício na Receita Federal de São José do Rio Preto/SP, bem como para intimação de MARIA ANGÉLICA PEREIRA, com endereço na Avenida Domingos Falavina, nº 223, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, para que compareçam no salão do Júri desta Subseção Judiciária, no dia 25 de novembro de 2016, às 14:30 horas, na qual serão inquiridas por este Juízo como testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa da acusada ANA CLÁUDIA VALENTE FIORAVANTE;7 - a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP requisitando providências no sentido de fazer comparecer no dia 25 de novembro de 2016, às 14:30 horas, no salão do Júri desta Subseção Judiciária, os Auditores Fiscais JOÃO VALDIR PASSARINI, RICARDO DA SILVA ROSA e JAUSSON JARBAS MORELLO, a fim de serem inquiridos como testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa da acusada ANA CLÁUDIA VALENTE FIORAVANTE;8 - a expedição de carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Catanduva/SP, na qual DEPRECO a INTIMAÇÃO de JOÃO ANTÔNIO DUSSO, com endereço na rua Santa Catarina, 452, na cidade de Catanduva/SP, para que compareça, no dia 25 de novembro de 2016, às 14:30 horas, na sala de videoconferência daquela Subseção Judiciária, a fim de ser inquirida por este Juízo, pelo sistema de videoconferência, como testemunha arrolada pela acusação e pela defesa da acusada ANA CLÁUDIA VALENTE FIORAVANTE ;9 - DEPRECO, NO PRAZO DE 90 (DIAS), EM DATA POSTERIOR AO DIA 28 de novembro de 2016, A FIM DE EVITAR INVERSÃO DE PROVA PROCESSUAL, A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA, para oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa dos réus e não residentes nesta cidade, nos seguintes termos:9.1 - a expedição de carta precatória ao Juízo da Justiça Federal de São Paulo/SP, para a oitiva de Tiago Fernando Batista, qualificado na defesa prévia, arrolada pela defesa da acusada ALETHÉIA APARECIDA BAGLI CORREIA;9.2 - a expedição de carta precatória ao Juízo da Justiça Federal de Presidente Prudente/SP, para a oitiva de Jackson Rodrigo de Paula Serrano e Thiago Silveira Castanho, qualificados na defesa prévia, arrolada pela defesa da acusada ALETHÉIA APARECIDA BAGLI CORREIA; e para oitiva da testemunha Altemar César Vieira, qualificado na defesa prévia, arrolada pela defesa do acusado RICARDO APARECIDO QUINHONES;9.3 - a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Mirassol/SP, para a oitiva de Luiz Antônio Floresto e Rubens Aristeu de Almeida Caldeira (arrolada pelo acusado JOSÉ ROBERTO DE SOUZA); José Avacyr Mariani e Abel Donizeti Volpato (arrolada pela defesa do acusado DAVI APARECIDO BEZERRA); Luis Roberto Ruffo (arrolada em comum pela defesa do acusado JOSÉ ROBERTO DE SOUZA e DAVI APARECIDO BEZERRA), todos qualificados nas defesas prévias dos acusados JOSÉ ROBERTO DE SOUZA e DAVI APARECIDO BEZERRA;9.4 - a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Ouroeste/SP, para a oitiva de Flagner Oliveira Polvero (arrolada pelo acusado JOSÉ ROBERTO DE SOUZA); e Jacomo Furatini Neto (arrolada pela defesa do acusado DAVI APARECIDO BEZERRA); e Eliana Gomes de Oliveira (arrolada em comum pela defesa do acusado JOSÉ ROBERTO DE SOUZA e DAVI APARECIDO BEZERRA), todos qualificados nas defesas prévias dos acusados JOSÉ ROBERTO DE SOUZA e DAVI APARECIDO BEZERRA;9.5 - a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Palestina/SP, para a oitiva de José Rubens dos Santos e Edivaldo Antônio de Almeida, qualificados na defesa prévia, arroladas pela defesa do acusado RENATO MARTINS SILVA;9.6 - a expedição de carta precatória ao Juízo da Justiça Federal de Santo André/SP, para a oitiva de Marcos Roberto Fiocki, qualificado na defesa prévia, arrolada pela defesa do acusado JOÃO CARLOS GARCIA; 9.7 - a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Paranaíba/MS, para a oitiva de Eder Luiz de Menezes, qualificado na defesa prévia, arrolada pela defesa do acusado JOÃO CARLOS GARCIA;9.8 - a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Alto Taquari/MT, para a oitiva de James Oliveira, qualificado na defesa prévia, arrolada pela defesa do acusado JOÃO CARLOS GARCIA;9.9 - a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Olímpia/SP, para a oitiva de Jesus dos Santos Menino Junior, qualificado na defesa prévia, arrolada pela defesa do acusado ALCEU ROBERTO DA COSTA;10.0 - a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Nova Granada/SP, para a oitiva de Jesus Jose Lopes, qualificado na defesa prévia, arrolada pela defesa do acusado ALCEU ROBERTO DA COSTA;10.1 - a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Paulo de Faria/SP, para a oitiva de Lourenço Olívio Barboza Munhoz e Sebastião Luiz Machado de Souza, qualificados na defesa prévia, arrolada pela defesa do acusado ALCEU ROBERTO DA COSTA;10.2 - a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Potirendaba/SP, para a oitiva de João Paulo Goulart, qualificado na defesa prévia, arrolada pela defesa do acusado NELSON REIS DA SILVA;10.3 - a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Wanderlândia/TO, para a oitiva de Fernando Hosestraten Oliveira, qualificado na defesa prévia, arrolada pela defesa do acusado NELSON REIS DA SILVA;10.4 - a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Pacajá/PA, para a oitiva de Beniplo Pontes, qualificado na defesa prévia, arrolada pela defesa do acusado NELSON REIS DA SILVA;Ressalto, por oportuno, que a pertinência do depoimento de LUCIANA FOGO DA SILVEIRA ENGENRIEDER, arrolada pela defesa dos acusados VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES e HÉLIO ANTUNES RODRIGUES, será analisada por ocasião da audiência designada para o dia 28 de novembro de 2016, às 14:30 horas, neste Juízo.Indefiro o pedido da defesa do acusado JOSÉ ROBERTO DE SOUZA (fls. 3225/3229), nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 3232/3234.Providencie a Secretaria anotações na capa dos autos quanto a suspensão do processo para o acusado VALDEMIR BERNARDINO (fls. 2749), bem como as expedições necessárias (mandados, cartas precatórias e ofícios) ao cumprimento desta decisão.Com o cumprimento do parágrafo primeiro em relação ao desmembramento, remetam-se as cópias e a mídia integral destes autos ao SEDI para distribuição como ação penal, para todos os acusados, por dependência a este feito, devendo o SEDI proceder à exclusão do polo passivo destes autos dos acusados ANTONIO ZANCHINI JUNIOR, ADEMILSON LUIZ SCARPANTE, GILBERTO SORIANO LOPES, ELIZEU MACHADO FILHO e MONIQUE DE MEDEIROS VENDAS.

**Expediente Nº 10217**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006402-44.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X CLEICIMAR BOTELHO RODRIGUES DA SILVA(GO029636 - ADRIELLE CRISTINA ARAUJO SILVA E GO012829 - OLIVIER PEREIRA DE ABREU)

Certifico e dou fê que, conforme decisão deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

**Expediente Nº 10218**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011054-75.2008.403.6106 (2008.61.06.011054-5)** - ALVARO FINATI(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALCAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X ALVARO FINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0009450-45.2009.403.6106 (2009.61.06.009450-7)** - MURILO VESECHI DA CONCEICAO MATOS(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo e depósito judicial).

**0003485-42.2016.403.6106** - BIANCA VENTURELLI(SP160749 - EDISON JOSE LOURENCO E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 97/100. Concedo à autora o prazo de 15 dias para que se manifeste, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC. Após, abra-se nova vista ao requerido, vindo, a seguir, os autos conclusos. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000714-09.2007.403.6106 (2007.61.06.000714-6)** - CATARINA MENDES RIBEIRO DE LIMA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X CATARINA MENDES RIBEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278/279 e 290: Tratando-se de amparo social - benefício alimentar personalíssimo, que não gera efeitos futuros (direito à pensão por morte) e tampouco efeitos pretéritos (atrasados) - não há que se falar em herdeiros habilitados à pensão por morte. Posto isso, considerando que o óbito da autora, ocorrido após a requisição do valor que lhe era devido, só foi informado ao Juízo depois da extinção da execução pelo pagamento, excepcionalmente, defiro a habilitação apenas do cônjuge, NELCINO BORGES DE LIMA. Requisite-se ao SEDI a inclusão no polo ativo de NELCINO BORGES DE LIMA (CPF 735.106.378-87), como sucessor da autora Catarina Mendes Ribeiro de Lima (sucédida), observando-se o Comunicado NUAJ 02/2008. Cumprida a determinação e após a intimação dos envolvidos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado judicialmente à fl. 269 em favor do sucessor habilitado. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Após, cumpra-se.

**0002655-47.2014.403.6106** - SHIRLEY GERALDO ALCANTARA(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X SHIRLEY GERALDO ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/260: Defiro a separação dos honorários contratuais, nos termos do contrato de fl. 261 e verso. Retifique-se o ofício requisitório nº 20160000256 e expeça-se ofício requisitando o valor dos honorários advocatícios contratuais, que também deverá ser colocado à disposição deste Juízo. Após, dê-se ciência ao executado. Fl. 262: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpridas as determinações, proceda-se à transmissão dos requisitórios e aguarde-se o pagamento em local próprio, conforme decisão de fl. 252. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007818-81.2009.403.6106 (2009.61.06.007818-6)** - SONIA MARIA GARCIA MENDES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora da petição e documentos apresentados pelo INSS, bem como do depósito efetuado, pelo prazo de 05 dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0008801-12.2011.403.6106** - ADAO BARBOSA NERES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO BARBOSA NERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003853-61.2010.403.6106** - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA - ME X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP104364 - ANTENOR RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA - ME, representado por José Pereira de Oliveira, move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais e honorários advocatícios de sucumbência. A Caixa efetuou os depósitos dos valores devidos (fls. 113/114). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, a CEF efetuou os depósitos dos valores devidos (fls. 113/114), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente e seu patrono.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002494-37.2014.403.6106** - JOSE FRANCISCO IDALGO X GABRIEL IDALGO X FERNANDA VALERIA DE MELO LAMON(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Fls. 315/326. Recebo a apelação da parte autora, tendo em vista que não há concessão dos benefícios da gratuidade, caberá a decisão quanto à ausência do recolhimento das custas ao relator, nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º do CPC.Vista ao INSS para resposta.Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003378-32.2015.403.6106** - ISALTINA OLIVEIRA DA SILVA X LAZARO ROBERTO DOMINGOS(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 144/157. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da parte autora, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC.Vista à CEF para resposta.Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002150-85.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004320-35.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X MARCOS DONIZETI DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face de MARCOS DONIZETI DOS SANTOS, alegando, em síntese, que o valor da execução, concernente aos atrasados e honorários advocatícios, apresentado pelo embargado, está incorreto. Impugnação aos embargos às fls. 39/40. Manifestação do embargante à fl. 44. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Os embargos são improcedentes. Com relação à alegação de que o embargado não poderia continuar exercendo a mesma profissão após a concessão da aposentadoria, ou seja, exercer atividade especial, não assiste razão ao embargante. O disposto no 8º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, que determina o afastamento do trabalho após a concessão de aposentadoria especial, restou reconhecido inconstitucional pela Corte Especial do TRF/4ª Região, conforme Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 5001401-77.2012.404.0000 (Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24-05-2012).Assim, resta assegurada ao embargado a possibilidade de continuar exercendo atividades laborais sujeitas a condições nocivas após a implantação do benefício.Ademais, o v. acórdão que condenou o embargante à concessão de aposentadoria especial transitou em julgado em 14.07.2015 (fl. 28). O INSS não interpôs recurso, quedando-se inerte. Agora vem opor-se à execução da sentença, alegando fato que já tinha conhecimento e não opôs em época oportuna. O inconformismo poderá ser alegado pela via eleita própria. Assim resta preclusa alegação da Autarquia Previdenciária.Dessa forma, os cálculos corretos são aqueles apresentados pelo embargado, razão pela qual devem ser considerados válidos (fls. 30/31 - atrasados - R\$ 152.760,97 + honorários advocatícios - R\$ 5.605,51), em 29 de fevereiro de 2016.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor total da execução em R\$ 158.366,48 (atrasados - R\$ 152.760,97 + honorários advocatícios - R\$ 5.605,51), em 29 de fevereiro de 2016, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e , do CPC, em R\$ 500,00.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. Após, arquite-se o presente feito, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0002860-08.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-86.2016.403.6106) MERCEARIA CACIQUE LTDA - ME X APARECIDA LOURDES ZUANAZZI NEGRELLI X NEUSA ZUANAZZI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos.Trata-se de Embargos à execução que MERCEARIA CACIQUE LTDA - ME, APARECIDA LOURDES ZUANAZZI NEGRELLI e NEUSA ZUANAZZI interpuseram contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando, em síntese, vícios no contrato. Deferido os benefícios da assistência judiciária às embargantes Aparecida Lourdes e Neusa. Petição das embargantes, requerendo a desistência da ação, tendo em vista acordo firmado nos autos principais, em apenso (fl. 47). Dada vista à CEF, não se opôs ao pedido (fl. 52). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Observo, no presente caso, que a execução de título extrajudicial 0001361-86.2016.403.6106, na qual a CEF executa Contratos de Cédula de Crédito Bancário, celebrados entre as partes, foi extinta com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, em decorrência do pagamento do débito executado. Com a extinção do feito principal, com resolução do mérito, pelo pagamento do débito, extintos devem ser os embargos em questão.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0002861-90.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-86.2016.403.6106) MERCEARIA CACIQUE LTDA - ME X APARECIDA LOURDES ZUANAZZI NEGRELLI X NEUSA ZUANAZZI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)**

Vistos.Trata-se de Embargos à execução que MERCEARIA CACIQUE LTDA - ME, APARECIDA LOURDES ZUANAZZI NEGRELLI e NEUSA ZUANAZZI interpuseram contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando, em síntese, vícios no contrato. Deferido os benefícios da assistência judiciária às embargantes Aparecida Lourdes e Neusa. Petição das embargantes, requerendo a desistência da ação, tendo em vista acordo firmado nos autos principais, em apenso (fl. 48). Dada vista à CEF, não se opôs ao pedido (fl. 53). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Observo, no presente caso, que a execução de título extrajudicial 0001361-86.2016.403.6106, em apenso, na qual a CEF executa Contratos de Cédula de Crédito Bancário, celebrados entre as partes, foi extinta com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, em decorrência do pagamento do débito executado. Com a extinção do feito principal, com resolução do mérito, pelo pagamento do débito, extintos devem ser os embargos em questão.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001361-86.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MERCEARIA CACIQUE LTDA - ME X APARECIDA LOURDES ZUANAZZI NEGRELLI X NEUSA ZUANAZZI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES)**

Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MERCEARIA CACIQUE LTDA - ME, APARECIDA LOURDES ZUANAZZI NEGRELLI e NEUSA ZUANAZZI. As executadas foram citadas. Petição da exequente, requerendo a extinção do feito ante o pagamento da dívida (fl. 59). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de extinção do feito, ante o pagamento da dívida pelas executadas, nada mais resta senão a extinção da execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Providencie a Secretaria o apensamento do feito aos autos dos embargos 0002860-08.2016.403.6106 e 0002861-90.2016.403.6106. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**Expediente Nº 10221**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005066-73.2008.403.6106 (2008.61.06.005066-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X OZELHO GENEZINI(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)**

Ciência às partes do retorno dos autos.Informação de fl. 1271: Verifico que não restou caracterizado prejuízo ao requerido Antônio Ferreira Henrique, haja vista a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1173/1180).Providencie a Secretaria a inclusão do nome dos advogados no sistema informatizado, através da rotina ARDA, certificando-se.Diante do teor da decisão de fls. 1173/1180, determino a realização de prova pericial, nomeando perita do Juízo a Senhora SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, Engenheira Ambiental, com o objetivo de realizar perícia no rancho identificado no auto de infração de fl. 21 e no termo de embargo e interdição de fl. 22.Consigno, desde já, que além de responder os quesitos a serem formulados pelas partes, deverá a Sra. Perita responder ao seguinte quesito: onde termina o reservatório da Água Vermelha, em relação ao córrego do Marinheiro, ou seja, onde, efetivamente, situa-se a foz deste córrego e se sendo as suas águas tidas como federais qual o critério para tanto adotado, nos termos do Acórdão proferido.Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação dos respectivos quesitos e indicação, querendo, de Assistentes Técnicos. Quanto ao depósito judicial de fl. 1208, será dada destinação solidária em favor de entidade beneficente, oportunamente.Com a apresentação dos quesitos ou o decurso do prazo para tanto, voltem os autos concluso.Intimem-se.

### **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**

**Juiz Federal**

**Rivaldo Vicente Lino**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2428**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009161-88.2004.403.6106 (2004.61.06.009161-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002341-92.2000.403.6106 (2000.61.06.002341-8)) SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR (SRES)(SP201626 - SILVIA GOMES DA ROCHA DI BLASI E SP212580 - PATRICIA KELEN DA COSTA DREYER E SP228480 - SABRINA BAIK CHO E Proc. MARCELO BATISTA SEBA OAB DF-15.816) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trasladem-se cópias de fls. 1322/1329 e 1332 para os autos da Execução Fiscal correlata (2000.61.06.002341-8). Diga o(a) patrono(a) do(a) autor(a) se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação nos termos do artigo 535, caput, do NCPC, juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI, do art. 534, do NCPC. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 a 20, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078). Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**0004918-81.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053455-46.2005.403.0399 (2005.03.99.053455-4)) PAULINO ROCHA DIAS(MG120810 - RODRIGO LEAL POLTRONIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Cite-se a Fazenda Nacional para contestar, no prazo legal. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Comprove o autor possuir o requisito da idade para a tramitação prioritária requerida. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado pelo autor, o que, no presente caso, é o valor do crédito que pretende anular (R\$ 117.461,92 - fl. 222 da EF) acrescido do valor pretendido a título de danos morais (R\$ 50.000,00). Ante o exposto, considerando que a soma de referidos valores é superior aquele indicado na exordial (R\$ 50.000,00), majoro de ofício o valor da causa para R\$ 167.461,92, que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 292, 3º, CPC). Trasladem-se cópias desta decisão para o feito executivo de n. 0053455-46.2005.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010712-74.2002.403.6106 (2002.61.06.010712-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002346-46.2002.403.6106 (2002.61.06.002346-4)) SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR (SRES)(DF013252 - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Trasladem-se cópias de fls. 751/760, 766/771 e 774 para os autos da Execução Fiscal correlata (2002.61.06.002346-4). Diga o(a) patrono(a) do(a) embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação nos termos do artigo 535, caput, do NCPC, juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI, do art. 534, do NCPC. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 a 20, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078). Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**0007438-97.2005.403.6106 (2005.61.06.007438-2)** - LUIZ FRANCISCO PAGLIONI(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trasladem-se cópias de fls. 55/61, 71/78, 96/98, 112/113, 115, 118/119, 126/127 e 131/132 para os autos da Execução Fiscal correlata (2000.61.06.000296-8). Diga o(a) patrono(a) do(a) embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação nos termos do artigo 535, caput, do NCPC, juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI, do art. 534, do NCPC. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 a 20, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078). Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**0005103-32.2010.403.6106** - VICTORIA SROUGI MAHFUZ - INCAPAZ X NADIA MAHFUZ VEZZI (SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Trasladem-se cópias de fls. 208/210 e 213 para os autos da Execução Fiscal correlata (2002.61.06.001742-7). Diga o(a) patrono(a) do(a) embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação nos termos do artigo 535, caput, do NCPC, juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI, do art. 534, do NCPC. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 a 20, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078). Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**0008175-56.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-60.2011.403.6106) EDENICE DE JESUS SILVERIO (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos estritos termos da decisão de fls. 123/124, recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à Embargante para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0004689-58.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003575-89.2012.403.6106) SEBO SOL INDUSTRIA DE SUB PRODUTOS DE BOVINOS LTDA (SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. A Embargante alega no presente feito, em apertada síntese, a ocorrência da decadência, da prescrição do direito de redirecionar a execução e que não integra grupo econômico. A Embargada refutou as alegações. A verificação da eventual decadência ou prescrição independe de maiores provas, sendo suficientes os elementos constantes nos autos para apreciação do alegado. Carece, porém, de maior debate a eventual existência de vínculo entre a Embargante e a devedora originária Elizeu Machado Filho ME (atual denominação de Rio Preto Abatedouro de Bovinos Ltda.) e se indigitado vínculo é capaz de atribuir a responsabilidade a Embargante por integrar o mesmo grupo econômico que a devedora. Verifico que o Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas, o que é vedado pelo parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, requereu: a) o depoimento pessoal do representante da embargada, sob pena de confissão; b) oitiva de testemunhas; c) realização de prova pericial e; d) juntada de novos documentos. A Embargada, por sua vez, nada requereu nesse sentido. Autorizo a produção de prova documental pelo Embargante nos exatos moldes do art. 435 e seu Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Defiro a realização de prova pericial contábil e, para tanto, nomeio, como perito do Juízo, o Sr. Joaquim Marçal da Costa, independentemente de compromisso formal. Os honorários serão arcados pela Embargante. Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar seus assistentes técnicos e formular quesitos. Após o que, deverá o perito retro nomeado, no prazo de cinco dias, apresentar sua proposta de honorários. Apresentada dita proposta pelo expert oficial, deverá ser aberta nova conclusão dos autos, para que este Juízo apresente, se caso, os seus quesitos e fixe os honorários periciais. O laudo do perito oficial, assim como dos assistentes indicados, deverá ser entregue em trinta dias, depois de intimado para sua elaboração. Quanto aos requerimentos de depoimento pessoal da representante da Embargada e de prova testemunhal, deixo para apreciá-los após a juntada do laudo pericial aos autos. Defiro o requerimento da Exequente e, em vista dos documentos juntados, decreto segredo de justiça no presente feito (art. 189, I, CPC). Anote-se. Intimem-se.

**0004709-15.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001369-10.2009.403.6106 (2009.61.06.001369-6)) SUSI REGINA CYBIS MAZARO ME (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS E SP197256 - ANDRE LUIS NASHIMURA DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 900, 1º, CPC). Verifico que a Execução está, em tese, garantida pela penhora de fl. 98. Não vislumbro, porém, a ocorrência in casu da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). Ou seja, em uma análise perfuntória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares para concessão do efeito suspensivo pretendido. Traslade-se cópia do instrumento de mandato entranhado no feito executivo (fl. 95). No que se refere à concessão de prazo para juntada da declaração de pobreza, defiro, quando, então, o pedido será apreciado. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF n. 0001369-10.2009.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos à Embargada para: a) que junte, de preferência em CD ROM, cópia integral dos processos administrativos que geraram os créditos executados e; b) que apresente sua impugnação aos termos da exordial, no prazo legal. Intimem-se.

**0004837-35.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007226-37.2009.403.6106 (2009.61.06.007226-3)) RICARDO RAMIRES (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela para processamento. Indefiro o requerimento da gratuidade da justiça, eis que o Curador não conhece a situação econômica do Executado. Outrossim, a declaração de pobreza é ato pessoal, que depende de poderes específicos para ser firmada - vide art. 105 do CPC. Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores penhorados às fls. 64, 92, 152, 164 e 170/172 serão transformados em pagamento definitivo do Exequente. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0007226-37.2009.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Dê-se vista a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

**0004881-54.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006440-80.2015.403.6106) MTRAN - COMERCIAL E LOCACAO LTDA.(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 900, 1º, CPC). Verifico à fl. 2 da Execução Fiscal correlata, que o valor da dívida em 11/2015 é de R\$ 1.165,43 e que o valor total dos bens penhorados é de R\$ 5.100,00 (fl. 14), assim a execução está, em tese, garantida. Não vislumbro, porém, a ocorrência in casu da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, razão pela qual recebo os embargos sem suspensão do feito executivo. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que, na esteira de entendimento Jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a empresa Embargante não é entidade pia, beneficente ou filantrópica. As custas não são devidas no ajuizamento do presente feito, mas em eventual recurso (porte de remessa). Resta, portanto, prejudicado o requerimento, ressalvando que o porte de remessa deverá ser recolhido quando da interposição de eventual recurso à sentença. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0006440-80.2015.403.6106, onde deverá ser alterada a denominação da Executada, passando a constar Mtran Comercial e Locação Ltda., e que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

**0004882-39.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002267-47.2014.403.6106) JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA.(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 900, 1º, CPC). Verifico à fl. 3 da Execução Fiscal correlata, que o valor da dívida em 05/2014 é de R\$ 2.839.283,66 e que o valor total dos bens penhorados é de R\$ 786.723,00 (fl. 142), assim a execução não está garantida. Não vislumbro, também, a ocorrência in casu da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, razão pela qual recebo os embargos sem suspensão do feito executivo. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que, na esteira de entendimento Jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a empresa Embargante não é entidade pia, beneficente ou filantrópica. As custas não são devidas no ajuizamento do presente feito, mas em eventual recurso (porte de remessa). Resta, portanto, prejudicado o requerimento, ressalvando que o porte de remessa deverá ser recolhido quando da interposição do recurso à sentença. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0002267-47.2014.403.6106, onde deverá ser alterada a denominação da Executada, passando a constar Jcon Indústria e Comércio de Construção Ltda, e que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

**0004917-96.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002345-41.2014.403.6106) DROGARIA SAO PAULO S.A. (SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 900, 1º, CPC). Verifico que a execução está, em tese, garantida pelo seguro de fl.28 daqueles autos. Não vislumbro, porém, a ocorrência in casu da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares para concessão do efeito suspensivo pretendido. Observo, contudo, que a garantia deverá ser resgatada pelo Exequente, se caso, somente após a decisão final deste feito. Por outro lado, fica a Embargante ciente que deverá renová-la quando atingido o termo final de seu prazo de vigência. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF n. 0002345-41.2014.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos à Embargada para que apresente sua impugnação aos termos da exordial, no prazo legal. Intimem-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007365-81.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010287-47.2002.403.6106 (2002.61.06.010287-0)) MARIA CECILIA VIANA DAURICIO X LUCAS NERO VIANA DAURICIO X ERON TIAGO VIANA DAURICIO(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trasladem-se cópias de fls. 124/130 para os autos da Execução Fiscal correlata (0010287-47.2002.403.6106). Diga o(a) patrono(a) do(a) embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação nos termos do artigo 535, caput, do NCPC, juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI, do art. 534, do NCPC. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 a 20, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078). Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**0004469-26.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007196-94.2012.403.6106) EDINALVA BIBIANE(SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal n. 0007196-94.2012.403.6106), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (automóvel Fiat Uno placa BUQ 8196), ex vi art. 678 do CPC/2015. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do NCPC. Considerando que há no feito executivo outros bens indisponibilizados, determino a alteração da restrição no sistema Renajud, a ser realizada naqueles autos, de licenciamento para transferência. O requerimento de manutenção da posse restou prejudicado, ante a suspensão do feito executivo em relação ao bem litigioso. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado. Após, cite-se a Fazenda Nacional, para contestar no prazo legal. Intimem-se.

**0006528-84.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008001-47.2012.403.6106) HV INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP248929 - RONALDO PERES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Fls.44/45: as custas devidas a Justiça Federal são reguladas pela L. 9289/96 que não prevê a possibilidade de diferimento das mesmas. Tampouco o Código de Processo Civil de 2015 prevê tal possibilidade. A L. 11608/2003, de edição estadual, não é aplicável, portanto, a presente causa. Cumpra a embargante o determinado à fl.43. Intime-se. DESPACHO EXARADO À FL.43: Intime-se o Embargante a recolher o valor das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0006529-69.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004407-54.2014.403.6106) HV INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP248929 - RONALDO PERES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Fls.44/45: as custas devidas a Justiça Federal são reguladas pela L. 9289/96 que não prevê a possibilidade de diferimento das mesmas. Tampouco o Código de Processo Civil de 2015 prevê tal possibilidade. A L. 11608/2003, de edição estadual, não é aplicável, portanto, a presente causa. Cumpra a embargante o determinado à fl.37. Intime-se. DESPACHO EXARADO À FL.37: Intime-se o Embargante a recolher o valor das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001903-46.2012.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X SONIA MARIA NOGUEIRA(SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA)

Diga o(a) patrono(a) do(a) Executada se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação do COREN nos termos do artigo 535, caput, do NCPC e juntando desde logo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI do art. 534 do NCPC. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (12078). Em seguida, INTIME-SE o Conselho para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Em havendo a concordância do Conselho/Executado com o valor apresentado, querendo, efetue de logo o depósito do valor devido. Em caso de silêncio do Conselho/Executado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Conselho/Executado, cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo legal, sob pena de bloqueio do mesmo. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequerente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequerente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0701283-86.1995.403.6106 (95.0701283-4)** - BANCO REAL S A X FLAMARION JOSUE NUNES X RICARDO ANCEDE GRIDEL(SP086195 - MARIA AUXILIADORA CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

O presente feito foi ajuizado pelos Requerentes com a finalidade de que o Requerido se abstinhasse de incluí-los no CADIN por conta da dívida objeto da execução fiscal correlata. Ocorre que, como indigitado crédito foi cancelado e o feito executivo extinto pelos embargos de ns.0701264-80.1995.403.6106, esta cautelar perdeu seu objeto, razão pela qual DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários indevidos, eis que sequer chegou a ser recebida. Custas recolhidas (fl.18). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima e desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000309-76.2016.4.03.6103

AUTOR: PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, CPC.

Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), para apresentar:

1 - Cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

2 - Documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40 e DSS-8030, e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta, pois os formulários de fls. 50/51, 535/55 e 56/57 não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, pelo qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Intime-se.

São José dos Campos, 28 de setembro de 2016.

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**

**JUÍZA FEDERAL**

**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3060**

**MONITORIA**

**0005063-59.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ARNALDO EVANGELHISTA(SP026708 - ANTONIO MIGUEL)**

1. Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. 2. Verifico, inicialmente, que não há procuração juntada aos autos, mas tão somente substabelecimento, razão pela qual deverá a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual. 3. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença. 4. Publique-se. Intimem-se.

**0000305-03.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA BASTOS) X MARIO ROBERTO DOS SANTOS(SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO)**

O fundamento da sentença de extinção proferida foi a ausência de contrato, tendo o Juízo entendido que os documentos que instruem a inicial não são aptos à demonstração literal do crédito (fl. 58, julgado de fls. 57/62). No apelo, a CEF apontou preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, aduzindo que deveria ser dada a oportunidade de emendar a inicial (fl. 68). De se ver que a própria CEF assevera e menciona precedentes jurisprudenciais sempre no sentido de que a insuficiência dos documentos enseja a emenda. A decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é clara ao anular a sentença monocrática por falta de oportunidade de emenda à inicial para a juntada do contrato exigido - fl. 98-verso. Bem por isso, pelo despacho de fl. 102 foi determinado que a CEF apresentasse cópia do contrato de abertura de conta corrente com autorização para a contratação de crédito rotativo. Pois bem. Conquanto ensejada a tão perseguida oportunidade de emenda da inicial, a CEF limitou-se a asseverar que à fl. 10 há a confirmação de que o devedor aceitou a contratação do referido limite disponível, sendo certo que a espécie do contrato está formalmente prevista às fls. 12/12 (cláusula quarta do contrato de abertura de crédito) - fl. 105 e verso. Em resumo, a CEF não tem outros documentos a juntar senão os que já se acham nos autos. Como o provimento do recurso não desbordou de nulificar a sentença por ausência de ensejo para emenda, não havendo inovação qualquer por parte da parte autora quanto à instrução da demanda monitoria, como expressamente reconhecido à fl. 105 e verso, não vê este Juízo outra providência senão determinar que os autos venham à conclusão para sentença. Até porque permanecem intactos os fundamentos do edito extintivo já prolatado, máxime quanto à necessidade, por se cuidar de operação bancária, de documento escrito abrangente do contrato completo, único instrumento que propiciaria o exame da licitude dos encargos cobrados (fl. 60), como no caso da comissão de permanência, não só em sua estatuta como em sua legalidade. Venham-me conclusos para sentença.

**0006876-53.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANDRE MARIO ALVES SANTOS**

Diante do decurso de prazo certificado às fls. 43, manifeste-se a CEF quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente a CEF para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º. Int.

**0007450-76.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOSINALDO SILVA RIBEIRO(SP266714 - ISIS GABRIELA DE SOUZA)**

Trata-se de ação monitoria, na qual a parte autora requer a constituição de título executivo judicial no valor R\$15.337,30 (quinze mil trezentos e trinta e sete reais e trinta centavos), relativo às parcelas vencidas de contrato de empréstimo CONTRUCARD. Citada e intimada para pagamento (fl. 21), a parte ré opôs embargos monitorios (fls. 23/42), contudo, intempestivos (fl. 49). O Juízo determinou que o pagamento do débito no prazo de quinze dias (fl. 50), que não foi cumprido (fl. 52). A CEF requereu medida de penhora (fls. 53/54), o que foi deferido (fl. 58). A parte autora pediu desistência (fl. 62). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (artigo 485, 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, os embargos são intempestivos (fls. 21, 23 e 49). Desta forma, não há resposta válida à citação a impedir a homologação do pedido de desistência ou condiciona-la a anuência do réu. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a representação processual. Custas recolhidas à fl. 14. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0007608-97.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AGA SERVICOS COMERCIO E LTDA X HUGO ARTHUR PIRES DE ALMEIDA

Diante do certificado pelo Oficial de Justiça Avaliador às fls. 276, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008126-97.2007.403.6103 (2007.61.03.008126-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AGRABE SISTEMA CONTABIL S/C LTDA X ALFEZIO GRACIANO - ESPOLIO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS

1- Trata-se de demanda em face de Agrabe Sistema Contábil S/C Ltda, Alfézio Graciano - Espólio e Ana Beatriz Marques Reis. 2- A parte executada, devidamente citada, ofereceu bens à penhora às fls. 28/93 e o Oficial de Justiça procedeu à penhora dos bens descritos às fls. 102/106. A exequente requereu a substituição dos bens dados em garantia por dinheiro (fls. 116), deferida às fls. 117. A penhora via BACENJUD resultou no bloqueio de uma pequena parcela da dívida (121/124). 3- Às fls. 125, a CEF informou o óbito do executado Alfézio Graciano e requereu a suspensão do processo. 4- Foi realizada Audiência de Tentativa de Conciliação com a executada Ana Beatriz Marques Reis, que restou infrutífera, conforme se verifica às fls. 136/137. Suspendeu-se o processo por 90 dias. 5- Às fls. 143 consta despacho intimando a parte autora a indicar o nome do inventariante, diante do conteúdo da certidão de óbito (fls. 126) quanto à existência de bens a inventariar, bem como para se manifestar, no prazo de 60 dias, sobre a penhora de fls. 121/124. O referido despacho determinou a suspensão do feito executivo até ulterior deliberação, tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à Execução. 6- Às fls. 144/153 constam petições do Patrono constituído pela parte executada às fls. 132, informando a renúncia ao mandato que lhe foi outorgado. 7- A executada, embora intimada pessoalmente em 13/11/2013 (fls. 167), não regularizou sua representação processual, conforme determinado às fls. 154. 8- Às fls. 169/176 foram juntadas cópias da sentença e do trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução nº 0005218-33.2008.403.6103. 9- Por fim, à fl. 178, a CEF requereu novamente a penhora on-line. 10- Ante o exposto, indefiro o novo pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, já realizado anteriormente. Manifeste-se a CEF sobre a penhora de fls. 121/124, bem como indique o nome do inventariante do Espólio, conforme determinado às fls. 143, no prazo de 60 dias. Deverá, ainda, a parte exequente comprovar que diligenciou a existência de outros bens hábeis à penhora, com resultado negativo. 11- Cumprido o item acima, fica desde já deferido o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD e o bloqueio de transferência dos veículos eventualmente localizados, procedendo a Secretaria à juntada dos extratos aos autos. Após, vista à exequente para indicação de quais bens pretende a penhora. Na hipótese de existência de restrição anterior, deverá a Secretaria proceder à consulta informatizada do feito judicial a fim de perquirir acerca do valor do débito e eventual impossibilidade do bem em responder pela dívida no presente feito. 12- Indefiro o pedido de requisição de informações da pessoa jurídica, via sistema INFOJUD, pois nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil - RFB contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios. 13- Decorrido o prazo, sem cumprimento do item 10, proceda à Secretaria o desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema Bacenjud e encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

**0009903-49.2009.403.6103 (2009.61.03.009903-5)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LUIZ CLAUDIO NUNES CESARIO

Desbloqueio automaticamente os valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005579-79.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELIANA PIEDEADE FERNANDES TURQUETTO

Desbloqueio automaticamente os valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Determino a realização de pesquisa no sistema RENAJUD e o bloqueio de transferência dos veículos eventualmente localizados, procedendo a Secretaria à juntada dos extratos aos autos. Após, vista à exequente para indicação de quais bens pretende a penhora. Na hipótese de existência de restrição anterior, deverá a Secretaria proceder à consulta informatizada do feito judicial a fim de perquirir acerca do valor do débito e eventual impossibilidade do bem em responder pela dívida no presente feito. Por fim, o pedido de consulta ao sistema INFOJUD será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis à penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou semelhantes, com resultado negativo.

**0000833-37.2011.403.6103** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X SADRAQUE DOS REIS(SP124308 - ISABEL CRISTINA RIBEIRO C DOS SANTOS)

Em decisão de fls. 46 foi deferida a consulta e o bloqueio em todas as contas correntes e aplicações financeiras existentes em nome da parte executada, no limite do valor atualizado da dívida: R\$ 28.991,59 - consoante demonstrativos de fls. 47. Às fls. 54/60, o executado requereu o desbloqueio dos valores, sob o argumento de se referirem a proventos de sua aposentadoria. Conforme documentos juntados, constata-se que a conta 12656-3, agência 8542 do banco Itaú Unibanco S.A. é efetivamente destinada ao recebimento de proventos pelo executado. Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio da conta acima referida, tendo em vista serem impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, nos termos do art. 833, IV, do CPC. O desbloqueio será efetivado por este juízo. Efetivada a desconstituição da constrição, dê-se vista à exequente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

**0001119-15.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCOS ANTONIO DE MELO

Ratifico o desbloqueio realizado no sistema BACENJUD dos valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Determino a realização de pesquisa no sistema RENAJUD e o bloqueio de transferência dos veículos eventualmente localizados, procedendo a Secretaria à juntada dos extratos aos autos. Após, vista à exequente para indicação de quais bens pretende a penhora. Na hipótese de existência de restrição anterior, deverá a Secretaria proceder à consulta informatizada do feito judicial a fim de perquirir acerca do valor do débito e eventual impossibilidade do bem em responder pela dívida no presente feito. Por fim, o pedido de consulta ao sistema INFOJUD será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

**0003380-50.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DELYKA BABY MOVEIS E DECORACOES LTDA EPP X DENIZE ELIANDRA RAMOS X KARINA CRISTIANY DE GOUVEIA OLIVEIRA

Desbloqueio automaticamente os valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Determino a realização de pesquisa no sistema RENAJUD e o bloqueio de transferência dos veículos eventualmente localizados, procedendo a Secretaria à juntada dos extratos aos autos. Após, vista à exequente para indicação de quais bens pretende a penhora. Na hipótese de existência de restrição anterior, deverá a Secretaria proceder à consulta informatizada do feito judicial a fim de perquirir acerca do valor do débito e eventual impossibilidade do bem em responder pela dívida no presente feito. Por fim, o pedido de consulta ao sistema INFOJUD será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

**0004755-86.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALPHAVALLE COMERCIO ALARMES S E L ME X RICARDO LEME DA ROSA X PATRICK THALES DOS SANTOS

Em face da prévia restrição existente em relação aos veículos de propriedade de ALPHAVALLE COM AL SIST EL LTDA (fls. 76/77) e de Patrick Thales dos Santos (fls. 80/81), deixo de determinar o bloqueio dos mesmos. Proceda a Secretaria a juntada dos extratos de consulta processual dos feitos indicados. Intime-se a exequente do teor da presente decisão, bem como da decisão de fls. 73, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. DECISÃO DE FLS. 73: Desbloqueio automaticamente os valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Determino a realização de pesquisa no sistema RENAJUD e o bloqueio de transferência dos veículos eventualmente localizados, procedendo a Secretaria à juntada dos extratos aos autos. Após, vista à exequente para indicação de quais bens pretende a penhora. Na hipótese de existência de restrição anterior, deverá a Secretaria proceder à consulta informatizada do feito judicial a fim de perquirir acerca do valor do débito e eventual impossibilidade do bem em responder pela dívida no presente feito. Por fim, o pedido de consulta ao sistema INFOJUD será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

**0007984-54.2011.403.6103** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X SIRIOVALDO SANTANA RODRIGUES

Adequ o rito processual ao novo Código de Processo Civil. Em face da indisponibilidade de valores por meio do sistema BACENJUD, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

**0009695-94.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ELVIS DE JESUS(SP277372 - VILSON FERREIRA)

Desbloqueio automaticamente os valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III e parágrafo primeiro do CPC, conforme requerido pela exequente. Int.

**0000677-04.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DANILO DE SANTANA RIBEIRO DOS SANTOS

Adequou o rito processual ao novo Código de Processo Civil. Em face da indisponibilidade de valores por meio do sistema BACENJUD, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

**0001019-26.2012.403.6103** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X SUELENE APARECIDA DA SILVA

Ratifico o desbloqueio realizado no sistema BACENJUD dos valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Indefiro o pedido de inclusão do devedor no rol de inadimplentes, providência que pode ser tomada diretamente pelo credor. Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que indique bens passíveis de penhora. No silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III e parágrafo primeiro do CPC.

**0001186-43.2012.403.6103** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JONY SANTELLANO(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI E SP164087 - VIVIANE FONTANA AZEVEDO)

Em decisão de fls. 59 foi deferida a consulta e o bloqueio em todas as contas correntes e aplicações financeiras existentes em nome da parte executada, no limite do valor atualizado da dívida: R\$ 78.055,55, consoante demonstrativos de fls. 60. Às fls. 62/80, o executado requer o desbloqueio dos valores, sob o argumento de se referirem à conta salário. Conforme documentos juntados, constata-se que a conta 16.700-2, agência 5899-8 do banco do Brasil S/A é efetivamente destinada ao recebimento de proventos pelo executado. Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio da conta acima referida, tendo em vista serem impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, nos termos do art. 833, IV, do CPC. O desbloqueio será efetivado por este juízo. Verifica-se, ainda, que os demais valores bloqueados são irrisórios. Sendo assim, proceda à Secretaria os desbloqueios das referidas importâncias, conforme determinado às fls. 61. Efetivada a desconstituição da constrição, dê-se vista à exequente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, inclusive sobre a possibilidade de conciliação, conforme requerido pelo executado a fl. 65, parte final. Int.

**0009529-28.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BRAPE & SAO MATHEUS LOCACAO E TRANSPORTES X ALEXANDRA ARAUJO ROMIZIO BRAGA X MARIA CELIA DE CASTRO PEREIRA

Desbloqueio automaticamente os valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003649-21.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ALTHIERES FIGUEIREDO DIAS ME X ALTHIERES FIGUEIREDO DIAS

Adequou o rito processual ao novo Código de Processo Civil. Em face da indisponibilidade de valores por meio do sistema BACENJUD, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

**0007757-93.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MEIRE NASCIMENTO

Desbloqueio automaticamente os valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0006172-69.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCCHIA) X RENATA G. DE OLIVEIRA PAIVA CONSTRUTORA - EPP X RENATA GALEANO DE OLIVEIRA PAIVA X CARLOS FABRICIO PAIVA

Tendo em vista que a tentativa de acordo às fls. 50/51 restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

**0006707-95.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCCHIA) X ASP SISTEMAS INTEGRADOS PARA AUTOMACAO E CONTROLE DE PROCESSOS LTDA X MARGARIDA MARTA GONCALVES CONDOR DOS SANTOS(SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ) X ALEXI CONDOR DOS SANTOS(SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ)

Fls. 53/54: Suspendo a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Decorrido in albis, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Aguarde-se em arquivo. Int.

**0006859-46.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CAMPOSYS INFORMATICA LTDA - ME X WALNEI DUARTE ANTUNES

Tendo em vista que a tentativa de acordo às fls. 150/151 restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

**0007026-63.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ADRIANA APARECIDA FERRANTTI COSMETICOS - ME X ADRIANA APARECIDA FERRANTTI X ALVARO JOSE MONTEIRO AUCIELLO(SP154970 - MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA)

Tendo em vista que a tentativa de acordo às fls. 30 restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

**0007029-18.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ADRIANA APARECIDA FERRANTTI COSMETICOS - ME X ADRIANA APARECIDA FERRANTTI(SP154970 - MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA)

Tendo em vista que a tentativa de acordo às fls. 83 restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

**0007086-36.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X N. ALCIDES DOS SANTOS - EPP X NILSON ALCIDES DOS SANTOS

Diante da certidão do oficial de justiça, às fls. 102, defiro a consulta requerida na inicial, via sistemas eletrônicos BACENJUD e RENAJUD e WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas. Esgotadas todas as formas de localização do executado, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

**0007089-88.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUZIA BUENO ALVES - ME X LUZIA BUENO ALVES

Diante do decurso de prazo e do certificado pelo oficial de justiça às fls. 164, de que não há bens passíveis de penhora em nome da executada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

**0007145-24.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ESCOLA DE ENFERMAGEM CACAPAVA LTDA - ME X MARIA MARCIA BORGES

Diante do decurso de prazo e do certificado pelo oficial de justiça às fls. 226/227, de que não há bens passíveis de penhora em nome da executada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

**0007163-45.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SONIA MARIA DA SILVA BARCELOS

Tendo em vista que a tentativa de acordo às fls. 32/33 restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

**0007227-55.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANTONIO CLARET DUTRA

Diante da certidão do oficial de justiça, às fls. 30, onde consta que o executado faleceu em 08 de janeiro de 2014, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão para sentença. Int.

**0000005-02.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANDRE LUIS DE ATAIDE SANTINI TRANSPORTADORA X ANDRE LUIS DE ATAIDE SANTINI

Desbloqueio automaticamente os valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Determino a realização de pesquisa no sistema RENAJUD, de cujos extratos a serem acostados aos autos dar-se-á vista à exequente para indicação de quais bens pretende a restrição, com indicação, se possível, de primeira, segunda e terceira opções, para o caso de anterior restrição aos veículos indicados.

**0000086-14.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GLOBALRUBBER - COMERCIO DE VEDACOES E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X LILIANE CANUTO VIEIRA X LUCAS CANUTO GAMA(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA MARQUES)

Em decisão de fls. 45 foi deferida a consulta e o bloqueio em todas as contas correntes e aplicações financeiras existentes em nome da parte executada, no limite do valor atualizado da dívida: R\$ 201.568,31 - consoante demonstrativos de fls. 46/47. Às fls. 51/58, o executado requereu o desbloqueio dos valores, sob o argumento de não conseguir cumprir com o pagamento de diversas obrigações comerciais e salários para honrar, em parte, com a dívida contraída. Os documentos acostados aos autos não demonstram que há correspondência entre os valores penhorados e a destinação ao pagamento de salários, a ponto de estarem incursos na proteção disposta no art. 833 do CPC. Nesse sentido é o magistério de Nery Junior que, ao proferir seu voto no julgamento do Agravo de Instrumento nº AI 0004003172016403000 (TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016), discorreu nos seguintes termos sobre a matéria: Cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC/73 (art. 854, CPC/15), não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc.. Diante do exposto, indefiro o pedido de desconstituição da penhora on line, via sistema Bacenjud. Transfira-se o montante indisponível para conta judicial vinculada a este processo. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada regularizar sua representação processual, bem como para que traga aos autos a última declaração do imposto de renda, a fim de comprovar os pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida (artigo 99, parágrafo 2º do CPC e Súmula 481/STJ). Manifeste-se a CEF, requerendo o que for de seu interesse, conforme determinado no despacho de fls. 48, parte final, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

## **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0006262-92.2005.403.6103 (2005.61.03.006262-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA - ESPOLIO X CATARINA FRANCISCA DE ALMEIDA X CATARINA FRANCISCA DE ALMEIDA

Reconsidero o determinado no despacho de fls. 206, item II. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter o valor total depositado na conta judicial nº 45031 DV 8 - agência 2527, Operação 005. Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006872-60.2005.403.6103 (2005.61.03.006872-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X GILBERTO MACHADO(SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA ESTEVES E SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MACHADO

Diante do tempo transcorrido, providencie a CEF demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do CPC. Após, tendo em vista o decurso de prazo sem pagamento voluntário do débito pelo executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (artigo 523, parágrafo 3º do CPC). Int.

**0005221-22.2007.403.6103 (2007.61.03.005221-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AUTO POSTO PRESIDENTE DUTRA LTDA X CARLOS JOSE ROCHA X ELIANA ROCHA(SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO PRESIDENTE DUTRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOSE ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA ROCHA

Desbloqueio automaticamente os valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0009450-25.2007.403.6103 (2007.61.03.009450-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BDI COM/ E SERV LTDA ME X MARCIA ROSA PEREIRA X PAULO RODRIGUES DA SILVEIRA X ISAAC DOMINGUES BRANCO X GILSON RODRIGUES LIMA(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BDI COM/ E SERV LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ROSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RODRIGUES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC DOMINGUES BRANCO

Em face do resultado da consulta ao sistema RENAJUD, a indicar que o veículo de BDI COMERCIO E SERVIÇOS LTDA encontra-se sob restrição judicial/alienação fiduciária (fl. 118), bem como o automóvel de propriedade de Paulo Rodrigues da Silveira foi roubado (fl. 122), deixo de determinar o seu bloqueio. Com relação ao veículo de propriedade de Isaac Domingos Branco, fabricado em 1991, manifeste-se a exequente quanto ao interesse na penhora, intimando-se, ainda, da decisão de fls. 115. DECISÃO DE FLS. 115: Desbloqueio automaticamente os valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Determino a realização de pesquisa no sistema RENAJUD e o bloqueio de transferência dos veículos eventualmente localizados, procedendo a Secretaria à juntada dos extratos aos autos. Após, vista à exequente para indicação de quais bens pretende a penhora. Na hipótese de existência de restrição anterior, deverá a Secretaria proceder à consulta informatizada do feito judicial a fim de perquirir acerca do valor do débito e eventual impossibilidade do bem em responder pela dívida no presente feito. Por fim, o pedido de consulta ao sistema INFOJUD será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

**0003224-96.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROGERIO OLIVEIRA GUEDES(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO OLIVEIRA GUEDES

Em face da informação de roubo em relação aos veículos de placas HAM 8560 e DIC 8650 (fls. 76/77), deixo de determinar o bloqueio dos mesmos. Com relação ao veículo de placa JAJ 4004, já penhorado nos feitos indicados à fl. 78, manifeste-se a exequente quanto ao interesse na penhora, intimando-se, ainda, da decisão de fls. 74. DECISÃO DE FLS. 74: Em face da pesquisa BACENJUD já realizada à fl. 69, torno sem efeito o despacho de fl. 71. Determino a realização de pesquisa no sistema RENAJUD e o bloqueio de transferência dos veículos eventualmente localizados, procedendo a Secretaria à juntada dos extratos aos autos. Após, vista à exequente para indicação de quais bens pretende a penhora. Na hipótese de existência de restrição anterior, deverá a Secretaria proceder à consulta informatizada do feito judicial a fim de perquirir acerca do valor do débito e eventual impossibilidade do bem em responder pela dívida no presente feito. cPor fim, o pedido de consulta ao sistema INFOJUD será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

**0003430-13.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALEXANDRE BENJAMIM COMISSARIO MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE BENJAMIM COMISSARIO MELO

Petição juntada à fl. 78: nada a decidir, em face da sentença homologatória de desistência proferida à fl. 74. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquite-se. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000990-10.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISTIANE RODRIGUES DE PAULA SILVA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO)

Em face do alegado pela ré na petição de fls. 135/136, determino a suspensão do cumprimento do mandado de reintegração expedido à fl. 133 pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de se perquirir acerca do acordo administrativo em andamento. Cientifique-se a Central de Mandados a fim de que aguarde nova comunicação deste Juízo para dar cumprimento ao mandado expedido. Intime-se a CEF a fim de se manifestar quanto à alegada tratativa administrativa para solução do litígio em questão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se conclusão.

#### **Expediente Nº 3094**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007279-61.2008.403.6103 (2008.61.03.007279-7)** - JANAINA APARECIDA DE LIMA X VALERIA CRISTINA FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que foi apresentado, à fl. 154, um termo de compromisso de curador provisório para a parte autora, válido por 360 dias, datado de 13/03/2012. Desse modo, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que seja informado nos autos a situação do processo de interdição da autora perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de arquivamento. Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, cumpra-se a decisão de fls. 196/198. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo. Intime-se o representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, abra-se conclusão. Intime-se.

**0009718-11.2009.403.6103 (2009.61.03.009718-0)** - HELENA GODOY CSOKNYAI FARIA BATISTA X ANDREA DE GODOY CSOKNYAI(SP170908 - CARLA MARCIA PERUZZO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO)

Fl. 571: No extrato do sistema BacenJud (fls. 474/475) não é possível verificar os dados da conta bloqueada judicialmente. Portanto, deverá o correu Estado de São Paulo indicar os dados bancários para transferência do valor depositado à fl. 523. Prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 573/658: Tendo a parte autora apresentado apelação, abra-se vista aos corréus para se manifestarem sobre o recurso. Primeiramente ao ente Municipal, seguido do Estadual, e por fim o Federal. Fl. 659: Oficie-se ao PAB 2945 da Caixa Econômica Federal para que o montante da conta 2945.635.26403-7 (fl. 425) seja transferido à conta bancária do Município de São José dos Campos: Banco do Brasil, Agência 0175-9, Conta nº 359.020-8. Este Juízo deverá ser informado sobre a transferência. Prazo de 15 dias.

**0003042-13.2010.403.6103** - VALDERCY APARECIDO DIAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 88: Defiro o desentranhamento da certidão juntada à fl. 85. Deverá a defensora comparecer no balcão da Secretaria para retirá-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Incumbirá à Secretaria a substituição do documento de fl. 85 pela cópia de fl. 89, nos termos do art. 177 do Provimento CORE/64. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003554-93.2010.403.6103** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP194832 - DIOGO FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP240288 - VENÂNCIO SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Fls. 505/520: Ante a impugnação do réu, nos termos do art. 468, I do CPC, substituo a nomeação do perito engenheiro Milton Fernando Barbosa (fl. 479) pela nomeação da perita engenheira Patrícia Eloin Moreira, cujos títulos devem ser juntados ao processo para análise das partes. Poderão as partes se manifestar nos termos do art. 465, parágrafo 1º, do CPC. Após, dê-se ciência à perita para apresentar a estimativa de seus honorários. Na sequência, intemem-se as partes para manifestarem-se nos termos do 3º parágrafo, do art. 465, do CPC. Caso não haja nenhuma impugnação, intime-se a perita para confecção do laudo. O laudo deverá ser entregue em 60 (sessenta) dias, a partir da carga dos autos.

**0004621-93.2010.403.6103** - LINEU FERNANDO STEGE MIALARET(SP109443 - RENITA FABIANO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Embora no momento da propositura da ação o Sr. Márcio de Carli pudesse ter interesse na lide, uma vez que figurava na lista dos classificados (fl. 50), verifico nas informações prestadas pela União (fl. 169) que o Sr. Márcio não mais ocupa a vaga oportunizada pelo certame objeto desta demanda. Diante do exposto, torna-se desnecessária sua citação. Intimem-se. Após, abra-se conclusão.

**0001104-46.2011.403.6103** - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119 e 121: A parte autora quedou-se inerte ao ser intimada para trazer o laudo técnico referente ao período de 04/12/1989 a 06/08/2007. Todavia, tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 282 e 283 do antigo CPC e atualmente artigos 319 e 320 do novo diploma processual), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo do benefício, NB 151.678.790-8 (fl. 60), assim como cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta. Com a juntada da documentação, manifeste-se o réu nos termos do art. 437, parágrafo primeiro, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0002131-30.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA MARTINS FERREIRA(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, do laudo pericial juntado.

**0007432-55.2012.403.6103** - SEBASTIAO LEME DE SOUZA(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 282 e 283 do antigo CPC e atualmente artigos 319 e 320 do novo diploma processual), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo do benefício, NB 160.617.567-7 (fl. 123), assim como cópia integral da(s) CTPS, inclusive páginas em branco, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta. Com a juntada da documentação, manifeste-se o réu nos termos do art. 437, parágrafo primeiro, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007482-81.2012.403.6103** - DIONE LEA DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JUAN CARLOS SANCHEZ LOPEZ(SP272015 - ALAOR JOSE DIAS E SP161660 - SANDRA REGINA FRANCO LIMA E SP311112 - JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS) X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA

Fl. 180: Declaro revel o corréu EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, contudo sem aplicar os efeitos da revelia, nos termos do art. 345, I do CPC. Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas. Prazo de 15 dias. No mesmo prazo, poderá a parte autora especificar as provas que pretende produzir. Neste caso, deverá justificar, pormenorizadamente, a pertinência, a relevância e o objetivo da produção probatória, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, sem nova publicação, poderão os corréus especificar suas pretensões probatórias, nos mesmos moldes do parágrafo anterior. Prazo de 15 dias.

**0007578-96.2012.403.6103** - CRISTIANE GONCALVES DE SOUZA(SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 112/113: Intime-se a CEF para que traga aos autos comprovação da autorização do débito apontado à fl. 109-verso. Prazo de 60 dias. Se forem juntados documentos aos autos, intime-se a parte autora. Caso contrário, abra-se conclusão.

**0000971-33.2013.403.6103** - ANTONIO JOSE CORDEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Na audiência de conciliação realizada em 13/06/2016 comunicou-se o falecimento da parte autora. Da análise da certidão de óbito, observa-se que o falecido deixou 7 (sete) filhos, não identificados. Tratando-se, no presente caso, de feito que objetiva a concessão de benefício assistencial, inexistente o direito a pensão por morte previdenciária. Necessária, desta forma, a habilitação civil dos herdeiros, nos termos do art. 1.829, I do Código Civil. Desta forma, concedo aos interessados o prazo de 60 (sessenta) dias para inclusão dos filhos do falecido no feito, com apresentação de sua documentação pessoal (RG, CPF, endereço e procuração), a fim de possibilitar a regularização do polo ativo e a correta habilitação. Com a apresentação da documentação, abra-se conclusão. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo. Int.

**0003453-51.2013.403.6103** - LAURO DE SOUZA X MARLENE COSTA DE OLIVEIRA SOUZA X RAQUEL DE FARIA RIBEIRO(SPI48089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por LAURO DE SOUZA e MARLENE COSTA DE OLIVEIRA SOUZA em face do BANCO DO BRASIL S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração da quitação do contrato de mútuo n. 3.312.328-47, firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, e a liberação da hipoteca que grava o bem objeto da avença. Aduzem os autores, em síntese, que o contrato de financiamento em tela foi firmado na data de 27/12/1984, para aquisição do apartamento nº 12-D, da Rua Antares, 165, nesta cidade. Afirmam os requerentes que, embora todas as prestações do financiamento tenham sido devidamente quitadas, o primeiro réu negou-lhes dar quitação e cancelar a hipoteca que grava o imóvel, sob alegação da existência de um segundo financiamento também com cobertura pelo FCVS. Acrescentam que tem direito à quitação do saldo devedor pelo FCVS, com base na Lei n. 10.150/2000. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/50, inclusive o comprovante do recolhimento das custas judiciais. O Banco do Brasil S/A contestou às fls. 57/59, pugnando pela improcedência do pedido. A CEF ofereceu contestação às fls. 78/94 arguindo, preliminarmente, a legitimidade passiva da UNIÃO. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 105/111 e 135/138. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O caso é de aplicação da regra contida no artigo 355, inc. I do Código de Processo Civil. Assim, passo ao julgamento antecipado da lide. Preliminarmente, uma vez que a Caixa Econômica Federal é administradora do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e que, assim, no caso de acolhimento do pedido veiculado nesta ação, deverá proceder à quitação de eventual resíduo do saldo devedor do financiamento habitacional, mediante a utilização de recursos do FCVS, legítima a sua inclusão no pólo passivo do feito. Quanto à União, consoante entendimento jurisprudencial, inclusive no âmbito do TRF da 3ª Região, é desnecessária sua intervenção nos feitos onde se discute cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Passo ao exame do mérito. De acordo com o alegado pelas partes e o teor da documentação acostada, aos autores foi negada a quitação do saldo devedor do contrato firmado sob as normas do SFH, com utilização do FCVS, sob fundamento de ter sido constatado terem sido proprietários de outro imóvel financiado sob o mesmo regime (fl. 49). A questão, no entanto, não comporta maiores digressões. Tenho que os autores possuem direito à quitação, pelo FCVS, do resíduo do contrato de financiamento imobiliário de que trata este feito. Dispõe o art. 9º, e seu 1.º, da Lei 4.380/64: Art. 9º. Todas as aplicações do sistema terão por objeto, fundamentalmente, a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º. As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Não obstante a redação restritiva acima reproduzida, deve-se esclarecer que essa norma é direcionada à instituição financeira a quem o pedido de financiamento foi dirigido. Vale dizer, a instituição financeira não poderia conceder financiamento, no

âmbito do SFH, a pretendente que já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade do imóvel cuja nova aquisição pretendia. E para que cumprisse essa norma, deveria se certificar de que o pretendente realmente cumpria tal requisito, prova, aliás, de facilidade elementar: bastaria uma certidão do Cartório de Registro Imobiliário - CRI ou mesmo uma informação do próprio FCVS, destinatário das contribuições de todos os mutuários cujos contratos, como é da parte autora, observavam as regras do SFH. O contrato - visando proteger o sistema - continha cláusulas que previam o vencimento antecipado da dívida tanto no caso de declaração inverídica quanto na hipótese de ser constatado, a qualquer tempo, que, na data do contrato, o mutuário já era proprietário de imóvel financiado nas condições do SFH. Mas o agente financeiro, mesmo dispondo facilmente da possibilidade de obtenção dessa última informação (bastava consultar o FCVS, que recebia pagamentos dos mutuários, decorrentes de outro financiamento) permaneceu inerte durante todo o contrato, o qual também continha cláusula que dava pela extinção do contrato, com assunção do resíduo pelo FCVS, no caso de pagamento de todas as prestações ajustadas. Tanto que a regra do art. 9.º, 1.º, da Lei n. 4.380/64 se dirigia ao agente financeiro - e não ao mutuário - que a Lei n. 8.100/90 inicialmente pretendeu impedir a cobertura de mais de um resíduo de financiamento imobiliário, mesmo obtido anteriormente àquela lei, ao dispor: Art. 3.º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. - grifei Posteriormente, com a redação alterada pela Lei n. 10.150, de 21 de dezembro de 2001, o artigo 3.º, da Lei n. 8.100/90, passou a dispor que: Art. 3.º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. - grifei Verifica-se, dessa forma, que a limitação da quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei n. 8.100/90, não podendo atingir contratos já aperfeiçoados, como o da hipótese versada nos autos, firmado em 27/12/1984, ou seja, em data anterior ao advento da referida lei. Além do mais, com o advento da Lei n. 10.150/2001, é aplicável o direito superveniente (art. 493 do CPC/2015), que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 (art. 3.º da Lei n. 8.100/90, com a redação dada pelo art. 4.º da MP n. 1.981-52, de 27/09/2000, convertido na Lei n. 10.150, de 21 de dezembro de 2001). E nem poderia ser diferente, vez que o FCVS, para efetuar a cobertura desse resíduo, recebia do mutuário uma contribuição, de natureza securitária. E se o FCVS recebeu pagamentos de natureza securitária de um mesmo mutuário relativamente a mais de um financiamento, e se, ademais, não noticiou ao agente financeiro a existência de mais de um financiamento (para que, mediante a denunciação do contrato irregular, apenas o primeiro contrato subsistisse), fica o Fundo, em razão do recebimento dessas contribuições, obrigado a efetuar a cobertura de tantos resíduos quantos sejam os contratos em função dos quais recebeu contribuições. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FCVS. LEI 8.100/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. 1. O E. STF já se pronunciou quanto à constitucionalidade e legalidade da execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Embora o contrato firmado entre as partes disponha sobre a cobertura do FCVS, houve negativa da CEF ao pedido de liberação do termo de quitação, diante da multiplicidade de financiamentos. 3. A limitação prevista no art. 3.º, da Lei 8.100/90, restringindo a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário não se aplica ao presente caso, tendo em vista a data em que foi firmado o contrato de mútuo (23/07/1985). 4. Aplicação do princípio da irretroatividade da lei. Precedentes. 5. Agravo provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF - 3ª REGIÃO, AG nº 2005.03.00.033546-7/SP, Segunda Turma, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES, j. 02.10.2007, DJU 11.10.2007, p. 636). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/SAM - DL 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NO MESMO MUNICÍPIO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é possível a manutenção da cobertura do Fundo de Compensação por Variações Salariais - FCVS, na hipótese de aquisição de dois imóveis no mesmo município, desde que as avenças tenham sido pactuadas antes do advento das Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90, esta alterada pela de nº 10.150/2001, o que se configurou, na espécie. 2. Assim sendo, não se justifica o prosseguimento da execução extrajudicial. 3. Agravo improvido. (TRF - 3ª REGIÃO, AG nº 2007.0300.005037-8/SP, Quinta Turma, Relatora JUÍZA RAMZA TARTUCE, j. 23.04.2007, DJU 17.07.2007, p. 305) Por outro lado, cumpre frisar que, diante de expressa previsão constitucional, a lei não pode prejudicar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, pois, via de regra, a norma jurídica não pode retroagir, salvo as exceções previstas na legislação tributária e no Código Penal. Destarte, incabível a norma jurídica alcançar contrato e atos anteriormente praticados, pois afetaria o princípio da segurança jurídica. Em sendo assim, as despesas do saldo devedor remanescente devem ser pagas, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a norma que limitou a quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a edição da Lei n. 8.100/90, sendo certo que, com a aplicação do artigo 3.º, do referido diploma legal, com a redação alterada pela Lei n. 10.150/2001, nos termos do artigo 493, do Código de Processo Civil/2015, restou afastada a limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, hipótese em que se encaixa o contrato firmado pelos autores com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, sucedida pelo Banco do Brasil S/A. Assim, como a limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 restou afastada, nos termos do diploma legal supracitado, e tendo havido contribuição para o FCVS, conforme se infere dos documentos juntados (fls. 16 e 31/48), o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS deverá ser utilizado para cobrir o saldo devedor remanescente do contrato n. 3.312.328-47, reputando-se quitado o contrato, com a consequente liberação da hipoteca, mediante a prévia demonstração do pagamento integral das prestações contratadas. Friso, por fim, que o contrato de financiamento somente será considerado QUITADO mediante demonstração do pagamento integral de todas as 324 prestações do financiamento (fl. 16), após o que o saldo devedor será coberto através do FCVS (pela CEF - administradora do Fundo). Com efeito, os autores, a partir do pagamento da última prestação do contrato de mútuo passam a deter o direito à quitação do financiamento (celebrado com previsão expressa de cobertura de saldo residual pelo FCVS) e à liberação do gravame sobre o imóvel dado em garantia da dívida, revelando-se, assim, indevida, à vista do pagamento integral das prestações, a respectiva negativa por parte do agente financeiro. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) declarar, em face de ambos os réus (Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal), o direito dos autores à quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do saldo devedor residual do contrato n. 3.312.328-47, indicado na inicial, mediante a comprovação do pagamento integral das prestações contratadas; b) condenar a Caixa Econômica Federal a dar plena quitação do saldo residual do contrato de financiamento n. 3.312.328-47 firmado para aquisição do imóvel (apartamento n. D-012, localizado no 1º pavimento do Bloco D da Rua Antares, 165, do Conjunto Residencial Sport Center, nesta cidade), com a utilização do FCVS; c) condenar o Banco do Brasil S/A na obrigação de emitir, à vista do pagamento de todas as prestações previstas no contrato objeto da lide, declaração autorizando o cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente (a ser arcado pelos autores). Condene a CEF e o Banco do Brasil S/A ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa, pro rata (art. 85, 2º, CPC/2015). Custas judiciais pelos réus, também pro rata. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se, registre-se e intemem-se.

**0000458-72.2013.403.6327** - ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA (Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (fl. 150), bem como o disposto no artigo 3º, 3º do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto à possibilidade de conciliação. 3. Caso a resposta seja positiva, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON. 4. Em caso negativo, abra-se conclusão para sentença. 5. Publique-se. Intemem-se.

**0001552-14.2014.403.6103** - ROGERIO MANUEL COELHO DE ARAUJO (SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS E SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Ratifico a decisão proferida à fl. 243, a despeito da ausência de data. Cumpra-se integralmente. Despacho proferido à fl. 243: Tendo a parte autora apresentado apelação, abra-se vista ao réu para ciência da sentença, bem como para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3. Outrossim, a fim de dar cumprimento ao quanto determinado no E. TRF-3 oficie-se a Polícia Federal para que providencie o acautelamento das armas até final deliberação judicial. Deverá o autor comparecer na Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos para entregar as armas que são objeto desta ação, devidamente desmuniçadas. Cópia desta decisão servirá como autorização para o deslocamento até a delegacia.

**0000222-45.2015.403.6103** - EDNA MARIA DE OLIVEIRA DA CRUZ(SP267009B - JOÃO CARVALHO) X GUILHERME CORBAN BENOZZATI & CIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação inicialmente proposta perante a Justiça Comum Estadual de São José dos Campos/SP, em face das empresas Guilherme Corban Benozzati & CIA LTDA - ME e Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação das corréis ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Houve declínio de competência para a Justiça Federal, fl. 34. A corré CEF, em sua contestação (52/58), alegou, em preliminares, sua ilegitimidade. A corré Guilherme Corban Benozzati & CIA LTDA - ME não foi citada, consoante certidão de fl. 77. A autora, ao se manifestar sobre a peça defensiva da CEF (fls. 81/82), afirma ser a corré CEF parte legítima na relação processual, por força do contrato de financiamento celebrado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Assiste razão a corré Caixa Econômica Federal, porque a instituição bancária se limitou, conforme os termos do próprio contrato, a celebrar relação jurídica consumerista de financiamento, diversa, portanto, do fornecimento do bem adquirido pela autora. A CEF apenas emprestou o dinheiro para que a autora comprasse o bem que melhor lhe aprouvesse, todavia sem comercializá-lo. Entendimento contrário levaria o banco que financia inúmeros bens a responder pelos vícios de qualidade de um produto que não fabricou, importou, comercializou e, sequer, na verdade, conhecia. Os bancos, afinal, seriam responsáveis por todos os bens que financiam, inclusive pelos danos que estes, por seus defeitos, causassem a terceiros. Neste sentido é o entendimento do STJ: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO. DESERÇÃO. LEI LOCAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO MOVIDA CONTRA O BANCO FINANCIADOR. FUNDAMENTO ALUSIVO A DEFEITO DE FABRICAÇÃO NO VEÍCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. I. Não compete ao STJ a interpretação de direito local. II. É o banco réu parte ilegitimada para a causa, quando o fundamento do pedido é alheio ao contrato celebrado entre aquele e o autor, porém referente a vício de fabricação alegadamente encontrado no veículo, portanto advindo da compra e venda celebrada com a concessionária, envolvendo produto de montadora, e ambas não integram a lide. III. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 444.699-MA, Quarta Turma, DJ 19/11/2007, p. 230) À vista disso, constata-se a total ausência de pertinência subjetiva da demanda em relação à CEF (o objeto da demanda é a recomposição de perdas e danos em razão da venda de veículo supostamente defeituoso) e, por conseguinte, a inexistência de legitimidade de pessoa integrante da administração pública federal capaz de atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição de 1988, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Oportuno rememorar o teor dos enunciados das Súmulas 150 e 254 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelecem: Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias, ou empresas públicas. Súmula 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Diante de todo o exposto, excluo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo da demanda e declino da competência para o Juízo Natural da causa. Desnecessário suscitar o conflito negativo de competência, nos termos do art. 45, parágrafo 3º do CPC. Se não for esse o entendimento daquele Juízo, servirá a presente decisão como razões de eventual conflito negativo de competência a ser suscitado pelo Juízo Estadual. Determino a remessa dos autos ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, com nossas homenagens. Intime-se.

**0001995-28.2015.403.6103** - RICARDO SANTOS PRADO X MARIA CRISTINA SOARES TERREIRO PRADO X PATRICIA SANTOS PRADO SCURACCHIO X JOAO CARLOS DA SILVA SCURACCHIO X MAURICIO DE QUEIROZ PRADO X THEREZINHA CLEUSA DOS SANTOS PRADO(SP011734 - MAURICIO DE QUEIROZ PRADO) X UNIAO FEDERAL

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo. Ao SUDP para exclusão no polo ativo de Therezinha Cleusa dos Santos Prado, pois não figura no rol da petição inicial. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão.

**0004397-82.2015.403.6103** - EZEQUIEL DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico não haver prevenção com os processos indicados à fl. 60, os quais tramitaram no Juizado Especial Federal de São José dos Campos, não obstante tenham sido extintos sem resolução do mérito, conforme consulta processual, a qual determino a juntada, pois o valor atribuído à causa (fl. 66 e seguintes), supera a competência daquele Juízo, que é absoluta, nos termos do artigo 3º, caput da Lei n.º 10.259/2001 combinado com o artigo 286, inciso II do Código de Processo Civil. O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev. Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil. Diante do exposto: 1. Indefiro o pedido de tutela de urgência. 2. Tendo em vista que a contagem de tempo de serviço anexada às fls. 51/54 está ilegível, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para: 2.1 juntar cópia legível do referido documento. Saliento que a providência é necessária para reproduzir a contagem do INSS e analisar os períodos já reconhecidos, 2.2 bem como cópia integral da sua CTPS, inclusive das folhas em branco. 3. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. 4. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002735-49.2016.403.6103** - SINTHC DE CASTRO DA FONSECA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício da aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, em 1993. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev. De outra parte, observo que é essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações específicas de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações que já haviam sido ajuizadas, quando a ação for proposta em juizados itinerantes, diante do fato de os referidos juizados se direcionarem, basicamente, para onde não há agência do INSS; e, quando houver contestação de mérito, caso em que restará caracterizada a resistência ao pedido. No caso concreto, a autora requereu o benefício administrativamente em 1993, sendo o mesmo indeferido para o benefício de renda mensal vitalícia, nos termos da Lei n.º 6.179/1974. A presente demanda foi proposta em 29/04/2016, ou seja, passados vinte e três anos do requerimento, e para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, benefício distinto do requerimento administrativo. Logo, não há requerimento administrativo para o pedido apresentado no presente feito. Desta forma, sem tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional. Além disso, se fosse possível considerar o requerimento administrativo apresentado referente a outro benefício, o lapso temporal transcorrido evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática. Diante do exposto: 1. Indefiro o pedido de tutela de evidência. 2. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para: a) comprovar novo requerimento administrativo do benefício em data próxima ao ajuizamento da ação, bem como traga aos autos cópia do novo procedimento administrativo. b) após comprovação do novo requerimento, justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo e documentos) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, tendo em vista o novo requerimento administrativo. c) informar seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, 2º do CPC). 3. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 4. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002840-26.2016.403.6103 - MARCELO DOS REIS GONCALVES X ROSANE MARIA GIOVANINI GONCALVES (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Petição de fls. 124/133 - Não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, em razão da preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juízo ou de interpretação de questão de direito, sem alteração dos fatos. Mantenho a decisão de fls. 66/67 por seus próprios fundamentos. Abra-se conclusão. Intime-se.

**0003754-90.2016.403.6103 - JOSAFÁ BORBUREMA PEREIRA (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 282 e 283 do antigo CPC e atualmente artigos 319 e 320 do novo diploma processual), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo do benefício, NB 163.699.586-9 (fl. 20), assim como cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta. Com a juntada da documentação, manifeste-se o réu nos termos do art. 437, parágrafo primeiro, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0004521-31.2016.403.6103 - JOSE PAULO RIBEIRO (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 20/10/2016, às 14h30min (fls. 121/123), tendo em vista o Ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, pelo qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 282 e 283 do antigo CPC e atualmente artigos 319 e 320 do novo diploma processual), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta: 1 - Cópia integral da(s) CTPS, inclusive páginas em branco; 2 - Certificado de registro federal de arma de fogo, certificado do curso de reciclagem em transporte de valores, carteira profissional de vigilante, curso de formação ou qualquer outro documento similar, aptos à comprovação do efetivo exercício da função de vigilante; 3 - Documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois não há registro, no formulário de fls. 25/26, da efetiva exposição do demandante a fatores de risco nos lapsos assinalados no documento. Tais documentos devem, ainda, indicar o profissional legalmente habilitado para efetuar os registros neles contidos e informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995). Com a juntada da documentação, manifeste-se o réu nos termos do art. 437, parágrafo primeiro, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 126/138: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0006023-05.2016.403.6103 - LUIZ ANTONIO ALGODOAL VIEIRA (SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1 - Tendo em vista o Ofício nº 0526/2016, encaminhado a este Juízo pela Caixa Econômica Federal, o qual apresenta a contestação padrão referente às ações do FGTS (em que há requerimento de substituição da TR por índice inflacionário na correção da conta vinculada), determino à Secretaria que proceda sua juntada. 2 - A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. 3 - Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. 4 - Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [REsp nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7)] (16/09/2016 - DJe - Documento 64179165). 5 - Diante do exposto, após a juntada da contestação, determino a suspensão do presente feito. 6 - Nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade processual, para esclarecer e comprovar documentalmente: a) se é casado ou vive em união estável; b) qual sua profissão e renda bruta mensal e, se o caso, de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos; c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas. 7 - Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. Verifico, inclusive, que a parte autora contratou advogado para o ajuizamento desta ação.

**0006227-49.2016.403.6103 - CARLOS ALEXANDRE MARCONDES ALBUQUERQUE(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a reversão, em seu favor, da pensão por morte paga à sua genitora Mariza Marcondes Albuquerque, falecida em 08/08/2015. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a ocorrência de prevenção entre estes autos e o apontado no quadro indicativo de fl. 25, pois possuem objetos distintos (fl. 27). O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). A pensão militar está regulamentada pela Lei nº 3.765/1960, a qual estabelece em seu artigo 7º: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) I - primeira ordem de prioridade: a) cônjuge; b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; III - terceira ordem de prioridade: a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas a, b, c e d, exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III. 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas a e b, ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas a e c ou b e c, legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas d e e. 3º Ocorrendo a exceção do 2º, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas a e c ou b e c, sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas d e e. O artigo 11 do mesmo diploma legal ainda estabelece: Art 11. Todo contribuinte é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários, que, salvo prova em contrário, prevalecerá para qualificação dos mesmos à pensão militar. No presente feito, em cognição sumária, típica deste momento processual, não é possível averiguar a existência de ilegalidade na conduta da ré. Ademais, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível para comprovar a qualidade de dependente da autora. Em razão disso, fica afastado o requisito da probabilidade do direito da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Diante do exposto: 1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. 2. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para: a) comprovar o indeferimento administrativo do requerimento formulado (fl. 16), bem como trazer aos autos cópia do procedimento administrativo. b) atribuir e justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo e documentos) corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. c) informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, 2º do CPC). b) juntar declaração de dependentes habilitados ao recebimento da pensão, bem como emendar a petição inicial para incluí-los no polo passivo do feito. 3. No mesmo prazo, junte a parte autora declaração de hipossuficiência original, tendo em vista a cópia acostada à fl. 14, sob pena de indeferimento da justiça gratuita. 4. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da parte ré fazer contraprova do quanto alegado pelo demandante. 5. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006236-11.2016.403.6103 - BENTO ALVARENGA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda, com pedido de concessão da tutela de evidência, na qual a parte autora requer seja afastada a aplicação da TR como índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, no período de 01/01/1999 a 30/12/2013. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante na forma como pleiteado no feito, e o inciso III também não é a hipótese dos autos. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação. Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela da evidência. De outra parte, observo que foi proferida recente decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão dos processos que versem sobre a matéria discutida nos autos: RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTAEMA SC ADVOGADOS : HERLON TEIXEIRA, TARSO ZILLI WAHLHEIM RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO WEILER JUNIOR E OUTRO(S) Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. 2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. 4. Agravo improvido (fl. 492). No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e 1º, do novel Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se. Comunique-se. (Brasília, 15/09/2016. Relator: Ministro Benedito Gonçalves). Diante do exposto: 1. concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, II, do CPC, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo; 2. cumprida a diligência, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar manifestação:- Se houver revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado, nos termos do art. 348, CPC;- Se houver contestação com alegações previstas nos artigos 337, 338 e 339, CPC, deverá se manifestar em réplica e apresentar provas relacionadas a eventuais questões incidentais;- Se apresentada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção, nos termos do art. 343, 1º, CPC. 3. após, determino a suspensão do presente feito. 4. deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação haja vista a necessidade de sobrestamento, bem como por tratar-se de matéria de direito, cujo desinteresse em conciliar foi informado pela parte ré no Ofício REJUR/SJ nº 0519/2016, de 22/07/2016, arquivado em Secretaria. 5. defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I do Código de Processo Civil. Anote-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006244-85.2016.403.6103 - VALTER DE OLIVEIRA(SP364816 - RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista o Ofício nº 0526/2016, encaminhado a este Juízo pela Caixa Econômica Federal, o qual apresenta a contestação padrão referente às ações do FGTS (em que há requerimento de substituição da TR por índice inflacionário na correção da conta vinculada), determino à Secretaria que proceda sua juntada. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7)] (16/09/2016 - DJe - Documento 64179165). Diante do exposto, após a juntada da contestação, determino a suspensão do presente feito.

**0006246-55.2016.403.6103 - LASARO OLIMPIO GOULART(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de demanda, com pedido de concessão da tutela de evidência, na qual a parte autora requer sejam reconhecidos os períodos de atividade especial, bem como seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e o inciso III também não é a hipótese dos autos. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação. Diante do exposto: 1. Indefero o pedido de tutela de evidência. 2. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que(a) informe seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, 2º do CPC). b) traga aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao NB 172.967.400-0, bem como comprove o indeferimento do pedido pelo INSS. c) justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo e documentos) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. 3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, CPC), concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995. 4. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. 5. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006300-21.2016.403.6103 - ALBERTO FERNANDO BARDDAL DRUMMOND FILHO (SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X UNIAO FEDERAL X COMANDO DA AERONAUTICA**

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre os seus proventos de aposentadoria, inclusive as retenções procedidas mensalmente pela fonte pagadora, nos termos do art. 6º, XIV da Lei n. 7.713/1988. Alega, em apertada síntese, que em 2009 foi diagnosticado com neoplasia maligna, razão pela qual foi considerado definitivamente incapaz para o serviço militar e reformado pelo Comando da Aeronáutica, passando a gozar da isenção do Imposto de Renda, nos termos do art. 6º, XIV da Lei n. 7.713/88. Ocorre que, transcorridos cinco anos, com fulcro no item 3.1.3, e, da Ordem Técnica n. 004/DRISA/2003, o Comando da Aeronáutica passará a reter novamente o Imposto de Renda sobre sua aposentadoria, haja vista a inexistência de recidivas da doença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Verifico estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que alterou a legislação do imposto de renda, dispõe: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (...) Desse modo, a norma acima descrita prevê a isenção do imposto de renda nas hipóteses nela descritas, incluída a neoplasia maligna. No presente feito, já havia sido concedida a isenção do imposto de renda ao autor em razão do diagnóstico de neoplasia maligna (fl. 19). Portanto, o cerne da controvérsia cinge-se à possibilidade ou não de suspensão da referida isenção nos casos onde não tenha havido recidiva da enfermidade. A ausência de recidiva da doença não afasta o direito à isenção do imposto de renda já obtida anteriormente, haja vista que o paciente necessitará, em tese, pelo resto de seus dias, de rigoroso acompanhamento médico e medicamentos. Ressalte-se que o objetivo da norma acima descrita é desonerar o aposentado ou reformado, tendo em vista os encargos financeiros decorrentes da doença. A jurisprudência de nossos tribunais pacificou-se nesse sentido, o qual adoto como fundamentação: TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. IRPF. AIDS. ART. 6º DA LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. 1. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ (RMS 32.061/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.8.2010). 2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182 do STJ. 3. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positividade do Direito na jurisprudência do STJ. 4. A tese jurídica debatida no Recurso Especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF. 5. Agravo Regimental não conhecido. ..EMEN (AGARESP 201303884016, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/03/2014 ..DTPB:). Desse modo, comprovado o preenchimento da hipótese de isenção do imposto de renda no caso concreto, conforme se verifica pelos documentos de fls. 14/16, faz jus a parte autora à concessão da tutela de urgência para suspender a cobrança do referido tributo sobre a sua aposentadoria. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto de renda sobre a aposentadoria do autor, nos termos do art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88. Determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para: 1. regularizar o polo passivo da presente ação, tendo em vista a ausência de personalidade jurídica do Comando da Aeronáutica; 2. justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes). Após a emenda da inicial, intime-se a União, para cumprimento da tutela, bem como cite-se, devendo na sua contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois a parte ré poderá apresentar em sua contestação documentos a fazerem contraprova do alegado na inicial. Publique-se.

1 - Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois a parte ré poderá apresentar em sua contestação documentos a fazerem contraprova do alegado na inicial. 2 - Fl. 6, item 2: Cabe ao autor trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido, haja vista que a parte está assistida por advogado constituído nos autos. A Receita Federal tem a obrigação legal de fornecer cópia do procedimento administrativo ao contribuinte (autor desta ação). 2.1 - A Delegacia da Receita Federal tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferi-lo ou indeferi-lo. O protocolo e sua análise é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. Caso haja, ainda sim, negativa de protocolo por funcionário da Receita Federal, deverá o autor identificá-lo pelo nome e matrícula funcional constante no crachá, bem como o dia e horário em que foi atendido. 2.2 - Deste modo, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, emende a inicial, tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e ante a ausência dos mesmos, apresente cópia integral e legível do processo administrativo nº 46219.009190/94-01. 3 - Cumprida a diligência determinada, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. 4 - Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias úteis. 5 - Após, abra-se conclusão.

**0000599-86.2016.403.6327** - MARIA GLORIA GONCALVES MEIRA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X UNIAO FEDERAL

1. Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo originário. 2. Determino à parte autora a emenda da inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para apresentar documentação hábil a comprovar o requerimento administrativo do benefício requerido nesta sede, pois a lide se caracteriza pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento de órgãos da Administração Pública e a desconfiguração da atividade jurisdicional. 3. Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o disposto no artigo 334, 4º, II do Código de Processo Civil, bem como a possibilidade da parte ré fazer contraprova do quanto alegado pelo demandante. 4. Cumprida a determinação, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. 5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 6. Oportunamente, abra-se conclusão. 7. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400801-65.1991.403.6103 (91.0400801-4)** - JOAO GUEDES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PROCURADOR DO INSS) X JOAO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que não foi certificado o trânsito em julgado do Acórdão proferido no E. TRF-3, haja vista a interposição de agravo de instrumento referente a não admissão do REsp, consoante certidão de fl. 78. Todavia, não há nos autos qualquer informação quanto ao deslinde do referido agravo. A data de trânsito em julgado é elemento imprescindível para a confecção de ofício requisitório. Em consulta ao site do C. STJ não há qualquer informação sobre o mencionado agravo, conforme extrato anexo. Diante do exposto, determino à parte autora que providencie informação do andamento processual referente ao agravo de instrumento mencionado, para demonstrar a data do trânsito em julgado. Prazo de 60 (sessenta) dias. Com o cumprimento, o feito deverá retornar a ordem de expedição que estava anteriormente a esta decisão. Na sequência, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PA 1,10 A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0004232-94.1999.403.6103 (1999.61.03.004232-7)** - ARTHUR FRANCO DE LIMA JUNIOR X FRANCISCO CARLOS ARAUJO SILVA X GILBERTO POLLASTRINI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X ARTHUR FRANCO DE LIMA JUNIOR X FRANCISCO CARLOS ARAUJO SILVA X GILBERTO POLLASTRINI X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem Trata-se de uma ação na qual os autores, Arthur Franco de Lima Júnior e Gilberto Pollastrini constituíram procuradores, às fls. 09 e 11, os advogados Carlos Jorge Martins Simões (OAB/SP 36.852) e Antônio Francisco Pololi (OAB/SP 141.503) e, o autor Francisco Carlos Araújo Silva outorgou procuração, à fl. 10, apenas ao advogado Carlos Jorge Martins Simões (OAB/SP 36.852). No decorrer do processo, em relação aos procuradores, foram apresentados os seguintes documentos: 1. Fls. 310/311: Sara dos Santos Simões (OAB/SP 124.327) substabeleceu, com reserva de poderes (indevidamente, pois não foi constituída procuradora), aos estagiários Gustavo Beckedorff (OAB/SP 113/760-E) e Marcelo Almeida Eleutério Rodrigues (OAB/SP 151.802-E). 2. Fls. 332/333: Em 29/03/2011, Carlos Jorge Martins Simões, Sara dos Santos Simões e Leonardo Bernardo Moraes renunciaram ao mandato outorgado pelos autores. 3. Fls. 334/335: Em 24/06/2011 Carlos Jorge Martins Simões, Sara dos Santos Simões substabeleceram com reserva de poderes (indevidamente, pois já renunciaram) aos advogados Rudi Meira Cassel (OAB/SP 22.256), Jean Paulo Ruzzarin (OAB/DF 21.006), Amílcar Hecht da Costa (OAB/RS 57.250), Aracéli Alves Rodrigues (OAB/DF 26.720), Marcos Joel dos Santos (OAB/DF 21.203) e Mário Henrique Trigilio (OAB/SP 233.370). 4. Fls. 337/338: Em 12/03/2013 Mário Henrique Trigilio substabelece sem reserva de poderes (indevidamente, pois não recebeu um substabelecimento válido) à Gabriel Ventorin dos Santos (OAB/SP 264.483), Leonardo Bernardo Moraes (OAB/SP 139.088) e Silvana Pereira dos Santos (OAB/SP 313.386). 5. Fls. 371/372: Em 23/06/2015 Paula Dayana DOliveira Ansaloni (OAB-MG 91.464) substabelece com reserva de poderes (indevidamente, pois não tem procuração e/ou substabelecimento) à Sara dos Santos Simões. 6. Fl. 373 - Sara dos Santos Simões substabelece (indevidamente, pois não tem procuração) aos advogados Carlos Jorge Martins Simões e Eduardo Gutierrez (OAB/SP 203.641-E). Em suma, o único advogado com procuração válida nos autos é Antônio Francisco Pololi (OAB/SP 141.503), que representa os autores Arthur Franco de Lima Júnior e Gilberto Pollastrini (fls. 09 e 11). Foi comunicado o falecimento do procurador que atuou na fase cognitiva, Carlos Jorge Martins Simões às fls. 375/376. Nos termos do art. 1.991 do Código Civil, a administração da herança compete ao inventariante até a homologação da partilha. Uma vez finalizado o inventário, eventuais valores devidos ao falecido deverão ser pleiteados por todos os herdeiros. Desta forma, providencie Sara dos Santos Simões, viúva de Carlos Jorge Martins Simões (certidão de óbito à fl. 376), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento, a juntada de certidão atualizada autos do inventário, devendo constar do polo ativo o espólio, representado pela inventariante. Caso o inventário já estiver terminado, regularize a parte autora a sua representação processual, haja vista o disposto nos artigos 18 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio dos documentos hábeis (se o espólio ainda estiver aberto, como representante deste e caso findo com a partilha de bens com os sucessores), como certidão de casamento e cópia legível do RG e CPF dos herdeiros. Sem prejuízo, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do despacho de fl. 377. Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

**0000513-60.2006.403.6103 (2006.61.03.000513-1) - EDITE VIDAL ALENCAR (SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART E SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDITE VIDAL ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. À fl. 05 consta procuração outorgada pela parte autora aos advogados Iracema Pereira Goulart (OAB/SP n. 49.086) e Silvio Reis da Costa (OAB/SP n. 54.006), vigente até a presente data. Portanto, a subscritora da petição de fl. 223 não possui procuração, e não está substabelecida nos autos. 2. Desse modo, manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados. 3. Determino sejam os autos colocados na ordem de expedição em que estavam localizados anteriormente a esta decisão. 4. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). 5. Caso haja concordância expressa, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 6. Após a confecção da minuta do ofício, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. 7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. 8. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 9. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0004197-90.2006.403.6103 (2006.61.03.004197-4) - LEONICE DA SILVA (SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LEONICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, às fls. 188/191, determino que o ofício requisitório do valor dos honorários sucumbenciais, fixados à fl. 160, seja expedido na razão de 80% (oitenta por cento) para os advogados Nestor Coutinho Soriano Neto e Elisabete Aparecida Gonçalves e, na proporção de 20% (vinte por cento) para as advogadas Cristiane Rejani de Pinho e Priscila Sobreira Costa. Os valores devem ser requisitados à disposição deste Juízo em face do caráter provisório do julgado do E. TRF-3. Após a confecção da minuta do ofício, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0008215-23.2007.403.6103 (2007.61.03.008215-4) - IZAIAS GONCALVES DE SOUZA (SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por Izaías Gonçalves de Souza em face do INSS, na qual a autarquia federal foi condenada ao pagamento das prestações vencidas em relação ao benefício previdenciário concedido. Inicialmente, o autor constituiu o advogado Silas Cláudio Ferreira, OAB/SP 244.847, fl. 10. Ainda na fase de conhecimento, fls. 180/182, o autor outorgou poderes aos advogados Edilaine Garcia de Lima, Antonio Donizete Ferreira, Alice Melo Ferreira dos Santos, Juliana Ferreira Broccanelli e Francisco dos Reis Ferreira. O advogado Silas Cláudio Ferreira requereu os honorários sucumbenciais (fl. 193). A advogada Nícia Bosco requereu a juntada de substabelecimento, contudo sem anexá-lo, fl. 197. Esta advogada apresentou sua anuência aos cálculos ofertados pelo INSS. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, deverá a Dra. Nícia Bosco regularizar sua representação processual. Prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários sucumbenciais pertencem aos advogados que atuaram na fase cognitiva. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido. (AI 200501000426293 - TRF-1, Data de publicação: 20/09/2013) No presente caso o advogado Silas Cláudio Ferreira atuou até a concessão da antecipação de tutela. Os advogados Edilaine Garcia de Lima, Antonio Donizete Ferreira, Alice Melo Ferreira dos Santos, Juliana Ferreira Broccanelli e Francisco dos Reis Ferreira apresentaram manifestação sobre a contestação apresentada (fls. 188/190) e sobre o laudo apresentado (fls. 191/192). A advogada Nícia Bosco, embora tenha peticionado para juntar substabelecimento sequer o apresentou. Diante do exposto, divido os honorários sucumbenciais em 60% (sessenta por cento) para o advogado Silas Cláudio Ferreira, e 40% (quarenta por cento) para os advogados Edilaine Garcia de Lima, Antonio Donizete Ferreira, Alice Melo Ferreira dos Santos, Juliana Ferreira Broccanelli e Francisco dos Reis Ferreira. Estes deverão se manifestar desejam a expedição de um único ofício requisitório, e nesta hipótese indicar qual advogado deverá figurar no ofício, ou se deverão ser expedidos ofícios individuais cada qual com seu quinhão. Com a regularização da procuração da advogada Nícia Bosco, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo. Publique-se.

**0009382-75.2007.403.6103 (2007.61.03.009382-6) - HELOISA HELENA FERNANDES (SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X HELOISA HELENA FERNANDES X UNIAO FEDERAL**

Fls. 126/134: concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a planilha de valores devidos, que não acompanhou o cálculo apresentado. Esclareço que, nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, deverão ser apresentados individualizados o valor principal com as demais verbas tributárias, e o valor de juros. Com a regularização, determino sejam os autos colocados na ordem de expedição em que estavam localizados anteriormente a esta decisão. Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0005281-58.2008.403.6103 (2008.61.03.005281-6) - MARGARET DE ALMEIDA MENA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARET DE ALMEIDA MENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do constatado pela perícia médica (quesito 12 - fl. 77), havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e tendo em vista não haver notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito. Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos. Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo. Intime-se o Ministério Público Federal. Oportunamente, abra-se conclusão. Intime-se.

**0009445-32.2009.403.6103 (2009.61.03.009445-1) - PAULO CESAR OLENSCKI (SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR OLENSCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a certidão de fls. 76, onde consta que inscrição do único Patrono constituído nos autos, dr. Flavio Augusto Carvalho Pessoa - OAB/SP 109.421, encontra-se cancelada e que os valores executados referem-se aos honorários sucumbenciais, nada resta devido à parte autora. Remetam-se os autos ao arquivo.

**0007851-46.2010.403.6103 - JOAO MATHEUS CAPELO SIQUEIRA X ANA CLAUDIA ROXO CAPELO (SP055490 - TERCILIA BENEDITA ROXO CAPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA ROXO CAPELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. À fl. 85 foi noticiado o falecimento da parte autora, menor. Nos termos do art. 1829 do Código Civil, a sucessão legítima deve ser deferida aos ascendentes na hipótese de inexistência de descendentes e cônjuge. Desta forma, intime-se o requerente da habilitação a fim de que proceda à inclusão do genitor do autor, com a apresentação de sua documentação pessoal, a fim de se possibilitar a regularização do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

**Expediente Nº 3098**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006278-60.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X IGOR RAFAEL DE SOUZA LUIZ**

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, do bem dado em alienação fiduciária no Contrato de Empréstimo - Crédito Auto Caixa n.º 25.1634.149.0001588-81. Afirma a autora que o réu assumiu a obrigação de pagar o crédito de R\$28.600,00 (vinte e oito mil e seiscentos reais), financiado em 60 (sessenta) prestações mensais, no valor de R\$735,57 (setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) e, como garantia do financiamento, alienou fiduciariamente o veículo FIAT/STILO 2.4, cor prata, Placa EBU-7237, chassi/série 9BD19241R93077717, Ano 2008, Modelo 2009, RENAVAL 00971398330. Ante o inadimplemento da ré, a parte autora efetuou a Notificação Extrajudicial, entregue no dia 01/08/2016, mas não obteve êxito em receber o débito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) O 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69 dispõe por sua vez que A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Observo, no entanto, que a notificação juntada aos autos (fl. 28) foi encaminhada para endereço diverso do constante no contrato, tendo em vista que a primeira tentativa restou frustrada, conforme comprova o AR devolvido (fl. 29 verso). No caso, há fundada dúvida sobre a validade e eficácia da notificação, haja vista que não há como saber se o endereço constante da notificação é o mesmo do réu, sobretudo porque foi recebida por pessoa diversa, a qual tem sobrenome diferente do dele. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## MONITORIA

**0002541-49.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELIZEU OVANDO SOTO**

Trata-se de ação monitoria, na qual a parte autora requer a constituição de título executivo judicial, relativo às parcelas vencidas de contrato firmado com a parte ré. A parte ré não foi encontrada para citação, conforme certidão de fl. 31. A CEF requereu a desistência do feito e apresentou documentos (fls. 36/38). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da citação e apresentação de resposta pela parte contrária (fl. 31). Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a representação processual. Custas recolhidas regularmente (fls. 23/24). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0006579-80.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-51.2011.403.6103) DAVI MESSIAS FERREIRA(SP149298 - CASSIANO JOSE TOSETO FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)**

Trata-se ação de execução de título extrajudicial, na qual a parte autora requer seja compelida a executar o débito oriundo de contrato firmado com a exequente. Regularmente citado (fl. 90/91), o executado opôs embargos (fl. 92). A CEF requereu a desistência (fl. 101). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV e VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, oferecida a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a parte contrária opôs embargos, os quais foram distribuídos sob nº 0006579-80.2011.403.6103, o qual se encontra na fase de perícia. Apesar da impossibilidade de homologação da desistência, face à ausência de manifestação da parte contrária, a informação da exequente, no sentido de não possuir interesse no prosseguimento do feito, revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. O mesmo ocorre com os embargos à execução opostos pelo executado, os quais devem ser extintos face à perda de objeto. Não subsistindo a cobrança, não há que se falar em impugnação do título exequendo. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 2.683,91 (dois mil seiscentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, haja vista o princípio da causalidade e o valor atribuído. Traslade-se cópia da presente sentença para os embargos à execução nº 0006579-80.2011.403.6103 e registre-se a presente sentença. Custas regularmente recolhidas pelo exequente à fl. 08. Tendo em vista o decurso do prazo no feito nº 0006579-80.2011.403.6103 (decisão de fls. 19/20) para juntada do laudo pericial sem cumprimento, bem como a ausência de manifestação do perito, destituo o expert nomeado. Comunique-se com urgência. Junte-se cópia do andamento processual, na qual é possível visualizar as petições protocolizadas até o momento nos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009444-18.2007.403.6103 (2007.61.03.009444-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X P L C ELETRICIDADE TECNICA E COMERCIAL LTDA X MARIA DO ROSARIO TENORIO OLIVEIRA X ROSELENE FELIX LAMIM**

Trata-se ação de execução de título extrajudicial, na qual a parte autora requer seja compelida a executar o débito referente a contrato de empréstimo. Frustrada a tentativa de citação (fls. 30/31). A CEF pediu desistência (fl. 69). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV e VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da citação e apresentação de resposta pela parte contrária (fl. 69). Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a representação processual. Custas recolhidas regularmente (fl. 17). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0008948-18.2009.403.6103 (2009.61.03.008948-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MILTON DOS SANTOS(SP149298 - CASSIANO JOSE TOSETO FRANCA)**

Trata-se ação de execução de título extrajudicial, na qual a parte autora requer seja compelida a executada a satisfazer o débito oriundo de contrato de empréstimo. Regularmente citado (fl. 19), o executado não opôs embargos (fl. 20). Efetuada penhora (fls. 28/29), a parte autora alegou impenhorabilidade (fls. 30/40). O juiz determinou o desbloqueio (fl. 41). A CEF requereu a desistência (fl. 54). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV e VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, oferecida a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a parte contrária não ofereceu resposta (fl. 20), de maneira que a parte autora pode desistir independentemente da anuência da parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de resistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a representação processual. Custas recolhidas regularmente (fl. 12). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000457-51.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FUTURA VALE INFORMATICA LTDA ME X CLARICE FERREIRA DA SILVA X DAVI MESSIAS FERREIRA

Trata-se ação de execução de título extrajudicial, na qual a parte autora requer seja compelida a executada a satisfazer o débito oriundo de contrato firmado com a exequente. Regularmente citado (fl. 90/91), o executado opôs embargos (fl. 92). A CEF requereu a desistência (fl. 101). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV e VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, oferecida a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a parte contrária opôs embargos, os quais foram distribuídos sob nº 0006579-80.2011.403.6103, o qual se encontra na fase de perícia. Apesar da impossibilidade de homologação da desistência, face à ausência de manifestação da parte contrária, a informação da exequente, no sentido de não possuir interesse no prosseguimento do feito, revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. O mesmo ocorre com os embargos à execução opostos pelo executado, os quais devem ser extintos face à perda de objeto. Não subsistindo a cobrança, não há que se falar em impugnação do título exequendo. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 2.683,91 (dois mil seiscentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, haja vista o princípio da causalidade e o valor atribuído. Traslade-se cópia da presente sentença para os embargos à execução nº 0006579-80.2011.403.6103 e registre-se a presente sentença. Custas regularmente recolhidas pelo exequente à fl. 08. Tendo em vista o decurso do prazo no feito nº 0006579-80.2011.403.6103 (decisão de fls. 19/20) para juntada do laudo pericial sem cumprimento, bem como a ausência de manifestação do perito, destituo o expert nomeado. Comunique-se com urgência. Junte-se cópia do andamento processual, na qual é possível visualizar as petições protocolizadas até o momento nos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002537-80.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANTONIO ROGERIO PRADO BITTENCOURT

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. Frustrada a tentativa de citação (fl. 32). A CEF informou o pagamento do débito na via administrativa (fl. 44). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso II do Código de Processo Civil. A requerente informou que houve o pagamento do débito exequendo na via administrativa (fl. 44). Satisfeita a obrigação, deve ser extinta a execução. Diante do exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora regularmente recolhidas (fl. 23). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0004275-06.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUCIANA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. Citada a parte executada (fls. 54/55). Frustrada a tentativa de conciliação (fls. 58/59). Não foram opostos embargos à execução (fl. 62). A CEF informou o pagamento do débito na via administrativa (fl. 69). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso II do Código de Processo Civil. A requerente informou que houve o pagamento do débito exequendo na via administrativa (fl. 69). Satisfeita a obrigação, deve ser extinta a execução. Diante do exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela exequente, regularmente recolhidas (fl. 46). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001081-03.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SEBASTIAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria, na qual a exequente pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. Citada (fls. 25/26), a parte executada não ofereceu resposta (fl. 27). Constituído o título executivo judicial nos termos do artigo 1.102-C do CPC/1973 vigente à época (fl. 29), o executado foi intimado para pagamento (fl. 32-verso/33). Prejudicada a tentativa de conciliação (fls. 40). A CEF informou o pagamento do débito na via administrativa (fl. 53). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV e VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. A requerente informou que houve o pagamento do débito exequendo na via administrativa (fl. 53). Satisfeita a obrigação, deve ser extinta a execução. Diante do exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a executada não apresentou resposta. Custas pela exequente, regularmente recolhidas (fl. 18). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000862-53.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NELSON RAIMUNDO DA SILVA

Trata-se ação de reintegração de posse, com pedido liminar, na qual a parte autora requer a inibição na posse de imóvel objeto de contrato de financiamento. Deferida liminar (fls. 58/59). Foi realizada a citação da parte ré e informada a impossibilidade de integral cumprimento do mandado de reintegração (certidão de fl. 66). Concedido prazo para manifestação (fl. 67), a CEF requereu prazo adicional (fl. 68), o que foi deferido (fl. 70). A CEF informou novo endereço (fl. 71). Proferida sentença de extinção sem resolução do mérito (fls. 75/76), a qual veio a ser anulada por Acórdão do E. Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 99/102). O Juízo determinou a manifestação da requerente (fl. 105). A CEF requereu a desistência (fl. 107). É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV e VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, oferecida a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a parte contrária, citada (fl. 65-verso/66), não ofereceu resposta, de maneira que a parte autora pode desistir independente da anuência da parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas recolhidas à fl. 55. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3103**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001223-36.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PAULO DA SILVA MESQUITA**

Converto o julgamento em diligência. Em face das alegações do autor nos embargos distribuídos nesta Vara sob nº 0005262-42.2014.4.03.6103 de que não assinou qualquer contrato com a ré, entendo necessária a realização de perícia grafotécnica para melhor elucidar a questão. Deverá a parte autora comparecer no balcão desta Serventia, no dia 05 de novembro de 2016, às 16 horas, a fim de fornecer o material para embasar o exame pericial, ocasião em que deverá apor, por algumas vezes, em folha pautada, sua assinatura atual, e também seu nome por extenso. Ainda a fim de embasar o exame pericial, deverá a Secretaria ditar um texto de 05 (cinco) linhas para que seja escrito pela autora em folha pautada. Após, encaminhem-se o Termo de Colheita de Padrão Grafotécnico, juntamente com os documentos originais apresentados pela ré (fls. 13/19), ao Setor Técnico Científico da Polícia Federal de São José dos Campos, para realização da perícia, no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, pelo meio mais expedito. Fica desde já facultado ao perito José Fernando Cabral de Vasconcelos, nomeado nos autos da ação nº 0004677-87.2014.4.03.6103 da 2ª Vara Federal (fls. 44/45), a vista do presente processo no balcão desta Serventia, durante o funcionamento regular da repartição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0005262-42.2014.4.03.6103. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

#### **Expediente Nº 8167**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005362-75.2006.403.6103 (2006.61.03.005362-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCELO DONIZETTI TOMAZ DA SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA)**

1. Aguarde-se o decurso do prazo de 12 meses, conforme requerido pelo representante do Ministério Público Federal à fl. 605, acautelando-se o processo em Secretaria. 2. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo. 3. Int.

**0009255-64.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO LUIS PEDROSA(SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE)**

1. Oficie-se à egrégia 2ª Vara Criminal da Comarca de Diadema/SP, solicitando informações sobre o cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo, consoante termo de audiência de fl. 356. 2. Com a resposta dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Int.

#### **Expediente Nº 8211**

#### **CRIMES AMBIENTAIS**

**0006521-38.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FAUSTO GAMA X ALEXANDRE GAMA(SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA E SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA E SP320516 - BRUNO NOBREGA SARAIVA DE OLIVEIRA)**

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática do crime previsto no artigo 40, caput, e 48, ambos da Lei nº 9.605/98. Os acusados foram citados pessoalmente, consoante certidões de fls. 209 e 213, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 179/184, por intermédio de advogados constituídos (fl. 185). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. Nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária, outrossim, não vislumbra este juízo na atual fase do processo, a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Em assim sendo, e considerando também que não foram apresentados pela Defesa argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação. 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2016, às 09:30 horas. Expeça-se o necessário. 8. O requerimento formulado pela defesa para realização de perícia será analisado após a audiência de instrução e julgamento, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, se assim o requerer a defesa. 9. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. 10. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001061-17.2008.403.6103 (2008.61.03.001061-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE ALFREDO RODRIGUES FILHO(SP158960 - RODRIGO CABRERA GONZALES) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO E SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

1. Fls. 749/750: Considerando as informações retro, aguarde-se o trânsito em julgado do Recurso Especial nº 1457959, interposto pela Procuradoria Regional da República da 3ª Região contra o v. acórdão de fls. 593/598, que, por unanimidade, deu provimento à apelação para absolver o réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS da imputação constante na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal e, com fundamento no artigo 580 do Código de Processo Penal, de ofício, estendeu os efeitos da decisão em favor do réu JOSÉ ALFREDO RODRIGUES FILHO, para absolve-lo pelo mesmo fundamento. 2. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo. 3. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

**0004537-53.2014.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LIN KEHUAN(SP120356 - ILKA RAMOS E SP295737 - ROBERTO ADATI)

1. Aguarde-se o cumprimento das condições inerentes à suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. 2. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo. 3. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

**0001168-17.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO REIS DA SILVA(SP342404 - FABIANA KELI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO)

Trata-se de ação penal em que o r. Ministério Público Federal imputa ao réu ANTÔNIO REIS DA SILVA a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Às fls. 210 (frente e verso), decisão pelo declínio de competência para a egrégia 1ª Vara Federal local. Às fls. 224/227, manifestação do r. do Ministério Público Federal contrária ao declínio de competência, bem como pelo não reconhecimento da continuidade delitiva nestes autos. Às fls. 234/235, decisão determinando o prosseguimento do feito neste Juízo. O acusado foi citado pessoalmente, consoante certidão de fl. 275, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 276/279, por intermédio de advogado constituído. É a síntese do necessário. DECIDO. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Em assim sendo, e considerando também que não foram apresentados pela Defesa do réu ANTÔNIO argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. Prejudicado o pedido formulado pela defesa para reconhecimento de crime continuado, tendo em vista que tal matéria já foi apreciada nestes autos consoante decisões de fls. 210 (frente e verso) e 234/235. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2016, às 09:30 horas. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

**0001395-07.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADAO DANTAS TAVARES DA SILVA(SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORREA E SP120918 - MARIO MENDONCA)

Fls. 120: Designo o dia 10 de novembro de 2016, às 14:00 horas, para audiência do acusado ADÃO DANTAS TAVARES DA SILVA, acerca da proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Intime-se. O acusado deverá ser cientificado de que em caso de não aceitação das condições, será dado prosseguimento ao processo em seus ulteriores termos, consoante 7º, art. 89 da Lei nº 9099/95, bem como deverá comparecer acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor. O mandado deverá ser instruído com cópia da denúncia e da proposta do r. do Ministério Público Federal de fl. 120 (frente e verso). Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0003599-24.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CELSO RIBEIRO DIAS(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO)

Trata-se de ação penal em que o r. Ministério Público Federal imputa ao réu a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. O acusado foi citado pessoalmente, consoante certidão de fls. 221, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 203/219, por intermédio de advogado constituído (fl. 202). Às fls. 223/224, manifestação do r. do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Em assim sendo, e considerando também que não foram apresentados pela Defesa do acusado argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Incabível também a suspensão condicional do processo de que trata a Lei nº 9.099/95, tendo em vista que o acusado não preenche os requisitos objetivos e subjetivos para concessão de tal benefício. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de novembro de 2016, às 14:00 horas. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

**0004078-17.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO FERREIRA DE BARROS(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA E SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES)**

JUÍZA FEDERAL: DRA. MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº00040781720154036103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Antonio Ferreira de Barros. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de ANTONIO FERREIRA DE BARROS, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº54.719.941-7, inscrito no CPF/MF sob o nº661.228.722-53, filho de Francisco Ferreira de Barros e de Luiza Ferreira de Barros, nascido aos 28/09/1980, natural de Bujaru/PA, residente na Rua Koichi Matsumura, nº50, Bloco 02, apto. 308, Bairro Jardim América, São José dos Campos/SP, CEP: 12.235-180, ou, na Rua Maurício Diamante, nº65, Centro, São José dos Campos/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que o acusado, no dia 04/06/2014, por volta das 07h20m, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, na qualidade de Presidente do Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos, desobedeceu decisões judiciais proferidas nos autos da Ação Civil Pública nº0006421-54.2013.403.6103, obstruindo, tumultuando e bloqueando a Rodovia Presidente Dutra, na altura do Km 136+500, no Distrito de Eugênio de Melo em São José dos Campos, adentrando na faixa de rolamento da rodovia e caminhando até o Km 138+800. Por fim, pugna o Parquet Federal pela condenação do acusado como incurso nas penas previstas no art. 330 do Código Penal. Aos 06/11/2015 foi recebida a denúncia (fl.591), tendo sido designado o dia 24/02/2016, às 15h30min, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, na forma do art. 89 da Lei nº 9.099/90. O acusado foi citado (fl.619). Realizada a audiência, não houve aceitação da proposta pelo acusado e seu defensor (fl.625). Apresentada resposta à acusação às fls.627/643. Foi apresentado rol de testemunhas. Às fls.646/647, foi indeferido o pedido de concessão da gratuidade processual. O Ministério Público Federal manifestou-se acerca da resposta à acusação (fls.648/649). Às fls.651/653, foram afastadas as hipóteses de absolvição sumária, assim como, foram analisadas as questões preliminares aventadas pela defesa do acusado em sede de resposta à acusação. Houve redesignação da audiência anteriormente marcada, ante a informação de utilização da sala de videoconferência desta Subseção Judiciária para treinamento do Processo Judicial Eletrônico (fl.658). Aos 17/08/2016, realizou-se audiência neste Juízo, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, além de ser realizado o interrogatório do acusado. A defesa do acusado requereu a desistência da oitiva da testemunha José Francisco Sales, o que foi deferido. Pela defesa do acusado foi, ainda, pleiteado o sobrestamento do feito, o que, depois de ouvido o Ministério Público Federal, foi indeferido pelo juízo. Na fase do artigo 402 do CPP, não foram formulados requerimentos. Foram juntados documentos pela defesa do acusado (fls.701/718). Em alegações finais, apresentadas pelo Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu não estar devidamente demonstrada a autoria no caso concreto, pugnando, ao final, pela absolvição do acusado (fls.720/722). Por sua vez, a defesa do réu, representada por defensor regularmente nomeado, também em sede de alegações finais, pugnou pela absolvição do acusado (fls.726/734). Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado ANTONIO FERREIRA DE BARROS, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito. O crime de desobediência encontra-se descrito no artigo 330 do Código Penal. In verbis: Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. O delito em exame visa a tutelar os interesses material e moral da escorreita Administração Pública. Trata-se de crime comum, não demandando sujeito ativo especial ou qualificado; formal, não exigindo qualquer resultado naturalístico, consistente na ocorrência de prejuízo para a Administração por conta do não cumprimento da ordem legal; instantâneo, cuja consumação não se prolonga no tempo; e de perigo abstrato, bastando a potencialidade de dano à Administração Pública. O delito requer o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de desobedecer à ordem legal emanada de agente público competente. No que diz respeito à materialidade, tenho que esta se encontra presente nos autos, uma vez que há elementos que demonstram que houve a obstrução do trânsito na Rodovia Presidente Dutra na data dos fatos, em desobediência à determinação judicial exarada na Ação Civil Pública nº0006421-54.2013.403.6103, consoante cópia da decisão às fls.250/265. As fotos de fls.491/495 demonstram, de modo inequívoco, que houve uma manifestação que obstruiu o trânsito na Rodovia Federal. De igual modo, o ofício de fl.487, encaminhado pela Polícia Rodoviária Federal ao Ministério Público Federal, relata o ocorrido no dia 04/06/2014, por volta das 07h20min, nos seguintes termos:(...) cerca de cinquenta funcionários da Empresa Hitashi, juntamente com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos e Região, iniciaram uma manifestação reivindicatória de direitos trabalhistas, no Km 136+500 da rodovia Presidente Dutra (BR-116), no Distrito de Eugênio de Melo em São José dos Campos, adentrando à faixa de rolamento da Empresa Hitashi. Os mesmos foram acompanhados por quatro veículos do referido Sindicato, sendo um deles o carro de som que seguia mais à frente, e os outros três seguravam o trânsito, ficando um na faixa da esquerda, o segundo na faixa da direita e o terceiro no acostamento. A pista sentido RJ x SP ficou totalmente tomada pelos manifestantes até a chegada das Viaturas da Polícia Rodoviária Federal, quando foi liberada a faixa da esquerda, e feito o acompanhamento até a chegada dos mesmos na Empresa que fica às margens da Rodovia. (...) A manifestação causou um congestionamento de aproximadamente nove quilômetros, trazendo transtornos e riscos à segurança dos usuários da rodovia. O trânsito veio a se normalizar às 08h55, sem que houvesse registro de ocorrências de acidentes em consequência.(...) É indubitável que houve descumprimento da determinação judicial exarada na Ação Civil Pública nº0006421-54.2013.403.6103, restando plenamente comprovada a materialidade no presente feito. De outra banda, quanto à autoria, tenho que esta não ficou claramente delineada nos autos. Vejamos. Compulsando os autos e cotejando os elementos de prova colhidos na fase judicial e extrajudicial, observo que, de fato, o acusado tomou conhecimento da decisão exarada na Ação Civil Pública nº0006421-54.2013.403.6103, consoante documentos de fls.273, verso e 274. Em contrapartida, em nenhum momento restou demonstrado que tenha sido o acusado o responsável pela manifestação ocorrida na data dos fatos, e que culminou com a obstrução a Rodovia Presidente Dutra. As testemunhas ouvidas nos presentes autos em nenhum momento afirmaram que tenha sido o acusado o responsável e organizador da manifestação reivindicatória de direitos trabalhistas, a qual envolveu trabalhadores da empresa Hitashi, além do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos e Região. Deve-se aplicar, in casu, a Teoria do Domínio do Fato, segundo a qual, na empreitada criminosa, deve ser considerado como autor aquele que tem controle final do fato, o que, no caso concreto, não pode ser atribuído ao acusado. Ora, o mero fato do acusado ser o presidente do sindicato que participou da manifestação e obstrução da Rodovia Presidente Dutra não induz automaticamente ao reconhecimento da autoria e consequente responsabilização criminal. Com salientado pelo órgão da acusação em suas alegações finais de fls.720/722:(...) O simples fato do acusado ser o presidente do sindicato que participou da obstrução da BR-116, por si só, não tem o condão de caracterizar o crime de desobediência, sob pena de incorrer na responsabilização penal objetiva, o que de forma alguma se admite. No caso concreto, não ficou comprovado que o réu tinha o domínio do fato. Não é possível atribuir ao presidente do sindicato a posição de garantidor de resultado que pode ser produzido por terceiros, ou seja, que estes terceiros não descumpram decisão judicial. Para caracterização do crime é indispensável que seja demonstrado que o réu realizou especificamente as condutas comissivas ou omissivas que propiciaram a ocorrência do crime. Não há qualquer elemento de prova a imputar ao acusado a prática delitiva prevista no artigo 330 do Código Penal, nos termos descritos na denúncia. De tal modo, considerando não restar comprovado que o acusado - a despeito de ser o presidente do sindicato envolvido na manifestação -, agiu como autor ou participe na data dos fatos, impondo-se sua absolvição, nos termos do artigo 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal. III - Dispositivo: Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO o acusado ANTONIO FERREIRA DE BARROS do crime a ele imputado na denúncia, com fundamento nos incisos V e VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004909-65.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CELSO RIBEIRO DIAS(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X PAULO VITAL BARROS

Trata-se de ação penal em que o r. Ministério Público Federal imputa ao réu a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. O corréu PAULO VITAL BARROS foi citado pessoalmente, consoante certidão de fls. 257, tendo solicitado assistência judiciária gratuita à Defensoria Pública da União, que apresentou resposta à acusação às fls. 261/262. O corréu CELSO RIBEIRO DIAS foi citado pessoalmente, consoante certidão de fls. 260, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 240/255, por intermédio de advogado constituído (fl. 236). Às fls. 264 (frente e verso), manifestação do r. do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. Em assim sendo, e considerando também que não foram apresentados pela Defesa dos acusados argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Incabível também a suspensão condicional do processo de que trata a Lei nº 9.099/95, tendo em vista que o acusado não preenche os requisitos objetivos e subjetivos para concessão de tal benefício. 7. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 8. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2016, às 09 horas e 30 minutos. 9. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

**0002656-70.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GILBERTO ALCIONE SALVADOR X CASSIO WELTER DE SOUZA SILVA X FERNANDO HENRIQUE SALVADOR(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática dos crimes previstos nos artigos 297 e 297 c/c art. 304 c/c art. 29, todos do Código Penal. Os acusados foram citados pessoalmente, consoante certidões de fls. 206, 223 e 225, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 226/236, por intermédio de advogados constituídos (fl. 201). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. Nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária, outrossim, não vislumbra este juízo na atual fase do processo, a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Em assim sendo, e considerando também que não foram apresentados pela Defesa argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação. 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2016, às 09:30 horas. Expeça-se o necessário. 8. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. 9. Int.

#### **Expediente Nº 8220**

#### **USUCAPIAO**

**0008037-98.2012.403.6103** - NAMIE NAKAHARA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CACAPAVA(SP125486 - WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Fls. 222/223: concedo à parte autora tão somente o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do item 1 do despacho de fl. 219, considerando que o protocolo de fl. 222 está datado de 22/08/2016. 2. Destaco que o presente feito está incluído na Meta 2 do CNJ. 3. Decorrido in albis o prazo acima fixado, intime-se pessoalmente a autora, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015. 4. Intime-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0005374-79.2012.403.6103** - ALBERTO AKAMINE(SP124048 - ROBERTO CELESTE JUNIOR E SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO E SP098473 - CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X MARIA ELVIRA NEVES ARAUJO(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA E SP164538 - DENISE MARIA DE GODOI ZAKALSKI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

1. Fls. 215: concedo ao autor tão somente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 200, considerando que o protocolo de fl. 215 está datado de 30/08/2016. Deverá o autor, no prazo acima, manifestar sobre a petição do DNIT de fls. 202/214. 2. Destaco que o presente feito está incluído na Meta 2 do CNJ. 3. Decorrido in albis o prazo acima fixado, intime-se pessoalmente o autor para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015. 4. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8221**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000812-71.2005.403.6103 (2005.61.03.000812-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-04.2005.403.6103 (2005.61.03.000810-3)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO)

1 - Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 617/624 (frente e verso), consoante certidão de fl. 628, em que a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da defesa, para fins de redução da prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, no mais, mantida a sentença, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações. 2 - Considerando que o réu não foi beneficiado com sursis, deixo de realizar a audiência admonitória. 3 - Expeça-se a Guia de Execução Penal pertinente, encaminhando-a para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CORE 64/2006. 4 - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 5 - Intime-se o condenado pessoalmente para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 6 - Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência. 7 - Intime-se. 8 - Com o trânsito em julgado, autorizo sejam as notas apreendidas encaminhadas ao BACEN, para destruição, se ainda estiverem retidas em depósito, nos termos do art. 270, V, do Provimento CORE nº 64/2005. 9 - Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**Expediente Nº 8227**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005867-85.2014.403.6103** - OSWALDO EDISON DE ALMEIDA X RAFAEL RIBEIRO DE ALMEIDA X SOFIA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP265230 - ARIIVALDO ALVES VIDAL) X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A(SP136831 - FABIANO SALINEIRO E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA)

Converto o julgamento em diligência. 1. Primeiramente, providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, relativas à redistribuição do feito à Justiça Federal, sob pena de extinção do feito. 2. Através do presente feito, os autores pretendem a condenação das rés ao pagamento de prêmio de seguro, além de danos materiais e morais. Em sede de contestação, a ré Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/A informou que não foi possível a conclusão do processo administrativo para pagamento do seguro, em razão de não terem sido apresentados todos os documentos necessários pelos autores (v. fls. 144 e 158, duplicadas às fls. 326 e 340). A seu turno, os autores apresentaram os documentos de fls. 53/57, que dão conta da comunicação do sinistro. Observo, ainda, que o réu Banco do Brasil apresentou proposta de adesão de fl. 139, e a ré Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/A juntou cópia da apólice do seguro às fls. 165/200. Diante de tal quadro, e a fim de dirimir a controvérsia trazida a lume, reputo imprescindível que venham aos autos cópia integral do processo administrativo instaurado a partir da comunicação do sinistro. Assim, providencie a ré Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de cópia integral do processo administrativo instaurado a partir da comunicação de sinistro feita pelos autores. 3. Finalmente, e sem prejuízo das deliberações acima, remetam-se os autos à CECON para última tentativa de conciliação a ser feita entre as partes. Para tanto, designo audiência de conciliação, para o dia 27/10/2016, às 15 horas. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes e remessa dos autos à CECON. Int.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000025-68.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: RAYMUNDO DA COSTA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CEDARO - SP220971

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (AGÊNCIA SÃO

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover o restabelecimento de pagamento de pensão civil ao impetrante, a qual foi obtida em razão do falecimento de sua filha, ex-servidora do INSS.

Alega o impetrante, em síntese, que, por ser pai de servidora pública federal ROSÂNGELA BARBOSA PINTO CHINAIT, falecida em 24.5.2015 – obteve concessão de pensão civil em seu favor, por meio da Portaria nº 45, de 04.12.2015. Todavia, diz que, posteriormente, em abril de 2016, também por meio de ato normativo, a Portaria nº 10, de 15.4.2016, teve suspenso o pagamento do referido benefício.

O impetrante afirma que a suspensão do pagamento ocorreu através de decisão administrativa da fonte pagadora, baseada na extinção, sem resolução de mérito, de Mandado de Segurança impetrado pela ex-servidora falecida junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, cujo objeto era anular a Portaria nº 274, de 23.10.2009, emitida pelo Ministério de Estado da Previdência Social, que determinou a demissão da servidora por infração administrativa ocorrida no curso de seu trabalho.

Diz o impetrante que sua filha obteve provimento jurisdicional favorável a sua reintegração ao cargo. Afirma ainda que, administrativamente, houve o abrandamento da natureza da pena aplicada à servidora no procedimento administrativo disciplinar movido em seu desfavor, uma vez que a anterior pena de demissão foi alterada para suspensão por sessenta dias.

Informa que, apesar do provimento jurisdicional favorável, com a reintegração de sua filha ao cargo anteriormente ocupado, bem como do abrandamento da pena disciplinar aplicada, houve provocação da União naqueles autos, através de Embargos de Declaração interpostos contra decisão anterior que rejeitou Embargos de Declaração, alegando omissão do Juízo acerca da notícia do falecimento da servidora no curso do processo, tendo sido extinto o feito, sem resolução do mérito, por se tratar de feito de natureza personalíssima.

Diz o impetrante que, baseada em premissa incorreta, a autoridade impetrada, através de Portaria, determinou a suspensão do pagamento da pensão civil, tornando sem efeito a anterior Portaria que concedia a pensão ao impetrante.

O impetrante sustenta que, a simples extinção do feito, sem resolução de mérito, em razão do falecimento de sua filha, não lhe retira o direito à pensão, uma vez esta já havia sido reintegrada ao cargo anteriormente ocupado, ainda em vida, não sendo legítima a suspensão de seu pagamento, mesmo porque afirma ser pessoa de idade avançada (86 anos), atualmente em tratamento de câncer, necessitando fazer uso da pensão para o custeio dos inevitáveis gastos com sua saúde, como a aquisição de medicamentos.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Requerido o pagamento dos valores atrasados, este foi indeferido com fundamento nas Súmulas 269 e 271, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo "prosseguimento do feito".

Notificada, a autoridade impetrada somente informou o restabelecimento da pensão, bem como juntou cópia da Ficha Financeira do impetrante referente ao mês de setembro de 2016.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os documentos anexados ao presente feito sugerem que foi extinto, sem resolução do mérito, do mandado de segurança impetrado para o fim de desconstituir o ato de demissão da filha do impetrante, instituidora da pensão.

A solução desse feito é que deu origem ao Parecer nº 006/2016/EMLP/DCM/PGU/AGU, que, por sua vez, originou a Portaria nº 10/2016, da Sra. Chefe da Seção Operacional da Gestão de Pessoas do INSS em São José dos Campos, que tomou sem efeito a pensão deferida ao impetrante.

Ocorre que o aludido parecer não faz nenhuma referência à Portaria nº 17/2012, do Sr. Ministro de Estado da Previdência Social, que havia reconsiderado a demissão anteriormente aplicada à ex-servidora, desclassificando a infração funcional a ela atribuída e, em consequência, substituindo a sanção imposta por uma penalidade administrativa de **suspensão**.

Pois bem, ao menos do que é possível verificar dos documentos juntados, subsiste íntegro o ato administrativo que, a despeito de aplicar uma sanção disciplinar, o fez de forma mais branda, sem extinguir o vínculo jurídico existente entre a ex-servidora e o INSS.

Diante disso, a extinção do processo judicial precedente não se constitui em motivo válido para recusar ao dependente da ex-servidora o direito à pensão.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança e** determinar à autoridade impetrada que restabeleça, em favor do impetrante, a pensão por morte instituída pela ex-servidora Rosângela Barbosa Pinto Chinait, anulando-se o Parecer de Força Executória nº 006/2016/EMLP/DCM/PGU/AGU e a Portaria nº 10, de 15 de abril de 2016.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Não verifico a ocorrência de prevenção com o processo nº 2004.61.84.098986-1, tendo em vista que os objetos são distintos.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de setembro de 2016.

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

Expediente Nº 9059

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0401133-85.1998.403.6103 (98.0401133-6)** - ADATEX S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP156383 - PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X INSS/FAZENDA X ADATEX S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL X INSS/FAZENDA X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X INSS/FAZENDA X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X INSS/FAZENDA X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ADATEX S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ADATEX S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Fls. 1236: Defiro. Oficie-se à CEF conforme requerido. Com a resposta, retornem-se os autos à UNIÃO. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000065-34.1999.403.6103 (1999.61.03.000065-5)** - DELANNEY VIDAL DI MAIO X JULIO CESAR NOGUEIRA NETO X LYSIS CLAUDIO LEAO SEROA DA MOTA X LUCIMAR DE OLIVEIRA X ORLANDO ROBERTO NETO X WILTON FERNANDES ALVES(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO)

Retifique-se a classe (229). Intime-se os devedores para pagamento, com a devida atualização, dos valores apresentados às fls. 316-317 ( R\$ 806,77 atualizado até 08/2016) para cada executado, em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, caput e parágrafo primeiro, do CPC/2015), caso não pague no prazo. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859. Ao final do prazo de pagamento: 1. Com o pagamento, intime-se a UNIÃO para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. 2. Se houver pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (artigo 523, parágrafo segundo, do CPC/2015). 3. Sem o pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, consoante o artigo 523, parágrafo terceiro, do CPC/2015. Int.

**0009041-88.2003.403.6103 (2003.61.03.009041-8)** - REYES DOMINGUEZ TURCI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, que foi julgada parcialmente procedente, para determinar a averbação do tempo de atividade especial, do período trabalhado no CENTRO TECNOLÓGICO AEROESPACIAL, de 01.06.1978 a 11.12.1990, bem como do período estatutário, autorizando-se a conversão em comum. Assim, oficie-se a autoridade administrativa competente para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0003023-17.2004.403.6103 (2004.61.03.003023-2)** - DIEGO MICHEL DE MOURA X MARIA APARECIDA GONCALVES DE MOURA(SP186971 - FATIMA MOLICA GANUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a informação de que os valores do RPV expedido já se encontram desbloqueados, intime-se a parte autora para o seu levantamento junto a CEF. Int.

**0000007-45.2010.403.6103 (2010.61.03.000007-0)** - HERMOGENIA FERNANDES DE JESUS(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201-204: Diga a parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002204-65.2013.403.6103** - BENEDITO DOMICIANO BARBOSA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe (229). Intime-se o devedor para pagamento, com a devida atualização, dos valores apresentados às fls. 150-154 ( R\$ 718,56, atualizado até 08/2016), em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, caput e parágrafo primeiro, do CPC/2015), caso não pague no prazo. No pagamento deverá ser utilizar a GRU conforme instrução anexada aos cálculos. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859. Ao final do prazo de pagamento: 1. Com o pagamento, caso este se realize através de depósito à disposição deste Juízo, intime-se o INSS para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. 2. Se houver pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (artigo 523, parágrafo segundo, do CPC/2015). 3. Sem o pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, consoante o artigo 523, parágrafo terceiro, do CPC/2015. Int.

**0003014-40.2013.403.6103** - ESMERALDINO PEREIRA SERPA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe (229). Intime-se o devedor para pagamento, com a devida atualização, dos valores apresentados às fls. 119-123 ( R\$ 104,92, atualizado até 08/2016), em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, caput e parágrafo primeiro, do CPC/2015), caso não pague no prazo. No pagamento deverá ser utilizar a GRU conforme instrução anexada aos cálculos. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859. Ao final do prazo de pagamento: 1. Com o pagamento, caso este se realize através de depósito à disposição deste Juízo, intime-se o INSS para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. 2. Se houver pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (artigo 523, parágrafo segundo, do CPC/2015). 3. Sem o pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, consoante o artigo 523, parágrafo terceiro, do CPC/2015. Int

**0007136-96.2013.403.6103 - DOROTEU FERNANDES MACIEL(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Retifique-se a classe (229). Intime-se o devedor para pagamento, com a devida atualização, dos valores apresentados às fls. 138-142 ( R\$ 802,51, atualizado até 08/2016), em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, caput e parágrafo primeiro, do CPC/2015), caso não pague no prazo. No pagamento deverá ser utilizar a GRU conforme instrução anexada aos cálculos. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859. Ao final do prazo de pagamento: 1. Com o pagamento, caso este se realize através de depósito à disposição deste Juízo, intime-se o INSS para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. 2. Se houver pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (artigo 523, parágrafo segundo, do CPC/2015). 3. Sem o pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, consoante o artigo 523, parágrafo terceiro, do CPC/2015. Int

**0005457-90.2015.403.6103 - MICHELINE BRASIL CAVALCANTE X FERNANDA CAVALCANTE PEREIRA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)**

I - Intime-se o Banco do Brasil para pagamento, com a devida atualização, dos valores apresentados às fls. 171-173 ( R\$ 6.930,35, atualizado até 07/2016), em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, caput e parágrafo primeiro, do CPC/2015), caso não pague no prazo. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859. Ao final do prazo de pagamento: 1. Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para retirá-lo em Secretaria, no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 2. Se houver pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (artigo 523, parágrafo segundo, do CPC/2015). 3. Sem o pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, consoante o artigo 523, parágrafo terceiro, do CPC/2015. II - Intime-se o INEP nos termos do artigo 535 do CPC, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias úteis. Int

**0002922-57.2016.403.6103 - FRANCISCO CARLOS MOREIRA DE SOUSA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 29: Defiro o prazo de 30 (Trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003549-95.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001090-04.2007.403.6103 (2007.61.03.001090-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELISIO MACHADO(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA)**

Intime-se o devedor para pagamento, com a devida atualização, dos valores da condenação, em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, caput e parágrafo primeiro, do CPC/2015), caso não pague no prazo. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859. Ao final do prazo de pagamento: 1. Com o pagamento, intime-se o INSS para requerer o quê de direito. 2. Se houver pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (artigo 523, parágrafo segundo, do CPC/2015). 3. Sem o pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, consoante o artigo 523, parágrafo terceiro, do CPC/2015. Int

**0005275-07.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-14.2007.403.6103 (2007.61.03.006004-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSELI MONTEIRO DOS ANJOS X JESSICA MONTEIRO DOS ANJOS X DANILO MONTEIRO DOS ANJOS X JONATHAN MONTEIRO DOS ANJOS X ROSELI MONTEIRO DOS ANJOS X JESSICA MONTEIRO DOS ANJOS X DANILO MONTEIRO DOS ANJOS X JONATHAN MONTEIRO DOS ANJOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)**

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, diga a embargada. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007246-03.2010.403.6103 - ELIAS VAZ DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS VAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O artigo 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil, afasta a fixação de honorários de advogado no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, desde que não tenha sido impugnado. Ainda que tal dispositivo faça menção expressa somente aos precatórios, deve ser igualmente aplicado à hipótese de requisição de pequeno valor, dada a evidente similitude de situações. De fato, a expedição do precatório fará com que o advogado deva acompanhar a causa por (no mínimo) mais um ano, não raro por dois anos ou mais. Se o Código de Processo Civil impede seja remunerado adicionalmente neste período, não se vê porque seriam arbitrados honorários por um trabalho adicional por 60 ou 90 dias. Por tais razões, indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios nesta fase. Expeça-se requisição de pequeno valor- RPV, conforme cálculos apresentados à fls. 243-245. Int.

**0001141-73.2011.403.6103** - JOSE DONIZETTI PEIXOTO CARDOSO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETTI PEIXOTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a informação do INSS de que os cálculos de execução seriam negativos ante o recebimento pelo autor de valores nos autos nº0003353-19.2001.403.6103. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001910-81.2011.403.6103** - MARLI ROSSETO PERES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI ROSSETO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução. Int.

**0008406-29.2011.403.6103** - OSVALDO ALVES FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil, afasta a fixação de honorários de advogado no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, desde que não tenha sido impugnado. Ainda que tal dispositivo faça menção expressa somente aos precatórios, deve ser igualmente aplicado à hipótese de requisição de pequeno valor, dada a evidente similitude de situações. De fato, a expedição do precatório fará com que o advogado deva acompanhar a causa por (no mínimo) mais um ano, não raro por dois anos ou mais. Se o Código de Processo Civil impede seja remunerado adicionalmente neste período, não se vê porque seriam arbitrados honorários por um trabalho adicional por 60 ou 90 dias. Por tais razões, indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios nesta fase. Expeça-se requisição de pequeno valor- RPV, conforme cálculos apresentados à fls. 206-208. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 3475**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0008471-27.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003336-34.2016.403.6110) JOSE MARIA LOPES(SP334478 - CAIO CEZAR PASSERE E SP382442 - WASHINGTON PROCOPIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n. 0008471-27.2016.403.6110 Pedido de Liberdade Provisória DECISÃO 01. JOSÉ MARIA LOPES, preso preventivamente, para garantir a ordem pública, assegurar a aplicação das normas penais e interromper a prática reiterada da conduta delituosa e, ainda, por ter sido julgada quebrada a fiança prestada, conforme cópia das decisões às fls. 34-8 e 39 a 40, faz às fls. 02/06, pedido de revogação da prisão preventiva. O MPF, à fl. 44, manifestou-se desfavoravelmente. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. Não existe fato novo que possa ensejar a alteração dos fundamentos utilizados para se decretar a prisão preventiva do requerente, conforme a fundamentação exposta nas decisões cujas cópias se encontram às fls. 34/38 e 39/40. Assim, mantidas as circunstâncias que determinaram a prisão preventiva do acusado, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. 3. Intimem-se. 4. Oportunamente, traslade-se cópia da presente decisão e de fl. 07 para os autos do respectivo IPL e, após, arquivem-se.

### **2ª VARA DE SOROCABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000383-12.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: DIOGO NORIO ISHIHAMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO BAZANELLI MEDINA GUARDIA - SP375198, VIVIAN MEDINA GUARDIA - SP157225

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DIOGO NORIO ISHIHAMA** em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA** e da **UNIÃO**, em que a impetrante visa à liberação de parcelas do benefício de seguro-desemprego, afastando-se, para tanto, a restrição imposta pelo impetrado, concernente à alegada existência de renda própria, decorrente da condição de integrante do quadro societário da pessoa jurídica Ishihama e Duarte Itu Ltda – ME.

Aduz que a referida empresa foi extinta em 2010, embora tenha cancelado o seu registro no ano corrente e, portanto, não procede a alegada existência de renda própria como impeditivo para pagamento do seguro-desemprego, uma vez que não auferiu rendimentos.

Com a inicial vieram os documentos de ID-196378, 196380, 196386, 196391, 196398, 196732, 196749, 196753, 196754 e 196759/196762.

Decisão ID-197542 indeferiu a concessão da medida liminar pleiteada e concedeu os benefícios da Justiça gratuita.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada vieram aos autos conforme ID-211063. Sustentou que o benefício em questão foi ‘*suspenso por ter notificado, no Sistema do Seguro-Desemprego, “Renda Própria – Sócio de Empresa. Data da Inclusão do Sócio 03.07.2009 CNPJ 10.970.737/0001-90”*’. Esclareceu que foi desenvolvido em conjunto com a DataPrev um batimento de dados entre o sistema do Seguro-Desemprego e o Cadastro Nacional de Informações Sociais de Pessoas Jurídicas – CNIS-PJ, com o objetivo de identificar os requerentes do Seguro-Desemprego que estivessem caracterizados como empresários no momento da demissão.

Petição intercorrente do impetrante ID-235031 requerendo o deferimento da medida liminar, tendo em vista que a autoridade coatora não se manifestou no prazo legal.

O Ministério Público Federal se manifestou (ID-242503), deixando de opinar acerca do mérito da demanda.

**É que basta relatar.**

**Decido.**

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante a liberação das parcelas do benefício de seguro-desemprego, afastando-se, para tanto, a restrição imposta pelo impetrado, concernente à alegada existência de renda própria, decorrente da condição de integrante do quadro societário da pessoa jurídica Ishihama e Duarte Itu Ltda – ME.

A Lei n. 7.998/1990, que regula o programa de seguro-desemprego, estabelece que:

*Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:*

*I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)*

*a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)*

*b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)*

*c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)*

*II - [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)*

*III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);*

*IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e*

*V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.*

*(...)*

*Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)*

*§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do **caput** do art. 3º. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)*

*(...)*

*Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:*

*I - admissão do trabalhador em novo emprego;*

*II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;*

*III - início de percepção de auxílio-desemprego.*

*IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)*

(...)

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado: [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior; [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

IV - por morte do segurado. [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

(...)

No presente caso, é inconteste que o impetrante figurava como sócio da empresa Ishihama e Duarte Itu Ltda – ME à época da demissão injustificada e do requerimento do benefício, em relação à qual não há nos autos qualquer documento que demonstre o seu regular encerramento ou que possa afastar a presunção de que o impetrante auferia renda própria na condição de sócio da pessoa jurídica. Registre-se que nem mesmo os seus atos constitutivos (contrato social e eventuais alterações) foram juntados aos autos.

Assim, o impetrante teve indeferido o pedido de seguro desemprego porque seu nome constava do quadro social da empresa Ishihama e Duarte Itu Ltda – ME, com CNPJ ativo desde 2009, remetendo ao entendimento de que auferia renda própria, impeditivo para a concessão do benefício.

O rendimento do sócio da pessoa jurídica é oriundo da retirada pró-labore ou do lucro distribuído. Dessa forma, do simples fato do impetrante figurar como sócio numa microempresa que alega estar inativa desde 2010, por si só, não se pode presumir a percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador, ao mesmo tempo em que não justifica cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, na medida em que não integram as hipóteses arroladas nos artigos 7º e 8º, da Lei n. 7.998/1990.

Ademais, observa-se da declaração de ajuste anual do imposto de renda juntada pelo impetrante (ID 196391), que em relação ao ano base 2015, foram declarados tão somente os rendimentos auferidos da empregadora e, com relação à empresa da qual era sócio, apenas o capital integralizado.

De outro turno, o impetrante comprovou o requerimento e a efetivação da baixa da empresa na qual figurava como sócio. Ainda que tenha se efetivado em momento posterior à demissão e ingresso do pedido do seguro desemprego, considerando que se constituía no único empecilho à liberação do benefício, deve ser considerado como atendido.

Em situações equivalentes, já decidiram os e. Tribunais:

*"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO-DESEMPREGO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À PERCEPÇÃO DE RENDA. SENTENÇA MANTIDA.*

1. *Cuida-se de Apelação interposta pela UNIÃO e Reexame Necessário em face da sentença na qual o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar as rés solidariamente ao pagamento de três parcelas mensais de seguro-desemprego, iniciando-se em agosto/2006, no valor de R\$ 654,85 cada.*

2. *Segundo o art. 3º da Lei n. 7.998/90, terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.*

3. *A União suspendeu o pagamento das parcelas do seguro-desemprego alegando a ocorrência de percepção de renda própria, em razão de recolhimento à Previdência Social.*

4. *Ocorre que o recolhimento de contribuição previdenciária, ainda que na qualidade de contribuinte individual, por si só, não é suficiente para presumir que a autora possuía renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família.*

5. *No ponto, é possível que o recolhimento da contribuição previdenciária por parte da autora tenha origem no próprio seguro-desemprego, efetuado com único intuito de manter sua qualidade de segurada, não significando, necessariamente, que a Apelada estava trabalhando.*

6. A Lei nº 7.998/90 prevê, em seus artigos 7º e 8º, os casos em que o seguro-desemprego pode ser suspenso ou cancelado, não abrangendo o caso de recolhimento voluntário de contribuição ao INSS.

7. Inexistindo nos autos qualquer documento ou prova de que a Apelada auferiu renda, situação que caracterizaria fato impeditivo à concessão do seguro-desemprego, faz-se necessário o pagamento das três parcelas remanescentes.

8. Verifica-se, portanto, a presença dos requisitos legais para o recebimento do seguro-desemprego.

9. Sentença mantida integralmente. 10. Apelo e Reexame Necessário improvidos.

(TRF 1, AC AC 00009775020084013814, Juiz Federal Emmanuel Mascena de Medeiros, 1ª Turma, e-DJF1 DATA:07/04/2016)".

**ADMINISTRATIVO. SEGURO DESEMPREGO. SUSPENSÃO. RENDA PRÓPRIA. NÃO COMPROVAÇÃO.**

1. O direito ao seguro desemprego pressupõe o desfazimento involuntário do vínculo empregatício e a permanência da condição de desempregado.

2. O impetrante comprovou que teve seu contrato de trabalho rescindido, tendo sido demitido sem justa causa.

3. Não comprovada a percepção de renda própria, faz jus o impetrante ao benefício.

4. Remessa oficial desprovida.

TRF 3, Remessa Necessária Cível - 360804 / SP 0007774-89.2014.4.03.6105, Desembargador Federal BATISTA PEREIRA, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

Diante do panorama acima traçado, reformulando posicionamento anterior, adoto os entendimentos esposados nas decisões transcritas acima, e tenho como não justificado o indeferimento do benefício de seguro desemprego do impetrante, posto que não restou comprovado nos autos que o trabalhador percebia renda própria.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **concedo** a segurança pleiteada, para determinar ao impetrado que proceda à liberação do benefício do seguro-desemprego ao impetrante, desde que outro motivo, que não o que está em discussão nestes autos, não obste o deferimento.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 28 de setembro de 2016.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**BeI. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

## ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005897-70.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X HELIO SIMONI - ESPOLIO X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

Trata-se de ação de improbidade administrativa, com pedido de indisponibilidade de bens, subordinada ao microsistema jurisdicional coletivo, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de: (i) HÉLIO SIMONI - ESPÓLIO; (ii) CÉLIA DE FÁTIMA GIL RODRIGUES; e (iii) RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; como incurso nas condutas dispostas no art. 9º, caput, e art. 11, caput e inciso I, e nas sanções previstas no art. 12, inciso I e III, todos da Lei 8.429/1992 - Lei de Improbidade Administrativa -, capitulado conforme aditamento realizado (fls. 56/58). Pleiteou, ainda, a condenação dos requeridos à reparação por danos morais sofridos pela autarquia previdenciária. Documentos instrutórios constantes às fls. 23/44. Decisão de fls. 47 determinando a emenda da peça inicial. Emenda realizada às fls. 48, 51 e 56/58, indicando os valores acerca da indisponibilidade requerida e informando o correto nome das partes. Decisão de fls. 53 indeferiu a medida liminar postulada. Determinada a intimação dos requeridos para apresentação de manifestação por escrito (fls. 59), nos termos do art. 7º, 7º, da Lei 8.429/1992. Petição de fls. 64 informou o falecimento do requerido HÉLIO SIMONI. Defesa preliminar de (i) CÉLIA DE FÁTIMA GIL, juntada as fls. 72/77, alegando, em síntese, (1) a ilegitimidade passiva, por não auferir qualquer vantagem ilícita dos cofres públicos; (2) a inadmissibilidade da prova emprestada, por ser decorrente de ação penal; e (3) a condenação do requerente em honorários advocatícios. Já a defesa preliminar de (ii) RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO fora apresentada, juntada as fls. 80/86, pleiteando o reconhecimento da (1) ilegitimidade passiva da requerida, por não auferir qualquer vantagem ilícita dos cofres públicos; (2) da inexistência de ação praticada com dolo ou culpa por parte da requerida que configure ato de improbidade administrativa; (3) da inadmissibilidade da prova emprestada por ser decorrente de ação penal; e (4) da condenação do requerente em honorários advocatícios. Petição de fls. 112/117 informando que CÉLIA DE FÁTIMA GIL RODRIGUES se encontra na posse dos bens do falecido corréu HÉLIO SIMONI, por ser sua companheira, e apresentando alegações em defesa preliminar, nos mesmos termos anteriormente apresentados. O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 121) pela necessidade de comprovação da abertura do inventário do falecido corréu HÉLIO SIMONI e da assunção da corré CÉLIA DE FÁTIMA GIL RODRIGUES para o encargo de inventariante. Petição de fls. 123 informando que o procedimento de inventário extrajudicial de HÉLIO SIMONI se encontra em trâmite no 2º Tabelião de Notas de Sorocaba/SP (Cartório Renato), requerendo prazo para juntada de documento comprobatória. Petição de fls. 125/128 junta minuta de Escritura de inventário e partilha do espólio de Hélio Simoni. O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 130/131) pela necessidade de regularização do polo passivo, pela parte autora, em razão do falecimento do corréu HÉLIO SIMONI. Manifestação (fls. 133) do autor postulando que seja oficiado o 2º Tabelião de Notas de Sorocaba/SP (Cartório Renato) para que confirme a veracidade das informações constantes na minuta de Escritura de inventário e partilha do espólio de Hélio Simoni, anteriormente apresentada, e reitera o pedido de decretação da indisponibilidade de bens. Ofício do 2º Tabelião de Notas de Sorocaba/SP (Cartório Renato), de fls. 146, confirma a veracidade do documento apresentado. Decisão de fls. 135 deferindo a medida liminar postulada, decretando a indisponibilidade de bens do réu falecido HÉLIO SIMONI. Ofício do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Sorocaba/SP, de fls. 151, informa o cumprimento da indisponibilidade determinada (averbação nº 08). O Ministério Público Federal reiterou (fls. 158/159) pela necessidade de regularização do polo passivo em razão do falecimento do corréu HÉLIO SIMONI. Decisão de fls. 160 determina que os herdeiros do falecido se manifestem acerca da abertura do inventário. Parte autora se manifesta (fls. 164/177) informando a existência de saldo a favor do de cujus em processo judicial e postulando a indisponibilidade dos créditos existentes. Decisão de fls. 180 deferiu o pleiteado. Petição de fls. 179 informando que o procedimento de inventário extrajudicial de HÉLIO SIMONI não se findou, encontrando-se ainda em trâmite no 2º Tabelião de Notas de Sorocaba/SP (Cartório Renato). Decisão de fl. 180 determinou que se procedesse à indisponibilidade de eventuais créditos devidos a Hélio Simoni, nos autos do processo trabalhista n. 0204500-56.1991.5.15.0016, da 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, colocando-os à disposição deste juízo. Decisão de fls. 186 habilitando CÉLIA DE FÁTIMA GIL como sucessora processual do falecido HÉLIO SIMONI e determinando sua intimação para apresentação de defesa preliminar pelo acusado. Defesa preliminar de (i) HÉLIO SIMONI, falecido, apresentada por sua sucessora processual CÉLIA DE FÁTIMA GIL RODRIGUES, juntada as fls. 195/203, alegando, em síntese, (1) prescrição; (2) inexistência de ação praticada com dolo ou culpa por parte do falecido que configure ato de improbidade administrativa; e (3) e pleiteando a condenação do requerente em honorários advocatícios. Parte autora se manifesta (fls. 205) reiterando ad relationem os fundamentos antes apresentados. Já o Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 207) pelo prosseguimento do feito, haja vista estar comprovada a materialidade e autoria dos atos ímprobos. Decisão prolatada às fls. 208/210 recebeu a petição inicial e, na mesma oportunidade, determinou a citação dos requeridos para apresentarem contestação no prazo legal. Regularmente citados (fl. 216 e 224), os requeridos deixaram de contestar a demanda no prazo legal (fl. 225). É O RELATÓRIO. DECIDIO. Das preliminares. Acerca da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, alegada pelas corréas Célia de Fátima Gil Rodrigues e Rita de Cássia Candiotto, em suas manifestações prévias, a decisão prolatada às fls. 208/210 não acolheu a mencionada questão preliminar. O espólio de Hélio Simoni, representado pela ré Célia de Fátima Gil Rodrigues, sustentou a preliminar de prescrição. Alegou que desde o ano de 2003 servidores do INSS tinham suspeitas de irregularidades envolvendo o falecido servidor Hélio Simoni. No entanto, o procedimento administrativo disciplinar n. 35664.000713/2009-91 somente foi instaurado em 15.10.2009, isto é, seis anos após o conhecimento dos fatos tidos como irregulares, ou seja, quando já decorrido o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 142, inciso I, da Lei n. 8.112/1990. Dessa forma, sustenta que esta ação, proposta em 20.08.2012, foi fulminada pela prescrição, com espeque no artigo 23, inciso II, da Lei n. 8.429/1992. A preliminar aduzida pelo réu não merece aceitação. A uma, porque há inúmeros benefícios previdenciários cujas condutas imputadas ao então servidor Hélio Simoni ocorreram nos anos de 2008 e 2009, consoante se verificam nos autos do processo criminal n. 0008596-39.2009.4.03.6110 e na representação criminal n. 0011147-89.2009.4.03.6110 (CDs de fls. 41 e 42). Logo, não ocorreu o transcurso do período de 5 (cinco) anos. A duas, porque as condutas imputadas ao réu configuram crime de corrupção passiva (CP, art. 317) e quadrilha (CP, art. 288) e, assim, o prazo prescricional será o mesmo do previsto na legislação penal (Lei n. 8.112/1990, artigo 142, 2º), no caso 16 (dezesseis) anos para o crime de corrupção passiva e 8 (oito) anos em relação ao crime de quadrilha. Cumpra-se destacar, ainda, que a instauração do procedimento administrativo em 15.10.2009 interrompeu o curso do prazo prescricional até a data da decisão final proferida pela autoridade competente em 21.11.2001 (Lei n. 8.112/1990, artigo 142, 1º e 3º). Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. Do mérito. O Instituto Nacional do Seguro Social pretende nesta demanda a condenação dos requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa, tipificados no artigo 9º, caput, e artigo 11, caput e inciso I, todos da Lei n. 8.429/1992, sendo-lhes cominadas as sanções previstas no artigo 12, I e III, da referida lei, conforme emenda à inicial realizada às fls. 57 dos autos, com base na conclusão do processo administrativo destinado à apuração dos fatos ocorridos, no Processo Administrativo Disciplinar - PAD 35664.000713/2009-91, por comissão sindicante regularmente constituída em consonância com o regime jurídico da Lei nº 8.112/1990. Ressalta a Autarquia, em sua inicial, que não houve a instauração da Tomada de Contas Especial uma vez que, nos termos da conclusão do Processo Administrativo Disciplinar (fls. 3009 do volume XI - anexo mídia digital), que as intermediações de benefícios financeiros aqui tratadas não repercutiram em prejuízo aos cofres públicos, visto o direito de seus titulares às respectivas concessões. O art. 37, 4º da Constituição Federal estabelece que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Com o objetivo de materializar o comando constitucional, foi editada a Lei n. 8.429, de 02 de julho de 1992, que regulamenta o artigo 37, 4º, da Constituição Federal de 1988, viabilizando a punição dos atos de

improbidade administrativa praticados. O INSS, na petição inicial desta ação civil de improbidade administrativa, capitulou a conduta dos requeridos nos seguintes dispositivos da Lei n. 8.429/1992: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; A autarquia previdenciária, na exordial, individualizou as condutas dos réus, em síntese: Hélio Simoni O réu teria se valido do seu cargo de técnico do INSS para atuar como intermediário na concessão de benefícios e demais procedimentos previdenciários, sendo responsável pela captação de clientela, prestando atendimento de análise de documentação e direitos de segurados, em caráter particular, em sua residência, após a jornada de trabalho, mediante cobrança de honorários. Além disso o réu atuava dentro da agência do INSS visando agilizar os trâmites dos processos dos seus clientes, assim como, em razão de trabalhar na Seção de Revisão de Direitos (SDR) da Gerência Executiva do INSS, analisava os processos dos seus clientes após o oferecimento de recurso, quando indeferido o pedido inicial. Célia de Fátima Rodrigues A ré, companheira de Hélio Simoni, emprestava seu nome e conta bancária para, na maioria das vezes, receber os valores obtidos a título de honorários pelos serviços prestados por Hélio Simoni. Assim, as importâncias recebidas em razão da atividade ilícita não ingressariam em contas bancárias no nome do servidor público. Rita de Cássia Candiotti A ré, advogada, agia como procuradora dos segurados encaminhados pelo servidor Hélio Simoni. Entrava com pedido de concessão ou revisão de benefícios previdenciários, tarefa que Hélio Simoni não poderia realizar sem levantar suspeitas. Dessa forma, a requerida Rita de Cássia Candiotti cobrava honorários advocatícios no valor das três primeiras rendas mensais dos segurados, ou, ainda, no caso de ser benefício com recebimento de PAB (Pagamento Alternativo de Benefício) cobrava o valor de 30% (trinta por cento) do total a ser recebido pelo segurado, com a promessa de acelerar o procedimento de seu recebimento. As condutas ímprobas perpetradas pelos corréus restaram amplamente demonstradas por meio do procedimento administrativo disciplinar n. 35664.000713/20009-91 (CD de fls. 43 e 44), que em seu relatório final (fls. 2077 até 3015) concluiu pela demissão do servidor Hélio Simoni, com fundamento nos incisos IX e XI do artigo 177 c/c o inciso XII do artigo 132 da Lei n. 8112/1990, nestes termos (fl. 3010): IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; XI - atuar, como procurador ou intermediário, por a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e, de cônjuge ou companheiro. Por atuar como intermediário em benefícios e demais procedimentos previdenciários, sendo responsável, na maioria dos casos, pela captação da clientela, prestando atendimento para análise de documentação e do direito dos segurados, em caráter particular, em sua residência após a jornada de trabalho, mediante cobrança de honorários, contando nessa atividade com a parceria de terceiros, dentre os quais, a advogada Rita de Cássia Candiotti, OAB nº. 186915, os servidores da instituição, Dirceu Tavares Ferrão, matrícula nº. 0.937.490, Edson Lopes Cinto, matrícula nº. 0.592.669 e, de forma indireta, Edineide Souza Valença, matrícula nº. 0.942.315. Ainda, pela parceria com a advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo, OAB nº. 127542, nos casos de Recursos, Auditoria e PAB - Pagamento Alternativo de Benefícios, mediante o recebimento de porcentagem dos honorários cobrados .... Por sua vez, no âmbito criminal, as condutas perpetradas pelos corréus foram objeto de investigação na denominada Operação Zelotes da Polícia Federal, referentes à representação criminal n. 0011147-89.2009.4.03.6110 e do processo criminal n. 0008596-39.2009.4.03.6110, da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Nos mencionados processos criminal e disciplinar vislumbrou-se a participação do ex-servidor Hélio Simoni em 234 (duzentos e trinta e quatro) benefícios previdenciários (relação de fls. 1932/1952). Durante as investigações foram realizadas inúmeras interceptações telefônicas, com autorização judicial, durante as investigações. Destaco as seguintes interceptações, dentre outras, onde é possível verificar a participação dos requeridos nas condutas ímprobas que lhes são imputadas (CD de fl. 42): Áudio 13211988: o corréu Hélio, em conversa com a esposa de um segurado, informa que o benefício foi negado na Junta e que recorreu para a Câmara de Julgamento. Confessa que recorreu em outros processos também. Disse que o processo retornaria para que ele (Hélio) o analisasse, garantindo, assim, a concessão do benefício. Áudio 12618782: conversa entre os corréus Hélio Simoni e Rita de Cássia Candiotti. O ex-servidor orienta a advogada como proceder em relação a recursos de benefícios indeferidos. Áudio 13083989: a intermediadora Ismail informa o corréu Hélio que depositou duzentos reais, referente à propina, na conta de sua esposa, a corré Célia de Fátima Gil Rodrigues. Áudio 13553571: o corréu Hélio Simoni diz para a advogada Rita de Cássia Candiotti que já fez o recurso do segurado Roberto e pede para a advogada Rita solicitar um resumo da contagem. Áudio 13433743: o corréu Hélio Simoni pede para uma cliente assinar uma procuração para a corré Rita de Cássia Candiotti dar entrada no pedido do benefício. Áudio 13745287: visando agilizar o trâmite de um processo administrativo, o corréu Hélio Simoni informa para seu cliente que fará um pedido à gerência do INSS em São Roque para agilizar a juntada de um processo antigo, necessário para a apuração de tempo de atividade rural do segurado. Áudio 13870939: o cliente Luis Esteve, entre outras coisas, reclama para a corré Rita de Cássia Candiotti acerca do valor dos honorários, cobrados na importância de três benefícios. A corré disse que não tem como abaixar o valor e falou: Eu tenho um pessoal lá dentro do INSS que eles me ajudam um pouquinho. Porque não adianta fio, não adianta, não adianta, não adianta. Se você falar assim, pega um advogado que faça criminal, ele que dê entrada na sua aposentadoria, ele vai ficar titubeando lá, titubeando, titubeando, entendeu? Então eu poderia estar fazendo um salário e meio, mas o que eu posso fazer? Eu achei um jeito, entendeu? De estar ajudando meus clientes, dando participação financeira pra pessoas que estão analisando. Eles estão fazendo coisa errada? Não! O que eles estão fazendo? Passando por cima! O que que eu vou fazer? (...). Áudio 14268097: uma cliente solicitou ao corréu Hélio Simoni o número do CPF de sua esposa para fazer um DOC. Hélio Simoni propõe buscar o valor na agência bancária, mas a cliente informa que em razão do valor ser alto teria que ser liberado pela tesouraria do banco. Hélio Simoni informa o número do CPF de sua companheira (a corré Célia de Fátima Gil Rodrigues) para a realização da transferência bancária da propina. Áudio 14523606: o corréu Hélio Simoni fala com a secretária do Dr. Reginaldo. Comunicado que o dinheiro da propina já estava disponível informou que sua companheira Célia de Fátima passaria para pegar o dinheiro. Por sua vez, em suas manifestações preliminares, os corréus negaram a prática qualquer conduta dolosa. Alegaram, em síntese, que não houve qualquer prejuízo ao INSS, uma vez que os benefícios concedidos eram devidos. Negaram quaisquer enriquecimentos ilícitos, assim como dano moral sofrido pelo INSS. No entanto, em face do conjunto probatório restou comprovada a participação dos corréus nos atos ímprobos que lhes são imputados. O corréu Hélio Simoni, então técnico do INSS lotado na Seção de Revisão de Direitos - SDR - da Gerência Executiva do INSS, em Sorocaba/SP, era o responsável pela captação de clientela, prestando atendimento de análise de documentação e direitos de segurados, em caráter particular, em sua residência, após a jornada de trabalho, mediante cobrança de honorários. O corréu Hélio Simoni também tinha a incumbência de oferecer recursos administrativos, assim como de orientar a advogada e corré Rita de Cássia Candiotti. Também atuava na solução de algum problema burocrático ocorrido no âmbito do INSS, assim como exercia atividades afetas à revisão dos benefícios previdenciários dos seus clientes. A corré Célia de Fátima Rodrigues, companheira de Hélio Simoni, emprestava seu nome e conta-bancária para o recebimento dos valores das propinas, pois o servidor Hélio Simoni não poderia receber essas importâncias em sua conta bancária sem despertar suspeitas. A corré Célia de Fátima funcionava, portanto, como uma espécie de testa de ferro (laranja) do seu companheiro. A corré Rita de Cássia Candiotti, advogada, agia como procuradora dos segurados encaminhados pelo servidor Hélio Simoni. Entrava com pedido de concessão ou revisão de benefícios previdenciários, tarefa que Hélio Simoni não poderia realizar sem levantar suspeitas. Igualmente se valia das orientações do corréu Hélio Simoni para elaborar recursos administrativos para a Junta e Câmara de Julgamentos. Dessa forma, não subsiste qualquer dúvida acerca da prática dolosa dos atos ímprobos realizados, nos termos do comprovado nesta ação de civil de improbidade administrativa. Em relação ao pedido de danos morais, o pleito também comporta aceitação. A indenização por dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º. O dano moral pode ser conceituado como a lesão a seu direito de personalidade, causando-lhe a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada. Cumpre mencionar que o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos que são: a existência de uma ação, comissiva ou omissiva, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito; ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde; nexo de causalidade entre o dano e a ação - fato gerador da responsabilidade. A pessoa jurídica igualmente pode ser vítima de danos morais, nos termos do verbete da súmula n. 227 do c. STJ: A pessoa jurídica pode sofrer danos morais. No presente caso o dano decorreu das condutas ilícitas perpetradas pelo ex-técnico do INSS Hélio Simoni, em conclusão com sua companheira Célia de Fátima Gil Rodrigues e da advogada Rita de Cássia Candiotti. O ato corrupto praticado para a concessão de inúmeros benefícios maculou a reputação da autarquia previdenciária, a qual atende um grande número de usuários diariamente. Assim, a conduta do ex-servidor gerou o estigma de que para a concessão célere dos benefícios

previdenciários há a necessidade do pagamento de propina. A nódoa se estendeu, ainda, a todos os servidores públicos federais que diuturnamente atuam de forma justa e honrada nas agências do INSS, em especial, na repartição onde o corréu Hélio Simoni exercia suas funções. Em face do exposto o dano moral é inquestionável. Entretanto o valor da indenização deve ser fixado considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de compensação à vítima e com caráter punitivo à ré. Transcrevo jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema: CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA E CADIN. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM O CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E DO NÃO ENRIQUECIMENTO DESPROPOSITADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A negativa de seguimento ao recurso encontra-se autorizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o aludido dispositivo, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes. 2. Denota-se que a inscrição indevida da parte autora é incontestada, porquanto efetuada mesmo após a quitação integral de contrato de mútuo para antecipação de restituição do IRPF. Desta forma, não se vislumbra no recurso da CEF qualquer motivo que infirme o direito do autor à indenização, ante a restrição levada a efeito pela Caixa Econômica Federal. 3. Importante ressaltar que, no caso em apreço, não há que se cogitar em exigir do prejudicado que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentira, sendo o bastante a comprovação do evento lesivo para atribuir direito ao ofendido moralmente. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou este entendimento, indicando nestes casos a configuração do dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes. 5. Consolidada a reparação pecuniária dos danos morais, subsiste a inegável dificuldade de atribuí-la um valor, eis que a honra e a dignidade de alguém não pode ser traduzida em moeda. Entretanto, a jurisprudência norteia e dá os parâmetros para a fixação da correspondente reparação, segundo os critérios da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. 6. A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima do dano, devendo esta receber uma soma que lhe compensem os constrangimentos sofridos, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. (negritei) 7. O valor indenizatório não se mostrou teratológico, irrisório ou abusivo, sendo arbitrado num patamar adequado ao tipo de dano sofrido, atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência. 8. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, AC n. 1331069, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3: 12.05.2015). Assim, em atenção às especificidades do caso, reputo suficiente o pagamento de uma indenização a título de dano moral consistente no valor de 30% (trinta por cento) acrescido ilícitamente ao patrimônio dos corréus. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço os atos de improbidade administrativa praticados pelos réus e JULGO PROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos para o fim de condenar os corréus HÉLIO SIMONI - ESPÓLIO (REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: CÉLIA DE FÁTIMA GIL RODRIGUES), CÉLIA DE FÁTIMA GIL RODRIGUES e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO pela prática dos atos ímprobos tipificados nos artigos 9º, caput, e artigo 11, inciso I, ambos da Lei n. 8.492/1992, assim como para condená-los a indenizar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por dano moral, com fundamento nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, às seguintes penalidades: I) HÉLIO SIMONI - ESPÓLIO (REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: CÉLIA DE FÁTIMA GIL RODRIGUES) a) PERDA dos valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, no montante total de R\$ 624.991,39 (seiscentos e vinte e quatro mil novecentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos), atualizado em 06.08.2012 (fs. 27/29), solidariamente com a corré Célia de Fátima Gil Rodrigues, devidamente corrigido; b) PAGAMENTO DE MULTA civil correspondente a 10% (dez por cento) do valor acrescido ilícitamente (item a), solidariamente com a corré Célia de Fátima Gil Rodrigues, devidamente corrigido; c) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em favor do INSS, na importância de 30% (trinta por cento) do valor acrescido ilícitamente (item a), solidariamente com a corré Célia de Fátima Gil Rodrigues, devidamente corrigido. II) CÉLIA DE FÁTIMA GIL RODRIGUES a) PERDA dos valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, no montante total de R\$ 624.991,39 (seiscentos e vinte e quatro mil novecentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos), atualizado em 06.08.2012 (fs. 27/29), solidariamente com o corréu Hélio Simoni, devidamente corrigido, nos termos do artigo 12, incisos I e III, da Lei n. 8.249/1992; b) PAGAMENTO DE MULTA civil correspondente a 10% (dez por cento) do valor acrescido ilícitamente (item i), solidariamente com o corréu Hélio Simoni, devidamente corrigido, nos termos do artigo 12, incisos I e III, da Lei n. 8.249/1992; c) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 8 (oito) anos, a partir do trânsito em julgado deste decisum, nos termos do artigo 12, incisos I e III, e do artigo 20, ambos da Lei nº 8.429/1992; d) PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PODER PÚBLICO ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do trânsito em julgado deste decisum, nos termos do artigo 12, incisos I e III, da Lei nº 8.429/1992; e) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em favor do INSS, na importância de 30% (trinta por cento) do valor acrescido ilícitamente (item a), solidariamente com o corréu Hélio Simoni, devidamente corrigido. III) RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a) PERDA dos valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, no montante total de R\$ 469.919,48 (quatrocentos e sessenta e nove mil novecentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos), atualizado em 06.08.2012 (fs. 27/29), devidamente corrigido, nos termos do artigo 12, incisos I e III, da Lei n. 8.249/1992; b) PAGAMENTO DE MULTA civil correspondente a 10% (dez por cento) do valor acrescido ilícitamente (item i), devidamente corrigido, nos termos do artigo 12, incisos I e III, da Lei n. 8.249/1992; c) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 8 (oito) anos, a partir do trânsito em julgado deste decisum, nos termos do artigo 12, incisos I e III e do artigo 20, ambos da Lei nº 8.429/1992; d) PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PODER PÚBLICO ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do trânsito em julgado deste decisum, nos termos do artigo 12, incisos I e III da Lei nº 8.429/1992; e) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em favor do INSS, na importância de 30% (trinta por cento) do valor acrescido ilícitamente (item a), devidamente corrigido. Deixo de tecer maiores considerações acerca da dosimetria da pena, além do acima ponderado, por ter sido aplicada, em quase toda sua totalidade, no mínimo legal. Sobre os valores apurados devem incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmula n. 204, STJ), sendo que a correção monetária observará os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. No que tange aos danos morais a correção monetária é devida a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e fluindo os juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). No caso, como houve a concessão de inúmeros benefícios que geraram enriquecimento ilícito aos corréus, os juros de mora são devidos desde 15.01.2009 quando o corréu Hélio Simoni, por meio da conta bancária da corré Célia de Fátima Gil Rodrigues, recebeu a propina referente à concessão do benefício previdenciário de Arlindo Garcia (fl. 23 dos autos - fl. 51 do apenso I do volume I do CD de fl. 42). Condene os corréus em honorários advocatícios que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Outrossim, suspendo a exigibilidade, em face da concessão da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009184-36.2015.403.6110** - MUNICIPIO DE TATUI(SP241520 - EDUARDO AUGUSTO BACHEGA GONCALVES E SP111438 - MARIA JOSE DE ALMEIDA MELLO E SP067030 - PAULO ROBERTO GONCALVES E SP126400 - MARGARETH PRADO ALVES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO)

Dê-se vista à autora, ao MPF e à União sobre a contestação de fs. 832/855. Outrossim, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Em relação à eventual produção de prova documental, saliento às partes que os documentos deverão ser apresentados em mídia digital nos termos do artigo 425, inciso VI da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil). Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000283-50.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X GUILHERME FERREIRA

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

**0002137-79.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MIRIAM RODRIGUES

Verifico que até a presente data não foi cumprida a medida liminar de busca e apreensão proferida em abril de 2013, em razão da não implementação pela autora junto ao Juízo Deprecado, das medidas necessárias à busca e apreensão, conforme se constata das cartas precatórias juntadas às fls. 63/65, 84/96, 110/114 e respectivas certidões às fls. 65, 94 e 114. Dessa forma, não tendo a autora demonstrado interesse e empenho nas diligências que lhe competiam para o cumprimento da decisão, REVOGO a medida liminar de busca e apreensão proferida às fls. 21/23. Proceda-se à citação da ré, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Int.

**0004446-73.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VALCIR ALVES ANDRYJAK

Verifico que até a presente data não foi cumprida a medida liminar de busca e apreensão proferida em setembro de 2013, em razão da não implementação pela autora junto ao Juízo Deprecado, das medidas necessárias à busca e apreensão, conforme se constata das cartas precatórias juntadas às fls. 36/44, 56/62 e 76/104 e respectivas certidões às fls. 43, 60, 90, 97 e 104. Dessa forma, não tendo a autora demonstrado interesse e empenho nas diligências que lhe competiam para o cumprimento da decisão, REVOGO a medida liminar de busca e apreensão proferida às fls. 21/23. Proceda-se à citação do réu, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Int.

**0000636-22.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X M5 CONSTRUCOES LTDA - ME X MARCILENE CRISTINA DA SILVA

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

**0005336-41.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA

Fls. 62: primeiramente, forneça a autora o endereço atual do réu uma vez que não foi localizado no endereço informado. Int.

## USUCAPIAO

**0008795-27.2010.403.6110** - ROQUE SEBASTIAO DE MIRANDA X REGINA BERNARDETE DE ABREU X JOSE BONIFACIO X MARIA BENEDITA DE JESUS LARA(SP096887 - FABIO SOLA ARO E SP144830 - RONIZE DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Usucapião ajuizada com o objetivo de obter a propriedade de uma gleba de terras com área de 320.855,68 m<sup>2</sup>, equivalente a 32,08 hectares (ha) ou 13,25 alqueires, conforme descrição da petição inicial, localizada no Bairro da Barra, município de Salto de Pirapora/SP. Sustentaram os demandantes em sua petição inicial que detêm a posse mansa e pacífica da área usucapienda, por si e por seus antecessores, por prazo ininterrupto superior a 30 (trinta) anos, satisfazendo, portanto, os requisitos necessários para a aquisição do domínio do imóvel em questão. Juntaram documentos a fls. 05/10. Inicialmente distribuído à 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba - Justiça Estadual em 12/08/1982, o processo foi redistribuído a esta Vara, em 01/09/2010, após a integração do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA à lide. Intimadas as Fazendas Públicas (municipal, estadual e federal), bem como citados os confrontantes e publicado edital para citação dos terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos. A fls. 67/75, os confrontantes Otávio Caetano, Sylvino Pires Pedroso, Rosa Pires Pedroso, Augusta Rosa de Oliveira, Noel Rosa de Oliveira, Pedro Pires Pedroso, Maria de Lourdes Rosa de Almeida, Adauto de Oliveira, Benedito Rosa de Almeida e Maria Pires de Oliveira, todos descendentes de escravos integrantes da denominada Comunidade do Cafundó e representados pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, apresentaram contestação ao pedido dos demandantes, na qual sustentaram a inexistência de posse dos autores em relação à área usucapienda, bem como formularam pedido contraposto de reconhecimento da prescrição aquisitiva em seu favor, nos termos da Súmula 237 do Supremo Tribunal Federal. Nomeado curador especial aos citados por edital, terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, este contestou por negação geral, conforme teor de fls. 160/161. Determinada a realização de prova pericial nos autos, cujo laudo encontra-se a fls. 186/191. A partir de setembro de 1994, os autores deixaram de dar andamento ao processo, motivo pelo qual o processo foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil vigente à época, conforme sentença proferida pelo Juízo Estadual em 29/05/1995 (fls. 468). Os autos foram remetidos ao arquivo em 17/08/1995 e permaneceram arquivados até setembro de 1997, ocasião em que a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e a autora Regina Bernadete de Abreu requereram vista dos autos. A fls. 489/494, os contestantes Espólio de Otávio Caetano e outros interpuseram recurso de apelação em face da sentença de fls. 468, sob o argumento de que o processo deveria prosseguir em relação ao pedido contraposto que formularam em sua contestação. Ao recurso de apelação interposto pelos réus foi dado provimento pela 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para anular a sentença de fls. 468 dos autos, a fim de que fosse apreciada a matéria de defesa arguida pelos contestantes, conforme acórdão de fls. 526/531, que transitou em julgado em 05/03/2003 (fls. 541). A fls. 627 foi determinada a citação do INCRA, nos termos do Decreto n. 4.887/2003, tendo em vista tratar-se de áreas remanescentes de quilombos, conforme requerimento formulado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a qual passou a representar os contestantes que integram a Comunidade do Cafundó. Citado, o INCRA apresentou contestação a fls. 640/657, na qual afirma que, em razão da competência que lhe foi atribuída pelo Decreto n. 4.887/2003, instaurou o Processo Administrativo n. 54190.002551/2004-89, com finalidade de reconhecer e promover a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes do Quilombo Kimbundu do Cafundó, entre os quais figuram os réus desta ação de usucapião. Sustentou que os integrantes da Comunidade Quilombola do Cafundó exercem a posse ad usucapionem da área em litígio há muitos anos, de forma mansa, pacífica, contínua e com ânimo de donos, sem qualquer forma de oposição. Juntou documentos a fls. 658/742. A fls. 747/749, manifestou-se a autora Regina Bernadete de Abreu, por petição protocolizada em 13/07/2009, sobre a contestação apresentada pelo INCRA, requerendo o julgamento de procedência da ação, para que seja reconhecida a prescrição aquisitiva em seu favor. Redistribuídos os autos a esta Vara, a autora Regina Bernadete de Abreu Miranda foi intimada a informar sobre o coautor Roque Sebastião de Miranda, tendo em vista que o mesmo não se manifestava nos autos desde setembro de 1997. A fls. 790/793, Regina Bernadete de Abreu Miranda aduziu que se divorciou do coautor Roque Sebastião de Miranda e que, de acordo com a partilha amigável dos bens do casal, a ela coube os direitos sobre o bem imóvel objeto desta ação. Intimado pessoalmente, o coautor Roque Sebastião de Miranda não se manifestou nos autos, conforme certidão de fls. 815. O Ministério Público Federal ofereceu parecer a fls. 796/802, opinando pela procedência do pedido contraposto formulado pelos integrantes da Comunidade do Cafundó, para o fim de reconhecer-lhes o direito à aquisição do domínio sobre a área em questão. A fls. 816/828 foram juntadas pela Secretaria deste Juízo cópias da Ação de Desapropriação, processo n. 0006463-53.2011.403.6110, proposta pelo INCRA em face de Espólio de Pedro Pires de Mello e outros, que foi originalmente distribuída à 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP e, posteriormente, redistribuída a esta Vara em razão da existência de conexão com esta ação de usucapião. Despacho de fls. 831 e verso determinou a juntada de outros documentos constantes na Ação de Desapropriação,

processo n. 0006463-53.2011.403.6110, para fins de subsidiar eventual decisão judicial. Documentos juntados fls. 835/937. Manifestação da demandante Regina Bernadete de Abreu Miranda, juntamente com José Bonifácio e Maria Benedita de Jesus Lara, informando que os dois últimos detêm a posse do imóvel usucapiendo desde 05/11/2001, em decorrência de contrato firmado entre as partes, requerendo a sucessão processual para incluí-los no polo passivo (fls. 939/942) e juntando documentos comprobatórios (fls. 944/1011). O Ministério Público Federal reiterou os termos do parecer constante as fls. 796/802, opinando pela procedência do pedido contraposto formulado pelos integrantes da Comunidade do Cafundó. Advogado dativo nomeado (fls. 1020) para representação processual dos réus se manifesta pela procedência do pedido contraposto anteriormente formulado, para o fim de reconhecer-lhes o direito à aquisição do domínio sobre a área em questão (Fls. 1030/1032) e informando que em verdade os demandados atuam representando a coletividade dos remanescentes do Quilombo Kimbundu do Cafundó, não havendo necessidade de ser realizada a habilitação dos herdeiros dos demandados falecidos (fls. 1043). Decisão de fls. 1060 determina a substituição processual no polo ativo por José Bonifácio e Maria Benedita de Jesus Lara, sucedendo os autores iniciais Regina Bernadete de Abreu Miranda e Roque Sebastião de Miranda, haja vista a comprovação do negócio jurídico entabulado entre as partes por meio do contrato juntado aos autos. Determinado o apensamento da presente ação (nº 0008795-27.2010.4.03.6110) à ação de desapropriação n. 0006463-53.2011.403.6110 (fls. 372 e 1044), que tem por objeto o Quilombo Cafundó - Gleba C - Sítio São Benedito, haja vista subsistir identidade de objetos (área dos terrenos). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de Ação de Usucapião ajuizada com o objetivo de obter a propriedade de uma gleba de terras com área de 320.855,68 m<sup>2</sup>, equivalente a 32,08 hectares (ha) ou 13,25 alqueires, conforme descrição da petição inicial, localizada no Bairro da Barra, município de Salto de Pirapora/SP. Primeiramente, há de se consignar que a área objeto da presente ação de usucapião se encontra inserida dentro do polígono georreferenciado que fora desapropriado pelo Poder Público por meio do Decreto de 20 de novembro de 2009 ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Dnn/Dnn12306.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Dnn/Dnn12306.htm)), que declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo Território Comunidade Quilombo Cafundó, situado no Município de Salto de Pirapora, Estado de São Paulo. O polígono, disposto no citado decreto, se encontra situado no Município de Salto de Pirapora, Estado de São Paulo, com área de duzentos e dezoito hectares, quarenta e quatro ares e sessenta e dois centiares, observadas as coordenadas descritas em seu art. 1º. No procedimento administrativo INCRA/SR-08/no 54190.002551/2004-89, expressamente citado no decreto expropriatório e que serviu de base para delimitar a área necessária a ser declarada com de interesse na futura desapropriação, houve levantamento pormenorizado da situação das áreas a serem desapropriadas, à época, procedimento este que se encontra juntado à ação de desapropriação n. 0006463-53.2011.403.6110, onde é possível verificar que no levantamento realizado pela área técnica do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA constatou-se que as áreas objeto das presentes ações coincidem (fls. 310v). Assim, tem-se que não há mais que se falar, especificamente, em direito de propriedade de quem era o real titular do objeto do presente processo de usucapião, pois este não detém os direitos inerentes à propriedade (CC, art. 1228), quais sejam, usar (jus utendi), gozar (jus fruendi), dispor (jus abutendi) e reaver a coisa (rei vindicatio), em razão da desapropriação em andamento, mas, apenas, ser-lhe-á reconhecido o direito a indenização (CF, art. 5º, inc. XXIV), que será paga pelo poder expropriante. Com efeito, a desapropriação, forma originária de aquisição da propriedade (CC, art. 1275, inc. V), se desenvolve em duas fases, quais sejam, a fase declaratória, que se inicia com o decreto expropriatório ou lei de efeitos concretos, declarando a utilidade ou necessidade públicas ou o interesse social, e a fase executiva, que tem por finalidade realizar o pagamento da indenização, finalizando o procedimento expropriatório. A declaração realizada não transfere a propriedade, mas sujeita-a à força expropriante estatal, delimitando o estado do bem e fixando o alcance da indenização a ser realizada. Nesse diapasão, para o fim de resolução da presente ação de usucapião, há de ser aferido quem seria o titular da propriedade na data da publicação do Decreto de 20 de novembro de 2009, ou seja, quem seria o titular do direito a perceber a indenização decorrente da expropriação realizada. No procedimento administrativo INCRA/SR-08/no 54190.002551/2004-89, que instrui a ação de desapropriação n. 0006463-53.2011.403.6110, que fora trasladado aos presentes autos, consta expressamente que Maria Benedita de Jesus Lara e José Bonifácio (fls. 863) eram os possuidores da área objeto da presente ação durante todo o trâmite do procedimento administrativo realizado pelo INCRA. Ademais, José Bonifácio e Maria Benedita de Jesus Lara comprovaram justo título existente, referente a aquisição do imóvel rural, por meio do Instrumento Particular de Promessa de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios de Imóvel Rural e Outras Avenças, com Recibo de Sinal e Princípio de Pagamento (fls. 944/948), comprovando que se mantinham na posse da referida área desde 05/11/2001, inclusive constando firma reconhecida no documento, datada de 09/11/2001, o que comprova a data de elaboração e assinatura do documento. Ademais, juntou aos autos diversos documentos referentes ao pagamento, em nome de Maria Benedita de Jesus Lara, do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR (fls. 950/1011) do imóvel, sendo o mais longínquo datado do ano de 1997 (fls. 987). Assim, restou comprovado que na data de 20 de novembro de 2009, data da promulgação do decreto expropriatório, os autores eram possuidores do bem imóvel (res habilis) por mais de 12 (doze) anos, haja vista que o documento mais antigo em que indica os autores vinculados ao terreno rural datam do ano de 1997, perfazendo, portanto, os requisitos necessários para ocorrência da usucapião extraordinária reduzida (CC, art. 1238, parágrafo único, c.c. art. 2029), quais sejam: (i) posse, com animus domini; (ii) pelo prazo de mais de 12 (doze) anos (prazo de 10 anos, incluído o acréscimo disposto no art. 2029 do Código Civil); (iii) independentemente da comprovação de justo título ou boa-fé; (iv) tendo os autores estabelecido sua morada no imóvel (fls. 928/936). Ainda que se alegue que em tal período não restou comprovado o animus domini e o exercício da posse ad usucapionem, já no ano de 2001 se materializou incontestemente tais requisitos, haja vista que o contrato firmado de aquisição dos direitos possessórios desvela a transmutação para a posse ad usucapionem (REsp 143.976/GO, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2004). Dessa feita, afere-se a colmatação dos requisitos para a ocorrência da prescrição aquisitiva também na modalidade de usucapião ordinária, subsistindo a incidência do disposto no art. 1242, parágrafo único, c.c. art. 2029, ambos do Código Civil. Por fim, visando abater qualquer dúvida acerca do mérito causae, constata-se, ainda, viável a perfectibilização da usucapião extraordinária (CC, art. 1238, caput), no caso de considerar que os autores se utilizaram da posse do antecessor possuidor (CC, art. 1207, in fine) Regina Bernadete de Abreu Miranda, que, conforme prova colhida em audiência de justificação (fls. 43/45), já em 17/03/1983 restou comprovado que os autores lograram demonstrar, ao menos a esta altura, que possuem, por si e seus antecessores, há mais de vinte anos, o imóvel usucapiendo (fls. 43). Dessa forma, ocorrendo sucessão possessória a título singular (CC, art. 1207, in fine) e visualizando-se a (i) posse, com animus domini; (ii) pelo prazo de mais de 15 (quinze) anos; (iii) independentemente da comprovação de justo título ou boa-fé; adquirem os autores a propriedade, nos termos do art. 1238 do Código Civil. Frise-se, mais uma vez, que o reconhecimento, nesta ação, do titular do domínio à época da desapropriação terá somente o condão de delimitar quem será o titular do direito a indenização que será paga pelo poder expropriante nos autos da ação de desapropriação n. 0006463-53.2011.403.6110. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de DECLARAR o domínio dos autores José Bonifácio e Maria Benedita de Jesus Lara, até a data de 20 de novembro de 2009 (data de publicação do decreto expropriatório), sobre o Sítio São Benedito, com área de 32,2013 hectares (ha), localizada no município de Salto de Pirapora/SP, devidamente georreferenciado e inscrito no Certificado de Cadastro do Imóvel Rural - CCIR, emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA sob nº 632.090.001.449-6 e cadastrado na Receita Federal do Brasil - RFB sob o nº 6315262-2. Deixo de determinar a abertura de matrícula, registro/averbação e cadastramento, haja vista já subsistir Imissão Provisória da Posse ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, registrada no R.04-93.095, Matrícula 93.095, folha 2, Livro nº 2 - Registro Geral, no Segundo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba - SP, acerca do presente imóvel, determinada na ação de desapropriação n. 0006463-53.2011.403.6110. Condono os réus, excepcionado o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em razão do princípio da causalidade, ao pagamento dos honorários advocatícios às partes autoras que arbitro em 10% sobre o valor da causa (proveito econômico), nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia da presente sentença para a ação de desapropriação n. 0006463-53.2011.403.6110 e dispensarem-se os autos. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

## MONITORIA

**0001433-47.2005.403.6110 (2005.61.10.001433-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48245 - IVO ROBERTO PEREZ) X EMERSON ALBERTO MARCELLO(SPI27423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)**

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes do contrato de abertura de crédito em conta corrente, agência 0356, c/c n. 00042419-0, celebrado em 12.04.2002.Sentença prolatada às fls. 90/97 acolheu parcialmente os embargos do réu (fls. 27/30) e julgou parcialmente procedente o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato.Decisão de fls. 138/139-verso, proferida pelo e. TRF da 3ª Região, manteve a sentença de fls. 90/97.O réu interpôs recurso especial (fls. 140/149) que não foi admitido pelo e. TREF da 3ª Região (fls. 158/159). Interposto agravo de instrumento (fls. 161/171) o c. Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial interposto (fls. 176-verso/177).Instada a manifestar-se, a CEF postulou pela desistência da ação à fl. 181, diante das dificuldades enfrentadas para a localização de bens do réu. DISPOSITIVO do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Faculto à parte autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples.Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não se iniciou a execução do cumprimento da sentença. Por oportuno, destaca-se que não houve condenação anterior em honorários advocatícios.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007559-16.2005.403.6110 (2005.61.10.007559-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IVETE DE FATIMA DE MORAIS CAROLINO(SP017692 - IVO GAMBARO E SP107644 - IVO ANTONIO GAMBARO)**

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física, celebrado em 15.05.2004.Sentença prolatada às fls. 84/91 acolheu parcialmente os embargos do réu (fls. 50/54) e julgou parcialmente procedente o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato.Decisão de fls. 138/139-verso, proferida pelo e. TRF da 3ª Região, manteve a sentença de fls. 84/91. A decisão transitou em julgado em 15.09.2015 (fl. 109).Instada a manifestar-se, a CEF apresentou cálculo do débito atualizado (fl. 115) e requereu a penhora de bens da ré, por meio do sistema BACENJUD (fl. 121).O pedido foi indeferido pela decisão de fl. 128. Instada a manifestar-se novamente em termos de prosseguimento da execução, a CEF postulou pela desistência da ação à fl. 130, diante das dificuldades enfrentadas para a localização de bens da ré. DISPOSITIVO do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Faculto à parte autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples.Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não se iniciou a execução do cumprimento da sentença. Por oportuno, destaca-se que não houve condenação anterior em honorários advocatícios.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003836-71.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JULIO CESAR FALLA(SP317706 - CAMILA DAIANA VIEIRA)**

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 3499160000026258, firmado em 15.04.2013. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/13.Não localizado o réu nos endereços declinados nos autos, foi determinada a sua citação por edital, conforme decisão de fl. 30.O réu foi regularmente citado por edital e deixou decorrer o prazo para pagamento conforme certidão de fl. 40.Em razão da revelia do réu, por decisão de fl. 41, foi nomeado curador especial dativo, que apresentou embargos monitorios às fls. 48/55-verso, acompanhados dos documentos de fls. 56/62. Em síntese, alega (i) que não foram esgotadas todas as tentativas de localização do réu para citação pessoal, ensejando a nulidade da citação editalícia; (ii) a carência da ação ao argumento de que a prova juntada nos autos não goza de presunção de força executiva; (iii) a aplicação do código de defesa do consumidor, mormente no que concerne à inversão do ônus da prova; (iv) a falta de clareza das cláusulas primeira, oitava, décima e décima quarta do contrato, cabendo a declaração de nulidade das referidas; (v) a abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual. Ao final requer a realização de perícia contábil para analisar o cálculo apresentado pela autora, ora embargada e pugna pela oitiva de testemunhas. Junta documentos apontando novo endereço do embargante para citação pessoal.Decisão de fl. 63 determinando a citação pessoal do réu no endereço declinado pela sua curadora. O réu foi pessoalmente citado à fl. 78-verso dos autos.Decisão de fl. 80 revogando a nomeação da curadora especial dativa, mantendo, todavia, a sua atuação como defensora dativa do réu.A Caixa Economica Federal impugnou os termos dos embargos opostos (fls. 87/88). Rechaçou a preliminar aduzida em relação à citação editalícia do réu. Com relação à ausência de documentos válidos, alegou que as planilhas acostadas à inicial demonstram a evolução da dívida contraída. Alegou que a taxa de juros pactuada e exigida é de 1,85% ao mês, acrescida da TR, números considerados baixos por tratar-se de segmento com função social. No mais, requereu o reconhecimento da revelia do embargante, tendo que a oposição foi apresentada pela curadora especial e o réu, depois de pessoalmente citado, não realizou o pagamento da dívida, não opôs embargos e tampouco ratificou os embargos antes opostos.Decisão de indeferimento da prova testemunhal requerida pelo réu (fl. 89).É o relatório.Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência.De início, defiro o benefício da justiça gratuita requerido pelo réu.Resta superado o pedido de nulidade da citação editalícia, tendo em vista que o réu foi pessoalmente citado à fl. 78-verso dos autos posteriormente.Afasto a carência da ação alegada pelo embargante, posto que para a cobrança das prestações inadimplidas por via monitoria, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de compras por contrato e planilha de evolução da dívida, que constam dos autos às fls. 06/12. Anote-se, também, que o contrato em questão tem a natureza de título executivo extrajudicial, documento que, nos termos da legislação processual civil, é apto a instruir a ação monitoria.Ademais, o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão nos termos da Súmula 247:O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável aos contratos bancários e de financiamento em geral nos termos da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.O embargante se insurge contra as cláusulas primeira, oitava, décima e décima quarta do contrato, reputando confusas e de difícil compreensão. Dispõem as cláusulas contratuais apontadas pelo embargante:CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E VALOR - A CAIXA concede ao(s) DEVEDOR(es) um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) a um Custo Efetivo Total (CET) de 24,54% (VINTE E QUATRO INTEIROS E CINQUENTA E QUATRO CENTÉSIMOS POR CENTO) ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR divulgada pelo Banco Central do Brasil, destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado à RUA LUIZ RICARDO MAFFEI Nº 546 - JARDIM SÃO LOURENÇO, na cidade de SOROCABA/SP.Parágrafo Primeiro - No caso de construção/reforma/ampliação do imóvel em que houver previsão de armários, que devem ser fixos e sob medida, piscina, elevador e aquecimento solar, estes devem fazer parte do projeto de construção/reforma/ampliação e, portanto, deve ser precedida de apresentação de projeto/croquis assinada por empresa ou profissional especializado.Parágrafo segundo - O Custo Efetivo Total (CET) é calculado considerando o limite de crédito descrito no caput desta cláusula, a taxa de juros pactuada neste instrumento

de 1,85% 9UM INTEIRO E OITENTA E CINCO CENTÉSIMOS POR CENTO) ao mês. Parágrafo Terceiro - No caso de prestação de serviços diferenciados vinculados a este contrato haverá cobrança de tarifa, conforme condições constantes na Tabela de Tarifas, disponível nas agências e no site da CAIXA. CLAUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,85% (UM INTEIRO E OITENTA E CINCO CENTÉSIMOS POR CENTO) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. CLAUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada será aquela com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. Parágrafo Segundo - Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para aplicação naquele dia. Parágrafo Terceiro - Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada a alternativa que for instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação. CLAUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,0333333% (tinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. O embargante alega, de forma genérica, que as citadas cláusulas não respeitam o dever de informação e princípio da transparência. No tocante à taxa de juros de 1,85% ao mês, foi pactuada entre as partes, inserta no parágrafo segundo da cláusula primeira do instrumento contratual. Vale mencionar que sobre a cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula nº 596, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto nº 22.626/1933. Súmula STF nº 596. As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Assim, não vislumbro ausência de informação ou de transparência nos dispositivos contratuais apontados, e a taxa mensal de juros foi livremente contratada, tendo o contratante, pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, o embargante não demonstrou que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado para Pessoas Físicas, afastando, dessa forma, a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada. Outrossim, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Nesse passo, considerando que não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, e que a sua aplicação está expressa de forma objetiva e clara na cláusula oitava do instrumento contratual, resta prejudicada a alegação do embargante nesse aspecto. Com relação às disposições das cláusulas 10ª e 14ª do contrato de financiamento questionado, não resta melhor sorte ao embargante. A Dispõem sobre os encargos devidos durante o prazo de amortização da dívida e sobre os critérios de atualização das obrigações em atraso nos termos citados, de forma apta ao entendimento do contratante, prevendo, inclusive, a utilização da Taxa Referencial - TR para a atualização das prestações. A aplicação da Taxa Referencial - TR, quando expressamente prevista, não encontra óbice para os contratos firmados a partir da vigência da Lei nº 8.177/1991, consoante enunciado da Súmula n. 259, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Logo, não há ilegalidade na aplicação da TR, ainda que cumulado com a taxa de juros, desde que previamente contratada. No que tange à unilateralidade no estabelecimento das cláusulas contratuais, conforme adução do embargante de que se obrigou por adesão, não prospera na hipótese dos autos. Observa-se que a redação das cláusulas contratuais permite a interpretação sem dificuldades, esmiuçando informações como: valores, taxas, encargos, prazos, entre outras, de forma que se mostram aptas à compreensão do contratante. Assim, o contrato de adesão está em conformidade com a previsão contida no artigo 54, 3º, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), cuja aplicação, não implica no desconhecimento das disposições das cláusulas contratuais e da legislação pertinente. A jurisprudência do E. TRF da Terceira Região assentou entendimento consoante fundamentação acima em relação às insurgências do embargante. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. AÇÃO MONITÓRIA. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. 1. (...) 2. Para o cálculo do valor devido, inicialmente, incidem as regras previstas no contrato até a data da propositura da demanda. Após, a dívida, como todo débito judicial, deve ser atualizado pelos índices oficiais (TRF 3ª Região, AC n. 200261000020033, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 11.05.09). 3. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, caput, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotônio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotônio, Código Civil e legislação civil em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). Para os efeitos do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ, REsp n. 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.08.12, para fins do art. 543-C do CPC). 4. (...) O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi celebrado em 03 de abril de 2009, no valor de R\$ 15.360,00 (quinze mil trezentos e sessenta reais), com prazo total de 42 (quarenta e dois) meses, atualização monetária pela TR e previsão de capitalização mensal dos juros (fls. 09/15). Essa previsão contratual somada à autorização legal torna desnecessária a realização de perícia. (...) O contrato de financiamento ora discutido foi firmado em 04.09 (fls. 09/15), sendo posterior, portanto, à entrada em vigor da medida provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01, que autorizou a capitalização mensal de juros. A utilização da tabela Price, não ocasiona anatocismo, já que consiste em uma amortização da dívida em prestações periódicas não incorporando por si só os juros ao saldo devedor, que são pagos com a prestação. (...) 5. Agravos legais não providos. (TRF3-Quinta Turma; Processo: 00125773820114036100; Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW; e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2015). DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 34.000,01 (trinta e quatro mil reais e um centavo), posicionado em 02.06.2014, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0005503-83.2000.403.6110 (2000.61.10.005503-6) - BENEFICENCIA HOSPITALAR DE MAIRINQUE (SP087622 - ELEUSA MARIA DA SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MAIRINQUE (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003743-45.2013.403.6110** - IMAGRAF IND/ DE TINTAS GRAFICAS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009440-76.2015.403.6110** - SAMI DO BRASIL INSTRUMENTACAO LTDA(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 84: os autos estão findos e arquivados. O fato do processo estar arquivado com baixa findo não significa sua baixa no distribuidor. Todo processo distribuído, esteja arquivado ou em andamento, sempre irá constar nas pesquisas de distribuição em nome das partes. Dessa forma, não havendo procedimento algum a ser adotado, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0010021-91.2015.403.6110** - COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela empresa COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA., CNPJ N. 50.052.000/0001-03, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, referente à cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, e o direito de compensar com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos indevidamente, desde junho de 2015. Liminarmente, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em tela. Aduziu que outrora impetrou mandado de segurança com a finalidade de garantir seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Obteve liminar e sentença favoráveis a sua pretensão na primeira instância. Sustentou, em síntese, que com o advento da Lei n. 12.973/2014, com efeitos a partir de janeiro de 2015, os contribuintes, que recolhem alíquotas contribuições no sistema não cumulativo, passaram a ter como base de cálculo a receita auferida pela pessoa Jurídica. Por sua vez, a Receita Federal entende que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Alegou que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de apuração do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento ditado pelo artigo 195, I, b, da Constituição Federal, e que o Supremo Tribunal Federal sinalizou o entendimento de inconstitucionalidade da inclusão do imposto na base de cálculo daquelas contribuições. Juntou procuração e documentos às fls. 21/38. As fls. 49 e verso foi prolatada sentença que extinguiu a presente ação, sem resolução do mérito, por reconhecer a litispendência com a ação mandamental n. 0006781-41.2008.4.03.6110, da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, a qual se encontra aguardando julgamento em sede recursal. A impetrante opôs embargos de declaração às fls. 51/55. Sentença proferida às fls. 56/57-verso acolheu os embargos, conferindo-lhes, excepcionalmente, efeitos infringentes para tornar sem efeito a sentença de fls. 49 e verso. Ademais, deferiu a medida liminar em relação às prestações vincendas. O impetrado apresentou informações requisitadas pelo Juízo às fls. 65/74. Sustentou a inexistência da prática de qualquer ato que configure ilegalidade ou abuso de poder. Cientificada da medida liminar deferida, a União (Fazenda Nacional), à fl. 77, informou a interposição de Agravo de Instrumento em face daquela decisão, juntando aos autos cópia da inicial protocolizada (fls. 78/81). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 83/85, deixando de opinar acerca do mérito da demanda, por não vislumbrar interesse público direto no feito. Às fls. 86/88 comunicado da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedendo efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional). Não há nos autos notícia acerca do julgamento do mencionado agravo de instrumento. É o relatório. Decido. A impetrante pretende a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS, no que tange à parcela do ICMS incluída na base de cálculo para apuração dessas contribuições, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de junho de 2015. Inicialmente, observo que o entendimento da jurisprudência de nossos tribunais era no sentido de que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS comporia o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento das Súmulas 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS - e 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL -, ambas do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, atualmente, o próprio Superior Tribunal de Justiça tem mudado seu posicionamento acerca do tema: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 20/04/2016, contra decisão publicada em 29/03/2016. II. Na esteira do entendimento firmado no STJ, o crédito presumido de ICMS configura incentivo voltado à redução de custos, com vistas a proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de um determinado estado-membro, não assumindo natureza de receita ou faturamento, motivo por que não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (STJ, AgRg no AREsp 626.124/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.402.204/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2015. III. Consoante a jurisprudência desta Corte, a questão referente à ofensa ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF) não deve ser confundida com a interpretação de normas legais embasada na jurisprudência deste Tribunal (STJ, AgRg no REsp 1.330.888/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2014). IV. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 843.051/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016) Importante consignar, no entanto, que a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, b da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao produto de todas as vendas. Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte. Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição. O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente,

repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária. Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual. Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS. Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão: (...) Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional. (...) A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. (...) Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014) Destarte, afigura-se contrária à norma inserida no art. 195, I, b, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições, e os recolhimentos efetuados pela parte autora a esse título, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de compensação. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários. No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e demais normas regulamentares. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social - PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, bem como para assegurar-lhe o direito de efetuar a compensação das diferenças dos recolhimentos efetuados a partir de junho de 2015, provenientes do valor do ICMS indevidamente incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/96, conforme fundamentação acima. À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002034-67.2016.403.6110 - DANA INDUSTRIAS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada às fls. 262/267. Em síntese, alega a embargante que a sentença foi obscura na medida em que analisou o presente caso como se estivesse discutindo a ilegalidade/inconstitucionalidade da majoração do FAP, entretanto, a presente ação visa a discussão da majoração do SAT/RAT, com base na alíquota prevista pelo Decreto nº 6.957/09, que alterou o Anexo V do Decreto nº 3.048/99, sem observar aquelas empresas que reduziram o número de acidentes de trabalho, mas que ainda assim tiveram o seu grau de risco elevado e, consequentemente, a alíquota do SAT majorada. A União (Fazenda Nacional) apresentou contrarrazões aos embargos de declaração, requerendo sua rejeição (fls. 291 e verso). É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil para, no mérito, negar-lhes o provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC. A obscuridade aventada pela embargante não subsiste. A sentença não se limitou à análise a respeito da (i) ilegalidade/(in)constitucionalidade da majoração do FAP, como sustenta a embargante. Enfrentou, igualmente, a questão da majoração do SAT/RAT, com base na alíquota prevista pelo Decreto nº 6.957/2009, que alterou o Anexo V do Decreto nº 3.048/1999, mesmo em relação às empresas que reduziram o número de acidentes de trabalho, nestes termos (fl. 267): Por sua vez, não assiste razão à impetrante quando pleiteia a diminuição da alíquota de incidência do SAT/RAT de 3% para 2% em razão apenas da quantidade absoluta de acidentes de trabalho ocorridos em 2009 ser inferior em 20,94% a quantidade de acidente de 2008, uma vez que no cálculo da alíquota sobre a contribuição do SAT/RAT além do número de acidentes, também são levados em conta a gravidade e seus custos, segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Igualmente, não restou comprovado de plano pela impetrante que o Poder Executivo extrapolou do seu poder regulamentar ao editar o Decreto n. 6.957/2009. Cumpra-se ressaltar que a via eleita do mandado de segurança não permite dilação probatória, no presente caso o exame pericial, para constatar se os cálculos adotados para a majoração das alíquotas do SAT/RAT estão ou não corretos. Dessa maneira, a sentença prolatada foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do Juízo, de forma que a alegada obscuridade não subsiste sob o ponto de vista da necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e mantenho a sentença embargada tal como lançada, podendo a embargante deduzir sua inconformidade através de recurso próprio para tanto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002205-24.2016.403.6110 - SMP AUTOMOTIVE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA.(SP353044A - MARCELO DINIZ BARBOSA E PR051120 - MARCO ANTONIO BERNARDES DE QUEIROZ E PR076545 - SILVIA ROGINSKI REA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada às fls. 86/89. Em síntese, alega a embargante que a sentença foi obscura na medida em que ao reconhecer a inexigibilidade definitiva do acréscimo de juros de mora incidentes sobre os tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no país, determinou a suspensão dos juros de mora quando o adequado, para afastar quaisquer questionamentos do Fisco, seria determinar a inexigibilidade dos juros de mora e não apenas sua suspensão. Instada a manifestar-se nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, a União (Fazenda Nacional) informou não possuir interesse em impugnar os embargos apresentados (fl. 122). É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil para, no mérito, negar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor. Dos argumentos levantados pela embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado, tendo em vista a ocorrência de obscuridade na sentença combatida. Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, para o fim de sanar a obscuridade verificada e esclarecer o decisum, passando o DISPOSITIVO da sentença a contar com a seguinte redação em substituição: DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de DETERMINAR a inexigibilidade da parcela do crédito tributário apurado no Processo Administrativo n. 19675.000321/2011-61, relativa aos juros moratórios calculados de acordo com o artigo 64 da Instrução Normativa RFB n. 1.600/2015, bem como para garantir à impetrante a manutenção do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária relativo à mercadoria objeto da Declaração de Importação - DI n. 11/0185856-9 pelo prazo da prorrogação requerida no referido processo administrativo. No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada às fls. 86/89. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005627-07.2016.403.6110 - ACOKORTE IND METALURGICA E COMERCIO LTDA(SP233560 - LUCIANA STERZO E SP210186 - ELOISA GARCIA MIÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por AÇOKORTE INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ N. 66.081.894/0001-08, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) aviso prévio, (2) adicional de férias; (3) salário maternidade; (4) auxílio doença, (5) adicional noturno; (6) horas extras, (7) férias usufruídas, e (8) 13º salário. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigidos pela SELIC, sem a limitação prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional - CTN. Alegou, em síntese, que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Juntou documentação às fls. 41/449. Custas processuais recolhidas conforme comprovante de fl. 450. Decisão prolatada às fls. 453/453 deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada na exordial e determinou a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: (1) aviso prévio, (2) adicional de férias, e (4) auxílio doença. Notificada (fl. 463), a União (Fazenda Nacional) interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 465/478), com pedido de efeito suspensivo, da decisão concessiva da medida liminar, bem como requereu o juízo de retratação acerca da alusiva decisão. O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 502). Não há nos autos notícia sobre o julgamento do alusivo agravo de instrumento. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 480/495. Aduziu, que as contribuições em questão têm natureza salarial e, assim, não praticou ato ilegal ou com abuso de poder na cobrança de contribuição previdenciária sobre alusivas verbas. Ademais, sustentou que eventual compensação somente pode se realizar após o trânsito em julgado desta ação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional - CTN. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 497/499, deixando de opinar acerca do mérito da demanda, por não vislumbrar interesse público direto no feito. É o relatório. Decido. A questão jurídica cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991. Nos termos do art. 201, 11, da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório da tributação, na forma do art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição. Nesse passo, registre-se disposições da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Observe-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, abrangendo outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a, da Constituição Federal. Feita esta breve introdução, passo à análise da natureza das verbas apontadas pela impetrante sob a adução da não incidência da exação em pauta. AVISO PRÉVIO INDENIZADO (1) O 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: [...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Destarte, o aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. ADICIONAL DE FÉRIAS (2) Quanto ao adicional de, pelo menos, um terço de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória e, portanto, não sofre a incidência da contribuição previdenciária. AUXÍLIO-DOENÇA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR (4) Os valores pagos pelo empregador no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento dos benefícios, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Consoante se infere do artigo 60, caput, da Lei nº 8.213/1991, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Ademais, dispõe o 3º da indigitada norma: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. Por sua vez, o artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/1991, determina que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem sequelas que impliquem redução na capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador aos seus empregados a título de (1) aviso prévio indenizado, (2) adicional de férias e (4) auxílio doença, nos primeiros quinze dias, confira-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. I. A Primeira

Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp n. 1582200/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ: 05.04.2016, Dje: 13.04.2016) (negritei) SALÁRIO MATERNIDADE (3) A redação dada ao artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal nos leva à conclusão de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 28,2º, da Lei n. 8.212/1991). O fato de ser custeado pela autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. ADICIONAL NOTURNO (5) Com relação ao adicional noturno, trata-se de verba de natureza salarial, configurando valor recebido e creditado em folha de salários, devido em razão de trabalho exercido em condições mais gravosas. Ademais, confira-se o teor da Súmula 60, I, do Tribunal Superior do Trabalho: Adicional noturno. Integração no salário e prorrogação em horário diurno. I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS (6) O pagamento de horas extras e seu respectivo adicional configuram verbas de natureza salarial que são recebidas e creditadas em folha de salários e são devidos em razão de trabalho exercido além da jornada normal de trabalho. Assim, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. FÉRIAS USUFRUÍDAS (7) Os pagamentos afetos aos períodos de férias usufruídas pelos trabalhadores, eis que estes representam acréscimo patrimonial do empregado, compõem sua remuneração para todos os fins, devendo se sujeitar à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória. É o que se depreende da leitura do artigo 148 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, in verbis: Art. 148. A remuneração das férias ainda quando devida após a cessação do contrato, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (8) O 13º salário (gratificação natalina), com previsão constitucional no artigo 7º, VIII e regulamentado pelas Leis ns. 4.090/1962 e 4.749/1965, corresponde à parcela paga ao empregado com caráter de gratificação salarial legal, com base na remuneração devida em dezembro de cada ano ou, ainda, no último mês contratual, caso rompido o contrato de trabalho. Mencionada verba possui natureza salarial e, portanto, integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Por sua vez, é pacífica a jurisprudência a respeito da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador aos seus empregados a título de (3) salário maternidade, (5) adicional noturno, (6) horas extras, (7) férias indenizadas e (8) décimo terceiro salário. Confiram-se os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. 1. A suscitada violação do art. 535 do Código de Processo Civil foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Com efeito, a recorrente não especificou quais os pontos em que o aresto recorrido teria sido omisso, nem justificou a imprescindibilidade desses fundamentos para a correta solução da lide. 2. A Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno. 3. O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (REsp 1.494.371/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/6/2015). 4. Não há falar em julgamento além dos limites da lide, quando o próprio recorrente, em sede de apelação, postula por tais medidas. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp n. 1572974/SC, 2ª Turma, Ref. Desembargadora Convocada Diva Malerbi, DJ: 02.08.2016, Dje: 10.08.2016) (negritei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. 1. A decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada pela egrégia Primeira Seção desta Corte Superior de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015). 2. À vista do entendimento consolidado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp n. 1579369/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJ: 21.06.2016, Dje: 18.08.2016) (negritei) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE. 1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente. 2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes. 3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no REsp n. 1584831/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ: 14.06.2016, Dje: 21.08.2016) (negritei) DA PRESCRIÇÃO No tocante à prescrição, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005. Portanto, ajuizada esta ação em 04.07.2016, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 04.07.2011 (artigo 240, 1º do CPC). DA COMPENSAÇÃO Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela impetrante, esta deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.164.452/MG, que, no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional - CTN. O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgamento: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min.

TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010) Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, in verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011). No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, estas não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009 anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação se regula pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação. 3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90. 4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. 5. O STJ apreciou a matéria e no RESP N 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: ...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantém-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. 7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, 7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524-9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei n 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade. 10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei n 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. 11. Com relação ao período anterior à Lei n 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei n 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice. 12. Desde a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União. 13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido. (AMS n. 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012). É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991, com a exclusão, de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos efetuados a título de: aviso prévio indenizado, adicional de férias e auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento, bem como de efetuar a compensação tão somente dos valores recolhidos a título das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991 no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional - CTN, conforme fundamentação acima. A autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005681-70.2016.403.6110 - CAMILA BARBOSA (SP165340 - CARLOS ALBERTO REIGOTA DO ROSARIO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM SOROCABA/SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAMILA BARBOSA em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM SOROCABA/SP, em que a impetrante visa assegurar o direito à obtenção, de forma antecipada, do Certificado de Conclusão do Curso de Nutrição. A impetrante alega que concluiu o curso de Nutrição na Faculdade de Nutrição da Associação Unificada Paulista Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO em 24 de junho de 2016, com a apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso - TCC, de forma que, cumpriu todos os requisitos necessários à obtenção do seu Certificado de Conclusão do curso. Afirma que, antes mesmo de concluir o curso de nutrição, inscreveu-se em concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Santana do Itararé/PR, realizou a prova objetiva e foi classificada em segundo lugar, possuindo grande chance de assumir o cargo até meados de julho de 2016, conforme informação recebida da comissão do concurso público mencionado. De outro turno, aduz a impetrante que conta, também, com a possibilidade de assumir o cargo de nutricionista no Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças da cidade de Itaporanga/SP, posto que realizou o exame admissional em 20.06.2016, foi aprovada e aguarda a efetivação da contratação e início de trabalho para o dia 01.07.2016. Diante disso, sendo necessária a apresentação do Certificado de Conclusão do curso nas duas possibilidades de exercício da profissão de nutricionista, a impetrante se dirigiu à coordenação do Curso de Nutrição da universidade e requereu a expedição antecipada do documento, que, segundo alega, foi negado, ao argumento de que não seria possível..., que só seria entregue na data da colação de Grau, que só ocorreria, muito provavelmente depois do dia 20 de julho.... Assevera que a autoridade impetrada, inclusive, recusou-se a receber um requerimento da impetrante onde requeria a expedição de forma antecipada do Certificado de Conclusão do Curso... e, na secretaria da faculdade, teve a confirmação que NÃO PODERÁ, SEQUER OBTER DE FORMA ANTECIPADA O CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO E NEM TÃO POUCA A COLAÇÃO DE GRAU (sic). Sustenta que possui o direito à obtenção do certificado, uma vez que concluiu o Curso de Nutrição e foi aprovada em todas as disciplinas, e, de forma antecipada, porque foi aprovada em concurso público. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Os documentos de fls. 18/30 acompanham a inicial. Decisão prolatada às fls. 33/34-verso deferiu a medida liminar pleiteada e determinou à autoridade impetrada que fornecesse imediatamente o Certificado de Conclusão do Curso de Nutricionista, desde que o único empecilho estivesse relacionado com a prévia colação de grau. O Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças e atual Reitor em exercício da UNIP apresentou informações às fls. 41/45. Preliminarmente requereu a alteração do polo passivo. Noticiou, ainda, que no mesmo dia em que a Universidade foi comunicada da decisão que deferiu a liminar pleiteada na inicial, isto é, em 08.07.2016 providenciou a colação de grau da impetrante, entregando-lhe o Certificado de Conclusão de Curso. Dessa forma, pleiteou a extinção desta ação, sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do seu objeto (artigo 485, inciso VI, do CPC). No mérito, sustentou que não ocorreu qualquer ato ilegal, uma vez que a impetrante apresentou seu TCC perante a banca examinadora em 24.06.2016 e distribuiu o presente mandado de segurança em 06.07.2016, vale dizer, apenas sete dias úteis após a realização da última atividade pedagógica necessária para a conclusão do curso superior de Nutricionista. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 52 e verso pela extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir superveniente. É que basta relatar. Decido. O objeto deste mandamus consiste em assegurar à impetrante o direito de obter, de forma antecipada, a expedição do seu Certificado de Conclusão de Curso de Nutrição, assim como realizar-se a sua colação de grau. Os documentos acostados ao feito demonstram que a impetrante cursou no primeiro semestre de 2016, disciplina pendente e realizou atividades complementares, obtendo conceitos satisfatórios, e foi classificada em concurso público realizado pela Prefeitura do Município de Santana do Itararé/PR, bem como selecionada para admissão no Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças de Itaporanga/SP, ambos para o cargo de Nutricionista. O artigo 207, da Constituição Federal, assegura à instituição de ensino a autonomia didático-científica. Outrossim, a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, ditando no artigo 53, de acordo com a autonomia didático-científica constitucionalmente assegurada, as atribuições das universidades. Assim dispõe: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - (...) VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - (...) Anote-se, também, que é pacífica a jurisprudência no sentido de que, se devidamente comprovada a aptidão do graduando para colar grau, esse momento poderá ser antecipado com vistas à nomeação em Concurso Público. Observe que, a colação de grau é formalidade que não acresce à teoria e à prática adquiridas pelo graduando durante os estudos realizados, tampouco às habilidades exigidas para o exercício da função própria da graduação, no caso, de nutricionista. A expedição do Certificado de Conclusão em casos como o apresentado neste mandamus prescinde da prévia colação de grau. Dessa forma, uma vez concluídas com êxito todas as disciplinas da graduação em Nutrição da Faculdade de Nutrição da Associação Unificada Paulista Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO e prestes à nomeação para cargo público de nível superior, a impetrante faz jus à concessão da segurança para antecipação dos procedimentos administrativos e a expedição do Certificado de Conclusão do Curso de Nutricionista, sob pena de perecimento do direito adquirido em certame público. Por seu turno, em cumprimento à medida liminar proferida às fls. 33/34-verso, a instituição de ensino, em 08.07.2016, expediu o Certificado de Conclusão de Curso da impetrante (fl. 50). Na mesma data, providenciou a colação de grau (fl. 49). É a fundamentação necessária. D I S P O S I T I V O Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito da impetrante em obter o Certificado de Conclusão do Curso de Nutrição, assim como em participar da formalidade do ato de Colação de Grau do alusivo curso superior. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Deixo de aplicar o disposto no art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 (reexame necessário), por inexistir qualquer das hipóteses previstas no art. 475 do Código de Processo Civil (RMS 44.671/MA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005685-10.2016.403.6110 - VITOPÉL DO BRASIL LTDA (SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela empresa VITOPÉL DO BRASIL LTDA., CNPJ N. 03.206.039/0003-10, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, em que a impetrante formula pedido liminar objetivando, em síntese, garantir o seu direito de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sem a inclusão do valor dos descontos incondicionais, concedidos a seus compradores, praticados na base de cálculo do tributo e, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade do pagamento do IPI sobre os referidos valores dos descontos incondicionais. Pleiteia, ainda, a restituição ou compensação dos valores que alega terem sido indevidamente recolhidos a título de tal rubrica, nos últimos cinco anos que precedem o ajuizamento desta ação. Aduz que a inclusão do valor dos descontos incondicionais nas bases de cálculo de apuração do IPI viola a disposição contida no artigo 47, inciso II, alínea a, do Código Tributário Nacional, que disciplina a base de cálculo do tributo, sendo certo que tal argumento já restou confirmado pelo e. STJ em sede de recurso repetitivo, assim como, no âmbito constitucional, pelo Supremo Tribunal Federal. Juntou procuração e documentos às fls. 18/54 (CD). Decisão prolatada às fls. 58 e verso deferiu a concessão da medida liminar requerida. O impetrado apresentou informações requisitadas pelo Juízo às fls. 70/74-verso. Sustentou a inexistência da prática de qualquer ato que configure ilegalidade ou abuso de poder. Cientificada da medida liminar deferida, a União (Fazenda Nacional), às fls. 75 e verso, informou o tema já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral (RE n. 567.935/SC), assim como pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos (REsp n. 1.149.424), razão pela qual deixa de apresentar contestação e recurso, com fundamento no artigo 2º, inciso V, da Portaria PGFN n. 502/2016. Ademais, requereu seu ingresso no feito. Decisão prolatada à fl. 76 deferiu o ingresso da União Federal como assistente simples do impetrado. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 80/81, deixando de opinar acerca do mérito da demanda, por não vislumbrar interesse público direto no feito. É o relatório. Decido. A impetrante pretende garantir o seu direito de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sem a inclusão do valor dos descontos incondicionais, concedidos a seus compradores, praticados na base de cálculo do tributo e, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade do pagamento do IPI sobre os referidos valores dos descontos incondicionais. A base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI somente pode ser definida por lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, in verbis: Art. 146. Cabe à lei complementar: [...] III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; (negritei) Por sua vez, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela CF/1988 com status de Lei Complementar, em seu artigo 47, inciso II, alínea a, dispõe a respeito da base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nestes termos: Art. 47. A base de cálculo do imposto é: [...] II - no caso do inciso II do artigo anterior: a) o valor da

operação de que decorrer a saída da mercadoria;[...]Dessa forma, afigura-se injurídica a inclusão dos valores dos descontos na base de cálculo do IPI, imposta pela Lei ordinária nº 7.798 de 1989 quando conferiu nova redação ao 2º do artigo 14 da Lei nº 4.502 de 1964, uma vez que alusivos valores são suportados pelo contribuinte, a título de incentivo às vendas, não integrando o valor final da saída do produto. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.149.424/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu ser devida a dedução dos valores de descontos incondicionais da base de cálculo do IPI. Nesse sentido, transcrevo a ementa do mencionado julgamento: **PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO - DEDUÇÃO DE DESCONTOS INCONDICIONAIS - ILEGITIMIDADE DA DISTRIBUIDORA PARA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - POSSIBILIDADE. AFETAÇÃO DO RECURSO À SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC).** 1. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp. 903.394/AL (julgado em 24.3.2010, DJ de 26.4.2010) submetido à sistemática dos recursos repetitivos, alterou a sua jurisprudência considerando a distribuidora de bebidas, intitulada de contribuinte de fato, parte ilegítima para pleitear repetição de indébito. 2. A base de cálculo do IPI, nos termos do art. 47, II, a, do CTN, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. 3. A Lei 7.798/89, ao conferir nova redação ao 2º do art. 14 da Lei 4.502/64 (RIPI) e impedir a dedução dos descontos incondicionais, permitiu a incidência da exação sobre base de cálculo que não corresponde ao valor da operação, em flagrante contrariedade à disposição contida no art. 47, II, a, do CTN. Os descontos incondicionais não compõem a real expressão econômica da operação tributada, sendo permitida a dedução desses valores da base de cálculo do IPI. 4. A dedução dos descontos incondicionais é vedada, no entanto, quando a incidência do tributo se dá sobre valor previamente fixado, nos moldes da Lei 7.798/89 (regime de preços fixos), salvo se o resultado dessa operação for idêntico ao que se chegaria com a incidência do imposto sobre o valor efetivo da operação, depois de realizadas as deduções pertinentes. 5. Recurso especial não provido. Sujeição do acórdão ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp n. 1.149.424/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ: 28.04.2010, Dje: 07.05.2010) Anote-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 567.935/SC, assentou entendimento no sentido de que prevalece o disposto no artigo 47, inciso II, alínea a, do Código Tributário Nacional, declarando a inconstitucionalidade formal do 2º do artigo 14 da Lei nº 4.502 de 1964, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei nº 7.798 de 1989, no tocante à regra de inclusão, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, dos valores atinentes aos descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos. Por oportuna, calha a transcrição da ementa do alusivo julgamento: **IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - VALORES DE DESCONTOS INCONDICIONAIS - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO - ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/89 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - LEI COMPLEMENTAR - EXIGIBILIDADE.** Viola o artigo 146, inciso III, alínea a, da Carta Federal norma ordinária segundo a qual hão de ser incluídos, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, os valores relativos a descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos, prevalecendo o disposto na alínea a do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional. (STF, RE n. 567.935/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ: 04.09.2014, Dje: 04.11.2014). Assim, reconhecida a inconstitucionalidade formal do 2º do artigo 14 da Lei nº 4.502 de 1964, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei nº 7.798 de 1989, no tocante à regra de inclusão, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, dos valores atinentes aos descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos, os recolhimentos efetuados pela parte autora a esse título, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de compensação. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários. No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e demais normas regulamentares. **PRESCRIÇÃO** Nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005. Confira-se a esse respeito o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário - RE n. 566.621, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil então vigente, assim ementado: **DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora Min. ELLEN GRACIE, STF, Plenário, 04.08.2011) Dessa forma, tendo que ajuizado este mandado em 06.07.2016, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 06.07.2011 (CPC, art. 240, 1º). **DISPOSITIVO** Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de **DECLARAR** a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a incluir na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI o valor referente aos descontos incondicionais, bem como para assegurar-lhe o direito de efetuar a compensação das diferenças dos recolhimentos efetuados a partir de 06.07.2011, provenientes dos valores dos descontos incondicionais indevidamente incluídos na base de cálculo do IPI, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, a prescrição quinquenal e o art. 170-A do Código Tributário Nacional - CTN, conforme fundamentação acima. A autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004312-75.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Cuida-se de ação cautelar ajuizada em face da ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., com o objetivo de obter a exibição de documentos e informações a respeito do Curso de Serviço Social ministrado no polo Sorocaba/SP. Aduziu, em síntese, que solicitou à Anhanguera Educacional Ltda. - Polo Sorocaba/SP, sem obtenção de resposta, o envio dos campos credenciados, bem como seus respectivos endereços e contatos, nome e número de registro no CRESS dos profissionais responsáveis pela supervisão acadêmica e nome do estágio e semestre em que está matriculado, com fundamento legal no artigo 1º da Resolução CFESS n. 533/2008. Juntou documentos às fls. 08/22. Intimada, a requerida apresentou informações às fls. 41/47. Regularizou sua representação processual às fls. 49/50 e 52/94. Instado a manifestar-se acerca das informações prestadas, o requerente requereu a complementação das informações prestadas, almejando que a requerente informe a relação completa de docentes, referidas disciplinas e da Coordenação do Curso de Serviço Social, com o respectivo nº do CRESS referente ao polo de Sorocaba/SP. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente cumpra-se destacar que o pedido e a instrução deste feito deram-se durante o antigo Código de Processo Civil (Lei n. 5.869/1973), com fundamento nos artigos 844 e 845. Por sua vez, o procedimento cautelar específico Da Exibição do CPC/1973 não possui correspondente direto com o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Dessa forma, o presente procedimento será então julgado consoante a sistemática do CPC/1973. O requerente pleiteou por meio deste procedimento que o requerido exhiba documentos e forneça as informações acerca dos seguintes dados, afetas ao Curso de Serviço Social do Polo de Sorocaba/SP: I - Campos credenciados, bem como seus respectivos endereços e contatos; nome e número de registro no CRESS dos profissionais responsáveis pela supervisão acadêmica e de campo e nome do estagiário e semestre em que está matriculado; II - Relação completa dos docentes, referidos as disciplinas, e da coordenação do Curso de Serviço Social, com o respectivo número de registro no CRESS. A requerida apresentou planilha contendo os dados dos campos de estágio do Polo de Sorocaba/SP às fls. 45/47. No que concerne aos demais dados solicitados, isto é, relação completa dos docentes, com o respectivo n. do CRESS, informou que em Sorocaba/SP não há turmas formadas na modalidade presencial, existindo apenas o curso na modalidade à distância sob a responsabilidade da Universidade Anhanguera - UNIDERP, cuja estrutura física está localizada na cidade de Campo Grande/MS, local onde os profissionais encontram-se vinculados, contudo fora do âmbito de abrangência do requerente. Quanto ao pleito do CRESS/SP formulado às fls. 96/97, solicitando dados complementares acerca da relação de docentes e do Coordenador do Curso de Serviço Social do Polo Sorocaba/SP e seus respectivos números do CRESS, resta indeferido, uma vez que a requerida já prestou suas informações noticiando que os profissionais encontram-se vinculados à estrutura física da Universidade, no município de Campo Grande/MS. Ressalto que neste procedimento cautelar específico de exibição, não há análise do mérito a respeito do conteúdo das informações prestadas pela requerida. Ante o exposto, HOMOLOGO as informações promovidas nestes autos, para que surtam os efeitos jurídicos e legais. Decorrido o prazo recursal, com as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, facultando aos interessados a obtenção das cópias e certidões que se fizerem necessárias. Condene a requerida em honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 85, 2º e 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009980-03.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALEX SANDRO ANTONIO X EDUARDO ROQUE ANTONIO X ESTELITA DE CARVALHO ANTONIO - ESPOLIO X EDUARDO ROQUE ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ROQUE ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTELITA DE CARVALHO ANTONIO - ESPOLIO(SP322487 - LUCIANO RODRIGUES ALVES E SP319708 - ANDREA CRISTINA DE BARROS ARONE)

Tendo em vista a petição de fls. 287, informe a exequente se foi efetivado o acordo formalizado na audiência de conciliação. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000569-91.2014.403.6110** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MULTIFOCO LOCACOES DE OUTDOORS LTDA - ME(SP121652 - JABES WEDEMANN)

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A em face de MULTIFOCO LOCAÇÕES DE OUTDOORS LTDA - ME, com pedido liminar para imediata reintegração na posse da faixa de domínio localizada às margens da linha ferroviária entre os quilômetros ferroviários 149 + 780, no município de Boituva/SP. Relata que detém a posse legítima e exclusiva sobre a referida faixa de domínio e que a ré vem praticando turbação da posse da Autora, na faixa da rodovia localizada nos Km 146, poste 4 e Km 146, poste 9 (...) tendo em vista a implantação de dois outdoors há 2 m e 12 m da linha férrea, respectivamente, no Km 149+780, referente propagandas diversas. Aduz que foi apurada turbação da posse da área relativa à aludida faixa de domínio da ferrovia e que tentou resolver o conflito extrajudicialmente, notificando por diversas vezes a parte ré, mas, nenhuma providência foi tomada quanto ao objeto desta ação. Sustenta que, além de configurar esbulho possessório de bem público, a invasão representa risco à segurança de pessoas que transitam no local e perigo de desastre ferroviário, tendo em vista que os outdoors instalados pela ré bloqueiam a visão dos maquinistas. O pedido veio instruído com os documentos acostados às fls. 23/115. Determinação de intimação do DNIT e da ANTT para manifestação nos autos sobre eventual interesse de integrar a lide (fl. 140). Nos termos da manifestação de fl. 143 e verso, a ANTT não vislumbra razões para integrar a lide em questão. O DNIT, por sua vez, requereu o seu ingresso no polo ativo da demanda, na qualidade de assistente simples. Decisão de fls. 154/155, indeferiu a medida liminar pleiteada e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À fl. 157, deferida a inclusão do DNIT como assistente simples no polo ativo da demanda e determinada a citação da ré. A parte autora noticiou à fl. 189, a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a medida liminar requerida e a antecipação dos efeitos da tutela, anexando cópia integral nos autos (fls. 190/203). Negado seguimento ao agravo interposto pela autora conforme decisão de fls. 221/224. Regularmente citada (fl. 219-verso), a ré apresentou contestação à demanda às fls. 225/227. Alega, em síntese, que sempre teve autorização da ALL para que pudesse instalar outdoors na faixa da rodovia localizada nos km 149 e km 780 e que tudo sempre ocorreu de maneira consensual. Observou que os outdoors instalados estão vinculados a contratos vigentes até 2016, firmados com empresas de propagandas, enfatizando que se compromete a não renová-los ou firmar novos contratos. Réplica da autora às fls. 255/257. É o que basta relatar. Decido. O direito à reintegração de posse estará caracterizado quando a ocupação indevida provoca a perda da possibilidade de controle e atuação material no bem antes possuído. A ação de reintegração de posse está assim regulada no Código de Processo Civil de 2015: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Importa destacar, também, as disposições contidas no Código Civil de 2002 acerca da posse: Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. (...) Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa. Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção. Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente. (...) Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse. 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. (...) Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retomar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido. Esclareça-se que o esbulho possessório é a retirada forçada do bem de seu legítimo possuidor, que pode se dar violenta ou clandestinamente e, não prescinde da demonstração de que aquele que praticou o alegado esbulho tem conhecimento da ilegitimidade de sua posse, ou seja, que a exerce com evidente má-fé. Observados os fatos nesse contexto, denota-se que as circunstâncias descritas permitem concluir pela má-fé da ré, tendo em vista que a autora demonstrou ter realizado inúmeras diligências no sentido de fazer cessar a invasão da faixa de domínio da linha férrea. Denota-se, ainda, a resistência da ré em desocupar a área em questão, sustentando que sempre teve autorização da ALL para a instalação dos outdoors, sem, no entanto, comprovar nos autos o alegado consenso entre as partes. De outro turno, promove pedidos de prazo para regularizar a situação com o nítido objetivo de procrastinar, resistindo à desocupação, tendo em vista que permanece inerte diante dos fatos e o esbulho possessório persiste. Com efeito, a autora comprovou nos autos os fatos constitutivos do seu direito, a sua posse e o esbulho sobre o bem em tela. Assim, entendo que a autora faz jus à proteção possessória pretendida, uma vez que os fatos narrados foram corroborados com o conjunto probatório trazido aos autos, restando evidente a ocupação do bem objeto da lide por atos clandestinos da ré. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré MULTIFOCO LOCAÇÕES DE OUTDOORS LTDA - ME a remover todos os outdoors indevidamente instalados ao longo da rodovia, em faixa de domínio localizada às margens da linha ferroviária entre os quilômetros ferroviários 149 + 780, no município de Boituva/SP e a restituir o bem à autora no seu status quo ante. Expeça-se mandado de reintegração definitiva de posse do bem objeto desta lide em favor da autora ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005598-25.2014.403.6110** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MONTEIRO DE CARVALHO PARTICIPACOES LTDA. (SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP216319 - SAMARA HELENA ROQUE CAMARGO)

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A em face de MONTEIRO DE CARVALHO PARTICIPAÇÕES LTDA, com pedido liminar para imediata reintegração na posse da faixa de domínio localizada às margens da linha ferroviária entre os quilômetros ferroviários 107 + 250, no município de Sorocaba. Relata que detém a posse legítima e exclusiva sobre a referida faixa de domínio e que foi apurada invasão dessa área contígua à linha férrea por fiscal de empresa de segurança patrimonial a seu serviço, registrada em boletim de ocorrência policial. Sustenta que a ocupação irregular da área relativa à faixa de domínio da ferrovia, além de configurar esbulho possessório de bem público, representa risco à segurança de pessoas que transitam no local e perigo de desastre ferroviário. Juntou documentos às fls. 23/85. Determinação de intimação do DNIT e da ANTT para manifestação nos autos sobre eventual interesse de integrar a lide (fl. 126). À fl. 127, manifestou-se o Procurador Federal requerendo o ingresso do DNIT como assistente simples da parte autora. Decisão de fl. 128/129, deferiu a medida liminar determinando a reintegração da autora na posse da faixa de domínio da malha ferroviária em questão, bem como a citação da ré. Consoante certidão de fl. 135, a ré foi regularmente citada. Outrossim, a reintegração deixou de ser cumprida na ocasião em razão da ausência de procurador da autora. A ré contestou a demanda às fls. 138/143. Em síntese, alega o cumprimento espontâneo do pedido da autora no primeiro momento que teve ciência que as suas obras estavam adentrando espaço proibido, e enfatiza que nunca foi comunicada extrajudicialmente acerca dos fatos, e que, se a parte autora assim tivesse agido não haveria a necessidade de se movimentar o Poder Judiciário. Aduz que não houve pretensão resistida e requer a extinção do processo com resolução do mérito e a improcedência do pedido da autora no que tange à condenação da ré aos pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 144/166). Réplica da autora às fls. 171/172, reiterando o pedido da inicial por segurança jurídica, ao argumento de que a ré não juntou documentos comprobatórios do quanto alegado. Conforme decisão de fl. 176, foi determinado a manifestação conclusiva da parte autora acerca da certidão de fl. 135, no que concerne à não efetivação da reintegração pretendida ante a ausência de procurador da ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A. Às fls. 214/215, manifestou-se a autora aduzindo que o esbulho possessório não mais persiste, requerendo, no entanto, a procedência do pedido inicial, considerando que houve confissão da Ré. É o que basta relatar. Decido. A ação de reintegração de posse está assim regulada no Código de Processo Civil de 2015: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Importa destacar, também, as disposições contidas no Código Civil de 2002 acerca da posse: Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. (...) Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa. Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção. Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente. (...) Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse. 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. (...) Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retomar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido. Esclareça-se que o esbulho possessório é a retirada forçada do bem de seu legítimo possuidor, que pode se dar violenta ou clandestinamente e, não prescindindo da demonstração de que aquele que praticou o alegado esbulho tem conhecimento da ilegitimidade de sua posse, ou seja, que a exerce com evidente má-fé. Observados os fatos nesse contexto, denota-se que as circunstâncias descritas não permitem concluir pela má-fé da ré, tendo em vista que a autora não demonstrou ter realizado qualquer diligência no sentido de fazer cessar a invasão da faixa de domínio da linha férrea ou mesmo para identificar corretamente o responsável pelo apontado esbulho possessório. Tampouco demonstrou que tenha adotado as medidas necessárias para a conservação e a manutenção dos bens públicos vinculados à sua concessão. Impende frisar, ainda, que sequer há a comprovação de resistência da ré em desocupar a área cuja posse pertence à autora. No caso dos autos, aliás, o esbulho possessório não mais persiste conforme constatação da própria autora (fls. 214/219). Portanto, manifesta a perda de objeto da ação. Finalmente, observo que a extinção do feito nos termos da fundamentação alhures, não deverá implicar na sucumbência da ré para fins de pagamento de custas e de honorários advocatícios à parte contrária, posto que a ré não deu causa à lide, uma vez que restou demonstrado nos autos que o deslinde dos fatos poderia ter ocorrido na esfera administrativa, mediante diligências eficazes da parte autora. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Do exposto e considerando a ausência de interesse da parte autora em razão da manifesta perda de objeto da ação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte ré no pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005600-92.2014.403.6110** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SUELI DE OLIVEIRA PONTES X SUELI DE OLIVEIRA PONTES SUCATAS - ME (SP098752 - JOAO LUCIO PRETTI)

Apresente a autora o substabelecimento mencionado na petição de fls. 287 uma vez que referido documento não acompanhou a petição. Outrossim, manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos de fls. 260/284. Int.

**0006998-40.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X VANDERLEI PIRES X LUCIA DOS SANTOS PIRES (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)

As provas requeridas pelas partes devem ser justificadas. Fls. 78/79: considerando que se trata de ação de reintegração de posse pelo inadimplemento referente ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR não há que se falar em depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Quanto à prova pericial contábil, indefiro o pedido dos réus, uma vez que não justificada sua pertinência, tendo em vista que os réus somente alegam a inadimplência parcial involuntária por fato da autora. Em relação ao pedido de avaliação das benfeitorias realizadas no imóvel, verifica-se na contestação que os réus formularam pedido subsidiário de devolução dos valores pagos e de ressarcimento dos valores correspondentes às benfeitorias realizadas no imóvel. Entretanto, na contestação deve ser exposta a defesa dos réus em impugnação ao pedido do autor, conforme especificado no artigo 336 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil). Qualquer pedido subsidiário deve ser formulado em reconvenção, nos termos do artigo 343 do novo CPC. forma, não tendo os réus proposto a devida reconvenção no prazo legal, indefiro a prova pericial para avaliação das benfeitorias realizadas no imóvel. Intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004959-75.2012.403.6110** - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES E SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho para publicação o seguinte: Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente na Caixa Econômica Federal e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012106-31.2007.403.6110 (2007.61.10.012106-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012105-46.2007.403.6110 (2007.61.10.012105-2)) UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da decisão do recurso especial e do trânsito em julgado, fls. 196/202. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0008918-49.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006985-75.2014.403.6110) UNIMED TATUI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Ciência ao embargante do processo administrativo juntado à fl. 143. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009545-53.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002180-79.2014.403.6110) INFOSHOW PROJETORES MULTIMIDIA LTDA - ME(SP296162 - JOELMA LOPES NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos opostos à Execução Fiscal n. 0002180-79.2014.4.03.6110, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da embargante para a cobrança de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa representada pelas CDAs n. 80 4 05 039732-30, 80 4 12 050772-60, 80 4 13 013481-71 e 80 6 13 050128-06. Aduz a embargante, em síntese, que os créditos tributários foram alcançados pela prescrição. Insurge-se, ainda, em relação à multa e juros aplicados sobre o valor supostamente devido, ao argumento de que representa acréscimo exorbitante e abusivo. Requer, a nulidade ou exclusão da cobrança da multa e dos juros apresentados nas certidões pela embargada, em não sendo esse o entendimento de Vossa Excelência, seja determinada a quantia razoável a ser paga pela embargante a título de multa, desconsiderando-se ainda os juros aplicados, em favor dos juros legais. Requer, por fim, seja declarada a prescrição da dívida referente ao ano 2004/2005, ....Juntos documentos às fls. 15/27, complementados às fls. 30/99.A União (Fazenda Nacional) impugnou os embargos da executada às fls. 103/114-verso. Rejeitou integralmente as oposições da embargante e postulou pela improcedência dos pedidos. Juntos documentos de fls. 115/133.É o relatório.Decido.Inicialmente, conheço desde já o pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17, da Lei nº 6.830/1980. Alega a embargante, em síntese, que os créditos tributários estão prescritos e quanto aos valores da multa e juros aplicados, alega que são exorbitantes e abusivos. PRESCRIÇÃOConsoante as informações contidas nas CDAs questionadas, os créditos tributários referem-se ao simples nacional correspondente aos períodos de apuração 2004/2003, 01.07.2007, 01.01.2008, e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativa ao período de apuração 01.04.2010. Referidos tributos são constituídos por declaração, vale dizer que os débitos foram assumidos em Declaração de Créditos e Débitos de Tributos Federais - DCTF pela contribuinte, ora embargante que, por outro lado, não comprovou os recolhimentos, gerando os créditos e, após a ciência e inércia da contribuinte quanto à regularização, o envio do valor apurado à PFN para cobrança.Importa salientar que as declarações prestadas ao fisco por meio de DCTF guardam características de confissão de dívida, logo, não há vício no procedimento administrativo que promoveu o lançamento com base nas informações prestadas pela própria contribuinte.Assim, tendo que o débito exequendo surgiu após confissão de dívida formulada pela embargante em DCTF, bem como que o processo administrativo de constituição do crédito tributário goza de presunção de legalidade, são válidos os lançamentos dos créditos e a constituição da obrigação tributária decorrente.Nos termos das informações prestadas pela embargada em sede de impugnação, as obrigações tributárias pertinentes ao simples nacional foram declaradas pela embargante, portanto, constituídas, em 28.05.2004, 24.06.2008 e 29.04.2009, iniciando-se nessas datas, a contagem do prazo prescricional. No entanto, o prazo prescricional foi interrompido e a sua contagem suspensa, respectivamente, em 30.07.2007, 09.10.2009 e 09.10.2009, em razão de parcelamento da dívida, cuja rescisão ocorreu em 22.08.2012, voltando a fluir o curso do prazo prescricional.Nesse passo, considerando o marco inicial, o interruptivo e aquele que determinou a retomada do curso do prazo prescricional, constata-se que, até a data do ajuizamento da execução (24.04.2014), não transcorreu prazo superior a cinco anos, logo, os créditos constituídos relativos ao simples nacional não foram atingidos pela prescrição. No que concerne aos créditos pertinentes à COFINS, também constituídos por meio de declaração da contribuinte embargante, observa-se que o mais antigo foi constituído em 18.06.2010. Dessa forma, não foram alcançados pela prescrição, posto que decorrido prazo inferior a cinco anos da data da constituição até a data do ajuizamento da demanda executória.MULTAS E JUROS A embargante insurge-se, também, quanto aos valores da multa e juros aplicados, arguindo que é exorbitante e abusivo. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. A respeito do assunto confira-se:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Predomina o entendimento de que a dispensa de verba honorária, nos termos do artigo 6, 1, da Lei nº 11.941/2009, é prevista apenas para a hipótese de desistência das demandas em que se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, tratando-se de norma para situação específica. A norma é excepcional em nosso sistema processual civil, que impõe os ônus sucumbenciais, nos processos encerrados por desistência ou renúncia, à parte que desistiu ou reconheceu. Em outras hipóteses, portanto, aplicável à regra geral do artigo 26 do Código de Processo Civil: Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Nesta esteira, deve sofrer interpretação estrita, entendimento reconhecido e aplicado pela jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. 3. A desistência da ação não pode acarretar maior ônus processual, em termos de sucumbência, ao desistente, no caso o embargante, do que aquele que seria admissível, em caso de improcedência dos embargos opostos. 4. Para os casos de improcedência dos embargos, resta pacificada a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 168/TFR, verbis: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 5. Em regra, os honorários dos Embargos à Execução são substituídos pelo encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Daí, por essa razão, a jurisprudência do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 21.5.10), reconheceu ser indevida nova condenação ao pagamento de verba honorária quando a desistência opera-se no bojo dos Embargos. Apenas nos casos de dívida que não contempla o encargo de 20% do Decreto nº 1.025/1969 deve prevalecer o disposto no artigo 26 do CPC.6. Agravo legal desprovido. (grifei)(TRF 3ª Região, AC n. 1999839, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 3ª Turma, e-DJF3: 25.02.2016)Por sua vez, o artigo 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.A multa moratória possui caráter de penalidade imposta ao devedor por sua impontualidade no pagamento do débito exequendo.A atualização monetária, por seu turno, visa a restaurar o valor da moeda, preservando o seu poder aquisitivo, enquanto a finalidade dos juros de mora é a de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação.Destarte, não tem razão a embargante em sua insurgência quanto à multa e juros que lhe foram impostos, posto que não demonstrado qualquer abuso no cálculo dos valores tributados. Anote-se, por fim, que não há amparo legal para a exclusão da multa e dos juros, tampouco à redução do seu valor, conforme pedido da embargante.Dessa forma, nos termos da fundamentação alhures, as CDAs objetos destes embargos gozam de presunção juris tantum de liquidez e certeza, e não procede a oposição.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002180-79.2014.4.03.6110.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se a execução nos autos n. 0002180-79.2014.4.03.6110 nos seus ulteriores termos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000362-24.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009592-27.2015.403.6110) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X MUNICIPIO DE PORTO FELIZ(SP087310 - MARIA REGINA TABORDA BRUGNARO E SP058249 - REINALDO CROCO JUNIOR)

Trata-se de embargos opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face da execução fiscal nº 0009592-27.2015.4.03.6110, promovida pelo Município de Porto Feliz para a cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - exercícios de 2007 e 2008, inscritos na Dívida Ativa conforme CDAs n. 1170/2009 e 1171/2009. A embargante aduz, em preliminares, a falta de pressuposto específico decorrente da violação ao artigo 2º, da Lei de Execuções Fiscais e a ocorrência da prescrição, cuja contagem foi interrompida apenas em 18.01.2016, com a citação válida da executada. No mérito, em síntese, sustenta que goza de imunidade tributária nos termos do artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal, não podendo, dessa forma, subsistir a execução fiscal. Impugnação apresentada às fls. 29/36, pugnando pelo afastamento das preliminares arguidas pela embargante e rechaçando o mérito.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, posto que não é necessária a produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.I - DA NULIDADE DA CDAA embargante alega que o título não atende aos requisitos do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/1980.No entanto, as CDAs questionadas descrevem o débito como sendo de origem tributária

pertinente ao Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, indicando tal natureza. Os demais elementos que devem obrigatoriamente fazer parte da certidão como prescritos no artigo 202 do CTN, também se encontram presentes, como valor do débito e acréscimos, e disposições legais que fundamentam a cobrança. Outrossim, dispõe o artigo 3º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, que não foi produzida nos autos. Portanto, não verifico ausentes nas CDAs os requisitos legais aduzidos pela embargante e rejeito a preliminar arguida. II - DA PRESCRIÇÃO Aduz a embargante que a ocorrência da prescrição, cuja contagem foi interrompida apenas em 18.01.2016, com a citação válida da executada. No caso do IPTU, a constituição definitiva do crédito tributário se perfaz com o envio do carnê ao endereço do contribuinte, conforme Súmula 397, do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 397 - O envio do carnê de cobrança do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano para o endereço do contribuinte é suficiente para notificá-lo. Dessa forma, segundo o entendimento do STJ, o termo inicial da prescrição deve-se contar da data da notificação do contribuinte. Deve-se ressaltar, no entanto, que a regra será excepcionada no caso da data do vencimento do tributo ser posterior à notificação. Nesse caso, o marco inicial passa a ser o dia seguinte à data do vencimento especificado, momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. A alegação de que a contagem do prazo prescricional somente se interromperia com a citação válida que, neste caso, alega a embargante, ocorreu em 18.01.2016, não coaduna com o disposto no artigo 240 (antigo 219), do Código de Processo Civil: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. (n.g.) Neste caso, a execução Fiscal em apenso, processo nº 0009592-27.2015.4.03.6110, foi originalmente ajuizada perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Porto Feliz/SP em 29.01.2010, sendo redistribuída a esta Vara Federal em 04.12.2015. Consta-se, portanto, que entre a data do vencimento do débito e a propositura da execução fiscal não decorreu prazo superior a cinco anos, na medida em que os tributos referem exercícios de 2007 e 2008. Ademais, a alegação de que a citação válida da executada ocorreu em 18.01.2016 e, por isso, o crédito encontra-se prescrito, não deve prosperar. Às fls. 08/28 dos autos dos autos de execução em apenso, verifica-se que a executada, espontaneamente, compareceu nos autos e ofereceu exceção de pré-executividade, arguindo a incompetência absoluta do Juízo Estadual e requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal. A arguição da executada, ora embargante, foi acolhida pela decisão de fls. 36/38 e restou suprida a citação da executada, nos termos do artigo 239, 1º (antigo 214, 1º), do Código de Processo Civil. Assim sendo, independentemente de a executada ter sido citada para os termos do art. 730, do antigo CPC, conforme decisão de fl. 41 e Carta Precatória expedida à fl. 42, o fato é que a executada compareceu nos autos de execução em 16.07.2010, sendo essa a data a ser considerada consoante fundamentação acima. Há que se considerar ainda que, se o devedor não foi validamente citado ou mesmo se o despacho que determinou a sua citação não tenha sido proferido dentro do prazo prescricional assinalado pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, tais lapsos temporais não podem ser considerados como inércia do credor posto que decorrentes exclusivamente de mecanismos de procedimento da Justiça, devendo ser afastada a arguição de prescrição. III - DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA A embargante postula pelo cancelamento da Certidão de Dívida Ativa sob o fundamento da imunidade tributária, uma vez que prestadora de serviço próprio da União - serviço postal. Em relação ao serviço postal, inclusive sobre a competência para sobre ele legislar, encontramos as seguintes previsões constitucionais: Art. 21. Compete à União (... ) X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; (... ). Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (... ) V - serviço postal; (... ) De fato, a imunidade tributária representa uma limitação negativa da competência tributária, havendo vedação constitucional para que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, institua impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A questão atinente à aplicação do art. 150, VI, a, da CF/88 à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) já se encontra sedimentada na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a ECT é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca de impostos. Confira-se: EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). IMUNIDADE RECÍPROCA (ART. 150, VI, A, CF). RELEVÂNCIA ECONÔMICA SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO. PRECEDENTES DA CORTE. RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE RECÍPROCA. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B, CPC). 1. Perflitando a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, esta Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. Precedentes. 2. No tocante aos tributos incidentes sobre o patrimônio das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde a ACO nº 765, de relatoria do Ministro Marçó Aurélio, na qual se tratava da imunidade da ECT relativamente a veículos de sua propriedade, iniciou-se, no Tribunal, a discussão sobre a necessidade de que a análise da capacidade contributiva para fins de imunidade se dê a partir da materialidade do tributo. 3. Capacidade contributiva que deve ser aferida a partir da propriedade imóvel individualmente considerada e não sobre todo o patrimônio do contribuinte. Noutras palavras, objetivamente falando, o princípio da capacidade contributiva deve consubstanciar a exteriorização de riquezas capazes de suportar a incidência do ônus fiscal e não sobre outros signos presuntivos de riqueza. 4. No julgamento da citada ACO nº 765/RJ, em virtude de se tratar, como no presente caso, de imunidade tributária relativa a imposto incidente sobre a propriedade, entendeu a Corte, quanto ao IPVA, que não caberia fazer distinção entre os veículos afetados ao serviço eminentemente postal e o que seria de atividade econômica. 5. Na dúvida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não pode ser sacrificada a imunidade tributária do serviço público, sob pena de restar frustrada a integração nacional. 6. Mesmo no que concerne a tributos cuja materialidade envolva a própria atividade da ECT, tem o Plenário da Corte reconhecido a imunidade tributária a essa empresa pública, como foi o caso do ISS, julgado no RE nº 601.392/PR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, redator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, julgado em 1/3/13.7. Manifesto-me pela existência de repercussão geral da matéria constitucional e pela ratificação da pacífica jurisprudência deste Tribunal sobre o assunto discutido no apelo extremo e, em consequência, conheço do agravo, desde já, para negar provimento ao recurso extraordinário. (STF; Processo: ARE 643686 BA; Relator: Ministro DIAS TOFFOLI; Julgamento: 11/04/2013; Publicação: DJe-083 DIVULG 03-05-2013) Dessa forma tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO. - O Serviço Postal, monopólio da União Federal nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal, é exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, instituída pelo Decreto-Lei nº 509/69 que, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, tem por objetivo o desenvolvimento de atividade pertinente à prestação de serviços postais e telegráficos. Nesse viés, em decorrência da essência de suas funções, equipara-se à Fazenda Pública no tocante à imunidade recíproca. - O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que as empresas públicas prestadoras de serviço público diferenciam-se das empresas que exercem atividade econômica. - A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos estaria abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150 Carregando..., inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, por oferecer serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal decidiu no RE nº 773992, em sede de repercussão geral, que a imunidade tributária recíproca reconhecida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT alcança o IPTU incidente sobre imóveis de sua propriedade, bem assim os por ela utilizados. (RE 773992, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2014, Acórdão Eletrônico, Repercussão Geral - Mérito, DJe-032 Divulg 8/02/2015, Public 19/02/2015) - Apelação improvida. (TRF3-Quarta Turma; processo: AC 00350300420134036182 SP; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE; Julgamento: 02/03/2016; Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2016) Destarte, assiste razão à embargante no que se refere ao benefício da imunidade tributária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a imunidade tributária dos créditos tributários objeto das Certidões de Dívidas Inscritas pelo Município de Porto Feliz sob os n. 1170/2009 e 1171/2009. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual

majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0009592-27.2015.4.03.6110. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003470-61.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-02.2015.403.6110) SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S/A(SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pelo embargante. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007605-19.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004916-02.2016.403.6110) ROBINSON JESUS ROSA(SP358563 - THAMARA CONSUL SILVA CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Cuida-se de embargos à execução opostos por ROBSON JESUS ROSA em relação à Ação de Execução n. 0004916-02.2016.4.03.6110, promovido pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região. Certidão de fl. 18 noticiou que não há qualquer penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 0004916-02.2016.4.03.6110. É o relatório. Decido. A embargante se opõe à execução promovida nos autos n. 0004916-02.2016.4.03.6110, sem, no entanto, garantir o valor total da dívida exequenda. Nesse aspecto, a Lei n. 6.830/1980 (LEF) dispõe, no parágrafo 1º do art. 16, que: Art. 16. (...) 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dessa forma, prevalecendo o princípio da especialidade da LEF, não se aplica o artigo 914, do Código de Processo Civil às execuções fiscais. Tampouco há que se falar na inconstitucionalidade da exigência da garantia com base na Súmula Vinculante n. 28. Nesse sentido, já se manifestou o STF, na Reclamação n. 11.761/ES, ao fundamentar o julgado da relatoria da Ministra ROSA WEBER (...) A Súmula Vinculante 28, que a reclamante alega ter sido inobservada, originou-se da declaração de inconstitucionalidade do art. 19, caput, da Lei 8.870/1994, que condicionava o ajuizamento de ações judiciais relativas a débitos para com o INSS (...). A sua aplicação não se estende, contudo, à exigência de garantia prévia da execução fiscal para a oposição de embargos, estabelecida no art. 16, 1º, da LEF. De fato, apesar de ter afastado a obrigatoriedade de depósito prévio para a impugnação judicial de decisões administrativo-tributárias, esta Corte jamais pronunciou a inconstitucionalidade da exigência de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução, que, no âmbito fiscal, já vige há mais de três décadas. (...) Portanto, estes embargos somente poderiam ter sido opostos se a execução estivesse garantida. A falta de garantia do Juízo implica em sua inadmissibilidade. Frise-se que, além de servir como meio de defesa para o executado, os embargos possuem natureza de processo de conhecimento incidental, que guarda autonomia em relação ao processo da execução e, portanto, sua admissibilidade está sujeita ao preenchimento dos pressupostos processuais legalmente estabelecidos e à presença das condições da ação. Confira-se a Jurisprudência a esse respeito: PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo. II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I). III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R\$ 1.488.400,86), mas quedou-se inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00. IV - Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 887887 Processo: 200161820080839 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Fonte DJU DATA:10/03/2006 PÁGINA: 402 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Destarte, ante a ausência de garantia total da dívida exequenda, entendendo ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Defiro a concessão dos benefícios da Justiça gratuita pleiteada pelo embargante na exordial. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se completou. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0004916-02.2016.4.03.6110 e arquivem-se com as cautelas de praxe, independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005479-30.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011373-36.2005.403.6110 (2005.61.10.011373-3)) ROBERTA ALVES DE FREITAS(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X FAZENDA NACIONAL X MARIA DE FATIMA CAMARGO DE SA(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X FABIO TOMAZINI GOMES DE SA(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)

Trata-se de ação DE EMBARGOS DE TERCEIRO À execução fiscal n. 0011373-36.2005.4.03.6110, em fase de execução de sentença. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 201/203-verso e 210/210-verso) e, após o trânsito em julgado em 15.04.2016 (certidão de fl. 212), foi remetido ao arquivo em 27.04.2016 (fl. 214). Às fls. 217/218 a exequente requereu o pagamento das verbas sucumbenciais fixadas na sentença. À fl. 219 juntou planilha demonstrativa do débito. Os executados demonstraram o depósito do valor exequendo às fls. 222/223. À fl. 225 a exequente requereu a expedição de alvará de levantamento do valor depositado pelos executados, demonstrando sua concordância. É a síntese do necessário. Verifico a disponibilização da importância requisitada à fl. 226, conforme Extrato de Pagamento de fl. 227. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005760-49.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004307-39.2004.403.6110 (2004.61.10.004307-6)) JONG HO PARK X YUN HA CHOI(SP263576 - ALESSANDRA BARBI DE OLIVEIRA E SP024483 - ISAC CHAPIRA TEPERMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Trata-se de embargos de terceiros opostos por JONG HO PARK e YUN HÁ CHOI PARK, visando à desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado no Oitavo Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, sob a matrícula nº 150.036, realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0004307-39.2004.4.03.6110. Argumentam, em suma, que são legítimos proprietários e possuidores do imóvel construído, adquirido em 03.03.2015. Sustentam que a aquisição foi devidamente registrada no Oitavo Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, registro n. 6 da matrícula n. 150.036, em 12.03.2015. Alegam que não houve fraude à execução, uma vez que o bem penhorado havia sido alienado pelos executados antes de suas inclusões no polo passivo da execução fiscal n. 0004307-39.2004.4.03.6110. Juntou procuração e documentos às fls. 27/146. Regulamente citada (fl. 163-verso), a União (Fazenda Nacional) deixou de impugnar os embargos opostos (fls. 164/165), aduzindo que os coexecutados alienaram o bem imóvel construído no dia 10.04.2006, no entanto foram incluídos no polo passivo da demanda fiscal em 11.03.2008, consoante decisão proferida à fl. 60 da execução fiscal n. 0004307-39.2004.4.03.6110, isto é, a alienação do bem ocorreu antes do redirecionamento da dívida na pessoa dos coexecutados. Requereu, ao final, a sua não condenação na verba honorária, em homenagem ao princípio da causalidade. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, inciso I, do CPC, haja vista que a matéria de fato já se encontra suficientemente demonstrada nos autos, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. Os embargos de terceiros constituem procedimento especial, incidente e autônomo, de natureza possessória, admissível sempre que terceiro sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. Os embargantes se opõem à penhora do imóvel registrado sob a matrícula nº 150.036 junto ao Oitavo Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, ao argumento de que são legítimos proprietários e possuidores do imóvel construído, adquirido em 03.03.2015. Alegam que os coexecutados venderam o alusivo imóvel para terceiro antes de figurarem no polo passivo da citada execução fiscal. A questão em apreço não comporta maiores discussões. A execução fiscal n. 0004307-39.2004.4.03.6110 foi ajuizada pela embargada em 05.05.2004, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa n. 80.6.03.091876-61, inicialmente em face da empresa De Moura Representações LTDA. Decisão prolatada à fl. 60, da mencionada execução fiscal, determinou, em 11.03.2008, a inclusão no polo passivo daquele feito dos sócios da empresa, Paulo Andrade de Moura e Rosalina Libello de Moura, com fundamento nos artigos 4º, inciso V, da Lei n. 6.830/1980 e artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. À fl. 129, dos autos da execução fiscal, a embargada, exequente naqueles autos, em 29.01.2015, requereu a expedição de mandado de penhora, avaliação, depósito e registro em relação à parte ideal do imóvel registrado na matrícula n. 150.036 do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, pertencente a coexecutada Rosalina Libello de Moura. O pleito foi deferido em 17.03.2015 pela decisão de fl. 135 daqueles autos de execução fiscal. Às fls. 148/154 constam o auto de penhora e o auto de avaliação. Pela cópia da matrícula n. 150.036, acostada pela embargada quando formulou seu pedido (fls. 131/133 dos autos de execução fiscal), assim como pela cópia da mesma matrícula acostada às fls. 36/37-verso destes autos, pelos embargantes, infere-se pelo registro n. 2, de 27.04.2006, que a coexecutada Rosalina Libello de Moura, assistida pelo seu marido, o coexecutado Paulo Andrade de Moura, transmitiu sua parte ideal do imóvel penhorado para Agnaldo Tavares de Almeida e sua esposa Soraya Betoni de Almeida, em 10.04.2006, vale dizer, antes de sua inclusão no polo passivo da mencionada execução, ocorrida em 11.03.2008. De rigor, portanto, a desconstituição da penhora realizada nos autos principais, em acolhimento à oposição e à manifestação da União, que reconheceu o direito, não se insurgindo à procedência destes embargos para o fim de desconstituir a penhora realizada sobre a parte ideal pertencente aos embargantes. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos de Terceiros, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR a desconstituição da penhora levada a efeito nos autos da Execução Fiscal nº 0004307-39.2004.4.03.6110, que recaiu sobre parte ideal, pertencente à coexecutada Rosalina Libello de Moura, do imóvel registrado no Oitavo Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, sob a matrícula nº 150.036. Registre-se finalmente que, de acordo com o princípio da causalidade, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial consolidado no verbete da Súmula n. 303 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No caso em apreço, verifica-se que a penhora ora desconstituída se efetivou em razão de requerimento da embargada. Por sua vez, quando da formulação deste requerimento, a própria embargada juntou cópia da matrícula n. 150.036, onde já se encontrava averbada (registro n. 2) a venda da parte ideal que pertencia a coexecutada Rosalina Libello de Moura, realizada em 10.04.2006 e registrada em 27.04.2006, isto é, antes do redirecionamento da execução fiscal em face à coexecutada, ocorrido somente em 11.03.2008. Dessa forma, condeno a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0004307-39.2004.4.03.6110 em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução fiscal. Após o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento da penhora integral do imóvel objeto dos presentes embargos. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0901077-13.1994.403.6110 (94.0901077-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901072-88.1994.403.6110 (94.0901072-1)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. CINEZIO HESSEL JUNIOR) X ESPORTE CLUBE SAO BENTO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 01.06.1994, para cobrança de crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 30.981.554-1. À fl. 126, a exequente requereu a extinção da execução em razão da liquidação da dívida por meio de parcelamento especial (traslado dos autos do processo n. 0901072-88.1994.4.03.6110). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003302-21.2000.403.6110 (2000.61.10.003302-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ESPORTE CLUBE SAO BENTO(SP215234 - ANA PAULA GOMES NARDI)

Intime-se o executado para manifestar sobre a petição da exequente de fls. 149/150, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005249-13.2000.403.6110 (2000.61.10.005249-7)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DGMAC LUBRIFICANTES LTDA X MARCELO SILVA KAIN X LOIDE DA SILVA KAIN

Defiro o requerido pela exequente às fls. 138, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Int.

**0000349-40.2007.403.6110 (2007.61.10.000349-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DIARIO DE SOROCABA JORNAL E EDITORA LTDA(SP213166 - ELIEL RAMOS MAURICIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA)

Fl. 352. Abra-se novamente o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada cumpra integralmente o despacho de fls. 351. No silêncio da executada, abra-se vistas à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0007431-54.2009.403.6110 (2009.61.10.007431-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA(SP207710 - REGINA CELIA CAVALLARO E SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO)

Fls. 117/118. Intime-se a executada para que compareça em Secretaria pSra a retirada da certidão requerida. Após, devolvam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002570-54.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIA FELIX

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 02.03.2011, para cobrança de crédito proveniente de anuidades dos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009, representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 53482. A executada foi regularmente citada (fl. 29), deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos, conforme certidão de fl. 30. Após regular processamento do feito, à fl. 37, o COREN/SP requereu a extinção da execução em razão da satisfação da dívida. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007638-48.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Defiro vista ao executado, fora de secretaria pelo prazo legal. Int.

**0003349-38.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Defiro vista ao executado, fora de secretaria pelo prazo legal. Int.

**0007732-25.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JENIFER OLIVEIRA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, representados pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 005075/2011, 017809/2012, 030131/2012, 018086/2014 e 029478/2014. A executada foi citada à fl. 44. Compareceu pessoalmente na secretaria deste juízo (fl. 35) comunicando o parcelamento da dívida e o pagamento da 1ª parcela. Juntou documentação às fls. 36/38. À fl. 40 o conselho exequente requereu a suspensão do feito em razão do parcelamento da dívida, o que foi deferido pela decisão de fl. 41. À fl. 46, o exequente noticiou a remissão administrativa do débito exequendo, requerendo a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/1980. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001530-95.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FLAVIA FELIX

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 26.02.2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 86968. A executada foi regularmente citada (fl. 29). Às fls. 30/32 consta o termo de audiência da conciliação celebrada entre as partes. À fl. 37 o COREN/SP requereu a extinção da execução em razão da satisfação da dívida. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001596-75.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUELI SENA SILVA DE OLIVEIRA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 26.02.2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidades dos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 87075. A executada foi regularmente citada (fl. 29). Às fls. 30/32 consta o termo de audiência da conciliação celebrada entre as partes. À fl. 37 o COREN/SP requereu a extinção da execução em razão da satisfação da dívida. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001903-29.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO RODRIGUES FILHO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05.03.2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 5061202686. O executado foi regularmente citado (fl. 23). Às fls. 24/26 consta o termo de audiência da conciliação celebrada entre as partes. À fl. 29 o CREA/SP requereu a extinção da execução em razão da satisfação da dívida. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003761-95.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X OBJETIVA ADMINISTRACAO EM RECURSOS LTDA(SP209941 - MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME)

Às fls. 81/85 a executada informa estar em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Sorocaba/SP procedimento de recuperação judicial e, por conta de tal fato, pleiteia a suspensão da presente execução. Oportunizada vista à exequente, esta se manifestou nos autos às fls. 104/106 não concordando com o pleito formulado pela executada, requerendo o prosseguimento da execução. Nestes termos, verifico assistir razão à exequente, tendo em vista o fato de que a recuperação judicial não constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em prosseguimento, cumpra-se integralmente o despacho proferido às fls. 65, devendo ser realizado o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0004540-50.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Defiro vista ao executado, fora de secretaria pelo prazo legal. Int.

**0007946-79.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ALINE FERNANDA CAMILO DE SOUZA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 28.09.2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidades dos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 14493. A executada foi regularmente citada, oportunidade em que noticiou o pagamento do alusivo débito (fl. 31). À fl. 27, o COREN/SP requereu a extinção da execução em razão da satisfação da dívida. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009328-10.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X HELOISA BELDI DE SOUZA LANDULPHO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 23.11.2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 76123. A executada foi regularmente citada (fl. 32). Às fls. 33/34, o COREN/SP requereu a extinção da execução em razão da satisfação da dívida. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000836-92.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TAIS DANTAS DOS SANTOS

Considerando a manifestação da exequente às fls. 27 e o valor bloqueado às fls. 19, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao bloqueio judicial de fls. 19. Int.

**0001368-66.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X SYDE - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP209941 - MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME)

Às fls. 39/43 a executada informa estar em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Sorocaba/SP procedimento de recuperação judicial e, por conta de tal fato, pleiteia a suspensão da presente execução. Oportunizada vista à exequente, esta se manifestou nos autos às fls. 51 não concordando com o pleito formulado pela executada, requerendo o prosseguimento da execução. Nestes termos, verifico assistir razão à exequente, tendo em vista o fato de que a recuperação judicial não constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em prosseguimento, cumpra-se integralmente o despacho proferido às fls. 31, devendo ser realizado o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002028-60.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0002433-96.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO DIAS DO AMARAL

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 29.03.2016, para cobrança de crédito proveniente de anuidades dos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 153472/2015. À fl. 16 foi juntada cópia do óbito do executado, ocorrido em 14.03.2016. É o que basta relatar. Decido. O Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP, ajuizou a presente execução fiscal em 29.03.2016. Ocorre que, de acordo com a informação trazida à fl. 16, o executado faleceu em 14.03.2016, isto é, após a inscrição do débito na dívida ativa, ocorrida em 30.09.2015, porém antes do ajuizamento desta execução. Assim sendo, ante a impossibilidade de se ajuizar ação em face de pessoa falecida, posto que ausente um dos pressupostos processuais, no caso, a capacidade de ser parte, o futuro da presente execução é o da extinção. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AJUIZAMENTO CONTRA PESSOA JÁ FALECIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE. PENHORA ONLINE VIA BACEN JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE IMPONHAM A RENOVAÇÃO DA DILIGÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal contra o Espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da ação executiva, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é possível a reiteração do pedido de penhora online, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade. 3. No caso sob julgamento, tal não se verificou, pois após realizada a primeira tentativa de bloqueio on line de ativos financeiros existentes em nome do agravado, a qual restou infrutífera, foi requerida a suspensão da execução pela agravante a fim de tentar localizar bens passíveis de penhora e decorrido aproximadamente 1 (um) ano sem que tenha sido efetuada qualquer nova diligência por parte da exequente no sentido da localização de outros bens penhoráveis, bem como sem que tenha sido demonstrada qualquer alteração na situação econômica da parte agravada, foi requerido novo bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD. 4. Agravo de instrumento desprovido. (negritei)(TRF 3ª Região, AI n.388401, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy, e-DJF3: 16.03.2016). PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ESPÓLIO DO SÓCIO. ÓBITO OCORRIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO.- Para o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio ou sucessores do devedor, em razão de seu falecimento, somente se admite quando a morte ocorrer no curso do feito executivo. Trata-se de responsabilidade tributária por sucessão, com fundamento no artigo 131, II e III, do CTN.- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao óbito do executado anteriormente ao ajuizamento da demanda executiva importa na extinção do feito, visto que proposta em face de pessoa inexistente.- O posterior pedido de redirecionamento acarreta a falta de pressuposto processual, uma vez que a indicação errônea do sujeito passivo da demanda impede a substituição da certidão de dívida ativa. Tal entendimento encontra-se sedimentado na Súmula nº 392 do STJ, na qual veda a correção do sujeito passivo da ação executiva.- A execução fiscal foi ajuizada em 17/04/2013 (fls. 02) para a cobrança de tributos em face de Sonia Cunha Diaz, cujo falecimento ocorreu em 2008 (fl. 12).- Assim, a ação foi proposta contra parte inexistente, haja vista o falecimento da parte indicada para compor o polo passivo da presente demanda antes mesmo da propositura da ação. Destarte, resta evidenciada a ausência de pressuposto processual, o que enseja à extinção do processo sem julgamento de mérito, consoante artigo 267, inciso IV, do CPC/73.- Apelação improvida. (negritei)(TRF 3ª Região, AI n.2157697, 4ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3: 08.09.2016) DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002446-95.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GABRIEL DE QUADROS SERATTO(SP314520 - MAYARA DE QUADROS SERATTO)

Considerando a manifestação do executado às fls. 31, intime-se para cumprir integralmente o despacho de fls. 24, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002712-82.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLEIDE LOPES DA SILVA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 30.03.2016, para cobrança de crédito proveniente de anuidades dos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 99332. O exequente requereu, à fl. 29, a extinção do feito em razão do falecimento da executada, ocorrido em 10.11.2007, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 30. É o que basta relatar. Decido. O Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP, ajuizou a presente execução fiscal em 30.03.2016. Ocorre que, de acordo com a informação trazida à fl. 30, a executada faleceu em 10.11.2007, antes, portanto, da inscrição do débito na dívida ativa e do ajuizamento da execução, respectivamente em 21.03.2016 e 30.03.2016. Assim sendo, ante a impossibilidade de se ajuizar ação em face de pessoa falecida, posto que ausente um dos pressupostos processuais, no caso, a capacidade de ser parte, o futuro da presente execução é o da extinção. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele diz respeito. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade: Precedentes: STJ: AgRg no Ag 922099/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ. 19/06/2008; REsp 923805/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ. 30/06/2008). A ausência de notificação implica na nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 2. Tendo o óbito ocorrido antes da inscrição da dívida ativa, a formação do título não se fez adequadamente (por não ter o lançamento sido notificado a quem de direito, ou por não ter sido a inscrição precedida da defesa por quem tivesse legitimidade para o fim). O defeito é do próprio título, e não processual, e não pode ser sanado senão mediante a renovação do processo administrativo tributário. 3. A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda ou a substituição da Certidão de Dívida Ativa é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula nº 392/STJ do STJ e REsp nº 1.045.472/BA, Min. Luiz Fux, sob rito do art. 543-C do CPC). Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 771386 / BA, DJ 01.02.2007; AgRg no Ag 884384 / BA, DJ 22.10.2007). 4. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. 5. Embora evidente o esforço da agravante, não foi apresentado nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos. Na verdade, busca a parte externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo Legal desprovido. (negritei) (TRF 3ª Região, AC n. 2083851, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3: 17.12.2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AJUIZAMENTO CONTRA PESSOA JÁ FALECIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE. PENHORA ONLINE VIA BACEN JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE IMPONHAM A RENOVAÇÃO DA DILIGÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal contra o Espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da ação executiva, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é possível a reiteração do pedido de penhora online, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade. 3. No caso sob julgamento, tal não se verificou, pois após realizada a primeira tentativa de bloqueio on line de ativos financeiros existentes em nome do agravado, a qual restou infrutífera, foi requerida a suspensão da execução pela agravante a fim de tentar localizar bens passíveis de penhora e decorrido aproximadamente 1 (um) ano sem que tenha sido efetuada qualquer nova diligência por parte da exequente no sentido da localização de outros bens penhoráveis, bem como sem que tenha sido demonstrada qualquer alteração na situação econômica da parte agravada, foi requerido novo bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD. 4. Agravo de instrumento desprovido. (negritei) (TRF 3ª Região, AI n.388401, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3: 16.03.2016). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004701-26.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X S.B.S. INDUSTRIA ELETRO MECANICA LTDA - EPP(SP032419 - ARNALDO DOS REIS)**

Razão assiste à exequente em sua manifestação de fls. 122. Nesses termos, regularize a executada no prazo de 15 (quinze) dias a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do Contrato Social com suas devidas alterações e procuração, sob pena de desentranhamento da petição apresentada. Na mesma oportunidade, e no mesmo prazo, deverá a executada comprovar a propriedade do bem oferecido à penhora às fls. 120/121. Após, abra-se vistas à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

### 3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000493-11.2016.4.03.6110

AUTOR: SIDNEI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Trata-se de ação na qual o autor pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação. A matéria foi objeto de repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 661.256. Consoante o disposto no artigo 1035, parágrafo 5º, do CPC, há determinação legal para a suspensão em todo o território nacional das ações que versem sobre a questão. No mais, a suspensão da ação é garantia para as partes quanto aos efeitos decorrentes da incerteza jurídica sobre o tema, evitando-se, assim, eventual necessidade de ressarcimento de eventuais valores pagos decorrentes da tutela de evidência pedida pela parte autora.

Em face do exposto, determino a suspensão da presente ação até o julgamento da repercussão geral pelo STF acerca do tema discutido nesta ação.

Int.

**SOROCABA, 6 de setembro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000355-44.2016.4.03.6110  
AUTOR: JOAO GONCALVES DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Trata-se de ação na qual o autor pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação. A matéria foi objeto de repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 661.256. Consoante o disposto no artigo 1035, parágrafo 5º, do CPC, há determinação legal para a suspensão em todo o território nacional das ações que versem sobre a questão. No mais, a suspensão da ação é garantia para as partes quanto aos efeitos decorrentes da incerteza jurídica sobre o tema, evitando-se, assim, a necessidade de ressarcimento de valores pagos decorrentes de eventual tutela de evidência/urgência pedida pela parte autora.

Em face do exposto, determino a suspensão da presente ação até o julgamento da repercussão geral pelo STF acerca do tema discutido nesta ação.

Int.

**SOROCABA, 9 de setembro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000523-46.2016.4.03.6110  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS LUSTOSA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Trata-se de ação na qual o autor pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação. A matéria foi objeto de repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 661.256. Consoante o disposto no artigo 1035, parágrafo 5º, do CPC, há determinação legal para a suspensão em todo o território nacional das ações que versem sobre a questão. No mais, a suspensão da ação é garantia para as partes quanto aos efeitos decorrentes da incerteza jurídica sobre o tema, evitando-se, assim, a necessidade de ressarcimento de valores pagos decorrentes de eventual tutela de evidência/urgência pedida pela parte autora.

Em face do exposto, determino a suspensão da presente ação até o julgamento da repercussão geral pelo STF acerca do tema discutido nesta ação.

Int.

**SOROCABA, 12 de setembro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000354-59.2016.4.03.6110  
AUTOR: MIGUEL CRUZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação na qual o autor pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação. A matéria foi objeto de repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 661.256. Consoante o disposto no artigo 1035, parágrafo 5º, do CPC, há determinação legal para a suspensão em todo o território nacional das ações que versem sobre a questão. No mais, a suspensão da ação é garantia para as partes quanto aos efeitos decorrentes da incerteza jurídica sobre o tema, evitando-se, assim, a necessidade de ressarcimento de valores pagos decorrentes de eventual tutela de evidência/urgência pedida pela parte autora.

Em face do exposto, determino a suspensão da presente ação até o julgamento da repercussão geral pelo STF acerca do tema discutido nesta ação.

Int.

SOROCABA, 9 de setembro de 2016.

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3187**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005529-22.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEFFERSON LEONEL DE SOUZA X JORGE LUIS FRANCA(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Em observância ao princípio da ampla defesa, junte-se aos autos:1) Laudo Pericial, cuja elaboração foi solicitada nos autos do Inquérito Policial, e cujo objeto era a verificação do local do furto (Requisição IC - Local 4 - fls. 26);2) Laudos do IML (Requisição IML - pessoa 1,2 e 3); Reitere-se, outrossim, os seguintes ofícios: 1) O ofício expedido às fls. 99, a fim de que se discrimine os bens supostamente subtraídos pelos réus na data dos fatos e esclareça se os referidos bens eram de propriedade da EBCT e, em caso negativo, se a EBCT teria ressarcido os donos dos referidos bens, além de esclarecer acerca da existência de imagens eventualmente existentes acerca da prática delituosa, encaminhando-as, se for o caso.2) O ofício expedido às fls. 100, que determina o encaminhamento do veículo VW/Gol Placas BNL 2094, apreendido em 06/06/2016, para a Delegacia de Polícia Federal, a fim de que os Peritos daquele especializada elaborem laudo no veículo automotor.Com as respostas, dê-se vista ao MPF e à defesa para ciência e ratificação ou retificação das Alegações Finais apresentadas. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005789-02.2016.403.6110 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP333907 - CAIO CESAR DA SILVA SIMOES)**

SEGREDO DE JUSTIÇA

## 4ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5000405-70.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: REGINALDO FRANCO - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

## DESPACHO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Contudo, preliminarmente, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória para Comarca de Piedade/SP (endereço indicado na inicial), comprovando nos autos.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória.

Intime-se.

Sorocaba, 28 de setembro de 2016.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a**  
**J u í z a F e d e r a l**

MONITÓRIA (40) Nº 5000405-70.2016.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: REGINALDO FRANCO - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

#### **D E S P A C H O**

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitórios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Contudo, preliminarmente, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória para Comarca de Piedade/SP (endereço indicado na inicial), comprovando nos autos.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória.

Intime-se.

Sorocaba, 28 de setembro de 2016.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a**  
**J u í z a F e d e r a l**

PROTESTO (191) Nº 5000192-64.2016.4.03.6110  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: JOSE DE JESUS MARQUES

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do mandado de notificação negativo de ID n. 248760, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 28 de setembro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 548**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001756-03.2015.403.6110** - JOSE CARLOS MARCAL DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que informe se houve o cumprimento da decisão de fls. 49/51. Com o cumprimento da decisão, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0003148-75.2015.403.6110** - SONIA MARIA RODRIGUES MARTINS(SP110022 - NEUSA NASCIMENTO MARQUES TELXEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o cumprimento do v. acórdão, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**INQUERITO POLICIAL**

**0004875-74.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDA SABINO DE LARA(PR047317 - DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI E PR038027 - JACHSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO)

Fls. 532: Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação Marcos Marcellus Augustus Augusto.Oportunamente tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução pelo sistema de videoconferência.Intimem-se.

**0004118-41.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES)

O presente inquérito policial visa apurar a eventual prática de crime praticado por Katiuce Arantes Martins, ante a informação de que teria se utilizado de falso diploma de Médico Cirurgião. A presente investigação culminou na busca e apreensão na residência do investigado, onde foi verificada a existência de documentos em nome de Andreia Soares Viana apresentando indícios de que teria praticado crime nos mesmos moldes do indiciado. Assim, tendo em vista todo o apurado até o momento, defiro o requerimento do compartilhamento de provas representado pela autoridade policial às fls. 109/111, item 13, reiterado às fls. 872/873, bem como defiro o requerimento de que se mantenham custodiados junto à Polícia Federal de Sorocaba os documentos apreendidos pertencentes a Andréia Soares Viana, nos termos do artigo 118, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes. Após, determino a devolução dos autos à Delegacia de Polícia Federal, com baixa na distribuição, para a continuidade das investigações nos termos na Resolução n. 063, de 26 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013709-42.2007.403.6110 (2007.61.10.013709-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AURIMAR ALVES X JAIRO LOPES DA SILVA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO)

Vista à defesa para apresentação de Alegações Finais, conforme determinado às fls. 871, item 2.

**0006818-63.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ FERNANDO DE CAMARGO(SP204519 - JOSE MARIA DA COSTA E SP182012 - ONELIO CALEGARE) X ROBSON BEZERRA DOS ANJOS(SP204519 - JOSE MARIA DA COSTA E SP182012 - ONELIO CALEGARE)

Fls. 308: defiro. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, a fim de inquirir a testemunha arrolada pela acusação ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA DO CARMO, a qual deverá ser procurada no endereço fornecido pelo Ministério Público Federal (fls. 200 e 309), intimando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal.

**0001288-10.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON HONORIO DE OLIVEIRA(SP277170 - CARLOS EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA) X DOMINGOS CLARINDO DE OLIVEIRA(SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR)

Fls. 163: expeça-se carta precatória para a Comarca de Capão Bonito/SP, a fim de inquirir a testemunha de defesa JOSÉ ROMUALDO DE CARVALHO, substituído pela defesa do denunciado Domingos Clarindo de Oliveira, intimando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

**0001749-79.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ALVES(SP070710 - JOSE TEODORO CLARO VIEIRA E SP108582 - LAIS APARECIDA SANTOS VIEIRA)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 239/241, determino a restituição integral dos valores depositados nos autos a título de fiança, nos termos do artigo 337, do Código de Processo Penal. Assim, intime-se o réu para que informe eventual número de conta em agência da Caixa Econômica Federal para a transferência dos valores. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0006523-55.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMAR JOSE BERNARDES FILHO(SP321449 - LEANDRO CAPATTI)

Fls. 340: homologo a desistência da oitiva da vítima EDILBERTO FERREIRA DA SILVA, arrolada pelo Ministério Público Federal. No mais, aguarde-se a retorno da carta precatória n. 521/2016 (fls. 330). Intimem-se.

**0000447-78.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONARDO DAVI CARMO JARDIM(SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA E SILVA)

Fls. 441: anote-se. No mais, aguarde-se a retorno da carta precatória n. 522/2016 (fls. 404). Intimem-se.

**0004185-06.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILKER FRANCEIS PAES(SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF)

Regularize a defesa o instrumento de substabelecimento de fls. 149, uma vez que não fora assinado pelo substabelecido. Intime-se.

#### **Expediente Nº 550**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003262-39.2000.403.6110 (2000.61.10.003262-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABRAHAM FURMANOVICH(SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE E SP285891 - MARCELLO LUIS MARCONDES RAMOS E SP236778 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA) X MARCIO MILANI

Considerando que até o presente momento não houve resposta ao ofício n. 1.022/2016, reitere-se o respectivo documento, o qual deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional da Terceira Região. Após, dê-se vista às partes da resposta ao novo ofício.

#### **Expediente Nº 552**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000565-74.2002.403.6110 (2002.61.10.000565-0)** - MARLENE APARECIDA GARCIA DA CUNHA(SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA E SP068610 - CAROLINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 31/01/2002, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora pugnou pela revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria de sua titularidade e, conseqüentemente, o pagamento das diferenças devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 111/113. Regularmente processado, o feito foi julgado parcialmente procedente às fls. 254/262, para condenar o INSS a revisar o benefício, nos termos especificados. Sobrevieram embargos de declaração em face da r. sentença, tanto por parte da autora (fls. 265/266), quanto por parte do réu (fls. 274/278), ambos rejeitados, respectivamente, às fls. 268/271 e 280/283. Apelação do réu às fls. 290/293, rejeitada em decisão monocrática de fls. 301/302-verso. Trânsito em julgado em 17/03/2014 para a autora e em 27/03/2014 para o INSS (certidão de fls. 305). Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, a parte ré, em execução invertida, foi instada a apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entendesse devidos (fls. 307), o que foi cumprido às fls. 309/341. Instada a se manifestar acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 342), a exequente se manifestou às fls. 343, concordando com os cálculos apresentados pelo executado. Os valores requisitados às fls. 350 foram disponibilizados, conforme comprovante de fls. 353. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 351. Ciente da disponibilização dos valores requisitados, a parte autora mostrou inconformismo diante da não aplicação dos juros e da correção monetária sobre o valor da condenação liquidada até o efetivo recebimento ou expedição dos ofícios requisitórios (fls. 355/356), o que foi rejeitado às fls. 357/358, sobre a qual sobreveio nova impugnação (fls. 359/361), que não mereceu melhor destino (fls. 362/362-verso). Sem mais, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 350 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 353. Outrossim, foi expedida intimação à autora acerca do depósito dos valores apurados nestes autos (fls. 363), sobrevindo, inclusive manifestação da mesma em relação aos valores depositados, sendo as questões levantadas devidamente dirimidas no bojo dos autos. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001125-06.2008.403.6110 (2008.61.10.001125-1) - JONATHAN HENRIQUE MOURA DE OLIVEIRA SILVA (SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 29/01/2008, em que o autor, menor impúbere, representado por sua avó paterna, Maria de Oliveira e Silva, detentora de sua guarda (fls. 09/10, 58/59 e 104/105), vindicava o pagamento de benefício reclusão. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 21). Regularmente processado, o feito foi julgado parcialmente procedente (fls. 138/143) e, submetido à apreciação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou-se seguimento tanto à remessa oficial como à apelação do INSS (fls. 166/167-verso), com trânsito em julgado em 26/04/2013 certificado às fls. 171. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, a parte interessada foi instada a promover a execução de seu crédito (fls. 173). Às fls. 175/182, a autarquia previdenciária apresentou seus cálculos de liquidação, com os quais o autor manifestou sua concordância (fls. 184). Requisição dos valores às fls. 196 e 200. Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 201. Disponibilização dos valores requisitados conforme comprovantes de fls. 206, a respeito do que foi enviada carta de intimação ao autor, por ele recepcionada (fls. 210). O patrono do autor sustenta, às fls. 212/216, que em 01/12/2015 houve o levantamento indevido da condenação pelo genitor do autor, apresentando o extrato bancário de fls. 219. Assevera o erro bancário, sustentando o descumprimento do quantum determinado em sentença, a qual consignou que o pagamento da condenação deveria ser realizado à avó paterna e guardiã do menor. Alega que a ação indevida da instituição financeira prejudicou o autor, vez que os valores não foram repassados para sua pessoa e, ainda, prejudicou terceiro, o próprio patrono, vez que não foi honrado o pagamento dos honorários advocatícios contratados. Convertido o feito em diligência (fls. 220/221), a instituição financeira prestou os esclarecimentos de fls. 247, acompanhados dos documentos de fls. 248/287, do que se deu ciência às partes e ao Ministério Público Federal (fls. 290/293). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 196 e 200 foi efetuada conforme comprovante de fls. 206, de tudo expedindo-se carta de intimação ao autor, cujo aviso de recebimento foi por ele recepcionado (fls. 210). Não esteve demonstrado nos autos que o genitor do autor levantou indevidamente a importância proveniente da condenação, até porque, como esclarecido pela instituição bancária, em 01/12/2015 compareceram à agência a Sra. Maria de Oliveira e Silva (avó e representante do autor), o autor Jonathan Henrique Moura de Oliveira Silva (então menor), e o pai do autor, Andrei Rodrigo Oliveira Silva, sendo aberta conta conjunta para a avó e o pai do menor, conforme documentação apresentada. Ao contrário do que sustenta o patrono do autor, não se configurou erro bancário mediante pagamento a terceiro, pois o valor constante do precatório foi depositado em conta conjunta e solidária, de titularidade do genitor e da avó paterna do menor, mediante expressa autorização da guardiã, conforme se observa às fls. 262. Assim, a utilização do numerário pela legal detentora da guarda do menor, quer levantando o valor depositado, transferindo-o a terceiros ou qualquer outra destinação, foge da apreciação deste Juízo. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008885-60.2013.403.6100 - CLAUDIO CESAR DE CARVALHO SCAGLIONE X ROSELY COSTA DE CARVALHO SCAGLIONE (SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Recebo a conclusão nesta data. Às fls. 177/178, os autores opuseram embargos de declaração em face da sentença de fls. 174/175-verso, alegando que a decisão é contraditória no tocante à fixação dos honorários de sucumbência. Alega que o valor fixado a título de sucumbência corresponde a quatro vezes a pretensão aduzida na prefacial. Pretende o acolhimento dos embargos a fim de que seja sanada a contradição mediante a fixação de honorários sucumbenciais por equidade e moderação. É o relatório, no essencial. Conheço ambos os embargos, eis que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Assite razão aos autores quando mencionam que a pretensão deduzida na prefacial limitava-se à quantia de R\$ 18.039,66 (dezoito mil e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), vez que pugnavam pela devolução em dobro de quantia que pagaram à ré. Em que pese o valor atribuído à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, os autores não propuseram a ação no Juizado Especial Federal, mas junto a Vara Federal. Identificado o baixo valor atribuído à causa houve o declínio de competência para processamento do feito pelos Juizados (fls. 48). Com efeito, consoante asseveraram os autores, houve pelo Juizado Especial Federal a retificação de ofício do valor da causa (fls. 53/54), conferindo a esta o valor do contrato firmado entre as partes, determinando a devolução do feito para processamento pela Vara Federal. Cientificados da referida decisão, os autores permaneceram inertes. Em suma, não apresentaram qualquer tipo de insurgência acerca da retificação de ofício do valor da causa, implicando, portanto, na anuência à referida retificação. Tanto que o feito foi regularmente processado, culminando no julgamento ora embargado. Em que pese a sentença não esteja eivada de qualquer tipo de vício, vez que devidamente fundamentada, sopesando as peculiaridades do caso concreto, venho alterar a condenação sucumbencial a fim de melhor adequá-la. Consta do dispositivo da sentença: Em razão da sucumbência, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em 10% sobre o valor conferido à causa. Retifico o dispositivo a fim de constar: Em razão da sucumbência, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos pelos autores para alterar a sentença no tocante a condenação sucumbencial, consoante discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002846-80.2014.403.6110** - FLAVIO DE ALMEIDA(SP085219 - MARIA ELISABETE MARCONDES GUIMARAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X TRANSLIG LOGISTICA LTDA - EPP(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA E SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA) X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 13/05/2014, em que o autor pretende obter a reparação de danos materiais e morais decorrentes do acidente automobilístico ocorrido em 02/08/2013, em que o condutor do caminhão de propriedade da TRANSLIG LOGÍSTICA LTDA. - EPP, a serviços dos CORREIOS, colidiu a traseira no flanco esquerdo dianteiro do veículo do requerente, que estava estacionado. Acompanham a inicial os documentos de fls. 23/113. Inicialmente a ação foi proposta perante a Justiça Comum Estadual, que declinou da competência (fls. 111). Distribuídos os autos à 1ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba/SP, promoveu-se a citação de ambos os réus (fls. 126 e 127-verso), que apresentaram defesa às fls. 129/136 e 144/160. Deferida a denunciação da lide às fls. 214, a seguradora BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS passou a integrar o polo passivo e apresentou contestação às fls. 223/228, após ser devidamente citada (fls. 255). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 256. Réplica do autor às fls. 260/272. A seguradora requer, às fls. 321/324, a homologação do acordo firmado entre as partes (original às fls. 332/335), desistindo de recursos e prazos porventura pendentes, e o arquivamento do feito com a expedição de certidão de baixa e intimação de sua disponibilidade em cartório. Comprovante de depósito bancário referente ao pagamento do acordo entabulado (fls. 326/327), no valor de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS não se opôs ao quanto transacionado entre as partes, manifestando-se por sua exclusão da lide (fls. 341). Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Dispôs-se no acordo entabulado entre as partes, às fls. 333. Com o depósito realizado ao autor FLÁVIO DE ALMEIDA bem como seus procuradores, concedem à ré/denunciada BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e aos réus TRANSLIG LOGÍSTICA LTDA. - EPP e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e ao segurado EDUARDO A SOUZA TRANSPORTES - EPP ampla, geral, irrestrita e irrevogável quitação, nada mais tendo a reclamar, a qualquer título, no presente ou no futuro, em Juízo ou fora dele, a eventuais danos materiais, verba antecipada, pessoais/corporais, morais, estéticos, emergentes, lucros cessantes, pensionamento, ação de regresso do órgão previdenciário, honorários advocatícios e sucumbenciais, multa de qualquer natureza, inclusive a multa do art. 475-J do CPC (...). Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos consignados às fls. 332/335, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do novo Código de Processo Civil. Resta prejudicado o pedido de exclusão da lide formulado pela corré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Tendo as partes transacionado antes da sentença, ficam dispensadas do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, conforme artigo 90, 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários, vez que tal verba integra a transação ora homologada. Intime-se pessoalmente o autor acerca do acordo realizado e do pagamento efetuado à sua advogada. Expeça-se a certidão requerida pela seguradora, intimando-se como postulado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004588-43.2014.403.6110** - ADALBERTO CHAGAS CORREA X ELAINE DE AZEVEDO BALERO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA E SP344417 - CRISTIANE HONORATO ALFACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação ajuizada sob o rito ordinário objetivando a revisão de contrato de mútuo para financiamento imobiliário, com repetição de indébito acrescido de danos materiais e morais e inversão dos ônus das provas. Sustenta a parte autora ter celebrado em 28/11/2013 contrato de promessa de compra e venda com MRV Engenharia e Participações S/A do imóvel situado à Rua Vicente Flório, 147, apartamento 102, em Sorocaba, com garantia e financiamento da CEF. Apesar de se tratar de imóvel pronto para morar, com data prevista de entrega em 28/02/2014, o contrato de financiamento foi finalizado somente em 05/08/2014 por culpa da ré, acarretando à parte autora aumento considerável das parcelas e correção monetária, bem com despesas com aluguel em razão do enlace do casal encontrar-se marcado para o dia 18/06/2014. Aponta a responsabilidade da CEF e da MRV na demora da finalização do contrato, mencionando o não fornecimento por parte da construtora da certidão de matrícula atualizada da unidade, a revisão do laudo pericial de avaliação do imóvel e a inoperância do sistema informatizado da CEF como causadores da demora. Narra que ao não finalizar o financiamento nas condições contratuais inicialmente estabelecidas, a parte autora sofreu constrangimento por não ter onde morar. Pleiteia, ainda, devolução de: a) taxas de corretagem pagas a Mendes Ortega Assessoria Imobiliária Ltda.; b) valores pagos a título de seguro de vida contratado; c) e dos valores pagos a título de aluguel e condomínio desde a data prevista de entrega do imóvel até a inissão na posse. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/29. Emenda a fls. 35/41, com documentos a fls. 42/63. Consoante decisão de fls. 64/66, a petição inicial foi indeferida quanto aos pedidos contidos nos itens 2, 3 e 7, excluindo-se as empresas Mendes Ortega e MRV do polo passivo. Contestação da CEF a fls. 91/99 com documentos a fls. 100/102. Réplica a fls. 105/116. Nova manifestação da parte autora a fls. 118, informando que contratou a aquisição de imóvel novo, tendo-lhe sido entregue imóvel usado, juntando os documentos de fls. 119/124. Em 26 de maio de 2015, o feito foi redistribuído a esta 4ª Vara Federal nos termos do Provimento n. 433/2105. Interposto agravo de instrumento, foi-lhe denegado o efeito suspensivo (fls. 129/130). A fls. 184/202, cópia do contrato bancário e da matrícula do imóvel. Sem mais, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de hipótese de julgamento antecipado de mérito. Pretende a parte autora a responsabilização da Caixa Econômica Federal - CEF pelos prejuízos sofridos em razão da demora na finalização do contrato de mútuo, restando, após o saneamento do feito, a apreciação dos pedidos constantes dos itens 1, 4, 5 e 6 formulados em emenda à petição inicial. De forma diversa da pretendida, a análise atenta dos documentos que instruíram o feito não leva à conclusão acerca da responsabilidade da ré CEF pela alegada demora no aperfeiçoamento do contrato, acarretando os prejuízos elencados pela parte autora relativos ao aluguel de outro imóvel para moradia do casal após a data marcada para o casamento com os consequentes danos morais. Não há nos autos qualquer indicio de que houve a alteração contratual no que tange às condições iniciais propostas. Tampouco encontra lastro nos autos eventual perduração excessiva por culpa da ré CEF na análise e no processamento do contrato em questão. A alegação da parte autora de que data de 28/11/2013 o contrato de promessa de compra e venda com a MRV Engenharia e Participações S/A com data prevista de entrega em 28/02/2014 não encontra respaldo nos documentos que instruíram o feito. A parte autora juntou aos autos cópia do simulador habitacional CAIXA (fls. 43/45), documentado datado de 04/08/2014 em que há informação unilateral trazida pela parte autora de se tratar de imóvel novo, do valor aproximado do bem e da renda familiar. Em tal documento, encontra-se expresso: Os resultados obtidos representam uma simulação e não valem como proposta. Os valores estão sujeitos a alterações de acordo com a apuração da capacidade de pagamento e à aprovação da análise de crédito a ser efetuada pela CAIXA. Poderá haver alterações das taxas, dos prazos máximos e das demais condições, sem aviso prévio. A contratação está condicionada a disponibilidade de recursos para sua região e ao atendimento das exigências do programa. No instrumento particular de venda e compra apresentado a fls. 46/56, datado de 04 de agosto de 2014, item D - Descrição do Imóvel Objeto deste Contrato consta a matrícula n. 103.290 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, documento que estava de conhecimento da parte autora e que fora por esta apresentado à instituição financeira e onde continha a informação de registro anterior, ou seja, de que não se tratava de imóvel nunca habitado. Consoante a prova documental, tal informação não foi ocultada aos promitentes compradores, não merecendo prosperar a alegação de surpresa formulada pela parte autora, como exposto na petição de fls. 118. No caso dos autos, a parte autora requer a devolução dos valores pagos a título de seguro de vida que foi imposto compulsoriamente. O item G1 do contrato de mútuo estabelece a Taxa de Juros Reduzida com a aquisição de produtos e serviços: conta corrente com cheque especial, cartão de crédito, conta-salário e desconto do encargo mensal em folha de pagamento ou débito em conta corrente. A venda casada ocorre quando o consumidor, ao adquirir um produto, deva obrigatoriamente adquirir outro, da mesma espécie ou não, ou seja, o fornecer de produtos ou serviços condiciona que o consumidor só pode adquirir o primeiro produto ou serviço se adquirir o segundo. As partes firmaram contrato de mútuo para financiamento habitacional e, segundo relata a parte autora e do que se pode extrair do instrumento contratual, desfrutaria de condições mais favoráveis se contratasse os produtos ou serviços oferecidos pela instituição bancária, não tendo sido negado pela CEF o contrato principal se não contratados os produtos ou serviços ofertados. Destarte, não demonstrado qualquer vício a macular o contrato, descaracterizada a venda casada por parte da ré CEF. Por tais fundamentos, os pedidos relativos ao cumprimento das condições contratuais iniciais; devolução dos valores pagos a título de seguro de vida; restituição de valores de aluguéis e taxas condominiais; e danos morais deverão ser julgados improcedentes. Ante o exposto, REJEITO o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do débito, corrigido monetariamente. Suspendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, diante da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, arquite-se. Oficie-se ao órgão julgador do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, informando acerca da prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007909-86.2014.403.6110** - FRANCISCO SANTANA DOS SANTOS(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em 16/12/2014, na qual o autor pugna pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/59. A tutela antecipada foi parcialmente deferida para o fim de ser realizada perícia médica (fls. 69/71), cujo laudo foi juntado às fls. 95/104. Citado, o réu apresentou proposta de acordo nos termos especificados na petição de fls. 107, bem como contestação (fls. 112/114-verso). Instado a manifestar-se acerca da proposta de transação apresentada (fls. 110), o autor manifestou-se aceitando a proposta de transação apresentada pelo réu (fls. 123). Às fls. 128/129-verso foi homologado o acordo firmado entre as partes. Trânsito em julgado em 11/11/2015 (certidão de fls. 134). O réu foi instado a discriminar os valores do acordo para fins de expedição de requisição de pagamento (fls. 135), o que cumpriu às fls. 136. Trânsito em julgado em 11/11/2015 (certidão de fls. 134). Os valores requisitados às fls. 144/145 foram disponibilizados, conforme comprovantes de fls. 149/150, do que foi expedida intimação ao exequente (fls. 158/159). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 144/145 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 149/150. Outrossim, foi expedida intimação ao autor acerca do depósito dos valores apurados nestes autos (fls. 158/159). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001867-84.2015.403.6110** - CARLOS ALBERTO ALCOLEA(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Nos termos da decisão proferida às fls. 235/236, vista às partes acerca das petições acostadas às fls. 275/276, 277/307 e 308/324.

**0003926-45.2015.403.6110** - LUIS CARLOS DE SOUZA(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende o autor a utilização do Fundo Garantidor da Habitação - FGHab para pagamento das parcelas do contrato de financiamento habitacional garantido por alienação fiduciária do Programa Minha Casa Minha Vida. Narra que assinou referido contrato de mútuo, com prazo de pagamento em 325 meses, em 14/02/2014, constando 100% de sua renda atrelada ao FGHab e cujas prestações deverão ser solvidas por débito automático em conta corrente mantida no Banco do Brasil. Todavia, em março de 2014, foi demitido do emprego, mas tentou usar suas reservas para honrar as prestações até novembro de 2014. Em dezembro de 2014, o banco debitou valor parcial da parcela e no mês de janeiro de 2015, não conseguiu mais realizar os pagamentos. A partir de março de 2015, o Banco do Brasil passou a se recusar a receber os pagamentos e a realizar os débitos automáticos, antecipando o vencimento da dívida e inscrevendo o nome do autor no cadastro de inadimplentes. Desde 18/03/2015, o autor vem tentando utilizar junto ao Banco do Brasil o benefício do FGHab para pagamento das prestações diante do desemprego, o que tem sido negado ao fundamento de que de que o mutuário deve se encontrar adimplente quando da solicitação de utilização do fundo. Pretende, no mérito, a utilização do FGHab para pagamento das prestações vencidas de dezembro/14 a abril/2015 e o restabelecimento do contrato de mútuo com a retomada das prestações vincendas. Juntou documentos a fls. 22/112. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 115/116-verso, decisão em face da qual houve interposição de recurso de agravo de instrumento ao qual foi negado provimento (fls. 287). O Banco do Brasil S/A apresentou contestação a fls. 128/135, com documentos a fls. 136/198. Alega em preliminar, ilegitimidade de parte e, no mérito, pleiteia a improcedência do pedido. A CEF apresentou contestação a fls. 200/206, acompanhada dos documentos de fls. 207/229. Em síntese, requer a improcedência do pedido ao fundamento de que o FGHab é um fundo que presta garantia de cobertura das prestações mensais ao agente financeiro no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, consistindo em empréstimo concedido ao mutuário e não em seguro, como pretende o autor. Réplica a fls. 270/286. Sem mais, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo Banco do Brasil S/A. Consoante o artigo 5º do Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, criado por força da Lei n. 11.977/2009, o fundo será administrado, gerido e representado judicialmente pela CEF, cujas atribuições vêm estabelecidas nos incisos do referido artigo. Ostentando a condição de credor fiduciário e agente financeiro do fundo, o Banco do Brasil S/A foi quem travou vínculo jurídico com o mutuário, encontrando-se acertadamente no polo passivo da presente demanda. Reza o Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, em seu artigo 2º, que o fundo tem por finalidade garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento..., tendo como fontes de recursos, dentre outras, as comissões pecuniárias cobradas dos mutuários. O artigo 17 do Estatuto estabelece que o fundo garantirá aos agentes financeiros o ressarcimento dos valores do empréstimo concedido ao mutuário para pagamento da prestação de financiamento habitacional, ao que o 2º do artigo estatui a forma de retorno das prestações honradas pelo fundo ao agente financeiro. O contrato de mútuo foi firmado entre o autor e o Banco do Brasil S/A em 14 de fevereiro de 2014 (fls. 35/78) e em 12 de março de 2014 foi encerrado o vínculo empregatício do autor conforme registrado em CTPS (fls. 27). O contrato de mútuo prevê em sua cláusula 18ª, inciso I, a cobertura pelo FGHab, cuja garantia será realizada mediante o pagamento mínimo de seis prestações do contrato de financiamento (inciso III do parágrafo 1º), bem como exige a adimplência nos meses anteriores à solicitação ao fundo (inciso VI). Reza ainda o inciso VII que o retorno das prestações honradas pelo fundo serão atualizadas pelos mesmos índices previstos no contrato de financiamento. No caso concreto, de fato o autor não cumpriu as condições para garantia do pagamento da prestação mensal ao agente financeiro em caso de desemprego (cláusula 18ª do contrato). De forma diversa da narrada na inicial, o extrato bancário de fls. 95/96 não indica nenhum depósito realizado na conta corrente no mês de janeiro de 2015 com o fim honrar a parcela vencida. No mês de dezembro houve o débito do valor de R\$21,20 da conta do autor, não tendo sido realizado qualquer depósito para cobertura da prestação vencida. O depósito do valor de R\$770,00 (setecentos e setenta reais) deu-se somente em 09/02/15 e, consoante informado pelo agente financeiro, nesta data o contrato de financiamento já havia sido transferido para cobrança terceirizada, tendo sido suspenso o débito automático em razão do decurso de mais de sessenta dias de inadimplência (prestações vencidas em 10/12/2014 e 10/01/2015) e somente em 18/03/15, foi solicitada pelo autor a cobertura do fundo. O vencimento antecipado da dívida, a seu turno, está previsto na cláusula 26ª do contrato. Destarte, considerando que a atuação do agente financeiro transcorreu de forma escorreita, o pedido formulado na inicial deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, REJEITO o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do débito, corrigido monetariamente. Suspendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, diante da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006954-21.2015.403.6110** - VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP230741 - JEAN COLIN TALAVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 09/09/2015, em que a autora pretende a restituição de valores por si depositados em conta de suposta titularidade de consorciado, posteriormente identificada como fraudulenta. Regularmente processado, o feito foi julgado parcialmente procedente às fls. 76/78-verso, para determinar que a ré restitua à autora a quantia creditada na conta poupança, Agência 3777, operação 013, conta n.º 00014781-3, depositada por meio do cheque n. 013287-0, conta n.º 8000-4, Agência 3372, do Banco Bradesco de titularidade da autora, em sua integralidade, ou seja, a quantia originalmente depositada devidamente acrescida da remuneração legal própria da conta depositária. Independentemente de transitada a decisão, a ré manifestou-se às fls. 80, noticiando que foi efetuado depósito em conta à ordem do Juízo, da integralidade da quantia depositada na conta fraudulenta, que por tal razão teve seu saldo zerado. Apresentou os documentos de fls. 81/82. Instada a se manifestar acerca do noticiado (fls. 83), a autora anuiu ao valor depositado à ordem do Juízo, pugnando pela transferência da quantia para conta bancária de sua titularidade (fls. 86/87 e 88/89). Trânsito em julgado em 11/05/2016 (certidão de fls. 90). Às fls. 91, determinada a expedição de alvará de levantamento, o que foi cumprido às fls. 94. O alvará expedido foi retirado retirado pela parte interessada (fls. 95/95-verso). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização da importância por meio de alvará deu-se às fls. 94, bem como o indigitado alvará foi retirado pela parte interessada conforme comprovantes de fls. 95/95-verso. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008060-18.2015.403.6110** - CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo procedimento ordinário, ajuizada em 01/10/2015, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/24. Regularmente citada (fls. 30-verso), a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 31/34, manifestando-se pela rejeição do pedido do autor. Em decisão proferida em 06/04/2016 (fls. 36/37), sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, concedeu-se ao autor prazo para que colacionasse aos autos a documentação faltante, essencial à análise do pedido. Devidamente intimado via imprensa oficial (fls. 38-verso), o autor cumpriu parcialmente a determinação judicial, limitando-se a apresentar, às fls. 39/51, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e cópia do PPP carimbado pela empresa, pedindo prazo para apresentar o processo administrativo, colacionando protocolo do requerimento junto ao INSS (fls. 40). Foram-lhe concedidos 30 (trinta) dias para o cumprimento integral da decisão (fls. 52), quedando-se inerte, consoante certificado às fls. 53, sem que tenha apresentado cópia integral do Processo Administrativo onde constassem as contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa. Como não foram colacionadas aos autos as contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa, não é possível identificar quais períodos foram efetivamente computados pelo INSS, com possível reconhecimento de períodos especiais. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, conforme deferido às fls. 27, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, 3º do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009435-54.2015.403.6110 - MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA X SOLANGE MELARE DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)**

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação ajuizada sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade do procedimento de consolidação do direito de propriedade sobre o imóvel situado à Rua Augusto Chierighini n. 47, Jardim Santana, em Itu/SP. Argumentam os autores que em data de 25 de março de 2009 firmaram contrato de compra, venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária para aquisição do imóvel. Em razão de dificuldades financeiras e abusos cometidos pela ré, tornaram-se inadimplentes, mas atualmente reúnem condições de retomar o financiamento de forma parcelada. Em 24/11/2015, o imóvel foi a leilão. Aponta a inconstitucionalidade da Lei n. 9.514/97 e o descumprimento das formalidades do processo de execução, a saber: a) ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como do saldo devedor, discriminando o principal, juros e multa; b) inobservância do prazo de 30 dias, contados da data do registro da consolidação da propriedade, para realização do leilão; c) a oportunidade de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação nos termos 34 do DL 70/66; e d) ausência de liquidez do título executivo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 36/116. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 119/120, decisão em face da qual foi interposto recurso de agravo de instrumento, tendo sido negado o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 197/200). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou resposta a fls. 127/141, com documentos a fls. 142/149 e 151/161. Aduz, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário da União; a ausência de interesse de agir eis que as prestações deixaram de ser pagas em 02/03/2009, ocorrendo a consolidação da propriedade em favor da CEF; a inépcia da inicial por inobservância do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004; e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, rechaça os argumentos expostos na inicial sustentando a regularidade do procedimento de execução extrajudicial deflagrado pelo inadimplemento, tendo sido a propriedade consolidada pela ré. Réplica a fls. 163/174. Cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade a fls. 176/186. Sem mais, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito o pedido de litisconsórcio passivo da União. A competência do Conselho Monetário Nacional de orientar, disciplinar e controlar o Sistema Financeiro da Habitação não torna o ente federal parte legitimada passivamente para responder em ação movida por mutuário contra agente financeiro. Afásto a preliminar de inépcia da inicial em relação ao artigo 50 da Lei n. 10.931/2004 porque a questão principal trazida à baila diz respeito ao procedimento extrajudicial de execução do contrato. A impossibilidade jurídica do pedido mencionada em contestação deixou de constituir condição da ação com a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015, razão pela qual tal ponto será tratado como interesse processual. Alegam as corréis, ainda em preliminar, ausência de interesse processual da autora. Todavia tal condição da ação se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Pretende a parte autora a anulação de atos jurídicos praticados pela ré arguindo que a execução extrajudicial promovida segundo os ditames da Lei n. 9.514/97 ofende os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O mútuo em questão foi firmado ao abrigo do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (Lei n. 9.514/97), pelo qual o imóvel garante a avença por meio de alienação fiduciária e não por meio de hipoteca. Desse modo, inaplicável os termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66, que diz respeito à garantia hipotecária. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não se contrapõe à ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação judicial caso o devedor assim considerar necessário. (TRF3, AG 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, pág 441; Proc. nº 00366391220114030000, AI nº 460311/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2012). Ressalte-se que a regularidade do processo de execução extrajudicial exige observância das formalidades que lhe são inerentes da forma traçada no artigo 26 da Lei n. 9.514/97, assim redigido: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Analisando detalhadamente os autos, observo que foram satisfatoriamente cumpridas pelo agente fiduciário as formalidades legais tendentes a notificar a parte autora, conforme fls. 155/156, em consonância com o procedimento previsto no artigo 26, da Lei n. 9.514/97, não subsistindo as irregularidades apontadas na inicial. De forma diversa da narrada na inicial, consta das notificações entregues pessoalmente aos devedores os valores discriminados de cada prestação não adimplida, constando dos documentos os valores individualizados referentes a cada prestação, com os respectivos encargos, multas, mora, diferenças e valor total. Afástada, por decorrência lógica, a alegação de ausência de liquidez do título executivo. No tocante à informação acerca do saldo devedor na referida notificação, tal formalidade não guarda previsão no texto legal. A própria inicial informou por meio de certidão do registro imobiliário que a consolidação da propriedade do imóvel já havia sido registrada em favor da CEF em 14/05/2015 (fls. 47/50), ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação, ocorrido em 25/11/2015, fato ensejador da inviabilidade de tentativa de conciliação entre as partes durante o trâmite deste processo. Por oportuno, frise-se que, a despeito da parte autora mencionar na inicial tentativas de negociação e repactuação junto à instituição financeira, não trouxe aos autos qualquer comprovação do alegado. Sustenta a parte autora, ainda, a inobservância do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 posto que não respeitado o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do registro da consolidação da propriedade, para realização do leilão do bem imóvel. Tal questão já fora apreciada e rechaçada em sede de agravo de instrumento, cujo entendimento não merece reparos. Acresça-se, ainda, a ausência de interesse da parte autora quanto a tal pedido. Tal prazo legal de trinta dias para realização do leilão tem o condão de acautelar o devedor fiduciário, impedindo o credor de promover a medida constritiva em prazo inferior, levando o bem a leilão em prazo exíguo com a possibilidade de iminente expropriação do devedor do imóvel caso haja arrematação. Enquanto não designado o leilão, ao devedor é proporcionada a faculdade de purgação da mora e a continuidade da obrigação contratual. Ante o exposto, REJEITO o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do débito, corrigido monetariamente. Suspendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, diante da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, archive-se. Oficie-se à Turma Julgadora do agravo de instrumento interposto pela parte autora informando sobre a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009513-48.2015.403.6110 - DARTGMAM MARINS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 27/11/2015, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por idade mediante o cômputo dos períodos nos quais exerceu cargo público em comissão vinculado ao RGPS, a partir da data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 18/08/2014 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foram considerados os recolhimentos previdenciários nos períodos de 18/07/1997 a 31/12/1998, de 01/01/1999 a 30/06/2000, de 01/07/2000 a 10/04/2008 e de 11/04/2008 a 18/08/2014. Aduziu que nos interregnos acima exerceu cargos em comissão: Assistente Técnico de Direção III, do SQC-I-QSDECT (18/07/1997 a 30/06/2000); Assessor Técnico de Gabinete, do SQC-I-QSDECT (01/07/2000 a 10/04/2008); Assistente Técnico, do SQC-I-QSDECT (11/04/2008 a 18/08/2014). Narra que todos os períodos estão demonstrados na Declaração de Tempo de Contribuição emitida pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, datada de 10/03/2014. Assevera que os

recolhimentos estão registrados no sistema CNIS a partir de 01/1997. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria por idade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/36. Às fls. 39, o autor foi instado a apresentar cópia de suas CTPS. Em atenção à determinação do Juízo, o autor manifesta-se às fls. 40 esclarecendo que não possui CTPS. Em decisão proferida em 05/05/2016 (fls. 41) foi designada audiência conciliatória. Regularmente citado (fls. 45-verso), o réu apresentou contestação (fls. 47/50), acompanhada do documento de fls. 51/51-verso, sustentando no mérito, em apertada síntese, que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício, qual seja, a carência mínima exigida. Por fim, pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Realizada audiência de conciliação em 08/08/2016 (fls. 54/55), na qual a composição amigável restou infrutífera diante da ausência de proposta pelo réu. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. A aposentadoria por idade está prevista na Lei n. 8.213/91, no art. 48, exigindo-se a idade mínima de sessenta e cinco anos, se homem; e sessenta anos, se mulher. Deverá ser comprovada, ainda, a carência de 180 contribuições, ou observada a regra de transição do art. 142 da Lei de Benefícios, se o ingresso foi anterior ao advento dessa Lei. Desnecessário, outrossim, que os requisitos sejam cumpridos simultaneamente, conforme dispõe a Súmula 44 da TNU: Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. Assim, a primeira questão a ser analisada é a verificação de ingresso ao RGPS antes do advento da Lei n. 8.213/91. Consoante a tese ventilada na prefacial, o autor passou a exercer cargo público em comissão a partir de 18/07/1997, portanto, seu ingresso ao RGPS se deu após o advento da Lei n. 8.213/91. A data da filiação é posterior à edição da Lei n. 8.213/91. Isto implica dizer que o autor não está afeto às regras de transição estabelecidas pelo art. 142 da referida lei. Para fazer jus ao benefício pleiteado deverá, portanto, cumprir a carência estabelecida pelo art. 25 da Lei n. 8.213/91. Passo à análise dos demais requisitos exigidos para obtenção do benefício: idade e carência. 1. Idade: No caso presente, o autor nasceu em 28/09/1947, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 28/09/2012, atendendo, assim, ao primeiro requisito. 2. Períodos urbanos nos quais exerceu cargo público em comissão: Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o cômputo dos recolhimentos vertidos ao RGPS em razão do exercício de cargo público em comissão nos interregnos de 18/07/1997 a 31/12/1998, de 01/01/1999 a 30/06/2000, de 01/07/2000 a 10/04/2008 e de 11/04/2008 a 18/08/2014. Sustenta na prefacial que as contribuições estão inseridas no sistema CNIS. A prova produzida nos autos é apta e suficiente a viabilizar o deslinde da questão. Com intuito de comprovar suas alegações, o autor juntou aos autos pesquisa realizada no sistema CNIS, datada de 03/11/2015 (fls. 28/29), na qual constam os vínculos: - Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, com início em 17/01/1999 e rescisão em 01/07/2000, constando como tipo de vínculo CLT; - Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, com início em 01/07/2000, sem anotação de rescisão, constando como tipo de vínculo CLT e última remuneração em 04/2008; - Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, com início em 11/04/2008, sem anotação de rescisão, constando como tipo de vínculo CLT e última remuneração em 09/2015. Compulsando o indigitado documento observa-se, ainda, que consta anotação de vínculo com o Estado de São Paulo, iniciados em 01/07/2000 e 11/04/2008, constando em ambos como tipo de vínculo PRPPS. Há menção de vínculo específico com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, onde o autor exerceu os cargos públicos em comissão, regidos pela CLT, vinculado, portanto, ao RGPS. O documento de fls. 31/35, também relativo às informações constantes dos sistemas da DATAPREV, indicam recolhimentos ao RGPS relativamente às competências de 01/1997 a 09/2015, indicando o valor da contribuição vertida em cada mês. A Declaração de Tempo de Contribuição para Fins de Obtenção de Benefício junto ao INSS (fls. 24), emitida pelo Estado de São Paulo, datada de 10/03/2014, indica os interregnos nos quais o autor exerceu cargo em comissão. Este documento traz a informação de que o período de 15/05/1985 a 23/01/1997 foi utilizado para fins de concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social do ente, asseverando que a indigitada concessão deu-se em 18/07/1997. O documento informa, ainda, que os períodos de 18/07/1997 a 30/06/2000, 01/07/2000 a 10/04/2008 e a partir de 11/04/2008, estando em exercício na data de emissão do documento - 10/03/2014, serviriam para aproveitamento junto ao INSS. Analisando o referido documento, observa-se que o autor já percebe benefício de aposentadoria vinculado ao Regime Próprio do Estado de São Paulo e que na indigitada concessão não foram utilizados os períodos objeto dos autos. Percebe-se que o documento em análise teve a cautela de indicar os períodos utilizados para concessão de aposentação pelo ente e indicar os períodos não utilizados. Por fim, o documento que põe termo à discussão entabulada nos autos é a declaração de fls. 27, emitida pela Secretaria de Desenvolvimento - Departamento de Recursos Humanos do Estado de São Paulo, datada de 13/11/2014, que traz em seu bojo a informação de que os servidores ocupantes de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, estão vinculados ao RGPS, bem como todas as informações foram enviadas via conectividade social, a partir da competência de 01/1999 até a data de expedição do documento. Trata-se de documento que dota de fé pública. Com efeito, as informações nele contidas são dotadas de presunção relativa de veracidade e essa presunção somente pode ser afastada por quem a põe em dúvida. No caso presente, não foram produzidas provas aptas a afastar a veracidade das informações inseridas no documento mencionado. Outrossim, consoante já analisado acima, outras provas indicam que a tese ventilada na prefacial merece ser acolhida. Somando todas as informações constantes do conjunto probatório produzido nos autos, conclui-se que o autor efetivamente exerceu cargo em comissão junto ao Estado de São Paulo, vinculado ao RGPS, pelo menos desde 01/1999 até, pelo menos, a data em que postulou a concessão de aposentadoria junto ao INSS. 3. Carência: Consoante já mencionado anteriormente, considerando que o autor ingressou no RGPS após a edição da Lei n. 8.213/91, não está afeto às regras de transição estabelecidas pelo art. 142 da referida lei. Para fazer jus ao benefício pleiteado deverá, portanto, cumprir a carência estabelecida pelo art. 25 da Lei n. 8.213/91. Computado o período a partir de 01/1999 até a data do requerimento administrativo (18/08/2014-DER), o autor possui um total de tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Uma vez que a carência exigida é de 180 meses, tal requisito também restou satisfeito. Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo (18/08/2014). Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por DARTGMAM MARINS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a computar o período de 01/1999 a 08/2014, nos quais o autor exerceu cargo público em comissão, vinculado ao RGPS, cujas contribuições estão inseridas no sistema CNIS, conforme fundamentação acima; 2. Nos termos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por idade em favor do autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (18/08/2014) e DIP na data de prolação da presente sentença; 2.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 2.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação relativa às diferenças acumuladas desde a data do requerimento administrativo até a data de implantação administrativa, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010961-23.2015.403.6315** - ROBSON NUNES CASSETA(SP250736 - CYNTHIA CHRISTINA PASCHOAL E SP163735 - LISANDRE ROCHA PATRICIO CARNEIRO) X JOSIELLE CONSTANTINO CASSETA(SP270629 - JOSE CARLOS CLEMENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação ordinária de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em 03/03/2016, em que o autor requer que sua ex-esposa efetive a transferência do financiamento do bem para o nome dela ou de outra pessoa, sob pena de multa diária, bem como pague os valores do imóvel, do título protestado e das custas e emolumentos relacionados ao protesto, sendo condenada também pelos danos morais, custas e honorários de sucumbência. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 09/79. Inicialmente proposta perante a Justiça Comum Estadual, o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itu reconheceu a sua incompetência absoluta (fls. 44-verso/45-verso), determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Sorocaba. Ante o valor da causa, o Juizado Especial Federal Cível declinou de sua competência para uma das Varas Federais de Sorocaba/SP (fls. 75/75-verso). Distribuído a esta 4ª Vara, a medida antecipatória postulada foi indeferida às fls. 82/83-verso. Regularmente citada (fls. 92), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 93/105. O autor noticiou às fls. 141 a desistência da ação, requerendo a homologação do pedido. Contestação da ré JOSIELLE CONSTANTINO CASSETA às fls. 143/157, em que se dá por citada. A ré JOSIELLE CONSTANTINO CASSETA, embora intimada a se manifestar quanto à desistência formulada pelo autor (fls. 182), manteve-se silente, consoante certificado às fls. 194. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL concorda com a desistência, desde que o autor arque com os honorários advocatícios (fls. 191). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o pleito formulado pelo autor e a anuência das requeridas, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme postulado às fls. 03-verso. Condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor de ambos os patronos das requeridas, os quais arbitro, a cada qual, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, 3º do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000742-47.2016.403.6110** - ANTONIO ROBERTO PINTO DA SILVA(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE E SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE E SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 11/02/2016, em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas e a conversão destes em tempo comum, desde a data do requerimento administrativo ou, ainda, a partir da data de implementação dos requisitos necessários, sob a alegação de que permanece trabalhando. Realizou pedido na esfera administrativa em 24/03/2015 (DER), indeferido pelo INSS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/23. Em decisão proferida às fls. 25, o autor foi instado a emendar a inicial com o fim de recolher as custas judiciais pertinentes, bem como juntar aos autos virtuais documentos essenciais para o deslinde da questão. Entretanto, às fls. 36, o autor se manifestou informando que desiste da presente ação, visto que pretende ajuizar nova demanda nos Juizados, observando o teto daquele juízo, desde já manifestando sua renúncia a valores que superem o indigitado teto. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001055-08.2016.403.6110** - ERIBALDO JOSE DA SILVA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo procedimento ordinário, em 16/02/2016, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/29. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 32/32-verso). Regularmente citada (fls. 37-verso), a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 38/42-verso, manifestando-se pela rejeição do pedido do autor. Em decisão proferida em 03/07/2016 (fls. 46/47), sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, concedeu-se ao autor prazo para que colacionasse aos autos a documentação faltante, essencial à análise do pedido. Devidamente intimado via imprensa oficial (fls. 47-verso), o autor deixou transcorrer in albis o prazo sem dar cumprimento à determinação judicial, consoante certificado às fls. 49. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, conforme deferido às fls. 32-verso, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, 3º do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002135-07.2016.403.6110** - MARILENE VIEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. A autora opôs embargos de declaração da sentença proferida alegando a ocorrência de omissão e obscuridade. Sustenta, em apertada síntese, que o Juízo em que pese tenha consignado na sentença que o INSS não questionou o direito à revisão, mas tão somente a data de implementação desta, com fundamento no art. 37 da Lei n. 8.213/91, artigo este que também disciplina a questão dos reajustes cabíveis, quedou-se silente neste sentido. Aduziu que o julgado apresenta-se obscuro por ter consignado que os efeitos financeiros devem ser aplicados a partir da data de citação do INSS, contrariando o assinalado no RE n. 631.240. Pretende o acolhimento dos embargos a fim de que sejam sanadas a omissão e a obscuridade apontadas. É o relatório, no essencial. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil. No tocante a alegação de omissão, não assiste razão à embargante, equivocando-se ao alegar que Juízo quedou-se silente quanto ao ponto questionado. Consoante consignado no relatório da sentença o INSS não questionou o direito à revisão, mas tão somente a data de implementação desta, com fundamento no art. 37 da Lei n. 8.213/91. Ocorre que, quando da análise do pedido, o Juízo sopesou o tema, fundamentando a decisão que levou-o às conclusões ali registradas, inclusive a questão do cálculo do salário de benefício revisado, fazendo constar expressamente do dispositivo da sentença: 1.1 A RMI revisada deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS, acrescidos das diferenças recolhidas em razão da ação trabalhista até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 1.2 A RMA revisada também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; (ressaltei) Melhor sorte não assiste à embargante quanto à alegação de obscuridade. Com efeito, consoante consignado na sentença, desde a prefacial a autora sustentava a desnecessidade de requerimento administrativo para a revisão do benefício objeto dos autos, tese esta não compartilhada pelo Juízo. Tal ponto foi devidamente abordado pelo Juízo que fundamentou as razões que o levaram a fixar a data de implantação da revisão a partir da data de citação da Autarquia Previdenciária, especialmente no tocante ao efeito financeiro. Como decidido, não houve erro por parte da Autarquia Previdenciária quando da concessão do benefício, posto que efetuou o cálculo utilizando os elementos até então existentes. Em razão da alteração dos salários de contribuição em virtude da decisão na esfera trabalhista, a parte autora fez jus à revisão do cálculo de apuração da RMI mediante a inclusão das diferenças oriundas da indigitada reclamatória, contudo, diante da ausência de requerimento administrativo de revisão, o efeito financeiro, ou seja, a apuração do montante das diferenças acumuladas deve se dar a partir da citação do INSS, quando este teve ciência do pedido objeto dos autos. Não há que se falar em obscuridade. A sentença é clara ao fixar a data de implementação da revisão, bem como fundamentou devidamente esta decisão. Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material. Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003176-09.2016.403.6110** - ANDRE LUIZ APARECIDO SANTOS GUIMARAES(SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por ANDRÉ LUIZ APARECIDO SANTOS GUIMARÃES em face do INSS, em que pleiteia que não seja procedido o desconto em seu benefício previdenciário, referente à revisão em sua renda mensal procedida de ofício pelo INSS. O autor requer, em sede de tutela de urgência, seja ordenada a obrigação de não fazer, consistente na não cobrança de dívida e inscrição em cadastro de dívida ativa. Foi determinada a emenda da petição inicial para o fim de a parte autora esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda, o que foi cumprido (fls. 119/129). Inicialmente, recebo a petição de fls. 119/129 como aditamento à petição inicial. Ao SUDP para as anotações necessárias. Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do novo Código de Processo Civil autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário, não vislumbro o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso específico destes autos, em virtude da ausência de perigo, justifica-se a obediência ao princípio do contraditório, com a presença de ambas as partes no processo e oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Diante da especificidade da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, postergo a designação da audiência de conciliação, com fundamento no artigo 139, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo, especifiquem as partes se possuem interesse na audiência retroferida. CITE-SE na forma da lei. Intime-se.

**0003437-71.2016.403.6110** - BRAZ CARLOS FARIA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo feita pelo INSS à fl. 59. Intime-se.

**0003447-18.2016.403.6110** - VALDECI BENTO(SP209907 - JOSCEILEA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em 09/05/2016, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, sucessivamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, desde a data do requerimento administrativo ou, ainda, a partir da data de implementação dos requisitos necessários, sob a alegação de que permanece trabalhando. Realizou pedido na esfera administrativa em 07/05/2014 (DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 01/06/1988 a 07/05/2014, trabalhado na empresa CBA - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/28, entre eles a mídia digital colacionada às fls. 24, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo. Em decisão proferida em 13/05/2016 (fls. 32), considerando as informações extraídas do termo indicativo de prevenção (fls. 29/30) relativamente aos autos n. 0004412-64.2014.403.6110 e n. 0005502-73.2015.403.6110, o autor foi instado a emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença, bem como certidão de trânsito em julgado dos processos indicados. Devidamente intimado via imprensa oficial (fls. 32), o autor deixou de cumprir a determinação judicial no todo, quedando-se inerte consoante certificado às fls. 33. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004931-68.2016.403.6110** - ANTONIO JAIME DA SILVA PEQUENO X MARLON EDUARDO DA SILVA PEQUENO(SPI74653 - CLAUDINEL RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 13/06/2016, em que os autores pretendem obter provimento judicial que lhes assegurem a revisão de contrato de mútuo com garantia hipotecária com pedido de tutela de urgência para sustação de leilão, previsto para 15/06/2016. Narram na prefacial que celebraram em 30/04/1987 contrato de escritura pública de compra, mútuo em imobiliária, com garantia hipotecária e outras avenças, cujo objeto era a construção de uma unidade imobiliária identificada como apartamento n. 24, localizado no 2º andar do Edifício Olavo Bilac, Bloco H-2, integrante do Conjunto Habitacional Vivendas de Sorocaba, situado de frente para a R. Ramon Haro Martini, 1501 - Bairro da Caputera - Sorocaba/SP. Alegam, em síntese, que o valor das prestações mensais e do saldo devedor está em desconformidade com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, carecendo, portanto, de revisão a fim de se adequar ao sistema. Asseveram ter recebido carta de notificação de leilão extrajudicial em 20/05/2016, sustentando ilegalidade, além de incerteza e inexigibilidade do valor do débito. Pugnam pela concessão da tutela de urgência para sustação do leilão designado. Por fim, vindicam a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/70. Em decisão proferida em 14/06/2016 (fls. 73/74-verso), sob pena de indeferimento da exordial, os autores foram instados a emendá-la a fim de esclarecerem a forma pela qual identificaram o conteúdo da demanda aforada, apresentando a planilha demonstrativa dos cálculos efetuados pertinentes, bem como juntarem aos autos cópia da Certidão de Casamento do coautor Marlon Eduardo da Silva Pequeno, a fim de se aferir o regime de bens e eventual integração no polo ativo de sua esposa. Às fls. 76, instruída com os documentos de fls. 77/78, os autores apresentaram emenda à inicial atribuindo novo valor à causa. Reiteraram o pedido de concessão da tutela de urgência para sustação do leilão. Certificado às fls. 79, que até o momento da remessa dos autos à conclusão não haviam petições pendentes de juntada. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Trata-se de ação revisional que pugna, em apertada síntese, pela revisão de contrato de mútuo a fim de adequá-lo às regras do Sistema Financeiro da Habitação, alegando inobservância dos princípios do indigitado sistema. Em que pese a manifestação do autor em 23/06/2016 (protocolo n. 2016.61100012675-1), verifica-se que a determinação judicial não foi cumprida integralmente, vez que os autores limitaram-se a retificar o valor atribuído à causa, cumprido o consignado no item a da determinação de fls. 73/74-verso, deixando, contudo, de cumprir o item b. Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento. Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial consoante certificado às fls. 75-verso, os autores deixaram de cumprir a determinação judicial no todo, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002031-79.2016.403.6315 - JOEL DOMINGUES (SP246931 - ALESSANDRO NOTARI GODOY) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação anulatória de sanção disciplinar cumulada com requerimento de tutela de urgência, ajuizada por JOEL DOMINGUES em face do CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, com o objetivo de, liminarmente, suspender os efeitos da decisão administrativa, que determinou a suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias e impôs multa no valor de 03 anuidades à parte autora. Argumenta o autor, Sr. Joel Domingues, que, no ano de 2006, uma pessoa (Helenice Fabri) ofereceu representação perante o CRECI contra o Sr. Pedro Domingues, pessoa esta diversa do autor, que teria oferecido serviços de locação à denunciante. Em razão desta representação, fora instaurado processo administrativo disciplinar contra o autor, tendo como fundamento a sua ficha cadastral perante o CRECI, a qual afirma que o Sr. Pedro Domingues foi estagiário do autor (Joel Domingues) desde 22/08/2006, sendo ele responsável pelos atos cometidos pelo estagiário. A parte autora afirma que o ato que gerou a representação fora realizado em 17/03/2006, ou seja, em data anterior ao início do estágio. Assevera que todo o negócio de locação entabulado foi realizado sem conhecimento ou participação do autor ou de sua imobiliária, fora do estabelecimento imobiliário, realizado por Pedro Domingues quando não ostentava a condição de estagiário, o que exclui a responsabilidade imposta ao requerente em processo disciplinar. Juntou documentos. Em emenda à petição inicial, o requerente atribuiu novo valor à causa, recolheu as custas devidas e juntou documentos relativos aos autos acusados no termo de prevenção, conforme determinado pelo despacho de fl. 13. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a petição de fls. 14/51 como aditamento à petição inicial, ficando afastada a prevenção com os autos indicados no termo de fls. 10/11, posto que de objetos distintos ao deste feito. Ao SEDI para as anotações necessárias quanto ao valor da causa. Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do novo Código de Processo Civil autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em que pesem os documentos acostados aos autos pelo autor, tenho que, a meu sentir, mostram-se insuficientes com o juízo perfunctório e preliminar da tutela requerida. O ponto central da questão trazida pela parte autora cinge-se a saber se a sanção disciplinar imposta mostra-se ou não legal, se o requerente participou ou não dos atos que lhe foram imputados, sendo necessária, pois, a integração da relação processual para melhor compreensão da questão debatida nos autos. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância. Considerando a complexidade da relação de direito material postulada no presente feito e a necessidade de produção de provas para elucidação dos fatos, com fundamento no art. 334, 4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar audiência de conciliação. CITE-SE a ré, na forma da lei. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005437-30.2005.403.6110 (2005.61.10.005437-6) - DENTAL MORELLI LTDA (SP209941 - MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME E SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENTAL MORELLI LTDA X UNIAO FEDERAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de repetição de indébito proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 08/06/2005, na qual a autora pugna pelo direito de efetuar compensação de tributos indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/226. Citado (fls. 233), a ré deixou transcorrer in albis o prazo para oferecer resposta, conforme certidão lançada às fls. 238, razão pela qual foi decretada sua revelia (fls. 240), sem, contudo, serem-lhe aplicados os efeitos desta. Regularmente processado, o feito foi sentenciado às fls. 242/247, restando improcedente o pedido, fixados honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atribuído à causa. Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação às fls. 253/282. Contrarrazões da União às fls. 287/304. Nos termos do voto e v. Acórdão de fls. 309/334 e 335/336, por unanimidade, foi dado parcial provimento à apelação para autorizar a compensação nos termos consignados no julgado. Recurso Extraordinário da ré às fls. 340/365, suspenso em sede de juízo de admissibilidade (fls. 434/440). Embargos de declaração da autora às fls. 367/379, rejeitados (fls. 382/387). Recurso Especial da autora às fls. 395/404, contrarrazoado às fls. 423/432, acolhido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 465-verso/470-verso). Embargos de declaração da autora às fls. 473/475, acolhidos conforme decisão de fls. 476-verso/477-verso. Trânsito em julgado em 22/02/2013, consoante certificado às fls. 479-verso. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, a parte interessada foi instada a promover a execução de seu crédito (fls. 481). A exequente manifesta sua desistência em relação à execução judicial dos créditos, optando pela compensação através da via administrativa. Outrossim, pugna pelo prosseguimento da execução no tocante à verba honorária (fls. 483/484). A executada impugnou os cálculos de liquidação da verba sucumbencial apresentados pela exequente às fls. 486/493 através de Embargos à Execução, autos n. 0004941-20.2013.403.6110, regularmente processados em apartado e sentenciados, conforme cópias colacionadas às fls. 522/530 e 531/533, restando improcedentes. Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Disponibilização do valor requisitado às fls. 545/546 conforme comprovante de fls. 547/548. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 545/546 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 547/548. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003700-79.2011.403.6110** - SEBASTIAO LEOPOLDINO(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA E SP205559 - ALESSANDRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO LEOPOLDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em 31/03/2011, na qual o autor pleiteou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/45. Apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 60/60-verso, o qual restou indeferido. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 64/67-verso). Regularmente processado, o feito foi julgado parcialmente procedente às fls. 95/97-verso. Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação às fls. 106/107-verso, recurso a que foi conferido provimento às fls. 115/116. Trânsito em julgado em 02/06/2014 (certidão de fls. 120). Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região (fls. 121), apresentado cálculo de liquidação pelo autor às fls. 126/127. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 128. O INSS anuiu aos cálculos de liquidação apresentados pelo autor (fls. 138). Os valores requisitados às fls. 146/147 foram disponibilizados, conforme comprovantes de fls. 148/149, do que foi expedida intimação ao exequente (fls. 150/153). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 146/147 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 148/149. Outrossim, foi expedida intimação ao autor acerca do depósito dos valores apurados nestes autos (fls. 150/153). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 553**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009491-78.2001.403.6110 (2001.61.10.009491-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARVAO AZUL LTDA X LUIZA APARECIDA POSSATO FELICIO X MAURO CELSO FELICIO

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado às fls. 114/115, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

**0004095-18.2004.403.6110 (2004.61.10.004095-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X HABIL QUIMICA LTDA EPP X EGYDIO THOME DE SOUZA X OLESIA SAVIOLI DE TOLEDO - ESPOLIO X OLESIA MARIA DE TOLEDO COSTA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO)

1-Fls. 101/102: deixo de apreciar a petição, uma vez que não consta dos autos a juntada prévia de procuração. 2-Fls. 133 e 161: anote-se o nome dos advogados nos cadastros da presente ação. 3- Fls. 157/161: regularize o peticionário sua representação processual, juntado aos autos procuração ad judicium original, cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais, no prazo de quinze dias, sob pena de desentranhamento da petição e de exclusão do nome dos advogados peticionários dos cadastros da presente ação. Cumprida a determinação, analisarei a petição. 4- Fls. 204: Oficie-se à 1ª Vara Cível do Foro de Votorantim, solicitando informações se há numerário suficiente para garantir a penhora no rosto dos autos realizada por esta Execução Fiscal naquela ação de Inventário. 5- Fls. 202: após o decurso do prazo concedido no item 3 acima, dê-se vista à exequente, conforme requerido. ADOVADO OAB/SP 201990 TIAGO RODRIGO F. DALMAZZO

**0011564-81.2005.403.6110 (2005.61.10.011564-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COMERCIAL E CONSTRUTORA PROHIDRO LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do julgamento do Agravo de Instrumento pelo E. TRF/3ª (fls. 240/245). Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de quinze dias, especialmente com relação ao depósito judicial de fls. 163, 179 e 185/187. Após, voltem conclusos.

**0002911-51.2009.403.6110 (2009.61.10.002911-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X VALDOMIRO DE CAMPOS JUNIOR(SP132389 - SHOBEI WATANABE E SP187243 - FLAVIO MISUMI WATANABE)

Fls. 69: Proceda a Secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

**0008109-35.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X LUIZ ROBERTO FERNANDES LORENTE EPP X LUIZ ROBERTO FERNANDES LORENTE(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Anote-se o nome da nova advogada da exequente, conforme requerido na parte final da petição de fls. 159-verso. Proceda a Secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, conforme requerido a fls. 159. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se as partes.

**0002780-66.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROMERA CERVILLA CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA - ME

Indefiro, por ora, o pedido da exequente de fls. 19, uma vez que o executado ainda não foi citado nos presentes autos. Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 13, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

## 1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000093-64.2016.4.03.6120

IMPETRANTE: RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUCIANO PEROTTONI - RS59234

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

1. Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção deste feito com aquele apontado no documento ID n. 259371, uma vez que trata de matéria diversa da ventilada nestes autos.

2. Requistem-se as informações, bem como **cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.**

3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, na seqüência, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de setembro de 2016.

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6830**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005203-57.2001.403.6120 (2001.61.20.005203-7)** - F.C. ELETRO INSTRUMENTACAO LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO E Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Recebo a impugnação à execução de fls. 449/521, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0004861-75.2003.403.6120 (2003.61.20.004861-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017829-03.2003.403.6100 (2003.61.00.017829-0)) EDMAR DONIZETI AMANCIO TRISTAO(SP225250 - ELIANA DO VALE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP148591 - TADEU CORREA E SP138817 - SERGIO DE MENDONCA)

Recebo a manifestação de fls. 520/526 como impugnação à execução nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0005154-74.2005.403.6120 (2005.61.20.005154-3)** - MARIA APARECIDA TEODORO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a impugnação à execução de fls. 223/225, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004413-24.2011.403.6120** - JOSE ALBERTO DA COSTA(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X JOSE ALBERTO DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 152/155, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000895-60.2010.403.6120 (2010.61.20.000895-5)** - FLAVIO RIOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FLAVIO RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 165/186, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

**0003809-97.2010.403.6120** - VERA LUCIA MUNIZ(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VERA LUCIA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 123/136, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6846**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003788-39.2001.403.6120 (2001.61.20.003788-7)** - NORMA SATURNINO SACCO X ELIAS MANSSUR HADDAD X FERES MANSUR HADDAD X DAVID FERREIRA FALCETTA X FRANCISCO DE ASSIS ALVES DO NASCIMENTO X CACIBA ELIAS OMETTO PAVAN(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o cancelamento do ofício requisitório expedido, conforme informado na certidão de fls. 302. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

**0001814-83.2009.403.6120 (2009.61.20.001814-4)** - MANOEL GARCIA GALHARDO JUNIOR X OTILIA BRASILEIRO GARCIA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007762-35.2011.403.6120** - JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

O autor apresentou cálculos de execução no valor de R\$ 22.347,29 referente ao valor devido ao autor, acrescidos de R\$ 2.234,73 a título de honorários advocatícios, totalizando o valor de R\$ 24.582,02.A CEF impugnou os valores apresentados, alegando excesso de execução.Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas.O perito judicial apresentou seus cálculos, onde apurou uma diferença de R\$ 19.417,08 a ser creditada ao autor, já considerando os depósitos realizados pela CEF às fls. 253 e 255.Considerando ainda que a CEF não trouxe oportunamente documentos hábeis a comprovar a adesão do autor aos termos da LC 110/01, cabe dizer que a dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce.Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito da diferença apurada pela Contadoria do Juízo.Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

**0002937-77.2013.403.6120** - JUMAR PEREIRA DE LIRA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 276/278: Defiro a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se

**0005462-32.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

(...) silêncio da ré, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008055-34.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS DE PAULA ORLANDO - ME(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA)

(...) manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0009462-07.2015.403.6120** - MARCOS MOREIRA(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO E SP181106 - JORGE LUIS BEDRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA)

Fls. 195: Defiro o pedido.Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento do valor depositado às fls. 190, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0007190-45.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004296-48.2002.403.6120 (2002.61.20.004296-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X CLEUZIVALDO ROBERTO CORREA DE CAMPOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Ciência às partes da juntada aos autos do v. acórdão proferido pelo STJ no Agravo em Recurso Especial nº 833.343/SP.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 171/177, traslade-se as cópias necessárias para os autos do processo nº 0004296-48.2002.403.6120.Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000027-58.2005.403.6120 (2005.61.20.000027-4)** - GILVAN EUZEBIO DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GILVAN EUZEBIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002653-79.2007.403.6120 (2007.61.20.002653-3)** - DEVAIR QUEIROZ DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DEVAIR QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

**0006645-48.2007.403.6120 (2007.61.20.006645-2)** - CICERO AZZI DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CICERO AZZI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007363-45.2007.403.6120 (2007.61.20.007363-8)** - ANTONIO CESAR GUMIEIRO PEREIRA X TEREZINHA APARECIDA CARVALHO PEREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO CESAR GUMIEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CESAR GUMIEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 248, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a opção pela manutenção do atual benefício ou pela implantação do benefício de deferido nos presentes autos, hipótese em que deverão ser compensadas as parcelas já pagas no âmbito administrativo, à vista da impossibilidade do recebimento em duplicidade.Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

**0001018-29.2008.403.6120 (2008.61.20.001018-9)** - FLORA PESSOA RIBEIRO(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X FLORA PESSOA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314/320: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Ao SEDI para as anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

**0001185-46.2008.403.6120 (2008.61.20.001185-6)** - FABIANA ISABEL SELESTRINO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FABIANA ISABEL SELESTRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

**0010980-76.2008.403.6120 (2008.61.20.010980-7)** - ROBERTO MARTINS PALHANO X TANIA MARIA DA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROBERTO MARTINS PALHANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cancelamento do ofício requisitório expedido, conforme informado na certidão de fls. 174.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

**0002913-54.2010.403.6120** - JOSE DE CARVALHO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005452-90.2010.403.6120** - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/229: Defiro a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

**0005674-58.2010.403.6120** - LADI JORGE ABUD(SP197011 - ANDRE FERNANDO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X LADI JORGE ABUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 279/384, no valor de R\$ 86.609,89 (oitenta e seis mil, seiscentos e nove reais e oitenta e nove centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC). 2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. 3. No silêncio da CEF manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006722-18.2011.403.6120** - APARECIDO SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/211: Defiro a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

**0008822-43.2011.403.6120** - MARCOS FERNANDES MURARI(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARCOS FERNANDES MURARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

**0009585-44.2011.403.6120** - ELENA LIPISK(SP254932 - MARCO ANTONIO MARCHETTI CALONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ELENA LIPISK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

**0009964-82.2011.403.6120** - OSVALDO DOS SANTOS KAPP(SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES E SP174693 - WILSON RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X OSVALDO DOS SANTOS KAPP X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 114, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJP). 4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013352-90.2011.403.6120** - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 09/2016, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos juntados pela União Federal às fls. 278/283.

**0000022-55.2013.403.6120** - LAERT MARSILI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LAERT MARSILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

**0002379-71.2014.403.6120** - JOSE CARLOS SANTOS(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE CARLOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/169: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0004188-96.2014.403.6120** - CARLOS ROBERTO MASCARENHAS(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CARLOS ROBERTO MASCARENHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/223: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**000006-33.2015.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X NELSON PEREGO X OSWALDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP202841 - LUIS GUSTAVO GOMES PIRES)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6848**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004997-91.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011047-70.2010.403.6120) HEXIS CIENTIFICA S/A(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE BERG) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 248, manifeste-se a embargante acerca do interesse na execução dos honorários advocatícios arbitrados às fls. 111v. Sem prejuízo, trasladem-se as cópias necessárias para o processo principal.Int.

**0003611-21.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003634-35.2012.403.6120) JAYME MAURICIO LEAL FILHO(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Certifico, nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

**0009552-49.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006815-20.2007.403.6120 (2007.61.20.006815-1)) PRISCILA ZAHAB(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Priscila Zahab, em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0006815-20.2007.403.6120. Alega o embargante que o redirecionamento da execução para o sócio não foi analisada quando da exceção de pré-executividade, sob o argumento da necessidade de dilação probatória. Porém, na decisão do agravo de instrumento n. 0000862-58.2014.4.023.0000, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região analisou a matéria, decidindo pela presença das disposições do artigo 50 do Código Civil, mantendo a decisão que determinou a responsabilização da embargante. Assevera que como a matéria não foi analisada em primeira instância, em face da ausência de dilação probatória, pode provar através dos presentes embargos que a empresa foi encerrada regularmente. Requer a procedência dos presentes embargos para afastar a responsabilidade da embargante, declarando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal em apenso. Juntou documentos (fls. 16/196). As fls. 197 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo. O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, apresentou impugnação às fls. 199/201, alegando, em síntese, a impossibilidade de discussão da legitimidade passiva em sede de embargos à execução, em face da ocorrência de preclusão. Asseverou que a questão já foi alegada em exceção de pré-executividade e restou afastada, em face da decisão proferida no agravo de instrumento interposto. Asseverou, ainda, que a firma individual não tem personalidade diversa e separada do seu titular. Alegou que a responsabilidade é ilimitada, uma vez que o patrimônio da firma individual se confunde com o da pessoa física. Requereu a improcedência dos presentes embargos. As fls. 205 foi determinado as partes que especificassem as provas que pretendem produzir. A embargante manifestou-se às fls. 206/211 e o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia às fls. 213. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem, analisando os autos verifico que a matéria alegada em sede dos presentes embargos à execução fiscal, já foi alegada em exceção de pré-executividade (fls. 73/79), ocasião em que não foi analisada em face da necessidade de dilação probatória (fls. 89/90). Porém, o embargante interpôs recurso de agravo na forma de instrumento n. 0000862-58.2014.4.03.0000 (fls. 121/132), trazendo a matéria alegada na exceção de pré-executividade. Pois bem, foi negado provimento ao referido agravo de instrumento, oportunidade em que foi apreciada a questão arguida pela embargante de ilegitimidade passiva. Eis sua ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA - FIRMA INDIVIDUAL - INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO - ART. 50, CC - CITAÇÃO POSTAL - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - ART. 8º, I, LEI 6.830/80 - PRESCRIÇÃO - ART. 1º, DECRETO 20.910/32 - ART. 2º, 3º, LEI 6.830/80 - PROCESSO ADMINISTRATIVO - NÃO COMPROVAÇÃO DA RECUSA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4. A ilegitimidade passiva e a prescrição do crédito podem ser arguidas em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, devem ser verificadas de inopino. 5. Na hipótese de empresa individual, o patrimônio da pessoa jurídica confunde-se com o patrimônio da pessoa física, titular da empresa. Destarte, cabível a inclusão do sócio (titular da firma individual) no polo passivo da execução fiscal. 6. Quando se trata de dívida de natureza não tributária, é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50, CC. 7. São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. 8. Da prova documental carreada ao instrumento, não se infere o regular encerramento da pessoa jurídica, alegado pela agravante, perante a Receita Federal. 9. Além do fato de se tratar de firma individual, tendo em vista a não localização da empresa no endereço fiscal, presentes os requisitos do art. 50, CC. 10. Quanto à nulidade da citação da devedora principal, a alegação da agravante não merece acolhida, porquanto realizada a citação no domicílio fiscal da executada. 11. No tocante à citação postal, recebida por pessoa diversa do executado, ressalte-se que referida citação tem previsão no art. 8º, I, da Lei n. 6.830/80, sendo, portanto, a regra, salvo se a Fazenda Pública a requerer por outra forma. 12. Considera-se feita a citação pelo correio na data da entrega da carta no endereço do executado, conforme o inciso II, do mesmo dispositivo legal supra mencionado. 13. A jurisprudência é uníssona no sentido de reconhecer a validade da citação postal no endereço do executado, mesmo que o aviso de recebimento seja assinado por pessoa diversa. 14. Válida a citação do ora agravante, nesta estreita via de exceção de pré-executividade. 15. No tocante à prescrição, a questão referente ao prazo prescricional das multas administrativas já se encontra pacificada, regendo-se pelo disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que estipula o prazo de 5 anos para cobrança das dívidas da União e suas autarquias. 16. O prazo prescricional, no caso, iniciou-se com a constituição definitiva do crédito, em 27/10/2002, conforme CDA acostada (fl. 19); o débito foi inscrito em Dívida Ativa em 20/4/2005 (fl. 19); a execução fiscal foi proposta em setembro/2007 (fl. 18); o despacho citatório ocorreu em 4/10/2007 (fl. 23). 17. Inocorreu a prescrição alegada, posto que iniciado o prazo prescricional em 27/10/2002 e suspenso, por determinação do art. 2º, 3º, Lei n. 6.830/80, tornando a correr pelo prazo faltante após 180 dias, o despacho citatório foi proferido dentro do quinquênio legal (art. 8º, 2º, Lei n. 6.830/80 e art. 174, CTN). 18. Quanto à juntada do processo administrativo pelo ora agravado, não restou demonstrada a recusa de sua apresentação administrativamente, cabendo à agravante diligenciar nesse sentido. 19. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região - AGRADO DE INSTRUMENTO nº 0000862-58.2014.4.03.0000/SP - Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR - data: 05/06/2014) - g.n. Referida decisão transitou em julgado em 05/08/2014 (fls. 135/verso dos autos em apenso). Assim sendo, as questões decididas anteriormente, não podem ser posteriormente reabertas, diante da constatação da preclusão consumativa, nos moldes do artigo 507 do Código de Processo Civil, se amoldando exatamente à hipótese dos autos. Portanto, se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento de agravo de instrumento, concluiu pela inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal em apenso, referida matéria não pode ser novamente arguida em sede de embargos à execução fiscal. Diante do exposto, em face das razões expendidas, REJEITO OS EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Demanda isenta de custas. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0006815-20.2007.403.6120, desapegando-a para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004014-53.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003294-72.2004.403.6120 (2004.61.20.003294-5)) CLEUSA MARIA FERAZ LUIZ(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES)

Devidamente intimada a se manifestar acerca dos termos da determinação de fls. 112, a embargante ficou-se silente. Diante disso, remetam-se os autos para a prolação de sentença. Int.

**0008066-92.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010013-21.2014.403.6120) SANTA CASA DE MISERICORDIA N.SRA.FATIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO)

Recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal. Int.

**0008733-78.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-96.2010.403.6120) OSVALDO ROMIO ZANIOLO(SP266325 - ANDRE GAVRANIC ZANIOLO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Nos termos do 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente o embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar cumprimento à determinação de fls. 15, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011746-22.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007080-46.2012.403.6120) TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADA - ME(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP354068 - GISELE OLIVETO ALVES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação de fls. 35/39. Int.

**0006114-78.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001702-41.2014.403.6120) ANA MARIA CASTAGNOLI(SP322393 - FELIPE CESAR RAMPANI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por ANA MARIA CASTAGNOLI, nos autos da execução fiscal n. 0001702-41.2014.403.6120, objetivando o levantamento da penhora realizada no veículo VW/Fusca 1300 ano 1977, placas CVD-9801. Aduz, para tanto que, adquiriu o veículo em questão em 20 de fevereiro de 2010, juntando cópia do certificado de registro de veículo. Afirma que não efetuou a transferência do veículo, porém a propriedade é inquestionável. Juntou documentos (fls. 06/08). Às fls. 09 foi determinado a embargante que juntasse aos autos declaração de hipossuficiência original e contemporânea e comprovante atualizado de seus rendimentos ou prova da hipossuficiência alegada, para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária. A embargante manifestou-se às fls. 10, juntando documentos às fls. 11/12. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 13. A embargante manifestou-se às fls. 16, juntando documentos às fls. 17/22. O Conselho Regional de Enfermagem manifestou-se às fls. 28/31, requerendo o levantamento do bloqueio e da restrição judicial existente no veículo VW/Fusca 1300, de placas CVD 9801. Requereu a não condenação em honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Pretende a embargante a desconstituição da penhora incidente sobre veículo VW/Fusca 1300, de placas CVD 9801, constrito nos autos da execução fiscal em apenso (processo n. 0001702-41.2014.403.6120). Assiste razão a embargante. De fato, restou comprovado nos autos que a embargante adquiriu o veículo em 20 de fevereiro de 2010, sendo que a inclusão de restrição veicular de transferência foi efetivada em 12 de janeiro de 2015 (fls. 42 dos autos em apenso). A própria parte embargada reconhece isso, tanto que não se opõe à desconstituição da penhora. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ACOELHO OS EMBARGOS, reconhecendo a insubsistência da penhora incidente sobre o veículo VW/Fusca 1300, de placas CVD 9801, realizada nos autos da execução fiscal em apenso de n.º 0001702-41.2014.403.6120. Deixo de condenar a parte embargada em honorários, uma vez que não concorreu para a constrição indevida. Na verdade, a penhora só se realizou porque a embargante não efetuou a transferência do veículo. Custas pelo Conselho. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora. Translate-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (processo n. 0001702-41.2014.403.6120). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007386-98.2001.403.6120 (2001.61.20.007386-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Certifico, nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição da executada para manifestação acerca da petição Protocolo n. 2016.61020042086-1 (fls. 642/643).

**0007387-83.2001.403.6120 (2001.61.20.007387-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Fls. 104/105: Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R -, determino a inclusão destes autos na 183ª Hasta Pública, a ser realizada na data de 05 de junho de 2017, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo, a partir das 11 horas. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de junho de 2017, a partir das 11 horas. Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações pessoais da credora e do devedor, na forma da lei (artigos 22, parágrafo 2º da LEF, e 687, parágrafo 5º do CPC). Oportunamente, encaminhe-se o expediente à CEHAS. Int.

**0005958-08.2006.403.6120 (2006.61.20.005958-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SONIA REGINA GUERREIRO-ME X SONIA REGINA GUERREIRO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS)

Despacho de fls. 172: Fls. 169/170: Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de um ano sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

**0004923-76.2007.403.6120 (2007.61.20.004923-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TRANSARA - TRANSP DE DERIV DE PETROLEO ARARAQUARA LTDA X REYNALDO DE LIMA X WALKYRIA DE LIMA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN)

Parte final do despacho de fls. 108/109: [...] Neste caso, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22/09/80, determino de antemão a suspensão do curso da execução e, findo o prazo de um ano sem manifestação do exequente, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes [...].

**0005875-21.2008.403.6120 (2008.61.20.005875-7)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOBILIARIA CANICOBA S/C LTDA(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA)

Dado o tempo decorrido da última diligência nos autos, diga o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de um ano sem manifestação do CRECI, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

**0009601-27.2013.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ANTONIO LIGABO (SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Intimado do teor de fls. 46 e 48/49, o Conselho não se manifestou sobre o seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 50/51). Dessa forma, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de um ano sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000620-19.2007.403.6120 (2007.61.20.000620-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001619-06.2006.403.6120 (2006.61.20.001619-5)) OSVALDO PACHECO JUNIOR (SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONCALEZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X OSVALDO PACHECO JUNIOR (SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Fls. 171/172: Considerando a comprovação tempestiva de tratar-se a origem dos valores depositados judicialmente às fls. 138/139 e 157 pagamento de benefício previdenciário (fls. 174/175), reconsidero a decisão de fls. 158, e, por conseguinte, julgo prejudicado o pedido de transferência do referido montante à conta do exequente (fls. 163/170). Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se o i. patrono do executado a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Adimplida a diligência, manifeste-se o Conselho sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 6872**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005814-82.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005942-49.2009.403.6120 (2009.61.20.005942-0)) STELA MARIS DELBON SILVA X MICHELE DELBON SILVA (SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X FAZENDA NACIONAL X LUIS HENRIQUE SILVA

Acolho a emenda à inicial de fls. 112. Ao SEDI, para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme indicado. Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide. Cite-se a Fazenda Nacional para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001171-23.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUCIA ROTH EPP (SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP168923 - JOSE EDUARDO MELHEN)

Fls. 597/650: Diante da notícia de arrematação do imóvel matrícula n. 102.725 do 1º CRI local nos autos da Fazenda Estadual nº 0007829-09.2009.8.26.0037, sendo objeto de embargos distribuídos, por dependência, sob nº 1007463-40.2015.8.26.0037, que se encontram aguardando julgamento, conforme fls. 651/657, excludo o citado imóvel da hasta pública designada à fl. 586, mantendo-a em relação ao Reboque REB/TIN CAR REBTC JTS, cor preta, placa DQG 6341, ano/modelo 2005. Comunique-se a CEHAS, com urgência. Outrossim, considerando o tempo decorrido, intime-se o i. patrono do arrematante, Dr. JOSE EDUARDO MELHEN (SP168.923), para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da(s) sua(s) peça(s) processual(is), regularizar sua representação processual nos autos, trazendo procuração (original e contemporâneo), tendo em vista que a acostada às fls. 599 é cópia. Por fim, dê-se vista à exequente para manifestação. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004069-14.2009.403.6120 (2009.61.20.004069-1)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X LUIS HENRIQUE SILVA (SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X LUIS HENRIQUE SILVA

Fls. 684/685: Indefiro o requerido, vez que não há constrição dos imóveis de matrícula nº 72.303 (1º CRI local) e 62.519 (CRI de Guarujá/SP), conforme certidão do oficial de justiça (fls. 676/682). Contudo, observo que tais bens estão gravados com cláusulas de indisponibilidade, em razão de sentença prolatada nesta ação cautelar fiscal às fls. 595/596 e transitada em julgado em 24/04/2012, conforme certidão de fls. 597 verso. Vale lembrar que na indisponibilidade, conceitualmente, não há perda da posse, mas tão somente do direito de disposição (cumpra a função de conservar os bens, evitando que sejam subtraídos ou alienados, de forma eficaz, em prejuízo da execução). No mais, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar extratos bancários comprovando que o bloqueio (fls. 683) incidiu sobre verbas impenhoráveis (conta salário). Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4499**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002812-17.2010.403.6120** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WSCOMP INFORMATICA LTDA ME X EDSON SAKAMOTO X ROSANA PIERINA FERRI SAKAMOTO (SP156185 - WERNER SUNDFELD)

Anote-se a extinção da CDA n. 8040513743785 e 8040514318514 pelo pagamento, conforme noticiado. Quanto as CDAs n. 8040903726400 e 8041000031020, defiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5002**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000874-36.2014.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000236-86.2003.403.6123 (2003.61.23.000236-7) ) - MARIA LUIZA PAN TEIXEIRA(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS E SP247836 - RAFAEL MENDES DE LIMA E SP253364 - MARCELO DUCHOVNI SILVA E SP255124 - ERIC KELLER TAVARES DE CAMARGO E SP299677 - MAIRAU DE ARAUJO TEIXEIRA STRAZZACAPPA E SP317653 - ANA LIGIA QUAGLIO TAROSI E SP193489E - GABRIELA LEÃO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da matéria versada nos autos, necessária se faz a realização de audiência de instrução e julgamento, a fim de que melhor esclareça a alegação de que o embargante não exerceu a administração da sociedade.

Designo, para tanto, a data de 07 de dezembro de 2016, às 13h00m, na sede do Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento do requerente, bem como ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Apensem-se aos autos nº 0000878-73.2014.403.6123, diante da conexão existente.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000878-73.2014.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000236-86.2003.403.6123 (2003.61.23.000236-7) ) - JOSE PRADO JUNIOR(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS E SP247836 - RAFAEL MENDES DE LIMA E SP253364 - MARCELO DUCHOVNI SILVA E SP255124 - ERIC KELLER TAVARES DE CAMARGO E SP299677 - MAIRAU DE ARAUJO TEIXEIRA STRAZZACAPPA E SP317653 - ANA LIGIA QUAGLIO TAROSI E SP193489E - GABRIELA LEÃO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da matéria versada nos autos, necessária se faz a realização de audiência de instrução e julgamento, a fim de que melhor esclareça a alegação de que o embargante não exerceu a administração da sociedade.

Designo, para tanto, a data de 07 de dezembro de 2016, às 13h30m, na sede do Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento do requerente, bem como ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Apensem-se aos autos nº 0000874-36.2014.403.6123, diante da conexão existente.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000807-37.2015.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-46.2015.403.6123 ( ) ) - JOEL EGYDIO GONCALVES(SP201394 - FLAVIO EGYDIO GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR)

Considerando o requerimento da parte embargante as fls. 63/64, dando conta da impossibilidade de comparecimento de seu advogado no dia 19/10/2016, redesigno a realização de audiência de conciliação para o dia 03/11/2016, às 15h30min, na sede deste juízo.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002058-08.2006.403.6123** (2006.61.23.002058-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X FATIMA APARECIDA DOMINGUES DE FARIA(SP209414 - WALTECYR DINIZ E SP299727 - RHENAN PELEGRINO CARBONARO JORGE LEITE)

Fls. 210/211: Considerando manifestação da parte executada pelo desinteresse na conciliação com a autarquia exequente, reconsidero o despacho de fls. 207 para cancelar a audiência designada para o dia 05/10/2016, às 13h30min.

Intimem-se.

Após, tomem os autos conclusos para decisão sobre a exceção de pré-executividade apresentada a fls. 41/67.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001291-86.2014.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X WILSON SAN MIGUEL(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI)

Fls. 125/126: Preliminarmente, manifeste-se a parte executada acerca das alegações da exequente a fls. 129, quanto a complementação ao valor bloqueado a fls. 103.

No mais, determino a transferência do valor bloqueado (R\$ 26.030,34-fls. 103) para conta vinculada ao juízo, nos termos dos parâmetros informados pela parte

exequente a fls. 129, intimando-se, em seguida, a parte executada, acerca da penhora efetivada, consignando-se, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, contados da data de sua intimação.

Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5005**

#### **USUCAPIAO**

**0001133-60.2016.403.6123** - PAULO TADEU BALLASSO X LOURDES PINTO DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação pela qual os requerentes objetivam a declaração de usucapião de imóvel situado no Bairro Passa Três, Município de Tuiuti - SP, com área total de 7.844,79 m.Sustentam, em síntese, que exercem a posse mansa e pacífica sobre a área acima referida, por si e por seus antecessores, há aproximadamente 2 anos.A ação, instruída com documentos (fls. 6/35), foi inicialmente proposta no Juízo da Comarca de Bragança Paulista, que declinou da competência (fls. 101).Os confrontantes, citados por edital (fls. 88/91), não apresentaram, por meio de curador especial, contestação por negativa geral (fls. 100).A Fazenda Municipal, intimada (fls. 53) não manifestou oposição ao pedido.A Fazenda do Estado de São Paulo também não se opôs ao pedido (fls. 59).A União afirmou não ser contrária ao pedido, desde que preservado o terreno marginal de interesse federal (fls. 116).O Ministério Público Federal opinou pela procedência da pretensão (fls. 118/119).Feito o relatório, fundamento e decido.Embora o vigente Código de Processo Civil tenha deixado de prever um procedimento especial para a lide envolvendo a pretensão à usucapião, não houve a extinção da respectiva ação, o que se conclui pelas das referências a ela nos artigos 246 e 259.Conclui-se que ação passa a ser de procedimento comum.O panorama fático dos autos foi bem sintetizado pelo Ministério Público Federal: "Assim, conforme os documentos de fls. 17/19, constata-se a aquisição do imóvel pelo Sr. Paulo Tadeu Balasso. Pode-se notar que os requerentes mantêm a posse mansa, pacífica e de boa fé por mais de 10 anos, conforme alegado na inicial."Assim, conclui-se que os requerentes cumpriram os requisitos obrigatórios para adquirir o imóvel através da usucapião, isto é, possuir o imóvel, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, por dez anos".Assentando-se que não houve oposição fundamentada à pretensão dos requerentes, incide em seu favor o comando do artigo 1.242 do Código Civil:"Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos".Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar, em favor dos requerentes, a usucapião do imóvel objeto do memorial descritivo de fls. 12/14, observando-se que o terreno marginal de propriedade da União não poderá ser incluído na matrícula, conforme documento de fls. 58.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para transcrição, no Registro de Imóveis, desta sentença, desde que satisfeitas as obrigações fiscais.Indevidos honorários advocatícios, já que não houve impugnação especificada ao mérito da pretensão. Custas na forma da lei.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 30 de setembro de 2016.Gilberto Mendes Sobrinho.Juiz Federal

#### **MONITORIA**

**0001063-14.2014.403.6123** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X FERSAN TERMICOS E TECIDOS TECNOLOGICOS EIRELI - EPP(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS E SP311148 - PATRICIA DO NASCIMENTO)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta do Juízo, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2016, às 14h15min.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002186-23.2009.403.6123** (2009.61.23.002186-8) - SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO X VANDERLEIA APARECIDA DO NASCIMENTO X VANESSA DO NASCIMENTO MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA LETICIA NASCIMENTO DE MORAES - INCAPAZ X JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO X WANDERLEY APARECIDO GONCALVES DE MORAES - INCAPAZ X SONIZETE TEREZINHA DE MORAIS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta do Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2016, às 14h30min, para depoimento pessoal da parte autora, dispensando-se a intimação do juízo. .PA 2,10 Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal e o defensor dativo e curador nomeado (fls. 185 e 203).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002208-71.2015.403.6123** - MARISA DE FATIMA ROSSITTO(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta do Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2016, às 14h45min, ocasião em que será tomado o depoimento da requerente, bem como ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, parágrafos 1 e 2 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001023-61.2016.403.6123** - SERGIO DE CAMPOS MANTOVANINNI(SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta do Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de NOVEMBRO, às 15h15min, ocasião em que serão ouvidas testemunhas e tomado depoimento pessoal do autor.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001895-76.2016.403.6123** - B J P REVESTIMENTOS LTDA - EPP(SP091017 - RICARDO BEREZIN E SP035923 - NORMA ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta do Juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2016, às 16h00min. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001044-98.2016.403.6329** - FERNANDA DE OLIVEIRA CHIARION DOS SANTOS(SP328134 - DANIEL COSMO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor. Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) laborou em atividade de professor; b) foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a incidência do fator previdenciário; c) tem direito à revisão. Apresenta os documentos de fls. 05/17. Decido. Defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. De outra parte, sendo a requerente aposentada, não há que se falar em urgência a justificar a concessão da tutela provisória. Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência. Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 28 de setembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0001003-07.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA ELSA DA SILVA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta do Juízo, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2016, às 14h00min.

Intimem-se.

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4967**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001373-25.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-61.2011.403.6123) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração manejados por Coplastil Ind. e Com. de Plásticos S/A em face da sentença de fls. 415/416, pela qual, relativamente às certidões da dívida ativa nºs 36.663.584-0, 36.745.550-1 e 36.950.217-5, o processo foi julgado extinto, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do revogado Código de Processo Civil, e, relativamente à certidão da dívida ativa nº 35.889.630-4, a pretensão foi julgada procedente, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do mesmo código, para redução do valor da multa se seu recálculo com base no artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 11.941/2009. Sustenta, em síntese, na peça de fls. 418/420, que o julgado foi omisso no tocante à falta de sua intimação expressa acerca da substituição das certidões da dívida ativa e da respectiva devolução do prazo para oposição de embargos, sem a qual o processo não poderia ter sido extinto. A embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 428). Feito o relatório, fundamento e decido. Não há omissão na sentença. Colhe-se do aviso de recebimento de fls. 67 dos autos da execução fiscal que a executada foi citada da substituição das certidões da dívida ativa. Está assente que recebeu cópias das novas certidões, o que atende a finalidade do ato de comunicação processual. A devolução do prazo para embargos decorre do artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, sendo desnecessário o direito processual seja expressamente mencionado. Aliás, a executada, quando citada, tinha conhecimento da execução por meio de advogado, dada a interposição anterior destes embargos. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 418/420 para negar-lhes provimento. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução. Bragança Paulista, 16 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0002071-94.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000490-44.2012.403.6123) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração manejados por Coplastil Ind. e Com. de Plásticos S/A em face da sentença de fls. 163/170, pela qual o pedido foi julgado parcialmente procedente, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do revogado Código de Processo Civil, para excluir, das certidões da dívida ativa que aparelham a execução fiscal, a contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem e Cooperativismo - SESCOOP. Sustenta, em síntese, em sua peça de fls. 173/175, que o julgado incorreu em contradição, ao afastar a nulidade da certidão da dívida ativa não obstante assentar que a contribuição para o SESCOOP não é devida. A embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 187/188). Feito o relatório, fundamento e decidido. A sentença não é contraditória. A manutenção da certidão da dívida ativa mesmo com o afastamento de parte das exações foi fundamentada nestes termos: Pondero, finalmente, que os embargos à execução fiscal podem objetivar a desconstituição parcial na dívida exequenda. Nessa hipótese, a exclusão da exação indevida não acarreta a perda de certeza e liquidez do título, sendo o débito apurável mediante simples operação aritmética. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. LEI 9.718/1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FUNDAMENTO LEGAL INDICADO NA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO EXCESSO DE EXECUÇÃO. REFAZIMENTO DA BASE DE CÁLCULO. SIMPLES OPERAÇÃO ARITMÉTICA. POSSIBILIDADE SEGUNDO NOTA TÉCNICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Princípio da fungibilidade recursal. 2. O STF, em controle difuso, considerou inconstitucional o art. 3º da Lei 9.718/1998. 3. Trata-se de decisão que produz efeitos somente entre as partes, não atingindo, de forma automática, as Execuções Fiscais cuja CDA esteja lastreada na referida norma. 4. Subsiste, portanto, a presunção de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial, razão pela qual cabe ao contribuinte a demonstração de excesso de execução. 5. Ademais, é possível o decote da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, quando se tratar de operação que demanda apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes do STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, EDRESP 1355121, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 10.05.2013). (grifei) Reitere-se que, não obstante a procedência parcial dos embargos, foi afastada a tese da nulidade da CDA, conforme a assertiva acima destacada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 173/175 para negar-lhes provimento. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução. Bragança Paulista, 16 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

**0000920-88.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-63.2015.403.6123) CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP325679 - BIANCA BIRMAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)**

SENTENÇA [tipo a] A embargante pretende a desconstituição do título que instrumentaliza a execução fiscal nº 0000372-63.2015.403.6123, referente à obrigação veiculada no artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) a execução é nula diante da ausência de constituição legal da certidão da dívida ativa, dada a ausência de detalhamento das Autorizações de Internação Hospitalar que integram a GRU nº 45.504.033.887-0, pois não apresentam a data inicial e final dos atendimentos e a discriminação dos valores cobrados para os procedimentos, além do que não foi juntada a cópia integral do processo administrativo que a embasou; b) o instituto do ressarcimento ao SUS tem natureza indenizatória, sujeitando-se à prescrição trienal prevista no artigo 206, IV, 3º, do Código Civil, a qual ocorreu, ainda que considerado o prazo de tramitação de 411 dias do processo administrativo; c) inconstitucionalidade e ilegalidade da obrigação prevista no artigo 32 da Lei nº 9.656/98; d) impossibilidade de se exigir o ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início de vigência da Lei nº 9.656/98; e) inexigibilidade das 9 (nove) Autorizações de Internação Hospitalar (AIH) constantes da GRU nº 45.504.033.887-0; f) excesso de execução, em face da incidência da tabela TUNEP; g) impropriedade da cobrança do acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 504). Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito, mediante a efetivação de depósito judicial. A embargada, em sua impugnação de fls. 423/436, sustentou, em síntese, a constitucionalidade e legalidade de sua pretensão ao ressarcimento. A embargante apresentou réplica (fls. 506/545). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a arguição de nulidade da execução. A certidão da dívida ativa de fls. 84/85 preenche os requisitos do artigo 2º, 5º, incisos I a VI, da Lei nº 6.830/80. A norma não exige o detalhamento dos fatos geradores da obrigação nem a juntada de cópia de procedimento administrativo. Observo que a alegada ausência de detalhamento das Autorizações de Internação Hospitalar referentes à GRU nº 45.504.033.887-0, tais como a falta de data inicial e final dos atendimentos e a discriminação dos valores cobrados para os procedimentos não impediram que a embargante apresentasse profícua defesa de mérito. Rejeito a prejudicial de prescrição. Sendo a Lei nº 9.656/98 silente quanto ao prazo prescricional da ação referente ao ressarcimento previsto em seu artigo 32, impõe-se o emprego da analogia. É patente que a matéria não é tributária, mas também não ostenta a natureza de reparação civil referida no artigo 206, 3º, V, do Código Civil. Com efeito, a obrigação de ressarcir em referência não decorre de ilícito contratual ou extracontratual, mas de lei ordinária editada para cumprimento de finalidade constitucional, conforme abaixo assentado. Cabível, então, a analogia com o prazo de prescrição administrativa previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que cuida do efeito no tocante às dívidas passivas da União. A propósito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 1435077, 2ª Turma, DJE 26.08.2014). AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. CONEXÃO RECONHECIDA. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO AFASTADA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO DE INTERNAÇÕES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso em questão se verifica inexistir identidade entre todos os elementos da ação, restando afastada o reconhecimento da litispendência parcial. Na hipótese dos autos, conquanto as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos, pois tratam de autorizações de internação hospitalares específicas. 2. Entretanto, a existência de conexão por ser comum a ambas as ações a causa de pedir (CPC, art. 103), impondo-se a reunião dos feitos no mesmo juízo, salvo na hipótese de estarem em momentos processuais distintos, como no caso em questão. 3. Assim, é de se afastar a extinção parcial do feito, por não reconhecer a litispendência, possibilitando-se a análise do mérito, com fulcro no art. 515, 3º, CPC. 4. No tocante a questão da prescrição, matéria preliminar ao mérito, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 5. In casu, os atendimentos na rede pública de saúde ocorreram no período de julho a setembro de 2005. A autora foi notificada da existência dos débitos em fevereiro de 2007, razão que deu ensejo às impugnações administrativas e posteriores recursos, cuja decisão final obteve ciência em 04/04/2013, sem que se possa falar no transcurso do lapso prescricional quinquenal. 6. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 7. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários.

De qualquer forma, o Plenário do E. STF ao apreciar a ADI nº 1.931-8, analisando a Lei nº 9.656/98 e em outros precedentes, se denota que o Excelso Pretório decide pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98. 8. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado à custa da prestação pública do serviço à saúde. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AC 2018293, 6ª Turma, DJE 02.10.2015). Saliente que o Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento da ADI nº 1.931/DF, de modo a ensejar a análise de efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário quanto à natureza do ressarcimento em análise. Obviamente, a fundamentação dos votos de alguns julgadores, no sentido de que o ressarcimento tem natureza indenizatória e visa evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, não gera tal vinculação. No caso dos autos, os nove procedimentos englobados na GRU nº 45.504.033.887-0 ocorreram no ano de 2007 (fls. 439/444). O requerente foi notificado para pagamento em 29.12.2010 (fls. 445). Houve interposição de recursos, o que, obviamente, interrompe a prescrição e a suspende durante sua tramitação. A notificação final para pagamento deu-se em 30.07.2012 (fls. 486), tendo a execução fiscal sido proposta em 12.03.2015. Neste ponto, não procede a pretensão de incidência do prazo de 411 dias para a duração do procedimento administrativo, uma vez que, presente a interposição de recursos, a Administração não deixou de julgá-los em prazo razoável. Concluo, pois, que não houve inércia por parte da embargada por prazo superior a cinco anos, pelo que não se verifica a ocorrência de prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A controvérsia aqui em questão reside na constitucionalidade da regra prevista no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que impõe a obrigação, pelas pessoas jurídicas de direito privado que operem planos de assistência à saúde, de ressarcirem os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, às instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com normas a serem definidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). A norma não é inconstitucional. Com efeito, dispõe o artigo 197 da Constituição Federal que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (grifei) E o artigo 198, 1º, estabelece que o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (grifei) Concluo, pois, que a obrigação de ressarcimento veiculada pela Lei nº 9.656/98 é constitucional, pois condizente com os mandamentos constitucionais estabelecidos da execução indireta das ações e serviços públicos de saúde e seu financiamento por fontes outras, não abrangidas pelos orçamentos públicos. Ademais, a constitucionalidade das leis se presume, e o Supremo Tribunal Federal, malgrado a pendência da ADI nº 1931-8/DF, não proclamou a pretendida inconstitucionalidade da questionada obrigação de ressarcimento. Quanto ao emprego do índice de valoração do ressarcimento sobre o valor lançado no documento do SUS de autorização, julgo que não é ilegal, porquanto, para além de ser método de cálculo de ressarcimento ao SUS, está amparado pela norma do 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Além disso, a embargante não demonstrou que os valores pretendidos pela embargada encontram-se em desacordo com os preços de mercado dos procedimentos médicos. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidi no AI 00027067720134030000, e-DJF3 30/08/2013. 2. A presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de anulação dos débitos foi ajuizada em 29/08/2012, para débitos que se referem às competências de 04 a 06/2004. Inicialmente, em 2004, houve lançamento das cobranças nos autos do PA 33902.185707/2004-12, com expedição de ofício para notificação da autora. Em 1º/08/2012, foi expedido Ofício da ANS comunicando a decisão final para a autora (f. 80). A autora, então, recebeu cobranças (GRU 45.504.034.364-5) para pagamento até 03/09/2012 (f. 84), tendo sido efetuado depósito judicial do valor do débito em 31/08/2012 (f. 1.057), com a suspensão da exigibilidade do débito e impedimento da respectiva cobrança executiva, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 3. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 4. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/1988), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, 4º, da CF. 5. Não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. 6. Não houve retroatividade da Lei 9.656/1998, pois trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública. 7. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 8. Em casos de emergência e urgência, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 9. Desde a edição da Lei nº 9.656/98, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. 10. No tocante à sucumbência, em consequência da integral sucumbência da autora, deve ser mantida a condenação tal como fixada (10% sobre o valor atualizado da causa), em conformidade com os critérios do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil/1973, e com a jurisprudência uniforme da Turma. 11. Apelação desprovida. (TRF 3ª REGIÃO, AC 00084025220124036104, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DE 24/06/2016). Passo a analisar a obrigação de ressarcimento relativamente a cada uma das nove autorizações de internação hospitalar (AIH) referidas na inicial. a) AIH nº 3507107850499É irrelevante que o atendimento tenha sido efetuado no período de carência da cliente da embargante, dado tratar-se de contrato coletivo firmado com a empresa Delta Vinil Indústria e Comércio Ltda. Não vislumbro ilegalidade na norma administrativa da embargada que não admite, nestes casos, a contagem do período de carência. Tratando-se de paciente idosa, é devida a diária de acompanhante. As internações realizadas fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada devem ser ressarcidas apenas em caso de atendimentos de emergência, nos termos do artigo 35-C da Lei nº 9.656/98, na redação anterior à da Lei nº 11.935/2009. A embargante não comprovou que o atendimento não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico. Igualmente, não comprovou que o procedimento realizado no presente foi simples, o que, obviamente, não se presume. b) AIH 300710784101É irrelevante que o atendimento tenha sido efetuado no período de carência da cliente da embargante, dado tratar-se de contrato coletivo firmado com a empresa Brasterápica Indústria Farmacêutica Ltda. Como já assentado, não há ilegalidade na norma administrativa da embargada que não admite, nestes casos, a contagem do período de carência. A embargante não comprovou que o atendimento não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico. c) AIH 350710785455 Trata-se de procedimento de pneumonia do lactente/concentrado de hemácias/módulo transfusional/diária acompanhante. A embargada alega que o contrato celebrado entre a embargante e o cliente é silente nos casos de urgência ou emergência fora da cobertura parcial temporária. A demandante não fez prova de que o contrato trazia cláusula expressa, clara e objetiva, de incidência da carência aos atendimentos de urgência. O atendimento retratado, tratamento de pneumonia em recém-nascido, é indiscutivelmente de urgência, motivo pelo qual improcede, também, a pretensão da embargante de eximir-se do ressarcimento da diária de acompanhante. d) AIH 3507107850851É irrelevante que o atendimento tenha sido efetuado no período de carência da cliente da embargante, dado tratar-se de contrato coletivo firmado com a empresa Supermercado Watanabe Atibaia Ltda. Como já assentado, não há ilegalidade na norma administrativa que não admite, nestes casos, a contagem do período de carência. A

embargante não comprovou que o atendimento, ainda que enquadrado como parto normal, não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.e) AIH 3507107851270Aduz a embargada que a internação em questão teve caráter de urgência/emergência, cujo prazo máximo de carência em plano referência é de vinte e quatro horas contadas da data da adesão do beneficiário.A embargante não comprovou que a internação não teve caráter de urgência e que o procedimento realizado foi simples, o que não se presume.Aliás, o procedimento feito pelo SUS foi de bronquiolite aguda/diária em recém-nascido, motivo pelo qual inprocede, também, a pretensão da embargante de eximir-se do ressarcimento da diária de acompanhante pelo irrisório lapso temporal de cinco dias.f) AIH 3507108494527A embargante não comprovou que o atendimento não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.g) AIH 3507109804320Afirmo a embargante que o procedimento realizado, por se tratar de próteses e acessórios, não está previsto no contrato celebrado com o cliente. A embargada não impugnou o teor fático da assertiva, limitando-se a tecer considerações gerais sobre o direito ao ressarcimento (fls. 433).Procede a insurgência da embargante.O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 reclama os procedimentos sejam cobertos pelos respectivos contratos de prestação de serviços de saúde.Tendo em vista que as próteses não estão cobertas pelo plano de saúde da embargante, não é devido o ressarcimento no tocante à AIH em referência.Nesse sentido, temos precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 00128798120134036105, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DE 03/07/2015.h) AIH 3507111075611É irrelevante que o atendimento tenha sido efetuado no período de carência da cliente da embargante, dado tratar-se de contrato coletivo firmado com a Prefeitura Municipal de Mairiporã.Como já assentado, não há ilegalidade na norma administrativa que não admite, nestes casos, a contagem do período de carência.As internações realizadas fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde devem ser ressarcidas em caso de atendimentos de emergência, o que se verifica em trabalho de parto prematuro.A embargante não comprovou que referido procedimento não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.i) AIH 3507111114804É irrelevante que o atendimento tenha sido efetuado no período de carência da cliente da embargante, dado tratar-se de contrato coletivo firmado com a Prefeitura Municipal de Mairiporã.Como já assentado, não há ilegalidade na norma administrativa que não admite, nestes casos, a contagem do período de carência.A embargante não comprovou que o atendimento, ainda que enquadrado como parto normal, não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.A Lei nº 9.656/98 aplica-se aos fatos decorrentes de contratos de prestação de serviços celebrados anteriormente ao início de sua vigência, haja vista que disciplina a relação jurídica entre as operadoras e o SUS.Desde que os fatos geradores da obrigação de ressarcimento ocorram após a vigência da norma, não se há falar em sua retroatividade.As prestadoras privadas de serviços de saúde devem obediência às normas de ordem pública editadas posteriormente à celebração dos contratos com os segurados. O encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 incide no presente caso, conforme pacífica jurisprudência:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 - EXTINÇÃO PROCESSUAL 1 - Nos termos da r. sentença proferida na execução fiscal embargada, a parte devedora quitou o débito implicado, fls. 89. 2 - Os embargos à execução perdem o seu objeto, afinal não há mais mérito a ser debatido, o que configura a falta de interesse superveniente da ação (art. 267, VI, do CPC). Precedentes. 3 - A respeito do que sustentado recursalmente quanto ao tema sucumbencial nos embargos, legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69 (inseto na CDA, fls. 37), matéria resolvida ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Precedente. 4 - Processo extinto, com fulcro no art. 267, VI, CPC, a título sucumbencial incidindo o encargo do Decreto-Lei 1.025/69 (Súmula 168, TFR, e Recurso Repetitivo REsp 1143320), em prol da ANS, por este motivo improvido o apelo.(TRF 3ª REGIÃO, AC 00319792420094036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DE 29/10/2015).Pondero, finalmente, que os embargos à execução fiscal podem objetivar a desconstituição parcial da dívida exequenda.Nessa hipótese, a exclusão da exação indevida não acarreta a perda de certeza e liquidez do título, sendo o débito remanescente apurável mediante simples operação aritmética. A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. LEI 9.718/1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FUNDAMENTO LEGAL INDICADO NA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO EXCESSO DE EXECUÇÃO. REFAZIMENTO DA BASE DE CÁLCULO. SIMPLES OPERAÇÃO ARITMÉTICA. POSSIBILIDADE SEGUNDO NOTA TÉCNICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Princípio da fungibilidade recursal. 2. O STF, em controle difuso, considerou inconstitucional o art. 3º da Lei 9.718/1998. 3. Trata-se de decisão que produz efeitos somente entre as partes, não atingindo, de forma automática, as Execuções Fiscais cuja CDA esteja lastreada na referida norma. 4. Subsiste, portanto, a presunção de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial, razão pela qual cabe ao contribuinte a demonstração de excesso de execução. 5. Ademais, é possível o decote da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, quando se tratar de operação que demanda apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes do STJ. 6. Agravo Regimental não provido.(STJ, EDRESPE 1355121, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 10.05.2013).Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir da certidão da dívida ativa o valor de R\$ 5.224,49, correspondente à Autorização de Internação Hospitalar nº 3507109804320.Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a inclusão do encargo a que alude o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69. A embargada, diante da sucumbência no tocante à AIH nº 3507109804320, pagará ao advogado da embargante honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o seu valor atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.A execução prosseguirá, cumprindo à Fazenda Nacional adequar o título executivo nos termos desta sentença.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução.Bragança Paulista, 15 de agosto de 2016.Gilberto Mendes Sobrinho,Juiz Federal

**0001798-13.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-05.2015.403.6123) CARLO ALBERTO LENZI(SP274557 - BERENICE DA CUNHA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000815-48.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-30.2010.403.6123) MARIA RITA DE CASSIA(SP159102 - PAULO LUCIO TOLEDO) X UNIAO FEDERAL X LATFRIOS DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS E FRIOS LTDA

Fls.: 246/247: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000097-08.2001.403.6123 (2001.61.23.000097-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X BRAG LUB COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X PEDRO LUIS PIERINI X JAIR ALTHEMAN(SP157514 - SILVIO MARTIN PIRES)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelos executados (fls. 280/281). Feito o relatório, fundamento e decido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 22 de agosto de 2016.Gilberto Mendes Sobrinho,Juiz Federal

**0000121-02.2002.403.6123 (2002.61.23.000121-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E MG091465 - PAULIMARA DE SOUZA RUELA) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH S/A(SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO) X SABURO HAYAMA X ESCHYLO PADILHA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP166781 - LUIS FERNANDO UTIYAMA)

Fl. 309: Manifeste-se, especificamente, o órgão exequente sobre a pretensão da terceira parte interessada acerca da constrição judicial sobre o bem imóvel de matrícula de nº 33.547 (fl. 247), no prazo de 10 (dez) dias.No mais, cumpra-se na íntegra o provimento exarado à fls. 308.Cumpra-se. Intime-se a exequente.

**0000877-74.2003.403.6123 (2003.61.23.000877-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X MAX GEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. X SAOL PARTICIPACOES EIRELI X ADIMAQ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME X MTCI MACHINE TOOLS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORT.LTDA - ME X ADILSON SEITI HAYAMA X YOSHIRO HAYAMA X ALFREDO IROFUMI HATARASHI

A exequente postula que os efeitos da decisão proferida na execução fiscal nº 0000731-52.2011.403.6123 sejam estendidos ao presente executivo (fls. 52).Decido.Não há óbice ao atendimento da pretensão fazendária, haja vista os fundamentos da decisão cuja cópia está a fls. 58/59, onde assentada, como conclusão, a formação de grupo econômico de fato pelas executadas.Reedito, pois, os aludidos fundamentos para estender os efeitos da mencionada decisão ao presente executivo, nos termos em que requerido a fls. 52.Citem-se.Ao SEDI para as anotações pertinentesDê-se baixa eletrônica de apensamento e de sobrestamento da execução em apenso (autos nº 0000878-59.2003.403.6123).Intimem-se.Bragança Paulista, 01 de setembro de 2016.Gilberto Mendes Sobrinho,Juiz Federal

**0001827-83.2003.403.6123 (2003.61.23.001827-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BRAGAN(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES E SP226229 - PAULO FRANCO TAVARES)

Fls. 300/304 e fls. 308/309: Defiro. Considerando os argumentos apresentados pelo órgão exequente no tocante aos procedimentos administrativos relativo a consolidação do parcelamento efetivado pelo executado, em conformidade com a Lei nº 11.941/2009 e reabertura concedida pela Lei nº 12.996/2014, e, ainda, a concordância do executado com as condições estabelecidas, em razão do pagamento do saldo devedor do parcelamento apurado de forma manual, determino o levantamento da constrição judicial sobre os veículos penhorados nesta execução (fls. 294/295).Com relação ao bloqueio online de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud (fls. 264), determino a manutenção desta constrição judicial já devidamente transferida para a instituição financeira Caixa Econômica Federal.Feito, intime-se a exequente em termos de prosseguimento desta execução, no prazo de 10 dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001263-94.2009.403.6123 (2009.61.23.001263-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEBASTIAO ZANARDI PINHALZINHO - ME(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP224026 - PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS E SP283361 - FERNANDO MARIGLIANI)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 451). Feito o relatório, fundamento e decido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 12 de agosto de 2016.Gilberto Mendes Sobrinho,Juiz Federal

**0000902-43.2010.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT)

Fl. 81: Tendo em vista a apresentação dos parâmetros para a efetivação da conversão pelo órgão exequente, cumpra-se a segunda parte do provimento exarado à fl. 82.Fl. 86. Defiro. Dê-se vista ao executado pelo prazo legal.Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio online de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud.Cumpra-se. Intime-se o executado.

**0002168-31.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO TEXTIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP

Fl. 53. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens de propriedade do executado no endereço indicado pelo exequente, devendo recair sobre o(s) veículo(s) automotivo(s) bloqueado(s) pelo sistema Renajud (fl. 51).Após, restando frutífera a tentativa de constrição judicial, e, em caso de eventual decurso de prazo para a interposição de embargos, intime-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo legal.No mais, caso reste negativa a diligência, intime-se a exequente em termos de prosseguimento da execução.Prazo 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Em seguida, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Cumpra-se. Intime-se.

**0000037-78.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PROJECT - PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA

Considerando o teor da certidão de fls. 109, dando conta do equívoco material na indicação do veículo na decisão de fls. 105, e, ainda, o teor do ofício recebido da Vara do Trabalho de São José do Rio Pardo (fls. 107/108), proceda-se, com urgência, o levantamento da restrição judicial sobre o veículo de placa AQL9377.Após, proceda-se a reinclusão de restrição judicial eletrônica sobre o veículo de placa AQL9327 (fls. 106), em razão do equívoco material já acima indicado.Feito, cumpra-se na íntegra a decisão de fls. 102.Intimem-se.

**0001049-30.2014.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ITATRON FERRAMENTAS PRECISA LTDA X SIDNEY SCHIAVINATTO X EVELIN CAROL SCHIAVINATTO(SP175440 - FERNANDA TORRES E SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA)

Por meio da exceção de pré-executividade de fls. 69/73, os executados Evelin Carol Schiavinatto e Sidney Schiavinatto aduzem que são partes ilegítimas. A exequente, em sua manifestação de fls. 84/86, opôs-se à pretensão. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Não obstante a ilegitimidade passiva possa ser conhecida de ofício, os fatos que ensejariam no presente caso, conforme alegação inicial, demandam dilação probatória. Com efeito, os excipientes foram incluídos no polo passivo do executivo com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, e Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 67). Não há, nos autos, fatos concretos capazes de afastar a situação lançada na certidão de fls. 60, que assentou que a devedora principal não está em funcionamento em seu endereço. Havendo fundamento para o redirecionamento da pretensão executória aos sócios, as questões em torno de sua responsabilidade pela dissolução irregular da pessoa jurídica e da prática ou não de atos de gestão empresarial, dependem de produção de provas, o que é incompatível com este incidente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir. Intimem-se.

**0000029-67.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARG - CONCESSIONARIA DE COBRANCAS E RECEBIMENTOS LTDA - EPP(SP084777 - CELSO DALRI E SP158360 - CELSO MAIORINO DALRI E SP243633 - VIVIANE MAIORINO DALRI) X ALEXANDRE CINTRA DE TOLEDO X JOSE EMILIO DEL GRECO X JOSE SCABORA

SENTENÇA (tipo b)O executado Adecio Benatti, por meio da petição de fls. 40/44, postula a sua exclusão do polo passivo do feito, sustentando, em síntese, ser apenas sócio quotista da empresa executada, sem poderes de representação ou de gerência. A exequente manifestou-se a fls. 59, concordando com a exclusão do polo passivo de Adecio Benatti e requerendo a exclusão de Vicente André Bronzeado. Decido. Diante da concordância da exequente quanto ao pedido de exclusão feito pelo executado Adecio Benatti, houve inequívoco reconhecimento da procedência do pedido. De outro lado, inexistente óbice à homologação do pedido de desistência em relação ao executado Vicente André Bronzeado. É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, para extinguir a execução em relação ao executado Adecio Benatti, nos termos do artigo 485, III, a, do Código de Processo Civil, e homologo o pedido de desistência da execução, em relação ao executado Vicente André Bronzeado, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Condene a exequente a pagar honorários advocatícios ao advogado do executado Adecio Benatti, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Fica levantada eventual constrição, em relação aos executados ora citados, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações. Ao Sedi para retificações no polo passivo. Bragança Paulista, 01 de setembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000305-98.2015.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIANA MORAES(SP065864 - RENATO DOMINGUES DE FARIA E SP247869 - ROSIANE DOMINGUES DE FARIA E SP337330 - RENATA DOMINGUES DE FARIA)

SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção do feito, considerando o pagamento do débito (fls. 33). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimações e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 08 de julho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000529-36.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X FERON ENGENHARIA LTDA(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO)

Por meio da exceção de pré-executividade de fls. 23/42, a parte executada aduz as seguintes questões: a) ilegalidade da incidência da taxa Selic e da multa de 20%; b) inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 1.025/69. A exequente, em sua manifestação de fls. 56/62, opôs-se à pretensão. Decido. Improcedem os argumentos da excipiente. Com exceção da denúncia espontânea, a multa moratória, no percentual de 20%, é devida como consequência da própria mora. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7 DO STJ. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/1995. PRECEDENTES DO STJ. 1. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, apenas o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada. 3. Aplica-se a taxa Selic, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 4. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201101263357, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 08/09/2011). A incidência da SELIC na atualização de créditos tributários, como índice de correção monetária e juros moratórios, é pacífica na jurisprudência. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, a. 2. Em obiter dictum acrescento que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o índice de correção monetária e juros nos débitos tributários pagos em atraso é a taxa Selic. 3. Recurso Especial não conhecido. ...EMEN:(RESP 201501507021, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2015) O encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, que visa a formar receita para incrementar a arrecadação tributária, além de funcionar como substituto dos honorários advocatícios com caso de insucesso dos embargos, não contraria norma constitucional ou legal. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. MASSA FALIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. POSSIBILIDADE. RESP 1.110.924/SP. SÚMULA 400/STJ. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil. II - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, inclusive contra a massa falida, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmulas 168/TFR e 400/STJ e REsp n. 1.110.924/SP). III - Em face da sucumbência recíproca, devem ser compensados entre as partes os honorários advocatícios. IV - Apelação parcialmente provida. Remessa Oficial parcialmente conhecida e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, APELREEX 910934, 6ª Turma, rel. Des. Federal Regina Costa, DJE 11.04.2013). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir. Intimem-se.

**0002295-27.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE CAIAPO LTDA - EP(SP080391 - SERGIO MARQUES DUARTE)

Defiro o pedido fazendário de fls. 28, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90. Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do 4º do mesmo dispositivo legal. Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

**0000698-86.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X LUCIANE APARECIDA RENZZO RIBEIRO LIMPEZA - ME(SP127512 - MARCELO GIR GOMES E SP152780 - FABIA TEREZINHA DE SA GOMES E SP204037 - ELIZABETH NEVES)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 16/27, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001639-85.2006.403.6123 (2006.61.23.001639-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X MARIA BERNADETE HONORIO(SP205652 - SILVANEIDE RODRIGUES ALVES) X SILVANEIDE RODRIGUES ALVES X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Considerando a pendência de julgamento dos embargos à execução n. 0002221-70.2015.403.6123 (certidão de fls. 97), bem como o levantamento do valor incontroverso às fls. 94/96, proceda a serventia ao apensamento dos autos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5002**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000807-37.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-46.2015.403.6123) JOEL EGYDIO GONCALVES(SP201394 - FLAVIO EGYDIO GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR)

Considerando o requerimento da parte embargante as fls. 63/64, dando conta da impossibilidade de comparecimento de seu advogado no dia 19/10/2016, redesigno a realização de audiência de conciliação para o dia 03/11/2016, às 15h30min, na sede deste juízo. Intimem-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

#### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILIA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1961**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003164-98.2012.403.6121** - FARID JOSE ABRAO(SP157779 - CINTIA GUIMARAES DUARTE E SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a parte autora, além do pedido de reconhecimento dos vínculos trabalhistas firmados com as empresas Construtora Santana Ltda. e Calixto Serviços Industriais, os quais foram desconsiderados pelo INSS na seara administrativa por motivo de fraude, requereu inclusive a correta contagem de tempo de serviço considerando o trabalho insalubre na empresa Papel Simão e o carnê da empresa TEC VALE - 01/01/90 a 30/07/91. Contudo, compulsando os autos, verifico que não consta dos autos qualquer documento alusivo ao exercício de atividades laborativas pelo autor nas empresas Papel Simão e Tec Vale, salvo menção no resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço em relação à primeira (fls. 63/64), tampouco o carnê supracitado. Desta forma, com fulcro nos artigos 10 e 370 do CPC, esclareça a parte autora o pedido formulado na petição inicial, promovendo a juntada de documentos que entender pertinentes. Prazo de dez dias. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

#### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4874**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000591-45.2016.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X ANTONIO MARCOS FRAGA(SP338153 - FABIO ROGERIO DONADON COSTA)

Defiro o pedido da defesa. Expeça-se mandado para intimação.

No caso de não localização, fica a defesa incumbida de apresentar a testemunha em Juízo.

Publique-se.

**Expediente Nº 4873**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000468-04.2003.403.6122** (2003.61.22.000468-9) - ADBEL ADAMANTINA REGIAO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP142657 - DANIELA TORRES RAMOS RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000440-79.2016.403.6122** - FAZENDA LUAR LTDA - ME X RAUL DE MELLO SENRA BISNETO(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X BANCO DO BRASIL SA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001065-70.2003.403.6122** (2003.61.22.001065-3) - JOSE ROCHA X CONCEICAO PASCOALINO ROCHA(SP249740 - MARCELO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CONCEICAO PASCOALINO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000043-06.2005.403.6122** (2005.61.22.000043-7) - ANTONIA ANDRADE DOS SANTOS X SUELI CONEGUNDES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001242-63.2005.403.6122** (2005.61.22.001242-7) - SEBASTIANA FRANCISCA DE SOUZA LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SEBASTIANA FRANCISCA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001853-16.2005.403.6122** (2005.61.22.001853-3) - RAUL DE OLIVEIRA FERREIRA - MENOR X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAUL DE OLIVEIRA FERREIRA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001273-49.2006.403.6122** (2006.61.22.001273-0) - NEIDE DE CARVALHO ALVES(SP151220 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA SILVA E SP232966 - DANIELA BORGES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NEIDE DE CARVALHO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001395-62.2006.403.6122** (2006.61.22.001395-3) - LUIZ SEGURA FILHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LUIZ SEGURA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002020-62.2007.403.6122** (2007.61.22.002020-2) - ANTONIO FRANCISCO DA COSTA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER

GHEDINE) X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000581-79.2008.403.6122** (2008.61.22.000581-3) - JOAO NAVARRO ALCARAZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCO ANTONIO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001497-79.2009.403.6122** (2009.61.22.001497-1) - JOANA RODRIGUES ORTEGA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOANA RODRIGUES ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001398-75.2010.403.6122** - SILVIA REGINA RIBEIRO GUIMARAES(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SILVIA REGINA RIBEIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000749-76.2011.403.6122** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000874-44.2011.403.6122** - MARCOS ANTONIO BORBOLAN(SP158664 - LUIS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCOS ANTONIO BORBOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000876-14.2011.403.6122** - MARCOS ANTONIO PADOVESI(SP158664 - LUIS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCOS ANTONIO PADOVESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000460-12.2012.403.6122** - MARIA ISABEL HAYNES SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ISABEL HAYNES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000088-29.2013.403.6122** - JURANDY PEREIRA DANTAS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JURANDY PEREIRA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002078-55.2013.403.6122** - ANDRE TARGINO DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANDRE TARGINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000439-65.2014.403.6122** - RUBENS DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RUBENS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000741-94.2014.403.6122** - JAIME DE OLIVEIRA(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JAIME DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000792-08.2014.403.6122** - JOSE APARECIDO ALVES(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000793-90.2014.403.6122** - FRANCISCO DA SILVA(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001237-26.2014.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122 ( ) ) - NADIR APARECIDA ESCOMBATE SANCHES X LUIZ CARLOS ESCOMBATE X NEIDE TEREZINHA BALTAZAR(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000069-52.2015.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4) ) - IRENE TEODORO ROCHA X CLEUZA DA SILVEIRA CHAGAS X SANTINO DA SILVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000117-11.2015.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122 ( ) ) - ALCIDES VIVALDINI X EGBERTO VIVALDINI X HERMINIO CECILIO VIVALDINI X DEOMAR APARECIDO VIVALDINI X MARIO VIVALDINI X APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X JESUS BATISTA DE OLIVEIRA X SHIRLEY APARECIDA VIVALDINI X MARIO VIVALDINI SOBRINHO X MARINA APARECIDA VIVALDINI JULIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000827-31.2015.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7) ) - ESTELMAR PEREIRA DE MIRANDA FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000838-60.2015.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4) ) - ISABEL CICERA ROQUE DA SILVEIRA X JOSE DONIZETE ROQUE X FRANCISCO DE ASSIS ROQUE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002321-72.2008.403.6122** (2008.61.22.002321-9) - ARCILIO MARTINS DE SOUZA(SP323757 - THALYS FERNANDO KAUFFUMAN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARCILIO MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001082-96.2009.403.6122** (2009.61.22.001082-5) - MANOEL DOS SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

**1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal**  
**BeF. Maína Cardilli Marani Capello**  
**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 4096**

#### **MONITORIA**

**0000528-14.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COSTA & COSTA LUBRIFICANTES - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X RENATO JOSE COSTA X RICARDO JOSE COSTA**

Autos n.º 0000528-14.2016.403.6124. Autor: Caixa Econômica Federal. Réus: Costa & Costa Lubrificantes - Comércio e Serviços Ltda e Outros. DECISÃO Vistos etc. Inicialmente, corrijo o erro material constante no termo de audiência, na parte em que deliberei sobre os pedidos apresentados pelas partes, e faço constar o seguinte teor: "Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo corréu Renato José Costa. Findo o prazo, sem manifestação dos réus, iniciar-se-á o prazo para oferecimento dos embargos ou pagamento. Com a vinda da manifestação, tornem os autos conclusos para designação de nova audiência de conciliação que deverá ser realizada no prazo inferior a 2 (dois) meses contados desta data, nos termos do artigo 334, 2º, do CPC. Saem os presentes intimados." No mais, diante do retorno negativo da carta expedida pelos Correios para a citação do corréu RICARDO JOSÉ COSTA, bem como em vista da certidão de fl. 169, informando que o referido corréu, ausente na audiência de conciliação realizada nesta data (certidão de fl. 206), está residindo atualmente na cidade de São Paulo/SP, determino a expedição de Carta Precatória para a citação do corréu, bem como para a intimação acerca desta decisão e da decisão proferida na audiência realizada. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 29 de setembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000316-37.2009.403.6124 (2009.61.24.000316-4) - WILSON CANUTO DA SILVA(SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)**

Procedimento Ordinário Processo nº 0000316-37.2009.403.6124 Autor: Wilson Canuto da Silva Réu: Caixa Econômica Federal REGISTRO N.º 569/2016 SENTENÇA Vistos. WILSON CANUTO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos morais e materiais em virtude de ter havido um depósito ilícito de cheque nominal em conta de terceiro. Foram-lhe concedidos os benefícios da Gratuidade da Justiça (fl. 42). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 47/58), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito pugnano pela improcedência do pedido. Foi colhido o depoimento pessoal do autor à fl. 118 e da testemunha Carlos Nabor dos Santos (fls. 131/134). Apresentadas as alegações finais das partes às fls. 139/146 e 147. Não houve possibilidade de acordo (fl. 154). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, vez que é parte legítima aquele que, por força da ordem jurídica material, pode vir a suportar os efeitos da demanda. Assim, havendo alguma probabilidade de que possa vir a ser responsabilizada pelo prejuízo causado, por sua participação nos fatos ou atos jurídicos em discussão, deve a parte ser mantida no polo passivo. Nem se argumente no sentido de que referida instituição financeira não poderia ser responsabilizada por dano causado por funcionário, já que, havendo culpa por parte de empregado da Caixa Econômica Federal, esta deve responder pelos atos dos seus empregados, serviços e prepostos, a teor do disposto no artigo 932, inciso III, do novo Código Civil. Passo ao mérito. Acerca da responsabilidade civil, dispõem os arts. 927 e 186 do Código Civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Imperioso destacar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, na forma da Súmula nº 297 STJ. Nesse sentido, o art. 14 do CDC prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores na prestação dos serviços, senão vejamos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Extraí-se dos aludidos preceitos legais que são três os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil das instituições financeiras por falha na prestação dos serviços: a) ato ilícito, b) dano e c) nexo causal. Pois bem. Após análise dos documentos trazidos por ambas as partes e da prova oral produzida, tenho que o pedido é parcialmente procedente. É assim porque, houve falha na prestação do serviço por parte do funcionário da Caixa Econômica Federal, que, embora, fora do horário de expediente, dispôs-se a auxiliar o autor no autoatendimento e deveria tê-lo orientado adequadamente até a finalização do serviço, o que não foi feito, uma vez que, por alguma razão, o envelope foi devolvido, o que possibilitou que terceiro mal-intencionado se apropriasse do cheque do autor e ilicitamente efetuasse o depósito em sua conta. É certo que outros fatores contribuíram para o ilícito, como o fato do autor não ter aguardado o recibo, havendo culpa concorrente deste (e não exclusiva), não restando comprovado se o funcionário da agência efetivamente o orientou sobre isto, o terceiro que se apropriou dolosamente do cheque e o banco sacado que permitiu que um cheque nominal fosse depositado em conta diversa. No entanto, tais fatores não retiram completamente a responsabilidade da ré na falha da prestação de serviço, uma vez que tudo iniciou em seu estabelecimento bancário. Desta feita, por estarem presentes todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, a pretensão da parte autora merece parcial acolhida. Em relação aos danos materiais, não restou comprovado que o empréstimo teria sido realizado em face do depósito indevido. O empréstimo de fls. 25/29 foi contratado anteriormente aos fatos. Por outro lado, embora tenha sido desviado o valor de R\$-2.826,11 (dois mil oitocentos e vinte e seis reais e onze centavos), entendo que não pode ser suportado integralmente pela requerida, pois foi apropriado por terceiro devidamente identificado pelo autor, pelo que tenho como razoável fixar a indenização por danos materiais em R\$-1.413,00 (um mil quatrocentos e treze reais) correspondente à metade da quantia envolvida. O dano moral pode ser verificado, uma vez que não se trata de mero aborrecimento ser ilicitamente desprovido de uma quantia a que contava para prover seu sustento. Entretanto, entendo que a indenização por danos morais não pode representar um enriquecimento indevido por parte do lesado, mas ao mesmo tempo deve ser suficiente para inibir novas condutas ilícitas por parte da ré, levando em consideração, ainda, a capacidade econômica dos envolvidos. Assim, tenho como adequada, para a situação vivida pelo autor uma indenização de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por WILSON CANUTO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, a fim de condenar a ré: a) A pagar ao autor reparação pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 1.413,00 (um mil quatrocentos e treze reais), a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora desde a data do evento danoso (21/02/2008), observados os índices e taxas previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013. b) A pagar ao autor reparação pelos danos morais suportados, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora a partir do arbitramento na presente sentença, observados os índices e taxas previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013. c) Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (artigo 85 e do CPC), bem

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002206-11.2009.403.6124** (2009.61.24.002206-7) - JAIME BETARELO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Processo n.º 0002206-11.2009.403.6124. Autor: Jaime Betarelo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. REGISTRO N.º

558/2016. SENTENÇA Vistos etc. Jaime Betarelo ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o reconhecimento de tempo de serviço rural prestado sem registro em CTPS, laborado em regime de economia familiar, bem como o cômputo dos períodos laborados registrados em carteira de trabalho, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição desde quando as parcelas se tomaram devidas. Alega o autor na inicial que desde seu nascimento residiu na zona rural, sendo que de 1964 a 1985 laborou em atividades rurais sem registro em CTPS, e a partir de fevereiro de 1990, começou a trabalhar com registros em carteira de trabalho, porém todos eles em atividades agropecuárias até a presente data. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fls. 107/108), foi determinado sobrestamento do feito para comprovação do prévio requerimento administrativo, o que foi devidamente cumprido pelo autor às fls. 113/114. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 117), foi determinada a citação do réu. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 120/125), sustentando a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 164), a parte autora requereu produção de prova oral (fls. 166/167) e o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 168-verso). Foi acostada, às fls. 182/2012, carta precatória n.º 368/2012, devidamente cumprida, expedida para a oitava das testemunhas arroladas pelo autor. Às fls. 200/2016, foi acostada carta precatória n.º 616/2013, devidamente cumprida, expedida para colheita do depoimento pessoal do autor. O INSS apresentou alegações finais à fl. 236 e a parte autora quedou-se inerte apesar de devidamente intimada para apresentação de memoriais (fl. 234). É o relatório. DE C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide. I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambulamente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC n.º 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (26/10/2010 - fl. 113), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15/12/98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC n.º 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. II Do período rural trabalhado em regime de economia familiar: O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: "Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." - grifei. Como se pode notar, portanto, a comprovação do tempo de labor rural não pode ser feita somente com a produção de prova testemunhal, de acordo com remansosa jurisprudência. Nesse sentido, a Súmula n.º 149 do STJ estabeleceu o seguinte: Súmula 149/STJ. Seguridade social. Trabalhador rural. Rurícola. Atividade rurícola. Prova exclusivamente testemunhal. CF/88, art. 202. Lei Compl. 16/73. Lei 8.213/91, art. 55, 3º. Dec. 83.080/79, art. 57, 5º. "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Logo, é necessário que haja início de prova material, ou seja, documentação idônea a indicar que o segurado, de fato, exercia atividades correspondentes àquelas mencionadas no artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91. Nesse mesmo sentido, preconizam as Súmulas n.º 6, 14 e 75 do Tribunal Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): Súmula 6/TNU. Seguridade social. Previdenciário. Tempo de serviço. Trabalhador rural. Rurícola. Prova testemunhal. Início de prova material. Certidão de casamento ou outro documento idôneo. Admissibilidade. Lei Compl. 16/73, art. 3º, 1º, "b" e 2º. Lei 8.213/91, arts. 55, 3º e 142. "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola." Súmula 14/TNU. Seguridade social. Previdenciária. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Rurícola. Prova testemunhal. Início de prova material. Desnecessidade que corresponda a todo o período de equivalência. Lei 8.213/91, art. 55, 3º. "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício." Súmula 75/TNU. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)." - grifei. Quanto à forma de aferição desse tempo de labor rural, não se pode olvidar, ainda, dos ditames das Súmulas n.º 34 e 54 do TNU: Súmula 5/TNU. Seguridade social. Previdenciário. Tempo de serviço rural. Menor de 12 a 14 anos. Admissibilidade. CF/88, art. 7º, XXXIII. "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." Súmula 34/TNU. Seguridade social. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço. Trabalhador rural. Início de prova material. Contemporaneidade à época dos fatos. Lei 8.213/91, art. 55, 3º. "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar." A Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Feitas essas digressões, de uma análise percutiente dos autos, observa-se a presença da documentação acima mencionada da qual se infere que o autor atuou como trabalhador rural durante anos. Para comprovar o alegado, a parte autora acostou aos autos cópia dos seguintes documentos: 1) livro de matrícula escolar relativo ao ano letivo de 1964, indicando a qualificação do genitor do autor, Pedro Betarelo, como lavrador (fls. 20/23); 2) notas fiscais de produtor rural em nome de Darcy Trolesi Bertarelo, relativas à propriedade localizada no Córrego Cabeceira Bonita, Município de Santana da Ponte Pensa, emitidas nos anos de 1964, 1968, 1969, 1970, 1971, 1973, 1974, 1975, 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1985 (fls. 24/59, 63/69, 74, 76); 3) notas fiscais de remessa de produtos agrícolas, em nome de Darcy Trolesi Betarelo, emitidas nos anos de 1979, 1980, 1981, 1982 (fls. 72/73, 75, 60/62); 4) notas fiscais de produtor agrícola em nome de Darcy Trolesi Betarelo sem preenchimento (fls. 70/71); 5) declarações de dados informativos em nome de Darcy, relativas aos períodos de 01/07/1969 a 30/06/1970; 01/01/1970 a 31/12/1970 e 01/01/1973 a 31/12/1973 (fls. 77/78 e 84); 6) contribuição sindical rural - CONTAG em nome de Sebastião Ferreira, relativa ao exercício de 1971 (fl. 79); 7) declaração para cadastro de imóvel rural em nome de Darcy T Bertarelo e outros, datada de 16/05/1972, anotando como outros produtores rurais os nomes de Jaime Betarelo e Antonio Betarelo (fls. 80/81); 8) certificados de cadastro de imóvel rural denominado Chácara São Paulo, com 8,4 hectares, em nome de Darcy T Bertarelo e outros, relativos aos exercícios de 1976, 1977 e 1979 (fls. 81/83); 9) declarações de produtor rural somente em nome de Darcy Trolesi Bertarelo, datadas de 1980, 1981, 1982, 1983, 1984 (fls. 85/90). Destarte, a parte autora apresentou documentos que demonstram a existência de início razoável de prova material do alegado labor rural, tais como o livro de matrícula escolar (fls. 20/23); a declaração para cadastro de imóvel rural de fls. 80/81 e os certificados de cadastro de imóvel rural de fls. 81/83. Contudo, não considero como início de prova material os documentos existentes apenas em nome de terceiros, que não fazem qualquer referência ao nome do autor ou de seu genitor e tampouco indiquem a participação de "outros" indivíduos no desempenho da atividade rural, informação essa que poderia ser interpretada como a participação do autor. São eles: as notas fiscais emitidas somente em nome de Darcy Trolesi Bertarelo; os documentos acostados às fls. 24/59, 63/69, 74, 76; 72/73, 75, 60/62; 70/71; as declarações de dados informativos em nome de Darcy, fls. 77/78 e 84; a contribuição sindical rural - CONTAG em nome de Sebastião Ferreira (fl. 79) e as declarações de produtor rural somente em nome de Darcy Trolesi Bertarelo (fls. 85/90). Em seu depoimento pessoal, o autor asseverou que começou a trabalhar na roça com doze ou treze anos de idade, em Santana da Ponte Pensa. Inicialmente, começou

trabalhar no sítio de terceiro, Miguel Carrilha, ficando lá três ou quatro anos tocando café. Depois, o pai do autor comprou um sítio no qual passaram a trabalhar. Inicialmente, compraram três alqueires e meio de terras, sendo que dois anos depois, compraram mais quatro alqueires. Declarou que trabalhava com os pais nesse sítio. Ficou nesse sítio de 1967 até 1989, tocando lavouras de café, algodão, milho, "de tudo", sem o auxílio de empregados, somente com o trabalho da família. Quando deixou esse sítio, mudou-se para Minas e trabalhou durante um ano numa fazenda, sem registro, por empreitada. Depois, foi para Mato Grosso, sendo registrado em carteira. Não teve registro no período que trabalhou em Santana da Ponte Pensa, para terceiro e com o pai. Foi para Mato Grosso em 2002, aproximadamente. Conhece os depoentes porque foram seus vizinhos de 1970 a 1989 (fls. 210/213). As testemunhas ouvidas em Juízo atestaram o labor rural do autor. O primeiro depoente, Waldecir Rosa, afirmou: "conheço o autor desde 1970, época em que era solteiro. Na época ele era meu vizinho em Santana da Ponte Pensa. Sei que de 1970 a 1989 ele trabalhou no sítio do seu pai, sendo que não tinham empregados, somente a família que trabalhava. Sei de tais fatos porque via o autor trabalhando na lavoura, em roça de café. O autor também trabalhou numa fazenda em Mato Grosso, e também em Minas em outra fazenda. O autor sempre trabalhou na zona rural. Sei que até os dias de hoje o autor trabalha numa propriedade rural na região de Fernandópolis." (190). A segunda testemunha, Elpídio Feltrin, asseverou: "conheço o autor há 40 anos e sei informar que trabalhava na lavoura no sítio do pai, onde cultivava café. Ele ficou trabalhando na propriedade do rural durante uns 30 anos, sendo que não tinham empregados, somente a família que trabalhava. O autor também trabalhou numa fazenda em Mato Grosso, e também em Minas em outra fazenda. O autor sempre trabalhou na zona rural. Sei que até os dias de hoje o autor trabalha numa propriedade rural na região de Fernandópolis." (fl. 191). Desta feita, considerando que o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo, que se mostrou firme e coesa, há que de ser reconhecido o exercício do labor rural a partir de 1964, data do documento mais antigo. Assim, tenho por comprovada a atividade rural tão somente nos períodos de 01/01/1964 a 14/09/1975, de 23/10/1976 a 08/03/1977 e de 30/04/1977 a 31/12/1979, salientando que o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo. No mais, não é possível reconhecer o tempo de serviço rural sem lastro probatório suficiente. Ressalto que a existência de vínculos empregatícios registrados na CTPS do autor e no CNIS (fls. 151 e 128), nos períodos de 15/09/1975 a 22/10/1976 e de 09/03/1977 a 29/04/1977, indicando o exercício de atividade urbana pelo autor, impossibilitam o reconhecimento do período integral de 1964 a 1979 como laborado em regime de economia familiar. Ao proceder à somatória do período rural ora reconhecido com os períodos registrados em CTPS, laborados pelo autor, comprovados através da CTPS (fls. 14/19 e 151/153), além do CNIS (fls. 127/129), verifico tempo de serviço total de 17 anos e 01 dia até 16/12/1998, conforme a primeira tabela que segue anexa à sentença. Quanto à sistemática posterior à EC 20/98, relevante ressaltar que o autor somente estaria inserido dentre aqueles que teriam direito à aplicação da regra de transição caso comprovasse os requisitos de cumprimento do pedágio de 40% do tempo que faltava na data da promulgação da EC 20/98, bem como o requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos de idade. O requisito etário foi satisfeito, tendo em vista que o autor, nascido em 01/02/1950 (fl. 12), implementou 53 anos de idade em 01/02/2003. Contudo, o pedágio de 40% (17 anos e 01 dia) não foi cumprido, conforme traduzem a segunda e terceira tabelas que seguem anexas à sentença, sendo de rigor o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por JAIME BETARELO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apenas para determinar ao INSS que proceda à averbação dos períodos exercidos em atividade rural de 01/01/1964 a 14/09/1975, 23/10/1976 a 08/03/1977 e de 30/04/1977 a 31/12/1979, para fins de concessão de benefício previdenciário no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, independentemente do recolhimento de contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85 e parágrafos, CPC). Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 496, I). Antes, contudo, renumere-se os autos a partir da folha 90, tendo em vista que a folha seguinte encontra-se sem a devida numeração e respectiva rubrica do servidor. Certifique-se. P.R.I. Jales, 13 de setembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A): JAIME BETARELO. CPF: 151.580.808-44. AVERBAR PERÍODOS RURAIS RECONHECIDOS: 01/01/1964 a 14/09/1975, 23/10/1976 a 08/03/1977 e de 30/04/1977 a 31/12/1979.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000751-40.2011.403.6124** - EDIVALDO DE OLIVEIRA DOMINGOS (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

1.ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento Ordinário Autos n.º 0000751-40.2011.403.6124 Autor(a): Edivaldo de Oliveira Domingos Ré: Caixa Econômica Federal - CEFREGISTRO N.º 566/2016 SENTENÇA Edivaldo de Oliveira Domingos, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de inexistência de dívida e indenização por danos morais. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que firmou com a aludida instituição bancária um contrato de financiamento nº 805976073087, que estava sendo pago regularmente mediante débito em conta. Entretanto, começou a receber notificações dos órgãos de restrição ao crédito, bem como estava sendo impedida de comprar em estabelecimentos comerciais, sofrendo humilhações perante os vendedores. Saliencia, todavia, que a dívida já fora paga (fls. 02/14). Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 15/50). Concedido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação da parte ré (fl. 55). Devidamente citada, a CEF sustentou a ausência de interesse de agir e que não estariam presentes os pressupostos da responsabilidade civil, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 58/73). Foi determinada a reunião deste processo com o processo nº 0000752-25.2011.403.6124 em virtude de conexão (fls. 92/93). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, observo que a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela ré diz respeito ao próprio mérito do processo, e nele deverá ser analisado. Passo, assim, à análise do mérito. Acerca da responsabilidade civil, dispõem os arts. 927 e 186 do Código Civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Imperioso destacar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, na forma da Súmula nº 297 STJ. Nesse sentido, o art. 14 do CDC prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores na prestação dos serviços, senão vejamos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Extrai-se dos aludidos preceitos legais que são três os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil das instituições financeiras por falha na prestação dos serviços: a) ato ilícito, b) dano e c) nexo causal. Pois bem. Após análise dos documentos trazidos por ambas as partes, tenho que o pedido é procedente. O autor comprovou, pelo documento de fl. 23 (extrato bancário), que a prestação do financiamento contratado, com vencimento em 20.04.2011, foi devidamente debitada em sua conta corrente. Ademais, comprovam os documentos de fls. 19/21 que o autor recebeu, no mês de maio de 2011, carta de cobrança e comunicados de eventual inclusão de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Vejo, ainda, que em 19 de maio de 2011, o nome da parte autora foi incluído no SCPC, conforme comprova o documento de fl. 22. Ora, nos contratos de mútuo, é dever do mutuário pagar em dia as parcelas do financiamento, livremente pactuado entre as partes. O não pagamento na data aprazada gera consequências ao devedor, dentre elas, a negativação do

nome nos cadastros de inadimplentes. Considerando que o autor havia pago regularmente a parcela de seu financiamento, a instituição financeira jamais poderia ter incluído seu nome em qualquer órgão de restrição ao crédito. Feitas essas considerações, verifico que existe, in casu, a prática de ato ilícito apta a ensejar a responsabilidade civil da ré. Quanto à ocorrência do dano, anoto que este se presume pela simples inscrição indevida do autor nos órgãos de restrição ao crédito, consoante remansosa orientação jurisprudencial: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. INSCRIÇÃO OU MANUTENÇÃO INDEVIDA DE REGISTRO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta Corte, segundo a qual a indenização por dano moral é cabível com base na simples prova de que houve inscrição - ou manutenção - indevida de registro nos órgãos de proteção de crédito, sendo desnecessária a demonstração de efetivo prejuízo sofrido pela parte, uma vez tratar-se de dano in re ipsa. III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201501851595, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/06/2016 ..DTPB:) (grifei)..EMEN: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA POR DÍVIDA PRESCRITA. DANO MORAL. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES A PARTIR DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008). 2. O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado a título de dano moral em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes por dívida prescrita não se mostra irrisório, tendo em vista as circunstâncias específicas do caso concreto. 3. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, fluem da data do evento danoso, conforme estabelecido na Súmula 54/STJ. 4. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, consoante a Súmula 362/STJ. 5. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AGRESP 200901307699, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/05/2016 ..DTPB:) (grifei) Desta feita, por estarem presentes todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, a pretensão da parte autora merece ser acolhida. Entretanto, entendo que a indenização por danos morais não pode representar um enriquecimento indevido por parte do lesado, mas ao mesmo tempo deve ser suficiente para inibir novas condutas ilícitas por parte da ré, levando em consideração, ainda, a capacidade econômica dos envolvidos. Assim, tenho como adequada, para a situação vivida pelo autor, uma indenização de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por EDIVALDO DE OLIVEIRA DOMINGOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, a fim de condenar a ré a) A abster-se de incluir o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito e a promover sua exclusão, se já não foi feito, em virtude do pagamento da parcela relacionada ao mês 04/2011 do contrato nº 805976073087 (fl. 23); b) A pagar à autora reparação pelos danos morais suportados, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser corrigida monetariamente a partir do arbitramento na presente sentença e acrescida de juros de mora desde o evento danoso (19/05/2011), observados os índices e taxas previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013. c) Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (artigo 85 e do CPC), bem como ao pagamento de custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 14 de setembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000752-25.2011.403.6124** - PATRICIA LILIANE STAFUZZA ARANDA (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPPedimento Ordinário Autos n.º 0000752-25.2011.403.6124 Autor(a): Patrícia Liliane Stafuzza Aranda Ré: Caixa Econômica Federal - CEF REGISTRO N.º 567/2016 SENTENÇA Patrícia Liliane Stafuzza Aranda, qualificada nos autos, ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de inexistência de dívida e indenização por danos morais. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que firmou com a aludida instituição bancária um contrato de financiamento nº 805976073087, que estava sendo pago regularmente mediante débito em conta. Entretanto, começou a receber notificações dos órgãos de restrição ao crédito, bem como estava sendo impedida de comprar em estabelecimentos comerciais, sofrendo humilhações perante os vendedores. Salienta, todavia, que a dívida já fora paga (fls. 02/13). Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 14/49). Concedido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação da parte ré (fl. 54). Devidamente citada, a CEF sustentou a ausência de interesse de agir e que não estariam presentes os pressupostos da responsabilidade civil, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 57/77). Foi determinada a reunião deste processo com o processo nº 0000751-40.2011.403.6124 em virtude de conexão (fls. 104). Não houve possibilidade de acordo (fl. 114). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, observo que a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela ré diz respeito ao próprio mérito do processo, e nele deverá ser analisado. Passo, assim, à análise do mérito. Acerca da responsabilidade civil, dispõem os arts. 927 e 186 do Código Civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Imperioso destacar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, na forma da Súmula n.º 297 STJ. Nesse sentido, o art. 14 do CDC prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores na prestação dos serviços, senão vejamos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Extraí-se dos aludidos preceitos legais que são três os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil das instituições financeiras por falha na prestação dos serviços: a) ato ilícito, b) dano e c) nexo causal. Pois bem. Após análise dos documentos trazidos por ambas as partes, tenho que o pedido é procedente. A autora comprovou, pelo documento de fl. 18 (extrato bancário), que a prestação do financiamento contratado, com vencimento em 20.04.2011, foi devidamente debitada em sua conta corrente. Ademais, comprovam os documentos de fls. 19/21 que a autora recebeu, no mês de maio de 2011, carta de cobrança e comunicados de eventual inclusão de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Vejo, ainda, que em 19 de maio de 2011, o nome da parte autora foi incluído no SCPC, conforme comprova o documento de fl. 22. Ora, nos contratos de mútuo, é dever do mutuário pagar em dia as parcelas do financiamento, livremente pactuado entre as partes. O não pagamento na data aprazada gera consequências ao devedor, dentre elas, a negatização do nome nos cadastros de inadimplentes. Considerando que o autor havia pago regularmente a parcela de seu financiamento, a instituição financeira jamais poderia ter incluído seu nome em qualquer órgão de restrição ao crédito. Feitas essas considerações, verifico que existe, in casu, a prática de ato ilícito apta a ensejar a responsabilidade civil da ré. Quanto à ocorrência do dano, anoto que este se presume pela simples inscrição indevida do autor nos órgãos de restrição ao crédito, consoante remansosa orientação jurisprudencial: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. INSCRIÇÃO OU MANUTENÇÃO INDEVIDA DE

REGISTRO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta Corte, segundo a qual a indenização por dano moral é cabível com base na simples prova de que houve inscrição - ou manutenção - indevida de registro nos órgãos de proteção de crédito, sendo desnecessária a demonstração de efetivo prejuízo sofrido pela parte, uma vez tratar-se de dano in re ipsa. III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201501851595, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/06/2016 ..DTPB:.) (grifei)..EMEN: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA POR DÍVIDA PRESCRITA. DANO MORAL. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES A PARTIR DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Dje de 17/12/2008). 2. O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado a título de dano moral em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes por dívida prescrita não se mostra irrisório, tendo em vista as circunstâncias específicas do caso concreto. 3. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, fluem da data do evento danoso, conforme estabelecido na Súmula 54/STJ. 4. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, consoante a Súmula 362/STJ. 5. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AGRESP 200901307699, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/05/2016 ..DTPB:.) (grifei)Esta feita, por estarem presentes todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, a pretensão da parte autora merece ser acolhida. Entretanto, entendo que a indenização por danos morais não pode representar um enriquecimento indevido por parte do lesado, mas ao mesmo tempo deve ser suficiente para inibir novas condutas ilícitas por parte da ré, levando em consideração, ainda, a capacidade econômica dos envolvidos. Assim, tenho como adequada, para a situação vivida pela autora, uma indenização de R\$ 3.000,00 (três mil reais).Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por PATRÍCIA LILLANE STAFUZZA ARANDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, a fim de condenar a ré:a) A abster-se de incluir o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito e a promover sua exclusão, se já não foi feito, em virtude do pagamento da parcela relacionada ao mês 04/2011 do contrato nº 805976073087(fl. 18);b) A pagar à autora reparação pelos danos morais suportados, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser corrigida monetariamente a partir do arbitramento na presente sentença e acrescida de juros de mora desde o evento danoso (19/05/2011), observados os índices e taxas previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.c) Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (artigo 85 e do CPC), bem como ao pagamento de custas processuais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 14 de setembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001571-59.2011.403.6124** - MARIA DE LOURDES CAMARCI DA SILVA(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

PROCESSO Nº 0001571-59.2011.403.6124AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMARCI DA SILVARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDECISÃOBoixo os autos sem prolação de sentença.Chamo o feito à ordem.Em se tratando, o caso em debate, de relação consumerista, questão sedimentada na jurisprudência, como se depreende da análise da Súmula nº 297 do STJ, a incidência do CDC é de rigor para resolução do mérito. E assim deve ser porque a CEF goza de superioridade técnica e econômica em relação à autora, parte vulnerável da relação consumerista e da relação jurídico-processual.Em sendo assim, em homenagem ao Princípio da Distribuição Dinâmica das Provas, adotado, inclusive, pelo art. 373, 1º, do novo diploma processual; e em atenção aos ditames do inciso VIII, do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino a inversão do ônus da prova, visando, com isso, ao equilíbrio da relação jurídico-processual.Portanto, INTIME-SE a CEF para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, junte aos autos documentos e gravações dos caixas onde foram realizados os saques suspeitos, devendo informar e comprovar, ainda, em que cidade/agência foram feitos os saques contestados pela autora e se esta costumava utilizar tais locais para saque, visando à comprovação ou não de fraude. Pena de preclusão da prova.Intime-se, ainda, a parte autora a comprovar a doença que alega ter sofrido no período alegado na inicial, bem como do período em que esteve internada mediante documentos médicos (receitas, atestados, recibos, notas fiscais etc), no prazo de 10 (dez) dias.Após, deem-se vistas às partes a fim de que se manifestem sobre esses documentos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpram-se.Jales, 13 de setembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000232-31.2012.403.6124** - RONALDO BATISTA(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PONTALINDA - IPASMP(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PONTALINDA(SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES)

1.ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0000232-31.2012.403.6124Autor(a): Ronaldo BatistaRéus: CEF/IPASMP/MUNICÍPIO DE PONTALINDAREGISTRO N.º 570/2016SENTENÇARonaldo Batista, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Pontalinda e Fazenda Pública do Município de Pontalinda, objetivando a declaração de inexistência de dívida e indenização por danos morais. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que firmou com a aludida instituição bancária um empréstimo denominado Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa, na quantia de R\$-10.900,00 (dez mil e novecentos reais), que seriam pagas em 72 (setenta e duas) parcelas de R\$-287,13 e que estavam sendo regularmente descontadas de seu salário.No entanto, surgiu um apontamento no Cadastro de Proteção ao crédito no valor de R\$-320,92 (trezentos e vinte reais e noventa e dois centavos) referente à parcela de 20/04/2011 (contrato 240597110000307631).Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 02/31).Concedido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação da parte ré e deferida a tutela antecipada (fl. 32).A Fazenda Pública Municipal de Pontalinda apresentou contestação alegando preliminarmente inépcia da inicial e no mérito pela improcedência do pedido (fls. 41/54).O IPASMP contestou alegando ilegitimidade passiva e no mérito pela improcedência do pedido (fls. 55/93).Houve declinação da competência para este Juízo Federal (fl. 110).Devidamente citada, a CEF sustentou a ausência de interesse de agir, ilegitimidade passiva e litisconsórcio necessário e que não estariam presentes os pressupostos da responsabilidade civil, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 115/142). Por este Juízo foi afastada a inépcia da inicial e de interesse de agir suscitados pelo IPASMP, a ilegitimidade passiva da CEF, o litisconsórcio necessário, bem como a denunciação da lide, deixando de analisar a questão da ilegitimidade passiva do IPASMP (fl. 152).É o relatório.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.De início, observo que a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela ré CEF não merece prosperar, uma vez que o fato de ter sido excluído o nome do autor do SERASA não afasta seu interesse, eis que pleiteia também indenização por danos morais.Acolho, no entanto, a preliminar de ilegitimidade passiva do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Pontalinda, uma vez que não figurou na relação de direito material em discussão, não havendo qualquer elo entre este órgão e o contrato de empréstimo, o qual foi firmado tão-somente pelo autor, e demais réus, conforme se verifica nos documentos de fls. 25/31, motivo pelo qual deve ser excluído da lide.Passo, assim, à análise do mérito.Acerca da responsabilidade civil, dispõem os arts. 927 e 186 do Código Civil:Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Imperioso destacar, ainda, que o

Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, na forma da Súmula nº 297 STJ. Nesse sentido, o art. 14 do CDC prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores na prestação dos serviços, senão vejamos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Extrai-se dos aludidos preceitos legais que são três os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil das instituições financeiras por falha na prestação dos serviços: a) ato ilícito, b) dano e c) nexo causal. Pois bem. Após análise dos documentos pelas partes, tenho que o pedido é parcialmente procedente. O autor comprovou, pelo documento de fl. 24 (recibo de pagamento de salário), que a prestação do financiamento contratado, com vencimento em 04/2011, foi devidamente descontada de seu salário pela fonte pagadora. Ademais, comprovam os documentos de fls. 18/19 que o autor recebeu, no mês de junho de 2011, comunicado de eventual inclusão de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Vejo, ainda, que em 23/06/2011, o nome da parte autora foi incluído no SCPC, conforme comprova o documento de fl. 18. Ora, nos contratos de mútuo, é dever do mutuário pagar em dia as parcelas do financiamento, livremente pactuado entre as partes. O não pagamento na data aprazada gera consequências ao devedor, dentre elas, a negatização do nome nos cadastros de inadimplentes. Considerando que o autor havia pago regularmente a parcela do empréstimo, a instituição financeira jamais poderia ter incluído seu nome em qualquer órgão de restrição ao crédito. Veja que as únicas hipóteses contratuais de responsabilização da parte autora, nesses casos, são quando não há averbação em folha de pagamento e o autor não realiza o pagamento diretamente (P. quarto da Cláusula Segunda), ou quando não há o repasse e ele (o autor) não comprova o desconto havido (P. quinto da mesma cláusula) - v. fl. 28. Há, ainda, a previsão de que no caso de não ocorrência do repasse, o emitente deve ser notificado pela Caixa para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. De toda a forma, não logrou a Caixa comprovar que tenha havido tal notificação em face do autor. Por outro lado, a CEF afirmou que ocorrerá um erro de exclusão do nome do autor no sistema, motivo pelo qual a parcela de 01/2011 ficara em aberto, o que gerou a falta de quitação da parcela de 04/2011, a qual somente foi paga em 05/07/2011, retirando, assim, a responsabilidade do município no ilícito praticado, pois restou confirmado que os repasses estavam ocorrendo regularmente por parte deste. Deste modo, entendo que o erro é exclusivo da instituição financeira, que acabou por incluir indevidamente o nome do autor nos serviços de proteção ao crédito, não havendo que se falar em responsabilidade por parte da Fazenda Pública Municipal de Pontalinda, que estava cumprindo religiosamente o pactuado entre as partes. Portanto, da reconstituição dos fatos, depreende-se que houve o convênio, os descontos e as respectivas transferências, que são realizadas, inclusive, através de ordem bancária, o que facilmente poderia ser demonstrada pela ré CEF. Tenho que efetivamente ocorreram danos morais ao autor em razão da inscrição do seu nome no cadastro restritivo do SERASA, pois não houve inadimplência por parte do autor, conforme supra analisado. Feitas essas considerações, verifico que existe, in casu, a prática de ato ilícito apta a ensejar a responsabilidade civil da ré. Quanto à ocorrência do dano, anoto que este se presume pela simples inscrição indevida do autor nos órgãos de restrição ao crédito, consoante remansosa orientação jurisprudencial: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. INSCRIÇÃO OU MANUTENÇÃO INDEVIDA DE REGISTRO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta Corte, segundo a qual a indenização por dano moral é cabível com base na simples prova de que houve inscrição - ou manutenção - indevida de registro nos órgãos de proteção de crédito, sendo desnecessária a demonstração de efetivo prejuízo sofrido pela parte, uma vez tratar-se de dano in re ipsa. III - O agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201501851595, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/06/2016 ..DTPB.) (grifei)..EMEN: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA POR DÍVIDA PRESCRITA. DANO MORAL. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES A PARTIR DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008). 2. O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado a título de dano moral em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes por dívida prescrita não se mostra irrisório, tendo em vista as circunstâncias específicas do caso concreto. 3. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, fluem da data do evento danoso, conforme estabelecido na Súmula 54/STJ. 4. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, consoante a Súmula 362/STJ. 5. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AGRESP 200901307699, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/05/2016 ..DTPB.) (grifei) Desta feita, por estarem presentes todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, a pretensão da parte autora merece ser parcialmente acolhida. Entretanto, entendo que a indenização por danos morais não pode representar um enriquecimento indevido por parte do lesado, mas ao mesmo tempo deve ser suficiente para inibir novas condutas ilícitas por parte da ré, levando em consideração, ainda, a capacidade econômica dos envolvidos. Assim, tenho como adequada, para a situação vivida pelo autor, uma indenização de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais). Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido POR RONALDO BATISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PONTALINDA e FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PONTALINDA a fim de: 1) Excluir por ilegitimidade passiva o réu Instituto de Previdência Assistência Social do Município de Pontalinda, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil; 2) Julgar improcedente o pedido em relação à ré Fazenda Pública do Município de Pontalinda por não ter dado causa ao ilícito; 3) Condenar a ré Caixa Econômica Federal: a) A abster-se de incluir o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito e a promover sua exclusão, se já não foi feito, em virtude da quitação da parcela relacionada ao mês 04/2011 do contrato nº 240597110000307631; b) A pagar à autora reparação pelos danos morais suportados, no importe de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), a ser corrigida monetariamente a partir do arbitramento na presente sentença e acrescida de juros de mora desde o evento danoso (23/06/2011), observados os índices e taxas previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013; c) Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao autor que fixo em 10% sobre o valor da condenação (artigo 85 e do CPC), bem como ao pagamento de custas processuais de forma proporcional com o autor, em face da sucumbência recíproca (artigo 86, CPC), observada quando a este os benefícios da justiça gratuita; 4) Condeno, ainda, o autor ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação aos réus Instituto de Previdência Assistência Social do Município de Pontalinda e Fazenda Pública do Município de Pontalinda (artigo 85, CPC). Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 19 de setembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000784-93.2012.403.6124 - FLORISVALDO PEREIRA DA SILVA (SP253655 - JOÃO LUCAS DELGADO DE AVELLAR PIRES E SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA E SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Processo n.º 0000784-93.2012.403.6124 Autor: Florisvaldo Pereira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REGISTRO N.º

560/2016. SENTENÇA Vistos etc. Florisvaldo Pereira da Silva ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o reconhecimento de tempo de serviço laborado como trabalhador rural, bem como o cômputo dos períodos registrados em CTPS e dos anos de efetivo

recolhimento previdenciário, a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, desde a citação. Alega o autor na inicial que trabalhou no período de janeiro de 1980 a abril de 1988, sem anotação em CTPS, na Fazenda São Thomé, de propriedade da Sra. Aparecida Abi Rached Thomé. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44), foi determinada a citação da parte ré. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 46/51), sustentando a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 106/108). Às fls. 110/119, foi acostada carta precatória n.º 700/2013, devidamente cumprida, expedida para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. O INSS ofereceu alegações finais às fls. 122/122-verso e a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 123). É o relatório. DE C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide. I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC n.º 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (02/03/2012), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15/12/98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC n.º 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. II) Do período rural trabalhado em regime de economia familiar: O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: "Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." - grifei. Como se pode notar, portanto, a comprovação do tempo de labor rural não pode ser feita somente com a produção de prova testemunhal, de acordo com remansosa jurisprudência. Nesse sentido, a Súmula n.º 149 do STJ estabeleceu o seguinte: Súmula 149/STJ. Seguridade social. Trabalhador rural. Rurícola. Atividade rurícola. Prova exclusivamente testemunhal. CF/88, art. 202. Lei Compl. 16/73. Lei 8.213/91, art. 55, 3º. Dec. 83.080/79, art. 57, 5º. "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Logo, é necessário que haja início de prova material, ou seja, documentação idônea a indicar que o segurado, de fato, exercia atividades correspondentes àquelas mencionadas no artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91. Nesse mesmo sentido, preconizam as Súmula n.º 6, 14 e 75 do Tribunal Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): "Súmula 6/TNU. Seguridade social. Previdenciário. Tempo de serviço. Trabalhador rural. Rurícola. Prova testemunhal. Início de prova material. Certidão de casamento ou outro documento idôneo. Admissibilidade. Lei Compl. 16/73, art. 3º, 1º, "b" e 2º. Lei 8.213/91, arts. 55, 3º e 142. "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola." Súmula 14/TNU. Seguridade social. Previdenciária. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Rurícola. Prova testemunhal. Início de prova material. Desnecessidade que corresponda a todo o período de equivalência. Lei 8.213/91, art. 55, 3º. "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício." Súmula 75/TNU. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)." - grifei. Quanto à forma de aferição desse tempo de labor rural, não se pode olvidar, ainda, dos ditames das Súmulas n.º 34 e 54 do TNU: "Súmula 5/TNU. Seguridade social. Previdenciário. Tempo de serviço rural. Menor de 12 a 14 anos. Admissibilidade. CF/88, art. 7º, XXXIII. "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." Súmula 34/TNU. Seguridade social. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço. Trabalhador rural. Início de prova material. Contemporaneidade à época dos fatos. Lei 8.213/91, art. 55, 3º. "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar." A Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Feitas essas digressões, de uma análise percursora dos autos, observa-se a presença da documentação acima mencionada da qual se infere que a parte autora atuou como trabalhadora rural durante anos. Para comprovar o alegado, a parte autora acostou aos autos cópia dos seguintes documentos: 1) declaração firmada por Luis Antônio Thomé, datada de 01/11/2011, atestando que o autor reside na propriedade Fazenda Santo Antônio, Córrego do Coqueiro, cidade de Jales/SP (fl. 19); 2) CTPS do autor indicando o registro de contratos de trabalhos nos seguintes períodos: de 11/01/1979 a 12/12/1979, no cargo de trabalhador rural, na agropecuária Boa Vista; de 05/10/1988 a 15/06/1989, como retireiro para o empregador Antônio Thomé; de 08/07/1989 a 24/10/1992, como retireiro, para Luiz Américo Cavalhini e Outra; de 03/11/1992 a 24/09/1993, como servente geral, na agropecuária Paulo Brasil Ferreira Velloso e Outros; e de 01/01/1994, sem data de saída, como retireiro, para Elras Thomé (fls. 21/35); 3) declaração firmada por Aparecida Abi Rached Thomé, em 02/05/2012, atestando que o autor trabalhou na propriedade da declarante, Fazenda São Thomé, como funcionário rural entre janeiro de 1980 a março de 1988 (fl. 37). A declaração acostada à fl. 19, datada de 2011, apenas comprova o local de residência do autor, não constituindo início de prova do labor rural à época dos fatos que pretende comprovar. Da mesma forma, a declaração firmada por terceiro, à fl. 37, alegando o labor agrícola do autor, não é documento hábil a constituir início de prova documental, posto que datada de 2012, extemporaneamente aos fatos que se pretende comprovar. Ademais, foi produzida sem o crivo do contraditório e distante da atividade jurisdicional, o que caracteriza a fragilidade do documento apresentado. Contudo, a CTPS em nome do autor, acostada aos autos, indica o exercício exclusivo de atividade como trabalhador rural e retireiro ao longo de sua vida laboral, constituindo início razoável de prova material do labor rural no período que o autor pretende comprovar. Em seu depoimento pessoal, o autor asseverou que atualmente ainda trabalha na Fazenda Santo Antônio e que já faz uns 20 (vinte) anos que está nesta fazenda. Antes disso, trabalhou na Velloso, de 1992 a 1993. Confirmou que o primeiro vínculo empregatício foi na agropecuária Boa Vista, por um ano aproximadamente e que, depois desse local, o autor trabalhou numa outra fazenda, mas sem registro. Quanto à fazenda São Thomé, declarou que se mudou no local pela primeira vez em 1975, depois trabalhou na agropecuária Boa Vista e na outra Fazenda, e então retornando à Fazenda São Thomé. Neste último local, acredita que trabalhou aproximadamente 15 anos no total, somando os períodos da segunda vez que retornou ao local (CD à fl. 108). As testemunhas ouvidas em Juízo atestaram o labor rural do autor. O primeiro depoente, Sebastião Velloso dos Santos, atestou que conhece o autor há trinta e seis anos, da Fazenda São Thomé. Declarou que, nessa época, o autor já trabalhava nesse local, e que o depoente trabalhava com ele. Mexiam com lavoura de café. Declarou que trabalharam juntos por cerca de dez anos. Afirmou que, depois disso, o autor passou a trabalhar com "retiro", mexendo com leite, e em seguida, foi trabalhar no município de São Francisco, na Fazenda Santo Antônio. Esclareceu que desde quando conhece o autor, ele sempre trabalhou com atividade rural. Indagado, respondeu que quando conheceu o autor ele tinha dezenove anos aproximadamente e era solteiro. (CD à fl. 118). A segunda testemunha ouvida em Juízo, Miguel Almendro Filho, declarou que conhece o autor há mais de vinte anos, época em que ele morava na Fazenda São Thomé. Nessa época o autor já mexia com leite. O depoente morou no local. Sabe que o autor ficou por muitos anos na Fazenda São Thomé. Faz seis anos que o depoente saiu da Fazenda. O autor saiu primeiro da fazenda, indo para Meridiano, na Fazenda São João Batista. Faz tempo que não vê o autor, não sabendo informar se ele ainda está trabalhando. Quando conheceu o autor, ele já tinha uma filha, mas sabe informar quantos anos o autor tinha. (CD à fl. 118). Desta feita, considerando que o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo, que se mostrou firme e coesa, há que de ser reconhecido o exercício do labor rural durante interstício registrado em CTPS, ou seja, entre o vínculo empregatício rural que se findou em 12/12/1979, mantido com a Agropecuária Boavista, e aquele que se iniciou em 05/10/1988, com Antônio Thomé, na Fazenda São Thomé (fl. 23). Assim, tenho por comprovada a atividade rural no período de 01/01/1980 a 04/10/1988, salientando que o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo. Ressalte-se que o termo inicial do período reconhecido deve ser fixado em 01/01/1980, em respeito aos limites do pedido inicial. Ao proceder à somatória do período rural ora reconhecido com os períodos registrados em CTPS, laborados pelo autor, comprovados através da CTPS (fls. 21/35), além do

CNIS (fl. 73), verifico tempo de serviço total de 19 anos, 06 meses e 12 dias até 16/12/1998, conforme a primeira tabela que segue anexa à sentença. Quanto à sistemática posterior à EC 20/98, relevante ressaltar que o autor somente estaria inserido dentre aqueles que teriam direito à aplicação da regra de transição caso comprovasse os requisitos de cumprimento do pedágio de 40% do tempo que faltava na data da promulgação da EC 20/98, bem como o requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos de idade. O requisito etário foi satisfeito, tendo em vista que o autor, nascido em 27/02/1961 (fl. 17), implementou 53 anos de idade em 27/02/2014. Contudo, o pedágio de 40% (14 anos, 07 meses e 25 dias) não foi cumprido, conforme traduzem as duas últimas tabelas que seguem anexas à sentença, sendo de rigor o indeferimento do pedido. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por FLORISVALDO PEREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apenas para determinar ao INSS que proceda à averbação do período exercido em atividade rural de 01/01/1980 a 04/10/1988, para fins de concessão de benefício previdenciário no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, independentemente do recolhimento de contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85 e parágrafos, CPC). Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 496, I). P.R.I. Jales, 13 de setembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A): FLORISVALDO PEREIRA DA SILVA. CPF: 018.674.858-26. AVERBAR PERÍODOS RURAIS RECONHECIDOS: 01/01/1980 a 04/10/1988.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001038-66.2012.403.6124 - JOAO URBANO ALVES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Processo n.º 0001038-66.2012.403.6124. Autor: João Urbano Alves. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REGISTRO N.º 562/2016. SENTENÇA Vistos etc. João Urbano Alves ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o reconhecimento do labor rural que alega ter desenvolvido no período de 08/01/1973 a 01/01/1980 (desde os doze anos de idade até a data de seu registro em CTPS). Alega o autor na inicial que começou trabalhar em regime de economia familiar com sete anos de idade, na propriedade rural adquirida pelo seu pai, localizada no Córrego da Anta, em Urânia/SP. Recebeu parte do sítio como herança materna em 12/02/1973 e desempenhou atividade rural até 01/01/1980, quando começou a trabalhar na cidade com registro em CTPS. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 53), foi determinada a citação do réu. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 55/57), suscitando, preliminarmente, carência da ação ante a falta do requerimento administrativo. Não contestou o mérito da demanda. Realizada audiência de instrução, para colheita de depoimento pessoal (fls. 104/105), foi acostada, às fls. 106/119, carta precatória n.º 594/2013, devidamente cumprida, expedida para oitivas das testemunhas arroladas pela parte autora. As partes apresentaram alegações finais às fls. 122/123 e 125/127. É o relatório. D E C I D O. De início, afasto, em caráter excepcional, a alegação preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. Embora esta magistrada compartilhe do entendimento acerca da necessidade do prévio requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária para a caracterização da pretensão resistida, a fim de possibilitar a intervenção do poder judiciário, no presente caso, não considero plausível a extinção do feito depois de decorridos mais de quatro anos do ajuizamento da demanda e estando os autos em termos para julgamento. Dessa forma, o acolhimento da preliminar, com a extinção do feito sem julgamento do mérito, feriria aos princípios constitucionais da celeridade processual, razoabilidade e duração razoável do processo. Portanto, de rigor a rejeição, em caráter excepcional, da preliminar suscitada. Desta forma, passo incontinenti ao mérito da demanda. I) Do período rural trabalhado em regime de economia familiar: O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: "Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." - grifei. Como se pode notar, portanto, a comprovação do tempo de labor rural não pode ser feita somente com a produção de prova testemunhal, de acordo com remansosa jurisprudência. Nesse sentido, a Súmula nº 149 do STJ estabeleceu o seguinte: Súmula 149/STJ. Seguridade social. Trabalhador rural. Rurícola. Atividade rurícola. Prova exclusivamente testemunhal. CF/88, art. 202. Lei Compl. 16/73. Lei 8.213/91, art. 55, 3º. Dec. 83.080/79, art. 57, 5º. "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Logo, é necessário que haja início de prova material, ou seja, documentação idônea a indicar que o segurado, de fato, exercia atividades correspondentes àquelas mencionadas no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. Nesse mesmo sentido, preconizam as Súmulas nº 6, 14 e 75 do Tribunal Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): "Súmula 6/TNU. Seguridade social. Previdenciário. Tempo de serviço. Trabalhador rural. Rurícola. Prova testemunhal. Início de prova material. Certidão de casamento ou outro documento idôneo. Admissibilidade. Lei Compl. 16/73, art. 3º, 1º, "b" e 2º. Lei 8.213/91, arts. 55, 3º e 142. "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola." Súmula 14/TNU. Seguridade social. Previdenciária. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Rurícola. Prova testemunhal. Início de prova material. Desnecessidade que corresponda a todo o período de equivalência. Lei 8.213/91, art. 55, 3º. "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício." Súmula 75/TNU. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)." Quanto à forma de aferição desse tempo de labor rural, não se pode olvidar, ainda, dos ditames das Súmulas nº 34 e 5 do TNU: "Súmula 5/TNU. Seguridade social. Previdenciário. Tempo de serviço rural. Menor de 12 a 14 anos. Admissibilidade. CF/88, art. 7º, XXXIII. "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." Súmula 34/TNU. Seguridade social. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço. Trabalhador rural. Início de prova material. Contemporaneidade à época dos fatos. Lei 8.213/91, art. 55, 3º. "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar." A Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Feitas essas digressões, de uma análise percuciente dos autos, observa-se que o autor, a fim de comprovar suas alegações, acostou os seguintes documentos: 1) histórico escolar de primeiro grau em seu nome, apontando que concluiu a 5ª série do primeiro grau no ano de 1973 (fl. 10); 2) notas fiscais de produtor rural em nome de seu genitor, José Urbano Alves, emitidas nos anos de 1975, 1976, 1977 (fls. 11/14 e 19); 3) notas fiscais de remessa de produtos agrícolas, indicando como remetente o genitor do autor, emitidas nos anos de 1976, 1977 (fls. 15/18); 4) título eleitoral antigo, datado de 21/02/1979, no qual o autor está qualificado como lavrador (fl. 20); 5) certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, datado de 1980, indicando a dispensa do serviço militar em 1979, no qual está qualificado como lavrador (fl. 21); 6) matrícula imobiliária nº 08.754, relativa ao imóvel com 44,77 hectares, localizado no Córrego da Antinha em Santa Salete/SP, contendo, na averbação ocorrida em 10/11/1981, a indicação da qualificação do genitor do autor como lavrador e a do autor como entregador (fls. 22/23); 7) matrícula imobiliária nº 00.143, relativa ao imóvel com 24,20 hectares, localizado no município de Santa Salete/SP, contendo, na averbação ocorrida em 20/02/1976, a qualificação do genitor do autor como lavrador e a do autor como menor, solteiro (fls. 24/28); 8) matrícula imobiliária nº 00.142, relativa ao imóvel com 20,57 hectares, localizado no Município de Santa Salete/SP, contendo, na averbação ocorrida em 20/02/1976, a

indicação da qualificação do genitor do autor como lavrador e a do autor como solteiro, menor; o documento aponta, ainda, que o referido imóvel e a propriedade objeto da matrícula n.º 00.143, são anexos entre si, formando um só todo com 44,77 hectares, matriculado sob o n.º 08.754 (fls. 29/33); 9) protocolos de transcrição de transmissões de herança legítima materna, todos datados de 1975, nos quais o autor aparece qualificado como solteiro, menor à fl. 35, e o seu genitor como viúvo, lavrador à fl. 48 (fls. 34/48); 10) certidões imobiliárias indicando a aquisição pelo genitor do autor, qualificado como lavrador, nos anos de 1962 e 1958, de três tratos de terras com respectivamente 8,47 ha, 24,20 ha e 20,57 ha (fls. 49/51). Destarte, a parte autora apresentou documentos que demonstram a existência de início razoável de prova material. Contudo, os documentos descritos nos itens 6) e 10) retratam fatos ocorridos nos anos de 1981, 1962 e 1958, portanto, extemporâneos ao período que o autor pretende o reconhecimento do labor rural. Já o histórico escolar relatado no item 1), embora datado de 1973, nada comprova acerca do labor rural do autor. Em seu depoimento pessoal, o autor asseverou que "Tem 53 anos de idade e atualmente trabalha como electricista. Exerce essa profissão há 8 anos. Já trabalhou em atividade rural, quando era criança. Aos 7 anos de idade trabalhava no sítio São José, de propriedade do genitor do autor, José Urbano Alves. O sítio tinha 18 alqueires e era localizado no Município de Urânia/SP, hoje pertencente a Santa Salete/SP. No sítio, morava com os pais e com seus 18 irmãos. No sítio tocavam 7 mil pés de café e plantavam milho, arroz e feijão. A produção destinava-se ao consumo e o restante era vendido. Somente a família trabalhava no local, não contratavam empregados. O autor ficou neste sítio até 1979/1980, quando foi para Fernandópolis trabalhar com atividades urbanas. A família do autor permaneceu no sítio, após sua saída." (fl. 105). As testemunhas ouvidas em Juízo atestaram o labor rural do autor. O primeiro depoente, Sebastião José da Rocha, afirmou que conhece o autor desde a adolescência, porque foram criados na roça. Atestou que o autor trabalhava na roça e deixou o labor rural há 20 ou 25 anos, aproximadamente, quando tinha cerca de vinte anos de idade. Esclareceu que o autor se casou e continuou trabalhando na roça por um ano, aproximadamente, e depois disso, foi trabalhar na cidade (CD à fl. 117). O segundo depoente, Avelino Cecareli, asseverou que conhece o autor e que ele trabalhava na roça, plantando milho, arroz, algodão. Deixou de trabalhar no campo quando já estava casado, mas ainda não tinha filhos (CD à fl. 117). Desta feita, considerando que o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo, que se mostrou firme e coesa, há que de ser reconhecido o exercício do labor rural a partir de 1975, data do documento mais antigo dentro do interregno pleiteado na inicial. Assim, tenho por comprovada a atividade rural tão somente no período de 01/01/1975 a 01/01/1980, salientando que o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo. No mais, não é possível reconhecer o tempo de serviço rural sem lastro probatório suficiente. Ressalto que o termo final do período reconhecido deve ser restringido a 01/01/1980, considerando-se o certificado de dispensa de incorporação datado de 1980, bem assim em respeito aos limites do pedido. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por JOÃO URBANO ALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apenas para determinar ao INSS que proceda à averbação do período exercido em atividade rural de 01/01/1975 a 01/01/1980, para fins de concessão de benefício previdenciário no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, independentemente do recolhimento de contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85 e parágrafos, CPC). Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 496, I). P.R.I. Jales, 13 de setembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A): JOÃO URBANO ALVES. CPF: 018.938.488-33. AVERBAR PERÍODOS RURAIS RECONHECIDOS: 01/01/1975 a 01/01/1980.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001573-92.2012.403.6124 - JOVELINO DE PAULA FERREIRA (SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Processo n.º 0001573-92.2012.403.6124. Autor: Jovelino de Paula Ferreira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. REGISTRO N.º 559/2016. SENTENÇA Vistos etc. Jovelino de Paula Ferreira ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o reconhecimento do labor rural exercido em regime de economia familiar, no período de 29/12/1971 a 01/02/1984, bem como o cômputo dos períodos laborados em atividades urbanas, registrados em CTPS, a fim que lhe seja concedido o benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega o autor que laborou na propriedade de seu genitor, denominada Fazenda P. Pensa, localizada no Córrego da Antinha, no município de Urânia, desde seus doze anos de idade até quando passou a exercer atividade urbana, para complementação da renda familiar. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 37). Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 40/48), sustentando a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. Réplica às fls. 86/86-verso. Realizada audiência de instrução (fls. 103/107), foi colhido depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas arroladas na inicial. Foi acostado, pelo INSS, cópia do procedimento administrativo em nome do autor às fls. 112/154. Às fls. 115/163, foi acostada a carta precatória n.º 1042/2013, sem cumprimento, expedida para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial. O INSS ofereceu alegações finais às fls. 167/1678 e a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Os autos vieram conclusos para sentença. Às fls. 170/177, a parte autora acostou extratos do CNIS e simulação de cálculo de tempo de serviço. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, destaco que os documentos acostados pelo autor às fls. 171/174, após a vinda dos autos à conclusão para sentença, pertencem à base de dados da autarquia federal e já se encontravam com seu conteúdo parcialmente acostados aos autos, sendo, portanto, de conhecimento da parte ré na presente ação, o que justifica a ausência de conversão em diligência do feito somente para vista à parte contrária, notadamente no presente caso, no qual o feito aguarda julgamento desde abril de 2014. Em prosseguimento, não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide. I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preliminarmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (25/09/2012 - fl. 31), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15/12/98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. II) Do período rural trabalhado em regime de economia familiar: O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: "Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." - grifei. Como se pode notar, portanto, a comprovação do tempo de labor rural não pode ser feita somente com a produção de prova testemunhal, de acordo com remansosa jurisprudência. Nesse sentido, a Súmula nº 149 do STJ estabeleceu o seguinte: Súmula 149/STJ. Seguridade social. Trabalhador rural. Rurícola. Atividade rurícola. Prova exclusivamente testemunhal. CF/88, art. 202. Lei Compl. 16/73. Lei 8.213/91, art. 55, 3º. Dec. 83.080/79, art. 57, 5º. "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Logo, é necessário que haja início de prova material, ou seja, documentação idônea a indicar que o segurado, de fato, exercia atividades correspondentes àquelas mencionadas no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. Nesse mesmo sentido, preconizam as Súmula nº 6, 14 e 75 do Tribunal Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): "Súmula 6/TNU. Seguridade social. Previdenciário. Tempo de serviço. Trabalhador rural. Rurícola. Prova testemunhal. Início de prova material. Certidão de casamento ou outro documento idôneo. Admissibilidade. Lei Compl. 16/73, art. 3º, 1º, "b" e 2º. Lei 8.213/91, arts. 55, 3º e 142. "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola." Súmula 14/TNU. Seguridade social. Previdenciária. Aposentadoria

por idade. Trabalhador rural. Rurícola. Prova testemunhal. Início de prova material. Desnecessidade que corresponda a todo o período de equivalência. Lei 8.213/91, art. 55, 3º. "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício." Súmula 75/TNU. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)." - grifei Quanto à forma de aferição desse tempo de labor rural, não se pode olvidar, ainda, dos ditames das Súmulas nº 34 e 54 do TNU: "Súmula 5/TNU. Seguridade social. Previdenciário. Tempo de serviço rural. Menor de 12 a 14 anos. Admissibilidade. CF/88, art. 7º, XXXIII. "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." Súmula 34/TNU. Seguridade social. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço. Trabalhador rural. Início de prova material. Contemporaneidade à época dos fatos. Lei 8.213/91, art. 55, 3º. "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar." A Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgrReg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Feitas essas digressões, de uma análise percuciente dos autos, observa-se a presença da documentação acima mencionada da qual se infere que o autor atuou como trabalhador rural durante alguns anos. Para comprovar o alegado, a parte autora acostou aos autos cópia dos seguintes documentos: 1) notas fiscais de produtor rural em nome do genitor do autor, Aniceto de Paula Ferreira, emitidas nos anos de 1972, 1974, 1975, 1985, 1986 (fls. 14/15, 17/19 e 21); 2) nota fiscal de produtor rural em nome do genitor, emitida em 16 de julho, estando ilegível o ano do documento (fl. 16); 3) nota fiscal de remessa de produto agrícola em nome do genitor do autor, emitida no ano de 1986 (fl. 21); 4) certidão de óbito do genitor do autor, Aniceto de Paula Ferreira, ocorrido em 14/10/1990, qualificando o de cujus como lavrador (fl. 22). No procedimento administrativo, cuja cópia foi acostada pelo INSS aos autos, constam ainda, além dos mesmos documentos anexos à inicial, cópia de nota fiscal de entrada de produto agrícola, em nome do genitor do autor, emitida no ano de 1987 (fls. 133-v). Destarte, foram acostados aos autos documentos que demonstram a existência de início razoável de prova material do labor rural da parte autora em regime de economia familiar. Contudo, não considero como início de prova material as notas fiscais de produtor rural relativas aos anos de 1985 e 1986 (fls. 18/19), as notas fiscais de fls. 21 e 133-v, emitidas nos anos de 1986 e 1987 e a certidão de óbito do genitor do autor, lavrada em 1990, tendo em vista que são documentos extemporâneos ao período que se pretende comprovar. Da mesma forma, a nota fiscal de produtor rural acostada à fl. 16, não constitui documento hábil a comprovar início de prova material, porquanto se encontra com o ano de sua expedição ilegível. Em seu depoimento pessoal, o autor asseverou que tinha aproximadamente trinta anos quando o seu pai faleceu. Que o genitor sempre morou no sítio, que era de sua propriedade. Tem 11 irmãos. Fez faculdade de administração de empresa. Declarou que começou a trabalhar com seis ou sete anos na roça. Recorda-se que chegava da escola e já ia ajudar o pai na roça. Estudava de manhã e trabalhava à tarde. É o filho mais novo. Curso faculdade em Campinas, ingressando com 19 anos de idade. É casado. Declarou que herdou aproximadamente 8 alqueires da propriedade, quando o pai e a mãe faleceram. Afirmou que atualmente sobrevive do trabalho rural. Indagado, respondeu que a escola ficava a menos de um quilômetro da propriedade e o autor locomovia-se caminhando até o local. Na propriedade eram cultivados milho, feijão e arroz, sem o auxílio de empregados ou vizinhos, somente com o trabalho da família. Conhece as testemunhas da época em que morava no sítio. Mudou-se do local quando se casou, em 1987 (CD à fl. 107). As testemunhas ouvidas em Juízo atestaram o labor rural da parte autora. O primeiro depoente, Hamilton Moscatelo, afirmou conhecer o autor porque são vizinhos de sítios. A testemunha mora em Santa Salete, Córrego do Pocinho, desde 1970. Afirmou que o autor mora no mesmo bairro rural desde essa época. Sabe informar que o autor trabalhava na roça desde "menino". Na propriedade, plantavam café, milho, arroz, amendoim. Informou que o autor trabalhava também na propriedade vizinha em plantação de algodão. Quando o autor era pequeno, estudava no período da manhã, na escola que ficava sete ou oito quilômetros do sítio do autor, sendo que o autor caminhava à pé até o local, pois nessa época não havia ônibus. Declarou que somente o autor e sua família trabalhavam na propriedade rural, sem o auxílio de empregados. Nas épocas de colheitas, trocavam dias com vizinhos. O depoente nunca trocou dia com o autor. O autor ficou na propriedade até quando ele se casou. O depoente ainda está lá como vizinho. A propriedade ainda é da família (CD à fl. 107). A segunda testemunha, Aparecida Marques Moscatelo, asseverou que conhece o autor desde criança, época em que ele já trabalhava na roça. O autor trabalhava na propriedade do pai dele, Sr. Aniceto. Declarou que o autor permaneceu na lavoura desde criança até uns treze anos, aproximadamente, quando foi fazer um curso. Após terminar o curso, o autor retornou para a propriedade do pai novamente. Acredita que o cursinho durou um ano aproximadamente, não sabendo informar detalhes como nome do curso. Acredita que tenha sido na cidade de São José do Rio Preto. Declarou que atualmente o autor trabalha na roça, plantando laranja, verduras, abóbora. Indagado acerca da idade com a qual o autor estava, quando realizou curso em São José do Rio Preto, respondeu que não sabia informar "certinho" a idade, mas acredita que era por volta de treze anos. A propriedade da autora tinha dez alqueires e era vizinha à propriedade do genitor do autor. Acredita que a propriedade da família do autor era maior que a da depoente (CD à fl. 107). Desta feita, considerando que o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo, que se mostrou firme e coesa, há que de ser reconhecido o exercício do labor rural a partir de 1972, data do documento mais antigo. Assim, tenho por comprovada a atividade rural tão somente no período de 01/01/1972 a 31/12/1975, salientando que o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo. No mais, não é possível reconhecer o tempo de serviço rural sem lastro probatório suficiente. Ao proceder à somatória do período rural ora reconhecido com os períodos urbanos comuns laborados pelo autor, comprovados através do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 117), da CTPS (fls. 136/149), além do CNIS (fl. 116-v), verifico tempo de serviço total de 16 anos, 01 mês e 03 dias até 16/12/1998, conforme a primeira tabela que segue anexa à sentença. Quanto à sistemática posterior à EC 20/98, relevante ressaltar que o autor somente estaria inserido dentre aqueles que teriam direito à aplicação da regra de transição caso comprovasse os requisitos de cumprimento do pedágio de 40% do tempo que faltava na data da promulgação da EC 20/98, bem como o requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos de idade. O requisito etário foi satisfeito, tendo em vista que o autor, nascido em 28/12/1959 (fl. 13), implementou 53 anos de idade em 28/12/2012. Contudo, o pedágio de 40% (19 anos, 05 meses e 20 dias) não foi cumprido, conforme traduzem a segunda e terceira tabelas anexas à sentença, sendo de rigor o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por JOVELINO DE PAULA FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apenas para determinar ao INSS que proceda à averbação do período exercido em atividade rural de 01/01/1972 a 31/12/1975, para fins de concessão de benefício previdenciário no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, independentemente do recolhimento de contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85 e parágrafos, CPC). Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 496, I). P.R.I. Jales, 13 de setembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A): JOVELINO DE PAULA FERREIRA. CPF: 018.741.168-90. AVERBAR PERÍODOS RURAIS RECONHECIDOS: 01/01/1972 a 31/12/1975.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001635-35.2012.403.6124** - ELIAS CORREIA JUNIOR (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0001635-35.2012.403.6124 AUTOR: ELIAS CORREIA JUNIOR RÉU: UNIÃO FEDERAL REGISTRO N.º 535/2016 SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença lançada às fls. 125/128, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Sustenta o embargante que a sentença é omissa e obscura (fls. 131) porque: 1) embora a r. sentença tenha deferido o cálculo mensal

do IR discutido nos autos, ela não especificou se esse cálculo deverá ser feito nos moldes pleiteados no pedido principal (item III.3.d) ou nos termos do pedido alternativo (item III.3.e); e2) porque ela não analisou o pedido contido no item III.3.c, segundo o qual seja "descontado o valor pago de honorários advocatícios, pagos em decorrência da Reclamação Trabalhista, da base de cálculo do IRRF desta, conforme art. 718, 1º, do RIR/99".É o relatório necessário.Fundamento e decido.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.De fato, assiste parcial razão à embargante porquanto a sentença foi omissa com relação a um desses pedidos, uma vez que o item 2 não constou da sentença.Necessário destacar que na fundamentação da sentença, especificamente no item 2.2, a forma do cálculo foi discorrida pelo magistrado, que determinou a incidência do art. 12 da Lei nº 7.713/88 na resolução do caso concreto, tecendo as seguintes considerações: "Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O art. 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Conclui-se, portanto, que o IRPF deverá ser calculado considerando-se o valor que seria devido caso os pagamentos tivessem sido efetuados no tempo e modo devidos." (fls.105). Imperioso salientar ainda que, conquanto a questão dos descontos dos honorários advocatícios não tenha sido incluída no dispositivo da sentença, nem referido diretamente em sua fundamentação, da só aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88, nos termos supramencionados, extrai-se o direito do autor a essa subtração, conforme se evidencia da leitura do aludido dispositivo: "Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."Pelo exposto e nos termos da fundamentação em epígrafe, ACOLHO, EM PARTE, os embargos de declaração para fazer constar no dispositivo da sentença a seguinte redação: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União:a) a restituir à parte autora o montante correspondente ao IRPF que incidiu sobre os juros de mora apurados na reclamação trabalhista indicada na inicial, montante esse que fica restrito aos documentos anexados aos autos; b) a restituir à parte autora os valores pagos a título de IRPF sobre o montante global recebido em reclamação trabalhista, ressalvando que o tributo deverá ser calculado com base nos critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês;c) a observar, no cálculo do item anterior, o desconto dos honorários advocatícios (v. item III.3.c da inicial), "... pagos em decorrência da Reclamação Trabalhista, da base de cálculo do IRRF desta...", em atenção ao art. 12 da Lei nº 7.713/88, parte final."Mantenho inalterada a r. sentença recorrida em seus demais termos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.Jales, 12 de setembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001636-20.2012.403.6124 - DORIVAL ANTONIO JACOMASSI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

AUTOS N.º 0001636-20.2012.403.6124.AUTOR: Dorival Antonio Jacomassi.RÉU: União Federal.REGISTRO N.º 536/2016.SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença lançada às fls. 120/123, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Sustenta o embargante que a sentença é omissa e obscura (fls. 125/127) porque:1) embora a r. sentença tenha deferido o cálculo mensal do IR discutido nos autos, ela não especificou se esse cálculo deverá ser feito nos moldes pleiteados no pedido principal (item III.3.c) ou nos termos do pedido alternativo (item III.3.d); e2) não analisou o pedido contido no item III.3.c, parte final, segundo o qual seja "observado ainda o desconto dos honorários advocatícios já constante na declaração de ajuste anual de 2010".É o relatório necessário.Fundamento e decido.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.De fato, assiste parcial razão à embargante porquanto a sentença foi omissa com relação a um desses pedidos, uma vez que o item 2 não constou da sentença.Necessário destacar que na fundamentação da sentença, especificamente no item 2.2, a forma do cálculo foi discorrida pelo Juízo, que determinou a incidência do art. 12 da Lei nº 7.713/88 na resolução do caso concreto, tecendo as seguintes considerações: "Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O art. 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Conclui-se, portanto, que o IRPF deverá ser calculado considerando-se o valor que seria devido caso os pagamentos tivessem sido efetuados no tempo e modo devidos." (fls.123).Imperioso salientar ainda que, conquanto a questão dos descontos dos honorários advocatícios não tenha sido incluída no dispositivo da sentença, nem referido diretamente em sua fundamentação, da só aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88, nos termos supramencionados, extrai-se o direito do autor a essa subtração, conforme se evidencia da leitura do aludido dispositivo: "Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."Pelo exposto e nos termos da fundamentação em epígrafe, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração para fazer constar no dispositivo da sentença a seguinte redação: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União:a) a restituir à parte autora o montante correspondente ao IRPF que incidiu sobre os juros de mora apurados na reclamação trabalhista indicada na inicial, montante esse que fica restrito aos documentos anexados aos autos; b) a restituir à parte autora os valores pagos a título de IRPF sobre o montante global recebido em reclamação trabalhista, ressalvando que o tributo deverá ser calculado com base nos critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês;c) a observar, no cálculo do item anterior, o desconto dos honorários advocatícios (v. item III.3.b da inicial, parte final), constantes na declaração de ajuste anual de 2010, em atenção ao art. 12 da Lei nº 7.713/88, parte final."Mantenho inalterada a r. sentença recorrida em seus demais termos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.Jales, 12 de setembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001637-05.2012.403.6124 - JURANDIR PRANDO DE CASTILHO(SP335189 - SAMANTA LAIRA DO NASCIMENTO GARCIA E SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOS N.º 0001637-05.2012.403.6124AUTOR: JURANDIR PRANDO DE CASTILHORÉU: UNIÃO FEDERAL REGISTRO N.º 537/2016SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença lançada às fls. 102/105, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Sustenta o embargante que a sentença é omissa e obscura (fls. 107) porque:1) embora a r. sentença tenha deferido o cálculo mensal do IR discutido nos autos, ela não especificou se esse cálculo deverá ser feito nos moldes pleiteados no pedido principal (item III.3.b) ou nos termos do pedido alternativo (item III.3.c); e2) porque ela não analisou o pedido contido no item III.3.b, parte final, segundo o qual seja "observado ainda o desconto dos honorários advocatícios já constante na declaração de ajuste anual de 2009".É o relatório necessário.Fundamento e decido.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.De fato, assiste parcial razão à embargante porquanto a sentença foi omissa com relação a um desses pedidos, uma vez que o item 2 não constou da sentença.Necessário destacar, porém, que na fundamentação da sentença, especificamente no item 2.2, a forma do cálculo foi discorrida pelo magistrado, que determinou a incidência do art. 12 da Lei nº 7.713/88 na resolução do caso concreto, tecendo as seguintes considerações: "Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O art. 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Conclui-se, portanto, que o IRPF deverá ser calculado considerando-se o valor que seria devido caso os pagamentos tivessem sido efetuados no tempo e modo devidos." (fls.105). Imperioso salientar ainda que, conquanto a questão dos descontos dos honorários advocatícios não tenha sido incluída no dispositivo da sentença, nem referido diretamente em sua fundamentação, da só aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88, nos termos supramencionados, extrai-se o direito do autor a essa subtração, conforme se evidencia da leitura do aludido dispositivo: "Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."Pelo

exposto e nos termos da fundamentação em epígrafe, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração para fazer constar no dispositivo da sentença a seguinte redação: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a) a restituir à parte autora o montante correspondente ao IRPF que incidiu sobre os juros de mora apurados na reclamação trabalhista indicada na inicial, montante esse que fica restrito aos documentos anexados aos autos; b) a restituir à parte autora os valores pagos a título de IRPF sobre o montante global recebido em reclamação trabalhista, ressalvando que o tributo deverá ser calculado com base nos critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês; c) a observar, no cálculo do item anterior, o desconto dos honorários advocatícios (v. item III.3.b da inicial, parte final), constantes na declaração de ajuste anual de 2009 (v. fls. 27), em atenção ao art. 12 da Lei nº 7.713/88, parte final. Mantenho inalterada a r. sentença recorrida em seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se. Jales, 12 de setembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001676-02.2012.403.6124** - GUILHERME APARECIDO RIBEIRO RAMOS (SP335189 - SAMANTA LAIRA DO NASCIMENTO GARCIA E SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0001676-02.2012.403.6124 AUTOR: GUILHERME APARECIDO RIBEIRO RAMOS RÉU: UNIÃO FEDERAL REGISTRO N.º 538/2016 SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença lançada às fls. 106/109, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Sustenta o embargante que a sentença é omissa e obscura (fls. 113) porque: 1) embora a r. sentença tenha deferido o cálculo mensal do IR discutido nos autos, ela não especificou se esse cálculo deverá ser feito nos moldes pleiteados no pedido principal (item III.3.c) ou nos termos do pedido alternativo (item III.3.d); e 2) porque ela não analisou o pedido contido no item III.3.c, segundo o qual seja observado o desconto dos honorários advocatícios já constante na declaração de ajuste anual de 2010. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. De fato, assiste parcial razão à embargante porquanto a sentença foi omissa com relação a um desses pedidos, uma vez que o item 2 não constou da sentença. Necessário destacar que na fundamentação da sentença, especificamente no item 2.2, a forma do cálculo foi discorrida pelo magistrado, que determinou a incidência do art. 12 da Lei nº 7.713/88 na resolução do caso concreto, tecendo as seguintes considerações: "Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O art. 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Conclui-se, portanto, que o IRPF deverá ser calculado considerando-se o valor que seria devido caso os pagamentos tivessem sido efetuados no tempo e modo devidos." (fls. 105). Imperioso salientar ainda que, conquanto a questão dos descontos dos honorários advocatícios não tenha sido incluída no dispositivo da sentença, nem referido diretamente em sua fundamentação, da só aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88, nos termos supramencionados, extrai-se o direito do autor a essa subtração, conforme se evidencia da leitura do aludido dispositivo: "Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização." Pelo exposto e nos termos da fundamentação em epígrafe, ACOLHO, EM PARTE, os embargos de declaração para fazer constar no dispositivo da sentença a seguinte redação: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a) a restituir à parte autora o montante correspondente ao IRPF que incidiu sobre os juros de mora apurados na reclamação trabalhista indicada na inicial, montante esse que fica restrito aos documentos anexados aos autos; b) a restituir à parte autora os valores pagos a título de IRPF sobre o montante global recebido em reclamação trabalhista, ressalvando que o tributo deverá ser calculado com base nos critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês; c) a observar, no cálculo do item anterior, o desconto dos honorários advocatícios (v. item III.3.c da inicial), "... pagos em decorrência da Reclamação Trabalhista, da base de cálculo do IRRF desta...", em atenção ao art. 12 da Lei nº 7.713/88, parte final. Mantenho inalterada a r. sentença recorrida em seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se. Jales, 12 de setembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000194-82.2013.403.6124** - APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA SILVA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0000194-82.2013.403.6124. Autora: Aparecida Rosa de Oliveira Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. REGISTRO N.º 557/2016. SENTENÇA Vistos etc. Aparecida Rosa de Oliveira Silva, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial, a partir do requerimento administrativo, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Relata a autora que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde e sustenta não ter condições de prover sua própria subsistência nem tê-la provida por alguém de sua família. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29/30). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/39, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade e também em relação ao benefício de amparo social ao idoso. Juntou documentos (fls. 40/78). O estudo social foi acostado às fls. 82/84 e complementado às fls. 116/119. Confecionado o laudo pericial (fls. 94/99), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 103/108 e 110). À fl. 121 a parte autora requereu a homologação da complementação do laudo social e, às fls. 123/124, o INSS declarou-se ciente do laudo apresentado, reiterando o pedido de improcedência da demanda. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 126/127, opinando pela procedência do pedido inicial. Às fls. 129/130, a parte autora requereu prioridade na tramitação do feito e o consequente o julgamento "com a máxima urgência", tendo em vista ser pessoa pobre, necessitando do benefício para sobreviver. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, consigno que antecipo, in casu, a prolação da sentença em relação aos demais processos que aguardam o julgamento em ordem cronológica de entrada no sistema, tendo em vista que, de fato, trata-se de pessoa idosa, hipossuficiente e com a incapacidade laboral parcial conforme constatado em perícia médica, o que demanda celeridade na análise e julgamento destes autos, sem que isto configure afronta ao artigo 12 do novo CPC. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: "Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº

13.146, de 2015) (Vigência) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Restará claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. No entanto, em recente julgado (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), o e. STF assentou que, a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico - notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial - tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade. Foi declarada, também, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial eventualmente já concedido para qualquer membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita. Importante consignar que este já era o entendimento adotado por este Juízo de que a renda mensal per capita deve ser aferida tomando em consideração as peculiaridades concretas que permitam flexibilizar o critério objetivo legalmente previsto, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. Ainda com relação ao limite de renda familiar, também já era entendimento deste Juízo atribuir interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, de modo a abranger não só os benefícios assistenciais acaso concedidos mas também os benefícios previdenciários, desde que limitados a um salário-mínimo mensal. Justifica-se o socorro à interpretação ampliativa na hipótese supracitada pelo fato de que foge à razoabilidade e aos fins sociais da norma excluir-se do cálculo o benefício assistencial e não fazê-lo com relação ao previdenciário concedido no piso constitucional, máxime por ter o segurado contribuído para a Seguridade para a percepção deste, situação esta que não poderia trazer-lhe prejuízo ou desvantagem comparativa em relação àqueles que nada contribuíram e percebem auxílio de natureza assistencial de idêntico valor. Acerca do tema, extraio os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 206.966, Processo 2004.03.00.024471-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina; AC nº 618.487, Processo nº 2000.03.99.048785-2, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante; AC nº 1.106.913, Processo 2004.61.11.004029-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves; AC nº 836.063, Processo 1999.61.16.003161-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda. Feitas todas essas considerações a título de introito, voltando ao caso concreto convenço-me que o caso é de acolhimento do pedido. Vejo à fl. 15 que a autora nasceu em 10/08/1951, contando, portanto, com 65 anos de idade na data desta sentença. Logo, resta atendido o requisito da idade mínima para a percepção do benefício assistencial. Não obstante tenha a parte autora completado a idade mínima necessária, a perícia médica realizada em 27/01/2014 (fls. 94/99), constatou que a parte autora é portadora de trombose em membro inferior esquerdo, referindo dor e edema na perna esquerda, estando incapaz para o exercício de atividades laborais de forma parcial e permanente (fl. 99), desde 04/09/2006, não podendo permanecer muito tempo em pé e nem sentada (questão 7 - fl. 97/98). Apesar de a perita do Juízo ter concluído pela incapacidade parcial e permanente, entendo que a reabilitação da autora estaria prejudicada, porquanto possui restrições como manter-se em pé ou sentada por longos períodos, bem como considerando a sua idade avançada (65 anos atualmente), o baixo grau de instrução (4ª série do 1º grau) e o prognóstico ruim da doença (impossível saber o tempo de recuperação - fl. 99), resta caracterizado o quadro de invalidez total, e não apenas parcial. Passo a verificar se restou demonstrada a hipossuficiência econômica da parte autora. Conforme laudo socioeconômico, acostado às fls. 82/84, complementado às fls. 116/119, realizado em 29/07/2013, foi constatado que a autora, viúva há dez anos, reside sozinha em um imóvel cedido, localizado nos fundos da casa de sua irmã, Luzia Rosa de Oliveira Zago, composto por apenas um cômodo. Os móveis que guarnecem o cômodo são uma cama de solteiro, um armário pequeno, um fogão de duas bocas, não havendo banheiro no local, sendo necessário utilizar o localizado na casa da irmã. Não trabalha por problemas de saúde, sobrevivendo de favores e ajuda de familiares. A irmã da autora e seu marido são aposentados, residem na casa da frente, e recebem renda de um salário mínimo cada um deles, utilizando para gastos com alimentação, energia, água e medicamento. A autora não recebe ajuda dos demais irmãos, que são todos casados e residem em outro local. Forçoso concluir, portanto, que a autora, idosa, não possui condições de prover a sua subsistência ou de tê-la provida por sua família, razão pela qual a concessão do benefício assistencial constitucional é de rigor. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo (15/01/2013 - fl. 27), data em que o INSS tomou conhecimento da pretensão. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de determinar ao réu o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício assistencial de prestação continuada à autora, no importe de um salário mínimo mensal, com fundamento no artigo 203, V, da CR/88 e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, fixando-se como data de início do benefício a do requerimento administrativo NB 700.067.643-5 (15/01/2013, fl. 27). Condeno ainda o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a ser acrescidos de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Considerando a natureza alimentar do benefício de prestação continuada do artigo 20 da LOAS, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c 497 do Código de Processo Civil de 2015, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em no máximo 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto - APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Honorários advocatícios são devidos à parte autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º e 3º, do CPC de 2015, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários da médica e da assistente social que funcionaram durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais, nos termos do art. 32, 1º, da Resolução nº 305/2014 do E. CJF. Expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC de 2015, ainda que ilíquida verifica-se que o valor da condenação é em muito inferior aos 1.000 (mil) salários mínimos previstos em lei em face da prestação mensal de 1 (um) salário mínimo ora fixada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de setembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO: APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA SILVA. CPF: 173.193.268-50. BENEFÍCIO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada. RMI: 01 (um) salário-mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: 01 (um) salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 15/01/2013 (data de entrada do requerimento administrativo de

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000245-93.2013.403.6124** - FABIO DE SOUZA FERREIRA(SP299976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SPProcessamento OrdinárioAutos n.º 000245-93.2013.403.6124Autor(a): Fábio de Souza FerreiraRé: Caixa Econômica Federal - CEFREGISTRO N.º 568/2016SENTENÇA Fábio de Souza Ferreira, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de inexistência de dívida e indenização por danos morais. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que firmou com a aludida instituição bancária um contrato de financiamento nº 855551146469, que estava sendo pago regularmente mediante débito em conta. Entretanto, começou a receber notificações dos órgãos de restrição ao crédito, bem como estava sendo impedido de comprar em estabelecimentos comerciais. Salienta, todavia, que a dívida já fora paga (fls. 02/10). Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 11/52). Concedido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação da parte ré (fl. 54). Devidamente citada, a CEF sustentou que não estariam presentes os pressupostos da responsabilidade civil, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 56/66). Não houve possibilidade de acordo (fl. 77). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não preliminares a serem analisadas. Passo, assim, à análise do mérito. Acerca da responsabilidade civil, dispõem os arts. 927 e 186 do Código Civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Imperioso destacar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, na forma da Súmula nº 297 STJ. Nesse sentido, o art. 14 do CDC prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores na prestação dos serviços, senão vejamos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Extrai-se dos aludidos preceitos legais que são três os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil das instituições financeiras por falha na prestação dos serviços: a) ato ilícito, b) dano e c) nexo causal. Pois bem. Após análise dos documentos trazidos por ambas as partes, tenho que o pedido é improcedente. O autor comprovou, pelos documentos de fls. 19 e 21, que efetuou os depósitos relativos às prestações vencidas em 09/11/2012 e 09/01/2013, com certo atraso, a primeira no dia do vencimento, no entanto, no período da tarde e a segunda no dia 14/01/2013. Ademais, comprovam os documentos de fls. 15/18 que o autor recebeu, no mês de dezembro/2012, carta de cobrança e comunicados de eventual inclusão de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Vejo, ainda, que o nome do autor foi incluído (10/12/2012, 07/01/2013, 04/02/2013, 04/03/2013 e 08/04/2013) e excluído (18/12/2012, 22/01/2013, 19/02/2013, 26/03/2013 e 17/04/2013) diversas vezes nos cadastros de proteção ao crédito, conforme comprova o documento de fl. 165 dos autos. Ora, nos contratos de mútuo, é dever do mutuário pagar em dia as parcelas do financiamento, livremente pactuado entre as partes. O não pagamento na data aprazada gera consequências ao devedor, dentre elas, a negatificação do nome nos cadastros de inadimplentes. Assim, considerando que o autor pagou com atraso as parcelas de seu financiamento, não somente as que estão em discussão neste processo, bem como outras, consoante comprovam os documentos anexados com a contestação (fls. 165/166) entendo que não houve ato ilícito por parte da ré, que se utilizou de seu direito de colocar restrições ao nome do autor em face da intempestividade no pagamento das parcelas do financiamento. Ainda, que tivesse pagado as parcelas vencidas em 09/11/2012 e 09/01/2013 em dia, a ré comprovou que outras parcelas foram pagas em atraso, sendo que pelo menos uma das anotações era pré-existente, qual seja, a vencida em 09/12/2012, contra a qual não se insurgiu o autor, o que não enseja a indenização pleiteada pelo autor, consoante entendimento jurisprudencial do STJ prevista em seu enunciado nº 385: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". E, ainda, considerando o fato de que o autor pagou várias parcelas em atraso, concluo que não é devida a indenização requerida pelo autor. No mesmo sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE AUTORA JUNTO AO SERASA/SCPC. INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE AOS JUROS DE MORA/MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Registre-se, em preâmbulo, que a instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso, o cerne da controvérsia em questão é a eventual ocorrência de dano moral em decorrência da inscrição e manutenção do nome da parte autora no cadastro do SCPC e SERASA, após quitação. Depreende-se dos autos que o apontamento em discussão diz respeito a 34ª parcela do contrato de arrendamento residencial nº 090000067241000, no valor de R\$ 254,82, vencida em 27/04/2010 (fls. 23 e 24) e paga em 07/06/2010 - sem o acréscimo de juros de mora/multa (fl. 22). Também se verifica que o nome da parte autora foi disponibilizado no SCPC, em 17/06/2010 (fl. 24), e no SERASA, em 03/05/2010 (fl. 53), em razão do débito vencido em 27/04/2010, mas o valor indicado na anotação é R\$ 500,17. Também se verifica que tais anotações foram retiradas em 22/06/2010 (fl. 53). 3. No caso, depreende-se dos autos que a inclusão do nome da parte autora no Serasa decorreu de sua própria conduta que deixou de adimplir com o pagamento da prestação, ora impugnada, na data aprazada (mais de um mês de atraso). 4. Conforme bem destacou o MM. Magistrado a quo, o extrato de fl. 22 não é suficiente para comprovar a quitação, eis que o valor não foi acrescido dos juros de mora e/ou multa, que incidem em razão do atraso no pagamento. É o que demonstram os documentos de fls. 59/61: a parte autora quitou todas as parcelas do arrendamento com atraso, deixando de efetuar o pagamento dos valores referentes aos mencionados acréscimos. Por exemplo, em relação à parcela com vencimento em 27/04/2010, a tabela aponta que o valor devido considerando tais acréscimos seria de R\$ 254,82, mas foi pago apenas R\$ 232,69 (fl. 59). Assim, diante da ausência de pagamento dos juros de mora e/ou multa incidente sobre as inúmeras parcelas do contrato pagas após o vencimento, conclui-se que, no momento da negatificação, havia saldo devedor de R\$ 500,17, o que justifica a inscrição nos cadastros restritivos. Não é possível, pois, reconhecer a quitação deste valor apontado na inscrição. 5. Com relação ao segundo pedido, cabe esclarecer que, para a caracterização do dano moral, é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. 6. No caso, por todas as razões expostas acima, não há prova da irregularidade da inscrição. E, ainda que se considerasse evidenciada a demora da CEF em providenciar a retirada do nome da requerente do serviço de proteção ao crédito, a prova dos autos revela que a parte recorrente vem reiteradamente atrasando o pagamento de todas as prestações aventadas, conforme documentos de fls. 59/61. Desta forma, cuidando-se de relação jurídica continuativa, cujas prestações derivam do mesmo fato gerador - contrato de mútuo habitacional - e que sistematicamente deixaram de ser pagas a tempo e modo, resta plenamente justificada a inclusão e manutenção do nome da parte autora no referido cadastro de restrição ao crédito. 7. Verifico que persiste a sucumbência da parte autora, devendo ser mantida a condenação em honorários nos termos definidos na sentença. 8. Recurso de apelação da parte autora improvido. (AC 00136698520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2016 ..FONTE REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por FÁBIO DE SOUZA FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do artigo 85, CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000306-51.2013.403.6124** - LUIZ HENRIQUE DE PAULA(SP299976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROCESSO Nº 0000306-51.2013.403.6124 REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE DE PAULA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Baixo os autos sem prolação de sentença. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, não vislumbro provas de que a parte autora tenha requerido à CEF o acionamento do FGAB, embora tenha, tanto na petição inicial quanto na de fls. 74/78, afirmado que tentou a via administrativa para solução de seu problema. É certo que, em regra, não é necessário o esgotamento da via administrativa para acionamento do Poder Judiciário. No entanto, uma vez que o autor informa que o fez, entendendo necessária tal comprovação por ser importante para o convencimento do Juízo. Portanto, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, junte ao processo documentos comprobatórios de seu requerimento administrativo perante a FGAB, bem como informe se pretende produzir outras provas, justificando, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 16 de setembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000865-08.2013.403.6124** - ARGEMIRO ALVES PEREIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0000865-08.2013.403.6124. Autor: Argemiro Alves Pereira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. REGISTRO N.º 551/2016. SENTENÇA Vistos etc. Argemiro Alves Pereira, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário NB 088.137.343-5, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado o sobrestamento do feito para comprovação do prévio requerimento administrativo por parte do autor (fls. 13/14), o que foi devidamente cumprido às fls. 15/18. Determinada a citação do réu (fl. 19), o INSS apresentou contestação às fls. 21/23, suscitando, preliminarmente, prescrição quinquenal; decadência do direito à revisão, tendo em vista que a DIB do benefício é anterior à MP 1.523-9/97. No mérito, requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, consigno que antecipo, in casu, a prolação da sentença em relação aos demais processos que aguardam o julgamento em ordem cronológica de entrada no sistema, tendo em vista que, de fato, trata-se de pessoa idosa, o que demanda celeridade na análise e julgamento destes autos, sem que isto configure afronta ao artigo 12 do novo CPC. No mais, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 12, tendo em vista que o pedido constante na demanda apontada naquele termo difere-se do requerido nestes autos. Em prosseguimento, analisando os documentos constantes dos autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Como corolário, a partir de junho de 1997, não há que se falar unicamente em prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, mas, ainda, em decadência do próprio direito de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo ou de qualquer aspecto de sua concessão. Esse prazo de 10 (dez) anos, posteriormente, foi reduzido para cinco anos e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez (dez) anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9/1997. Isto porque, se o início do prazo decadencial fosse contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação previdenciária paga ao autor (DIP em 06/09/1993), implicaria em retroagir os efeitos da MP 1523-9/1997 para um período em que ela não existia. Assim, em 31/07/2007 - 10 anos após 01/08/1997, esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data (16/07/2013), há de ser reconhecida a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Tal entendimento aplica-se, inclusive, a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. O Plenário do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o mérito do RE 626.489, com repercussão geral reconhecida, (Tema 313 - Aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória nº 1.523/97 a benefícios concedidos antes da sua edição), decidiu que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória nº 1.523, de 28/06/1997, tem como termo inicial 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Agr AI: 480557 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/03/2015, Primeira Turma) Ante ao exposto, reconheço a ocorrência de decadência e JULGO EXTINTA A AÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 98, 1º, incisos I e VI, do CPC). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 12 de setembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001046-09.2013.403.6124** - ALESSANDRO PINHEIRO GUIMARAES(SP176835 - DANIELI JORGE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

PROCESSO Nº 0001046-09.2013.403.6124 AUTOR: ALESSANDRO PINHEIRO GUIMARÃES RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Baixo os autos sem prolação de sentença. Chamo o feito à ordem. Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por ALESSANDRO PINHEIRO GUIMARÃES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Observo que o contrato objeto da lide nos autos foi firmado pelo autor na cidade de sua residência, qual seja: Votuporanga/SP, jurisdição do JEF de São José do Rio Preto/SP. Não obstante o "caput" do art. 65 do CPC disponha que a competência relativa será prorrogada caso o réu não alegue a incompetência em preliminar de contestação, a verdade é que, ao presente caso, incide a inteligência do 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta.". Portanto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP. Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos àquele Juízo. Cumpram-se. Intimem-se. Jales, 15 de setembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001075-59.2013.403.6124** - ANTONIO SEMOLINI(SP197257 - ANDRE LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n.º 0001075-59.2013.403.6124 Autor: Antonio Semolini Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REGISTRO N.º

564/2016.SENTENÇAVistos etc.Antonio Semoliniajuízo ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o reconhecimento de tempo de serviço rural prestado sem registro emCTPS, laborado em regime de economia familiar e como boia-fria, bem como o cômputo dos períodos laborados registrados em carteira de trabalho, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de serviço, a partir do indeferimento do pedido administrativo (DER 12/08/2013).Alega o autor na inicial que laborou em atividades rurais com sua família, em regime de economia familiar, no período de junho de 1967 a outubro de 1978, bem como na condição de boia-fria, diarista, durante os interregnos que permeiam os contratos de trabalho registrado em CTPS, ou seja, nos períodos de 01/1979 a 05/1983, 01/1984 a 05/1985, 11/1985 a 05/1986, 12/1986 a 02/1987, 11/1987 a 04/1988, 12/1988 a 05/1989, 12/1989 a 05/1990, 12/1990 a 04/1991.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 32), foi determinada a citação do réu.Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 34/38), sustentando a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência.Realizada audiência de instrução, foi colhido depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas arroladas na inicial (fls. 93/97).É o relatório. D E C I D O.De início, afasto a possibilidade de ocorrência de coisa julgada em relação aos autos apontados no termo de prevenção de fl. 31, tendo em vista que aquele feito foi extinto sem análise do mérito, conforme andamento processual acostado à fl. 55.Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide.I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o obrigado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (23/07/2013 - fl. 26), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15/12/98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. II) Do período rural trabalhado em regime de economia familiar:O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:"Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." - grifei.Como se pode notar, portanto, a comprovação do tempo de labor rural não pode ser feita somente com a produção de prova testemunhal, de acordo com remansosa jurisprudência. Nesse sentido, a Súmula nº 149 do STJ estabeleceu o seguinte:Súmula 149/STJ. Seguridade social. Trabalhador rural. Rurícola. Atividade rurícola. Prova exclusivamente testemunhal. CF/88, art. 202. Lei Compl. 16/73. Lei 8.213/91, art. 55, 3º. Dec. 83.080/79, art. 57, 5º."A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."Logo, é necessário que haja início de prova material, ou seja, documentação idônea a indicar que o segurado, de fato, exercia atividades correspondentes àquelas mencionadas no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. Nesse mesmo sentido, preconizam as Súmula nº 6, 14 e 75 do Tribunal Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU):"Súmula 6/TNU. Seguridade social. Previdenciário. Tempo de serviço. Trabalhador rural. Rurícola. Prova testemunhal. Início de prova material. Certidão de casamento ou outro documento idôneo. Admissibilidade. Lei Compl. 16/73, art. 3º, 1º, "b" e 2º. Lei 8.213/91, arts. 55, 3º e 142."A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola." Súmula 14/TNU. Seguridade social. Previdenciária. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Rurícola. Prova testemunhal. Início de prova material. Desnecessidade que corresponda a todo o período de equivalência. Lei 8.213/91, art. 55, 3º."Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício."Súmula 75/TNU. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)." Quanto à forma de aferição desse tempo de labor rural, não se pode olvidar, ainda, dos ditames das Súmulas nº 34 e 5 do TNU:"Súmula 5/TNU. Seguridade social. Previdenciário. Tempo de serviço rural. Menor de 12 a 14 anos. Admissibilidade. CF/88, art. 7º, XXXIII."A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários."Súmula 34/TNU. Seguridade social. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço. Trabalhador rural. Início de prova material. Contemporaneidade à época dos fatos. Lei 8.213/91, art. 55, 3º."Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."A Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009.Feitas essas digressões, de uma análise percuriente dos autos, observa-se a presença da documentação acima mencionada da qual se infere que a parte autora atuou como trabalhadora rural durante anos.Para comprovar o alegado, a parte autora acostou aos autos cópia dos seguintes documentos: 1) certidão de casamento realizado em 18/05/1974, anotando a qualificação do autor como lavrador (fl. 15); 2) certidão de nascimento de filha do autor, Marcia Semolini, ocorrido em 26/10/1976, na qual o autor está qualificado como lavrador (fl. 16); 3) certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, datado de 1975, qualificando-o como lavrador (fl. 17); 4) CTPS em nome do autor, anotando vínculos empregatícios nos seguintes períodos: de 01/10/1978 a 31/12/1978, como servente de pedreiro; de 05/07/1983 a 21/12/1983, como serviços agrícolas; de 16/05/1985 a 16/10/1985, no cargo de serviços agrícolas; de 09/06/1986 a 26/11/1986, como serviços agrícolas; de 11/05/1987 a 19/10/1987 como serviços agrícolas; de 12/05/1988 a 19/11/1988 como serviços agrícolas; de 29/05/1989 a 28/11/1989 como serviços agrícolas; de 03/05/1990 a 22/11/1990 como serviços agrícolas; de 12/05/1993 a 18/10/1993 como serviços agrícolas; de 02/05/1994 a 06/10/1994 como serviços agrícolas; de 15/05/1995 a 14/10/1995 como serviços agrícolas; de 25/04/1996 a 12/12/1996 como serviços agrícolas; de 09/04/1997 a 30/12/1997, como serviços agrícolas; de 16/04/1998 a 15/01/1999, como serviços agrícolas; de 06/04/1999 a 06/11/1999 como rurícola; de 03/04/2000 a 13/12/2002 como rurícola; de 07/04/2003 a 06/12/2007, como rurícola; de 01/07/2008 a 14/01/2009 como colhedor; 02/03/2009 a 11/04/2009 como rurícola; 16/04/2009 a 14/12/2009, também atividade rural (fls. 18/25).O INSS acostou cópia do procedimento administrativo no qual há extrato do CNIS em nome do autor, confirmando os vínculos empregatícios registrados em CTPS e apontando outros dois, não relacionados na carteira do autor, quais sejam, de 15/05/1991 a 21/11/1991 e de 08/06/1992 a 29/10/1992, laborados na Agrogel Agropecuária General Ltda (fl. 74).Destarte, a parte autora apresentou documentos que demonstram a existência de início razoável de prova material.Em seu depoimento pessoal, o autor asseverou que nasceu em São Bernardo do Campo e começou a trabalhar em 1967 com a família, aqui na região, em General Salgado, depois foram para Pontalinda, as duas fazendas eram do mesmo produtor. Nas fazendas, o autor e sua família tocavam café em regime de porcentagem. Ressaltou que desde os dez anos de idade sempre trabalhou em atividades rurais. Depois de Pontalinda, mudaram-se para a Fazenda São Francisco, e começaram a trabalhar com roça de algodão, em regime de porcentagem. Tocavam cinco ou seis alqueires. Esse fato ocorreu até 1974 aproximadamente. Depois disso, retornaram para Pontalinda novamente, estando o autor neste município até hoje. Trabalharam na Fazenda do Carlos Ramires, na Fazenda Boa Esperança, na Fazenda São Francisco, trabalhou para o Antônio Processo também. Em todos esses últimos locais eram lavouras de algodão. (CD à fl. 97).As testemunhas ouvidas em Juízo atestaram o labor rural do autor.O primeiro depoente, Antônio Processo, asseverou que se mudou para Pontalinda em 1968, quando passou a conhecer o autor. Declarou que o depoente morava no Lajeado e o autor residia na Fazenda de Said Abdala, local em que o autor morava com seus pais. Afirmou que, nessa época, o autor já trabalhava em lavouras de café. Em 1969, o depoente mudou-se para Euphly Jalles e, em 1970, o autor e seu pai mudaram-se vizinhos do pai do depoente, na Fazenda do Dr. Euphly Jalles, Fazenda Minerva, Fazenda São Francisco, local em que a família do autor e ele trabalharam até o ano de 1974, quando passaram a morar em Pontalinda. O depoente ficou no local até 1984. Na Fazenda Minerva, o autor e sua família tocava roça, plantava algodão, arroz como arrendatário. Ressaltou que o autor trabalhava todos os dias, até aos sábados. Esclareceu que presenciava o autor trabalhando, pois eram vizinhos de roça. O depoente afirmou que, quando precisava de trabalhadores, contava com o trabalho do autor. Esclareceu também que o autor trabalhou em usinas de canas nos períodos de safras e nas entressafras trabalhava com os empreiteiros. O depoente declarou que tocou roça até o ano de 2005 e depois parou. Informou que o

autor trabalhou nos períodos de safras sempre na cana e atualmente trabalha na laranja. (CD à fl. 97). A segunda testemunha, Francisco Alexandre da Silva, declarou que conhece o autor desde 1973, quando o depoente mudou-se para a Fazenda São Francisco, a fim de trabalhar como operador de máquina. Nessa época, o autor e seu pai moravam no local. O autor e sua família tocavam roça sem o auxílio de empregados. Trabalhavam em roças de algodão, milho e mamona. O depoente não sabe informar até quando o autor e sua família permaneceram neste local, sabendo dizer que eles mudaram para Pontalinda, quando passaram a trabalhar como "birolo", diarista no campo. Sabe dos fatos porque via o autor encaminhando-se para o trabalho. Sabe dizer que o autor ainda trabalha. Declarou que o autor trabalhou em usina de cana, no corte da cana. Nas entressafas, o autor trabalhava fazendo "bicos", colhendo mamona, quebrando milho. Esclareceu que, atualmente, o autor ainda estava trabalhando na colheita de laranjas. (CD à fl. 97). Desta feita, considerando que o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo, que se mostrou firme e coesa, há que de ser reconhecido o exercício do labor rural a partir de 1974, data do documento mais antigo, bem como nos interregnos que permeiam os contratos de trabalhos registrados em CTPS e CNIS do autor. Assim, tenho por comprovada a atividade rural no período de 01/01/1974 a 30/09/1978 e nos períodos de 01/01/1979 a 04/07/1983; 22/12/1983 a 15/05/1985; 17/10/1985 a 08/06/1986; 27/11/1986 a 10/05/1987; 20/10/1987 a 11/05/1988; 20/11/1988 a 28/05/1989; 29/11/1989 a 02/05/1990; 23/11/1990 a 30/04/1991, respeitando-se os limites do pedido inicial. Saliento que o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo. No mais, não é possível reconhecer o tempo de serviço rural sem lastro probatório suficiente. Ressalto que o termo final do primeiro período reconhecido deve ser restringido a 30/09/1978, considerando-se que em 01/10/1978 o autor passou a manter vínculo empregatício rural registrado em CTPS, bem assim em respeito aos limites do pedido. Os demais períodos reconhecidos são os interregnos que permeiam os contratos de trabalhos registrados na CTPS do autor e no extrato do CNIS (fl. 74). Ao proceder à somatória dos períodos rurais ora reconhecidos com os interregnos laborados pelo autor e registrados em CTPS e CNIS (fls. 18/25 e 74), verifico tempo de serviço total de 21 anos, 6 meses e 23 dias até 16/12/1998, conforme a primeira tabela que segue anexa à sentença. Quanto à sistemática posterior à EC 20/98, relevante ressaltar que o autor somente estaria inserido dentre aqueles que teriam direito à aplicação da regra de transição caso comprovasse os requisitos de cumprimento do pedágio de 40% do tempo que faltava na data da promulgação da EC 20/98, bem como o requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos de idade. O requisito etário foi satisfeito, tendo em vista que o autor, nascido em 18/06/1955 (fl. 14), implementou 53 anos de idade em 18/06/2008. Contudo, o pedágio de 40% (11 anos, 09 meses e 22 dias) não foi cumprido, conforme traduzem a segunda e a terceira tabela anexas às sentenças, sendo de rigor o indeferimento do pedido. No que toca à contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar, tenho que ao tempo laborado antes da vigência da LB, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca, aplicando-se, pois, o disposto no parágrafo segundo do artigo 55, da citada Lei. Por outro lado, quanto ao trabalho rural exercido após o advento da Lei 8.213/91, sem registro em CTPS, exige-se o recolhimento de contribuições previdenciárias para que seja o respectivo período considerado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, consignando-se que, em se tratando de segurado especial a que se refere o inciso VII, do artigo 11, da LB, tal recolhimento somente é exigível no caso de benefício previdenciário superior à renda mínima, a teor do disposto no artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da citada Lei. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por ANTONIO SEMOLINI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apenas para determinar ao INSS que proceda à averbação dos períodos exercidos em atividade rural de 01/01/1974 a 30/09/1978; 01/01/1979 a 04/07/1983; 22/12/1983 a 15/05/1985; 17/10/1985 a 08/06/1986; 27/11/1986 a 10/05/1987; 20/10/1987 a 11/05/1988; 20/11/1988 a 28/05/1989; 29/11/1989 a 02/05/1990; 23/11/1990 a 30/04/1991, para fins de concessão de benefício previdenciário no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, independentemente do recolhimento de contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Esclareço, no entanto, que o tempo de serviço posterior ao advento da Lei n.º 8.213/91 somente deverá ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, conforme fundamentação exposta acima. Contudo, no presente caso, não períodos a serem averbados após esse interregno. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85 e parágrafos, CPC). Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 496, I). P.R.L.Jales, 14 de setembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A): ANTONIO SEMOLINI. CPF: 734.537.308-87. AVERBAR PERÍODOS RURAIS RECONHECIDOS: 01/01/1974 a 30/09/1978; 01/01/1979 a 04/07/1983; 22/12/1983 a 15/05/1985; 17/10/1985 a 08/06/1986; 27/11/1986 a 10/05/1987; 20/10/1987 a 11/05/1988; 20/11/1988 a 28/05/1989; 29/11/1989 a 02/05/1990; 23/11/1990 a 30/04/1991.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001145-76.2013.403.6124** - MARIA HELENA NEVES DE FARIA (SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n.º 0001145-76.2013.403.6124. Autor: Maria Helena Neves de Faria. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. REGISTRO N.º 565/2016. SENTENÇA Vistos etc. Maria Helena Neves de Faria ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a autora na inicial que foi concedido pelo INSS em 13/08/2012 aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.807.424-3), mediante o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/05/1982 a 04/03/1991, 01/07/1995 a 05/03/1997, porém, não foram reconhecidos períodos especiais laborados junto à Santa Casa de Misericórdia Auriflora/SP (06/03/1997 a 31/04/2003 e de 01/06/2003 a 13/08/2012), o que lhe garantiria o direito à concessão de aposentadoria especial desde aquela DER (13/08/2012). Requereu a fixação da renda mensal inicial do benefício em 100% do salário de benefício, a ser apurado sem a incidência do fator previdenciário, segundo legislação vigente na data de entrada do requerimento administrativo. Deferidos à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 99). Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 60/65), sustentando a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. Juntou documentos (fls. 110/128). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 129), nada requereram (fls. 131 e 132). É o relatório. DE C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide. I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pela parte autora, impõe-se afirmar que se trata de segurada obrigatória do RGPS filiada desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de revisão de aposentadoria, mister seja verificado não só se a segurada fazia jus ao benefício de aposentadoria especial ao tempo do requerimento administrativo (13/08/2012 - fl. 45), mas também se já havia adquirido direito à aposentação especial desde a promulgação daquela emenda constitucional (15/12/98). II) Do período trabalhado em condições especiais: A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91). O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertencente o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: "Para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos

Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física"). Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que "atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento" (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03). Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetivado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98). A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescente-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico" (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tomou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282) Ainda com relação ao PPP, especialmente quanto à sua eficácia probatória, importante consignar que se trata de um documento histórico-laboral que reúne, a um só tempo, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades. Seu preenchimento pela empresa é obrigatório a partir de 01.01.2004, de forma individualizada para seus empregados que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, devendo ainda ser fornecido ao trabalhador cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho. Por causa disso, cuidando-se de documento cujo conteúdo retrata fielmente as condições do labor desenvolvido pelo segurado, e, mais do que isso, embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o PPP, verificada a higidez de seus requisitos formais e isento de lacunas ou contradições, vale autonomamente para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, dispensando-se a apresentação de quaisquer outros formulários ou mesmo o próprio laudo técnico, ainda quando contemple períodos laborados antes de 31.12.2003 (IN INSS nº 45/2010, artigo 272, 2º). Na linha do venho de defender, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que "o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico" (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2010.03.99.000090-7, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 13.04.2011, pag. 2361). No mesmo sentido: TRF3, 9ª Turma, AC nº 2009.03.99.024703-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 08.07.2010, pag. 1339; TRF3, 8ª Turma, AMS nº 2008.61.09.004299-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 24.11.2009, pag. 1230; TRF3, 7ª

Turma, AI nº 2010.03.00.022315-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 13.12.2010, pág. 1118).III) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10):A Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatuta constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indisfarçável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial.Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedânea previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevindo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário.O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila:"MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APECIAÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS.2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida."(TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 16.09.03)"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)Apelação e remessa oficial parcialmente providas".(TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07)Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, alterou entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal:"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 1998. POSSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998. Precedentes. 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida com exposição aos fatores de risco, ainda que não constantes do rol inserido no decreto regulamentar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP 201101703950, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:27/08/2012 ..DTPB:.)Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per si à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à mingua de lei expressa impeditiva - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positivação.Concluo, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998.IV) Agente nocivo - ruído:O agente nocivo "ruído" merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico.Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo "ruído" em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo "ruído" em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente.É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação:"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.3. A Terceira Seção desta

Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303) Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venha a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDICIONAL. OCORRÊNCIA. NULIDADE. TEORIA DA CAUSA MADURA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. FRIO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO (...) VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: VIII - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. IX - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos (grifei). X - Portanto, a discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicinda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. (...) XIII - Preliminar de nulidade, suscitada pelo autor, acolhida. Pedido julgado procedente, nos termos do art. 1013, inc. II, do novo CPC. Prejudicados o mérito do apelo do autor, a remessa oficial e o apelo do réu. (APELREEX 00366117820154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a conditio sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07), admitindo-se, tão-somente, a sua substituição pelo PPP, conforme acima já pontuado. V) Do caso concreto: Feitas todas essas considerações a título de intróito, voltando ao caso concreto tem-se que a autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos períodos de 06/03/1997 a 30/04/2003 e de 01/06/2003 a 13/08/2012, não reconhecidos pela autarquia quando da análise do procedimento administrativo. Insta ressaltar que os períodos entre 01/05/1982 a 04/03/1991, 01/07/1995 a 05/03/1997, laborados na Santa Casa de Misericórdia de Auriflâma, foram reconhecidos como especiais administrativamente, conforme se depreende dos documentos de fls. 88/89, sem que tenham sido objeto de impugnação na contestação do réu, razão pela qual os reputo incontroversos. Em prosseguimento, no tocante aos períodos controversos, observo que, conforme demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acostado às fls. 25/27, a autora continuou laborando na Santa Casa de Misericórdia de Auriflâma, a partir de 06/03/1997 até 30/04/2003, no Setor de Enfermagem, exercendo o cargo de Auxiliar de Enfermagem e de 01/06/2003 "à atual" (PPP datado de 12/07/2013), no Setor de Enfermagem, exercendo a função de Técnico de Enfermagem. Em ambos os setores, de acordo com o PPP, a autora desempenhava atividades como administrar medicamentos por via oral e parenteral, fazer curativos, colher material para exames laboratoriais, prestar cuidados de enfermagem pré e pós operatórios, prestar cuidados de higiene, conforto e alimentação paciente; e, no segundo setor, executava também atividades como dar banho de leito e auxiliar o paciente no banho de aspersão; lavagem e desinfecção de materiais, estando, em ambos os setores, exposta de forma habitual e permanente à fatores de risco como micro-organismos vírus, bactérias etc) - fls. 21/22. Às fls. 30/34, foram acostados laudos técnicos de insalubridade, firmados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, evidenciando que as atividades laborais de auxiliar de enfermagem e de técnica de enfermagem enquadraram-se como insalubres em grau médio, devido à exposição a agente biológico na forma da lei. Desta forma, possível o reconhecimento como exercidos em atividades especiais os períodos de 06/03/1997 até 30/04/2003 e de 01/06/2003 a 13/08/2012, em razão da exposição ao fator risco previsto, no Decreto 53.831/64, código 1.3.2, bem como no Decreto 83.080/79, item 1.3.4. Ao proceder à somatória dos períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (01/05/1982 a 04/03/1991 e 01/07/1995 a 05/03/1997 - fls. 88/89) e os especiais ora reconhecidos, verifico tempo de serviço total de 25 anos, 10 meses e 17 dias até a DER (13/08/2012 - fl. 89), que convertidos em tempo de serviço comum totalizam 31 anos e 20 dias, conforme planilhas que seguem anexas à sentença. Por todo o exposto, com o reconhecimento dos períodos especiais, nos termos da fundamentação supra, concluo que a autora faz jus à revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.807.424-3), a fim que seja convertido em aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, pois alcançou o tempo mínimo de 25 anos exigidos para a atividade com exposição ao fator risco biológicos (Decreto 53.831/64, código 1.3.2, bem como no Decreto 83.080/79, item 1.3.4). Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a revisão e conversão do benefício da autora (NB 137.807.424-3), benefício este que, nos termos do art. 201, 2º, da CF, não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal, e deverá ser calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, tendo como data do início do benefício a data de entrada do requerimento administrativo, em 13/08/2012 (fl. 89), compensando-se os valores pagos administrativamente. Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por MARIA HELENA NEVES DE FARIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para reconhecer como exercido pela autora em atividade especial os períodos de 06/03/1997 até 30/04/2003 e de 01/06/2003 a 13/08/2012, bem como condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão e conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.807.424-3), recebido pela autora, em benefício de aposentadoria especial, mantendo-se a mesma DIB (13/08/2012 - fl. 89), em razão do cumprimento de 25 anos, 10 meses e 17 dias até a DER, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Condeno ainda o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito (12/09/2013, fl. 02). Deverão ser compensadas as parcelas recebidas administrativamente à título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º e 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório. P.R.I. Jales, 14 de setembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A): MARIA HELENA NEVES DE FARIA. BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (Revisão e Conversão do NB 137.807.424-3). RMI: a ser calculada pelo INSS. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 13/08/2012 (data de entrada do requerimento do NB 137.807.424-3). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001146-61.2013.403.6124** - MARIA IZABEL PAULO BARBERA(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Processo n.º 0001146-61.2013.403.6124. Autor: Maria Izabel Paulo Barbera. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. REGISTRO N.º 561/2016. SENTENÇAVistos etc. Maria Izabel Paulo Barbera ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a autora na inicial que foi concedido pelo INSS em 17/10/2012 aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.129.508-8), mediante o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/03/1979 a 20/06/1984, 01/05/1987 a 16/09/1987, 01/04/1989 a 05/03/1997, porém, não foram reconhecidos períodos especiais laborados junto à Santa Casa de Misericórdia Auriflora/SP (06/03/1997 a 30/04/2003 e de 01/06/2003 a 17/10/2012), o que lhe garantiria o direito à concessão de aposentadoria especial desde aquela DER (17/10/2012). Requereu a fixação da renda mensal inicial do benefício em 100% do salário de benefício, a ser apurado sem a incidência do fator previdenciário, segundo legislação vigente na data de entrada do requerimento administrativo. Deferidos à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita, foi determinada a citação do réu. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 60/65), sustentando a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. Aduz a impossibilidade de pagamento de atrasados, porquanto é vedada a permanência no exercício da atividade nociva quando concedida a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, 8º, c.c. art. 46 da Lei n.º 8.213/91, requerendo, assim, a fixação da DIB na data em que a autora comprovar ter deixado de exercer as atividades que alega serem insalubres. Juntou documentos (fls. 66/165). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 166), nada requereram (fls. 168 e 169). É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide. I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pela parte autora, impõe-se afirmar que se trata de segurada obrigatória do RGPS filiada desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de revisão de aposentadoria, mister seja verificado não só se a segurada fazia jus ao benefício de aposentadoria especial ao tempo do requerimento administrativo (17/10/2012 - fl. 31), mas também se já havia adquirido direito à aposentação especial desde a promulgação daquela emenda constitucional (15/12/98). II Do período trabalhado em condições especiais: A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91). O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertence o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: "Para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física"). Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que "atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento" (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03). Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetivo em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98). A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescente-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico" (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições insalubres fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e

DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282) Ainda com relação ao PPP, especialmente quanto à sua eficácia probatória, importante consignar que se trata de um documento histórico-laboral que reúne, a um só tempo, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades. Seu preenchimento pela empresa é obrigatório a partir de 01.01.2004, de forma individualizada para seus empregados que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, devendo ainda ser fornecido ao trabalhador cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho. Por causa disso, cuidando-se de documento cujo conteúdo retrata fielmente as condições do labor desenvolvido pelo segurado, e, mais do que isso, embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o PPP, verificada a higidez de seus requisitos formais e isento de lacunas ou contradições, vale autonomamente para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, dispensando-se a apresentação de quaisquer outros formulários ou mesmo o próprio laudo técnico, ainda quando contemple períodos laborados antes de 31.12.2003 (IN INSS nº 45/2010, artigo 272, 2º). Na linha do venho de defender, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que "o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico" (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2010.03.99.000090-7, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 13.04.2011, pag. 2361). No mesmo sentido: TRF3, 9ª Turma, AC nº 2009.03.99.024703-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 08.07.2010, pag. 1339; TRF3, 8ª Turma, AMS nº 2008.61.09.004299-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 24.11.2009, pag. 1230; TRF3, 7ª Turma, AI nº 2010.03.00.022315-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 13.12.2010, pag. 1118). III) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10): A Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatuta constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indistigável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial. Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevindo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário. O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila: "MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APERECIAÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. 2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida." (TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHNSON DI SALVO, DJU 16.09.03) "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. (...) Apelação e remessa oficial parcialmente providas". (TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07) Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, alterou entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 1998. POSSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998. Precedentes. 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida com exposição aos fatores de risco, ainda que não constantes do rol inserido no decreto regulamentar. 3. Agravo regimental a que se

nega provimento." (AGRESP 201101703950, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:27/08/2012 . .DTPB:.) Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per si à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à mingua de lei expressa impeditiva - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade. Concluo, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998.IV) Agente nocivo - ruído: O agente nocivo "ruído" merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico. Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo "ruído" em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo "ruído" em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente. É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303) Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecido como especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDICIONAL. OCORRÊNCIA. NULIDADE. TEORIA DA CAUSA MADURA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. FRIO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO (...) VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: VIII - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. IX - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos (grifei). X - Portanto, a discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicienda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. (...) XIII - Preliminar de nulidade, suscitada pelo autor, acolhida. Pedido julgado procedente, nos termos do art. 1013, inc. II, do novo CPC. Prejudicados o mérito do apelo do autor, a remessa oficial e o apelo do réu. (APELREEX 00366117820154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instauradas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a conditio sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07), admitindo-se, tão-somente, a sua substituição pelo PPP, conforme acima já pontuado. V) Do caso concreto: Feitas todas essas considerações a título de intróito, voltando ao caso concreto tem-se que a autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos períodos de 06/03/1997 a 30/04/2003 e de 01/06/2003 a 17/10/2012, não reconhecidos pela autarquia quando da análise do procedimento administrativo. Insta ressaltar que os períodos entre 01/03/1979 a 20/06/1984, 01/05/1987 a 16/09/1987, 01/04/1989 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, laborados na Santa Casa de Misericórdia de Auriflora, foram reconhecidos como especiais administrativamente, conforme se depreende da decisão de fls. 102/103, sem que tenham sido objeto de impugnação na contestação do réu, razão pela qual os reputo incontroversos. Em prosseguimento, no tocante aos períodos controversos, observo que, conforme demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acostado às fls. 20/23, a autora continuou laborando na Santa Casa de Misericórdia de Auriflora, a partir de 06/03/1997 até 30/04/2003, no Setor de Enfermagem, exercendo o cargo de Atendente de Enfermagem e de 01/06/2003

"à atual" (PPP datado de 12/07/2013), no Setor de Enfermagem, exercendo a função de Técnico de Enfermagem. Em ambos os setores, de acordo com o PPP, a autora desempenhava atividades como administrar medicamentos por via oral e parenteral, fazer curativos, colher material para exames laboratoriais, prestar cuidados de enfermagem pré e pós operatórios, dar banho de leito e auxiliar o paciente no banho de aspersão, prestar cuidados de higiene, conforto e alimentação paciente; lavagem e desinfecção de materiais, estando exposta de forma habitual e permanente à fatores de risco como micro-organismos vírus, bactérias etc) - fls. 21/22. Às fls. 26/30, foram acostados laudos técnicos de insalubridade, firmados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, evidenciando que as atividades laborais de auxiliar de enfermagem e de técnica de enfermagem enquadram-se como insalubres em grau médio, devido à exposição a agente biológico na forma da lei. Desta forma, possível o reconhecimento como exercido em atividades especiais os períodos de 06/03/1997 até 30/04/2003 e de 01/06/2003 a 17/10/2012, em razão da exposição ao fator risco previsto, no Decreto 53.831/64, código 1.3.2, bem como no Decreto 83.080/79, item 1.3.4. Ao proceder à somatória dos períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 102/103) e os especiais ora reconhecidos, verifico tempo de serviço total de 29 anos, 01 mês e 23 dias até a DER (17/10/2012), que convertidos em tempo de serviço comum totalizam 34 anos, 11 meses e 22 dias, conforme planilhas que seguem anexas à sentença. Por todo o exposto, com o reconhecimento dos períodos especiais, nos termos da fundamentação supra, concluo que a autora faz jus à revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.129.508-8), a fim que seja convertido em aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, pois alcançou o tempo mínimo de 25 anos exigidos para a atividade com exposição ao fator risco biológicos (Decreto 53.831/64, código 1.3.2, bem como no Decreto 83.080/79, item 1.3.4). Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a revisão e conversão do benefício da autora (NB 141.129.508-8), benefício este que, nos termos do art. 201, 2º, da CF, não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal, e deverá ser calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, tendo como data do início do benefício a data de entrada do requerimento administrativo, em 17/10/2012 (fl. 105), compensando-se os valores pagos administrativamente. Por fim, ressalto que, não obsta a concessão do benefício supramencionado, o fato de a parte autora ter permanecido desempenhando seu labor sujeito aos agentes agressivos após o protocolo do requerimento administrativo (DIB da aposentadoria), conforme tenta provar o INSS em sua contestação, na parte em que alega ser vedado o exercício concomitante de atividade insalubre e o recebimento de aposentadoria especial pelo segurado, nos termos do artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Isto porque, observa-se que, quando da entrada do requerimento administrativo (DER), a requerente já fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, contudo, teve seu pedido negado pelo INSS, pelo que a parte autora não poderá ser penalizada por ter permanecido exercendo sua atividade profissional para manutenção de sua própria subsistência. Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por MARIA IZABEL PAULO BARBERA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para reconhecer como exercido pela autora em atividade especial os períodos de 06/03/1997 até 30/04/2003 e de 01/06/2003 a 17/10/2012, bem como condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão e conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.129.508-8), recebido pela autora, em benefício de aposentadoria especial, mantendo-se a mesma DIB (17/10/2012), em razão do cumprimento de 29 anos, 01 mês e 23 dias até a DER, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Condeno ainda o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deverão ser compensadas as parcelas recebidas administrativamente à título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Não há prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito (12/09/2013, fl. 02). Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º e 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isençional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em vista do erro de paginação que verifiquei à fl. 105, proceda a Secretaria a conferência total das folhas dos autos e renuneração do necessário, nos termos do Provimento CORE 64/05, certificando-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório. P.R.I. Jales, 13 de setembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A): MARIA IZABEL PAULO BARBERA. BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (Revisão e Conversão do NB 141.129.508-8). RMI: a ser calculada pelo INSS. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 17/10/2012 (data de entrada do requerimento do NB 141.129.508-8). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 06/03/1997 a 30/04/2003 e 01/06/2003 a 17/10/2012.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001174-58.2015.403.6124 - JOSE JACINTO ALVES FILHO (SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X UNIAO FEDERAL**

Processo nº 0001174-58.2015.403.6124 Autor: José Jacinto Alves Filho Ré: União Federal DECISÃO autor moveu ação anulatória de decisão administrativa c.c. cancelamento da restituição do valor do recurso do convênio. Questiona decisões do processo administrativo nº 72031.007543/2010-81 no que toca à reprovação da prestação de contas quanto à aplicação financeira, referente ao Convênio nº 732966/2010, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, e o Município de Auriflamma. Pede, liminarmente, até o trânsito em julgado desta ação, a suspensão da cobrança do ressarcimento ao erário público de R\$ 170.285,94 e do encaminhamento do nome do autor a CADIN e outros órgãos de restrição ao crédito. É o necessário. Decido. Passo a apreciar o pedido antecipatório que, de acordo com o Código de Processo Civil, em vigência desde 18/03/2016, conferiu novo regramento a esse remédio processual, passando a ser denominado, na hipótese sub judice, de TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA (v. artigo 300 do CPC). O deferimento do pedido antecipatório exige a presença de dois elementos: 1) o que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do "caput" do artigo 300 do CPC; e 2) o elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, prescrito na segunda parte do "caput" do artigo 300 do mesmo diploma processual. Pois bem. Como medida antecipatória, o autor pede a suspensão da cobrança do ressarcimento ao erário público de R\$ 170.285,94 e do encaminhamento do nome do autor a CADIN e outros órgãos de restrição ao crédito. Não há, nos autos, notícia de que já tenha sido instaurado o procedimento de tomada de contas especial, embora o documento de fl. 482 informe que será dado andamento ao processo administrativo com a instauração do referido procedimento. Ao que parece, o questionamento do autor se refere à cobrança por parte do Ministério do Turismo (devolução de recursos do convênio 732966/2010) e, nesse ponto, não é recomendável que o Poder Judiciário interfira em processo administrativo, que, como é cediço, também deve se pautar pela garantia do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, observo que o autor apresentou defesa administrativa e que o documento de fl. 482 se reporta a pedido feito pelo autor naquele âmbito. Dessa forma, embora haja probabilidade do direito no que se refere ao contrato decorrente do convênio em relação à contratação do cantor Leonardo, não há perigo da demora pelo fato de não haver notícia de que o caso já tenha sido encaminhado para tomada de contas especial. Portanto, INDEFIRO, ao menos por ora, o pedido antecipatório, sem prejuízo de que o autor comprove a ocorrência do contrário. Em 15 (quinze) dias, justifique o autor o valor dado à causa ou promova a sua retificação, se for o caso. Sem prejuízo, cite-se a União Federal para os termos desta ação, remetendo-se os autos à SUDP para exclusão do Ministério do Turismo do polo passivo, pois nele deve figurar apenas a União, pois o convênio foi firmado pela União por intermédio do Ministério do Turismo. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 09 de setembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000573-23.2013.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-65.2009.403.6124 (2009.61.24.002668-1) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X AVANILDA CARVALHO BARBOSA (SP236837 - JOSE RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES)**

Embargos à Execução. Processo n. 0000573-23.2013.403.6124. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Embargado: Avanilda Carvalho Barbosa. Registro nº 563/2016. SENTENÇAS Vistos etc. Opõem-se embargos à execução, alegando-se o excesso nos cálculos para execução realizados pela embargada, que não condizem com o título judicial com trânsito em julgado nos autos principais. Sustenta que na ação principal houve o cumprimento voluntário,

por parte do réu, da decisão transitada em julgado não havendo em que se falar em execução por iniciativa do credor e tampouco em fixação de honorários advocatícios nesta fase de execução, como pretende o embargado nos seus cálculos. O embargado impugnou os embargos às fls. 37/40. Instadas a especificarem provas (fl. 42), a embargada manifestou-se à fl. 43 e o embargante à fl. 45. Os autos vieram conclusos para sentença. A parte embargada, às fls. 48 e 50, manifestou-se concordando com os cálculos apresentados pelo INSS no processo principal às fls. 128/131, pugnando pela descon sideração daqueles apresentados pela parte autora, bem como requerendo a extinção dos presentes embargos e o regular andamento do processo principal. É o relatório. DECIDO. Na medida em que o embargado reconheceu a procedência do pedido vinculado nestes embargos à execução (fls. 48 e 50), nada mais resta ao Juízo senão acolher o cálculo apresentado pelo INSS, e resolver o mérito do processo. Posto isto, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, resolvendo o mérito do processo, e acolho os cálculos apresentados às fls. 128/131 do processo principal (autos n.º 0002668-65.2009.403.6124), fixando o valor total da execução em R\$ 16.979,04 (dezesesseis mil, novecentos e setenta e nove reais e quatro centavos) atualizado até junho/2012 (fl. 08 destes autos). Considerando que haja vista que a parte embargada motivou, de maneira injustificada, o ajuizamento da ação, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios por inteiro ao embargante, nos termos do art. 86, parágrafo único, do novo CPC, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 85, 2º, do mesmo diploma legal. Contudo, deverão ser observados os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedidos à parte embargada nos autos principais. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução (nº 0002668-65.2009.403.6124), após o trânsito em julgado. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de setembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001153-48.2016.403.6124** - LUIZ CARLOS CARNIELLO(MG093648 - ELEUSA MARIA QUEIROZ SANTOS E MG060538 - LAILA MARIA ATUI) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL FERNANDOPOLIS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0001153-48.2016.403.6124 Impetrante: Luiz Carlos Carniello Impetrado: Gerente da Agência Previdência Social Fernandópolis Vistos. Inicialmente, antes mesmo de apreciar o pedido de liminar, passo a apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita. Dos documentos juntados, vejo que o impetrante não pode ser considerado pobre a fim de lhe ser concedida a benesse pleiteada. Os demonstrativos de pagamento revelam vencimentos incompatíveis com a alegada pobreza, o que, por si só, levaria ao indeferimento de tal pedido. No entanto, antes mesmo de indeferir o pedido e em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 99 do novo CPC ( 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.), comprove o impetrante o preenchimento dos pressupostos para obtenção da gratuidade no prazo de 10 (dez) dias, facultado que, no mesmo prazo, recolha as custas judiciais devidas. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 30 de setembro de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001154-33.2016.403.6124** - SUELI APARECIDA CARNIELLO SILVA(MG093648 - ELEUSA MARIA QUEIROZ SANTOS E MG060538 - LAILA MARIA ATUI) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL FERNANDOPOLIS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0001154-33.2016.403.6124 Impetrante: Sueli Aparecida Carniello Silva Impetrado: Gerente da Agência Previdência Social Fernandópolis Vistos. Inicialmente, antes mesmo de apreciar o pedido de liminar, passo a apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita. Dos documentos juntados, vejo que a impetrante não pode ser considerada pobre a fim de lhe ser concedida a benesse pleiteada. Os demonstrativos de pagamento revelam vencimentos incompatíveis com a alegada pobreza, o que, por si só, levaria ao indeferimento de tal pedido. No entanto, antes mesmo de indeferir o pedido e em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 99 do novo CPC ( 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.), comprove a impetrante o preenchimento dos pressupostos para obtenção da gratuidade no prazo de 10 (dez) dias, facultado que, no mesmo prazo, recolha as custas judiciais devidas. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 30 de setembro de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001155-18.2016.403.6124** - SEBASTIANA MAGALI DOMINICAL PARRA(MG093648 - ELEUSA MARIA QUEIROZ SANTOS E MG060538 - LAILA MARIA ATUI) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL FERNANDOPOLIS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0001155-18.2016.403.6124 Impetrante: Sebastiana Magali Dominical Parra Impetrado: Gerente da Agência Previdência Social Fernandópolis Vistos. Inicialmente, antes mesmo de apreciar o pedido de liminar, passo a apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita. Dos documentos juntados, vejo que a impetrante não pode ser considerada pobre a fim de lhe ser concedida a benesse pleiteada. Os demonstrativos de pagamento revelam vencimentos incompatíveis com a alegada pobreza, o que, por si só, levaria ao indeferimento de tal pedido. No entanto, antes mesmo de indeferir o pedido e em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 99 do novo CPC ( 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.), comprove a impetrante o preenchimento dos pressupostos para obtenção da gratuidade no prazo de 10 (dez) dias, facultado que, no mesmo prazo, recolha as custas judiciais devidas. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 30 de setembro de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001156-03.2016.403.6124** - EDSON DE AMORIM BRANISSO(MG093648 - ELEUSA MARIA QUEIROZ SANTOS E MG060538 - LAILA MARIA ATUI) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL FERNANDOPOLIS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0001156-03.2016.403.6124 Impetrante: Edson de Amorim Branisso Impetrado: Gerente da Agência Previdência Social Fernandópolis Vistos. Inicialmente, antes mesmo de apreciar o pedido de liminar, passo a apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita. Dos documentos juntados, vejo que o impetrante não pode ser considerado pobre a fim de lhe ser concedida a benesse pleiteada. Os demonstrativos de pagamento revelam vencimentos incompatíveis com a alegada pobreza, o que, por si só, levaria ao indeferimento de tal pedido. No entanto, antes mesmo de indeferir o pedido e em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 99 do novo CPC ( 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.), comprove o impetrante o preenchimento dos pressupostos para obtenção da gratuidade no prazo de 10 (dez) dias, facultado que, no mesmo prazo, recolha as custas judiciais devidas. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 30 de setembro de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001157-85.2016.403.6124** - JOAO PAVANELI(MG060538 - LAILA MARIA ATUI E MG093648 - ELEUSA MARIA QUEIROZ SANTOS E SP100874 - JOSE LUIS LEOCADIO ALVES) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL FERNANDOPOLIS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0001157-85.2016.403.6124 Impetrante: João Pavaneli Impetrado: Gerente da Agência Previdência Social Fernandópolis Vistos. Inicialmente, antes

mesmo de apreciar o pedido de liminar, passo a apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita. Dos documentos juntados, vejo que o impetrante não pode ser considerado pobre a fim de lhe ser concedida a benesse pleiteada. Os demonstrativos de pagamento revelam vencimentos incompatíveis com a alegada pobreza, o que, por si só, levaria ao indeferimento de tal pedido. No entanto, antes mesmo de indeferir o pedido e em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 99 do novo CPC ( 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.), comprove o impetrante o preenchimento dos pressupostos para obtenção da gratuidade no prazo de 10 (dez) dias, facultado que, no mesmo prazo, recolha as custas judiciais devidas. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 30 de setembro de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001089-87.2006.403.6124** (2006.61.24.001089-1) - MARIA APARECIDA REZENDE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA APARECIDA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de setembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001827-75.2006.403.6124** (2006.61.24.001827-0) - OLINDA MARIA PIMENTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X OLINDA MARIA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de setembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000190-50.2010.403.6124** (2010.61.24.000190-0) - EDER BORGES DE BARROS X HELENA BERTOULO MARTINS X JOVELINO BORGES DE BARROS(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X HELENA BERTOULO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINO BORGES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de setembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001075-64.2010.403.6124** - OROTIDE NUNES TEIXEIRA(SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X OROTIDE NUNES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de setembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000408-44.2011.403.6124** - JOSE HENRIQUE TRINDADE AGURES - INCAPAZ(SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X ALESSANDRA DE JESUS TRINDADE AGURES(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP323143 - TAINAN PEREIRA ZIBIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE HENRIQUE TRINDADE AGURES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de setembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000922-31.2010.403.6124** - EDELNER POLETTI(SP016399 - EDSON ADALBERTO REALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X EDELNER POLETTI  
Cumprimento de Sentença nº. 0000922-31.2010.403.6124 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: EDELNER POLETTI REGISTRO N.º 550/2016.  
SENTENÇAVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de EDELNER POLETTI. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de setembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001105-02.2010.403.6124** - JOSE BARBATO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP213101 - TAISI CRISTINA ZAFALON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE BARBATO  
SENTENÇAVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ BARBATO. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de setembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 4109**

## PROCEDIMENTO COMUM

0001503-17.2008.403.6124 (2008.61.24.001503-4) - DORIVAL MANCINI(SP141102 - ADEMIRSON FRANCHETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Processo n.º 0001503-17.2008.403.6124.Autor: Dorival Mancini.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.REGISTRO N.º

620/2016.SENTENÇAVistos etc.Dorival Mancini ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o reconhecimento de períodos laborados em atividades rurais, com expedição de certidão de tempo de serviço, bem como a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria por invalidez.Alega o autor na inicial que sempre trabalhou em atividade agrícola, sendo que iniciou sua vida profissional, no meio rural, no mês de setembro de 1966, desempenhando o trabalho como empregado rural até agosto do ano de 1985 e, como parceiro agrícola até os dias atuais (fl. 05). Aduziu, ainda, que no período de setembro de 1966 a outubro de 1975 trabalhou na Fazenda São Simeão, localizada no município de São João de Iracema/SP, na condição de empregado rural, diarista, sem registro em carteira e que, na época do ajuizamento da demanda, estava trabalhando como produtor agrícola, na qualidade de parceiro rural, na Fazenda São Simeão. Quanto ao pedido alternativo de aposentadoria por invalidez sustenta ser portador de deficiência que o torna incapaz para o desenvolvimento de suas atividades laborais.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 153/153-verso).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 157/166, suscitando, preliminarmente, ausência de interesse processual ante a falta de requerimento administrativo; inépcia da inicial por falta de autenticação dos documentos acostados. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.Réplica às fls. 181/190.Às fls. 197/209, foi acostada carta precatória n.º 136/2010 devidamente cumprida, expedida para colheita de depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas na inicial.Foram apresentados memoriais pela parte autora às fls. 211/212.O INSS, por sua vez, manifestou-se à fl. 214 informando que deixava de apresentar alegações finais, porém pugrava por produção de prova médica pericial.À fl. 219/219-verso, foi nomeada perita médica para realização de laudo pericial.O laudo pericial foi acostado às fls. 246/251.A parte autora manifestou-se acerca do laudo às fls. 256 e o INSS às fls. 258/258-verso, alegando carência superveniente da ação, diante da concessão de aposentadoria por idade na esfera administrativa.Instado a se manifestar sobre a alegação do INSS (fl. 268), o autor requereu o prosseguimento do feito, sob a alegação de que o benefício concedido administrativamente era diverso do requerido nesta demanda judicial.Foram arbitrados os honorários da perita médica (fl. 270) e expedido o ofício requisitório de pagamento (fl. 272).É o relatório. D E C I D O.De início, rejeito a preliminar de inépcia da inicial pela falta de autenticação dos documentos juntados pela parte autora, pois, além da exigência não possuir expressa previsão legal, o réu não os impugnou em sua autenticidade. Ademais, o réu não demonstrou nos autos qualquer indício de que não sejam verdadeiros os documentos acostados pela parte autora (vide AC 0032085-93.2000.403.9999, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TRF3 - Décima Turma, DJU Data: 29/11/2004. Fonte Republicação.)No mais, afastado o preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autarquia, pois não há que se falar em carência da ação quando o INSS, citado, impugna o mérito da demanda, sanando destarte o vício original pela falta do requerimento administrativo. É dizer: no momento da sentença, oportunidade na qual cabe ao juiz aquilatar a presença das condições da ação, o legítimo interesse, a princípio faltante, faz-se presente.As providências constantes dos artigos 350 e 351 do CPC, ficam dispensadas, à míngua de prejuízo para parte autora, vez que a preliminar argüida pela ré foi afastada e a controvérsia se resolve pela prova documental já carreada aos autos.Desta forma, passo incontinenti ao mérito da demanda, julgando a lide antecipadamente nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.I - Do regime jurídico aplicável à espécie:Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo, mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15/12/98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. II) Do período rural trabalhado em regime de economia familiar:O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:"Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." - grifei.Como se pode notar, portanto, a comprovação do tempo de labor rural não pode ser feita somente com a produção de prova testemunhal, de acordo com remansosa jurisprudência.Nesse sentido, a Súmula nº 149 do STJ estabeleceu o seguinte:Súmula 149/STJ. Seguridade social. Trabalhador rural. Rurícola. Atividade rurícola. Prova exclusivamente testemunhal. CF/88, art. 202. Lei Compl. 16/73. Lei 8.213/91, art. 55, 3º. Dec. 83.080/79, art. 57, 5º. "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."Logo, é necessário que haja início de prova material, ou seja, documentação idônea a indicar que o segurado, de fato, exercia atividades correspondentes àquelas mencionadas no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. Nesse mesmo sentido, preconizam as Súmulas nº 6, 14 e 75 do Tribunal Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU):"Súmula 6/TNU.Seguridade social. Previdenciário. Tempo de serviço. Trabalhador rural. Rurícola. Prova testemunhal. Início de prova material. Certidão de casamento ou outro documento idôneo. Admissibilidade. Lei Compl. 16/73, art. 3º, 1º, "b" e 2º. Lei 8.213/91, arts. 55, 3º e 142. "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola." Súmula 14/TNU. Seguridade social. Previdenciária. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Rurícola. Prova testemunhal. Início de prova material. Desnecessidade que corresponda a todo o período de equivalência. Lei 8.213/91, art. 55, 3º."Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício."Súmula 75/TNU. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)." - grifei"Quanto à forma de aferição desse tempo de labor rural, não se pode olvidar, ainda, dos ditames das Súmulas nº 34 e 5 do TNU:"Súmula 5/TNU. Seguridade social. Previdenciário. Tempo de serviço rural. Menor de 12 a 14 anos. Admissibilidade. CF/88, art. 7º, XXXIII."A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários."Súmula 34/TNU. Seguridade social. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço. Trabalhador rural. Início de prova material. Contemporaneidade à época dos fatos. Lei 8.213/91, art. 55, 3º."Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."A Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objective o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009.Feitas essas digressões, de uma análise percuciente dos autos, observa-se a presença da documentação acima mencionada da qual se infere que a parte autora atuou como trabalhadora rural durante anos.Para comprovar o alegado, a parte autora acostou aos autos cópia dos seguintes documentos: 1) certidão de casamento realizado em 05/02/1972, na qual o autor está qualificado como lavrador (fl. 15); 2) CTPS em nome do autor anotando contrato de trabalho no período de 01/10/1975 a 30/08/1985, como trabalhador rural (fls. 16/19); 3) certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, datado de 03/07/1974, contendo a anotação de sua qualificação como lavrador (fl. 20); 4) certidão de casamento dos genitores do autor, Orlando Mancini e Josepha Carrilho, celebrado no ano de 1951, na qual o genitor está qualificado como lavrador (fl. 21); 5) comprovantes de recolhimentos previdenciários relativos às competências de 07/1983 a 12/1983; 01/1984 a 12/1984; 01/1985; 03/1985 a 12/1985; 01/1986 a 05/1986; 07/1986 a 12/1986; 01/1987 a 12/1987; 01/1988 a 12/1988; 01/1989 a 12/1989; 01/1990 a 03/1990; 05/1990 a 12/1990; 01/1991 a 04/1991 (fls. 22/56); 6) declaração cadastral de produtor rural em nome do autor, evidenciando data de início da inscrição em 26/07/2006, na Fazenda São Simeão (fls. 57/60); 7) contrato particular de parceria agrícola para plantio de milho, celebrado entre o autor, qualificado como parceiro outorgado, e Assumpta

Cícero Beran, em 15/10/2005, tendo como prazo de duração 3 anos (fls. 61 e 62); 8) contrato particular de parceria agrícola para plantio de milho, celebrado entre o autor, qualificado como parceiro outorgado, e Assumpta Cícero Beran, em 01/10/2005, tendo como prazo de duração 3 anos (fls. 63, 64 e 131); 9) pedido de talonário de produtor rural em nome do autor e outros, datado de 2006 (fl. 65); 10) declarações cadastrais de produtor em nome do autor, datadas de 1988, 1995, 1998, 2000, 2006 (fls. 66, 73, 80/82, 89, 91); 11) contrato particular de parceria agrícola para plantio de milho, celebrado entre o autor, qualificado como parceiro outorgado, e José Beran - Espólio, representado por Assumpta Cícero Beran, na data de 01/10/2002, tendo como prazo de duração 3 anos (fl. 67); 12) contrato particular de parceria agrícola para plantio de milho, celebrado entre o autor, qualificado como parceiro outorgado, e Assumpta Cícero Beran, em 01/10/1999, tendo como prazo de duração 3 anos (fl. 69); 13) contrato particular de parceria agrícola para plantio de milho, celebrado entre o autor, qualificado como parceiro outorgado, e José Beran - Espólio, representado por Assumpta Cícero Beran, na data de 01/10/1996, tendo como prazo de duração 3 anos (fls. 70/71); 14) ficha de inscrição cadastral de produtor em nome do autor, datada de 1999, constando revalidação até 30/09/2002 (fl. 72); 15) contrato particular de parceria agrícola para plantio de café (1.150 pés), celebrado entre o autor, qualificado como parceiro outorgado, e José Beran, na data de 01/10/1993, tendo como prazo de duração 3 anos (fls. 74/77, 85/86 e 87/88); 16) autorização para impressão de documentos fiscais (notas fiscais de produtor rural), expedida em nome do autor, datada de 09/03/2000 (fl. 78); 17) contrato particular de parceria agrícola para plantio de banana-maçã, celebrado entre o autor, qualificado como parceiro outorgado, e Assumpta Cícero Beran, na data de 01/12/1996, tendo como prazo de duração 3 anos (fl. 79); 18) pedido de talonário de produtor rural firmado pelo autor nos anos de 1988, 1989, 1995 (fls. 83, 92 e 93); 19) declaração cadastral de produtor em nome de José Beran, datada de 1994 (fl. 84); 20) declaração firmada pelo autor em 1994, para fins fiscais, evidenciando não possuir estoque de produtos agropecuários referente a inscrição de produtor n.º 0317.01863/007 (fl. 90); 21) notas fiscais de produtor rural em nome do autor emitidas nos anos de 1989, 1990, 1991, 1998, 1999, 2000, 2001, 2004, 2006, 2007, (fls. 94/107, 109/110, 112, 114, 116/122, 124/130); 22) nota fiscal de remessa de produtos agrícolas, constando o nome do autor como remetente, emitida no ano de 1999 (fl. 108); 23) notas fiscais de produtor rural em nome do autor, porém com o ano da emissão ilegível (fls. 111, 113, 115); 24) nota fiscal emitida no ano de 2001, relativa à compra de sementes de capim efetuada pelo autor (fl. 123); 25) contrato particular de parceria agrícola para plantio de milho, celebrado entre o autor, qualificado como parceiro outorgado, e José Beran - Espólio, representado por Assumpta Cícero Beran, na data de 01/10/1996, tendo como prazo de duração 3 anos (fls. 70/71); 26) título eleitoral antigo em nome do autor, datado de 22/03/1971, na qual está qualificado como lavrador (fl. 151). Destarte, a parte autora apresentou documentos que demonstram a existência de início razoável de prova material. Contudo, não considero como início de prova material a certidão de casamento dos genitores do autor (fl. 21), porquanto extemporânea aos fatos que o autor pretende comprovar. Igualmente, não considero a declaração de fl. 84 como documento hábil a comprovar a atividade rural em nome do autor, porquanto produzida em nome de terceiro, bem como as notas fiscais acostadas às fls. 111, 113 e 115, tendo em vista que o ano de emissão encontra-se ilegível. Em seu depoimento pessoal, o autor asseverou que "atualmente trabalha arrendando cerca de dois alqueires de terras, na Fazenda Simião, no Município de São João de Iracema-SP; que de 1970 a 1975, trabalhou com o pai como parceiro, tocando roça; que de 1975 a 1985, o autor trabalhou como tratorista, na Fazenda Simião; que de 1985 para cá, o autor trabalha como parceiro, tocando roça, inclusive com contrato; que nunca trabalhou na cidade; que nunca foi dono de sítio ou propriedade rural; que esses arrendamentos são tocados pelo autor e pela esposa, sem uso de empregados; que não tem nenhuma fonte de renda além desses arrendamentos; que nunca teve comércio; de 1975 a 1985, quando trabalhou como tratorista, teve anotações na CTPS; que no ano de 2006 ou 2007 o autor ficou "encostado", recebendo benefício do INSS; que nunca ajuizou ação judicial contra o INSS; que o autor já trocou dia de serviço com o SR. Valdomiro Dias, na época em que era "molecão", menino." (fl. 206). As testemunhas ouvidas em Juízo atestaram o labor rural do autor pelo período exigido. O primeiro depoente, João Batista Leal, afirmou que "conhece o autor desde criança; que nesta época moravam em fazendas vizinhas e jogavam bola juntos; que o autor nunca trabalhou na cidade e que não teve comércio, "que eu sei ele sempre trabalhou na roça"; que o autor já trabalhou como tratorista, mas que atualmente trabalha na roça, inclusive, o depoente compra melancia e milho dele; desde a época em que conheceu o autor, esse sempre foi homem trabalhador de roça; que nos anos de 1973 a 1975, o depoente apanhou algodão para o autor, mas não era empregado; que recebia de acordo com a arrouba de algodão colhida; nesta época, além do depoente, mais onze irmãos iam colher algodão para o autor; que o autor, nesses arrendamentos, "eu vejo ele trabalhando", mas acha que o autor não utiliza empregados." (fl. 207). O segundo depoente, Leonildo Teixeira de Melo, declarou "que o depoente conhece o autor há aproximadamente trinta e cinco anos; que nunca trabalhou com o autor na roça; que o autor não teve comércio e não trabalhou na cidade; que o autor já trabalhou como tratorista; o autor trabalhou na lavoura, trabalhou como tratorista, e agora "tá na lavoura de novo"; que na roça, o autor trabalha juntamente com a esposa." (fl. 208). A terceira testemunha, Valdomiro Dias Barbosa, asseverou "que o depoente conhece o autor há aproximadamente trinta e cinco anos; que o autor não teve comércio e não trabalhou na cidade, que sempre trabalhou na roça; que o autor já trabalhou como tratorista, aproximadamente nos anos de 1975 a 1980; que o autor "toca" uma pequena roça, planta milho e melancia, sozinho; que o autor sempre trabalhou na roça sozinho; que na safra "a gente sempre trocava dia, eu trabalhava pra ele, ele trabalhava para mim"; que o depoente tem uma propriedade próxima ao arrendamento do autor." (fl. 209). Desta feita, considerando que o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo, que se mostrou firme e coesa, há que de ser reconhecido o exercício do labor rural a partir de 1971, data do documento mais antigo (fl. 151). Assim, tenho por comprovada a atividade rural nos períodos de 01/01/1971 a 30/09/1975 e de 31/08/1985 a 31/12/2007, salientando que o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo. No mais, não é possível reconhecer o tempo de serviço rural sem lastro probatório suficiente. Ressalto que o termo final do primeiro período reconhecido deve ser restringido a 30/09/1975 e o termo inicial do segundo fixado em 31/08/1985, considerando-se que de 01/10/1975 a 30/08/1985 o autor manteve vínculo empregatício rural registrado em CTPS. Por fim, destaco que os recolhimentos como contribuinte individual efetuados pelo autor não obstam o reconhecimento do labor rural pleiteado na inicial, porquanto restou devidamente comprovado nos autos pela prova material acostada, corroborada pela robusta prova testemunhal produzida, que o autor sempre se dedicou ao labor campesino. Contudo, no que toca à contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar, tenho que ao tempo laborado antes da vigência da LB, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca, aplicando-se, pois, o disposto no parágrafo segundo do artigo 55, da citada Lei. Por outro lado, quanto ao trabalho rural exercido após o advento da Lei 8.213/91, sem registro em CTPS, exige-se o recolhimento de contribuições previdenciárias para que seja o respectivo período considerado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, consignando-se que, em se tratando de segurado especial a que se refere o inciso VII, do artigo 11, da LB, tal recolhimento somente é exigível no caso de benefício previdenciário superior à renda mínima, a teor do disposto no artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da citada Lei. Desse modo, ao proceder à somatória dos períodos rurais ora reconhecidos, até o advento da Lei 8.213/91, com o período registrado em CTPS e aqueles nos quais o autor efetuou recolhimentos previdenciários, comprovados através da CTPS (fls. 16/17), além do CNIS (que segue anexo à sentença), verifico tempo de serviço total de 20 anos, 07 meses e 02 dias até 16/12/1998, conforme a primeira tabela que também segue anexo à sentença. Quanto à sistemática posterior à EC 20/98, relevante ressaltar que o autor somente estaria inserido dentre aqueles que teriam direito à aplicação da regra de transição caso comprovasse os requisitos de cumprimento do pedágio de 40% do tempo que faltava na data da promulgação da EC 20/98, bem como o requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos de idade. O requisito etário foi satisfeito, tendo em vista que o autor, nascido em 25/10/1952 (fl. 14), implementou 53 anos de idade em 25/10/2005. Contudo, o pedágio de 40% (13 anos, 02 meses e 03 dias - conforme segunda tabela que segue anexa à sentença) não foi cumprido, tendo em vista que o autor não comprovou qualquer vínculo empregatício ou recolhimento previdenciário após julho/1991, sendo de rigor o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Passo, a partir de então, a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença

superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 10/06/2013 aponta que o autor é portador de diminuição da acuidade auditiva bilateral desde 1995, diabetes há 5 anos, e faz uso de aparelho auditivo, estando incapacitado para a atividade remunerada de forma total e permanente. A perita fixou a data de início da incapacidade - DII em 05/06/2006 (fl. 251). Os requisitos qualidade de segurado e carência também foram preenchidos na data de início da incapacidade - DII. Conforme bem demonstram os documentos acostados e a prova oral produzida, o autor estava desempenhando atividades rurícolas na data em que fixada a DII. Desse modo, diante do quadro incapacitante comprovado nos autos, bem como da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida, entendo que o autor faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício do auxílio-doença (NB 5029811245, cessado em 05/11/2006), nos termos do art. 43, caput, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por DORIVAL MANCINI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o INSS a: a) PROCEDER à averbação dos períodos exercidos em atividade rural de 01/01/1971 a 30/09/1975 e de 31/08/1985 a 31/12/2007, para fins de concessão de benefício previdenciário no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, independentemente do recolhimento de contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência; Esclareço, no entanto, que o tempo de serviço posterior ao advento da Lei nº 8.213/91 somente deverá ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, conforme fundamentação exposta acima. b) CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural a partir da cessação do benefício de auxílio-doença NB 5029811245 (cessado em 05/11/2006), no valor de um salário mínimo mensal. Fixo a DIB na mesma data. Condono ainda o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a ser acrescidos de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais, nos termos do art. 32, 1º, da Resolução nº 305/2014 do E. CJF. Expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º e 3º, do CPC de 2015, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 496, I). P.R.I. Jales, 29 de setembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): Dorival Mancini. CPF: 959.056.348-15 BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez RMI: 01 (um) salário-mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: um salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05/11/2006 (data de cessação do NB 5029811245). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. AVERBAR PERÍODOS RURAIS RECONHECIDOS: 01/01/1971 a 30/09/1975 e de 31/08/1985 a 31/12/2007, independentemente do recolhimento de contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000075-58.2012.403.6124** - MOACIR ALBERTO VILLELA (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP255801 - NATALINO NUNES DA SILVA E SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos nº 0000075-58.2012.403.6124. Autor: Moacir Alberto Villela. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. REGISTRO N.º 618/2016. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença lançada às fls. 170/171, que julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS ao pagamento e aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DIB (04/05/2012), pelo cumprimento de 37 anos, 11 meses e 03 dias de tempo de serviço até 30/03/2012, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Sustenta o embargante, em síntese, que houve omissão na sentença no tocante ao pagamento dos atrasados, porquanto pretendia na petição inicial o recebimento das parcelas compreendidas entre o indeferimento administrativo (12/07/2010) e a citação, acrescidas de juros de mora e correção monetária. Aduz, ainda, que o autor efetuou, na verdade, dois pedidos. O primeiro para concessão do benefício de forma integral e o segundo para que as parcelas fossem atualizadas a partir da citação, porém jamais pleiteou a fixação do termo inicial do benefício na data da citação. Pretendia o recebimento das parcelas desde a DER. Requereu, dessa forma, o esclarecimento da omissão apontada. É o relatório necessário. Fundamento e decidido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na sentença atacada. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Como é cediço, o vício que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Ademais, mostram-se incoerentes as alegações do embargante. Isto porque, em momento algum na petição inicial fora mencionado que o benefício era pleiteado desde a data do requerimento administrativo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de setembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001643-75.2013.403.6124** - ADEMIR NATAL TOZZO JUNIOR (SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP337727 - VICTOR HENRIQUE CASTARDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Processo nº 0001643-75.2013.403.6124. Autor: Ademir Natal Tozzo Junior. Réu: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. REGISTRO N.º 624/2016. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por ADEMIR NATAL TOZZO JUNIOR, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando a anulação de ato administrativo imposto ao autor ou revisão para diminuição do valor da autuação para R\$100,00. Alega que, abordado por agente fiscalizador na Rodovia do Município de Paranaíba/MS, foi apenas advertido de que teria o prazo de trinta dias para regularizar a situação encontrada, qual seja, a ausência de instrumento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (cronotacógrafo), no veículo que conduzia. Contudo, foi surpreendido em sua residência com uma multa no valor de R\$2.111,62, com data de vencimento próxima a do recebimento do documento. Aduzindo autuação irregular, ausência do direito do contraditório e ampla defesa, bem como cobrança abusiva, ajuizou a presente demanda. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23); foi determinada a citação da parte contrária. Às fls. 24/25, o autor informou que foi notificado pela UNIÃO FEDERAL para pagamento da multa discutida nesta demanda e que, caso não seja efetuado o pagamento do débito, haveria inscrição na dívida ativa para posterior ajuizamento de ação de execução fiscal. Citado, o INMETRO ofereceu contestação às fls. 27/33, requerendo a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos às fls. 34/78. Réplica às fls. 81/86. A parte autora pugnou pela concessão de tutela antecipada às fls. 95/97, requerendo a imediata suspensão da exigibilidade do débito e da execução fiscal nº 0000773-93.2014.403.6124 até o julgamento da presente demanda. À fl. 103, foi determinado o traslado de cópias do executivo fiscal para esta demanda, em vista da prolação de sentença

naquele feito, em razão do pagamento da dívida. Cumprida a determinação às fls. 105/123, as partes foram intimadas para se manifestarem acerca da decisão de fls. 103 e documentos trasladados, porém a parte autora quedou-se inerte (fl. 124). O INMETRO peticionou à fl. 126/126-verso, requerendo a extinção deste feito, ante a falta de interesse de agir superveniente. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. De fato, conforme se depreende pela análise da sentença cuja cópia está acostada à fl. 123, o executivo fiscal n.º 0000773-93.2014.403.6124 foi extinto com julgamento de mérito, diante do pagamento do débito (fl. 120), cuja suspensão da exigibilidade está sendo postulada nestes autos. Assim, verifico que, muito embora tenha havido interesse de agir no momento da propositura da ação, este já não mais existe, ante a perda de seu objeto. Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 98, 1º, incisos I e VI, do CPC). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de setembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000697-35.2015.403.6124** - JOAO BATISTA GUIMARAES(SP095207 - JOAO BATISTA GUIMARAES) X MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR(SP107048 - MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR) X JOSE LUIZ PENARIOL(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X JOAO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP358148 - JOÃO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X JULIANA PAULA PENARIOL(SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0000697-35.2015.403.6124. Impetrante: João Batista Guimarães e outros. Impetrado: Chefê da Agência da Previdência Social em Jales-SP. SENTENÇAVistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Batista Guimarães, Miguel Pereira Goulart Junior, José Luiz Penariol, João Victor Bomfim Gatto de Oliveira Guimarães e Juliana Paula Penariol, em face do Chefê da Agência da Previdência Social em Jales/SP, visando à concessão de medida liminar para que a impetrada receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social, requerimentos administrativos elaborados pelos impetrantes, independentemente de agendamento, formulários, senhas e quantidade, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária, em caso de descumprimento. Foi determinado o recolhimento de custas judiciais à fl. 34 e os impetrantes efetuaram o recolhimento de metade do valor devido, conforme certificado à fl. 37. À fl. 38, foi determinado o comparecimento em Secretaria, de todos os impetrantes que não subscreveram a petição inicial, para assim fazê-lo, tendo em vista a alegação de que estariam atuando em causa própria e, bem como por não se tratar os autos de hipótese de legitimação extraordinária (art. 6º do antigo CPC). Na mesma oportunidade, foi facultado aos impetrantes a outorga de procuração a um ou mais advogados para a prática de atos processuais nestes autos. O imperante, Dr. José Luiz Penariol, peticionou à fl. 39, requerendo a exclusão do polo ativo daqueles impetrantes que não subscreveram a petição inicial. À fl. 40, foi determinado o cumprimento integral do despacho de fl. 38 por parte de todos os impetrantes, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 39, que solicitou o pedido de exclusão de partes do polo ativo, não possuía legitimidade para tal ato. À fl. 42/42-verso, foi indeferido o pedido de liminar e determinado aos cinco impetrantes a apresentação de cópia de seus documentos pessoais, bem como o fornecimento de mais uma via da petição inicial, instruída com cópia de todos os documentos que a instruíram para servir de contrafé, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. Embora devidamente intimados, os impetrantes permaneceram-se inertes (fl. 44). À fl. 45, foi determinada a intimação pessoal dos impetrantes para cumprimento das determinações contidas na decisão de fl. 42, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, sem exame do mérito. Devidamente intimados (fls. 51/55), os impetrantes não se manifestaram, conforme certificado à fl. 55-verso. É o relatório. Decido. Afasto a possibilidade de ocorrência de coisa julgada em relação ao feito apontado no termo de fl. 32, tendo em vista que aqueles autos foram extintos sem julgamento de mérito conforme se verifica em consulta ao andamento processual, no site da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região. Os impetrantes foram devidamente intimados pessoalmente para que cumprissem as determinações contidas na decisão de fl. 42/42-verso, sob pena de extinção do feito (fls. 51/55). Permanecendo inertes (fl. 55-verso), como no caso dos autos, nada mais resta ao Juízo senão dar por extinto o processo, aplicando à hipótese o art. 485, inciso III, e 1.º, do novo CPC. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, e seu 1º, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas pelos impetrantes, na forma da lei (art. 14, 1º, da Lei 9.289/96), observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, conforme certidão de fl. 37. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de setembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000934-26.2002.403.6124** (2002.61.24.000934-2) - LUCIANO APARECIDO PONDIAN(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP227857 - CARLA PITTELLI PASCHOAL) X LUCIANO APARECIDO PONDIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de setembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001928-20.2003.403.6124** (2003.61.24.001928-5) - CATARINO FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA EDINA CAVALCANTE SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CATARINO FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública n.º. 0001928-20.2003.403.6124 Exequente: CATARINO FERREIRA DOS SANTOS, incapaz, representado por MARIA EDINA CAVALCANTE SANTO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO N.º 576/2016. SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 21 de setembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000178-12.2005.403.6124** (2005.61.24.000178-2) - IZABEL LOPES ANGELINI(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X IZABEL LOPES ANGELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de setembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000760-12.2005.403.6124** (2005.61.24.000760-7) - MARIA DE OLIVEIRA JACOME(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DE OLIVEIRA JACOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 23 de setembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001648-78.2005.403.6124** (2005.61.24.001648-7) - LUIZ ANTONIO DA SILVA - INCAPAZ X FRANCISCA DA SILVA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 23 de setembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000297-36.2006.403.6124** (2006.61.24.000297-3) - OLINDA NUNES PEREIRA DE AZEVEDO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X OLINDA NUNES PEREIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 23 de setembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000337-18.2006.403.6124** (2006.61.24.000337-0) - SONIA APARECIDA GAZOLA - INCAPAZ X VANDA GAZOLA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SONIA APARECIDA GAZOLA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 23 de setembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000705-27.2006.403.6124** (2006.61.24.000705-3) - ANTONIO PIMENTA DE PAULA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIO PIMENTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 23 de setembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000914-93.2006.403.6124** (2006.61.24.000914-1) - KIYO YADA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X KIYO YADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 23 de setembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000934-84.2006.403.6124** (2006.61.24.000934-7) - ZELTINA GRACIA FERNANDES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ZELTINA GRACIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 23 de setembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001168-66.2006.403.6124** (2006.61.24.001168-8) - SEBASTIAO POLVINO PEREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SEBASTIAO POLVINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 23 de setembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000127-93.2008.403.6124** (2008.61.24.000127-8) - CARLOS CARDOSO - INCAPAZ X MARIA CRISTINA AVILA CARDOSO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CARLOS CARDOSO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 23 de setembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000819-92.2008.403.6124** (2008.61.24.000819-4) - MARGARIDA TANAKA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARGARIDA TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000819-92.2008.403.6124Exequirente: MARGARIDA TANAKAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 578/2016. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 21 de setembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001564-72.2008.403.6124** (2008.61.24.001564-2) - THEREZA COLPAS RODRIGUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X THEREZA COLPAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 23 de setembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002401-93.2009.403.6124** (2009.61.24.002401-5) - OLINDA ROSA DE MATOS RIBAS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X OLINDA ROSA DE MATOS RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 23 de setembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000366-29.2010.403.6124** - ANGELINA AGUSTINI DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANGELINA AGUSTINI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 23 de setembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000458-07.2010.403.6124** - JOAQUIM JOSE CORTE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOAQUIM JOSE CORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 23 de setembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000615-77.2010.403.6124** - JOSE DE SOUZA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO E SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 23 de setembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001024-53.2010.403.6124** - SILMARA APARECIDA DA COSTA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SILMARA APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001024-53.2010.403.6124Exequirente: SILMARA APARECIDA DA COSTAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 577/2016. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 21 de setembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000065-48.2011.403.6124** - LUCIMAR RODRIGUES PASSARINI ZUIM(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LUCIMAR RODRIGUES PASSARINI ZUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 23 de setembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000640-56.2011.403.6124** - IRENE FURLAN LEAO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X IRENE FURLAN LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 23 de setembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000651-85.2011.403.6124** - HELENA CALDEIRA BERNARDINELLI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X HELENA CALDEIRA BERNARDINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000780-90.2011.403.6124** - MARIA DE LOURDES FRANCISCO CANHACO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA DE LOURDES FRANCISCO CANHACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000780-90.2011.403.6124Exequente: MARIA DE LOURDES FRANCISCO CANHACOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 580/2016. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 21 de setembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000850-10.2011.403.6124** - ERMELINDA PINATI COLOMBO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ERMELINDA PINATI COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 23 de setembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000938-48.2011.403.6124** - DORIVAL ANTONIO JACOMASSI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORIVAL ANTONIO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face da UNIÃO FEDERAL.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 23 de setembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001251-09.2011.403.6124** - DEOLINDO LOMBARDI FILHO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DEOLINDO LOMBARDI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 23 de setembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000033-09.2012.403.6124** - ZENAIDE BUSARANHO DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ZENAIDE BUSARANHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 23 de setembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000644-59.2012.403.6124** - MARIA APARECIDA VIEIRA LOPES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA VIEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas

ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 23 de setembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000710-39.2012.403.6124** - PAULO GUIMARAES(SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 23 de setembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000754-58.2012.403.6124** - IDALINA DE FATIMA BARBOZA ARRAIS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IDALINA DE FATIMA BARBOZA ARRAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 23 de setembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000775-34.2012.403.6124** - MARIA DE LOURDES DANTAS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 23 de setembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001053-35.2012.403.6124** - VILMA DA SILVA TORRES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILMA DA SILVA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001053-35.2012.403.6124Exequirente: VILMA DA SILVA TORRESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 579/2016. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 21 de setembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001533-13.2012.403.6124** - ADELIA DA SILVA TURCO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELIA DA SILVA TURCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 23 de setembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001601-60.2012.403.6124** - ANTONIA APARECIDA SUJIMOTO(SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA APARECIDA SUJIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 23 de setembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000136-79.2013.403.6124** - DAGMAR EPIFANIO SOARES FRIOZI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAGMAR EPIFANIO SOARES FRIOZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 23 de setembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000151-48.2013.403.6124** - MARIA DAS GRACAS SANTOS LOPES(SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DAS GRACAS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000151-48.2013.403.6124Exequirente: MARIA DAS GRACAS SANTOS LOPESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 582/2016. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado,

observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 21 de setembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000374-98.2013.403.6124** - RUTE PIRES PERES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X RUTE PIRES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 23 de setembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000485-82.2013.403.6124** - LUIZA TOMOE ISHIZAKI MIYATA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZA TOMOE ISHIZAKI MIYATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 23 de setembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000545-55.2013.403.6124** - BERENICE DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BERENICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 23 de setembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001080-81.2013.403.6124** - NADIR DOS SANTOS(SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NADIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001080-81.2013.403.6124Exequente: NADIR DOS SANTOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 581/2016. SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 21 de setembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001143-09.2013.403.6124** - GILSON PEREIRA MELO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILSON PEREIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 23 de setembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000009-10.2014.403.6124** - ADEMAR LINO FERREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMAR LINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 23 de setembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 8760**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005201-22.2008.403.6127** (2008.61.27.005201-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ(SP348712 - ISABELLA PEGORARI CAIO E SP146416 - ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ) X CRISTINA APARECIDA TRIGO MARTINS MORO(SP348712 - ISABELLA PEGORARI CAIO E SP146416 - ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ) X PAULO SERGIO CAVENAGHI(SP175685 - VANDRE BASSI CAVALHEIRO) X MARCELO LUIS GIOVELLI(SP261795 - ROGERIO AUGUSTO DINI DUARTE) X LIDIA YOCHIE TAUKEUTI PINTO(SP175685 - VANDRE BASSI CAVALHEIRO) X KCLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X WILSON CAETANO JUNIOR(SP134458 - CARLOS ROBERTO

NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA)

Designo o dia 10 de novembro de 2016, às 15:00 horas, para a realização de audiência de oitiva da testemunha Barjas Negri, por videoconferência, nos autos da Carta Precatória nº 00010469-60.2016.403.6100, junto à 2ª Vara Federal de Piracicaba, Estado de São Paulo.

À Secretária para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato.

Comunique-se o Juízo Deprecado da designação, servindo cópia deste despacho como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8761**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000225-88.2016.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001190-03.2015.403.6127 ( ) - B.S. COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP252785 - CLEBER VARGAS BARBIERI E SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Fl 95/101: Indefiro o requerimento da embargante de produção de prova pericial incidente sobre a Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que desnecessário ao deslinde do feito. No mais, considerando-se a juntada aos autos dos processos administrativos requisitados pela embargante, e considerando-se ainda que os presentes embargos à execução fiscal foram recebidos suspendendo o curso da execução fiscal (fl. 86), determino o desamparamento dos autos e remessa para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001414-58.2003.403.6127** (2003.61.27.001414-9) - FAZENDA NACIONAL X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ESTEVAM LTDA(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO)

Fl 85: Certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença de fl. 82, se em termos. Somente após, ficará desonerado do encargo de fiel depositário, o representante legal da empresa outrora executada, Sr. Agostinho Estevam Rodrigues Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000990-30.2014.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARGARET DOMINGUES DE LUCCA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Autos recebidos do arquivo. Fl. 79: Nada a prover, considerando-se que a guia de pagamento de honorários advocatícios já foi expedida, conforme comprovante acostado a fl. 76/77. Posto isso, retomem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002985-44.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GREMIO MOGIMIRIANO SOCIEDADE RECREATIVA(SP293562 - JEFFERSON HENRIQUE PEREIRA)

Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fl. 24/95. Após, conclusos. Fl. 37: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002988-96.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO CARLOS PIZANI & CIA LTDA - ME(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Vistos etc.

A Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, regulamenta, no âmbito da Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

O RDCC, nos termos do art. 1º do referido ato normativo, "consiste no conjunto de medidas, administrativas ou judiciais, voltadas à otimização dos processos de trabalho relativos à cobrança da Dívida Ativa da União, observados os critérios de economicidade, visando outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito".

Nesse propósito, o art. 20 da referida portaria prevê a suspensão, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/1980, das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, observadas as demais condições previstas nos parágrafos do mesmo dispositivo.

Assim, manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o enquadramento do caso dos autos à hipótese prevista no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016.

Após, havendo concordância expressa nesse sentido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, dispensada nova intimação da Fazenda Nacional. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003257-38.2015.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

FLs. 06/71: Dê-se vista à exequente (ANS) para que se manifeste acerca dos depósitos realizados.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000037-95.2016.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.(SP266387 - LUIZ ANTONIO VENEZIAN)

Fl 46/49: Indefiro por ora. Preliminarmente deve-se ofertar a executada a oportunidade de saldar o débito perseguido pela exequente (ANEEL), informado a fl. 47. Posto isso, intimem-se os patronos da executada (fl. 12), para que no prazo de 10 (dez) dias, comprovem o pagamento dos honorários advocatícios devidos

à exequente, conforme cálculos de fl. 47. Decorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fl. 46. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000166-03.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA PINHALENSE LTDA(SP191957 - ANDRE ALEXANDRE ELIAS E SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 80.4.09.018169-09 e 80.6.14.130537-12, movida pela Fazenda Nacional em face de Transportadora Pinhalense Ltda. A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando prescrição (fls. 35/42). A Fazenda Nacional discordou porque houve parcelamento dos débitos e rescisão, fato que suspende o prazo prescricional, e requereu a condenação da executada em litigância de má-fé (fls. 50/62). Relatado, fundamento e decidido. Com razão a Fazenda. A executada não foi fiel aos fatos, pois deixou de informar que parcelou os débitos. A exequente, por sua vez, trouxe documentação (fls. 54/58 e 60/62) provando que a executada aderiu a parcelamento fiscal e, por falta de pagamento, houve a rescisão. Enquanto ativo o parcelamento há a suspensão do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV do CTN). Exceção de pré-executividade, via até então eleita pela executada para a defesa de seus interesses, não comporta dilação probatória e a prova pré-constituída revela a inocorrência da aduzida prescrição. Por fim, rejeito o pedido da exequente de condenação da executada em litigância de má-fé. Com feito, o uso de ação admitida em lei, à semelhança do que ocorre com o exercício razoável do direito de defesa, não configura má-fé, incumbindo, por isso, ao corpo de Procuradores da Fazenda exercer com amplitude a defesa dos interesses desta, como dever de ofício. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Expeça-se o necessário para efetivação de livre penhora. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000667-54.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENSA TRANSFORMADORES EIRELI(SPO24586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 80.2.15.009085-12, 80.4.15.005872-57, 80.6.15.071319-38, 80.6.15.071320-71 e 80.7.15.017283-28, movida pela Fazenda Nacional em face de Ensa Transformadores EIRELI. A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando prescrição (fls. 41/50). A Fazenda Nacional discordou porque houve parcelamento dos débitos e rescisão, fato que suspende o prazo prescricional (fl. 59). Relatado, fundamento e decidido. A exequente trouxe documentação (fls. 62/67) provando que a executada aderiu a parcelamento fiscal e, por falta de pagamento, houve a rescisão. Enquanto ativo o parcelamento há a suspensão do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV do CTN). Exceção de pré-executividade, via até então eleita pela executada para a defesa de seus interesses, não comporta dilação probatória e a prova pré-constituída revela a inocorrência da aduzida prescrição. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Expeça-se o necessário para efetivação de livre penhora. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000689-15.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BREDAS SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA - ME(SP283371 - HOMERO MARIN ALARCON)

Vistos etc.

A Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, regulamenta, no âmbito da Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

O RDCC, nos termos do art. 1º do referido ato normativo, "consiste no conjunto de medidas, administrativas ou judiciais, voltadas à otimização dos processos de trabalho relativos à cobrança da Dívida Ativa da União, observados os critérios de economicidade, visando outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito".

Nesse propósito, o art. 20 da referida portaria prevê a suspensão, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/1980, das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, observadas as demais condições previstas nos parágrafos do mesmo dispositivo.

Assim, manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o enquadramento do caso dos autos à hipótese prevista no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016.

Após, havendo concordância expressa nesse sentido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, dispensada nova intimação da Fazenda Nacional.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001217-49.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP193474 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA GUEDES)

Vistos em decisão. Fls. 23/39: trata-se de exceção de incompetência suscitada por Manufatura de Brinquedos Estrela S/A, executada na ação que lhe é movida pela Fazenda Nacional. Pede a redistribuição do feito a uma das Varas de Execução Fiscal Federal da Capital de São Paulo, considerando a alteração de seu domicílio para a cidade de São Paulo em data anterior ao ajuizamento da ação. A Fazenda Nacional discordou (fls. 43/44). Decido. A execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado (art. 46, 5º do CPC), sendo competente o foro do lugar da sede da pessoa jurídica, quando ré (art. 53, III, do CPC). A competência determina-se no momento em que a ação é proposta (art. 43 do CPC) e a interpretação conjunta destas disposições conduz ao entendimento de que a execução fiscal deve ser processada no foro do lugar onde está a sede da empresa executada, que é a cidade de São Paulo, conforme alteração do contrato social realizada em 15 de dezembro de 2004 (fls. 35/36), anterior ao ajuizamento da execução fiscal em 09 de maio de 2016. Em conclusão, como à época do ajuizamento da ação a executada tinha sua sede em cidade sob jurisdição da Subseção Judiciária da Capital de São Paulo-SP, não se justifica a manutenção do processo perante este Juízo Federal em São João da Boa Vista. Isso posto, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas de Execução Fiscal da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8670**

#### **USUCAPIAO**

**0001949-30.2016.403.6127** - ANTONIO CARLOS GALDINO VIANA(SP370685 - AMANDA ALMEIDA PEZZUTO E SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X FRANCISCO FONTELLA GONCALVES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP312678 - ROGERIO AMARAL DA SILVA) X LUIGI FERNANDO MILONE X ELINA RITA DO LAGO X VERA MARIA CAPRA X UNIAO FEDERAL - AGU X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual, à exceção do item

"l" do r. despacho de fl. 243, vez que materializado o presente feito. Diante da redistribuição ocorrida, determino: a) remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão, no polo passivo, de Luigi Fernando Milone (CPF 509.313.187-34), Elna Rita do Lago Gonçalves (CPF 024.651.068-48), Vera Maria Capra (CPF 552.393.318-04), União Federal (AGU), Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e Município de São João da Boa Vista/SP; b) concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o i. causídico da parte autora, Dr. Dejamir da Silva (OAB/SP 185.622), sob pena de extinção do processo, subscrever a exordial, posto que ainda não implantado o processo eletrônico nesta unidade jurisdicional, bem como para regularizar a representação processual e declaração de hipossuficiência, juntando aos autos os originais, uma vez que aqueles acostados às fls. 21 e 22 são cópias digitalizadas; c) concedo o prazo de 05 (cinco) dias aos i. advogados, Drs. Alberto Jorge Ramos (OAB/SP 70.150) e Rogério Amaral da Silva (OAB/SP 312.678) para a regularização da representação processual e declaração de hipossuficiência de seus clientes, pela mesma razão suprarreferida; d) providencie a parte autora a juntada aos autos do quanto solicitado pela União Federal à fl. 611, ou seja, planta planimétrica e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, com a correta demarcação da LMEO (linha média das enchentes ordinárias); e) manifeste-se a parte autora acerca da não citação de Luigi Fernando Milone, requerendo o que de direito; f) intímem-se a União Federal (AGU), a Fazenda Pública Estadual e Municipal, expedindo o necessário e, g) dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF para manifestação. Int. e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0002639-74.2007.403.6127** (2007.61.27.002639-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CAIO SERGIO FERREIRA X GERALDO MATTOS SERGIO X SANDRA HELENA ESTEVAM SERGIO(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA)

Fls. 161: defiro, como requerido.

Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerido(a/s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 37.933,51 (trinta e sete mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0004560-68.2007.403.6127** (2007.61.27.004560-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X VICENTA MARIA GONCALVES DA COSTA(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X JOSE AFONSO GONCALVES DA COSTA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int. e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0000998-12.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANA NUNES DA SILVA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)

Fl. 132: defiro. Arbitro os honorários do i. causídico nomeado à fl. 103 no patamar mínimo previsto na Resolução nº 305/2014 do C. CJF, qual seja, R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos). Solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0000235-35.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X T.F. COMERCIO ATACADISTA DE ROUPAS LTDA - ME X TONY HALLIT X FADY SHALHOUB

Fl. 124: defiro, como requerido. Às providências, pois, para a pesquisa de endereço, de todos os requeridos, através dos sistemas "Webservice" e "Bacenjud". Ato contínuo, às providências, também para a pesquisa de endereço dos requeridos, pessoas físicas, através do sistema "Siel". Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000592-35.2004.403.6127** (2004.61.27.000592-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-69.2003.403.6127 (2003.61.27.001853-2)) - NEODINA CANESCHI BONTURI(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001792-43.2005.403.6127** (2005.61.27.001792-5) - AMARILDO ANTONIO ALVES X ILZA BELLINI(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003826-49.2009.403.6127** (2009.61.27.003826-0) - MARIO DA SILVA MORGAN(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000596-57.2013.403.6127** - ADRIANO MARCIO DE ABREU LADEIRA X MARCIA HELENA BALVERDE(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000785-35.2013.403.6127** - ELIANA ZERBINATI COLOGI(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000786-20.2013.403.6127** - EVERALDO JOSE DA SILVA(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002947-03.2013.403.6127** - ELAINE CRISTINA VERDENACCI GUANDELIN(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003720-48.2013.403.6127** - JOSE AMIRES GAIARDO(SP248956 - VANESSA RODRIGUES DE MELO E SP287901 - PRISCILA RODRIGUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Haja vista que os autos foram digitalizados para a tramitação eletrônica no C. STJ aguarde-se, em escaneamento próprio, o julgamento daquela E. Corte acerca da r. decisão que não admitiu o recurso especial.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004178-65.2013.403.6127** - ANA PAULA GOMES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP319312 - LUANA MORAES BRAMBILLA E SP324219 - RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000411-82.2014.403.6127** - ADILSON DE SOUZA GASPAR(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante do quanto decidido em sede recursal (REsp), inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001593-06.2014.403.6127** - ELTON CARVALHO SANTAMARINA(SP221307 - VERA LUCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000527-54.2015.403.6127** - NB MAQUINAS LTDA X NB MAQUINAS LTDA X NB MAQUINAS LTDA(SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 89: defiro. Expeça-se a competente certidão de inteiro-teor, tal como requerido, ressaltando-se a necessidade de complementação, se o caso. Deverá constar na certidão a ser expedida a observação da pretensão da parte autora no sentido de repetir o indébito mediante compensação pela via administrativa. No mais, defiro vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002913-57.2015.403.6127** - ANDREI VECHIATO DE SOUSA(SP280259 - ARTESIO SAMPAIO DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta apresentada às fls. 71/71v, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001105-80.2016.403.6127** - MINHA TERRA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP289646 - ANTONIO GALVÃO RESENDE BARRETO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Diante da vista pessoal dos autos, conforme verifica-se à fl. 59, bem como da defesa apresentada às fls. 60/61, tenho por citada a ré, União Federal. Manifeste-se, pois, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 60/61. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001963-53.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO LUIS FERREIRA

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003313-71.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO SOARES DE MELO

Fl. 45: defiro, como requerido. Às providências, pois, para a pesquisa de endereço do executado, através dos sistemas "Webservice", "Bacenjud" e "Siel". Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000257-93.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA KARINA SANTOS E CAMPOS - ME X ANA KARINA SANTOS E CAMPOS

Fl. 38: defiro, como requerido. Às providências, pois. Int. e cumpra-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003794-78.2008.403.6127** (2008.61.27.003794-9) - PEDRO EXPEDITO DE MORAES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int. e cumpra-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001273-24.2012.403.6127** - WILSON BRUNHEROTO TESCHE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int. e cumpra-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0001853-69.2003.403.6127** (2003.61.27.001853-2) - NEODINA CANESCHI BONTURI(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, determine o desapensamento da presente ação daquela autuada sob nº 0000592-35.2004.403.6127, certificando em ambos os processos o ato praticado, remetendo os presentes ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004633-40.2007.403.6127** (2007.61.27.004633-8) - ANTONIO ZORZETTO JUNIOR X ANTONIO ZORZETTO JUNIOR(SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 62: defiro, como requerido.

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 38.702,52 (trinta e oito mil, setecentos e dois reais e cinquenta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004634-25.2007.403.6127** (2007.61.27.004634-0) - ANTONIO ZORZETTO JUNIOR X ANTONIO ZORZETTO JUNIOR(SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 67: defiro, como requerido.

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 14.234,99 (quatorze mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004635-10.2007.403.6127** (2007.61.27.004635-1) - ANTONIO ZORZETTO JUNIOR X ANTONIO ZORZETTO JUNIOR(SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 67: defiro, como requerido.

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 14.325,17 (quatorze mil, trezentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002380-06.2012.403.6127** - ANTONIO JOSE SOUZA FERNANDES X ANTONIO JOSE SOUZA FERNANDES(SP170520 - MARCIO APARECIDO VICENTE E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP300791 - GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).

No mais, intime-se a União Federal acerca da petição e documento de fls. 223/225, nos termos do art. 535 do CPC.

Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001294-29.2014.403.6127** - LEDIR ALVES DA SILVA X LEDIR ALVES DA SILVA(SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação aos cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo autor em que se alega excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca dos cálculos e forma de interpretar o julgado.

Assim, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo.

Encaminhem-se, pois, os autos ao Setor de Contadoria para elaboração de cálculos, nos termos da r. sentença.

Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000221-85.2015.403.6127** - BENEDITO CARLOS BRAZ X BENEDITO CARLOS BRAZ(SP071031 - ANTONIO BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).  
No mais, intime-se a União Federal acerca da petição de fls. 73/74, nos termos do art. 535 do CPC.  
Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001369-34.2015.403.6127** - LIANA LAUREN CRUZ CASTELLARI PROCOPIO X LIANA LAUREN CRUZ CASTELLARI PROCOPIO(SP232744 - ALVILES ADOLPHO CASTELLARI PROCOPIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).  
Fl. 61: defiro.  
Dê-se vista dos autos à União Federal (FN) acerca da petição e documentos de fls. 61/65, nos termos do art. 535 do CPC.  
Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002309-96.2015.403.6127** - SINDICATO RURAL DE MOGI MIRIM E REGIAO X SINDICATO RURAL DE MOGI MIRIM(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA E SP259028 - ANDRE LUIZ BRUNO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).  
No mais, intime-se a União Federal acerca da petição e documentos de fls. 758/765, nos termos do art. 535 do CPC.  
Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8671**

#### **MONITORIA**

**0001256-95.2006.403.6127** (2006.61.27.001256-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CEREALISTA CREPUSCULO LTDA X ANTONIO JOSE CABRERA X ROSEMAR ALVES CABRERA(SP028410 - MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA E SP209021 - CLAUDINEI MORETTI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0004124-41.2009.403.6127** (2009.61.27.004124-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X ISIS FERNANDES MARCHESE(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO)

Fl. 247: defiro, parcialmente. Às providências, pois, através do sistema "Infojud" (última declaração), para a pesquisa de bens de propriedade da requerida, ora executada. Int. e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0004566-70.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILBERTO ZANOBLIA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA MECATTI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0001919-68.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X APARECIDA CICERA PEDROSO(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000451-16.2004.403.6127** (2004.61.27.000451-3) - COLEGIO MONTEIRO LOBATO S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(SP111588 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Diante do quanto decidido em sede recursal (Agravo - REsp), inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004752-98.2007.403.6127** (2007.61.27.004752-5) - ANDERSON ALEXANDRE FERREIRA(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECCHI SAAD) X UNIAO FEDERAL(SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ)

Diante do quanto decidido em sede recursal (Agravo - REsp), inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001009-41.2011.403.6127** - RENATA CECILIA TROVATO ORTEGA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MELLO ENGENHARIA, CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS E SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, etc. Converte o julgamento em diligência. Considerando que os recibos de aluguéis acostados aos autos foram contestados tanto pela CEF como pela corre Mello Engenharia Construção e Administração Ltda, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos cópia de seu IRPF para os anos em que pagou aluguel, e respectivo contrato de locação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003882-43.2013.403.6127** - BENEDITO RODRIGUES ZEFERINO(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por BENEDITO RODRIGUES ZEFERINO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de inexistência de débitos previdenciários. Esclarece que requereu, e viu ser concedido, o benefício de amparo ao idoso. Em dezembro de 2012, recebeu aviso de cobrança do INSS do valor de R\$ 2.575,22 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos), referente ao LOAS pago no período de 02/05/2012 a 31/08/2012, entendendo o INSS que o mesmo foi concedido por fraude e má-fé do autor. Defende a ilegalidade da cobrança sob o argumento de que recebeu os valores de boa-fé e que os valores recebidos têm natureza alimentar, de modo que impossível a restituição. Junta documentos de fls. 14/17. Pela decisão de fl. 20, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de impedir a cobrança dos valores apurados. Não há notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 26/36, defendendo a constitucionalidade e legalidade dos valores descontados. Diz que o autor agiu com evidente má-fé e fraude contra o INSS, uma vez que alegou ser miserável quando, na verdade, é produtor rural e proprietário de terras e gados. Junta documentos de fls. 37/285. Réplica às fls. 288/290. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O objeto da lide é a (in)existência de débito apontado em nome do autor, uma vez que, por um certo período, recebeu de forma alegadamente indevida o benefício de amparo social ao idoso. É sabido que inexistente direito adquirido obtido mediante ato irregular, ilegal ou ilícito. O benefício de amparo social ao idoso, se verificado que o segurado não preenche os requisitos legais, pode e deve ser suspenso. Por isso, há que se afastar, de plano, a chamada "coisa julgada administrativa" (supostamente existente quando do deferimento administrativo do benefício em foco), até porque a presente questão pode e deve ser apreciada perante o Judiciário. A esse propósito, anote-se o teor da súmula 473 do E. STF: "A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINA DIREITOS, OU REVOGÁ-LOS POR MOTIVOS DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL." Não é objeto dos autos a discussão sobre a legalidade da suspensão do pagamento do benefício. O que se discute é a possibilidade ou não de desconto dos valores que a parte autora recebeu, ante seu caráter alimentar. Para tanto, necessário aferir se o recebimento se deu de boa ou má-fé. E essa aferição requer a análise do ato de suspensão do benefício. No caso em tela, o autor foi surpreendido com a discutida cobrança. Diante dos documentos acostados aos autos, vê-se que houve prévio procedimento administrativo, comunicando o autor de que foi apurado indícios de irregularidade na concessão de seu benefício (fl. 69), já que constatada a propriedade de três fazendas, todas produtivas, com emissão de notas fiscais, o que enquadrou o autor como empregador rural. Constatou-se, ainda, que o autor possuía em seu nome duas empresas urbanas ativas e, por fim, ser o mesmo proprietário de imóveis urbanos. Ao autor foi dado o direito de defesa, sendo que o mesmo apresentou a declaração de fl. 71. Diz, em suma, que as Fazendas São Pedro e Santa Isabel há muito não são mais de sua propriedade, e que, embora esteja na posse do Sítio Santa Ana, o mesmo foi dado em garantia fiduciária ao Banco do Brasil. Diz que a empresa Empreiteira Zeferino S/C está inativa e que da empresa Benedito Rodrigues Zeferino ME não retira rendimento mensal. Franqueada a defesa, ainda assim foi mantida a decisão de cobrança do valor então recebido como LOAS. O desconto administrativo previsto no artigo 115 da Lei nº 8213/91 não se aplica ao segurados que, de boa-fé, receberam benefícios de forma indevida. Cito alguns julgados nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 413977 - Sexta Turma do STJ - Reator Maria Thereza de Assis Moura - DJE - 16 de março de 2009) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES INDEVIDOS. DESCONTO EM FOLHA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. BOA-FÉ DO SERVIDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça decidiu pela irrepetibilidade dos valores recebidos pelo servidor público, quando constatada a boa-fé do beneficiário. 2. A verificação quanto à existência, ou não, da boa-fé da ora Agravada implica, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular n.º 07 deste Tribunal Superior. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 872745 - Quinta Turma do STJ - Relator Laurita Vaz - DJ 12 de novembro de 2007) A despeito dos argumentos do autor, os documentos acostados aos autos mostram que o mesmo contribuiu para o erro administrativo que culminou com o pagamento do benefício suspenso. Isso porque não admitiu em sede administrativa, e seu requerimento do benefício, que possuía um imóvel residencial e fazendas, e mesmo um automóvel (fl. 88). Os bens existentes em nome do autor, e mesmo o fato de ser cotista de empresas, afastam o requisito da miserabilidade. O documento de fl. 301 aponta a esse juízo que o autor é proprietário de um imóvel urbano. O documento de fl. 313, por sua vez, mostra que o autor é proprietário de um imóvel rural, ainda que o mesmo tenha sido dado em garantia ao Banco do Brasil em hipoteca cedular. Até fevereiro de 2016, o imóvel ainda estava em nome do autor, donde se infere que está adimplente para com os pagamentos das prestações. Tenho, assim, que a autarquia previdenciária pode rever os seus atos de concessão de benefício, suspendendo aqueles que entende indevidos, e que só há que se falar em desconto dos valores que foram pagos de forma errônea se observado o princípio do contraditório e ampla defesa e se o beneficiário não estivesse de boa-fé. No caso dos autos, considerando que o segurado estava de má-fé (contribuiu para o erro administrativo), não há que se falar em ilegalidade da cobrança apresentada em face do autor. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Por fim, cassa os efeitos da decisão que, à época, antecipou os efeitos da tutela (fl. 20). Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a causa, devidamente atualizado, suspendendo sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001380-97.2014.403.6127** - ROSELI PINTO DA SILVA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MUNICIPIO DE MOCOCA(SP276024 - EDUARDO PAULINO DE ARAUJO)

VISTOS, ETC. Trata-se de ação ordinária proposta por ROSELI PINTO DA SILVA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a anulação do processo de exclusão do Programa Minha Casa Minha Vida. Diz que em março de 2014 foi sorteada em 4º lugar no programa habitacional Minha Casa Minha Vida, comparecendo perante o setor competente para o preenchimento da ficha cadastral, levando consigo holerites. Posteriormente, foi convocada para uma entrevista, levando consigo os documentos originais e cópias, inclusive a renda de sua filha. Com isso, verificou-se que a família possuía duas rendas: a pensão por morte em nome da autora e LOAS, de seu neto. Com o cômputo da renda da autora e de sua filha, foi considerada inabilitada a continuar no Programa. Discorda de sua exclusão do programa, alegando eu não mora com sua filha e seu neto, de modo que a renda desse não poderia ter sido somada à sua. Requer, assim, a anulação do processo que a excluiu do PMCMV, com a condenação da CEF a reintegrá-la nesse mesmo programa. Junta documentos de fls. 20/35. Pela decisão de fl. 38, foram antecipados os efeitos da tutela, para o fim de que se procedesse a reserva da unidade em nome da autora. Houve a interposição de recurso de agravo, em forma de instrumento, em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela, distribuído ao E. TRF da 3ª Região pelo número 0013709-92.2014.403.0000 (fls. 48/57). Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 58/70, chamando ao feito a Municipalidade de Mococa. No mérito, esclarece que a própria autora apresentou os documentos necessários para análise da aprovação de seu financiamento habitacional, dentre eles documentos de sua filha e de seu neto, bem como aqueles referente ao LOAS pago ao me-nor. Salienta que a renda familiar da autora foi de R\$ 2072,00 (dois mil e setenta e dois reais), e a composição da renda apurada foi obtida pelas informações passadas pela autora e verificação dos dados nos

sistemas da RAIS, FGTS e CAÚnico. Réplica às fls. 76/80. Tendo sido deferido o chamamento ao feito da Prefeitura Municipal de Mococa, a mesma é citada e apresenta sua defesa às fls. 103/108, alegando sua ilegitimidade passiva. No mérito, diz que em setem-bro de 2013, a autora compareceu junto à prefeitura e atualizou seus dados, ocasião em que informou ser responsável pela filha Patrícia Fernanda e pelo neto. Informou como grupo familiar sua filha e seu neto, fornecendo como endereço de todos a Rua Natal Trepador, nº 33. Junta documentos de fls. 109/120. Réplica às fls. 123/126. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF e DA PREFEITURA DE MOCOCADiz que a CEF que a pessoa legitimada para responder aos termos da ação é a Prefeitura Municipal, uma vez que o cadastramento, seleção e realização do processo competem a esse ente público. A PREFEITURA DE Mococa, por sua vez, diz que a última análise para verificar se os interessados preenchem ou não os requisitos para serem habilitados ao sorteio, especialmente na questão financeira, é realizada pela CEF. Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Pela condição da legitimidade de parte, o autor e réu devem possuir título em relação ao interesse que pretendem seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. No caso dos autos, pretende a autora garantir seu direito de participar do Programa Minha Casa Minha Vida, defendendo que sua exclusão do programa foi indevida. Do que se tira dos autos, CEF e Prefeituras atuam juntas no processo de seleção das famílias aptas a participarem do Programa. Tanto que, no caso dos autos, a CEF esclarece que efetua várias pesquisas para averiguar a renda declarada da pretendente, usando para tanto o SITA. A Prefeitura, por sua vez, recebe os documentos dos interessados em participar do Programa, formando um dossiê de cada um deles. Em fase posterior, a CEF analisa o resultado da pesquisa SI-TAH em conjunto com os dossiês. Com isso, verifica que ambas as rés atuaram na seleção e, portanto, corte, dos interessados, sendo ambas legítimas para figurar no pólo passivo da demanda. DO MÉRITO Como se sabe, o Programa Minha Casa Minha Vida é um programa habitacional oferecido pelo Governo Federal em parceria com os municípios, objetivando atender famílias de baixa renda. São vários os critérios de seleção das famílias inscritas no programa, mas em geral se priorizam famílias cuja responsável pela unidade familiar seja uma mulher, famílias residentes em áreas de risco ou insalubre, ou que estejam desabrigadas. Em 27 de dezembro de 2011, foi editada a Portaria nº 610, que trouxe novas regras para a seleção de beneficiários do programa que atende família com renda até R\$ 1.600,00: os municípios obrigatoriamente teriam que reservar 3% das unidades habitacionais para atendimento a idosos e, para pessoas com deficiência, caso não haja percentual superior estabelecido em legislação municipal ou estadual, também terão 3% da cota do programa. No caso dos autos, a autora não poderia se inscrever para as unidades reservadas para idosos, uma vez que nasceu em 1965. Inscreveu-se, pois, para as unidades reservadas para deficientes, tal como comprova o documento de fl. 111. Não há nos autos um documento sequer que mostre a esse juízo que a autora seja portadora de deficiência, donde se infere, indene de dúvidas, que o deferimento de sua inscrição para sorteio por meio de cotas levou em conta a deficiência de seu neto, Gustavo. Para tanto, necessário que seu neto integrasse seu grupo familiar. Daí o motivo pelo qual, como reiteradamente alegam CEF e Prefeitura de Mococa, ter a própria autora apresentado os documentos referentes à sua filha e seu neto. Caso contrário, sua seleção não se daria pelo grupo dos "deficientes", mas sim pela "relação geral". Dessa feita, se o neto integra seu grupo familiar para fins de seleção por meio de cotas, legítimo que, na composição da renda familiar, seu benefício LOAS também fosse levado em conta. E legítima sua exclusão se a soma da aposentadoria da autora e do LOAS de seu neto ultrapassarem o teto estabelecido. Ainda que assim não fosse, não há provas de que a filha da autora e seu neto não residissem com a autora na época da inscrição e seleção do programa. O documento de fl. 35, não se presta a tanto, já que não há um vínculo comprovado entre Vítor dos Santos e a filha da autora (ponde-re-se que entre Vítor dos Santos e autora há um contrato de aluguel, donde se presume que, se sua filha também fosse locatária desse mesmo senhor, também esse teria providenciado um contrato nos mesmos moldes que de sua mãe). O documento de fl. 127 também não faz prova em favor da autora, uma vez que mostra residência atual de sua filha, mas não no momento da inscrição e seleção do programa. Com isso, tenho que não foi comprovada nenhuma ilegalidade no ato de exclusão da autora do Programa Minha Casa Minha Vida. Isto posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado. Suspendo a execução do mesmo enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. Casso os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002459-14.2014.403.6127** - DEBORA ALBERTI RAFAEL (SP268600 - DEBORA ALBERTI RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 82/85, conforme verifica-se à fl. 88, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003243-88.2014.403.6127** - MARIA CRISTINA MOREIRA ALAMINO GARCIA (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 74/76v, conforme verifica-se à fl. 79, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003771-25.2014.403.6127** - RITA MARIA CAMPOS PINTO (SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA (SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONCALVES)

VISTOS, ETC. Trata-se de ação ordinária proposta por RITA MARIA CAMPOS PINTO, qualificada nos autos, em face da MUNICIPALIDADE DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o reconhecimento do seu direito de participar do sorteio da primeira etapa do Programa Minha Casa Minha Vida - Parque dos Resedás, realizado no dia 20.12.2014. Diz que em meados de julho de 2012 inscreveu-se no Programa de casas populares oferecidos pela Prefeitura de São João da Boa Vista, uma vez que preenchia os seguintes requisitos: a) residia no município há mais de cinco anos e possuía renda familiar menor ou igual a R\$ 1600,00. Esclarece que sua renda familiar era formada pelo seu auxílio-doença (R\$ 812,00) e pelo seguro desemprego que então recebia sua filha, no momento da inscrição (R\$ 724,00). Em julho de 2014, foi chamada a comparecer perante a prefeitura e apresentar toda a documentação necessária, ocasião em que foi contemplada com o nº 2148. Em setembro de 2014 seu benefício de auxílio-doença foi cessado, e obteve registro em CTPS no valor de R\$ 1000,00, com baixa em 11 de novembro p.p, estando desde então desempregada. Deve receber seguro-desemprego no importe de R\$ 775,32. Sua filha, por sua vez, não recebe mais o seguro-desemprego desde novembro 2014 e também se encontra desempregada. Em 12 de dezembro de 2014, recebeu comunicação informando-a da sua exclusão do Programa Habitacional Parque dos Resedás, sob o argumento de que sua família possuía renda superior a R\$ 1600,00. Discorda do ato de sua exclusão, argumentando que somente por dois meses a renda familiar superou o limite de participação (outubro e novembro de 2014), mas que um dos valores recebidos não pode se considerado como renda ante o seu caráter transitório (seguro-desemprego). Argumenta, ainda, que tanto autora quanto sua filha se encontram atualmente desempregadas, vivendo ambas do seguro-desemprego da autora, cujo pagamento terá início em janeiro de 2015 no valor de R\$ 775,32. Requer, assim, seja deferida medida de antecipação da tutela, para o fim de garantir seu direito de participar do sorteio da 1ª etapa, a realizar-se no dia 20/12/2014, às 19:00hs. Ao final, requer a procedência do pedido, convalidando seu direito de

participar do sorteio do Programa "Minha Casa, Minha Vida", bem como sejam os requeridos condenados no pagamento de danos morais. Junta documento de fls. 18/94. Pela decisão de fls. 97/99, foram antecipados os efeitos da tutela, para o fim de garantir a participação da autora no sorteio de casa que se realizou no dia 20 de dezembro de 2014, procedendo-se a re-serva da unidade em seu nome. Entendeu esse juízo que a entrega das cha-ves, entretanto, deveria aguardar a oitiva da parte contrária. Não há notícia de interposição de recurso em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 116/134, alegando, em preliminar, a carência da ação pela sua ilegitimidade passiva. No mérito, esclarece que o programa Minha Casa Minha Vida tem como alvo famílias com rendimento bruto mensal de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), e que a CEF verifica o preenchimento dos requisitos por meio do SITA (Sistema de Tratamento de Arquivos Habitacionais junto ao CadÚnico, Cadastros de participantes do FGTS, RAIS, CADMUT, CA-DIN, SIACI e que, para a autora, constava renda superior ao limite estabelecido (constava renda de R\$ 1.724,00). Esclarece, ainda, que a prefeitura realizou alteração de informações em 29/10/2014 e que, segundo a mesma, a autora apresentava-se como habilitada. Com isso, foi-lhe encaminhado contrato referente à unidade habitacional reservada por força da antecipação de tutela. Esclarece que a CEF trabalhou com os dados constantes à época em seus cadastros, não tendo sido comprovada culpa que ensejasse indenização por dano moral. Junta documentos de fls. 135/150. Citado, o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA apresenta sua defesa às fls. 151/165 alegando, em preliminar, a perda superveniente do objeto, uma vez que após a participação da autora no sorteio do dia 20/12/2014, houve a formalização do contrato com a mesma. Ainda em preliminar, alega a ilegitimidade passiva, em especial para responder pelo pedido de indenização por danos morais. No mérito, defende que a decisão final sobre participação das famílias inscritas no programa é da CEF, não tendo a municipalidade qualquer ingerência sobre a decisão. Junta documentos de fls. 167/254. A parte autora comunica que foi contemplada com um lote do Parque dos Resedás e que já está habitando o imóvel (fl. 256). Réplica à contestação da Municipalidade às fls. 263/269, e da CEF às fls. 270/275. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Diz que a CEF que a pessoa legitimada para responder aos termos da ação é a Prefeitura Municipal, uma vez que o cadastramento, seleção e realização do processo competem a esse ente público. A PREFEITURA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, por sua vez, diz que a última análise para verificar se os interessados preenchem ou não os requisitos para serem habilitados ao sorteio, especialmente na questão financeira, é realizada pela CEF. Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Pela condição da legitimidade de parte, o autor e réu devem possuir título em relação ao interesse que pretendem seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. No caso dos autos, pretende a autora garantir seu direito de participar de sorteio de casa do Programa Minha Casa Minha Vida, bem como ser indenizada moralmente pelos prejuízos que experimentou com sua exclusão indevida do programa. Do que se tira dos autos, CEF e Prefeituras (no caso, de São João da Boa Vista) atuam juntas no processo de seleção das famílias aptas a participarem do Programa. Tanto que, no caso dos autos, a CEF esclarece que efetuou várias pesquisas para averiguar a renda declarada da pretendente, usando para tanto o SITA. A Prefeitura, por sua vez, recebe os documentos dos interessados em participar do Programa, formando um dossiê de cada um deles. Em fase posterior, a CEF analisa o resultado da pesquisa SITA em conjunto com os dossiês. Com isso, verifica que ambas as réus atuaram na seleção e, portanto, corte, dos interessados, sendo ambas legítimas para figurar no pólo passivo da demanda. DA ALEGAÇÃO DE PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO Alega a MUNICIPALIDADE a perda superveniente do objeto da demanda, uma vez que a autora participou do sorteio da casa, foi contemplada com uma unidade e já assinou o contrato. Com razão a MUNICIPALIDADE. A CEF esclareceu que, em 28/10/2014, a prefeitura enviou ao setor responsável da CEF o dossiê da autora, no qual constava renda superior à permitida (R\$ 1724,00). Com isso, deu-se sua exclusão do programa. No dia seguinte, ou seja, em 29/10/2014, a prefeitura realizou alteração de informações referentes à situação econômico-financeira da família da autora, alteração essa que a habilitou a participar do Programa (fl. 257). Diante disso, à autora foi enviado contrato referente à unidade habitacional reservada (fl. 127). A própria autora confirma que já assinou o contrato (ato jurídico perfeito e acabado), já habita no imóvel e já está pagando o financiamento. Com isso, em relação ao pedido de participação do sorteio do programa Minha Casa Minha Vida, houve a perda superveniente do objeto da demanda, sendo a autora carecedora da ação em relação a esse pedido. Segue o feito, entretanto, em relação ao pedido de danos morais. DA ALEGAÇÃO DE DANO MORAL Busca a autora receber indenização por danos morais, decorrentes do constrangimento que alega ter sofrido em virtude da sua inabilitação e consequente exclusão de sua participação do sorteio de casa do Programa Minha Casa Minha Vida. Para que efetivamente se preste a jurisdição, razão primeira da existência do Judiciário, que se materializa com a prolação das decisões em casos concretos, *latu sensu*, aplicando-se o Direito (conjunto de regras que disciplina as relações sociais), muitas vezes o julgador deve ir além das fontes formais e objetivas para resolver o mérito das demandas, com a quase incomensurável tarefa de trilhar caminhos legais (Ordenamento Jurídico) e fazer surgir e prevalecer o senso de Justiça, que nada mais é do que dar a cada um, o que é seu. Por certo, não se coaduna com a celeridade pretendida (ansio de toda sociedade moderna) vastas ilações acerca de temas subjetivos, como o que é moral, características de nosso quadro social e assim por diante. Porém, mesmo se atendo a cada caso posto em exame, é impossível ao Julgador desconectar-se da essência dos parâmetros sociais, estes estabelecidos naturalmente por força da própria trajetória da humanidade, em plena e constante mutação, que estabelecem, como imperativo inerente à complexidade atual da vida econômica, padrões uniformizados de negociação e contratação, constituindo-se o contrato de adesão em instrumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais. Por isso, toda esta padronização institucionalizada, deve atender, no mínimo, aos seus essenciais propósitos, do contrário deve ser revista e consertada. Pois bem. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, tem por objetivo a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. De fato, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Acresça-se que a responsabilidade do réu, consagrada no texto constitucional (art. 37, 6º) é objetiva, ou seja, ocorrendo dano, prescinde-se do dolo ou culpa, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta estatal, além da inexistência da culpa da vítima (art. 945 do Código Civil). No caso em comento, a autora foi indevidamente considerada inabilitada para participar do sorteio de casa do PMCMV, entendendo as réus que sua renda superava o limite legal. As réus, que atuam no estrito cumprimento da lei, agiram corretamente diante dos números que, naquele momento, se apresentavam. Não cabia a elas, sob pena de responsabilização, fazer a flexibilização das regras, ante a flutuação da renda da parte autora. Somente num segundo momento que novos dados foram inseridos no sistema e, independente da decisão que antecipou os efeitos da tutela, houve o reenquadramento da autora no Programa (fl. 257). Claro que a inabilitação posterior da autora gerou angústia e aborrecimento, mas não pode ser classificada como abalo moral a ponto de ser indenizada. Ou seja, o que se pode notar que é houve apenas um mero dissabor, um aborrecimento comum, nada que denegrisse sua imagem perante quem quer que seja, fazendo surgir o alegado dano extrapatrimonial (STJ, REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 11.12.2006). Feitas estas considerações, não vislumbro, na situação fática trazida aos autos, a ocorrência de dano moral. Isto posto, em relação ao pedido de participação da autora no sorteio de casa no Programa Minha Casa Minha Vida, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI, do CPC. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arca com os honorários de seus patronos, bem como eventuais custas. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000487-72.2015.403.6127 - DENILSON BATISTA(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197721 - FLAVIO GRACIANO FIORETTI) X

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 42/43v, conforme verifica-se à fl. 46, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000493-79.2015.403.6127** - ELENICE DOS REIS LIMA(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SPI20343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS PEREIRA)

**S E N T E N Ç A** (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Elenice dos Reis Lima da Municipalidade De São João Da Boa Vista e da Caixa Econômica Federal objetivando o reconhecimento do seu direito de participar do Programa Minha Casa Minha Vida - Parque dos Resedás, e recebe indenização por dano moral decorrente da indevida exclusão do programa. Informa que se habilitou no Programa de casas populares oferecidos pela Prefeitura de São João da Boa Vista para participação dos sorteios, uma vez que preenchia os seguintes requisitos: a) residia no município há mais de cinco anos e possuía renda familiar menor ou igual a R\$ 1.600,00. Esclarece que em sua família, composta pela autora, três filhos e uma neta, apenas ela, a autora, auferia renda, em valor inferior ao estabelecido. Todavia, foi excluída do Programa ao argumento de que sua renda superava aquele limite, do que discorda, já que não mais existia vínculo laboral com a empresa Autocam e a pensão alimentícia recebida por uma filha não deve ser computada. Instrui a ação com documentos (fls. 09/100). Foram antecipados os efeitos da tutela, garantindo a participação da autora no programa (fl. 104). Não há notícia de interposição de recurso em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Citados, os réus ofereceram respostas. O Município de São João da Boa Vista defendeu preliminar de ilegitimidade passiva e ausência de danos morais (fls. 111/126). Apresentou documentos (fls. 126/213). A Caixa defendeu a legalidade dos critérios de aferição de renda do Programa e que trabalha com os dados constantes em seus cadastros, não tendo sido comprovada culpa que ensejasse indenização por dano moral (fls. 219/231). Também informou, a Caixa, que a Prefeitura atualizou os dados cadastrais da candidata, o que permitiu sua inclusão no programa, o que conta inclusive com contrato de mútuo já assinado (fls. 235/236 e 239/247). Intimada, a autora requereu a extinção do feito, pelo reconhecimento do pedido (fl. 251). O Município dispensou a produção de outras provas (fl. 238). Relatado, fundamentado e decidido. **DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA** Pretende a autora garantir seu direito de participar do Programa Minha Casa Minha Vida, bem como ser indenizada moralmente pelos prejuízos que experimentou com sua exclusão indevida do programa. Do que se tira dos autos, CEF e Prefeituras (no caso, de São João da Boa Vista) atuam juntas no processo de seleção das famílias aptas a participarem do Programa. Tanto que a Caixa efetua pesquisas para averiguar a renda declarada do pretendente, usando para tanto o SITA. A Prefeitura, por sua vez, recebe os documentos dos interessados em participar do Programa, formando um dossiê de cada um deles. Em fase posterior, a CEF analisa o resultado da pesquisa SITA em conjunto com os dossiês. Com isso, verifica que ambas as réus atuaram na seleção e, portanto, corte, dos interessados, sendo ambas legítimas para figurar no polo passivo da demanda. **DA PERDA SUPERVENIENTE DE PARTE DO OBJETO** Incontroverso nos autos que autora foi contemplada com uma unidade habitacional (fls. 235/236, 239/247 e 251). A Prefeitura realizou alteração de informações referentes à situação econômico-financeira da família da autora, o que viabilizou a reinclusão da autora no Programa, com efetiva contemplação de uma unidade habitacional e assinatura do contrato (ato jurídico perfeito e acabado). Com isso, em relação ao pedido de participação do sorteio do programa Minha Casa Minha Vida, houve a perda superveniente do objeto da demanda, sendo a autora carecedora da ação em relação a esse pedido. Segue o feito, entretanto, em relação ao pedido de danos morais. **DA ALEGAÇÃO DE DANO MORAL** Busca a autora receber indenização por danos morais, decorrentes do constrangimento que alega ter sofrido em virtude da sua inabilitação e consequente exclusão de sua participação do sorteio de casa do Programa Minha Casa Minha Vida. Para que efetivamente se preste a jurisdição, razão primeira da existência do Judiciário, que se materializa com a prolação das decisões em casos concretos, *latu sensu*, aplicando-se o Direito (conjunto de regras que disciplina as relações sociais), muitas vezes o julgador deve ir além das fontes formais e objetivas para resolver o mérito das demandas, com a quase incomensurável tarefa de trilhar caminhos legais (Ordenamento Jurídico) e fazer surgir e prevalecer o senso de Justiça, que nada mais é do que dar a cada um, o que é seu. Por certo, não se coaduna com a celeridade pretendida (anseio de toda sociedade moderna) vastas ilações acerca de temas subjetivos, como o que é moral, características de nosso quadro social e assim por diante. Porém, mesmo se atendo a cada caso posto em exame, é impossível ao Julgador desconectar-se da essência dos parâmetros sociais, estes estabelecidos naturalmente por força da própria trajetória da humanidade, em plena e constante mutação, que estabelecem, como imperativo inerente à complexidade atual da vida econômica, padrões uniformizados de negociação e contratação, constituindo-se o contrato de adesão em instrumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais. Por isso, toda esta padronização institucionalizada, deve atender, no mínimo, aos seus essenciais propósitos, do contrário deve ser revista e consertada. Pois bem. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, tem por objetivo a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode ser constituir em enriquecimento indevido, já que a indenização deve compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor experimentada, além de punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Desta forma, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, cumpre ao julgador aferir se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Acresça-se que a responsabilidade do réu, consagrada no texto constitucional (art. 37, 6º) é objetiva, ou seja, ocorrendo dano, prescinde-se do dolo ou culpa, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta estatal, além da inexistência da culpa da vítima (art. 945 do Código Civil). No caso em comento, a autora foi indevidamente considerada inabilitada para participar do sorteio de casa do PMCMV, entendendo as réus que sua renda superava o limite legal. As réus, que atuam no estrito cumprimento da lei, agiram corretamente diante dos números que, naquele momento, se apresentavam. Não cabia a elas, sob pena de responsabilização, fazer a flexibilização das regras, ante a flutuação da renda da parte autora. Somente num segundo momento que novos dados foram inseridos no sistema e, independente da decisão que antecipou os efeitos da tutela, houve o reenquadramento da autora no Programa. Claro que a inabilitação posterior da autora gerou angústia e aborrecimento, mas não pode ser classificada como abalo moral a ponto de ser indenizada. Em conclusão, nota-se que houve apenas um mero dissabor, um aborrecimento comum, nada que denegrisse sua imagem perante quem quer que seja, fazendo surgir o alegado dano extrapatrimonial (STJ, REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.12.2006). Feitas estas considerações, não vislumbro, na situação fática trazida aos autos, a ocorrência de dano moral. Isto posto, em relação ao pedido de participação da autora no sorteio de casa no Programa Minha Casa Minha Vida, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI do CPC. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arca com os honorários de seus patronos, bem como eventuais custas. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000682-57.2015.403.6127** - JANAINA CANDIDA PALMIERI ROSSATTO(SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 93/94v, conforme verifica-se à fl. 97, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001279-26.2015.403.6127** - NAIR LAZARO(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA

**S E N T E N Ç A** (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Nair Lazaro em face da Municipalidade De São João Da Boa Vista e da Caixa Econômica Federal objetivando o reconhecimento do seu direito de participar do Programa Minha Casa Minha Vida - Parque dos Resedás, e recebe indenização por dano moral decorrente da indevida exclusão do programa. Informa que se habilitou no Programa de casas populares oferecidos pela Prefeitura de São João da Boa Vista para participação dos sorteios, uma vez que preenchia os seguintes requisitos: a) residia no município há mais de cinco anos e possuía renda familiar menor ou igual a R\$ 1600,00. Esclarece que em sua família, composta apenas pela autora, auferia renda, em valor inferior ao estabelecido. Toda-via, foi excluída do Programa ao argumento de que algum membro da família já havia sido beneficiado com Programa Habitacional do Governo Federal, do que discorda. Foram antecipados parcialmente os efeitos da tutela, garantindo a participação da autora no programa (fls. 67/68). Não há notícia de interposição de recurso em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Citados, os réus ofereceram respostas. O Município de São João da Boa Vista defendeu a impossibilidade jurídica do pedido, pela efetivação da última etapa do Programa, sua ilegitimidade passiva e ausência de danos morais. Apresentou documentos (fls. 76/146). A Caixa informou que a Prefeitura enviou cópia de certidão imobiliária atualizada, o que permitiu a reinclusão da autora no programa, o que conta inclusive com contrato de mútuo já assinado, defendendo, assim, perda do objeto. No mais, sustentou a legalidade dos critérios de aferição de renda do Programa e que trabalha com os dados constantes em seus cadastros, não tendo sido comprovada culpa que ensejasse indenização por dano moral (fls. 147/167 e 177/186). Em decorrência, o Município também requereu a extinção do feito pela perda do objeto (fls. 168/170). A autora, confirmando que assinou contrato (fl. 187), requereu a extinção do processo pelo reconhecimento do pedido (fls. 190/192). Relatado, fundamentado e decidido. **DAS PRELIMINARES** Pretende a autora garantir seu direito de participar do Programa Minha Casa Minha Vida, bem como ser indenizada moralmente pelos prejuízos que experimentou com sua exclusão indevida do programa. Do que se tira dos autos, CEF e Prefeituras (no caso, de São João da Boa Vista) atuam juntas no processo de seleção das famílias aptas a participarem do Programa. Tanto que a Caixa efetua pesquisas para averiguar a renda declarada do pretendente, usando para tanto o SITA. A Prefeitura, por sua vez, recebe os documentos dos interessados em participar do Programa, formando um dossiê de cada um deles. Em fase posterior, a CEF analisa o resultado da pesquisa SITA em conjunto com os dossiês. Com isso, verifica que ambas as réus atuaram na seleção e, portanto, corte, dos interessados, sendo ambas legítimas para figurar no polo passivo da demanda. A autora foi reincluída no programa, de maneira que afastou a alegada impossibilidade jurídica do pedido. **DA PERDA SUPERVENIENTE DE PARTE DO OBJETO** Incontroverso nos autos que autora foi contemplada com uma unidade habitacional (fls. 169/170, 178//186, 187 e 190/192). A Prefeitura realizou alteração de informações referentes à família da autora (cópia atualizada de matrícula imobiliária), o que viabilizou a reinclusão da autora no Programa, com efetiva contemplação de uma unidade habitacional e assinatura do contrato (ato jurídico perfeito e acabado). Com isso, em relação ao pedido de participação do sorteio do programa Minha Casa Minha Vida, houve a perda superveniente do objeto da demanda, sendo a autora carecedora da ação em relação a esse pedido. Segue o feito, entretanto, em relação ao pedido de danos morais. **DA ALEGAÇÃO DE DANO MORAL** Busca a autora receber indenização por danos morais, decorrentes do constrangimento que alega ter sofrido em virtude da sua inabilitação e consequente exclusão de sua participação do sorteio de casa do Programa Minha Casa Minha Vida. Para que efetivamente se preste a jurisdição, razão primeira da existência do Judiciário, que se materializa com a prolação das decisões em casos concretos, *latu sensu*, aplicando-se o Direito (conjunto de regras que disciplina as relações sociais), muitas vezes o julgador deve ir além das fontes formais e objetivas para resolver o mérito das demandas, com a quase incomensurável tarefa de trilhar caminhos legais (Ordenamento Jurídico) e fazer surgir e prevalecer o senso de Justiça, que nada mais é do que dar a cada um, o que é seu. Por certo, não se coaduna com a celeridade pretendida (anseio de toda sociedade moderna) vastas ilações acerca de temas subjetivos, como o que é moral, características de nosso quadro social e assim por diante. Porém, mesmo se atendo a cada caso posto em exame, é impossível ao Julgador desconectar-se da essência dos parâmetros sociais, estes estabelecidos naturalmente por força da própria trajetória da humanidade, em plena e constante mutação, que estabelecem, como imperativo inerente à complexidade atual da vida econômica, padrões uniformizados de negociação e contratação, constituindo-se o contrato de adesão em instrumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais. Por isso, toda esta padronização institucionalizada, deve atender, no mínimo, aos seus essenciais propósitos, do contrário deve ser revista e consertada. Pois bem. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, tem por objetivo a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relacionados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido, já que a indenização deve compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor experimentada, além de punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Desta forma, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, cumpre ao julgador aferir se os fatos relacionados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Acresça-se que a responsabilidade do réu, consagrada no texto constitucional (art. 37, 6º) é objetiva, ou seja, ocorrendo dano, prescinde-se do dolo ou culpa, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta estatal, além da inexistência da culpa da vítima (art. 945 do Código Civil). No caso em comento, a autora foi indevidamente considerada inabilitada para participar do sorteio de casa do PMCMV, entendendo as réus que sua renda superava o limite legal. As réus, que atuam no estrito cumprimento da lei, agiram corretamente diante dos números que, naquele momento, se apresentavam. Não cabia a elas, sob pena de responsabilização, fazer a flexibilização das regras, ante a flutuação da renda da parte autora. Somente num segundo momento que novos dados foram inseridos no sistema e, independente da decisão que antecipou os efeitos da tutela, houve o reenquadramento da autora no Programa. Claro que a inabilitação posterior da autora gerou angústia e aborrecimento, mas não pode ser classificada como abalo moral a ponto de ser indenizada. Em conclusão, nota-se que houve apenas um mero dissabor, um aborrecimento comum, nada que denegrisse sua imagem perante quem quer que seja, fazendo surgir o alegado dano extrapatrimonial (STJ, REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 11.12.2006). Feitas estas considerações, não vislumbro, na situação fática trazida aos autos, a ocorrência de dano moral. Isto posto, em relação ao pedido de participação da autora no sorteio de casa no Programa Minha Casa Minha Vida, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI do CPC. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arca com os honorários de seus patronos, bem como eventuais custas. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001471-56.2015.403.6127** - SOLANGE HELENA FRANCISCO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS PEREIRA E SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 dias para: I- as partes informarem a atual situação da autora junto ao Programa Habitacional Parque dos Resedás. II- as réus, considerando que autora se separou em 2005 de Antonio Donizetti Vieira - fl. 16, esclarecerem se efetuaram pesquisas nos Cartórios Imobiliários e se persiste a restrição (membro da família já beneficiado com programa financiado pelo Governo Federal), fato que gerou a exclusão da autora do Programa. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001479-33.2015.403.6127** - RENATA CRISTINA DEL ROSAL ROCHA(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP191537 - ELLANE NASCIMENTO GONCALVES E SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)

**S E N T E N Ç A** (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Renata Cristina Del Rosal Rocha em face da Municipalidade De São João Da Boa Vista e da Caixa Econômica Federal objetivando o reconhecimento do seu direito de participar do Programa Minha Casa Minha Vida - Parque dos Resedás, e recebe indenização por dano moral decorrente da indevida exclusão do programa. Informa que se habilitou no Programa de casas populares oferecidos pela Prefeitura de São João da Boa Vista para participação dos sorteios, uma vez que preenchia os seguintes requisitos: a) residia no município há mais de cinco anos e possuía renda familiar menor ou igual a R\$ 1.600,00. Esclarece que em sua família, composta pela autora, e um filho, apenas ela, a autora, auferia renda, em valor inferior ao estabelecido. Todavia, foi excluída do Programa ao argumento de que sua renda superava aquele limite, do que discorda, já que os rendimentos do filho, na condição de menor aprendiz na devem ser computados. Foram antecipados parcialmente os efeitos da tutela, garantindo a participação da autora no programa (fls. 52/53). Não há notícia de interposição de recurso em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Citados, os réus ofereceram respostas. O Município de São João da Boa Vista informou que cumpriu a ordem judicial e incluiu a autora no sorteio. Defendeu, todavia, preliminar de ilegitimidade passiva e ausência de danos morais e apresentou documentos (fls. 61/145 e 175/177). A Caixa também informou que a Prefeitura atualizou os dados cadastrais da candidata, o que permitiu sua reinclusão no programa, o que conta inclusive com contrato de mútuo já assinado, defendendo, assim, perda do objeto. No mais, sustentou a legalidade dos critérios de aferição de renda do Programa e que trabalha com os dados constantes em seus cadastros, não tendo sido comprovada culpa que ensejasse indenização por dano moral (fls. 146/174). Sobreveio réplica (fls. 183/187) e as partes dispensaram a produção de outras provas. Relato, fundamento e deciso. **DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA** Pretende a autora garantir seu direito de participar do Programa Minha Casa Minha Vida, bem como ser indenizada moralmente pelos prejuízos que experimentou com sua exclusão indevida do programa. Do que se tira dos autos, CEF e Prefeituras (no caso, de São João da Boa Vista) atuam juntas no processo de seleção das famílias aptas a participarem do Programa. Tanto que a Caixa efetua pesquisas para averiguar a renda declarada do pretendente, usando para tanto o SITA. A Prefeitura, por sua vez, recebe os documentos dos interessados em participar do Programa, formando um dossiê de cada um deles. Em fase posterior, a CEF analisa o resultado da pesquisa SITA em conjunto com os dossiês. Com isso, verifica que ambas as rés atuaram na seleção e, portanto, corte, dos interessados, sendo ambas legítimas para figurar no polo passivo da demanda. **DA PERDA SUPERVENIENTE DE PARTE DO OBJETO** Incontroverso nos autos que autora foi contemplada com uma unidade habitacional (fls. 158/174 e 175/177). A Prefeitura realizou alteração de informações referentes à situação econômico-financeira da família da autora, o que viabilizou a reinclusão da autora no Programa, com efetiva contemplação de uma unidade habitacional e assinatura do contrato (ato jurídico perfeito e acabado). Com isso, em relação ao pedido de participação do sorteio do programa Minha Casa Minha Vida, houve a perda superveniente do objeto da demanda, sendo a autora carecedora da ação em relação a esse pedido. Segue o feito, entretanto, em relação ao pedido de danos morais. **DA ALEGAÇÃO DE DANO MORAL** Busca a autora receber indenização por danos morais, decorrentes do constrangimento que alega ter sofrido em virtude da sua inabilitação e consequente exclusão de sua participação do sorteio de casa do Programa Minha Casa Minha Vida. Para que efetivamente se preste a jurisdição, razão primeira da existência do Judiciário, que se materializa com a prolação das decisões em casos concretos, *latu sensu*, aplicando-se o Direito (conjunto de regras que disciplina as relações sociais), muitas vezes o julgador deve ir além das fontes formais e objetivas para resolver o mérito das demandas, com a quase inmensurável tarefa de trilhar caminhos legais (Ordenamento Jurídico) e fazer surgir e prevalecer o senso de Justiça, que nada mais é do que dar a cada um, o que é seu. Por certo, não se coaduna com a celeridade pretendida (anseio de toda sociedade moderna) vastas ilações acerca de temas subjetivos, como o que é moral, características de nosso quadro social e assim por diante. Porém, mesmo se atendo a cada caso posto em exame, é impossível ao Julgador desconectar-se da essência dos parâmetros sociais, estes estabelecidos naturalmente por força da própria trajetória da humanidade, em plena e constante mutação, que estabelecem, como imperativo inerente à complexidade atual da vida econômica, padrões uniformizados de negociação e contratação, constituindo-se o contrato de adesão em instrumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais. Por isso, toda esta padronização institucionalizada, deve atender, no mínimo, aos seus essenciais propósitos, do contrário deve ser revista e consertada. Pois bem. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, tem por objetivo a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido, já que a indenização deve compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor experimentada, além de punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Desta forma, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, cumpre ao julgador aferir se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Acresça-se que a responsabilidade do réu, consagrada no texto constitucional (art. 37, 6º) é objetiva, ou seja, ocorrendo dano, prescinde-se do dolo ou culpa, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta estatal, além da inexistência da culpa da vítima (art. 945 do Código Civil). No caso em comento, a autora foi indevidamente considerada inabilitada para participar do sorteio de casa do PMCMV, entendendo as rés que sua renda superava o limite legal. As rés, que atuam no estrito cumprimento da lei, agiram corretamente diante dos números que, naquele momento, se apresentavam. Não cabia a elas, sob pena de responsabilização, fazer a flexibilização das regras, ante a flutuação da renda da parte autora. Somente num segundo momento que novos dados foram inseridos no sistema e, independente da decisão que antecipou os efeitos da tutela, houve o reequilíbrio da autora no Programa. Claro que a inabilitação posterior da autora gerou angústia e aborrecimento, mas não pode ser classificada como abalo moral a ponto de ser indenizada. Em conclusão, nota-se que houve apenas um mero dissabor, um aborrecimento comum; nada que denegrisse sua imagem perante quem quer que seja, fazendo surgir o alegado dano extrapatrimonial (STJ, REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 11.12.2006). Feitas estas considerações, não vislumbro, na situação fática trazida aos autos, a ocorrência de dano moral. Isto posto, em relação ao pedido de participação da autora no sorteio de casa no Programa Minha Casa Minha Vida, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI do CPC. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arca com os honorários de seus patronos, bem como eventuais custas. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002115-62.2016.403.6127** - LARISSA CHRYSTIANE FREITAS (SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação proposta por Larissa Chrystiane Freitas em face do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil objetivando provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para determinar à parte requerida o cumprimento de previsão editalícia (item 5.8), atribuindo à autora os pontos correspondentes aos itens 4 e 6.1 da prova do Exame Nacional da Ordem de 2013. Alega, em suma, que uma determinada questão do Exame foi objeto de anulação pelo Judiciário, de maneira que a parte requerida deve cumprir o disposto no edital, conferindo a correspondente pontuação aos candidatos. Decido. O perigo da demora não se apresenta de modo a impedir a formalização do contraditório, necessário para a elucidação dos fatos. Com as respostas dos réus, ou decorrido o prazo para tanto, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Citem-se e intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002118-17.2016.403.6127** - CALCADOS DO CURTUME DE PINHAL LTDA (SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Calçados do Curtume de Pinhal Ltda em face da Caixa Econômica Federal objetivando provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para que a requerida aceite substituição de garantia de contrato bancário e, com isso, suspenda a consolidação da propriedade de imóvel e medidas extrajudiciais coercitivas, como a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes. Alega, em suma, que o bem imóvel dado

em garantia fiduciária possui valor muito superior ao da dívida, que também deve ser revisto, alegando que existem cláusulas inválidas no contrato de mútuo, como a que prevê a arrematação pelo valor da dívida, além da própria previsão de garantia fiduciária. Decido. A ação, cujos fundamentos jurídicos para se antecipar os efeitos da tutela estão calcados no Código de Processo Civil revogado (art. 273), não se encontra instruída com o contrato de empréstimo que, segundo a autora, possui cláusulas inválidas. Nem há concreta notícia sobre inadimplência ou venda do imóvel em público leilão. Em arremate, tanto o perigo da demora como o aporrecimento direito não se apresentam de modo a impedir a formalização do contraditório, necessário para a elucidação dos fatos. Com a resposta da ré, ou decorrido o prazo para tanto, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Cite-se e intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002214-08.2011.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002518-80.2006.403.6127 (2006.61.27.002518-5)) - ANTONIO CARLOS DE MARCO(SP184399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO E MG083836 - ANTONIO HENRIQUE DE MARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Preliminarmente e, considerando-se que nos presentes embargos busca-se, apenas e tão-somente, o adimplemento, por parte do embargante, das custas e honorários advocatícios fixados em decisão proferida em sede recursal, determino seu desapensamento dos autos principais, certificando em ambos o ato praticado, trasladando-se as cópias necessárias, bem como deste despacho. No mais, defiro o pleito de fls. 172/173. Assim, tendo em vista que o embargante encontra-se com a representação processual regularizada, fica ele intimado, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.140,67 (dois mil, cento e quarenta reais e sessenta e sete centavos), conforme os cálculos e códigos apresentados pela embargada, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 523 e ss. do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003354-38.2015.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001990-36.2012.403.6127 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO DOS SANTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO)

Considerando-se o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 21, conforme verifica-se à fl. 27, traslade-se para os autos principais as cópias necessárias, inclusive deste despacho, desapensando-os, certificando em ambos o ato praticado, remetendo os presentes ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002518-80.2006.403.6127** (2006.61.27.002518-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X AVENOR DE MARCO X MARIA DE LOURDES VERGILI DE MARCO X ANTONIO CARLOS DE MARCO(MG083836 - ANTONIO HENRIQUE DE MARCO)

Fls. 289/290: defiro, parcialmente. Intime-se a inventariante, Sra. Vanda M. M. Oliveira, para prestar as informações pertinentes, tendo em vista a tramitação da presente execução. No mais, esclareça a exequente seu pedido de "reforço" de penhora, a recair sobre o imóvel matriculado sob nº 6.017, uma vez que as manifestações anteriores versam em sentido contrário. Expeça-se a competente carta precatória para a avaliação do imóvel construído à fl. 89. Sem prejuízo, fica deferida a penhora no rosto dos autos do inventário autuados sob nº 0000167-68.2001.8.26.0588. Às providências, pois. Int. e cumpra-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000362-70.2016.403.6127** - FORUSI METAIS SANITARIOS LTDA - EPP(SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação cautelar proposta por Forusi Me-tais Sanitários Ltda - ME em face da União Federal objetivando suspender a exigibilidade de exação tributária mediante oferta de bens de seu estoque rotativo e, com isso, obter certidão de regularidade fiscal em seu favor. Foi indeferida a liminar (fl. 73). A ré contestou o pedido (fls. 78/83). Relatado, fundamento e decido. Os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil da ação principal. No caso em exame, a tutela cautelar foi indeferida em 19 de fevereiro de 2016 (fl. 73), decisão publicada em 03.03.2016 (fl. 75), de modo que a requerente estava, na sistemática do Código de Processo Civil (CPC/1973), obrigada a ajuizar a ação principal nos termos do art. 810 daquele Código, com correspondência no art. 310 do atual, o que não ocorreu. A partir da vigência do atual Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), não se fala mais em propositura de ação principal, mas em pedido principal, a ser formulado nos próprios autos em que deduzido o de tutela cautelar (art. 308), providência também não tomada pela requerente. Em arremate, seja pela sistemática do antigo CPC, seja pela atual, no procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, a parte autora tem o dever de apresentar o pedido principal, o que não se verifica nos autos. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 310 do mesmo diploma legal. Condene a requerente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigido. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002498-60.2004.403.6127** (2004.61.27.002498-6) - MARIA ANTONIETA GUAZZELLI QUILICCI LEITE X MARIA ANTONIETA GUAZZELLI X OTAVIO GUAZZELLI X OTAVIO GUAZZELLI X REYNALDO GUAZZELLI FILHO X REYNALDO GUAZZELLI FILHO X ANGELO RINALDO GUAZZELLI X ANGELO RINALDO GUAZZELLI X MARIA DE LOURDES SAMPAIO X MARIA DE LOURDES SAMPAIO(SP210554 - MARCIO SEBASTIÃO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Maria Antonieta Guazzelli e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000636-20.2005.403.6127** (2005.61.27.000636-8) - VERA LUCIA VASCONCELLOS PRESINOTI(SP155003 - ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X HERCULES MARCOS DE MORAES(SP155003 - ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X JOSE LUIS PRESINOTI(SP155003 - ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X MARIA JOSE APARECIDA PRESINOTI MORAES(SP155003 - ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X LUZIA CELIA PRESINOTI GUERRA(SP155003 - ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X TEREZINHA DE LOURDES PRESINOTI MARTINI(SP155003 - ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X MARIANA BADOLATO PRESINOTI(SP155003 - ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Vera Lucia Vasconcellos Presinoti e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003381-26.2012.403.6127** - JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Requeira a executada, CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8672**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003583-95.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAICON LEANDRO APOLINARIO

Tendo em vista a inércia da requerente, conforme verifica-se na certidão exarada à fl. 33, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0000707-75.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELVIO CESAR BEZERRA X HELENA PINHEIRO OLIVEIRA X RUBENS LOURIVAL FERREIRA GNANN(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 212/124v, conforme verifica-se à fl. 218, manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito, amoldando seu pedido, se o caso, ao quanto decidido. Int.

#### **MONITORIA**

**0001295-48.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ALICE RIBEIRO DE FARIA(SP260591 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI)

Preliminarmente certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da requerente, CEF, acerca do laudo pericial apresentado. Finda a instrução probatória, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Antes, porém, arbitro os honorários periciais da i. perita nomeada à fl. 139 no patamar máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do C. CJF, anexo único, tabela II, qual seja, R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Solicite-se, pois, o pagamento. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001894-89.2010.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGOLINO DE OLIVEIRA-CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000262-57.2012.403.6127** - ANGELA MARIA PAROLIM PAVANI(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fl. 132: indefiro. Preliminarmente e, diante do sincretismo processual, trata-se de intimação, e não de citação. Ademais, o artigo mencionado não se coaduna com a presente demanda. Por fim, nos termos do art. 524 do CPC, o requerimento de cumprimento de sentença deverá conter demonstrativo atualizado do débito exequendo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004796-85.2013.403.6102** - JOSE APARECIDO GAIANO(SP274051 - FABIANO RICHARD CONSTANTE DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, sob pena de preclusão da prova pericial, para a comprovação dos depósitos das parcelas ordenadas à fl. 1.088, juntando-os aos autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000408-64.2013.403.6127** - JOSE FRANCISCO LEALDINI(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001409-84.2013.403.6127** - FABIO AUGUSTO ROSENDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, conforme verifica-se à fl. 192, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002484-27.2014.403.6127** - WANDERLEY DIAS DE CARVALHO(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, conforme verifica-se às fls. 85/86, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002628-98.2014.403.6127** - MARCELO FERIATO DA SILVA(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197721 - FLAVIO GRACIANO FIORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP105407 - RICARDO

Interposto recurso de apelação pela CEF, conforme verifica-se às fls. 205/206, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003084-48.2014.403.6127** - BENEDITO CARLOS DA SILVA(SP313570 - NATALIA DALMOLIN CEGA E SP105206 - MARIA DONISETTE CORREA ALCICI E SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Silente, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003685-54.2014.403.6127** - JOAO PEREIRA DOS SANTOS X ROSALINA BRANCO PEREIRA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, conforme verifica-se à fl. 198, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000513-70.2015.403.6127** - MARIA IRENE MIAO - ME(SP160843 - ACACIO DELLA TORRE JUNIOR E SP223661 - CARLOS AUGUSTO MASCHIETTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Interposto recurso de apelação por parte da CEF, conforme verifica-se às fls. 190/198, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000614-10.2015.403.6127** - MARCIA MARIA DAS NEVES(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONCALVES)

**S E N T E N Ç A** (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Marcia Maria das Neves em face da Municipalidade De São João Da Boa Vista e da Caixa Econômica Federal objetivando o reconhecimento do seu direito de participar do sorteio da segunda etapa do Programa Minha Casa Minha Vida - Parque dos Resedás, em março de 2015. Informa que se habilitou no Programa de casas populares oferecidos pela Prefeitura de São João da Boa Vista e obteve a inscrição n. 6731 para participação dos sorteios, uma vez que preenchia os seguintes requisitos: a) residia no município há mais de cinco anos e possuía renda familiar menor ou igual a R\$ 1600,00. Esclarece que em sua família, composta pela autora e três filhos, apenas ela, a autora, auferia renda, no importe de R\$ 759,64. Todavia, em 16.12.2014 foi excluída do Programa porque a Prefeitura computou os rendimentos de sua filha, recebidos na condição de menor aprendiz, do que discorda. Pretende, assim, garantir seu direito de participar do Programa e, ao final, receber indenização por danos morais. Instrui a ação com documentos (fls. 18/100). Foi concedida a gratuidade e antecipados os efeitos da tutela, garantindo a participação da autora no sorteio em março de 2015, com reserva de unidade. Entendeu esse juízo que a entrega das chaves, entretanto, deveria aguardar a oitiva da parte contrária (fls. 103/105). Não há notícia de interposição de recurso em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Citados, os réus ofereceram respostas. O Município de São João da Boa Vista informou que cumpriu a ordem judicial e incluiu a autora no sorteio. Defendeu, todavia, preliminar de ilegitimidade passiva e ausência de danos morais (fls. 112/126). Apresentou documentos (fls. 127/205). A Caixa defendeu a legalidade dos critérios de aferição de renda do Programa e que trabalha com os dados constantes em seus cadastros, não tendo sido comprovada culpa que ensejasse indenização por dano moral (fls. 208/218). A parte autora informou que foi contemplada com um lote do Parque dos Resedás (fl. 225) e apresentou réplicas (fls. 228/237). Os réus dispensaram a produção de outras provas (fls. 226/227). Relatado, fundamento e decidido. **DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA** Pretende a autora garantir seu direito de participar do sorteio de casa do Programa Minha Casa Minha Vida, bem como ser indenizada moralmente pelos prejuízos que experimentou com sua exclusão indevida do programa. Do que se tira dos autos, CEF e Prefeituras (no caso, de São João da Boa Vista) atuam juntas no processo de seleção das famílias aptas a participarem do Programa. Tanto que a Caixa efetua pesquisas para averiguar a renda declarada do pretendente, usando para tanto o SITA. A Prefeitura, por sua vez, recebe os documentos dos interessados em participar do Programa, formando um dossiê de cada um deles. Em fase posterior, a CEF analisa o resultado da pesquisa SITA em conjunto com os dossiês. Com isso, verifica que ambas as réus atuaram na seleção e, portanto, corte, dos interessados, sendo ambas legítimas para figurar no polo passivo da demanda. **DA PERDA SUPERVENIENTE DE PARTE DO OBJETO** A autora informou que foi contemplada com uma unidade habitacional (fl. 225), confirmando o que a Municipalidade há havia noticiado em sua contestação (fls. 113/114). Com isso, em relação ao pedido de participação do sorteio do programa Minha Casa Minha Vida, houve a perda superveniente do objeto da demanda, sendo a autora carecedora da ação em relação a esse pedido. Segue o feito, entretanto, em relação ao pedido de danos morais. **DA ALEGAÇÃO DE DANO MORAL** Busca a autora receber indenização por danos morais, decorrentes do constrangimento que alega ter sofrido em virtude da sua inabilitação e consequente exclusão de sua participação do sorteio de casa do Programa Minha Casa Minha Vida. Para que efetivamente se preste a jurisdição, razão primeira da existência do Judiciário, que se materializa com a prolação das decisões em casos concretos, *latu sensu*, aplicando-se o Direito (conjunto de regras que disciplina as relações sociais), muitas vezes o julgador deve ir além das fontes formais e objetivas para resolver o mérito das demandas, com a quase incensurável tarefa de trilhar caminhos legais (Ordenamento Jurídico) e fazer surgir e prevalecer o senso de Justiça, que nada mais é do que dar a cada um, o que é seu. Por certo, não se coaduna com a celeridade pretendida (ansio de toda sociedade moderna) vastas ilações acerca de temas subjetivos, como o que é moral, características de nosso quadro social e assim por diante. Porém, mesmo se atendo a cada caso posto em exame, é impossível ao Julgador desconectar-se da essência dos parâmetros sociais, estes estabelecidos naturalmente por força da própria trajetória da humanidade, em plena e constante mutação, que estabelecem, como imperativo inerente à complexidade atual da vida econômica, padrões uniformizados de negociação e contratação, constituindo-se o contrato de adesão em instrumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais. Por isso, toda esta padronização institucionalizada, deve atender, no mínimo, aos seus essenciais propósitos, do contrário deve ser revista e consertada. Pois bem. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, tem por objetivo a punição do ofensor,

desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido, já que a indenização deve compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor experimentada, além de punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Desta forma, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, cumpre ao julgador aferir se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Acresça-se que a responsabilidade do réu, consagrada no texto constitucional (art. 37, 6º) é objetiva, ou seja, ocorrendo dano, prescinde-se do dolo ou culpa, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta estatal, além da inexistência da culpa da vítima (art. 945 do Código Civil). No caso em comento, a autora foi indevidamente considerada inabilitada para participar do sorteio de casa do PMCMV, entendendo as rés que sua renda superava o limite legal. As rés, que atuam no estrito cumprimento da lei, agiram corretamente diante dos números que, naquele momento, se apresentavam. Não cabia a elas, sob pena de responsabilização, fazer a flexibilização das regras, ante a flutuação da renda da parte autora. Somente num segundo momento que novos dados foram inseridos no sistema e, independente da decisão que antecipou os efeitos da tutela, houve o reenquadramento da autora no Programa. Claro que a inabilitação posterior da autora gerou angústia e aborrecimento, mas não pode ser classificada como abalo moral a ponto de ser indenizada. Em conclusão, nota-se que houve apenas um mero dissabor, um aborrecimento comum; nada que denegrisse sua imagem perante quem quer que seja, fazendo surgir o alegado dano extrapatrimonial (STJ, REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 11.12.2006). Feitas estas considerações, não vislumbro, na situação fática trazida aos autos, a ocorrência de dano moral. Isto posto, em relação ao pedido de participação da autora no sorteio de casa no Programa Minha Casa Minha Vida, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI do CPC. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arca com os honorários de seus patronos, bem como eventuais custas. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001280-11.2015.403.6127 - ANGELA JESUINA DOS SANTOS(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)**

**S E N T E N Ç A** (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Angela Jesuina dos Santos em face da Municipalidade De São João Da Boa Vista e da Caixa Econômica Federal objetivando o reconhecimento do seu direito de participar do Programa Minha Casa Minha Vida - Parque dos Resedás, e receber indenização por dano moral decorrente da indevida exclusão do programa. Informa que se habilitou no Programa de casas populares oferecidos pela Prefeitura de São João da Boa Vista para participação dos sorteios, uma vez que preenchia os seguintes requisitos: a) residia no município há mais de cinco anos e possua renda familiar menor ou igual a R\$ 1600,00. Esclarece que em sua família, composta pela autora e uma filha menor, apenas a autora auferia renda, em valor inferior ao estabelecido. Todavia, foi excluída do Programa ao argumento de que a renda superava o limite legal, do que discorda. Foi concedida a gratuidade e antecipados os efeitos da tutela, garantindo a participação da autora no programa (fl. 63). Em face desta decisão, a Caixa interpôs agravo de instrumento (fls. 73/74), restando indeferido o efeito suspensivo (fl. 275) e homologada a desistência do recurso (fl. 280). Citados, os réus ofereceram respostas. O Município de São João da Boa Vista, informando que cumpriu a liminar, defendeu sua ilegitimidade passiva, ausência de danos morais e apresentou documentos (fls. 92/169). A Caixa sustentou a legalidade dos critérios de aferição de renda do Programa e que trabalha com os dados constantes em seus cadastros, não tendo sido comprovada culpa que ensejasse indenização por dano moral (fls. 171/183). Tanto o Município (fls. 188/212), com a Caixa (fls. 256/274), considerando que a Prefeitura atualizou os dados cadastrais da autora, o que permitiu sua reinclusão no programa, o que conta inclusive com contrato de mútuo já assinado, requereram a extinção do feito pela perda do objeto. A autora, confirmando que assinou contrato (fls. 214/215), requereu a extinção do processo pelo reconhecimento do pedido (fls. 287/289). Relatado, fundamentado e decidido. **DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA** Pretende a autora garantir seu direito de participar do Programa Minha Casa Minha Vida, bem como ser indenizada moralmente pelos prejuízos que experimentou com sua exclusão indevida do programa. Do que se tira dos autos, CEF e Prefeituras (no caso, de São João da Boa Vista) atuam juntas no processo de seleção das famílias aptas a participarem do Programa. Tanto que a Caixa efetua pesquisas para averiguar a renda declarada do pretendente, usando para tanto o SITA. A Prefeitura, por sua vez, recebe os documentos dos interessados em participar do Programa, formando um dossiê de cada um deles. Em fase posterior, a CEF analisa o resultado da pesquisa SITA em conjunto com os dossiês. Com isso, verifica que ambas as rés atuaram na seleção e, portanto, corte, dos interessados, sendo ambas legítimas para figurar no polo passivo da demanda. **DA PERDA SUPERVENIENTE DE PARTE DO OBJETO** Incontroverso nos autos que autora foi contemplada com uma unidade habitacional. A Prefeitura realizou atualização de informações referentes à família da autora, o que viabilizou sua reinclusão no Programa, com efetiva contemplação de uma unidade habitacional e assinatura do contrato (ato jurídico perfeito e acabado). Com isso, em relação ao pedido de participação do sorteio do programa Minha Casa Minha Vida, houve a perda superveniente do objeto da demanda, sendo a autora carecedora da ação em relação a esse pedido. Segue o feito, entretanto, em relação ao pedido de danos morais. **DA ALEGAÇÃO DE DANO MORAL** Busca a autora receber indenização por danos morais, decorrentes do constrangimento que alega ter sofrido em virtude da sua inabilitação e consequente exclusão de sua participação do sorteio de casa do Programa Minha Casa Minha Vida. Para que efetivamente se preste a jurisdição, razão primeira da existência do Judiciário, que se materializa com a prolação das decisões em casos concretos, *latu sensu*, aplicando-se o Direito (conjunto de regras que disciplina as relações sociais), muitas vezes o julgador deve ir além das fontes formais e objetivas para resolver o mérito das demandas, com a quase in-comensurável tarefa de trilhar caminhos legais (Ordenamento Jurídico) e fazer surgir e prevalecer o senso de Justiça, que nada mais é do que dar a cada um, o que é seu. Por certo, não se coaduna com a celeridade pretendida (ansio de toda sociedade moderna) vastas ilações acerca de temas subjetivos, como o que é moral, características de nosso quadro social e assim por diante. Porém, mesmo se atendo a cada caso posto em exame, é impossível ao Julgador desconectar-se da essência dos parâmetros sociais, estes estabelecidos naturalmente por força da própria trajetória da humanidade, em plena e constante mutação, que estabelecem, como imperativo inerente à complexidade atual da vida econômica, padrões uniformizados de negociação e contratação, constituindo-se o contrato de adesão em instrumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais. Por isso, toda esta padronização institucionalizada, deve atender, no mínimo, aos seus essenciais propósitos, do contrário deve ser revista e consertada. Pois bem. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, tem por objetivo a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido, já que a indenização deve compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor experimentada, além de punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Desta forma, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, cumpre ao julgador aferir se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Acresça-se que a responsabilidade do réu, consagrada no texto constitucional (art. 37, 6º) é objetiva, ou seja, ocorrendo dano, prescinde-se do dolo ou culpa, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta estatal, além da inexistência da culpa da vítima (art. 945 do Código Civil). No caso em comento, a autora foi indevidamente considerada inabilitada para participar do sorteio de casa do PMCMV, entendendo as rés que sua renda superava o limite legal. As rés, que atuam no estrito cumprimento da lei, agiram corretamente diante dos números que, naquele momento, se apresentavam. Não cabia a elas, sob pena de responsabilização, fazer a flexibilização das regras, ante a flutuação da renda da parte autora. Somente num segundo momento que novos dados foram inseridos no sistema e, independente da decisão que antecipou os efeitos da tutela, houve o reenquadramento da autora no Programa. Claro que a inabilitação posterior da autora gerou angústia e aborrecimento, mas não pode ser classificada como abalo moral a ponto de ser indenizada. Em conclusão, nota-se que houve apenas um mero dissabor, um aborrecimento comum; nada que denegrisse sua imagem perante quem quer que seja, fazendo surgir o alegado dano extrapatrimonial (STJ, REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 11.12.2006). Feitas estas considerações, não vislumbro, na situação fática trazida aos autos, a ocorrência de dano moral. Isto posto, em relação ao pedido de

participação da autora no sorteio de casa no Programa Minha Casa Minha Vida, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI do CPC. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arca com os honorários de seus patronos, bem como eventuais custas. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001339-96.2015.403.6127** - SILVANO FERREIRA DA SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença prolatada às fls. 89/91v.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, conforme verifica-se às fls. 94/95, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001355-50.2015.403.6127** - LUCAS DOS SANTOS RAMALHO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP291323 - JULIANA DE SOUZA GARINO E SP276104 - MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN E SP321873 - DIOGO HENRIQUE JUSTINO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente ciência à União Federal acerca da r. sentença prolatada às fls. 116/118.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, conforme verifica-se à fl. 121, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001591-02.2015.403.6127** - ELIANE APARECIDA GOMES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS PEREIRA E SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONCALVES E SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA E SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO)

**S E N T E N Ç A** (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Eliane Aparecida Gomes em face da Fazenda Pública do Município de São João Da Boa Vista e da Caixa Econômica Federal objetivando sua reinclusão no Programa Minha Casa Minha Vida - Parque dos Resedás - e receber indenização por danos moral e material decorrentes da indevida exclusão. Informa que se habilitou no Programa de casas populares oferecidos pela Prefeitura de São João da Boa Vista para participação dos sorteios, uma vez que preenchia os seguintes requisitos: residia no município há mais de cinco anos e possuía renda familiar menor ou igual a R\$ 1600,00. Contudo, foi excluída ao argumento de que a renda familiar superava aquele limite, já que omitida a informação de que tinha companheiro, do que discorda. Foi concedida a gratuidade e indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 58/59). Em face desta decisão, a autora interpôs agravo retido (fls. 66/74), que foi recebido (fl. 75). Citados, os réus contestaram os pedidos. A Caixa sustentou a legalidade dos critérios de afiliação de renda do Programa e que trabalha com os dados constantes em seus cadastros, não tendo sido comprovada culpa que ensejasse indenização por dano moral (fls. 76/96). O Município de São João da Boa Vista defendeu a legalidade na exclusão, posto que a autora omitiu a informação de que tinha companheiro com renda, além de contestar o pedido de danos e apresentar documentos (fls. 97/152). Sobreveio réplica (fls. 158/162). Acerca de provas, a Caixa dispensou a produção de outras (fl. 163), o Município não se manifestou (fls. 166/167) e a autora se valeu de requerimento genérico (fl. 162). Relatado, fundamento e decidido. Não há controvérsia sobre os requisitos do Programa Habitacional: residir no município há mais de cinco anos e possuir renda familiar menor ou igual a R\$ 1600,00. O cerne da demanda consiste em saber se a exclusão da autora foi ou não legítima. A previsão de exclusão consta no Edital (Portaria 595 de 18.12.2013), que em seu item 9.2 estabelece: O candidato que omitir informações ou as prestar de forma inverídica, sem prejuízo de outras sanções, deverá ser excluído, a qualquer tempo, do processo de seleção estabelecido neste instrumento. Sobre provas, consta dos autos que profissional da Prefeitura, responsável pelo Programa, procedeu à visita domiciliar e demais pesquisas (fls. 15, 92/94, 127/134 e 146/152) constatando que a autora omitiu um companheiro, Senhor Adriano Luiz Sabino, o que culminou em sua exclusão do Programa. Extraí-se do Relatório Social, documento que possui fô publico, que uma senhora compareceu ao setor de habitação nervosa pelo fato de Eliane estar no Programa tendo omitido o companheiro. Feita a denúncia, em 23.12.2014 foi realizada visita domiciliar. Ao chegarmos à rua da residência perguntamos em algumas casas próximas do endereço se sabiam onde morava Adriano, marido da Eliane. As pessoas indicaram a casa da mesma. Na visita, Eliane afirmou novamente que morava somente com a filha. No guarda roupa do quarto de Eliane havia várias roupas masculinas. Disse-nos que Adriano as deixava ali porque às vezes dormia na casa. Este é pai de dois filhos seus e ajudava muito, inclusive com o pagamento do aluguel da casa... (fls. 146/147). Em página de rede social, a autora se qualifica como casada (fl. 148). Em pesquisa junto ao empregador de Adriano, apurou-se se que o mesmo havia pedido para que os colegas de trabalho passassem outras informações (fl. 149). Junto ao Departamento de Saúde do Município o endereço de Adriano era o mesmo da autora, o declinado na inicial (fls. 02 e 150/151). São provas materiais da identidade de endereço, revelando que a autora omitiu junto ao Programa Habitacional a existência do companheiro. Os documentos de fls. 53/55, trazidos pela autora, não infirmam a conclusão do processo administrativo. O de fl. 53, em nome de Adriano, refere-se ao mês de agosto de 2014, antes da visita domiciliar; o de fl. 54 encontra-se em nome de terceiro, estranho ao feito, e a Procuração de fl. 55 nada prova, posto que produzida pelo próprio Adriano. Em suma, tanto a visita domiciliar como o relatório social são documentos que possuem fô pública e neles há a clara revelação de que a autora omitiu a existência do companheiro. Portanto, legítima sua exclusão do Programa Habitacional. Isto posto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, a ser rateado igualmente entre os dois réus, e suspendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002810-50.2015.403.6127** - ELSA TIBURCIO FERREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, conforme verifica-se à fl. 113, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001160-31.2016.403.6127** - LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL

Acuso o recebimento da petição que informa a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora.

Tendo em vista que a mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual, prossiga-se.

Manifeste-se, pois, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002255-33.2015.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-24.2015.403.6127 ( ) ) - RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP X CLOTILDE APARECIDA AGOSTINELLI(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Após, tomem-me conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002256-18.2015.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-09.2015.403.6127 ( ) ) - RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 169: defiro o pedido de prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme o solicitado, posto que justificado. Renove-se a vista dos autos à ilustre perita. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002257-03.2015.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-91.2015.403.6127 ( ) ) - RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI) X CLOTILDE APARECIDA AGOSTINELLI PALLAZZI X CLOTILDE APARECIDA AGOSTINELLI PALLAZZI(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Após, tomem-me conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002380-35.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R & R COMERCIO DE PISOS LTDA - ME X ROSANA DA SILVA ARAUJO X ROSILENE COELHO DA SILVA

Ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos. Fl. 107/107v: defiro, como requerido. Cite-se a empresa executada, na pessoa de sua representante legal, observando-se o endereço declinado, expedindo a competente deprecata. Int. e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002278-76.2015.403.6127** - SERGIO RICARDO DOS REIS(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 29/31: nada a prover. Com a prolação da sentença cumpre o Juízo sua função jurisdicional, não cabendo a apreciação de pedidos ulteriores. Assim, tomem os autos ao arquivado, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002910-83.2007.403.6127** (2007.61.27.002910-9) - AGNELO GOMES X AGNELO GOMES(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a complementação do laudo pericial (fls. 246/247), requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002998-14.2013.403.6127** - DULCINEIA FERREIRA DA SILVA MALDONADO X DULCINEIA FERREIRA DA SILVA MALDONADO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 86/91: ciência à exequente. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, conclusos para prolação de sentença, se em termos. Int. e cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0003644-24.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA CLEIDE PAULINO DA SILVA(SP289776 - JOÃO VALERIO MONIZ FRANGO) X GESSI ALVES DE OLIVEIRA(SP289776 - JOÃO VALERIO MONIZ FRANGO)

Tendo em vista a expressa concordância da ré com o depósito de fl. 149, defiro o pleito de fls. 155/156 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). João Valério Moniz Frango, OAB/SP nº 289.776.

Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8673**

#### **DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0002112-54.2009.403.6127** (2009.61.27.002112-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM - SP(SP079062 - GILMAR ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Diante da concordância das partes, e em aditamento ao precatório primitivo (Ordem de Serviço nº 03/2010 do Tribunal de Justiça de São Paulo) expeça-se ofício requisitório complementar do montante de R\$ 408.076,10 (quatrocentos e oito mil, setenta e seis reais e dez centavos), valor apurado para 05 de novembro de 2014. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0003876-12.2008.403.6127** (2008.61.27.003876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA) X ADRIANA MORI X MARA SILVIA COSTA(MG108832 - PRISCILA LILLIAM MORAES)  
Informe a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve acordo na esfera administrativa, bem como requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002650-59.2014.403.6127** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)  
X R. T. SANTOS TRANSPORTES LTDA - EPP X EDIMARCOS ABRANTES DOS SANTOS  
Fls. 118/118v: defiro, como requerido. Citem-se os réus, expedindo as competentes deprecatas, observando-se os endereços declinados pela autarquia federal.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003075-86.2014.403.6127** - ANA MARIA DE SOUZA SALES(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Diante do lapso temporal transcorrido entre o protocolo da petição de fl. 350 e sua efetiva análise, concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF para o integral cumprimento da determinação exarada à fl. 348. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003458-64.2014.403.6127** - MARIA LUIZA DE BARROS BASILIO(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, conforme verifica-se às fls. 69/70, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002250-11.2015.403.6127** - ELAINE CRISTINA BALENA DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, conforme verifica-se às fls. 88/89, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002486-60.2015.403.6127** - MARCOS DE JESUS DO NASCIMENTO(SP277972 - ROSANA TRISTÃO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contraproposta de fl. 81, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002840-85.2015.403.6127** - THIAGO RANGEL DE SOUSA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP354901 - MARCELA MARIO TESSARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contraproposta de fls. 46/47, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002911-87.2015.403.6127** - RITA DE CASSIA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP167082 - GISELE ESTEVES FLAMINIO E SP169697 - SILVIA BERTOLDO COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 69/71v: ciência à parte autora. Oportunamente, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003610-78.2015.403.6127** - IRMAOS QUILICI & CIA LTDA - ME(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente afastado a hipótese de prevenção, vez que distintas as ações. Fl. 74: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do polo passivo da presente ação, devendo dele constar, doravante, a União Federal (Fazenda Nacional). Sem prejuízo e, sob pena de extinção da ação, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para a regularização da representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato atualizado, contendo ambas as assinaturas dos sócios da empresa. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010198-36.2016.403.6105** - FORUSI METAIS SANITARIOS LTDA - EPP(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação proposta por Forusi Metais Sanitários Ltda - ME em face da Fazenda Nacional objetivando sua inclusão no REFIS e expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor. A ação foi proposta na Justiça Federal de Campinas, que declinou da competência (fl. 30). Com a redistribuição, foram concedidos prazos, sob pena de extinção do processo, para a autora retificar o polo passivo e apresentar cópia da inicial e das principais decisões da ação n. 0003722-79.2013.403.6105 para aferição de prevenção (fls. 35 e 55). Porém, sem cumprimento quanto à cópia do outro processo. Relatado, fundamento e decido. Ao contrário do aduzido pela autora (fl. 56), os documentos de fls. 37/54 não atendem à determinação judicial. Referem-se à ação atual, a de n. 0010198-36.2016.403.6105, e não à ação n. 0003722-79.2013.403.6105, como didaticamente deliberado pelas decisões de fls. 35 e 55. Em conclusão, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001085-89.2016.403.6127** - APARECIDA DULCE PIRES PEREIRA(SP266387 - LUIZ ANTONIO VENEZIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2904 - LUCIANA MARIA SILVA DUARTE DA CONCEICAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP104440 - WLADIMIR NOVAES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP305353 - MARCELO BATISTELA MOREIRA E SP303526 - LUIS FRANCISCO PISANI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001094-51.2016.403.6127** - CONSTRUTORA NOVA MORAES LTDA(MG102584 - CARLOS HUMERTO PENA) X MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL(SP255579 - MARCOS ROBERTO BARION) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Construtora Nova Moraes Ltda em face do Município de Vargem Grande do Sul objetivando receber valores atrasados decorrentes de execução de obra e a rescisão do respectivo contrato. A ação foi processada pelo Juízo Estadual da 2ª Vara de Vargem Grande do Sul-SP que, considerando o convênio firmado pelo Município com a União, declinou da competência (fl. 253). Com a redistribuição, intimada, a União informou que não tem interesse no feito (fl. 262). Relatado, fundamento e decido. A ausência de interesse da União na demanda afasta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito que envolve apenas e tão somente pessoas não integrantes do rol do art. 109, inciso I da Constituição Federal. Sobre o tema: (...) 1. Decidido pelo Juiz Federal que entes federais não têm interesse jurídico justificador da sua integração na relação processual, a competência para processar e julgar a ação transfere-se à Justiça Estadual, nesse foro, descabendo questionar quanto ao acerto, ou não, da decisão. 2. Precedentes iterativos. 3. Conflito não conhecido. (STJ - CC 26792). Isso posto, porque inexistente interesse processual da União no feito, determino a devolução dos autos ao Juízo Estadual da 2ª Vara de Vargem Grande do Sul-SP. Antes da remessa, porém, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, como requerido pela União (fl. 262 verso). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002114-77.2016.403.6127** - CELIA REGINA TODERO X ELISABETH DE FATIMA TODERO X ROSAMAR APARECIDA TODERO ALMEIDA X VALDIRENE DE LOURDES TODERO X CARLOS ROBERTO TODERO X APARECIDA CONCEICAO RAMOS TODERO X JOSE AGOSTINHO TODERO X CELSO APARECIDO DE ALMEIDA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA

Preliminarmente ao SEDI para a inclusão de Celso Aparecido de Almeida, CPF 059.266.818-55 (fl. 27), no polo ativo da presente ação. No mais concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para, sob pena de extinção da ação, recolhimento das custas devidas no âmbito federal. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000845-03.2016.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003316-60.2014.403.6127 ()) - TAUIL E RIBEIRO INFORMATICA LTDA - ME X LIA CARMEM TAUIL X JOAO DA SILVA VIEIRA DIAS JUNIOR(SP132382 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 35 e 77: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para o necessário, notadamente acerca do valor atribuído à causa. Recebo os presentes embargos a discussão, pois tempestivos, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002156-29.2016.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002332-18.2010.403.6127 ()) - ANTONIO JOSE RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES(SP344524 - LETICIA OLIVEIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Preliminarmente emende o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua exordial, fazendo constar o pedido de intimação da parte contrária para conhecimento e providências. Sem prejuízo e, atento à nomeação ocorrida, providencie a Secretaria o traslado das cópias relevantes dos autos da execução para estes, certificando. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004634-20.2010.403.6127** - UNIAO FEDERAL(SP116613 - CELSO YUAMI) X ANTONIO CARLOS DE MARCO X AVENOR DE MARCO(MG083836 - ANTONIO HENRIQUE DE MARCO E SP300891A - ANTONIO HENRIQUE DE MARCO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003297-25.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X S C MIRIM COM/ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X ROSEANE BASSI VIEIRA

Fl. 122: defiro. Às providências para a pesquisa de bens de propriedade das executadas através do sistema "Bacenjud". Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000001-24.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J. DE SOUZA MARTINS - JOIAS - ME X JONAS DE SOUZA MARTINS X JUVENAL MARTINS

Fl. 172: defiro, parcialmente. A pesquisa requerida (ARISP) encontra-se indisponível neste Juízo, razão pela qual, substituindo-a, utiliza-se o sistema "Infojud". A pesquisa no sistema "Infojud" encontra-se encartada às fls. 164/169v. Assim, conforme requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002734-60.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J. DE A. QUEIROZ ANTUNES ME X JOSE DE ASSIS QUEIROZ ANTUNES

Fl. 349: defiro, parcialmente. A pesquisa requerida (ARISP) encontra-se indisponível neste Juízo, razão pela qual, substituindo-a, utiliza-se o sistema "Infojud". A pesquisa no sistema "Infojud" encontra-se encartada às fls. 344/346. Assim, conforme requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003060-20.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CENDI - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X PAULO EDUARDO GARCIA X ARCHIMEDES JOAO DE LA VEGA FILHO(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA

SILVA RIBEIRO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003316-60.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TAUIL E RIBEIRO INFORMATICA LTDA - ME X LIA CARMEM TAUIL X JOAO DA SILVA VIEIRA DIAS JUNIOR

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000074-59.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JEFFERSON SIMOES DE ALMEIDA X JEFFERSON SIMOES DE ALMEIDA

Fl. 54: defiro, como requerido. Às providências, pois, para a pesquisa de endereço dos executados através dos sistemas "Bacenjud", "Infojud" e "Sie!". Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001913-22.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ENSA TRANSFORMADORES LTDA X JOSE NELSON BREDIA JUNIOR(SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI)

No intuito de otimizar as diligências no D. Juízo deprecado (concentração de atos - penhora, intimação, avaliação, etc...), uma vez que o bem encontra-se noutra Comarca, aliado ao fato de que a exequente efetuou recolhimento de custas, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo se aceita o bem ofertado em garantia. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002161-51.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J F MONTAGENS E LEITOS ARAMADOS LTDA - EPP X JEAN GOMES MARINE MIRANDA X EDER DA SILVA SANTOS

Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002162-36.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLINICA AVESANI LTDA X CARMEN SILVIA LOPES YASBECK AVESANI X MARCO AURELIO AVESANI JUNIOR

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002148-72.2004.403.6127** (2004.61.27.002148-1) - HAROLDO BRUSCHI X HAROLDO BRUSCHI(SP210554 - MARCIO SEBASTIÃO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Compulsando os presentes autos e, diante do quanto decidido em sede recursal, fixo o valor da execução em R\$ 199.415,59 (cento e noventa e nove mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta e nove centavos), nos moldes do cálculo apresentado pelo Setor de Contadoria Judicial à fl. 380, revogando, por conseguinte, aquele de fl. 200. Considerando-se que a parte autora, ora exequente, já efetuou o levantamento de quantia incontroversa (fls. 166/167) defiro a expedição dos competentes alvarás de levantamento, a incidir sobre a totalidade das contas nºs 2765.005.2173-0 e 2765.005.86400074-6. Após, com o devido cumprimento, devidamente comprovado nos autos, façam-me-os conclusos para prolação de sentença extintiva, ocasião em que será analisado o pedido de fl. 393. Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000416-85.2006.403.6127** (2006.61.27.000416-9) - NEIDE FALARINI BEDIN X NEIDE FALARINI BEDIN X ANTONIO ULIAN FILHO X ANTONIO ULIAM FILHO X ROSALVA MAZZIERO MARCILLI X ROSALVA MAZZIERO MARCILLI(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimado nos termos do artigo 535 do CPC, não se opôs a União Federal à pretensão executória da parte autora, ora exequente, conforme teor da petição de fl. 320.

Assim, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição de impugnação.

Ato contínuo, elaborem-se minutas de RPV, observando-se os cálculos de fls. 311/316.

Após, abra-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes ou concordes, transmitam-se as Requisições de Pequeno Valor.

Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000523-22.2012.403.6127** - ROSELI TERESA FAVORETTO CASTOLDI X ROSELI TERESA FAVORETTO CASTOLDI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da petição de fl. 190, dizendo, inclusive, sobre a satisfação da pretensão executória, requerendo o que de direito. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001990-36.2012.403.6127** - PAULINO DOS SANTOS X PAULINO DOS SANTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).

Fixado o valor da execução, conforme decidido nos autos dos embargos à execução autuados sob nº 0003354-38.2015.403.6127, inclusive com trânsito em julgado (cópias fls. 158/159), elabore-se minuta de RPV, observando-se o valor fixado.

Após, abra-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes ou concordantes, transmita-se a Requisição de Pequeno Valor.

Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000761-70.2014.403.6127** - ELIANA MAIA DA SILVA SIMIONATO X ELIANA MAIA DA SILVA SIMIONATO(SP160173 - MARISTELA SIMIONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante dos documentos juntados pela parte autora (fls. 184/218), bem como pelo Banco do Brasil S/A (fls. 221/224), ciência às partes. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos para prolação de sentença, se em termos. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002013-11.2014.403.6127** - LUIZ CARLOS MANGUSSI X LUIZ CARLOS MANGUSSI(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).

No mais intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) nos termos do art. 535 do CPC.

Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8674**

#### **MONITORIA**

**0003410-76.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS ALBERTO VAROTTO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Trata-se de ação monitoria, instruída com o contrato bancário 00.308.160.0000634-49, na fase de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Alberto Varotto. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 38), a Caixa requereu a desistência da ação (fl. 126). Relatado, fundamentado e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0004200-26.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA

No prazo de 15 (quinze) dias especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos, sob pena de desconsideração. Int.

#### **MONITORIA**

**0004203-78.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AIRTON ALEXANDRE BATTAGLINI X CECILIA CAMILO BATTAGLINI(SP074035 - NELSON GUINATO JUNIOR)

Fl. 115: considerando que a publicação da determinação de fl. 93 não alcançou os procuradores do executado Airtton, proceda a Secretaria às alterações pertinentes junto ao Sistema Processual e a posterior republicação do mencionado despacho, restituindo-se, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias anteriormente concedido. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste acerca da informação constante à fl. 103 - óbito da executada Cecília, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se. "Teor do despacho de fl. 93: Chamo o feito à ordem. Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da classe processual, devendo constar, doravante, Ação Monitoria (classe 28). Acuso o recebimento da peça de fls. 81/83 como mera petição. Com o comparecimento do requerido, juntando inclusive procuração nos autos, tenho-o por citado e CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para, a partir da efetividade da publicação, querendo, apresentar embargos monitorios. Regularize a Secretaria a representação processual no sistema SIAPRO do Juízo. Expeça-se a competente carta citatória em relação à correquerida. Int. e cumpra-se." Int. e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0002182-27.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PADARIA REZENDE MOCOCA LTDA - ME X DANIEL BOLDRINI REZENDE X JOANA LUCIA DA SILVA REZENDE

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que o(a/s) requerido(a/s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 47.693,19 (quarenta e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e dezenove centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isento(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça-se a respectiva carta de citação.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000111-72.2004.403.6127** (2004.61.27.000111-1) - SOPHIA SALATINO GUARDABAXO X LUZIA ITALIA VITORIA GUARDABAXO X DONIZETI APARECIDO GUARDABAXO X MARIA HELENA MODA GUARDABAXO X PAULO MIGUEL GUARDABAXO X APARECIDA DE PAULI GUARDABAXO X SALVADOR VICENTE GUARDABAXO X HELENA CESARIO GUARDABAXO(SP190286 - MARIA ZILDA FLAMINIO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Sophia Satalino Guardabaxo e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a

condenação imposta no julgado. Relato, fundamento e deciso. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000669-73.2006.403.6127** (2006.61.27.000669-5) - CASSIO JOSE SILVA ALMEIDA (SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 171/172: indefiro, posto que na r. sentença de fls. 91/96 não há deferimento expresso acerca de ressarcimento, mas tão-somente condenação para a revisão de cláusula contratual. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004718-21.2010.403.6127** - EXPRESSO CRISTALIA LTDA (SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP166046 - JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL

Interposto recurso de apelação pela União Federal, conforme verifica-se à fl. 301, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000384-70.2012.403.6127** - CARLOS ALBERTO TERRON (SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado nos termos do artigo 535 do Novo CPC, não se opôs o INSS à pretensão executória da parte autora, ora exequente, conforme teor da cota de fl. 137. Assim, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição de impugnação.

Ato contínuo, elabore-se minuta de RPV, observando-se os cálculos de fls. 127/128.

Após, abra-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes ou concordes, transmita-se a Requisição de Pequeno Valor.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000129-78.2013.403.6127** - PAULO SERGIO RIBEIRO PINTO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 228: ciência à parte autora para as providências, querendo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000918-77.2013.403.6127** - HAMILTON MONTEIRO DA SILVA - ESPOLIO X VERA M DIAS MONTEIRO (SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Vera Maria Dias Monteiro e pelo espólio de Hamilton Monteiro da Silva contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, por meio da qual pleiteia seja declarada a insubsistência das penalidades (pecuniária e embargo/interdição) aplicadas por suposta utilização de área de preservação permanente sem autorização do órgão competente. A ação foi distribuída à 1ª Vara Cível da Comarca de Caconde (fl. 02). O Ibama arguiu incompetência da Justiça do Estado de São Paulo para processar a demanda, sustentou que não ocorreu a prescrição nem para a imposição da penalidade pecuniária nem para a sua cobrança. No mérito, defendeu a legalidade do ato administrativo impugnado (fls. 78/96). Houve réplica (fls. 159/161). O MM Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Caconde declarou a incompetência daquele Juízo e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 162/163). As partes não manifestaram interesse em produção de novas provas (fls. 171/172). Convertido o julgamento em diligência (fl. 173), o Ibama informou que, com a edição da Lei 12.651/2012, as intervenções que motivaram a autuação encontram-se fora da faixa considerada de preservação permanente (fl. 193). Instadas, as partes não se manifestaram acerca dos documentos juntados pelo Ibama (fls. 195/195). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora foi autuada por "utilizar, sem autorização do órgão competente, área de preservação permanente com 315,56 m de edificações e de áreas impermeabilizadas", razão pela qual lhe foi aplicada penalidade pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (auto de infração nº 522773-D - fls. 32/33 e 36). Pela mesma razão a obra foi interdita (termo de embargo/interdição nº 461878 - fl. 34). Nesta ação, pleiteia a declaração de insubsistência das penalidades aplicadas, sob os seguintes argumentos: a) a pretensão punitiva da Administração Pública já foi atingida pela prescrição, nos termos do art. 1º da Lei 9.873/1999, vez que entre a construção do rancho e a imposição das penalidades transcorreram mais de 50 (cinquenta) anos; b) a pretensão executiva da penalidade pecuniária também já foi atingida pela prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932 c/c art. 174, I do Código Tributário Nacional; c) o Decreto 7.209/2009, prorrogado pelo Decreto 7.497/2011, suspendeu a cobrança das penalidades pecuniárias aplicadas por infração ambiental; d) o auto de infração e o termo de embargo/interdição foram elaborados com fundamento no Decreto 6.514/08, o que viola o princípio da legalidade, porquanto a aplicação de penalidade somente pode ocorrer por força de lei; e) a ocupação do imóvel como rancho se deu em 1963, anterior, portanto, ao Código Florestal, não podendo a lei retroagir para prejudicar o autor; f) o Município editou lei considerando a área em questão como urbana, tanto que cobra o respectivo IPTU. Primeiramente, quanto ao levantamento do embargo, assiste-lhe razão, pois, com a edição da Lei 12.651/2012, o local em que está situada a construção deixou de ser considerada área de preservação permanente (fl. 193). Assim, por não se tratar de área de preservação permanente, não se justifica a manutenção do embargo. A penalidade pecuniária, porém, deve ser mantida. Não houve prescrição para o exercício de poder de polícia administrativa, porquanto, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a suposta infração apontada no presente feito é de natureza permanente, protraindo-se no tempo enquanto perdurar a ilicitude verificada, não se aplicando, portanto, ao caso, o disposto na primeira parte do caput do art. 1º, da Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 0004003-65.2007.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 Judicial I data 28.06.2013). De fato, considerando que à parte autora foi imputada a conduta de "utilizar, sem autorização do órgão competente, área de preservação permanente com 315,56 m de edificações e de áreas impermeabilizadas" (fl. 33), a conduta infracional se perpetua enquanto não houver a referida autorização do órgão competente, ou enquanto a área for considerada de preservação permanente. Tampouco houve prescrição da pretensão de cobrar a referida dívida em Juízo. Os documentos que se encontram nos autos demonstram que o auto de infração foi lavrado em 25.10.2010 (fl. 33). A parte autora foi notificada em 26.10.2010 (fl. 32) e impugnou a autuação na via administrativa (fl. 35), mas não obteve êxito (fl. 36), tendo sido cientificada em 22.08.2011 (fl. 153). Não tendo ocorrido o pagamento, o débito foi inscrito em dívida ativa (fl. 156), cuja CDA instruiu a ação executiva ajuizada em 21.09.2011 (fl. 154). Rejeito, portanto, a arguição de prescrição da pretensão executiva, pois transcorreram menos de 05 (cinco) anos entre a data da conclusão do processo administrativo de apuração da infração e o ajuizamento da execução fiscal. Passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora foi autuada por "utilizar, sem autorização do órgão competente, área de preservação permanente com 315,56 m de edificações e de áreas impermeabilizadas", em imóvel localizado às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Caconde (fls. 32/33). O art. 2º, "b" da Lei 4.771/1965 dispunha que "consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais". O art. 2º da Lei 4.771/1965 foi

regulamentado pela Resolução Conama 302/2002, que no art. 3º, I estabelece que "constitui área de preservação permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais". O Superior Tribunal de Justiça decidiu que "possui o Conama autorização legal para editar resoluções que visem à proteção das reservas ecológicas, entendidas como as áreas de preservação permanentes existentes às margens dos lagos formados por hidrelétricas" e, portanto, "a área de 100 metros em torno dos lagos formados por hidrelétricas, por força de lei, é considerada de preservação permanente" (STJ, 2ª Turma, REsp. 194.617/PR, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 01.07.2002, p. 278). A infração administrativa ambiental é tratada na Lei 9.605/1998 a partir do art. 70, que a define como toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, sendo que o art. 72 estipula as sanções passíveis de aplicação, dentre as quais a multa simples (alínea "b") e o embargo de obra ou atividade (alínea "g"). Como se vê, o sistema instaurado pela Lei 9.605/1998 não tipifica cada uma das condutas infracionais administrativas contrárias ao direito ambiental, mas apenas define, genericamente, a infração administrativa como violação às leis de proteção ambiental. Da mesma forma, não comina pena a cada uma dessas violações, dispondo apenas que, para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente deverá observar, nos termos do art. 6º, (a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, (b) os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental, e (c) a situação econômica do infrator, no caso de multa. A Lei 9.605/1998 foi regulamentada, primeiramente, pelo Decreto 3.179/1999, posteriormente revogado e substituído pelo Decreto 6.514/2008. No caso em tela, a conduta imputada à parte autora se amolda à infração administrativa ambiental prevista abstratamente no art. 25 do Decreto 3.179/1999, então vigente: Art. 25. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Multa de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração. Os Decretos 3.179/1999 e 6.514/2008 em nada conflitaram com a Lei 9.605/1998 ao disciplinar, de maneira mais pomenorizada, as questões atinentes às sanções administrativas e procedimento de autuação, tanto que foram fixadas as mesmas penalidades, os mesmos critérios de para aplicação de sanções e multas, inclusive com os mesmos limites de valores. Ademais, a imposição de penalidades está submetida ao crivo da Administração Pública, respeitados os limites legais, de modo que a intervenção judicial só é cabível em caso de grave desconformidade entre os preceitos legais e as penalidades impostas. A conduta imputada à parte autora configura-se infração administrativa ambiental, tendo em vista que utilizou, sem autorização do órgão competente, área que à época, de acordo com a legislação então vigente, era considerada de preservação permanente, com 315,56 m de edificações e de áreas impermeabilizadas. A parte autora alega que "a construção em questão foi ocupada como rancho em 1963, sendo que sua edificação foi anterior a esta data" (fl. 15), anterior, portanto, à edição da Lei 4.771/1965, de modo que, se à época não havia qualquer restrição à construção naquele local, a lei não poderia retroagir para lhe prejudicar. Contudo, não se tem nos autos prova documental da data de edificação no imóvel, sendo certo que a construção do reservatório da Usina Hidrelétrica de Caconde teve início em 1958 e término em 1966, posterior à lei 4.771/65, que, como visto, exigia a observância de limites para edificação às margens de áreas de preservação ambiental. A parte autora argumenta que "o Município reconheceu os direitos dos possuidores/proprietários, uma vez que através de Lei considerou a área como urbana e promoveu o lançamento do IPTU" (fl. 15). A Lei Municipal citada é a 2.183, de 02 de setembro de 2003, vez que a Lei Municipal 2.322, de 03 de janeiro de 2008, foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (ADI nº 990.10.029199-8). A esse respeito, necessário considerar que o art. 2º da Lei 4.771/1965, após definir os limites das áreas de preservação permanente, dispôs, em seu parágrafo único, que "no caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo" (grifo acrescentado). A proteção ao meio ambiente é tema de competência legislativa concorrente, cabendo à União editar normas gerais e aos Estados e Municípios suplementar a legislação federal. Assim, considerando que o objetivo maior do Código Florestal é o de proteção do meio ambiente, a interpretação do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.771/1965 só pode ser no sentido de observância dos limites indicados no caput como parâmetros mínimos de proteção, não se podendo aceitar que o Município estabeleça limite menor do que o definido em lei federal. Destarte, o fato de a área em que está localizado o imóvel da parte autora ser considerada pelo Município de Caconde como área urbana em nada afeta a caracterização da área como de preservação permanente, nos termos do art. 2º, "b" da Lei 4.771/1965. Outrossim, é necessário considerar que a Resolução Conama nº 302/2002 não se refere meramente a "área urbana", mas a "área urbana consolidada". Deste modo, para que a área de preservação permanente seja de 30 (trinta) metros e não de 100 (cem) metros é necessário que estejam presentes os requisitos enumerados no art. 2º, V da Resolução Conama nº 302/2002: Art. 2º. Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:..... V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e A parte autora não comprovou que a área em que o imóvel está localizado satisfaça tais requisitos, ônus que lhe incumbia, devendo-se considerar área de preservação permanente, à época da aplicação da penalidade pecuniária, o limite de 100 (cem) metros de extensão em torno do reservatório da Usina Hidrelétrica de Caconde. Por fim, a parte autora assevera que a suspensão das multas por crimes ambientais, prevista no Decreto 7.029/2009, foi prorrogada com a edição do Decreto 7.497/2011, de modo que "todos os crimes de degradação ambiental e desmatamento ilegal estão suspensos da punibilidade, pelo menos até dezembro de 2011" (fl. 10). O Decreto 7.029/2009 instituiu o Programa Federal de Apoio à Regularização Ambiental de Imóveis Rurais, denominado Mais Ambiente, com a seguinte previsão: Art. 6º. O ato de adesão ao "Programa Mais Ambiente" dar-se-á pela assinatura do Termo de Adesão e Compromisso, elaborado pelo órgão ambiental ou instituição habilitada. 1º. A partir da data de adesão ao "Programa Mais Ambiente", o proprietário ou possuidor não será autuado com base nos arts. 43, 48, 51 e 55 do Decreto no 6.514, de 2008, desde que a infração tenha sido cometida até o dia anterior à data de publicação deste Decreto e que cumpra as obrigações previstas no Termo de Adesão e Compromisso. 2º. A adesão ao "Programa Mais Ambiente" suspenderá a cobrança das multas aplicadas em decorrência das infrações aos dispositivos referidos no 1º, exceto nos casos de processos com julgamento definitivo na esfera administrativa. 3º. Cumprido integralmente o Termo de Adesão e Compromisso nos prazos e condições estabelecidos, as multas aplicadas em decorrência das infrações a que se refere o 1º serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. 4º. O disposto no 1º não impede a aplicação das sanções administrativas de apreensão e embargo nas hipóteses previstas na legislação. Porém, as disposições do Decreto 7.029/2009 somente se aplicam a infrações administrativas ambientais referentes a imóveis rurais, enquanto que, conforme já mencionado, a área em que está localizado o imóvel da parte autora é considerada urbana, nos termos do art. 1º da Lei Municipal 2.183, de 02 de setembro de 2003. Assim, as disposições do Decreto 7.029/2009 são irrelevantes para o deslinde do caso de que cuidam os autos. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil: a) julgo procedente o pedido de declaração de insubsistência do termo de embargo/interdição nº 461878-C (fl. 34); b) julgo improcedente o pedido de cancelamento do auto de infração nº 522773-D. Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). A parte autora deve pagar metade das custas processuais e o Ibama é isento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002651-78.2013.403.6127** - ALEXANDRE JONAS DA SILVA (SP224648 - ALEXANDRE INACIO LUZIA) X BANCO DO BRASIL SA (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação proposta por Alexandre Jonas da Silva em face da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A objetivando receber indenização por danos moral e material. Processada, sobreveio sentença condenando o Banco do Brasil (fls. 113/115), que apresentou recurso de apelação (fls. 118/119). Porém, antes do recebimento do recurso, as partes (autora e Banco do Brasil) se compuseram administrativamente, requerendo a homologação do acordo (fls. 222/223), inclusive com depósito do montante avençado na conta do autor (fls. 225/226). Relatório, fundamento e decidido. Homologo a transação por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Como exposto, os valores decorrentes da composição foram depositados na conta do autor. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001599-76.2015.403.6127 - JOSE AUGUSTO MONTEIRO(SP344500 - JOSE AUGUSTO MONTEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, conforme verifica-se à fl. 71, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0002638-11.2015.403.6127 - GABRIEL RAGAZZONI - ME(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO E SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de ação ordinária proposta por Gabriel Ragazzoni - ME em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando provimento jurisdicional que declare a desnecessidade da mesma possuir registro junto ao réu, bem como desnecessidade de possuir em seus quadros de funcionários um médico veterinário, além de obstar, pelos fatos, atuações pelo requerido. Alega que, na condição de pessoa jurídica que tem por objeto social o comércio e distribuição de alimentos para animais, correspondente de instituição financeira, comércio varejista de medicamentos veterinários e de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não necessita de registro junto ao réu ou de contratar os serviços de médico veterinário, mas teme ser autuada por não possuir em seus quadros tal profissional. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. O requerido contestou o pedido. Defendeu a necessidade de registro da parte autora em seus quadros, bem como a de se contratar um médico veterinário que responda tecnicamente pelo estabelecimento, uma vez esse exerce atividades peculiares à medicina veterinária (fls. 29/44). Sobreveio réplica (fls. 64/71). Relatado, fundamento e decido. Não há necessidade de outras provas e não há preliminares. Passo, pois, ao julgamento do mérito. No que diz respeito à competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalização e atuação da autora, a questão deve ser examinada ao lume do disposto nos artigos 7º e 8º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõem, in verbis: Art. 7º: A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, criados por esta Lei. Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no art. 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais. Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs). Resta claro que os Conselhos de Medicina Veterinária têm por função a fiscalização das atividades dos profissionais nela cadastrados, ou seja, a atuação dos MÉDICOS-VETERINÁRIOS. Doutra parte, as atribuições do médico-veterinário encontram-se determinadas nos artigos 5º e 6º da mesma lei: Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (...) Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas com (...) e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; Continua o mesmo diploma legal dispondo que: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970) Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 70206/72, torna-se obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de empresas que "exerçam atividades peculiares à medicina veterinária", a exemplo da assistência técnica à pecuária, e execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária. Contudo, a simples venda de animal vivo não implica o exercício de atividade ligada ao órgão de classe dos médicos veterinários. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA.

CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial - desde que haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, o que coaduna com a hipótese dos autos. 2. A Lei nº 5.517/68, ao regular o exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 3. In casu a impetrante não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 17), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. Agravo legal não provido. (MAS nº 00112063420144036100 - Sexta Turma do TRF da 3ª Região - Desembargador Federal Johanson Di Salvo - DJF 3 em 22 de maio de 2015) Assim, não vislumbro obrigação legal dos estabelecimentos que só comercializam rações animais prontas, animais vivos e medicamentos para uso em animais domésticos, de providenciarem a permanência de um profissional veterinário em seus estabelecimentos. Da mesma forma, não haveria a necessidade de registro das mesmas no CRMV, nos termos em que coloca a lei, nos artigos retro mencionados. A

propósito: ADMINISTRATIVO. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS E RAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA VETERINÁRIA A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA CRIADA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. 1. Inicialmente, cabível, na hipótese, o reexame necessário, tendo em vista a sentença concessiva da segurança. Tenho por interposta, assim, a remessa oficial. 2. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 3. A atividade básica da empresa - comércio varejista de produtos agropecuários, veterinários e ração -, não é vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. 4. A Lei nº 5.517/68 elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, não se incluindo entre elas o comércio realizado pela empresa ora embargante. 5. Ilegalidade das Resoluções 592/92 e 680/2000, as quais ultrapassaram os limites de seu campo de atuação normativa, estabelecendo a obrigação de registro no Conselho profissional, sem previsão na lei de regência da matéria. 6. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp 832.122/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 22/06/2009; REsp 686.110/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 26/04/2006 p. 202; REsp 224482/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 19.09.2005. p. 242; REO 92.01.13550-5/GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 27/03/2000, p. 57; AMS 2003.32.00.000019-3/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 03/09/2004, p. 142; AC 2005.33.00.010523-5/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p. 253 de 20/11/2009; AC 2005.38.00.017243-9/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p. 711 de 30/04/2009; REOMS 2005.35.00.017732-5/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p. 159 de 19/05/2008. 7. No que tange especificamente ao comércio de produtos e de medicamentos veterinários, esta e. Corte firmou, também, entendimento contrário à obrigatoriedade de inscrição nos Conselhos de Medicina Veterinária.

Veja-se, a título exemplificativo: REO 2005.33.00.015212-8/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.254 de 20/11/2009; AC 96.01.07029-0/PA, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ p.119 de 07/11/2002; AC 1998.01.00.009921-0/DF, Rel. Juiz Antônio Ezequiel, Terceira Turma, DJ p.299 de 26/02/1999. 8. Apelação e remessa oficial, tida como interposta, não providas. (Sétima Turma do TRF da 1ª Região - Desembargador Federal Reynaldo Fonseca - DJF 01 de março de 2013 - p. 835) Forçoso reconhecer que nada impede que a autora seja fiscalizada a fim de se verificar se ainda atua segundo seu objeto social. Com efeito, a alteração de seu objeto social para nele incluir atividade peculiar à do médico veterinário ou mesmo a prática de atividade não prevista em seu ato constitutivo que seja de responsabilidade desse profissional podem ensejar autuação sem que se alegue ilegalidade. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido (art. 487, I do CPC), para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora, no estrito exercício de seu objeto social, a se registrar junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de possuir em seus quadros de funcionários/prestadores de serviço, um médico veterinário. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002717-87.2015.403.6127** - REGINALDO DOS REIS (SP277698 - MATEUS JUNQUEIRA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY e SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro a produção de prova documental. Providencie, pois, a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o quanto requerido pela parte autora na sua petição de fls. 97/98. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003507-71.2015.403.6127** - J S MESQUITA - ME (SP329402 - TATIANA COELHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO)

Trata-se de ação proposta por J S Mesquita - ME em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando anular o Auto de Multa n. 932/2015, lavrado pela ausência de médico veterinário em seu estabelecimento, bem como para não sofrer autuação por não possuir registro junto ao Conselho e médico veterinário em seu quadro de funcionários. Alega que, na condição de pessoa jurídica, desenvolve essencialmente a atividade comercial de banho, tosa, embelezamento e higiene animal, atividade que não necessita de registro junto ao réu ou de contratar os serviços de médico veterinário, mas, inobstante, foi autuada e multada por não possuir registro e em seus quadros tal profissional. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 28/29), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. O requerido contestou o pedido. Defendeu a necessidade de registro da parte autora em seus quadros, bem como a de se contratar um médico veterinário que responda tecnicamente pelo estabelecimento, uma vez que exerce atividades peculiares à medicina veterinária (fls. 34/46). Sobreveio réplica (fls. 57/60) e as partes dispuseram a produção de outras provas. Relatado, fundamento e decidido. Não há necessidade de outras provas e não há preliminares. Passo, pois, ao julgamento do mérito. No que diz respeito à competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalização e autuação da autora, a questão deve ser examinada ao lume do disposto nos artigos 7º e 8º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõem, in verbis: Art. 7º: A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, criados por esta Lei. Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no art. 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais. Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs). Resta claro que os Conselhos de Medicina Veterinária têm por função a fiscalização das atividades dos profissionais nela cadastrados, ou seja, a atuação dos MÉDICOS-VETERINÁRIOS. Doutra parte, as atribuições do médico-veterinário encontram-se determinadas nos artigos 5º e 6º da mesma lei: Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (...) Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas com (...) e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; Continua o mesmo diploma legal dispondo que: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970) Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 70206/72, torna-se obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de empresas que "exercem atividades peculiares à medicina veterinária", a exemplo da assistência técnica à pecuária, e execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária. Contudo, a simples venda de animal vivo não implica o exercício de atividade ligada ao órgão de classe dos médicos veterinários. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial - desde que haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, o que coaduna com a hipótese dos autos. 2. A Lei nº 5.517/68, ao regular o exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 3. In casu a impetrante não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 17), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. Agravo legal não provido. (MAS nº 00112063420144036100 - Sexta Turma do TRF da 3ª Região - Desembargador Federal Johnsons Di Salvo - DJF 3 em 22 de maio de 2015) Assim, não vislumbro obrigação legal dos estabelecimentos que cuidam de animais (banho e tosa), daqueles que só comercializam rações animais prontas, animais vivos e medicamentos para uso em animais domésticos, de providenciarem a permanência de um profissional veterinário em seus estabelecimentos. Da mesma forma, não haveria a necessidade de registro das mesmas no CRMV, nos termos em que coloca a lei, nos artigos retro mencionados. A propósito: ADMINISTRATIVO. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS E RAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA VETERINÁRIA A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA CRIADA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. 1. Inicialmente, cabível, na hipótese, o reexame necessário, tendo em vista a sentença concessiva da segurança. Tenho por interposta, assim, a remessa oficial. 2. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 3. A atividade básica da empresa - comércio varejista de produtos agropecuários, veterinários e ração -, não é vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. 4. A Lei nº 5.517/68 elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, não se incluindo entre elas o comércio realizado pela empresa ora embargante. 5. Ilegalidade das Resoluções 592/92 e 680/2000, as quais ultrapassaram os limites de seu campo de atuação normativa, estabelecendo a obrigação de registro no Conselho profissional, sem previsão na lei de regência da matéria. 6. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp 832.122/PR, Rel.

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 22/06/2009; REsp 686.110/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 26/04/2006 p. 202; REsp 224482/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 19.09.2005. p 242; REO 92.01.13550-5/GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 27/03/2000, p.57; AMS 2003.32.00.000019-3/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 03/09/2004, p.142; AC 2005.33.00.010523-5/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.253 de 20/11/2009; AC 2005.38.00.017243-9/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.711 de 30/04/2009; REOMS 2005.35.00.017732-5/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.159 de 19/05/2008. 7. No que tange especificamente ao comércio de produtos e de medicamentos veterinários, esta e. Corte firmou, também, entendimento contrário à obrigatoriedade de inscrição nos Conselhos de Medicina Veterinária. Veja-se, a título exemplificativo: REO 2005.33.00.015212-8/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.254 de 20/11/2009; AC 96.01.07029-0/PA, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ p.119 de 07/11/2002; AC 1998.01.00.009921-0/DF, Rel. Juiz Antônio Ezequiel, Terceira Turma, DJ p.299 de 26/02/1999. 8. Apelação e remessa oficial, tida como interposta, não providas. (Sétima Turma do TRF da 1ª Região - Desembargador Federal Reynaldo Fonseca - DJF 01 de março de 2013 - p. 835) Forçoso reconhecer que nada impede que a autora seja fiscalizada a fim de se verificar se ainda atua segundo seu objeto social. Com efeito, a alteração de seu objeto social para nele incluir atividade peculiar à do médico veterinário ou mesmo a prática de atividade não prevista em seu ato constitutivo que seja de responsabilidade desse profissional podem ensejar autuação sem que se alegue ilegalidade. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido (art. 487, I do CPC), para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora, no estrito exercício de seu objeto social, a se registrar junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de possuir em seus quadros de funcionários/prestadores de serviço, um médico veterinário, e, em consequência, declaro a nulidade do Auto de Multa n. 932/2015. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001058-09.2016.403.6127** - JOSE CARDOSO DA SILVA NETO - ESPOLIO X EVA MARIA BERNARDO DA SILVA (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por José Cardoso da Silva Neto - Espólio em face da Caixa Seguradora S/A com pedido de cobrança de seguro imobiliário, c.c. indenização por danos morais, originalmente distribuída no D. Juízo Estadual desta Comarca. Alega, em suma, que contratou financiamento imobiliário e, obrigatoriamente, como condição para a realização do negócio, a aquisição de seguro imobiliário com a requerida. O despacho inicial, da lavra do Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca, declinou da competência, remetendo os autos a esta Justiça Federal. Com a redistribuição dos autos neste Juízo, sobre-veio o despacho de fl. 53, ordenando a parte autora a regularizar sua exordial, vez que ainda não implantando nessa unidade judiciária o processamento eletrônico. Relatado, fundamento e decidido. Melhor analisando os presentes autos verifico que a relação jurídica que envolve o contrato de seguro imobiliário, como no caso, é estabelecida entre o segurado e a seguradora, pelo que sua discussão não enseja a participação da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda. Ressalte-se que a Caixa Econômica Federal sequer integra a lide. Em suma, inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário. Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A são pessoas jurídicas distintas. No mais, a Caixa Seguradora S/A é pessoa jurídica de direito privado, que não integra o rol de entes do art. 109, I da Constituição Federal de 1988, não detendo à Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento da ação. Aliás, eis o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas. Súmula 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Isso posto, tomo sem efeito o despacho de fl. 58, declino da competência e determino o retorno dos autos a 3ª Vara Cível do D. Juízo Estadual desta urbe, com nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002176-20.2016.403.6127** - EDUARDO MENDES DA SILVA (SP253551 - ALOISIO HENRIQUE NORI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP164383 - FABIO VIEIRA MELO)

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual. Resta deferida a gratuidade processual. Anote-se. Tendo em vista que o convênio firmado entre a Defensoria Pública e a OAB/SP não vigora neste Juízo, esclareça o i. causídico, Dr. Aloisio H. Nori, OAB/SP 253.551, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende continuar no patrocínio dos interesses da parte autora e, se o caso, providenciar sua inclusão no sistema AJG da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002180-57.2016.403.6127** - KAUAN SARAIVA DE ARAUJO - INCAPAZ X JOSUE SARAIVA DE ARAUJO (SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X APARECIDO SIMOES DUTRA X MATEUS SARAIVA DE ARAUJO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

1- Ciência às partes acerca da redistribuição.

2- Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual.

3- Concedo o prazo, individual e sucessivo, de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para: a) o advogado do autor subscrever a petição inicial, posto que ainda não implantado o processo eletrônico nesta Unidade Jurisdicional, bem como para regularizar a representação processual, a declaração de pobreza, bem como o documento de fl. 09, juntando aos autos os originais, uma vez que aqueles acostados são cópias digitalizadas e, b) o advogado dos réus regularizar a representação processual, pelos mesmos motivos suprarreferidos, bem como providenciar a juntada aos autos de instrumento de mandato do menor Mateus S. Araújo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002189-19.2016.403.6127** - MARIA APARECIDA DE PAULA (SP313957A - JOSE HENRIQUE FORNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

1- Ciência às partes acerca da redistribuição.

2- Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual.

3- Resta consignada a gratuidade processual. Anote-se.

4- Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o advogado da autora subscrever a petição inicial, posto que ainda não implantado o processo eletrônico nesta Unidade Jurisdicional, bem como para regularizar a representação processual, a declaração de pobreza, e os documentos de fls. 10 e 11, juntando aos autos os originais, uma vez que aqueles acostados são cópias digitalizadas.

5- No mesmo prazo deverá o i. causídico, Dr. José H. Fomari, OAB/SP 313.957, dizer se pretende continuar no patrocínio dos interesses da parte autora, vez que neste Juízo Federal não vigora o convênio firmado entre a Defensoria Pública e a OAB/SP e, se o caso, providenciar seu cadastro junto ao sistema AJG deste Juízo Federal.

6- Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000384-65.2015.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003044-13.2007.403.6127 (2007.61.27.003044-6) ) - RPC RISI PRODUTOS CERAMICOS IND/ E COM/ LTDA X MARIA INEZ VAZ RISI X FLAVIO VINCISLAO RISI(SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de embargos opostos por RPC Risi Produtos Cerâmicos Indústria e Comércio Ltda, Maria Inez Vaz Risi e Fla-vio Vincislão Risi em face de execução de título extrajudicial, embasada pelo contrato n. 25.4151.704.0000076-98, movida pela Caixa Econômica Federal. Regularmente processados, sobreveio informação de pagamento do débito, o que culminou na extinção da execução. Relatado, fundamentado e decidido. Na data de hoje, por conta do pagamento do débito na esfera administrativa e a pedido das partes, este Juízo extinguiu a ação de execução, determinado o levantamento de eventual penhora/bloqueio, fato que revela a perda do objeto destes embargos. Isso posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para a execução. Após o trânsito arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003359-60.2015.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003221-35.2011.403.6127 ( ) ) - UNIAO FEDERAL X REAL GRANDEZA - FUNDACAO DE PREV E ASSISTENCIA SOCIAL X PEDRO DILSON COSTA COUTINHO(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos do Setor de Contadoria Judicial de fls. 45/49, requerendo o que de direito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000311-59.2016.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-04.2015.403.6127 ( ) ) - IVANIRA DO SANTO PRADO MARINGOLO X JOAO FRANCISCO MARINGOLO(SP151255 - PEDRO JOSE CARRARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os presentes embargos a discussão, pois tempestivos, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001524-03.2016.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-04.2015.403.6127 ( ) ) - AUTO ESCOLA MARINGOLO LTDA - ME(SP151255 - PEDRO JOSE CARRARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias à embargante para, querendo, emendar sua exordial, fazendo dela constar pedido para a intimação da parte contrária, bem como atribuindo valor à causa, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de extinção. No mais, a indicação de bens para a garantia do débito exequendo deverá ser formulada nos autos da ação de execução, restando prejudicado o pedido nesse tocante. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002166-73.2016.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-38.2013.403.6127 ( ) ) - ROGERIO FABIANO GONCALVES CITELLI(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os presentes embargos a discussão, pois tempestivos, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil.

Apensem-se os autos nº 0000261-38.2013.403.6127, certificando em ambos o ato praticado.

Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000598-37.2007.403.6127** (2007.61.27.000598-1) - VERA LUCIA EVANGELISTA NASCIMENTO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Vara Lucia Evangelista Nascimento em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003140-81.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LINCOLN YOITI ESTEVES TSUDA - ME X LINCOLN YOITI ESTEVES TSUDA

Diante do teor da certidão de fl. 108, prejudicados restam os pleitos formulados às fls. 106 e 107. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da carta precatória expedida. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003311-04.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO ESCOLA MARINGOLO LTDA - ME X IVANIRA DO SANTO PRADO MARINGOLO X JOAO FRANCISCO MARINGOLO

Tendo em vista que o pleito formulado pela exequente à fl. 37 não fora apreciado, passo à sua análise. Assim, defiro o pedido de fl. 37. Expeça-se a competente carta precatória para a livre penhora de tantos bens quantos bastem, de propriedade dos executados, tal como requerido. Instrua-se a deprecata a ser expedida com as cópias necessárias e, em especial, das guias de fls. 38/41. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001913-85.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MOCOCA EIRELI - ME X JOSE DONIZETI DAS CHAGAS X CLAUDIO DA SILVA

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias acostadas aos autos, bem

como atentando a Secretaria aos ditames do art. 260 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Int. e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000031-25.2015.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000047-13.2014.403.6127 ( ) - MUNICIPIO DE DIVINOLÂNDIA(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 193: defiro. Intime-se o executado, Município de Divinolândia/SP, nos termos do art. 535 do CPC para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, impugnar a execução. No mais, atente a Secretaria à determinação exarada à fl. 192. Expeça-se o necessário. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002296-10.2009.403.6127** (2009.61.27.002296-3) - ANTONIO DALTIO X ANTONIO DALTIO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fl. 150: intime-se a CEF, para manifestação em 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do julgado. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002875-84.2011.403.6127** - AILTON FRANCO DE GODOY X AILTON FRANCO DE GODOY(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 180: ciência à parte autora, ora exequente. Fl. 181: defiro, como requerido. Encaminhem-se, pois, os autos ao Setor de Contadoria para elaboração de cálculos, nos termos da r. sentença e do v. acórdão. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000358-38.2013.403.6127** - LEIA MARIA DE CARVALHO BRAGA X LEIA MARIA DE CARVALHO BRAGA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ora exequente, conforme verifica-se às fls. 157/158, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Fls. 160/161: nada a prover, vez tratar-se de duplicidade.

Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002588-53.2013.403.6127** - LUCIA MARIA DA SILVA X LUCIA MARIA DA SILVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 139/143: ciência à parte autora, ora exequente. Oportunamente façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva, se em termos. Int. e cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000546-65.2012.403.6127** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ORLANDO FERIANI X JOAO BATISTA NETO X ROMEU ROCHETTI X PEDRO FERREIRA SANTANA X ARCHIMIDES JOSE CHEREDA X ORLANDO MARTINS X JOSE APARECIDO RIBEIRO X DOCE DIN DAN ITOBI LTDA X DENER JOSE TOESCA X LAERCIO MORETTI X LEONARDO PEREIRA X MARIA APARECIDA LOPES FURLANI X IVONE DO CARMO CRESPIAN X SEM IDENTIFICACAO X MARIA FERIAN PALOMBO(SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON E SP331233 - ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON)

Vistos etc. Fls. 260 em diante: ciência aos réus, e especial à empresa Doce Din Dan Itobi Ltda (art. 437, 1º do CPC). Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003204-57.2015.403.6127** - RITA DE CASSIA VICENTE FENICIO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por Rita de Cassia Vicente Fenicio para, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, levantar valores remanescentes de benefício previdenciário de titularidade de seu sogro, Paschoal Nososchi Felicio, falecido em 29.05.2015. Citado, o INSS reclamou a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de prévio requerimento administrativo e pela incompetência absoluta da Justiça Federal, dado o caráter sucessório que envolve a ação (fls. 20/21). Sobreveio réplica (fls. 25/26). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (fls. 30/31). Relatado, fundamento e decido. Com razão o INSS. O saldo do benefício, com todos os demais bens de pessoa falecida, compõe o espólio e tem direito a ele o sucessor. No caso, despeito das alegações da autora de que é a única herdeira, não se tem informação da existência de arrolamento ou ação de inventário conferindo à autora aquela condição (a de única herdeira). Aliás, tal matéria, inclusive porque envolve sucessão, não compete à Justiça Federal. A expedição de alvará de levantamento em decorrência de óbito é da competência da Justiça Estadual. Sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. RESÍDUO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE SEGURADO FALECI-DO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O pedido de levantamento de resíduo de benefício, em razão do falecimento de segurado, caracteriza procedimento de jurisdição voluntária, cuja competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. 2. Os re-querentes já obtiveram perante a Justiça Estadual a expedição do alvará pretendido, conforme cópia juntada à fl. 23. Portanto, tendo o INSS supostamente descumprido a ordem judicial, cabe aos requerentes pleitear o seu cumprimento nos próprios autos, e não propor nova ação com tal finalidade. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 200638130092540 - Primeira Turma do TRF da 1ª Região - Relatora Desembargadora Federal Ângela Catão - e-DJF1 de 12 de abril de 2013) Por fim, expedição de alvará, ainda que dirigido às entidades mencionadas no art. 109, I da CF/88, traduz-se em atividade de jurisdição graciosa, na qual inexistente conflito nem se instaura relação processual. Por isso, o INSS ostenta a condição de destinatário do alvará judicial e não parte da relação processual. Desta forma, de todos os ângulos que se analise, não se justifica o processamento do presente feito neste Juízo. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (beneficiário da Justiça Gratuita). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**Expediente Nº 8767**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000628-28.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LEONILDES CHAVES JUNIOR(SP316373 - ABIGAIL EDITH BENFICA SILVA) X MARTA MARIA RODRIGUES(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES)

Com relação ao réu Leonildes Chaves Júnior, mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações da Defesa do acusado Leonildes acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Já quanto à ré Marta Maira Rodrigues, o MPF em sua manifestação de fls. 184/185 apresentou proposta de suspensão condicional do processo, sem especificar condições.

Dessa feita, não havendo testemunha arroladas, designo o dia 06 de outubro de 2016, às 17:00 horas para o interrogatório do réu Leonildes Chaves Júnior.

Designo a mesma data e horário para proceder à audiência para proposição da suspensão condicional do processo em relação à ré Marta Maria Rodrigues. Fica consignado que em caso de recusa das condições apresentada pelo Ministério Público Federal pela ré passará a realizar o interrogatório.

Intime-se o MPF a especificar as condições da suspensão condicional.

Cientifiquem-se, pessoalmente, os réus.

Cumpra-se.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 8743**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001559-51.2002.403.6127 (2002.61.27.001559-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001558-66.2002.403.6127 (2002.61.27.001558-7)) PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se em Secretaria sem a prática de quaisquer atos processuais, conforme determinação do C. Superior Tribunal de Justiça (Resolução 237/13) de fl. 311 verso. Dê-se ciência às partes. Publique-se. Cumpra-se.

**0001227-35.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003851-91.2011.403.6127) MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 5.713,47, conforme cálculos apresentados pela União (fl. 140), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

**0002142-79.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-31.2015.403.6127) DELAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de embargos opostos por Delaplastic Indústria e Comércio Ltda em face de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.6.14.130538-01.Recebidos e processados, a embargante requereu a extinção por conta de sua adesão ao parcelamento fiscal instituído pela Lei 12.996/14 (fls. 135/136 e 154), com o que concordou a embargada (fls. 158).Relatado, fundamento e decidido.A opção ao parcelamento do débito tributário implica na confissão da dívida e na renúncia ao direito de ação. Não há compatibilidade na existência concomitante do parcelamento e da ação judicial, referente ao mesmo débito.Assim, considerando o exposto, homologo a renúncia à pretensão formulada nesta ação (art. 487, III, c do CPC).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002696-14.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-08.2015.403.6127) ALECIO GOTTI LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Tendo em vista que os presentes autos suspenderam o curso da execução fiscal, conforme despacho de fl. 42, determino o desapensamento da presente ação, da execução fiscal nº 0001028-08.2015.403.6127. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0001903-41.2016.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001619-33.2016.403.6127) INDUSTRIA AGRO MECANICA PINHEIRO LTDA(SP175685 - VANDRE BASSI CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000963-67.2002.403.6127 (2002.61.27.000963-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X NAGUI FIOS IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X NIVALDO ANTONIO GOMES X NILBERTO GOMES X DENILSON RODRIGUES GOMES(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA)

Tendo em vista a interposição de embargos de terceiro (autos nº 0002934-67.2014.403.6127), os quais encontram-se aguardando prolação de sentença, aguarde-se o deslinde daqueles autos, permanecendo a presente execução fiscal sobrestada. Dê-se ciência a exequente. Publique-se. Cumpra-se.

**0000716-81.2005.403.6127 (2005.61.27.000716-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X CATAX PARTICIPACOES LTDA(SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)**

**S E N T E N Ç A** (tipo b)Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional em face de Catax Participações Ltda em que, regularmente processadas, a exequente requereu a extinção por conta do pagamento dos débitos representados pelas Certidões da Dívida Ativa n. 80.7.03.15796-81, 80.6.04.084583-45 e 80.6.03.038043-08 (fl. 109).Relatado, fundamento e decido.Os títulos indicados pela exequente instruem a ação em apenso (autos 0000163-97.2006.403.6127). Assim, considerando o exposto, julgo extinta aquela execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos 000163.97.2006.403.6127 e, após o trânsito em julgado, tendo em vista que não mais existem títulos ativos naquele feito, desan-pensem-se, certificando-se, e arquivem-se aqueles autos.P.R.I.

**0001116-46.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BENEDITO APARECIDO MANOEL**

**S E N T E N Ç A** (tipo c)Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 80.1.12.075415-06 e 80.1.14.047568-07, movida pela Fazenda Nacional em face da Benedito Aparecido Manoel.Regularmente processada, a exequente requereu a desis-tência da execução por conta do óbito da parte executada antes da propositura da ação (fl. 39).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001586-77.2015.403.6127 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X MANOEL FERREIRA PINTO(SP062412 - LUIS ANTONIO TESSARI)**

A Legislação Processual oportuniza à devedora, depois de citada, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva. Omissa a devedora, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. E para cujo propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros dentre outros bens (art. 11, da Lei n. 6.830/80 e 835, I do CPC), igualmente autoriza sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias - Sistema BACENJUD, consoante disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil. Por outro lado, dispõe o art. 833, IV do CPC, verbis: Art 833 - São impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º deste artigo. Compulsando os autos, verifica-se nos documentos de fl. 26, que os valores bloqueados das contas do executado, referem-se à proventos de aposentadoria, razão pela qual determino o desbloqueio das contas de fl. 22 e 23 (Banco Santander e Banco do Brasil). Dê-se ciência ao exequente (IBAMA). Publique-se. Cumpra-se.

**0003528-47.2015.403.6127 - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X EMILIO BIZON NETO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)**

Fl 25: Anote-se. Dê-se ciência a executada acerca de fl. 43/47. A seguir, venham os autos conclusos para decisão. Publique-se. Cumpra-se.

**0000167-85.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROMERA SIMON IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP213783 - RITA MEIRA COSTA GOZZI)**

Fl. 77: Preliminarmente, manifeste-se a exequente acerca da possibilidade de aplicação da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, ao caso vertente. Após, voltem conclusos. Publique-se.

**0001169-90.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL X TORINO SA INDUSTRIA E COMERCIO**

**S E N T E N Ç A** (tipo b)Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.2.94.000257-11, movida pela Fazenda Nacional em face de Torino S/A Indústria e Comércio, em que, regularmente processada, a exequente requereu sua extinção pela ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 253).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 487, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001170-75.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL X J D CALCADOS E CONFECÇOES LTDA - ME**

**S E N T E N Ç A** (tipo b)Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.6.98.058588-07, movida pela Fazenda Nacional em face de J D Calçados e Confecções Ltda.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fls. 53/54).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes au-tos.P.R.I.

**0001418-41.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SERTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

**S E N T E N Ç A** (tipo c)Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 80.6.15.089274-85 e 80.7.15.023292-49, movida pela Fazenda Nacional em face de Serta do Brasil Indús-tria e Comércio Ltda em que, regularmente processada, a exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento das inscrições (fls. 19/21). O mesmo requerimento fez a executada (fls. 22/23).Relatado, fundamento e decido.Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes au-tos.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2103**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000691-49.2016.403.6138** - PATRICIA ALVARENGA DE OLIVEIRA(SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO E SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias (art. 218, 3º do CPC), cumpra decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou a exclusão do SERASA do apontamento objeto destes autos (fls. 37). Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

**1ª VARA DE MAUA**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**  
**Juiz Federal**  
**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2250**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001735-68.2014.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X JOSE BRAZ DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Trata-se de requerimento formulado pelo executado para sustar o protesto lavrado pelo 1º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Mauá/SP (fls. 46/47), sob o argumento de que a dívida cobrada refere-se à mesma executada nestes autos, havendo, portanto, "bis in idem".

Da análise do título de cobrança extrajudicial verifica-se que a dívida é inerente à omissão de renda e a demais encargos legais da declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2009, ou seja, refere-se à mesma dívida executada nestes autos.

Ocorre, porém, que o débito executado foi integralmente garantido com a realização da penhora "on line" sobre a conta bancária do executado junto ao Itaú Unibanco S.A. conforme se nota às fls. 27, inexistindo, destarte, motivo para dupla cobrança.

Portanto, diante das restrições comerciais decorrentes da inscrição indevida, defiro o pedido do executado para que haja a abstenção da cobrança extrajudicial da CDA 80114000180-70 e, em caso do título ter sido protestado, sua imediata sustação.

Oficie-se à Fazenda Nacional e ao 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Mauá para cumprimento.

Intime-se o executado para que traga extrato dos últimos 6 (seis) meses referente à alegada conta poupança junto ao Banco Bradesco (fls. 32)

Dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação acerca da penhora realizada, assim como das petições e documentos de fls. 29/34 e 39/48.

Cumpra-se. Intime-se.

**Expediente Nº 2251**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009904-49.2011.403.6140** - JUSTICA PUBLICA X THIAGO OLIMPIO DELMOND(SP263110 - MARCELLA AMADO SCHIAVON) X MARCOS TADEU LOPES(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR(SP213393 - ELAINE CRISTINA VIDAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou, por unanimidade, provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, restou confirmada, portanto, a absolvição dos corréus THIAGO OLIMPIO DELMON, MARCOS TADEU LOPES e ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR, 3. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: Thiago Olimpio Delmon, Marcos Tadeu Lopes e Adalberto dos Santos Augusto Junior - ABSOLVIDOS. 4. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. 5. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observados as cautelas de praxe. 6. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2252**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002907-11.2015.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X TEMPERJATO TRATAMENTO DE METAIS LTDA - EPP(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA E SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI E SP349613 - CHARLES LIMA VIEIRA DE SOUZA E SP215163E - PAMELA RODRIGUES DOS SANTOS)

Intime-se o executado para que regularize a procuração de fl. 78, uma vez que não se pode inferir o seu subscritor, tampouco se este possui os poderes necessários para representar os interesses da empresa.

Intime-se; cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0000955-60.2016.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X TEMPERJATO TRATAMENTO DE METAIS LTDA - EPP(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA E SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI E SP349613 - CHARLES LIMA VIEIRA DE SOUZA E SP215163E - PAMELA RODRIGUES DOS SANTOS)

Intime-se o executado para que regularize a procuração de fl. 27, uma vez que não se pode inferir o seu subscritor, tampouco se este possui os poderes necessários para representar os interesses da empresa.

Intime-se; cumpra-se.

## Expediente Nº 2253

## EXECUCAO FISCAL

**0002703-64.2015.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES E SP348039 - ISABELLA THAMMY DA SILVA MARCONDES E SP371771 - DIOGO RODRIGUES DE FARIA E SP195390 - MARA REGINA DE QUEIROZ SILVESTRE)

Compareça o advogado ou o representante legal da executada, para fins de retirar alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

## Expediente Nº 2254

## EXECUCAO FISCAL

**0004189-26.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HERIVELTO NEYLOR MESTRINER ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido" - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I,

combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, bem como requeira, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos moldes do artigo 40 da Lei n. 8.630/80.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005311-74.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X PAC COMERCIO, SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido" - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, bem como requeira, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos moldes do artigo 40 da Lei n. 8.630/80.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005312-59.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP140486 - PATRICIA CHINA FARIA) X FRATA & FRATA LTDA ME X AGENOR FRATA X MARIA CLARICE COSTA FRATA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já

teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que preceito dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido" - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, bem como requeira, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos moldes do artigo 40 da Lei n. 8.630/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005655-55.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PAIVA & RODRIGUES LTDA ME X MARIA LEOCADIA DE PAIVA X IRANI FERREIRA DA SILVA RODRIGUES**  
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas

administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido" - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, bem como requeira, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos moldes do artigo 40 da Lei n. 8.630/80.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005672-91.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MICHELLY ANDRIOTTO ALVES ME**

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido" - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades e das multas prescritas (conforme decisão de fls. 61) bem como requeira, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos moldes do artigo 40 da Lei n. 8.630/80.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005712-73.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA**

SIMONI BARRETTO) X DROG FABIO JOSE FERREIRA LTDA ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido" - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, bem como requeira, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos moldes do artigo 40 da Lei n. 8.630/80.

## EXECUCAO FISCAL

**0005713-58.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG. PILAR LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento

jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido" - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a penhora realizada nos autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005845-18.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DRIG JAIR FARMA LTDA**

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82.

VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido" - foi grifado e colocado em negrito.(STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135)Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração.Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, bem como requeira, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos moldes do artigo 40 da Lei n. 8.630/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005854-77.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MERCEDES LTDA ME X LUZIA RAMOS PEREIRA GARCIA X ERIKA PEREIRA GARCIA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança.É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal.Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal.Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido:"ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido" - foi grifado e colocado em negrito.(STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135)Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração.Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, bem como requeira, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos moldes do artigo 40 da Lei n. 8.630/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005929-19.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X DRIG JAIR FARMA LTDA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança.É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Brasileira de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido" - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, bem como requiera, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de renúncia dos autos ao arquivo, nos moldes do artigo 40 da Lei n. 8.630/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005952-62.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUZIA RAMOS PEREIRA GARCIA X ERIKA PEREIRA GARCIA**

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do

Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal.Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal.Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido:"ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido" - foi grifado e colocado em negrito.(STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135)Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração.Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, bem como requiera, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos moldes do artigo 40 da Lei n. 8.630/80.

## EXECUCAO FISCAL

**0006129-26.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X FCIA AMERICAS DROG PERF LTDA ME**

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança.É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal.Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal.Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido:"ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido" - foi grifado e colocado em negrito.(STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135)Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração.Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das

anuidades, bem como requeira, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos moldes do artigo 40 da Lei n. 8.630/80.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006957-22.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CENTRAL MAUA LTDA ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido" - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, bem como requeira, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos moldes do artigo 40 da Lei n. 8.630/80.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007081-05.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RICARDO PAULA RENOVATO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º,

5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido" - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a penhora realizada nos autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007178-05.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MICHELLY ANDRIOTTO ALVES ME X MICHELLY ANDRIOTTO ALVES**

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os

critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido" - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, bem como requeira, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos moldes do artigo 40 da Lei n. 8.630/80.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007196-26.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALDINELSON DIAS DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido" - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, bem como requeira, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos moldes do artigo 40 da Lei n. 8.630/80.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007210-10.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROSEMEIRE AP DE SOUZA MACIEL X ROSEMEIRE AP DE SOUZA MACIEL X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial

veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido" - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, bem como requeira, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos moldes do artigo 40 da Lei n. 8.630/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007241-30.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DIAS SOUZA LTDA ME X ISMAEL DE OLIVEIRA X ELAINE OLIVEIRA MENDES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III -

para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal.Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal.Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido:"ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido" - foi grifado e colocado em negrito.(STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. MIn. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135)Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração.Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, bem como requeira, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos moldes do artigo 40 da Lei n. 8.630/80.

## EXECUCAO FISCAL

**0007249-07.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ADALBERTO SILVEIRA MIRANDA**

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança.É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal.Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal.Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido:"ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada

pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido" - foi grifado e colocado em negrito.(STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135)Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração.Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a penhora realizada nos autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007722-90.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X WILSON EMIDIO MONTEIRO MAIA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança.É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal.Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal.Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido:"ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido" - foi grifado e colocado em negrito.(STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135)Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração.Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, bem como requeira, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos moldes do artigo 40 da Lei n. 8.630/80.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007789-55.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X IVONETE MARGONI & CIA LTDA ME(SP230383 - MARIO SERGIO MINOSSO) X IVONETE MARGONI(SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUSA) X JOSELITA DE SOUZA RODRIGUES(SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUSA)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança.É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Brasileira de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precatado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido" - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, bem como requiera, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de renúncia dos autos ao arquivo, nos moldes do artigo 40 da Lei n. 8.630/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007790-40.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI16579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ART PINTURAS ELETROSTATICA LTDA**

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se pelo prosseguimento da execução somente em relação às multas por infração. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão

reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal.Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração.Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, bem como requiera, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos moldes do artigo 40 da Lei n. 8.630/80.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007814-68.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X JOVIL ARAUJO DA SILVA DROG ME(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Jovil Araújo da Silva Drog Me, no bojo da qual foi apresentado pelo exequente petição informando o pagamento da dívida, com o requerimento de extinção da presente execução.É o relatório. Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título "sub judice" noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).As custas processuais foram recolhidas (fls. 84).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010814-76.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG ASEMES LTDA ME X ADILSON ALCANTARA DA SILVA X HAMILTON CESAR DOS SANTOS X NEILTON FRANCISCO SANTOS X NILSON CORREIA FERREIRA(SP227320 - JOSE DIVINO NEVES)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança.É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal.Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal.Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido:"ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido" - foi grifado e colocado em negrito.(STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135)Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I,

combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, bem como requeira, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos moldes do artigo 40 da Lei n. 8.630/80.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001870-51.2012.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X BRUNA DE SOUZA ACI

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Bruna de Souza Aci, no bojo da qual foi apresentado pela exequente petição informando o pagamento da dívida, com o requerimento de extinção da presente execução. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título "sub judge" noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). As custas processuais foram recolhidas (fls. 08). Proceda a Serventia ao desbloqueio da restrição realizada no veículo em nome da executada (fls. 48). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001877-43.2012.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARISA MEDIATO ZANETIN

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Marisa Mediato Zanetin, no bojo da qual foi apresentado pela exequente petição informando o pagamento da dívida, com o requerimento de extinção da presente execução. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título "sub judge" noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). As custas processuais foram recolhidas (fls. 08). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001880-95.2012.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JUAN LEONARDO GALVEZ

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n. 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n. 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n. 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n. 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n. 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precatado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido" - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às

multas por infração. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, bem como requeira, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos moldes do artigo 40 da Lei n. 8.630/80.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002648-84.2013.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARGARETE DE ARRUDA LELIS RUBIO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009, 2010, 2011 e 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança nestes autos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei 12.514/2011, a anuidade remanescente relativa aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcança o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2009, 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000038-75.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANIELA TOLOTTO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Daniela Tolotto, no bojo da qual foi apresentado pelo exequente petição informando o pagamento da dívida, com o requerimento de extinção da presente execução. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título "sub iudice" noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). As custas processuais foram recolhidas (fls. 12). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2255**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004202-25.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ANCHIETA LTDA - ME

A presente execução prossegue somente em relação às multas por infração, considerando que a única anuidade cobrada foi declarada prescrita, conforme decisão de fls. 57/57v.

Desta forma, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, assim como para postular o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Após tomem conclusos.  
Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005410-44.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CASSIA AP JESUS VELOSO ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido" - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. MIn. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, bem como requeira, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos moldes do artigo 40 da Lei n. 8.630/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005459-85.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG N SRA LOURDES MAUA LTDA ME X ADILSON APARECIDO BERNARDES X REMIDIA TOLEDO BERNARDES (SP175536 - CATIA MARIA DE CARVALHO)

Diante da informação do exequente às fls. 99 de que houve parcelamento administrativo do débito, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005637-34.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG. IMPERIAL LTDA ME (SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA E SP118129 - SERGIO MARIN RICARDO CALVO) X ELISABETE DA SILVA GONCALVES X RAFAEL GONCALVES DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que

afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido" - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, bem como requeira, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivado, nos moldes do artigo 40 da Lei n. 8.630/80.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005708-36.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X OSMAR KLEBER DO NASCIMENTO

Diante do equívoco informado às fls. 90, oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal, Agência 1599 para que estorne o valor de R\$ 2.808,05 e seus acréscimos legais transferidos pelo Banco do Brasil depósito 011599000011301239 efetivado em 23.01.2013 para uma conta à disposição deste juízo em nome de Conselho Regional de Química - IV Região (exequente) e Osmar Kleber do Nascimento (executado). Em seguida, a instituição bancária deverá proceder à transferência da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do Conselho Regional de Química da IV Região para Caixa Econômica Federal, Agência 2527, PAB - EXECUÇÕES FISCAIS-SP, Conta 03.000031-6, da maneira já determinada às fls. 76, informando este juízo.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, assim como de fls. 31, 62/63, 71/72, 75/76 e 90/91.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005718-80.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BERNARDETE BARBOSA DIAS ME

Intime-se o exequente com urgência para prévia manifestação acerca das petições e documentos de fls. 99/154 e 167/168 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005941-33.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIOGO GONCALVES SANTOS ME

Diante da informação do exequente às fls. 78 de que houve o parcelamento do débito na via administrativa, cumpra-se a decisão de fls. 79.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006004-58.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GEOVANNA VICTORIANO

Diante da informação do exequente de que houve o parcelamento administrativo do débito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, devendo a Secretaria cumprir a decisão de fls. 64.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006413-34.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA AMERICAS DROG PERF LTDA ME X SIMONE PEREIRA DOS SANTOS X EDSON RIBEIRO DE SOUZA FILHO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido" - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, bem como requeira, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos moldes do artigo 40 da Lei n. 8.630/80.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006430-70.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ADRIANA SANTOS DE LIMA

A presente execução já foi julgada extinta sem julgamento de mérito às fls. 44/45, com trânsito em julgado certificado às fls. 51. Os valores penhorados da executada foram depositados nas contas bancárias dela, conforme documentos de fls. 83/85.

Desta forma, inexistindo outras providências a serem adotadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007092-34.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG. IMPERIAL LTDA ME(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

A presente execução prossegue somente em relação às multas por infração, considerando que a única anuidade cobrada foi declarada inexigível, conforme decisão de fls. 169/170.

Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se acerca da certidão e documentos de fls. 211/216 que noticia provável parcelamento, assim como para postular o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007109-70.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARLENE MAARIA GERMANO SILVA DROG ME

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual prescrição em relação às CDAs de fls. 03/06.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007725-45.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IRM STA. CASA MISERIC. MAUA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA)

Intime-se o exequente para informar se as anuidades executadas foram pagas, a teor da planilha de débito às fls. 376, assim como, para esclarecer qual a infração cometida pela executada referente às CDAs 7126/96 e 7127/96.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010827-75.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG. IMPERIAL LTDA ME(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA E SP118129 - SERGIO MARIN RICARDO CALVO)

Diante a informação do exequente de que houve o parcelamento administrativo do débito (fls. 186), determino o arquivamento dos autos no arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001876-58.2012.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ELAINE PERUSSETO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n.

8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido" - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, bem como requeira, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos moldes do artigo 40 da Lei n. 8.630/80.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001881-80.2012.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG CATTO LTDA ME

Diante dos esclarecimentos prestados pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, no sentido de que a presente execução refere-se somente à cobrança de multa e não de anuidades e que o disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011 aplica-se somente às anuidades e não às multas, prossiga-se a execução em seus ulteriores termos.

Intime-se o Conselho de Classe para que se manifeste sobre a ocorrência de eventual prescrição em relação às CDAs de fls. 03/11 no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos.

Cumpra-se. .

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000181-35.2013.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARCOS JOSE DE OLIVEIRA

Considerando que o executado concordou com a conversão em renda dos valores penhorados de suas contas bancárias (fls. 48) e que o exequente manifestou-se pela satisfação do débito após o recebimento dos valores penhorados, proceda-se à transferência da quantia penhorada para a Caixa Econômica Federal, em conta judicial. Após, oficie-se a aludida instituição bancária para que transfira os valores em favor do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP para a Agência 3221-2, Conta Corrente 3032-5, Banco do Brasil, informando este juízo com o respectivo extrato. O ofício deverá ser instruído com cópia da presente decisão e de fls. 47/48.

Satisfeita as providências supra, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001997-52.2013.403.6140** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X DANIELA DE OLIVEIRA BARBEIRO ARAGAO

Diante da informação do exequente de que houve o parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão da presente execução, sem baixa na distribuição.

Intime-se a parte exequente e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001998-37.2013.403.6140** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ERICA STOPA

Diante da informação do exequente de que houve o parcelamento administrativo do débito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000164-62.2014.403.6140** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X BRUNELLI SERVICOS DE FISIOTERAPIA LTDA - EPP

Diante da informação do exequente de que houve o parcelamento administrativo do débito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000165-47.2014.403.6140** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X DANIELE ARIAS DA SILVA BELISARIO

Diante da informação do exequente de que houve o parcelamento administrativo do débito, cumpra a Secretaria a decisão de fls. 54, sem baixa na distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001311-26.2014.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X EVA F. S. DA SILVA DROGARIA - ME X EVA FERNANDES SANTOS DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012 e 2013, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o

reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infra legal, o que carece de legalidade. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012 e 2013) não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido" - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades anteriores a 2012 possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei e as posteriores não somam o valor de 04 anuidades, nos termos do artigo 8º da Lei 12.514/2011. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, bem como requeira, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos moldes do artigo 40 da Lei n. 8.630/80.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000029-16.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG. NOVA MAXIMED LTDA EPP

Diante dos esclarecimentos prestados pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, no sentido de que a presente execução refere-se somente à cobrança de multas e não de anuidades e que o disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011 aplica-se somente às anuidades e não às multas, prossiga-se a execução em seus ulteriores termos.

Cumpra a Secretária a decisão de fls. 18.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000036-08.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PATRICIA CAMILA RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES.

ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais,

à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido" - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, bem como requeira, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos moldes do artigo 40 da Lei n. 8.630/80.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000685-70.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FERNANDA DA SILVA TEIXEIRA

Diante da informação do exequente de que houve o parcelamento administrativo do débito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, com as cautelas de estilo.  
Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002644-76.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FARMACIA DAS AMERICAS DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas anteriores ao ano de 2012. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida.

(TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que o dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido" - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades anteriores a 2012 possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação à anuidade de 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração e as anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão da anuidade de 2011, bem como requeira, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos moldes do artigo 40 da Lei n. 8.630/80.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002998-04.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SIUMARA APUDE

Diante dos esclarecimentos prestados pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo no sentido de que referida Autarquia possui Lei própria que disciplina os valores das anuidades a serem pagas por seus associados (Lei 12.197/2010), determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 13/14.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003014-55.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PATRICIA GUIMARAES DE OLIVEIRA

Diante dos esclarecimentos prestados pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo no sentido de que referida Autarquia possui Lei própria que disciplina os valores das anuidades a serem pagas por seus associados (Lei 12.197/2010), assim como de que a quantia executada ultrapassa os valores correspondentes a 04 (quatro) anuidades na data do ajuizamento da ação, determino o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.

Cumpra a Secretaria as determinações contidas no despacho de fls. 12/13.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000228-04.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SANDRA DOS SANTOS RICCI

Diante da informação do exequente de que houve o parcelamento administrativo do débito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000544-17.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X GISELE RINALDINI BENEDETTI COSTA

Diante dos esclarecimentos prestados pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região CREFITO no sentido de que a quantia executada ultrapassa os valores correspondentes a 04 (quatro) anuidades na data do ajuizamento da ação, determino o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.

Cumpra a Secretaria as determinações contidas no despacho de fls. 24/25.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000546-84.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X FABIO ANTONELLI

Diante da informação do exequente no sentido de que houve o parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000839-54.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X WAL MART BRASIL LTDA

PA 1,10 Diante dos esclarecimentos prestados pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, no sentido de que a presente execução refere-se somente à cobrança de multas e não de anuidades e que o disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011 aplica-se somente às anuidades e não às multas, prossiga-se a execução em seus ulteriores termos.

Cite-se nos termos da Lei 6.830/1980

Cumpra-se. Intime-se..

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO****2ª VARA DE OSASCO****Expediente Nº 1981****MONITORIA**

**0000141-15.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR CARLOS DE CAMPOS

Por ora, DETERMINO a remessa dos presentes autos à CECON - Osasco, para fins de inclusão em pauta de audiência destinada à tentativa de conciliação. Nesse sentir, considerando-se o disposto no art. 334, parágrafo 9º, do CPC/2015, nomeio, ad cautelam, a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada ad hoc na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014. Proceda-se à anotação no Sistema AJG. Ademais, providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, nos dias 24 e 25 de novembro de 2016. Intime-se e cumpram-se.

**0000142-97.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLOVIS CAPUZO

Por ora, DETERMINO a remessa dos presentes autos à CECON - Osasco, para fins de inclusão em pauta de audiência destinada à tentativa de conciliação. Nesse sentir, considerando-se o disposto no art. 334, parágrafo 9º, do CPC/2015, nomeio, ad cautelam, a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada ad hoc na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014. Proceda-se à anotação no Sistema AJG. Ademais, providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, nos dias 24 e 25 de novembro de 2016. Intime-se e cumpram-se.

**0000146-37.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMO JOSE DA SILVA

Por ora, DETERMINO a remessa dos presentes autos à CECON - Osasco, para fins de inclusão em pauta de audiência destinada à tentativa de conciliação. Nesse sentir, considerando-se o disposto no art. 334, parágrafo 9º, do CPC/2015, nomeio, ad cautelam, a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada ad hoc na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014. Proceda-se à anotação no Sistema AJG. Ademais, providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, nos dias 24 e 25 de novembro de 2016. Intime-se e cumpram-se.

**0000147-22.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMERSON SOARES GOMES

Por ora, DETERMINO a remessa dos presentes autos à CECON - Osasco, para fins de inclusão em pauta de audiência destinada à tentativa de conciliação. Nesse sentir, considerando-se o disposto no art. 334, parágrafo 9º, do CPC/2015, nomeio, ad cautelam, a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada ad hoc na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014. Proceda-se à anotação no Sistema AJG. Ademais, providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, nos dias 24 e 25 de novembro de 2016. Intime-se e cumpram-se.

**0000298-85.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA DE OLIVEIRA COSTA - ME X VERA DE OLIVEIRA COSTA

Por ora, DETERMINO a remessa dos presentes autos à CECON - Osasco, para fins de inclusão em pauta de audiência destinada à tentativa de conciliação. Nesse sentir, considerando-se o disposto no art. 334, parágrafo 9º, do CPC/2015, nomeio, ad cautelam, a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada ad hoc na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014. Proceda-se à anotação no Sistema AJG. Ademais, providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, nos dias 24 e 25 de novembro de 2016. Intime-se e cumpram-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0005747-58.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003986-26.2013.403.6130) JOSE MILTON APARECIDO TAVARES X IRACI DOS SANTOS TAVARES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Por ora, DETERMINO a remessa dos presentes autos à CECON - Osasco, para fins de inclusão em pauta de audiência destinada à tentativa de conciliação. Nesse sentir, considerando-se o disposto no art. 334, parágrafo 9º, do CPC/2015, nomeio, ad cautelam, a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada ad hoc na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014. Proceda-se à anotação no Sistema AJG. Ademais, providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, nos dias 24 e 25 de novembro de 2016. Intime-se e cumram-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003986-26.2013.403.6130** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MILTON APARECIDO TAVARES X IRACI DOS SANTOS TAVARES

Deixo de apreciar, por ora, os pleitos formulados pela exequente-CEF à fl. 52 e DETERMINO a remessa dos presentes autos à CECON - Osasco, para fins de inclusão em pauta de audiência destinada à tentativa de conciliação. Nesse sentir, considerando-se o disposto no art. 334, parágrafo 9º, do CPC/2015, nomeio, ad cautelam, a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada ad hoc na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014. Proceda-se à anotação no Sistema AJG. Ademais, providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, nos dias 24 e 25 de novembro de 2016. Intime-se e cumram-se.

**0004730-84.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIANA DELESTRO MORAES - ESPOLIO X NAPOLEAO JOSE VITIELLO DE MORAES

Por ora, DETERMINO a remessa dos presentes autos à CECON - Osasco, para fins de inclusão em pauta de audiência destinada à tentativa de conciliação. Nesse sentir, considerando-se o disposto no art. 334, parágrafo 9º, do CPC/2015, nomeio, ad cautelam, a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada ad hoc na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014. Proceda-se à anotação no Sistema AJG. Ademais, providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, nos dias 24 e 25 de novembro de 2016. Intime-se e cumram-se.

**0005509-39.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X V. L. RAMOS PONTES UTILIDADES - ME X VERA LUCIA RAMOS PONTES

Por ora, DETERMINO a remessa dos presentes autos à CECON - Osasco, para fins de inclusão em pauta de audiência destinada à tentativa de conciliação. Nesse sentir, considerando-se o disposto no art. 334, parágrafo 9º, do CPC/2015, nomeio, ad cautelam, a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada ad hoc na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014. Proceda-se à anotação no Sistema AJG. Ademais, providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, nos dias 24 e 25 de novembro de 2016. Intime-se e cumram-se.

**0000297-03.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RF CARVALHAES COMERCIO DE ALIMENTOS - ME X RACHEL FERNANDES CARVALHAES

Por ora, DETERMINO a remessa dos presentes autos à CECON - Osasco, para fins de inclusão em pauta de audiência destinada à tentativa de conciliação. Nesse sentir, considerando-se o disposto no art. 334, parágrafo 9º, do CPC/2015, nomeio, ad cautelam, a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada ad hoc na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014. Proceda-se à anotação no Sistema AJG. Ademais, providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, nos dias 24 e 25 de novembro de 2016. Intime-se e cumram-se.

**0001029-81.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C & M COMERCIO E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA-ME X LUIZ FERNANDO ORDONO MENDES X ROSANGELA OLIVEIRA DA SILVA

Por ora, DETERMINO a remessa dos presentes autos à CECON - Osasco, para fins de inclusão em pauta de audiência destinada à tentativa de conciliação. Nesse sentir, considerando-se o disposto no art. 334, parágrafo 9º, do CPC/2015, nomeio, ad cautelam, a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada ad hoc na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014. Proceda-se à anotação no Sistema AJG. Ademais, providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, nos dias 24 e 25 de novembro de 2016. Intime-se e cumram-se.

**0001032-36.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITOR HUGO LONGO X MARIA APARECIDA LONGO

Por ora, DETERMINO a remessa dos presentes autos à CECON - Osasco, para fins de inclusão em pauta de audiência destinada à tentativa de conciliação. Nesse sentir, considerando-se o disposto no art. 334, parágrafo 9º, do CPC/2015, nomeio, ad cautelam, a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada ad hoc na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014. Proceda-se à anotação no Sistema AJG. Ademais, providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, nos dias 24 e 25 de novembro de 2016. Intime-se e cumram-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001172-75.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON BARBOSA CAIABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERTON BARBOSA CAIABA

Deixo de apreciar, por ora, os pleitos formulados pela exequente-CEF às fls. 55/57 e DETERMINO a remessa dos presentes autos à CECON - Osasco, para fins de inclusão em pauta de audiência destinada à tentativa de conciliação. Nesse sentir, considerando-se o disposto no art. 334, parágrafo 9º, do CPC/2015, nomeio, ad cautelam, a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada ad hoc na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014. Proceda-se à anotação no Sistema AJG. Por derradeiro, providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, nos dias 24 e 25 de novembro de 2016. Intime-se e cumpram-se.

**0001702-79.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON SILVESTRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON SILVESTRE DA SILVA

Deixo de apreciar, por ora, os pleitos formulados pela exequente-CEF às fls. 77/79 e DETERMINO a remessa dos presentes autos à CECON - Osasco, para fins de inclusão em pauta de audiência destinada à tentativa de conciliação. Nesse sentir, considerando-se o disposto no art. 334, parágrafo 9º, do CPC/2015, nomeio, ad cautelam, a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada ad hoc na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014. Proceda-se à anotação no Sistema AJG. Por derradeiro, providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, nos dias 24 e 25 de novembro de 2016. Intime-se e cumpram-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 2234**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009631-44.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MARTINS X JULIO BENTO DOS SANTOS X CICERO BATALHA DA SILVA X MOISES BENTO GONCALVES X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Ciência às partes da designação pelo juízo deprecado de Indaiatuba da data de 22/11/2016, às 15h30min, para realização da audiência. Intime-se.

**0001113-73.2015.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DE OLIVEIRA(SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X BRUNO RIBEIRO CASAREJOS CASTILHO(SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA)

Vistos. Fl. 202: Trata-se de reiteração ao pedido formulado pela autoridade policial na parte final do relatório de fls. 98/100 dos autos de Inquérito Policial ora apensados, solicitando a destruição/inutilização dos objetos não recebidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quais sejam, 13 (treze) purificadores de água, por consistirem em produção nacional. Ciente de tal pleito, o MPF ficou-se inerte (manifestação de fl. 109 e seguintes). Decido. Levando em conta que não há prova nos autos de que os bens apreendidos, correspondentes a 13 (treze) purificadores de água, foram adquiridos com produto de crime, ou consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção integrem fato ilícito, tampouco sejam objetos do delito de contrabando perseguidos nos presentes autos, desinteressando, portanto, ao deslinde da presente ação, impõe-se a devolução de referidos bens aos acusados, nos termos do artigo 272 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005, in verbis: Art. 272. Os bens que não tenham tido seu perdimento declarado, nem estejam apreendidos por razões de ordem pública, deverão ser devolvidos aos proprietários mediante recibo nos autos. Desta feita, oficie-se ao 3º Distrito Policial de Mogi das Cruzes para que tome as providências necessárias no sentido de entregar referidos objetos aos acusados, comunicando-se posteriormente este Juízo acerca do cumprimento desta determinação. Sem prejuízo, diante da juntada do ofício da Receita Federal às fls. 213/220, intimem-se as partes para manifestação. Cumpra-se. Int.

**Expediente Nº 2235**

#### CARTA PRECATORIA

**0003936-83.2016.403.6133** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X VILSON ROBERTO DO AMARAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Designo o dia 28/11/2016, às 15:00h para a realização da VIDEOCONFERÊNCIA, a ocorrer na SALA DE VIDEOCONFERENCIA deste Juízo (1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP). Intime-se a testemunha JOSÉ ROSINALDO VIEIRA DE SOUZA, servindo cópia deste despacho como MANDADO. Cumprida, positiva ou negativa, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

VeZ que não foram arroladas testemunhas pelas partes e que o réu RICARDO VAGNER HENRIQUE SCALZONI se encontra em local incerto e não sabido, designo a data de 29/11/2016, às 14:30h, para o interrogatório do réu JANSON BENEDITO LIMA, a ocorrer na SALA DE AUDIÊNCIAS da 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Cumpra-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

### 2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000205-09.2016.4.03.6128

AUTOR: GILBERTO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Gilberto Dias** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Considerando o teor do Ofício PSF/JAI n. 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, § 3º, do CPC/2015.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o Inss para contestar a ação, intimando-o ainda a apresentar cópia do PA 170.392.093-4.

JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2016.

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Irineu Paulo Camargo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Considerando o teor do Ofício PSF/JAI n. 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, § 3º, do CPC/2015.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o Inss para contestar a ação, intimando-o ainda a apresentar cópia do PA 170.808.391-7.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2016.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

**DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**JUIZ FEDERAL.**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 970**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000736-41.2016.403.6142 - JOSE RICARDO DOS SANTOS SILVA X ENI CLAUDIA DA SILVA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LUIZ CARLOS ALVES(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)**

Fls. 217 e 283: anote-se.

Considerando o acordo homologado em 30/08/2016, que manteve a tutela de urgência concedida pelo prazo de 90 (noventa) dias, ou até a conclusão da obra, por ora, deixo de decidir definitivamente sobre a exclusão no polo passivo da CAIXA SEGURADORA S/A, mas anoto que esta já foi objeto do acordo também.

Fls. 357/358: acolho, excepcionalmente, a justificativa para ausência na audiência de conciliação apresentada pela referida corrê, por me parecer ter ocorrido excepcional falha na distribuição da precatória.

Fls. 243/264 e 346/356: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Comunique-se, com urgência, a homologação do acordo firmado entre as partes, encaminhando cópia da sentença de fl. 181.

No mais, cientifiquem-se os réus acerca da alteração na conta bancária em que deverão ser efetuados os depósitos dos valores acordados, conforme requerido às fls. 238/239.

Outrossim, ante a juntada do comprovante de depósito judicial à fl. 367, referente a 1/3 dos 90 dias de aluguel e valor para desocupação do imóvel, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à imediata transferência do valor depositado para a conta de titularidade do patrono do autor, cujos dados foram informados às fls. 238/239, com a ressalva de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação.

Por fim, ressalto que, conforme acordado entre as partes, o pagamento se dará em rateio e solidariedade entre os três réus.

Após, aguarde-se o cumprimento integral da avença.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000270-81.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RANIERI & MAKRAKIS LTDA - ME X ISADORA RANIERI MAKRAKIS(SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X ARISTIDES MAKRAKIS

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Laboratório de Análises Clínicas Ranieri & Makrakis Ltda - ME e outros. Houve bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud (fls. 104/105). Após, a coexecutada Isadora Ranieri Makrakis impugnou a penhora realizada, sob o argumento de que os valores são impenhoráveis, pois seriam destinados ao pagamento de FGTS devido à ex funcionária Lucieni Christina Marques Silva. Requer, por meio de tutela de urgência, o desbloqueio dos valores por serem impenhoráveis ou, subsidiariamente, a liberação dos valores diretamente para funcionária Lucieni Christina Marques da Silva (fls. 113/115). É a síntese do essencial. Decido. Inicialmente, proceda à Secretaria o desbloqueio de valores inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme petição da Caixa Econômica Federal (fl. 95). Verifico haver vício na representação processual. Isso porque os valores bloqueados por meio do Sistema Bacenjud pertencem à empresa executada e não à pessoa física do representante legal. Inclusive, a petição de fls. 113/115 sustenta que os valores seriam utilizados para pagamento de FGTS de ex-funcionária da empresa. Logo, o pedido de desbloqueio deveria ter sido requerido pela empresa executada e não pela coexecutada Isadora Ranieri Makrakis. Ressalto que a regularização é necessária porque o advogado constituído pela pessoa física (Isadora Ranieri Makrakis) não tem procuração para defender a empresa "Laboratório de Análises Clínicas Ranieri & Makrakis Ltda - ME" (fl. 116). Dessa forma, intemem-se os executados para, querendo, regularizar a representação processual. Com a juntada, tornem os autos conclusos novamente para análise do pedido de desbloqueio. Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000520-17.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS CARDOSO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS CARDOSO VICENTE

Fl. 48: por ora, nada a deliberar, tendo em vista que há determinação nos autos para expedição de carta precatória visando à intimação da parte executada para que efetue o pagamento da dívida; assim, deverá a secretaria dar integral cumprimento ao despacho de fl. 40.

Cumpra-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1993**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010070-95.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FABIO EDUARDO PINTO X AMAURI AMOROSO X JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO X VALDECIR DE PUALA RODRIGUES(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG E SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc. Cuidam os presentes autos de ação penal instaurada em face de Fábio Eduardo Pinto, Amauri Amoroso, José Francisco de Lima Filho e Valdecir de Paula Rodrigues, pela conduta descrita no artigo 34, "caput" c.c. artigo 15, II, "e", ambos da Lei nº. 9.605/98. Quando do oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão de condicional do processo (fls. 155/156) Denúncia recebida em 09 de outubro de 2012 (fl. 178). Fábio, Amauri e José Francisco apresentaram defesa preliminar (fls. 226/233). Por decisão de fls. 255/256 foi determinado o prosseguimento do feito em relação aos réus Fábio, Amauri e José Francisco, e a expedição de carta precatória (Santo André, São Caetano do Sul e Bertoga, respectivamente) para realização de audiência de suspensão condicional do processo e fiscalização das condições caso aceitas. Em relação ao réu Valdecir, foi nomeado advogado dativo pelo Juízo, que apresentou defesa preliminar (fls. 258/261). Foi determinado o prosseguimento do feito em relação ao réu Valdecir, e a expedição de carta precatória (Guarujá) para realização de audiência de suspensão condicional do processo e fiscalização das condições caso aceitas. Os acusados aceitaram a proposta de suspensão, nas cartas precatórias expedidas. Com a aceitação das propostas, as cartas precatórias permaneceram nos d. Juízos deprecados para fiscalização das condições, que foram sendo devolvidas conforme encerrados os períodos de fiscalização:- Réu Amauri - fls. 728/744;- Réu Fábio - fls. 745/791;- Réu José Francisco - fls. 792/819;- Réu Valdecir - fls. 821/847. Por petição de fl. 820, o advogado dativo do réu Valdecir renunciou a nomeação, em razão de mudança de cidade. Dada vista ao Ministério Público Federal, tomou ciência à fl. 849-verso, não apresentada manifestação. É a síntese do necessário. Decido. Tendo os acusados cumprido as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, e expirado o prazo da suspensão sem ter havido revogação, julgo extinta a punibilidade de Fábio Eduardo Pinto, Amauri Amoroso, José Francisco de Lima Filho e Valdecir de Paula Rodrigues, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, os acusados não devem sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual dos agentes, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Por fim, resta a fixação dos honorários

do advogado dativo, Dr. Valdir Ramos dos Santos- OAB/SP nº. 251.697 e CPF nº. 080.864.048-89, nomeado à fls. 255/256 para a defesa do réu Valdecir, que apresentou defesa preliminar (fls 258/261), vindo em seguida a renunciar à nomeação. Nos termos do artigo 25 da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo seus honorários no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), con-fôrme Tabela I - CAUSAS CRIMINAIS - Ações criminais, do Anexo Único da referida Resolução. Dê-se ciência ao advogado e proceda-se ao pagamento. Com o trânsito em julgado da presente sentença, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I. e C.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000019-21.2014.403.6135** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO FERREIRA JUNIOR(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES E SP263309 - ADRIANA LUCIA GOMES ALVES) X ANDRE LUIS ALVES FRANCA(SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES) X CARLOS HENRIQUE DE LIMA ROSA(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X PETROBRAS TRANSPORTE S A - TRANSPETRO(SP205570 - ARIANE CESPEDES NALIN DOS REIS E RJ000643 - ROSA MARIA CARDOSO DA CUNHA E RJ133215 - ANA PAULA DE ALMEIDA ROSSI)

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 843/843V:

... "DECISÃO. Conforme já deliberado às fls. 817, em cumprimento à decisão do STJ - proferida no RESP 1.579.538/SP (fls. 807 e 819/821), foi determinado o regular prosseguimento da ação penal em face da Petrobrás - Transportes S/A. Fls. 832/834: INDEFIRO, tendo em vista que o aludido recurso extraordinário foi julgado prejudicado, por perda superveniente do objeto, conforme verifco no extrato de consulta realizada nesta data (junte-se o extrato nestes autos). Em prosseguimento, ante a proposta do Ministério Público Federal de fls. 538/539 (que ratifica a proposta de fls. 643 - mas retificando o valor da proposta para reparação do dano), nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 28, e incisos, da Lei nº 9.605/98, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 26 de outubro de 2016, às 14h30min. Nos termos da decisão de fls. 651/652, foram expedidos ofícios ao IBAMA e ao ICMBio (unidades locais), solicitando que apresentem entidades e projetos socioambientais locais e regionais - com nome, representantes, características e regularidade comprovada, para prévia apreciação e atendimento das necessidades materiais e financeiras, em caso de aceitação das propostas pecuniárias apresentadas. O Ministério Público Federal manifestou-se anteriormente, antes da audiência de conciliação realizada às fls. 814/818 - em face das pessoas físicas, indicando o percentual da destinação dos recursos para três entidades (fls. 660/661). Assim, novamente, ante a audiência ora designada, poderá o Ministério Público Federal manifestar-se a respeito. Naquela oportunidade também vieram aos autos, às fls. 674/687, 695 e 731, indicações de outras entidades, sobre as quais também poderá manifestar-se o órgão ministerial. No mais, para otimização do tempo e para imprimir maior efetividade à audiência designada, intime-se a ré Petrobrás Transporte S/A - Transpetro dos termos da proposta de fls. 838/839. Caberá à ré o ônus processual em caso de eventual ausência na audiência designada - que será realizada neste Juízo. Intimem-se as partes.

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 847: "Nos termos da deliberação de fls. 761, a ré Petrobrás Transportes S/A foi excluída do polo passivo deste feito, em razão do trancamento da ação penal determinada nos autos do Mandado de Segurança nº 0023262-99.2014.403.0000. Sobreveio notícia do julgamento proferido no RESP 1.579.538/SP - fls. 807, 819/821, determinando o regular prosseguimento da ação em face da ré supracitada - cassando a decisão anterior que determinava o trancamento da ação. Ante o exposto, e a certidão de fls. 846, tendo em vista o prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da ré Petrobrás Transportes S/A no polo passivo desta ação penal. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 843

#### **Expediente Nº 1992**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000135-61.2013.403.6135** - VINICIUS FERREIRA PINTON(SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO) X UNIAO FEDERAL I ? RELATÓRIO Em 19/02/2013, Vinicius Ferreira Pinton, brasileiro, servidor federal, qualificado, propôs a presente ação contra a União, por meio da qual pretende que somente seja abatido para efeitos da progressão na carreira de policial federal o tempo de efetivo cumprimento da pena de suspensão, preservando-se o tempo anterior, e posterior, de interstício (de cinco anos), declarando-se que o autor teria atingido o tempo necessário para poder participar do curso de aperfeiçoamento que autoriza a progressão na carreira. Requeveu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para poder participar de curso de aperfeiçoamento, e a tutela lhe foi concedida, conforme decisão de fls. 24, admitindo-se o autor no curso de aperfeiçoamento (fls. 35). Narra a petição inicial que o autor seria servidor público federal e que exerceria o cargo de "agente da polícia federal" (Matrícula nº 10516), desde 9 de outubro de 2003, lotado na Delegacia da Polícia Federal de São Sebastião. Para obter progressão na carreira, o autor deveria atender aos requisitos da Lei nº 9.266/1996 e do Decreto nº 7.014/2009. Dentre esses requisitos, encontra-se o da "conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento" (Decreto Regulamentar nº 7.014/2009, art. 3.º, III). No caso do autor, esses cursos de aperfeiçoamento seriam oferecidos pela Academia Nacional de Polícia e não seriam presenciais, mas acompanhados virtualmente. Sustenta que o curso de aperfeiçoamento para a Classe Especial teria tido sua primeira fase iniciada em 18 de fevereiro de 2008 e a segunda fase iniciada em 29 de julho de 2008, todavia o autor não teria podido acompanhar o curso, porque estaria cumprindo punição, recebida em 2006. Essa punição lhe fora imposta no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar nº 017/2005 - SR/DPF/AM, e consistiria em 6 dias de suspensão por infração ao art. 43, XX, da Lei nº 4.878/1965 (deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as leis e os regulamentos). A legalidade dessa punição seria objeto do Processo nº 0009583-77.2010.4.01.3400, que tramita na 9.ª Vara Federal do Distrito Federal. Embora o "Boletim de Serviço nº 82", que autorizava o cumprimento da punição pelo servidor, tivesse sido publicado em 02/05/2006, somente em abril de 2008, o Departamento da Polícia Federal teria imposto ao agente o cumprimento efetivo da penalidade, acarretando-lhe gravame ainda maior porque dois anos mais de interstício se passaram nesse intervalo. Sustenta o autor que a aplicação rigorosa do art. 3.º, parágrafo único, do Decreto nº 7.014/2009 (que disciplina os requisitos e condições de promoção na carreira policial federal) geraria situações ofensivas ao Princípio da Isonomia, da Proporcionalidade e da Individualização da pena, uma vez que servidores que estivessem há mais tempo em dado interstício (classe e padrão dentro da carreira) seriam punidos mais severamente que outros que estivessem há menos tempo. Com a inicial vieram documentos. Intimada da decisão que antecipeu os efeitos da tutela jurisdicional, a União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 44/65), ao qual foi negado seguimento porque a União não teria juntado ao agravo a carta precatória cumprida, inviabilizando a aferição da tempestividade recursal. A União foi citada (fls. 42) e apresentou contestação (fls. 66/80). Alegou que o art. 2.º, 2.º, da Lei nº 9.266/1996, prevê que "a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento" é "requisito para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal". Com base na lei, teria sido editado o Decreto nº 2.565/1998, que prevê o requisito de "cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado". Revogado o Decreto nº 2.565/1998, a questão passou a ser regulamentada pelo Decreto nº 7.014/2009 e pela Portaria nº 23/1998. Em réplica (fls. 95) o autor reiterou as teses da inicial e comunicou que já teria concluído o curso de aperfeiçoamento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II ? FUNDAMENTAÇÃO II.1 - PROGRESSÃO FUNCIONAL - LEI N.º 9.266/1996 - DECRETO N.º 7.014/2009 Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O art. 2.º da Lei nº 9.266/1996 prevê que: Art. 2.º. A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. 1.º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal. 2.º Além dos requisitos fixados em regulamento, é requisito para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe. O Decreto nº 7.014/2009, que

disciplina os requisitos e condições de promoção na carreira policial federal, determina que: Art. 3.º São requisitos para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal I - exercício ininterrupto do cargo: a) na terceira classe, por três anos, para promoção da terceira para a segunda classe; b) na segunda classe, por cinco anos, para promoção da segunda para a primeira classe; c) na primeira classe, por cinco anos, para promoção da primeira para a classe especial; II - avaliação de desempenho satisfatória; e III - conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento. Parágrafo único. Interrompido o exercício, a contagem do interstício começará a correr a partir do retorno do servidor à atividade. Art. 6.º O curso referido no inciso III do art. 3o, cujo conteúdo observará a complexidade das atribuições dos cargos e os níveis de responsabilidade de cada classe, será ofertado aos servidores até o semestre anterior ao cumprimento do interstício exigido para promoção. 1o O curso de aperfeiçoamento será oferecido pela Academia Nacional de Polícia ou por entidade oficial de ensino, nacional ou estrangeira, devidamente reconhecida pelo Departamento de Polícia Federal. 2o No caso de promoção para a classe especial, o curso a que se refere o caput será preferencialmente de pós-graduação. 3o Findo o curso, a Academia Nacional de Polícia publicará a lista dos servidores que o concluíram com aproveitamento. Celso Antônio Bandeira de Mello fornece o seguinte conceito de regulamento: "ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública" (Bandeira de Mello, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 11.ª ed. rev., ampl. e atual. VI - O regulamento no Direito Brasileiro, pág. 240 / destaque do autor. Malheiros Editores). Na mesma obra, o autor ensina que: "a Constituição prevê os regulamentos executivos porque o cumprimento de determinadas leis pressupõe uma interferência de órgãos administrativos para a aplicação do que nelas se dispõe, sem, entretanto, predeterminar exaustivamente, isto é, com todas as minúcias, a forma exata da atuação administrativa pressuposta" (opus citatum, pág. 247). E adverte o doutrinador administrativista que: "Há inovação proibida sempre que seja possível afirmar-se que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição já estavam estatuidos e identificados na lei regulamentada. Ou, reversamente: há inovação proibida quando se possa afirmar que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidentes sobre alguém não estavam já estatuidos e identificados na lei regulamentada. (...) É, pois, à lei, e não ao regulamento, que compete indicar as condições de aquisição ou restrição de direito... Deveras, disciplinar certa matéria não é conferir a outrem o poder de discipliná-la. Fora isso possível, e a segurança de que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei deixaria de constituir proteção constitucional. (...) É dizer: se à lei fosse dado dispor que o Executivo disciplinaria, por regulamento, tal ou qual liberdade, o ditame assecutorio de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei perderia o caráter de garantia constitucional, pois o administrado seria obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa ora em virtude de regulamento, ora de lei, ao líbido do Legislativo, isto é, conforme o legislador ordinário entendesse de decidir. É óbvio, entretanto, que, em tal caso, este último estaria se sobrepondo ao constituinte e subvertendo a hierarquia entre Constituição e lei, evento juridicamente inadmissível em regime de Constituição rígida. Por isso, a lei que limitar-se a (pretender) transferir ao Executivo o poder de ditar, por si, as condições ou meios que permitem restringir um direito configura delegação disfarçada, inconstitucional" (opus citatum, págs. 250 e 251, destaques do autor). O ensinamento é plenamente aplicável ao caso dos autos. Como exposto linhas acima, a Lei n.º 9.266/1996, em seu art. 2.º, 2.º, prevê que: - "Além dos requisitos fixados em regulamento, é requisito para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe". Ao atribuir ao Poder Executivo a prerrogativa de, por regulamento, fixar e estabelecer outros requisitos, para a promoção na carreira policial federal, além da mencionada conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, o legislador ordinário não tencionava outorgar um "cheque em branco" ao Chefe do Executivo, pois, como dito, estaríamos diante de delegação disfarçada, inconstitucional, uma vez que o art. 5.º, inciso XIII, da Magna Carta, assegura que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Portanto a lei e somente ela, não o decreto ou regulamento, pode fixar qualificações profissionais para o exercício de qualquer trabalho, aí incluído o de agente federal. Ao dizer que "Interrompido o exercício, a contagem do interstício começará a correr a partir do retorno do servidor à atividade" (art. 3.º, parágrafo único), o Decreto n.º 7.014/2009 parece exorbitar e ir além do que lhe autorizaria a Lei n.º 9.266/1996. A norma regulamentar claramente estabelece restrição não autorizada em lei. Nem sequer o Decreto n.º 7.014/2009 faz distinção entre as possíveis causas de interrupção do exercício. O exercício da atividade poderia ser interrompido por diversas causas, como, por exemplo, para acompanhar um familiar em tratamento médico, para realização de algum curso no exterior etc. No caso do autor, a interrupção do interstício teve duração de apenas 6 (seis) dias, por conta de uma pena de suspensão. Uma interpretação restritiva do art. 3.º, parágrafo único, do Decreto n.º 7.014/2009, conduziria o intérprete a concluir que todo o tempo de exercício anterior aos 6 (seis) dias de suspensão deveria ser simplesmente desprezado e que o autor deveria reiniciar, a partir do zero, o exercício do tempo integral de interstício. Contudo, essa conclusão não pode ser aceita, pois, além de o Decreto n.º 7.014/2009 extravar os limites fixados em Lei, teríamos de admitir que uma única conduta punível pudesse receber duas ou mais penalidades, no âmbito administrativo, pois, além da suspensão do exercício do cargo com a conseqüente perda da remuneração do período, pela mesma conduta delituosa, o autor seria, também, apenado com a perda de todo o período laborado, anteriormente à suspensão, para efeitos de progressão na carreira. Ainda que seja admissível, em princípio, duas ou mais penalidades para uma única conduta ilícita (civil, criminal ou administrativa), como, por exemplo, a condenação a pagar multa e declarar a inelegibilidade do transgressor, isso só pode ser feito por meio de lei, jamais de Decreto ou Regulamento. Pondere-se, por oportuno, que, no presente caso, a pena de suspensão já foi cumprida pelo autor, que já concluiu o curso de aperfeiçoamento, com aproveitamento, por força da decisão proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Portanto, tem-se já uma situação consolidada. Sob outro aspecto, não caberia ao Departamento de Polícia Federal questionar e negar validade ao art. 3.º, parágrafo único, do Decreto n.º 7.014/2009, em função do princípio hierárquico, de modo que se verifica a inexigibilidade de conduta diversa por parte da Administração com relação à aplicação do Decreto n.º 7.014/2009. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta e com fundamento na prova dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Vinicius Ferreira Pinton, para DECLARAR que somente poderá ser descontado, para efeitos da progressão na carreira de policial federal, o tempo de efetivo cumprimento da pena de suspensão, preservando-se todo o tempo anterior e posterior à suspensão, para fins de contagem do tempo de interstício e progressão funcional na carreira de agente da Polícia Federal, extinguindo-se o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, c.c. art. 203, 1.º, do atual CPC de 2015. Considerando-se que o autor já concluiu o curso de aperfeiçoamento, e tendo sido o respectivo pedido objeto da tutela (satisfativa) já concedida, confirmo a tutela antecipada ante seus próprios termos. Deixo de condenar a ré, União, ao pagamento de custas processuais, honorários de advogado, e demais verbas de sucumbência, tendo em vista a inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que não poderia, no âmbito administrativo, negar vigência ao art. 3.º, parágrafo único, do Decreto n.º 7.014/2009. Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000983-48.2013.403.6135 - RUBENS CID PEREZ FILHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL**

I ? RELATÓRIO Em 07/11/2013, Rubens Cid Perez Filho, aposentado, qualificado, propôs a presente ação contra a União, por meio da qual pretende: (1) a realização de novo cálculo do imposto de renda de pessoa física incidente sobre o valor acumulado durante o transcurso do procedimento administrativo que culminou com a concessão do benefício previdenciário do autor, conforme a chamada "teoria da proporcionalidade"; (2) a repetição de valores retidos, não devidos; e (3) a cessação da retenção da declaração de imposto de renda do autor da chamada malha fina, em razão da inexistência de imposto devido. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para obter a suspensão da exigibilidade do tributo, que foi indeferida, conforme decisão de fls. 205. Narra a petição inicial que, em 25/02/2002, o autor teria requerido ao INSS, no âmbito administrativo, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.018.478-0 / B-42), que lhe foi deferido, mais de 6 anos após o requerimento, em 23/12/2008 (DDB). Inicialmente, o pedido administrativo lhe fora indeferido, em 21/08/2002; porém o autor interps recurso administrativo, que foi provido, reconhecendo-se o direito à aposentação (fls. 78/79). O dilatado tempo de tramitação do procedimento administrativo teria gerado, em favor do autor, um crédito referente aos valores acumulados, resultante da somatória dos valores dos benefícios previdenciários que seriam pagos, mês a mês, uma vez que o direito ao benefício lhe foi reconhecido, desde a DER. Sobre a totalidade dos valores acumulados teria havido incidência, e retenção, de imposto sobre a renda, calculado pela aplicação da alíquota máxima (de 27,5%). Sustenta o autor que a exação deveria ter sido calculada mês a mês sobre o valor mensal de cada benefício previdenciário a ser pago (e que foram

pagos, ao final, de forma acumulada), de modo que o valor da exação deveria ter sido calculado de acordo com a "tabela progressiva mensal" do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, atualmente previstas na Lei n.º 13.149/2015 e na Lei n.º 11.482/2007, que preveem alíquotas nos percentuais de 0%, 7,5%, 15%, 22,5% e 27,5%. Postulou fosse aplicada a solução adotada no julgamento da ação civil pública - ACP - Proc. n.º 1999.61.00.003710-0, ajuizada pelo Ministério Público Federal e que tramitou junto a 19.ª Vara Cível de São Paulo. Invocou o princípio da proporcionalidade, da capacidade contributiva, e da isonomia, uma vez que teria sido mais onerado do que outros aposentados, cujo benefício tivesse sido concedido mais rapidamente. Alegou que o tributo não seria devido ou seria devido em valor reduzido, caso o benefício houvesse sido concedido em tempo razoável. Com a inicial, vieram documentos: CNH do autor, extrato do IRPF do ano de 2012, formulário HISCRE, HISCREWEB, CONBAS e INFBN, cópia de documentos do processo administrativo (PA) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.018.478-0 / B-42); carta de concessão e memória de cálculo do benefício NB 149.018.478-0 / B-42; declaração de imposto sobre a renda de pessoa física de 2012 (ano base 2011) e respectivo recibo de entrega; declaração de imposto sobre a renda de pessoa física de 2013 (ano base 2012) e respectivo recibo de entrega. A União, por sua PFN, foi citada e apresentou contestação (fls. 213). Alegou que "o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 86.612,05 (oitenta e seis mil, seiscentos e doze reais e cinco centavos), teve como base de cálculo, não os valores recebidos no processo administrativo oposto contra o INSS, mas, sim, os valores recebidos em uma ação judicial AÇÃO JUDICIAL FUNDAÇÃO PETROS, onde recebeu-se o montante total de R\$ 231.000,00 (duzentos e trinta e um mil reais)". Sustentou que o INSS teria calculado o imposto de renda de forma proporcional, corretamente, de acordo com o 1.º, do art. 12-A, da Lei n.º 7.713/88. Regularmente intimado, o autor manifestou-se, em réplica (fls. 220/227). Alegou que "caso os valores obtidos através da demanda judicial tivessem sido pagos nos respectivos meses (sic), o autor teria a incidência do Imposto de Renda relativa a cada mês em que aferiu o rendimento, conforme estabelece o art. 43 do CTN" (grifou-se). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II ? FUNDAMENTAÇÃO. I - PRINCÍPIO DA ADSTRICÇÃO OU CONGRUÊNCIA - ÔNUS DA PROVA (CPC, ART. 373) Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Conforme entendimento há muito pacificado e assaz difundido, o autor deduz, na petição inicial, o objeto litigioso e formula o pedido, que deve ser determinado (art. 324 do CPC de 2015); enquanto o réu fixa os pontos controvertidos, de fato e de direito, por meio da contestação (arts. 336 e 337 do CPC 2015), especialmente, e das outras modalidades de resposta. Em decorrência disso, fato objeto de prova será o fato controvertido (afirmado por uma parte e impugnado especificamente pela outra), pertinente (o que diz respeito à causa, o que não lhe é estranho) e relevante (aquele que, sendo pertinente, é também capaz de influir na decisão da causa). Ao magistrado caberá decidir e julgar a demanda, com ou sem resolução de mérito, sem jamais exceder ou extrapolar os limites fixados pelas partes (parciais) da relação jurídica processual. Assim, Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte (Código de Processo Civil de 2015). A esses limites, propostos pelas partes, está o magistrado adstrito ao decidir a lide, sendo-lhe absolutamente defeso ir além desses limites, pois, se o fizer, estará a prolatar sentença extra, infra ou ultra petita, o que lhe é vedado pelo ordenamento jurídico. Em razão do princípio processual da congruência ou da adstricção, não pode o magistrado decidir a lide fora dos limites objetivos fixados pelas partes (pelo pedido determinado, contestado especificamente), na inicial e na contestação, como determina o art. 492 do CPC de 2015: Art. 492. É vedado ao juiz profírer decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Sem ultrapassar os "limites propostos pelas partes", o magistrado "analisará as questões de fato e de direito" e "resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem" (art. 489, II e III, do CPC de 2015). No presente caso, o autor da ação deduziu o objeto litigioso e formulou sua pretensão em termos precisos. Sustentou o autor que teria requerido ao INSS, no âmbito administrativo, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.018.478-0 / B-42), o qual lhe teria sido deferido, em 23/12/2008 (DDB), mais de 6 anos após o requerimento. O dilatado tempo de tramitação do procedimento administrativo (PA) teria gerado, em seu favor, um crédito, referente à somatória dos valores dos benefícios previdenciários individualmente considerados, que seriam pagos, mês a mês, uma vez que o direito ao benefício lhe foi reconhecido, desde a DER. Sobre a totalidade dos valores acumulados teria havido incidência, e retenção pelo INSS, de imposto sobre a renda, que teria sido calculado pela aplicação da alíquota máxima (de 27,5%). Eis o objeto litigioso, a qual está adstrito o julgador. A pretensão do autor consistia, especialmente, na determinação à União para que procedesse à realização de novo cálculo do tributo, calculando-se o valor devido sobre o valor de cada benefício mensal, individualmente considerado, pela aplicação da alíquota correspondente (que varia desde 0% até o máximo de 27,5%). A prova documental produzida pelo próprio autor da ação revela que o do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.018.478-0 / B-42) foi requerido, e concedido, administrativamente, sem determinação judicial, conforme documentos acostados a fls. 64, 67 e 78/79. Poderia, com efeito, ter aditado o pedido inicial, independentemente do consentimento do réu (até a citação), ou, até o saneamento do processo, com o consentimento do réu (art. 329, I e II do CPC 2015). Poderia fazê-lo, mas não o fez. A União foi citada, nominal e pessoalmente, para integrar a relação processual (art. 238 e 239 do CPC 2015). Recebeu a contrafé e contestou especificamente sobre os fatos narrados. A garantia efetiva do contraditório exige que os limites do objeto litigioso permaneça inalterado, estável, na fase inicial do processo (até o saneamento). Toda a instrução do feito, a prova produzida, e o exercício do contraditório gravitaram em torno do objeto litigioso e do pedido, fixados pelo autor. Em réplica (fls. 220/227), o autor parece inovar e modificar o objeto litigioso, inicialmente fixado, ao alegar que "caso os valores obtidos através da demanda judicial tivessem sido pagos nos respectivos meses (sic), o autor teria a incidência do Imposto de Renda relativa a cada mês em que aferiu o rendimento, conforme estabelece o art. 43 do CTN". Indaga-se: a qual demanda judicial estaria a referir-se o autor? Narra a inicial e comprovam os documentos anexos que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.018.478-0 / B-42) foi concedido administrativamente, não por força de decisão judicial. São duas situações completamente distintas: (1) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.018.478-0 / B-42); e (2) o complemento da aposentadoria oficial, ou previdência complementar privada que, ao que tudo indica, o autor está a receber através da "Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS". No presente processo discute-se apenas e tão somente a exigibilidade (e o montante) do tributo devido sobre o montante acumulado ao longo da tramitação do procedimento de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.018.478-0 / B-42), como fixado na inicial e impugnado especificamente na contestação. A questão referente a exigibilidade (e valor) do imposto sobre a renda sobre a aposentadoria complementar está fora do âmbito de abrangência (dos limites) do presente processo. Quod non est in actis, non est in mundo. O Poder Judiciário não é órgão de consulta. Atua em face de direitos reais e efetivamente lesados ou ameaçados de lesão (art. 5.º, XXXV, da Constituição da República de 1988). O autor não pode provocar a função jurisdicional para buscar saber se teria havido cobrança indevida ou a maior do imposto de renda. A prova documental demonstra que a tramitação do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.018.478-0 / B-42) teria gerado, em favor do autor, um crédito de R\$ 115.175,65 (cento e quinze mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), referente ao valor dos benefícios mensais, individualmente considerados, sendo que sobre esse montante total acumulado não houve desconto algum, como demonstra o histórico de créditos de fls. 42 - "descontos 0,00". O autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar (art. 373, I, do CPC 2015) que teria havido desconto indevido, ou a maior, de imposto de renda, relativamente aos valores atrasados, acumulados ao longo da tramitação do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.018.478-0 / B-42). Consoante ensinamento de NELSON NERY JR.: O juiz, na sentença, somente vai socorrer-se das regras relativas ao ônus da prova se houver o non liquet quanto à prova, isto é, se o fato não se encontrar provado. Estando provado o fato, pelo princípio da aquisição processual, essa prova se incorpora ao processo, sendo irrelevante indagar-se sobre quem a produziu. Somente quando não houver a prova é que o juiz deve perquirir quem tinha o ônus de provar e dele não se desincumbiu (NERY JR., Nelson e ANDRADE NERY, Rosa Maria de, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8.ª ed., pág. 798, item "4", Aplicação das regras do ônus da prova. Editora Revista dos Tribunais - SP, 2004). Conforme sustenta a União, na contestação, o tributo contra o qual se insurge o autor seria referente ao rendimento lançado na declaração de imposto de renda de 2012 sob o título de "AÇÃO JUDICIAL FUNDAÇÃO PETROS" (fls. 178), sobre a qual absolutamente nada se sabe, pois o autor sobre ela nada disse. Não se sabe qual foi o pedido deduzido nessa ação judicial Fundação Petros, nem como foi decidida, nem se ainda está em tramitação. Supõe-se que o tributo questionado tenha sido gerado em função do valor da condenação (R\$ 231.000,00) por conta dessa "ação judicial Fundação Petros", entretanto, como dito, essa questão extrapola os limites do presente processo. III - DISPOSITIVO. Diante da fundamentação exposta e com fundamento na prova dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Rubens Cid Perez Filho, extinguindo-se o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, c.c. art. 203, 1.º, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado, que fixo na importância equivalente a 10%

(dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observados os critérios previstos no art. 85, 2.º, I a IV, e 3.º, I, do CPC de 2015. Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1360**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000634-37.2016.403.6136 - NATHAN JORDAN SALES MORAES X LUCIANA DE MORAES DOS SANTOS SOARES(SP319199 - BRUNO MENEGON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n.º 0000634-37.2016.4.03.6136/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva/SPAutor: Nathan Jordan Sales MoraesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSProcedimento Comum (Classe 29)DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Nathan Jordan Sales Moraes, menor nascido em 14.10.2008, representado por sua mãe, Luciana de Moraes dos Santos Soares, ambos qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão desde a data do aprisionamento de seu pai, Erisvaldo Sales Soares, ocorrido na data de 26.01.2013. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. De início, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista do requerimento de folha 14, e da declaração de folha 21. Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido, em razão de não estar convencido da verossimilhança da alegação. Explico. De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a "... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Malgrado os autores tenham sustentado na inicial que preenchem todos os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, observo que o benefício foi indeferido no âmbito administrativo, em razão da perda da qualidade de segurado, com base no art. 15 da Lei nº. 8.213, pelo segurado instituidor, sendo que os documentos que instruem a inicial não formam prova inequívoca a sustentar a probabilidade do direito alegado, e deverão ser analisados com as demais provas coligidas durante a instrução processual, o que impede a concessão do benefício in itinere. No mais, somente em situações especiais, na qual exista a iminência de danos irreparáveis à parte é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, a partir da data do requerimento administrativo, acaso não alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo NB n.º 163.698.974-5. Intimem-se, inclusive o MPF. Catanduva, 26 de setembro de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000794-62.2016.403.6136 - MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA(SP293622 - RENANDRO ALIO) X MINISTERIO DA SAUDE SECRETARIA GESTAO TRABALHO EDUCACAO SAUDE DEPTO PLANEJAMENTO REGULACAO PROFISSIONAIS SAUDE**

Autos n.º 0000794-62.2016.403.6136 Autor: Município de Palmares Paulista. Réu: União Federal. Procedimento Comum (Classe 29) Decisão Vistos, etc. Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta pelo Município de Palmares Paulista, pessoa jurídica de direito público interno qualificada nos autos, em face da União Federal, também qualificada, com pedido de tutela antecipada provisória de urgência, em que se busca o remanejamento e a reposição de médico vinculado ao Programa Mais Médicos, do Ministério da Saúde. Menciona o autor, em apertada síntese, que faz parte do Programa Mais Médicos, do Ministério da Saúde, e que, havendo solicitado a reposição da médica Dra. Idalmis Maria Perez, em virtude de abandono do trabalho, sem justificativa, em 07.03.2016, teve seu requerimento deferido em 11.5.2016, com a indicação do médico Dr. Alberto Fonseca Tamayo, conforme Ofício nº 891/2016. Entretanto, o profissional indicado não se apresentou para prestar os devidos atendimentos profissionais, mesmo depois de reiterados contatos com o Ministério da Saúde, na tentativa de solucionar o problema e possibilitar, aos municípios, o atendimento desejado. Sustenta a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela jurisdicional. Junta documentos (fls. 13/25). Cumprindo determinação judicial, às folhas 29/30, o autor emendou a petição inicial, indicando a União Federal como verdadeira integrante do polo passivo da ação. É o relatório do necessário. Decido. De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a "... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Pois bem. Indicam os documentos que acompanham a peça inaugural, em especial o ofício nº 074/2016 dirigido ao Ministério da Saúde - Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, que após ter ciência do abandono do trabalho por parte da médica Dra. Idalmis, o Município tratou de comunicar, imediatamente, o fato ao órgão competente, para fins de devida substituição. Observo que o autor teve o requerimento de substituição do profissional atendido, na esfera administrativa, com base em Ofício nº 891/2016 DEPREPS/SGTES/MS, publicado pela Portaria nº 222 de 16 de maio de 2016, que determinou o remanejamento do profissional médico, Dr. Alberto Fonseca Tamayo, conforme cópia do ofício à fl. 23. Ocorre que, após 1 mês da designação, o profissional indicado não se apresentou ao Município a fim de prestar os devidos atendimentos médicos, mesmo depois de reiterados contatos com o Ministério da Saúde, na tentativa de solucionar o problema e possibilitar, aos municípios, atendimento médico, conforme informações prestadas pelo próprio autor em sua petição inicial. Considerando a delicada situação do Município, sobretudo, pelo longo período em que aguardou, sem êxito, por uma medida efetiva por parte do órgão gestor do "Projeto Mais Médicos para o Brasil", aliado ao caráter urgente que se deve atribuir às questões relacionadas aos serviços de saúde, necessária a antecipação dos efeitos da tutela em questão. Dessa forma, entendo que os elementos dos autos evidenciam, seguramente, a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, já que a ausência do profissional vinculado ao Programa Mais Médicos Nacional junto ao Município compromete o direito social tutelado pela ordem constitucional, o que justifica, no caso concreto, o deferimento da antecipação da tutela jurisdicional pretendida. Determino, assim, que a União Federal, em 10 dias, adote as medidas necessárias para que o médico indicado em substituição à médica que abandonou o programa, Dr. Alberto Fonseca Tamayo, dê início às suas atividades, ou promova a substituição dele, no mesmo prazo, por outro profissional capaz de atender às necessidades do Município. À Sudp para cadastrar, no polo passivo, a União Federal, conforme fls. 29/30. Em seguida, CITE-SE A RÉ. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIÁ COMO: 1) CARTA PRECATÓRIA N.º 157/2016-SD AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, representada pela AGU - Procuradoria Seccional da União, na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 1020, 2o. andar - Jardim Maracanã - São José do Rio Preto - SP; Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Av. Comendador

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000251-93.2005.403.6314** - BENEDITA BARBOSA DE SOUZA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos n.º 0000251-93.2005.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto. Exequente: Benedita Barbosa de Souza Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Execução contra a Fazenda Pública (classe 206). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF). SENTENÇAVistos. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros, efetuado às folhas 160/162, por Maria Benedita Pereira de Souza, Carlos Alberto Pereira de Sousa, Priscila Pereira da Silva, Lídia Elaine Pereira de Sousa e Abigail Pereira de Sousa Izidoro, na qualidade de filhos, em razão do falecimento da autora, ocorrido em 16/11/2006. Às fls. 163/190 foram juntados documentos. Intimado, o INSS, à fl. 194, não se opôs à habilitação pretendida. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: "O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução". No caso concreto, diante da inexistência de habilitados à pensão por morte e da concordância do INSS, nada mais resta ao juiz senão homologar a habilitação visada. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, homologo o pedido de habilitação de herdeiros em favor de Maria Benedita Pereira de Souza, Carlos Alberto Pereira de Sousa, Priscila Pereira da Silva, Lídia Elaine Pereira de Sousa e Abigail Pereira de Sousa Izidoro, filhos do de cujus, para que passem a integrar o polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SUDP, para inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo. Nada mais sendo requerido, retome-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 27 de setembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001337-02.2015.403.6136** - SEBASTIAO GOMES DE MORAES(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos n.º 0001337-02.2015.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto. Exequente: Sebastião Gomes de Moraes. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social. Execução contra a Fazenda Pública (classe 206). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF). SENTENÇAVistos. Trata-se de pedido de habilitação de herdeira efetuado às folhas 328/329, por Maria de Lourdes Lazari de Moraes, na qualidade de esposa, em razão do falecimento do autor, ocorrido em 06/12/2015. Às fls. 330/334 foram juntados documentos. Intimado, o INSS, à folha 337, declara que nada tem a opor quanto ao pedido de habilitação. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: "O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução". No caso concreto, diante da existência de habilitados à pensão por morte e da concordância expressa do INSS, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a habilitação visada. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, homologo o pedido de habilitação de herdeira, em favor de Maria de Lourdes Lazari de Moraes, esposa do autor, que deve passar a figurar no polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SUDP, para inclusão da herdeira habilitada no polo ativo. No mais, nada sendo requerido, retome-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 23 de setembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000597-10.2016.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIELSON FRAGA LIMA X ANDREZA DAVANZO  
Autos n.º 0000597-10.2016.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) Executado: DIELSON FRAGA LIMA Reintegração/Manutenção de Posse (classe 233) Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF) SENTENÇAVistos. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), qualificada nos autos, em face de DIELSON FRAGA LIMA, também qualificado, visando a reintegração da posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento, por parte do réu, das obrigações assumidas por meio de contrato de arrendamento residencial celebrado conforme os ditames da Lei n.º 10.188/01. Afirma a autora, em apertada síntese, que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, na qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n.º 10.188/01, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel objeto da lide. Em 21/03/2005, firmou com o réu o contrato de n.º 672570016420-3, por meio do qual, transferindo-lhe a posse direta do bem, arrendou, para fins residenciais, com a opção de compra, o aludido imóvel. Por sua vez, o réu se comprometeu a efetuar o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e consecutivas, para, ao final, ter a opção ou de comprar o bem arrendado, ou de revogar o contrato de arrendamento, ou, ainda, de devolver o imóvel. Ocorre que o réu deixou de cumprir o avençado e, mesmo depois de notificado, não efetuou o pagamento. Documentos foram juntados às fls. 8-23. Às fls. 28-29, foi concedida medida liminar de reintegração de posse do imóvel, sendo determinada a citação do réu. Às fls. 37-40, o réu apresentou comprovantes do pagamento do pagamento débito. Na sequência, à fl. 42, ordenou-se a devolução do mandato e a intimação da CEF, que, por sua vez, requereu a extinção do processo (fl. 50), em razão da perda superveniente do interesse de agir decorrente do pagamento do débito. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir da autora (art. 485, VI, do CPC). Explico. Como após o ajuizamento da ação o réu quitou o débito objeto da demanda, e por haver concordância expressa da autora (fl. 50), nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir, e, assim, declarar extinto o processo sem resolução do mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (art. 485, VI, do CPC). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, desde que substituídos por cópias, nos termos do provimento n.º 64/05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que o réu, ao proceder ao depósito judicial da quantia apontada pela própria autora, já a reembolsou por tais despesas (cf. fls. 37-40). PRIC. Catanduva, 26 de setembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**

Expediente Nº 1431

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001624-73.2011.403.6307** - MOISES DOS SANTOS(SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte exequente moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 31 de agosto de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001626-24.2012.403.6108** - MARIA APARECIDA GONCALVES CARNEIRO(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de concessão de uso de bem público da União, para fim de moradia, ajuizada por Maria Aparecida Gonçalves Carneiro em face da União Federal, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (07/14). Documentos às fls. 15/187. A parte ré foi citada. Apresentou contestação às fls. 197/202. A ação foi inicialmente proposta perante o r. Juizado Especial Federal de Botucatu. A decisão de fls. 205 reconheceu a incompetência daquele Juízo e remeteu o feito a esta Primeira Vara Federal (fl.209). Realizada audiência de instrução, com a oitiva de três testemunhas da parte autora. Em audiência foi determinado a expedição de ofícios para as empregadoras da autora, para a comprovação do endereço residencial constante em sua ficha cadastral. Respostas aos ofícios às fls. 252 e 264. Em razão das provas acolhidas nos autos, a União requereu a concessão de prazo para encaminhar referidos documentos para a Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo para a reavaliação da decisão denegatória realizada no pedido administrativo. Foram deferidas algumas prorrogações de prazo para aguardar a resposta da União. Em petição de fls. 280 e documentos de fls. 281/284, a requerida informou que foi celebrado entre as partes, o contrato de concessão de uso especial para fins de moradia, de forma gratuita e por tempo indeterminado, requerendo a extinção do feito. A autora foi devidamente intimada e concordou expressamente com o pedido (fls. 286/287). É a síntese do necessário. DECIDO. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do Código de Processo Civil. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições e pressupostos processuais, quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve deferir-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: "Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)". (Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., p. 729). Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, a partes celebraram o contrato de concessão de uso especial para fins de moradia. Exsurgiu, assim, superveniente falta do interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba sucumbência, em razão da gratuidade processual e da solução consensual da lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Botucatu, 31 de agosto de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000402-79.2012.403.6131** - EUTALIA OLIVEIRA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BELARMINO OLIVEIRA SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X MARIA DA PUREZA SANTOS CRUZ X JOSEFA OLIVEIRA SANTOS DA SILVA X MARIA JOSE OLIVEIRA SANTOS ROSA X TEREZINHA OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos em sentença. Ante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte exequente moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 30 de agosto de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001182-82.2013.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-49.2013.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA MADALENA CORREIA FELIPE X PRIMO JOSE FELIPE X MARIA NELLI FELIPE X JOSE ROBERTO DA ROCHA CAMARGO X JOSE MAURO FELIPE X ELISANGELA CALDARIO FELIPE X JOSE BENEDITO FELIPE X EDNA RODER ORSI FELIPE X JOSE MARIA FELIPE X DIVA MONTANHA FELIPE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X MAURO FELIPE X JOSE MARIA FELIPE X NELI FELIPE X ANDERSON FELIPE X ALANA MARIA FELIPE

Vistos, em sentença. Cuida-se de, assim denominada ação revisional, de conhecimento, proposta sob rito comum, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra diversos réus, sucessores de MARIA MADALENA CORREIA FELIPE objetivando a desconstituição da coisa julgada formada nos autos da ação previdenciária proposta pela sucedida dos réus, em decorrência de suposta prática de fraude em contrato de trabalho que fundamenta a concessão de benefício previdenciário de Renda Mensal Vitalícia por Invalidez à Maria Madalena Felipe Correia. Documentos à fls. 33/117. A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual da Comarca de Botucatu/SP. Decisão proferida à fls. 121 reconhece a incompetência da Justiça Estadual, tendo sido determinada a remessa do feito ao Juizado Especial Federal em Botucatu. O Juizado Especial Federal suscita conflito de competência (fls. 129/130), vez que nos termos do que determina o art. 6º da Lei 10.259/2001 o INSS não pode figurar como autor perante dos Juizados Especiais Federais. Decidido o conflito de competência, o feito foi remetido a 3ª Vara da Comarca de Botucatu S.P. Ante a instalação de Vara Federal de competência plena na Subseção de Botucatu o feito foi remetido a este Juízo. Às fls. 137/161 foram apresentadas cópias de documentos relativos ao vínculo empregatício da sucedida junto à Fazenda Morro Azul, no período de 02/01/1981 a 20/04/1992. Às fls. 182, em razão do arquivamento do Inquérito Policial nº 0009607-51.2005.403.6108, foi requerida a expedição de alvará de levantamento em favor dos sucessores da importância de R\$ 24.043,62. Intimado a se manifestar sobre o requerimento realizado pela ré à fls. 182, o INSS informa que o Inquérito Policial nº 0009607-51.2005.403.6108 foi arquivado em razão do falecimento de Maria Madalena Correia Felipe, no entanto, os argumentos expostos à fls. 258/278 e na exordial, seriam suficientes para demonstrar a falsidade do contrato impugnado. Sendo assim, requer seja declarado indevido o pagamento do precatório que teve origem na decisão revisanda. Réus citados conforme certidões de fls. 200 e 202. Habilitação de herdeiros e citação respectiva conforme certidão de fls. 225 e 227. Às fls. 229/235 foi ofertada contestação pugnando pela total improcedência da presente ação. A parte autora apresenta sua réplica à fls. 257. Decisão de fls. 274 defere a produção de prova oral, com a oitiva de co-réus: Benedito da Rocha Camargo Jr. e Maria Neli Felipe da Rocha, requeridos por ambas as partes. (fls. 275/276 e 278/279). Em 24/08/2016 foi realizada audiência onde foram colhidos os depoimentos requeridos pelas partes. (fls. 292/295). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A despeito das sempre bem postadas razões que

substanciam o pleito inaugural, subscrito por denodados advogados públicos de notório conhecimento jurídico, certo é que não vislumbro presentes motivos que possam ensejar a desconsideração da coisa julgada formada nos autos da ação previdenciária subjacente, e que deferiu à sucedida pelos ora réus, o benefício por ela pretendido. Em suma, pretende o órgão promovente desconstituir título judicial transitado em julgado, formado nos autos de ação anterior, ao argumento de que a prova que ali foi amealhada, não condiz com a realidade fática vivenciada pela parte autora daquela demanda. Nesse passo, sustenta a autarquia, nessas hipóteses, a possibilidade de superação do dogma principiológico da imutabilidade da coisa julgada material. A pretensão posta, portanto, se consubstancia numa forma de impugnação autônoma de decisão judicial transitada em julgado. Não considero cabível o manejo da ação. É de assentada ponderação pretoriana, por demais conhecida, a orientação no sentido de que não é cabível o ajuizamento de ação rescisória cuja finalidade, última ratio, se consubstancia em reanálise da prova subjacente à lide cujo trânsito se pretende desconstituir. Nesse sentido, é pacífica a inclinação dos Tribunais brasileiros, cumprindo indicar o seguinte precedente: AGRADO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. O AGRAVANTE NÃO TROUXE ARGUMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. "1. A decisão agravada foi expressa ao indicar que o aresto exarado na ação subjacente concluiu que as provas materiais apresentadas não serviram à comprovação do trabalho rural da autora, mormente em razão da aposentadoria urbana concedida ao cônjuge, decorrente de atividades dessa natureza, a partir de 1977. Restou consignado que, em não sendo possível a extensão da qualificação profissional do marido, cumpria à requerente colacionar início de prova indiciária de serviço agrícola em seu próprio nome. 2. Inequivoca também a constatação de que a certidão de nascimento juntada a título de documento novo não comporta essa finalidade, por se referir apenas à condição profissional paterna. 3. A pretexto da ocorrência dos vícios apontados, o que pretende a autora é a reanálise do conjunto probatório, o que é vedado pelo código processual vigente, sob pena de se banalizar o uso da ação rescisória, por atribuir-lhe fins meramente recursais. 4. A agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 5. Agravo desprovido" (g.n.). [Processo: AR 00010981520114030000 - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7846, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013, Data da Decisão: 14/11/2013, Data da Publicação: 11/12/2013]. Na mesma linha: Processo: AR 201402010077991 - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4422, Relator(a): Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Sigla do órgão: TRF2, Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA, Fonte: E-DJF2R - Data: 05/12/2014; AR 00346636720114030000 - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 8382, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: QUARTA SEÇÃO, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2016. Ora, se nem mesmo a rescisória, que, afinal, é instrumento processual próprio, previsto na legislação, se afigura admissível para reanalisar prova formada no âmbito de outra ação, o que dizer de uma ação anulatória, de querela nullitatis, admitida de lege ferenda, como solução, apenas para aqueles casos verdadeiramente ímpares em que não há outra forma de impugnação possível? O cabimento dessas ações, a evidência, fica reservado para aquelas hipóteses absolutamente excepcionais e aberrantes, em que haja concurso manifesto de prova fraudulenta ou corrompida de molde a tisanar a lisura do provimento jurisdicional. Não é por outro motivo, aliás, que juízes e tribunais, quanto a quesito, vêm adotando interpretação bastante rígida quanto ao cabimento dessas ações, em atenção à prevalência do dogma da coisa julgada. AÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA (QUERELA NULLITATIS). INCRA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA. "1. A ação de querela nullitatis insanabilis, embora de utilização excepcional, permanece no nosso ordenamento jurídico para atacar vícios insanáveis da sentença, mesmo após o trânsito em julgado e o decurso do prazo para a rescisória, sendo atualmente admitida, também, nos casos de relativização da coisa julgada inconstitucional. Presente na espécie, portanto, a possibilidade jurídica do pedido. 2. Transcorridos quase quinze anos desde o trânsito em julgado do decreto sentencial na desapropriação, pretende agora o INCRA, sem apontar qualquer vício concreto de que padeceria aquele ato judicial, suspender as execuções dele oriundas e obstar o pagamento dos valores devidos, à conta de ofensa a diversos postulados constitucionais, notadamente o do justo preço. 3. A controvérsia foi muito bem delineada no julgamento de agravos de instrumento interpostos de decisão que, na execução, determinara o prosseguimento do feito, tendo sido os julgados mantidos pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não há no caso concreto nenhuma razão que lance dúvidas sobre a prevalência e integral regularidade da coisa julgada. Ao contrário, tanto o juízo de primeiro grau, como também o Tribunal recorrido, realizaram minudente exame dos atos jurídicos e dos fatos concretos verificados no transcurso da causa. 4. Concluíram, como antes assinalado, pela inexistência do apontado vício no domínio dos imóveis expropriados, fazendo prevalecer os efeitos da sentença, já com trânsito em julgado, proferida no processo de conhecimento, e a determinação do juízo da causa, que determinou a expedição de alvarás para o levantamento do valor indenizatório em depósito" (REsp 783369/AM, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 22/06/2006, p. 187). 4. Sentença de indeferimento da inicial mantida, porém com fundamento no art. 295, III, do CPC (ausência de interesse de agir). 5. Apelação improvida" (g.n.). [Processo: AC 2008.32.00.002509-0 - AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA:03/02/2016, Data da Decisão: 26/01/2016, Data da Publicação: 03/02/2016]. Também: AÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA (QUERELA NULLITATIS). DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. JUSTO PREÇO. INVERSÃO PROCESSUAL. ARGUMENTAÇÕES JA DEBATIDAS E REFUTADAS NA AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PROVIDA. "1. Os honorários periciais foram arbitrados com razoabilidade e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, de modo que nada autoriza a redução postulada pelo INCRA. 2. "A ação de querela nullitatis insanabilis, embora de utilização excepcional, permanece no nosso ordenamento jurídico para atacar vícios insanáveis da sentença, mesmo após o trânsito em julgado e o decurso do prazo para a rescisória, sendo atualmente admitida, também, nos casos de relativização da coisa julgada inconstitucional. Presente na espécie, portanto, a possibilidade jurídica do pedido" (TRF1, AC 2008.32.00.002509-0/AM; Rel. Des. Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, e-DJF1 03/02/2016). 3. As alegações que embasaram o recurso de apelação na ação expropriatória são basicamente as mesmas do processo que ora se julga. Nenhum questionamento ficou sem resposta naquela ação expropriatória. Os apelados participaram ativamente de todas as fases do processo, tendo acesso a todas as garantias constitucionais. O juízo de primeiro grau, como também os Tribunais recorridos, realizaram minucioso exame dos atos jurídicos e dos fatos concretos verificados no transcurso da causa, concluindo pela justeza da indenização e pela ausência de prejuízo ao expropriado. 4. Ainda que se admita a utilização da querela nullitatis para se questionar vício insanável em decisão transitada em julgado diverso da ausência ou nulidade de citação de réu revel, mas que também a torna juridicamente inexistente, o ajuizamento da ação não se revela viável se a questão já tiver sido debatida nos autos do processo em que proferida a sentença cuja nulidade requer o autor, outrora apelante, seja declarada. 5. Não remanescem dúvidas acerca da integridade da coisa julgada operada no feito expropriatório, daí a falta de interesse de agir para postular a nulidade da sentença ali exarada. 6. Agravo retido do INCRA não provido. 7. Apelação do INCRA e remessa oficial providas para extinguir o processo sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC" (g.n.). [Processo: AC 00058417320134014100 0005841-73.2013.4.01.4100, AC - APELAÇÃO CIVEL - 00058417320134014100, Relator(a): JUIZA FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA (CONV.), Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA:01/07/2016, Data da Decisão: 14/06/2016, Data da Publicação: 01/07/2016]. Isso para não mencionar aqueles que - decerto de forma até mais rigorosa - não aceitam, em hipótese alguma, o ajuizamento da querela, porquanto ausente previsão legal de ação para impugnação do trânsito em julgado, salvo a própria rescisória. Indico precedente nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. QUERELA NULLITATIS. SENTENÇA DO JEF. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. "1. O art. 486 do CPC possibilita o uso da ação anulatória para impugnar o ato praticado entre as partes e, quando muito, meramente homologado judicialmente. Ou seja, o que se impugna mediante o uso da ação anulatória prevista no art. 486 do CPC não é o ato jurisdicional em si mesmo, cujo veículo processual adequado para extirpação do ordenamento jurídico é a ação rescisória, desde que presente pelo menos uma das hipóteses do art. 485 do CPC. 2. A dita querela nullitatis é reservada ao questionamento de atos judiciais meramente homologatórios, ou para a hipótese de ausência de citação. 3. Esse tipo de demanda não se presta como sucedâneo à ação rescisória, destinada esta sim ao questionamento da coisa julgada material, como no caso vertente em que se procura reapreciar sentença de mérito proferida em ação de indenização por danos materiais advindo da mora do Poder Executivo no cumprimento do disposto no art. 37, X, da CF, no período de junho de 1999 a dezembro de 2001. 4. A desconstituição por intermédio de ação anulatória para o caso concreto, não guarda amparo legal, restando à parte autora buscar os meios próprios para a desconstituição da decisão, ou, se for o caso, suportar os prejuízos advindos

de sua inércia ante a preclusão da matéria não impugnada no momento oportuno, no juízo competente. 5. Apelação da União desprovida". [Processo: AC 00151559320104013600 00151555-93.2010.4.01.3600 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00151559320104013600, Relator(a): JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), Fonte: e-DJF1, DATA:16/06/2016, Data da Decisão: 01/06/2016, Data da Publicação: 16/06/2016]. Mesmo porque, há que se anotar que o argumento técnico que embasa o ajuizamento da presente ação não indica, propriamente, para manipulação das provas a induzir o julgamento que restou proferido na lide subjacente. Imprecisões de depoimentos de partes e testemunhas, pequenas inconsistências documentais, equívocos e lapsos de memória quanto a datas, locais, jornada de trabalho, formas e periodicidade de pagamentos, são fatos usuais, e até mesmo esperados em feitos dessa natureza, não havendo como asserir que a eventual contradição existente no conjunto probatório que deu base o título judicial possa ser fundamento válido autorizar o manejo da querela, pena de banalização do cabimento desses tipos de ação de impugnação autônoma, além de importar sério e nefasto risco à estabilidade das relações jurídicas que se constituem a partir de casos julgados definitivamente pelo Poder Judiciário. Neste posto em particular, ademais, e apenas à guisa de ilustração ou de reforço de argumentação, veja-se que a instrução processual que se enredou a partir destes autos foi capaz de confirmar, de modo geral, o fato de que a sucedida efetivamente trabalhou na lavoura. Embora, de fato, não se possa entrever nos depoimentos aqui tomados o teor de precisão e acuidade que deles requer o promovente - como, em regra, não se pode fazê-lo em relação a nenhuma prova que se obtenha no curso de ações congêneres - não é possível constatar, *ictu oculi*, que a decisão judicial conformadora do título executivo aqui em questão tenha incidido em premissas claramente falsas ou idôneas para a concessão do benefício. Daí porque, a minguada demonstração inconcussa, sólida, incontestável, do concurso de prova fraudulenta, criminoso, contrafeita a embasar a decisão obrigada, não se há de autorizar, sequer, o processamento da lide. Solução essa que, a toda evidência, prestigia segurança jurídica. Não há dúvida de que o acolhimento daquilo quem se pretende na vestibular da presente demanda de nulidade importa franca, clara e indubitosa vulneração do postulado principiológico-dogmático da imutabilidade da coisa julgada material, um dos reflexos mais importantes do princípio constitucional da segurança jurídica, que encontra na Carta Constitucional, a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre Professor MIGUEL REALE, ao sustentar que: "A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético". [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. "O princípio da segurança jurídica". Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o quanto pleiteado na inicial importa clara e indisputável violação ao princípio constitucional da segurança jurídica, o que não pode ser aceito, pena da instalação de um clima de insegurança absoluta nas relações jurídicas que se constituem a partir de decisões judiciais. Em tudo e por tudo, improcedente o pedido inicial. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial da presente demanda, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção da autarquia promovente. Arcará o réu, vencido, com a honorária advocatícia, que estabeleço, com fulcro no art. 85, 2º e 3º, I do CPC, em 10% sobre o valor total da execução que tramita no apenso, que representa o benefício econômico pretendido em lide. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos da execução que tramita no apenso (Processo n. 0001126-49.2013.403.6131), procedendo-se às certificações que se fizerem necessárias. Fica mantida a suspensão ali determinada (fls. 308), pelos mesmos fundamentos que dela já constam. Sem reexame necessário (art. 496, 3º, I do CPC). P.R.I. Botucatu, 15 de setembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001232-74.2014.403.6131** - ROMILDES FERNANDES X MARIA DE LOURDES CAMPOS FRATONI X MARILENA FERREIRA CORDEIRO X JOSE VICENTE DELBONE X MARIA EMILIA MANOEL BERTOLUCCI X ELISABETE DOMINGUES DE SOUZA X CLEUSA NUNES DA SILVA X MARIA DE LOURDES GOMES BARBOSA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA DINIZ X ANGELA MARIA DE PAULA X LOURIVAL FLORIANO X WILMA APARECIDA GARCIA X DAIR VIEIRA X EDSON CRISTIANO LUCIO X VALDEIR VIANA X FATIMA APARECIDA ALVES DA ROCHA X MAERCIO CLARO X ZILA TERESINHA DINIS LOPES X SAMUEL RODRIGUES FRANCO X LUIZ EDUARDO PALOMBARINI X VANILDE MARIANO FERREIRA X ZIBIA DARE CAMARGO X SILVANA APARECIDA PAES X CLAUDIA JANE MARINHO VIEGAS X JOSE ORLANDO DE OLIVEIRA TEODORO X ANA PAULA DE OLIVEIRA(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais e morais, decorrente da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro, com a segunda, como condição para efetivar a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objetos da pactuação, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel, bem assim danos morais correspondentes. Juntam documentos às fls. 34/286. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de Botucatu, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal por meio da decisão de fls. 622. O feito foi aqui recebido por meio da decisão de fls. 638. Contestações às fls. 292/348 e 644/669 (com documentos às fls. 350/465, por parte da SUL AMÉRICA e fls. 670/733, por parte da CEF), em que se articulam, em preliminares, as ilegitimidades ativas dos autores, as suas respectivas ilegitimidades passivas e ausência de interesse processual. Deduzem requerimento de litisconsórcio passivo com a União Federal, denunciação da lide à EMGEA/ Caixa-Bauru, Cohab/ Bauru e empresa construtora do imóvel, e, quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais e/ ou morais. Feito saneado por meio da decisão de fls. 822/830. Realizada prova de natureza técnica de engenharia para avaliação dos imóveis objeto da lide, sobreveio laudo técnico, subscrito por profissional da área, acostado às fls. 874/925. Manifestações das partes sobre o laudo às fls. 1133/1134 (autores) e fls. 928/1121 e 1122/1132 (rés). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Preliminarmente, no que concerne ao requerimento de devolução dos autos ao perito para complementação e prestação de esclarecimento (fls. 1133/1134), tenho deva ser recusada a pretensão dos requerentes. E isto por diversos motivos igualmente relevantes. A pretensão de indenização manifestada pelos ora autores abrange - conforme se depreende do pedido inicial formulado às fls. 28, item [4] - tão somente os valores necessários à reparação dos imóveis, recuperando-os desde a sua situação atual até condições de plena habitabilidade e conforto das unidades habitacionais em que se constatou algum defeito de origem construtiva. É essa a extensão que se extrai do pedido inicialmente deduzido pelas demandantes, que contempla pretensão exclusivamente prospectiva, isto é, voltada para o futuro, destinada a cobrir gastos que terão de ser feitos para vindouras correções nos imóveis. Pretensão de natureza perspectiva, isto é, de obtenção de indenização por despesas já realizadas pelos atuais proprietários não está contemplada no pedido inicial, mesmo porque não seria possível, no âmbito de uma perícia realizada nos autos desse processo, em momento histórico posterior à concretização das alegadas reformas, avaliar seja a necessidade real, seja a extensão das obras já realizadas, mormente em se considerando que os imóveis aqui em escrutínio já contam com idade bastante avançada (mais de 25 anos). Daí, seja porque a pretensão deduzida nesta quadra pelos requerentes não está albergada pelo objeto litigioso que ficou estabelecido a partir do saneador (art. 329, II do CPC), seja porque extrapasa à possibilidade técnica de uma perícia realizada neste momento a avaliação de obras realizadas nos imóveis em tempos passados (em alguns casos em ocasiões já bastante remotas), é que não tenho por admissível o requerimento de devolução dos autos ao expert judicial para que preste esclarecimentos acerca de fatos que o mesmo não avaliou e nem poderia ter avaliado, porque, rigorosamente, se encontram alijadas do espectro desta lide. Posto isto, indefiro o requerimento de fls. 1133/1134. Naquilo que diz com as matérias preliminares e objeções processuais suscitadas pelas rés, insta observar que o feito se encontra devidamente saneado, havendo as matérias relativas sido devidamente abordadas por ocasião da prolação daquela decisão, a cuja leitura se remetem os interessados (fls. 822/830). Com tais considerações, cumpre, a partir de agora, passar ao julgamento do

tema de fundo da demanda aqui em apreço. A ação se mostra procedente, mas apenas em parte. Análise das conclusões do minudente e substancial laudo pericial colacionado aos autos dá conta de que, embora em pequeno número, e em diminuta extensão, os imóveis aqui sob análise apresentam danos físicos decorrentes de vícios de construção. Verbis (fls. 917): "(...) ressalta-se que são poucos os imóveis de propriedade dos referidos autores, que se encontram em visual processo de deterioração, são poucas as anomalias, que promovem alguns danos à edificação" (g.n.). Mais especificamente no que diz respeito à etiologia dos vícios apresentados pelas construções vistoriadas pelo expert judicial, conclui o laudo que, verbis: "As falhas verificadas e analisadas não são oriundas da omissão de manutenção e/ ou conservação; reformas e/ ou ampliações e pequenas intervenções, e sim, provenientes de vícios e defeitos construtivos, inobservância de memorial descritivo, falha e ausência de projetos, a margem das Normas Técnicas, materiais inadequados e má execução dos serviços, adicionados à negligência da fiscalização de responsabilidade do empreendedor" (g.n.). Mais do que isso, foi capaz o laudo pericial de especificar, com a acuidade necessária a subsidiar um decreto condenatório, a precisa extensão dos danos experimentados pelos mutuários específicos, conforme se colhe da tabela de individualização dos valores totais para reparos nos imóveis aqui em apreço (fls. 917). Com efeito, colhe-se que os valores individualizados, por autor, dos danos experimentados pelas respectivas edificações, neles já incluídos os custos relativos aos benefícios de despesas indiretas (BDI) são os seguintes: TABELA A - VALORES TOTAIS/ MUTUÁRIO Imóvel Mutuário Valores Totais (em R\$) n.1 ROMILDES FERNANDES 1.135,10 n.3 MARILENA FERREIRA CORDEIRO 870,90 n.5 MARIA EMÍLIA MANOEL BERTOLUCCI 1.767,77 n.12 LOURIVAL FLORIANO 2.148,74 n.15 DAIR VIEIRA 1.553,66 n.16 EDSON CRISTIANO LÚCIO 1.665,67 n.20 FÁTIMA APARECIDA ALVES 760,43 n.21 MAÉRCIO CLARO 2.178,94 n.22 ZILA TEREZINHA DINIS LOPES 1.006,43 n.23 SAMUEL RODRIGUES FRANCO 861,73 n.24 LUIZ EDUARDO PALOMBARINI 2.199,79 n.25 VANILDE MARIANO TELXEIRA 1.085,51 n.26 ZIBIA DARE DOS SANTOS 2.773,59 n.27 SILVANA APARECIDA PAES 1.006,43 n.28 CLÁUDIA JANE MARINHO VIEGAS 1.453,21 n.30 ANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA 1.181,54 Neste particular, observe-se que a realização do laudo pericial aqui sub exame deu-se em ambiente de contraditório pleno, franqueando-se às partes não somente o direito ao acompanhamento da perícia técnica aqui realizada, bem como a ampla análise da prova, tanto que as rés juntaram aos autos pareceres de assistentes técnicos. Nada obstante, as críticas constantes dos laudos parciais não foram capazes de infirmar as conclusões do exame pericial aqui realizado, ou apontar qualquer inconsistência ou contradição que indicasse a necessidade de repetição da prova. Veja-se, nesse particular, que as imprecisões dirigidas pelas partes ao laudo oficial procuram, v.g., denunciar a existência, na alguns dos imóveis vistoriados, de expansões, melhorias ou alterações em relação ao projeto original da unidade habitacional, mas não fazem qualquer correlação entre os danos apontados no laudo oficial e as supostas obras de adequação/ alteração levadas a cabo pelos titulares das unidades autônomas. Aliás, a acurada análise das conclusões do laudo técnico dá conta de que eventuais obras ou as alterações de pequeno porte efetivadas por alguns dos co-autores aqui em questão não tem absolutamente nenhuma relação com a natureza dos danos constatados nos imóveis vistoriados em causa. O mesmo se diga, com relação às críticas que foram tecidas à atribuição, pelo Sr. Perito Judicial, dos valores necessários à reparação ou recuperação dos imóveis objeto da lide em que, a despeito de instilar dúvidas acerca do orçamento apresentado pelo expert judicial, não indica porque ou em que se verificaria o excesso praticado na operação atributiva de valor, e qual seria - então - o valor mais consentâneo com a realidade do mercado (confrontar, nesse sentido, item [10] do laudo parcial divergente apresentado às fls. 937/1121). Daí porque, de se concluir que as divergências apresentadas pelas rés ao laudo aqui em destaque não se baseiam em nenhum elemento objetivo, e suas conclusões refletem muito mais o inconformismo pessoal dos respectivos profissionais que as subscrevem com o resultado contrário às suas expectativas, do que convencem de qualquer inconsistência ou incoerência das conclusões apresentadas pelo MD vistor judicial. Daí, para os imóveis em relação aos quais verificou-se algum tipo de dano físico, advém a irrefutável conclusão de que está, a partir das conclusões do expert judicial, peremptoriamente afirmado o nexo de causalidade entre os danos experimentados por aqueles imóveis e a edificação original (incluído o projeto) de responsabilidade das rés, a disparar o dever de indenizar. É procedente, portanto, para os titulares dos imóveis em que foi constatado algum dano, a pretensão reparatória deduzida na inicial. DA MULTA DECENDIAL. PRECEDENTES. A multa decendial, é devida, não resta dúvida, uma vez que plenamente caracterizada a mora no pagamento da indenização correspondente. No caso, mais do que mora, houve a negativa total de cobertura da obrigação segurada, razão pela qual não se questiona da incidência da estereotipada cláusula contratual securitária. Observe-se, quanto ao ponto, que a cláusula decendial é típica dos contratos de seguro de dano, nada havendo que a possa caracterizar por excessivamente onerosa ou leonina em desfavor do segurador, até porque prevista em contrato securitário pactuado, como se sabe, na forma de adesão, de forma que a sua interpretação deve, em qualquer caso, ser mais benéfica à parte aderente. Observe-se, outrossim, que esta multa, estipulada ao patamar de 2% por vencimento do decêndio (Cláusula 14.3 do contrato-padrão, cf. fls. 260), fica limitada ao máximo do valor da indenização concedida em favor de cada um dos segurados favorecidos com a indenização, conforme dispõe o art. 412 do CC. O cômputo desta multa terá fluência a contar do 25º (vigésimo quinto) dia a partir da data da citação da empresa seguradora para os termos da presente ação (art. 240, caput, do CPC), nos termos de iterativa e indissolante jurisprudência. Nesse sentido, posição do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO E SEGURO HABITACIONAL. DANOS CAUSADOS POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. LITISCONSÓRCIO COM A CEF. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO DAS PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MULTA DECENDIAL. CABIMENTO. LIMITAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INOVAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. CESSÃO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. (...)3. É devida a multa decendial prevista em contrato quando houver atraso no pagamento da indenização securitária, ficando limitada ao valor da obrigação principal. Incidência da Súmula n. 83 do STJ (...) (g.n.). (AGARESP 201103130521, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 25/02/2014) No mesmo sentido, precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PRÉDIO COM RISCO DE DESMORONAMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EVIDENCIADOS EM LAUDO JUDICIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM A CAIXA SEGURADORA S/A, PELA SOLIDEZ DO IMÓVEL. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO DO PRÉDIO SINISTRADO. MULTA DECENDIAL. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. (...)24. Para o cumprimento da obrigação de fazer, em havendo solidariedade entre as Rés, decidida nestes autos pelo STJ (Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.061.396-PE), não há que se distinguir as responsabilidades pelo ramo das apólices, em virtude da multiplicidade das situações jurídicas dos Autores no tocante à forma de aquisição das unidades habitacionais, merecendo reforma a sentença neste aspecto.25. Quanto à multa decendial, é devida ao mutuário, em função do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, dado o caráter acessório que ostenta em relação à indenização securitária e deve estar limitada ao valor da obrigação principal (art. 920 do Código Civil de 1916) (AgRg no AREsp nº 377.520/SC, STJ, Terceira Turma, Min. Sidnei Beneti, DJe 4/11/13).26. A referida multa, expressamente prevista na Cláusula 17.3 das Condições Especiais da apólice securitária (RD n. 18/77), tem caráter coercitivo, de sorte a compelir as seguradoras a cumprirem, em tempo razoável, as suas obrigações contratuais, do contrário sujeitam-se ao pagamento da multa decendial de 2% - para cada dez dias de atraso no cumprimento da obrigação - não podendo, contudo, seu valor ultrapassar o da indenização propriamente dita, atualizada monetariamente e acrescida dos juros legais, nos termos do art. 412 do CC, e desde que inadimplente a partir do 60º dia, contados do recebimento do aviso de sinistro.27. No tocante ao argumento de que a multa decendial deixou de ser prevista nas apólices do SH/SFH sucessivamente aprovadas a partir de 1995, razão pela qual ela deveria ser afastada no caso concreto, não merece prosperar, tendo em vista que a apólice habitacional que rege os contratos dos Autores é a RD n. 18/77, acostada à inicial, que vigia nas datas dos financiamentos dos imóveis (que remontam a 1988); portanto, é a aplicável ao caso, e que prevê a multa decendial, não podendo as apólices posteriores retroagir para prejudicar os Autores. Multa decendial devida a todos os Autores, e não apenas aos que comunicaram efetivamente a existência do sinistro e solicitado o pagamento do seguro. Reforma da sentença neste ponto. (...)32. Apelação dos Autores provida, em parte, para declarar a responsabilidade solidária das Rés para o cumprimento da obrigação de fazer, sem distinção pelo ramo das apólices, para reconhecer ser a multa decendial devida a todos os Autores, e para majorar a verba honorária para 10% sobre o valor da reforma/obra aprovada na liquidação de sentença; Apelação da Caixa Seguradora S/A provida, em parte, para determinar que o montante apurado a título de multa decendial não ultrapasse o valor da obrigação principal; Apelação da CEF improvida. Manutenção da sentença nos demais pontos" (g.n.).(AC

00022819320114058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 14/05/2014 - Página: 105.)IdemCIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 194 DO STJ. QUITAÇÃO. MULTA DECENDIAL. (...) "Quanto à multa decendial, é devida ao mutuário, em função do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, dado o caráter acessório que ostenta em relação à indenização securitária e deve estar limitada ao valor da obrigação principal (art. 920 do Código Civil de 1916)" (AgRg no AREsp nº 377.520/SC, STJ, Terceira Turma, Min. Sidnei Beneti, DJe 4/11/13)" (g.n.).(AC 00108764720124058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 31/07/2014 - Página: 299.)Com tais considerações, reputa-se devido o pagamento da multa decendial, prevista em apólice contratual, limitada ao máximo do valor da indenização concedida em favor de cada um dos segurados. O cômputo desta multa terá fluência a contar do 25º dia (cf. Cláusula 14.4 do contrato padrão, fls. 261) a partir da data da citação da empresa seguradora para os termos da presente ação (art. 240, caput, do CPC).Incidirão juros de mora sobre os montantes totais das indenizações aqui deferidas em favor dos autores, ao patamar de 1% ao mês (arts. 405 e 406, ambos do CC), a contar da data da citação da segunda ré (SUL AMÉRICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A.) para os termos da presente demanda. A solidariedade na condenação desses juros moratórios decorre do ilícito civil que se reconhece perpetrado em face da ora autora (art. 927 e único do CC). A penalidade pela mora anterior ao ingresso da CEF em lide, se o caso, deverá ser objeto de liquidação, em ação própria de regresso, em face da outra contestante morosa. Atualização monetária, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região, desde 02/2016 (data de referência de valor do laudo pericial, cf. fls. 916-vº) até a data da efetiva liquidação do débito.Os honorários periciais devidos ao expert aqui atuante ficam a cargo das rés, sucumbentes, e deverão ser fixados no valor máximo previsto na tabela da Justiça Federal, considerado, para tanto, o requerimento do próprio profissional (cf. fls. 874) e a complexidade da prova técnica aqui deduzida. DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. Condene as rés (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e SUL AMÉRICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS) a pagar, a título de danos emergentes, aos autores, os valores indenizatórios relativos aos imóveis de suas respectivas titularidades, aqui descritos na TABELA A, disposta no corpo da fundamentação desta sentença, e mais, para cada um dos imóveis em questão, multa decendial, ao patamar de 2%, sobre o montante integral da indenização devida, a fluir do 25º (vigésimo quinto) dia a partir da data da citação da seguradora (SUL AMÉRICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS), limitada ao valor máximo da indenização, por imóvel, aqui deferida em favor dos autores/ segurados. Incidirão juros de mora sobre o montante total da indenização, ao patamar de 1% ao mês, a contar da data da citação da segunda ré (: seguradora SUL AMÉRICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS) para os termos da presente demanda. Atualização monetária, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região, desde 02/2016 até a data da efetiva liquidação do débito. Arcarão as rés, vencidas, com o pagamento/ reembolso das custas e despesas processuais - nestas incluídos os honorários do perito judicial - e mais honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 85, 2º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da condenação, à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.Botucatu, 31 de agosto de 2016.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000594-07.2015.403.6131 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por João Batista dos Santos, objetivando o reconhecimento de atividade laboradas sob condições especiais nos seguintes períodos: 01/12/1984 a 28/07/1984; de 10/03/1986 a 03/07/1986; de 03/06/1987 a 04/04/1988 e, de 13/06/1988 a 15/04/1989, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo, (24/03/2012) entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 18/228.À fls. 232 foi juntada consulta realizada ao banco de dados do sistema DATAPREV, onde se observa que o autor está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB-157.942.565-5) desde 24/08/2014.Decisão de fls. 234 denegou a concessão ao benefício da assistência judiciária gratuita, sendo determinado o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257, CPC.Em petição juntada à fls. 238/239 a parte autora requer dilação do prazo para a realização do pagamento das custas processuais.Decisão de fls. 242 concede a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a realização do recolhimento das custas.À fls. 250 a parte autora comprova a realização do recolhimento das custas processuais.Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 254/256). O Requerente apresentou réplica às fls. 262/270 declarando expressamente não ter mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado do feito.Em manifestação à fls. 272 o INSS declara não ter provas a produzir. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito.I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiaisEntende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física.Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo.A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria "após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei." Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos:"É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar","É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional.A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV).II - DO CASO CONCRETOA parte autora sustenta que esteve exposto a condições especiais durante mais de 25 (vinte e cinco) anos consecutivos, fazendo jus por essa razão a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde 24/03/2012, no entanto, o Instituto réu deixou de reconhecer como laborado sob condições especiais os seguintes períodos: de 01/12/1984 a 28/07/1984; de 10/03/1986 a 03/07/1986; de 03/06/1987 a 04/04/1988 e, de 13/06/1988 a 15/04/1989.Sendo assim, passo a analisa-los.a)De 01/12/1984 a 28/07/1984 quando a parte autora prestou serviços, como empregado rural, para o Sr. Norberto Bovolenta. Sustenta a parte autora que no período acima indicado teria desempenhado suas atividades laborativas sob condições especiais, estando exposto intempéries do tempo.Para fundamentar sua pretensão a parte autora aponta que o TST já teria decidido que o trabalhador rural tem direito ao adicional de insalubridade por exercer as atividades exposto ao sol e apresenta à fls. 13 jurisprudências de tribunais trabalhistas nesse sentido.Preliminarmente devo destacar que a insalubridade para fins previdenciários não tem o mesmo fundamento jurídico daquela para fins trabalhistas.Senão vejamos:A técnica do enquadramento por função, para fins de

concessão de adicional de insalubridade, tem por propósito facilitar a identificação das atividades de risco a partir de uma monitoração dos acidentes em cada área específica, sancionando o empregador, naqueles casos, a pagar a mais até que elimine ou neutralize os respectivos riscos. Diversamente, no caso da Previdência Social, a redução do tempo de serviço necessário à aposentação tem fundamento na efetiva apreciação estatística não no número e nas características das ocorrências médicas, mas da redução da vida útil do trabalhador que se encontra ocupado com determinada atividade. Dada essa diferenciação, percebe-se facilmente que o espectro da regra de enquadramento para fins de contagem privilegiada do tempo de serviço não se confunde com aquela relativa aos adicionais. Feita essa diferenciação deve destacar que para fins previdenciários a exposição a intempéries climáticas, como vento, chuva, sol, não dá direito à conversão do período. Nem se argumente pelo enquadramento da atividade de rurícola no item 2.2.1 do quadro anexo ao art. 2º do Decreto 53.831/64. Isso porque, a atividade de - trabalhador rural - não subsume-se, por analogia, à referida hipótese legal que prevê a categoria de "agricultura - trabalhadores na agropecuária". O enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador rural como atividade especial somente tem amparo após a unificação dos sistemas previdenciários - Leis 8.212/91 e 8.213/91 - pois o Decreto nº 53.831/64 restringe-se às atividades exercidas pelos trabalhadores que, mesmo exercendo atividades tipicamente rurais, estavam vinculados ao regime urbano, como os empregados de empresa agroindustrial ou agrocomercial. E, mesmo atualmente, para que seja possível a conversão do período rural o segurado deve apresentar a indicação, através de formulário próprio, de sua exposição a agentes agressivos devidamente elencados em legislação própria. O que não ocorre no presente caso. Assim, incabível a conversão pretendida. Nesse sentido destaco o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL E ENQUADRAMENTO COMO ESPECIAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESENTE - NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 149 DO E. STJ - PARTE DO RECURSO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO - CONCESSÃO ADMINISTRATIVA - DIFERENÇAS - OPÇÃO PELA MAIS VANTAJOSA. - Não conhecimento de parte do recurso do INSS, referentemente à alegação de falta de juntada de início de prova material, quando o Instituto sustenta violação da súmula nº 149 do e. STJ, pois as razões recursais encontram-se dissociadas da realidade dos autos, à medida que o autor fez juntar inúmeros documentos, inclusive contemporâneos, referentes ao período de labor rural. - O tempo de atividade rural, desenvolvido sem vinculação, não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei nº 8.213/91 os regimes eram diversos. - A menção ao trabalho de agropecuária constante do código 2.2.1 no Decreto 53.831/64 só abrange quem estava filiado à previdência social, sujeitando-se ao pagamento das contribuições. Porém, no período alegado pela parte autora, a empresa não contribuiu à previdência social, simplesmente porque não era obrigado a tanto. - O tempo de serviço rural estava sujeito a outro regime jurídico, forjando outras relações jurídicas, inclusive depois previstas na Lei Complementar 11/71, de modo que não se pode considerar o trabalho rural como especial, para fins de previdência social urbana. - Nem mesmo nos dias de hoje, com a unificação do regime rural e urbano, o trabalho rural poderia ser considerado especial, pois sujeito a peculiaridades outras, como a redução da idade para fins de concessão do benefício. Além disso, hoje há um adicional de contribuição social no caso de empresa que emprega trabalhadores sujeitos a agentes agressivos, no art. 22, II, da Lei nº 8.213/91 - Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de advogado de seus respectivos patronos, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. - Considerando que o autor vem recebendo aposentadoria por idade desde 19-04-96 (NB 41.243.172.580-0), só terá direito a eventuais diferenças apuradas até 18-04-96. A partir de então, poderá optar pela aposentadoria mais vantajosa, naturalmente abatidos todos os valores já pagos a título do outro benefício. - No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93. - Apelação do INSS parcialmente conhecida e, nessa parte, provida. (TRF-3 - AC: 44439 SP 97.03.044439-3, Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 19/11/2007, SÉTIMA TURMA, 1b) De 10/03/1986 a 03/07/1986 - Quando a parte autora prestou serviços a empresa Hidroplás Indústria e Comércio Ltda, exercendo a função de ajudante de produção, tendo sido exposto ao agente agressivo ruído. Para comprovar suas alegações o autor junta aos autos o PPP de fls. 45, onde consta que o autor teria estado exposto, no período em análise, a índices de ruído de 90 decibéis. Pois bem, o índice de ruído indicado no documento apresentado pela parte, autorizaria a conversão do período, ocorre, entretanto, que o formulário do perfil profissiográfico não foi preenchido adequadamente, visto que, não indica a data em referido documento teria sido expedido. Destaco, ainda, que os peritos ali indicados, só estiveram ligados a empresa empregadora a em data posterior àquela em que o autor desempenhou suas atividades laborativas. (formulário PPP, fls. 45, vide item 16 do formulário "responsáveis pelos registros ambientais"). Em sendo desta forma, determina a legislação vigente que se considere como datado o documento, no dia em que aquele foi apresentado em repartição pública, no presente caso, devo considerar a data da DER. (24/03/2012). art. 409 do CPC - A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito. Parágrafo único: Em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular: ...IV- da sua apresentação em repartição pública ou em juízo;" Desta forma, o documento de fls. 45 se tornaria extemporâneo para fundamentar a pretensão do autor. Destaco sobre a questão o entendimento dos ilustres doutrinadores: Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo", 4ª Edição revista atualizada e aplicada, p. 369/2. Dúvida. ... Com relação a terceiros, contudo, considerar-se-á datado o documento particular em conformidade com aquilo que preceitua os incisos I a V do artigo em concreto. Vale dizer: em face de terceiros há presunção relativa de que o documento particular foi datado naqueles momentos lá indicados. Nesse sentido, já se decidiu que nega vigência ao art. 370, IV, CPC, "a decisão que transfere ao terceiro impugnante a prova de que a data de documento, apresentado em juízo, é falsa, pois diante da presunção legal, cabe a quem o exhibe em juízo provar a sua veracidade" (STJ, 3ª Turma, REsp 6.425/PRrel. Min. Dias Trindade, j. em 10.12.1990, DJ 18.01.1991, p. 1.039). Por óbvio, a prova de que o documento não foi datado naquelas ocasiões mencionadas no art. 370, CPC, também pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em direito. Incabível, portanto, a conversão pretendida. c) De 03/06/1987 a 04/04/1988 - Quando o autor prestou serviços à empresa Duraflores S/A, desempenhando as funções de ajudante de motosserra e operador de motosserra, tendo sido exposto ao agente agressivo ruído. Para comprovar suas alegações o autor junta aos autos o PPP de fls. 46/47, onde consta que o autor teria estado exposto, no período em análise, a índices de ruído de 96 decibéis. Neste caso, faz-se necessário analisar o enquadramento legal para que o agente ruído possa ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período

em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129, Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). Pois bem, o índice de ruído indicado no documento de fls. 46/47 autoriza a conversão do período. Devo destacar por fim que, o fato de inexistir a indicação do código GFIP no PPP juntado aos autos pelo autor à fls. 46/47 não pode vetar seu direito previdenciário, vez que referida omissão não significa a ausência de recolhimento adequado por parte da empresa empregadora. Fato é que a atividade desempenhada pelo autor, no período de 03/06/1987 a 04/04/1988 está devidamente individualizada, com índices mensurados por profissional habilitado para tanto conforme indicado no item 18 do PPP. Se os elementos técnicos contidos no documento em questão demonstram a natureza especial da atividade, caso não tenha havido o recolhimento da contribuição adicional por parte da empresa empregadora, cumpre ao Fisco, diante de tal identificação, a adoção das providências relativas à arrecadação das contribuições que entende devidas. Destaco, ainda, que a indicação do representante legal da empregadora no PPP de fls. 46/47 está adequado, visto que lê-se perfeitamente seu nome, o qual vem acompanhado do carimbo da empresa, (itens 20.1 e 20.2), portanto, absolutamente equivocada as indicações/anotações realizadas pela administração no documento em questão.d) De 13/06/1988 a 15/04/1989 - quando o autor prestou serviços à Prefeitura Municipal de Botucatu S.P., desempenhando a função de trabalhador braçal, auxiliando na confecção de galerias, escavação de valetas, instalação de tubos, serviço de acabamento, manutenção de limpeza de galerias pluviais, instalação de guias e sarjetas, estando exposto em razão dessas atividades a material infecto contagioso (esgotos), e intempéries climáticas de forma habitual e permanente. Cabível a conversão pretendida, podendo ser a atividade enquadrada, no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, no item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e, item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 Nesse sentido destaco o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO AO AGENTES AGRESSIVOS BIOLÓGICOS. PENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE.- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.- É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 03/03/1997 a 30/12/1998, 04/01/1999 a 01/09/2009 - encanador e encanador chefe nos setores de manutenção e hidráulica - agentes agressivos: microorganismos contaminantes - de forma habitual e permanente - (PPP fls. 34/35).- Aplica-se, por analogia, o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que elenca os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes. O item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contempla os trabalhos em galerias, fossas e tanques esgoto, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.- Por outro lado, não é possível reconhecer a especialidade do interregno de 13/10/1993 a 02/03/1997 eis que o perfil profissiográfico previdenciário não aponta a exposição a qualquer agente agressivo no mencionado período.- O requerente totalizou, até a data do requerimento administrativo, em 19/09/2014, 36 anos, 10 meses e 05 dias de trabalho, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (19/09/2014), momento em que o INSS tomou conhecimento do pleito.- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até esta decisão.- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.- Apelo da parte autora provido em parte. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2162674 / SP-0000684-75.2015.4.03.6111 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI- órgão Julgador: OITAVA TURMA - data do julgamento: 08/08/2016- data da publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016 - grifos meus.) Somados, pois, os períodos em que o autor laborou sob condições especiais, recheadas administrativamente e, por esta sentença aquele somava na data da DER (24/03/2012); 24 (vinte e quatro anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias, tempo insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especialDISPOSITIVOAnte todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, apenas para reconhecer a especialidade dos seguintes períodos: de 03/06/1987 a 04/04/1988 e, de 13/06/1988 a 15/04/1989, condenando o INSS as devidas averbações. Ante a sucumbência recíproca deixo de fixar verba honorária. Custas na forma da lei. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000798-51.2015.403.6131** - GILBERTO MARIOTTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação previdenciária proposta por Gilberto Mariotto, objetivando o reconhecimento de atividade sob condições especiais, exercidas junto as suas empregadoras, bem como a conversão dos períodos laborados em condições comuns em especial, com redução de 0,71, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a revisar o benefício do autor, determinando a implantação da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (15/09/2014). Entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls.15/57. A decisão de fls. 63 indeferiu os benefícios da assistência judiciária. A parte autora agravou da referida decisão. A decisão proferida em agravo de instrumento deu provimento ao recurso (fls. 67/68). O réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls.71/109).O autor não apresentou réplica e informou que não há provas novas a produzir, requerendo o julgamento da lide (fl. 117). A autarquia-ré informou que também não possui provas a produzir (fl. 118). É o relatório. Decido. Trata-se de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do CPC. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito, que consiste em dois pontos controvertidos: a) a consideração como atividade especial os períodos laborados pelo autor; b) a conversão de atividade comum em especial, aplicando-se o fator redutor 0,71, no período compreendido entre 1984 a 1987, para fins de concessão da atividade especial. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiaisEntende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física.Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo.A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria "após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei." Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos:"É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional.A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento

por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV).II) Das atividades realizadas sob o Agente Físico Eletricidade As atividades exercidas de forma habitual e permanente sob exposição ao agente físico eletricidade sempre esteve prevista como especial por sua manifesta periculosidade, desde o Decreto nº 53.831/64, sob o código 1.1.8 de seu Quadro Anexo, nas seguintes condições: "operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida", assim considerados os "trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros" desde que a atividade tenha sido exercida com "jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT; Portaria Ministerial 34, de 8-4-54", conferindo direito à aposentadoria com 25 anos de serviço. O Decreto nº 2.172, de 06.03.1997 e o atual Decreto nº 3.048, de 06.5.1999, que passaram a regulamentar a Previdência Social nos termos das Leis nº 8.212 e 8.213/91, prevendo as atividades consideradas especiais em seu Anexo IV, deixaram de incluir o agente eletricidade como fator de risco que confere direito à aposentadoria especial. Todavia, de longa data é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a lista de atividades especiais constante dos regulamentos não é exaustiva, podendo ser reconhecida a natureza especial de atividades que tenham estas características de periculosidade, penosidade ou insalubridade, embora não constem das listagens oficiais. Nesse sentido os seguintes julgados:"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 198 DA SUMULA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, QUANTO AOS SEUS PRESSUPOSTOS. PROVA DOCUMENTAL DO PERÍODO LABORAL EM ATIVIDADES PERIGOSAS, INSALUBRES OU PENOSAS. SENTENÇA CONFIRMADA.I - Preenchidos os requisitos exigidos na norma previdenciária, não ha como negar-se ao obreiro segurado o benefício da aposentadoria especial no caso, apos 25 anos de serviços em atividades insalubres, perigosas ou penosas, consoante apurado em laudo pericial.II - Atendidos os demais requisitos, e devida a aposentadoria especial, se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo que não inscrita em regulamento. (Enunciado n. 198, da sumula do Tribunal Federal de Recursos, plenamente acolhida nesta Corte Regional).- omissis."(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC nº 03007129-8/89-SP. DOE 30/03/1992, p. 121. Rel.Des. Fed. PEDRO ROTTA)"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE NÃO RELACIONADA. SUMULA 198-TFR.I - Comprovado, através de perícia, que a atividade desenvolvida pelo segurado e nociva em razão da exposição a ruídos excessivos bem como a agentes patogênicos, ha que se lhe conceder aposentadoria especial.II - Irrelevante que a atividade não se encontre entre as relacionadas nos quadros da legislação própria, que não e exaustiva. SUMULA 198 - TFR.III - Apelo provido."(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AC 03010913-9/89-SP. DOE 18/05/1992, p. 97. Rel. Des. Fed. CELIO BENEVIDES)"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL INICIO RAZOAVEL DE PROVA MATERIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) II - O fato de determinada atividade não estar expressamente elencada entre aquelas possíveis da aposentadoria especial, não e suficiente para elidir a concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos legais.III - RECURSO IMPROVIDO.(TRF-3ª Região, 2ª Turma. AC 03035582-7/90-SP. DOE 03/11/1992, p.119. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL) Portanto, mesmo no período sob a vigência da atual legislação previdenciária, não há como deixar de reconhecer a natureza especial da atividade exposta ao agente eletricidade, desde que tal exposição seja habitual e permanente e desde que exercida com exposição ao risco que historicamente sempre foi previsto no Decreto nº 53.831/64, sob o código 1.1.8 de seu Quadro Anexo, em face de sua notória periculosidade. Nesse sentido há alguns julgados de nossa Corte Regional:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. MENOR DE 14 ANOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O período trabalhado pelo autor no setor de eletricidade pode ser reconhecido como de atividade especial e convertido em tempo de serviço comum, pois se verifica que tal atividade profissional por ele exercida o expôs a correntes elétricas compreendidas entre 11.000 e 34.500 volts, conforme quadro de atividades insalubres, penosas e perigosas, inserido no cód. 1.1.8. do Decreto nº 53.831/64. (...) (TRF-3ª Reg., 10ª Turma, vu. AC 736574, Proc. 2001.03.99.047576-3-SP. J. 16/12/2003, DJU 20/02/2004, p. 738. Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA)APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERIGOSA, DE MODO HABITUAL E PERMANENTE.(...) 5- Não há como extrair a ilação de que todo e qualquer eletricista faz juz a aposentadoria ESPECIAL. As disposições legais são claras, no sentido de que somente aqueles que trabalham, - habitual e permanentemente - em atividades ou locais de risco têm direito a tal benesse. (...) (TRF-3ª Reg., 5ª Turma, vu. AC 87452, Proc. 92.03.063081-3-SP. J. 10/04/2001, DJU 05/06/2001, p. 553. Rel. Juiz Conv. SANTORO FACCHINI) A comprovação desta atividade especial há de ser feita mediante o fornecimento, pela empresa empregadora do segurado, do formulário próprio que demonstre o exercicio da atividade nas condições acima expostas ou, em sua falta, mediante laudo pericial produzido em juízo.No presente caso, o autor alegou ter trabalhado em condições especiais de 13/10/1987 a 05/08/2014, em que laborou na Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL), ao fundamento de exposição ao fator de risco físico em questão, tendo o INSS reconhecido parte desse período. O INSS, em sua peça contestatória, apresenta documentos em que reconheceu como atividade especial o período 13/10/1987 a 05/03/1997 (fls. 102/103). Portanto, este período não está em litigio. Os períodos posteriores, ou seja, de 06/03/1997 a 05/08/2014, em que a Autarquia não reconheceu o trabalho especial, o autor exerceu as funções de Eletricista Distribuição II e III, estando exposta ao agente físico eletricidade acima do limite legal (250 volts), conforme atestado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 40/41. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a função de técnico em eletrotécnica como atividade especial: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR AFASTADA. SENTENÇA EXTRA-PETITA INOCORRÊNCIA. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. PREQUESTIONAMENTO. 1 - As causas de pedir próxima e remota, bem como o pedido contidos na exordial, não divergem do apreciado pelo douto Juízo monocrático. 2 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica, sendo, portanto, meio hábil para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Inteligência da Súmula 242 do C. STJ. 3 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum. 4 - O formulário "DISES.BE-5235" e o Laudo Técnico Pericial subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, mencionando que nos períodos indicados o autor exerceu as funções de Técnico em Eletrotécnica de modo habitual e permanente sujeito à exposição de tensão elétrica acima de 250 volts, é suficiente para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador. 5 - Inocorrência de violação a dispositivo legal a justificar o prequestionamento suscitado pelo Instituto nas razões de apelação. 6 - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas. Tutela específica concedida. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 822711; Processo:0003772-98.1999.4.03.6106 ; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 29/06/2009; e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2009 PÁGINA: 1091; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES\_ Neste mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DESENHISTA I, DESENHISTA COPISTA, DESENHISTA, DESENHISTA DETALHISTA, DESENHISTA TÉCNICO, DESENHISTA TÉCNICO SÊNIOR I, DESENHISTA SÊNIOR II, PROJETAISTA PLENO E TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA JÚNIOR. EXPOSIÇÃO, DE MODO HABITUAL E PERMANENTE SUPERIOR A 250 VOLTS. Não há que se falar em idade mínima para a aposentadoria proporcional se os respectivos requisitos foram implementados antes do advento da EC 20/98, por tratar-se de direito adquirido. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apelação e Recurso de ofício aos quais se nega provimento. (AC 00138138520034036106; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1216737; Relator(a)JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS; Órgão julgador DÉCIMA TURMA; Fonte DJU DATA:09/01/2008) Portanto, é devido o reconhecimento do período de 13/10/1987 a 05/08/2014, laborado na Companhia Paulista de Força e Luz como especial. Assim, somando os períodos de atividade especial aqui e os incontroverso, o autor perfaz o total de 26 (vinte e seis) anos, 11 meses e 03 dias de atividade especial, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim, faz-se necessário analisar o segundo pedido do autor para verificar se preenche os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial. III) Conversão de Atividade Comum em Especial, aplicando-se o fator redutor 0,71, no período compreendido entre 01/02/1984 a 14/10/1987, para fins de Concessão da Atividade Especial. O autor pretende que o período de atividade comum exercido até 1987 seja convertido em especial, pois os períodos anteriores a Lei 9.032/1995 podem ser convertidos, utilizando-se do fator redutor 0,71. Desta forma, requer a conversão do tempo comum em especial dos seguintes períodos: 01/02/1984 a

30/04/1984; 01/10/1984 a 09/05/1985; 06/03/1986 a 15/01/1987 e de 18/05/1987 a 14/10/1987. Com efeito, a regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Dispunha o referido preceito legal: "Art. 57. (...) (...) (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício." (g.n.) Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, pois gera direito adquirido ao autor à conversão do tempo comum para especial, pois a aquisição do seu direito foi anterior à vigência da Lei 9.032/95, aplicando-se a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos necessários para a conversão. Consigno que, antes da vigência da Lei 9.032/95, a conversão era possível ao autor, pois estava amparado em lei válida e eficaz, sendo que ele já reunia condições de exercer o direito, não podendo ser desprezado pela nova lei. Desse modo, entendo que estão presentes os requisitos que justificam a incidência do preceito constitucional da irretroatividade da norma, o que projeta para o autor o direito a conversão do tempo comum em especial. Com efeito, mesmo que o pedido para a conversão do tempo comum em especial, com a utilização do fator redutor, tenha ocorrido somente com a propositura da demanda, ou seja, durante a vigência da Lei 9.032/95, é viável o aproveitamento, em data posterior, nos termos previstos na lei de regência, considerando-se apenas o período que inexistia a vedação da lei posterior. (Neste sentido, foi julgamento do STF, no Recurso Extraordinário nº 364.917, referente ao direito adquirido a servidora para a contagem em dobro da licença prêmio não gozada, para fins de aposentadoria, consignando o preenchimento dos requisitos antes da vigência da Emenda Constitucional 20/98). O Desembargador Federal, Sergio Nascimento, ao julgar caso análogo consignou: "Note-se que enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial". (TRF 3, AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008816-41.2011.4.03.6183/SP). Neste sentido julgou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART.64 DO DECRETO 611/92. I - Constata-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art.64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV- Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C). (AC-Apeleção Civil 1778392, Des. Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013) Com este fundamento, é possível converter os períodos de atividade comum em especial, pelo fator de redução de 0,71%, somente dos períodos que estão comprovados no CNIS, que comprovam as contribuições previdenciárias realizadas. Portanto, é possível a conversão do período comum em especial de 01/02/1984 a 30/04/1984; 01/10/1984 a 09/05/1985; 06/03/1986 a 15/01/1987 e de 18/05/1987 a 14/10/1987 (fls. 36) Somando este período, ora convertido, aos períodos de atividade especial constante no item II desta sentença, totaliza o autor 28 (vinte e oito) anos; 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias atividade exclusivamente especial até a DER (15/09/2014), conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença. Destarte, tendo em vista que o autor cumpriu igualmente com o requisito "carência", ex vi do art. 25, inc. II da Lei nº 8.213/91, faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial.IV) DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, para não somente condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor a partir do requerimento administrativo (15/09/2014), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas. Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). Correção monetária, desde a data de vencimento das respectivas parcelas, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013. Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5ºP.R.I.C. Botucatu 15 de setembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**000820-12.2015.403.6131 - IZAIAS JACINTO(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, objetivando reconhecimento e cômputo do período compreendido entre 02/01/1970 a 31/07/1975 (conf. fls. 04) quando o autor trabalhou como rurícola em regime de economia familiar, a conversão dos períodos compreendidos entre: 26/07/1976 a 05/11/1977; 16/11/1977 a 30/11/1978; 01/12/1978 a 13/08/1980; 13/10/1980 a 23/04/1982; de 11/07/1983 a 30/08/1985; 01/09/1985 a 18/01/1997 (cf. fls. 03/04) e, somados esses aos períodos já reconhecidos administrativamente, a retroação da DER de 26/08/2005 para 20/04/1998, afirmando que nessa data já havia implementado todas as condições para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. (fls. 13/28). Deferido o pedido de gratuidade processual. (fls. 32). Citado, o INSS protesta pela improcedência do pedido. Juntou documentos, (fls. 34/131). A parte autora apresenta sua réplica à fls. 139/141. O INSS requer a oitiva da parte autora. (fls. 142). A parte autora requer a oitiva de testemunhas. (fls. 148/149). Realizada audiência de instrução. (fls. 152/157). A decisão proferida à fls. 158/159 converteu o julgamento em diligência, determinando ao autor que juntasse a esses autos os originais, ou cópia legível do formulário DSS-8030, referente ao período em que o autor prestou serviços à empresa Sano S/A Indústria e Comércio, vez que a documentação juntada na mídia digital de fls. 29 não está legível. O autor apresentou a documentação requerida pelo Juízo à fls. 167/169. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controversia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do art. 355, I do CPC. Passo ao julgamento. O autor objetiva ter reconhecido e computado para todos os fins previdenciários o período compreendido entre 02/01/1970 a 31/07/1975 (conf. fls. 04), quando afirma ter desempenhado atividades rurícolas, em regime de economia familiar. Para comprovar o efetivo desempenho da atividade rural o autor junta aos autos os seguintes documentos: a) declaração de exercício de atividade rural fornecida pelo sindicato de Botucatu, atestando que o autor desempenhou atividade laborativa rural no período de 1970 a 1975, (mídia digital à fls. 29); b) certificado de dispensa de incorporação (ano/1974), (mídia digital à fls. 29); c) Título de eleitor (ano/1974), (mídia digital à fls. 29); d) declaração fornecida pela prefeitura

municipal de Bofete, (mídia digital à fls. 29); e) escritura de imóvel rural de propriedade da família do autor desde o ano de 1955, (mídia digital à fls. 29); f) termo de homologação administrativa onde verifico o reconhecimento do período compreendido entre 1973 e 1974, (mídia digital à fls. 29). O autor trouxe ainda a Juízo três testemunhas que assim relataram: Gesser da Silva Botelho declarou que possui sítio vizinho ao do pai do autor, localizado no Bairro Morro Grande, na cidade de Bofete. Que conhece o autor desde criança; que toda a família do autor trabalhava no sítio de aproximadamente 16 alqueires, plantando algodão, arroz, milho. Que a renda que mantinha a família vinha da venda do que era cultivado nesse sítio. Que o autor trabalhou nesse sítio até, aproximadamente, uns 19 anos. Que depois o autor foi trabalhar em indústria. A testemunha, Adão Lima Botelho, declarou que conhece o autor porque a família possui um sítio vizinho ao da família do autor. Que ele e o autor trabalharam no sítio desde os 8 anos até aproximadamente o ano de 1974. Que a propriedade possuía aproximadamente 22 alqueires. Que plantavam milho, arroz, feijão. Que a produção era vendida para a manutenção da família, que apenas a família trabalhava no cultivo. Eram oito filhos. Que o autor trabalhou na propriedade até os 19 anos, no ano de 1974. Que depois disso perdeu o contato com a família. A testemunha, José Cassemiro, dos Santos declarou que conhece o autor desde que era criança porque possui um sítio vizinho ao do autor, no bairro Morro Grande na cidade de Bofete. Que desde os sete anos o autor trabalhava ajudando a família na roça. Que era cultivado arroz, milho feijão, café. Que apenas a família trabalhava na propriedade. Que o autor deixou a propriedade com aproximadamente 18 ou 19 anos. Que a testemunha deixou o sítio onde sua família trabalhava no ano de 1978, que nessa época o autor já havia deixado a propriedade. Ante as provas apresentadas constato haver provas suficientes para o reconhecimento do efetivo desempenho de atividade laborativa rural pelo autor, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 02/01/1970 a 31/12/1974, devendo referido período ser averbado para todos os fins previdenciários, exceto para fins de carência, nos termos do que autoriza o art. 55 da Lei nº 8.213 /91. Nesse sentido destaco: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, 2º DA LEI Nº 8.213 /91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Não há como reconhecer todo o tempo de trabalho rural alegado, tendo em vista que a prova testemunhal mostrou-se frágil e inconsistente, para demonstrar que o Autor exerceu as lides no campo na forma descrita na peça inicial. Por sua, a Declaração Para Cadastro de Imóvel Rural, em nome de terceiro, somente tem o condão de atestar a existência da propriedade rural, não sendo suficiente para comprovar a relação empregatícia do Autor em referida fazenda. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 1º.01.1968 a 31.12.1968. 2. O art. 55 da Lei nº 8.213 /91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência. 3. O Autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois não cumpriu a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda nº 20 de 16.12.1998, relativo ao tempo de serviço. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL 911790 AC 477 MS 2004.03.99.000477-9 (TRF-3) Data de publicação: 21/01/2009) (grifos meus). Passo a análise dos períodos em que o autor teria estado exposto a agentes agressivos. Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravamento Regimento Improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRADO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravamento improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). Do Caso Concreto Alega o autor, que teria estado exposto ao agente nocivo "ruído", em nível superior ao determinado pela lei, nos seguintes períodos: a) De 26/07/1976 a 05/11/1977 - quando prestou serviços à empresa Sano S/A Indústria e comércio - Analisando a documentação acostada à mídia digital de fls. 29, constato que a parte autora apresentou formulários DSS-8030, bem como laudo pericial nos quais estão indicada exposição do segurado ao agente ruído, mensurado em 90 decibéis. Embora a documentação constante da mídia digital de fls. 29 não estivesse legível, o autor apresentou documentos complementares à fls 164/165 (DSS-8030) e 168/169 (laudo pericial- subscrito subscrito por José Severino dos Santos, devidamente identificado) as quais atestam ter o autor sido exposto no período em questão a agente agressivo ruído, mensurado em 90 decibéis. Referido índice autoriza a conversão do tempo, nos termos do que assegura o Decreto 53.831/64 em seu item 1.1.6.b) De 16/11/1977 a 30/11/1978 e de 01/12/1978 a 13/08/1980 - (conforme disposto à fls. 03 da exordial) Quando o autor prestou serviços à empresa Cia Brasileira de Alumínio. Verificando o Perfil Profissiográfico apresentado pela parte autora à fls. 124 constato que no período em análise o segurado esteve exposto a índices de ruído mensurados em 98 decibéis. Sendo a exposição ao ruído acima ao fixado pelos Decretos regulamentadores da época, estes períodos devem ser convertidos. c) De 13/10/1980 a 23/04/1982 - Quando o autor prestou serviços à Indústria Votorantim - Fabrica de Cimento - Nesse período o autor desempenhava as funções de ajudante de mecânico III, atuando nos setores de britadores, moinhos de calcário, forno, caldeiras, moinho de clínquer, ensacagem, pontes rolantes, transportadoras, compressores, resfriadores de clínquer, etc. Estando exposto de forma habitual e permanente a poeira de cimento em suspensão. (doc fls. 103). Cabível a Conversão. Para comprovar a agressividade do agente "poeira de cimento" destaco o seguinte julgado: TRT-4 - Recurso Ordinário RO 00011151620115040008 RS 0001115-16.2011.5.04.0008 (TRT-4) Data de publicação: 18/07/2013 Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. CONSTRUÇÃO CIVIL. A atividade laboral em canteiro de obra é insalubre por si só, pela aspiração de poeira de cimento e serragem, independentemente da ocorrência de contato direto e cutâneo com tais substâncias. O cimento é um produto higroscópico que pode se alojar nos alvéolos pulmonares do trabalhador. Não tendo a reclamada comprovado o fornecimento de máscaras de proteção, há deficiência do equipamento protetivo fornecido. Atividades consideradas insalubres em grau médio, durante toda contratualidade, nos termos da NR 15 do anexo 13 da Portaria nº 3.214/78 do MTE. E, em sendo assim, referido agente vem reiteradamente sendo reconhecido como agressivo para autorizar a conversão do período, nos termos do que autoriza o item 1.2.10 do Decreto 53.831/64. Nesse sentido os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA NO BOJO DA SENTENÇA. CABIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE E PERIGOSA. COMPROVAÇÃO. EPI. CONECTÁRIOS LEGAIS. I - O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao

órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se apresentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. III - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. IV - No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, ou seja, ficha de controle de entrega do EPI ao trabalhador, restando insuficiente a informação sobre a eficácia do referido equipamento no Perfil Profissiográfico Previdenciário. V - Deve ser reconhecido o exercício de atividades especiais no intervalo de 01.08.1980 a 31.12.2003, em que o demandante laborou como Artífice Especial Eletricista II, Artífice Especial Eletricista I, Artífice Eletricista, Artífice de Manutenção, Eletricista de Manutenção II e Encarregado de Manutenção junto à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA), por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. VI - O interregno de 01.01.2004 a 31.05.2004 deve ser computado como comum, tendo em vista que o autor, ao desempenhar suas funções de Encarregado de Manutenção junto à CPTM, esteve exposto a agentes químicos tais como pó de cimento, amianto, óleo mineral e solução de baterias, porém de modo eventual. VII - Quanto ao lapso de 01.06.2004 a 02.06.2013, merecem ser mantidos os termos da sentença que o reconheceu como insalubre, visto que o demandante, ao trabalhar como encarregado de manutenção junto à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, na subestação Tietê, se expunha a poeiras de cimento, amianto, óleo mineral, hidrocarbonetos alifáticos e vapores orgânicos, previstos, entre outros, nos códigos 1.2.12 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79. VIII - O período de 03.06.2014 a 26.05.2014, em que o requerente desempenhou a função de Supervisor de Manutenção na Subestação São Caetano da CPTM, igualmente deve ser tido por especial, visto o risco de contato acidental com energia elétrica, com tensão de 88 KV ca na rede elétrica de transmissão de energia elétrica e 125 a 13.200 Vca nos equipamentos elétricos existentes nos compartimentos da Subestação, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 IX - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). X - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e a teor do disposto no Enunciado 6 das diretrizes para aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2016. XI - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Processo: APELREEX 00113037620144036183- APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA -2069114 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO- DÉCIMATURMA- e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. POEIRAS MINERAIS. CIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. - Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Remessa oficial tida por interposta.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- Atividade especial comprovada por meio de formulários e/ou laudos técnicos que atestam a exposição do autor a nível de ruído superior a 80 decibéis, poeiras minerais e pó de cimento, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79, nos períodos de 11.09.1973 a 13.05.1977, 16.04.1981 a 24.08.1984, 10.10.1984 a 20.05.1986 e de 20.02.1990 a 01.12.1992.- Possível a conversão do tempo de serviço comum para o especial até o advento da Lei nº 9.032/95 (parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, o qual foi regulamentado pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92).- Adicionando-se o tempo de atividade especial ao período de serviço comum convertido, perfaz-se um total de 23 anos e 24 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial.- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em demanda objetivando aposentadoria especial não constitui julgamento extra petita. Aposentadoria especial é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com tempo mínimo reduzido em razão das condições nas quais a atividade é exercida.- Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 30 anos, 09 meses e 26 dias até o requerimento administrativo (27.10.1998), suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional (70% do salário-de-benefício).- Termo inicial do benefício mantido na data do ajuizamento, porquanto vedada a reformatio in pejus.- Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.- Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas para reconhecer a especialidade do trabalho realizado apenas nos períodos de 11.09.1973 a 13.05.1977, 16.04.1981 a 24.08.1984, 10.10.1984 a 20.05.1986 e de 20.02.1990 a 01.12.1992, com possibilidade de conversão, e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (70% do salário-de-benefício); estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, conforme exposto; e para que o percentual dos honorários advocatícios incida somente sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC 31435 SP 0031435-02.2007.4.03.999 - Desembargadora Federal : THEREZINHA CAZERTA, data do julgamento: 14/04/2014 - Oitava Turma).d) De 11/07/1983 a 30/08/1985 e, de 01/09/1985 a 18/01/1997 - Quando o autor prestou serviços à empresa Aços Villares S/A - Desempenhando as funções de ajudante geral, foneiro e foneiro de laminação, estando exposto nesse período a índices de ruído compreendidos entre 89 a 94 decibéis, conforme documentação juntada à fls. 47/48. Sendo os índices de ruído superiores ao que fixava os Decretos regulamentadores à época, cabível a conversão. Ressalto que os períodos acima individualizados, bem como o período compreendido entre 19/01/1997 a 20/04/1998 (data da primeira DER) foram devidamente reconhecidos como exercido sob condições especiais pela via administrativa, conforme indicam os documentos de fls. 50 e 51. Pois bem. Analisado os períodos requeridos, autorizando a conversão conforme acima fundamentado e, os somando ao período já reconhecido como exercido sob condições especiais na via administrativa, (fls. 50/51), o autor possuía na data da primeira DER (20/04/1998) 29 (vinte e nove) anos, 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de efetivo exercício de trabalho. Tempo insuficiente para a obtenção do benefício pretendido pelo autor. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, apenas para reconhecer o tempo de serviço rural compreendido entre 02/01/1970 a 31/12/1974, devendo referido período ser averbado

para todos os fins previdenciários, exceto para fins de carência, nos termos do que autoriza o art. 55 da Lei nº 8.213/91, e ainda para considerar como especial os períodos compreendidos entre: 26/07/1976 a 05/11/1977; de 16/11/1977 a 30/11/1978; de 01/12/1978 a 13/08/1980; de 13/10/1980 a 23/04/1982; de 11/07/1983 a 31/08/1985 ; e, de 01/09/1985 a 18/01/1997, determinado a expedição dos documentos necessários as devidas anotações.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. (fls. 32).P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001434-17.2015.403.6131 - JOSE ROQUE ANTUNES DA SILVA X MARIA DE LOURDES PINTO DA SILVA X ELISANGELA ANTUNES DA SILVA X JULIANA APARECIDA ANTUNES DE SOUZA X JOSE REINALDO ANTUNES DA SILVA X JOAO PAULO ANTUNES DA SILVA - INCAPAZ X JAQUELINE ANTUNES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES PINTO DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por Jose Roque Antunes da Silva, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a conceder em favor do autor a aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, por entender estarem preenchidos todos os requisitos legais desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos às fls. 08/18. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em preliminar carência da ação, e no mérito que o autor possui condições para o trabalho (fls. 39/40). Réplica às fls. 42/45. Foi realizada perícia médica no autor, que concluiu pela incapacidade total e temporária (fls.53/57). O autor da demanda faleceu, havendo a habilitação de seus herdeiros (fls. 108, 132 e 157)A sentença de fls. 166/167 julgou procedente o pedido do autor, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio doença. Houve interposição de recurso de apelação pelo requerido. O acórdão de fls. 194/195 anulou a sentença, determinando a baixa em diligência para a realização de perícia indireta. Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 198/205). Foi realizada perícia indireta, com a apresentação do laudo pericial às fls. 246/27. As partes apresentaram manifestação às fls. 250/251. É o relatório.Fundamento e Decido.O requerido aduz, em preliminar, que o autor não cumpriu o período de carência previsto na lei que rege a matéria. O cumprimento da carência é mérito, o qual passo a analisar. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n.8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47 e o auxílio doença nos artigos 59 a 63. Cabe consignar que a presente demanda foi proposta em 10/05/1996 e a citação ocorreu em 17/07/1996. Portanto, apesar de ocorrer várias alterações legislativas durante a tramitação processual, vigora, no caso em tela, o princípio do *tempus regit actum*. Assim, o artigo 47 e 47 da Lei 8.213/91 preleciona que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social, encontrando-se impossibilitado de exercer qualquer atividade laboral, em decorrência de problemas neurológicos. Passo a analisar o primeiro ponto controvertido, ou seja, a incapacidade laboral do autor. Para isso, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.Em decorrência da determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 195), foi realizada perícia médica indireta, que concluiu pela incapacidade total e permanente, a partir de março de 1994, em decorrência de grave patologia cardíaca, as quais levaram o autor a óbito (fls.246/247).Desta forma, a incapacidade total e permanente está comprovada desde março de 1994, quando foi submetido à cirurgia cardíaca. Passo a análise da qualidade de segurado do autor. O autor realizou contribuições para a Previdência Social até dezembro de 1991, quando realizou a última contribuição previdenciária. Não há provas nos autos que o autor estava incapaz em data anterior a março de 1994. Desta forma, na data da constatação da incapacidade laboral o autor não mantinha a qualidade de segurado, considerando que o seu último recolhimento foi em 12/1991, quando laborou para a empresa Botucouros Indústria e Comércio Ltda Me (CNIS em anexo). Desta forma, a lide refere-se a concessão do benefício de auxílio doença, ou aposentadoria por invalidez, desde a DER (04/03/1996), quando o autor não mantinha a qualidade de segurado. Consigna que não há prova documental que demonstrem que o autor laborou em regime celetista depois de dezembro de 1991.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC.O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não foi analisado até o presente momento, razão pela qual defiro a gratuidade processual ao autor e aos seus sucessores.Ante a gratuidade processual concedida, deixo em condenar em despesas processuais. P.R.I. Botucatu, 15 de setembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001810-03.2015.403.6131 - ANTONIO GRACILIANO MARQUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, em fase de liquidação de sentença, promovida por Antônio Graciliano Marques.O acórdão transitado em julgado de fls. 230/233vº, deu parcial provimento ao agravo legal, para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a parte autora, bem como condenou o executado na verba sucumbencial. Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram remetidos a esta Primeira Vara

Federal (fls. 254). Foi Expedido ofício para a implantação do benefício concedido judicialmente. No entanto, o executado informou o sobrestamento do atendimento da ordem judicial, pois o exequente é titular de aposentadoria por invalidez. A decisão de fls. 274 determinou que a exequente realizasse a opção pelo benefício que entendesse mais vantajoso. Ao se manifestar sobre o designado no despacho, o exequente informou que opta pela manutenção do benefício administrativo por vislumbrar ser mais vantajoso (fls. 282/285), porém, reitera o pedido do direito ao recebimento dos valores atrasados compreendidos no período de 02/2000 até 06/2006, conforme petição de fls. 276 e cálculos de fls. 277/279. É o relatório. Decido. O ponto controvertido principal desta lide refere-se à possibilidade do Exequente receber os valores atrasados, compreendidos entre o período anteriormente mencionado e o início da aposentadoria concedida administrativamente, bem como o recebimento dos honorários sucumbenciais. O Exequente, após ser intimado da decisão de fls. 280, optou pelo benefício concedido na via administrativa, às fls. 282/285, ao consignar: "(...) em atendimento ao despacho de fls. 280, requerer a manutenção do benefício percebido administrativamente, por ser mais vantajoso.". No entanto, é evidente que a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. Optando pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a serem apuradas, isto é, não são devidos os valores de atrasados pleiteados nos presentes autos. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, reiteradamente. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Entendo que o autor tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante que a opção pela continuidade do recebimento do benefício concedido administrativamente não implica na renúncia à execução e recebimento dos valores atrasados. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498412 Processo:0004512-50.2013.4.03.0000; OITAVA TURMA; Data do Julgamento:06/05/2013; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013; Relator: Juiz Convocado David Diniz) No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, embora não tenha requerido expressamente, ao juntar a planilha de cálculo (fls. 277) e o i. causídico do exequente os mencionou, de forma que são devidos, ainda que a parte tenha desistido da implantação do benefício deferido pelo título judicial, em razão do princípio da causalidade, não havendo qualquer impedimento legal para a parte autora promover a execução dos honorários sucumbenciais. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu neste sentido nos autos da apelação civil 1735005 e também no recente acórdão prolatado na apelação civil 1945195: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO - OPÇÃO POR RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO EM OUTRA AÇÃO - HONORÁRIOS - LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA - EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE. I - Não há se falar em ilegitimidade da parte autora para pleitear a execução dos honorários de seu patrono, ante a ausência de qualquer impedimento legal para tal procedimento. II - Ainda que a parte autora tenha renunciado à execução das parcelas em atraso do benefício concedido pela decisão exequenda, em razão de ter optado por receber os valores do benefício de aposentadoria por invalidez concedido em outra ação, é devido o pagamento dos honorários advocatícios fixados pelo título judicial, em obediência ao princípio da causalidade. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1945195 Processo:; 0005260-24.2014.4.03.9999; Órgão Julgador:; DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento 20/05/2014; Fonte:; e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014; Relator: Juiz Convocado Renato Becho) No entanto, os valores a serem apurados de honorários advocatícios devem ser calculados nos exatos termos do título executivo judicial de fls. 230/233v, ou seja, o cálculo da verba honorária no percentual de 10% das prestações devidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, para julgar parcialmente extinta a execução referentes aos valores atrasados concedidos no título exequendo, nos termos do artigo 924, IV combinado com o artigo 487, III, "c", ambos do Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução apenas para satisfazer os montantes dos honorários advocatícios. P. R. I.C. Botucatu, 31 de agosto de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001825-69.2015.403.6131** - ANTONIO NATALINO MARTINS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte exequente moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 30 de agosto de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000012-70.2016.403.6131** - GUILHERME HENRIQUE MOURA DOS REIS - INCAPAZ X CRISLEI APARECIDA DIAS DE MOURA X CRISLEI APARECIDA DIAS DE MOURA(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a declaração de quitação de contrato de financiamento imobiliário realizado entre as partes, como decorrência da morte do mutuário, bem assim a repetição das parcelas pagas a título desse financiamento desde a data do óbito. Em suma, aduz a inicial que a ré negou a indenização decorrente do seguro contratado por meio do mútuo habitacional avançado com o de cujus, ao fundamento de que, ao tempo da concretização daquela estipulação contratual, o então mutuário declarou-se solteiro quando já ostentava situação de união estável em face da autora. Por conta disso, com base no que dispõe o art. 16, 3º, I da Lei n. 11.977/09 que regulamenta o FGHab - Fundo Garantidor da Habitação Popular, a ré negou a quitação contratual. Junta documentos às fls. 11/76. Citada, a ré contesta a inicial, suscitando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva para a demanda, e, quanto ao mérito, aduzindo que a falsa prestação de informações pelo mutuário é motivo bastante para a negativa da cobertura aqui pretendida. Junta documentos às fls. 91/111-vº. Instadas as partes em termos de especificação de provas, nada requereram (cf. fls. 117/119). O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 122/126. É o relatório. Decido. Preliminarmente, insta analisar o requerimento aviado pelo DD. Órgão da Procuradoria da República aqui oficiante. E o faço para rejeitá-lo, data maxima venia. Isto porque os esclarecimentos ali solicitados pelo I. Procurador do Parquet Federal são decorrência do contrato firmado entre as partes litigantes, sendo as consequências jurídicas dos fatos aviventados no curso da lide tema de interpretação judicial na composição do julgamento, e não objeto de esclarecimentos a serem prestados pelas partes. Com tais considerações, e resguardado, sempre, o máximo respeito e o devido acatamento à posição externada pelo Ministério Público Federal, indefiro os requerimentos de fls. 126. Cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF. Faço-o para rejeitá-la. Com efeito, é assente na jurisprudência a orientação de que ostenta a CEF legitimidade passiva para a demanda em causas que versem aporem de recursos do FGHab. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DA CEF. PRESCRIÇÃO (ART. 178, 6º, II, CÓDIGO CIVIL). SEGURO. ÓBITO. DIREITO À COBERTURA RECONHECIDO. QUITAÇÃO"1. Trata-se de ação ordinária objetivando a quitação do contrato de financiamento do imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, tendo em vista o óbito do mutuário principal do contrato. A sentença julgou procedente, em parte, o pedido para declarar a quitação do financiamento. 2. A jurisprudência sobre o tema é pacífica quanto à legitimidade da instituição financeira nas ações concernentes ao seguro, em razão das peculiaridades do contrato de financiamento habitacional (SFH), nos quais nem existe livre escolha da seguradora, pois é integrante do grupo econômico da CEF. Não há que se falar, portanto, em litisconsórcio passivo necessário com a companhia seguradora. Precedentes: STJ, RESP 590215, Proc. n.º 200301690216, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJE

03/02/2009; TRF 2a Região, AC 200551010208880, Rel. Juiz Fed. Conv. MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R 05/10/2010, p. 278; TRF 2a Região, AC 331622/RJ, Proc. n.º 200051010219545, 8a Turma Esp., unân., DJ 2/11/2006, Rel. Juiz Fed. Conv. GUILHERME CALMON/no afast. Relator.3. Os Autores adimpliram com todas as prestações do mútuo, restando em aberto tão somente a prestação de nº 192, com vencimento em 27/09/2000, que deixou de ser paga pela ocorrência do óbito do mutuário principal, em 24/09/2000. A Autora comprovou o protocolo de requerimento de quitação do financiamento junto à CEF-CEHAB NITERÓI/RJ, em 11/10/2000 e não obteve resposta do agente financeiro. Acertada a sentença que determinou a quitação do mútuo.4. A Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da aplicação do prazo prescricional anual, previsto no art. 178, 6º, inciso II, do Código Civil de 1916, bem como no art. 206, 1º, inciso II, alínea 'b?', do atual Código Civil, às demandas ajuizadas pelo mutuário objetivando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, no caso dos autos, não houve a negativa de cobertura pelo agente financeiro. A CEF não apresentou resposta ao requerimento da Autora, o que lhe forçou a ajuizar a presente ação em agosto de 2003 para a obtenção da quitação requerida em 11/10/2000. Não há como a CEF invocar a prescrição quando sequer analisou o pedido da Autora, protocolado 30 dias após o sinistro, quedando-se inerte por quase 3 anos, e, mais, enviando cartas de cobrança ao mutuário falecido.5. Embora a cobertura securitária não se preste para quitar parcelas não pagas pelo mutuário, mas sim para liquidar o saldo devedor existente, caso os prêmios mensais estejam quites, não há que se falar, na espécie, em inadimplência. A Autora deixou de pagar a última prestação do mútuo, ante o óbito de seu marido, ocorrido anteriormente ao vencimento da mesma. Razoável que a CEF arque com tal obrigação, considerando que a própria empresa pública foi negligente na resposta ao requerimento da Autora.6. Recurso desprovido" (g.n.).[AC 200351020052296, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 29/11/2013]. Com tal consideração, rejeito a preliminar. Dito isto, estou em que encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do art. 355, I do CPC, passo ao julgamento de mérito. A controvérsia plasmada nos presentes autos dá conta de que, efetivamente, a negativa de cobertura securitária pretendida pelos autores se mostra efetivamente indevida, devendo ser acolhida a pretensão inaugural, pena de configuração de enriquecimento sem causa da companhia seguradora. Explica-se: a ora ré, por meio de agentes habilitados a tanto, negou a indenização decorrente do seguro contratado por meio do mútuo habitacional avençado entre ela e o de cujus, ao fundamento de que, ao tempo da concretização daquela estipulação contratual, o então mutuário - hoje falecido - declarou-se solteiro quando já ostentava situação de união estável em face da ora requerente CRISLEI APARECIDA DIAS MOURA. Por conta disso, supostamente com base no que dispõe o art. 16, 3º, I da Lei n. 11.977/09 que regulamenta o FGHab (falsidade na prestação de informações pelo mutuário), a ré negou a quitação contratual. Insustentável essa conclusão, e não apenas por um, mas por dois motivos igualmente relevantes: a uma que, ainda que a omissão, pelo contratante devedor, de estado de união estável já configurado à época da celebração do contrato pudesse ser considerada, no caso, juridicamente relevante, o fato é que a cobertura securitária do contrato jamais poderia ter sido negada já que - está incontestado nos autos (cf. fls. 17) - o requerente já ostentava, na data da celebração da avença (em 08/07/2011, cf. fls. 64), herdeiro necessário (filho), razão pela qual, somente por isso já se mostrava presente o interesse na quitação integral do contrato em caso de morte do devedor, independentemente do estado civil que o mutuário pudesse ostentar em vida. Isto porque existia, já àquele momento, sucessor apto e interessado no termo da contratação. Se a entidade financeira não se preocupou em investigar ou documentar essa situação previamente à celebração da avença não pode, agora, negar-se a adimplir os termos do que foi contratado ao argumento de que a desconhecia. Por outro lado, deve-se ponderar, em segundo lugar, que a omissão, pelo de cujus, na prestação da informação requisitada pelo agente financeiro acerca do estado civil, no caso presente, não ostenta a relevância pretendida pela parte defendente. A exigência da prestação relativa ao seguro por morte/ invalidez permanente (MIP), que é condição sine qua non para a celebração de contratos de aquisição imobiliária, pressupõe - pressuposição essa que é insita à lógica que preside qualquer contrato de seguro que tenha a vida como risco coberto - a utilidade, por assim dizer, póstuma, dessa contratação para os herdeiros ou meeiros respectivos. Se o mutuário, em caráter absoluto, não os possui, também não pode a entidade financeira lhe exigir o prêmio correspondente relativo ao evento (morte), porque, nesse caso, o óbito do devedor extingue a obrigação, não interessando a mais ninguém o objeto contratado, consolidada que se acha a propriedade imobiliária em mãos da mutuante quando do advento. Agora, se, de outra forma, o prêmio relativo à apólice securitária foi exigido e pago, não pode a seguradora negar a cobertura, ao fundamento de que desconhecia ou não foi informada sobre a existência de meeiros ou herdeiros sucessíveis. Fosse essa escusa aceitável, ter-se-ia de se reconhecer, por decorrência, que os prêmios relativos ao seguro exigido do contratante foram pagos por nada e para nada, situação que a atual jurisprudência de nossos Tribunais Federais vem sistematicamente interditando, pena de configuração de enriquecimento ilícito. Nesse sentido, destaco: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. COBERTURA SECURITÁRIA. MORTE DE UM DOS MUTUÁRIOS. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXAME MÉDICO PRÉVIO OU DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. QUITAÇÃO PROPORCIONAL DO SALDO DEVEDOR. CABIMENTO. "I - Na espécie dos autos, é devida a cobertura securitária do ajuste firmado entre as partes, em montante proporcional ao comprometimento da renda do mutuário falecido, com a correspondente quitação do saldo devedor, sendo que não subsiste a alegação de doença preexistente, para fins de exclusão da cobertura securitária, tendo em vista que não houve prévio exame médico do segurado ou prova de sua má-fé. Ademais, havendo cobrança do prêmio do seguro embutido na prestação do financiamento, não pode a Seguradora recusar a cobertura do sinistro, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito em detrimento do contratante. Precedentes. II - Apelação da Caixa Seguradora S/A desprovida. Sentença confirmada" (g.n.).[AC 00368823820104013300 0036882-38.2010.4.01.3300 , DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/06/2016]. É exatamente a situação que se coloca na hipótese presente, razão pela qual, por idênticas razões, impõe-se a mesma conclusão. Cumpre alinhar, em remate, que a situação aqui trazida à cognição em muito se assemelha à hipótese do sucessor que tem essa condição reconhecida apenas em momento posterior ao óbito (e - conseqüentemente - à contratação entre as partes), e que - me parece relativamente claro - não pode ter, apenas por isso, negado o seu direito à cobertura securitária em avenças dessa natureza. Em se tratando de contratante único é evidente que seu óbito levará à quitação integral do contrato por força da incidência da cobertura securitária que, nesse caso, abrange todo o valor do débito ainda em haver. Por todos esses motivos, é que, segundo vejo a questão, outra conclusão não pode ser adotada senão pelo acolhimento da pretensão inicial, inclusive no que concerne ao pedido de repetição dos valores das prestações pagas a partir do sinistro. Deveras, depreende-se da Cláusula 24ª, 3º do contrato firmado entre as partes (fls. 50) que, sendo devida, a cobertura securitária deve incidir a partir da data do óbito do segurado, o que, no caso dos autos deu-se aos 22/09/2014, conforme se colhe da certidão acostada às fls. 26 desses autos. E, se é essa a conclusão, força é concluir que aquilo que, a tal título, foi pago, é de ser devolvido, com a incidência dos consectários de estilo, até porque, a partir da morte do segurado, o contrato está formalmente extinto, não mais se justificando o pagamento de qualquer prestação daí decorrente. Embora não seja necessária, a demonstração, nesse momento procedimental, de todos os pagamentos, é pressuposto da repetição do indébito a prova material da efetiva sujeição do devedor à versão dos pagamentos em causa. Daí porque, a demonstração efetiva de todas as importâncias recolhidas posteriormente ao óbito do segurado deverá ser efetivada em sede posterior, de liquidação de sentença, mediante a demonstração documental do pagamento do indébito. Incidirão juros de mora, nos termos do art. 405 c.c. art. 406, ambos do CC, desde a data da citação até a data da efetiva liquidação do débito. Atualização monetária dos valores devidos em repetição a se dar nos termos do art. 23 da Lei n. 8.004/90 que dispõe que as importâncias cobradas a maior de mutuários deverão ser ressarcidas, devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança. Nesse sentido, indico precedente: EMENTA CIVIL. SFH. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "1. 'Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, esta Corte admite a sua aplicação em contratos pactuados pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, desde que expressamente previsto" (STJ, AgRg no REsp 616.765/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24/08/2011). O contrato não prevê incidência do CES sobre o encargo mensal inicial.2. Decidiu o STJ, no julgamento do REsp 969129/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, que, "no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de

correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico" (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 15/12/2009).3. Dispõe o art. 23 da Lei n. 8.004/90 que as importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas, devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou por meio de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes. (STJ, AgRg no REsp 970.374/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, DJe 17/03/2008). No caso, houve cobrança indevida relativa ao CES.4. Acerca dos honorários advocatícios, verifica-se que ambas as partes sucumbiram, havendo, portanto, sucumbência recíproca, o que leva à ausência de pagamento de honorários de uma parte à outra, arcando cada uma com as despesas de seu patrono.5. Apelação da CEF desprovida. Apelação do Autor parcialmente provida" (g.n.).[AC 2003.36.00.014220-1, JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:30/04/2013 PAGINA:493].Por fim, ainda resta salientar que, nos termos do art. 24 da Lei n. 11.977/09, arcando a ré com a cobertura securitária de que aqui se cogita, fica, por outro lado, autorizada a receber, diretamente na via administrativa, do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, o valor correspondente à indenização devida (no caso, o montante integral do débito ainda pendente de pagamento relativo ao contrato em causa), sem a necessidade de, para isso, ter de recorrer à via judicial. Procedente, portanto, em toda a sua extensão, o pedido inicial. DISPOSITIVO do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Nessa conformidade: (A) DECLARO QUITADO, mediante o aporte da indenização correspondente ao seguro garantia de cobertura do saldo devedor (Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab), o contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e obras obrigações, aqui referenciado, por cópias simples, às fls. 31/65; e, (B) CONDENO a ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) a devolver aos autores (GUILHERME HENRIQUE MOURA DOS REIS e CRISLEI APARECIDA DIAS DE MOURA) aquilo que, a título de prestações de amortização do contrato em questão, foi comprovadamente pago desde a data do óbito do segurado (em 22/09/2014), tudo a ser devidamente apurado em ulterior fase de liquidação. Incidirão juros moratórios, nos termos do art. 405 c.c. art. 406, ambos do CC, desde a data da citação até a data da efetiva liquidação desse débito. Atualização monetária, observados os mesmos limites temporais, nos termos do que dispõe o art. 23 da Lei n. 8.004/90. Arcará a ré, vencida, com o pagamento das custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que ficam fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do que dispõe o art. 85, 2º do CPC, considerada a relativa simplicidade da causa e o julgamento antecipado. Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001577-69.2016.403.6131 - JOAO DA CRUZ PEDRO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Cuidam os presentes autos de ação previdenciária objetivando a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para, ato contínuo, conceder outra modalidade de aposentadoria, considerando que continuou a laborar e a verter contribuições. Junta documentos fls. 20/79. Requeveu a concessão da tutela de urgência. É a síntese do necessário. DECIDO. O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, inexistente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, considerando que a parte autora já se encontra aposentada (NB42/108.834.598-8), com recebimento de benefício previdenciário. No mais, a matéria ainda não está totalmente pacificada nos Tribunais Superiores. Desta forma, entendo não se encontrarem preenchidos os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, razão pela qual indefiro o pedido. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva. Cite-se a autarquia-ré. Intime-se a parte autora.P.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001581-09.2016.403.6131 - ANTONIO APARECIDO DA SILVEIRA(SP299566 - BRUNA APARECIDA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento movida por Antônio Aparecido da Silveira em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Juntou documentos. (fls. 13/21) A autora atribuiu a causa o valor de R\$ 8.688,00. À fls. 23 foi concedida a parte autora o benefício de assistência judiciária gratuita. À fls. 36/47 foi apresentada a contestação pelo INSS, tendo sido alegado em preliminar a incompetência do Juízo de Taquaritiba S.P. para o julgamento da presente ação, e no mérito, a inexistência das condições legais para a concessão do benefício objetivado. À fls 66/77 foi apresentada réplica. Em decisão proferida à fls. 78/80 foi reconhecida a incompetência do Juízo de Taquaritiba S.P., tendo sido determinada a remessa do feito à Justiça Federal de Botucatu S.P. À fls. 91/100 a parte autora junta documentos. À fls 108 a parte autora requereu a desistência da ação. Intimado, o INSS se manifesta à fls. 111/112, alegando que apenas concordará com a desistência da presente ação se a parte renunciar também ao direito em que ela se funda. Em manifestação realizada às fls. 117 o autor insiste na desistência apenas da ação, informando que inclusive já existe outra ação em trâmite naquele Juízo com o mesmo pedido e causa de pedir. Decisão de fls. 118 ressalta que o Juízo a quo reconheceu sua incompetência, conforme decisão de fls. 78/80, não havendo qualquer notícia de interposição de recurso daquela decisão. Desta forma, fica a cargo do Juízo competente, a decisão sobre o pedido de desistência da ação realizado pelo autor à fls. 108. É síntese do necessário. DECIDO: Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la. Foi dado à causa o valor de R\$ 8.688,00. Cumpre ressaltar que tanto a matéria litigiosa quanto o valor dado à causa é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º caput e 1º, inciso III da Lei 10.259/2001, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças." Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001584-61.2016.403.6131 - JOSE CARLOS GOMES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Cuidam os presentes autos de ação previdenciária objetivando a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para, ato contínuo, conceder outra modalidade de aposentadoria, considerando que continuou a laborar e a verter contribuições. Junta documentos fls. 20/79. Requeveu a concessão da tutela de urgência. É a síntese do necessário. DECIDO. O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, inexistente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, considerando que a parte autora já se encontra aposentada (NB42/108.834.598-8), com recebimento de benefício previdenciário. No mais, a matéria ainda não está totalmente pacificada nos Tribunais Superiores. Desta forma, entendo não se encontrarem preenchidos os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, razão pela qual indefiro o pedido. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva. Cite-se a autarquia-ré. Intime-se a parte autora.P.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001763-92.2016.403.6131** - VALDELIS DUTRA OLIVEIRA(SPI24704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento movida por Valdelis Dutra Oliveira em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez/auxílio doença. Juntou documentos. (fls. 07/14)A autora atribuiu a causa o valor de R\$ 10.560,00. A ação foi inicialmente proposta perante o r. Juízo da Vara Distrital de Itatinga, que declarou sua incompetência absoluta (fls. 15/16vº), razão pela qual o feito foi redistribuído à esta 1ª Vara Federal.É síntese do necessário. DECIDO:Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.Foi dado à causa o valor de R\$ 10.560,00.Cumprido ressaltar que tanto a matéria litigiosa quanto o valor dado à causa é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º caput e 1º, inciso III da Lei 10.259/2001, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001766-47.2016.403.6131** - SUELI APARECIDA BARRETTO BATISTA(SPI43911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de desaposeção c/c concessão de nova aposentadoria, ajuizada por Sueli Aparecida Barretto Batista, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposeção. Juntou documentos. (fls. 12/52).A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 52.907,31, esclarecendo que desse montante, R\$ 26.227,56 referente a doze parcelas vincendas e R\$ 26.679,75 referentes a diferenças devidas em atraso. É síntese do necessário. DECIDO:Passo à análise do valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal. Portanto, no caso em tela, pela simples leitura da exordial, constata-se a necessidade de retificar o valor dado à causa de ofício, por acarretar a incompetência deste Juízo.Pois bem. A parte autora encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139869447-6). Após a concessão da referida aposentadoria, continuou a laborar e contribuir para o Regime Geral, razão pela qual completou 38 anos e 14 dias de contribuição em 01/08/2014 (fls. 46). Cabe ressaltar que a parte autora, ao formular seus pedidos às fls. 10/11, não consigna a partir de qual data preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, não preenchendo o requisito do pedido certo e determinado. No entanto, às fls. 46 apresenta seus cálculos do tempo de serviço/contribuição, informando que completou 38 anos e 14 dias de contribuição em 01/08/2014, razão pela qual, para fins exclusivos de atribuição ao valor da causa, o início das parcelas vincendas dá-se nesta data. Assim, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vincendas, a partir do ajuizamento, da diferença entre o benefício recebido (NB 42/139.869.447-6) e o valor do benefício pleiteado (desaposeção), com a diferença de eventuais parcelas vincendas, que compreende desde a data da eventual implantação dos requisitos (01/08/2014) até a data da propositura da demanda (24/08/16), respeitada a prescrição quinquenal. Desta forma, o valor à causa no caso sub iudice deve observar a determinação do artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil, ou seja, quando se pedirem prestações vincendas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações(2º). Assim, caso julgado procedente a presente demanda haveria R\$ 16.405,90, a título de parcelas vincendas e, R\$ 7.804,92 de parcelas vincendas, o que somaria um valor total de R\$ 24.210,82, conforme planilha de estimativa em anexo, a qual serve apenas para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda. Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:"Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Em havendo consequências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412) Isto posto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 24.210,82 (vinte e quatro mil, duzentos e dez reais e oitenta e dois centavos), nos termos do artigo 292, 1º ao 3º do CPC.(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001865-17.2016.403.6131** - JUVENIL PEDROSO DE LIMA(SPI43911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de desaposeção c/c concessão de nova aposentadoria, ajuizada por Juvenil Pedroso de Lima, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposeção. Juntou documentos. (fls. 12/38).A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 53.802,72.É síntese do necessário. DECIDO:Passo à análise do valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal. Portanto, no caso em tela, pela simples leitura da exordial, constata-se a necessidade de retificar o valor dado à causa de ofício, por acarretar a incompetência deste Juízo.Pois bem. A parte autora encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 131.522.895-2). Após a concessão da referida aposentadoria, continuou a laborar e contribuir para o Regime Geral, razão pela qual completou mais de 47 anos e 06 meses de contribuição, conforme exposto às fls. 03. Cabe ressaltar que a parte autora, ao formular seus pedidos às fls. 10/11, não consigna a partir de qual data preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. No entanto, às fls. 37 apresenta seus cálculos do tempo de serviço/contribuição, informando que completou 47 anos, 06 meses e 18 dias em 18/08/2016, razão pela qual, para fins exclusivos de atribuição ao valor da causa, o início das parcelas vincendas dá-se nesta data. Assim, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vincendas, a partir do ajuizamento, da diferença entre o benefício recebido (NB131.522.895-2) e o valor do benefício pleiteado (desaposeção), com a diferença de eventuais parcelas vincendas, que compreende desde a data da

eventual implantação dos requisitos (18/08/2016) até a data da propositura da demanda (31/08/16), respeitada a prescrição quinquenal. Desta forma, o valor à causa no caso sub judice deve observar a determinação do artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil, ou seja, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações(2º). Assim, caso julgado procedente a presente demanda, a somatória da parcela vencida e das doze vincendas totaliza R\$ 31.371,34, conforme planilha de estimativa em anexo, a qual serve apenas para atribuição ao valor da causa. Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:"Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412) Isto posto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 31.371,34 (trinta e um mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos), nos termos do artigo 292, 1º ao 3º do CPC.(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001928-42.2016.403.6131 - ANA MARIA DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta por Ana Maria da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., objetivando sua desaposentação. Juntou documentos às fls. 14/97. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 137.670,73 (cento e trinta e sete mil seiscentos e setenta reais e setenta e três centavos).Resumo do necessário, DECIDO:Inicialmente analiso o valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal. Assim, faz-se necessário realizar uma estimativa para calcular eventual diferença entre as rendas mensais e, consequentemente, o valor da causa.A parte autora é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição parcial, porém, o patrono da mesma afirma ser possível o reconhecimento no direito de desaposentação da parte autora com concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, vez que continuou a trabalhar como empregado, somando atualmente mais de 30 anos e 09 meses de contribuição.Pois bem. A parte autora encontra-se aposentada por tempo de contribuição (NB 42/130.660.385-1 fls 78/80), recebendo renda mensal de R\$ 1.822,82. Portanto, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vincendas da diferença entre o benefício recebido (ap. proporcional por tempo de contribuição) e o valor do benefício pleiteado (ap. integral por tempo de serviço), com as vencidas. Desta forma, o valor à causa no caso sub judice deve observar a determinação do artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil, ou seja, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações(2º). Assim, caso fosse concedido o benefício requerido, as parcelas vencidas seriam de R\$ 32.700,27, somadas às 12 vincendas (R\$ 6.901,92) totalizaria um valor de R\$ 39.602,19 (trinta e nove mil, seiscentos e dois reais e dezenove centavos), conforme planilha de estimativa em anexo, a qual serve apenas para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda. Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:"Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412) Isto posto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 39.602,19 (trinta e nove mil, seiscentos e dois reais e dezenove centavos), nos termos do artigo 292, 1º e 2º do CPC.(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002062-69.2016.403.6131 - REINALDO CAMARGO STOCCO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de revisão de aposentadoria, ajuizada por Reinaldo Camargo Stocco, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para a obtenção de aposentadoria especial, desde 28/04/2016 (DER). Juntou documentos. (fls. 15/64).A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 58.900,08, esclarecendo que desse montante, R\$ 58.900,08 referente a doze parcelas vincendas e R\$ 7.446,43 referentes a diferenças devidas em atraso. É síntese do necessário. DECIDO:Passo à análise do valor dado à

causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal. Portanto, no caso em tela, pela simples leitura da exordial, constata-se a necessidade de retificar o valor dado à causa de ofício, por acarretar a incompetência deste Juízo, nos termos do artigo 292, 3º do Código de Processo Civil. Pois bem. A parte autora encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.539.528-7), desde a DER em 28/04/2016, objetivando com a presente demanda o reconhecimento do exercício de atividade especial junto a CPFL, bem como a conversão da atividade comum em especial, com o fator redutor de 0,71, para a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (fl. 13). Assim, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vincendas desde a propositura da demanda, da diferença entre o benefício recebido (NB 169.539.528-7) e o valor do benefício pleiteado (ap. especial), com a diferença de eventuais parcelas vencidas, desde a DER (28/04/2016), respeitada a prescrição quinquenal. Desta forma, o valor à causa no caso sub judice deve observar a determinação do artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil, ou seja, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (2º). Assim, caso julgado procedente a presente demanda haveria R\$ 7.446,43 a título de parcelas vencidas e R\$ 21.576,96 de parcelas vincendas, o que somaria um valor total de R\$ 29.023,39, conforme planilha de estimativa em anexo, a qual serve apenas para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda. Consigno, que o cálculo formulado pelo próprio autor às fls. 59/60 informa que o valor das vencidas e vincendas perfaz R\$ 41.900,38, não justificando o valor que o mesmo atribuiu à causa de R\$ 58.900,08. Modificar o valor da causa, acarreta em alterar a competência do Juízo, que no caso em tela, é absoluta. Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças." Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, devendo ser alterada de ofício nos termos do artigo 292, 3º do CPC. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisor. 2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido. 5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL 2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412) Isto posto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 29.023,39 (vinte e nove mil, vinte e três reais e trinta e nove centavos) nos termos do artigo 292, 1º ao 3º do CPC. (2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001794-49.2015.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-71.2015.403.6131 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GENEZIO MARIOTTO X HAMILTON CARDOSO NOGUEIRA X ORLANDO BOLETINI X JOSE ROBERTO SARDINHA X BENEDITA LUCIO MARIOTTO X VALDEMIR ANTONIO MARIOTTO X LAERCIO MARIOTTO X CLAUDEMIR MARIOTTO X VALDECI MARIOTTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 144/147, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Não assiste razão ao embargante. O Embargante aduz que a sentença embargada contrariou o acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento da apelação/reexame necessário nº 0001737-82.2006.4.03.999. Primeiramente, cabe consignar que a sentença embargada não contrariou o acórdão de fls. 248/250, não existindo contradição ou desrespeito a coisa julgada. O acórdão às fls. 249/250 consignou: No caso sub judice, o benefício de Genésio Mariotto, concedido em 01.03.94, faz jus à revisão mediante a aplicação, na correção dos salários de contribuição, do índice integral do IRSM do mês de Fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação. Diante do falecimento ocorrido no curso dessa demanda (25/08/04), as diferenças decorrentes do recálculo serão pagas apenas até a data do óbito. É fato que a revisão do benefício concedida nesses autos gerará reflexos na pensão por morte que auferir a esposa habilitada, contudo, a majoração das rendas mensais de tal pensão deverá ser pleiteada administrativamente ou pelas vias judiciais próprias. "Fica, no mais, ressalvado o direito da autarquia previdenciária compensar os valores, eventualmente pagos na via administração, no que toca pretensão revisão." O acórdão reconheceu que o autor Genésio Mariotto, sucedido pelos seus herdeiros habilitados, faziam jus a revisão mediante a aplicação, na correção monetária dos salários de contribuição, do índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994. O acórdão destacou o direito da autarquia previdenciária compensar os valores, eventualmente pagos na via administrativa, no que toca pretensão revisão. A sentença, ora embargada, às fls. 144 vº consignou que os Hiscres de fls. 88/119 comprovam que o exequente Genésio Mariotto, por meio da sua sucessora, recebeu os valores referentes ao período de 01/2005 a 12/2011. O Embargante não impugnou os históricos de créditos apresentados pela M. Contadoria do Juízo. Referidos documentos comprovam que a viúva, Benedita Lucio Mariotto, aderiu ao termo de adesão decorrente da MP 201/04, bem como efetivamente recebeu estes valores na via administrativa. Portanto, como consignado na sentença embargada, ao aderir o termo de adesão, ocorreu a renúncia ao direito de pleitear na via judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão, conforme prevê o artigo 7º da Lei 10.999/04. Desta feita, não procede as razões do embargante, pois houve o recebimento na via administrativa de todo o período, ou seja, anterior e posterior ao óbito de Genésio Mariotto, sendo totalmente improcedente a alegação que o valor recebido na via administrativa refere-se exclusivamente aos valores decorrentes no benefício previdenciário de pensão por morte, recebido por Benedita Lúcio Mariotto. Os históricos de créditos de fls. 88/119 comprovam o efetivo pagamento. Portanto, a sentença embargada não contraria a coisa julgada, pois o título executivo judicial (acórdão) somente poderia ser executado se não houvesse a adesão ao termo decorrente da MP 201/04, posteriormente convertida na lei 10.999/2004. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000240-84.2012.403.6131** - JOAO MARTINS DA SILVA X JULIA FRANCISCO PEDROSO X CASSIMIRO PEREIRA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NEUSA DOS SANTOS MARTINS X MARIA LUIZA SANTOS MARTINS MIQUELINO X VERA LUCIA SOARES MARTINS X ROSANA SANTOS MARTINS X ROMEU SANTOS MARTINS X IRACY ANTUNES FERREIRA X IZAIRA ANTUNES DOS SANTOS X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO X JOSE ROZARIO DOS SANTOS

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte exequente moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o

artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 31 de agosto de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001495-43.2013.403.6131** - APARECIDA RUIZ CASTILHO(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte exequente moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 31 de agosto de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001544-84.2013.403.6131** - FLORINDO CONEGLIAN X BRUNO NELLI X HELIO ELISEU GERMANO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FALASCA X MATHILDE GONCALVES CARNEIRO FERNANDES X ELI VALENTE X ANGELA MARIA GONCALVES FERNANDES X ODIVALDO DONIZETI BORIN X ISABEL CRISTINA GONCALVES FERNANDES X ANTONIO DIOGO GONCALVES FERNANDES X MARCIA REGINA FAVARO X DORIVAL GONZAGA DE OLIVEIRA X ROSINEY APARECIDA GONCALVES FERNANDES X MARCOS DANIEL GONCALVES FERNANDES X ERMELINDA ZILO NELI X ITALO GEROLAMO NELLI X CECILIA THEREZINHA CONEGLIAN NELLI X TEREZINHA NELLI CONEGLIAN X ANTONIO EDUARDO CONEGLIAN X ANGELO ARMANDO NELLI X NEIDE RIBEIRO MASSARICO NELLI X IZOLINA MARIA NELLI PRUENCIATTI X JOSE MARQUES PRUDENCIATTI(SP077838 - OSCAR GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA HELENA MARTINS GERMANO X HELIO DONIZETI GERMANO X ALICE MALAGI CONEGLIAN X RENATO TRECENTI X ROSA MARIA CECILIA CONEGLIAN TRECENTI X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN X ALICE MARIA DOS SANTOS CONEGLIAN X ANTONIO FLORINDO CONEGLIAN X FILOMENA AUGUSTA FERREIRA DO NASCIMENTO CONEGLIAN X JOSE FLORINDO CONEGLIAN

Vistos em sentença. Na fase do cumprimento de sentença, foram realizados os pagamentos para o exequente Antonio Fernandes e para os herdeiros habilitados de Florindo Coneglian; Bruno Nelli e Hélio Eliseu Germano (fls. 297, 300, 306, 521/525, 527, 555). A decisão de fls. 465/466 concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para ser realizada a habilitação dos herdeiros de Antonio Falasca. Referida decisão foi publicada em 12/11/2015. Considerando a inércia para a concessão de habilitação, a decisão de fls. 557 concedeu, novamente, 30 (trinta) dias para a habilitação dos herdeiros de Antonio Falasca, sob pena de extinção. Referida decisão foi publicada em 15/07/2016. A petição de fls. 558, requereu, novamente a dilação de prazo para realizar referida habilitação. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente indefiro o pedido de fls. 558, pois, em decorrência, do falecimento de Antonio Falasca foram concedidas as oportunidades para a promoção da habilitação de seus sucessores, em dois momentos distintos (em 12/11/2015 e 15/07/2016), sendo que os prazos decorram sem a adoção de quaisquer providência. Portanto, não é pertinente conceder novamente dilação de prazo para a regularização processual, considerando que o feito aguarda referida regularização há, aproximadamente, 10 (dez) meses. Portanto, a inércia em promover a habilitação dos herdeiros de Antonio Falasca impõe a extinção da execução, ante a ausência de pressuposto processual para o desenvolvimento válido do processo, vez que imprescindível a integração do polo ativo pela parte juridicamente interessada. Nesse sentido: Apelação/Reexame Necessário nº 0081840-23.1999.4.03.9999/SP, Relator Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, TRF3, Nona Turma, Pub. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 31 de agosto de 2012. Ante o exposto, JULGO: a) EXTINTA A EXECUÇÃO em relação o exequente Antonio Falasca, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. b) EXTINTA A EXECUÇÃO por pagamento, nos termos do artigo 924, II c.c art. 925 do Código de Processo Civil em relação aos demais exequentes. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.Botucatu, 31 de agosto de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005797-18.2013.403.6131** - ARACI CAETANO DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ARACI CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte exequente moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 31 de agosto de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008783-42.2013.403.6131** - EUGENIA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. A decisão de fls. 256 determinou que a exequente fosse intimada para trazer aos autos as cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo de liquidação homologada, relativa ao processo que tramitou perante o Juízo de Direito de São Manuel sob o número de ordem 349/94, em nome da autora desta ação. No entanto, decorreu "in albis" o prazo para o cumprimento dessa obrigação, nos termos da certidão de fls. 256 vº. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte exequente moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso III, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 31 de agosto de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001147-88.2014.403.6131** - MARIO DOMINGOS DE ARAUJO X CONCEICAO APPARECIDA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIO DOMINGOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APPARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Decorre o presente feito do desmembramento dos autos nº 0009043-22.2013.403.6131, vez que, naqueles autos, não foi promovida a regular habilitação de herdeiros dos coautores falecidos, Mario Domingos de Araújo e Conceição Aparecida, ora autores nestes autos desmembrados, conforme decisão copiada à fl. 89 destes autos. O pedido de habilitação dos sucessores do coexequente MARIO DOMINGOS DE ARAÚJO foi regularmente concluído nestes autos, às fl. 57/87, 96/144, 146/155, 158/159, 174/175 e 177/207, e o INSS, citado (fl. 201), deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 202. Ante o exposto, considerando-se a ausência de manifestação do INSS, e ainda, a regularidade do pedido de habilitação dos sucessores de MARIO DOMINGOS DE ARAUJO, homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito. Ao SEDI para as anotações necessárias referentes à habilitação de herdeiros ora homologada. Quanto à coexequente falecida CONCEIÇÃO APPARECIDA, entretanto, embora tenha o i. causídico sido intimado inúmeras vezes enquanto o feito ainda tramitava sob o nº 0009043-22.2013.403.6131 (previamente ao desmembramento), e também nestes autos, não foi providenciada a regular habilitação de herdeiros até a presente data. O óbito da exequente Conceição Aparecida, ocorrido aos 07/02/1996 foi informado pelo INSS às fls. 115/117 dos autos dos embargos à execução em apenso, em petição datada de 28/07/2004. À fl.118 dos embargos à execução em apenso, através de despacho proferido em

20/12/2004, publicado aos 01/03/2005 (fl. 123), o i. advogado foi intimado para proceder à regular habilitação de herdeiros no prazo de 30 dias, o que não foi feito, conforme certidão de fl. 123. Foram concedidos novos prazos para habilitação às fls. 128 e 130 dos embargos em apenso (nos anos de 2006 e 2007 respectivamente), decorrendo sem manifestação (cf. fls. 129 e 131). O despacho de fl. 130 determinou que o autor se manifestasse também nestes autos principais, mas à fl. 132 dos embargos foi certificada a ausência de manifestação, e os autos foram remetidos ao arquivo aos 26/02/2009 (cf. fls. 133/136 do apenso), lá permanecendo até meados de 2014, quando os autos foram redistribuídos do Juízo Estadual a esta 1ª Vara Federal. O primeiro despacho proferido por este Juízo Federal, nestes autos principais desmembrados, foi publicado aos 04/11/2014, e concedeu novo prazo de 30 dias para o patrono promover a habilitação dos sucessores de Conceição Aparecida (fls. 92/93). Foi requerido prazo adicional de 30 dias (fls. 94), o que foi deferido à fl. 95, em despacho publicado em 26/03/2015, porém, não foi providenciada a habilitação, o que foi inclusive mencionado na decisão de fl. 145, publicada aos 21/10/2015 (fl. 156). Assim, passados mais de 20 anos do óbito da exequente Conceição Aparecida, e mais de 12 anos da vinda aos autos da notícia de seu falecimento, o feito permanece sem a habilitação de seus sucessores, não tendo sido adotada qualquer providência neste sentido até a presente data pelos patronos da falecida autora. É o relatório do necessário. Decido. Assim é que, apesar de concedidas inúmeras oportunidades ao longo dos anos para a promoção da habilitação dos sucessores da coexequente CONCEIÇÃO APARECIDA, os prazos decorreram sem a adoção de qualquer providência, o que impõe a extinção da execução, ante a ausência de pressuposto processual para o desenvolvimento válido do processo, vez que imprescindível a integração do polo ativo pela parte juridicamente interessada. Nesse sentido: Apelação/Reexame Necessário nº 0081840-23.1999.4.03.9999/SP, Relator Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, TRF3, Nona Turma, Pub. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 31 de agosto de 2012. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação à coexequente Conceição aparecida, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Requeiram os sucessores habilitados de MARIO DOMINGOS DE ARAÚJO o que entenderem de direito ao prosseguimento do feito, devendo peticionar nos autos do embargos à execução nº 0001148-73.2014.403.6131 (apenso), ainda pendente de julgamento. Prazo: 15 (quinze) dias. Traslase cópia da presente decisão, por cópia simples, para os autos em apenso. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1441**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004240-93.2013.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004238-26.2013.403.6131 ()) - TRANSPORTADORA BUTIGNOLI LTDA(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Defiro o requerido pela União em sua manifestação de fls. 25/26. Assim, concedo prazo de 15 dias para que a embargante traga aos autos matrícula atualizada do imóvel Mat. 21.236 - 2º Cartório Registro de Imóveis de Botucatu, bem como cópia autêntica de contrato social atualizado da empresa. Feito, em termos, expeça-se mandado para constatação e avaliação do imóvel indicado à penhora, dando-se, oportunamente, vista à PFN para manifestação quanto a aceitação da garantia oferecida. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004305-88.2013.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004304-06.2013.403.6131 ()) - CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2709 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Vistos, em sentença. São embargos à execução fiscal movimentados por MASSA FALIDA DE COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ÔNIBUS - CAIO em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, em que se pleiteia a desconstituição do ato administrativo de lançamento fiscal dirigido em face da ora requerente. Sustenta a embargante, em suma, que o lançamento fiscal contra si dirigido incide em ilegalidade intransponível porquanto figurou como tomadora de serviços de empresas prestadoras que se encontravam sob regime de tributação diferenciada, a saber, o SIMPLES FEDERAL. Que, sendo esta a conjuntura, não caberia a retenção do percentual de 11% sobre o valor da nota fiscal/ fatura a título de contribuição previdenciária, porque o montante respectivo já se encontra incorporado aos recolhimentos efetivados sob a égide do sistema simplificado; aduz que a descaracterização da atividade das prestadoras de serviços da embargante foi feita sem base legal, e que não há como sustentar, nessas condições o ato administrativo de lançamento; por fim, argumenta com o descabimento da cobrança de juros e multa fiscal, considerando tratar-se a embargante de massa falida. Junta documentos às fls. 33/193. Recebidos os embargos (fls. 216), à vista da intimação do síndico da penhora no rosto dos autos da falência da embargante (cf. fls. 155 e certidão de fls. 156 dos autos da execução que tramitam no apenso), abriu-se oportunidade para impugnação da embargada, o que se deu às fls. 220/236, com documentos às fls. 237/238. A embargada sustenta a plena validade e higidez da exação aqui em comento, defendendo a legalidade do procedimento administrativo de constituição do crédito previdenciário aqui em testilha, e sustentando a exata coincidência entre a situação de fato ensejadora da tributação e a hipótese material ventilada no caso concreto, o que perfaz o requisito da incidência de todas as espécies tributárias que são exigidas da contribuinte, bem assim a compatibilidade de suas alíquotas. Quanto ao mais, bate-se pela legalidade da aplicação de juros multa moratória ao débito em aberto, tendo em vista que os créditos aqui causa são anteriores à abertura da falência da executada. Réplica às fls. 241/259. Às fls. 277/298, capeadas pela petição de fls. 275/276, a embargada exhibe cópia do procedimento administrativo de constituição do crédito fiscal, complementada pela documentação de fls. 318/327. Em atenção ao que restou decidido às fls. 267/268 destes autos, complementado pela decisão de fls. 303 e 339, a Secretaria da Receita Federal encaminha aos autos a documentação de fls. 343/346, expediente sobre o qual a embargante se manifesta às fls. 348/349, com documentação às fls. 350/352-vº. Intimada a se manifestar a respeito, a embargada atravessa petição às fls. 354/355, com documentação às fls. 356/364. Inicialmente indeferido à embargante o benefício da Assistência Judiciária, restou o mesmo a ela concedido, consoante se extrai do expediente que consta de fls. 366/434-vº, capeado pela certidão de fls. 365. Inicialmente distribuídos os embargos junto ao Anexo Fiscal da Justiça Estadual da Comarca de Botucatu, os autos foram encaminhados a este Juízo Federal, a partir da instalação da Vara. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Não há preliminares a decidir, nulidades a proclamar, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Oportuno consignar, nesse passo, que ambas as CDAs que aparelharam o feito executivo aqui em epígrafe ostentam plenos requisitos de validade formal, na medida em que descrevem, circunstanciadamente, os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelos títulos que aparelham a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T, Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Dito isto, verifica-se estar-se diante de um feito bem processado, partes legítimas e bem representadas, os autos estão em termos para julgamento pelo mérito, até porque todas as provas necessárias ao deslinde da causa já constam dos autos. Passo, pois, ao exame do mérito da questão posta em julgamento. O cerne da discussão jurídica aqui entabulada se refere ato administrativo de

lançamento fiscal aqui levado a efeito pela autoridade tributária, que, com relação a empresas que prestam serviços à embargante, exigiu das mesmas a apresentação do valor correspondente à retenção de 11% incidente sobre as notas fiscais/ faturas por ela emitidas, sendo que, ao que se alega, as mesmas se encontram adjungidas ao SIMPLES. Os embargos aqui movimentados pela executada não procedem, data maxima venia. Embora, rigorosamente, não reste nenhuma dúvida quanto à higidez da tese de direito afirmada pela embargante, isto é, de que não é exigível das prestadoras de serviços optantes pelo SIMPLES a retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal/ fatura a título de contribuição previdenciária (porque o montante respectivo já se encontra incorporado aos recolhimentos efetivados sob a égide do sistema simplificado), também não é menos certo, na esteira de inuidosa jurisprudência, que essa inexigibilidade não se aplica às pessoas jurídicas que atuam nos segmentos de prestação de serviços de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra, na forma do que prescreve o art. 17, XII, da LC n. 123/06. Por diversos precedentes nesse sentido, cito o seguinte, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO."1. Nos termos do art. 17, XII, da Lei Complementar n. 123/06, não poderá optar pelo Simples Nacional a empresa que realize cessão ou locação de mão de obra. A empresa cedente de mão de obra que optou pelo Simples Nacional, a despeito da vedação legal, sujeita-se à retenção de 11% (onze por cento) do valor da nota fiscal ou fatura dos serviços prestados. 2. A impetrante, conforme consta da Cláusula Segunda do Instrumento Particular de Constituição de Sociedade Ltda. (fl. 16), tem por finalidade: A sociedade tem por objetivo social da empresa é prestação de serviços de portaria, zeladoria, controladoria de acesso, fiscal de piso, monitoramento eletrônico, limpeza especializada, recepção, terceirização de serviços em geral. Como se verifica, trata-se de empresa cedente de mão-de-obra, que deve se sujeitar à retenção de 11% (onze por cento) do valor da nota fiscal ou fatura dos serviços prestados nos termos da Lei Complementar n. 123/06 e alterações posteriores. 3. Agravo legal provido para dar provimento à apelação da União, reformar a sentença e denegar a segurança, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil" (g.n.). [AMS 00053010420134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2016]. No mesmo sentido, alinham-se outros precedentes: AMS 00053028620134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016; AMS 00146528420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016; AMS 2008.34.00.035136-0, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:16/01/2015 PAGINA:318; AC 00018093820114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015. Pois bem. Sucede que, analisando o lançamento que foi levado a cabo no âmbito do presente executivo fiscal, verifica-se, desde logo, que a constituição do débito relativo a duas das prestadoras de serviços aqui em causa deu-se ao tempo em que as mesmas não se encontravam aderidas ao SIMPLES FEDERAL (Lei n. 9.317/96). No que tange à prestadora SIGN & MAKING SINALIZAÇÃO INSTANTÂNEA LTDA. - EPP informa o ofício da Receita Federal aqui acostado às fls. 343 que essa empresa aderiu à modalidade simplificada de tributação aos 01/01/2006, havendo informado término dessa opção aos 30/06/2007. Com relação à empresa SCALLA SERVIÇOS LTDA. - EPP, verifica-se que nunca foi optante do SIMPLES FEDERAL, vindo apenas a juntar-se à sistemática do SIMPLES NACIONAL, com opção a partir de 01/07/2007. Como os fatos impositivos das obrigações subjacentes ao crédito tributário aqui em epígrafe se firmaram relativamente ao período que medeou entre as competências 01/97 a 12/98, verifica-se que, ainda que integralmente prevalecente a tese jurídica desposada na inicial dos embargos, ela não seria aplicável - por absoluta extemporaneidade - às prestadoras aqui em testilha, visto que, à época dos fatos geradores respectivos, não se encontravam essas empresas aderidas ao regime especial de tributação. Com estas considerações, nem serão necessários maiores enclinos à argumentação para concluir que, com relação a estas duas empresas, a situação de fato revelada nos autos não corresponde à tese jurídica desenvolvida na inicial dos embargos, motivo suficiente para que, com relação a estas duas contribuintes, em especial, já seja possível apontar na conclusão pela improcedência da pretensão desenhada nos embargos. COM RELAÇÃO À EMPRESA IRMÃOS LOPES LTDA. - EPP. DESCARACTERIZAÇÃO COMO PRESTADORA DE SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE EMPRESARIAL ORGANIZADA. LANÇAMENTO. PRECEDENTES. Naquilo que se relaciona com a prestadora de serviços IRMÃOS LOPES LTDA. - EPP, veja-se que, embora o período da tributação seja compatível com o interregno em que essa empresa esteve adjungida à sistemática do SIMPLES FEDERAL (com opção da contribuinte em 01/01/1997 e término em 30/06/2007, considerado o lançamento para o interstício que vai de 01/97 a 12/98), a razão jurídica que levou à constituição do débito em face da ora embargante foi diversa. Segundo decorre do substancioso levantamento fiscal levado a efeito pela autoridade tributária aqui em questão, o débito foi levantado por solidariedade, uma vez que configurada a prestadora de serviços como empresa cedente de mão-de-obra, sujeita, portanto, à retenção de 11% sobre a nota-fiscal/ fatura, ainda que aderente a regime diferenciado de tributação. Colhe-se do minucioso esclarecimento prestado pela autoridade fiscal que, no caso específico, verbis (fls. 324 e 361): "Os prestadores de serviços: IRMÃOS LOPES LTDA., PAISAGEM COMÉRCIO DE PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA., E MOLDECAR PROTÓTIPOS BOTUCATU LTDA., no período fiscalizado, mantiveram empregados cedidos prestando serviços nas instalações da "CAIO", e negligenciando o disposto no artigo 9º, alínea "f", "in fine" da Lei 9.317 de 05/12/96, apresentaram GRPS só de empregados, estando então sendo cobradas as contribuições da empresa e seguro de acidentes de trabalho." (g.n.). Mais adiante, prossegue o parecer da fiscalização, verbis (fls. 324/325 e 361/362): "O débito foi levantado por SOLIDARIEDADE, consoante disposições do artigo 896 parágrafo único do Código Civil Brasileiro e do artigo 124 incisos I e II parágrafo único do Código Tributário Nacional (CTN), combinados com o artigo 31 parágrafos 1º a 4º da Lei 8.212/91 e alterações posteriores, que não comportam benefício de ordem, estando constituído com base nos artigos 20, 22 incisos I e II, alínea b, 28 inciso I, 30 incisos I e alíneas "a" e "b", 31 parágrafos 2º a 4º, 33 parágrafos 3º e 5º, todos da Lei 8.212 de 24 /07/91, e alterações posteriores". Esclarecendo-se, por fim, o seguinte (fls. 326 e 363): "Os serviços prestados à "CAIO" são característicos de "cessão de mão de obra" pois os prestadores colocaram, à disposição da "CAIO", em suas instalações de empregados que realizaram serviços de limpeza, montagem de moldes, instalação de rede de computadores, transporte de chassis, vigilância, jardinagem, serralheria em linha de montagem, pintura de letreiros em ônibus e manutenção asfáltica do pátio da indústria, conforme definição do artigo 31 2º da Lei 8.212/91, redação original: Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.

1º..... 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros assemelhados especificados no regulamento, independentemente da natureza e da forma de contratação. Cumpre salientar que, a Auditoria Fiscal solicitou e reiterou a apresentação dos documentos tais como contrato de prestação de serviços, Notas Fiscais, Folhas de Pagamentos e Guias de Recolhimento, que não foram apresentados, tanto que a base de lançamento foram as informações contábeis, como informado no relatório de fatos geradores, onde constam as contas contábeis que registraram os fatos geradores. Registre-se ainda que, nem na fase de discussão administrativa, foram anexados quaisquer outros documentos que permitissem eventual revisão de ofício do lançamento fiscal" (g.n.). Pois bem. Em face disso, e considerando as presunções que, de ordinário, adornam todo e qualquer ato administrativo no geral, e o ato de lançamento fiscal, no particular, competia ao interessado, no curso do processo, desfazer a validade de tais razões, pena de ver prevalecer, contra si, os efeitos da presunção juris tantum de veracidade e legitimidade do ato praticado pela autoridade tributária. Nesse sentido, inuidosamente, a orientação da jurisprudência, sendo de se mencionar, por todos os inúmeros precedentes nesse sentido, o seguinte, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - RETENÇÃO DE 11% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ART. 31 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9711/98 - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS."1. Todo ato expedido pela Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de acerto, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Em assim sendo, não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado. Cabe ao administrado produzir provas que prestem de suporte a essa alegação. 2. O débito refere-se à retenção de 11% sobre nota fiscal ou fatura, relativa a prestação de serviços prestados por cedentes de mão-de-obra à empresa ECB - IMPLEMENTAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, incorporada pela autora, que deixou de ser efetuada nos meses de janeiro de 2000 a julho de 2002, como se vê do relatório fiscal de fls. 73/75. 3. A Lei 9711/98, ao dar nova redação ao art. 31 da Lei 8212/91, não criou nova contribuição sobre

o faturamento, nem modificou sua base de cálculo ou alíquota, mas instituiu uma nova forma de arrecadação, em que atribui à empresa contratante da mão-de-obra a responsabilidade, por substituição, pela retenção dos 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Precedentes do Egrégio STJ.4. O Egrégio STF já decidiu no sentido de que a nova redação dada pela Lei 9711/98 ao art. 31 da Lei 8212/91 não afronta os princípios insculpidos nos arts. 148, 150, IV e 7º, 154, IV, e 195, 4º, da atual CF.5. Acerca da contratação de serviços de construção civil, estabelece o 1º do art. 220 do Dec. 3048/99 que não se considera cessão de mão-de-obra a contratação de empresa construtora que assuma a responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato integralmente. No caso dos autos, na via administrativa, foram excluídos, do lançamento, as empresas que se incluíam nessa hipótese, como se vê de fl. 184.6. Nenhuma das empresas que prestaram serviço à empresa incorporada pela autora e que foram mantidas no lançamento havia optado pelo SIMPLES (vide fl. 185, item "31.2").7. Não constam, do lançamento fiscal, empresas que prestam serviços de assessoria e consultoria, bem como foram excluídos do débito, objeto do lançamento, os valores relativos a empresas prestadoras de serviço que estavam desobrigadas da retenção em questão, por força de decisão judicial, como se vê da referida decisão administrativa (fl. 185, item "31").8. Considerando que a autora não trouxe, aos autos, elementos capazes de demonstrar a ilegalidade do ato que motivou a constituição do crédito previdenciário, impõe-se a rejeição do pedido de nulidade do ato administrativo.9. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.10. A taxa de 1% a que se refere o 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.11. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.12. Deve a autora, na qualidade de sucessora da empresa devedora, arcar com o pagamento da multa moratória por não ter a empresa incorporada recolhido a contribuição na época devida, visto que tal verba se incluí na expressão "multa moratória". Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 32967 / RS, 2ª Turma, Rel. MIn. Eliana Calmon, DJ 20/03/2000, pág. 59).13. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve a autora arcar, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa.14. Recurso e remessa oficial providos. Sentença reformada" (g.n.).[APELREEX 00016230620064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 DATA:14/05/2008].E essa prova, no caso concreto, passou longe de ser feita. Para além de insistir com os termos tese já desposada na inicial, a embargante não manejou desfazer a solidez da premissa em que se embasou o lançamento aqui questionado, na medida em que não comprovada situação de efetiva prestadora de serviços à embargante, que não possa ser tida por mera empresa cedente de mão-de-obra, a elidir a incidência da norma tributária que dispõe sobre a solidariedade passiva. Deveras, ao que tudo está a indicar, a suposta empresa terceirizada aqui em causa, desempenha atividade típica de serviços de montagem de carrocerias de ônibus diretamente na linha de produção da embargante (cf. informação de fls. 360, em nenhum momento contestada pela embargante, a empresa foi classificada no código de lançamento S12 - Serviços de Serralheria na Linha de Montagem), que, em verdade, simplesmente cedia os empregados para desempenho de atividade específica na linha de produção da tomadora, sem emprego de nenhum meio, material ou equipamento de sua propriedade, e, de consequência, sem arcar com as despesas e custos inerentes à atividade respectiva. Neste cenário, evidentemente, não seria razoável havê-la como uma autêntica prestadora de serviços, já que sua atividade se restringe a um trecho ou segmento particular da linha de produção da própria tomadora, sem que tenham sido exibidos, sequer, os termos em que lavrado o contrato de prestação de serviços entre ambas, ou mesmo de qualquer sobrevida independente dessa empresa em relação à tomadora de seus serviços aqui embargante. É idêntica a situação do lançamento relativo à empresa prestadora de serviços de transporte, em que, por razões absolutamente similares, restou descaracterizado o instituto da prestação de serviços, conflagrando relação de emprego camuflada. De fato. É unanimidade entre os comercialistas brasileiros que a atividade de empresa encerra uma série de atividades coordenadas dirigidas à consecução do objeto social, e que a falta de qualquer delas, impede o reconhecimento da atividade como empresarial. Nesse sentido, discorrendo sobre o conceito de empresário, alerta o respeitado FÁBIO ULHOA COELHO:"Empresário é definido na lei como o profissional exercente de "atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços" (CC, art. 966). Destacam-se da definição a noção de profissionalismo, atividade econômica organizada e produção ou circulação de bens ou serviços" (g.n.).[Manual de Direito Comercial - Direito de Empresa, 19 ed., rev., at., São Paulo: Saraiva, 2007, p.11]. Mais adiante enfatizando a relevância do elemento organização para a caracterização da atividade empresarial, sustenta este festejado comercialista que: "A empresa é atividade organizada no sentido de que nela se encontram articulados, pelo empresário, os quatro fatores de produção: capital, mão-de-obra, insumos e tecnologia. Não é empresário quem explora atividade de produção ou circulação de bens ou serviços sem alguns desses fatores. O comerciante de perfumes que leva ele mesmo, à sacola, os produtos até os locais de trabalho ou residência dos potenciais consumidores explora atividade de circulação de bens, fá-lo com intuito de lucro, habitualidade e em nome próprio, mas não é empresário, porque em seu mister não contrata empregado, não organiza mão-de-obra. A tecnologia, ressalte-se, não precisa ser necessariamente de ponta, para que se caracterize a empresarialidade. Exige-se apenas que o empresário se valha dos conhecimentos próprios aos bens ou serviços que pretende oferecer ao mercado - sejam estes sofisticados ou de amplo conhecimento - ao estruturar a organização econômica". [op. cit., pp.13-14] Bem por esta razão é que, se não é possível, por um lado, considerar empresária uma sociedade que não ostente quaisquer empregados, qualquer mínima organização de mão-de-obra, também não há como enquadrar, como empresária do setor de serralheria ou de transporte, uma sociedade que conte, exclusivamente, com quadro de mão-de-obra para suplementação de terceiros, sem qualquer insumo, equipamento ou veículo, que lhe permita - ainda que para um cliente único - desempenhar de forma autônoma, autárquica, o seu objeto social. Daí porque, tenho que andou bem a orientação administrativa no sentido de se descaracterizar a atividade da contribuinte como empresa terceirizada, autônoma na prestação de serviços específica, a partir da circunstanciada análise de todos os elementos empresariais afetos à ora embargante. Razão pela qual, tenho por correto o lançamento efetuado em face da aqui contribuinte, já que plenamente factível o enquadramento da sua prestadora de serviços como empresa cedente de mão-de-obra, o que ativa a cláusula legal que permite o lançamento em face da ora embargante por solidariedade passiva em relação à obrigação tributária aqui em espécie. Em sendo assim, o mero fato de as empresas prestadoras de serviços apresentarem Certidões Negativas de Débito em seus respectivos nomes emitidas pela autoridade tributária em nada altera a responsabilidade da embargante, presente o que dispõe a conjugação da norma do art. 128 do CTN c.c. o art. 33 da Lei n. 8.212/91. Não prospera o argumento deduzido nesta parte dos embargos. DOS JUROS E MULTA MORATÓRIA DEVIDOS PELA MASSA. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. EXIGIBILIDADE CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE SALDO NA EXECUÇÃO CONCURSAL. PRECEDENTES DO C. STJ. Na linha daquilo que venho sustentando em casos congêneres, entendo que sob a égide da atual legislação falimentar, os juros moratórios incidentes sobre os débitos da massa são, sim, devidos, mesmo que posteriores à quebra, ficando a sua exigibilidade, entretanto, condicionada à existência de ativos para o pagamento dos credores subordinados. No caso dos autos, veja-se que os juros moratórios incidem sobre débitos anteriores à decretação da quebra, de sorte que, apenas por isso, já se mostram exigíveis. Colaciono precedente do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo: RESP 200000441031 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 258314Relator(a) : JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão : STJ Órgão julgador : SEGUNDA TURMA Fonte : DJ DATA:06/03/2006 PG:00270Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA E JUROS. AFASTAMENTO. SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. "1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência. (Súmulas n. 192 e 565 do STF)2. A incidência dos juros moratórios, após a decretação da falência, fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).4. Recurso especial não-conhecido" (g.n.). Data da Decisão : 06/12/2005 Data da Publicação : 06/03/2006No mesmo sentido, os seguintes precedentes, todos do STJ: RESP 200401631061/RESP - RECURSO ESPECIAL - 702940, Relator(a) : NANCY ANDRIGHI, STJ, 3ª T., DJ 12/12/2005, p. 378; RESP 200100228984/RESP - RECURSO ESPECIAL - 306052, Relator(a): FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ, 2ª T., DJ 05/12/2005, p. 263; RESP 200301276264/RESP - RECURSO ESPECIAL - 572836, Relator(a) : ELIANA CALMON, STJ, 2ª T., DJ 07/11/2005, p. 193.

Dessas considerações decorre ser absolutamente escorreita a posição aqui externada pela credora fiscal, no que incluiu no crédito constituído em face da executada, os juros de mora anteriores à data da quebra, porque somente em momento posterior do processo falimentar é que será possível afirmar, com certeza, se o ativo do espólio será suficiente para saldar tais encargos, tudo a depender do cotejo entre o produto da arrecadação e o pagamento dos credores em concurso. Exatamente o mesmo é o panorama com relação à multa moratória incidente sobre os fatos impositivos verificados após a decretação da quebra da contribuinte. Primeiro porque o fato impositivo da obrigação tributária aqui em espécie é anterior à decretação da falência da executada. Em segundo lugar, porque, nesses casos, e à semelhança daquilo que ocorre com os juros, vem se entendendo que esta é devida, condicionada a sua exigência à demonstração de que, ao cabo do processo concursal, sobejam ativos para liquidá-la. Nesse sentido: APELREEX 00033958320104058500, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 01/09/2015 - Página: 42. É improcedente, pois, o pedido inicial. DISPOSITIVO. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista que já integram o débito exequendo (art. 1º do DL n. 1.025/69). Sem condenação em custas, tendo em vista a Assistência Judiciária aqui deferida em favor da embargante, bem assim a isenção desses emolumentos nessa fase do procedimento (arts. 5º e 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0004304-06.2013.403.6131), certificando-se os efeitos em que recebido eventual recurso, ou, se o caso, o trânsito em julgado. P.R.I. Botucatu, 29 de setembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007558-84.2013.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000618-06.2013.403.6131 ()) - TEGEN ENGENHARIA COM/ E CONSTRUÇOES LTDA(SPI50163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP204042 - FERNANDO HENRIQUE NALI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO)

Vistos. Não obstante a certidão supra aposta quanto ao decurso de prazo legal para interposição de recurso em face da decisão de fls. 161, bem como para pagamento das custas de preparo e de porte de remessa e retorno dos autos ao E. TRF, observando-se a nova sistemática insculpida no CPC/2015 quanto ao juízo de admissibilidade dos recursos, delibero, neste juízo a quo, pelo processamento do recurso de apelação. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, com espeque no art. 1.012, parágrafo 1º, III do CPC, desansem-se os autos e remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000586-30.2015.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-26.2013.403.6131 ()) - CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SPI61119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal, e que tem por finalidade abater, do montante o exequendo, parcela relativo a juros moratórios vencidos após a decretação da quebra da aqui executada. Sustenta a embargante que somente se vencem juros até a data da quebra, nada mais sendo devido, a tal título após aquela data, presente o regime jurídico especial a que se sujeita o falido. Junta documentos às fls. 20/55. Devidamente seguro o juízo, consta impugnação da exequente (fls. 64/73, com documentos às fls. 74/147), reconhecendo, com relação a alguns dos créditos, duplicidade da cobrança, pugnano pela procedência parcial dos embargos, já que as demais inscrições se mostram plenamente exigíveis. Réplica às fls. 150/157. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do art. 17, único da LEF c.c. art. 355, I do CPC, passo ao julgamento. Análise dos termos em que vertida a resposta da embargada demonstra que, em parte, a exequente concorda com a pretensão manifestada pela ora executada, operando-se, em relação a estes pontos de coincidência, o reconhecimento jurídico do pedido a resolver o mérito da lide nos termos do que dispõe o art. 487, II do CPC. Na maioria destes casos, efetivamente se deu o reconhecimento da duplicidade da exigência, o que, via de consequência, levou à manutenção da inscrição vinculada ao processo administrativo mais antigo, com o cancelamento ou retificação/readequação da inscrição sobejante. Assim, e considerando as inscrições constantes das CDAs que aparelham a inicial executiva, o panorama é o seguinte: CDAs n. 80 2 11 049259-29 e n. 80 2 11 49198-72: configurada a duplicidade da cobrança, com a manutenção da inscrição vinculada ao processo administrativo mais antigo (CDA n. 80 2 11 049259-29 - PAD n. 13873.000515/2010-62), e o cancelamento da CDA sobejante (CDA n. 80 2 11 49198-72 - PAD n. 13873.000712/2010-81); CDAs n. 80 2 11 049257-67; n. 80 6 11 086064-01; n. 80 6 11 086063-20 e 80 6 11 49258-48: demonstradas as duplicidades arguidas pela embargante, com a manutenção das inscrições vinculadas ao processo administrativo mais antigo (CDAs n. 80 2 11 049257-67 e n. 80 6 11 086063-20, vinculadas ao PAD n. 13873.000202/2010-02), e a retificação da CDA n. 80 6 11 086064-01 (PAD n. 13873.000476/2010-01), para manter, apenas, os débitos de IRPJ e CSSL referentes ao período de apuração junho/2010; via de consequência, por veicular exigência já contida em outra CDA, mais antiga, restou extinta a CDA n. 80 6 11 49258-48. CDAs n. 80 6 11 085897-28 e n. 80 6 11 086065-92: constatada a duplicidade mencionada pela executada, com a manutenção da inscrição vinculada ao processo administrativo mais antigo (CDA n. 80 6 11 086065-92, vinculada ao PAD n. 13873.000515/2010-62), e a retificação da CDA n. 80 6 11 085897-28 (PAD n. 13873.000714/2010-71), para manter, apenas, o débito de CSSL referente ao período de apuração novembro/2010. Passo à análise dos créditos inscritos nas demais certidões de dívida ativa. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA EM PROCESSO ANTERIOR. NÃO-DECLARAÇÃO. ART. 74 DA LEI n. 9.430/96. Naquilo que se refere ao crédito fiscal corporificado na CDA n. 80 2 11 049196, a análise das razões declinadas pela autoridade tributária leva à conclusão de que não assiste razão à ora embargante. Consoante se colhe do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário, a compensação do débito de IRPJ relativa à competência janeiro/2010 foi considerada não declarada porquanto se trata de débito objeto de compensação não homologada anteriormente no âmbito de outro processo administrativo (PAD n. 13873.000148/2010-05; despacho decisório Saort n. 328/2010, cf. fls. 109 dos autos destes embargos). De fato, em sendo esta a hipótese, afigura-se correta a interdição da pretensão compensatória veiculada pelo sujeito passivo, porque o art. 74, 3º, V da Lei n. 9430/96 glosa, expressamente, a possibilidade de compensação tributária nestes termos. Verbis: "Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)(...) 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)(...) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)(...) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)" (g.n.). Correta, portanto, à luz da legislação de regência, a conclusão adotada pela autoridade tributária com relação ao débito especificado nesta CDA. Por outro lado, insta consignar que o erro ou acerto da decisão administrativa anterior que vetou acesso da contribuinte à compensação por ela antes pretendida não está em questão nestes autos, e não há qualquer notícia de que tenha sido revista ou anulada seja em sede administrativa, seja em sede judicial. Por isto mesmo, não cabe, no âmbito da presente ação de embargos, tecer qualquer juízo de valor acerca do mérito da decisão adotada pela autoridade fiscal no processo anterior, tendo em conta que a questão, rigorosamente, não está devolvida para conhecimento no âmbito dos presentes autos. Nesse sentido, indico precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL PARA DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL.

DCTF RETIFICADORAS. ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO NÃO COMPROVADO. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA QUANTO AO DÉBITO RELATIVO À COFINS. TAXA SELIC."1. Preambularmente, verifica-se que foi homologado pedido de desistência, apenas quanto à CDA n. 50204004545-1, nos termos do art. 269, V, do CPC, em razão do parcelamento do débito, conforme previsto na Lei n. 11.941/2009. Deve o feito prosseguir quanto às demais CDAs.2. A executada interpôs embargos à execução, objetivando declarar a nulidade da execução fiscal (2005.33.00.007214-8), sob o fundamento de insubsistência das CDAs, em razão da compensação realizada quanto aos valores recolhidos a título de COFINS (CDA n. 50204004545-31), e apresentação de DCTFs retificadoras quanto às CDAs 50205001311-22 (IRPJ 2000/2001), 50605001843-57 (Contribuição Social 2000/2001) e 50705000540-43 (PIS 2000/2001).3. Quanto à CDA n. 50204004545-31 já foi homologada a desistência, em razão do parcelamento. Portanto, o que se tem a examinar é a existência ou não de débitos, após a apresentação de DCTFs retificadoras, e se houve efetivamente erro material no preenchimento das DCTFs.4. Na hipótese em reexame, a embargante limitou-se a apresentar as cópias das DCTFs retificadoras enviadas eletronicamente para a Secretaria da Receita Federal, preenchidas unilateralmente, portanto, imprestáveis, para a comprovação os valores efetivamente devidos pela empresa a título de IRPJ 2000/2001, Contribuição Social 2000/2001 e PIS 2000/2001, bem como a regularidade dos recolhimentos ali noticiados.5. A embargante não requereu a realização de perícia contábil, que seria o único meio hábil para se identificar a certeza quanto ao valor efetivamente devido. Com efeito, não basta que se alegue de forma genérica a existência de erro no preenchimento das DCTFs, sem que se demonstre de forma cabal dita alegação.6. Como bem salientou o magistrado de primeiro grau, os argumentos ofertados pela apelante não apresentam sustentação, uma vez que, conquanto tenha efetivado a correção da DCTF retificadora, apenas o fez após a inscrição dos débitos em dívida ativa, e, sem a demonstração da existência de erro material a justificar o afastamento do crédito exequendo. Ainda, não houve impugnação judicial acerca da decisão administrativa proferida acerca do ponto ora em debate.7. Instada quanto ao interesse de produção de provas a apelante foi taxativa, declinando de tal prerrogativa por entender que a controvérsia é predominantemente de direito.8. Relativamente ao pleito de compensação, esclareço que o indeferimento na via administrativa, sem a devida impugnação judicial que reafirme o direito do contribuinte a prerrogativa de compensar o débito exequendo, afasta a liquidez e certeza atribuída pela apelante ao seu pedido.9. "[...] a análise do pedido administrativo de compensação é ato decisório da própria Fazenda Pública, sendo que ao Poder Judiciário somente cabe analisar eventual ilegalidade quando instado para tanto, razão pela qual impossível a extinção da execução da forma como pretendida pela apelante. [...] Ou seja, não há que se analisar a razão do indeferimento administrativo do pleito de compensação neste momento, sendo que a discussão, seja ela qual for, não pode ser levantada em sede de embargos à execução [...]. 4. No âmbito dos embargos à execução fiscal, não há espaço para se discutir a correção da decisão de indeferimento do pedido administrativo de compensação nem se determinar a compensação do débito executado com o crédito de precatório judicial, mesmo que vencido e não pago, porquanto tal mister só compete à administração tributária. Registra-se que o caso difere daqueles em que a compensação é realizada pelo contribuinte antes do ajuizamento do feito executivo (v.g.: EDCI no REsp 1.008.343/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/09/2010). [...]" (AgRg no Ag 1364424/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011).10. "[...] É lícito ao embargante deduzir sua defesa com suporte em qualquer causa extintiva ou modificativa do direito buscado na execução fiscal, inclusive da ocorrência de compensação do crédito tributário, a qual deve ser analisada em sua profundidade, sob pena de se autorizar a execução de valores já quitados por outra via, o que culminaria na violação ao princípio geral de direito que veda o enriquecimento injustificado. 2. Necessidade de perícia contábil para a aferição dos valores compensados pelo contribuinte e da liquidez do título executivo. [...]" (AC 2000.01.00.048631-4/GO, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.244 de 18/09/2009).11. Quanto à Taxa SELIC, é aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95).12. Apelação não provida. Agravo regimental prejudicado" (g.n.).[AC 2007.33.00.014774-7, JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:23/05/2014 PAGINA:514].Por tais razões, é de se manter o lançamento aqui questionado, uma vez que, nos termos da legislação pertinente, deve-se considerar não declarada a compensação indicada pela contribuinte na hipótese em causa.DOS JUROS E MULTA MORATÓRIA DEVIDOS PELA MASSA. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. EXIGIBILIDADE CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE SALDO NA EXECUÇÃO CONCURSAL. PRECEDENTES DO C. STJ.Na linha daquilo que venho sustentando em casos congêneres, entendo que sob a égide da atual legislação falimentar, os juros moratórios incidentes sobre os débitos da massa são, sim, devidos, mesmo que posteriores à quebra, ficando a sua exigibilidade, entretanto, condicionada à existência de ativos para o pagamento dos credores subordinados. Colaciono precedente do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo: RESP 200000441031 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 258314Relator(a) : JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão : STJ Órgão julgador : SEGUNDA TURMA Fonte : DJ DATA:06/03/2006 PG:00270Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA E JUROS. AFASTAMENTO. SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. "1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência. (Súmulas n. 192 e 565 do STF)2. A incidência dos juros moratórios, após a decretação da falência, fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).4. Recurso especial não-conhecido" (g.n.). Data da Decisão : 06/12/2005 Data da Publicação : 06/03/2006No mesmo sentido, os seguintes precedentes, todos do STJ: RESP 200401631061/RESP - RECURSO ESPECIAL - 702940, Relator(a) : NANCY ANDRIGHI, STJ, 3ª T., DJ 12/12/2005, p. 378; RESP 200100228984/RESP - RECURSO ESPECIAL - 306052, Relator(a): FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ, 2ª T., DJ 05/12/2005, p. 263; RESP 200301276264/RESP - RECURSO ESPECIAL - 572836, Relator(a) : ELIANA CALMON, STJ, 2ª T., DJ 07/11/2005, p. 193. Dessas considerações decorre ser absolutamente escorreita a posição aqui externada pela credora fiscal, no que incluiu no crédito constituído em face da executada, os juros de mora posteriores à quebra, porque somente em momento posterior do processo falimentar é que será possível afirmar, com certeza, se o ativo do espólio será suficiente para saldar tais encargos, tudo a depender do cotejo entre o produto da arrecadação e o pagamento dos credores em concurso. Exatamente o mesmo é o panorama com relação à multa moratória incidente sobre os fatos impositivos verificados após a decretação da quebra da contribuinte. Nesses casos, e à semelhança daquilo que ocorre com os juros, vem se entendendo que esta é devida, condicionada a sua exigência à demonstração de que, ao cabo do processo concursal, sobejam ativos para liquidá-la. Nesse sentido: APELREEX 00033958320104058500, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 01/09/2015 - Página: 42.É procedente, pois, em parte, o pedido inicial.DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os embargos aqui propostos, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I e II do CPC. Nessa conformidade: (A) [CDA n. 80 2 11 49198-72 (PAD n. 13873.000712/2010-81)]: Por duplicidade da cobrança, ANULO o crédito fiscal ali consignado, e o faço para, nesta parte, JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 783 c.c. art. 803, I, ambos do CPC, em face da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação lá corporificada; (B) [CDA n. 80 6 11 49258-48 (PAD n. 13873.000476/2010-01)]: Por duplicidade da cobrança, ANULO o crédito fiscal ali consignado, e o faço para, nesta parte, JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 783 c.c. art. 803, I, ambos do CPC, em face da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação lá corporificada;(C) [CDA n. 80 6 11 086064-01 (PAD n. 13873.000476/2010-01)]: Determino o abatimento do valor constante do título executivo (art. 26 da LEF), para expungir a duplicidade da exigência ali verificada, de forma a que, retificado, dele constem, apenas, os débitos de IRPJ e CSSL referentes ao período de apuração junho/2010;(D) [CDA n. 80 6 11 085897-28 (PAD n. 13873.000714/2010-71)]: Determino o abatimento do valor constante do título executivo (art. 26 da LEF), para expungir a duplicidade da exigência ali verificada, de forma a que, retificado, dele conste, apenas, o débito relativo à CSSL referente ao período de apuração novembro/2010.No mais, remanesce intangido o crédito fiscal constituído em face da ora embargante. Tendo em vista o decaimento parcial de ambas as partes, impõe-se a proporcionalização da sucumbência em frações idênticas (50%), arcando cada qual das partes com as custas e despesas que houver adiantado e mais honorários de seus respectivos advogados. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos do executivo fiscal correspondente (Processo n. 0003365-26.2013.403.6131-piloto).Com o trânsito, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.Botucatu, 15 setembro de 2016.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000613-13.2015.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002685-41.2013.403.6131 ( ) ) - POSTO RODOSERV LTDA(SP287914 - RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos a execução fiscal, movimentados por POSTO RODOSERV STAR LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante, em preliminar, que há nulidade da certidão de dívida ativa, e que, ademais, não foi juntado aos autos o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário. No mérito, sustenta que o débito consagrado nas certidões de dívida ativa que substanciam a inicial da ação executiva incide em irremissível excesso de execução, já que há exigência de multa fiscal confiscatória por parte da autoridade tributária. Junta documentos às fls. 10/33. Instada a se manifestar, a embargada pugna pela rejeição dos embargos (fls. 36/38, com documentos às fls. 39/113), batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos. Réplica, pelo embargante, às fls. 115/121. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, ún. da LEF c.c. art. 355, I do CPC. Preliminarmente, observo que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do *due process of law*. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T, Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Insta, ademais consignar, com relação à alegação de ausência de juntada aos autos do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário aqui em exigência, verifica-se, de pronto a sua completa improcedência, mesmo porque - na esteira daquilo que vem reconhecendo iterativa e respeitada jurisprudência - o ônus de propiciar a juntada desse expediente é da parte a quem essa prova aproveita, sendo que, nesse particular, a atuação do juiz - de todo excepcional nessas situações - somente se verifica quando comprovada a impossibilidade de obtenção dessa documentação diretamente pela parte interessada, o que, no caso vertente, passou longe de restar demonstrado. Pedagógico, nesse sentido, o precedente que indico na sequência, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da lavra do Eminente Desembargador Federal Dr. Carlos Muta: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. ART. 135 DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS."I. Tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeatur, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.2. O título executivo especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.3. Também não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal.4. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da agravante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito do agravo, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o *error in procedendo*.5. A propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, o que não ocorreu no caso concreto, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação.6. No tocante à legitimidade passiva, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.7. Há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo do sócio SEBASTIÃO CABRINI NETO com tal fato, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435, motivo pelo qual correto o redirecionamento.8. No tocante à redução da multa moratória, é correta a pretensão formulada pela embargante, tendo em vista o princípio da *retroatio in mellius* (artigo 106, II, c, CTN), que autoriza a aplicação, na espécie, do disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que mitiga os juros moratórios para 20%, sem prejuízo do prosseguimento da execução por este último valor acrescido aos demais, ora confirmados.9. Conquanto a norma restrinja a aplicação da multa moratória de 20% aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1997, trata-se de limitação exclusivamente de ordem temporal e que, portanto, não pode prevalecer diante da regra da *retroatividade benigna* (artigo 106, II, c, do CTN), cuja finalidade é justamente afastar a regra do *tempus regit actum* em favor do contribuinte. Se não fosse assim reconhecido, a lei ordinária teria o condão de impedir a eficácia da lei complementar, no que consagrou o princípio da *retroatio in mellius*, em perfeita inversão da hierarquia normativa. Se a hipótese fosse de lei nova, com redução do percentual da multa, mas condicionada a requisito de outra natureza, que não temporal, haver-se-ia de apurar, em primeiro lugar, o cumprimento da exigência, pelo contribuinte, para somente, então, cogitar-se da retroação que, na espécie, contudo, opera-se automaticamente, tendo em vista o teor do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96.10. O reconhecimento da redutibilidade da multa moratória, como salientado, não prejudica a continuidade da execução, depois de recalculado o valor do encargo, devendo a exequente, em razão da sucumbência, devida mesmo em se tratando de exceção de pré-executividade, arcar com a verba honorária de 10% sobre o valor a ser excluído do título executivo (artigo 20, 4º, CPC).11. Agravos inominados desprovidos" (g.n.).(AI 00197143320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)É, precisamente, o caso aqui vertente, razão pela qual não há por onde reconhecer qualquer tipo de cerceamento ao direito de defesa do embargante, até porque, como se dessume dos termos em que lavrada a inicial dos presentes embargos, o devedor tomou plena ciência dos termos

da execução contra ele proposta, bem assim dos fundamentos legais que, entende a exequente, são aplicáveis à espécie. Por fim, e ainda quando assim não fosse, o certo é que a análise do processo administrativo de constituição do crédito juntado aos autos pela embargada - ainda que, como visto, não estivesse jungida a este dever jurídico - dá conta de que o ora embargante ali interveio de forma ampla e exauriente, exercendo defesa de mérito integral perante a autoridade administrativa, consoante se colhe de suas diversas intervenções processuais àquela oportunidade (cf. fls. 39/111). Completamente esvaziada, portanto, nestes termos, a alegação de cerceamento ao direito de defesa do devedor, ou de ofensa ao due process of law. Com tais considerações, rejeito a alegação de nulidade da CDA a configurar iliquidez ou incerteza acerca do débito exequendo. DA MULTA APLICADA. CONFISCO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. A aplicação da multa tem fundamento justamente no inadimplemento da obrigação tributária de caráter principal, que foi aplicada nos termos do art. 61, 1º e 2º da Lei n. 9.430/96. Não se vislumbra, quanto ao percentual adotado, qualquer abuso ou ilegalidade que mereçam correção. Segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo ao recolhimento tributário é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos tributos em geral, tais como a vedação ao confisco ou o respeito ao princípio da anterioridade tributária. Nesse sentido, arrola precedentes: Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 973315, Processo: 2003.61.82.020344-2, UF: SP, Órgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 06/09/2005; Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 475981, Processo: 1999.03.99.028887-5, UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da Decisão: 24/01/2006 De outro giro, é bem de ver que vem ganhando corpo da jurisprudência o entendimento de que, sendo o percentual da multa fiscal previsto em lei, não é dado ao Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. Nesse sentido: Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 850063, Processo: 2001.61.82.004996-1 UF: SP, Órgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 10/08/2004. Ocioso mencionar, por outro lado, que, tendo em vista a natureza da relação jurídica aqui estabelecida entre as partes, se mostra totalmente irrisória a pretensão de se aplicar as regras pertinentes às cláusulas penais do Direito Privado (Código Civil e/ou Código de Defesa do Consumidor). Assim, seja porque a redução do patamar da multa fiscal seria tema infenso à órbita de atuação do Poder Judiciário, seja porque, pelo percentual utilizado, não se está nem perto da situação compreendida pela doutrina como capaz de configurar confisco, nada autoriza a alteração do patamar da multa aplicada, que deve ser mantida intacta, da forma como lançada. É improcedente, em toda a sua extensão, a pretensão desenhada na inicial, sendo de se manter intangido o crédito fiscal. Por fim, insta consignar, em respeito à manifestação da embargada que o mero fato de o executado manejar ação de embargos do devedor, ainda que por fundamentos que não possam ser acolhidos, não configura litigância de má-fé. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Sem condenação em custas e honorários, porquanto já se incorporam ao crédito exequendo (art. 1º do DL n. 1.025/69). Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0002685-41.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000733-56.2015.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002006-41.2013.403.6131 ( )) - NILZA PINHEIRO DOS SANTOS(SP159914 - JOÃO BAPTISTA PESSOA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por NILZA PINHEIRO DOS SANTOS em face do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/ 9ª REGIÃO, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante, em preliminar, que há nulidade da certidão de dívida ativa, e, no mérito, prescrição, do crédito relativo aos exercícios pretendidos, e que há inconstitucionalidade da exigência aqui efetivada pelo embargado, na medida em que não há base legal que dê lastro à exigência ora em discussão. Junta documentos às fls. 10/11 e 17/23. Recebidos os embargos com efeito suspensivo, na forma da decisão de fls. 24. Instado a se manifestar, o embargado pugna pela rejeição dos embargos (fls. 30/37), batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos. Réplica às fls. 40/45. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, ún. da LEF c.c. art. 355, I do CPC. Existe questão prejudicial, de mérito, que deve ser analisada antes de todas as outras relativas às matérias aqui postas como tema de fundo dos embargos. É que, segundo vem se entendendo pacificamente em jurisprudência, dada a manifesta natureza tributária das contribuições aqui em tela, não cabe a sua fixação por ato mero ato infralegal, como se verifica no caso da instituição das anuidades exigidas pelo ora embargado. Nesse sentido, vem se manifestando o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em pedagógico precedente da lavra do Em. Desembargador Federal Dr. Marcelo Saraiva, assim já se posicionou: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE, INEXIGIBILIDADE DE ANUIDADES SOB SUA REGÊNCIA. "1. Execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região, referente às anuidades de 2006 a 2009.2. Inconstitucionalidade da cobrança da anuidade fixada por atos infralegais. Precedentes do STF.3. Inexigibilidade das contribuições anuais referentes a período de 2006 a 2009.4. Apelo improvido" (g.n.). [AC 00015534720114036121, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016]. No voto condutor do acórdão que consolidou o entendimento da Turma Julgadora, Sua Excelência o Desembargador Federal Relator chama, em abono de sua posição, precedentes do C. Pretório Excelso. Senão, vejamos: "A presente Execução Fiscal foi ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região, em 11.05.2011 (fls. 2), pelo qual intenta o recebimento das anuidades de 2006 a 2009 (fls. 6). Não se sustenta a tese do Conselho. Em sentido contrário, por meio do julgamento da ADI 1.717-6/DF o que de fato o Supremo Tribunal Federal decidiu foi a inconstitucionalidade de dispositivos - não se restringindo o entendimento ao art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, antes incluindo os dispositivos de mesmo teor - que autorizassem os conselhos de fiscalização profissional a fixar contribuições anuais. Semelhante previsão constava da Lei 11.000/04, autorizando por meio de seu art. 2º os próprios Conselhos a fixar as contribuições anuais, conforme colaciono abaixo." Art. 2º. Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. No entanto, tal dispositivo fere o princípio da legalidade tributária. O art. 149 da Constituição Federal prevê que "Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo". Em adição ao disposto, o art. 150, I, da CF veda expressamente aos entes federativos "exigir ou aumentar tributo sem lei que estabeleça". Ora, a simples previsão legal que atribua aos Conselhos ou os autorize a fixar as anuidades não obedece ao previsto pelos comandos constitucionais, na prática delegando àquelas entidades, de natureza autárquica - ou seja, pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), de modo que as contribuições possuem caráter tributário - o poder de estabelecer o que cabe tão somente à lei. Nesse sentido, colaciono julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. [ARE 640937 AgR- segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362]. Ainda, pertinente a exposição de julgados afins à matéria e proferidos por este Tribunal: AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESTITUIÇÃO. 1. As contribuições devidas ao Conselho Regional de Psicologia revestem-se de

natureza tributária, de sorte que sua instituição, valoração e cobrança dependem de ato legislativo.2. Entendimento pacificado no âmbito do Colendo STJ (REsp nº 362.278/RS). Precedentes desta E. Corte.3. Assim, consoante expressa previsão do art. 149 da Carta Maior, as anuidades devidas aos conselhos profissionais são consideradas contribuições de interesse das categorias profissionais e diante de sua natureza tributária, subordinam-se aos ditames dos arts. 146, III, 150, I e III.4. Neste contexto, foi recepcionada pela Constituição/88 a Lei nº 6.994/82, que estabelecia os critérios para a fixação das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional.5. A Lei nº 8.906/94, ao instituir o Estatuto do Advogado, não revogou a Lei nº 6.994/82. Por serem incompatíveis entre si, esta última apenas deixou de ser aplicável à OAB ante o princípio da especialidade, permanecendo válida para os demais conselhos profissionais.6. Com o advento da Lei nº 9.649/98 é que veio a efetiva revogação da Lei nº 6.994/82. Porém, a mesma foi declarada inconstitucional pelo Pretório Excelso, no julgamento da ADIN nº 1.717, retornando ao status quo ante. E embora a Lei nº 11.000/04 ainda não tenha seguido o mesmo destino, jurisprudência e doutrina entendem não ser aplicável, posto que reproduz a norma evitada de vício e reconhecida como inconstitucional. Bem por isso já reconhecida repercussão geral a propósito de poderem ou não os conselhos profissionais fixar suas contribuições por meio de resoluções internas (ARE 641243 - Rel. Mi. Dias Toffoli).7. Tal o contexto, a fixação do valor da anuidade devida ao conselho Regional de Psicologia, com a extinção da MVR de que cuidava a Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.177/91 e posteriormente, sobrevindo a criação da UFIR pelo advento da Lei nº 8.383/91, deve adotar este último indexador.8. Sob esta perspectiva, a autora, pessoa física, estava adstrita ao pagamento de anuidade equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei nº 6.994/82: art. 1º, 1º, a), a ser convertido em Unidade Fiscal de Referência (UFIR) (Lei nº 8.383/91: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126.8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIRs o valor individual das referidas anuidades, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA.9. Em havendo recolhimentos superiores ao valor assim calculado, devem ser restituídos à autoria, observada a prescrição quinquenal, com incidência tão só da taxa SELIC, por já comportar juros e atualização monetária.10. Apelo do conselho improvido.[AC 00099944420114036112, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014].AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE.1. Embora a Lei nº 6.994/82 tenha sido revogada pela Lei nº 8.906/94 e posteriormente pela Lei nº 9.649/98, a contribuição em comento não perdeu a sua característica de tributo, dependendo sua criação ou majoração de lei em sentido formal.2. A legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução.3. E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998.4. Com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária.5. Pelo fato das anuidades devidas aos conselhos profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.7. Agravo legal improvido.[APELREEX 00108242020104036120, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013].CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL.1. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral.2. O aumento da contribuição em tela efetuada por meio da Resolução nº 716 do COFECI ofende o princípio da reserva legal insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal, por não constituir lei em sentido formal, mas ato infra-legal.3. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos contados do ajuizamento.[AC 00014722119984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012].TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.1 - As anuidades devidas aos conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ.II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao conselho Regional de Química, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subseqüente ao vencimento do referido crédito.IV - Prescrição da anuidade referente ao exercício de 1998.V - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VI - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.VIII - Tendo o conselho Federal de Química fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.IX - Inversão dos ônus de sucumbência.X - Apelação provida.[AC 00305967420074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 503]"(grifei).Mais adiante, e explicitando a falta de embasamento legal para a exigência firmada pelo embargado, o Insigne Relator segue a análise do título executivo: "Observo que os diplomas elencados na CDA pela autarquia exequente não mencionam os elementos essenciais à fixação do valor da anuidade, tampouco elucidam os critérios para tal delimitação, de modo que não constituem embasamento legal apto a dar legitimidade à cobrança. Vejamos:a) Lei nº 8.662/93:Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências.Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições:(omissis)VI - fixar, em assembléia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais.b) Decreto nº 994/62:Art. 12. São atribuições dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais:(omissis)III - Fixar as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais.c) Lei nº 8.383/91:Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.Nem se diga que é dado ao CRESS, ou mesmo ao CFESS (Conselho Federal de Serviço Social), fixar o valor da anuidade por Portarias, Resoluções ou qualquer outro ato infralegal, como as Resoluções CFESS nº 378/98 e nº 82/2003 mencionadas na CDA, uma vez, como dito, tratar-se de dívida tributária, a qual deve obediência à estrita legalidade, sendo imperiosa sua instituição ou majoração mediante observância da reserva de lei formal, nos termos do artigo 150, I, da Constituição Federal, cujo teor se vê igualmente insculpido nos artigos 9º, inciso I, e 97 do Código Tributário Nacional.Além disso, como supramencionado, tal normatização repete, em seu bojo, o mesmo permissivo da Lei nº 9.649/98, já declarada inconstitucional pelo STF, restando, portanto, vedada a fixação dos valores das contribuições e serviços pelas próprias entidades de classe mediante a edição de atos infralegais.Dessa forma, há de se reconhecer a inexigibilidade das contribuições profissionais instituídas por meio de resolução, conforme ocorre no presente caso para todas as anuidades cobradas.Face ao exposto, nego provimento à Apelação do Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região, conforme fundamentação.É o voto" (g.n.).Frente a tais conclusões, nada mais será necessário para chancelar as conclusões que se desposaram na inicial dos presentes embargos, no que, de fato, a exigência que ora vem a talho não tem lastro legal, mormente porquanto relativa, exatamente, ao período em análise no precedente aqui em causa. Sendo este o quadro, a conclusão se encaminha pela total procedência dos embargos, prejudicada a análise dos demais temas suscitados pela embargante, inclusive a prescrição. Portanto, os embargos devem ser acolhidos, com a extinção da execução aqui em causa, já que baseada em título que não goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL correspondente, na forma do art. 783 c.c. art. 803, I, c.c. art. 924, I, todos do CPC, em face da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título que corporifica a obrigação nele mencionada. Por decorrência, determino o levantamento da penhora incidente sobre os bens

descritos às 19/20 destes autos. Arcará o embargado, vencido, com o reembolso de custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º, I do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da execução à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0002006-41.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I. Botucatu, 30 de setembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001525-10.2015.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-36.2014.403.6131 ( ) ) - MARANATA AUTO POSTO DE BOTUCATU LTDA(SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO)

Vistos, em sentença. São embargos à execução fiscal, movimentados por MARANATA AUTO POSTO DE BOTUCATU LTDA. em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Sustentam os embargantes, em suma, que há nulidade da CDA que não aponta corretamente a origem dos créditos; que há ilegitimidade passiva da embargante; que há prescrição dos créditos tributários, e que o débito é inexistente. Junta documentos às fls. 13/37. Intimada a impugnar os embargos, a exequente resiste à pretensão, sustentando a legalidade formal da CDA, liquidez do título porquanto contempla valores efetivamente não extintos e não pagos pela contribuinte. Os embargantes apresentaram réplica. Subiram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado, na forma daquilo que dispõe o art. 330, I, do CPC c.c. art. 17, ún. da LEF, na medida em que a matéria aqui adversada é estritamente de direito, não recaindo controvérsia sobre questões de fato, que careçam de esclarecimento probatório a ser prestado por testemunha ou perito. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, os autos estão em termos para receber julgamento. É o que se passa a fazer. A CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. A CDA menciona, expressamente, não só os números dos procedimentos administrativos de constituição dos créditos tributários ora exigidos, bem assim os números das respectivas inscrições, não havendo base para a crítica desenvolvida na inicial, no sentido de que haveria incompatibilidade entre estes dados. Respeitados tais contornos, que se acham presentes no caso concreto, está resguardado o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do *due process of law*. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário (juntada cujo ônus incumbe à embargante) ou de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T, Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Por outro lado, totalmente desprovida a alegação de ilegitimidade passiva da embargante para figurar na condição de executada no âmbito do feito executivo. Sucede que, como se verifica do trâmite do processo de execução aqui apensado, a ora embargante foi agregada ao pólo passivo da execução na qualidade de sucessora da contribuinte anterior, sucessão essa constatada a partir da continuidade da exploração originária, no mesmo segmento econômico, nos termos dos art. 132, único c.c. art. 131, II, ambos do CTN. Sucessão essa que, importante o registro, a própria embargante não nega conforme se depreende das razões iniciais dos seus embargos. Daí porque, com tais considerações, rejeito seja a arguição de nulidade da CDA, seja a de ilegitimidade passiva da sócia da executada principal. DE DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO.

INOCORRÊNCIA. De extinção do crédito tributário, seja por decadência, seja por prescrição, no caso concreto, não se há de cogitar. Conforme está muito bem explicitado a partir da alentada resposta da embargada, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA é exigível a partir do último dia de cada ano civil, nos termos do art. 17-G, da Lei n. 6.938/81, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.165/00. "Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)" (g.n.). Nestes termos, em se tratando, como no caso, de débito referente ao último trimestre (4º) do ano fiscal 2006, o crédito tributário somente se tornou exigível a partir do ano seguinte, isto é, no quinto dia útil do ano de 2007 (dia 08/01/2007). Não tendo havido, no caso concreto, declaração do débito pelo contribuinte, e, muito menos, adiantamento de pagamento (art. 150, 4º do CTN), incide à hipótese o disposto no art. 173, I do CTN, por meio do qual o prazo decadencial para a constituição definitiva do crédito passou a fluir a partir do primeiro dia do exercício fiscal subsequente, isto é, em 01/01/2008. Sendo este o termo a quo da fluência do prazo decadencial, o Fisco teria até o dia 31/12/2014 para a constituição definitiva do crédito em face do sujeito passivo (termo ad quem). Segundo o que consta de fls. 68 desses autos (cópia do procedimento administrativo de constituição do crédito), a embargante foi notificada da constituição definitiva do crédito tributário em 29/12/2011, dentro, portanto, do prazo decadencial aplicável à espécie. De prescrição da ação de execução, por igual, também não há de cogitar. Partindo, como termo a quo da prescrição, a data da notificação ao sujeito passivo da constituição do crédito (em 29/12/2011), nos termos do que dispõe o art. 173, I do CTN, a exequente teria prazo até a data de 31/12/2016 (dies ad quem) para interromper o fluxo do prazo prescricional contra o devedor. Esse prazo foi observado, considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada aos 10/10/2014 (cf. Termo de Autuação) e o despacho ordinatório da citação deu-se aos 15/10/2014 (cf. art. 202, I do CC, fls. 06 dos autos da execução), o que demonstra a tempestividade quer do ajuizamento, quer da ordem de citação da executada. Por tais razões, rejeito as alegações de decadência e prescrição. MÉRITO. ATUAÇÃO EM ÁREA DE COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO. SUJEIÇÃO PASSIVA. Com relação ao mérito da relação jurídico-administrativa estabelecida entre as partes ora litigantes, força é reconhecer que, de fato, não se há que falar, in casu, de inexistência de relação jurídica a ser proclamada nesta sede. Com efeito, é entendimento hoje assente no âmbito de nossas Cortes Regionais, que também o comércio varejista de materiais combustíveis, lubrificantes e demais derivados está, sim, sujeito à taxa de controle de fiscalização ambiental nos termos do que dispõe a Lei n. 10.165/00 (que alterou a redação da Lei n. 6938/81) e da Instrução Normativa IN/IBAMA n. 96/06. Neste sentido, precedentes: TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO COLENDO STF. INSCRIÇÃO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL E PAGAMENTO DA REFERIDA TAXA. EMPRESA COM OBJETO SOCIAL DE "COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)". LEGALIDADE. LEI Nº 10165/2000 (QUE ALTEROU A LEI Nº 6.938/81) E IN/IBAMA Nº 96/2006. PRECEDENTE DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. "1. A sentença julgou improcedentes pedidos para desobrigar a autora a proceder ao Cadastro Técnico Federal e anular o lançamento tributário da Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental - TCFA. 2. A recorrente alega que, por ser empresa de comércio varejista, está dispensada da TCFA, nos termos das INs IBAMA nºs 10/2001 e 96/2006. 3. Constitucionalidade da TCFA reconhecida pelo Plenário do colendo STF (RE nº 416601). 4. A legislação que rege a matéria dispõe: - Lei nº 10165/2000 (que alterou a Lei nº 6.938/81): "Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei". O seu Anexo VIII, ao discriminar as "Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais", estatui no Código 18 o "comércio de combustíveis, derivados de petróleo". - IN IBAMA nº 96/2006: "Art. 11. Ficam dispensados de inscrição no Cadastro Técnico Federal IV - o comércio varejista que tenha como mercadorias óleos lubrificantes, palmito, industrializado, carvão vegetal e xaxim, tais como, açougues, mercearias, frutarias, supermercados e demais estabelecimentos similares". O Anexo III da aludida IN traz como sujeito passivo ao pagamento do TCFA o "comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)". 5. In casu, o contrato social acostado aos autos demonstra que a autora tem por objeto o "comércio varejista de gás liquefeito de petróleo e equipamentos para queima de G.L.P.". 6. A empresa não

está inserida no rol daquelas que estão dispensadas de inscrição no Cadastro Técnico Federal e do pagamento da TCFA. 7. Precedente do colendo STJ e desta Corte Regional. 8. Apelação não provida" (g.n.). [Processo: AC 200781000129370 - AC - Apelação Cível - 473130; Relator(a): Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; Sigla do órgão: TRF5; Órgão julgador: Terceira Turma; Fonte: DJE - Data: 06/10/2011, p. 683; Decisão: UNÂNIME; Data da Decisão: 29/09/2011; Data da Publicação : 06/10/2011]. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. CONFIGURAÇÃO DA EMPRESA COMO SUJEITO ATIVO. LEI Nº 10.165/00. DESNECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO EFETIVA DO IBAMA."1. Não resta configurado o cerceamento de defesa, pelo indeferimento de inspeção requerida, tendo em vista que é facultado ao magistrado indeferir providências que considerem desnecessárias. Preliminar rejeitada. 2. Comprovante de inscrição e situação cadastral, do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, onde consta como descrição da atividade econômica principal da empresa o "Comércio atacadista de álcool carburante, gasolina e demais derivados de petróleo", enquadrando a empresa na categoria prevista no anexo VIII da Lei nº 10.165/2000 de sujeitos passivos da TCFA. 3. Ademais, o contrato social e as alterações desse, acostadas aos autos, indicam como ramo de atividade da sociedade o comércio atacadista e varejista de combustíveis, lubrificantes e outros derivados. 4. O STF, posicionando-se acerca da constitucionalidade da TCFA, firmou entendimento de que a taxa em questão está vinculada ao exercício do poder de polícia, efetivo ou potencial, pelo IBAMA, sendo suficiente a manutenção de órgão de controle em funcionamento, sem necessidade de que ocorra, de fato, a fiscalização no estabelecimento do contribuinte para ela lhe seja exigível. 5. Apelação improvida" (g.n.). [Processo: AC 200885000013289 - AC - Apelação Cível - 470442; Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo; Sigla do órgão: TRF5; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte: DJE; Data: 08/04/2010, p. 508; Decisão: UNÂNIME]. Daí porque, recoberto por incontrolável fato de que a requerente, efetivamente, se ativa no comércio varejista de derivados de petróleo (auto posto), força é concluir, na esteira dos precedentes, que a empresa requerente não apenas de sujeita à polícia fiscalizatória da autarquia ré, bem assim a pagamento da taxa ambiental aqui em questão. São improcedentes, em toda a sua extensão, os embargos aqui apresentados. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal aqui movimentados, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e sem honorários, presente o que dispõe o art. 17-H, III da Lei n. 6938/81. Traslade-se esta sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal aqui em apenso (Processo n. 0001532-36.2014.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I. Botucatu, 15 de setembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001335-13.2016.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-69.2016.403.6131 ()) - MARISA GRANGEIRO NUNES PEREIRA - ME(SP249546 - WENDELL KLAUSS RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos.

Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 7º do CPC) intime-se a parte embargante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição juntada às fls. 54/55, especialmente no tocante à informação de mandado de segurança impetrado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002035-86.2016.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002034-04.2016.403.6131 ()) - WALDOMIRO RODRIGUES(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Providencie a Secretaria ao traslado de fls. 63/64, 95, 96 e 105/105verso para o feito principal, certificando-se.

Após, remeta-se ao arquivo "findo", com as formalidades legais.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002049-70.2016.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002048-85.2016.403.6131 ()) - BOTUPLAC DIVISORIAS FORROS E REVESTIMENTOS LTDA - ME(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Com o trânsito em julgado da r. sentença proferida, providencie a Secretaria os traslados necessários para o feito principal, certificando-se.

Após, remeta-se ao arquivo "findo", com as formalidades legais.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000618-06.2013.403.6131** - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X TEGEN ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA

Vistos. I - Defiro o requerido pela exequente às fls. 26/28. II - Denota-se, pois, que a ora executada encontra-se em processo de recuperação judicial junto a D. 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, fl. 26 e 29/45 (0024081-87.2011.8.26.0079). III - Nada obstante, nos termos do que dispõe o art. 6º, parágrafo 7º da lei nº 11.101/05, essa circunstância não tem o condão de sustar o curso da execução regularmente instaurada, o que pressupõe a adoção de medidas constritivas em face do devedor: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO NA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. PLEITO DE PENHORA PELO SISTEMA BACENJUD. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE. PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Constatado que o plano de recuperação judicial foi deferido sem apresentação de Certidão Negativa de Débito, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, inclusive com a prática de atos de constrição. Precedentes. 2. No presente caso, cópias de decisões acostadas aos autos do agravo de instrumento dão conta de que o plano de recuperação judicial foi deferido sem a apresentação de Certidão Negativa de Débito. Além disso, existe informação dando conta de que parcelamento da dívida perante a Fazenda Nacional não restou consolidado. Neste cenário, não há impedimento à realização de atos de constrição em desfavor da executada. Tal conclusão atende ao princípio da supremacia do interesse público e da preferência dos créditos de natureza tributária, nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte Regional. 3. Já houve penhora on line no presente caso e o pronunciamento judicial recorrido não trata de reiteração de pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 4. O que há no pronunciamento judicial agravado é o indeferimento do pleito de continuidade da execução fiscal, porquanto o MM. Juízo a quo não acolheu a pretensão fazendária de cumprimento da anterior decisão dos autos de origem, a qual, por sua vez, determinara a expedição de mandado de penhora, porém de "imóveis indicados pela exequente". 5. Não tendo a decisão agravada enfrentado reiteração de pedido de penhora pelo sistema Bacenjud, já que a União sequer formulou esta pretensão na petição que ensejou o pronunciamento recorrido, não é possível ao Tribunal pronunciarse a respeito, sob pena de incorrer em supressão de instância. 6. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581870 - 0009322-63.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016) Colaciono ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU SUBSTITUIÇÃO DE BEM MÓVEL PENHORADO POR IMÓVEIS INDICADOS PELA CREDORA. POSSIBILIDADE. AGRAVO

IMPROVIDO.1. A exequente tem a seu favor o artigo 6º, 7º da Lei 11.101/2005 que dispõe expressamente: "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica".2. Assim, a circunstância de a agravante encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal. Nem tampouco se cogita de incompetência do juízo executivo na medida em que a 4ª Vara Cível de Suzano/SP, onde tramita o pedido de recuperação judicial, não detém competência para processar a execução fiscal originária promovida pela União contra a empresa agravante.3. Ainda, considerando que o pedido de parcelamento veio a ser instrumentalizado após a efetivação da penhora e que sequer foi possível o cumprimento do mandado de constatação e reavaliação dos bens constritos em razão de dificuldades opostas pelo próprio devedor, entendendo pertinente o pedido de substituição a fim de preservar a garantia do juízo.4. Decorridos mais de 12 anos desde a efetivação da penhora, os equipamentos dificilmente manteriam seus valores, sendo evidente a desvalorização natural dessas máquinas, até pelo seu uso normal.5. Ademais, o pedido de parcelamento não desata as amarras que prendem o bem constrito ao juízo executivo; logo, nada impede que a Fazenda Pública postule a substituição dos bens penhorados, observando-se o disposto no artigo 15 da Lei das Execuções Fiscais.6. É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao artigo 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução.7. Não há espaço para discussão neste agravo a respeito da alegada inpenhorabilidade de bem imóvel indicado ao argumento de que o mesmo constitui a sede da empresa, nem tampouco de suposto excesso de penhora. Tais questões devem ser previamente debatidas na instância originária através dos meios processuais adequados.8. Agravo regimental recebido como pedido de reconsideração, nos termos do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão agravada foi proferida após a vigência da Lei nº 11.187/2005.9. Agravo de instrumento a que se nega provimento, na parte conhecida, restando prejudicado o pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502648 - 0009797-24.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:15/07/2014 ) IV- Sendo assim, não havendo notícia nos autos de adesão a parcelamento administrativo especial em favor de empresas em recuperação judicial (Leis nº 13.043/2014 e 10.522/2002), bem como em não se verificando a juntada pelo executado de Certidão Negativa de Débito, consoante previsto no art. 57 da Lei nº 11.101/2005, hábil a suspender a presente execução, e observando-se a natureza da atividade desenvolvida pela executada, não vislumbrando prejuízo ao cumprimento de seu plano de recuperação judicial, a prima facie, pela natureza da medida requerida (penhora de veículo e consulta de imóveis via ARISP), defiro o pedido da parte exequente e DETERMINO (1) a expedição de mandado para penhora no rosto dos autos do processos de recuperação judicial e falência nº 0024081-87.2011.8.26.0079 (2) expedição de mandado para constatação, penhora, avaliação, intimação e registro via RENAJUD do veículo indicado às fls. 28, placa DKS3095, VW/KOMBI 2004/2005, (3) consulta de imóveis junto ao ARISP, consignando que a exequente é isenta de custas e emolumentos.V- Evidentemente que, nos termos de judicosa jurisprudência, a adoção de medidas constitutivas sobre o patrimônio do devedor não pode ir ao ponto de inviabilizar o plano de recuperação judicial. Neste sentido: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.600 - RJ (2009/0225326-2), RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI; RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL; RECORRIDO: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE E OUTROS".VI- Entretanto, o ônus de demonstrar a lesividade e a extensão das medidas constritivas incidentes sobre o patrimônio pertencente à executada, presente a regra processual geral do ônus da prova (art. 373, I do CPC).VII- Por esta razão, caso se mostre excessiva, a medida poderá ser revista ou readequada, em momento oportuno, por meio de provocação do interessado.VIII- No mais, comunique-se ao Juízo da recuperação judicial a existência deste executivo fiscal, na esteira do determinado no item IV supra.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002005-56.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X IVANIA AP VIGLIAZZI(SP253351 - LUCIANO APARECIDO GOMES)

Vistos.Fls. 57/69: fica indeferida a pretensão de desbloqueio manifestada pela executada, na medida em que ainda que se possa considerar que o bloqueio atingiu valores depositados em suposta conta salário (Banco do Brasil), verifica-se que o valor que foi captado na outra conta corrente da devedora (Banco Santander), valor este desbloqueado devido à duplicidade da constrição (fls. 52), fornecem a ela o acesso ao numerário correspondente, razão pela qual não há nenhum prejuízo decorrente da penhora "on line". Ainda que assim não fosse, analisando os extratos bancários de fls. 62/64, nota-se que houve depósito de um cheque no importe de R\$ 2.700,00 na conta corrente do Banco do Brasil (fls. 62), o que caracteriza esta conta como exclusiva para recebimento de verba salarial.Por fim, como já asseverado às fls. 55, o bloqueio judicial deve ser mantido, pois anterior ao parcelamento do débito, existindo entendimento pacificado no Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201100426474, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/09/2013 ..DTPB:.).Do exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio.Intimem-se. Após, nada sendo requerido, sobrestem-se os autos em secretária pelo prazo de um ano.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002006-41.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X NILZA PINHEIRO DOS SANTOS(SP159914 - JOÃO BAPTISTA PESSOA MOREIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por NILZA PINHEIRO DOS SANTOS em face do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/ 9ª REGIÃO, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante, em preliminar, que há nulidade da certidão de dívida ativa, e, no mérito, prescrição do crédito relativo aos exercícios pretendidos, e que há inconstitucionalidade da exigência aqui efetivada pelo embargado, na medida em que não há base legal que dê lastro à exigência ora em discussão. Junta documentos às fls. 10/11 e 17/23. Recebidos os embargos com efeito suspensivo, na forma da decisão de fls. 24. Instado a se manifestar, o embargado pugna pela rejeição dos embargos (fls. 30/37), batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos. Réplica às fls. 40/45.Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, ún. da LEF c.c. art. 355, I do CPC. Existe questão prejudicial, de mérito, que deve ser analisada antes de todas as outras relativas às matérias aqui postas como tema de fundo dos embargos. É que, segundo vem se entendendo pacificamente em jurisprudência, dada a manifesta natureza tributária das contribuições aqui em tela, não cabe a sua fixação por ato mero ato infralegal, como se verifica no caso da instituição das anuidades exigidas pelo ora embargado.Nesse sentido, vem se manifestando o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em pedagógico precedente da lavra do Em Desembargador Federal Dr. Marcelo Saraiva, assim já se posicionou:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE, INEXIGIBILIDADE DE ANUIDADES SOB SUA REGÊNCIA."1. Execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região, referente às anuidades de 2006 a 2009.2. Inconstitucionalidade da cobrança da anuidade fixada por atos infralegais. Precedentes do STF.3. Inexigibilidade das contribuições anuais referentes a período de 2006 a 2009.4. Apelo improvido"(g.n.).[AC 00015534720114036121, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/04/2016].No voto condutor do acórdão que consolidou o entendimento da Turma Julgadora, Sua Excelência o Desembargador Federal Relator chama, em abono de sua posição, precedentes do C. Pretório Excelso. Senão, vejamos: "A presente Execução Fiscal foi ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região, em 11.05.2011 (fls. 2), pelo qual intenta o recebimento das anuidades de 2006 a 2009 (fls. 6).Não se sustenta a tese do Conselho. Em sentido contrário, por meio do julgamento da ADI 1.717-6/DF o que de fato o Supremo Tribunal Federal

decidiu foi a inconstitucionalidade de dispositivos - não se restringindo o entendimento ao art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, antes incluindo os dispositivos de mesmo teor - que autorizassem os conselhos de fiscalização profissional a fixar contribuições anuais. Semelhante previsão constava da Lei 11.000/04, autorizando por meio de seu art. 2º os próprios Conselhos a fixar as contribuições anuais, conforme colaciono abaixo: "Art. 2º. Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho". No entanto, tal dispositivo fere o princípio da legalidade tributária. O art. 149 da Constituição Federal prevê que "Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo". Em adição ao disposto, o art. 150, I, da CF veda expressamente aos entes federativos "exigir ou aumentar tributo sem lei que estabeleça". Ora, a simples previsão legal que atribua aos Conselhos ou os autorize a fixar as anuidades não obedece ao previsto pelos comandos constitucionais, na prática delegando àquelas entidades, de natureza autárquica - ou seja, pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), de modo que as contribuições possuem caráter tributário - o poder de estabelecer o que cabe tão somente à lei. Nesse sentido, colaciono julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. [ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362]. Ainda, pertinente a exposição de julgados afins à matéria e proferidos por este Tribunal: AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESTITUIÇÃO. 1. As contribuições devidas ao Conselho Regional de Psicologia revestem-se de natureza tributária, de sorte que sua instituição, valoração e cobrança dependem de ato legislativo. 2. Entendimento pacificado no âmbito do Colendo STJ (REsp nº 362.278/RS). Precedentes desta E. Corte. 3. Assim, consoante expressa previsão do art. 149 da Carta Maior, as anuidades devidas aos conselhos profissionais são consideradas contribuições de interesse das categorias profissionais e diante de sua natureza tributária, subordinam-se aos ditames dos arts. 146, III, 150, I e III. 4. Neste contexto, foi recepcionada pela Constituição/88 a Lei nº 6.994/82, que estabelecia os critérios para a fixação das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional. 5. A Lei nº 8.906/94, ao instituir o Estatuto do Advogado, não revogou a Lei nº 6.994/82. Por serem incompatíveis entre si, esta última apenas deixou de ser aplicável à OAB ante o princípio da especialidade, permanecendo válida para os demais conselhos profissionais. 6. Com o advento da Lei nº 9.649/98 é que veio a efetiva revogação da Lei nº 6.994/82. Porém, a mesma foi declarada inconstitucional pelo Pretório Excelso, no julgamento da ADIn nº 1.717, retornando ao status quo ante. E embora a Lei nº 11.000/04 ainda não tenha seguido o mesmo destino, jurisprudência e doutrina entendem não ser aplicável, posto que reproduz a norma evitada de vício e reconhecida como inconstitucional. Bem por isso já reconhecida repercussão geral a propósito de poderem ou não os conselhos profissionais fixar suas contribuições por meio de resoluções internas (ARE 641243 - Rel. Mi. Dias Toffoli). 7. Tal o contexto, a fixação do valor da anuidade devida ao conselho Regional de Psicologia, com a extinção da MVR de que cuidava a Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.177/91 e posteriormente, sobrevindo a criação da UFIR pelo advento da Lei nº 8.383/91, deve adotar este último indexador. 8. Sob esta perspectiva, a autora, pessoa física, estava adstrita ao pagamento de anuidade equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei nº 6.994/82: art. 1º, 1º, a), a ser convertido em Unidade Fiscal de Referência (UFIR) (Lei nº 8.383/91: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIRs o valor individual das referidas anuidades, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. 9. Em havendo recolhimentos superiores ao valor assim calculado, devem ser restituídos à autoria, observada a prescrição quinquenal, com incidência tão só da taxa SELIC, por já comportar juros e atualização monetária. 10. Apelo do conselho improvido. [AC 00099944420114036112, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014]. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. 1. Embora a Lei nº 6.994/82 tenha sido revogada pela Lei nº 8.906/94 e posteriormente pela Lei nº 9.649/98, a contribuição em comento não perdeu a sua característica de tributo, dependendo sua criação ou majoração de lei em sentido formal. 2. A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. 3. E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 4. Com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 5. Pelo fato das anuidades devidas aos conselhos profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. [APELREEX 00108242020104036120, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013]. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. 2. O aumento da contribuição em tela efetuada por meio da Resolução nº 716 do COFECI ofende o princípio da reserva legal insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal, por não constituir lei em sentido formal, mas ato infra-legal. 3. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos contados do ajuizamento. [AC 00014722119984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012]. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - As anuidades devidas aos conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao conselho Regional de Química, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subseqüente ao vencimento do referido crédito. IV - Prescrição da anuidade referente ao exercício de 1998. V - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. VIII - Tendo o conselho Federal de Química fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. IX - Inversão dos ônus de sucumbência. X - Apelação provida. [AC 00305967420074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 503] (grifei). Mais adiante, e explicitando a falta de embasamento legal para a exigência firmada pelo embargado, o Insigne Relator segue a análise do título executivo: "Observo que os diplomas elencados na CDA pela autarquia exequente não mencionam os

elementos essenciais à fixação do valor da anuidade, tampouco elucidam os critérios para tal delimitação, de modo que não constituem embasamento legal apto a dar legitimidade à cobrança. Vejamos:a) Lei nº 8.662/93:Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências.Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições:(omissis)VI - fixar, em assembleia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais.b) Decreto nº 994/62:Art. 12. São atribuições dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais:(omissis)III - Fixar as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais.c) Lei nº 8.383/91:Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.Nem se diga que é dado ao CRESS, ou mesmo ao CFESS (Conselho Federal de Serviço Social), fixar o valor da anuidade por Portarias, Resoluções ou qualquer outro ato infralegal, como as Resoluções CFESS nº 378/98 e nº 82/2003 mencionadas na CDA, uma vez, como dito, tratar-se de dívida tributária, a qual deve obediência à estrita legalidade, sendo imperiosa sua instituição ou majoração mediante observância da reserva de lei formal, nos termos do artigo 150, I, da Constituição Federal, cujo teor se vê igualmente insculpido nos artigos 9º, inciso I, e 97 do Código Tributário Nacional.Além disso, como supramencionado, tal normatização repete, em seu bojo, o mesmo permissivo da Lei nº 9.649/98, já declarada inconstitucional pelo STF, restando, portanto, vedada a fixação dos valores das contribuições e serviços pelas próprias entidades de classe mediante a edição de atos infralegais.Dessa forma, há de se reconhecer a inexigibilidade das contribuições profissionais instituídas por meio de resolução, conforme ocorre no presente caso para todas as anuidades cobradas.Face ao exposto, nego provimento à Apelação do Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região, conforme fundamentação.É o voto" (g.n.).Frente a tais conclusões, nada mais será necessário para cancelar as conclusões que se desposaram na inicial dos presentes embargos, no que, de fato, a exigência que ora vem a talho não tem lastro legal, mormente porquanto relativa, exatamente, ao período em análise no precedente aqui em causa. Sendo este o quadro, a conclusão se encaminha pela total procedência dos embargos, prejudicada a análise dos demais temas suscitados pela embargante, inclusive a prescrição. Portanto, os embargos devem ser acolhidos, com a extinção da execução aqui em causa, já que baseada em título que não goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL correspondente, na forma do art. 783 c.c. art. 803, I, c.c. art. 924, I, todos do CPC, em face da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título que corporifica a obrigação nele mencionada. Por decorrência, determino o levantamento da penhora incidente sobre os bens descritos às 19/20 destes autos. Arcará o embargado, vencido, com o reembolso de custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º, I do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da execução à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0002006-41.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I. Botucatu, 30 de setembro de 2016.MAURO SALLES FERREIRA LEITE,Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002729-60.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DOCAMPO IND E COM DE CONFECOES LTDA

Vistos.

Fls. 148: preliminarmente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 10 dias, o saldo remanescente da conta judicial nº 3109-040-01500158-7, referente ao processo nº 0002732-15.2013.403.6131.

Após, intime-se a exequente para que requerida o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002747-81.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COMERCIAL E INDUSTRIAL IRMAOS GRIZZO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X JOSE CARLOS GRIZZO X ODAIR LUIZ GRIZZO X ARI LUIZ GRIZZO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE QUANTO À PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 161, PROFERIDO EM 01/03/2016:

"(...) Ato contínuo, intime-se a exequente para que forneça extrato atualizado do débito e tomem os autos conclusos para designação das datas para realização do leilão".

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002831-82.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X MARCOS PAULO MAGRO DE BARROS BOTUCATU ME X MARCOS PAULO MAGRO DE BARROS X DANIELLE TIETSCHKE LOFIEGO MINIMERCADO - ME(SP250523 - RAQUEL CRISTINA BARBUJO E SP236757 - DANIEL BERGAMINI RUIZ)

Excipientes: MARCOS PAULO MAGRO DE BARROS BOTUCATU - ME e DANIELLE TIETSCHKE LOFIEGO MINIMERCADO - MEExcepta:

FAZENDA NACIONALVistos, em decisão. Tratam-se de exceções de pré-executividade opostas pelos executados sob o fundamento de prescrição de parte do crédito tributário e ilegitimidade passiva ante a inexistência de sucessão empresarial.Instada a se manifestar a Fazenda Nacional concorda com a prescrição de parte do crédito em cobro nestes autos e rebate a ilegitimidade, sob o fundamento de que a questão já restou decidida neste feito.É o relatório.

Decido.Preliminarmente, indefiro os benefícios da justiça gratuita às Excipientes, pois não restou cabalmente demonstrada a impossibilidade das empresas MARCOS PAULO MAGRO DE BARROS BOTUCATU - ME e DANIELLE TIETSCHKE LOFIEGO MINIMERCADO - ME de arcar com encargos processuais (Súmula 481 do STJ).DA PRESCRIÇÃOComo sabido, o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios está atrelada.Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação, apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência."Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratamos 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983." (Grifos e destaques nossos)À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998."Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000)" (Grifo nosso)Caso o Fisco discorde do

montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo."Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998."(Grifo nosso)As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIRF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição.Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado."Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...)4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007" (Grifos e destaques nossos)Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal.Fixadas essas premissas passo a análise do caso concreto.Conforme asseverado pela própria Fazenda Nacional, às fls. 241, parte dos débitos encontra-se prescrito, pois as declarações foram entregues 22/05/1998 e 27/05/1999 e a execução foi distribuída em 30/12/2004, decorrido, portanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. ILEGITIMIDADE PASSIVA A hipótese aqui é de não conhecimento da matéria ventilada na exceção de pré-executividade de fls. 216/235. Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva.Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas.O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente. Não é o caso presente. O tema suscitado no âmbito do presente incidente, está a demandar ampla análise de material fático-probatório, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade.Com efeito, pretende-se demonstrar a inexistência de sucessão empresarial, evidenciando-se o notório desconhecimento do emprego da via pré-executiva para a instauração desta discussão, pois o acerto das questões trazidas aos autos pela devedora implica, dentre outras coisas, perquirir se a empresa sucessora atua no mesmo ramo comercial que a sucedida, se continua explorando a mesma atividade, análise do quadro societário das empresas, entre outras coisas, e essas temáticas, por demandarem intenso escrutínio do material fático, fica alijada do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido na exceção, que se limita, nos termos da Súmula n. 393 do STJ às matérias cognoscíveis ex officio que não demandem dilação probatória. Em suma, as questões aqui suscitadas dependem de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos meios processuais cabíveis.E ainda que assim não fosse não cabe mais discussão acerca da decisão que determinou a inclusão no polo passivo de DANIELLE TIESTSCHE LOFIEGO MINIMERCADO - ME devido à sucessão empresarial (fls. 160/162), haja vista que não foi objeto de recurso ao tempo devido. DISPOSITIVO Do exposto, ACOELHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para determinar que a Fazenda Nacional coarcte o débito ao período posterior a 10/12/1998, restando REJEITADAS as demais alegações, especialmente no que se refere à ilegitimidade passiva da empresa DANIELLE TIESTSCHE LOFIEGO MINIMERCADO - ME.No mais, considerando que a empresa executada MARCOS PAULO MAGRO DE BARROS BOTUCATU - ME fora citada e constituiu procurador nos autos, tendo inclusive apresentado Exceção de Pré-executividade, da qual se sagrou vencedora no que se refere à prescrição de parte do crédito tributário, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). Neste sentido, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão in verbis:"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido."(STJ, AGA, Proc. 200300198251/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/10/2003)Intime-se.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 20 dias, para que se manifeste em prosseguimento.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0005266-29.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X STOCKY LINE REVESTIMENTOS E IMPERMEABILIZACOES LTDA X IZAURA BAPTISTA BARROSO X RUBENS SCHEVANO**

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADOS: STOCKY LINE REVESTIMENTOS E IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA; IZAURA BAPTISTA BARROSO e RUBENS SCHEVANO Vistos. Petição de fls. 77: a Fazenda Nacional requer a citação por edital da empresa executada, pois esta não foi localizada em seu domicílio tributário. Indefiro, por ora, o pedido, pois não houve tentativa de pesquisa de endereços nos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio de cooperação. Não obstante, cabe asseverar que os sócios da empresa executada estão sendo acionados nos autos da execução por conta da disposição constante do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Vale dizer: não houve, neste caso específico, redirecionamento da execução em face dos sócios com

fundamento no art. 135 do CTN. A possibilidade de ajuizamento de execução, diretamente em face do sócio, criou enorme polêmica jurídica quanto à validade (legalidade/ constitucionalidade) da disposição constante do art. 13 da Lei n. 8.620/93, que autoriza a inclusão do sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada no pólo passivo de execuções fiscais promovidas para a satisfação de débitos previdenciários, independente da configuração de qualquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. Muito oscilante no passado, o tema foi recentemente, pacificado no âmbito do Excelso Pretório, que decidiu, mediante pronunciamento do Tribunal Pleno, pela inconstitucionalidade, tanto formal, quanto material do indigitado dispositivo legal. Cito, na seqüência, decisão do Colegiado Máximo do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, julgando Recurso Extraordinário ao qual se reconheceu repercussão geral, referendou voto-condutor da Relatora, a Excelentíssima Senhora Ministra ELLEN GRACIE, nos termos seguintes: RE 562276 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 03/11/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RECTE.(S): UNIÃO PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S): OWNERS BONÉS PROMOCIONAIS LTDA - ME Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, aplicando-se o regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falou pela recorrente a Dra. Cláudia Aparecida Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 03.11.2010. Observe-se, quanto a este ponto, que a decisão do Excelso Pretório ocorreu de forma taxativa, reconhecendo a inconstitucionalidade do dispositivo legal em apreço, tout court. Não se há de falar, portanto, em qualquer tipo de modulação de efeitos no caso vertente, o que autoriza o reconhecimento da inconstitucionalidade ex tunc. Assim, baseada exclusivamente nas prescrições constantes do art. 13 da Lei n. 8.620/93, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal mostra-se indevida. Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para EXCLUSÃO DE TODOS OS SÓCIOS do polo passivo. No mais, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD) para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente em relação à empresa executada, bem como em relação a seus representantes legais. Localizado novo endereço, expeça-se o necessário para citação da empresa. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006230-22.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X DON LUCIO PIZZERIA LTDA ME X MARCO ANTONIO ALVES DE MOURA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X MARIA CRISTINA BUENO(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Vistos.1. Fls. 198/203: manifeste-se a parte executada quanto ao interesse e possibilidade de converter em renda em favor da União dos valores objeto de penhora eletrônica via Bacenjud, no prazo de 15 dias, sem prejuízo do parcelamento administrativo firmado e consolidado entre as partes, observando-se, ainda, o arguido pela exequente às fls. 198, segunda parte.2. Após, dê-se vista à exequente.3. Caso reste inviabilizado pela negativa do executado, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, pelo prazo de 01 ano.Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000557-77.2015.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PUBLIQUE ASSESSORIA, PUBLICIDADE, CRIACAO E EDITORACAO - EIRELI - EPP(SP186718 - ANDRESSA CAVALCA E SP213675 - FERNANDA CAVICCHIOLI)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade fundada em alegação de nulidade nas CDAs que acompanham a inicial executiva, pois não apresentariam os requisitos legais para dotá-las de certeza, liquidez e exigibilidade, alega que a Fazenda não trouxe aos autos o procedimento administrativo e que a citação é nula.Intimada a se manifestar, a excepta apresenta a sua impugnação defendendo a higidez das CDAs, a desnecessidade de juntada do processo administrativo e a validade da citação. É o relatório. Decido.Rejeito o incidente. DA REGULARIDADE FORMAL DAS CDAsNão há que cogitar de nulidade das certidões de dívida ativa que aparelham a inicial do pleito executivo. Os títulos apresentados com a inicial da execução fiscal ostentam todos os requisitos de validade na medida em que descrevem, de forma clara e circunstanciada, os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito.É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes do art. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. Dispõe essa norma sobre aquilo que deve conter a CDA:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de

direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Observe que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido, razão pela qual não quadra pertinência a alegação de nulidade das CDAs que aparelham a execução aqui encetada. Rejeito, por tais razões, a arguição de nulidade das CDAs. DA JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Como sabido, em tema de exceção de pré-executividade, a prova do direito deduzido pela excipiente deve se mostrar líquida e pré-constituída, cabendo a ela, se o caso, a juntada do procedimento administrativo. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO 1. Consoante o enunciado da Súmula nº 393, do STJ: "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." 2. No caso em tela, o Juízo a quo considerou que as questões suscitadas pela agravante na exceção de pré-executividade demandam incursão em aspectos fático-jurídicos e probatórios que não podem ser decididos pela via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. As alegações da recorrente de nulidade das Certidões de Dívida Ativa - CDAs são genéricas e desprovidas de fundamentação, insuficientes para afastar a presunção de veracidade de que goza os títulos executivos em questão. A partir do exame dos autos não foram constatadas as irregularidades apontadas, uma vez que os documentos carreados às fls. 25-103 preenchem os requisitos exigidos pelo art. 202 do CNT e art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. 4. A demonstração de eventuais irregularidades na forma de apuração da dívida e equívocos da cobrança (bases de cálculo, prazos, incidência de juros e multa, por exemplo) exige o pleno contraditório e, conforme entendimento consolidado pelo E. STJ, tais questões não podem ser decididas pela via da exceção de pré-executividade. O uso desse instrumento pressupõe que a matéria alegada seja evidenciada mediante simples análise da petição e dos documentos que a instruem, não admitindo dilação probatória, somente cabível nos embargos de devedor, defesa prevista em lei, conforme art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. 5. Em decorrência, mostra-se inviável a juntada do procedimento administrativo fiscal, como requerido pela agravante, eis que, com dito acima, na exceção de pré-executividade a prova deve ser pré-constituída, não sendo possível a juntada de documentos a posteriori. 6. Agravo conhecido e desprovido. (TRF-2 - AG: 201302010187846 RJ, Relator: Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, Data de Julgamento: 24/09/2014, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 06/10/2014). DA NULIDADE DA CITAÇÃO A citação realizada nos autos da presente execução fiscal é válida. É que, no que pertine ao tema específico, a jurisprudência dos Tribunais Superiores do País firmou sua posição no sentido de que, a infundir validade e eficácia ao ato citatório, basta que a citação seja efetuada no endereço do executado, pouco importando quem a recebe ou até mesmo a negativa de recebimento. Nesse sentido, jurisprudência do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo: REsp 1168621 / RS - RECURSO ESPECIAL: 2008/0275100-1 Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 17/04/2012 Data da Publicação/Fonte: DJe 26/04/2012 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. "1. Trata-se os autos de embargos à execução fiscal opostos por particular no intuito de anular a citação realizada por AR, haja vista que este foi entregue a pessoa completamente estranha da parte executada, bem como o reconhecimento do prescrição para a cobrança do crédito tributário. 2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 3. Sendo válida a citação realizada no presente caso, não há que se falar em prescrição como sustentado pela recorrente. 4. Recurso especial não provido" (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Daí porque, pouco importa que a pessoa que tenha recebido a citação seja pessoa estranha à empresa, sem poderes para receber a citação. Comprovada a entrega do AR junto ao endereço do executado (e disso não resta a menor dúvida nos autos), é o quanto basta para garantir eficácia ao ato citatório. DA SITUAÇÃO DA EMPRESAPor fim, no que se refere à "situação crítica" da empresa, a própria exequente informa a possibilidade de parcelamento do débito nos termos da Lei 10.522/02. DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intime-se. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001149-24.2015.403.6131** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAJAC CONSTRUCOES LTDA - ME  
1- Petição de fls. 33: considerando que o endereço para tentativa de localização da executada pertence ao município de Conchas/SP, depreco a realização da citação para o Juízo da Comarca supracitada. 2- Para tanto, no prazo de 10 (dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. 3- Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do despacho de fl. 17, expedindo-se Carta Precatória. Int. Botucatu, 20/09/2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000088-94.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X GENI GONCALVES GARCIA(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO)  
Fls. 28/31: requer a executada o desbloqueio de valores referentes a proventos advindos de sua pensão por morte, recebidos em conta no Banco do Brasil. No entanto, observo que na documentação apresentada (fl. 31), não há comprovação de que o valor de R\$ 3.170,72 (três mil, cento e setenta reais e setenta e dois centavos), bloqueado no Banco do Brasil refere-se à ordem emanada deste Juízo, nem tampouco restou comprovada a natureza salarial do saldo bloqueado. Além disso, no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores do Bacenjud, juntado às fls. 14, verifica-se que os valores ora bloqueados, tanto no Banco do Brasil (R\$ 100,02) quanto na Caixa Econômica Federal (R\$ 14,08), já foram liberados, por tratar-se de valores irrisórios. Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio. No mais, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 dias, considerando o que consta das fls. 14/16 e 27. Int. Botucatu, data supra.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000510-69.2016.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARISA GRANGEIRO NUNES PEREIRA - ME

Vistos.

Aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls. 17, após intime-se o Conselho exequente para que requeira o que entender de direito em prosseguimento.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000907-31.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA

Vistos.

Fls. 217/232: Informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando a decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, conforme cópia juntada às fls. 233/237, fica mantido à disposição do juízo o valor bloqueado pelo Bacenjud, até decisão final do agravo de instrumento.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001449-49.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JOAO FERNANDES DIAS(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL' AQUA ZANARDO)

Fls. 14/30: Observo que a documentação apresentada pelo devedor, fls. 24/29, comprova a impenhorabilidade da quantia anteriormente bloqueada por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do NCPC. Denota-se, pois, que o montante bloqueado (R\$ 3.520,64) origina-se de proventos de aposentadoria recebidos do INSS. Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de aposentadoria. Anoto ainda que a movimentação financeira demonstrada nos extratos de fls. 26/29 é absolutamente compatível com os proventos recebidos pelo executado, sendo certo que o creditamento de tal valor em conta não retira sua natureza de bem impenhorável. Da mesma forma, a documentação apresentada pelo devedor, fls. 25, comprova a impenhorabilidade nos moldes do inciso X do art. 833 do CPC, haja vista que o montante bloqueado (R\$ 1.276,93) origina-se de valor depositado em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos, determino o desbloqueio do valor de R\$ 4.797,57, com fulcro no art. 833, incisos IV e X do NCPC. Cumpra-se. Intimem-se. Botucatu, data supra.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002048-85.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BOTUPLAC DIVISORIAS FORROS E REVESTIMENTOS LTDA - ME

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Botucatu.

Dado o lapso decorrido desde a intimação do exequente da decisão que determinou o arquivamento dos autos na Justiça Estadual, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20(vinte) dias, para que informe a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Após, voltem os autos conclusos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002733-97.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP117284 - SOLANGE REGINA MENEZES)

Vistos.

Por ora, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0001539-28.2014.403.6131, os quais foram remetidos a reexame necessário, conforme cópia da sentença trasladada às fls. 105/108.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA****1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1788**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000287-80.2016.403.6143** - EDUARDO SILVEIRA PEIXOTO(SP340694 - COLIGNI LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Tendo em vista a juntada da resposta do referido ofício, dê-se vista as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

**0002537-86.2016.403.6143** - RACHEL CECILIO BUENO DE OLIVEIRA X VALERIA CECILIO BUENO DE OLIVEIRA(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a UNIÃO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos a realização do depósito do valor informado e, na mesma oportunidade, informe a data de abertura da conta judicial e a agência depositada, para que seja possível a expedição do Alvará de Levantamento. No mesmo prazo, fica a UNIÃO intimada a se manifestar acerca do laudo pericial. Após, intime-se o MPF, conforme requerido à fl. 194 dos autos. Com a juntada das informações requisitadas, tendo em vista a qualificação completa da parte autora e de sua representante na inicial, expeça-se o Alvará de Levantamento da quantia depositada judicialmente para a aquisição do remédio BERINERT, em nome da Sra. Valéria, representante da autora. Ato contínuo, intime-se a autora, através de informação de secretaria, para retirada do alvará expedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial ou em sua ausência, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003378-81.2016.403.6143** - MAHLE METAL LEVE S.A.(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção referente aos processos apontados o termo de prevenção do SEDI (fls. 225/227) e especificadamente com relação aos Processos de nº 0002760-39.2016.403.6143, 0003380-51.2016.403.6143 e 0003379-66.2016.403.6143 uma vez que, analisando os autos mencionados, que tramitam nesta Vara, notei que, a despeito das causas de pedir serem semelhantes em todos eles, não há identidade entre os pedidos formulados pois em todos os Processos retro mencionados busca a autora a restituição do alegado indébito tributário recolhido a título de COFINS, recolhidos em períodos distintos, enquanto que nestes autos a autora busca a restituição do alegado indébito tributário recolhido a título de PIS. Afastadas as prevenções apontadas, CITE-SE a parte ré para apresentar resposta no prazo legal. Ante a impossibilidade legal da autocomposição sobre a matéria levantada nos autos, deixo de designar audiência de conciliação. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003379-66.2016.403.6143** - MAHLE METAL LEVE S.A.(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção referente aos processos apontados o termo de prevenção do SEDI (fls. 148/150) e especificadamente com relação aos Processos de nº 0002760-39.2016.403.6143 e 0003380-51.2016.403.6143 uma vez que, analisando os autos mencionados, que tramitam nesta Vara, notei que, a despeito das causas de pedir serem semelhantes em todos eles, não há identidade entre os pedidos formulados, pois em todos os Processos retro mencionados busca a autora a restituição do alegado indébito tributário recolhido a título de COFINS recolhidos, porém, em períodos distintos. Afastadas as prevenções apontadas, CITE-SE a parte ré para apresentar resposta no prazo legal. Ante a impossibilidade legal da autocomposição sobre a matéria levantada nos autos, deixo de designar audiência de conciliação. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003380-51.2016.403.6143** - MAHLE METAL LEVE S.A.(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção referente aos processos apontados o termo de prevenção do SEDI (fls. 215/217) e em especial com relação ao Processo de nº 00027603920164036143, visto que, analisando estes autos notei que, a despeito das causas de pedir serem semelhantes, não há identidade entre os pedidos formulados nestes autos e naquele, uma vez que, embora ambos busquem a restituição de créditos decorrentes de pagamentos indevidos a título de CONFINS, fato é que os mesmos referem-se a períodos de apuração distintos. Afastadas as prevenções apontadas, CITE-SE a parte ré para apresentar resposta no prazo legal. Ante a impossibilidade legal da autocomposição sobre a matéria levantada nos autos, deixo de designar audiência de conciliação. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Cumpra-se.

**0003950-37.2016.403.6143** - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda por meio da qual se objetiva que o débito apurado no bojo do Processo Administrativo Fiscal nº 13840.720573/2016-89 não sirva de óbice para a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa - CPDEN. Aduz a autora que foi autuada pelo fisco em razão deste ter considerado que ela não teria contabilizado no seu lucro tributável os lucros obtidos no exterior pela sociedade controladora, o que teria gerado diferenças a título de IRPJ e CSLL a serem recolhidas, referentes aos anos-calendários de 1996 a 2002. Relata que o débito em questão estaria em discussão nos autos do mandado de segurança nº 2002.61.00.020710-8, ainda pendente de solução definitiva. Ainda, conta que discutiu a autuação no âmbito administrativo, logrando êxito no cancelamento de parte do débito e no reconhecimento da suspensão da exigibilidade de outra parcela deste, restando, no entanto, uma parte pendente, plenamente exigível, representando o total de R\$ 9.813.570,04. Afirma que foi notificada pelo fisco para proceder ao pagamento desta parcela, sendo que a situação do débito impede a emissão em seu favor de CND. Alega que irá apresentar nos autos fiança bancária, em consonância com as exigências da Portaria 644/2009, a título de antecipação de penhora, o que lhe possibilita a emissão da referida certidão e a continuidade de suas atividades. Pugnou pela concessão de tutela de urgência para que apresente nos autos, no prazo de 05 dias a carta de fiança anunciada, de maneira a evitar que o débito objeto do Processo Administrativo nº 13840.720573/2016-89 implique em óbice para a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa - CPDEN, tampouco sirva de fundamento para a inscrição de seu nome no CADIN ou qualquer outro cadastro de inadimplentes, até ajuizamento da respectiva execução pela União e regular transferência da garantia àqueles autos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelos feitos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 319. Isto porque os autos de nºs 0014706-40.2007.403.6105, 0008557-79.2008.403.6109, 0002685-61.2009.403.6105, 0005443-76.2010.403.6105, 0010759-24.2011.403.6109, 0011480-73.2011.403.6109 e 0009172-25.2015.403.6109, ante as datas de suas distribuições, certamente não se referem ao débito constante do Processo Administrativo Fiscal nº 13840.720573/2016-89. Outrossim, quanto aos autos nºs 002314-36.2016.403.6143 e 0002705-88.2016.403.6143, em consulta realizada no sistema processual desta Justiça, verifiquei que o primeiro se refere ao débito constante do Processo Administrativo Fiscal nº 17546.000774/2007-51, enquanto o segundo se refere aos débitos representados nos processos administrativos fiscais nºs 10865.900272/2016-61 e 10865-900.094/2016-78. Assim são distintas as causas de pedir veiculadas nestes feitos e a exposta na inicial desta demanda, não havendo, assim, a tríplice eadem. Superado este ponto, passo à análise de interesse. A tutela vindicada pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Neste diapasão, se faz presente o *fumus boni iuris*, já que este juízo se convenceu da verossimilhança das alegações da autora. A pretensão deduzida pela Requerente, quanto ao oferecimento da carta de fiança, se cuida de providência cautelar antecipatória de processo de execução fiscal, no qual o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, tem o direito de oferecer fiança bancária a fim de garantir o Juízo. A solução aventada não descarta do direito do fisco que, antes do ajuizamento da execução, já terá em seu favor a constituição de garantia destinada à satisfação de seu crédito. Muito já se discutiu no Superior Tribunal de Justiça se a carta de fiança equiparar-se-ia ao depósito como meio de suspensão do crédito tributário. Em 2010, a Primeira Seção da corte consolidou seu entendimento no sentido de afastar essa equivalência. Confira-se o seguinte acórdão: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos

precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V ? a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI ? o parcelamento. 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 ; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor. 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tomando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN. (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários. 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830/80 não estabelecerá qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equívocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no

art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200901753941. REL. MIN. LUIZ FUX. STJ. 1ª SEÇÃO. DJE DATA:10/12/2010)No acórdão em questão, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil vigente à época, além de ficar afastada a possibilidade de a carta de fiança fazer se equiparar ao depósito em dinheiro como causa de suspensão do crédito tributário, foi assentado que a garantia fidejussória não impede a expedição de certidão de regularidade fiscal, equivalendo em efeitos à penhora em execução fiscal. Desse modo, conquanto o oferecimento da garantia não suspenda a exigibilidade do crédito tributário, é possível a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que inexistam outros débitos fiscais em aberto e que o valor total da dívida em discussão nestes autos limite-se ao valor da carta de fiança. Presente o requisito da verossimilhança das alegações da autora, acresço que a obtenção da certidão de regularidade fiscal é essencial para que a autora consiga desenvolver suas atividades, estando também configurado, portanto, o perigo de dano. Posto isso, DEFIRO a tutela de urgência vindicada pela autora para determinar que o débito representado no Processo Administrativo Fiscal nº 13840.720573/2016-89 não implique em óbice à expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa em favor da requerente, e que não sirva de fundamento para a inscrição de seu nome no CADIN ou qualquer outro cadastro de inadimplentes. Condiciono, contudo, os efeitos da medida supra à efetiva apresentação pela autora da carta de fiança, no prazo de 05 dias a contar da intimação desta decisão, e à manifestação da ré quanto ao preenchimento, pela referida carta de fiança, dos requisitos exigidos na Portaria PGFN nº 644/2009. Com a vinda da carta de fiança, ou no decurso do prazo acima referido, cite-se com as praxes de estilo. P.R.I.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000594-05.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WALDEMIR RIBEIRO FABIANO

Ante o decurso do prazo deferido, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0001957-56.2016.403.6143** - TRANSPADUA TRANSPORTES LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 234/235: com razão a Impetrante. A decisão de fls. 204/206, ao deferir a retificação do código de receita, não mencionou a quem competia o encargo, se à Impetrante ou se à Serventia. Dito isso, encaminhe a Serventia, via Sistema Eletrônico de Informação - SEI, à Seção de Arrecadação a cópia da GRU a ser retificada (extraída dos autos), contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento e a cópia da decisão que autorizou a retificação. Fls. 236/256: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada. Cumpra-se, no que falta, a decisão de fls. 204/206. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0002849-62.2016.403.6143** - MORRO AZUL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada. Cumpra-se, no que falta, decisão de fls. 264/266. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0002850-47.2016.403.6143** - ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 127/128: o depósito judicial do montante integral, suspende, por si só, a exigibilidade do crédito tributário. Ou seja: a suspensão dá-se, independentemente, de provimento jurisdicional, tomando desnecessário o pedido de fls. 127/128, bastando a sua comprovação nos autos. Fls. 136/148: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada. Todavia, tendo em vista que em sede recursal foi deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 151/152), notifiquem-se as autoridades coatoras, para ciência e cumprimento da decisão em Agravo de Instrumento. No mais, cumpra-se, no que falta, decisão de fls. 107/109. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0003131-03.2016.403.6143** - ILUMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista o quanto noticiado pela Impetrante às fls. 94/95, remetam-se os autos ao SEDI para que ele altere o CNPJ cadastrado nos autos e emita novo termo de Prevenção. Fls. 96/104: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada. Com o retorno dos autos do SEDI, cumpra-se, no que falta, decisão de fls. 49/51. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0003590-05.2016.403.6143** - EXPURGA GUACU LTDA - EPP(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de: a) terço de férias; b) abono pecuniário; c) férias indenizadas; d) auxílio doença; e) aviso prévio indenizado; f) horas extras indenizadas; g) salário maternidade. Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente aos 05 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, com atualização pela taxa Selic. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 28/43. A inicial foi aditada às fls. 47/50. É o relatório. Decido. Recebo o aditamento de fls. 47/50. No que se refere ao objeto do presente mandamus, constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos: A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês,

destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

1. Terço Constitucional de Férias No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possui natureza indenizatória. **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei) Neste sentido, há que se estender tal entendimento à contribuição em apreço.

2. Férias pagas em pecúnia (Abono Pecuniário) O abono pecuniário, resultante da conversão de até um terço das férias, não sofre incidência da contribuição previdenciária por ter caráter indenizatório, haja vista se destinar a remunerar o período de férias não usufruídas. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** I - As recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já afirmado. Na verdade, as agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. III - O abono pecuniário refere-se às importâncias recebidas a título de férias indenizadas de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho e é excluído expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, por constituir verba indenizatória. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Conforme o enunciado nº 310: o auxílio-creche não integra o salário de contribuição. VI - As horas extras são pagas ao trabalhador que exceder a duração normal da jornada do trabalho e não a compensar, tratando-se, portanto, de contraprestação ao serviço prestado. Tal instituto encontra-se disciplinado no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição da República e artigo 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando-se, inclusive, remuneração superior à normalmente paga, integrando o salário do trabalhador. Em decorrência, inclui-se na base de cálculo das contribuições sociais, não importando se tal situação ocorrer de forma eventual ou mesmo rotineira. VII - As verbas pagas a título de adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e horas extras, têm natureza retributiva (remuneratória) e, portanto, integram o salário de contribuição. O pagamento de tais verbas possui caráter de retribuição pelo trabalho e não de indenização. VIII - Embora consubstancie benefício pago pelo empregador e compensado no momento do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, o salário maternidade é recebido como contraprestação pelo trabalho. Observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. O fato do pagamento ser feito pelo INSS não transmuta sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora (REsp 1149071, DJe 22/09/2010). IX - Devido à sua natureza remuneratória, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o repouso semanal. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça: REsp 359.335/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2002, DJ 25/03/2002, p. 197. X - Agravos legais não providos. (AC 00021720320084036114. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. TRF 3. 2ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014) 3. Férias indenizadas Quanto ao tema, reputo ausente o interesse processual da impetrante em afastar a incidência da contribuição em tela sobre tal parcela, uma vez que o 9º, alínea d, do art. 28 da Lei 8.212/91, exclui, expressamente, as férias indenizadas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, não havendo nos autos sequer indícios mínimos que demonstrem o justo receio da impetrante de que a autoridade coatora descumpra a legislação referida.

4. Auxílio doença nos primeiros quinze dias Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio-doença (15 primeiros dias), possuo entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social. Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

5. Aviso-prévio indenizado No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, diante das recentes decisões dos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento acerca do tema. Pois bem. A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT. Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas, as quais, embora se refiram às contribuições previdenciárias, se aplicam integralmente à contribuição sob análise: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 ;RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797;HERMAN BENJAMIN ;SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011) **AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO.** 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da

Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 MAS 00131683420104036100; MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012 .Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela. 6. Indenização por Supressão de Horas Extras - Súmula 291, TST A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador. Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga pelo trabalho, e não para o trabalho, o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico sobre a natureza remuneratória desta verba, conforme posição externada no julgamento do REsp 1.358.281/SP, cujo trecho pertinente de sua ementa, segue abaixo:EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (omissis) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)Contudo, noto que a impetrante não busca o reconhecimento da natureza indenizatória das horas extras em si, mas sim do valor estabelecido nos termos da súmula 291 do TST, que se refere à indenização paga pelo trabalhador a título de supressão total ou parcial de horas extras habitualmente prestadas. A referida súmula revisou a Súmula 76 do TST, que tratava da supressão de horas extras, reformulando o entendimento relativo às suas consequências. Assim, após sua edição, ao invés do empregado ter as horas extras integradas ao salário, conforme dispunha a Súmula 76, passou a ter direito a uma indenização pela supressão das horas suplementares. O próprio enunciado sumular evidencia, portanto, o caráter indenizatório da verba em questão, senão vejamos: HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. (nova redação em decorrência do julgamento do processo TST-IUJERR 10700-45.2007.5.22.0101) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão. Assim, entendo possível o afastamento da incidência da contribuição previdenciária nos valores pagos a título de indenização por supressão de horas extras, nos estritos termos da súmula 291 do TST. 7. Salário maternidade O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), incluiu o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciona: TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011. (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014 ; DJe 29/09/2014. Grifêi) Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial. À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência. De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados a título de terço constitucional de férias, férias pagas em pecúnia (abono pecuniário), 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio doença, aviso-prévio indenizado e indenização por supressão de horas extras, nos estritos termos da súmula 291 do TST, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003962-51.2016.403.6143** - MUNICIPIO DE IRACEMAPOLIS (SP309175 - PAULO CEZAR PELISSARI) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FED LIMEIRA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende que seja determinado à autoridade coatora que não se proceda a retenção do Fundo de Participação dos Municípios na forma pretendida pela autoridade coatora, ou, caso já efetivada, que se proceda à devolução do que superar o limite de 9% da quota que tem direito o impetrante ou, alternativamente, do que superar o limite de 9% da receita corrente líquida do demandante. O impetrante alega que foi notificado em 22/06/2016 acerca da previsão de retenção de verba que lhe seria destinada, proveniente do Fundo de Participação dos Municípios. Relata que esta retenção teria como fundamento a existência de débito previdenciário parcelado. Conta que já houve retenções das referidas verbas, sendo que estas, bem como a indicada na notificação, estão sendo realizadas sem a observância do percentual limite estabelecido na legislação. Requer a concessão de liminar no sentido de determinar à autoridade coatora que não se proceda à retenção do Fundo de Participação dos Municípios na forma por ela pretendida, ou, caso já efetivada, que se proceda à devolução do que superar o limite de 9% da quota que tem direito o impetrante ou, alternativamente, do que

superar o limite de 9% da receita corrente líquida do demandante. Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 04/33. A inicial foi emendada à fl. 34. É o relatório. Decido. Recebo a emenda à inicial. No que se refere ao objeto do presente mandamus, não constato a presença de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos: A possibilidade de condicionamento do repasse dos recursos provenientes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) ao pagamento de débitos dos municípios perante a União, bem como a hipótese de vinculação destes valores para o pagamento destes débitos encontram-se previstas no art. 160, parágrafo único, inciso I e no art. 167, 4º, ambos da CF/88, in verbis: Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos. Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) (...) Art. 167. São vedados: (...) 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Da análise dos documentos de fls. 12-vº, 17-vº e 23, verifico que o impetrante autorizou expressamente a União a retenção dos repasses dos recursos provenientes do FPM para o pagamento das prestações do parcelamento firmado com esta referente a débito previdenciário, bem como para a quitação de obrigações correntes da mesma natureza. Outrossim, nestes documentos o município impetrante autoriza o repasse à União dos valores retidos. A controvérsia exposta na inicial cinge-se no fato de que estas retenções estariam sendo efetivadas em percentual superior ao permitido pela legislação, referindo-se a impetrante aos percentuais contidos na Lei 9.639/98. De plano, observo a inaplicabilidade a Lei 9.639/98 ao parcelamento firmado pela demandante, uma vez que esta, em seu art. 1º, é clara ao dispor que a renegociação dos débitos previdenciários abarcaria débito vencido correspondente até a competência de junho de 2001: Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até 31 de agosto de 2001, poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência junho de 2001, mediante o emprego de quatro pontos percentuais do Fundo de Participação dos Estados - FPE e de nove pontos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) 1º As unidades federativas mencionadas neste artigo poderão optar por incluir nessa espécie de amortização as dívidas, até a competência junho de 2001, de suas autarquias e das fundações por elas instituídas e mantidas, hipótese em que haverá o acréscimo de três pontos nos percentuais do FPE e de três pontos nos percentuais do FPM referidos no caput. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) 2º Mediante o emprego de mais quatro pontos percentuais do respectivo Fundo de Participação, as unidades federativas a que se refere este artigo poderão optar por incluir, nesta espécie de amortização, as dívidas constituídas até a competência junho de 2001 para com o INSS, de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis às empresas desta natureza. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) 3º A inclusão das dívidas das sociedades de economia mista na amortização prevista neste artigo dependerá de lei autorizativa estadual, distrital ou municipal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) 4º O prazo de amortização será de duzentos e quarenta meses, limitados aos percentuais previstos no caput deste artigo e no art. 3º. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) 5º Na hipótese de aplicação dos limites percentuais a que se refere o 4º o saldo remanescente será repactuado ao final do acordo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) 6º A dívida consolidada na forma deste artigo sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) 7º O prazo de amortização nas hipóteses dos 1º e 2º não poderá ser inferior a noventa e seis meses, observando-se, em cada caso, os limites percentuais estabelecidos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) 8º Os valores que não foram retidos temporariamente passam a integrar o saldo do parcelamento, inclusive para cálculo das parcelas subsequentes. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Da análise dos documentos de fls. 11, 12, 16, 17, 26-vº e 27-vº, 28-vº, 32-vº e 33-vº, verifico que o débito objeto dos pedidos de parcelamento firmados pela impetrante se refere às competências dos anos de 2010 a 2016, o que, como visto, afasta a incidência da Lei 9.639/98. Neste passo, o art. 5º da Lei 9.639/98 faz expressa remissão ao art. 1º da mesma lei, sendo evidente, assim que estes limites de percentuais a serem retidos se referem à negociação de débitos referentes às competências até junho de 2001: Art. 5º O acordo celebrado com base nos arts. 1º e 3º conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção do FPE e do FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) 1º Às parcelas das obrigações previdenciárias correntes quitadas na forma do caput deste artigo, não se aplica o disposto nos arts. 3º, inciso I, alínea b, e 34 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) 2º Constará, ainda, no acordo mencionado neste artigo, cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção pelas instituições financeiras de outras receitas estaduais, distritais ou municipais nelas depositadas e o repasse ao INSS do restante da dívida previdenciária apurada, na hipótese em que os recursos oriundos do FPE e do FPM não forem suficientes para a quitação da amortização prevista no art. 1º e das obrigações previdenciárias correntes. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) 3º O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas doze competências recolhidas anteriores ao mês da retenção, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) 4º A amortização referida no art. 1º desta Lei, acrescida das obrigações previdenciárias correntes, poderá, mensalmente, comprometer até quinze pontos percentuais da Receita Corrente Líquida Municipal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) 5º Os valores devidos ao INSS a título de amortização e não recolhidos, a cada mês, em razão da aplicação do 4º serão repactuados ao final da vigência do acordo previsto neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) 6º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como Receita Corrente Líquida Municipal a receita calculada conforme a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Além disso, os pedidos de parcelamento formulados pela impetrante se referem ao prazo de 60 (sessenta) meses e não ao prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses previsto na mencionada lei. Saliento que existem limites até mesmo inferiores aos acima listados para fins de retenção da quota pertencente ao ente federativo, do FPM e do FPE, ex vi Lei 12.810/2013, a qual prevê a possibilidade de débitos deste jaez serem consolidados e pagos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas a serem retidas no respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, ou em prestações equivalentes a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que for de menor prestação (art. 1º). Ocorre que, além de os parcelamentos firmados pela impetrante abranger competências posteriores a fevereiro/2013 (o que também afasta a incidência da Lei 12.810/2013), os pedidos de parcelamento em questão foram arriados na Lei 10.522/2002, consoante se depreende dos documentos aludidos e, especificamente, dos documentos de fls. 21, 23, 28, 29 e 33, os quais fazem menção expressa à mencionada Lei. Neste passo, prevê o art. 14-D da Lei 10.522/02 o seguinte: Art. 14-D. Os parcelamentos concedidos a Estados, Distrito Federal ou Municípios conterão cláusulas em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas 12 (doze) competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no caput deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Depreende-se dos dispositivos supra, portanto, que estes não mencionam a existência de percentuais limites para a retenção das quotas do FPM destinadas ao devedor. Em contrapartida, também não há autorização, como havia na Lei 9.639/98, para a retenção do FPM para o pagamento de obrigações previdenciárias correntes. Não obstante, imperiosa a transcrição do disposto no art. 56 da Lei 8.212/91, do qual se extrai a possibilidade de se incluir obrigações previdenciárias correntes no cálculo dos valores a ser retido do FPM, desde que inadimplidas: Art. 56. A inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a partir da publicação desta Lei, é condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber

empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União. 1º (Revogado pela Medida Provisória no 2187-13, de 2001). (Renumerado do parágrafo único e Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013) 2º Os recursos do FPE e do FPM não transferidos em decorrência da aplicação do caput deste artigo poderão ser utilizados para quitação, total ou parcial, dos débitos relativos às contribuições de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, a pedido do representante legal do Estado, Distrito Federal ou Município. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013) n. g. n. Nesta senda, arremada na Constituição Federal e nas leis 10.522/02 e 8.212/91, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009 prevê, em seus arts. 23, 24 e 25 o seguinte: Art. 23. No caso de parcelamento concedido a Estados, Distrito Federal e Municípios, deverá ser autorizada, pelo ente político, quando do requerimento do parcelamento, retenção nas cotas do Fundo de Participação dos Estados (FPE) ou do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), observado o disposto no art. 24. 1º O pagamento da 1ª (primeira) parcela deverá ser efetuado por meio de Darf ou GPS. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 1, de 10 de fevereiro de 2012) 2º (Revogado(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 1, de 10 de fevereiro de 2012) 3º As retenções realizadas a partir da 2ª (segunda) parcela poderão ocorrer, dentro do mês, em data anterior ao vencimento da prestação, conforme a legislação de repasse do FPE ou do FPM. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 1, de 10 de fevereiro de 2012) 4º O saldo devedor das parcelas ou das obrigações correntes em atraso será somado às cotas seguintes de retenção. 5º A possibilidade de retenção de parcelas em mora não afasta a aplicação das hipóteses de rescisão previstas no art. 28. 6º O parcelamento, inclusive simplificado, de débitos relativos a Estados, Distrito Federal e Municípios, ou nas hipóteses descritas no art. 8º, deverá ser celebrado perante a unidade de administração do débito da RFB ou da PGFN. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013) Art. 24. O valor das obrigações previdenciárias correntes posteriores à formalização do parcelamento será, obrigatoriamente, retido das cotas do FPE ou do FPM do mês seguinte ao das respectivas obrigações. 1º O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva GFIP. 2º No caso de não apresentação da GFIP no prazo legal, o valor das obrigações correntes será estimado, utilizando-se a média das últimas 12 (doze) competências recolhidas anteriormente ao mês da obrigação devida, sem prejuízo da cobrança, da restituição ou da compensação de eventuais diferenças. 3º Para os efeitos do caput, entende-se por valor das obrigações previdenciárias correntes a ser retido o somatório dos valores devidos em cada competência: I - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, pelo Poder Executivo e seus órgãos e pelo Poder Legislativo, ainda que inscritos no CNPJ com número próprio; e II - no caso dos Estados, pelo Poder Executivo e seus órgãos, pelo Poder Legislativo e pelo Poder Judiciário. 4º Havendo a necessidade de se efetivar a retenção das obrigações de que trata o caput relativas a mais de 1 (uma) competência, o valor a ser retido no mês será limitado às obrigações devidas em 2 (dois) períodos de apuração. (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 17, de 24 de setembro de 2014) Art. 25. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando do requerimento do parcelamento, autorizarão o repasse à União dos valores retidos a título de pagamento das prestações do parcelamento, ou quitação deste, das obrigações previdenciárias correntes e da mora. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 1, de 10 de fevereiro de 2012) 1º O repasse de que trata o parágrafo anterior corresponderá: I - a cada prestação mensal do parcelamento, por ocasião do vencimento desta; II - às obrigações previdenciárias correntes; III - à mora, quando verificado atraso no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes ou nas prestações do parcelamento. 2º Quando o valor mensal da quota do FPM não for suficiente para quitação da parcela, o Município deverá efetuar o pagamento da diferença, até o vencimento da respectiva prestação. 3º Equivale ao inadimplemento da prestação a não-complementação do valor na forma prevista no 2º 4º O repasse não será efetivado se o ente político protocolar manifestação expressa em sentido contrário, devendo o pagamento das parcelas ser feito por meio de Darf ou GPS, sem prejuízo da retenção do respectivo Fundo de Participação na forma dos arts. 23 e 24. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 1, de 10 de fevereiro de 2012) 5º A retenção do FPE ou do FPM sem a respectiva autorização do repasse dos valores retidos à União não implica pagamento das parcelas devidas. 6º Na hipótese do parágrafo anterior, o parcelamento poderá ser rescindido, observado o disposto no art. 28. Diante do acima exposto, não vislumbro, neste momento processual, ilegalidade na retenção operada pela autoridade coatora, haja vista: a) a autorização expressa do texto Constitucional para tal operação; b) a inexistência de limite de percentual a ser retido previsto nas Leis 10.522/02 e 8.212/91, bem como na Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/009; c) a previsão em lei (art. 56 da Lei 8.212/91) de que havendo pedido do representante legal do ente federativo seria possível a utilização da sua quota do FPM para a quitação das prestações de parcelamentos firmados e de débitos não parcelados, havendo igual previsão na Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/009; e d) a expressa autorização para esta operação contida nos documentos de fls. 12-vº, 17-vº, 23 e 29-vº. Sobre o tema, colaciono os arestos abaixo, oriundos do STF: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PELO MUNICÍPIO. RETENÇÃO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PELA UNIÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PRECEDENTES. A ausência de recolhimento da contribuição para o PASEP por parte dos Municípios e do Distrito Federal autoriza a União, nos termos do art. 160, parágrafo único, I, da Constituição Federal, a reter cotas do Fundo de Participação devidas em favor dos referidos entes federados. Nos termos da jurisprudência da Corte, a prévia constituição do crédito tributário não é requisito para proceder ao bloqueio dos repasses. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 406557 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PELO MUNICÍPIO. RETENÇÃO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PELA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ART. 160, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA CF. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A ausência de recolhimento da contribuição para o PASEP pelos Estados, Distrito Federal e Municípios autoriza a União, nos termos do art. 160, parágrafo único, I, da Constituição, a reter cotas do Fundo de Participação daqueles entes federados até que eles comprovem a quitação do débito. Precedentes. II - Desnecessidade de prévia constituição do crédito tributário da União como requisito para bloquear os repasses devidos aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, na forma do art. 160 da CF. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (RE 589105 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-232 DIVULG 06-12-2011 PUBLIC 07-12-2011) Na mesma toada, vejam-se precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM). RETENÇÃO DE VALORES PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS CORRENTES. ESTIMATIVA. LEI 10.522/2002. ART. 14-D, PARÁGRAFO ÚNICO. LEGITIMIDADE. 1. Consoante o entendimento deste Tribunal sobre a matéria, é legítima retenção, com base em estimativa, de valores do Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento de obrigações tributárias correntes, quando não constituído o respectivo crédito por meio de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP ou de lançamento de ofício, conforme estabelecido no art. 14-D, parágrafo único, da Lei nº 10.522/2002. Precedentes: AMS 0006694-04.2006.4.01.3300/BA, Sétima Turma, Relator Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), e-DFF1 de 23/5/2014, p. 501 e AGA 0063548-77.2013.4.01.0000/BA, Sétima Turma, Relator Juiz Federal RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV.), e-DFF1 de 23/5/2014, p. 670. 2. Apelação não provida. Sentença mantida. (AMS 000118879201340133070001188-79.2013.4.01.3307, JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:01/07/2016 PAGINA:.) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM). RETENÇÃO DE VALORES PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 160. 1. Consoante o entendimento deste Tribunal sobre a matéria, é legítima a retenção de valores do Fundo de Participação dos Municípios para pagamento de créditos fiscais, em razão do descumprimento, por município, de obrigações tributárias correntes, resultantes de Termo de Amortização de Dívida Fiscal - TADF ou adesão a parcelamento. Precedentes: AMS 0004866-09.2008.4.01.4300/TO, TRF - 1ª Região, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal ÂNGELA CATÃO, e-DFF1 de 27/3/2015, p. 6.724, e REsp 1060059/AL, STJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011. 2. O art. 160 da Constituição Federal permite que a Fazenda Nacional condicione a entrega de recursos atribuídos aos municípios ao pagamento de seus créditos. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. Segurança denegada. (AMS 000410277201340139020004102-77.2013.4.01.3902, JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:17/06/2016 PAGINA:.) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - BLOQUEIO DE VERBAS - DÉBITO PERANTE O INSS - IMPOSSIBILIDADE

DE LIBERAÇÃO DOS VALORES 1. A retenção das verbas do Fundo de Participação dos Estados e Municípios é medida prudente que visa garantir que os débitos tributários serão devidamente quitados. A Constituição Federal, em seu Art. 160, parágrafo único, inciso I, excepciona a vedação ao bloqueio das verbas do Fundo nos casos em que há inadimplência do Município, inclusive perante as autarquias, como ocorre no caso vertente. 2. Assim, encontrando-se a dívida garantida pelos valores do Fundo, nada obsta a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPDEN. 3. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (AG 200702010064372, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:30/08/2011 - Página:283/284.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO RECORRIDA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. Suficientemente abordados no decísium ora recorrido, os argumentos levantados no presente agravo interno. O entendimento ali esposado alicerça este acórdão. Não demonstrados fundados indícios de dano ao direito do ora Agravante ou periculum in mora da prestação jurisdicional.CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. BLOQUEIO. POSSIBILIDADE. MEDIDAS DE URGÊNCIA. REQUISITOS. A Constituição Federal/88 admite vinculação de receitas próprias, como aquelas que compõem o Fundo de Participação dos Municípios, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e pagamento de débitos para com esta (Artigo 167, 4º). Também o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevê que o descumprimento de quaisquer das condições estabelecidas para concessão de parcelamento de débitos, relativos às contribuições previdenciárias, implicará em bloqueio de parte dos recursos correspondentes ao FPM, com repasse à previdência social para liquidação da dívida (Artigo 57, 4º). Agravo interno a que se nega provimento. (AG 200902010054788, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:18/06/2009 - Página:131.)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - RETENÇÃO - ART. 160, I, DA CF - AUTARQUIA - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO- CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - OBRIGAÇÕES DECLARADAS EM GFIP. EXIGIBILIDADE. 1. O art. 160 da Constituição Federal, em seu parágrafo único, inciso I, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 29/00, autoriza a União a condicionar a entrega de recursos aos Municípios ao pagamento de seus créditos, bem assim os de suas autarquias. No âmbito infraconstitucional, tal possibilidade é prevista no art. 38, 9º da Lei n.º 8.212/91. 2. Dessarte, o repasse das verbas do FPM está condicionado à inexistência de débitos frente aos entes federativos, no caso, perante o INSS. 3. As obrigações previdenciárias foram apuradas por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social (GFIP), preenchida pelo próprio Município, instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário (artigo 32, IV, 2, da Lei n.º 8.212/91). 4. A exigibilidade do crédito previdenciário acha-se constituída mediante lançamento realizado pelo próprio Município ao preencher a GFIP. 5. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento. (APELREX 00196596720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 812 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ausente a relevância dos fundamentos da impetração, desnecessário perquirir sobre a existência de risco de ineficácia da medida vindicada.Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar.Adite o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, retificando o polo passivo a fim de que nele conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, autoridade que ordenou a prática do ato impugnado na inicial (art. 6º, 3º da Lei 12.016/09). Deverá a impetrante, ainda, no mesmo prazo, fornecer a contrafé da inicial e documentos, bem como do aditamento acima referido.Cumpridas tais providências, colham-se as informações das autoridades coatoras.Intimem-se os representantes judiciais das pessoas jurídicas a que pertencem as autoridades impetradas.Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE LIMEIRA

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 729**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002087-17.2014.403.6143** - MARINA BADESSO MAGORBO(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000626-44.2013.403.6143** - MARISA GUERMANI FERREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA GUERMANI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0000809-15.2013.403.6143** - ADENILSON XAVIER DA SILVA(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENILSON XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0001101-97.2013.403.6143** - ROSA GRACILIANO DA SILVA(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA GRACILIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO)

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0001513-28.2013.403.6143** - MANOEL DE SOUZA CORREIA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE SOUZA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0002047-69.2013.403.6143** - IVANI TEIXEIRA BARBOSA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI TEIXEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0002416-63.2013.403.6143** - LENIDES PEREIRA DOS SANTOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIDES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0004910-95.2013.403.6143** - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0005460-90.2013.403.6143** - ADEMIR MARTINS DOS SANTOS(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0005881-80.2013.403.6143** - MARIA DE LOURDES DE BRITO MOURO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE BRITO MOURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0006075-80.2013.403.6143** - CARLOS AUGUSTO JACINTO(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0006413-54.2013.403.6143** - MARIA IMACULADA DE FREITAS(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IMACULADA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0006453-36.2013.403.6143** - EVALDA DE GODOY(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0006726-15.2013.403.6143** - ANUNCIATA CONCEICAO MARTIM JUSTO MARTINS(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANUNCIATA CONCEICAO MARTIM JUSTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0010951-78.2013.403.6143** - ARGEMIRO MATEUS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0011359-69.2013.403.6143** - EMILSON CARVALHO DE MATOS(SP297792 - KARINA HELENA ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILSON CARVALHO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0011802-20.2013.403.6143** - SHIRLEY DE LIMA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0000473-40.2015.403.6143** - ISILDA GALZERANI(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISILDA GALZERANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0001873-89.2015.403.6143** - JOZIVALDO PAULINO DA SILVA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOZIVALDO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0001966-52.2015.403.6143** - JOAO MOURA MOREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOURA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária. III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

## **Expediente Nº 730**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001961-98.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIMEM-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção.IV. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

**0004829-49.2013.403.6143** - REINHOLD NENNE HOPFENGARTNER(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINHOLD NENNE HOPFENGARTNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIMEM-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção.IV. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

**0005757-97.2013.403.6143** - HELENA GOMES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIMEM-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção.IV. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

**0008262-61.2013.403.6143** - JUARES VERGINIO DOS SANTOS(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIMEM-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção.IV. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

**0013956-11.2013.403.6143** - HARAGONES CIRINO GASPARELLO X CARLOS JOSE CIRINO DOS SANTOS X MARGARETH TATCHER RIVAS NOIMAR(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIMEM-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção.IV. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

**0013959-63.2013.403.6143** - EUNICE DE PAULA DIAS SPADONI(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIMEM-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção.IV. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010991-60.2013.403.6143** - ELAINE ALZIRA LAMIM(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIMEM-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção.IV. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000130-15.2013.403.6143** - JOSE ROBERTO SIMAO DOS SANTOS(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME ZUNFRILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIMEM-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção.IV. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

**0000788-39.2013.403.6143** - APARECIDA DE SOUZA MONTEIRO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X APARECIDA DE SOUZA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIMEM-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção.IV. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

**0000820-44.2013.403.6143** - TEREZA ANTONIA CORDEIRO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA ANTONIA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIMEM-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção.IV. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

**0001319-28.2013.403.6143** - INES MENDES(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIMEM-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção.IV. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

**0002049-39.2013.403.6143** - RODOLFO JOSE DE SOUZA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO E SP381115 - REGINALDO WUILIAN TOMAZELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIMEM-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção.IV. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

**0002741-38.2013.403.6143** - IRACEMA FATIMA MARTINS SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA FATIMA MARTINS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIMEM-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção.IV. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

**0004493-45.2013.403.6143** - LUIZ CARLOS HOFFET(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS HOFFET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIMEM-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Com a juntada, tomem conclusos para extinção.IV. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

**0004722-05.2013.403.6143** - ARIOSVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIOSVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIMEM-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Com a juntada, tomem conclusos para extinção.IV. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

**0005763-07.2013.403.6143** - CLEONICE FRANCISCO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINICIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIMEM-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Com a juntada, tomem conclusos para extinção.IV. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

**0006051-52.2013.403.6143** - VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA(SP223166 - PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIMEM-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Com a juntada, tomem conclusos para extinção.IV. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

**0006221-24.2013.403.6143** - LUIZ ANTONIO KATZ(SP090115 - MARA LIGIA REISER B RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO KATZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIMEM-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Com a juntada, tomem conclusos para extinção.IV. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

**0006235-08.2013.403.6143** - HERNANDES PIO DE SOUSA(SP223166 - PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERNANDES PIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIMEM-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Com a juntada, tomem conclusos para extinção.IV. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

**0006644-81.2013.403.6143** - RONALDO APARECIDO DA SILVA(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIMEM-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Com a juntada, tomem conclusos para extinção.IV. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

**0008261-76.2013.403.6143** - LAURINDA APARECIDA STRACCIO ROSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA APARECIDA STRACCIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIMEM-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Com a juntada, tomem conclusos para extinção.IV. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

**0008269-53.2013.403.6143** - PEDRO MAURO PACHECO TULCIN(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MAURO PACHECO TULCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIMEM-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Com a juntada, tomem conclusos para extinção.IV. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

**0016286-78.2013.403.6143** - PAULO ROGERIO AGUIAR X AUREA DA SILVA AGUIAR(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROGERIO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIMEM-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Com a juntada, tomem conclusos para extinção.IV. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

**0016366-42.2013.403.6143** - LAURINDA BATISTA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA BATISTA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIMEM-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Com a juntada, tomem conclusos para extinção.IV. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

**0001576-19.2014.403.6143** - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIMEM-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção.IV. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

**0001954-72.2014.403.6143** - ATILIO ROMEIRO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO ROMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIMEM-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção.IV. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

**0000537-50.2015.403.6143** - TERESA APARECIDA BARBOSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIMEM-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção.IV. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1373**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001164-18.2014.403.6134** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ROSANGILA THEODORO X NARCISO ATAHUICHY CHOQUE X SONIA APARECIDA CAMPANHOLO X SILVIA REGINA FERNANDES RIBEIRO DA COSTA(SP233251 - ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO E SP199925 - MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO E SP252508 - ALFREDO PORCER E SP338368 - BRUNA FERNANDA REIS E SILVA E SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI)

INFORMAÇÃO SECRETARIA (PROCESSO n.0001164-18.2014.403.6134)(Prazo sucessivo para a defesa constituída das rés SONIA APARECIDA CAMPANHOLO e SILVIA REGINA FERNANDES RIBEIRO DA COSTA apresentar memoriais, nos termos e prazo do art. 403,parágrafo 3º do CPPP).

**Expediente Nº 1374**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002175-82.2014.403.6134** - TNL TRANSPORTES LTDA(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0003136-86.2015.403.6134.Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**Juiz Federal Substituto**

**Ilka Simone Amorim Souza**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 712**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004385-17.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ODAIR DA FONCECA MOREIRA(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA E SP208660 - KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES PIMENTA) X JOAO PAULO ZWING DOS SANTOS(SP110544 - VALDENIR CAVICHIONI) X JULIO CESAR DOS SANTOS(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA E SP208660 - KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES PIMENTA)

REDESIGNO a audiência de interrogatório dos réus para o dia 05/10/2016, às 15 horas, para fins de readequação da pauta de audiências. Anote-se. Intimem-se via imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000038-50.2016.403.6137** - JUSTICA PUBLICA X CELIO ROSA PAULA X VILMAR ALVES CAMARGO(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Defiro o requerimento dos réus, no sentido de participarem da audiência de instrução e julgamento pelo sistema de videoconferência. Solicite-se o agendamento junto ao Setor de Informática. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, solicitando a reserva de sala e equipamentos para a realização do ato. Tendo em vista o ofício de fls. 419v, dê-se vistas ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca da pertinência da oitiva da testemunha Marcelo Ferreira da Silva. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

**1ª VARA DE AVARE**

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.**

**LUIZ HENRIQUE COCURELLI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 631**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001291-04.2015.403.6139** - FRANCIELE MENEGHEL(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X DIRETOR GERAL DAS FACULDADES INTEGRADAS REGIONAIS DE AVARE

Vistos. Trata-se de mandado de segurança interposto por FRANCIELE MENEGUEL, contra o DIRETOR GERAL DAS FACULDADES INTEGRADAS REGIONAIS DE AVARÉ, para obter acesso aos seus documentos escolares, notas e colação de grau, bem como, para que seja expedido documento que comprove a conclusão do curso. Afirma, ainda, que teve negada a expedição de diploma sob a alegação de que não preencheu o requisito da entrega do trabalho de conclusão do curso - TCC. Junta aos autos requerimento administrativo, sem protocolo, datado de 19.11.2012 (fl. 44), bem como, declaração em papel timbrado da impetrada, assinado pela secretária Regina Helena Faria Ferrazzini, datado de 21.01.2009 (fl. 47), no qual atesta que a conclusão do curso está condicionada à regularização do TCC. O processo foi distribuído na Justiça Federal de Itapeva e remetido para este Juízo, com fundamento na competência da sede da autoridade coatora. É o que importa relatar. O mandado de segurança possui rígidos requisitos constitucionais (art. 5º, LXIX) e legais (Lei 12.016/09), dentre os quais, demonstrar documentalmente ato ilegal praticado por autoridade coatora. Além disso, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, conforme art. 23 da LMS. Diante do exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos seguintes termos: 1- Especificar e comprovar o ato ilegal praticado por autoridade coatora; 2- Fundamentar a questão da competência da Justiça Federal, uma vez considerados os artigos 1º, 1º e 2º da Lei 12.016/09; 3- Fundamentar a questão da decadência da via eleita, tendo em vista os documentos apresentados; 4- Esclarecer a questão das datas dos documentos de fls. 44 e 47; e, 5- Requerer de forma precisa o que pretende. Intime-se.

**Expediente Nº 628**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000697-79.2013.403.6132** - ODETE MUNIZ ALVAREZ(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X ORLANDO MARTINEZ MARQUEZ ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001154-77.2014.403.6132** - VITORIA RUBIO X CELIA MARIA RICCI BARRETO X ROSELY APARECIDA RICCI X MARIA CLARICE CIRILO(SP083561 - ELIAS BONASSAR NETO) X NAIR EUGENIO X MARIA IRACEMA RODRIGUES X BENEDITA ARISSATTI BICUDO BERNARDO X CONCEICAO DE OLIVEIRA GOMES(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001305-43.2014.403.6132** - NAIR DE LIMA(SP160513 - JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR E SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, fica a parte autora cientificada da juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento(s) de RPV(s)."

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002213-03.2014.403.6132** - FERNANDA HIGINO DE SOUSA X ELAINE CRISTINA HIGINO DOS SANTOS(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, fica a parte autora cientificada da juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento(s) de RPV(s)."

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002832-30.2014.403.6132** - CONCEICAO APARECIDA NUNES X MARIA COSTA NUNES(SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região."

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001009-55.2013.403.6132** - JOAO CARLOS FERREIRA(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO E SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO FERREIRA MARTINS E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, fica a parte autora cientificada da juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento(s) de RPV(s)."

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001832-92.2014.403.6132** - ELIZA DE OLIVEIRA CANCELA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA DE OLIVEIRA CANCELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região."

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002650-44.2014.403.6132** - BENEDITO APARECIDO MARICATO X ANTONIO MARICATO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO MARICATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região."

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000219-03.2015.403.6132** - OTAVIO BERGAMO(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO BERGAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para elaboração dos cálculos. Após, intime-se a parte autora para que ratifique ou não a opção pelo benefício concedido nestes autos.

Com a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO no sentido de ratificar ou não a opção pelo benefício concedido nestes autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000561-14.2015.403.6132** - JOSUE CEZARIO(SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE CEZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, fica a parte autora cientificada da juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento(s) de RPV(s)."

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000569-88.2015.403.6132** - CELIO FERREIRA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X THEREZA VEIGA FERREIRA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA VEIGA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, fica a parte autora cientificada da juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento(s) de RPV(s)."

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000573-28.2015.403.6132** - MATILDE DE OLIVEIRA GUARINO(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA E SP195600 - RENATO JACOB DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE DE OLIVEIRA GUARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região."

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000581-05.2015.403.6132** - JOAO ROBERTO BARREIRA(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO BARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região."

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001163-05.2015.403.6132** - LUANA ALESSANDRA QUIRINO(SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X DAIANE MICHELE QUIRINO(SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, conforme cópias acostadas às fls. 196/205.

Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo.

Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

#### **Expediente Nº 632**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000442-53.2015.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-68.2015.403.6132 ( ) ) - FUNDACAO HOLAMBRA DE SAUDE(SP299144B - MARILIA CAROLINA FERREIRA ROSIN VAN MELIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Avaré.

Considerando que o juízo originário encaminhou os autos à Procuradoria do INSS, conforme se extrai das certidões de fls. 249 e 250, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000029-06.2016.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000027-36.2016.403.6132 ( ) ) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em conta o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório.

No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias. Após, traslade-se cópias, caso necessário, desapensem-se e arquivem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000031-73.2016.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-88.2016.403.6132 ( ) ) - AGRO PECUARIA E INDUSTRIAL RIMACLA LTDA - ME(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE E SP152396 - MARCELO MORATO LEITE E SP170710 - ANA LUZIA DE CAMPOS MORATO LEITE)

Tendo em conta o trânsito em julgado do acórdão proferido neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório.

No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias. Após, traslade-se cópias, caso necessário, desapensem-se e arquivem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000420-63.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA(SP101036 - ROMEU SACCANI E PR033043 - MAURICIO RIBAS SACCANI E PR030167 - ALEXANDRE JOSE DE PAULI SANTANA)

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado).

Transcorrido um ano, sem que haja manifestação da exequente requerendo o prosseguimento da execução, arquivem-se os autos, conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, onde aguardarão provocação.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000882-20.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X CORREA MARTINS LTDA X FABIO CORREA MARTINS X MARIA CRISTINA SOARES

Manifeste-se a exequente sobre o documento de fls. 224/22. Prazo: 20 (vinte) dias.  
Após, tomem conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000939-38.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X EDNA MARIA MASCHIERI SANCHES - EPP(SP226481 - ALESSANDRO LUCCHESI) X EDNA MARIA MASCHIERI SANCHES(SP226481 - ALESSANDRO LUCCHESI)

Vista à União para se manifestar nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016.  
Caso a União entenda não ser adequado o sobrestamento dos autos, deverá se manifestar fundamentadamente sobre o prosseguimento do feito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000957-59.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X ANA MARIA SILVESTRE AVARE ME(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Vista à União para se manifestar nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016.  
Caso a União entenda não ser adequado o sobrestamento dos autos, deverá se manifestar fundamentadamente sobre o prosseguimento do feito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001049-37.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM ELIAS SANTANA AVARE ME(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Vista à União para se manifestar nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016.  
Caso a União entenda não ser adequado o sobrestamento dos autos, deverá se manifestar fundamentadamente sobre o prosseguimento do feito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001389-78.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PLASCABI EMBALAGENS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Vista à União para se manifestar nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016.  
Caso a União entenda não ser adequado o sobrestamento dos autos, deverá se manifestar fundamentadamente sobre o prosseguimento do feito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001492-85.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X EDITH DAS DORES ASSATO ANDRADES

Tendo em vista o retorno dos autos do E.TRF-3ª Região, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001629-67.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL ZEQUI ARAUJO(PR036423 - ERNANI JOSE PERA JUNIOR E PR072511 - OLINDA ZEQUI ARAUJO)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a exequente, ora excepta. Prazo: 20 (vinte) dias.  
Após, intime-se a excipiente para manifestação em igual prazo. Em seguida, tomem os autos conclusos para deliberação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001634-89.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X EUCLIBAS BERTOLANI(SP218838 - WAGNER JOSE TRINDADE JUNIOR)

Tendo em vista que o executado é representado nos autos por advogado com poderes para recebimento e dar quitação (fls. 20), intime-se o patrono, por publicação, para indicar os dados necessários para expedição de alvará de levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001723-15.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X N ROSSINI & CIA LTDA(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS)

Vista à União para se manifestar nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016.  
Caso a União entenda não ser adequado o sobrestamento dos autos, deverá se manifestar fundamentadamente sobre o prosseguimento do feito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001949-20.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X GARCIA & MACHADO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME X APARECIDA DE FATIMA GARCIA MACHADO(SP156162 - ALEXANDRE KURTZ BRUNO) X FRANCISCO CARLOS MACHADO

Tendo em vista o pedido expresso formulado pela exequente, promova-se a liberação de penhora de fls. 186. Expeça-se o necessário.  
Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos

critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado).  
Transcorrido um ano, sem que haja manifestação da exequente requerendo o prosseguimento da execução, arquivem-se os autos, conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, onde aguardarão provocação.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001989-02.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X G.G.G. PICULO COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP X GLAUBER GUSTAVO GONCALVES PICULO X FERNANDO MOTA

Vista à União para se manifestar nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016.

Caso a União entenda não ser adequado o sobrestamento dos autos, deverá se manifestar fundamentadamente sobre o prosseguimento do feito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002030-66.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X ELEOGILDO JOAO LORENZETTI X ALZIRA POLA LORENZETTI - ESPOLIO X JOSE ANTONIO OLIVO ZACCARELLI X CLAUDIO CICONI X AUGUSTO MARCOS BAPTISTELLA

Ante a certidão retro, adito o despacho de fls. 508, para inclusão do Espólio de Alzira Pola Lorenzetti.

No mais, cumpra-se o despacho de fls. 508.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002122-44.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X G.G.G. PICULO COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP X GLAUBER GUSTAVO GONCALVES PICULO X FERNANDO MOTA(SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES E SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL)

1. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento destes aos autos da Execução Fiscal numero 00019890220134036132. Anote-se no sistema processual.

2. Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002195-16.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA E SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP052356 - ANDREE GONIK)

Tendo em vista o pedido expresso formulado pela exequente, promova-se a liberação de penhora de fls. 59.

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado).

Transcorrido um ano, sem que haja manifestação da exequente requerendo o prosseguimento da execução, arquivem-se os autos, conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, onde aguardarão provocação.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002395-23.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Tendo em vista o pedido expresso formulado pela exequente, promova-se a liberação de penhora de fls. 32 e 98.

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado).

Transcorrido um ano, sem que haja manifestação da exequente requerendo o prosseguimento da execução, arquivem-se os autos, conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, onde aguardarão provocação.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000845-56.2014.403.6132** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGROPECUARIA SOVIKAJUMI LTDA(SP201365 - DAGMAR DOS SANTOS FIORATO) X SONIA MARA TEIXEIRA ABDELMASSIH X VICENTE GHILARDI ABDELMASSIH

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar como coexecutados SONIA MARA TEIXEIRA ABDELMASSIH (CPF 290530188-08) e VICENTE GHILARDI ABDELMASSIH (CPF 097534458-73), como consta da exordial, complementada pela certidão retro.

Após, abra-se vista à exequente para se manifestar sobre a ausência de citação dos coexecutados pessoas físicas e sobre a informação de arrematação do bem indicado à penhora. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001175-53.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X PETRA SOLUCOES E SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA - ME(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por PETRA SOLUÇÕES E SERVIÇO DE JARDINAGEM LTDA-ME em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual pretende obter a extinção parcial do crédito tributário inscrito na CDA n.º 80 4 11 004579-76 pelo reconhecimento da prescrição dos mesmos.Instada a se manifestar, a excepta permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 105.É o breve relato do essencial.Fundamento e Decido.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser

conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Rítilha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alves, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGLAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02). Assim sendo, a análise de eventual prescrição do crédito tributário, bem como, da ocorrência de cerceamento de defesa por ausência de processo administrativo, a falta de notificação fiscal do lançamento, como a imposição de multa confiscatória podem ser invocados em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, devem ser verificadas de inopino. Pois bem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REPRESENTADO NA CDA n.º 80 4 11 004579-76 Dos elementos constantes na CDA n.º 80 4 11 004579-76 (fls. 07/45), observo que a cobrança em testilha diz respeito a tributos originários do regime de apuração do Simples Nacional, com vencimento entre 11/08/2004 a 12/12/2005, constituídos por meio de declaração do próprio contribuinte. Portanto, o crédito tributário, objeto da presente execução fiscal, é advindo de lançamento por homologação. Em tal jaez, o procedimento destinado a apurar o montante devido é de responsabilidade do excipiente, cabendo, tão somente à autoridade administrativa a homologação do referido lançamento, tácita ou expressamente, nos termos do art. 150 do CTN. Desse modo, tendo a excipiente procedido a entrega da declaração, com o reconhecimento do débito fiscal, o crédito tributário encontra-se constituído, não sendo exigido qualquer outra providência por parte do fisco, a teor do disposto na Súmula n.º 436 do STJ. Confira-se nesse sentido: "Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia." (AgRg no Ag 937706 MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, Dje 04/03/2009) "[...] ENTREGA DA DCTF. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago [...]" (AgRg no Ag 1146516 SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, Dje 22/03/2010) Tendo sido a execução ajuizada após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (em 13/02/2012), a interrupção da prescrição ocorreu em 14.02.2012 com o despacho de citação de fl. 59, portanto, em prazo superior aos 05 (cinco) anos que prevê o artigo 174 do CTN. Verifico, assim, que decorreram mais de cinco anos entre as datas de constituição definitiva do crédito tributário representado na CDA n.º 80 4 11 004579-76 (fls. 07/45), correspondentes, respectivamente, às datas de vencimento entre 11/08/2004 e 12/12/2005, e a data de distribuição da presente execução fiscal. DO CERCEAMENTO DE DEFESA E DA MULTA CONFISCATORIANão entrevejo, na hipótese dos autos, a ocorrência de cerceamento de defesa. Dos elementos constantes na CDA n.º 80 4 10 026768-19 (fls. 04/06) e na CDA n.º 80 6 11 025215-28 (fls. 46/58), observo que a cobrança em testilha diz respeito a tributos originários do regime de apuração do Simples Nacional e de contribuições, portanto, constituídos por meio da declaração do próprio contribuinte. Assim, noto que o crédito tributário, objeto da presente execução fiscal, é advindo de lançamento por homologação. Em tal jaez, o procedimento destinado a apurar o montante devido é de responsabilidade do excipiente, cabendo, tão somente à autoridade administrativa a homologação do referido lançamento, tácita ou expressamente, nos termos do art. 150 do CTN. Desse modo, tendo a excipiente procedido a entrega da declaração, com o reconhecimento do débito fiscal, o crédito tributário encontra-se constituído, não sendo exigido qualquer outra providência por parte do fisco, a teor do disposto na Súmula n.º 436 do STJ. Confira-se nesse sentido: "Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia." (AgRg no Ag 937706 MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, Dje 04/03/2009) "[...] ENTREGA DA DCTF. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago [...]" (AgRg no Ag 1146516 SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, Dje 22/03/2010) Portanto, não vislumbro a ocorrência de cerceamento de defesa por parte da excepta, seja, pela alegada falta de processo administrativo, ou pela ausência de notificação. Aduz, ainda, o excipiente o caráter confiscatório da multa aplicada. Entretanto, a referida alegação não pode prosperar, considerando que a multa aplicada se deu em conformidade com o teor do art. 61, 1º e 2º, da Lei n.º 9430/96, ou seja, respeitando o montante de 20% sobre o montante devido. Portanto, afasto o alegado caráter confiscatório da multa aplicada. De outro giro, fica também afastada a alegada nulidade da CDA, por ausência de liquidez e certeza, visto que todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6830/80 foram cumpridos. Ademais, o excipiente não apresentou qualquer elemento de prova que pudesse elidir a presunção de liquidez e certeza adstrita à presente dívida regularmente inscrita, a teor do art. 3º, da Lei n.º 6830/81. DISPOSITIVO Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade para declarar a extinção do crédito tributário representado na CDA n.º 80 4 11 004579-76 (fls. 07/45), pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 156, V, do CTN, e indefiro o pedido de nulidade das CDA's e das respectivas multas tributárias. Condono a excepta ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Vista à União para se manifestar nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016 sobre a continuidade da execução em relação aos créditos tributários representados nas CDA n.º 80 4 10 026768-19 (fls. 04/06) e na CDA n.º 80 6 11 025215-28 (fls. 46/58). Caso a União entenda não ser adequado o sobrestamento dos autos, deverá se manifestar fundamentadamente sobre o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0001577-37.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X GOTA DE SOL INDUSTRIA E COM IMP E EXP DE FRUTAS LTDA (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR E SP214722 - FABIO SANTOS SILVA E SP175191 - VANESSA CRISTINA FRANCISCO GARISTO E SP110445E - EDNALDO LOPES DA SILVA) X DONATO AMADEU SASSI (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR E SP214722 - FABIO SANTOS SILVA E SP175191 - VANESSA CRISTINA FRANCISCO GARISTO E SP110445E - EDNALDO LOPES DA SILVA) X DONATO FRANCISCO SASSI NETO

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado).

Transcorrido um ano, sem que haja manifestação da exequente requerendo o prosseguimento da execução, arquivem-se os autos, conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, onde aguardarão provocação.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001928-10.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X F. M. P. AGROPECUARIA LTDA. (SP123367 - SANDRA REGINA ARCA)

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se aguardando consolidação do pedido de parcelamento. A mera adesão ao programa de parcelamento não é suficiente para a suspensão da exigibilidade do débito, porém torna conveniente a suspensão da execução fiscal, a fim de impedir atos prejudiciais às partes. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente informar a consolidação do parcelamento, bem como diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000120-33.2015.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EDSON TADEU GARCIA - ME(SP173839 - ROSELI SEAWRIGHT)

Suspendo, por ora, o andamento da execução.

Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a informação de parcelamento. Prazo de vinte dias.

Saliento que cabe à Exequente informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequente. Após, confirmada a alegação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000201-79.2015.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGINA APARECIDA BARBOSA DE MORAES

Tendo em vista o ofício de fls. 24, deixo de apreciar, por ora, o pedido de fls. 25.

Intime-se a exequente, por qualquer meio hábil, para que recolha diretamente junto ao juízo deprecado as custas da diligência do oficial de justiça, com urgência.

Aguarde-se o retorno da deprecata.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000208-71.2015.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VICENTE DE PAULO FERNANDES CORREA

Defiro o pleito de bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora a recair sobre os bens bloqueados, intimando-se o(s) Executado(s) proprietário(s). Decorrido o prazo para embargos, abra-se vista à Exequente.

Negativo o bloqueio, promova-se nova vista à Exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000441-68.2015.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X FUNDACAO HOLAMBRA DE SAUDE(SP299144B - MARILIA CAROLINA FERREIRA ROSIN VAN MELIS)

Tendo em vista que a apelação nos embargos foi recebida em seu duplo efeito (fls. 247 daquele feito), prossiga-se naqueles autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000027-36.2016.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000030-88.2016.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AGRO PECUARIA E INDUSTRIAL RIMACLA LTDA - ME(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE E SP152396 - MARCELO MORATO LEITE E SP170710 - ANA LÚZIA DE CAMPOS MORATO LEITE)

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no

parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os atos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000135-65.2016.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDER RAMALHO DOS SANTOS

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

#### **1ª VARA DE BARUERI**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000415-12.2016.4.03.6144

AUTOR: LUIZ AUGUSTO BOLDRIN

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN - SP207248

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **D E C I S ã O**

Trata-se de ação que LUIZ AUGUSTO BOLDRIN ajuizou em face da UNIÃO, oriunda de redistribuição dos autos n. 0002706-58.2016.4.03.6342 (Juizado Especial Federal de Barueri/SP).

Em caráter liminar, requer a concessão de tutela antecipada de urgência, a fim de que o autor seja imediatamente reincluído no programa de parcelamento acima mencionado, bem como sejam disponibilizados meios para a emissão eletrônica de DARFs e retomada do pagamento das parcelas mensais.

No mérito, o requerente almeja a concessão de provimento jurisdicional que anule os atos administrativos de exclusão e de indeferimento de reinclusão no Programa de Parcelamento de Débitos Federais previsto na Lei n. 12.996/14.

Para declarar sua incompetência, o juízo de origem entendeu pela incidência da vedação constante do artigo 3º, §1º, inciso III, da Lei n. 10.259/2001 dado que a pretensão do autor consistiria na anulação do ato administrativo de exclusão do parcelamento fiscal – ato jurídico que não se confundiria com o lançamento fiscal. Considerando, ainda, que esta ação de conhecimento diz respeito à exigibilidade do título executivo consubstanciado na CDA n. 80 1 12 017358-05, que aparelha execução fiscal n. 0047191-92.2015.4.03.6144, determinou a distribuição, por dependência, à 1ª Vara Federal desta Subseção (Num. 274572 – págs. 1 e 2).

#### **Decido.**

As regras que impõem a reunião dos feitos como consequência do reconhecimento de conexão atendem a predicados de ordem pública, sobretudo em atenção à necessidade de conferir-se homogeneidade e credibilidade às respostas dadas pelo Poder Judiciário, evitando-se o desgaste produzido por decisões conflitantes sobre pontos absolutamente comuns.

É por isso que o art. 55 do CPC/2015 prevê a possibilidade de o juiz, independentemente de requerimento das partes, ordenar a reunião dos processos em que foram veiculadas pretensões conexas pela causa de pedir ou pelo pedido.

*Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*

*§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.*

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

E, ainda, prossegue o art. 286 do Estatuto Processual

*Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:*

*I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;*

*II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;*

*III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.*

*Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.*

Analisando os autos, não constato a conexão apta a gerar a reunião de processos.

A causa de pedir do presente feito, estritamente vinculada ao objeto do pedido, se ateve ao direito de reinclusão no Programa de Parcelamento de Débitos Federais previsto na Lei n. 12.996/14, sob o argumento de que houve bloqueio nas negociações eletrônicas com o sistema informatizado da PGFN/RFB. Não se busca, nem mesmo de forma mediata, a impugnação ou desconstituição do título executivo que consubstancia a causa de pedir da execução fiscal n. 0047191-92.2015.4.03.6144, na qual a Fazenda Pública se vale do poder jurisdicional para a prática de atos de excussão de bens com vistas à satisfação da obrigação veiculada numa certidão de dívida ativa.

Não há, portanto, afinidade de questões, dado que o requerente – no caso concreto – não quer ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária; só busca um pronunciamento jurisdicional de lhe provocar a suspensão da exigibilidade mediante a inclusão e consolidação do parcelamento mencionados na inicial no programa de parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/2009

Destarte, não reconheço a conexão apontada e determino a remessa ao SEDI, para redistribuição livre.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Leticia Dea Banks Ferreira Lopes**

**Juíza Federal**

BARUERI, 30 de setembro de 2016.

## DESPACHO

Dê-se vista à União dos documentos juntados aos autos pela impetrante, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 29 de setembro de 2016.**

## 2ª VARA DE BARUERI

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**  
**Juíza Federal Titular**  
**KLAYTON LUIZ PAZIM**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 291**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0048977-74.2015.403.6144** - MARIA AMARA DOS SANTOS DO NASCIMENTO(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS às fls. 94/106, prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido, façam-se conclusos os autos para sentença.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0049792-71.2015.403.6144** - LENICE RIBEIRO(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a interposição de apelação por AMBAS AS PARTES ( fls. 216/221 e 224/234), intemem-se para, querendo, apresentar suas contrarrazões pelo prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art.1.009, 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.

Int

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000733-80.2016.403.6144** - NILTON ANTUNES COCENAS(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP353863 - NATHALIA ANTUNES COCENAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 74/84: Mantenho a decisão proferida às fls. 30/32 pelos fundamentos jurídicos nela explicitados.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 54/72.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da preliminar de incompetência arguida pela parte requerida.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000960-70.2016.403.6144** - CONDOMINIO NOVA SAO PAULO X ROBERTO DOS SANTOS BERTIN(SP087195 - FRANCISCO VALDIR ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos do art. 203, 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 81/112), no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 331 do CPC.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

Fls. 119: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme requerido pela UNIÃO (PFN).

Diante da alegação da União de conexão entre esta ação e o processo 0004367-34.2013.403.6130, que trâmite na 2ª Vara Federal de Osasco (fls. 100/102) e da manifesta anuência da autora com a reunião dos feitos (fls. 113/114), ACOLHO a preliminar de CONEXÃO, em consonância com o que dispõe o parágrafo 3º do art. 55 do Código de Processo Civil: "serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles".

Assim, DETERMINO a remessa dos autos à 2ª Vara de Osasco, com nossas homenagens.

Decorrido o prazo acima deferido, cumpra-se.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001294-07.2016.403.6144** - JOSE MARCELO NICOLAU(SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, ciência às partes acerca da petição de fls. 113, noticiando o não comparecimento da parte autora à perícia.

Na ausência de justo motivo, devidamente comprovado, façam-se conclusos os autos para sentença.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001889-06.2016.403.6144** - ANDERSON RONCADOR ESGRINHOLI(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.214/219: Dê-se vista à parte autora nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC.

Após, tomem conclusos para a análise dos embargos opostos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003241-96.2016.403.6144** - VALDENIR COITINHO DE CASTRO(SP077305 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 203, 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, ciência à parte autora da juntada da informação de fls. 52/54 em que a CEF noticia o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela (fls. 25/26).

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003480-03.2016.403.6144** - ANTONIO MARCOS RAMOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista o informado pela parte autora e o manifestado pelo INSS em sua peça contestatória, oficie-se à empresa MASTER ALLOYS IND. E COM. DE METAIS LTDA, no endereço indicado às fls. 81, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, os poderes de representação dos profissionais responsáveis pelo Perfil Profissiográfico (PPP) juntado às fls. 25/27, advertindo-a de que sua desobediência constituirá ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, parágrafo 2º do CPC.

Não obstante, oficie-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, APSSP SÃO ROQUE, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo Nº 46/172.462.191-0, cabendo-lhe, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, ficando cientificado de que o descumprimento ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Após, dê-se vista às partes.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003494-84.2016.403.6144** - RAIMUNDO VICENTE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da perita, acostada às fls. 136/138, informe o autor, ora periciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a possibilidade de realização do exame solicitado pela perita, a fim de instruir, de modo elucidativo, os trabalhos periciais.

Sendo possível ou não a realização do exame, com a juntada do resultado ou manifestação da parte autora, intime-se a perita para que conclua os trabalhos periciais, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003548-50.2016.403.6144** - ANTONIA DONATO SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Nos termos da PORTARIA BARU -02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015 - ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls. 99/106.

Nada sendo requerido, requisite a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003724-29.2016.403.6144** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE VERDE(SP062341 - MARIA DE FATIMA DE JESUS CASIMIRO) X EMPRESA

Em sintonia com o disposto no art 10 do Código de Processo Civil e nos termos do art. 104, parágrafo 1º do CPC, regularize a parte requerida sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a validade do instrumento procuratório, acostado às fls. 187, expirou em 30/05/2016, sob pena de revelia.

Decorrido o prazo acima, tendo em vista a natureza da causa, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004130-50.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027165-73.2015.403.6144 ( ) - OLIVEIRA SILVA - TAXI AEREO LTDA(SP311280 - DANIELA DE SOUZA STRAIOTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 506/544), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 351 do CPC.

No mesmo prazo, fica facultado a parte autora, a indicação de outras provas, desde que devidamente justificadas, nos termos do art. 351 C/C 435 ambos do CPC.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005202-72.2016.403.6144** - ASSOCIACAO RESIDENCIAL TAMBORE 10(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do art. 203, 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 506/544), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 351 do CPC.

No mesmo prazo, fica facultado a parte autora, a indicação de outras provas, desde que devidamente justificadas, nos termos do art. 351 C/C 435 ambos do CPC.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005203-57.2016.403.6144** - ANTONIO BATISTA SOBRINHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, fica facultado às partes a especificação de outras provas que entendam necessárias, em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005382-88.2016.403.6144** - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 121/126: Mantenho as decisões proferidas às fls. 84/85 e 105/106 por seus próprios fundamentos jurídicos e legais.

À vista da contestação acostada às fls. 111/120, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a produção de prova, no mesmo prazo, à teor do disposto no art. 351.

Após, dê-se vista à União Federal para, querendo, produzir outras provas, desde que devidamente justificadas e fundamentadas.

Por derradeiro, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005894-71.2016.403.6144** - ROBERTO MARCIO DA SILVA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, fica facultado às partes a especificação de outras provas que entendam necessárias, em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006048-89.2016.403.6144** - JOSE MOACIR CASUSA GOMES(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 52/71), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 351 do CPC.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006065-28.2016.403.6144** - DANIEL ALVES MACHADO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO

(DEJF/SP) em 09/06/2015, fica facultado às partes a especificação de outras provas que entendam necessárias, no prazo de 5(cinco) dias, devidamente justificadas, sob pena de preclusão.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006066-13.2016.403.6144** - LUIZ MOREIRA PINHEIRO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, fica facultado às partes a especificação de outras provas que entendam necessárias, em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006107-77.2016.403.6144** - TATIANA MONTEMOR RAMOS(SP280422 - RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA E SP304450 - LUIS OTAVIO REIS CREDEIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 30/42: Recebo como aditamento à inicial.

Tendo em conta o valor dado à causa ( R\$ 3.027,77) e o valor do salário mínimo vigente para o ano de 2016, a presente ação é de competência do JEF, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, tratando-se de competência absoluta dos Juizados, incumbe à parte autora observar as disposições relativas ao peticionamento eletrônico, razão pela qual se mostra inaproveitável a petição por meio de papel que originou o presente processo, dando ensejo, então, ao indeferimento da petição inicial.

Excepcionalmente, em homenagem à boa-fé da parte, será efetivada a remessa dos autos.

Diante do exposto, DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento de ações com valor da causa inferior a 60 salários mínimos.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a redistribuição destes autos ao JEF, por meio eletrônico.

Por derradeiro, providencie a Secretaria o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007700-44.2016.403.6144** - CLAUDE VICTOR MISRAHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para contestar, conforme os artigos 183 e 335, ambos do CPC. Cópia deste despacho, autenticada por serventuário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007754-10.2016.403.6144** - JOSE OLIMPIO BUENO STORTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para contestar, conforme os artigos 183 e 335, ambos do CPC. Cópia deste despacho, autenticada por serventuário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007766-24.2016.403.6144** - E G A ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP324620 - MARCIA VIDINHA ROMANO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos em caráter antecipado. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de medida liminar, em face da UNIÃO, tendo por objeto o afastamento da retenção na fonte das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ). Sustenta a ausência de fundamento legal que autorize a tributação na forma de retenção sobre suas receitas, tendo em vista o desempenho de serviços de assessoria geral, não técnica e não profissional. Acrescenta que não objetiva discutir a legalidade da tributação, mas, tão somente, a forma de fazê-lo, que, caso afastada, influenciará sobremaneira no seu fluxo de caixa. Ao final, requer a confirmação dos efeitos da tutela requerida. Com a petição inicial, anexou procuração e documentos (fls. 18/44). Custas comprovadas à fl. 45. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDOO deferimento do pedido de tutela antecipada, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (fumus boni juris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Outrossim, o art. 301 do CPC autoriza a concessão de tutela de natureza cautelar, o que também está previsto no art. 305 do mesmo código. No caso específico dos autos, em cognição sumária, não vislumbro, nesta fase processual, a presença de probabilidade do direito e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para o deferimento de medida de urgência. A parte autora insurge-se em face da forma de tributação a que vem sendo submetida, alegando não desempenhar atividade profissional que autorize a retenção na fonte nos termos do art. 30 da Lei n. 10.833/2003 e do art. 647 do Decreto 3.000/99. A Lei n. 10.833/2003, artigo 30, assim dispõe: "Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. 1o O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por: I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos; II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas; III - fundações de direito privado; ou IV - condomínios edilícios. 2o Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o caput as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES. 3o As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda. (g/n) Com efeito, da análise prima facie do dispositivo supratranscrito, as atividades desempenhadas pela autora, descritas no contrato social acostado às fls. 20/29, em tese, não estariam relacionadas dentre aquelas que obrigam ao recolhimento de PIS/COFINS e CSLL sobre os pagamentos efetuados a outras pessoas jurídicas. Todavia, a Instrução Normativa SRF n. 459, de 17 de outubro de 2004, que regulamenta, na seara fazendária, a retenção de tributos e contribuições sociais, descreve o que se entende por serviços profissionais para os fins da Lei n. 10.833/03, conforme transcrevo: "Art. 1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão

sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep. 1º...2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como serviços: I - ...IV - profissionais aqueles relacionados no 1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), inclusive quando prestados por cooperativas ou associações profissionais, aplicando-se, para fins da retenção das contribuições, os mesmos critérios de interpretação adotados em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal para a retenção do imposto de renda. 3º (Omissis) Já o Decreto n. 3.000/1999, que legisla acerca da tributação, fiscalização, arrecadação e administração de Imposto de Renda e Proventos de qualquer natureza, assim consigna no seu art. 647, 1º, item 1: "Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional. 1º Compreendem-se nas disposições deste artigo os serviços a seguir indicados: 1. administração de bens ou negócios em geral (exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens); 2. (Omissis) Dessa forma, ao analisar a cláusula terceira (fl.24) do contrato social de fls. 20/29, observo que a sociedade empresária tem, por objeto, dentre outros, a assessoria em comércio exterior, gestão em negócios portuários, operador portuário, gestão em armazenamento de cargas em recintos alfandegados ou não, gestão em movimentação de cargas, etc. Portanto, ao prestar serviços de gestão, realiza atividades de gerenciamento, de administração. Em princípio, entendo como descabido o afastamento do regime de retenção na fonte de PIS, COFINS, CSLL e IR, sob o argumento de que as suas atividades não se enquadram dentre as elencadas no Decreto n. 3.000/1999. Saliento que, tanto o referido decreto, quanto a IN SRF n. 459/2004, se utilizam da mesma base referencial, conforme exposto. Importante constar que tributação por retenção na fonte é forma de arrecadação tributária por adiantamento, onde cabível a devolução da exação, mediante requerimento administrativo, caso o seu recolhimento tenha se dado na condição de responsável tributário e não de contribuinte direto, conforme autoriza o art. 121 do CTN. E, no que tange à legalidade do recolhimento das contribuições sociais por retenção, ainda que o sujeito passivo se trate de pessoa diversa daquela diretamente obrigada, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUNÁRIO. TOMADOR DE SERVIÇO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO ANTECIPADA DE CONTRIBUIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 30 DA LEI N. 10.833/2003. LEGALIDADE. PREVISÃO NO ART. 121 DO CTN. 1. O art. 30 da Lei n. 10.833/03 instituiu que, sobre os valores efetuados pelo tomador de serviço, caberia a retenção da CSLL, COFINS e PIS/PASEP. 2. A sistemática de substituição tributária prevista no indigitado normativo encontra expresso respaldo no art. 121 do CTN, o qual dispõe que o contribuinte (também denominado, na doutrina, de sujeito passivo direto, devedor direto ou destinatário legal tributário) tem relação causal, direta e pessoal com o pressuposto de fato que origina a obrigação tributária (art. 121, I, do CTN), ao passo que o responsável tributário (por alguns chamado sujeito passivo indireto ou devedor indireto) não apresenta liame direto e pessoal com o fato jurídico tributário, decorrendo o dever jurídico de previsão legal (art. 121, II, do CTN). 3. O dever jurídico imputado ao recorrente está expressamente previsto na Lei n. 10.833/03, o que legitima o mecanismo de recolhimento tributário instituído que visa otimizar a arrecadação do tributo e facilitar a fiscalização de seu recolhimento, sendo acolhido pela doutrina e jurisprudência. 4. "Existe substituto legal tributário toda a vez em que o legislador escolher para sujeito passivo da relação jurídica tributária um outro qualquer indivíduo, em substituição daquele determinado indivíduo de cuja renda ou capital a hipótese de incidência é fato-signo presuntivo. Em síntese: se em lugar daquele determinado indivíduo (de cuja renda ou capital a hipótese de incidência é signo presuntivo) o legislador escolheu para sujeito passivo da relação jurídica tributária um outro qualquer indivíduo, este outro qualquer indivíduo é o substituto legal tributário" (Alfredo Augusto Becker, in "Teoria Geral do Direito Tributário", Ed. Noeses, 4ª ed., 2007, São Paulo). 5. "O responsável tributário é aquele que, sem ter relação direta com o fato gerador, deve efetuar o pagamento do tributo por atribuição legal, nos termos do artigo 121, parágrafo único, II, c/c 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional." (REsp 1083005/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/11/2010, DJe 30/11/2010). 6. O mecanismo de impor a terceiro, tomador de serviço, o recolhimento de contribuições previdenciárias encontra amparo na jurisprudência desta Corte, quando analisada a nova sistemática arrecadatória instituída pelo art. 31 da Lei n. 8.212/91, alterado pela Lei n. 9.711/98. Mutatis mutandis, precedente em sede de repetitivo: REsp 1036375/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 11/3/2009, DJe 30/3/2009, Recurso especial improvido." (REsp 1350137/SP, Rel. Min. Humberto Martins, T2, DJe 17/12/2012). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente veiculado nos autos. Cite-se a União (PFN), nos termos do artigo 335 do CPC, por não se vislumbrar hipótese de conciliação. Solicite-se ao SEDI a alteração no polo passivo da demanda a fim de constar União, parte legitimada a atuar no feito. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001021-16.2016.403.6342** - FRANCISCO NEI RODRIGUES(SP354713 - TULIO RICARDO PEREIRA AUDUJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Tendo em conta a materialização dos autos, providencie a parte autora:

I) assinatura da petição inicial por seu advogado subscritor;

II) juntada de procuração e substabelecimento originais ou cópias autenticadas, em substituição as acostadas às fls. 05 e 207;

III) cópia legível da declaração de exercício rural acostada às fls. 105/106

Em razão da natureza da causa, oficie-se as agências da Previdência Social - Ag. de São Roque e Ag. São Paulo - Vital Brasil para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhem a este Juízo cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) 10723502533 e 12674308178, respectivamente, cabendo a estas, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, ficando cientificado de que o descumprimento ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

No que tange ao exercício da atividade campesina, esta poderá ser comprovada por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei 8213/1991, quais sejam, carteira de identificação e contribuição; contrato individual de trabalho; carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores rurais; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; e bloco de notas do produtor rural.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de ruralista, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado ou em nome de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, rol de testemunhas que poderão atestar os períodos em que exerceu atividade rural, qualificando-as e indicando endereço completo em que poderão ser localizadas.

Cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0008398-84.2015.403.6144** - MARCIO DOS SANTOS(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos da PORTARIA BARU -02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015 - ciência às partes da juntada dos esclarecimentos acostados às fls. 304.

Nada sendo requerido, requisite a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004851-36.2015.403.6144** - LUZINALDO LEITE SILVA(SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X LUZINALDO LEITE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (DEJF/SP) em 09/06/2015, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) expedido(s).

Nada mais sendo requerido, nos termos do art. 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal, providencie a Secretaria a transmissão do(s) referido(s) ofício(s).

Após, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados, se for o caso) até ulterior comunicação de pagamento pelo E. TRF 3ª Região.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008081-86.2015.403.6144** - JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório (fls. 237), devendo comunicar este juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a efetivação de seu levantamento.

Após, aguardem-se os autos SOBRESTADOS em Secretaria até ulterior comunicação pelo E. TRF 3ª Região do pagamento do ofício precatório N° 20160000011 expedido às fls. 233 .

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003268-16.2015.403.6144** - ISRAEL JOAQUIM MELO DA SILVA(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICA a parte autora intimada, por derradeiro, para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pleo INSS (fls. 227/253), no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de discordância, apresente a parte, no mesmo prazo, os cálculos que entende devidos.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para os devidos esclarecimentos, salientando que os cálculos deverão considerar o disposto na r. sentença e acórdão, bem como o informado pelo INSS às fls. 227/253.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006452-77.2015.403.6144** - NAIANE PEGO RAMALHO PEREIRA(SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X VILMA DAS GRACAS RIBEIRO SILVA X NAIANE PEGO RAMALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca da impugnação à execução apresentada pelo INSS às fls. 147/155, no prazo de 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência do valor a ser executado, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para os devidos esclarecimentos.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da presente classe dos autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008302-69.2015.403.6144** - COSME GOMES DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, tendo em vista a inércia da parte autora, certificada às fls. 249-v, fica reiterado os termos do determinado no despacho de fls. 248, considerando o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para manifestação.

Silente a parte, aguardem-se os autos (SOBRESTADOS) até ulterior provocação.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008763-41.2015.403.6144** - NEIDE APARECIDA GOMES DA SILVA(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Nos termos da Portaria BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (DEJF/SP) em 09/06/2015, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) expedido(s).

Nada mais sendo requerido, nos termos do art. 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal, providencie a Secretaria a transmissão do(s) referido(s) ofício(s).

Após, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados, se for o caso) até ulterior comunicação de pagamento pelo E. TRF 3ª Região.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013580-51.2015.403.6144** - IDALINA ULRICH DE FREITAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICAM AS PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos apresentados (fls. 302/306) pela Contadoria deste Juízo.

Após, façam-se conclusos os autos.

Int.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASSO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3458**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001326-27.2014.403.6000** - MARIA CRISTINA CABRERA VOGADA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora objetiva a imediata substituição da Taxa Referencial-TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS. Como fundamento do pleito alega, em resumo, que a TR há muito tempo não reflete a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, de modo que não se presta a recuperar o poder de compra do valor depositado, prejudicando os trabalhadores. É o relatório. Decido. Registro, de início, que todas as demandas da espécie haviam sido suspensas em razão de decisão proferida no REsp nº 1.381.783, afetado como representativo de controvérsia repetitiva. No entanto, em nova decisão proferida em 1º de setembro 2016, o Superior Tribunal de Justiça não conheceu daquele Recurso Especial e excluiu a chancela de recurso representativo de controvérsia. Por essa razão, passo a analisar o pedido de tutela antecipada formulado nestes autos. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência). A tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Feitas estas considerações, adianto que não observo a presença dos requisitos para a medida antecipatória pleiteada. A parte autora formula pedido de antecipação de tutela sem comprovar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a tutela jurisdicional seja prestada somente ao final. Em análise perfunctória, não há qualquer prova nos autos a demonstrar em que completude a manutenção da TR, como índice de atualização monetária dos depósitos de FGTS, afetará os direitos sociais da parte autora, enquanto trabalhadora, de modo que tal demande a antecipação do provimento jurisdicional para este momento inicial do andamento processual. O *periculum in mora* é inverso, por sinal, pois ainda que se mantenha a atualização monetária mediante utilização da TR, as diferenças porventura apuradas poderão ser creditadas à parte autora, por ocasião de uma eventual execução de sentença de procedência. Enfim, não vislumbro qualquer ameaça à efetividade da prestação jurisdicional que justifique a antecipação perseguida agora, por não verificar a existência de risco grave e concreto que afete os direitos fundamentais da parte autora, salvo, por óbvio, a questão meramente patrimonial em ver aplicado um índice de correção monetária mais vantajoso. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

**0001452-77.2014.403.6000** - VERA DULCE GOULART DE LEMOS(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora objetiva a imediata substituição da Taxa Referencial-TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS. Como fundamento do pleito alega, em resumo, que a TR há muito tempo não reflete a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, de modo que não se presta a recuperar o poder de compra do valor depositado, prejudicando os trabalhadores. É o relatório. Decido. Registro, de início, que todas as demandas da espécie haviam sido suspensas em razão de decisão proferida no REsp nº 1.381.783, afetado como representativo de controvérsia repetitiva. No entanto, em nova decisão proferida em 1º de setembro 2016, o Superior Tribunal de Justiça não conheceu daquele Recurso Especial e excluiu a chance de recurso representativo de controvérsia. Por essa razão, passo a analisar o pedido de tutela antecipada formulado nestes autos. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência). A tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Feitas estas considerações, adianto que não observo a presença dos requisitos para a medida antecipatória pleiteada. A parte autora formula pedido de antecipação de tutela sem comprovar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a tutela jurisdicional seja prestada somente ao final. Em análise perfunctória, não há qualquer prova nos autos a demonstrar em que complete a manutenção da TR, como índice de atualização monetária dos depósitos de FGTS, afetará os direitos sociais da parte autora, enquanto trabalhadora, de modo que tal demande a antecipação do provimento jurisdicional para este momento inicial do andamento processual. O *periculum in mora* é inverso, por sinal, pois ainda que se mantenha a atualização monetária mediante utilização da TR, as diferenças porventura apuradas poderão ser creditadas à parte autora, por ocasião de uma eventual execução de sentença de procedência. Enfim, não vislumbro qualquer ameaça à efetividade da prestação jurisdicional que justifique a antecipação perseguida agora, por não verificar a existência de risco grave e concreto que afete os direitos fundamentais da parte autora, salvo, por óbvio, a questão meramente patrimonial em ver aplicado um índice de correção monetária mais vantajoso. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

**0001454-47.2014.403.6000 - ADRIANO OLIVEIRA DOS REIS(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora objetiva a imediata substituição da Taxa Referencial-TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS. Como fundamento do pleito alega, em resumo, que a TR há muito tempo não reflete a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, de modo que não se presta a recuperar o poder de compra do valor depositado, prejudicando os trabalhadores. É o relatório. Decido. Registro, de início, que todas as demandas da espécie haviam sido suspensas em razão de decisão proferida no REsp nº 1.381.783, afetado como representativo de controvérsia repetitiva. No entanto, em nova decisão proferida em 1º de setembro 2016, o Superior Tribunal de Justiça não conheceu daquele Recurso Especial e excluiu a chance de recurso representativo de controvérsia. Por essa razão, passo a analisar o pedido de tutela antecipada formulado nestes autos. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência). A tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Feitas estas considerações, adianto que não observo a presença dos requisitos para a medida antecipatória pleiteada. A parte autora formula pedido de antecipação de tutela sem comprovar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a tutela jurisdicional seja prestada somente ao final. Em análise perfunctória, não há qualquer prova nos autos a demonstrar em que complete a manutenção da TR, como índice de atualização monetária dos depósitos de FGTS, afetará os direitos sociais da parte autora, enquanto trabalhadora, de modo que tal demande a antecipação do provimento jurisdicional para este momento inicial do andamento processual. O *periculum in mora* é inverso, por sinal, pois ainda que se mantenha a atualização monetária mediante utilização da TR, as diferenças porventura apuradas poderão ser creditadas à parte autora, por ocasião de uma eventual execução de sentença de procedência. Enfim, não vislumbro qualquer ameaça à efetividade da prestação jurisdicional que justifique a antecipação perseguida agora, por não verificar a existência de risco grave e concreto que afete os direitos fundamentais da parte autora, salvo, por óbvio, a questão meramente patrimonial em ver aplicado um índice de correção monetária mais vantajoso. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

**0001456-17.2014.403.6000 - MARIA LUCIA MOREIRA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora objetiva a imediata substituição da Taxa Referencial-TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS. Como fundamento do pleito alega, em resumo, que a TR há muito tempo não reflete a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, de modo que não se presta a recuperar o poder de compra do valor depositado, prejudicando os trabalhadores. É o relatório. Decido. Registro, de início, que todas as demandas da espécie haviam sido suspensas em razão de decisão proferida no REsp nº 1.381.783, afetado como representativo de controvérsia repetitiva. No entanto, em nova decisão proferida em 1º de setembro 2016, o Superior Tribunal de Justiça não conheceu daquele Recurso Especial e excluiu a chance de recurso representativo de controvérsia. Por essa razão, passo a analisar o pedido de tutela antecipada formulado nestes autos. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência). A tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Feitas estas considerações, adianto que não observo a presença dos requisitos para a medida antecipatória pleiteada. A parte autora formula pedido de antecipação de tutela sem comprovar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a tutela jurisdicional seja prestada somente ao final. Em análise perfunctória, não há qualquer prova nos autos a demonstrar em que complete a manutenção da TR, como índice de atualização monetária dos depósitos de FGTS, afetará os direitos sociais da parte autora, enquanto trabalhadora, de modo que tal demande a antecipação do provimento jurisdicional para este momento inicial do andamento processual. O *periculum in mora* é inverso, por sinal, pois ainda que se mantenha a atualização monetária mediante utilização da TR, as diferenças porventura apuradas poderão ser creditadas à parte autora, por ocasião de uma eventual execução de sentença de procedência. Enfim, não vislumbro qualquer ameaça à efetividade da prestação jurisdicional que justifique a antecipação perseguida agora, por não verificar a existência de risco grave e concreto que afete os direitos fundamentais da parte autora, salvo, por óbvio, a questão meramente patrimonial em ver aplicado um índice de correção monetária mais vantajoso. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

**0001904-87.2014.403.6000 - ROBERTO GODOY SCANDOLIARI (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora objetiva a imediata substituição da Taxa Referencial-TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS. Como fundamento do pleito alega, em resumo, que a TR há muito tempo não reflete a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, de modo que não se presta a recuperar o poder de compra do valor depositado, prejudicando os trabalhadores. É o relatório. Decido. Registro, de início, que todas as demandas da espécie haviam sido suspensas em razão de decisão proferida no REsp nº 1.381.783, afetado como representativo de controvérsia repetitiva. No entanto, em nova decisão proferida em 1º de setembro 2016, o Superior Tribunal de Justiça não conheceu daquele Recurso Especial e excluiu a chance de recurso representativo de controvérsia. Por essa razão, passo a analisar o pedido de tutela antecipada formulado nestes autos. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência). A tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Feitas estas considerações, adianto que não observo a presença dos requisitos para a medida antecipatória pleiteada. A parte autora formula pedido de antecipação de tutela sem comprovar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a tutela jurisdicional seja prestada somente ao final. Em análise perfunctória, não há qualquer prova nos autos a demonstrar em que complete a manutenção da TR, como índice de atualização monetária dos depósitos de FGTS, afetará os direitos sociais da parte autora, enquanto trabalhadora, de modo que tal demande a antecipação do provimento jurisdicional para este momento inicial do andamento processual. O *periculum in mora* é inverso, por sinal, pois ainda que se mantenha a atualização monetária mediante utilização da TR, as diferenças porventura apuradas poderão ser creditadas à parte autora, por ocasião de uma eventual execução de sentença de procedência. Enfim, não vislumbro qualquer ameaça à efetividade da prestação jurisdicional que justifique a antecipação perseguida agora, por não verificar a existência de risco grave e concreto que afete os direitos fundamentais da parte autora, salvo, por óbvio, a questão meramente patrimonial em ver aplicado um índice de correção monetária mais vantajoso. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

**0002203-64.2014.403.6000 - CONCEICAO MARIA LEOPOLDO DE PAULA (MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS015908 - MARCELO DOS SANTOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora objetiva a imediata substituição da Taxa Referencial-TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS. Como fundamento do pleito alega, em resumo, que a TR há muito tempo não reflete a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, de modo que não se presta a recuperar o poder de compra do valor depositado, prejudicando os trabalhadores. É o relatório. Decido. Registro, de início, que todas as demandas da espécie haviam sido suspensas em razão de decisão proferida no REsp nº 1.381.783, afetado como representativo de controvérsia repetitiva. No entanto, em nova decisão proferida em 1º de setembro 2016, o Superior Tribunal de Justiça não conheceu daquele Recurso Especial e excluiu a chance de recurso representativo de controvérsia. Por essa razão, passo a analisar o pedido de tutela antecipada formulado nestes autos. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência). A tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Feitas estas considerações, adianto que não observo a presença dos requisitos para a medida antecipatória pleiteada. A parte autora formula pedido de antecipação de tutela sem comprovar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a tutela jurisdicional seja prestada somente ao final. Em análise perfunctória, não há qualquer prova nos autos a demonstrar em que complete a manutenção da TR, como índice de atualização monetária dos depósitos de FGTS, afetará os direitos sociais da parte autora, enquanto trabalhadora, de modo que tal demande a antecipação do provimento jurisdicional para este momento inicial do andamento processual. O *periculum in mora* é inverso, por sinal, pois ainda que se mantenha a atualização monetária mediante utilização da TR, as diferenças porventura apuradas poderão ser creditadas à parte autora, por ocasião de uma eventual execução de sentença de procedência. Enfim, não vislumbro qualquer ameaça à efetividade da prestação jurisdicional que justifique a antecipação perseguida agora, por não verificar a existência de risco grave e concreto que afete os direitos fundamentais da parte autora, salvo, por óbvio, a questão meramente patrimonial em ver aplicado um índice de correção monetária mais vantajoso. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

**0002702-48.2014.403.6000 - JOSE RODRIGUES(MS009943 - JULIANO WILSON SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora objetiva a imediata substituição da Taxa Referencial-TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS. Como fundamento do pleito alega, em resumo, que a TR há muito tempo não reflete a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, de modo que não se presta a recuperar o poder de compra do valor depositado, prejudicando os trabalhadores. É o relatório. Decido. Registro, de início, que todas as demandas da espécie haviam sido suspensas em razão de decisão proferida no REsp nº 1.381.783, afetado como representativo de controvérsia repetitiva. No entanto, em nova decisão proferida em 1º de setembro 2016, o Superior Tribunal de Justiça não conheceu daquele Recurso Especial e excluiu a chance de recurso representativo de controvérsia. Por essa razão, passo a analisar o pedido de tutela antecipada formulado nestes autos. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência). A tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Feitas estas considerações, adianto que não observo a presença dos requisitos para a medida antecipatória pleiteada. A parte autora formula pedido de antecipação de tutela sem comprovar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a tutela jurisdicional seja prestada somente ao final. Em análise perfunctória, não há qualquer prova nos autos a demonstrar em que complete a manutenção da TR, como índice de atualização monetária dos depósitos de FGTS, afetará os direitos sociais da parte autora, enquanto trabalhadora, de modo que tal demande a antecipação do provimento jurisdicional para este momento inicial do andamento processual. O *periculum in mora* é inverso, por sinal, pois ainda que se mantenha a atualização monetária mediante utilização da TR, as diferenças porventura apuradas poderão ser creditadas à parte autora, por ocasião de uma eventual execução de sentença de procedência. Enfim, não vislumbro qualquer ameaça à efetividade da prestação jurisdicional que justifique a antecipação perseguida agora, por não verificar a existência de risco grave e concreto que afete os direitos fundamentais da parte autora, salvo, por óbvio, a questão meramente patrimonial em ver aplicado um índice de correção monetária mais vantajoso. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

**0003592-84.2014.403.6000 - IVETE HELENA DONATO XAVIER(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora objetiva a imediata substituição da Taxa Referencial-TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS. Como fundamento do pleito alega, em resumo, que a TR há muito tempo não reflete a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, de modo que não se presta a recuperar o poder de compra do valor depositado, prejudicando os trabalhadores. É o relatório. Decido. Registro, de início, que todas as demandas da espécie haviam sido suspensas em razão de decisão proferida no REsp nº 1.381.783, afetado como representativo de controvérsia repetitiva. No entanto, em nova decisão proferida em 1º de setembro 2016, o Superior Tribunal de Justiça não conheceu daquele Recurso Especial e excluiu a chancela de recurso representativo de controvérsia. Por essa razão, passo a analisar o pedido de tutela antecipada formulado nestes autos. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência). A tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Feitas estas considerações, adianto que não observo a presença dos requisitos para a medida antecipatória pleiteada. A parte autora formula pedido de antecipação de tutela sem comprovar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a tutela jurisdicional seja prestada somente ao final. Em análise perfunctória, não há qualquer prova nos autos a demonstrar em que complete a manutenção da TR, como índice de atualização monetária dos depósitos de FGTS, afetará os direitos sociais da parte autora, enquanto trabalhadora, de modo que tal demande a antecipação do provimento jurisdicional para este momento inicial do andamento processual. O *periculum in mora* é inverso, por sinal, pois ainda que se mantenha a atualização monetária mediante utilização da TR, as diferenças porventura apuradas poderão ser creditadas à parte autora, por ocasião de uma eventual execução de sentença de procedência. Enfim, não vislumbro qualquer ameaça à efetividade da prestação jurisdicional que justifique a antecipação perseguida agora, por não verificar a existência de risco grave e concreto que afete os direitos fundamentais da parte autora, salvo, por óbvio, a questão meramente patrimonial em ver aplicado um índice de correção monetária mais vantajoso. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

**0003594-54.2014.403.6000** - ADAO FARIAS ALVES VIEIRA DA SILVA (MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora objetiva a imediata substituição da Taxa Referencial-TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS. Como fundamento do pleito alega, em resumo, que a TR há muito tempo não reflete a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, de modo que não se presta a recuperar o poder de compra do valor depositado, prejudicando os trabalhadores. É o relatório. Decido. Registro, de início, que todas as demandas da espécie haviam sido suspensas em razão de decisão proferida no REsp nº 1.381.783, afetado como representativo de controvérsia repetitiva. No entanto, em nova decisão proferida em 1º de setembro 2016, o Superior Tribunal de Justiça não conheceu daquele Recurso Especial e excluiu a chancela de recurso representativo de controvérsia. Por essa razão, passo a analisar o pedido de tutela antecipada formulado nestes autos. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência). A tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Feitas estas considerações, adianto que não observo a presença dos requisitos para a medida antecipatória pleiteada. A parte autora formula pedido de antecipação de tutela sem comprovar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a tutela jurisdicional seja prestada somente ao final. Em análise perfunctória, não há qualquer prova nos autos a demonstrar em que complete a manutenção da TR, como índice de atualização monetária dos depósitos de FGTS, afetará os direitos sociais da parte autora, enquanto trabalhadora, de modo que tal demande a antecipação do provimento jurisdicional para este momento inicial do andamento processual. O *periculum in mora* é inverso, por sinal, pois ainda que se mantenha a atualização monetária mediante utilização da TR, as diferenças porventura apuradas poderão ser creditadas à parte autora, por ocasião de uma eventual execução de sentença de procedência. Enfim, não vislumbro qualquer ameaça à efetividade da prestação jurisdicional que justifique a antecipação perseguida agora, por não verificar a existência de risco grave e concreto que afete os direitos fundamentais da parte autora, salvo, por óbvio, a questão meramente patrimonial em ver aplicado um índice de correção monetária mais vantajoso. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

**0003595-39.2014.403.6000** - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA (MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora objetiva a imediata substituição da Taxa Referencial-TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS. Como fundamento do pleito alega, em resumo, que a TR há muito tempo não reflete a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, de modo que não se presta a recuperar o poder de compra do valor depositado, prejudicando os trabalhadores. É o relatório. Decido. Registro, de início, que todas as demandas da espécie haviam sido suspensas em razão de decisão proferida no REsp nº 1.381.783, afetado como representativo de controvérsia repetitiva. No entanto, em nova decisão proferida em 1º de setembro 2016, o Superior Tribunal de Justiça não conheceu daquele Recurso Especial e excluiu a chance de recurso representativo de controvérsia. Por essa razão, passo a analisar o pedido de tutela antecipada formulado nestes autos. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência). A tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Feitas estas considerações, adianto que não observo a presença dos requisitos para a medida antecipatória pleiteada. A parte autora formula pedido de antecipação de tutela sem comprovar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a tutela jurisdicional seja prestada somente ao final. Em análise perfunctória, não há qualquer prova nos autos a demonstrar em que complete a manutenção da TR, como índice de atualização monetária dos depósitos de FGTS, afetará os direitos sociais da parte autora, enquanto trabalhadora, de modo que tal demande a antecipação do provimento jurisdicional para este momento inicial do andamento processual. O *periculum in mora* é inverso, por sinal, pois ainda que se mantenha a atualização monetária mediante utilização da TR, as diferenças porventura apuradas poderão ser creditadas à parte autora, por ocasião de uma eventual execução de sentença de procedência. Enfim, não vislumbro qualquer ameaça à efetividade da prestação jurisdicional que justifique a antecipação perseguida agora, por não verificar a existência de risco grave e concreto que afete os direitos fundamentais da parte autora, salvo, por óbvio, a questão meramente patrimonial em ver aplicado um índice de correção monetária mais vantajoso. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

**0003765-11.2014.403.6000 - LAIS FLORES LIMA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora objetiva a imediata substituição da Taxa Referencial-TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS. Como fundamento do pleito alega, em resumo, que a TR há muito tempo não reflete a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, de modo que não se presta a recuperar o poder de compra do valor depositado, prejudicando os trabalhadores. É o relatório. Decido. Registro, de início, que todas as demandas da espécie haviam sido suspensas em razão de decisão proferida no REsp nº 1.381.783, afetado como representativo de controvérsia repetitiva. No entanto, em nova decisão proferida em 1º de setembro 2016, o Superior Tribunal de Justiça não conheceu daquele Recurso Especial e excluiu a chance de recurso representativo de controvérsia. Por essa razão, passo a analisar o pedido de tutela antecipada formulado nestes autos. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência). A tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Feitas estas considerações, adianto que não observo a presença dos requisitos para a medida antecipatória pleiteada. A parte autora formula pedido de antecipação de tutela sem comprovar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a tutela jurisdicional seja prestada somente ao final. Em análise perfunctória, não há qualquer prova nos autos a demonstrar em que complete a manutenção da TR, como índice de atualização monetária dos depósitos de FGTS, afetará os direitos sociais da parte autora, enquanto trabalhadora, de modo que tal demande a antecipação do provimento jurisdicional para este momento inicial do andamento processual. O *periculum in mora* é inverso, por sinal, pois ainda que se mantenha a atualização monetária mediante utilização da TR, as diferenças porventura apuradas poderão ser creditadas à parte autora, por ocasião de uma eventual execução de sentença de procedência. Enfim, não vislumbro qualquer ameaça à efetividade da prestação jurisdicional que justifique a antecipação perseguida agora, por não verificar a existência de risco grave e concreto que afete os direitos fundamentais da parte autora, salvo, por óbvio, a questão meramente patrimonial em ver aplicado um índice de correção monetária mais vantajoso. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

**0003999-90.2014.403.6000 - ODENIR HALL LOPES(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora objetiva a imediata substituição da Taxa Referencial-TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS. Como fundamento do pleito alega, em resumo, que a TR há muito tempo não reflete a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, de modo que não se presta a recuperar o poder de compra do valor depositado, prejudicando os trabalhadores. É o relatório. Decido. Registro, de início, que todas as demandas da espécie haviam sido suspensas em razão de decisão proferida no REsp nº 1.381.783, afetado como representativo de controvérsia repetitiva. No entanto, em nova decisão proferida em 1º de setembro 2016, o Superior Tribunal de Justiça não conheceu daquele Recurso Especial e excluiu a chancela de recurso representativo de controvérsia. Por essa razão, passo a analisar o pedido de tutela antecipada formulado nestes autos. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência). A tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Feitas estas considerações, adianto que não observo a presença dos requisitos para a medida antecipatória pleiteada. A parte autora formula pedido de antecipação de tutela sem comprovar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a tutela jurisdicional seja prestada somente ao final. Em análise perfunctória, não há qualquer prova nos autos a demonstrar em que complete a manutenção da TR, como índice de atualização monetária dos depósitos de FGTS, afetará os direitos sociais da parte autora, enquanto trabalhadora, de modo que tal demande a antecipação do provimento jurisdicional para este momento inicial do andamento processual. O *periculum in mora* é inverso, por sinal, pois ainda que se mantenha a atualização monetária mediante utilização da TR, as diferenças porventura apuradas poderão ser creditadas à parte autora, por ocasião de uma eventual execução de sentença de procedência. Enfim, não vislumbro qualquer ameaça à efetividade da prestação jurisdicional que justifique a antecipação perseguida agora, por não verificar a existência de risco grave e concreto que afete os direitos fundamentais da parte autora, salvo, por óbvio, a questão meramente patrimonial em ver aplicado um índice de correção monetária mais vantajoso. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

**0004738-63.2014.403.6000** - ALBERTO VIEIRA DE MORAES (MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora objetiva a imediata substituição da Taxa Referencial-TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS. Como fundamento do pleito alega, em resumo, que a TR há muito tempo não reflete a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, de modo que não se presta a recuperar o poder de compra do valor depositado, prejudicando os trabalhadores. É o relatório. Decido. Registro, de início, que todas as demandas da espécie haviam sido suspensas em razão de decisão proferida no REsp nº 1.381.783, afetado como representativo de controvérsia repetitiva. No entanto, em nova decisão proferida em 1º de setembro 2016, o Superior Tribunal de Justiça não conheceu daquele Recurso Especial e excluiu a chancela de recurso representativo de controvérsia. Por essa razão, passo a analisar o pedido de tutela antecipada formulado nestes autos. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência). A tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Feitas estas considerações, adianto que não observo a presença dos requisitos para a medida antecipatória pleiteada. A parte autora formula pedido de antecipação de tutela sem comprovar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a tutela jurisdicional seja prestada somente ao final. Em análise perfunctória, não há qualquer prova nos autos a demonstrar em que complete a manutenção da TR, como índice de atualização monetária dos depósitos de FGTS, afetará os direitos sociais da parte autora, enquanto trabalhadora, de modo que tal demande a antecipação do provimento jurisdicional para este momento inicial do andamento processual. O *periculum in mora* é inverso, por sinal, pois ainda que se mantenha a atualização monetária mediante utilização da TR, as diferenças porventura apuradas poderão ser creditadas à parte autora, por ocasião de uma eventual execução de sentença de procedência. Enfim, não vislumbro qualquer ameaça à efetividade da prestação jurisdicional que justifique a antecipação perseguida agora, por não verificar a existência de risco grave e concreto que afete os direitos fundamentais da parte autora, salvo, por óbvio, a questão meramente patrimonial em ver aplicado um índice de correção monetária mais vantajoso. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

**0006497-62.2014.403.6000** - MARIA JOSE SILVA SANTOS IRMA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Vistos, etc. Trata-se de ação de concessão de benefício - pensão por morte, onde a autora busca a condenação do INSS a conceder-lhe benefício previdenciário em razão do óbito de Miguel Matias Leite, ocorrido em 04 de setembro de 1995. Afirma, a autora, que era companheira do de cujus, com o qual possuía uma filha, e que, na qualidade de dependente, requereu administrativamente a concessão de auxílio previdenciário para suprir sua subsistência e de sua filha, já que ambas eram dependentes do falecido, sendo o requerimento indeferido. Aduz que, inobstante tenha sido indeferido para si, o benefício em questão fora concedido em favor de Jessica dos Santos Leite, filha do casal, até ela completar 18 (dezoito) anos; esse benefício foi cessado em outubro de 2012. Alega, por fim, que a dependência entre companheiros é presumida por força de lei (art. 16, 2º da Lei n. 8213/91). Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-61. Contestação, sem preliminares, apresentada às fls. 68-73, juntamente com os documentos de fls. 73-86. No mérito, o INSS pugna pelo decreto de improcedência do pedido, ao argumento de que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de união estável entre ela e o falecido, com a consequente dependência econômica. Em sede de especificação de provas, o INSS requereu a colheita de depoimento pessoal da autora (fl. 72) e a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 95). É o relato necessário para o ato. Decido. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. QUESTÕES DE FATO SOBRE AS QUAIS RECAIRÁ A ATIVIDADE PROBATORIA A parte autora afirma que mantinha união estável com o Miguel Matias Leite e dele era dependente na data do óbito. O réu não reconhece que a autora mantinha relação de dependência com o de cujus. Pelo exposto, fixo como pontos controvertidos: 1) se a autora mantinha união estável com Miguel Matias Leite na data do óbito; e, 2) se a autora era dependente de Miguel Matias Leite. Acerca dessas questões, defiro as provas requeridas pelas partes (fls. 72 e 95) e designo audiência de instrução para o dia 08/02/2017, às 14h30. Assim, saneado e organizado o processo, intimem-se as partes e cumpra-se. Oportunamente, realizada a audiência, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais e, em seguida, registrem-se os autos para sentença.

**0010426-06.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DEBORAH BELTRAO FERREIRA (MS012340 - EVANDRO SANCHES CHAVES)

DECISÃO DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Vistos, etc. 1. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação reivindicatória em face da ré acima referida, com o fito de obter provimento jurisdicional que lhe restitua o imóvel localizado na Rua Xororó nº 135, casa 159, Residencial Lídia Bais, nesta Capital, além de condenar o réu ao pagamento da taxa de ocupação e de indenização por perdas e danos. 2. Como fundamento do pleito, alega que firmou com a ré Contrato de Arrendamento Residencial, sob a égide da Lei n. 10.188/2001, em 01/08/2008. Por ocasião do pedido de quitação antecipada do imóvel, em junho de 2014, tomou ciência de que, na época da contratação, a ré declarou-se solteira, apresentando cópia de sua certidão de nascimento, quando já era casada, desde 15/06/2007, com Cláudio Agüena. Aduz que a falsidade da declaração prestada impossibilita o correto enquadramento da mesma ao programa, e que tal ato enseja a rescisão contratual, consoante o disposto na cláusula décima nona do contrato. 3. Documentos de fls. 12-35 anexados pela autora à peça inicial. 4. Contestação às fls. 43-60, onde a ré sustenta ter agido de boa-fé, vez que na época em que requereu o seu cadastro no programa de arrendamento, apresentando a documentação necessária para tanto, estava realmente solteira; que no interregno decorrido entre a entrega dos documentos e o sorteio em que foi contemplada com a casa, casou-se com o seu atual esposo, sem o intuito de fraude. Pede os benefícios da justiça gratuita e a improcedência da ação reivindicatória. Informa a propositura de Ação Cautelar Inominada nº 0009390-26.2014.403.6000, onde pleiteia a manutenção de sua posse sobre o imóvel e o depósito judicial das prestações do contrato de arrendamento residencial. 5. Juntou a contestação os documentos de fls. 61-116.6. Conforme r. decisão de fls. 119-121, o pedido de tutela antecipada formulado pela CEF foi indeferido e o pedido formulado pela ré, nos autos que se encontram em apenso, de manutenção de posse, foi deferido. 7. As partes pediram pela produção de provas, conforme consta às fls. 170 (ré) e 10, 151 e 180/181 (CEF). 8. É a síntese do necessário. Decido. 9. Não há preliminares a serem apreciadas. 10. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. 11. Por encontrarem-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito. 12. A parte autora alega que a ré, por ter omitido informação relevante (estado civil), não possuiria os requisitos de enquadramento no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, infringindo cláusula contratual, e, por isso, restaria rescindido o contrato, devendo ser reintegrada na posse do imóvel em questão; além disso, essa informação (estado civil) influenciaria na renda máxima permitida para ser beneficiada no programa, já que na época da contratação era de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 13. A ré alega que era solteira quando do cadastramento no programa e que quando foi sorteada foi informada que somente era necessária a presença das pessoas que estavam compondo a renda no dia da assinatura do contrato, nada lhe sendo perguntado sobre o seu estado civil e que não houve questionamento verbal a respeito. Acrescenta que, quando procurou a CEF para quitar o contrato, agiu de boa-fé, posto que nunca se sujeitaria a produzir prova contra si mesma e nunca se sujeitaria a por em risco a casa onde reside com sua família. Aduz, ainda, que mostra-se abusiva a pretensão da Requerente de rescindir unilateralmente o contrato para tentar reintegrar-se na posse do imóvel. 14. Assim, fixo como pontos controvertidos: definir os marcos temporais em que houve o cadastramento da ré no PAR, o sorteio e a assinatura do contrato de arrendamento e a mudança de seu estado civil, assim como a boa/má-fé da autora na prestação das informações cadastrais. 15. Diante da situação fática relatada na inicial, referente ao estado civil da ré e à composição da renda para fins contratuais - requisitos para enquadramento no PAR, que ensejaria ou não a rescisão contratual, com o consequente direito à retomada do imóvel em questão, e, principalmente diante dos princípios do contraditório e da ampla defesa, defiro as provas requeridas pelas partes, nos seguintes termos: 16. Prova documental: 1) fica autorizada a juntada, pela parte autora, de eventuais extratos de contas vinculadas ao FGTS no período da contratação (da ré e de Cláudio Agüena); 2) a ré deverá apresentar o histórico de dívidas 2007/2008 do Sr. Cláudio Agüena, nos termos do requerimento de fl. 180; 3) a ré deverá apresentar sua declaração de IRRF 2008/2009, conforme requerido à fl. 181; e, 4) juntada de novos documentos, nos termos do art. 435, parágrafo único, do CPC. Tudo, no prazo de 15 (quinze) dias. 17. Prova testemunhal: audiência de instrução designada o dia 01/02/2017, às 14h, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em cartório em 15 (quinze) dias, bem como ouvida a ré e o Sr. Cláudio Agüena (que comparecerá independente de intimação - fl. 186). A parte autora já apresentou rol à fl. 151.18. O ônus da prova incumbe, nos termos do art. 373 do CPC, I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 19. Assim, saneado e organizado o processo, intimem-se as partes e cumpra-se. 20. Oportunamente, realizada a audiência de instrução, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais e, em seguida, registrem-se os autos para sentença.

**0006636-77.2015.403.6000 - MARCO ANTONIO STUANI(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora objetiva a imediata substituição da Taxa Referencial-TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS. Como fundamento do pleito alega, em resumo, que a TR há muito tempo não reflete a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, de modo que não se presta a recuperar o poder de compra do valor depositado, prejudicando os trabalhadores. É o relatório. Decido. Registro, de início, que todas as demandas da espécie haviam sido suspensas em razão de decisão proferida no REsp nº 1.381.783, afetado como representativo de controvérsia repetitiva. No entanto, em nova decisão proferida em 1º de setembro 2016, o Superior Tribunal de Justiça não conheceu daquele Recurso Especial e excluiu a chancela de recurso representativo de controvérsia. Por essa razão, passo a analisar o pedido de tutela antecipada formulado nestes autos. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência). A tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Feitas estas considerações, adianto que não observo a presença dos requisitos para a medida antecipatória pleiteada. A parte autora formula pedido de antecipação de tutela sem comprovar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a tutela jurisdicional seja prestada somente ao final. Em análise perfunctória, não há qualquer prova nos autos a demonstrar em que complete a manutenção da TR, como índice de atualização monetária dos depósitos de FGTS, afetará os direitos sociais da parte autora, enquanto trabalhadora, de modo que tal demande a antecipação do provimento jurisdicional para este momento inicial do andamento processual. O *periculum in mora* é inverso, por sinal, pois ainda que se mantenha a atualização monetária mediante utilização da TR, as diferenças porventura apuradas poderão ser creditadas à parte autora, por ocasião de uma eventual execução de sentença de procedência. Enfim, não vislumbro qualquer ameaça à efetividade da prestação jurisdicional que justifique a antecipação perseguida agora, por não verificar a existência de risco grave e concreto que afete os direitos fundamentais da parte autora, salvo, por óbvio, a questão meramente patrimonial em ver aplicado um índice de correção monetária mais vantajoso. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

**0004587-29.2016.403.6000 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL X RAQUEL ARAUJO MARTOS BATTAGLIN(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(MS018605A - FABIO RIVELLI)**

DECISÃO A parte autora ajuizou a presente ação de consignação de pagamento c/c anulação de ato jurídico, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e de Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, objetivando a manutenção na posse do imóvel residencial localizado na Rua Abricó do Pará, 394, Carandá Bosque I, nesta Capital; a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em nome da ré; a suspensão de leilão ou venda extrajudicial do imóvel; bem como a autorização para depósito judicial do débito e das parcelas vincendas; até o julgamento final da ação. Aduz, em síntese, que adquiriu referido imóvel através de contrato de compra e venda de imóvel residencial, em 05/12/2014. No entanto, tornou-se inadimplente a partir de dezembro de 2015. Informa que reconhece o inadimplemento e que procurou a CEF para saldar integralmente os valores em atraso, contudo foi informada de que o

contrato não mais existia, em virtude da consolidação da propriedade da ré. Afirma que não pretende revisar o conteúdo do contrato, nem questionar a validade do procedimento de execução extrajudicial, mas tão somente purgar os efeitos da mora, com a aplicação por analogia do art. 34 do Decreto-Lei 70/66 e, assim, manter o contrato de financiamento, assegurando o seu direito à moradia. Juntou documentos de fls. 18/67. As fls. 70 foi designada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes não lograram alcançar acordo (fl. 86/87). A CEF apresentou contestação e documentos às fls. 111/171, arguindo preliminares de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, considerando que o contrato foi extinto pelo vencimento antecipado da dívida e da consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em nome da credora, em data anterior à propositura da presente ação e, no mérito, defendeu a legalidade e constitucionalidade do procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997; que a parte autora, ao contrário do que alega, não procurou a CEF para pagamento das parcelas vencidas. A ré Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária apresentou contestação às fls. 172/190 alegando preliminar de ilegitimidade passiva, por ter cedido os créditos ora discutidos à CEF, e de falta de interesse de agir em razão da consolidação da propriedade em favor da CEF. No mérito, pugna pela legalidade do procedimento que resultou no vencimento antecipado da dívida e consequente consolidação da propriedade. É a síntese do necessário. Decido. Averbando, de início, que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença. A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o objetivo de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. A alienação fiduciária de bens imóveis presta-se para garantir qualquer dívida, independente de sua natureza, e pode ser instituída por pessoa física ou jurídica e em favor de pessoa física ou jurídica. É o que está expressamente previsto no 1º do artigo 22 da Lei 9.514/97. O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei n. 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário. Consoante comprovam os documentos carreados aos autos, ante a sua inadimplência, a autora foi intimada pessoalmente (fl. 142) nos termos da lei de regência. Considerando o inadimplemento da autora e a sua inércia, após intimação para purgação da mora (fl. 142), a propriedade fiduciária foi consolidada nos termos do art. 26 e 27 da Lei 9.514/97 (fls. 57), de modo que, em princípio, não há ilegalidade no ato hostilizado. Entretanto, o valor do débito não está contestado e a autora pretende pagá-lo integralmente para convalidação do contrato em questão. Tais circunstâncias, peculiares nesse caso concreto, em muito distam de outros casos, nos quais a parte pretende fazer depósitos parciais, ou mesmo questionar cláusulas do contrato original. Ao mesmo tempo, não há notícia de alienação extrajudicial do imóvel a terceiros, persistindo o interesse do mutuário em afastar a inadimplência para reverter a rescisão contratual, o que também vai ao encontro do interesse da CEF em ver a fiel execução do contrato, nas condições originariamente pactuadas. O cerne da questão, pois, versa sobre a possibilidade de se purgar a mora em contrato de alienação fiduciária de imóvel quando já consolidada a propriedade em nome do fiduciário. Dispõe a lei de regência: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (...) Da análise dos dispositivos supramencionados, é possível interpretar que o contrato que se presta de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação. O principal efeito da consolidação foi atribuir ao fiduciário a posse direta, de forma a que ele pudesse fazer uso das ações possessórias, com o fito de se imitar na posse e, assim, viabilizar mais rapidamente a alienação do bem dado em garantia. De fato, o mútuo eventualmente acordado somente desaparece após a alienação, em leilão público, do bem objeto da alienação fiduciária, quando são apurados os débitos totais e aferido se o valor alcançado pelo bem basta à satisfação do saldo devedor. Nesse sentido também a cláusula 7.14, c.1 do contrato (fl. 42), no sentido de que no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data do segundo leilão, a BRAZILIAN MORTGAGES colocará à disposição do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) o termo de quitação da dívida; também será considerada extinta a dívida se no segundo leilão não houver licitante. Assim, em princípio, a manutenção de posse da autora no imóvel, mediante o pagamento integral do débito, das despesas e das demais parcelas vencidas, vai no sentido de se preservar a continuidade do negócio jurídico, como quer o ordenamento jurídico, e prestigiar direito social à moradia, constitucionalmente assegurado. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Agravo de Instrumento interposto de decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, formulado em ação ordinária, objetivando a consignação do valor das prestações do contrato de mútuo em mora, com a expedição da respectiva guia de depósito; também, o depósito mensal das parcelas a vencer; e a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel em nome da Agravada, e que esta se abstenha de leiloar o imóvel residencial da família do Agravante, sob pena de multa diária. 2 - Situação em que o recorrente reconhece que está inadimplente, e não indica qualquer irregularidade na relação contratual firmada com a Caixa Econômica Federal, através do Contrato de compra e venda de Unidade Isolada e Mútuo, com Obrigações e Alienação Fiduciária. 3 - Também não alega qualquer irregularidade na intimação do fiduciante para quitar as prestações vencidas, tendo ocorrido a fluência do prazo para purgar a mora, nos termos dos arts. 22 e 26 da Lei nº 9.514/97, conforme firmado na Certidão de Inteiro Teor firmada pela Oficiala de Registro do Cartório Único de Registro de Imóveis da Comarca de Ipanguaçu/RN, que, inclusive, promoveu o registro da consolidação da propriedade em favor da Credora. 4 - Não há qualquer impedimento a que o agravante promova o depósito judicial das prestações atrasadas e vindouras, - aquelas com a devida atualização monetária por inadimplemento -, podendo purgar a mora diretamente no momento da propositura da demanda, e colacionando aos autos o respectivo comprovante de depósito para fazer prova do seu direito. 5 - Tal informação está registrada na decisão agravada e, ainda que dela não tivesse conhecimento o agravante, antes de 19.09.2012, passados mais de 60 dias da intimação da decisão, o agravante não providenciou a quitação do seu débito, para assegurar o seu direito. Ainda, sequer o valor atrasado apresentado na exordial foi atualizado monetariamente. 6 - Demais disto, a consolidação da propriedade foi realizada somente após o atraso de 08 (oito) prestações mensais, e, muito embora o art. 27 da Lei nº 9.514/97 preveja a realização do leilão em 30 dias, a ação principal foi promovida cerca de 40 dias após a consolidação, sem que houvesse prova de que a credora tenha iniciado o procedimento de leilões, o que afasta, como afirmado na decisão agravada, a alegação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, situação apresentada nestes autos de forma hipotética, sem valor concreto e iminente. 7 - Agravo de Instrumento improvido. (AG 00129244720124050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 19/12/2012 - Página: 297.) Quanto ao perigo da demora, tal requisito estriba-se no risco de irreversibilidade de qualquer ação tendente à alienação do imóvel discutido, porquanto a aludida alienação ensejaria a potencial perda do objeto da ação, dificultando (ou mesmo inviabilizaria) a possibilidade de manutenção do contrato original. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para garantir a manutenção de posse da parte autora no imóvel descrito na inicial, mediante o depósito judicial do valor integral atualizado do débito, no prazo de 15 dias, a contar da apresentação do cálculo atualizado pela CEF, bem como das demais prestações vencidas,

mensalmente, em conta específica, atrelada a este Feito e à disposição do Juízo. Fica a autora cientificada de que o não pagamento do débito e das parcelas vincendas, no prazo indiciado, implicará automaticamente na revogação desta medida antecipatória de tutela. Considerando a cumulação de pedidos (consignação em pagamento e possessória), à SEDI para alteração da classe processual para ação ordinária, ex vi do art. 292, 2º, do CPC. Após, intime a autora para réplica, devendo especificar as provas que eventualmente queira produzir. Intimem-se.

**0008762-66.2016.403.6000** - MEYER OSTROWSKY(MS010959 - HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA E MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Meyer Ostrowsky contra a União visando, em sede de tutela provisória, a suspensão dos efeitos das decisões proferidas nos processos administrativos nº 008.506/2004-0 e 022.536/2005-8, ambos do Tribunal de Contas da União, para obstar o registro do seu nome no CADIN, bem como a emissão de Certidão de Dívida Ativa em seu desfavor, até decisão final. No mérito, pede a declaração de nulidade das decisões proferidas nos referidos processos administrativos, eximindo-o de qualquer responsabilidade pecuniária daí derivada. Alternativamente, pede a anulação das decisões administrativas para limitar sua responsabilidade ao valor apurado na perícia realizada em auditoria militar, equivalente a R\$ 60.876,25. Narra o autor, em resumo, que é médico e Oficial do Exército e, nessa condição, foi Diretor do Hospital Geral de Campo Grande nos anos de 2002 a 2004, ocasião em que foi submetido aos processos TC nº 008.506/2004-0 e TC nº 022.536/2005-8, instaurados pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, para apuração de supostas irregularidades verificadas no âmbito do referido hospital. Prossegue afirmando que, em um primeiro momento, as decisões proferidas nos referidos processos administrativos foram favoráveis, com a aprovação de suas contas. Contudo, de forma surpreendente e contraditória, o Ministério Público de Contas, que antes havia emitido parecer favorável à regularidade de suas contas, interpôs Recurso de Revisão, ensejando sua condenação, mesmo diante da ausência de dolo e de benefício pessoal de sua parte. Aduz ainda o autor: a) que a própria unidade técnica do TCU opinou, com base em laudo pericial, que não restou caracterizado o dano; b) que no âmbito da Justiça Militar, em ação penal que tratou dos mesmos fatos, houve absolvição por negativa de autoria e ausência de materialidade; c) que as decisões objurgadas têm caráter meramente subjetivo, diante da falta de elementos jurídicos; e, d) em decisão proferida em processo administrativo em que se apuravam fatos muito semelhantes, o TCU decidiu pelo arquivamento dos autos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27-394. Citada, a União apresentou contestação, rechaçando todos os argumentos do autor. Ao final, pugnou pelo indeferimento da liminar e pela improcedência dos pedidos contidos na inicial (fls. 400-454). É o que interessa relatar. Decido. Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência). A tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Feitas estas considerações, adianto que não observo a presença dos requisitos para a medida antecipatória pleiteada. O autor busca a imediata suspensão dos efeitos das decisões proferidas nos processos administrativos nº 008.506/2004-0 e 022.536/2005-8, ambos do Tribunal de Contas da União, para obstar o registro do seu nome no CADIN, bem como a emissão de Certidão de Dívida Ativa em seu desfavor, até decisão final. Ocorre que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos suficientes para se aferir a ocorrência de nulidades durante o trâmite dos processos administrativos em referência. Ademais, o autor não alega irregularidades formais ou ilegalidades na tramitação desses processos; questiona, na verdade, o próprio mérito das decisões prolatadas pelo Tribunal de Contas da União. No entanto, é assente na jurisprudência o entendimento de que cabe ao Poder Judiciário apreciar apenas o aspecto formal do procedimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, avançando sobre o mérito administrativo tão-somente nas hipóteses de ofensa clara e manifesta ofensa à lei ou à razoabilidade. A respeito, transcrevo a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONVÊNIO. CONTAS DE EX-PREFEITO. IRREGULARES. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES. ASPECTOS FORMAIS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - As decisões do Tribunal de Contas da União têm natureza jurídica de decisão técnico-administrativa, não susceptíveis de modificação irrestrita pelo Poder Judiciário, cuja competência limita-se aos aspectos formais ou às ilegalidades manifestas dessas decisões, notadamente a inobservância do contraditório e da ampla defesa, sendo vedado ao Judiciário substituir os critérios adotados por aquele Tribunal, salvo na hipótese de presença de nulidade por irregularidade formal ou de manifesta ilegalidade, sob o risco de inocuidade das decisões das Cortes de Contas. II - Não tendo sido demonstrada qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, não há razão para a desconstituição dos Acórdãos nº 211/1999 e 412/2001, proferidos pelo Tribunal de Contas da União - TCU, que rejeitou as contas apresentadas pelo autor. III - A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado (STJ, no Resp 894.539/PI). IV - Apelação do autor desprovida. Sentença confirmada. (AC 2004.32.00.004018-7, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2015 PAGINA:964.) No caso, o autor não se desincumbiu de demonstrar a ocorrência de qualquer irregularidade na tramitação dos processos administrativos de que se trata. Ao contrário, os documentos que acompanham a inicial evidenciam a estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa (v.g. recurso de revisão apresentado pelo autor e sua apreciação - fls. 109/126, recurso de reconsideração de 178/184), o que, ao menos em princípio, milita em favor da presunção de legitimidade de goza o ato administrativo. Logo, não restou verossímil a alegação do autor, quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito de ver suspensos os efeitos das decisões administrativas ora objurgadas, o que demanda maior aprofundamento de análise, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada. Por fim, cumpre registrar que, em casos da espécie, em que se questiona atos emanados do Tribunal de Contas da União, há óbice legal para a concessão de tutela provisória. Nos termos do art. 1º, 1º, da Lei nº 8.437/92, não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar nominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal. Essa disposição também é aplicável à tutela antecipada, por força do art. 1º da Lei n. 9.494/97. Assim, considerando que, nos termos do art. 102, inciso I, alínea d, da CF/88, compete ao Supremo Tribunal Federal, originariamente, processar e julgar mandado de segurança que tenha por objeto os atos praticados pelo Tribunal de Contas da União, há vedação legal expressa para a concessão de tutela antecipada em ação ordinária proposta contra a União, impugnando atos daquele Tribunal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. VEDAÇÃO LEGAL. 1. Em face da vedação constante do art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.437/92, que impede a concessão, pelo juízo de primeiro grau, de medida cautelar nominada ou liminar quando o ato impugnado for de autoridade sujeita, na via do mandado de segurança, à competência originária de tribunal, e de ser essa vedação extensível aos TRFs em sede recursal, em face da natureza substitutiva do pronunciamento respectivo em relação à decisão de primeiro grau, quando o ato de autoridade emanar de autoridade sujeita a jurisdição originária de Corte Superior, como é o caso de julgado do TCU, não pode ser acolhido o pedido liminar do agravante. 2. Não provimento do agravo de instrumento. (AG 00141947720104050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:24/03/2011 - Página:132.) Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. À réplica. Intimem-se.

**0011030-93.2016.403.6000** - PATRICIA E SILVA SOUZA CORREA(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X BANCO PAN S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF e outro, por meio da qual a autora, a título de antecipação dos efeitos da tutela, requer seja determinada a suspensão e o cancelamento dos pagamentos das parcelas do financiamento que contraiu com o réu, bem como seja ele compelido a receber o veículo financiado. Como causa de pedir alega que firmou contrato de financiamento com a instituição financeira para aquisição do veículo Dodge/Ram 2007/2007, cor preta, diesel, placa HTE 2511. Afirma que, por ocasião da concessão do financiamento, o Banco não constatou qualquer restrição sobre o veículo. Apesar disso, dois meses depois da contratação do financiamento, ao tentar negociar o veículo, foi informado de que haviam restrições cadastradas junto ao DETRAN/MS, o que impediria sua transferência a terceiros. Alega que, ao aprovar financiamento de veículos com restrições, o banco réu agiu de má-fé. Juntou documentos de fls. 25/45. Às fls. 99/100 o Juízo Estadual reconheceu sua incompetência absoluta para o processamento do feito, remetendo-o a esta Justiça Federal. Os autos foram distribuídos a este Juízo. É a síntese do essencial. Decido. Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, por ora, entendo ser incabível a medida antecipatória pleiteada. Do que consta nos autos, é possível observar que o autor firmou duas relações contratuais distintas: 1) a primeira com uma garagem de automóvel e 2) a segunda com o Banco Panamericano, cujos créditos foram cedidos à CEF. Não há nos autos qualquer prova de que a instituição financeira possua relação com a garagem de automóvel onde o autor adquiriu o veículo, apta a qualificar o Banco réu como componente da cadeia de produção do bem, atraindo, assim, a responsabilidade da instituição financeira em relação a eventuais vícios do bem. Ou seja, ao menos nesse Juízo de cognição sumária, tendo em vista as provas juntadas aos autos, não se vislumbra qualquer relação entre a garagem e a instituição financeira apta a atribuir à segunda responsabilidade pelo veículo vendido pela primeira. Pelo contrário, a possível independência de tais relações pode ser extraída do contrato de crédito bancário firmado pelo autor com a instituição financeira, na qual expressamente se verifica o seguinte: 8. DA AQUISIÇÃO DO BEM. 8.1 O EMITENTE reconhece que a presente CCB e a aquisição do(s) BEM(NS) são negócios jurídicos autônomos, portanto, o BANCO não se responsabiliza por vícios ou defeitos no(s) BEM(NS) ou pela qualidade dos serviços prestados relacionados ao(s) BEM(NS). 8.2 O EMITENTE declara ser o único responsável pela escolha do(s) BEM(NS) e assumindo, perante o BANCO, despesas em geral e de manutenção, assistência técnica, serviços correlatos à operacionalidade, encargos, riscos e defeitos decorrentes de ônus por defeitos ou vícios que o(s) BEM(NS) possam apresentar. 8.3 Ao BANCO caberá apenas a obrigação de liberar o Valor Líquido do Crédito, conforme expresso nessa CCB, não oferecendo garantia e nem assumindo responsabilidade de qualquer natureza em relação ao(s) BEM(NS). De fato, a obrigação de registrar a transferência do veículo se reporta ao primeiro negócio jurídico (ou seja, o de compra e venda), do qual a instituição financeira não faz parte. Além disso, é certo que o registro da alienação fiduciária em garantia perante o DETRAN diz respeito ao segundo negócio (vale dizer, o mútuo com garantia de alienação fiduciária), do qual a garagem não faz parte. Os dois negócios supracitados são autônomos. Não descaracteriza essa autonomia dos negócios o fato de o pagamento do financiamento eventualmente ter sido feito diretamente à garagem, pois do negócio de mútuo apenas fazem parte a autora e a instituição financeira. Nesse sentido, em caso similar, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONTRATO ACESSÓRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO NO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297), mas apenas em relação aos serviços atinentes à atividade bancária. Por certo que o banco não está obrigado a responder por defeito de produto que não forneceu tão-somente porque o consumidor adquiriu-o com valores obtidos por meio de financiamento bancário. Se o banco fornece dinheiro, o consumidor é livre para escolher o produto que lhe aprouver. No caso de o bem apresentar defeito, o comprador ainda continua devedor da instituição financeira. 2. Não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento que propicia numerário ao consumidor para aquisição de bem que, pelo registro do contrato de alienação fiduciária, tem sua propriedade transferida para o credor. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Quarta Turma - Relator Ministro João Otávio Noronha - REsp 1.014.547) Não havendo, por ora, prova nos autos que justifiquem a responsabilização da instituição financeira, entendo não comprovada a presença do *fumus boni iuris*. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011111-42.2016.403.6000** - INSTITUTO DO IMPLANTE S/S - ME(MS016567 - VINICIUS ROSI) X NET PUBLICIDADE E EDITORA EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A empresa autora, na inicial, não se manifestou acerca da sua opção ou não, pela audiência de conciliação. No entanto, considerando a natureza da matéria versada nos autos (passível de autocomposição) e com fulcro nos artigos 3º, 3º, 139, inciso V, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 21/11/2016, às 09 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público) e de que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, 5º, 7º e 8º, do CPC). Caso reste frustrada a conciliação, quanto ao pedido de tutela antecipada, não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da parte ré, conforme disposto no artigo 9º do CPC. Assim, apreciarei o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação, a ser apresentada na forma e prazos prescritos pelos artigos 335 a 342 do CPC. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011114-94.2016.403.6000** - CRISTIANE RIBEIRO LEITE PAES(MS015482 - ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50). Audiência de conciliação designada para o dia 21/11/2016, às 08h30, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. Cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC. Depois, caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC na contestação, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 357 e 355 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

**0011251-76.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ZENILDA FREITAS DE SOUZA

Audiência de conciliação designada para o dia 21/11/2016, às 09h30, na CECON - Central de Conciliação (Rua Ceará, 333, bl. VIII, subsolo - UNIDERP, nesta Capital). Intimem-se. Cite-se a parte ré com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC. Depois, caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC na contestação, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 357 e 355 do CPC). Cumpra-se.

**0011252-61.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FABRICIO ALLENS DE OLIVEIRA X ADELLY CRISTINA DA SILVA

Audiência de conciliação designada para o dia 21/11/2016, às 10 horas, na CECON - Central de Conciliação (Rua Ceará, 333, bl. VIII, subsolo - UNIDERP, nesta Capital) . Intimem-se. Cite-se a parte ré com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC. Depois, caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC na contestação, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias). Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 357 e 355 do CPC). Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000411-71.1997.403.6000 (97.0000411-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005070 - RENATA BAPTISTA TOGNINI) X ILSON BARON ROTH(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA) X RAMONA APARECIDA AMARAL(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA) X RAMONA APARECIDA AMARAL SCHIMIDT - ME(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA)

Em atenção ao que dispõe o art. 139, V, do Código de Processo Civil e, bem assim, considerando a manifestação da exequente (fl. 166), determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação-CECON (Rua Ceará, nº 333 - Bloco VIII - Subsolo - Universidade Anhanguera - Bairro Miguel Couto - Nesta), no dia 21/11/2016; às 10h30. Intimem-se as partes. Não sendo obtida a conciliação, façam-se os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente.

**Expediente Nº 3459**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009136-82.2016.403.6000** - SANDRA FABIANE ARGUELHO DIAS(MS016654 - JOAO CARLOS GOMES ARGUELHO) X NEWTON ISHIKAWA X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X HU - HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para manifestar acerca da certidão de f. 69, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

### **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR.**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1216**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004839-32.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X FELIPE BARRETO QUEIROZ VAZ(MS014575 - VANESSA RODRIGUES BENTOS)

PROCESSO: 0004839-32.2016.403.60000 Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública, contra FELIPE BARRETO QUEIROZ VAZ, pela prática, em tese de improbidade administrativa. Narrou, em síntese, que, por meio de atos ímprobos, a conduta do requerido adequa-se ao art. 11, caput e inciso I, da Lei n. 8429/92, na medida em que violou princípios da Administração Pública. afirmou que o requerido, então ocupante do cargo de Agente de Correios, na ECT - Empresa Pública Federal - apresentou dois atestados médicos falsos, com carimbo e assinatura identificados como de autoria de Jorge Guillermo La Torre Heredia - CRM/MS 3652, constando como motivo da dispensa Influenza (gripe) com outras manifestações, devida a vírus não identificado (CID 10-J11.8). Referidos atestados serviram para justificar as faltas ao trabalho nos dias 2, 7, 8 e 9 de abril de 2015. Em comparação destes dois atestados com outros emitidos pelo mesmo médico em favor de outros empregados, sua veracidade acabou sendo questionada, em razão da grafia e assinaturas diferentes. Diligenciou-se, então, à Unidade de Pronto Atendimento - UPA, não sendo encontrados registros de atendimento do requerido e, ouvido o médico Jorge, esta não reconheceu a grafia e assinatura apostas nos documentos. Formalizada a Sindicância, o requerido confessou a falsidade, alegando que conseguiu tais atestados na UNIDERP, por meio de um amigo estudante, afirmando ter errado por motivos pessoais. Foi demitido por justa causa em razão de tais fatos. Destacou, ao fim, que o requerido, ocupante do cargo de Agente dos Correios, agindo dolosamente, falsificou e usou dois atestados médicos, permitindo que justificasse suas faltas ao trabalho na ECT/MS e que tal conduta violou o art. 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92. Juntou documentos. À fl. 95 este Juízo determinou a notificação do requerido para se manifestar sobre a inicial, bem como da ECT, para informar se possui interesse em integrar no feito. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos informou não haver propriamente interesse jurídico-processual em integrar a lide, uma vez que esta providência não parece se mostrar útil, no sentido processual do termo, ao resguardo do interesse público, já que este está devidamente resguardado pelas medidas adotadas pelo ilustre representante do Ministério Público Federal (fl. 100/101). Em sede de defesa prévia, o requerido pugnou pela rejeição da presente ação, em razão da higidez dos atestados médicos por ele apresentados, caracterização de boa fé administrativa de sua parte, por já ter sido aplicada a pena de demissão na esfera administrativa e pela inoportunidade de quaisquer das hipóteses legais que caracterizam a improbidade (fl. 111/122). Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, a despeito de a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - Diretoria Regional de Mato Grosso do Sul ter manifestado seu desinteresse na demanda ajuizada pelo Ministério Público Federal, vislumbro a necessidade de incluí-la no feito na qualidade de assistente simples, nos termos da Súmula 150 do STJ, uma vez que os fatos narrados na inicial destes autos impõem, em tese, violação a princípios administrativos relacionados a fatos ocorridos enquanto o requerido prestava serviços àquela empresa pública, de sorte que sua inclusão é essencial à garantia da ampla defesa e do contraditório para ambas as partes. No mais, verifico que a justa causa da presente ação reside na razoável possibilidade (corroborada pelo conjunto probatório já constituído pelo MPF) de ter havido a prática de ato de improbidade, consistente na lesão ao Erário por parte do requerido, justificando o prosseguimento da presente ação civil pública, de forma a garantir a aplicação de sanção em caso de eventual condenação. A falsidade ideológica de documento é crime previsto no art. 299 do Código Penal, o que está sendo aparentemente apurado pelo Parquet (fl. 12 - item 3). Não bastasse isso, a priori, verifico que a utilização de atestados médicos falsos fornecidos por servidor público - ou, no caso, empregado público - para justificar ausência ao trabalho caracteriza conduta violadora da moralidade pública, que implica, em tese, a cominação das sanções atinentes à improbidade administrativa. Há precedentes judiciais nesse sentido. In verbis: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDORAS PÚBLICAS. FALSIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE ATESTADOS FALSOS. JUSTIFICAÇÃO AUSÊNCIA AO TRABALHO. ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SANÇÕES APLICADAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ATENDIDO. 1. As provas coligidas aos autos demonstram que a requerida servidora pública federal utilizou-se de atestados médicos falsos fornecidos pela requerida servidora pública estadual para justificar ausência ao trabalho, condutas que causou prejuízo ao erário e ofendeu a moralidade pública. 2. Inaplicável ao caso o princípio da insignificância. A moralidade administrativa foi afrontada. 3. As sanções impostas às rés mostram-se proporcionais e adequadas ao ato de improbidade pelo qual foram condenadas, considerando que já foram fixadas em observância aos parâmetros estabelecidos no art. 12, II, da Lei de Improbidade Administrativa. 4. Apelações improvidas. TRF-1 - AC: 6247 AM 0006247-59.2005.4.01.3200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 02/10/2012, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.181 de 16/10/2012. Ademais, os documentos juntados pela parte autora revelam, em princípio, indícios de autoria e de materialidade de conduta lesiva aos princípios da Administração (art. 11, Lei 8.429/92). E nesta prévia análise dos autos, a prudência e o princípio do in dubio pro societate recomendam o prosseguimento da ação, a fim de melhor se analisar a situação fática em discussão. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDEU PELA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE IMPROBIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 28/10/2014, contra decisão publicada em 22/10/2014. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento a Agravo de Instrumento, interposto pelos agravantes, de decisão que, por sua vez, recebera a inicial de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Nos termos da inicial, os agravantes teriam participado, na condição de Secretário de Estado de Coordenação-Geral do Governo e de Ordenador de Despesas, de contratação fraudulenta de serviços de cobertura fotográfica, revelação e ampliações, com o objetivo de beneficiar empresa de propriedade de amigos do ex-Governador do Estado, causando prejuízo ao Erário, no montante de R\$ 825.215,66. III. No caso, o Tribunal de origem decidiu a causa em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, havendo indícios da prática de ato de improbidade administrativa, por força do princípio in dubio pro societate a ação deve ter regular processamento, para que seja oportunizada às partes a produção das provas necessárias, a fim de permitir um juízo conclusivo acerca das condutas narradas, sendo prematura, no presente momento, a extinção do feito, como pretendem os agravantes. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.433.861/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015; REsp 1.375.838/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014. (...) V. Agravo Regimental improvido. AGARESP 201303600430 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 419570 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 21/06/2016 PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE AJUIZADA CONTRA MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DO ATO ÍMPROBO A JUSTIFICAR O PROCESSAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. 1. Em observância ao princípio do in dubio pro societate, a petição inicial só será rejeitada quando constatada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita (Lei 8.492/92 - art. 17, 8º). 2. Hipótese em que a instância ordinária - soberana na apreciação da matéria fático-probatória - concluiu pela existência de indícios, a justificar o processamento da ação de improbidade. A existência de suporte probatório mínimo para o recebimento da petição inicial foi identificada pela instância ordinária de forma suficientemente fundamentada. [...] (STJ: Primeira Turma; AgRg no AREsp 634572 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0311781-6; Relator: Desembargador Federal Olindo Menezes, convocado do TRF da 1ª Região, DJE 17/11/2015). Grifei. Não há falar tampouco em impossibilidade do processamento do feito em razão de suposta falta de razoabilidade ou proporcionalidade quanto ao valor do dano material, já que a inicial dos autos se fundamenta não no dano ao Erário propriamente dito, mas na violação de princípios da Administração Pública. Ademais, a independência entre as instâncias administrativa e judicial permite uma avaliação independente por este Juízo quanto aos documentos e fatos que serão apresentados durante a instrução processual, de modo que a conclusão eventualmente exarada no procedimento administrativo - tido por desarrazoado e desproporcional pelo requerido em sua defesa prévia - não terá o condão de vincular a decisão prolatada futuramente neste feito, servindo como meio de prova apenas, tanto quanto as demais a serem produzidas no momento oportuno. Verifico, finalmente, a presença da justa causa da ação, a não comprovação, de plano, da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, motivo por que recebo a inicial, nos termos do art. 17, 9º, da Lei 8.429/92. Cite-se. Defiro o pedido de Justiça Gratuita ao requerido. Ao Sedi para anotações, especialmente para inclusão dos Correios no polo ativo dos autos, na qualidade de assistente simples. Intimem-se. Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

## PROCEDIMENTO COMUM

**0012081-57.2007.403.6000 (2007.60.00.012081-3)** - GENIVAL BARBOSA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008760-09.2010.403.6000** - CLAUDIA BECKERT NOVAIS(MS012931 - FERNANDA GARCEZ TRINDADE E MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR E MS012857 - GUSTAVO ERVALDO CAVALHEIRO MEIRA E MS013933 - ROBERTO FRANCO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ADM DO BRASIL LTDA X AGRO SANTO ANTONIO X AGRISOL COMERCIO DE CEREAIS E REPRESENTACOES AGRISOL LTDA X AGROWEK ARMAZENS GERAIS LTDA X COASA ARMAZENS GERAIS LTDA. X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR X FERREIRA E MAGNAN LTDA X NOROESTE ARMAZENS GERAIS LTDA X PAINEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0012665-51.2012.403.6000** - MARILZA SOARES AMORIM(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X RHD CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS014283 - JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR E MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS019269 - JULIANA BENFATTI DE ALENCAR E MS019173 - SIDNEY BARBOSA NOLASCO)

Especifique a ré RHD Construções e Comércio Ltda., no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0001722-38.2013.403.6000** - LENIR MADUREIRA DE CARVALHO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Manifêstem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls.206-224.

**0009771-34.2014.403.6000** - JOSE CARLOS BOLZAN(MS003528 - NORIVAL NUNES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Considerando: a) a informação da parte autora de fls. 420/421; b) o despacho saneador de fls. 406/407 que designou audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas; c) que o depoimento da parte autora fora determinado pelo juízo sem requerimento do IBAMA; d) a constatação da desnecessidade do depoimento pessoal para elucidação dos fatos; e) bem como que até o presente momento a parte ré não apresentou testemunhas para serem ouvidas, tendo decorrido o prazo legal para tanto e que as testemunhas da parte autora serão todas ouvidas via carta precatória, entendo desnecessária a realização da audiência designada para o dia 29/09/2016, motivo pelo qual determino seu cancelamento. Com o retorno da precatória expedida, intimem-se as partes para apresentação das alegações finais, nos termos do art. 364, 2º, do NCPC, iniciando pela parte autora. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se as partes com urgência pelo meio mais expedito, evitando-se comparecimento desnecessário. Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto. Depreque-se a oitiva das testemunhas, mencionadas na petição de fls. 415-416, arroladas pelo autor. Intime-se. Ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 260.2016-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Bonito/MS.

**0013542-83.2015.403.6000** - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, conclusos para despacho saneador.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0009462-23.2008.403.6000 (2008.60.00.009462-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000079-94.2003.403.6000 (2003.60.00.000079-6)) OSVALDO GARCIA X FRANCISCA MARIA GARCIA(MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Os presentes autos versam sobre direitos disponíveis, de modo que a busca da conciliação das partes é medida essencial à celeridade processual e à menor duração do processo. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 26/10/2016 às 14h30, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp (Rua Ceará n. 333, bairro Miguel Couto, nesta Capital). Intimem-se.

**0011967-40.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007549-59.2015.403.6000) ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intimem-se as partes, para no prazo de 10 (dez) dias, indicarem provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007549-59.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO

Defiro o pedido de fls. 52-53. Viabilize-se a penhora do imóvel, descrito na petição supramencionada. Após, intime-se o executado da penhora, para oferecer, querendo, impugnação, no prazo de 15 dias. Avalie-se o bem penhorado. Após, vista a exequente, para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito.

## REINTEGRACAOMANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0006859-06.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X MARIA LAIS DE OLIVEIRA SILVA X JOAO FRANCELINO DA SILVA X MATEUS DE OLIVEIRA SILVA(MS014182 - CARLOS EDUARDO MOTTA LAMEIRA)

A desistência da ação, consistente em expressa renúncia ao processo após o ajuizamento da ação, é faculdade da parte demandante que pode ser exercida sem óbices antes da citação da parte contrária - tal qual se dá no presente caso - e deve ser homologada pelo magistrado, em observância ao princípio da disponibilidade processual. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela requerente à fl. 213, quanto ao requerido Sebastião Rodrigues da Silva, com fulcro no art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015 e julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/15, com relação a ele. Ao SEDI para anotação da exclusão do requerido Sebastião Rodrigues da Silva da presente ação. Tendo em vista tratar-se do caso previsto nos arts. 350 do CPC/15, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Após, aos requeridos para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Finalmente, conclusos para decisão saneadora. Concedo, ainda, os benefícios da justiça gratuita aos requeridos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 17/05/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0001367-62.2012.403.6000** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS015239 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JURANDIR DA ROCHA FILGUEIRAS(MS001193 - PEDRO CARMELO MASSUDA)

Ato ordinatório: Intimação do(a) requerente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 259.2016-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Miranda/MS..

#### **LEVANTAMENTO DO FGTS**

**0003789-54.2005.403.6000 (2005.60.00.003789-5)** - OTAIR INACIO DE SOUZA(MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

SENTENÇA: Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada à f. 172, a título de indenização, em favor do exequente, ENIO ALBERTO SOARES MARTINS, intimando-o para retirá-lo, no prazo de dez dias. Com o levantamento do valor, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Ainda, expeça-se alvará para levantamento da importância depositada por engano pela Caixa Econômica Federal - CEF, na conta n. 3953.005.003310908-0, no dia 04/07/2013 (f. 135-136). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**Juiz Federal Odilon de Oliveira Danilo César Maffei Diretor de Secretaria \*\*\*\*\***

**Expediente Nº 4145**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011227-48.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) KLEVER KENJI DE PAULA KIDA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 90: intime-se o embargante para que complemente o valor das custas. Após, ao MPF. Campo Grande/MS, em 27 de setembro de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

#### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001165-95.2006.403.6000 (2006.60.00.001165-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) RODOCAMP TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA) X JUSTICA PUBLICA(MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Diante da decisão de fls. 763 e verso, reconsidero os despachos de fls. 757 e 775. 3. Aguarde-se o julgamento do Resp nº 1301958/MS, observando-se o disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013 do CJF. Proceda-se à baixa necessária no sistema processual.

**0001932-89.2013.403.6000 (2005.60.04.000235-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-02.2005.403.6004 (2005.60.04.000235-1)) JOSE ARTHUR MARINHO SAHIB(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. I) Remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe processual para petição - 166. II) Após, intime-se o requerente para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, a apólice de seguro atualizada dos veículos placa HTI 4446 e NRL 8440. III) Atualize o controle de bens (anexo 73).

**0009137-67.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008760-96.2016.403.6000) ADELINO LOPES ZANELLA X IRLLAN KARDEC DE OLIVEIRA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. I) Fls. 56: recebo o recurso de apelação interposto, nos termos do inciso II do art. 593 do CPP. Intime-se o apelante para atender o contido no caput, do art. 600 do CPP. II) Vista ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar contrarrazões. III) Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009141-07.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) EDLAINE MARGARETE FONTANA(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X JUSTICA PUBLICA

1. Chamo o feito à ordem. 2. Indefiro o pedido de inclusão de Rebeca Brum Miranda no pólo ativo do presente feito, uma vez que formulado após a prolação da sentença de fls. 61/62.3. De qualquer modo, não há documentos nos autos que comprovem a efetiva propriedade do bem por Rebeca Brum Miranda. 4. Transitada em julgado a sentença supracitada, certifique-se nos autos e proceda-se à baixa, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha aos autos do sequestro, dos originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. 5. Havendo interposição de recurso, translate-se cópia da sentença para os autos principais.

**0009783-77.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000) MARIA ANTONIA DIAS(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de pedido de restituição do veículo marca Ford/Ecosport FSL AT 2.0, ano de fabricação 2015, placa PVT 3087, formulado por MARIA ANTONIA DIAS, apreendido em decorrência das investigações processadas nos autos do IPL n. 0273/2014/SR/DPF/MS, hoje ação penal n. 0007118-59.2014.403.6000. A requerente sustenta sua boa-fé. Narra, em síntese, que adquiriu o veículo de Luiz Fernandes Bergamin, com rendimentos próprios. Alega que na data do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o veículo se encontrava na garagem de Glauco de Oliveira Cavalcante (denunciado nos autos da ação penal), uma vez que estava sendo utilizado por sua filha, esposa de Glauco. Manifestação do MPF às f. 69, pelo indeferimento do pedido, tendo em vista a ausência de prova da titularidade do bem. É um breve relato. Passo a decidir. Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Por outro lado, a Lei n. 9.613/98, a respeito, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(..) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Com efeito, assiste razão ao MPF. O veículo se encontra em nome de Luiz Fernandes Bergamin, conforme comprova o documento de fls. 23, e a requerente não trouxe nenhuma documentação para os autos comprovando a aquisição do bem ou a onerosidade do negócio que alega haver realizado. Portanto, incabível a restituição por esta via sumária. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha aos autos do sequestro, dos originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Havendo interposição de recurso, translate-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2016. ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

**Expediente Nº 4146**

**PETICAO**

**0012354-60.2012.403.6000 (2004.60.00.003007-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-81.2004.403.6000 (2004.60.00.003007-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Vistos, etc. Nestes autos, foi proferida decisão cuja parte dispositiva é a seguinte: Diante do exposto e por mais que dos autos consta, oficie-se à Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, com os dados necessários, para fins de: a) cancelamento do IPTU vencido em 31.12.08 e 10.02.09, com base no art. 150, VI, letra a, da CF/88; b) inscrição, em nome do devedor Ricardo Pereira do Amaral, RG 382594149/SSP-PR e CPF 019.301.559-56, do débito de IPTU vencido em 13.02.12, 15.02.13 e 10.02.14; c) inscrição em nome do devedor Theofabi da Silva Rios, RG 1495919/SSP-MS e CPF 019.105.101-22, do débito de IPTU vencido em 10.02.15 (inscrição municipal: 1 6530012814); d) informar a este juízo, no prazo de 30 dias, que o imóvel em questão poderá ser registrado em nome da arrematante Cacilda de Oliveira Flores, CPF 106.532.361-15. Decorrido esse prazo, sem informação, o processo será concluso para expedição de ordem de registro em nome da arrematante. O IPTU a partir da data da arrematação (29 de outubro de 2015) deve ser pago pela arrematante. Do ofício, além da parte dispositiva desta decisão, constarão os dados necessários. Após essas providências, dê-se vista à AGU, com o prazo de 10 (dez) dias, a propósito da existência de débito de ocupação, para o ajuizamento de ação de cobrança dos aluguéis devidos pelos inquilinos Ricardo e Theofabi. Disponibilize-se esse despacho à arrematante. Publique-se a parte dispositiva. O imóvel foi arrematado no final de 2015, e o arrematante precisa registrar sua carta de arrematação, livre de qualquer ônus. Para cobrança de eventuais débitos por ocupação, a União já fotocopiou as peças necessárias às providências cabíveis. Quanto a eventual responsabilidade criminal da ex-administradora, já foi aberto o inquérito policial n.º 339/2015-SR/DPF/MS, em 24.08.15. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com os documentos necessários, 1) expeça-se mandado de registro em favor do arrematante, constando dele a parte dispositiva transcrita nesta decisão; 2) caso ainda não tenha sido feito e existindo indícios de não repasse de valores de aluguel à justiça federal, pela ex-administradora Anna Cláudia, remeta-se expediente aos autos do inquérito policial n.º 339/2015-SR/DPF/MS; 3) encaminhe-se cópia desta decisão ao setor jurídico do município de Campo Grande-MS, via eletrônica. Comunique-se ao arrematante. Publique-se. Oportunamente, ciência ao MPF (art. 6º, parágrafo único, da Lei n.º 9613/98). Campo Grande-MS, 29.09.16. Odilon de Oliveira Juiz Federal

**0012355-45.2012.403.6000 (2004.60.00.003007-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-81.2004.403.6000 (2004.60.00.003007-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Vistos, etc. Nestes autos, foi proferida decisão cuja parte dispositiva é a seguinte: Diante do exposto e por mais que dos autos consta, oficie-se à Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, com os dados necessários, para fins de: a) inscrição, em nome do devedor Celso Luís Barbieri Salles, do débito de IPTU vencido a partir de 11.02.11 (inscrição municipal: 1 6530012822); b) cancelamento do IPTU até a parcela vencida em 10.02.2009, com base no art. 150, VI, letra a, da CF/88; c) informar a este juízo, no prazo de 30 dias, que o imóvel em questão poderá ser registrado em nome da arrematante Izabel Cristiane Loureiro de Almeida, CPF 778.685.281-68. Decorrido esse prazo, sem informação, o processo será concluso para expedição de ordem de registro em nome da arrematante. O IPTU a partir da data da arrematação (29 de outubro de 2015) deve ser pago pela arrematante. Do ofício, além da parte dispositiva desta decisão, constarão os dados necessários, incluindo o verdadeiro CPF de Celso Luís Barbieri Salles. Após essas providências, dê-se vista à AGU, com o prazo de 10 (dez) dias, a propósito da existência de débito de ocupação, para o ajuizamento de ação de cobrança dos aluguéis. Disponibilize-se esse despacho à arrematante. Publique-se a parte dispositiva. O imóvel foi arrematado no final de 2015, e o arrematante precisa registrar sua carta de arrematação, livre de qualquer ônus. Quanto a eventuais débitos de aluguel, a União Federal já teve vista dos autos e ajuizou ação (fls. 288/291). A própria União deve fazer contato com a ex-administradora. Quanto a eventual responsabilidade criminal da ex-administradora, já foi aberto o inquérito policial n.º 339/2015-SR/DPF/MS, em 24.08.15, devendo a secretaria juntar cópia da respectiva portaria. No presente caso, se a secretaria ainda não tomou essa providência (existem débitos), deve ser encaminhado expediente à autoridade policial. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com os documentos necessários, 1) expeça-se mandado de registro em favor do arrematante, constando dele a parte dispositiva transcrita nesta decisão; 2) caso ainda não tenha sido feito e existindo indícios de não repasse de valores de aluguel à justiça federal, pela ex-administradora Anna Cláudia, remeta-se expediente aos autos do inquérito policial n.º 339/2015-SR/DPF/MS; 3) encaminhe-se cópia desta decisão ao setor jurídico do município de Campo Grande-MS, via eletrônica; 4) junte-se cópia da portaria relativa ao IPL em referência. Co-munique-se ao arrematante. Publique-se. Oportunamente, ciência ao MPF (art. 6º, parágrafo único, da Lei n.º 9613/98). Campo Grande-MS, 29.09.16. Odilon de Oliveira Juiz Federal

**0012356-30.2012.403.6000 (2004.60.00.003007-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-81.2004.403.6000 (2004.60.00.003007-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Vistos, etc. Nestes autos, foi proferida decisão cuja parte dispositiva é a seguinte: Diante do exposto e por mais que dos autos consta, oficie-se à Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, com os dados necessários, para fins de: a) cancelamento do IPTU vencido até 31.12.2008, com base no art. 150, VI, letra a, da CF/88; b) inscrição, em nome da devedora Anna Karoline Galeano de Carvalho, CPF 940.307.401-97, RG 531.921/SSP-MS, do débito de IPTU vencido de 2009 até 29.10.15, data da arrematação; c) informar a este juízo, no prazo de 30 dias, que o imóvel em questão poderá ser registrado em nome do arrematante Marcelo Landim, CPF 131.036.938-00, independentemente do pagamento de IPTU vencido até 31.12.2008. Decorrido esse prazo, sem informação, o processo será concluso para expedição de ordem de registro em nome da arrematante. O IPTU a partir da data da arrematação (29 de outubro de 2015) deve ser pago pelo arrematante. Do ofício, além da parte dispositiva desta decisão, constarão os dados necessários. Disponibilize-se esse despacho ao arrematante. Publique-se a parte dispositiva. O imóvel foi arrematado no final de 2015, e o arrematante precisa registrar sua carta de arrematação, livre de qualquer ônus. A ocupante do imóvel era Anna Caroline Galeano de Carvalho, filha do réu João Freitas de Carvalho. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com os documentos necessários, 1) expeça-se mandado de registro em favor do arrematante, constando dele a parte dispositiva transcrita nesta decisão; 2) encaminhe-se cópia desta decisão ao setor jurídico do município de Campo Grande-MS, via eletrônica. Comunique-se ao arrematante. Publique-se. Oportunamente, ciência ao MPF (art. 6º, parágrafo único, da Lei n.º 9613/98). Campo Grande-MS, 29.09.16. Odilon de Oliveira Juiz Federal

**0012357-15.2012.403.6000 (2004.60.00.003007-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-81.2004.403.6000 (2004.60.00.003007-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Vistos, etc. Nestes autos, foi proferida decisão cuja parte dispositiva é a seguinte: Diante do exposto e por mais que dos autos consta, oficie-se à Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, com os dados necessários, para fins de: a) inscrição, em nome do devedor Lucas Almeida de Oliveira, CPF 008.279.031-03, RG 588.768/SSP/MS, do débito do IPTU vencido em 10.02.15. O IPTU a partir da data da arrematação (29 de outubro de 2015) deve ser pago pelo arrematante Nelson Lopes, CPF 193.187.316-04. Do ofício, além da parte dispositiva desta decisão, constarão os dados necessários. Após essas providências, dê-se vista à AGU, com o prazo de 10 (dez) dias, a propósito da existência de débito de ocupação, para o ajuizamento de ação de cobrança dos aluguéis. Disponibilize-se esse despacho ao arrematante. Publique-se a parte dispositiva. O imóvel foi arrematado no final de 2015, e o arrematante precisa registrar sua carta de arrematação, livre de qualquer ônus. Quanto a eventuais débitos de aluguel, a União Federal já teve vista dos autos e ajuizou ação (fls. 292/295). Quanto a eventual responsabilidade criminal da ex-administradora, já foi aberto o inquérito policial n.º 339/2015-SR/DPF/MS, em 24.08.15, devendo a secretaria juntar cópia da respectiva portaria. No presente caso, se a secretaria ainda não tomou essa providência (existem débitos), deve ser encaminhado expediente à autoridade policial. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com os documentos necessários, 1) expeça-se mandado de registro em favor do arrematante, constando dele a parte dispositiva transcrita nesta decisão; 2) caso ainda não tenha sido feito e existindo indícios de não repasse de valores de aluguel à justiça federal, pela ex-administradora Anna Cláudia, remeta-se expediente aos autos do inquérito policial n.º 339/2015-SR/DPF/MS; 3) encaminhe-se cópia desta decisão ao setor jurídico do município de Campo Grande-MS, via eletrônica; 4) junte-se cópia da portaria relativa ao IPL em referência. Comunique-se ao arrematante. Publique-se. Oportunamente, ciência ao MPF (art. 6º, parágrafo único, da Lei n.º 9613/98). Campo Grande-MS, 29.09.16. Odilon de Oliveira Juiz Federal

**0012358-97.2012.403.6000 (2004.60.00.003007-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-81.2004.403.6000 (2004.60.00.003007-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Vistos, etc. Nestes autos, foi proferida decisão cuja parte dispositiva é a seguinte: Diante do exposto e por mais que dos autos consta, oficie-se à Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, com os dados necessários, para fins de: a) cancelamento do IPTU vencido em 31.12.2008, com base no art. 150, VI, letra a, da CF/88; b) inscrição, em nome do devedor Vitor Henrique Rosa, CPF 501.703.411-00, RG 4.547.323-4 SSP/SC, do débito vencido em 10.02.09 e dos posteriores; c) informar que, em 29.10.15, Vitor Henrique Rosa, CPF 501.703.411-00, RG 4.547.323-4 SSP/SC, arrematou o referido imóvel, conforme carta de arrematação 0219-2015-SV 03; d) comunicar a este juízo, no prazo de 30 dias, que o imóvel em questão poderá ser registrado em nome do arrematante Vitor Henrique Rosa, CPF 501.703.411-00, RG 4.547.323-4 SSP/SC, independentemente do pagamento do IPTU vencido em 31.12.08. Decorrido esse prazo, sem informação, o processo será concluso para expedição de ordem de registro em nome do arrematante. O IPTU a partir da data da arrematação (29 de outubro de 2015) deve ser pago pelo arrematante. Do ofício, além da parte dispositiva desta decisão, constarão os dados necessários. Após essas providências, dê-se vista à AGU, com o prazo de 10 (dez) dias, a propósito da existência de débito de ocupação, para o ajuizamento de ação de cobrança dos aluguéis. Disponibilize-se este despacho ao arrematante. Publique-se a parte dispositiva. O imóvel foi arrematado no final de 2015, e o arrematante precisa registrar sua carta de arrematação, livre de qualquer ônus. Quanto a eventuais débitos de aluguel, a secretaria deve dar vista à UGU, conforme consta da decisão cuja parte dispositiva restou transcrita. Quanto a eventual responsabilidade criminal da ex-administradora, já foi aberto o inquérito policial n.º 339/2015-SR/DPF/MS, em 24.08.15, devendo a secretaria juntar cópia da respectiva portaria. No presente caso, se a secretaria ainda não tomou essa providência (existem débitos), deve ser encaminhado expediente à autoridade policial. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com os documentos necessários, 1) peça-se mandado de registro em favor do arrematante, constando dele a parte dispositiva transcrita nesta decisão; 2) caso ainda não tenha sido feito e existindo indícios de não repasse de valores de aluguel à justiça federal, pela ex-administradora Anna Cláudia, remeta-se expediente aos autos do inquérito policial n.º 339/2015-SR/DPF/MS; 3) encaminhe-se cópia desta decisão ao setor jurídico do município de Campo Grande-MS, via eletrônica; 4) junte-se cópia da portaria relativa ao IPL em referência. Comunique-se ao arrematante. Publique-se. Oportunamente, ciência ao MPF (art. 6º, parágrafo único, da Lei n.º 9613/98). Campo Grande-MS, 29.09.16. Odilon de Oliveira Juiz Federal

**0012359-82.2012.403.6000 (2004.60.00.003007-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-81.2004.403.6000 (2004.60.00.003007-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Vistos, etc. Nestes autos, foi proferida decisão cuja parte dispositiva é a seguinte: Diante do exposto e por mais que dos autos consta, oficie-se à Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, com os dados necessários, para fins de: a) cancelamento do IPTU até 2008, com base no art. 150, VI, letra a, da CF/88; b) inscrição, em nome do devedor Juan de Matos Rios, CPF 640.104.141-20, do débito de IPTU do período de 2009 até 28.10.2015; c) informar a este juízo, no prazo de 30 dias, que o imóvel em questão poderá ser registrado em nome da arrematante Ana Paula Zoin Perini de Miranda, RG 6034301-2/SSP-PR, CPF 245.604.548-33. Decorrido esse prazo, sem informação, o processo será concluso para expedição de ordem de registro em nome da arrematante. O IPTU a partir da data da arrematação (29 de outubro de 2015) deve ser pago pela arrematante. Do ofício, além da parte dispositiva desta decisão, constarão os dados necessários. Após essas providências, dê-se vista à AGU, com o prazo de 10 (dez) dias, a propósito da existência de débito de ocupação, para o ajuizamento de ação de cobrança dos aluguéis. Disponibilize-se esse despacho à arrematante. Publique-se a parte dispositiva. O imóvel foi arrematado no final de 2015, e o arrematante precisa registrar sua carta de arrematação, livre de qualquer ônus. Quanto a eventuais débitos de aluguel, a União Federal já teve vista dos autos (fls. 377/378). Quanto a eventual responsabilidade criminal da ex-administradora, já foi aberto o inquérito policial n.º 339/2015-SR/DPF/MS, em 24.08.15, devendo a secretaria juntar cópia da respectiva portaria. No presente caso, se a secretaria ainda não tomou essa providência (existem débitos - fls. 343/345), deve ser encaminhado expediente à autoridade policial. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com os documentos necessários, 1) peça-se mandado de registro em favor do arrematante, constando dele a parte dispositiva transcrita nesta decisão; 2) caso ainda não tenha sido feito e existindo indícios de não repasse de valores de aluguel à justiça federal, pela ex-administradora Anna Cláudia, remeta-se expediente aos autos do inquérito policial n.º 339/2015-SR/DPF/MS; 3) encaminhe-se cópia desta decisão ao setor jurídico do município de Campo Grande-MS, via eletrônica; 4) junte-se cópia da portaria relativa ao IPL em referência. Comunique-se ao arrematante. Publique-se. Oportunamente, ciência ao MPF (art. 6º, parágrafo único, da Lei n.º 9613/98). Campo Grande-MS, 29.09.16. Odilon de Oliveira Juiz Federal

**0012360-67.2012.403.6000 (2004.60.00.003007-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-81.2004.403.6000 (2004.60.00.003007-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Vistos, etc. Nestes autos, foi proferida decisão cuja parte dispositiva é a seguinte: Diante do exposto e por mais que dos autos consta, oficie-se à Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, com os dados necessários, para fins de: a) cancelamento do IPTU relativo aos anos de 2008 e 2009, com base no art. 150, VI, letra a, da CF/88; b) inscrição, em nome do devedor Theofabi da Silva Rios, CPF 019.105.101-22, do débito de IPTU vencido em 13.02.12, no valor não atualizado de R\$ 441,53; c) inscrição, em nome de Marcelo Freitas Estrela, CPF 583.611.111-15, do débito de IPTU vencido em 15.02.13, 10.02.14 e 10.02.15. Do ofício, além da parte dispositiva desta decisão, constarão os dados necessários. Após essas providências, dê-se vista à AGU, a propósito da existência de débito de ocupação. Disponibilize-se esse despacho ao arrematante. O imóvel foi arrematado no final de 2015, e o arrematante precisa registrar sua carta de arrematação, livre de qualquer ônus. Quanto a eventuais débitos de aluguel, a União Federal já teve vista dos autos (fls. 305 e verso). A própria União deve fazer contato com a ex-administradora. Quanto a eventual responsabilidade criminal da ex-administradora, já foi aberto o inquérito policial n.º 339/2015-SR/DPF/MS, em 24.08.15, devendo a secretaria juntar cópia da respectiva portaria. No presente caso, se a secretaria ainda não tomou essa providência (existem débitos - fls. 265/268), deve ser encaminhado expediente à autoridade policial. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com os documentos necessários, 1) peça-se mandado de registro em favor do arrematante, constando dele a parte dispositiva transcrita nesta decisão; 2) caso ainda não tenha sido feito e existindo indícios de não repasse de valores de aluguel à justiça federal, pela ex-administradora Anna Cláudia, remeta-se expediente aos autos do inquérito policial n.º 339/2015-SR/DPF/MS; 3) encaminhe-se cópia desta decisão ao setor jurídico do município de Campo Grande-MS, via eletrônica; 4) junte-se cópia da portaria relativa ao IPL em referência. Comunique-se ao arrematante. Publique-se. Oportunamente, ciência ao MPF (art. 6º, parágrafo único, da Lei n.º 9613/98). Campo Grande-MS, 29.09.16. Odilon de Oliveira Juiz Federal

**0012361-52.2012.403.6000 (2004.60.00.003007-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-81.2004.403.6000 (2004.60.00.003007-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Vistos, etc. Nestes autos, foi proferida decisão cuja parte dispositiva é a seguinte: Diante do exposto e por mais que dos autos consta, oficie-se à Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, com os dados necessários, para fins de: a) inscrição, em nome de Katiana Sabrina Piovezana Pereira Fernandes, RG 1350828/SSP-MS, CPF 008.004.871-41, casada com João Haroldo Ajala Fernandes, o IPTU relativo ao período de 2006 a 13 de fevereiro de 2012; b) inscrição, em nome de Carmem Marizane de Oliveira, CPF 396.592.241-68, do débito de IPTU do período de 14 de fevereiro de 2013 a 29 de outubro de 2015; c) informar a este juízo, no prazo de 30 dias, que o imóvel em questão poderá ser registrado em nome da arrematante Ana Gabriela Félix Ferreira, CPF 716.266.201-30, RG 440004/SSP-MS. Decorrido esse prazo, sem informação, o processo será concluso para expedição de ordem de registro em nome do arrematante. O IPTU a partir da data da arrematação (29 de outubro de 2015) deve ser pago pela arrematante. Do ofício, além da parte dispositiva desta decisão, constarão os dados necessários. Após essas providências, dê-se vista à AGU, com o prazo de 10 (dez) dias, a propósito da existência de débito de ocupação, para o ajuizamento de ação de cobrança dos aluguéis. Disponibilize-se esse despacho à arrematante. Publique-se a parte dispositiva. O imóvel foi arrematado no final de 2015, e o arrematante precisa registrar sua carta de arrematação, livre de qualquer ônus. Quanto a eventuais débitos de aluguel, a União Federal já teve vista à respeito, conforme fls. 145 e seguintes. Quanto a eventual responsabilidade criminal da ex-administradora, já foi aberto o inquérito policial n.º 339/2015-SR/DPF/MS, em 24.08.15, devendo a secretaria juntar cópia da respectiva portaria. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com os documentos necessários, 1) expeça-se mandado de registro em favor do arrematante, constando dele a parte dispositiva transcrita nesta decisão; 2) caso ainda não tenha sido feito e existindo indícios de não repasse de valores de aluguel à justiça federal, pela ex-administradora Anna Cláudia, remeta-se expediente aos autos do inquérito policial n.º 339/2015-SR/DPF/MS; 3) encaminhe-se cópia desta decisão ao setor jurídico do município de Campo Grande-MS, via eletrônica; 4) junte-se cópia da portaria relativa ao IPL em referência. Comunique-se ao arrematante. Publique-se. Oportunamente, ciência ao MPF (art. 6º, parágrafo único, da Lei n.º 9613/98). Campo Grande-MS, 29.09.16. Odilon de Oliveira Juiz Federal

**0012362-37.2012.403.6000 (2004.60.00.003007-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-81.2004.403.6000 (2004.60.00.003007-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)**

Vistos, etc. Nestes autos, foi proferida decisão cuja parte dispositiva é a seguinte: Existe débito de IPTU. O valor referente ao período de ocupação ou aluguel para particular, tendo por locadora a União Federal, constitui débito do ocupante ou inquilino. Todavia, os valores relativos a períodos em que o imóvel estava desocupado e em mãos da União se enquadram na alínea a do inciso VI do art. 150 da CF/88, a dispôr ser vedada aos entes públicos a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Assim sendo, como os efeitos da sentença confiscatória da posse e do domínio da União sobre o bem em questão retroagem ao momento do sequestro, deve ser oficiado à Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS para o cancelamento do IPTU dos períodos em que, a partir de 2005, inclusive, o imóvel permaneceu desocupado. O imóvel foi arrematado no final de 2015, e o arrematante precisa registrar sua carta de arrematação, livre de qualquer ônus. Quanto a eventuais débitos de aluguel, a União Federal já teve vista dos autos (fls. 321). Quanto a eventual responsabilidade criminal da ex-administradora, já foi aberto o inquérito policial n.º 339/2015-SR/DPF/MS, em 24.08.15, devendo a secretaria juntar cópia da respectiva portaria. No presente caso, se a secretaria ainda não tomou essa providência (existem débitos - fls. 201 e verso), deve ser encaminhado expediente à autoridade policial. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com os documentos necessários, 1) expeça-se mandado de registro em favor do arrematante, constando dele a parte dispositiva transcrita nesta decisão; 2) caso ainda não tenha sido feito e existindo indícios de não repasse de valores de aluguel à justiça federal, pela ex-administradora Anna Cláudia, remeta-se expediente aos autos do inquérito policial n.º 339/2015-SR/DPF/MS; 3) encaminhe-se cópia desta decisão ao setor jurídico do município de Campo Grande-MS, via eletrônica; 4) junte-se cópia da portaria relativa ao IPL em referência. Comunique-se ao arrematante. Publique-se. Oportunamente, ciência ao MPF (art. 6º, parágrafo único, da Lei n.º 9613/98). Campo Grande-MS, 29.09.16. Odilon de Oliveira Juiz Federal

#### **Expediente Nº 4149**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0011183-29.2016.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A. VARA DA SECAO JUDICIARIA DE BOTUCATU X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PATRICIA ALVES DIAS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS**

Vistos, etc. Nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, designo audiência para o dia 20 DE OUTUBRO DE 2016, às 14:30 horas, na qual o acusado poderá se manifestar sobre a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MPF. Cite(m)-se com a advertência do disposto no art. 68 da referida lei. Na ausência do advogado constituído, nomeie para atuar como advogado ad hoc a Dra. Kamila Cristina de Souza Marcon, OAB/MS 18.536. Intime(m)-se. Ciência ao MPF. Cópia deste despacho serve como: 1) Mandado de Citação e Intimação nº 410/2016-CP03 \*MI.410.2016.CP03\* para fins de Citar e intimar PATRÍCIA ALVES DIAS FÉLIX DA SILVA ou PATRÍCIA ALVES DIAS, portadora do RG 1.056.454-SSP/MS, inscrita no CPF sob o nº 694.853.481-34, nascido aos 3/4/1979, natural de Mirassol do Oeste/MT, filho de Mário Alves Dias e Leodina Alves Coutinho, residente na Rua Manzine Mandarano, 59, Conjunto União II, em Campo Grande - MS, dos termos da presente ação e para comparecer perante este juízo, acompanhado de advogado, no dia e horário, acima mencionados, a fim de se manifestar a respeito da proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal, ficando o intimando advertido do disposto no art. 68 da Lei nº 9.099/95, que dispõe: Do ato da intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, será designado defensor público. OBS: 1) Segue cópia da denúncia e da proposta de suspensão condicional do processo; 2) O Sr. Oficial de Justiça deverá certificar se o réu possui advogado.

#### **Expediente Nº 4150**

#### **ACAO PENAL**

**0013065-80.2003.403.6000 (2003.60.00.013065-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSEPH MOUSSA CHAMOUN GEORGES X SAMI MOUSSA CHAMOUN GEORGES(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA)**

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, intime-se a defesa de Joseph Moussa para as providências inerentes a seus direitos. Cópia dessa decisão ao PA 446/2016-SE03. Vista ao MPF. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da parte dispositiva desta decisão, tempo suficiente para a defesa extrair as cópias que desejar, ao arquivo. Campo Grande-MS, 30.09.16. Odilon de Oliveira Juiz Federal

**Expediente Nº 4151**

**INQUERITO POLICIAL**

**0010602-68.2003.403.6000 (2003.60.00.010602-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JAIRO APARECIDO AGUILLAR(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)**

Vistos, etc. Diante das certidões de f. 797 e 806.a) Intime-se a defesa de João Aguillar Martins e Jairo Aparecido Aguillar para informar, no prazo de dez (10) dias, se tem interesse na restituição dos bens de pequeno valor descritos no item 2, da certidão de f. 797 ( relacionados às f. 804/805), e nos itens f. g, h e K, descritos na certidão de f.806. No mesmo prazo, poderá levantar, caso tenha interesse, os materiais e documentos descritos no item 1, da certidão de f. 797.b) Sobre a destinação a ser dada ao caminhão Mercedes Benz/L 1620, placas BSG 4505, considerado CLONADO, consoante laudo de f. 200/2010, manifeste-se o Ministério Público Federal.c) Oficie-se ao juízo federal onde tramita a ação penal nº 2003.60.00.8781-6, para que informe, com a brevidade possível, onde se encontram depositados/custodiados os valores descritos na certidão de f. 806.d) Tendo em vista o TRF/3ª Região, ao julgar a apelação interposta nos autos 2003.60.00.008781-6 determino que as medidas de sequestro incidentes sobre os bens imóveis e o gado continuem vinculadas a referida ação penal, determino a redistribuição para a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, juízo onde tramita a referida ação penal, dos autos nº 0009062-82.2003.403.6000. Cópia desta decisão e de f. 807/820 para este incidente.e) Encaminhe-se o gabinete de computador, marca Best Comp, à 5ª Vara Federal.

**4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 4740**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008102-09.2015.403.6000 - SIRLEI TONELLO TISOTT(MS014410 - NERI TISOTT) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 33-8. Alega que a decisão foi omissa quanto a possibilidade de pagamento de valores atrasados somente por meio de precatório, após o trânsito em julgado da decisão. Manifestação do autor às fls. 90-3. Decido. A autora pediu o pagamento do adicional de 1/3 de férias relativamente aos períodos de 2012, 2013 e 2015 e a concessão das férias 2015 com o respectivo adicional. A decisão embargada determinou a concessão de férias à autora, com as vantagens decorrentes. Ou seja, não houve ordem para que efetuasse o pagamento de valores atrasados, mas a concessão de férias (tempo futuro), a qual seria acompanhada das vantagens, evidentemente. Registre-se que de acordo com o documento de f. 60, verso, a autora teria perdido, em decorrência da norma afastada pela decisão embargada, 30 dias de férias de 2012 - embora tenha sido realizado o pagamento do adicional -, e as férias de 2013 e 2014. Assim, estes dois últimos períodos, quando forem usufruídos, deverão vir acompanhado de 1/3 de férias. Diante disso, acolho os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos acima e, no mais, mantenho a decisão embargada. Intimem-se.

**0005782-49.2016.403.6000 - ANTENOR MARTINS DE SOUZA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X UNIAO FEDERAL**

ANTENOR MARTINS DE SOUZA ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO. Pretende a concessão de pensão de ex-combatente (art. 7º, II, Lei 3.765/60) deixada por Heitor de Souza Paim, falecido em 02 de julho de 1982. Aduz que sua mãe, Alicinda Martins de Souza Paim, recebia o benefício, mas faleceu em 08 de setembro de 2013. Entende ter direito ao recebimento da pensão. Juntou documentos (fls. 14-67). O autor foi instado a comprovar o requerimento na via administrativa (f. 68). Sobreveio a manifestação de fls. 70-2. É o relatório. Decido. A petição inicial não comporta deferimento. O autor não demonstrou a existência de lide, pois não há prova de que a ré nega-se a conceder a pensão. Logo, carece de interesse processual, diante da ausência de pretensão resistida. Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III, c/c o art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Isento de custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 29 de setembro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0011297-65.2016.403.6000 - NELSON CARLOS DE ABREU FILHO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para que a ré seja compelida a proceder a reintegração do autor às Forças Armadas, bem como para dar continuidade ao tratamento médico especializado. Alega ter sido indevidamente licenciado, porquanto desde então não tem condições de trabalhar, diante da doença adquirida na prestação do serviço militar. Com a inicial apresentou documentos. Decido. As provas carreadas aos autos não me convencem da verossimilhança das alegações, dado que há necessidade de dilação probatória para que se comprove a incapacidade ou limitação laboral do autor por meio de perícia judicial, observando-se o princípio do contraditório. Note-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e a desincorporação foi precedida de avaliação médica, onde foi constatado que o autor não sofreu acidente em serviço ou doença em função militar, tampouco é inválido. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, porém determino a produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Diogo Muniz de Albuquerque, ortopedista, com endereço na Rua Jeribá, 1038, casa 17, Chácara Cachoeira, e telefones 67 3253-2804 e 67 99822-3376. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de 10 (dez) dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes: a) o autor possui alguma moléstia? b) qual a moléstia que lhe acomete? c) é possível saber o que ocasionou a doença? d) o autor é incapaz para o serviço militar? e) o autor é incapaz para qualquer atividade profissional? Quando teve início a incapacidade do autor? Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. Cite-se. Intimem-se.

**0011325-33.2016.403.6000 - SINDICATO DOS TRAB NO MOV DE MERCAD EM GERAL DE CGRANDE X JOSE LUCAS DA SILVA(MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE) X UNIAO FEDERAL**

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE CAMPO GRANDE ajuizou a presente ação contra a UNIÃO. Alega ter sido autuado pelo Ministério do Trabalho, com fundamento no art. 2º, parágrafo único, do Decreto n. 57.155/65 (Deixar de completar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, referente ao salário variável auferido no mês de dezembro, até o dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente). Entende não ser-lhe aplicável tal regra, porquanto diz respeito a trabalhadores avulsos, com os quais não mantém vínculo empregatício. Pede a anulação do auto de infração n. 202.815.269. Juntou documentos (fls. 16-90). Decido. Dispõe o art. 643 da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 643 - Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. E o art. 7º, XXXIV, da Constituição da República, conferiu igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...). XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso. Com efeito, tratando a hipótese de matéria afeta à relação de trabalho, notadamente sobre trabalhadores avulsos e verbas trabalhistas, ainda que por via transversa, o feito está sujeito à competência da Justiça Especializada Trabalhista, nos termos do art. 114 da Constituição da República. Nesse sentido é a decisão proferida pelo e. Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Recurso de Revista n. 529018-86.1999.5.02.5555: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDE ENTRE SINDICATO E TRABALHADOR AVULSO. Tem competência a Justiça do Trabalho para apreciar a lide que versa sobre relação de trabalho da qual o Sindicato participou como intermediário entre o reclamante e as empresas beneficiárias da prestação de serviços, e na qual estava encarregado do recrutamento de pessoal e do repasse da remuneração. Recurso de revista a que se dá provimento. (TST - RR: 5290188619995025555 529018-86.1999.5.02.5555, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 20/08/2008, 5ª Turma, Data de Publicação: DJ 29/08/2008.) Diante do exposto reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, e, por consequência, determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Intimem-se. Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2016.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006032-82.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013535-91.2015.403.6000) PRISCILA DO NASCIMENTO DA SILVA BITTENCOURT X RICARDO FONSECA BITTENCOURT(MS019088 - ALINE MARQUES LEANDRO) X PENHA LEAL ROCHA(MS010642 - JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA)**

PRISCILA DO NASCIMENTO e RICARDO FONSECA BITTENCOURT interpôs os presentes embargos nos autos de execução nº 0800531-88.2012.812.0045, apontando PENHA LEAL ROCHA como embargada, visando a suspensão do Mandado expedido de Imissão da Posse de fls. 137 dos autos principais e expedindo Mandado de Manutenção na Posse. Aduzem que se habilitaram perante o INCRA e obtiveram a lote 03 do assentamento Vista Alegre, em Sidrolândia. No entanto, em ação ajuizada contra o espólio do antigo possuidor, a embargada foi admitida na posse do imóvel rural. Instado, o INCRA manifestou interesse como assistente dos autores (fls. 297-8). O Juízo Estadual, a quem foi distribuída inicialmente a ação, determinou a remessa dos autos a este juízo (f. 300). É o relatório. Decido. Destaque-se que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150 do STJ). Pois bem. Não existe conexão entre esta ação e de nº 0013535-91.2015.403.6000, mencionada pelo INCRA à f. 298, uma vez que foi sentenciada em data anterior (dezembro de 2015), quando foi extinta sem julgamento do mérito. Outrossim, ainda que se trate de parcela de projeto de assentamento, não há notícia de rescisão do contrato administrativo, pelo que o INCRA não possui interesse em eventual retomada da posse. De sorte que, remanescendo conflito de interesses entre particulares, o feito não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência formulado pelo INCRA. Em decorrência, devolva-se o processo ao Juízo de Direito de Sidrolândia, MS, após as necessárias anotações. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007598-03.2015.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO)**

A UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 18-23. Alega a ocorrência de erro material, uma vez que não foi observada a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 627.709, com repercussão geral reconhecida, que assentou que o critério previsto no art. 109, 2º da Constituição Federal é aplicável às autarquias federais. Intimado, o excipiente não se manifestou (f. 71). Decido. Assiste razão à embargante, uma vez houve erro material na decisão que acolheu a exceção. Sucede que em data anterior o Supremo Tribunal Federal decidiu com repercussão geral que as causas intentadas contra as autarquias federais poderiam ser aforadas na seção judiciária em for domiciliado o autor. Transcrevo a ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (Relator Ministro Edson Faccin - DJE 30.10.2014) No caso, a autora possui domicílio em Campo Grande (f. 2), pelo que a ação poderia ser ajuizada nesta Subseção. Diante disso, acolho os embargos declaratórios para modificar a decisão de fls. 18-23, rejeitando a exceção de incompetência. Cópia desta decisão nos autos da ação ordinária 00143338620144036000. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se este feito. Campo Grande, MS, 28 de setembro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

## Expediente Nº 4741

### MANDADO DE SEGURANCA

**0011268-15.2016.403.6000** - PRISCILLA ALEXANDRINO DE OLIVEIRA (MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

PRISCILA ALEXANDRINO DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança apontando a PRÓ-REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Pretende, inclusive em sede de liminar, a prorrogação da licença-adotante, até que atinja o prazo total de 180 (cento e oitenta) dias, bem como a concessão do auxílio natalidade. Juntou documentos (fls. 16-58). Decido. Diz o art. 227, 6º, da Constituição da República: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...) 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros. 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Nos termos constitucionais, os princípios da igualdade, do tratamento isonômico e da proteção ao menor impõem sejam assegurados aos filhos adotivos tratamento idêntico aos filhos não adotivos. Com efeito, a licença à adotante representa não só um direito previsto para a mãe, mas garantia para a criança que, ao ser colocada em família substituta, necessita de um período de adaptação ao novo lar. E não há que se fazer distinção de tempo baseada na idade do menor, pois a adaptação de uma criança de mais idade não há de ser necessariamente mais fácil nem menos importante para o bom desenvolvimento das futuras relações familiares. Aliás, a depender do caso, demandará maior esforço e empenho dos envolvidos, diante de possíveis traumas da criança, demasiado tempo de internação e grau de maturidade. E não é outro o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, recentemente externado nos autos do RE 778889, de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, cuja ementa transcrevo abaixo: DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EQUIPARAÇÃO DO PRAZO DA LICENÇA-ADOTANTE AO PRAZO DE LICENÇA-GESTANTE. 1. A licença maternidade prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição abrange tanto a licença gestante quanto a licença adotante, ambas asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias. Interpretação sistemática da Constituição à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior do menor. 2. As crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado. Demandam esforço adicional da família para sua adaptação, para a criação de laços de afeto e para a superação de traumas. Impossibilidade de se lhes conferir proteção inferior àquela dispensada aos filhos biológicos, que se encontram em condição menos gravosa. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 3. Quanto mais velha a criança e quanto maior o tempo de internação compulsória em instituições, maior tende a ser a dificuldade de adaptação à família adotiva. Maior é, ainda, a dificuldade de viabilizar sua adoção, já que predomina no imaginário das famílias adotantes o desejo de reproduzir a paternidade biológica e adotar bebês. Impossibilidade de conferir proteção inferior às crianças mais velhas. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 4. Tutela da dignidade e da autonomia da mulher para eleger seus projetos de vida. Dever reforçado do Estado de assegurar-lhe condições para compatibilizar maternidade e profissão, em especial quando a realização da maternidade ocorre pela via da adoção, possibilitando o resgate da convivência familiar em favor de menor carente. Dívida moral do Estado para com menores vítimas da inepta política estatal de institucionalização precoce. Ônus assumido pelas famílias adotantes, que devem ser encorajadas. 5. Mutação constitucional. Alteração da realidade social e nova compreensão do alcance dos direitos do menor adotado. Avanço do significado atribuído à licença parental e à igualdade entre filhos, previstas na Constituição. Superação de antigo entendimento do STF. 6. Declaração da inconstitucionalidade do art. 210 da Lei nº 8.112/1990 e dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Resolução CJF nº 30/2008. 7. Provimento do recurso extraordinário, de forma a deferir à recorrente prazo remanescente de licença parental, a fim de que o tempo total de fruição do benefício, computado o período já gozado, corresponda a 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença previstos no art. 7º, XVIII, CF, acrescidos de 60 dias de prorrogação, tal como estabelecido pela legislação em favor da mãe gestante. 8. Tese da repercussão geral: Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada. (RE 778889, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016) Assim, demonstrada a existência do *fumus boni iuris*, o segundo aspecto a ser considerado é o *periculum in mora*. Na hipótese, ele reside no fato de que a não ampliação da licença esvazia o escopo legal do próprio benefício, que é justamente permitir a proximidade da mãe com a criança, num delicado momento da vida de ambas. Quanto à concessão do auxílio-natalidade, não vislumbro qualquer prejuízo na sua apreciação posterior, pelo que relego para depois de apresentadas as informações. Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conceda a impetrante a prorrogação do prazo da licença à adotante até o limite de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração. Notifique-se. Dê-se ciência à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

**Expediente Nº 4742**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**000013-60.2016.403.6000** - ANDRE GUILHERME ABONIZIO(MS018949 - LUCAS DE SOUZA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESTADUAL DE RESIDENCIA MEDICA - CEREM/MS(MS018639A - MAIARA SANCHES MACHADO ROCHA)

Intimem-se as partes para que informem se o impetrante foi aprovado concurso de seleção de residência médica e se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**Expediente Nº 4743**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005545-83.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA)

Às partes para manifestação no prazo comum de quinze dias, sobre a proposta de honorários apresentado às fls. 434-5.

**0011999-79.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS012912 - NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES)

Às partes para manifestação no prazo comum de quinze dias, sobre a proposta de honorários apresentado às fls. 49/50.

**EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0000523-49.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS013024 - DANIELA MARQUES CARAMALAC E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Intime-se o réu Alberto Jorge Rondon de Oliveira, na pessoa de seu advogado, para nos termos do artigo 523 do CPC, pagar o montante da execução, a título de danos estéticos, corrigido nos termos do item 5 da sentença de fls. 287-30.

**5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1970**

**ACAO PENAL**

**0005358-07.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MILTON PEREIRA RAMOS(MS008240 - RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES)

As alegações apresentada pela defesa em sua resposta (fls. 260/267) tratam do mérito do presente feito e serão apreciadas no decorrer da instrução processual. Quanto ao requerimento de revogar a decisão de uso do veículo por falta de intimação (item 20 da resposta à acusação - fls. 264/265), manifeste-se o MPF. Em relação à reiteração do pedido de liberdade provisória, observo que foi objeto de análise recente (fl. 256), não tendo elementos novos para apreciar. Diante disso, designo o dia 19/10/2016, às 14 horas, para a audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação MÁRIO ROBSON FELICE RIBAS e AMILTON TURIM e as testemunhas de defesa DANILO MARCHETTI, MILTON JARCEM e SEBASTIÃO FERNANDES. Depreque-se à Comarca de Chopinzinho/PR a oitiva da testemunha de defesa VICENTE MUCKE JUNIOR, se possível, ANTES do dia 19/10/2016. Advirto às partes que, nos termos do artigo 222, e seus parágrafos 1 e 2, do Código de Processo Penal, a expedição da carta precatória não suspenderá a instrução criminal. Intimem-se preso. Requisitem-se preso, sua escolta e as testemunhas de acusação e defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. \*\*\*\*\*Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 956/2016-SC05.B à Justiça de Chopinzinho/PR para a oitiva da testemunha de defesa, Vicente Mucke Júnior. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0010728-64.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X TIAGO BENITES GOMES X LEANDRO DA ROCHA SANTANA(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI E MS012051 - WALDIR FERNANDES E MS014038 - LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI)

Defesas apresentadas em fls. 56/57 e 59/60.Designo o dia 20/10/2016, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento.Intimem-se os acusados e as testemunhas de Leandro da Rocha Santana e os advogados, estes por publicação. Requistem-se preso, sua escolta e as testemunhas de acusação.Tão logo recebidos os autos do inquérito 0036560-69.2016.8.12.0001 da 4ª Vara Criminal, procedam-se ao apensamento.Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4606**

**ACAO PENAL**

0001812-32.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X MAX STEFANO PIRES OLIVEIRA X LINDOMAR ALVES DE MOURA(GO015378 - RONALDO FELIPE FREITAS E GO029098 - ANDREA MARQUES DOS SANTOS)

Designo audiência de interrogatório dos réus Max Stefano Pires Oliveira e Lindomar Alves de Moura para o dia 10/10/2016, às 15h00min (hora local), podendo servir cópia do presente despacho como Mandado de Intimação n. 325/2016-CR, para que os réus compareçam à audiência designada, neste Juízo.Oficie-se à Polícia Militar solicitando escolta ao réu, bem como informe ao Diretor do Estabelecimento Prisional respectivo.Ciência ao MPF.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4607**

**MANDADO DE SEGURANCA**

0000620-64.2016.403.6003 - KAREN HEIKO FUNADA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Proc. nº 0000620-64.2016.403.6003 Vistos.Considerando as informações prestadas pela impetrada (fls. 41/87), bem como pelo parecer do Ministério Público Federal (fls. 90/91), converto o julgamento em diligência para que se intime a impetrante para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos necessários à manutenção da segurança devidamente traduzidos, sob pena de revogação da liminar.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 23 de setembro de 2016.Roberto Polini/Juiz Federal

**Expediente Nº 4608**

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000755-52.2011.403.6003 - SUELI DE JESUS COSTA(MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE E MS011180 - RUTH MARCELA SOUZA FERREIRA) X AGEHAB - AGENCIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR(MS008699 - EVANI CRISTIANE PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X MUNICIPIO DE PARANAIBA/MS(MS004825 - WILMAR NUNES LOPES)

A despeito de eventual indisponibilidade de interesse público afeto ao Município, a presente ação envolve direito disponível. Assim, ante a possibilidade de solução conciliatória da lide, designo audiência de conciliação para o dia 6 de outubro de 2016, às 16:20 horas.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8622

ACAO PENAL

0000438-75.2016.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ENRIQUE AVILA HORNA(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X JIMI JHON COBOS CARMEN

Verifico que a defensora do acusado CARLOS ENRIQUE ÁVILA HORNA apresentou petição não original, informando a renúncia do mandado que lhe foi outorgado. No entanto, nos termos do art. 5º, 3º, da lei 8.906/1994, a mesma deverá continuar representando o mandante durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a qual sequer foi juntada aos autos em epígrafe. Assim, é necessária a apresentação de documento original de renúncia e a sua notificação. Com a vinda de tais documentos, intime-se o acusado CARLOS ENRIQUE ÁVILA HORNA para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja a nomeação de advogado dativo ou se constituiu novo defensor. No que tange a petição de fls. 177/178, informando que o acusado CARLOS ENRIQUE ÁVILA HORNA encontra-se residindo em São Paulo, e, requerendo que seu interrogatório seja realizado naquela Subseção, podendo ser, inclusive, por videoconferência, verifica-se que não foi apresentado o original do referido documento, devendo tal requerimento ser analisado na audiência designada para o dia 04/10/2016, às 10h30 (horário local). Publique-se.

Expediente Nº 8624

PROCEDIMENTO COMUM

0000814-03.2012.403.6004 - JOSE FRANCISCO ROSA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concessão da aposentadoria por invalidez na esfera administrativa (f. 104-109), é desnecessária a complementação do laudo pericial nos moldes requeridos pela parte autora (f. 98-102). Por outro lado, diante do interesse nas parcelas vencidas manifestado pelo autor (f. 114-115), é necessário saber a data do início da incapacidade. Assim, intime-se o perito para que, dentro do prazo de quinze dias, esclareça se é possível afirmar a partir de que data o autor tornou-se incapaz para exercer a profissão de pedreiro. Encaminhem-se ao perito, cópia dos exames de f. 21-23. Intime-se. Após, tomem os autos conclusos.

0000845-23.2012.403.6004 - MARIA LUIZA MACEDO DE AMORIM(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEODETE MIRANDA MACEDO

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA LUIZA MACEDO DE AMORIM, representada por sua genitora, Cleodete Miranda Macedo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n. 8.742/1993). Em síntese, a requerente sustenta estar incapacitada para o trabalho e para vida independente por ser portadora de deficiência física e mental, bem como encontrar-se em situação de carência econômica. Ademais, alega que requereu administrativamente o benefício pleiteado, indeferido pela autarquia requerida sob o argumento de que a renda familiar per capita é igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo. Com a inicial (f. 02-09), juntou procuração (f. 10) e documentos (f. 10-29). À f. 19 consta comunicação, expedida em 08/04/2009, do indeferimento do requerimento na via administrativa, em razão de não atender ao disposto no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação da tutela (f. 32). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 42-59), defendendo a improcedência da demanda, sob o fundamento de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial buscado. Juntou documentos (f. 60-112). Quesitos do INSS às f. 120 e f. 122. O estudo socioeconômico foi apresentado às f. 129-131. Quesitos do Juízo às f. 134-135. Laudo médico pericial juntado às f. 140-145. Às f. 147-148 e f. 150-153, as partes se manifestaram sobre as perícias realizadas nos autos. O Ministério Público Federal se manifestou nos autos (f. 171-174v), pugnando pela procedência dos pedidos formulados na inicial. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido da relação processual. Além disso, inexistem questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal tem por escopo assegurar o atendimento das necessidades sociais da pessoa idosa ou com deficiência, na hipótese de não terem condições financeiras de prover a própria subsistência nem tê-la provida por seus familiares. Regulamentando o comando constitucional, a Lei n. 8.742/1993 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do referido benefício, a saber: I - deficiência ou idade superior a 65 anos; e II - hipossuficiência individual e familiar para prover sua subsistência. Com relação à deficiência, o artigo 20, 2º, da Lei Orgânica da Assistência Social - com alterações promovidas pela Lei n. 12.470/2011 - reproduz a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto Legislativo n. 186/2008), a saber: Art. 20. (...) 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A mencionada Lei n. 12.470/2011 suprimiu a expressão incapacidade para o trabalho e para a vida independente como requisito para a concessão do benefício assistencial. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Os impedimentos de longo prazo, a seu turno, foram definidos no mesmo artigo 20, 10, da seguinte forma: Art. 20. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso concreto, verifica-se que a perícia médica realizada em Juízo (f. 140-145) atestou que a requerente é portadora de patologias que a incapacitam total e permanente para o trabalho e para vida independente, necessitando, pois, de ajuda de terceiros para a realização das tarefas simples do cotidiano. Neste sentido concluiu o perito. Conforme exame pericial atual fora concluído que a autora apresenta impedimentos para as atividades habituais em decorrência das patologias crônicas que possui desde o nascimento, a saber: hidrocefalia, retardo mental, paralisia cerebral, perda de visão e atraso psicomotor. Com isso,

entendo que precisa de auxílio permanente de terceiros para as tarefas comuns do cotidiano, além de acompanhamento médico regular. Dessa forma, considerando o quadro, idade e escolaridade (estudante da APAE), sugiro seu afastamento de forma definitiva, pois tem impedimentos de longo prazo, haja vista caráter irreversível do quadro (destacou-se). Cabe, ademais, registrar o parecer ministerial (f. 171-174v) sobre a deficiência da autora. Dada esta atestada deficiência, é incontornável reconhecer que a parte autora apresenta um impedimento, de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual e sensorial, que muito provavelmente dificulta sua participação plena na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos exatos termos do que considera o 2º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 uma hipótese em que cabível a concessão do LOAS (destacou-se). Assim, resta incontroverso, conforme o referido laudo médico pericial, que a autora é pessoa deficiente nos termos da LOAS, satisfazendo, portanto, tal requisito. Dito isso, passo à análise do segundo requisito, a hipossuficiência individual e familiar para a manutenção da subsistência. A Lei n. 8.742/1993 estabeleceu como critério para aferição de hipossuficiência financeira a renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. Todavia, este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo STF no Recurso Extraordinário n. 567.985/MT e na Reclamação n. 4.374/PE, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitissem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade exigida pela LOAS. Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica do requerente deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante de fato não possui meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família. Para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico. Ademais, para fins de benefício, o art. 20, I, da LOAS, define o núcleo familiar, a saber: Art. 20 ( ) 1. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (Redação dada pela Lei n. 12.435 de 2011). No caso em tela, o laudo social (f. 129-131) relata que residem sob o mesmo teto a requerente e mais cinco pessoas, a saber: Cleodete Miranda Macedo (mãe, 62 anos, aposentada por invalidez), Josiane Miranda Macedo (irmã, desempregada), Adriely Macedo Jaid (sobrinha, 11 anos), Caic Macedo Pereira (sobrinho, 08 anos) e Julia Maria Macedo Pereira (sobrinha, 03 anos). Residem em moradia alugada, sendo esta composta por 04 cômodos (2 quartos, 1 sala e 1 cozinha), a construção é de alvenaria, encontra-se em bom estado de conservação e é servida de água encanada e luz elétrica. Sobre a renda dos familiares, o estudo socioeconômico informa que a mãe percebe proventos da aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo e que a irmã recebe bolsa família no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Todavia tais rendimentos, segundo a referida perícia social, são insuficientes para custear as despesas da família, tais como: aluguel, empréstimos consignados adquiridos pela mãe da requerente para pagar exames médicos e medicamentos da filha, contas de água e luz e mensalidades do transporte que leva e busca a requerente da casa para a escola. Por fim, o estudo socioeconômico, informa, ainda, que o pai da requerente, separado da mãe, trabalha como guarda em casa de família e a ajuda com biscoitos e danone. Note-se que o núcleo familiar é composto apenas pela autora e sua mãe, uma vez que a irmã e os três sobrinhos constituem núcleo familiar diverso. Com efeito, quanto ao conceito de núcleo familiar para fins de apuração da renda per capita na aferição da miserabilidade, consolidou-se o entendimento de que na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº. 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº. 8.742/93 (TNU, PEDILEF 200663010523815, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, julgado em 16/08/2012, DOU 31/08/2012). Além disso, considerando o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que ora aplico por analogia, deixo de computar, no cálculo da renda per capita familiar da parte autora, a quantia de um salário mínimo concernente aos proventos de aposentadoria percebidos. Isto porque, se o benefício assistencial (que corresponde a um salário mínimo), já concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda familiar para os fins do benefício ora buscado, com muito mais razão deve o entendimento ser aplicado à aposentadoria ou outros benefícios previdenciários, no mesmo valor, pois estes são devidos mediante contribuição aos cofres públicos, o que não se exige para o primeiro. Desconsiderar para o cálculo apenas o benefício assistencial implicaria flagrante penalidade àqueles que sempre contribuíram para o sistema previdenciário. Embora tal dispositivo tenha sido previsto no Estatuto do Idoso, entendo também aplicável ao caso da parte autora, que possui deficiência irreversível e incapacitante, pois se encontra no mesmo estado de fragilidade e vulnerabilidade social, merecendo a mesma proteção do Estado. Nesse sentido, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário n. 580.963/PR, razão pela qual declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do art. 34 citado. Na parte que interessa nesse momento, o julgado foi assim ementado: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (...) 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580.963, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Repercussão Geral, DJe 225 em 13/11/2013) (destacou-se) Pois bem. Os documentos de f. 12 e 67 demonstram que a genitora da requerente é idosa e desde 2012 percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. Considerando que o núcleo familiar é composto apenas pela autora e sua mãe, cujos proventos não entram no cálculo da renda familiar, verifica-se que a requerente se encontra em estado de hipossuficiência, nos termos do critério objetivo mínimo da Lei. Ademais, embora o pai da autora não preste alimentos de forma fixa, limitando-se a ajudá-la com alguns mantimentos, depreende-se que mesmo que tal obrigação fosse prestada, tal fato não alteraria a condição de hipossuficiência da mesma. Isso porque a renda do genitor era de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) em 2014, ano da realização do laudo socioeconômico (f. 155). E, nos termos do 1º do art. 1.694 e do art. 1.695, ambos do Código Civil, a fixação de uma pensão alimentícia certamente não ultrapassaria 30% (trinta por cento) de seu salário. De sorte que a hipotética pensão alimentícia que a autora receberia, resultaria em uma renda per capita familiar de R\$ 117,00 (cento e dezessete reais), inferior ao patamar de (um quarto) do salário mínimo vigente à época, de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), razão pela qual a miserabilidade da autora continuaria a ser presumida. Ressalte-se que, na época do requerimento administrativo (24/03/2009, f. 19), a genitora da requerente ainda não havia completado 60 anos, o que ocorreu somente em 15/05/2011 (f. 12), quando passou a ser possível a exclusão da sua aposentadoria do cálculo da renda familiar. Entretanto, não houve requerimento administrativo após 15/05/2011, tanto que a autora não requereu o pagamento de valores anteriores à propositura da ação, de forma que o termo inicial para concessão do benefício é a data da citação do INSS, 18/09/2012 (f. 41), diante de seu efeito material de constituir o réu em mora (art. 219, CPC/1973). Com efeito, naquela data a autora já preenchia os requisitos para deferimento do benefício, inclusive quanto à miserabilidade, uma vez que não possuía renda, porquanto seu pai sequer possuía vínculo formal de emprego (f. 154) e a aposentadoria de sua mãe não mais compunha o cálculo da renda familiar. Note-se que a deficiência da autora é congênita. Portanto, as provas produzidas deixam claro que a autora atende aos critérios de miserabilidade e vulnerabilidade exigidos para concessão do benefício assistencial ao deficiente. Por fim, consigno que o réu não trouxe aos autos elementos que pudessem descaracterizar o direito ora pleiteado. Dessa forma, a autora faz jus ao benefício assistencial pleiteado, com termo inicial em 18/09/2012. Por fim, determino a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, nos termos do art. 300 do CPC, para que haja a implantação do benefício. Ora, a pretensão da parte autora fora julgada procedente, já que comprovados os requisitos necessários ao benefício assistencial, de modo que postergar a realização de seu direito implicaria em graves prejuízos, por se tratar de verba de caráter alimentar deferida a uma pessoa em situação de miserabilidade. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: I - Condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da autora no valor de um salário mínimo mensal, ressaltando a possibilidade da autarquia reavaliar a situação da parte autora no prazo de dois anos, a contar do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 21 da LOAS; II - Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data da citação, 18/09/2012 (f. 41), corrigidos monetariamente desde a data em que cada parcela seria devida e com juros de mora a partir da citação, segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculo da Justiça Federal; e III - Condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença

(Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC.Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Diante do caráter alimentar do benefício, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência de natureza antecipada para implantação imediata do benefício assistencial por parte do INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com as anotações pertinentes.

**0000205-83.2013.403.6004** - DIOGO DE OLIVEIRA(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o perito para responder aos quesitos do INSS (f. 78/79) dentro do prazo de 20 (vinte) dias.Cumpra-se com urgência. Com a vinda das respostas, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez dias).

**0000880-12.2014.403.6004** - MARIA NEIDE DA COSTA LEITE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA NEIDE DA COSTA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n. 8.742/1993), com pedido de deferimento de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.A parte autora sustenta fazer jus à percepção do benefício por ser idosa e viver em condições de miserabilidade. Com a inicial (f. 02-16), juntou procuração (f. 18) e documentos (f. 43).Foi deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação da tutela (f. 46-47).Citado, o INSS apresentou contestação (f. 55-67). Arguiu, preliminarmente, a ausência de interesse processual, porquanto o benefício foi concedido administrativamente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Acostou os documentos de f. 68-81.Intimada, a autora pugnou pelo prosseguimento do feito no que se refere às parcelas vencidas entre 02/2014 a 03/2015 (f. 83-97).Às f. 100-105, o réu informou não ter outras provas a produzir e pediu a extinção do processo sem análise do mérito. Apresentou os documentos de f. 106-109.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS), traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Especificamente quanto à pessoa idosa, impôs o preenchimento dos seguintes requisitos: i) 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais e; ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas da Lei nº 8.742/93, artigo 20, 1º.Verifica-se, pois, que a realização de estudo socioeconômico é, em regra, essencial para verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício em questão. Assim, salvo situações de flagrante miserabilidade, não há falar em antecipação dos efeitos da tutela antes da devida instrução do feito.Não obstante, quanto ao objeto da lide, é necessário tecer algumas ponderações. Conforme afirmado pelas partes, o benefício assistencial fora concedido na esfera administrativa com DIB em 05/03/2015 (NB 701.489.409-0, f. 81), de modo que o interesse da autora no prosseguimento do feito permanece apenas em relação ao pagamento de supostas parcelas atrasadas. Nesse sentido, a autora sustenta que faz jus ao recebimento do benefício desde o dia 27/02/2014, data de entrada do primeiro requerimento administrativo (NB 700.809.101-0).Dessa forma, com o reconhecimento do direito da autora pela Autarquia Federal - que deferiu administrativamente o benefício assistencial - o objeto da presente demanda limita-se ao pagamento de valores a partir da data do primeiro requerimento administrativo (27/02/2014), até a data de início de benefício (08/03/2015).Diante disso, julgo prejudicado o pedido de concessão de tutela de urgência.Quanto ao prosseguimento do feito, para análise do direito às parcelas atrasadas, é necessário saber quais documentos foram exigidos pelo INSS e quais documentos foram apresentados pela autora em ambos os requerimentos. É certo que foram apresentados com a inicial, entre outros, os documentos de f. 38-40. Porém, não é possível saber se tais documentos foram entregues ao réu e se outros foram apresentados no segundo requerimento administrativo, quando houve a concessão do benefício.Assim, determino a expedição de ofícios à Gerência da Agência da Previdência Social de Campo Grande/MS (26 de Agosto) para que apresente cópia integral do primeiro processo administrativo da autora (NB 700.809.101-0) e à Gerência da Agência da Previdência Social de Corumbá/MS para que apresente cópia integral do segundo processo administrativo da autora (NB 701.489.409-0). Prazo para atendimento: 15 (quinze) dias.Com a vinda dos documentos, intimem-se as partes para se manifestarem dentro do prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem conclusos.Cópia deste despacho servirá como:a) Ofício n. \_\_\_\_\_/2016-SO à Gerência da Agência da Previdência Social de Campo Grande/MS. Em anexo: cópia dos documentos de f. 21 e 42.b) Ofício n. \_\_\_\_\_/2016-SO à Gerência da Agência da Previdência Social de Corumbá/MS. Em anexo: cópia dos documentos de f. 21 e 81.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001619-82.2014.403.6004** - DARCI DARC DE OLIVEIRA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante dos problemas técnicos apresentados na audiência do dia 22/09/2016, designo audiência de instrução para o dia 01/12/2016, às 13hs:40min, na sede deste juízo federal, localizado na Rua XV de novembro, nº 120, Centro de Corumbá/MS. Cópia deste despacho servirá de : Mandado de Intimação \_\_\_\_\_/2016 SO: para intimação da autora DARCI DARC DE OLIVEIRA, do conteúdo deste despacho e para que compareça ao ato designado. Endereço: Assentamento São Gabriel, lote 264, Corumbá/MS.Proceda a secretaria todas as expedições necessárias à execução do ato.

**Expediente Nº 8625**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000999-41.2012.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIRCE PORTO(MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO E MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA) X PESQUEIRO POUSADA TARUMA LTDA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X CIDIA CHRISTIANE PORTO(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA E MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X IVAN PORTO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DIRCE PORTO e OUTROS, almejando a desocupação de imóvel localizado em área de preservação permanente, bem como a demolição e remoção de edificações e construções existentes no local, além da condenação dos réus à recuperação de dano ambiental na área degradada e ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.Sustenta, em apertada síntese, que os réus ocupam área de preservação permanente e realizam atividades poluidoras sem licença ou autorização dos órgãos competentes, acarretando em degradação ambiental.Decisão de f. 143-148 determinou a inclusão da ré CIDIA CHRISTIANE PORTO no polo passivo da demanda, a inclusão da UNIÃO como assistente litisconsorcial do MPF, bem como deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar aos réus, sob pena de multa diária: (i) desocupação da área em litígio; e (ii) abstenção de realizar obra, construção ou atividade no local.Os réus PESQUEIRO E POUSADA TARUMA LTDA e DIRCE PORTO apresentaram contestação às f. 195-204. Preliminarmente alega sua ilegitimidade passiva e denuncia à lide o Estado do Mato Grosso do Sul e o Município de Corumbá. No mérito defende a improcedência dos pedidos formulados na peça exordial.De

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/10/2016 648/655

seu turno, a ré CIDIA CHRISTIANE PORTO ofereceu defesa às f. 212-219. Argui sua ilegitimidade passiva. Sustenta a inexistência de danos ambientais e a improcedência dos pedidos. Juntou documentos às f. 220-227. Despacho de f. 232 determinou a inclusão de IVAN PORTO no polo passivo da lide. Devidamente citado, IVAN PORTO contestou os pedidos às f. 238-247. Também arguiu preliminarmente sua ilegitimidade ativa e denunciou à lide os entes federativos estadual e municipal. Se opôs integralmente a pretensão posta em Juízo pelo MPF. Juntou documentos às f. 248-272. Por sua vez, o Parquet Federal impugnou as contestações às f. 274-279. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Antes de deliberar a respeito do prosseguimento do processo é necessário apreciar as questões preliminares levantadas pelos réus, especialmente em relação à denunciação da lide, a fim de evitar prejuízos a marcha processual. A ré CIDIA defende não ser legítima para compor o polo passivo da demanda, uma vez que o imóvel é de propriedade do também réu IVAN PORTO. Por sua vez, os demais réus afirmam que a Lei não autoriza seja assestada ação contra uma pessoa jurídica de direito privado, em lugar de outras de direito público que deveriam responder presente ação. Defendem a ausência de responsabilidade solidária e denuncia à lide o Estado do Mato Grosso do Sul e o Município de Corumbá. Estabelece o Código Civil acerca da solidariedade: Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda. Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. Por sua vez, a Lei 6.938/81 traz em seu art. 3º, VI, o conceito de poluidor, fixando sua responsabilidade no 1º de seu art. 14: Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...) JIV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; (...) Art. 14, 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. Desse modo, a lei atribui responsabilidade pela reparação de danos ambientais aos poluidores, ou seja, os responsáveis direta ou indiretamente por atividade de degradação ambiental, os quais serão responsabilizados objetivamente - independentemente de culpa ou dolo. Tratando-se a reparação dos danos ambientais de obrigação decorrente de lei, se imputável a mais de um sujeito, é de se reconhecer haver entre eles a solidariedade. É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo: RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL PRIVADO. VAZAMENTO DE PRODUTOS QUÍMICOS ARMAZENADOS EM TANQUE DE GASOLINA, ATINGINDO, DURANTE CINCO ANOS, O SOLO E O LENÇOL FREÁTICO QUE ABASTECIA A RESIDÊNCIA DOS AUTORES. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE JULGAMENTO NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA 54/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO DANO AMBIENTAL. 1. Vazamento do tanque de combustível de posto de gasolina no solo e lençol freático da região de residência dos autores, durante cinco anos, ocorrido por má conservação e falta de manutenção. 2. Elevadíssimo nível de contaminação da água encontrada no poço artesiano, mil vezes superior ao legalmente permitido, ocasionando danos tanto pela exposição a produtos altamente tóxicos, quando pela ingestão de alimentos contaminados pelos moradores da região afetada. 3. Inexistência de vício de julgamento, não padecendo de nulidade acórdão que reconhece a existência dos danos materiais decorrentes do contato e ingestão de alimentos contaminados com produtos tóxicos de custódia dos réus, remetendo, contudo, para fase de liquidação de sentença a determinação de sua extensão. 4. Apreciação do pedido dentro dos limites postos pelas partes na petição inicial ou nas razões recursais. 5. Entendimento jurisprudencial consolidado desta Corte Superior no sentido de que o valor da indenização por dano moral somente pode ser alterado na instância especial quando infimo ou exagerado. Razoável o montante arbitrado pelo Tribunal de origem para a hipótese de dano ambiental privado consubstanciado em exposição a produtos altamente tóxicos e ingestão de alimentos contaminados. 6. Responsabilidade objetiva e solidária de todos os agentes que obtiveram proveito da atividade que resultou no dano ambiental não com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, mas pela aplicação da teoria do risco integral ao poluidor/pagador prevista pela legislação ambiental (art. 14, 1º, da Lei nº 6.938/81), combinado com o art. 942 do Código Civil. 7. Fixação do termo inicial dos juros de mora, inclusive para a indenização por danos morais, na data do evento danoso (Súmula 54/STJ). 8. Doutrina e jurisprudência do STJ acerca dos temas controvertidos. 9. RECURSOS ESPECIAIS DOS RÉUS DESPROVIDOS E RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. ..EMEN: (RESP 201300238686, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/12/2015 ..DTPB:.) Ainda sobre a responsabilidade pela reparação de danos ambientais, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça esta é uma obrigação é propter rem, ou seja, transmite-se com a propriedade do bem a que ela está atrelada. In verbis: AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REFORESTAMENTO DE ÁREA CONTÍGUA ÀQUELA DEGRADADA E JÁ RECUPERADA NATURALMENTE. RESPONSABILIDADE DOS ATUAIS PROPRIETÁRIOS DA TERRA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM, IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DO COMANDO JUDICIAL EXEQUENDO SOB PENA DE MALFERIMENTO À COISA JULGADA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. - Tratando-se de dano ambiental decorrente do desmatamento ilegal de APP, a responsabilidade pela recuperação da área degradada é transmitida aos seus atuais proprietários ou possuidores independentemente de ter sido os causadores do dano, haja vista que a obrigação de reparação do dano ambiental acompanha o bem (propter rem). - (...) (AG 00090667120134050000, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 14/08/2014 - Página: 253.) Assim, é responsável pela reparação dos danos ambientais de imóvel que tenha sua área degradada tanto o poluidor quanto o proprietário do imóvel, pois a obrigação acompanha o bem com quem quer que esteja. Adentrando a seara processual, a legitimidade das partes é prevista como condição da ação no art. 17 do CPC. Somente são admissíveis a figurar como partes nos processos os sujeitos da relação jurídica material discutida, salvo as hipóteses admitidas em lei de legitimação extraordinária (art. 18, CPC). Para análise das condições da ação, o Superior Tribunal de Justiça adota a teoria da asserção: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE PROMESSAS DE COMPRA E VENDA E DE PERMUTA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. APLICABILIDADE DA TEORIA DA ASSERÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação ao art. 535, II, do CPC se foram analisadas as questões controvertidas objeto do recurso pelo Tribunal de origem, afigurando-se dispensável a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados, especialmente no caso em que a análise aprofundada das condições da ação é obstada pela teoria da asserção. 2. As condições da ação, dentre elas o interesse processual e a legitimidade ativa, definem-se da narrativa formulada inicial, não da análise do mérito da demanda (teoria da asserção), razão pela qual não se recomenda ao julgador, na fase postulatória, se aprofundar no exame de tais preliminares. 3. A decisão das instâncias ordinárias sobre a necessidade de dilação probatória não pode ser revista em sede de recurso especial, sob pena de adentrar no conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 7 do STJ). 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201500791757, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 07/03/2016 ..DTPB:.) De acordo com o julgado acima, as condições da ação devem ser extraídas dos fatos narrados na petição inicial. Assim, tratando-se de demanda indenizatória, possuirá legitimidade passiva a pessoa física ou jurídica a qual é imputada a prática ou responsabilidade pelos fatos narrados. Posteriormente, caso se conclua que a parte não tem ligação alguma com os fatos, deve ser declarada a improcedência do pedido, pois se trata de uma análise de mérito e não das condições da ação. Por fim, saliento que o instituto da denunciação da lide tem como escopo o exercício do direito de regresso na mesma relação processual, como se extrai dos artigos 125 e seguintes do Código de Processo Civil. No caso concreto, tem-se que a ação foi proposta em face das réas DIRCE PORTO e CIDIA CHRISTIANE PORTO, sócias da empresa ré PESQUEIRO Pousada Tarumã Ltda, pois, segundo o Parquet Federal, a atividade desenvolvida geraria degradação ambiental. Por sua vez, IVAN PORTO também seria responsável pela reparação do dano ambiental na condição de proprietário do imóvel em que ocorreu a suposta degradação ambiental. Verifica-se que, caso resultem confirmados os fatos narrados, os réus se enquadrariam nos conceitos de poluidor contidos pela legislação ambiental, acarretando sua responsabilidade direta ou indireta pela reparação de dano ambiental que eventualmente seja reconhecido. Em relação à denunciação da lide, não há nos autos elementos que indiquem a responsabilidade do Município de Corumbá ou do Estado do Mato Grosso do Sul, tampouco se pode afirmar que estes entes estejam obrigados a indenizar o prejuízo de quem for vencido no processo, motivo pelo qual não há como se deferir a intervenção de terceiros pleiteada. Ante ao exposto, resulta configurada a legitimidade passiva dos réus. Por outro lado, não há falar em denunciação da lide. Afásto, portanto, as preliminares suscitadas. Dando prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para

que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem de forma fundamentada as provas que pretendem produzir.Findo o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000972-19.2016.403.6004** - CLARA COELHO(MS014587 - ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CORUMBA/MS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar pelo qual o impetrante almeja provimento jurisdicional para que compelida a autoridade coatora a concluir o processo de protocolo nº 06001070 1 0026126, referente a requerimento de certidão, bem como restituir documentos retidos para expedir a certidão desejada (CTPS nº 81.662/285). Sustenta, em síntese, que protocolou requerimento para expedição de certidão de tempo de contribuição em 09 de maio de 2012, junto à Agência do INSS em Corumbá, quando ficou retida sua CTPS, retenção esta que duraria até cinco dias, de acordo com termo de retenção (f. 12). Afirma que, passados mais de quatro anos, o requerimento permanece em análise pelo INSS (f. 13), bem como permanece retida sua CTPS, de modo que - em decurso do referido lapso temporal - já poderia estar aposentada caso a autarquia federal tivesse concluído o procedimento no prazo estipulado. Pela decisão de f. 16-17, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à impetrante, bem como foi postergada a apreciação do pedido liminar para momento ulterior a vinda das informações prestadas pela autoridade coatora. À f. 23, a impetrante informou que recebeu do INSS, em 09.09.2016, a certidão pleiteada na presente ação, razão pela qual requer a extinção do feito. A referida informação foi confirmada pela autarquia previdenciária à f. 26. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decisão. Considerando que a certidão requerida pela impetrante, objeto da presente demanda, foi entregue à interessada pelo INSS, fato este irreversível, conforme documento de f. 26, não vislumbro mais a necessidade/utilidade da invenção jurisdicional para satisfação da pretensão da impetrante, razão pela qual - com a perda de objeto da presente ação - imperiosa a extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de Mandado de Segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

#### **JUIZ FEDERAL**

**DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES**

**Expediente Nº 8443**

#### **ACAO PENAL**

**0001585-70.2015.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUAIL NASCIMENTO DE SOUZA(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 280/282). 2. Intime-se o defensor do réu para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. 3. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões. 4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**Expediente Nº 8444**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001047-55.2016.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO NASCIMENTO SILVA(MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO)

1. Tendo em vista que a defesa apresentou as suas alegações finais (fls. 137-139) em momento anterior ao da acusação (fls. 140-142), intime-se o réu, por seu procurador, para que ratifiquem ou apresentem novos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

**Expediente Nº 8445**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0002235-54.2014.403.6005 (2008.60.05.001240-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001240-51.2008.403.6005 (2008.60.05.001240-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1094 - ELTON LUIZ BUENO CANDIDO) X KAMIL KALIL HAZIME(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)

1) Uma vez que a Carta Precatória nº 392/2016-SCH, distribuída para a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS sob o nº 0008598-04.2016.403.6000 foi devolvida antes da audiência para a qual se destinava (inicialmente 12/01/2017) e do recebimento do aditamento determinado pelo despacho de fls. 386/388, que redesignou a audiência para 07/03/2017 (terça-feira), às 13h30 (horário MS), devolva-se a Carta Precatória 392/2016-SCH (0008598-04.2016.403.6000) para a 3ª Vara Federal de Campo Grande a fim de que se efetive o seu objetivo, tal como aditada. Para tanto:1.1) remetam-se cópias das fls. 379/384 para que a 3ª Vara Federal de Campo Grande possa reconstituir os autos da Carta Precatória devolvida e 1.2) oficie-se à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS para ciência deste despacho.2) Em complemento ao despacho de fls. 386/388, intime-se o réu para, querendo, acompanhar a audiência redesignada.3) Reitere-se que a defesa fica intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.4) A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26/02/2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.5) Cumpra-se. Intimem-se. Depreque-se, se necessário.6) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 1527/2016-SCH para a 3ª Vara Federal de Campo Grande/JFMS, que segue junto de cópias das fls. 379/384 e 386/388. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 446/2016-SCH para KAMIL KALIL HAZIME, RG nº 991.355 SSP/MS, CPF nº 890.647.041-04, em um dos endereços a seguir:1) Rua Tiradentes, nº 738 (ou 754), centro, em Ponta Porã/MS;2) Rua Mohamed Khalil Hazime, nº 130 (116), bairro Vila Torres, em Ponta Porã/MS;3) Rua Pantaleão Coelho Xavier, nº 850, centro, em Antônio João/MS;4) Rua Vereador Artur de Oliveira, nº 370, centro, em Antônio João/MS;5) Rua Wilmar Martines Marques, nº 634, centro, em Antônio João/MS;6) Rua das Olarias, s/nº, chácara, em Antônio João/MS;7) Rua Viradouro Pedro Oliveira, s/nº, chácara, em Antônio João/MS;8) Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 286, em Guia Lopes da Laguna/MS;9) Rua Neco Manuel Flores, nº 150, Câmara Municipal, em Antônio João/MS - end. profissional;10) Travessa Torres, nº 116, centro, em Ponta Porã/MS - end. Profissional (escritório);para, querendo, acompanhar a audiência de oitiva de testemunhas de acusação em 07/03/2017 (terça-feira), às 13h30 (horário MS), na 1ª Vara Federal de Ponta Porã. Seguem anexas cópias das fls. 379/384 e 386/388. Sede da 1ª Vara Federal de Ponta Porã: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora\_vara01\_sec@trf3.jus.br.

#### **Expediente Nº 8446**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002390-28.2012.403.6005** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X EMILSON DE OLIVEIRA MORAIS

Autos n. 0002390-28.2012.403.6005 Exequirente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO Executado: EMILSON DE OLIVEIRA MORAIS Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, visando a cobrança de R\$ 1.424,94 (um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos). Às fls. 33/34 o exequirente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor às fls. 33/34 afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Não houve penhora nos autos. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 166/2016-SF À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS para intimação de Emilson de Oliveira Moraes, nº 542, Jardim Marambaia, em Ponta Porã/MS, para ciência da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 22 de setembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

#### **Expediente Nº 8447**

#### **PETICAO**

**0001074-38.2016.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-17.2015.403.6005) FILIPE GIORDANO FARIAS SANTOS (MS020720 - TIAGO ANTONIO RODRIGUES VAEZ E MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ E MS020717 - SILVIO REINALDO RODRIGUES VAEZ) X JUSTICA PUBLICA

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO AUTOS Nº 0001074-38.2016.403.6005 REQUERENTE: FILIPE GIORDANO FARIAS SANTOS Sentença - tipo E Trata-se de incidente de restituição proposto por FILIPE GIORDANO FARIAS SANTOS visando à restituição do veículo apreendido na Ação Penal N 0000334-17.2015.403.6005. Todavia, na exordial desta ação, o requerente afirma não ser o legítimo proprietário do veículo pleiteado (f. 03), requisito essencial ao pleito. Desse modo, resta prejudicado o presente pedido de restituição, por falta de legitimidade. Por essa razão, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 485, VI, CPC). Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 13 de setembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

#### **Expediente Nº 8448**

#### **ACAO PENAL**

**0001705-65.2005.403.6005 (2005.60.05.001705-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CARLOS AUGUSTO MARTELI (MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO E MS000832 - RICARDO TRAD E MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X PAULO ROBERTO DE LIMA NERY (MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO)

1. Em cumprimento à determinação de fl. 605, vistas ao Ministério Público Federal para contrarrazões. 2. Após, com a vinda destas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**Expediente Nº 8449**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001770-74.2016.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X DURVAL BOEIRA MARQUES(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR DEFESA PRÉVIA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 55, DA LEI 11.343/06.

**2A VARA DE PONTA PORÁ**

**Expediente Nº 4224**

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002557-06.2016.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-73.2016.403.6005) MARCOS ALEXANDRE ARAUJO(SP286035 - ANTONIO SERGIO DE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, contudo, não fora acostada documentação suficiente para a apreciação do pedido, vez que se trata de autos apartados.2. Sendo assim, intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia do auto de prisão em flagrante e da decisão que decretou a prisão preventiva, além dos que entender corroborarem com a sua tese.3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vista ao MPF para manifestação.4. Após a palavra ministerial, conclusos.5. Publique-se.6. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 30 de setembro de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta(no exercício da titularidade)

**Expediente Nº 4225**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000087-36.2015.403.6005** - DELEGADO DA DEL. ESPEC.DE REPRESSAO AOS CRIMES DE FRONTEIRA - DEFRON X RICARDO SANCHEZ(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

À DEEFESA PARA CONTRARRAZÕES.

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001395-15.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS CIZESKI(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI)

Abra-se vista à defesa para apresentação de alegações finais.

**Expediente Nº 4226**

**ACAO PENAL**

**0001119-42.2016.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001947-72.2015.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS HENRIQUE BRITO MACHADO(MS017186 - TAINA CARPES)

1. Vistos, etc.2. Oferecida a denúncia bem como apresentada a resposta à acusação.3. A acusação manifestou-se acerca da tese defensiva, pugnano pelo seu não acolhimento e consequente seguimento do feito.4. Pois bem.5. A defesa em sede de resposta à acusação pretende a desclassificação do delito, em tese, praticado pelo acusado, do art. 18 para o 14, da lei 10826/03, e o consequente reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda.6. Tal tese, pelo menos em sede de análise perfunctória, não merece prosperar.7. É que diante das circunstâncias da prisão em flagrante e do que elucidado nos laudos periciais quanto à arma e as munições apreendidas em posse do acusado, há indícios de que a conduta iniciou-se no estrangeiro e consumou-se em solo brasileiro, fatos que por sua natureza transnacional, competem aos juízes federais processar e julgar, nos termos do art. 109, V, da CF/88.8. Desta forma, configurada a transnacionalidade do delito imputado, FIXO a competência da Justiça Federal.9. Agora, em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado na resposta à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, não sendo, portanto, o caso de absolvição sumária (397, CPP) e passo a instruir a presente ação penal:10. Designo audiência de instrução para o dia 10/11/2016 às 11:00h (horário de Brasília) para a oitiva da testemunhas comuns o PPF JOSÉ CARLOS GAVA FILHO presencialmente na sede deste Juízo e o APF FÁBIO MARCOPITO MAIA por videoconferência em conexão com o Juízo Federal de São Paulo/SP, e por fim, o interrogatório do acusado, também presencialmente na sede deste Juízo.11. Sendo assim, depreque-se à Seção Judiciária de São Paulo/SP solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) intimação da testemunha APF FÁBIO MARCOPITO MAIA, para que se apresente na videoconferência designada para o dia 10/11/2016 às 11:00h (horário de Brasília);b) sua oitiva pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.12. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da sumula 273 do STJ.13. Oficiem-se à DPF em Ponta Porã/MS e à Superintendência da DPF em São Paulo/SP por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça para cientificar os superiores hierárquicos das testemunhas acima mencionadas, e para que as apresentem na audiência acima designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para 10/11/2016 às 11:00h (horário de Brasília)Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.14. Oficie-se, ainda, à DPF em Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário à escolta do réu até a sede deste Juízo para a audiência ora designada.15. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, para que proceda ao necessário para a liberação do réu para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designados.16. Publique-se.17. Ciência ao MPF.18. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 29 de setembro de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta(no exercício da titularidade)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

**DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1488**

**ACAO PENAL**

**0000456-87.2016.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS X DAVID SOUZA(MS014229 - MARCELO JORGE TORRES LIMA)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 20.06.2016 (folha 166), em face de Valdir Rodrigues dos Santos e de David Souza, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 166-168), no dia 09.06.2016, por volta das 23h, os denunciados, adquiriram e introduziram em circulação moedas falsa - 96 (noventa e seis) cédulas de 20 (vinte reais) - nos municípios de Bandeirantes e Rio Verde de Mato Grosso, cientes de que se tratava de dinheiro falso. Mesmo plenamente cientes da falsidade - a ponto de efetuarem a introdução na circulação com intuito de lucro - ambos denunciados guardaram as cédulas apreendidas. Conforme apurado, na data dos fatos, policiais rodoviários federais receberam informação de que integrantes de um veículo VW/Gol, placa NJP 2171 cor prata, estavam viajando de Campo Grande, MS, para o Estado de Mato Grosso e, no percurso, introduzido em circulação moeda falsa nas cidades de Bandeirantes, MS, e Rio Verde de Mato Grosso, MS, bem como em praças de pedágio. Diante da situação e com o conhecimento de que tais pessoas teriam entrado na cidade de Coxim, MS, os policiais rodoviários passaram a informação à polícia militar, que efetuou diligências no estabelecimento denominado Bettys American Bar, obtendo êxito em localizar o VW/Gol, cor prata, e seus integrantes Valdir e David. Com Valdir foram encontradas 3 (três) cédulas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais). No veículo foram localizadas 93 (noventa e três) cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais). Com isso Valdir e David foram presos em flagrante delito. Em seu interrogatório, Valdir Rodrigues dos Santos confirmou a prática do crime, afirmando que adquiriu cerca de 120 (cento e vinte) cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais) em uma feira na cidade de Campo Grande, MS, e pagou por ela R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais). Disse que repassou as cédulas falsas em algumas praças de pedágio e postos de combustível. Disse que o carro que estavam era de David e não sabe dizer o motivo pelo qual as cédulas estavam escondidas no painel do carro. Em seu interrogatório David Souza negou a sua participação no crime, alegando que não tinha conhecimento de que seu cunhado Valdir estava portando cédulas falsas e escondera as cédulas no seu carro. Disse que durante a viagem Valdir lhe repassava as cédulas para arcar com as despesas da viagem. Por fim, confirmou que o carro VW/Gol apreendido é de sua propriedade e era ele quem o dirigia. A alegação de David não procede uma vez que não é crível que deixaria alguém viajando consigo esconder em seu veículo cédulas falsas sem que se apercebesse. E ainda pela pequena quantidade de cédulas encontrada a disposição de Valdir é óbvio que a utilização destas cédulas era feita com retiradas sucessivas do esconderijo providenciado. Isto só se reforça com o fato de serem cunhados e residirem na mesma casa e estarem viajando juntos. Além dessa retirada de cédulas do esconderijo - e não da carteira -, o só fato de fazer vários pagamentos justamente com tais cédulas - ao invés da normal utilização do que recebido de troco das compras anteriores - revela a prévia ciência de David quanto à falsidade. A audiência de custódia foi realizada aos 10.06.2016 (fls. 53-55 e 63-65), oportunidade em que a prisão em flagrante de David Souza foi convertida em prisão preventiva, tendo sido, por outro lado, impostas medidas cautelares diversas da prisão em desfavor de Valdir Rodrigues dos Santos, havendo a expedição de alvará de soltura. Constam dos autos de inquérito os

seguintes documentos: Auto de exibição e apreensão de fls. 9-10. Auto de constatação - objetos às fls. 21-22. Laudo pericial n. 7.471 (documentoscópico) às fls. 46-51. Alvará de Soltura em favor do réu Valdir Rodrigues dos Santos e Termo de Compromisso às fls.80-81 e 148. Mandado de prisão preventiva em desfavor de David Souza, cumprido em 10.06.2016, à fl. 153. Três Cédulas falsas, com valor de face de R\$20,00, número de série B5272052490A, encartadas à fl. 156. Ofício de remessa de 93 (noventa e três) cédulas falsas ao BACEN à fl. 162, com confirmação de recebimento às fls. 190-191. Antecedentes dos réus às fls. 66-79, 188, 189, 192, 193. A denúncia foi recebida aos 21.06.2016 (fls. 169-170). Os réus foram devidamente citados (fls. 179-180 e 207-208). A defesa técnica apresentou resposta à acusação à f. 195. Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 209-210). Na audiência foram inquiridas as testemunhas Heraldo Pereira da Silva e Elinaldo Ribiero Teles, bem como interrogados os réus. Na ocasião, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva do réu David Souza e a liberação/restituição do veículo apreendido, sendo que o representante do Parquet Federal não se opôs aos pedidos. Não houve requisição de diligências complementares (art. 402 do CPP), tendo as partes apresentados alegações finais orais. O Ministério Público Federal aduziu que, embora não comprovada a conduta de introduzir cédulas falsas em circulação imputadas aos acusados, suficientemente demonstrada a autoria e materialidade quanto às condutas de adquirir e guardar notas inautênticas, cientes da falsidade e ilicitude da conduta. Pugnou pela condenação dos denunciados. A defesa técnica, nas derradeiras alegações, pugnou pela incidência da atenuante da confissão espontânea em relação a ambos os réus. A decisão de fls. 234-235 revogou a prisão preventiva do acusado David Souza, submetendo-o ao cumprimento de outras medidas cautelares, com Alvará de Soltura e Termo de Compromisso encartados às fls. 239-240. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, haja vista que cessou a designação do magistrado que presidiu a audiência realização neste Juízo (fls. 228-233), bem como tendo em consideração os termos da previsão constitucional engastada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Lei Fundamental. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUÍZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. A materialidade do delito do art. 289, 1º, do Código Penal, está cabalmente consubstanciada no Auto de exibição e apreensão de fls. 9-10, no Auto de constatação - objetos às fls. 21-22, e no Laudo pericial n. 7.471 (exame documentoscópico) às fls. 46-51. Neste último, os peritos concluíram que ... as 96 (noventa e seis) cédulas de papel moeda no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) não apresentam os elementos de segurança normalmente encontrados em cédulas de mesma natureza, tratando-se de CÉDULAS INAUTÊNTICAS (FALSAS). (ver tópico VII - Conclusão, fl. 51). Verifica-se, ademais das 03 (três) cédulas encartadas à fl. 156, todas no valor de face de R\$20,00 (vinte reais), que se trata de imitação apta, sem dúvida, a iludir pessoas comuns (o homem médio de que fala a doutrina), estando demonstrada, portanto, que é reprodução imitadora convincente de moeda, apta a lesar a fê pública (objeto jurídico do crime em questão). Quanto à autoria do crime de moeda falsa, existem provas seguras para a condenação dos acusados David Souza e Valdir Rodrigues dos Santos, conforme passo a expender. As testemunhas Heraldo Pereira da Silva e Elinaldo Ribeiro Teles, em sedes extrajudicial e judicial (cfr. fls.05-06, 11-12 e mídia à fl.233) são coerentes e unânimes ao afirmar que, realizaram ronda e abordagem aos réus em decorrência de informação da PRF de que eles estariam introduzindo em circulação cédulas falsas no percurso de Campo Grande a Coxim, e que no veículo em que viajavam foi encontrada a quantidade de 93 (noventa e três) cédulas aparentemente falsas de R\$20,00, além de outras 03 (três) notas falsas, também no valor de R\$20,00, na carteira do réu Valdir. Em juízo, a testemunha Heraldo Pereira da Silva, PM, lotado em Coxim, MS, narrou o seguinte: que participou da diligência que resultou na prisão em flagrante dos réus. Disse que foram informados por agente da PRF que um veículo se deslocava de Campo Grande, MS, sentido Cuiabá, MT, e que no percurso seus ocupantes estariam distribuindo notas falsas e que talvez tivessem adentrado em Coxim, MS. A informação dava conta da marca, modelo, cor e placa do veículo. Fizeram rondas na cidade, e na região da Piracema, às margens da BR 163, depararam com um veículo (em frente a uma boate) cujas características eram similares às informadas pela PRF. Feitas as diligências no local, verificaram que os proprietários do carro eram os réus. Realizaram revista pessoal, sendo que encontraram algumas notas de valor de \$20,00 (com o motorista) e também algumas contas pagas da boate. Em revista veicular, encontraram algumas notas caídas no assoalho do carro (duas embaixo do banco do motorista e umas no bolso do motorista), as quais apresentavam características diferentes das outras, as quais provavelmente eram falsas e, assim, fizeram a prisão dos réus. Posteriormente, já na Delegacia, em vistoria veicular mais minuciosa, foram encontradas mais cédulas falsas, todas de R\$20,00, no total de R\$ 1.800,00, no painel do veículo. Com relação às introduções de notas cédulas falsas em circulação pelos réus, a testemunha disse não ter tido contato com nenhum dos comerciantes que havia recebido tais notas, sendo que na boate a conta inicial foi paga em moeda autêntica. Disse que os réus negaram qualquer ciência da falsidade das cédulas. Por sua vez, a testemunha Elinaldo Ribeiro Teles, PM, lotado em Coxim, MS, disse que: após receberem informações da PRF acerca de que determinado veículo, cujos condutores estariam distribuindo cédulas falsas no percurso, desde a cidade de Bandeirantes, MS, nos pedágios, teria adentrado em Coxim, MS, a equipe da PM realizou ronda e tendo localizado o veículo, efetuou a abordagem. Localizados os dois ocupantes do automóvel, com um deles, não se recorda qual, foi encontrada 04 cédulas falsas. Deslocaram os acusados e o veículo até a Delegacia da Polícia Civil, onde em vistoria minuciosa localizaram debaixo do painel a importância de R\$1.800,00, em cédulas falsas, embrulhadas em jornal. Pelo que se recorda, os acusados negaram que eram os proprietários das notas falsas. Já o réu David Souza no interrogatório judicial afirmou que: reside em Várzea Grande, MT, há dois anos e meio aproximadamente, é eletricitista recebendo em torno de R\$1.800,00 mensais, é casado e possui 03 filhos, estudou até a 7ª série do ensino médio. Disse já ter sido preso anteriormente por roubo e porte de arma de fogo. Foi até Campo Grande, MS, a fim de procurar um serviço melhor, porém não achou emprego. Com relação aos fatos narrados na denúncia, negou a aquisição das cédulas falsas. Afirmo ser o proprietário do carro. Disse que quem adquiriu tais notas foi Valdir. Contou que emprestou o veículo para Valdir, sendo que ao ver que ele retornou com as cédulas, desconfiou da falsidade. Afirmo ser o motorista do veículo no percurso de volta da viagem. Durante o trajeto, em um dos pedágios, Valdir lhe repassou uma cédula, desse mesmo dinheiro do qual tinha desconfiança, e ele efetuou o pagamento. Valdir tinha essas cédulas em seu bolso (05 notas). Assim, tinha ciência somente da existência dessas 05 (cinco) cédulas falsas, quanto às demais desconhecia a existência. Foram abordados em um bar pelos policiais militares. Afirmo que as notas falsas não foram encontradas com ele. Não sabia em qual local havia mais cédulas falsas dentro do veículo, porém Valdir tinha lhe dito que havia mais dinheiro. O réu Valdir Rodrigues Dos Santos, interrogado judicialmente, afirmou residir em Várzea Grande, MT, e ter como profissão a função de pedreiro, mas encontra-se desempregado, vive em comunidade estável e possui 03 filhos. Quanto aos fatos, confessou a prática delitiva. Foi a Campo Grande, MS, a procura de serviço, mas não encontrou. Comprou as cédulas falsas em Campo Grande, por meio de intermediário, pelo preço de R\$260,00. Adquiriu aproximadamente 100 cédulas, todas no valor de R\$20,00. Quando recebeu as notas falsas do intermediário, o corréu David estava junto com ele no veículo; inclusive quem dirigia o carro no momento era David. Afirmo que pegou as cédulas falsas e as guardou atrás do ar condicionado e o local do som (no painel). Antes de guardar as cédulas, reservou consigo três delas. Afirmo que usou as notas no posto de gasolina e no pedágio, onde repassou uma cédula a David para que ele efetuasse o pagamento. Foram abordados em um bar, às margens da BR, em Coxim, MS. Nesse local não usaram as notas, mas ele tinha três cédulas em sua carteira. Algou que, embora tenha comprado as notas, não sabia que eram falsas. Ora, das provas produzidas e, em especial dos interrogatórios dos réus David e Valdir, resta evidente que, no mínimo, havia dolo eventual em suas condutas de adquirir e guardar moeda falsa, condutas estas também reprovadas pela lei penal. David, em interrogatório judicial, inicialmente disse ter desconfiado quanto à falsidade das cédulas e posteriormente afirmou incisivamente que tinha plena ciência da falsidade de 05 (cinco) cédulas falsas (as que estavam em poder direto de Valdir). Já o acusado Valdir, que admitiu ter comprado as cédulas, alegou que não sabia da falsidade, afirmação desprovida de credibilidade. De fato, é de sabença comum que não se adquire moeda nacional por valor monetário inferior ao que ela possui. Além disso, houvesse realmente a

alegada ignorância quanto à falsidade das cédulas, não haveria motivo para que o réu Valdir as ocultasse no interior do painel do veículo em que viajava. Tal conduta é incompatível com a alegação. É de se ver ainda que ambos os réus receberam as cédulas, conforme esclareceu o acusado Valdir, não havendo dúvida, portanto, da ciência da falsidade das notas que adquiriram e guardaram. Tais considerações levam ao cenário no qual as provas apontam a culpabilidade dos réus quanto à conduta criminosa de moeda falsa, constante do 1º do art. 289 do Código Penal, em suas figuras delitivas adquirir e guardar. Ou seja, é da prova dos autos que David Souza e Valdir Rodrigues dos Santos adquiriram e guardaram 96 (noventa e seis) notas de R\$20,00 cuja falsidade conheciam - o que fizeram de forma livre e com plena consciência da ilicitude das condutas. Indubídios, portanto, que os acusados, ao adquirir e guardar cédulas que sabiam serem falsas, agiram de forma livre e consciente para a consecução do delito, tendo domínio do fato e sabedoria sobre sua contrariedade à ordem jurídica. Assim, tenho como configurado para David Souza e Valdir Rodrigues dos Santos o crime previsto pelo Artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal. Passo a dosimetria. 1. Valdir Rodrigues dos Santos Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie penal, não tendo nada a valorar; não possui maus antecedentes, não valorando esse aspecto. Os dados acerca de sua conduta social são neutros e não há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto também não valoro essa circunstância. Os motivos do crime são próprios à norma penal e por ela reprovada, não se tendo, pois, nada a agravar; as circunstâncias do crime também são neutras, por sua vez, as consequências do crime são normais à espécie. Por fim, não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a apreciar nesse ponto. Entretanto há que se levar em consideração a quantidade de cédulas falsas apreendidas que, embora não atingisse valor elevado (96 cédulas, cada uma no valor de R\$20,00), é suficiente a justificar aumento de 1/6 (um sexto) na pena-base. Logo, fixo a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a pena de multa em 60 (sessenta) dias-multas. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico não haver circunstâncias agravantes, todavia incide a atenuante da confissão espontânea, uma vez que sua confissão em sede policial contribuiu para a decisão condenatória. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o ora condenado uma pena menos gravosa. Assim, reduzo a pena de 1/6 (um sexto). Todavia, aplicando a súmula 231 do STJ a pena não poderá, nesta fase, resultar inferior ao mínimo legal. Dessa forma, fixo a pena intermediária em 03 (três) anos de reclusão e a pena de multa em 10 (dez) dias-multa. Não há falar em causas de aumento, nem de diminuição. Fica, assim, a pena definitiva fixada em 03 (três) anos de reclusão e a pena de multa em 10 (dez) dias-multa. Nesse contexto, em razão da situação econômica do réu (desempregado e sem bens conhecidos), fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Com base nos artigos 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução. 2. David Souza Observando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie penal, não tendo nada a valorar; da mesma forma, o réu não possui maus antecedentes, não valorando também esse aspecto, apesar de ter registros anteriores vinculados ao seu nome (fls. 66-79). Os dados acerca de sua conduta social são neutros e não há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto deixo de valorar essa circunstância. Os motivos e as consequências do crime são próprios à norma penal e por ela reprovada, não se tendo, pois, nada a agravar. Por fim, não há que se falar em comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a apreciar nesse ponto. Entretanto há que se levar em consideração a quantidade de cédulas falsas apreendidas que, embora não atingisse valor elevado (96 cédulas, cada uma no valor de R\$20,00), é suficiente a justificar aumento de 1/6 (um sexto) na pena-base. Logo, fixo a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a pena de multa em 60 (sessenta) dias-multas. Quanto às circunstâncias agravantes, verifico a ocorrência da reincidência (autos nº 15818-81.2015.811.0002 - 2ª Vara Criminal de Várzea Grande/MT, fls. 66-79, com trânsito em julgado em 05/04/2016). Sendo a data do fato apurado nos presentes autos o dia 09/06/2016, satisfeitos estão os requisitos configuradores da reincidência exigidos pelo artigo 64, I, do CP. Diante disso, elevo em 1/6, chegando-se ao patamar de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa. No que se refere às circunstâncias atenuantes, reconheço a ocorrência da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), alegada pela defesa. Apesar de réu ter confessado apenas de forma parcial a prática do delito em comento, ainda viabilizou, mesmo que em parte, a colheita de maior suporte probatório para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Dessa forma, atenuo a pena anteriormente fixada de 1/6, a qual passa a totalizar 03 (três) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e a pena de multa em 60 (sessenta) dias-multa. Não há falar em causas de aumento, nem de diminuição. Fica, assim, a pena definitiva fixada em 03 (três) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e a pena de multa em 60 (sessenta) dias-multa. Por fim, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um décimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Como o sentenciado é reincidente, com base no artigo 33, 2º, b, do Código Penal, o regime de cumprimento de pena dever ser o semiaberto, acolhendo-se, ainda, o entendimento expressado na Súmula 269 do STJ. Deixo de substituir as penas (CP, art. 44), em vista da reincidência do sentenciado. Posto isso JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na denúncia para o fim de: a) CONDENAR o acusado Valdir Rodrigues dos Santos, qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 289 1º do Código Penal, ao cumprimento de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, cuja pena privativa de liberdade fica substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução, e à pena de multa em 10 (dez) dias-multa, fixando o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena. a) CONDENAR o acusado David Souza, qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 289 1º do Código Penal, ao cumprimento de 03 (três) anos e 05 (cinco) meses de reclusão em regime inicial semiaberto, e à pena de multa em 60 (sessenta) dias-multa, fixando o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena. Deixo de decretar a prisão preventiva dos réus, sopesando que os condenados respondem ao processo em liberdade e considerando que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, mormente em razão dos regimes prisionais fixados para o início do cumprimento da pena imposta (aberto e semiaberto), motivo pelo qual os réus poderão apelar em liberdade desta decisão. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não restou apurado o prejuízo nos autos. Os réus deverão pagar as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. Em relação ao veículo apreendido (descrição à folha 9 - Auto de exibição e apreensão), por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 91 do CP, determino sua restituição ao legítimo proprietário ou a procurador especialmente constituído, mediante termo nos autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, inclusive junto ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.